



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 210/2010 – São Paulo, quinta-feira, 18 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804411-51.1997.403.6107 (97.0804411-3) - JULIA MARIA LEMOS MINASSION - ESPOLIO X JOSE MINASSION FILHO X VICTOR LEMOS MINASSION(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X UNIAO FEDERAL

Republicação da certidão de fl. 92 verso, em virtude de falha na anterior: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista ao autor por cinco dias.

0000270-02.2009.403.6107 (2009.61.07.000270-1) - ENCARNACAO CERVANTES BERARDI(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência da ação de fl. 49, em cinco dias.Publique-se.

0006728-35.2009.403.6107 (2009.61.07.006728-8) - ALLI DJABAK(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FATALLE - COM/ DE JEANS LTDA - ME(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se que o endereço obtido no site da Delegacia da Receita Federal é idêntico ao de fl. 124, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Fls. 131/133 e contestação da CEF: aguarde-se.Publique-se.

0010354-62.2009.403.6107 (2009.61.07.010354-2) - ARLINDO BASTOS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl 25). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-58.2010.403.6107 - JORGE HENRIQUE TURRI(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação ao processo nº 2004.61.84.556993-0.Comprove o autor a real necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1060/50, em dez dias, ou recolha o valor das custas judiciais

iniciais.No mesmo prazo, junte cópia do documento de identidade e CPF.Publicue-se.

0004838-27.2010.403.6107 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. NADIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, pelo sistema eletrônico da AJG, cujo comprovante de nomeação segue com o presente despacho, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se.

0004901-52.2010.403.6107 - ROSELI ROLDAO LOURENCO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.3. Providencie a parte autora a juntada aos autos do rol de testemunhas mencionado na exordial, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.4. Publique-se.

0005021-95.2010.403.6107 - DIRCE MESSIAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por DIRCE MESSIAS DOS SANTOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do indeferimento do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23).É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora.Issso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 (vinte e dois) de junho de 2011, às 14:30 horas.Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 07. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50.Cite-se. Intimem-se.

0005154-40.2010.403.6107 - GISLAINE MARTINS DE SOUZA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de 2011, às _____ horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 09 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0005248-85.2010.403.6107 - BENEDITO JERONIMO DE FREITAS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por BENEDITO JERONIMO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural desde o pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls.

10/42).É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora.Iso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 (onze) de maio de 2011, às 16:00 horas.Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 09. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004585-39.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de 2011, às _____ horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 08 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0004900-67.2010.403.6107 - JOANA MELQUIAS DE SAN TANA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de 2011, às _____ horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 12 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0004903-22.2010.403.6107 - ARMITA REBOUCAS LEITE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de 2011, às _____ horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 10 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0005136-19.2010.403.6107 - JOSELMA MARIA DE LIMA SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de 2011, às _____ horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 09 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0005137-04.2010.403.6107 - VANESSA ACACIO DOS SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de 2011, às _____ horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 08 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0005138-86.2010.403.6107 - MARIA JOSEILDA DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de 2011, às _____ horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 09 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0005139-71.2010.403.6107 - MICHELE FERNANDA RODRIGUES(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de 2011, às _____ horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 09 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0005143-11.2010.403.6107 - ELISANGELA MARIA DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de 2011, às _____ horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 08 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0005147-48.2010.403.6107 - RUTH CRISTINA DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de 2011, às _____ horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 08 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0005148-33.2010.403.6107 - LILIANE MEDEIROS PREVITALLI(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de 2011, às _____ horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão,

residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 08 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0005150-03.2010.403.6107 - ANA CLAUDIA GAMA DUARTE(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de 2011, às _____ horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fls. 08/09 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0005151-85.2010.403.6107 - ALICE DE DEUS SOUZA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de 2011, às _____ horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fls. 08/09 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0005153-55.2010.403.6107 - JANICE CRISTIANE DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de 2011, às _____ horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 09 através de mandado.6. Cite-se. Intimem-se.

0005198-59.2010.403.6107 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. MARIA HELENA MARTINS LOPES, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAYHS, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes.Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Determino o encarte dos comprovantes de nomeação dos profissionais acima referidos, junto ao sistema eletrônico AJG do E. TRF3ªRegião, anexos a este despacho. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802528-06.1996.403.6107 (96.0802528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI)

Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência da ação de fls. 281/310, em 05 (cinco) dias.Publique-se.

Expediente Nº 2907

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004583-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0)) ORGABIL - ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Fls. 180/200:Conforme se depreende do auto de fl. 148, restou aqui constricto a parte ideal correspondente a 10% (DEZ POR CENTO) do bem imóvel matriculado sob o número 49.740.A penhora encontra-se regularmente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis local (fl. 167).Inobstante a notícia veiculada acerca da arrematação de 1/7 do imóvel em questão (observe-se, também registrada junto ao órgão competente - fl. 175-verso), é a executada ainda possuidora dos 10% do imóvel descrito à fl. 148.Por esta razão, mantenho a realização dos leilões nos autos designados.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 169/170.Publique-se a presente decisão para o subscritor do pleito de fls. 180/200.

0003806-26.2006.403.6107 (2006.61.07.003806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-97.2001.403.6107 (2001.61.07.005966-9)) HELTON DA SILVA LIPPE(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fixo em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a título de honorários do perito, porquanto razoável os argumentos demonstrados às fls. 314-6.A importância deverá ser depositada pelo embargante em conta judicial neste Foro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Não há apresentação de quesitos pelas partes. Assim, com o depósito, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. O assistente indicado pelo embargante deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, supervenientes à apresentação do laudo do perito, independentemente de intimação deste Juízo.Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801101-42.1994.403.6107 (94.0801101-5) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X JOSE ROBERTO TRIVELLATO X JOSE ROBERTO TRIVELLATO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

1. Certidão de fl. 394: Nos termos do que dispõe o artigo 265, inciso, I, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSO o curso da presente ação a partir do conhecimento do óbito do executado JOSÉ ROBERTO TRIVELLATO.2. Cancele os leilões designados às fls. 383/385.3. Dê-se vista à exequente por 30 (trinta) dias para regularização.4. Intime-se o leiloeiro.5. Após, conclusos..Pa 1,12 Publique-se. Intime-se.

0801902-84.1996.403.6107 (96.0801902-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023625 - AGOSTINHO SARTIN)

Fls. 69/77 e 78, verso: Trata-se de pedido formulado pela executada no sentido de sustação dos leilões designados, porquanto a execução do crédito tributário encontra-se suspensa pelo parcelamento da dívida. Trouxe aos autos documentos comprobatórios do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, juntamente com os respectivos documentos de arrecadação recolhidos de novembro de 2009 a setembro de 2010. A exequente, no verso de fl. 78, não se opôs ao requerido, pugnando por nova vista após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias. É o relatório. Decido. Por todo o exposto, defiro a suspensão da execução, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e, por conseguinte, cancelo os leilões designados às fls. 55-7, sem prejuízo do cumprimento do item 1 de fl. 78 pela parte executada. Após, decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente por 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se, inclusive o leiloeiro.

0005966-97.2001.403.6107 (2001.61.07.005966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELTON DA SILVA LIPPE(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

1) Decidido, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso, pela suspensão parcial deste feito, no tocante ao procedimento de alienação judicial do bem penhorado (fl. 72).2) Expeça-se mandado de reforço de penhora, nos termos requeridos pela exequente no verso de fl. 96, intimando-se as partes.3) Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2908

CARTA PRECATORIA

0005043-56.2010.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X DIOGENES ORSI(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE) X JUIZO DA 1 VARA

Intime-se o condenado Diógenes Orsi para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à entidade assistencial denominada Casa Bom Samaritano de Araçatuba (localizada na Rod. Elyeser M. Magalhães, Km 35, nesta cidade -fone 9121-4512), e lá inicie o cumprimento da pena de prestação de serviços consistente em 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em 01 (um) dia da semana, durante 02 (dois) anos e 08 (oito) meses.Sem prejuízo, oficie-se à entidade supramencionada com cópia do presente despacho, solicitando à destinatária que:1) Encaminhe a este Juízo relatório mensal acerca das atividades desempenhadas pelo condenado e2) Informe a este

Juízo eventual ausência injustificada do condenado, ou o descumprimento da prestação de serviços, nos termos em que determinada. Os presentes autos permanecerão em Secretaria para fiscalização do cumprimento da referida pena, oficiando-se ao Juízo deprecante com cópia deste despacho. Transmita-se por meio eletrônico (Prov. COGE n.º 64/05). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005383-97.2010.403.6107 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS HENRIQUE BRITO DE CARVALHO(PE024468 - CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS) X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 15 de dezembro de 2010, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de interrogatório do acusado Marcos Henrique de Brito Carvalho, que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de seu defensor; caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 2912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001951-70.2010.403.6107 - VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 51/52, tendo em vista designação de audiência no dia 24.11.2010, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente N° 2818

MANDADO DE SEGURANCA

0005242-78.2010.403.6107 - JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Mandado de Segurança n° 0005242-78.2010.403.6107 Impetrante: JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP DECISÃO JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária -, a recolher a contribuição social incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, salário-maternidade, férias indenizadas, terço constitucional das férias, aviso prévio indenizado e avo correspondente ao 13º salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizado. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos dessa forma nos últimos cinco anos - inclusive no curso da presente demanda -, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01/01/1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pretende ainda que a autoridade se abstenha de impedir o exercício dos direitos pleiteados, assim como, promover por qualquer a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas ou penalidade e inscrições em órgãos de controle - CADIN. Formula pedido de liminar com o objetivo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre as verbas descritas. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n° 8.212, de 24/07/1991. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Verifico da argumentação expendida, em cognição sumária, que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. - Incidência da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Trago à colação ementas de alguns julgados do c. STJ, a respeito: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e

Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço.2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 244) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)- Contribuições sobre o Salário-Maternidade.Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social.Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.(...)Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004)- Contribuições sobre Férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço).Também não pode ser deferida a medida em relação à contribuição sobre férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem sido indenizados. No entanto, está não é a hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende afastar a incidência da contribuição sobre férias efetivamente gozadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço).Ademais, as férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente retributivas da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.- Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado.As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. Daí porque somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador,

são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. Diante do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e sobre o salário integral pago ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença. A presente decisão não dispensa a impetrante do cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cuja exigibilidade do crédito está sendo suspensa (artigo 151, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Processo com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 2819

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003417-02.2010.403.6107 - ADELIA DOMINGUES MANTOAN (SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os advogados da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o que pretendem em termos de prova testemunhal, considerando-se a certidão do oficial de que a testemunha MONICA BIAZON ARRUDA não foi localizada para intimação no endereço fornecido. Eventual substituição ou fornecimento de endereços atuais nesta comarca (com croqui em casos de endereços rurais) deve ocorrer em tempo hábil para as intimações necessárias ou DECLARAÇÃO DO ADVOGADO DE QUE A(S) TESTEMUNHA(S) COMPARECERÁ(ÃO) INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-92.2003.403.6116 (2003.61.16.000819-2) - MARIA EDILENE MAGALHAES DE MATOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisito(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001725-82.2003.403.6116 (2003.61.16.001725-9) - MARIA DAS DORES GONCALVES SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização

de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisito(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000111-08.2004.403.6116 (2004.61.16.000111-6) - ANTONIO CARLOS VIANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisito(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000703-52.2004.403.6116 (2004.61.16.000703-9) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisito(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000009-49.2005.403.6116 (2005.61.16.000009-8) - VILMA MARIA GREGORIO PICOLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização

de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisito(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000590-64.2005.403.6116 (2005.61.16.000590-4) - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisito(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000597-56.2005.403.6116 (2005.61.16.000597-7) - NEUSA FERREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisito(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000619-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000619-2) - DIRCE ONCA (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização

de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisito(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000662-51.2005.403.6116 (2005.61.16.000662-3) - LIBERATO MENDES DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisito(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000489-90.2006.403.6116 (2006.61.16.000489-8) - JESUINO VIEIRA DA SILVA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisito do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisito(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-94.2003.403.6116 (2003.61.16.000793-0) - NAIR DE JESUS MORAIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NAIR DE JESUS MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000843-23.2003.403.6116 (2003.61.16.000843-0) - JORGE VIEIRA LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JORGE VIEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001489-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001489-1) - IZABEL LEMES DE OLIVEIRA SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IZABEL LEMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000050-50.2004.403.6116 (2004.61.16.000050-1) - APARECIDA ALVES FRANCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDA ALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

000083-40.2004.403.6116 (2004.61.16.000083-5) - EUNICE VICENTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EUNICE VICENTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000146-65.2004.403.6116 (2004.61.16.000146-3) - SILVANA RODRIGUES CARLOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SILVANA RODRIGUES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000410-82.2004.403.6116 (2004.61.16.000410-5) - FLORACI NOVAIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FLORACI NOVAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000483-54.2004.403.6116 (2004.61.16.000483-0) - JOSE DE MELLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisatório (RPV/PRC).

0000648-04.2004.403.6116 (2004.61.16.000648-5) - URACY DE MIGUEL VIANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X URACY DE MIGUEL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisatório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisatório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisatório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001218-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001218-7) - RAIMUNDO VILACA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RAIMUNDO VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisatório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisatório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisatório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001517-93.2006.403.6116 (2006.61.16.001517-3) - ARACELI ROMERO DE SOUZA FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ARACELI ROMERO DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisatório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisatório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisatório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-38.2004.403.6116 (2004.61.16.000594-8) - IZAURA PEDROSO RODRIGUES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos

autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000792-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000792-5) - ROSANA KUDIG DE OLIVEIRA = INCAPAZ (ELZA APARECIDA KUDIG DE OLIVEIRA)(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001382-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001382-0) - ROSEMEIRE MORGADO PESSOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 235/242 - Defiro, pois em conformidade com o artigo 5º da Resolução n. 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do acordo realizado às fls. 97/98, destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a

necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000704-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000704-9) - ANA LUCIA BLEFARI DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/228 - Defiro, pois em conformidade com o artigo 5º da Resolução n. 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do acordo firmado, destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001343-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001343-8) - MARIA DA LUZ CASTRO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 157/159: intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002958-56.1999.403.6116 (1999.61.16.002958-0) - MARIA DE LOURDES GUIMARAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DE LOURDES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s)

requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000464-82.2003.403.6116 (2003.61.16.000464-2) - ROSA CLARA DE JESUS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ROSA CLARA DE JESUS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000811-18.2003.403.6116 (2003.61.16.000811-8) - PEDRO FELICIANO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X PEDRO FELICIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001036-38.2003.403.6116 (2003.61.16.001036-8) - JOSE ADAUTO ANANIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE ADAUTO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001050-22.2003.403.6116 (2003.61.16.001050-2) - EDUARDO ARF(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EDUARDO ARF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001430-11.2004.403.6116 (2004.61.16.001430-5) - VALDENICE BANDEIRA DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VALDENICE BANDEIRA DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

0001972-29.2004.403.6116 (2004.61.16.001972-8) - NAIR DE JESUS DA SILVA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NAIR DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 262: a renúncia sobre o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de expedição requisição de pequeno valor, deverá ser formalizada com a assinatura da parte autora. Para tanto, intime-se-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize seu pedido, nos termos acima, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução (fl. 256). Cumprida a determinação supra, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), COM RENÚNCIA, ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se

pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000870-35.2005.403.6116 (2005.61.16.000870-0) - LEONICE VAL SATO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LEONICE VAL SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001086-93.2005.403.6116 (2005.61.16.001086-9) - ODILA FRACASSO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ODILA FRACASSO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001380-48.2005.403.6116 (2005.61.16.001380-9) - ISABEL DO PRADO CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ISABEL DO PRADO CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001597-91.2005.403.6116 (2005.61.16.001597-1) - CELIO HONORIO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CELIO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000965-31.2006.403.6116 (2006.61.16.000965-3) - RAIMUNDA ESTEVAO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RAIMUNDA ESTEVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001172-30.2006.403.6116 (2006.61.16.001172-6) - APARECIDA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001178-37.2006.403.6116 (2006.61.16.001178-7) - APARECIDA CHIEZI LAIOLA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA CHIEZI LAIOLA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001182-74.2006.403.6116 (2006.61.16.001182-9) - ORLANDO ZEFERINO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ORLANDO ZEFERINO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a

requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requerido sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requerem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requerimento(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001464-15.2006.403.6116 (2006.61.16.001464-8) - JUVENIL APARECIDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JUVENIL APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requerido seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requerido sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requerem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requerimento(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001595-87.2006.403.6116 (2006.61.16.001595-1) - VALDIR PINHO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALDIR PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requerimento relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requerimento do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requerido seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requerido sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requerem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requerimento(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000185-23.2008.403.6116 (2008.61.16.000185-7) - NOEMIA LUIZ DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NOEMIA LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requerimento relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena

de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000229-42.2008.403.6116 (2008.61.16.000229-1) - JANDIRA VOLFE MARTINS(SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA E SP099544 - SAINTCLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JANDIRA VOLFE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000794-06.2008.403.6116 (2008.61.16.000794-0) - PEDRO BUZZO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BUZZO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

0000839-10.2008.403.6116 (2008.61.16.000839-6) - CHARLES RICARDO GARRIDO GARCIA - INCAPAZ X AUREA BARBOSA GRANDIZOLI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CHARLES RICARDO GARRIDO GARCIA - INCAPAZ X AUREA BARBOSA GRANDIZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001153-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001153-0) - IRENE TOMAZELA CARDOSO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE TOMAZELA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado na petição e fls. 194/195, os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001455-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001455-4) - BENEDITA CORREA MACHADO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CORREA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: indefiro o pedido de arbitramento dos honorários, uma vez que, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com os honorários resultantes da sucumbência. No mais, ante a não oposição de Embargos à Execução, caso o montante a ser requisitado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

Expediente N° 5890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-02.1999.403.6116 (1999.61.16.001817-9) - FELICIA MARIA DA SILVA X JOSE ALEXANDRE FILHO X IRENE MARIA RODRIGUES X IVENE ALEXANDRE DA SILVA X ISMAEL JOSE ALEXANDRE X NATANIEL DA SILVA X CICERO MESSIAS ALEXANDRE X ISRAEL ALEXANDRE DA SILVA X KATIA DA SILVA ARAUJO X ZILDA BRANCO DE ARAUJO X JOSE APARECIDO DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 337 - Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, pois impertinente. A uma porque não diz respeito ao objeto da presente ação. A duas porque não há se falar em carta de sentença em sede de execução definitiva. Outrossim, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os

registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001111-09.2005.403.6116 (2005.61.16.001111-4) - VALENTINA GUARIENTO CARNEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a manifestação do INSS às fls. 174, no sentido de dar-se por citado nos termos do artigo 730 do CPC, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001379-63.2005.403.6116 (2005.61.16.001379-2) - MARIA MARQUES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com

fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

000045-23.2007.403.6116 (2007.61.16.00045-9) - RAQUEL BEATRIZ MARTINS - INCAPAZ X IRACI LUZIA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos aludidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos.Int. e cumpra-se.

000209-85.2007.403.6116 (2007.61.16.000209-2) - OIRCA ALMEIDA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - Fls. 430/432: intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já,

autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisito(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do acordo, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000439-93.2008.403.6116 (2008.61.16.000439-1) - NEIDE DUARTE NUNES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - Fls. 106/107: intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisito(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisito(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001135-32.2008.403.6116 (2008.61.16.001135-8) - ANA CLAUDIA FARIAS PEDRAZA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 155/156: ante a manifestação do INSS às fl. 151, no sentido de dar-se por citado nos termos do artigo 730 do CPC, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisito(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisito(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

0000857-94.2009.403.6116 (2009.61.16.000857-1) - CLEONICE ALVES RIBEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 77/78: intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe

processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037803-96.1999.403.0399 (1999.03.99.037803-7) - MARINO DA GRACA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 198: ante a manifestação do INSS às fl. 190, no sentido de dar-se por citado nos termos do artigo 730 do CPC, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000135-12.1999.403.6116 (1999.61.16.000135-0) - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E Proc. JOSE AUGUSTO M ROSSI OAB149890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

0001273-14.1999.403.6116 (1999.61.16.001273-6) - OSWALDO VIEIRA DO AMARAL X TEREZINHA DE JESUS NICOLSI MESCHEDI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA

E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OSWALDO VIEIRA DO AMARAL X TEREZINHA DE JESUS NICOLOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001033-83.2003.403.6116 (2003.61.16.001033-2) - JAIRO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JAIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000679-87.2005.403.6116 (2005.61.16.000679-9) - CLENIR DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLENIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) subscritor da petição de fl. 185, os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo,

verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001515-60.2005.403.6116 (2005.61.16.001515-6) - IRENE APARECIDA DE FARIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IRENE APARECIDA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001537-21.2005.403.6116 (2005.61.16.001537-5) - FRANCISCA SALOME DE JESUS JOAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FRANCISCA SALOME DE JESUS JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001173-15.2006.403.6116 (2006.61.16.001173-8) - ROSA DE LIMA ARRUDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROSA DE LIMA ARRUDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento,

informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001185-29.2006.403.6116 (2006.61.16.001185-4) - EXPEDITA INACIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EXPEDITA INACIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001239-92.2006.403.6116 (2006.61.16.001239-1) - ENY MARIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ENY MARIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001385-36.2006.403.6116 (2006.61.16.001385-1) - OTACILIO PIRES DE MORAES(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP200506 -

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OTACILIO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001271-63.2007.403.6116 (2007.61.16.001271-1) - MARIA JOSE CHAGAS DOS SANTOS SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE CHAGAS DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000207-81.2008.403.6116 (2008.61.16.000207-2) - EMILIANA FRANCISCA DA ROCHA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EMILIANA FRANCISCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000435-56.2008.403.6116 (2008.61.16.000435-4) - MARIA HELENA DIAS LOOSE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA HELENA DIAS LOOSE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000583-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000583-8) - VALDOMIRO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALDOMIRO AMANCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000739-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000739-2) - SONIA MARIA MAIA SIMAO(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SONIA MARIA MAIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual

original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001089-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001089-5) - FRANCISCA DOS SANTOS REDUZINO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DOS SANTOS REDUZINO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001211-56.2008.403.6116 (2008.61.16.001211-9) - PASCHOA RIGO CENCILIATO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X PASCHOA RIGO CENCILIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001525-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001525-0) - MARIA MADALENA DA COSTA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao

crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001529-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001529-7) - ANA FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001553-67.2008.403.6116 (2008.61.16.001553-4) - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SEBASTIAO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-66.2000.403.6116 (2000.61.16.001707-6) - NELITA ESTEVAO COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

O montante a ser requisitado nos autos supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fundamento nos

parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores, nos termos do despacho de fl. 171/172. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000745-09.2001.403.6116 (2001.61.16.000745-2) - MARIA GOMES CARDOSO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001011-25.2003.403.6116 (2003.61.16.001011-3) - HAROLDO AMBROSIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do inss nos termos do artigo 730 do CPC. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao

crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001509-24.2003.403.6116 (2003.61.16.001509-3) - LUIZ ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITA DOS SANTOS(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001650-43.2003.403.6116 (2003.61.16.001650-4) - JOSE ROSA MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a

manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001721-45.2003.403.6116 (2003.61.16.001721-1) - SONIA RAMALHO CONCEICAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do inss nos termos do artigo 730 do CPC. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

000055-72.2004.403.6116 (2004.61.16.00055-0) - ANTONIA EVANGELISTA DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do inss nos termos do artigo 730 do CPC. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido

de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001772-22.2004.403.6116 (2004.61.16.001772-0) - BENEDITO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000659-96.2005.403.6116 (2005.61.16.000659-3) - MARIA JOSE BRAGA DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO

KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Não obstante a manifestação da parte autora acostada à fl. 217, não há nos autos, por ora, cálculos de liquidação. Fl. 216: intime-se o Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos, conforme determinado à fl. 213, procedendo-se, quanto aos mais, nos termos do despacho de fl. 213/214. Int. e cumpra-se.

0000943-07.2005.403.6116 (2005.61.16.000943-0) - MARIA DAVINA CORREA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Indefiro o pedido formulado pelo i. causídico à fl. 223, uma vez que, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, é vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com os honorários resultantes da sucumbência. No mais, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução, nos termos do artigo 730 do CPC, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

0001479-18.2005.403.6116 (2005.61.16.001479-6) - ISAQUE OLIVEIRA DA SILVA - MENOR (TANIA REGINA DE OLIVEIRA)(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE E SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos cópia autenticada de seu CPF, bem como para regularizar a representação processual, juntando aos autos a respectiva procuração, uma vez que, conforme documento de fl. 19, completou a maioria civil. b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Regularizada a representação processual com a devida juntada da procuração, nos termos do item a, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da do pólo ativo da ação. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após devidamente cumprido o item a, e, com o retorno dos autos do SEDI tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 182, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000003-08.2006.403.6116 (2006.61.16.000003-0) - CREUSA BORTOLATO BUENO(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Fls. 171/180: intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe

processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), COM RENÚNCIA (vide fl. 157 verso), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000211-89.2006.403.6116 (2006.61.16.000211-7) - NICELIA JULIANE DA LUZ CASSIANO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000359-66.2007.403.6116 (2007.61.16.000359-0) - TATIANA RODRIGUES DA SILVA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Fls. 171/180: intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), COM RENÚNCIA (vide fl. 174), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno dos

autos da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001263-86.2007.403.6116 (2007.61.16.001263-2) - VALDEMAR NONATO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Conforme se depreende dos autos, o Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106, firmou a inicial e praticou a maioria dos atos processuais em nome do autor. Entretanto, a procuração de fl. 06 foi outorgada exclusivamente em nome do Dr. Helio de Melo Machado, OAB/SP 78.030. Além disso, nenhum substabelecimento foi apresentado. Isso posto, em homenagem ao princípio da economia processual, intemem-se os advogados indicados no primeiro supra para, no prazo de 5 (cinco) dias, através de petição firmada conjuntamente por ambos:a) ratificarem todos os atos praticados pelo Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106, regularizando a representação processual;b) informarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação contida no item a supra, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

0001601-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001601-7) - MAURICIO DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

I - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000756-57.2009.403.6116 (2009.61.16.000756-6) - CARLOS ROBERTO MERLIN(SP185238 - GISELLI DE

OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I - Fls. 159/160: intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000976-55.2009.403.6116 (2009.61.16.000976-9) - SIDNEIA GALVAO DE BRITO X CLEBERSON CAETANO X CLEITON CAETANO X JOCE CAETANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I - Fls. 115/120: intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001075-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001075-9) - REGINA OLIVEIRA OERCILIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe

processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001155-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001155-7) - LOURDES DE FATIMA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 368/370: intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000265-94.2002.403.6116 (2002.61.16.000265-3) - JOAO MARTINHAO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 150/151: ciência ao autor para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, requerendo o quê de direito em prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Não sobrevindo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000073-93.2004.403.6116 (2004.61.16.000073-2) - VALDECI SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VALDECI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do inss nos termos do artigo 730 do CPC. Concordando a

parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000482-98.2006.403.6116 (2006.61.16.000482-5) - IRACEMA DA CONCEICAO BUSO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DA CONCEICAO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do seu CPF/MF nº 192.751.048-16, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a devida regularização, expeça-se o competente Ofício Requisitório nos termos do acordo homologado às fls. 121/122. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000140-92.2003.403.6116 (2003.61.16.000140-9) - ADELIA MENDES RIBAS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado (cálculos de fls. 228/229) limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001006-03.2003.403.6116 (2003.61.16.001006-0) - TEREZINHA CHICOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do inss nos termos do artigo 730 do CPC. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000406-45.2004.403.6116 (2004.61.16.000406-3) - PAULO JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do inss nos termos do artigo 730 do CPC. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000884-53.2004.403.6116 (2004.61.16.000884-6) - LINDAURA FRANCISCA LORANDI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos.Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001916-93.2004.403.6116 (2004.61.16.001916-9) - JOAO BENEDITO CARDOSO SOBRINHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, considerando a manifestação do INSS à fl. 200, no sentido de dar-se por citado nos termos do artigo 730 do CPC, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001174-97.2006.403.6116 (2006.61.16.001174-0) - JULIA RAMOS RECO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos.Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001832-24.2006.403.6116 (2006.61.16.001832-0) - VICTOR ANGELO SOARES CIRIACO - INCAPAZ X NADIR RIBEIRO MENDONCA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Fls. 278/280: intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos.Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000472-20.2007.403.6116 (2007.61.16.000472-6) - KIMIKO YASSUDA NAGATA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000796-10.2007.403.6116 (2007.61.16.000796-0) - LEO GUERINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Regularizar a representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração, outorgado pela parte autora devidamente representada por seu curador. Caso já tenha sido nomeado curador em caráter definitivo, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, comprovar tal condição, juntando aos autos o Termo de compromisso de curador definitivo e a respectiva procuração. Regularizada a representação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da do pólo ativo da ação, devendo constar a parte autora, representada por seu curador. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após regularizada a representação processual e, com o retorno dos autos do SEDI, concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente

feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos.Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000924-30.2007.403.6116 (2007.61.16.000924-4) - VERA LUCIA GOMES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Fls. 263/272: intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos.Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001518-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001518-9) - INEZ SANTINA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Fls. 196/204: intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos.Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001522-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001522-0) - EDSON FELIX PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 375/381 - Defiro, pois em conformidade com o artigo 5º da Resolução n. 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do acordo firmado, destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 20% (vinte por cento) a título de honorários contratuais. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000438-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000438-0) - MANOEL INACIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001316-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001316-1) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

191/192: de início, ressalto que os acordos entabulados neste Juízo Federal, e, em especial as requisições de pagamento, vem sendo solicitados logo após a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Em alguns casos, porém, a parte autora pede o destacamento dos honorários contratuais, motivo pelo qual tal pleito segue a ordem de conclusão para apreciação judicial. É o caso dos autos. Também não é demais observar que o acordo representa vantagens e desvantagens para ambas as partes, em especial à autora que não conta com o risco de ver seu pedido julgado improcedente e obtém, desde já, a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado. No mais, defiro o pedido de fls. 183/190, pois em conformidade com o artigo 5º da Resolução n. 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do acordo firmado, destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da

Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000448-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000448-6) - CLEUSA CAVERSAN DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 347/353 - Defiro, pois em conformidade com o artigo 5º da Resolução n. 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do acordo firmado, destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000012-09.2002.403.6116 (2002.61.16.000012-7) - ANTONIO APARECIDO MAXIMO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000596-66.2008.403.6116 (2008.61.16.000596-6) - SEBASTIAO DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a

manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001730-46.1999.403.6116 (1999.61.16.001730-8) - ALCIDES BORGES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X ALCIDES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a) e/ou seu(sua) representante legal;b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001648-78.2000.403.6116 (2000.61.16.001648-5) - CLAUDIO SABINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CLAUDIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento,

informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000474-97.2001.403.6116 (2001.61.16.000474-8) - BENEDITO IZIDORO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X BENEDITO IZIDORO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000408-15.2004.403.6116 (2004.61.16.000408-7) - EDITH RAMOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X EDITH RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000574-47.2004.403.6116 (2004.61.16.000574-2) - ADELAIDE REIS GOMES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ADELAIDE REIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno

valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

000024-18.2005.403.6116 (2005.61.16.000024-4) - ISaura Rosa de Jesus X Fabiana Rosa Celestino(SP178314 - Walter Victor Tassi) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(SP138495 - Fernando Valin Rehder Bonaccini e SP098148 - Marcio Cezar Siqueira Fernandes e SP158209 - Fernando Kazuo Suzuki e SP206115 - Rodrigo Stopa) X Isaura Rosa de Jesus X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000476-28.2005.403.6116 (2005.61.16.000476-6) - Valter Tiago Garcia(SP123177 - Marcia Pikel Gomes) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(SP098148 - Marcio Cezar Siqueira Fernandes e SP138495 - Fernando Valin Rehder Bonaccini e SP158209 - Fernando Kazuo Suzuki e SP206115 - Rodrigo Stopa) X Valter Tiago Garcia X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-30.2003.403.6116 (2003.61.16.001722-3) - Pedro Queiroz(SP123177 - Marcia Pikel Gomes) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(SP098148 - Marcio Cezar Siqueira Fernandes e SP138495 - Fernando Valin Rehder Bonaccini e SP158209 - Fernando Kazuo Suzuki)

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000934-79.2004.403.6116 (2004.61.16.000934-6) - ARNALDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP123177 - MÀRCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OAB223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MÀRCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante a manifestação da parte autora à fl. 527 e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução, nos termos do artigo 730 do CPC, fls. 517/518, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001967-07.2004.403.6116 (2004.61.16.001967-4) - GILDETE DOS SANTOS SA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a

requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

000098-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000098-0) - DORIVAL NUNES VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 333 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 319/320, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0002750-43.2006.403.6111 (2006.61.11.002750-7) - LAURITA DUTRA LEITE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 150 - Conforme comprova telas anexas ao presente, obtidas junto ao sistema do INSS, a DIB do benefício da autora já foi devidamente retificada. Outrossim, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição

nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000128-73.2006.403.6116 (2006.61.16.000128-9) - JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO E SP110517 - ADILSON FUNARI ZANCHETTA E SP096271 - OTAIL GARCIA DE OLIVEIRA E SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I - Fls. 272/274: intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Sem prejuízo, proceda a Serventia a remessa dos autos ao SEDI para:a) retificação do assunto conforme emenda à inicial deferida à fl. 202, fazendo constar concessão de benefício assistencial (amparo social);b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, eventualmente, outra regularização decorrente de inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos.Com o retorno dos autos da Contadoria, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000128-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000128-2) - CORINA FERREIRA DE ASSIS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução

sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000581-34.2007.403.6116 (2007.61.16.000581-0) - ZENILDA ALVES COSTA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I - Fl. 205/208 - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do inss nos termos do artigo 730 do CPC;b) juntar aos autos cópia autenticada do termo de curatela definitiva ou, se ainda não convertida em definitiva a curatela provisória, comprovar que Enilda Alves Costa Clemente permanece desempenhando as funções de curadora provisória;c) caso tenha sido nomeado curador definitivo diverso do outorgante da procuração de fl. 134, regularizar a representação processual.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificação do polo ativo, fazendo constar que a autora está representada por curador(a);b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública;c) se o caso, regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Com o retorno do SEDI, concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos.Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000582-19.2007.403.6116 (2007.61.16.000582-2) - AMBROSINA RODRIGUES PIEDADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte

autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000226-87.2008.403.6116 (2008.61.16.000226-6) - MARCOS ANTONIO BERTOLUCCI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Fl. 199: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo contar conforme CPF de fl. 201. II - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor, observando-se a LIMITAÇÃO CONSTANTE DO TERMO DE FLS. 196/197. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). III - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000756-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000756-2) - SEBASTIAO TIAGO GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o teor dos cálculos apresentados verifica-se que a sentença prolatada nos autos não está sujeita ao reexame necessários. Certifique, pois, a Serventia, o trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es)

que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000676-93.2009.403.6116 (2009.61.16.000676-8) - JORGE ALVES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intmem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000856-12.2009.403.6116 (2009.61.16.000856-0) - JORGE CAPELLINI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 164/165: intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001436-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001436-4) - MARIA DE LOURDES GOIS FERREIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE MORAES CUNHA(SP260421 - PRISCILA DAVID)

I - Fls. 203/204: intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000994-13.2008.403.6116 (2008.61.16.000994-7) - GISLENE BRITO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à

Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000119-72.2010.403.6116 (2010.61.16.000119-0) - FRANCISCA APARECIDA BERGAMO(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I - Fls. 261/263: intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-35.2000.403.6116 (2000.61.16.000849-0) - RITA DE JESUS DIAS BENEDITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RITA DE JESUS DIAS BENEDITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das

Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000431-63.2001.403.6116 (2001.61.16.000431-1) - TEREZINHA CORTEZ GARRIDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X TEREZINHA CORTEZ GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O montante a ser requisitado nos autos supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores, nos termos do despacho retro. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000842-38.2003.403.6116 (2003.61.16.000842-8) - IRACEMA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IRACEMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000845-56.2004.403.6116 (2004.61.16.000845-7) - ODETE TANOIRO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS DO NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ODETE TANOIRO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual

original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000498-86.2005.403.6116 (2005.61.16.000498-5) - FLORIZE DE JESUS PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FLORIZE DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001121-19.2006.403.6116 (2006.61.16.001121-0) - DORVALINA ALVES BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DORVALINA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0002097-26.2006.403.6116 (2006.61.16.002097-1) - ANA SILVERIO PIEDADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANA SILVERIO PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício

requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000652-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000652-1) - GENI MARIA MORAES DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X GENI MARIA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001732-98.2008.403.6116 (2008.61.16.001732-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ASSIS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 19). Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000528-82.2009.403.6116 (2009.61.16.000528-4) - MARIA DO CARMO PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Maria do Carmo Paula, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000768-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000768-2) - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinações judiciais para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000820-0) - MARIA ROMAO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002272-15.2009.403.6116 (2009.61.16.002272-5) - ANTONIO CARLOS FRACOTTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, 267, incisos I e VI, e 295, inciso I, todos Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sem condenação em custas, em vista do requerimento dos benefícios da assistência judiciária, que fica deferido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001783-41.2010.403.6116 - JOSE BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ocorreu, no caso, a prescrição do direito de cobrar os valores dos autos, por ter parte exequente deixado de promover atos que lhe competiam há mais de 05 (cinco) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de ProcessoSem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão inicial da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001056-29.2003.403.6116 (2003.61.16.001056-3) - IOLANDA MARTINS AVANZI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X IOLANDA MARTINS AVANZI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-78.2003.403.6116 (2003.61.16.001292-4) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002020-22.2003.403.6116 (2003.61.16.002020-9) - JOAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP123177 - MARCIA

PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOAO CORREIA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-54.2004.403.6116 (2004.61.16.000774-0) - FLORIDA JACINTHA BRESCIANI DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FLORIDA JACINTHA BRESCIANI DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-53.2004.403.6116 (2004.61.16.000981-4) - IVO LOPONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X IVO LOPONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001095-89.2004.403.6116 (2004.61.16.001095-6) - MARIA PATROCINIA DE GODOI MOREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA PATROCINIA DE GODOI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-17.2004.403.6116 (2004.61.16.001352-0) - LIDIA CECILIA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LIDIA CECILIA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-74.2004.403.6116 (2004.61.16.001872-4) - SILMARA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SILMARA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SILMARA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000152-38.2005.403.6116 (2005.61.16.000152-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROSA MAZUL CORREA(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-27.2005.403.6116 (2005.61.16.000877-2) - CLARICE HENRIQUE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CLARICE HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-39.2005.403.6116 (2005.61.16.001691-4) - ANA ALVES CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA ALVES CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-04.2006.403.6116 (2006.61.16.001219-6) - MARIA CELIA FERNANDES SILVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA CELIA FERNANDES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-93.2006.403.6116 (2006.61.16.001808-3) - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IRIS MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001914-55.2006.403.6116 (2006.61.16.001914-2) - NATALINA TEODORA DE JESUS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NATALINA TEODORA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-72.2007.403.6116 (2007.61.16.000475-1) - VALTENICE SILVA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VALTENICE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000997-02.2007.403.6116 (2007.61.16.000997-9) - OTILIA CUSTODIO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X OTILIA CUSTODIO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-74.2008.403.6116 (2008.61.16.000589-9) - JOSELITA DE ALMEIDA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSELITA DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-88.2008.403.6116 (2008.61.16.000989-3) - MARIA IRIS DOS SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA IRIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001590-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001590-0) - ROSA COUTINHO DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROSA COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-03.2003.403.6116 (2003.61.16.001685-1) - CILENE DE MELO DINIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do inss nos termos do artigo 730 do CPC. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000067-86.2004.403.6116 (2004.61.16.000067-7) - MATILDE GOMES CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do inss nos termos do artigo 730 do CPC. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30

(trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000559-78.2004.403.6116 (2004.61.16.000559-6) - RONALDO AUGUSTO LISBOAS X NEUSA ANTONIA LISBOAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Indefiro o pedido formulado pelo i. causídico à fl. 253, uma vez que, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, é vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com os honorários resultantes da sucumbência. No mais, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000372-36.2005.403.6116 (2005.61.16.000372-5) - CLOVIS LUIS FERREIRA - INCAPAZ X NORBERTO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - No instrumento procuratório acostado nos autos não foram conferidos poderes à i. causídica para renunciar. Assim, deverá a i. causídica, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração com poderes específicos ou colher a assinatura da parte autora na petição de fl. 470/471. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. II - Caso contrário, ou seja, se devidamente formalizada a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, nos termos do primeiro parágrafo desta decisão, prosseguirá a execução de sentença. E, nestes termos, considerando que a autora concordou com os cálculos apresentados nos autos (fl. 470/471) e, ante a manifestação do INSS, no sentido de dar-se por citado nos termos do artigo 730 do CPC, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), COM RENÚNCIA, ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001532-96.2005.403.6116 (2005.61.16.001532-6) - ISABELLA GOMES CARNEIRO - INCAPAZ X SIMONE

GOMES RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X THAYNARA CAROLINE CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Fls. 178: cumpra a parte autora a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 175/176, no sentido de trazer aos autos cópia autenticada do CPF/MF da parte autora, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida a providência, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001831-39.2006.403.6116 (2006.61.16.001831-9) - EDUARDO BATISTA SANTIAGO X RAFAEL BATISTA SANTIAGO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia autenticada do CPF/MF dos autores Eduardo Batista Santiago e Rafael Batista Santiago. Após, se devidamente cumprido, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (VIDE FL. 116), se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001523-66.2007.403.6116 (2007.61.16.001523-2) - EDSON FELIX PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 310/313 - Defiro, pois em conformidade com o artigo 5º da Resolução n. 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do acordo firmado, destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 20% (vinte por cento) a título de honorários contratuais. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001538-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001538-1) - JULIO CESAR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/100 - Defiro, pois em conformidade com o artigo 5º da Resolução n. 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do acordo firmado, destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 20% (vinte por cento) a título de honorários contratuais. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-38.2000.403.6116 (2000.61.16.000228-0) - JOSE ONOFRE LA SELVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE ONOFRE LA SELVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O montante a ser requisitado nos autos supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores, nos termos do despacho de fl. 219. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001084-31.2002.403.6116 (2002.61.16.001084-4) - BENEDITO TOMAZ FILHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BENEDITO TOMAZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001795-02.2003.403.6116 (2003.61.16.001795-8) - JOAO GONCALVES BASTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOAO GONCALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

000052-20.2004.403.6116 (2004.61.16.000052-5) - ADEMILDE APARECIDA GUIMARAES BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ADEMILDE APARECIDA GUIMARAES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000316-37.2004.403.6116 (2004.61.16.000316-2) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O montante a ser requisitado nos autos supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores, nos termos do despacho de fl. 219. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000787-53.2004.403.6116 (2004.61.16.000787-8) - ILDA DE SOUZA GARCIA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN

REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ILDA DE SOUZA GARCIA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Sendo dever do Juiz da execução conferir os cálculos de liquidação, bem como por se tratar de interesse público indisponível, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno da Contadoria Judicial, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo acima assinalado, intemem-se as PARTES para: a) AUTORA: informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).; b) INSS: informar, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados pela parte autora, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, com a concordância tácita ou expressa das partes, e sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária quanto ao direito de abatimento, nos termos acima, ou, ainda, se transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores, ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001393-81.2004.403.6116 (2004.61.16.001393-3) - WAGNER MARTINS VIANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X WAGNER MARTINS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000579-35.2005.403.6116 (2005.61.16.000579-5) - MARIA DE LOURDES VILACA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0005386-79.2006.403.6111 (2006.61.11.005386-5) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP160767 - ANA PAULA GUTERRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 222/224 - Defiro o destacamento dos honorários contratuais, pois em conformidade com o artigo 5º da Resolução n. 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. No entanto, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º da citada Resolução, o destacamento será feito na mesma requisição de pagamento do exequente. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), destacando-se do valor devido à parte autora o montante de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de honorários contratuais. Fica, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000019-59.2006.403.6116 (2006.61.16.000019-4) - LUCAS SANTANA DIONIZIO X LEANDRO SANTANA DIONIZIO X CICERO PEREIRA SANTANA DIONIZIO X NATALIA PEREIRA SANTANA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUCAS SANTA DIONIZIO X LEANDRO SANTANA DIONIZIO X CICERO PEREIRA SANTANA DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: reitere-se a intimação do i. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 78, parágrafo 4º, no sentido de regularizar a representação processual dos autores, juntando aos autos procuração por eles outorgadas, bem como cópia autenticada de seus CPF/MF. Cumprida a determinação acima, proceda-se na forma determinada no despacho de fl. 78. Caso contrário, ou seja, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0000516-73.2006.403.6116 (2006.61.16.000516-7) - JOSE MILTON BARROSO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE MILTON BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, considerando a manifestação do INSS à fl. 143, no sentido de dar-se por citado nos termos do artigo 730 do CPC, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000517-87.2008.403.6116 (2008.61.16.000517-6) - CLODOALDO CARDOSO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOALDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000946-98.2001.403.6116 (2001.61.16.000946-1) - ARLINDO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5906

INQUERITO POLICIAL

0000505-39.2009.403.6116 (2009.61.16.000505-3) - JUSTICA PUBLICA X ASSOCIACAO PROJETO BEM ME QUER(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA)

Fl. 112: defiro vista dos autos à requerente, pelo prazo de 03 (três) dias, fora da Secretaria, mediante carga própria. Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 110.

ACAO PENAL

0000147-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000147-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP232317 - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E Proc. MUSSID EDMUNDO DUGAICH) X EDILSON LANDIOSO X CELSO CORDOBER DE SOUZA X EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES(SP142390 - SILVIO PELOSI E SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP209158 - ARMANDO

JOSE FERRERI ROSSI MENDONÇA E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP232317 - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal proposta e ABSOLVO os acusados Edílson Landioso, Celso Cordober de Souza, Evandro Aparecido Paião de Souza e José Henrique de Carvalho Pires, dos delitos estampados nos artigos 171, 288 e 347, todos do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Absolvo, outrossim, o réu Evandro Aparecido Paião de Souza em relação ao delito estampado no artigo 168-A, 1º, III, do Código Penal, também com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Sem condenação em custas. Transitando em julgado esta sentença, façam-se as comunicações necessárias. Em relação aos réus, tendo havido absolvição, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000304-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000304-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Providencie a serventia as folhas de antecedentes criminais do réu, desta Subseção Judiciária de Assis, SP. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os seus memoriais finais, por escrito, iniciando-se primeiro, pela acusação, e depois à defesa.

000110-87.2006.403.6116 (2006.61.16.001110-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X HALEM JOHNSON MOURA ATAYA X ILSO DA SILVA(SP066632 - JOAO ARTHUR E SP196711 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 381, mantenho a decretação da revelia do réu Ilso da Silva, pelos próprios fundamentos anteriormente expostos no despacho de fl. 372, e atentando-se, ainda, à informação de fl. 384, prestada recentemente pelo próprio defensor constituído do réu, que, inclusive, nesta ocasião renuncia ao mandato, confirmando que seu ex-representado encontra-se em local incerto e não sabido, não tendo sido mais localizado no endereço indicado nos autos. Outrossim, em que pese a manifestação do Órgão Ministerial no sentido de revogação da liberdade provisória do réu, o fato é que mesmo com o descumprimento do compromisso assumido por ele (fl. 66), considerando o caso concreto e fase processual em que se encontra o feito, por ora, não se encontram efetivamente presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, tendo em vista que pelo fato da decretação da revelia nos autos, não resta prejudicada a instrução penal, podendo ser dado normal prosseguimento na colheita das provas a serem produzidos, inclusive, para inquirição das testemunhas de acusação e defesa arroladas nos autos, ficando assim afastada um dos motivos indicados pelo órgão ministerial, que seria por conveniência da instrução penal. Do mesmo modo, quanto à aplicabilidade da medida extrema, como garantia da aplicação da lei penal, tal hipótese deverá ser vista com cautela, considerando tratar-se de delito de descaminho, sem a notícia da ocorrência de violência na conduta criminosa, e, inclusive, com a manifestação ministerial no sentido de proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, apesar da não aceitação pelo réu da respectiva proposta formulada, tem-se que o mesmo preencheu os requisitos legais para tanto. Dessa forma, torna-se inviável a manutenção da prisão do réu até a prolação da sentença, que poderia levar meses para se efetivar, com possibilidade, inclusive, de interposição de recursos pelas partes. Portanto, tal medida seria inócua, para os fins pretendidos, posto tratar-se de réu revel, que colocado novamente em liberdade continuaria não sendo mais intimado para os demais atos do processo, sendo procurado efetivamente, somente na fase executória. Ademais, mesmo que se sobrevenha eventual condenação, há a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, dentre as quais, prestação de serviços à comunidade e/ou prestação pecuniária, ocasião em que poderia averiguar a necessidade de decretação da prisão do réu nos próprios autos da execução penal, para cumprimento efetivo da sentença condenatória, caso o mesmo não seja localizado por outros meios disponíveis, como consulta junto à Receita Federal, em momento oportuno, para obtenção do seu endereço atualizado, sem descartarmos, ainda, a possibilidade de prolação de sentença absolutória, que de vez colocaria um ponto final na questão. Isto posto, fica mantida a Revelia do réu Ilso da Silva, nos termos do artigo 367 do CPP, conforme requerido pelo órgão ministerial. Contudo de outro modo, INDEFIRO o pedido ministerial de fl. 381 quanto a revogação da prisão preventiva do referido réu (Ilso da Silva), pelos motivos acima expostos, em especial, o fato do réu encontrar-se em local incerto e não sabido não prejudica o prosseguimento da instrução penal, em razão justamente da decretação de sua revelia. Assim, designo o dia 12 de JANEIRO de 2011, às 15:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação. Intimem-se e requisitem-se, expedindo o necessário, inclusive, carta precatória para o acusado Halem Johnson Moura Ataya, para que compareça ao ato. Intime-se o defensor constituído do acusado Halem, e a defensora dativa nomeada à fl. 372, para o acusado Ilso, considerando, inclusive, a renúncia de seu defensor constituído (fl. 384). Ciência ao MPF.

000223-35.2008.403.6116 (2008.61.16.000223-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOSE FRANCISCO GARCIA(SP074664 - RUBENS PIPOLO E SP025756 - CARLOS DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo procedente a ação penal para considerar o réu José Francisco Garcia como incurso na figura típica dos artigos 168-A, 1.º, inciso I (com a redação dada pela Lei nº 9.983/00) e 71 do

Código Penal, e o condeno a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (onze) dias-multa à razão de meio salário-mínimo vigente em dezembro de 1998, atualizado monetariamente até o pagamento. A pena restritiva de liberdade será cumprida em regime aberto (albergue), possível em face do contido no artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em vista da autorização contida no artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, e considerando que as circunstâncias do delito, bem como a culpabilidade, a conduta social e a personalidade dos condenados sugerem que a conversão da pena é socialmente recomendável e suficiente para a penalização da infração cometida - restando demonstrado não ser ele pessoa violenta ou que cause perigo à sociedade como um todo -, e considerando, também, que já existe pena de multa prevista para o tipo penal, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito. E dentre as previstas em lei, observando a natureza tributária do delito, aplico uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigo 43, I e IV, do Código Penal). A pena de prestação pecuniária consistirá na prestação de trinta e cinco cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, a serem entregues mensalmente a entidade(s) pública(s) ou privada(s) com destinação social, do Município de Assis, previamente cadastrada(s), e definidas pelo Juízo da execução. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal. O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96. Por ser primário e inexistindo fato novo a ensejar a custódia preventiva, concedo permissão para que o réu apele solto. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002239-25.2009.403.6116 (2009.61.16.002239-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CESAR ODORIZZI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 1365/1372, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. A peça acusatória foi devidamente apresentada pelo órgão ministerial, com a indicação da conduta praticada pelo acusado, e o devido enquadramento penal, a propiciar o exercício de sua ampla defesa, não sendo caso de reconhecimento da inépcia da inicial, e tampouco ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 1374/1377, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 1365/1372, e ratifico o recebimento da denúncia de fl. 1279. Quanto à diligência requerida pela defesa para realização de exame pericial sobre o(s) grão(os) de soja apreendido(s), acompanhado de assistente técnico, deverá a parte justificar a pertinência da contraprova para o deslinde da causa, tendo em vista que já foi realizada a perícia no respectivo material apreendido, nos termos da lei, não tendo ocorrido qualquer questionamento do acusado sobre o resultado apresentado, ou negativa que não se tratava de soja transgênica. Assim, dou por prejudicada, por ora, a realização de novo exame pericial, devendo a defesa, querendo, reiterar o pedido para tanto, após a produção da prova testemunhal e realizado o interrogatório do acusado. Desse modo, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Paranaguá, PR, solicitando que se proceda à inquirição de Cesar Elias Simão e Emerson Cesar Collini, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa. Deverá constar, na precatória solicitação para que o ato seja realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, designo o dia 04 de MAIO de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de defesa José Carlos Sferra e José Antonio Palermo (fl. 1371). Fica desde já consignado que na ocasião poderá ser realizado o interrogatório do acusado, estando os autos em termos. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

0001643-07.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCIANO DE PAULA(SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 64/95, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Outrossim, não é o caso de instauração de incidente de insanidade mental em face do acusado Luciano de Paula, tendo em vista que os motivos apresentados pela defesa não justificam tal medida, considerando que mesmo que o referido acusado seja portador de epilepsia, referida enfermidade se apresenta por períodos de crise, não sendo capaz, por si só, de afetar a consciência do agente na maioria de suas ações. Há que se levar em consideração que o delito, em tese, praticado pelo acusado trata-se de crime permanente, que se estende ao longo do tempo, e não é praticado por uma conduta isolada, até porque, pelo que consta dos autos, as mercadorias encontravam-se no interior de sua residência, tendo sido apreendidas pela autoridade policial em cumprimento a mandado de busca e apreensão. Ademais, verifica-se que o acusado já responde a outro(s) feito(s) análogos, sendo inviável que estivesse todo esse período em crise epilética, que justificasse qualquer falta de consciência. Dessa forma, não há nos autos provas suficientes para instauração de incidente de insanidade mental. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 108, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 64/95, e ratifico o recebimento da denúncia, e determino o prosseguimento do feito, restando, inclusive, por ora, prejudicado o pedido de instauração de incidente de insanidade mental em face do acusado, podendo tal medida ser deferida durante a instrução penal, caso se sobrevenha indícios suficientes para tanto, além dos documentos já apresentados nos autos. Assim, designo o dia 04 de MAIO de 2011, às 14:45 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação: 1)

Carlos Alberto Domene Bruschi e Policarpo Marcelino Amstalden; bem como a oitiva das testemunhas de defesa: 1) Robson Donley, 2) Ilson Donisete de Souza; 3) Marcos Aurélio Ermezindo; e 4) Francisco da Chagas. Fica desde já consignado que, em momento oportuno, será determinada a expedição de carta precatória, visando a inquirição das outras testemunhas de defesa arroladas à fl. 94. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-02.2000.403.6116 (2000.61.16.000405-7) - MILTON DE GENOVA (SP137629 - RENATO DE GENOVA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados à fl. 158, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) informar, através de petição firmada conjuntamente por ambos os advogados outorgados na procuração de fl. 10, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. I - Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) dos honorários de sucumbência em nome do advogado indicado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) e sobreste-se o feito conforme acima determinado. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001665-75.2004.403.6116 (2004.61.16.001665-0) - ALIPIO DE CARMO DA CRUZ (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

O montante a ser requisitado nos autos supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores, nos termos do despacho retro. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001207-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001207-6) - EDNA GONCALVES DA SILVA (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

O montante a ser requisitado nos autos supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores, nos termos do despacho retro. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000556-55.2006.403.6116 (2006.61.16.000556-8) - JOEL MARQUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação e considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001973-43.2006.403.6116 (2006.61.16.001973-7) - CHARLES DANIEL FLORIANO MORAES - MENOR (CINTIA DE CASSIA FLORIANO) X CINTIA DE CASSIA FLORIANO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número de seu CPF/MF e apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a) Charles Daniel Floriano Moraes. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001210-71.2008.403.6116 (2008.61.16.001210-7) - REBECA DE MELO OLIVEIRA - INCAPAZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X MARIA AUXILIADORA DE MELO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o i. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 147, no sentido de regularizar a representação civil da parte autora, através da nomeação de curador em regular processo de interdição civil e juntada de procuração. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 163/166. Caso contrário, ou seja, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000935-40.1999.403.6116 (1999.61.16.000935-0) - JOSE DARCI PORTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 -

MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X JOSE DARCI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0003309-29.1999.403.6116 (1999.61.16.003309-0) - ROSIANE CRISTINA MARCELINO(SP078062 - FATIMA REGINA BONIOTTI E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ROSIANE CRISTINA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos ao novo patrono constituído pela parte autora, fl. 151, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que o montante a ser requisitado nos autos supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do advogado indicado à fl. 144 (Dra. Fátima Regina Boniotti - OAB/SP n.º 78.062), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000186-81.2003.403.6116 (2003.61.16.000186-0) - LURDES MARIA JORGE(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X LURDES MARIA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O montante a ser requisitado nos autos supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores, nos termos do despacho de fl. 182. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000737-27.2004.403.6116 (2004.61.16.000737-4) - DAVID APARECIDO RECCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DAVID APARECIDO RECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/169: Indefiro o pedido formulado pelo i. causídico à fl. 169, no que diz respeito ao arbitramento dos honorários

advocatícios pela assistência judiciária prestada, uma vez que, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, é vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com os honorários resultantes da sucumbência. Quanto aos cálculos, sendo dever do Juiz da execução conferir os cálculos de liquidação, bem como por se tratar de interesse público indisponível, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e pelo autor, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados pela parte autora ou pelo INSS, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, com a concordância tácita ou expressa das partes, requisitem-se os valores, ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000801-37.2004.403.6116 (2004.61.16.000801-9) - JOSE DONIZETI DE MELO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE DONIZETI DE MELO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

O montante a ser requisitado nos autos supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores, nos termos do despacho de fl. 222/223. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000675-50.2005.403.6116 (2005.61.16.000675-1) - MARGARIDA ROSARIO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARGARIDA ROSARIO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 133/158 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afasto as prevenções apontadas nos termos de fl. 120/121 e 129/130. Expeçam-se os ofícios requisitórios e sobreste-se o feito, conforme despacho de fl. 125 e petição de fl. 126.Int. e cumpra-se.

0000966-16.2006.403.6116 (2006.61.16.000966-5) - IRACI APARECIDA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IRACI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado (fl. 125), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade

de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000340-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000340-0) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: considerando que esta ação foi proposta pela Dra. Carmencita Aparecida Silva Oliveira, OAB/SP 108.976, que substabeleceu, com reservas, os poderes a ela conferidos ao Dr. Márcio Rodrigues, e, considerando que a outorga de procuração exclusivamente em nome do Dr. Márcio Rodrigues deu-se após a prolação da sentença, intime-se o ilustre causídico para, através de petição conjunta, indicar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição. Se devidamente cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado nos termos do primeiro parágrafo deste despacho, os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000385-30.2008.403.6116 (2008.61.16.000385-4) - EDNA APARECIDA SANCHEZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE E SP260114 - DECIO SPERA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EDNA APARECIDA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 309/315: indefiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios, nos termos em que requerido. Embora entenda que o limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC devesse ser o ideal para a fixação dos honorários advocatícios, tenho respeitado a vontade das partes estampada nos contratos de honorários advocatícios e admitido o destacamento de honorários contratuais no limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor devido à parte vencedora da demanda. Ocorre, contudo, que, além do percentual avençado, não raro consta dos contratos que também deve ser pago um valor fixo a título de honorários advocatícios contratuais. É a hipótese destes autos. No contrato entablado entre as partes, além do percentual equivalente a 30% (trinta por cento) sobre a quantia real da causa a ser indenizada, restituída ou compensada, ou sobre o proveito econômico que poderá advir, e que também incidirá sobre o primeiro pagamento após o benefício ser restabelecido (cláusula terceira - fl. 314), prevê honorários advocatícios fixos de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), divididos em 10 (dez) parcelas, iguais, a começar da data da sentença, desde que o processo seja julgado procedente e o benefício restabelecido (cláusula quarta - fl. 314). Dos cálculos de liquidação de fl. 298/308, com os quais o(a) autor(a) concordou expressamente (fl. 309/312), a quantia a ser indenizada (parcelas vencidas) importa em R\$10.367,99 (dez mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos). Trinta por cento deste valor corresponde a R\$3.110,40 (três mil cento e dez reais e quarenta centavos) que acrescidos de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) perfaz o total de R\$4.610,40 (quatro mil seiscentos e dez reais e quarenta centavos). Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais corresponde a 44% (quarenta e quatro por cento) do valor das parcelas vencidas devidas ao(à) autor(a), índice que extrapola o limite da razoabilidade. Isso posto, indefiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais. II - No mais, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000845-17.2008.403.6116 (2008.61.16.000845-1) - FATIMA DEVANIR MARCONDES(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FATIMA DEVANIR MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo dever do Juiz da execução conferir os cálculos de liquidação, bem como por se tratar de interesse público indisponível, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados pela parte autora, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, com a concordância tácita ou expressa das partes, requisitem-se os valores, ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001409-93.2008.403.6116 (2008.61.16.001409-8) - IRANI DO CARMO DE ASSIS SILVA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X IRANI DO CARMO DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Instada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, a parte autora concordou com os cálculos, porém apresentou planilha de cálculos diversa daquela apresentada pelo INSS à fl. 163/164 (vide fl. 167), incluindo, no total da conta, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Citado para a execução, nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs exceção de pré-executividade, alegando que, nos cálculos apresentados às fls. 163/164 já foram calculados os honorários advocatícios. Aduz que a parte autora interpretou erroneamente os cálculos apresentados, acrescentando, indevidamente, outros 10% relativos à verba honorária, caracterizando *bi in idem*. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou que os cálculos apresentados pelo INSS estão em conformidade com os critérios insertos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (fl. 182). A exceção apresentada pelo INSS deve ser acolhida. Conforme se observa dos cálculos apresentados pelo INSS à fl. 163/164, na conta de liquidação foram incluídos os honorários advocatícios, os quais foram submetidos à Contadoria Judicial e aprovados. Não é demais observar que a parte autora também concordou com a informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 185). Assim, assiste razão a autarquia, havendo, na conta apresentada pela parte autora, excesso que deve ser afastado. A execução deverá prosseguir, portanto, de acordo com os cálculos elaborados pela autarquia - Fls. 172/177. II - Sem prejuízo do acima decidido, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). III - Cumprida a determinação acima e, se decorrido in albis o prazo recursal para as partes quanto ao decidido no item I, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido

in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5916

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001744-83.2006.403.6116 (2006.61.16.001744-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEVERINO DA PAZ(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARDOSO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA E SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA E SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X ALFREDO ELOZ DE MELO - ME(SP151666 - ROSEMEIRE MONICA ALVES DO CARMO E SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MARINA ARANTES SANTOS - ME X ROBERTO LUIS CRIVINEL - ME(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIRO CANDIDOMOTENSE LTDA - ME(SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS) X LUIZ MARCOS DO NASCIMENTO FLORINEA - ME(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MERCEARIA SANTA ISAURA DE PARAGUACU LTDA - ME X MJM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;b) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000201-5) - ELZANIRA GOMES DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 241 - Defiro.Para a realizacão do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatacão, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informacões acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, formular seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatacão cumprido, providencie, a Serventia:a) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a.1) do laudo pericial médico;a.2) do mandado de constatacão cumprido;a.3) do CNIS juntado;a.4) de manifestacões da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;a.5) em termos de memoriais finais;Com a manifestacão das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000690-43.2010.403.6116 - LUCIANA LINS DE ALBUQUERQUE MONDECK(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 26/27, visto a natureza do feito.No mais, verifico que o legítimo interesse consiste na demonstracão de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da açã, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasiã do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciacão do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposiçã legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolizaçã de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiêcia de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não

exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará consequências favoráveis ao(a) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Intime-se.

0001852-73.2010.403.6116 - ROBERTO PELEGRIN(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001861-35.2010.403.6116 - ROSANGELA GUADANHIN PENA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b) Cópia integral e

autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comproverantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comproverantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

0001867-42.2010.403.6116 - ANTONIO CESAR PORTE(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, especialmente realização de prova pericial, converto o rito de sumário para ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comproverantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comproverantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comproverantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

0001869-12.2010.403.6116 - NATALINO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 152, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2005.63.01.028628-0.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Descumprida a determinação constante do parágrafo anterior ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

0001870-94.2010.403.6116 - EMILIA DAVANCO MACRI(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 30, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0000029-74.2004.403.6116 (número antigo: 2004.61.16.000029-0), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001786-93.2010.403.6116 - OSCAR PAULO(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comproverantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comproverantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comproverantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo

indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da Classe atribuída à ação, visto que este feito, por necessitar de produção de prova pericial, não se amolda às características do Procedimento Sumário, devendo ser classificado como Ação Ordinária.Int. e cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000725-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000725-6) - ENGEMAP ENGENHARIA MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP260421 - PRISCILA DAVID E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000606-42.2010.403.6116 - JOSEFA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0001256-89.2010.403.6116 - DERCY ALVES PINTO(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087319 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COLNAGO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, expendidos os fundamentos acima, ratifico a decisão de fls. 45/46, que concedeu a tutela antecipada, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar o direito de DERCY ALVES PINTO de promover o levantamento do saldo de sua conta do FGTS, mediante a expedição de alvará judicial. Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ausência de litigiosidade. Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96.Com o rânso em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001550-44.2010.403.6116 - LUIZ CARLOS VALIM(SE000101B - ELIDIO ZANETTE MARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação/manifestação no prazo legal.

Expediente Nº 5919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-69.2008.403.6116 (2008.61.16.000460-3) - ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 29 de NOVEMBRO de 2010, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório da DR. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000639-32.2010.403.6116 - IVETE OLIVEIRA DOMINGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 29 de NOVEMBRO de 2010, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório da DR. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000688-73.2010.403.6116 - OCTAVIO BERTI FILHO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 26 de NOVEMBRO de 2010, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório da DR. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000978-88.2010.403.6116 - ISABEL ALVES DA SILVA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 26 de NOVEMBRO de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório da DR. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001355-59.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA DALGESSO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 26 de NOVEMBRO de 2010, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório da DR. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6705

EXECUCAO FISCAL

0003975-05.2009.403.6108 (2009.61.08.003975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ante o quanto informado pela executada e ratificado pela exequente, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova manifestação que dê efetivo andamento à execução. Ainda, determino o levantamento da penhora que incidiu sobre os bens de fls. 45/47, uma vez que o pedido de parcelamento deu-se em novembro de 2009, conforme extrato de fls. 34.

Expediente Nº 6707

ACAO PENAL

0003207-31.1999.403.6108 (1999.61.08.003207-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE TURINI(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO)

Em face da decisão de fls. 357 a 359/verso, que determinou a absolvição do réu José Turini, remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 6708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001502-85.2005.403.6108 (2005.61.08.001502-4) - APARECIDO PISSOLOTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora no dia 08/02/2011, às 13:45 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização do evento. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0000631-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000631-3) - NILZA KIYOUKO SATO NAKATSUKA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para tomada do depoimento pessoal da autora dia 29/11/2010, às 14h45min. Int.

0001029-65.2006.403.6108 (2006.61.08.001029-8) - NILSON CARLOS AGUILAR X APARECIDA DA SILVA AGUILAR(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO E SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 13:45 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, abaixo relacionadas, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int. LOCAL: Justiça Federal - Avenida Getulio Vargas, 21-05 PARTES: 1 - Nilson Carlos Aguiar e Angela Aparecida da Silva Aguiar - Rua João Coelho Moreira, nº 5-49, parque Val de Palmas, Bauru. Cumpra-se servindo cópia deste de mandado.

0007454-11.2006.403.6108 (2006.61.08.007454-9) - INGRID KELLY DA SILVA(SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da autora (fl. 07) e do INSS (fl. 42), para a realização da prova testemunhal e depoimento pessoal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2011, às 14:00 h., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas arroladas, a fim de que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário. Int.

0010291-39.2006.403.6108 (2006.61.08.010291-0) - MARIA ANTONIETA MARCHIOTTO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas no dia 29/11/2010, às 14:00 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização do evento. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0007920-97.2009.403.6108 (2009.61.08.007920-2) - PAMELA DA SILVA TIEPPO X ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica marcada para 10/12/2010, no período entre 8 e 9 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

0009729-25.2009.403.6108 (2009.61.08.009729-0) - ELZA MARIA TREMONTIN FAQUETI(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica marcada para 10/12/2010, no período entre 8 e 9 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

0011216-30.2009.403.6108 (2009.61.08.011216-3) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica marcada para 10/12/2010, no período entre 8 e 9 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

0011220-67.2009.403.6108 (2009.61.08.011220-5) - ANTONIO FRANCISCO GIMENEZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica marcada para 10/12/2010, no período entre 8 e 9 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

0001867-66.2010.403.6108 - EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica marcada para 10/12/2010, no período entre 8 e 9 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

0002248-74.2010.403.6108 - OSMARY LODI PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica marcada para 10/12/2010, no período entre 8 e 9 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

0002274-72.2010.403.6108 - LILIANE ROSA RAMOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP284631 - CARINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica marcada para 10/12/2010, no período entre 8 e 9 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

0004283-07.2010.403.6108 - SHIRLEY DE CARVALHO MANGIALARDO(SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica marcada para 10/12/2010, no período entre 8 e 9 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000484-53.2010.403.6108 (2010.61.08.000484-8) - DALETHE DA SILVA TAVARES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica marcada para 10/12/2010, no período entre 8 e 9 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, localizado na Rua Araújo Leite, 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, telefone 3224-2323. O atendimento será por ordem de chegada.

Expediente N° 6709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-58.2006.403.6108 (2006.61.08.000344-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010724-77.2005.403.6108 (2005.61.08.010724-1)) ROMILDA AUGUSTA DOS SANTOS RIBEIRO X WILSON DONATO RIBEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010724-77.2005.403.6108 (2005.61.08.010724-1) - ROMILDA AUGUSTA DOS SANTOS RIBEIRO X WILSON DONATO RIBEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente N° 6711

ACAO PENAL

0000270-38.2005.403.6108 (2005.61.08.000270-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO(SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO E SP291854 - DANIEL DE CASTRO CORREA)

Em tempo, quando da intimação da testemunha de defesa Cecília Aparecida Rodrigues Martins da audiência designada (fl. 132), deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça intimá-la para que lhe informe o nome e o endereço do setor ou repartição pública em que é lotada, para o fim de expedição de ofício a seu superior hierárquico, comunicando-lhe a data e hora da audiência, nos termos do parágrafo 3º do art. 221 do Código de Processo Penal, haja vista que a defesa qualificou-a como servidora pública, informando apenas seu endereço residencial (fl. 126), sem especificar o local e o endereço de sua lotação. Com a informação, expeça-se incontinenti o ofício mencionado supra. Despacho de fl. 132: Folhas 108/127: Afasto a preliminar da prescrição, pois não decorrido o lapso de 12 (doze) anos entre o trânsito em julgado do procedimento fiscal, ocorrido em 2000 e o recebimento da denúncia, ocorrido em 18/06/2009, como observado pelo Ministério Público Federal (fl. 131). De outra parte, a suposta ausência de dolo confunde-se com o mérito, cuja análise será melhor verificada no momento oportuno, só vindo a reforçar que sua devida análise carece de instrução probatória. Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Logo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa, arroladas nos itens 1 e 2 de fl. 126, para o dia 14/12/2010, às 13h:45min. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009216-38.2001.403.6108 (2001.61.08.009216-5) - SIDNEI ALVES PEREIRA X JOSE ANTONIO NICOLINI X LOURIVAL MARTINS CAMACHO X JOSE LUIZ DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 253/265: Ciência a parte autora. Após, se nada requerido, archive-se. Int.

0005755-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005755-8) - COMERCIAL DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA. (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Manifeste-se o SEBRAE, ora exequente, no prazo de 10 dias, sobre as restrições de transferência realizadas sobre os veículos da executada via sistema RENAJUD. Diante do número de veículos de propriedade da executada e do valor da dívida em execução, diga o Sebrae sobre qual veículo possui preferência, observando o princípio da proporcionalidade e da execução menos gravosa ao devedor. Int.

0006539-64.2003.403.6108 (2003.61.08.006539-0) - RODINER GUIDOTE X ROGERIO GUIDOTE (SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES E SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010319-12.2003.403.6108 (2003.61.08.010319-6) - ADILSON ROCHA (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

..., intime-se a parte autora (CALCULOS DA AGU).

0011066-59.2003.403.6108 (2003.61.08.011066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-08.2003.403.6108 (2003.61.08.008334-3)) WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da devolução dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 365: informem-se de que os mencionados depósitos foram efetuados nos autos da ação cautelar de nº 000200361080083343, fls. 384, que ainda se encontra em 2ª instância. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001286-61.2004.403.6108 (2004.61.08.001286-9) - LUIS CLAUDIO ESPINDOLA (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

..., intime-se a parte autora (CALCULOS DA AGU).

0004256-34.2004.403.6108 (2004.61.08.004256-4) - SIMAO MARQUES DE SOUZA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
..., intime-se a parte autora (CALCULOS DA AGU).

0005908-86.2004.403.6108 (2004.61.08.005908-4) - REGINALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF e a manifestação da parte autora (fls. 200), determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 2.422,53, a título de principal, atualizado até 30/10/2010. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquite-se o feito.

0006918-34.2005.403.6108 (2005.61.08.006918-5) - JOAO UNIDA FILHO X VIVIANE APARECIDA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes acerca da devolução dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo-se em vista que não existem depósitos a serem levantados, fls. 230/231, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005390-91.2007.403.6108 (2007.61.08.005390-3) - THEREZINHA FERNANDES DO CARMO SALLES(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBCs, na conta-poupança n.º (265) 013.4353-6. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987. Sem honorários, face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006362-61.2007.403.6108 (2007.61.08.006362-3) - ELISEU TAVARES X ERMENTO DE SOUZA BRITO X EROTIDES MONTEIRO ROSA X EVA MARIA DA SILVA X ETELVINA DO CARMO BATISTA PIRES X IRENE GARCIA DE TOLEDO X FRANCISCO LEONARDO ZUMBAIO X IVONE PIRES DE LEMOS X MANOEL AUGUSTO X JOSE TEODORO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007938-89.2007.403.6108 (2007.61.08.007938-2) - EMERSON ROGERIO DE ALMEIDA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. No silêncio, conclusos para sentença.

0010203-64.2007.403.6108 (2007.61.08.010203-3) - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do laudo da Contadoria, para querendo se manifestar no prazo comum de 05 dias. Intimação conforme Portaria 06/2006 desta 3ª Vara Federal.

0000149-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011408-31.2007.403.6108 (2007.61.08.011408-4)) NOEMIA CIRQUEIRA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE LUIZ RODRIGUES

Fls. 160/166: ciência à CEF. Intime-se a parte autora e a CEF a fim de especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

0004719-97.2009.403.6108 (2009.61.08.004719-5) - ANTONIA ROSSINE DE ANDRADE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do laudo da Contadoria, para querendo se manifestar no prazo comum de 05 dias. Intimação conforme Portaria 06/2006 desta 3ª Vara Federal.

0005231-80.2009.403.6108 (2009.61.08.005231-2) - AMARAY ESCOBAR GORDO(SP139543 - MARCELO

TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 180/181: cumpra-se o arquivamento já determinado.Int.

0007937-36.2009.403.6108 (2009.61.08.007937-8) - MARIO GASCHLER(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Sem honorários ante a ausência de citação.Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor.Custas ex lege.Oficie-se à OAB, enviando cópia integral do presente feito, para apuração de irregularidades e aplicação das penalidades cabíveis, por conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, Lei 8.906/94), ante a distribuição da presente ação, no ano de 2009, pela dra. Marlene dos Santos Tentor, OAB/SP n. 102.725 (fl. 09), mesmo após ter ela conhecimento da existência de outro processo, ajuizado pelo mesmo autor e com o mesmo pedido, com sentença transitada em julgado (n. 2004.61.84.212332-0) e de outro ainda, agora por ela própria distribuído (fl. 62), representando também o mesmo autor (n. 2007.63.01.051438-7), contendo o mesmo pedido, que foi também extinto em virtude da ocorrência de coisa julgada.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-04.2010.403.6108 - ROSANGELA APARECIDA SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, não havendo prova da existência da conta nos períodos mencionados na vestibular, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004090-89.2010.403.6108 - MARIA DE CASSIA ESCALIANTE(SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0004247-62.2010.403.6108 - BENEDITA GONCALVES PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0004504-87.2010.403.6108 - MIGUEL FERREIRA DAS CHAGAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0005199-41.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO PIMENTEL(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0005915-68.2010.403.6108 - FLORINDA FILETO GARCIA GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Após, ao MPF. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0007718-86.2010.403.6108 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC. Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0007727-48.2010.403.6108 - MARIA EDUVIRGES PAES (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC. Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0007802-87.2010.403.6108 - J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP167114 - RICARDO VIRANDO E SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 190: Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2010 às 16:45 horas. Intimem-se.

0008309-48.2010.403.6108 - SERGIO RICARDO ROCHA DOS REIS (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários ante a ausência de citação. Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008825-68.2010.403.6108 - OLINDA DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM nº 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a

perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente no exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já houve a apresentação de quesitos às fls. 10.Cite-se e intimem-se.

0008847-29.2010.403.6108 - ANA LUCIA DA SILVA ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008848-14.2010.403.6108 - ILMA DAMASCENO GUEDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial o doutor Fábio Pinto Nogueira, médico ortopedista, CRM 88.427, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as

restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0008850-81.2010.403.6108 - EDSON APARECIDO SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial o doutor Fábio Pinto Nogueira, médico ortopedista, CRM 88.427, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0008944-29.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-87.2010.403.6108) J

N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP167114 - RICARDO VIRANDO E SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Aguarde-se pela audiência designada nos autos 0007802-87.2010.403.6108.

0008945-14.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-87.2010.403.6108) J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP167114 - RICARDO VIRANDO E SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Aguarde-se pela audiência designada nos autos 0007802-87.2010.403.6108.

0008946-96.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-87.2010.403.6108) J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP167114 - RICARDO VIRANDO E SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Aguarde-se pela audiência designada nos autos 0007802-87.2010.403.6108.

CARTA PRECATORIA

0008788-41.2010.403.6108 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARINGA - PR X MITUKO KIMURA AOKI(PR017538 - MARILENA MUNIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 02), para o dia 15/12/2010 às 14:00 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada e dê ciência ao MPF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005406-40.2010.403.6108 (2002.61.08.008942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008942-40.2002.403.6108 (2002.61.08.008942-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP202585 - ANY MARESSA MACHADO JAYME) X INSS/FAZENDA

Ciência ao Município de Iacanga do cálculo elaborado pela Contadoria. Intimação nos termos da Portaria 06/2006, desta 3ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003019-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-66.2001.403.6108 (2001.61.08.007494-1)) JESUS WALTER MARTINS LISBOA X BEATRIZ EGAS LISBOA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Haja vista o acordo e nada tendo sido estipulado entre as partes, cada qual arca com seus honorários. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007494-66.2001.403.6108 (2001.61.08.007494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-08.2001.403.6108 (2001.61.08.004174-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESUS WALTER MARTINS LISBOA X BEATRIZ EGAS LISBOA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 172, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 41. Levantada fica a penhora de fl. 66. Expeça-se mandado de levantamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5849

MONITORIA

0004335-18.2001.403.6108 (2001.61.08.004335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP285397 - DENIS EDUARDO DE FREITAS)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulado a fl. 97.Int.

0001541-19.2004.403.6108 (2004.61.08.001541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA ETSUKO UMOKA MARANGON X CELSO OTAVIANO DA CRUZ MARANGON - ESPOLIO (LUZIA

ETSUKO UMOKA MARANGON)(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Dê-se ciência às partes acerca da Decisão proferida nos Agravo de Instrumento n. 0010516-11.2010.403.0000 / SP, devendo manifestarem-se em prosseguimento.Int.

0002781-43.2004.403.6108 (2004.61.08.002781-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO ZANUTTO X ROSELI ALBERTINI ROSSITTO ZANUTTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Manifeste-se a executada sobre o pedido de desistência formulado pela CEF/exequente, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os os termos da petição de fl. 181. Int.

0009494-34.2004.403.6108 (2004.61.08.009494-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se o requerido sobre a possibilidade de desistência aventada pela CEF, nos termos da petição de fls. 168/169, no prazo de cinco dias.Int.

0003507-46.2006.403.6108 (2006.61.08.003507-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA DAVID MONTEIRO

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela autora, fl. 83, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro honorários em 10% sobre o valor efetivamente recolhido.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000790-90.2008.403.6108 (2008.61.08.000790-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINE LEME X WAGNER ROGERIO PIRES

Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias.Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005109-33.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X RICARDO RAMOS

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários na forma acordada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005413-32.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR APARECIDO DE MORAES X PAULO ROBERTO MOARES X TEREZA FRANCO DE MORAIS

Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias.Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005704-32.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE ASSIS AVELINO

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários na forma acordada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0007857-09.2008.403.6108 (2008.61.08.007857-6) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MUNICIPIO DE MOGI-GUACU - SP(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X WALTER CAVEANHA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X JOSE AUGUSTO DAS DORES X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA(SP236521 - ADRIANA MARIA CRUZ DIAS E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor popular (fls. 545/552), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para, querendo, apresentarem contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001051-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001051-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-58.2007.403.6108 (2007.61.08.008147-9)) S L Z SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X ANTONIO ANTUNES RODRIGUES X FRANCISCA MARILUCIA MARTINS RODRIGUES X CONCILENE GOMES SILVA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Traslade-se cópia do despacho de fl. 118 para os autos da Execução nº 2007.61.08.008147-9, bem como o publique.Proceda-se ao desapensamento destes autos e os remeta ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.Despacho de fl. 118: Recebo a apelação dos embargantes, fls. 92, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002857-28.2008.403.6108 (2008.61.08.002857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-36.2005.403.6108 (2005.61.08.005049-8)) ELIER BRIQUEZI BOTUCATU ME(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Tendo em vista que o Recurso de Apelação foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantenha-se o apensamento, bem como remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estes autos juntamente com os da Execução em apenso.Int.

0000118-48.2009.403.6108 (2009.61.08.000118-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011687-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011687-1)) PAULIDAN DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista que o Recurso de Apelação interposto foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos da Execução em apenso.Int.

0003830-46.2009.403.6108 (2009.61.08.003830-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-26.2009.403.6108 (2009.61.08.000501-2)) MARIO COELHO DELMANTO(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista que o Recurso de Apelação foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantenha-se o apensamento, bem como remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estes autos juntamente com os da Execução em apenso.Int.

0009393-21.2009.403.6108 (2009.61.08.009393-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008122-74.2009.403.6108 (2009.61.08.008122-1)) UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

Tendo em vista que o prosseguimento da execução exige o trânsito em julgado da sentença aqui proferida, por figurar como executada a União, mantenha-se o apensamento.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 46, remetendo estes autos e os da Execução ao Tribunal Regional Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005119-19.2006.403.6108 (2006.61.08.005119-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009087-96.2002.403.6108 (2002.61.08.009087-2)) MAGALI MAZZONI ZERBINATO(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o Recurso de Apelação interposto foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos da Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003916-90.2004.403.6108 (2004.61.08.003916-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012097-17.2003.403.6108 (2003.61.08.012097-2)) PAULO JOAO DE CAMPOS-ME X PAULO JOAO DE CAMPOS X HELENA CESARIA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que o Recurso de Apelação interposto foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos da Execução em apenso.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008248-90.2010.403.6108 (2009.61.08.011090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-77.2009.403.6108 (2009.61.08.011090-7)) MAURO COSTA DE ABREU EPP X MAURO COSTA DE ABREU(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP254893 - FABIO VALENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à Ação Monitória número 0011090-77.2009.403.6108.Recebo a presente exceção, suspendendo o curso do processo principal.Anote-se. Ao excepto, para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000741-88.2004.403.6108 (2004.61.08.000741-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WANZER SANCHES Fls. 66: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007532-10.2003.403.6108 (2003.61.08.007532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO CARLOS FURTADO Fls. 95: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0007761-67.2003.403.6108 (2003.61.08.007761-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR MARIANO PALMAGNANI X ANA ROSA DOS SANTOS PALMAGNANI(SP141564 - JUAREZ BARBOSA LESTE)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pela parte executada, noticiado, à fl. 239, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002651-53.2004.403.6108 (2004.61.08.002651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO LUPPI DOS ANJOS X RENATA CRISTINA PELOSO MACERO DOS ANJOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Tendo em vista a suspensão requerida e deferida às fls. 119, pelo prazo de 109 meses, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0010257-35.2004.403.6108 (2004.61.08.010257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELINA MARIA COQUE CORREA DE LIMA

Intime-se a CEF para retirar, mediante recibo, os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

0003290-37.2005.403.6108 (2005.61.08.003290-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEBASTIAO DOS SANTOS

Fls. 57: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0007190-57.2007.403.6108 (2007.61.08.007190-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE NOGUEIRA ANANIAS ME X ALEXANDRE NOGUEIRA ANANIAS

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 87, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 56. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008147-58.2007.403.6108 (2007.61.08.008147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X S L Z SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X ANTONIO ANTUNES RODRIGUES X FRANCISCA MARILUCIA MARTINS RODRIGUES X CONCILENE GOMES SILVA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Fls. 67: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0007478-34.2009.403.6108 (2009.61.08.007478-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE

REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X OPCA O ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA ME

Ante o teor do despacho de fl. 41, desentranhe-se a Carta Precatória expedida a fl. 37 e juntada às fls. 39/45 e a remeta, via correio, ao Juízo Deprecado para seu integral cumprimento, servindo cópia deste como aditamento. Devem as partes acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, no qual deverá ser providenciado o recolhimento das despesas do Senhor oficial de justiça, tantas quantas forem as diligências a serem praticadas, tendo em vista se tratar de Justiça Estadual, sujeita a legislação própria. Int.

0007728-67.2009.403.6108 (2009.61.08.007728-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPE SOUTO FERREIRA - ME X FELIPE SOUTO FERREIRA

Fls. 43/62: ciência à CEF. Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fl. 42, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007007-96.2001.403.6108 (2001.61.08.007007-8) - DROGA RIO DE BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 228/231 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 233, servindo cópia deste despacho como officio. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0010144-81.2004.403.6108 (2004.61.08.010144-1) - REINALDO BIONDO(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO E SP199487 - SIDNEI CRUZ E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 297/302: ciência à parte impetrante. Após, cumpra-se o arquivamento determinado no r. despacho de fl. 289. Int.

0007492-57.2005.403.6108 (2005.61.08.007492-2) - JARBAS FARACCO E CIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 181/189 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 191, servindo cópia deste despacho como officio. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0006995-67.2010.403.6108 - CIA AGRICOLA QUATA X CIA AGRICOLA QUATA X CIA AGRICOLA QUATA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X AG BRAS DESENV INDUSTRIAL - ABID(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X AG PROM DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X FUNDO NAC DE DESENVOLV DA EDUCACAO - FNDE X INST NAC COLONIZACAO REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte impetrante, em réplica, acerca das informações e das contestações apresentadas. Na oportunidade deverá, também, manifestar-se acerca do pedido de fl. 623. Após, vista ao MPF. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010344-49.2008.403.6108 (2008.61.08.010344-3) - RODRIGO LEAL DE PAIVA CARVALHO(SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da apresentação dos documentos de fls. 37/42, homologo as provas produzidas. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002949-69.2009.403.6108 (2009.61.08.002949-1) - AGNALDO DE MELLO SANTOS(SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante da apresentação dos documentos de fls. 43/44, homologo as provas produzidas. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002507-69.2010.403.6108 - JOSE ONIVALDO INNOCENTI(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C..a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo; b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C. Int.

0002509-39.2010.403.6108 - DIRCE MARIA INOCENTI STRABELI(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo;b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004622-78.2001.403.6108 (2001.61.08.004622-2) - FABRICIO PINSETTA BALDIN(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da Execução. Condeno o executado/excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência, ora arbitrados em 10% do valor cobrado na Execução. Intimem-se.

Expediente Nº 5859

ACAO PENAL

0000580-39.2008.403.6108 (2008.61.08.000580-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RUI MARCOS FONSECA GRAVA X AMANDO SIMOES GROSSI(SP229366 - AMANDO PARRA GROSSI E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP253282 - FLAVIO EDUARDO DE OSTI)

Apresentem os advogados de defesa os memoriais finais em até cinco dias. Informação da Secretaria: o MPF já apresentou os memoriais finais.

Expediente Nº 5860

ACAO PENAL

0000899-54.2001.403.6107 (2001.61.07.000899-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ANTONIO VICENTE DI BARTHOLOMEU(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Ante o teor da informação acima, intime-se a defesa do réu a dizer em até cinco dias se insiste ou não nas oitivas das testemunhas Jeremias, Michele e Aparecida, trazendo aos autos, em caso positivo, os endereços atualizados das mesmas. O silêncio do advogado de defesa será interpretado por este Juízo como desistência tácita das testemunhas, caso em que os autos rumarão ao MPF para que se manifeste na fase do artigo 402 do CPP e após, a defesa intimada para o mesmo fim.

Expediente Nº 5863

ACAO PENAL

0009036-75.2008.403.6108 (2008.61.08.009036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DENISVALDO BATA COTRIM(SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS) X RAFAEL JUNGES MOREIRA(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Fl.401: depreque-se à Justiça Estadual em Pirapozinho/SP a realização dos interrogatórios dos réus. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Fl.405: revogada a nomeação do dativo, tendo em vista o réu possuir advogado dativo, sendo que os honorários serão arbitrados e pagos quando do deslinde do processo (autorizada a comunicação pela Secretaria pela via mais expedita). Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6493

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Intime a defesa do réu Moisés Bento Gonçalves para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 6494

ACAO PENAL

0001673-46.2008.403.6105 (2008.61.05.001673-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X HACKEL MALUF(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

Expeça-se nova carta precatória, com prazo de vinte dias, à comarca de Catanduva/SP, para oitiva da testemunha de acusação Roberto Devito, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP, instruindo-se a precatória com a manifestação ministerial de fl. 1729.Fl. 1760 - Concedo o prazo de dez dias para que a Defesa informe o endereço onde possa ser localizada a testemunha Robson Felpa, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva.

Expediente N° 6495

ACAO PENAL

0003017-72.2002.403.6105 (2002.61.05.003017-4) - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL GRASSIOTO X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X ADEMIR GUIMARAES ADUR
Prejudicado o pedido de fls. 519 tendo em vista a constituição de novo defensor pelo réu Eduardo Santos Palhares conforme procuração juntada às fls. 482.Em face da decisão de fls. 509, ratifico a homologação da desistência das oitivas das testemunhas de defesa José Maria Bueno e Edgard Ribeiro Junior proferida pelo Juízo Estadual de Jundiaí, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Em relação à testemunha Carlos de Souza Monteiro, não localizada conforme certidão de fls. 507, verso, intime a defesa para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da mesma, salientando-se que, em caso positivo, deverá providenciar o comparecimento dela independentemente de intimação para a audiência de instrução e julgamento a ser designada por este Juízo em data futura. Observe-se a defesa ainda que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Federal de São Paulo/SP às fls. 416.

Expediente N° 6496

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015845-22.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-37.2010.403.6105)

JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de JOSIAS DELFINO DOS SANTOS, preso em flagrante em 23.10.2010, por ter, em tese, praticado o delito de moeda falsa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal observou que não consta documentação idônea a comprovar a residência fixa do requerente, nem a existência da pessoa jurídica que se diz sua empregadora. Ademais, tendo em vista a ausência das folhas de antecedentes do acusado, opina pelo indeferimento do pedido.Como bem observou o órgão ministerial, a defesa deverá providenciar documentos aptos em comprovar o local da residência do acusado e sua ocupação. Também não escapa à vista que o réu possui domicílio fora do distrito da culpa.Ademais, não constam dos autos certidões, no âmbito federal e estadual, para verificação de seus antecedentes.Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido formulado às fls. 02/06 para manter a prisão de JOSIAS DELFINO DOS SANTOS.Requisitem-se, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda das informações criminais e certidões do que eventualmente constar. Forme-se apenso para juntada dos

anteriores. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 6498

ACAO PENAL

0004940-02.2003.403.6105 (2003.61.05.004940-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MAURICIO ANTONIO DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X NEIDE DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Expedido ofício com cópia das guias de recolhimento trazidas aos autos pela defesa às fls. 293/317, a Receita Federal não confirmou o pagamento integral dos débitos mencionados na denúncia, informando, contudo, que em seus sistemas informatizados constam recolhimentos realizados no Código GPS 2100 e que ...tais recolhimentos foram realizados em desacordo com o código de recolhimentos de títulos de débito - código 4203. Caso o contribuinte tenha recolhido para quitação do processo deverá solicitar a apropriação das guias através do protocolo no CAC - Centro de Atendimento ao Contribuinte desta Delegacia (fls. 358). Ante o exposto, intime-se a defesa a regularizar os recolhimentos, devendo trazer a comprovação devida, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que deverá ser novamente oficiado à Delegacia da Receita Federal indagando se os débitos descritos nos LDCs 35.383.580-3 e 35.383.582-0 encontram-se integralmente quitados ou se estão incluídos e consolidados no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. I.

0010870-64.2004.403.6105 (2004.61.05.010870-6) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X MARIA HELENA GASPARINE(SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)

Em razão da certidão de fls. 239 em que foi devidamente citada a ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, e tendo em vista a certidão de fls. 336, em que ela não foi encontrada no mesmo endereço para seu interrogatório, decreto o prosseguimento do feito à revelia dessa ré nos termos do artigo 367 do CPP. Intimem-se as defesas para fins do artigo 402 do CPP.

0013320-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013320-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ANTONIO ROSSI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY)

Fl. 263/264: Defiro a vista dos autos requerido pela Defesa, abrindo prazo para apresentação de memoriais. I.

0015070-46.2006.403.6105 (2006.61.05.015070-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ)

FL. 534: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para oitiva de DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS, no endereço indicado às fls. 02, para esclarecimentos acerca do depoimento de PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES em seu interrogatório (fls. 532) Expeça-se Ofício a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, solicitando cópia integral da PAF 10830.004087/2005-98, bem como o valor atualizado do débito e cópia integral do PAF originado a partir da MPF 0810400/00381/04. Ciência as partes da expedição da Carta Precatória.

Expediente Nº 6499

ACAO PENAL

0010713-86.2007.403.6105 (2007.61.05.010713-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) Apresente a DEFESA as contrarrazões de apelação ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6513

DESAPROPRIACAO

0005462-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005462-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GUIMARAES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005542-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005542-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FERREIRA JUNIOR INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005829-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005829-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NOLASCO LOPES JUNIOR INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005852-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005852-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CARLOS HACKMANN INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005856-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005856-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0015142-91.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PAUL KRIEGER 1 - Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.2 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.3 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.4 - Sem prejuízo, comprove a parte autora o depósito judicial que faz menção no item a de fls. 03 verso.

MONITORIA

0000363-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERMATEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AGNALDO CALEFI(SP173934 -

SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES E SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE) X RONALDO CALEFI(SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES)

REPUBLICAÇÃO: Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. FF. 60-71: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Ff. 72-79: Preliminarmente, concedo ao Corréu RONALDO CALEFI o prazo de 05 (cinco) dias requerido para regularização de sua representação processual. 4. Esclareça o subscritor dos embargos monitorios de ff. 60-71 se eles são opostos também pelo Corréu TERMATEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, regularizando sua representação processual em relação a esse corréu, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se.

0004607-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISEU RUFINO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0015355-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELDER DE FARIA X SANDRA DORNELAS DE GODOY

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Int.

0015746-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA GAVA BEDANI X DILCE LOURENCO GAVA X RUBENS BEDANI X ISABEL TREVISONE BEDANI

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Int.

0015777-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATUREZA VIVA COM. MAT R L ME X JULIANO MARQUES DE OLIVEIRA X ANA MARQUES DE OLIVEIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601610-26.1995.403.6105 (95.0601610-0) - DIVA APPARECIDA PETERLINI BRUNI X AFONSO DOS SANTOS JUNIOR X AMILCAR AMERICO DE GODOY X BRUNO BRUNI X MARLENE CAUMO DOS SANTOS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, inclusive a União Federal. 2. O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 3. Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 4. Caso remanesça o interesse, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve adesão nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 em relação aos autores AFONSO DOS

SANTOS JUNIOR, AMILCAR AMERICO DE GODOY e MARLENE CAUMO DOS SANTOS, com a comprovação do crédito no prazo de 10 (dez) dias.5. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença em relação aos autores indicados.6. Oportunamente, será franqueada a vista aos réus para eventual execução da sucumbência em que foram condenados os autores DIVA APPARECIDA PETERLINI BRUNI e BRUNO BRUNI.7. Intimem-se.

0005415-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005415-7) - SONIA ROSELI TAVARES PACANARO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Aguarde-se o traslado determinado nos Embargos n.º 0011249-63.2008.403.6105, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014478-87.2002.403.0399 (2002.03.99.014478-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602464-49.1997.403.6105 (97.0602464-6)) METALURGICA MOGI GUACU LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007293-73.2007.403.6105 (2007.61.05.007293-2) - FIORINDO GONZALES(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 107-108:Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.2- Ff. 89-104:A apuração dos valores requeridos dar-se-á em caso de procedência da ação, em execução de sentença. Assim, despicienda realização de prova pericial nesta fase do processo.3- Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as datas de aniversário das contas de poupança indicadas na inicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0000143-70.2009.403.6105 (2009.61.05.000143-0) - OLIVIA ROSA AREIAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 52-57: diante do informado pela Caixa Econômica Federal, oportunizo à parte autora que informe dados mais detalhados da conta de poupança mencionada na inicial, comprovando sua contemporaneidade com os índices pleiteados, informando o número correto da agência e conta mantida junto à parte ré a partir de 1986, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0000537-77.2009.403.6105 (2009.61.05.000537-0) - MARIA CRISTINA SALUSTIANO WUSTEMBERG(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013027-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013027-8) - CARMO BARRETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0001908-42.2010.403.6105 (2010.61.05.001908-4) - ADEMIR JOAO MODA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.DESPACHO DE F. 65/65-verso: Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 62-64:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.3- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4- Diante dos documentos de ff. 55-59 e do quadro indicativo de f. 52, afasto a prevenção em relação ao feito ali indicado, visto tratar-

se de objetos distintos.5- Cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal.6- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30540/2010 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas-SP, para CITAR INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.7- Notifique a AADJ por meio eletrônico, para que apresente cópia do processo administrativo nº 044.361.224-2.8- Com a apresentação da defesa e documentos, intime-se a parte autora para que sobre eles se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 9- Cumprido o item 8, intime-se ao INSS para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 10- Após o item 9, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 11- Intimem-se.

0003791-24.2010.403.6105 - VANESSA MANGANI MENKE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Oportunizo à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa de f. 233, indicando novo endereço para citação do Corréu CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.2- Intime-se.

0007703-29.2010.403.6105 - OSCAR PENA LEMA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de processo sob rito ordinário, aforado por OSCAR PENA LEMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração do direito do requerente à quitação de saldo devedor pelo sistema FCVS e conseqüente inexistência de débito para com a requerida, bem como condenação em pagamento por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).as, elabore os cálculos Requeveu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 11/47).caInstado a emendar a petição inicial (fls. 51), o autor requereu alteração do valor atribuído à causa, informando que o benefício econômico pretendido corresponde a R\$ 25.000,00.subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentuRELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novoNesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.erença faça incidir o percentual de honorários advocatúNo caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal.sucessivos, a iniciar pela parte autora.Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0013195-02.2010.403.6105 - CLEUSA PEREIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 142-143:Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.2- Intime-se a Sra. Perita nomeada para os fins do determinado às ff. 133-135.3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011249-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005415-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA ROSELI TAVARES PACANARO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 31/32, acórdão de fls. 71/73 e trânsito de fls. 78 aos autos principais.3. Vista à União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010259-87.1999.403.6105 (1999.61.05.010259-7) - ANTONIO BARTOLO X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X ELIZABETH MENDES DA SILVA X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X VERA REGINA

BARTOLO(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA REGINA BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante da certidão de f. 449, verso, oportuno à parte autora, uma vez mais, que recolha o valor referente aos honorários periciais, fixados à f. 244, dentro do prazo de 10 (dez) dias em guia de depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, no importe de R\$1300,00. Intime-a pessoalmente. 2- Atendido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito nomeado, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Intime-se.

0013655-62.2005.403.6105 (2005.61.05.013655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BFS RESTAURANTE LTDA(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X MARCIA DE CAMARGO STEINER LUXO X KATIA CRISTINA DE CAMARGO STEINER(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BFS RESTAURANTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 222-223:Prejudicado o pedido de penhora de ativos financeiros, diante do depósito efetuado. Intime-se a parte ré, ora exequente para que se manifeste sobre o depósito comprovado pela Caixa Econômica Federal, informando sobre a satisfação de seu crédito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Havendo concordância, venham conclusos para extinção da execução.3- Intime-se.

0007165-87.2006.403.6105 (2006.61.05.007165-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANDRA MARIA ARAUJO SANTIAGO ROCHA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA ARAUJO SANTIAGO ROCHA DA SILVA

1- Ff. 201-202:Defiro o desentranhamento dos documentos de ff. 05-07 e 11-26, mediante substituição por cópias, posto que os documentos de ff. 02-04 compõe a petição inicial e os de ff. 08-10 dizem respeito à representação processual da parte autora.2- Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

Expediente N° 6514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015824-46.2010.403.6105 - MARIA ANGELA DO NASCIMENTO(SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial para esclarecer as razões de seu pleito de indenização por dano moral, conquanto os autos dão notícia de acordo, no âmbito do JEF-Campinas, que lhe assegurou o benefício até fevereiro de 2010 e o CNIS notícia o pagamento até maio de 2010, dando os autos a notícia do indeferimento de novo pedido, apresentado em 24/09/2010, com comunicação em 04/10/2010, prazo de recurso de 30 dias, não havendo notícia da interposição deste. Ademais, em que pese a aparente delicadeza das condições de saúde da autora, não há nos autos qualquer indício de conduta irresponsável ou retardatária do réu e, pelo contrário, submeteu a autora à perícia antes de indeferir o último pedido, não estando claro o nexos causal entre a alegada piora do estado de saúde da autora e a conduta do INSS. Cumpra-se no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0015840-97.2010.403.6105 - ROMILDO ANTONIO NEVES DOS ANJOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando a obter provimento jurisdicional para determinar que seja revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor para a aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do período laborado de 06/03/1997 até 29/09/2009. Relata que o INSS não reconheceu a insalubridade do período acima referido, deixando de conceder-lhe a aposentadoria especial, ao argumento de que o nível de ruído a que o segurado esteve exposto era inferior ao limite estabelecido pela lei após 05/03/1997. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda, em especial com a juntada do laudo técnico pericial, indispensável à comprovação

do agente nocivo ruído. Ademais, o autor encontra-se recebendo o benefício desde 28/10/2009, descaracterizando o requisito do justo receio da ocorrência de dano irreparável. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para oferecer resposta dentro do prazo de lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0015860-88.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando a obter provimento jurisdicional para determinar que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos trabalhados pelo autor em atividades especiais declinados na inicial. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda, em especial com a juntada dos formulários e laudos necessários à comprovação da insalubridade referida. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor. Com a vinda do processo administrativo, visando a facilitar o manuseio e a consulta dos autos, determino sua autuação em apartado, aproveitando-se a numeração original. Deverá a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas pensar os autos apartados ao presente feito, proceder à respectiva atualização no sistema informatizado de movimentação processual, através da rotina AR-AP, e promover a juntada da petição/ofício de encaminhamento nestes autos principais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0616331-12.1997.403.6105 (97.0616331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA (SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X JOSE EDUARDO ROCHA X GILBERTO RENE DELLARGINE (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos deu-se em banco diverso do previsto no art. 223 do Provimento CORE-TRF3 64/2005, intime-se a parte embargante/apelante a promover novo recolhimento, na Caixa Econômica Federal (R\$ 8,00 - código de receita 8021), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011279-11.2002.403.6105 (2002.61.05.011279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) AMAURY AFONSO X ANA LUIZA DE SOUZA X CLAUDIO ROBERTO MARTINS CARDOSO X JOSE ANTONIO DE FRANCISCO X JOSE JULIO RIBEIRO JUNIOR X LUCIANA MARTINS RIBEIRO X MARCOS ANTONIO MATHEUS X MARIA INES DE SOUZA X RIKA OSAWA X ROSANA DE CASSIA CROCHI X SILMARA FERREIRA RAMOS X WAGNER APARECIDO MONTAGNER X SILVANA CRISTINA ZUICKER JOAQUIM LAGO X TATIANE SELA KFOURI X WELLINGTON DE ALMEIDA (SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

1) Recebo a apelação da parte embargada (CEF) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte embargante para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0001290-44.2003.403.6105 (2003.61.05.001290-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) ELEVADORES METAX LTDA (SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Intime-se a parte embargada/apelante (CEF) a promover o recolhimento das custas judiciais no importe de R\$ 7,70 (sete

reais e setenta centavos), conforme extrato que segue e que faz parte da presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil.

0001291-29.2003.403.6105 (2003.61.05.001291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) ZELMA FERREIRA JARDIM X REGINALDO FARIAS SANTOS X PAULO CESAR DA ROCHA X MARIA ISABEL SIMOES DA ROCHA(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

1) Recebo a apelação da parte embargada (CEF) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte embargante para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0014317-60.2004.403.6105 (2004.61.05.014317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

1) Recebo a apelação da parte embargada (CEF) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte embargante para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011248-78.2008.403.6105 (2008.61.05.011248-0) - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS WHITAKER(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS WHITAKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (ff. 115-120) com a não oposição manifestada pela parte exequente (f. 121, verso).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3901

DESAPROPRIACAO

0017892-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017892-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TEISUN UMISEDO Manifeste(m)-se a(s) Expropriante(s) em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86_verso, no prazo legal e sob as penas da lei.Int.

MONITORIA

0012249-40.2004.403.6105 (2004.61.05.012249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE FRANCISCO BORTOLOTI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X RUBIA CONCEICAO BORTOLOTI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO E SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do trânsito em julgado.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

0017644-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PNEU CLASS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VIRGILIO SOARES DIAS(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos opostos por PNEU CLASS LTDA e VIRGILIO SOARES DIAS, devidamente qualificados na inicial, nos autos da Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.203,85, valor atualizado em 10/12/2009, tendo em vista o inadimplemento dos Requeridos decorrente de contrato de empréstimo denominado Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183, firmado entre as partes em 06/06/2007. Às fls. 04/109 juntou documentos que instruíram a inicial. Regularmente citados, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, os Requeridos interpuseram Embargos à Ação Monitória, às fls. 134/139, alegando preliminar de ausência de documento essencial em razão da inexistência de título hábil à presente via, já que a ação monitória se fundamenta na cédula de crédito bancário de nº 353143914, e a planilha apresentada pelo banco, ora Embargado, refere-se a um contrato de cheque azul empresarial. Pleiteiam, ainda, pelo extinção do feito por falta de interesse tendo em vista que na data do ajuizamento a cédula de crédito bancária não estava vencida. No mérito, reputam, em breve síntese, excessivo o valor cobrado, em virtude da abusiva aplicação de juros e da cobrança de juros capitalizados, bem como da cobrança de Comissão de Permanência cumulada com outros encargos, pugnando, ainda, pela aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, e, por fim, requerem seja aplicada a penalidade imposta no art. 939 do Código Civil. Regularmente intimada, a Autora, ora Embargada se manifestou às fls. 144/150. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de documento essencial dado que, conforme se verifica dos documentos que instruíram a inicial (contrato, planilha de evolução do débito e extratos), constata-se que o débito é decorrente da utilização de crédito rotativo na conta corrente da pessoa jurídica, de modo que os documentos que instruíram a inicial são suficientes para a propositura da presente ação monitória, não restando caracterizado cerceamento de defesa em decorrência da inexistência de qualquer prejuízo na defesa dos embargantes. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Afasto também a alegação de inexigibilidade do título, dado que o descumprimento do contrato, enseja o vencimento antecipado da dívida, a teor do que dispõe a cláusula vigésima sexta, alínea a, do contrato anexado aos autos. Assim, superadas as questões preliminares e estando o feito em condições de ser sentenciado, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, e não sendo necessária a produção de outras provas, bem como desnecessária a realização de audiência, passo ao exame do mérito. Quanto à matéria fática, verifico que o Embargante firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Embargada, em 06/06/2007, Contrato de Empréstimo, denominado Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, com limite fixado de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Constatada a inadimplência, a CEF consolidou o saldo devedor em 03/02/2009 no valor de R\$ 11.773,96 (onze mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos) - fls. 107, passando, a incidir unicamente a comissão de permanência, a partir de então, conforme relatado na inicial e previsto no contrato pactuado, chegando ao importe total de R\$ 14.203,85, em dezembro/2009. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado, considerando, ainda, que, conforme relatado pela Autora e constatado no demonstrativo de débito de fls. 107, não houve cobrança de juros de mora, incidindo, a partir da inadimplência, somente a Comissão de Permanência. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula vigésima terceira do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: cláusula vigésima terceira - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação

da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Deve ser observado, entretanto, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV).Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitórios.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Condeno, outrossim, os Embargantes no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607122-92.1992.403.6105 (92.0607122-0) - ANTONIO BATISTA BUENO X LUIZ BAZZUCO X JOSE MATHEUS CAVENAGHI X ANTONIA MILANI X EUCLIDES ANANIAS GONCALVES(SP035444 - ROGERIO STABILE E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0605382-26.1997.403.6105 (97.0605382-4) - JOSE FABRETI X ELIAS DOS SANTOS X JOAO CARDOSO FERREIRA X ELEUTERIO MARIANO X SADAYOSHI TAKYAMA X ERONILDES GARCIA RODRIGUES X CLAUDINEI ALEXANDRE DOS SANTOS X OSVALDO HOFFMAN X JAIR COLODINI X HARALDO SERRA(SP111829B - ANTONIO GORDO E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0615002-62.1997.403.6105 (97.0615002-1) - JESUEL DA SILVA X ANTONIA CLAUDINEIA VILAS BOAS DA SILVA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se a decisão de fls. 62, e nada mais sendo requerido neste feito, archive-se, observadas as formalidades.Intime-se.

0036122-57.2000.403.0399 (2000.03.99.036122-4) - ALECIO AUGUSTO BRATFICHER X BENEDITO ALFREDO DE ANDRADE X CLARINDO SANTANA CARQUEIJA X GRAMANTINO PEDRO DA SILVA X JOAO MARINHO DA CRUZ X JOSE LAZARO SANTANA X LUIZ BENICIO DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X PAULO SEVERINO DA SILVA X SILAS DOS SANTOS PADILHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0047212-28.2001.403.0399 (2001.03.99.047212-9) - ADAO ROBERTO SILVA X ALCINO PEREIRA FERRAZ X GILBERTO LEAL DA FONSECA X HANANI FERREIRA COUTO X IRENE GALDINA FERREIRA DA SILVA X JESUINO RODRIGUES PINTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA FREIRE X LUIZ CARLOS MARTINS RUBENS X SILVIO ADELIO DE MATOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003051-81.2001.403.6105 (2001.61.05.003051-0) - ISABEL CRISTINA MODESTO X MARIA HELENA PARIS DE AGUIAR X OSWALDO BUENO X TEREZINHA DE JESUS BARBOSA FRANCO X ZELINDO COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010623-88.2001.403.6105 (2001.61.05.010623-0) - JOSE CARLOS MARTINS DE TOLEDO(SP095200 - ANDERSON MATOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 240/244: Dê-se vista à parte autora, ora impugnada, acerca da Impugnação à Execução oposta pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0002448-71.2002.403.6105 (2002.61.05.002448-4) - SONIA APARECIDA CAMPOS X ANIBAL DOS SANTOS(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo e sob as penas da lei.Ainda, esclareça ao Juízo, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, o interesse na continuidade da presente demanda.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação.Intime-se.

0008624-56.2008.403.6105 (2008.61.05.008624-8) - MARIA SUZANNA FLORES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0006811-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006811-1) - QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte Autora para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0009477-31.2009.403.6105 (2009.61.05.009477-8) - IRINEU SALIONI FILHO(SP202401 - CAROLINA DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0017780-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva a reintegração de posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial.Alega a Autora que o Réu se encontra inadimplente desde dezembro de 2008, donde resultaria a rescisão de pleno direito do contrato de arrendamento.Em 07/01/2010 foi proferido despacho determinando a intimação do Réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovasse nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do art. 9º da Lei 10.188/01.Citado (fls. 36/43), todavia, o Réu ficou inerte.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Entendo presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da

tutela. Depreende-se dos autos que o Réu firmou, em 12/03/2008, contrato de arrendamento residencial (fls. 11/16), tendo por objeto o apartamento nº 22, Bloco 7, no Condomínio Residencial Recanto dos Pássaros, Localizado na Av. Alexandre Marion, nº 327, Jardim Dona Luiza, Jaguariúna-SP. Entretanto, em dezembro de 2008 o demandado tornou-se inadimplente com os encargos relativos ao contrato celebrado, neles incluídas as taxas de condomínio e parcelas de arrendamento. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188/2001 que, em seu art. 9º, autoriza o ajuizamento de ação de reintegração de posse quando se configurar esbulho possessório. Regularmente citado e intimado a comprovar o pagamento dos valores atrasados, o Réu, não obstante tenha lançado sua assinatura no mandado juntado aos autos, deixou de se manifestar. Em consequência, cumpre declarar sua revelia. Assim, em face do silêncio do Réu, e ante a ausência de comprovação do pagamento dos encargos em atraso, resta configurado o esbulho possessório, razão pela qual DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação. Registre-se. Intime(m)-se. Cls. efetuada aos 22/09/2010 - despacho de fls. 62: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de desocupação e reintegração de posse, com certidão e cópias de documentos, conforme fls. 53/61. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 49. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004098-75.2010.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos, etc. Trata-se de Ação de Rito Sumário, proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALTOS DE SUMARÉ, qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de taxas condominiais no importe de R\$ 7.694,83. O feito foi originariamente distribuído a esta 4ª Vara Federal de Campinas que declinou da competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 26). Distribuídos os autos ao MD. Juizado Especial Federal de Campinas, este houve por bem devolver o feito à Justiça Federal pela decisão de fls. 42/43, ao fundamento de que o Condomínio Edifício Altos de Sumaré não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 6º da Lei 10.259/2001. Foi dado à causa, originariamente, o valor de R\$ 7.694,83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, na esteira do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Justiça Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária, conforme decisão prolatada no RE 590409/RJ. De acordo com o informativo nº 557 da Corte Constitucional, publicado em agosto de 2009, a competência do STJ para julgar conflitos de competência está circunscrita aos litígios que envolvam tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos. Assim, a competência para dirimir o conflito em questão seria do Tribunal Regional Federal ao qual o juiz suscitante e o juizado suscitado estariam ligados, haja vista que tanto os juízes de primeiro grau quanto os que integram os Juizados Especiais Federais estão vinculados àquela Corte. Outrossim, é de ser reconhecida a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Foi dado à causa o valor de R\$ 7.694,83 (sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos). Conforme já aduzido às fls. 26, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda perante esta Subseção Judiciária. Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Há de ser considerado, ainda, que não configurada, no presente caso, nenhuma das hipóteses de ressalva expressamente previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, pelo que há de se eleger como critério para definição da competência do Juizado Especial Federal apenas o valor da causa. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.(...)- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.(...)(STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, S2, DJ 16.08.2007, p. 284). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, entendo que é competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Em vista do exposto, considerando a prévia declinação da competência por parte deste Juízo, bem como a devolução dos autos pelo MM. Juizado Especial Federal de Campinas-SP é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópia dos autos, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao MD. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor da Lei 10.259/2001, que comete aos Tribunais Regionais Federais a faculdade de instituir Juizados Especiais e estabelecer sua competência, bem como lhes atribui o poder-dever de coordenar e prestar suporte administrativo aos Juizados Especiais. Cumpra-se e Intime-se. Cls. efetuada aos 05/11/2010 - despacho de fls. 54: Fls. 51/53: Dê-se ciência à parte autora da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual foi designado o Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 47/48. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0608934-62.1998.403.6105 (98.0608934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607122-92.1992.403.6105 (92.0607122-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANTONIO BATISTA BUENO X LUIZ BAZZUCO X JOSE MATHEUS CAVENAGHI X ANTONIA MILANI X EUCLIDES ANANIAS GONCALVES(SP035444 - ROGERIO STABILE)

Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se manifestação nos autos em apenso. No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0601156-75.1997.403.6105 (97.0601156-0) - CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005995-80.2006.403.6105 (2006.61.05.005995-9) - MAURILIO PINHEIRO FEITOSA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0014478-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014478-1) - JOAO LUIZ PARO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0014651-21.2009.403.6105 (2009.61.05.014651-1) - PASTIFICIO SELMI SA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034902-85.1994.403.6105 (94.0034902-5) - DPK - DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/202.Preliminarmente, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado em vista da petição juntada. Certifique-se.Outrossim, para que não se alegue prejuízo futuro, republique-se o despacho de fls. 195. Int.DESPACHO DE FLS. 195: Despachado em Inspeção.Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0006547-55.2000.403.6105 (2000.61.05.006547-7) - UILSON APARECIDO MORAES DA SILVA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP163925 - KARINA KELLY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Outrossim, considerando-se o noticiado e requerido pelas partes às fls. 166, entendo por bem esclarecer às mesmas que o feito encontra-se sentenciado, conforme fls. 152/154, restando, assim, prejudicado o pedido formulado.Intimadas as partes e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

0006219-76.2010.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 1478, intime-se a Requerente para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cumprir integralmente o determinado às fls. 1459.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, tendo em vista a notícia da existência de Mandado de Segurança em trâmite neste Juízo, conforme certificado às fls. 1478, esclareça acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0004630-35.1999.403.6105 (1999.61.05.004630-2) - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se o(a)s autor(es) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação,

arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3903

MONITORIA

0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 184), manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.Int.

0006470-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAO DA SILVA(SP256354 - ANDRÉA DE LIMA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 74/76, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006774-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRA ELAINE AMORIM DE SOUZA

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo , noticiado pela Exequente, às fls. 29, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007387-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERIVELTO CARNEIRO DE SOUZA X ROGERIO CARNEIRO DE SOUZA

Tendo em vista a devolução do Mandado pela Central de Mandados deste Juízo e, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____*** O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP a CITAÇÃO de ERIVELTO CARNEIRO DE SOUZA, residente e domiciliado na Rua Ewald Sillas Eprecht, nº 29, Eldorado e ROGERIO CARNEIRO DE SOUZA, residente e domiciliado na Rua Brasília, nº. 82, Jardim Faneri, ambos na cidade de Cosmópolis/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr(a). Diretor(a) de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(se Comarca).Cls. efetuada aos 24/09/2010-despacho de fls. 50: Tendo em vista o que consta dos autos, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 363/10(fl. 48/49), para cumprimento, ficando a Caixa Econômica Federal intimada para retirada e distribuição no Juízo competente. Outrossim, publiquem-se as pendências. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009747-07.1999.403.6105 (1999.61.05.009747-4) - VALDINEZ PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista o que consta dos autos e, nada mais a ser requerido neste feito, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0006029-31.2001.403.6105 (2001.61.05.006029-0) - TERESA CRISTINA PEDRASI X YARA VALENCA DA ROCHA PRADO X VANDERLI TIZIANI SILVA X MAURICIO DE ALMEIDA X MOEMA DUBOC GARBELLINI DE AGUIAR(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte Autora, ora Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 374/377, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Int.

0004078-31.2003.403.6105 (2003.61.05.004078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VERA LUCIA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Tendo em vista o que consta nos autos, bem como o fato da não localização de bens pela Exequente passíveis de penhora, bem como, face à não indicação de bens pela Executada e, ainda, considerando o pedido da CEF de fls. 153/158 de expedição de ofício à DRF, defiro excepcionalmente o seu pedido fundamentado no entendimento do E. STJ:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-

LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decism agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 4. Desconstituir a premissa em que se assenta o acórdão a quo, a fim de averiguar a existência ou não de tal excepcionalidade, implicaria em reexame de matéria de prova. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois não foram atendidos os requisitos legais encartados no artigo 541, parágrafo único, c/c artigo 255, e seus parágrafos, do RISTJ, imprescindíveis para a comprovação da existência de decisões conflitantes. 6. Agravo regimental não-provido. REsp nº. 875.255-RS (2006/0147022-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Assim sendo, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta forneça informações exclusivamente quanto às declarações de bens do(s) contribuinte(s), mantendo-se sob sigilo as informações acerca de seus rendimentos e deduções. Após, com as informações da DRF, dê-se nova vista à CEF.Int.Campinas, na data supra. Cls. efetuada aos 27/09/2010-despacho de fls. 170: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do noticiado no Ofício nº 015115/OF/DRF/CPS/SETEC, juntado às fls. 164/169, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 159/160, bem como proceda-se à anotação necessária na capa do feito, face à informação sigilosa contida em referido ofício. Intime-se.

0038192-08.2004.403.0399 (2004.03.99.038192-7) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)
Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte Autora, ora Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 212/217 (atualizado até agosto/2010), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Int.

0029571-51.2006.403.0399 (2006.03.99.029571-0) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte Autora, ora Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 207/208, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Int.

0010721-12.2007.403.0399 (2007.03.99.010721-1) - BOLLHOFF TECNOPLASTICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequiêndo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 242/244), bem como a concordância da União Federal (fls. 248), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Outrossim, oficie-se a CEF para a conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 244) em favor da União Federal, mediante guia DARF, código 2864 (honorários advocatícios).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010242-36.2008.403.6105 (2008.61.05.010242-4) - ANTONIO MITICA - ESPOLIO X GENI LAREDO MITICA X ANTONIO CARLOS MITICA X REINALDO MITICA X PAULO CESAR MITICA X NILTON ROBERTO MITICA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Dê-se vista a parte Autora acerca dos documentos juntados às fls. 90/95.Int.

0001657-58.2009.403.6105 (2009.61.05.001657-3) - VANDERLEI ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 244, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0002958-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002958-0) - ANTONIO GILBERTO FRANSIOZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ANTONIO GILBERTO FRANSIOZI, ora Embargante, em face da sentença de fls. 386/394vº, ao fundamento da existência de omissão na mesma, porquanto não

apreciado o tempo especial laborado nos períodos de 07/01/1985 a 21/02/1986 e de 06/11/1987 a 26/02/1996, não obstante a juntada dos laudos de fls. 37/48 e 51/52. Com razão o Autor. Com efeito, é de se considerar especial o tempo laborado pelo Autor nos períodos citados, visto que, relativamente ao período de 07/01/1985 a 01/09/1985, juntou o Autor, às fls. 37, formulário-padrão onde consta que o Autor no período citado ficou exposto a ruído excessivo correspondente a 87 dB, corroborado pelo laudo técnico de fls. 39/42. Da mesma forma, no período de 01/09/1985 a 21/02/1986, comprova o Autor pelo formulário de fls. 43 e laudo de fls. 45/48 que ficou exposto a ruído excessivo de 87 dB. No que toca ao período de 06/11/1987 a 23/02/1996, juntou o Autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52, onde consta que ficou exposto a ruído excessivo de 90,5 dB e a óleo mineral, agente químico nocivo à saúde, conforme já ressaltado na sentença de fls. 386/394. Assim, e considerando as razões já expostas às fls. 386/394, acerca da possibilidade de reconhecimento do tempo especial, seja quanto ao agente físico ruído, seja quanto ao agente químico óleo mineral nocivos à saúde, é de se considerar também como especial os períodos de 07/01/1985 a 21/02/1986 e de 06/11/1987 a 23/02/1996. Portanto, em vista das razões de convencimento do Juízo relativamente ao tempo especial já reconhecido na sentença de fls. 386/394, bem como de tudo o quanto o exposto na presente decisão, entendo que especial os períodos de 10/04/1978 a 04/11/1980, 06/11/1980 a 09/09/1983, 07/01/1985 a 21/02/1986, 01/04/1986 a 08/08/1987, 06/11/1987 a 23/02/1996, 01/11/1996 a 04/03/1997 e de 09/03/2000 a 20/04/2007 laborados pelo Autor, com a possibilidade de conversão em tempo comum até 28/05/1998, fator de conversão 1.4. Considerando que o Autor formula pedido para concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, por tempo de contribuição, verifiquemos se com o reconhecimento operado pela presente decisão faz jus o Autor à concessão dos benefícios requeridos. Assim, vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d1 JATOBA S/A Esp 10/04/1978 04/11/1980 2 6 25 2 CARBORUNDUM TEXTIL LTDA Esp 06/11/1980 09/09/1983 2 10 4 3 UNILEVER BRASIL LTDA Esp 07/01/1985 21/02/1986 1 1 15 4 SCABRE COM/ USINAGEM Esp 01/04/1986 08/08/1987 1 4 8 5 EATON LTDA Esp 06/11/1987 23/02/1996 8 3 18 6 SCABRE COM/ USINAGEM Esp 01/11/1996 04/03/1997 - 4 4 7 COOPERFER Esp 09/03/2000 20/04/2007 7 1 12 Soma: 21 29 86 Correspondente ao número de dias: 8.516 Tempo total : 23 7 26 Conversão: 1,40 11.922,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): Destarte, computando-se todo o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 23 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição. É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data da citação, com 35 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição (fl. 495), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 168 (cento e sessenta e oito) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor na data do requerimento administrativo (11/05/2007) não havia implementado o requisito tempo de serviço/contribuição suficiente para concessão da aposentadoria integral, já que os documentos relativamente aos períodos de 07/01/1985 a 21/02/1986, 06/11/1980 a 09/09/1983 e de 06/11/1987 a 23/02/1996, comprobatórios do tempo especial alegado, não constaram do Procedimento Administrativo, tendo sido juntados apenas com a propositura da presente ação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do benefício (20/03/2009 - fls. 107). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula n.º 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para o fim de sanar a omissão apontada, na forma da motivação, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos, razão pela qual retifico o dispositivo da sentença de fls. 386/394, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 10/04/1978 a 04/11/1980, 06/11/1980 a 09/09/1983, 07/01/1985 a 21/02/1986, 01/04/1986 a 08/08/1987, 06/11/1987 a 23/02/1996, 01/11/1996 a 04/03/1997 (Decreto n.º 2.172/97), fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ANTONIO GILBERTO FRANSIOZI, com data de início em 20/03/2009 (data da citação - fl. 107), cujo

valor, para a competência de setembro/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.398,58 e RMA: R\$1.512,28 - fls. 495/502), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, após o trânsito em julgado, no importe de R\$29.347,06, devidas a partir da citação (20/03/2009), apuradas até setembro/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 495/502), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0004390-94.2009.403.6105 (2009.61.05.004390-4) - MAURO ZIA X ADNILSON JOSE ZIA (SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALLAS IND/E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X DIONELLO SERRARIA IND/ RIBEIRAO BRANCO - ME

Manifestem-se os autores acerca da contestação da segunda co-ré, juntada às fls. 86/96, bem como acerca da carta precatória devolvida parcialmente cumprida, em termos de prosseguimento em relação à terceira co-ré. Int.

0004923-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004923-2) - FABIO LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 259. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0011347-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011347-5) - GUIDO CAPRONI (SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0011934-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011934-9) - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOÃO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA, servidor público federal, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação de Sindicância Administrativa, autuada sob nº 0146-2007.895.15-00-5, instaurada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que aplicou a penalidade de suspensão de 10 (dez) dias, convertida esta em multa, por infração aos artigos 116, inciso XI, e 117, inciso V, ambos da Lei nº 8.112/90, com a condenação à Ré para que retire os apontamentos constantes do assento funcional do Autor, em decorrência do procedimento administrativo citado, bem como para que proceda à devolução dos valores indevidamente descontados de seu vencimento, com os acréscimos legais, ao fundamento de ofensa aos princípios que norteiam o devido processo administrativo. Liminarmente, e independentemente da oitiva da parte contrária, requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que sejam suspensos os efeitos da decisão administrativa, exarada nos autos da Sindicância nº 0146-2007.895.15-00-5, com a consequente determinação para devolução ao Autor dos valores descontados de seu vencimento, em decorrência da penalidade imposta, com as cominações legais de obrigação de fazer. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 43/108. Às fls. 109 foi apontada pelo Setor de Distribuição possível ocorrência de prevenção, tendo sido, em decorrência, juntada, às fls. 111/147, cópia da petição inicial relativa ao processo nº 2009.61.05.009802-4, em trâmite na Sexta Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, onde o Autor também figura no pólo ativo de ação anulatória de Sindicância Administrativa. O Juízo, às fls. 150, afastou a prevenção apontada em razão de serem distintos os procedimentos administrativos citados, e determinou a citação da União. A UNIÃO FEDERAL, às fls. 154/161, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, ante a vedação estabelecida pela Lei nº 9.494/97. Juntou documentos (fls. 162/170). Réplica às fls. 175/184. Instadas as partes para especificação de provas (fls. 185), a União se manifestou às fls. 187, no sentido de que não pretende produzir provas, e o Autor, às fls. 193/194, no mesmo sentido, ressaltando que todas as provas que entende necessárias se encontram nos autos, no Procedimento Administrativo juntado com a inicial, pelo que pugnou pela concessão da antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria deduzida é de fato e de direito, prescindindo de instrução em audiência, razão pela qual possível, na espécie, o julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito do pedido

inicial. Quanto à matéria fática, pretende o Autor, servidor público federal, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, integrante dos quadros do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a anulação de Sindicância Administrativa instaurada contra ele, sob nº 0146-2007.895.15-00-5, que culminou na aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 10 (dez) dias, convertida em multa de 50% por dia de vencimento, ao fundamento de ofensa aos princípios que norteiam o devido processo administrativo. Relata o Autor que a sindicância foi instaurada a partir de denúncia apresentada pelo servidor Vicente de Paula Ferreira, também Oficial de Justiça Avaliador, lotado na mesma Central de Mandados que o Autor, em razão de discussão travada entre ambos, onde o denunciante afirmou ter sofrido insultos e ameaças por parte do Autor. Colhidos os depoimentos das testemunhas notificadas pela Comissão Permanente de Disciplina daquele Tribunal, Sr. Renato Zeidan, Assistente-Chefe da Central de Mandados, e da Sra. Isabel Cristina Sales Penha, Oficial de Justiça, bem como do Autor, e apresentada a defesa administrativa, foi emitido o parecer da referida comissão (fls. 88/95), que opinou pela aplicação da penalidade de suspensão do servidor em 10 dias, por violação ao art. 116, XI da Lei nº 8.112/90, que foi acolhida pelo MM. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com a determinação para conversão da penalidade em multa na base de 50% por dia de vencimento (fls. 99). Entretanto, defende o Autor a existência de vícios no procedimento, pelo que objetiva com a presente ação a anulação da Sindicância Administrativa, com a consequente determinação de devolução dos valores indevidamente descontados. Para tanto, aduz o Autor que os depoimentos colhidos perante a Comissão Permanente de Disciplina não foram hábeis a comprovar a acusação central que permeou o procedimento de sindicância, consistente na suposta ameaça de morte feita pelo Autor ao Sr. Vicente de Paula Ferreira, em decorrência da discussão travada entre ambos, iniciada em razão de uma brincadeira promovida por este último e não aceita pelo Autor, que entendeu ser jocosa e fruto de discriminação em razão de suas características pessoais. Argúi também que a decisão proferida pelo MM. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região se fundamentou no histórico comportamental do Autor, pelo que não observou/investigou os fatos imputados, desvinculando-se dos termos da Portaria inaugural da Sindicância, de forma que não restou comprovada a falta administrativa, com grave ofensa ao princípio da presunção de inocência. Sustenta, ainda, o Autor que o Procedimento Administrativo instaurado se deu com inobservância aos princípios do devido processo legal, em razão da ausência da garantia ao contraditório e da ampla defesa. Assim, entende o Autor que não restou comprovada a infração imputada, pelo que não há justificativa para cominação da penalidade, caracterizando-se evidente a ausência de proporcionalidade e razoabilidade. A União, em sua contestação, rechaça os argumentos colacionados pelo Autor, defendendo a total improcedência da ação. Com efeito, dispõe o art. 168 da Lei 8.112/90 acerca da exigência de motivação para a aplicação da penalidade disciplinar a servidor público. Assim, se a autoridade julgadora acolhe o relatório da comissão processante, devidamente fundamentado, encontra-se preenchida a exigência legal. Outrossim, ao Poder Judiciário não cabe discutir o mérito do julgamento administrativo em processo disciplinar, apenas poderia, em sendo o caso, proceder à análise acerca da proporcionalidade da penalidade imposta, bem como se houve observância aos princípios constitucionais que informam o devido processo legal, quais sejam, da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa. No caso concreto, conforme se depreende do processo administrativo juntado aos autos, entendo que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, visto que o Autor foi devidamente ouvido, apresentando, inclusive, defesa administrativa pelo procurador constituído para tal finalidade, bem como, na aplicação da penalidade, foi observada pela Administração o princípio da proporcionalidade, em vista do histórico do Autor, pelo que, ao contrário do afirmado na inicial, não vislumbro qualquer vício a macular o Procedimento Administrativo Disciplinar, não podendo, destarte, este Juízo adentrar no mérito do julgado administrativo com a finalidade de anular o ato exarado pelo MM. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA ADMINISTRATIVAMENTE. SEGURANÇA DENEGADA. I - A Lei 8.112/90, em seu artigo 168, autoriza a autoridade competente para a aplicação da sanção dissentir do relatório apresentado pela comissão processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Na hipótese dos autos, na majoração da pena sugerida, a Consultoria Jurídica do Ministério levou em conta todo o acervo probatório produzido no compêndio administrativo, sendo certo que a menção à sentença penal denotou mera ratificação dos fatos apurados na órbita administrativa. II - O juízo de valor do magistrado, ao analisar mandados de segurança envolvendo alteração ou majoração da pena administrativa imposta a servidor, deve levar em conta o princípio da legalidade, ou seja, eventual malferimento à proporcionalidade deve estar jungido à quebra do regramento legal aplicável ao caso vertente. Afinal, não se pode esquecer que a mensuração da sanção administrativa é feita pelo juízo competente - o Administrador Público - sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo. III - O fato do Direito Administrativo também integrar o chamado Direito Público, não dá ensejo a uma incursão tão profunda como ocorre na seara penal. Afinal, a principiologia de um não se confunde com a do outro, especialmente quando o aspecto dosimétrico da pena é argüido na via estreita do mandado de segurança, cuja aferição se apresenta mais dificultosa ainda. IV - Ordem denegada. (STJ, Terceira Seção, MS 7966, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 22/08/2005, p. 125) Ressalto, ademais, que as provas colhidas durante a instrução da Sindicância, bem como a informação acerca da existência de outros procedimentos internos em nome do Autor, corroboram a conclusão da comissão de sindicância, pelo que, a meu ver, foi correta a aplicação da penalidade de suspensão por infração à norma prevista no art. 116, inciso XI, da Lei nº

8.112/90. Destaco, ainda, que a alegação de falta de comprovação da ameaça de morte, não é suficiente para afastar a decisão administrativa, dado que os depoimentos colhidos, bem como a denúncia que originou a abertura da Sindicância, confirmam a existência de um comportamento do Autor em desconformidade com a norma citada, inadequado ao desempenho de quem exerce função essencial à administração da Justiça. Da mesma forma, a alegação de afronta à razoabilidade e proporcionalidade da penalidade de suspensão imposta não se mostram fundadas tendo em vista os antecedentes funcionais do Autor, apurados na instrução da Sindicância. Ressalto, por fim, que, ao contrário do defendido pelo Autor, a este cabe a prova dos fatos alegados na petição, de modo que ao se manifestar expressamente no sentido de que não tem provas a produzir, entende como suficiente a instrução probatória realizada no Procedimento Administrativo, e, portanto, diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, e não tendo o Autor produzido prova em contrário, é de se prevalecer a decisão do MM. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em razão da ausência de qualquer vício de legalidade no procedimento administrativo disciplinar, ou mesmo, de excesso ao limite da discricionariedade imposta ao administrador público. Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a)s Autor(a)(es) no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016547-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016547-5) - JOSE CARLOS FRANCISCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do Ofício 116/2010/Setor Benefícios, juntado às fls. 113/164, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010798-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO APARECIDO DONIZETTI CAMARGO X APARECIDA DE FATIMA ALVACETE CAMARGO

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão negativa de notificação extrajudicial, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite(m)-se. Intimem-se. Cls. efetuada aos 22/09/2010 - despacho de fls. 45: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução das cartas de citação e intimação (fls. 43/44), para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 39. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007666-70.2008.403.6105 (2008.61.05.007666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-59.2008.403.6105 (2008.61.05.002474-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Em vista do trânsito em julgado da r. sentença, bem como a manifestação da Embargante às fls. 205/207, intime(m)-se a Embargada para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, no valor de R\$3.491,79 (três mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), valor atualizado até agosto/2010, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014758-07.2005.403.6105 (2005.61.05.014758-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MARMA AUTO POSTO LTDA X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 259 e, para que não se alegue prejuízos futuros, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para as diligências necessárias no sentido de prosseguimento, sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0014838-34.2006.403.6105 (2006.61.05.014838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP (SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X PEDRO FRANCISCO COSTA (SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ALICE FLORINDA COSTA

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 222 e, para que não se alegue prejuízos futuros, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para as diligências necessárias no sentido de prosseguimento, sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002474-59.2008.403.6105 (2008.61.05.002474-7) - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a executada para que indique ao Juízo, no prazo legal, o nº do RG e CPF do advogado em nome de quem será expedido o alvará de levantamento deferido nos autos.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002767-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002767-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRA HERNANDES PANIZZA

Vistos, etc.Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certificado às fls. 50, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custa ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010958-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ODAIR SILVA SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela Exequente às fls. 27/28, julgo EXTINTA a presente Execução, nos termos dos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008250-84.2001.403.6105 (2001.61.05.008250-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-31.2001.403.6105 (2001.61.05.006029-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA SOARES DA SILVA C PORTO) X TERESA CRISTINA PEDRASI X YARA VALENCA DA ROCHA PRADO X VANDERLI TIZIANI SILVA X MAURICIO DE ALMEIDA X MOEMA DUBOC GARBELLINI DE AGUIAR(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.032152-2, traslade-se cópia para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005382-21.2010.403.6105 - MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.CLS. EM 23/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 196: Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a Impetrante para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 163.Int.

Expediente Nº 3904

DESAPROPRIACAO

0017947-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017947-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CANZI ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP033158 - CELSO FANTINI) X ANA CANZI(SP033158 - CELSO FANTINI)

Tendo em vista o noticiado às fls. 158, intime-se o advogado subscritor da petição retro referida, Dr. Celso Fantini, OAB/SP 33.158, para que comprove ao Juízo que cientificou o mandante, nos termos do art. 45 do CPC, no prazo e sob as penas da lei.Outrossim, considerando-se o alegado às fls. 159/161, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para as diligências necessárias ao regular andamento do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048061-68.1999.403.0399 (1999.03.99.048061-0) - GILBERTO BERTOLIN X JOAO ANTONIO TORRES X JOSE CARLOS CAMILOTTI X JOSE COLLETO X PEDRO ALVES FERREIRA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista à parte interessada, pelo prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020176-96.2000.403.6105 (2000.61.05.020176-2) - NIVALDO JOSE BORTOLUZO X SHEILA FERNANDES BORTOLUZO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista às partes pelo prazo legal e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010082-55.2001.403.6105 (2001.61.05.010082-2) - HERMINIA PINHEIRO X MARIA ELISA CARVALHO VARANDA DE CAMPOS X JOSE GERALDO PAIVA BORDON X JURANDIR MANSANARES CAVINI X MARIA STELLA MARCONDES X CLELIA SALOMAO LEDESMA X MARCO ANTONIO SALOMAO LEDESMA X LUIS FERNANDO SALOMAO LEDEMA X FRANSENGIO SALOMAO LEDESMA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista à parte interessada, pelo prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004557-24.2003.403.6105 (2003.61.05.004557-1) - SALVADOR ONOFRE CLAUDIO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
DESPACHO DE FLS. 249: Fls. 248: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. PA 1,10 Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int. DESPACHO DE FLS. 253: Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios n.ºs. 20100000200 e 20100000201.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 249.Int.Cls. efetuada aos 27/09/2010-despacho de fls. 258: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 255/257. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Publiquem -se os despachos pendentes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0004555-83.2005.403.6105 (2005.61.05.004555-5) - FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X RAFAEL APARECIDO CARDOSO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X MAXIMO ALVES DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ELIAS BOZZO DE CARVALHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X RODRIGO FERRARI MUCHON(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CRISTHIAN MACARINI LOPES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X RODRIGO DAMINELLI SAMPAIO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X JOSE AUGUSTO MACEDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X FLAVIO CARLOS DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003629-63.2009.403.6105 (2009.61.05.003629-8) - MARIO GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a juntada do histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor.Com a juntada, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 182/199. CAMPINAS, 09/09/2010.

0006676-45.2009.403.6105 (2009.61.05.006676-0) - ANARDINO JOSE DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE DELIBERACAO - FLS. 271 - Pelo MM. Juiz foi dito que: Prejudicado o acordo em vista da negativa das partes. Foi dado ciência às partes da juntada da Carta Precatória remetida à Justiça Estadual de Minas Gerais, Comarca de Santa Rita de Caldas. Após o depoimento pessoal do Autor, não havendo qualquer requerimento das partes em relação a produção de mais qualquer outra prova, foi declarado pelo Juízo o fim da instrução probatória. Em seguida, a título de razões finais, as partes manifestaram-se de forma remissiva, respectivamente, à petição inicial, o Autor e o Réu à contestação. Subsequentemente deverão vir os autos conclusos para deliberação. Saem as partes intimadas.
DESPACHO DE FLS. 272Vistos etc.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja efetuado o cálculo do tempo de serviço do Autor (rural, urbano e especial), computando-se como tempo rural, o período de 01.01.1964 a 31.05.1977; como tempo especial, o período de 01.06.1983 a 30.11.1984 e como tempo de serviço urbano, o período de 01.06.1977 a 27.03.1978 juntamente com os demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, nas variáveis possíveis, bem como efetuar os cálculos, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), da renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (05.06.2009).Após, venham os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 283: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 273/282. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 272. Int.

0012448-86.2009.403.6105 (2009.61.05.012448-5) - ANTONIO MARCO CARPINEDO(SP268785 - FERNANDA

MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. Cls. efetuada aos 08/10/2010 - despacho de fls. 250: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. retro, dê-se vista dos autos à parte autora, conforme fls. 206, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 207/244. Publique-se o despacho pendente. Intime-se.

0009167-88.2010.403.6105 - MAURO SCIMONE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da juntada do Ofício nº 21.026.050/919/2010, com cópias do processo administrativo, conforme fls. 80/166, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000622-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME (SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Esclareça a CEF acerca da divergência do valor do débito, considerando a planilha de fls. 96/103 e o constante na petição de fls. 115/116, no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080451-91.1999.403.0399 (1999.03.99.080451-8) - JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO X LEONINA BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE X MARIA CRISTINA GUILHERME ERHARDT X MARIA LUCIA DAL FORNO DA SILVA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA GUILHERME ERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DAL FORNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tudo o que consta dos autos, em especial a requisição de pagamento expedida às fls. 822, julgo prejudicada a petição de fls. 830/849. Outrossim, ressalto que o levantamento da verba honorária de sucumbência, deverão os advogados resolver a contenda em sede própria, posto não ser cabível na presente demanda. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012741-08.1999.403.6105 (1999.61.05.012741-7) - CERAMICA JUNDIAI LTDA X ELPIDIO NIVOLONI & CIA/ LTDA (SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA JUNDIAI LTDA

Fls. 587: Preliminarmente regularize o i. signatário o instrumento da mandato da Dra. ZENAIDE MANSINI GONÇALVES, OAB/SP 250.207, posto que não consta nos autos procuração ou substabelecimento em seu nome, para posterior expedição de alvará de levantamento. Outrossim, deverá o(a) i. Advogado(a) observar a validade do alvará, conforme Resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo. Após o cumprimento do alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2716

EXECUCAO FISCAL

0006549-20.2003.403.6105 (2003.61.05.006549-1) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X C.R.F LIVRARIA LTDA (SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES

X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA)

De acordo com a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.No caso, ainda não se procedeu ao registro da penhora, de modo que cabe à exequente provar eventual má-fé do terceiro adquirente.Portanto, rejeito, por ora, o reconhecimento de fraude à execução com declaração de nulidade da alienação.Intime-se.

Expediente Nº 2717

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002003-14.2006.403.6105 (2006.61.05.002003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A X GOMES HOFFMANN, GOMES, BELLUCCI & PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2712

EMBARGOS A EXECUCAO

0007210-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5)) CELIA LUCIANA CUNHA GIL(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista às partes da Informação da Seção de Cálculos Judiciais juntada às fls. 258/265.Int.

0004693-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3)) BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias, para o depósito dos honorários do perito. No silêncio, cumpra a secretaria o determinado no terceiro tópico do despacho de fl.74.Int.

0010062-49.2010.403.6105 (2007.61.05.011873-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-49.2007.403.6105 (2007.61.05.011873-7)) BUSCH COM/ CONFECÇÃO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro a prova requerida, bem como os quesitos apresentados.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, bem como responda aos quesitos indicados. Int.

0010063-34.2010.403.6105 (2009.61.05.001785-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-78.2009.403.6105 (2009.61.05.001785-1)) JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro a prova requerida, bem como os quesitos apresentados.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, bem como responda aos quesitos indicados. Int.

0014327-94.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-80.2010.403.6105) ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA - EPP X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA E SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0006361-80-2010.403.6105. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.).Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0015822-76.2010.403.6105 (2009.61.05.017783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0)) SANDRA CRISTINA BERSANI X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP291961 - FELIPE BOARIN LASTORINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº0017783-86.2009.403.6105. Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: .Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução e título executivo, auto de penhora, Art. 736, parág. único do C.P.C.).Após, venham os autos à conclusão para apreciação da Tutela Antecipada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0608359-59.1995.403.6105 (95.0608359-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO E SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)
Tendo em vista pedido de fls. 426/429, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados, referentes aos três últimos exercícios fiscais.Int.

0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)
Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito a designação de Hasta Pública determinada no despacho de fl. 471.Cancele-se as cartas de intimação expedidas às fls. 472/473.Aguarde-se em secretaria até a divulgação de datas das Hastas a ocorrer no ano de 2011.Int.

0003277-86.2001.403.6105 (2001.61.05.003277-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THEODOR DJEKIC X CARLOS HILARIO DA SILVA X DENIS FERNANDES LUCENA
Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a secretaria o determinado no primeiro tópico de fl. 454 verso.Int.

0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)
Expeça-se ofício ao Banco ABN Real S.A., requerendo informações acerca de eventual dívida pendente em relação ao veículo FIAT/UNO MILLE SMART, placa DDV 3514, ano 2001, RENAVAM 754434630, CHASSI 9BD15808814247970.Expeça-se mandado para a penhora do veículo IMP/FORD ESCORT GUARUJÁ, placa CPS 6433, ano 1992, RENAVAM 602797950, CHASSI 8AFZZZ54ZNJ000866 e registro no CIRETRAN.Int.

0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA
Fl. 206: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, requeira a CEF o que de direito.Int.

0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS
Fls. 277/338: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Brasil, tendo em vista ofício daquele órgão juntado às fls. 217/247.Portanto, diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012149-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012149-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)
Fls. 45/46: Haja vista tratem-se, os presentes autos, de Execução de Título Extrajudicial, não cabem os procedimentos relativos à fase de liquidação de sentença.Quanto ao pedido de penhora on-line dos créditos suficientes para suprir a condenação em honorários deixo, por ora, de apreciar o pedido.Torno sem efeito a certidão do trânsito em julgado de fl. 43v.Intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO/RJ da sentença prolatada à fl. 42Int.

0016365-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MA TRANSPORTE EXTRACAO COMERCIO M L X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Tendo em vista o pedido de fl.94 defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito.Int.

0016871-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016871-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA X BENEDITO GOBIS X PEDRO EVANDRO GOBIS

Fl.95: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista a mudança de endereço do Banco Finasa de Investimentos S/A (fl.59), bem como Carta Precatória sem cumprimento (fls. 80/91), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017634-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADAMASTOR DE QUEIROZ TIGRE

Fl.45: Providencie a secretaria a pesquisa ao programa da WebService - Receita Federal. Após, manifeste-se o autor acerca da pesquisa realizada.Int.

0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA BERSANI X WILMA ORDONHES CHEIDDE

Promova a exequente as diligências necessárias para a localização do endereço da executada WILMA ORDONHES CHEIDDE, bem como localizar bens livres e desembaraçados das executadas COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME e SANDRA CRISTINA BERSANI, passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Int.

0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINHEIRO E NAVES CONFECCAO LTDA ME X MARIA DO CARMO NAVES CERTIDÃO DE FL. 67: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 053/2010, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 53/66.

0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI

CERTIDAO DE FL. 50: : Ciência à CEF da juntada da Carta Precatória de nº 182/2010, sem cumprimento, às fls.40/49.

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 62. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 62: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$38.428,18 (Trinta e oito mil, quatrocentos e vinte oito reais e dezoito centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0002721-69.2010.403.6105 (2010.61.05.002721-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS HENRIQUE GREGIO

CERTIDAO DE FL.60: Ciência à CEF da juntada da Carta Precatória de nº 357/2010, sem cumprimento, às fls.52/59.

0006361-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE CONFECcoes E MALHARIA LTDA(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA) X MARIA CECILIA

FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls.81, 85/87 e 95/108, devendo a parte executada retirá-los no prazo de 05(cinco) dias.Manifeste-se o exequente acerca da certidao do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006413-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL GENARO PENTEADO

Dê-se vista à CEF do expediente da 3ª Vara Cível de Indaiatuba, juntado à fl. 27, para manifestação em 05 (cinco) dias.Int.

0013174-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA X DAVID SANTOS X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS CERTIDAO DE FL. 40:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012876-34.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011404-95.2010.403.6105)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X TRAUGOTT

GEHRING(SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING)

DESPACHO DE FL. 07v:Diga o impugnado sobre a impugnação, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 2717

MONITORIA

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI

CERTIDAO DE FL. 331: Ciência à CEF da juntada do Ofício do TRE - MINAS GERAIS de fls.326/330, cumprido.

0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Sumaré/SP, para o arresto, avaliação e registro no Ciretran dos veículos indicados às fls. 297/300.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

0015398-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WANDG COSMETICOS LTDA ME X WELLINGTON AZEVEDO X GLAUCIA FERNANDA AZEVEDO

Fl.78: Providencie a secretaria a pesquisa ao programa da WebService - Receita Federal. Após, manifeste-se o autor acerca da pesquisa realizada.Int.

0016415-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X NILSON PANZZANI

Tendo em vista as informações retro, expeça-se nova Carta Precatória para citação, no mesmo endereço, de Nílvia Lúcia de Oliveira e Nilson Panzzani, com a observação de que se trata de Diligência do Juízo.Int.

0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

Tendo em vista a pesquisa realizada, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0016418-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

CERTIDAO DE FL. 69: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0016605-05.2009.403.6105 (2009.61.05.016605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA

Tendo em vista o pedido de fls. 81/95, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito.Int.

0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUcoes ME

Tendo em vista pesquisa realizada, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

000238-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCAR REINALDO REISS(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Providencie a CEF os documentos mencionados à fl. 101, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005248-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELENIR MARIA DE OLIVEIRA ZANON(SP238283 - REGIS TARIFA)

Tendo em vista a juntada de fl. 77, que informa o interesse da CEF na negociação de acordo, dirija-se a ré à Agência 4073-8, sito à Av. Brasil, 470, Campinas/SP, onde poderá efetuar acordo no âmbito administrativo. Concedo às partes 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo sobre possível acordo.Int.

0006725-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALINE DIAS DA COSTA

Fl. 38: Defiro. Expeça-se Mandado de Citação para cumprimento no endereço indicado.Int.

0007766-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA LOPES X MARCELO EDUARDO LOPES

CERTIDÃO DE FLS. 55: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 297/2010, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 47/54.

0008301-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO

Fl.73: Providencie a secretaria a pesquisa ao programa da WebService - Receita Federal. Após, manifeste-se o autor acerca da pesquisa realizada. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 301/10.Int.

0009467-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA

CERTIDAO DE FL.34: Ciência à CEF da juntada da Carta Precatória de nº 319, sem cumprimento, às fls.26/33.

0009931-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA JOSE ALARCON SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pelos réus, ficando os mesmos advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Int.

0010077-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO FABRETE ROJAS - ME X MARCOS ROBERTO FABRETE ROJAS

CERTIDAO DE FL.71: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0010361-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA X JOSE CARLOS MENDONCA X WALDEMAR MENDONCA

CERTIDAO DE FL. 40: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009389-37.2002.403.6105 (2002.61.05.009389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X JANUARIO TEIXEIRA FILHO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, diga a autora sobre seu interesse pelo prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011550-49.2004.403.6105 (2004.61.05.011550-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARCOS DANIEL(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SARA MARIA FERREIRA DANIEL(Proc. CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA MARIA FERREIRA DANIEL

Tendo em vista a juntada, pela CEF, do cálculo atualizado do débito (fls. 298/305), intimem-se os executados a efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$2.775,20(Dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007856-38.2005.403.6105 (2005.61.05.007856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MICHELI DA SILVA PACHECO X MICHELI DA SILVA PACHECO(MG094066 - ZACARIAS ABRAO PIVA)

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, diga a autora sobre seu interesse pelo prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012863-11.2005.403.6105 (2005.61.05.012863-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALTER APARECIDO DE GODOY X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, requerido pelo exequente.Após, comprove as diligencias efetuadas.Int.

0014255-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, diga a autora sobre seu interesse pelo prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005404-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SGARGETA(SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SGARGETA

Tendo em vista a juntada de fl. 267, que informa o interesse da CEF na negociação de acordo, dirija-se o executado à Agência 1600 - 4, sito à Av. Jundiaí, 1184, Jundiaí/SP, onde poderá efetuar acordo no âmbito administrativo.Concedo às partes 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo sobre possível acordo.Int.

0016352-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016352-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X RODRIGO ADAMI COSTOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO ADAMI COSTOLA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como providencie o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC.Int.

0000157-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO ANDRE CIOLFI X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ANDRE CIOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI

Fl.87: Defiro a expedição de alvará para o levantamento do valor transferido à fl. 80 em favor da Caixa Econômica Federal-CEF. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a pesquisa de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Int.

0005225-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Intime-se pessoalmente o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no montante de R\$16.290,66(Dezesseis mil, duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) acrescido dos demais consectários legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009277-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOHNY GREDISON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOHNY GREDISON DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no montante de R\$16.245,27(Dezesseis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) acrescido dos demais consectários legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0010019-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE LEME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE LEME DE SOUZA

Fl. 64: Expeça-se novo Mandado de Intimação nos termos do artigo 475-J, para cumprimento nos mesmos endereços já diligenciados pela Sra. Oficiala de Justiça conforme certidão de fl. 45.Int.

0012038-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a requerida proceda ao pagamento do montante de R\$14.373,66 (Quatorze mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/13.Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 19.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intimem-se.

0012993-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI CONCEICAO DE JESUS FAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI CONCEICAO DE JESUS FAGNANI

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré SUELI CONCEIÇÃO DE JESUS FAGNANI, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a requerida proceda ao pagamento do montante de R\$12.484,73 (Doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/40.Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 47.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intimem-se.

Expediente Nº 2737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017144-32.2000.403.0399 (2000.03.99.017144-7) - ANDREA ORLANDI DURANTE X LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES X ROZILDA APARECIDA BRANDINI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante do informado às fls. 318/321, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte autora.Int.

0009036-31.2001.403.6105 (2001.61.05.009036-1) - JOSE ROBSON DE TOLEDO X DORA CRISTINA MONTEIRO DE TOLEDO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face da declaração juntada às fls. 453, defiro os benefícios da assistência judiciária à coautora Dora Cristina Monteiro de Toledo, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Após o cumprimento do ofício nº 393/2010, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008582-36.2010.403.6105 (2002.61.05.005694-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-75.2002.403.6105 (2002.61.05.005694-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATILIO PIGNATA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Dê-se vista ao embargado da petição e cálculos apresentados pela União Federal às fls. 58/62, devendo o mesmo esclarecer se concorda com referidos cálculos. Após, caso permaneça a divergência com relação ao devido, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0013108-46.2010.403.6105 (2006.61.05.015207-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015207-28.2006.403.6105 (2006.61.05.015207-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARCOS SAVI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Considerando a divergência das partes quanto ao valor que entendem como correto, determino a remessa dos autos à contadoria para apuração da quantia devida nos termos do julgado. Int.

0015244-16.2010.403.6105 (95.0605704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605704-17.1995.403.6105 (95.0605704-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMOVEL IMOBILIARIA MONTE VERDE LTDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fls. 27, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Dê-se vista à parte contrária para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria o apensamento do presente feito aos autos do processo nº 06057041719954036105. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003799-45.2003.403.6105 (2003.61.05.003799-9) - TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008371-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008370-5)) CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 536/539: remetam-se novamente os autos à Contadoria para manifestação e elaboração de novos cálculos se necessário. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0006373-07.2004.403.6105 (2004.61.05.006373-5) - QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Considerando que o Recurso Especial interposto já foi julgado, conforme decisão de fls. 544/561, e que o Recurso Extraordinário não foi admitido, como consta da decisão de fls. 528/529, em face da qual não houve interposição de recurso (certidão de fl. 533), determino que se cumpra o tópico final do r. despacho de fl. 573. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068139-83.1999.403.0399 (1999.03.99.0068139-1) - ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO CAMPANINI X JOSE ALBERTO CAMPANINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON X LUIZ SERGIO BASTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS X MARILIA LUCIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de discussão acerca dos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento. Alegam os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias que houve um contrato de prestação de serviços e posterior distrato, sendo que os honorários lhes seriam devidos (fl. 417/424). Por outro lado, o advogado Orlando Faracco Neto aduz que apresentou os cálculos de liquidação, enquanto que os patronos anteriores se limitaram a solicitar fichas financeiras, não assinaram a petição inicial, nem a manifestação sobre a contestação ou as contrarrazões (fl. 466/471). Inicialmente anoto que os advogados Almir Goulart da Silveira receberam as procurações dos autores da presente ação e substabeleceram, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos para o Advogado Enrique Javier Misailidis Lerena, o qual assinou a petição a inicial e outras peças processuais. Entretanto, entre os mesmos não há discussão acerca dos honorários. A sentença de fl. 63/69, confirmada quanto aos honorários pela decisão de fl. 106/108, constituiu o título exequendo. Anoto que o trânsito em julgado ocorreu em 03.09.2004, quando ainda eram advogados dos autores os senhores Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Portanto, o título executivo judicial se formou em favor dos citados advogados. Por sua vez, o advogado Orlando Faracco Neto somente ingressou na lide em 24.10.2007 (fl. 141/160) e não houve condenação em honorários na fase da execução da sentença. Assim, não há como atribuir ao citado causídico direito que não lhe pertence. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios faltantes, relativos a honorários de advogado, em favor apenas do advogado Donato Antonio de Farias, haja vista a petição de fl. 424.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006795-50.2002.403.6105 (2002.61.05.006795-1) - MARIA LUIZA GODOY GANDIA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA MIYAKI X DULCINEIDE DA CRUZ SOUZA X MARCIA CRISTINA FERNANDES MARTINS X NAIR CONCEICAO POLI REGAZOLI (SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do depósito de fl. 466, bem como para que indique os dados para levantamento do referido depósito (números do RG, CPF e OAB). Após, expeça-se referido alvará de levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011437-95.2004.403.6105 (2004.61.05.011437-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLLUCCI (SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000208-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME (SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de fls. 318/321 como impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Manifeste-se a exequente a respeito da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005706-79.2008.403.6105 (2008.61.05.005706-6) - JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X SUELI MINOTELLA (SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X SUELI MINOTELLA

Esclareço a executada Josefa Maria de Queiroz que o valor penhorado e transferido da conta da mesma, referente à condenação em honorários advocatícios, corresponde à R\$ 3.947,20 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), conforme se observa na planilha de fl. 198, já se encontrando os demais valores e contas desbloqueados. Dê-se vista à exequente dos comprovantes de transferência juntados às fls. 205 e 206, devendo a mesma indicar os dados para conversão. Int.

0012411-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012411-0) - MARIA CAVILHANE DE LIMA (SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 217/218: remetam-se novamente os autos à Contadoria para manifestação e elaboração de novos cálculos se necessário. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0012979-12.2008.403.6105 (2008.61.05.012979-0) - MARIA APARECIDA SANTORO X MARIA JACIRA LOPES MACEDO (SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Esclareça a parte exequente o pedido de fls. 96, considerando o informado à fl. 90, bem como que nos cálculos apresentados às fls. 66 já foram incluídos os valores correspondentes às custas e honorários. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1823

DESAPROPRIACAO

0005425-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005425-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON LIMA VAZ X THEREZINHA QUEIROZ VAZ

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Nelsom Lima Vaz e de Therezinha Queiroz Vaz, objetivando a desapropriação do Lote 9, da Quadra B, do loteamento denominado Jardim Vera Cruz, objeto da Matrícula nº 57.772, Livro 3-AJ, fl.89, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 279,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. O feito, inicialmente, foi distribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 34, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 4.673,79 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), transferido para a Caixa Econômica Federal, à fl. 60. Regularmente citados (fls. 69/70), os expropriados deixaram transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de contestação, conforme certidão lavrada à fl. 71. Às fls. 77/143 e 160, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Conforme parecer do Ministério Público Federal, às fls. 77/80, a revelia da parte expropriada não implica em aceitação do preço oferecido pela parte expropriante, até mesmo porque o art. 23 do Decreto-lei nº 3.365/41 fala em concordância expressa quanto ao preço. No entanto, neste feito, a parte expropriante já havia apresentado laudo de avaliação do imóvel, que, segundo parecer ministerial, baseado em laudo elaborado por analistas periciais da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pode ser aceito. Assim, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor acordado. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que os expropriados detêm o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 56 em nome dos expropriados. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da decisão proferida às fls. 50/51. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a revelia da parte expropriada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008312-12.2010.403.6105 - VANDERLEI SILVA SOUZA X JARLENE VEIGA COTIA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano, proposta por VANDERLEI SILVA SOUZA e JARLENE VEIGA COTIA, qualificados na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja declarado o seu domínio sobre o imóvel situado na Rua Herbert de Souza nº 194, bloco E, apartamento 23, Condomínio Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas/SP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/124. À fl. 139, foi proferido despacho determinando a juntada de documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apesar de devidamente intimada acerca do referido despacho, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento. Ante o

exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, DESPACHO FLS. 147: J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0004223-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO MOSCOSKI FIDELIS X MARIA CLAUDETE MOSCOSKIS FIDELIS X ELIAS FIDELIS

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO MOSCOSKI FIDELIS, MARIA CLAUDETE MOCOSKI FIDELIS e ELIAS FIDELIS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 10.320,40 (dez mil, trezentos e vinte reais e quarenta centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.1350.185.0003557-60, firmado em 01/02/2007. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/23. Custas, fl. 24. Os réus foram citados (fl. 67) e não se manifestaram. À fl. 69, a autora requereu a extinção do processo, em decorrência da renegociação da dívida. É o relatório. Decido. Ante o exposto, tendo em vista que as partes se compuseram, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Devido à análise do mérito, inviável o desentranhamento dos documentos conforme requerido. Com a publicação, pagas as custas processuais finais, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0009268-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EUGENIO VIEIRA SILVA

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUGENIO VIEIRA SILVA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 15.419,15 (quinze mil, quatrocentos e dezenove reais e quinze centavos), referente a Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física na modalidade crédito rotativo, contrato n° 2952.001.0000961-0, firmado em 10/08/2007 e na modalidade Crédito Direto Caixa, contrato n° 2952.400.0000154-00, em 18/06/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/23. Custas, fl. 24. O réu foi citado à fl. 48. À fl. 49, a CEF requereu a extinção do processo, em decorrência do pagamento da dívida. É o relatório. Decido. Em face da petição da CEF informando o pagamento da dívida, julgo este processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, II, combinado com art. 329, ambos do Código de Processo Civil, entendendo ter havido reconhecimento do pedido pelo devedor. Custas ex lege. Não há condenação em honorários. Devido a análise do mérito, inviável o desentranhamento dos documentos conforme requerido. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado em arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001068-03.2008.403.6105 (2008.61.05.001068-2) - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SC002144 - NERI TROMBIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Tratam-se de Embargos de Declaração da sentença de fls. 680/681 sob o argumento de contradição. Alega a embargante que houve contradição na sentença tendo em vista que foi acolhido o parecer pericial no qual, em síntese, há procedência parcial do pedido em relação ao produto LIGAMAX. Os embargos são procedentes: De fato, a autor formula pedido para que os produtos Ligamax e Juntaplus, para fins de incidência do IPI, fossem classificados e enquadrados na TIPI - Tabela de IPI na posição 3214.90.00 Ex 01, enquanto vigorou a referida exceção e a partir daí na mesma posição. O laudo pericial, acolhido, concluiu, in verbis: No caso dos produtos em questão, ainda que tenham algumas similaridades, o seu uso final é distinto, a saber, Ligamax para assentar (posição 3214.90.00 Ex 01 até a vigência do EX 01 e 3214.90.00 depois) e Juntaplus para unir (rejuntar, posição 3214.10.10 antes e depois da vigência do Ex 01) grifei. Diante do exposto, reconheço a contradição entre o fundamento e dispositivo apontada nos Embargos de fls. 694/697, porquanto tempestivos, dando-lhe provimento, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo da sentença na forma que segue: Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a existência de relação jurídico-tributária em relação ao produto Ligamax, para fins de incidência do IPI, a classificação fiscal para enquadramento na TIPI - Tabela de IPI, a posição 3214.90.00 EX01, enquanto vigorou a referida exceção e, a partir daí na 3214.90.00, bem como para condenar a requerida a proceder ao recálculo de todos os créditos de IPI do período, com a recomposição da escrituração, com base na alíquota vigente para a posição fiscal requerida (3214.90.00 EX01, enquanto vigorou a referida exceção e, a partir daí na posição 3214.90.00) e na devolução (compensação/repetição de indébito), a escolha da autora, após o trânsito em julgado da sentença (REsp AgRg no REsp 1086243 / SC) de valores pagos a maior, acrescidos de juros pela taxa Selic. Improcede, entretanto, o pedido em relação ao produto Juntaplus, cujo enquadramento, na forma do apontado pelo Sr. Perito, deve ocorrer no item 3214.10.10, conforme defende a ré. Autorizo o depósito judicial dos valores relativo ao parcelamento, conforme requerido pela autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, devendo a ré a reembolsar a autora o valor das custas despendidas na proporção de 50%. Mantida, no mais, a sentença embargada na forma em que se encontra. P. R. I.

0015354-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015354-0) - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Sílvio Aparecido Rodrigues dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) sejam reconhecidos como especiais os períodos de 23/01/1980 a 30/03/1982 e 16/03/1986 a 26/06/2006; b) sejam convertidos de tempo comum para especial os períodos de 14/01/1974 a 24/09/1974, 01/01/1978 a 27/03/1979, 15/09/1982 a 15/03/1986 e os demais que não forem considerados especiais; c) seja concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (25/06/2008). Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 69. Regularmente citada (fl. 76), a parte ré apresentou contestação (fls. 77/91), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade de conversão de período especial para comum antes de 1981 e após 1998 e que os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar o exercício de atividades em condições especiais. Pelo princípio da eventualidade, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Às fls. 92/105, a autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo nº 31/114.250.362-0 e, às fls. 132/212, do processo administrativo nº 42/140.300.943-8. A parte autora ofereceu réplica, às fls. 113/131. Às fls. 227/229, foram juntados laudos técnicos referentes ao período de 15/09/1982 a 26/06/2006. A parte autora, às fls. 233/255, apresentou laudo pericial produzido na reclamação trabalhista que moveu em face de Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A e Rede Ferroviária Federal S/A, o qual foi recebido como prova emprestada. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Analisando a preliminar arguida pela parte ré, rejeito-a, tendo em vista que a parte autora requer, na inicial, a concessão de benefício previdenciário a partir de 25/06/2008 e tendo o feito sido proposto em 13/11/2009, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No presente feito, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento como especial das atividades exercidas nos períodos de 23/01/1980 a 30/03/1982 e 16/03/1986 a 26/06/2006, e a conversão de tempo comum para especial dos períodos de 14/01/1974 a 24/09/1974, 01/01/1978 a 27/03/1979, 15/09/1982 a 15/03/1986 e dos demais períodos que não forem considerados especiais. Da análise do processo administrativo, verifica-se, às fls. 205 e 206/207, que o período de 23/01/1980 a 30/03/1982 já foi reconhecido como especial pela autarquia previdenciária, motivo pelo qual julgo extinto o processo em relação a tal período, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 206/207, o autor alcançou um tempo total de 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme quadro abaixo, tratando-se de período incontestado: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ministério do Exército 13/01/1978 09/03/1979 207 417,00 - General Electric do Brasil Ltda 1,4 Esp 23/01/1980 30/03/1982 206/207 - 1.103,20 Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A 15/09/1982 26/06/2006 206 8.562,00 - MZ Telecomunicações Ltda 04/12/2000 07/03/2002 206 Concomitante - Cia/ Com/ e Construções 10/09/2002 08/12/2002 206 Concomitante - DAP Participações Ltda 27/05/2003 15/10/2003 206 Concomitante - Estação Engenharia de Telecomunicações 02/09/2004 10/10/2005 206 Concomitante - Estação Engenharia de Telecomunicações 17/10/2006 04/06/2007 206 228,00 - Auxílio-doença 16/06/1999 09/04/2000 206 Concomitante - Correspondente ao número de dias: 9.207,00 1.103,20 Tempo comum / Especial: 25 6 27 3 0 23 Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS 07 meses 21 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 No que concerne ao reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais em período anterior a 1981, observo que a própria autarquia previdenciária já reconheceu como especial o período de 23/01/1980 a 30/03/1982, restando, portanto, prejudicada a questão. Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (artigo 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou, expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido

é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade insalubre foi realizada nos autos deste processo através dos documentos acostados aos autos. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos

Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/9785 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se, que no período de 16/03/1986 a 01/02/1995, o autor comprova, às fls. 34/35, que exerceu as funções de ajudante de maquinista, maquinista B, maquinista A e maquinista, exposto a nível de ruído de 90,3 decibéis. No entanto, é de se observar que o autor teve, em princípio, rescindido seu contrato de trabalho em 16/06/1999 (fl. 57), sendo reintegrado em 10/10/2005 (fl. 63). Às fls. 205, consta ainda que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/06/1999 a 09/04/2000. Dessa forma, não há como se considerar o período de 16/06/1999 a 10/10/2005 como especial, vez que não há provas de que o autor não esteve trabalhando em ambiente submetido a agentes agressivos. Ademais, observe-se que o autor, nos períodos de 04/12/2000 a 07/03/2002 exerceu as funções de assistente administrativo (fl. 57); de 10/09/2002 a 08/12/2002, de ajudante; de 27/05/2003 a 15/10/2003, de auxiliar técnico júnior; de 02/09/2004 a 10/10/2005, de auxiliar técnico, para diferentes empregadores. Já no que tange ao período de 11/10/2005 a 26/06/2006, esteve o autor exposto a nível de ruído de 82 decibéis (fls. 34/35), inferior ao limite estabelecido pela legislação à época vigente. No entanto, é de se considerar que, no referido período (11/10/2005 a 26/06/2006), o autor exerceu as funções de maquinista, e, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 235/250, o autor tinha habilitação para conduzir qualquer composição férrea, por qualquer trecho da região afeta à sede de Campinas, circulando, pelos trechos em que trabalhou, composições procedentes do polo petroquímico de Paulínia e da Refinaria do Planalto, transportando produtos químicos tóxicos, corrosivos e inflamáveis, com destino a Bauru, Araraquara, Itu, destacando-se, dentre os produtos químicos, gasolina, álcool, diesel, óleo BPF, amônia e enxofre. Transportava também o autor passageiros e, pela legislação vigente à época, tal atividade era classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 60.10.0 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99. Assim, o período de 11/10/2005 a 26/06/2006 também deve ser considerado especial. Assim, verifica-se que o autor trabalhou submetido a agentes agressivos nos períodos de 16/03/1986 a 15/06/1999 e 11/10/2005 a 26/06/2006, além do já reconhecido pela autarquia previdenciária, na via administrativa (23/01/1980 a 30/03/1982). No que tange à conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. No que se refere ao período de 14/01/1974 a 24/09/1974, não há nos autos comprovação de que o autor tenha exercido atividade laborativa, tanto que, no processo administrativo, requereu a desistência do reconhecimento do referido período (fls. 147/148). Também no que tange ao período de 01/01/1978 a 27/03/1979, não há, nos autos, qualquer documento referente a ele, sendo importante observar que a autarquia previdenciária já reconheceu o período de 13/01/1978 a 09/03/1979 (fl. 207). Convertendo-se, então, o tempo comum em especial com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e reconhecido pelo réu, excluindo-se o tempo comum após 01/05/1995, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias, INSUFICIENTE, portanto, para lhe garantir a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ministério do Exército 0,71 Esp 13/01/1978 09/03/1979 207 - 296,07 General Eletric do Brasil Ltda 1,4 Esp 23/01/1980 30/03/1982 33, 206/207 - 1.103,20 Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A 1,4 Esp 16/03/1986 15/06/1999 34/35, 206 - 6.678,00 Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A 1,4 Esp 11/10/2005 26/06/2006 34/35, 206, 235/250 358,40 Correspondente ao número de dias: - 8.435,67 Tempo comum / Especial: 0 0 0 23 5 6 Tempo total (ano / mês / dia): 23 ANOS 05 meses 06 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Convertendo-se o tempo especial em comum, verifica-se que o autor atingiu, até a data do requerimento administrativo, o tempo de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, INSUFICIENTE para lhe garantir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ministério do Exército 0,71 Esp 13/01/1978 09/03/1979 207 - 296,07 General Eletric do Brasil Ltda 1,4 Esp 23/01/1980 30/03/1982 206 - 1.103,20 Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A 15/09/1982 15/03/1986 206 1.261,00 - Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A 1,4 Esp 16/03/1986 15/06/1999 206 - 6.678,00 Auxílio-doença 16/06/1999 09/04/2000 206 Concomitante - Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A 16/06/1999 10/10/2005 206 2.275,00 - Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A 1,4 Esp 11/10/2005 26/06/2006 206 -

358,40 MZ Telecomunicações Ltda 04/12/2000 07/03/2002 206 Concomitante - Cia/ Com/ e Construções 10/09/2002 08/12/2002 206 Concomitante - DAP Participações Ltda 27/05/2003 15/10/2003 206 Concomitante - Estação Engenharia de Telecomunicações 02/09/2004 10/10/2005 206 Concomitante - Estação Engenharia de Telecomunicações 17/10/2006 04/06/2007 206 228,00 - Correspondente ao número de dias: 3.764,00 8.435,67 Tempo comum / Especial: 10 5 14 23 5 6 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 10 meses 20 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Verifica-se também que o autor, em 16/12/1998, atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, também INSUFICIENTE para lhe garantir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma da legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ministério do Exército 13/01/1978 09/03/1979 207 417,00 - General Eletric do Brasil Ltda 1,4 Esp 23/01/1980 30/03/1982 206 - 1.103,20 Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A 15/09/1982 15/03/1986 206 1.261,00 - Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A 1,4 Esp 16/03/1986 16/12/1998 206 - 6.427,40 Correspondente ao número de dias: 1.678,00 7.530,60 Tempo comum / Especial: 4 7 28 20 11 1 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 06 meses 29 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Observe-se que o segurado que já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social à época da promulgação da referida Emenda Constitucional, mas ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, só faria jus ao citado benefício previdenciário se comprovasse um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido e contasse, no mínimo, com 53 (cinquenta e três) anos de idade. No presente caso, tendo o autor nascido em 04/05/1959 (fl. 28), contava ele com apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade, quando do requerimento administrativo (25/06/2008). Assim, não faz ele jus aos benefícios requeridos. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 16/03/1986 a 15/06/1999 e 11/10/2005 a 26/06/2006, reconhecendo o direito da conversão desses períodos em tempo comum; b) DECLARAR o direito do autor de converter o período de 13/01/1978 a 09/03/1979 de tempo comum para especial, com o coeficiente 0,71. Julgo extinto o processo sem análise do mérito no que tange ao reconhecimento como especial do período de 23/01/1980 a 30/03/1982, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição. Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Sentença submetida ao reexame necessário. P. R. I.

0003492-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003492-9) - MARIA DE LOURDES FERREIRA RUIS X ROBSON ROGERIO RUIS X VALERIA APARECIDA RUIS LOPES X JOSE ANTONIO LOPES X RODRIGO DE PAULA RUIS X CAMILE AUGUSTO RUIS (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Maria de Lourdes Ferreira Ruis e outros, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de ver reconhecido o tempo de trabalho rural de Luiz Ruis, marido e pai dos autores, respectivamente, bem como o tempo de trabalho em atividade especial e a conversão, deste último, em comum. Por fim, pedem a concessão da aposentadoria do falecido, requerida em 22/01/2001, antes de seu óbito, e, após o óbito, a conversão desta em pensão por morte, com o pagamento dos atrasados, sendo o da aposentadoria aos seus sucessores. Aduz que, por ter trabalhado em atividade rural e especial, na forma comprovada nos autos, o falecido segurado faria jus à aposentadoria na data do requerimento, 22/01/2001, e a partir do óbito, a primeira autora teria direito à conversão da aposentadoria em pensão por morte. Acostaram procuração e documentos às fls. 19/180. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 184. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 190/216), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte ativa e ausência dos pressupostos da antecipação da tutela. No mérito, quanto ao tempo especial, além de discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, alega a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum antes da Lei n. 6.887/80 e após a Lei n. 9.711/98, bem como falta de enquadramento nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, em certos períodos, ausência de formulários ou laudos, em outros períodos, fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), pelas empresas, e o correto fator de 1,20 para a conversão de tempo especial em comum. Quanto à atividade rural, alega que não está suficientemente comprovada, nos termos da legislação então vigente. Réplica e documentos às fls. 226/249. Oitiva de testemunhas realizada em audiência, fls. 273/276. É o relatório. Decido. Preliminar de ilegitimidade ativa: Antes do óbito, o segurado requeria seu benefício de aposentadoria, em 22 de janeiro de 2001, fl. 59, sendo-lhe indeferida, de forma definitiva, pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 10 de fevereiro de 2006, fl. 180. O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, tendo em vista que o segurado, em vida, se conformou com a decisão administrativa e não ajuizou ação pleiteando a sua aposentadoria, a teor do mencionado dispositivo legal, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores para pleitear direito alheio. Não há prova da impossibilidade do segurado agir em nome próprio, por doença, como alegado. Quanto à legitimidade ativa em relação ao pedido de pensão por morte, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º . O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a

dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, somente têm legitimidade ativa para pleitear a pensão por morte os autores Maria de Lourdes Ferreira Ruis, viúva do segurado, fl. 20, e Robson Rogério Ruis, filho do segurado, que, à época do óbito de seu pai, 02/01/2008, fl. 21, contava com 18 anos completos de idade. Os demais filhos do segurado contavam com mais de 21 anos de idade na data do óbito do genitor. Destarte, em relação ao pedido de pensão, reconheço a legitimidade ativa de Maria de Lourdes Ferreira Ruis e de Robson Rogério Ruis. Mérito: Pela contagem realizada pelo réu, fls. 174/179, na data do requerimento administrativo, em 22/01/2001, o segurado contava com 25 anos, 3 meses e 11 dias e, em 16/12/98, com 23 anos, 8 meses e 18 dias, conforme reproduzido no quadro abaixo: coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS 01/01/71 31/12/71 361,00 - 22/01/74 07/07/77 1.246,00 - 1,4 Esp 27/10/77 27/07/78 - 379,40 01/08/78 14/04/82 1.334,00 - 16/02/83 21/03/83 36,00 - 11/08/83 23/04/84 253,00 - 02/05/84 01/07/87 1.140,00 - 1,4 Esp 01/10/87 30/11/88 - 588,00 01/12/88 01/01/89 31,00 - 1,4 Esp 02/01/89 26/04/91 - 1.169,00 15/05/91 16/08/95 1.532,00 - 1,4 Esp 19/08/96 23/07/97 - 469,00 01/07/99 31/12/99 181,00 - 01/01/00 22/01/01 382,00 - Correspondente ao número de dias: 6.496,00 2.605,40 Tempo comum / Especial : 18 0 16 7 2 25
Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 3 meses 11 dias Assim, restam controvertidos os períodos rurais de 01/01/66 a 31/12/70 e 01/01/72 a 31/12/73 e os períodos especiais de 01/08/78 a 14/04/82, 02/05/84 a 01/07/87 e 15/05/91 a 16/08/95. Quanto ao trabalho rural, não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano de uma atividade normalmente duradoura. Neste caso, à prova documental basta indicar que a atividade não foi ocasional, perdurando por vários anos, para que a testemunhal complementar possa ser produzida. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula 14, que, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. O documento apresentado, em nome do segurado, constitui em início de prova material, na medida em que o aponta como lavrador no ano de 1971 (Certificado de Dispensa de Incorporação - fl. 136, verso), documento este antigo, elaborado muitos anos antes da pretensão de aposentadoria. Assim, a profissão do pai do segurado, de lavrador, e o documento em nome dos genitores dele (Escritura de Propriedade de Gleba Rural, fl. 137) são meros indícios de que o autor se tornaria lavrador. Entretanto, a prova de que se declarou lavrador na época de seu alistamento militar, fl. 136, aliada ao depoimento coeso das testemunhas, provaram que esta expectativa se confirmou. O segurado, no mês e ano inicial do período de que pretende o reconhecimento do trabalho rural, 01/01/1966, contava com apenas 13 anos de idade completos. Era comum que o trabalhador rural, principalmente aquele que trabalhava em regime de economia familiar, iniciasse suas atividades com pouca idade. Entretanto, com pouca idade, a criança apenas ajuda os pais e mais aprende o ofício do que efetivamente trabalha profissionalmente na lavoura. A prova testemunhal colhida não comprova o trabalho assíduo, em período integral e em caráter profissional, desde o início do período pretendido. A primeira testemunha, fl. 274, equivocou-se ao afirmar o ano em que o de cujus casou-se com a autora (1966), ante a certidão da fl. 20 (1975) e não foi precisa e consistente quanto ao labor do autor desde o ano de 1966, de forma assídua. A outra testemunha, fl. 276, só conheceu o segurado em 1969, a partir de quando o via trabalhar com seu pai. Como não há documento algum, em nome do segurado, com a profissão de lavrador antes de 1971 e a prova testemunhal não comprova suficientemente o trabalho rural antes de 1969, considero como termo inicial desta atividade o primeiro dia do ano de 1969, quando o autor já possuía mais de 15 anos de idade. Considero como termo final o dia anterior ao início do reconhecido pelo réu, 31/12/1970. Em relação ao segundo período, confirmo o tempo já reconhecido pelo réu, de 01/01/71 a 31/12/71, com base no Certificado de Dispensa de Incorporação - fl. 136. Quanto ao terceiro período, não reconhecido pelo réu, tendo o segurado ingressado na atividade urbana somente no ano de 1974, quando se mudou para Londrina, e permanecido no distrito rural de Tamarana até final de 1973, conforme documento de fl. 134, não impugnado pelo réu, aliado à prova testemunhal, considero o trabalho rural no período de 01/01/72 a 31/12/73. Assim, reconheço provada a atividade rural controvertida apenas nos períodos compreendidos entre 01/01/69 a 31/12/70 e 01/01/72 a 31/12/73. Período Especial: Quanto à atividade especial e aos períodos pretendidos antes de 10/12/1980, friso que o 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73, de 08 de junho de 1973, com redação dada pela Lei n. 6.887/80, assim dispõe: Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (...) 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Quando o dispositivo menciona na vigência desta Lei, refere-se obviamente à Lei alterada, na qual foi incluído o 4º, não à Lei n. 6.887/80, que criou uma norma para a Lei anterior. O citado 4º do art. 9º pertence à Lei n. 5.890/73 e é a esta Lei que se refere. O 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.

53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Entre as alterações está a exclusão da expressão conforme atividade profissional, que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Entretanto, ante os parágrafos do art. 58 da Lei n. 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/97, é feita por meio dos formulários PPP, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. Assim, convenço-me de que não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o formulário PPP emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa), pois o laudo técnico é apenas sua base. Logo, não há necessidade do formulário PPP conter a assinatura do médico ou do engenheiro de segurança do trabalho, bastando a assinatura de representante da empresa e a indicação de que as suas informações estão baseadas em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do 1º e 3º do art. 58 da Lei n. 8.213/91. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, adiro ao entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso específico de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao Fator de Conversão de Tempo Especial para comum, é pacífico na jurisprudência de que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40, pois se deve aplicar a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto n. 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê multiplicador de 1,40. Neste sentido, veja a decisão proferida no REsp 518139/RS de lavra do eminente Ministro JORGE SCARTEZZINI: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97. - No que concerne à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum, o autor trabalhou junto à empresa Bianchini S/A - Ind. Com. e Agricultura, na sede de Canoas/RS, na função de mecânico de manutenção, nos períodos compreendidos entre 17.07.80 a 08.12.80; de 17.06.81 a 22.11.82; de 23.05.83 a 11.11.87; de 22.12.87 a 31.05.91 e de 01.08.91 a 22.09.93, em exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulários acostados às fls. 65/71. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29-09-1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e desprovido. (REsp 518139/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 01.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 500) Também o mesmo entendimento vem se firmando no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja,

até 10/12/97. Precedentes do STJ.5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista e exposto a níveis de ruídos de 84dB a 98dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária.....10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Portanto, alinho-me ao entendimento de que o fator a ser considerado para a conversão do tempo especial para comum é o de 1,40. O de cujus juntou aos presentes autos os mesmos documentos fornecidos aos do procedimento administrativo, formulários e laudos às fls. 62/65 e 107, dando conta de que: No período de 01/08/78 a 14/04/82, fls. 62/64, exerceu atividade de Auxiliar de Laboratório na empresa Rhodia S/A. Foi mencionada a existência de exposição a diversos agentes agressivos. No formulário da fl. 62, há indicação de que a empresa possuía Departamento de Segurança Industrial e Medicina do Trabalho, mantinha uma CIPA e fornecia, para uso obrigatório, EPIs. O laudo técnico de fls. 63/64 atesta que os EPIs fornecidos eram adequados e neutralizavam eventual insalubridade, nos termos do item I do art. 191 da Lei n. 6.514/77. Na empresa Ceralit S/A Indústria e Comércio, no período de 02/05/84 a 01/07/87, o de cujus, na qualidade de Analista de Laboratório, esteve exposto a produtos químicos (fl. 65). No mesmo formulário, há indicação que a empresa fornecia todos os equipamentos necessários para o tipo de trabalho realizado, avental, luvas, máscaras e outros. Considerando que, somente em caso de ruído, o fornecimento de EPIs não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, não considero que o segurado trabalhou em condições especiais, nas empresas e períodos acima mencionados. Em relação ao período compreendido entre 15/05/91 a 16/08/95, empresa Têxtil Gifran Ltda., o segurado esteve exposto a ruído com intensidade de 88 decibéis (fls. 107/118). Destarte, considero comprovado o exercício de atividade especial somente em relação ao período de 15/05/91 a 16/08/95 e reconheço o direito à conversão deste em tempo comum pelo fator de 1,4. Acrescendo-se ao tempo já reconhecido pelo réu, os períodos aqui reconhecidos (rural e o especial), conforme demonstrado no quadro abaixo, o segurado NÃO HAVIA ATINGIDO o tempo mínimo de 35 anos necessários para a aposentadoria integral por tempo de serviço na data em que havia requerido (22/01/2001), perfazendo um tempo total de 30 anos, 11 meses e 24 dias. coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS 01/01/69 31/12/73 1.801,00 - 22/01/74 07/07/77 1.246,00 - 1,4 Esp 27/10/77 27/07/78 - 379,40 01/08/78 14/04/82 1.334,00 - 16/02/83 21/03/83 36,00 - 11/08/83 23/04/84 253,00 - 02/05/84 01/07/87 1.140,00 - 1,4 Esp 01/10/87 30/11/88 - 588,00 01/12/88 01/01/89 31,00 - 1,4 Esp 02/01/89 26/04/91 - 1.169,00 1,4 Esp 15/05/91 16/08/95 - 2.144,80 1,4 Esp 19/08/96 23/07/97 - 469,00 01/07/99 31/12/99 181,00 - 01/01/00 22/01/01 382,00 - Correspondente ao número de dias: 6.404,00 4.750,20 Tempo comum / Especial : 17 9 14 13 2 10 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 11 meses 24 dias Também não havia atingido o tempo mínimo de 30 anos em 16/12/1998, que lhe garantiria a aposentadoria proporcional nas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98, perfazendo um tempo total de 29 anos, 5 meses e 1 dia: coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS 01/01/69 31/12/73 1.801,00 - 22/01/74 07/07/77 1.246,00 - 1,4 Esp 27/10/77 27/07/78 - 379,40 01/08/78 14/04/82 1.334,00 - 16/02/83 21/03/83 36,00 - 11/08/83 23/04/84 253,00 - 02/05/84 01/07/87 1.140,00 - 1,4 Esp 01/10/87 30/11/88 - 588,00 01/12/88 01/01/89 31,00 - 1,4 Esp 02/01/89 26/04/91 - 1.169,00 1,4 Esp 15/05/91 16/08/95 - 2.144,80 1,4 Esp 19/08/96 23/07/97 - 469,00 Correspondente ao número de dias: 5.841,00 4.750,20 Tempo comum / Especial : 16 2 21 13 2 10 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 5 meses 1 dias Assim, tendo em vista que, na data do óbito, 02/01/2008, o de cujus não sustentava a qualidade de segurado, bem como, em 16/12/98 e na data do requerimento, 22/01/2001, ainda não havia adquirido direito à aposentadoria, em qualquer modalidade, os autores não têm direito à pensão por morte. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores, apenas para: a) DECLARAR o tempo exercido pelo segurado, em atividade rural, no período de 01/01/1969 31/12/73, já englobado o tempo reconhecido pela autarquia ré; b) DECLARAR o tempo exercido em atividade especial, além do já reconhecido pelo réu, e o direito de conversão em tempo comum do período compreendido entre 15/05/91 a 16/08/95; Extingo o pedido de aposentadoria do de cujus e o pedido de pensão por morte, este relativamente aos autores Valéria Aparecida Ruis Lopes, José Antônio Lopes, Rodrigo de Paula Ruis e Camile Augusto Ruis, ambos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE pedido de concessão de pensão por morte aos demais autores (Maria de Lourdes Ferreira Ruis e Róbson Rogério Ruis). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006025-76.2010.403.6105 - RADIO REVANCHE LTDA (SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rádio Revanche Ltda, qualificada na inicial, em face da União, com objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a retransmitir o programa oficial de informação dos Poderes da República, conhecido como A Voz do Brasil ou, alternativamente, requer o reconhecimento do direito de retransmitir o referido programa em horário alternativo, como melhor lhe convier. Com a inicial, vieram documentos, fls. 29/286. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, às fls. 289/291, para autorizar a retransmissão do programa A Voz do Brasil em horário alternativo, dentro da grade horária de transmissões da autora. Regularmente citada (fl. 301), a parte ré apresentou contestação (fls. 303/308), argumentando que a Lei nº 4.117/62 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e que as regras atinentes ao regime de concessão da atividade de radiodifusão são de competência exclusiva da União, não

sendo possível o Poder Judiciário alterar essas disposições. Refuta as alegações de que a veiculação do programa A Voz do Brasil não ofende o direito à liberdade de informação e tece considerações sobre a fixação do horário em que o referido programa deve ser re-transmitido. Instadas as especificarem as provas que pretendiam produzir, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 313) e a parte autora não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 311. É o necessário a relatar. Decido. Ajuíza a autora a presente ação visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare o seu direito de não retransmitir o programa A Voz do Brasil, sendo um dos argumentos o fato de que a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, não foi recepcionada pela Constituição Federal. Revendo posicionamento anteriormente publicado e aderindo ao entendimento já consolidado no C. Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 461-DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello: INCONSTITUCIONALIDADE. REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LI-MITADOS DE TELECOMUNICAÇÕES. DECRETO Nº 177/91. ATO DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR. DESCABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. ATO REGULAMENTAR. DESCABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.- As resoluções editadas pelo Poder Público, que veiculam regras de conteúdo meramente regulamentar, não se submetem à jurisdição constitucional de controle in abstracto, pois tais atos estatais têm por finalidade, em última análise, viabilizar, de modo direto e imediato, a própria execução da lei.- A Lei nº 4.117/62, ao reconhecer um amplo espaço de atuação regulamentar ao Poder Executivo (art. 7º, 2º), outorgou-lhe condições jurídico-legais para - com o objetivo de estruturar, de empregar e de fazer atuar o Sistema Nacional de Telecomunicações - estabelecer novas especificações de caráter técnico, tornadas exigíveis pela evolução tecnológica dos processos de comunicação e de transmissão de símbolos, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Se a interpretação administrativa da lei divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o Decreto impugnado pretendeu regulamentar, quer porque se tenha projetado ultra legem, quer porque tenha permanecido citra legem, quer porque tenha investido contra legem, a questão posta em análise caracteriza-se típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar a utilização do mecanismo processual de fiscalização normativa abstrata. RECEPÇÃO DA LEI Nº 4.117/92 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES.- A Lei nº 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em consequência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações. O Decreto nº 177/91, que dispõe sobre os Serviços Limitados de Telecomunicações, constitui ato revestido de caráter secundário, posto que editado com o objetivo específico de regulamentar o Código Brasileiro de Telecomunicações. Resta, então, superada a questão de estar a Lei nº 4.117/62 em conformidade ou não com a Constituição Federal de 1988. No que concerne à obrigatoriedade de retransmissão do programa A Voz do Brasil, dispõe a alínea e do artigo 38 da Lei nº 4.117/62: Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (...) e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, observa-se que a obrigatoriedade de veiculação do referido programa não ofende a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, tendo em vista que o fato de retransmitir um programa com duração de 01 (uma) hora nos dias úteis, idêntico para todas as emissoras de rádio, não impede que, nas outras 23 (vinte e três) horas do dia, a emissora de rádio expresse suas opiniões, seus pensamentos, suas idéias. Ademais, a veiculação do programa em comento é responsável pela divulgação de informações sobre os Poderes da República, e não sobre determinada pessoa ou ocupante de cargo público, sendo importante observar que, nas localidades menos desenvolvidas, onde sequer existe a disponibilidade de energia elétrica, o rádio é o meio de comunicação mais acessível à população, atendendo, então, A Voz do Brasil a função de levar informação a essas pessoas. Desse modo, deve também ser afastada a alegação de que há um tratamento não isonômico, por não haver tal obrigatoriedade na imprensa escrita e para as emissoras de televisão, em face do alcance desse meio de comunicação que é o rádio. Importante ainda observar que a obrigatoriedade de retransmissão do programa atinge todas as emissoras de rádio, indistintamente. Adoto também como razão de decidir os fundamentos da r. decisão proferida às fls. 289/291, especialmente no que tange à rejeição do argumento de que a obrigatoriedade da veiculação do programa objeto do feito imponha monopólio radiofônico ou interfira nos princípios da programação previstos no artigo 221 da Constituição Federal. Como já foi dito, o fato de ter de retransmitir o programa A Voz do Brasil, nos dias úteis, por 01 (uma) hora, não implica interferência nos princípios da programação; pelo contrário, até cumpre o disposto no inciso I do artigo 221 da Constituição Federal, na medida em que o referido programa tem por finalidade principal levar

informação à população. Também não há ofensa ao disposto no parágrafo 5º do artigo 220 da Constituição Federal, tendo em vista que compete à União, nos termos do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal, explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e o mono-pólio ou oligopólio a que alude o referido parágrafo 5º referem-se a empresas do setor. Assim, rejeito o pedido principal formulado pela autora e passo, então, a analisar o pedido alternativo. Compartilho do entendimento exarado por predominante jurisprudência, no sentido de que a fixação do horário de veiculação do programa A Voz do Brasil restringe o direito à liberdade de informação, na medida em que, em determinado horário, o cidadão não teria outra opção a não ser ouvir A Voz do Brasil ou a desligar o rádio. Ademais, observe-se que, no horário das 19 às 20 horas, em alguns centros urbanos, a utilidade de que outras notícias sejam transmitidas, como, por exemplo, a situação do trânsito, a previsão do tempo, mostra-se muito mais relevante do que as veiculadas no programa obrigatório, que poderia ser re-transmitido em outro horário. Transcrevo ementas de acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a presente questão: AGRADO. PROGRAMA VOZ DO BRASIL. OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO. HORÁRIO. I- O Voz do Brasil em algumas localidades é o único programa informativo ao qual algumas minorias têm acesso. São informações não só de caráter político - manifestações do Poder Executivo e Legislativo - mas sobretudo sobre as condições de navegabilidade, dos aeroportos etc. Privar esses povoados do acesso a essas informações não seria recomendável, num País com as dimensões do Brasil e com as diferenças regionais, sócio-culturais e econômicas - para citar algumas - que apresenta. II- De outro lado, não se pode ignorar os prejuízos experimentados por algumas rádios que ficam com o horário das 19 às 20 h vinculado a essa programação, sem poder veicular, quer alguma informação de interesse público, quer algum outro tipo de entretenimento. III- A solução mais plausível seria elastecer o período diário em que a programação oficial poderá ter início. Essa solução, aliás, já vem sendo abraçada pelo próprio legislador, consoante se verifica no Anteprojeto de Lei de Radiodifusão do Ministério das Comunicações. Banir o programa das rádios causaria prejuízos a pequenas populações que só têm acesso às informações através desse programa. Ademais, a liberdade de informação e expressão do Estado também deve ter guarida constitucional. IV- Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Jo-hansom di Salvo, REO 1999.03.99.037812-8, DJF 29/06/2009, p. 220) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA VOZ DO BRASIL. INTERESSE JURÍDICO EM FACE DA UNIÃO. RECEPÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 4.117/62 PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 220 E 221 DA CF. FLEXIBILIZAÇÃO QUANTO AO HORÁRIO. 1. Existe interesse jurídico em face da União, uma vez que é de sua competência a exploração dos serviços de radiodifusão sonora, conforme artigo 21, XII, CF, sendo que a obrigatoriedade de retransmissão do programa A Voz do Brasil deriva da Lei nº 4117/62, e não propriamente do contrato de concessão para execução dos serviços de radiodifusão. 2. A Lei nº 4.117/62 (art. 38, e) foi recepcionada pela atual Constituição Federal quanto à obrigatoriedade de retransmissão do programa oficial A Voz do Brasil, pelas emissoras de radiodifusão. 3. O art. 220 da Constituição Federal assegura, em seu caput, a liberdade de pensamento, criação, expressão e informação, vedando quaisquer restrições a essas manifestações; já o art. 221 da mesma Carta estabelece os princípios que devem nortear os serviços de rádio e televisão. 4. A obrigatoriedade de retransmissão do programa A Voz do Brasil para as concessionárias de radiodifusão, não é incompatível com as disposições da atual Constituição, não ferindo a liberdade de informação da apelada, tendo em vista que não há qualquer interferência estatal no conteúdo da programação normal diariamente transmitida. 5. O programa ocorre em apenas uma hora diária, não interferindo, também, na liberdade jornalística do rádio, além de atingir indistintamente todas as concessionárias de radiodifusão. 6. É, contudo, incompatível com o novo texto constitucional a obrigatoriedade da retransmissão no horário fixado pela Lei nº 4.117/62, entre às 19h e 20h. Há uma grande diferença entre assegurar a todos o acesso ao direito às informações de utilidade pública veiculadas pelo programa A Voz do Brasil e, de outro lado, induzir de certa forma a coletividade, pela falta de opção de programação no horário, a assistir obrigatoriamente referido programa. 7. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada e aplicação parcialmente provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Apelação Cível nº 1999.61.05.008822-9, DJU 12/11/2007, p. 293) Ante o exposto, confirmo a decisão proferida às fls. 289/291 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar o seu direito de retransmitir o programa A Voz do Brasil em horário alternativo, dentro de sua grade horária. Como a sucumbência é recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e condeno a União a devolver à autora metade do valor das custas processuais pagas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 295/298. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0006772-26.2010.403.6105 - VANDERLEI MARINHO DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vanderlei Marinho da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 30/04/2010 e a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da verificação de sua incapacidade, requerendo também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 74/75, determinando o restabelecimento do auxílio-doença. Às fls. 83/99, a autarquia previdenciária apresentou cópia dos processos administrativos nº 536.647.957-2 e nº 537.208.039-2. Regularmente citada (fl. 136), a parte ré apresentou contestação (fls. 102/117), argumentando que, em perícia realizada na esfera administrativa, constatou-se

que o autor encontra-se capacitado para o trabalho, insurgindo-se também contra o pedido de indenização por danos morais. Às fls. 138/142 e 144/149, foram juntados aos autos os laudos periciais. É o relatório. Passo a decidir. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos acima transcritos, a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. No entanto, essa verificação a cargo da Previdência não é absoluta, tanto que, para a conclusão definitiva sobre a incapacidade do autor para o trabalho e o direito aos benefícios requeridos, foi necessária dilação probatória, especificamente a realização de perícia médica judicial. No presente feito, foram realizadas perícias por psiquiatra (fls. 138/142) e por clínico geral (fls. 144/149), tendo este último concluído pela incapacidade total e temporária do autor para o trabalho. Às fls. 144/149, o Sr. Perito atesta que o autor é portador do vírus HIV, encontrando-se incapacitado desde 22/01/2009, podendo, no entanto, haver controle clínico da doença, de maneira que sugere a reavaliação do autor em 01/07/2011. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, verifico que restaram preenchidos tais requisitos, porquanto o autor esteve em gozo de auxílio-doença, concedido na via administrativa, no período de 17/12/2009 a 30/04/2010, devendo ainda ser observado, quanto à carência, o disposto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença nº 537.208.039-2, cessado em 30/04/2010. O pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é de ser rejeitado, em face do laudo pericial, que constatou que a incapacidade do autor para o trabalho é total e temporária. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isso, mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença nº 537.208.039-2, a partir de 30/04/2010. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. CGJF, tabela previdenciária, acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser abatidos os valores pagos administrativamente e em virtude da tutela antecipada deferida. Considerando o que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados na implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Vanderlei Marinho da Silva Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio-doença Data do restabelecimento 30/04/2010 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007237-35.2010.403.6105 - FRANCISCA SAMPAIO DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Francisca Sampaio da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, desde a data do início de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (17/12/2009), além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 76/77. Às fls. 83/109, a autarquia previdenciária apresentou cópia dos processos administrativos nº 31/505.219.941-0, nº 31/529.913.843-8 e nº 31/538.768.609-7. Regularmente citada (fl. 110), a parte ré apresentou contestação (fls. 111/125), argumentando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos. Insurge-se também contra o pedido de pagamento de indenização por danos morais e, pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 146/148 e 149/152, foram juntados aos autos os laudos periciais. É o relatório. Passo a decidir. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por

invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a carga da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos acima transcritos, a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. No entanto, essa verificação a cargo da Previdência não é absoluta, tanto que, para a conclusão definitiva sobre a incapacidade do autor para o trabalho e o direito aos benefícios requeridos, foi necessária dilação probatória, especificamente a realização de perícia médica judicial. Deferidas e realizadas as perícias judiciais, concluíram ambas as Peritas, fls. 146/148 e 149/152, pela aptidão da autora para o trabalho. Às fls. 146/148, a perita psiquiatra afirmou que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente leve e que não há incapacidade para o trabalho. A perita cardiologista, por sua vez, às fls. 149/152, concluiu que não há incapacidade laborativa sob o ponto de vista clínico, nem sob o ponto de vista ecocardiográfico, estando a autora apta ao exercício de suas atividades. Assim, estando a autora apta ao trabalho, ausentes os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, restando, por conseguinte, prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007793-37.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO THOMASINI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Carlos Alberto Thomasini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 31/01/1978 a 16/11/1981, 26/01/1982 a 07/02/1984, 23/02/1984 a 29/01/1987, 16/03/1987 a 28/02/1994 e 01/07/1997 a 11/05/2009 como exercidos em condições especiais e a concessão do benefício mais vantajoso entre aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/12/2009). Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/129. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 133. Regularmente citada (fl. 139), a parte ré apresentou contestação (fls. 265/291), argumentando que os documentos apresentados pelo autor não são hábeis a permitir o enquadramento dos períodos de 31/01/1978 a 16/11/1981, 26/07/1982 a 07/02/1984, 16/03/1987 a 28/02/1994, 23/02/1984 a 27/01/1987, 01/09/2000 a 30/10/2000 e 01/07/1997 a 11/05/2009 como especiais, argumentando também que o uso de EPI neutraliza a ação do agente agressor. Sustenta a impossibilidade de conversão do período especial em comum, em período anterior a 01/01/1981 e posterior a 28/05/1998, discorrendo também sobre o fator de conversão. Às fls. 140/263, a autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo nº 151.812.466-3. Às fls. 295, 296 e 297, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório. Passo a decidir. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 31/01/1978 a 16/11/1981, 26/01/1982 a 07/02/1984, 23/02/1984 a 29/01/1987, 16/03/1987 a 28/02/1994 e 01/07/1997 a 11/05/2009 como exercidos em condições especiais, além da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial. Da análise do processo administrativo, verifica-se que os períodos de 31/01/1978 a 16/11/1981 e 01/05/1988 a 28/02/1994 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme consta às fls. 252 e 257. Análise, então, se os períodos de 26/01/1982 a 07/02/1984, 23/02/1984 a 29/01/1987, 16/03/1987 a 30/04/1994 e 01/07/1997 a 11/05/2009 enquadram-se como especiais. No que tange ao argumento expendido pelo INSS, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum em período anterior a 01/01/1981, constato que resta ele prejudicado, tendo em vista que o próprio INSS já reconheceu, na via administrativa, o único período anterior a 1981 como especial, convertendo-o em comum. Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (art. 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou, expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em

condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Prosseguindo com a fundamentação, não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo fator 1,2. Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade insalubre foi realizada nos autos deste processo através dos documentos acostados aos autos. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais

benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis De 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/9785 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se, que no período de 26/07/1982 a 07/02/1984, o autor comprova, à fl. 29, que exerceu as funções de mecânico de manutenção, exposto a ruído médio de 88 decibéis. Já no período de 23/02/1984 a 29/01/1987 (fls. 32/33), o autor também exerceu as funções de mecânico de manutenção, exposto a nível de ruído de 91,9 decibéis. O documento de fls. 30/31, por sua vez, revela que o autor, entre 16/03/1987 e 30/04/1988, trabalhou exposto a nível de ruído de 82,5 decibéis. No que concerne ao período de 01/07/1997 a 31/10/2000, o laudo de fl. 173 informa que o autor permaneceu submetido a nível de ruído de 90 decibéis, por 44 horas semanais. No entanto, esteve o autor em gozo de auxílio-doença, no período de 02/10/1998 a 30/11/1998, não podendo tal período ser considerado como especial, tendo em vista que o autor permaneceu afastado do trabalho e não esteve submetido ao agente agressivo. Já no período de 01/11/2000 a 11/05/2009, consta, no documento de fls. 35/36, que o autor esteve submetido, no período de 2000 a 2003, a ruído de 85 a 93 decibéis, em 2004 e 2005, a 90 decibéis, de 2005 a 2008, a 87 decibéis e de 2008 a 2009, a 86,33 decibéis. Assim, reconheço que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 26/07/1982 a 07/02/1984, 23/02/1984 a 29/01/1987, 16/03/1987 a 30/04/1988, 01/07/1997 a 01/10/1998, 01/12/1998 a 31/10/2000 e 01/01/2004 a 11/05/2009, além dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (31/01/1978 a 16/11/1981 e 01/05/1988 a 28/02/1994). Não há como considerar o período de 26/01/1982 a 25/07/1982 como especial, tendo em vista que, nos autos, não há sequer comprovação de que o autor trabalhou nesse período, tendo em vista que, à fl. 93, consta anotação de contrato de trabalho apenas do período de 26/07/1982 a 07/02/1984. Já no que pertine ao período de 01/11/2000 a 31/12/2003, o documento de fls. 35/36 revela apenas que, no período de 2000 a 2003, esteve o autor submetido a nível de ruído entre 85 e 93 decibéis. Tendo em vista que não há precisão quanto ao nível de ruído e a legislação vigente à época determinava o limite de 90 decibéis, não há como considerar tal período como especial, atento às regras do ônus da prova. Considerando, então, apenas os períodos em que o autor exerceu suas atividades exposto a condições especiais, conforme demonstrado no quadro abaixo, atingiu ele o tempo de 23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias, INSUFICIENTE, portanto, para lhe garantir a concessão de aposentadoria especial. Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial

Admissão	Saída	Autos	DIAS	DIAS	Filobel Ind/ Têxteis do Brasil S/A	1 Esp	31/01/1978	16/11/1981	254	-	1.367,00	K Sato Metalúrgica Ltda	1 Esp	26/07/1982	07/02/1984	29,	254	-	552,00	Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda	1 Esp	23/02/1984	29/01/1987	32/33,	254	-	1.057,00	Takata Petri S/A	1 Esp	16/03/1987	28/02/1994	30/31,	254	-	2.503,00	Amcor Pet Packaging do Brasil	1 Esp	01/07/1997	01/10/1998	35/36,	254	-	451,00	Amcor Pet Packaging do Brasil	1 Esp	01/12/1998	31/10/2000	35/36,	254	-	691,00	Amcor Pet Packaging do Brasil	1 Esp	01/01/2004	11/05/2009	35/36,	254	-	1.931,00	Correspondente ao número de dias:	-	8.552,00	Tempo comum / Especial:	0 0 0 23 9 2	Tempo total (ano / mês / dia):	23 ANOS 09 meses 02 dias											
Nota:	Utilizado multiplicador e divisor	-	360	Entretanto, convertendo-se o tempo especial em tempo comum, e somado aos demais, já reconhecidos, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 37 (trinta e sete) anos e 25 (vinte e cinco) dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Filobel Ind/ Têxteis do Brasil S/A 1,4 Esp 31/01/1978 16/11/1981 28, <td>254</td> <td>-</td> <td>1.913,80</td> <td>K Sato Metalúrgica Ltda</td> <td>1,4 Esp</td> <td>26/07/1982</td> <td>07/02/1984</td> <td>29,</td> <td>254</td> <td>-</td> <td>772,80</td> <td>Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda</td> <td>1,4 Esp</td> <td>23/02/1984</td> <td>29/01/1987</td> <td>32/33,</td> <td>254</td> <td>-</td> <td>1.479,80</td> <td>Plascar S/A Ind/ Com/ 23/02/1987</td> <td>11/03/1987</td> <td>254</td> <td>19,00</td> <td>-</td> <td>Takata Petri S/A</td> <td>1,4 Esp</td> <td>16/03/1987</td> <td>28/02/1994</td> <td>30/31,</td> <td>254</td> <td>-</td> <td>3.504,20</td> <td>Amcor Pet Packaging do Brasil</td> <td>1,4 Esp</td> <td>01/07/1997</td> <td>01/10/1998</td> <td>254</td> <td>-</td> <td>631,40</td> <td>Auxílio-doença</td> <td>02/10/1998</td> <td>30/11/1998</td> <td>203</td> <td>59,00</td> <td>-</td> <td>Amcor Pet Packaging do Brasil</td> <td>1,4 Esp</td> <td>01/12/1998</td> <td>31/10/2000</td> <td>34</td> <td>-</td> <td>967,40</td> <td>Amcor Pet Packaging do Brasil</td> <td>01/11/2000</td> <td>31/12/2003</td> <td>35/36</td> <td>1.141,00</td> <td>-</td> <td>Amcor Pet Packaging do Brasil</td> <td>1,4 Esp</td> <td>01/01/2004</td> <td>11/05/2009</td> <td>35/36</td> <td>-</td> <td>2.703,40</td> <td>Correspondente ao número de dias:</td> <td>1.372,00</td> <td>11.972,80</td> <td>Tempo comum / Especial:</td> <td>3 9 22</td> <td>33 3 3</td> <td>Tempo total (ano / mês / dia):</td> <td>37 ANOS mês 25 dias</td>	254	-	1.913,80	K Sato Metalúrgica Ltda	1,4 Esp	26/07/1982	07/02/1984	29,	254	-	772,80	Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda	1,4 Esp	23/02/1984	29/01/1987	32/33,	254	-	1.479,80	Plascar S/A Ind/ Com/ 23/02/1987	11/03/1987	254	19,00	-	Takata Petri S/A	1,4 Esp	16/03/1987	28/02/1994	30/31,	254	-	3.504,20	Amcor Pet Packaging do Brasil	1,4 Esp	01/07/1997	01/10/1998	254	-	631,40	Auxílio-doença	02/10/1998	30/11/1998	203	59,00	-	Amcor Pet Packaging do Brasil	1,4 Esp	01/12/1998	31/10/2000	34	-	967,40	Amcor Pet Packaging do Brasil	01/11/2000	31/12/2003	35/36	1.141,00	-	Amcor Pet Packaging do Brasil	1,4 Esp	01/01/2004	11/05/2009	35/36	-	2.703,40	Correspondente ao número de dias:	1.372,00	11.972,80	Tempo comum / Especial:	3 9 22	33 3 3	Tempo total (ano / mês / dia):	37 ANOS mês 25 dias
Nota:	Utilizado multiplicador e divisor	-	360	Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial os períodos de																																																																									

26/07/1982 a 07/02/1984, 23/02/1984 a 29/01/1987, 16/03/1987 a 30/04/1988, 01/07/1997 a 01/10/1998, 01/12/1998 a 31/10/2000 e 01/01/2004 a 11/05/2009, além dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (31/01/1978 a 16/11/1981 e 01/05/1988 a 28/02/1994), reconhecendo também o direito de conversão desses períodos em tempo comum;b) condenar o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (09//12/2009).Os valores atrasados devem ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor.Como decaiu de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que proceda à implantação do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no art. 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo estabelecido. As parcelas vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Carlos Alberto ThomasiniBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral)Data de Início do Benefício (DIB): 09/12/2009 - (não há parcelas prescritas)Períodos especiais reconhecidos: 26/07/1982 a 07/02/1984, 23/02/1984 a 29/01/1987, 16/03/1987 a 30/04/1988, 01/07/1997 a 01/10/1998, 01/12/1998 a 31/10/2000 e 01/01/2004 a 11/05/2009, além dos já reconhecidos administrativamente (31/01/1978 a 16/11/1981 e 01/05/1988 a 28/02/1994)Tempo de trabalho total reconhecido: 37 anos e 25 diasRenda Mensal Inicial: A ser apurada pelo INSSSentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008429-03.2010.403.6105 - ARCITECH COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP186896 - ÉLITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de tutela antecipada proposta por Arcitech Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda, qualificada na inicial, em face da União, com objetivo de assegurar o direito de não recolher a exigência de 11% de contribuição previdenciária sobre o valor tributável das notas fiscais de serviços de engenharia de telecomunicações, de instalação e de manutenção de redes e de tecnologia de informação, regularmente prestados às empresas do grupo NET Serviços de Comunicação S/A, conforme contrato e documentos fiscais anexos, sempre fora do regime de cessão de mão-de-obra, previsto no art. 143, da IN n. MPS/SRP n. 03/2005, bem como de resguardar a requerente e/ou tomadora de serviços da atuação da requerida de imposição de quaisquer atos de constrição administrativa, não relacionados na listagem taxativa de atividades sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme previsto no parágrafo 3º, do art. 31, da Lei n. 8.212/91, especialmente quanto à lavratura de autos de infração, negativa de homologação de declarações de compensação e/ou de deferimento de pedidos de restituição, encaminhamento de valores para inscrição em dívida ativa e/ou recusa de expedição de certidões de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação da tutela e a declaração em definitivo de absoluta inexistência de obrigação tributária.Alega a autora que os serviços prestados por ela às empresas do grupo Net Serviços de Comunicação S/A não estão relacionados na lista taxativa de atividades sujeitas à retenção, conforme 2º, do art. 219 do Decreto n. 3.048/99 e artigos n. 145, 146, 147 da IN MPS/SRP n. 03/2005 e as atividades da requerente não se enquadram no conceito de prestados mediante empreitada ou cessão de mão-de-obra, com disponibilização e transferência de comando de trabalhadores às ordens do respectivo contratante.Procuração e documentos, fls. 31/66. Custas, fls. 67.Citada, a ré ofereceu contestação (fls.79/86).Sem provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido:Como asseverei quando do indeferimento do pedido de tutela antecipada, o item III, do 4º, do artigo 31, da Lei 8212/91 prevê a hipótese de prestação de serviços mediante empreitada de mão-de-obra, que é a característica da prestação de serviços estipulada pela autora no contrato social de fls. 34 e n Contrato de Prestação de Serviços de Construção de Engenharia (fls. 41/58) há cláusula expressa de prestação de serviços de construção e manutenção de rede externa (fl. 41) por preço ajustado (fls. 58), inclusive com entendimento jurisprudencial neste sentido (AgRg nos EDcl no Ag 1007142/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 20/08/2009).Também a Primeira Turma do STJ assentou que a lista de serviços do art. 31, 4º, da Lei nº 8.212/91 (alterada pela Lei nº 9.711/98) não é taxativa, permitindo a inclusão, na incidência da contribuição vertente, de serviços não expressos em seu regramento, desde que estejam estabelecidos em regulamento, sendo legal a previsão da OS/INSS/DAF nº 209/99 e do art. 219 do Decreto nº 3.048/99 acerca da tributação dos serviços de construção civil, efetuados por meio de cessão de mão-de-obra, no percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, enquadrando-se tais disposições no estabelecido no art. 31, 4º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 587577/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004). (AgRg no REsp 764.243/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)O inciso XV, do 2º, do art. 219 do Decreto regulamentador (3048/99) prevê a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal pela contratante de serviços executados de manutenção de instalações, de máquinas e equipamentos.Art. 219. A empresa contratante de

serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; Por seu turno, a OS n. 209/1999 conceitua empreitada como sendo a execução de tarefa, obra ou serviço, contratualmente estabelecida, relacionada ou não com a atividade fim da empresa contratante, nas suas dependências, nas da contratada ou nas de terceiros, tendo como objeto um fim específico ou resultado pretendido. Por derradeiro a alínea a, item 1.1 da cláusula I do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, não deixa dúvida que a autora presta serviço de manutenção de instalações, fls. 41. Assim, sigo a orientação jurisprudencial para apreciar o mérito da presente ação e julgar improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condeno a autora nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009239-75.2010.403.6105 - RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE (PR013079 - LUIZ EDUARDO GOLDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Ramon Ualace Martins Serviços ME, Amadeu Marques Valente Filho e Lucelee Aparecida dos Santos Valente, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de que a ré seja impedida de alienar, transferir a terceiros, dar em garantia e utilizar em seu balanço as propriedades matrículas n. 1625, n. 1182, 1623 e 1624, bem como para que seja averbada a inibição. Ao final, requerem a anulação dos registros n. 03 e 04 da matrícula n. 1625, n. 05 e 06 da matrícula n. 1182, n. 04 da matrícula 1623 e n. 04 da matrícula 1624. Procuração e documentos, fls. 11/21. Custas, fls. 22. Pedido de tutela antecipada indeferido, fl. 25. Negado provimento aos embargos declaratórios à fl. 34. Citada a ré ofereceu contestação e documentos às fls. 46/117. Sem provas a produzir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Como asseverei na decisão de fls. 25, muito embora no CC/2002 haja disposição sobre propriedade fiduciária apenas para bens móveis, a Lei n. 10.931/2004 prevê que as obrigações em geral poderão ser garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel: Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel. De outro lado, a Lei n. 9.514/97 ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituir a alienação fiduciária de coisa imóvel, conceituou a alienação fiduciária como sendo o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22), ficando autorizada a contratação da alienação fiduciária por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI (2º do referido artigo). Assim, quanto à nulidade absoluta do pacto comissório, como bem asseverado pelo Nobre Magistrado que decidiu os aclaratórios, fl. 34, a norma invocada pelos autores (art. 1.428 do Código Civil) se refere apenas aos credores pignoratício, hipotecário e anticrético, sendo, portanto, irrelevante ao processo e ao considerar legítima a alienação fiduciária de imóvel, não há falar em garantia hipotecária dissimulada. Sobre a legalidade do contrato firmado entre as partes que possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, já decidiu o TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (AC 200961000063026, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) Por fim, anoto que os autores não se insurgiram quanto às formalidades do procedimento executivo, nos termos do art. 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97, levado a efeito pela ré, fls. 93/117. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condeno os autores nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. P.R.I.

0010380-32.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ROBERTA MARA FRANCO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Luiz Carlos de Oliveira e Roberta Mara Franco, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que seja reconhecida a ilegalidade do procedimento regulado pelo Decreto-Lei n. 70/66, que conflita com o Código de Defesa do Consumidor e com o art. 620 do Código de Processo Civil (princípio da menor onerosidade), bem como com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito de propriedade e dos direitos sociais. Em antecipação dos efeitos da tutela, pedem que a ré não promova a venda do imóvel, matrícula n. 050092, e, caso já tenha sido efetivada, que seja suspenso o registro, até a comprovação de que a ré cumpriu as formalidades exigidas pelo Decreto n. 70/66, combinado com Circular SAF/06/1022/70. Ao final, requerem a nulidade/anulação/ineficácia e/ou inadmissibilidade da utilização do rito previsto no Decreto-Lei n. 70/66 e o cancelamento da carta de arrematação e adjudicação expedida. Argumentam que se pacificou o entendimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados com instituições bancárias, conforme julgamento proferido na ADIN n. 2.591-1. Sustentam também os autores que teriam o direito de opinar na escolha do agente fiduciário, o que não ocorreu; que não foram expedidas as notificações obrigatórias que deveriam, assegurando-lhes o prazo para purgar a mora; que a citação por meio de edital não deveria ter ocorrido porque os autores não se encontravam em local incerto e não sabido; que não se tem informações quanto à certidão negativa do oficial de títulos; que não foram seguidas as determinações das formalidades exigidas pela circular SAF/06/1022/70, pois não receberam em momento algum correspondência endereçada ao imóvel; que o título não é líquido, portanto nula a execução. Procuração e documentos, fls. 26/51. O pedido de tutela foi deferido para determinar que a ré não promovesse a venda do imóvel de matrícula n. 050092 (Rua Projetada I, n. 223, Indaiatuba/SP) e, ante a adjudicação de fl. 51, para que suspendesse o respectivo registro, até comprovação do atendimento de todas as formalidades do Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 55/56). Em contestação (fls. 67/130), a CEF alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e perda de objeto, pois foram observadas as disposições do Decreto n. 70/66; que após as diversas tentativas de cobrança via administrativa, formalizado aviso reclamando o pagamento via postal, a CEF solicitou a execução da dívida ao Agente Fiduciário Cobansa, devidamente credenciado pelo Banco Central do Brasil para promover a execução extrajudicial; que foi efetivada, pelo agente fiduciário, a notificação da autora, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para purgação da mora; que não tendo sido purgada a mora, procedeu o agente à designação de leilão do imóvel hipotecado, com a publicação de editais em jornais de grande circulação; que em leilão, o imóvel, objeto da garantia hipotecária, foi arrematado e expedida a carta de arrematação, registrada no dia 15/05/2006. Sustenta, ainda preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, alega que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos financiamentos habitacionais pelo SFH; que as relações bancárias que envolvem a intermediação de dinheiro por instituição não sofreram qualquer alteração quanto à aplicação do CDC; que foram promovidas as notificações e intimações previstas no Decreto-Lei n. 70/66; que as cortes tem reconhecido como válida a notificação por edital quando o devedor não é encontrado no imóvel objeto do mútuo; que é constitucional a execução extrajudicial; que a execução extrajudicial não é mais gravosa, pois antes de onerar o devedor, a utilização da execução extrajudicial promove, sim, a resolução de forma mais célere da situação de descumprimento contratual; que a execução extrajudicial é um direito do credor e não há derrogação do Decreto n. 70/66 pela regra do art. 620 do CPC; que a norma específica deve se sobrepor à norma genérica e que ausentes os requisitos para manutenção de tutela antecipada. Prejudicada a análise das preliminares ante o conteúdo da sentença. Passo a apreciar o mérito: Em relação à recepção do Decreto-Lei n. 70/66, o Supremo Tribunal Federal, primeira e segunda turmas, reiteradamente, (RE 513546 AgR/SP - Relator Min. Eros Grau - julgamento 24/06/2008; AI 688010 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 20/05/2008; AI- 600257 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 27/11/2007, RE 408224 - AgR / SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 03/08/2007, AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULO - Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001), tem pronunciado no sentido de que os procedimentos nele previstos não ofendem o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, sendo com eles compatíveis. Veja a ementa do recente julgamento do RE 513546, AgR/SP, 24/06/2008, de relatoria do Min. Eros Grau, acima citado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) Nesse passo, ressaltando meu posicionamento anteriormente publicado, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do STF para reconhecer que o Decreto-Lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial dos contratos, inclusive nos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, foi recepcionado pela Constituição de 1988. Destarte, não há falar em afronta aos princípios constitucionais invocados pelo autor. Quanto ao rito executivo, o art. 29, do indigitado Decreto-Lei, prevê que, nos contratos de empréstimo com garantia hipotecária, entre eles os firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, fica a escolha do credor, nos seguintes termos: Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Entretanto, com o advento da Lei 5.741, de 01 de dezembro de 1971, lei especial que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis

vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, o art. 29 do Decreto 70/66 foi derogado em parte na parte que se refere ao rito pelos art. 298 e 301, do revogado CPC (DL n. 1.608/39), que assim dispôs: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MUTUO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. A COBRANÇA JUDICIAL DO CREDITO HIPOTECARIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DEVE OBSERVAR, OBRIGATORIAMENTE, O RITO PREVISTO PELA LEI N. 5.741, DE 1971. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 78.365/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.1997, DJ 08.09.1997 p. 42437) Portanto, além de ser da escolha do credor o rito executivo (artigos 31 e 32 do DL n. 70/66 ou ação executiva na forma da lei 5.741/71), não há possibilidade de se aplicar as regras do CPC de 1973 (art. 620) por absoluta falta de previsão legal. Quanto à eleição do agente fiduciário, dispõe o art. 30, do mencionado Decreto-Lei, em sua redação original: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. 3º Os agentes fiduciários não poderão ter ou manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos. 4º É lícito às partes, em qualquer tempo, substituir o agente fiduciário eleito, em aditamento ao contrato de hipoteca. Assim, no presente caso, tratando-se de hipoteca compreendida no Sistema Financeiro Habitacional e a ré, na qualidade de agente financeiro vinculado ao Banco Nacional de Habitação - SFH, nos termos do inciso I, do art. 30, do referido Decreto-Lei, tem a prerrogativa da escolha unilateral do agente fiduciário, não se aplicando ao presente caso as regras esculpidas no 2º, do mencionado artigo. De outro lado, nos termos do parágrafo único da cláusula vigésima nona do contrato (fl. 45), ficou acordado que funcionarão como agente fiduciário, quaisquer entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Não há comprovação nos autos de que o agente fiduciário escolhido pela ré, Cobansa Cia Hipotecária, não estivesse regularmente credenciada pelo SFH ou pelo Banco Central do Brasil. Sobre a falta de aviso de convocação para pagamento da dívida, o inciso IV, art. 31, do mesmo DL, dispõe: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH (...) Assim, a norma a ser aplicada ao presente caso é a Resolução do Conselho de Administração, do extinto BNH, n. 58/67, item 4, com a redação dada pela Resolução n. 11/72, que dispõe: I. Alterar a redação do item 4 da Resolução do Conselho nº 58/67, que passa a vigorar como segue: 4. As entidades designadas como Agentes Fiduciários para agir em nome do Banco Nacional da Habitação somente deverão tomar as medidas indicadas nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, depois de o credor, ou seu cobrador, ter exibido cópia dos avisos de reclamação de pagamento expedidos na forma aqui estabelecida. 4.1. Antes de promover a execução da dívida, o credor ou seu agente cobrador, deverá comprovar haver expedido ao devedor pelo menos, os seguintes avisos: a. após 15 (quinze) dias do vencimento da primeira prestação não paga, convocando o devedor para esclarecimentos e alertando-o da conveniência de regularizar o débito; b. se a dívida continuar sem pagamento após 30 (trinta) dias da expedição do aviso referido na alínea a, outro aviso exigindo o pagamento e fixando o prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias para liquidação do débito sob pena de execução da dívida. 4.2. Os avisos referidos no subitem anterior poderão ser feitos, a critério do credor ou do seu agente cobrador, por carta entregue contra recibo, carta sob registro postal, telegrama ou por meio de publicação em jornal que circule na comarca da situação do imóvel, sendo permitido publicar avisos coletivos, envolvendo mais de um devedor. 4.3. Os avisos por via postal ou telegráfica poderão ser dirigidos ao endereço do imóvel financiado e serão comprovados pela exibição do recibo assinado por morador do imóvel, ou pela exibição de recibo de registro postal ou de expedição de telegrama. Os avisos pela imprensa serão comprovados pela exibição de exemplar do jornal que os houver publicado. 4.4. Bastará a expedição de 1 (um) aviso exigindo o pagamento e fixando o prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias para a liquidação do débito em atraso, sob pena de execução da dívida, se ocorrer uma ou mais das seguintes hipóteses: a. o imóvel objeto do financiamento houver sido abandonado pelo proprietário ou estiver alugado a outrem sem consentimento escrito do credor hipotecário; b. o devedor tiver criado outra destinação que não a de residência própria; c. o devedor tiver sofrido execução anterior, mesmo que haja efetuado o pagamento da prestação que deu lugar àquela execução; d. o devedor deixar de pagar qualquer das prestações vencíveis nos primeiros doze meses da fase de amortização do empréstimo; e. o pagamento estiver em atraso há 6 (seis) meses ou mais. 4.5. O aviso previsto no subitem 4.4 poderá ser feito através da utilização de qualquer uma das formas do subitem 4.2. 4.6. A Diretoria complementarará estas instruções, podendo, inclusive, estabelecer forma-padrão para os avisos. O réu expediu um aviso de cobrança a cada um dos autores (fls. 101), que foram entregues, por carta registrada em seu endereço (fl. 103), nos termos da letra e, do item 4.4, da norma referenciada, pois estes estavam, na data do primeiro aviso, com 13 prestações vencidas, ou seja, há mais de seis meses de atraso, fls. 150/157). Portanto, não há falar em descumprimento de

formalidade em vista da não aplicação da norma invocada pela autoria, qual seja, Circular SAF/06/1022/70. Sobre a falta de notificação da execução extrajudicial para purgação da mora, dispõe o 1º, do art. 31, do Decreto-Lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O banco réu, com a contestação, juntou aos autos, fls. 104/111, notificação do Registro de Títulos e Documentos de Indaiatuba, cuja entrega à autora Roberta Mara Franco restou efetivada nos termos da certidão de fls. 110/111. Com relação ao autor Luiz Carlos Gomes de Oliveira, foram três tentativas (fls. 104/105), inclusive no endereço constante do contrato (fl. 33) - Rua Humaitá n. 1076, Indaiatuba (fl. 106/107), não tendo sido encontrado. Assim, foram expedidos editais de notificação (fls. 112/114), nos termos do art. 31, 2º, do Decreto-Lei n. 70/66. Também foi expedida carta de ciência de leilões aos autores (fls. 115/116), mas estes não foram encontrados, sendo deixado uma via lacrada na portaria. Assim, tendo em vista que os devedores requerentes não providenciaram a purgação da mora, embora regularmente notificados, o agente fiduciário, nos termos do art. 32 e seguintes, ficou de pleno direito autorizado a publicar editais, fls. 112/114, e a efetuar os leilões, que culminaram na arrematação do bem pelo credor Caixa Econômica Federal, fls. e levado a registro, fls. 129/130. Assim, pelo que dos autos consta, verifico que não houve os vícios de formalidades alegado pelos autores. Diante do exposto, revogo a liminar de fls. 55/56, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Oficie-se ao Cartório de Imóveis do ofício de fls. 133, para cancelar a averbação de suspensão de arrematação determinada pela decisão de fls. 55/56, levado a efeito conforme noticiado às fls. 133/140. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0013626-36.2010.403.6105 - JOAO BASILIO FERNANDES NETO(SPI98803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BASILIO FERNANDES NETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja reconhecido como especial os períodos de 14/03/1979 a 31/12/1979, 02/01/1980 a 13/10/1992 e 04/12/1998 a 21/05/2008 e seja concedida aposentadoria especial. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada e o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento. Com a inicial vieram documentos, fls. 12/104. É, em síntese, o relatório. Às fls. 108/108vº, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 111/112, a parte autora requer a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 e artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Custas pela autora, restando suspenso o pagamento em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0014198-89.2010.403.6105 - SELMA SQUILLACI PIETROCOLLA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, proposta por SELMA SQUILLACI PIETROCOLLA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 056.657.320-2, espécie 42, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 10 de julho de 1992 e que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/42. É, em síntese, o relatório. Concedo a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos da autora de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 10 de julho de 1992 (fl. 24) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. A autora, em 10 de julho de 1992, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº

89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso,

impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0015330-84.2010.403.6105 - ADONIS MUCCI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, proposta por ADONIS MUCCI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 068.183.632-6, espécie 42, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 27 de outubro de 1992 e que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 02/126. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 27 de outubro de 1992 (fl. 23) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. O autor, em 27 de outubro de 1992, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório

em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0015365-44.2010.403.6105 - OSVALDO DE SOUZA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, proposta por OSVALDO DE SOUZA NEVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 101.751.433-7, espécie 42, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde de 01 de dezembro de 1995 e que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/60. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 01 de dezembro de 1995 (fl. 30) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. O autor, em 01 de dezembro de 1995, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a

contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011765-15.2010.403.6105 (2004.61.05.001578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-55.2004.403.6105 (2004.61.05.001578-9)) SERGIO PIRASSOL SERRANO (SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CLAUDIA MARIA FIORAVANTE SERRANO (SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Cuidam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial propostos por Sérgio Pirassol Serrano e outro sob os argumen-tos de prescrição e falta de liquidez do título, bem como nulidade da penhora por ser bem de família. Juntaram procuração e documentos às fls. 05/25. Impugnação aos embargos monitorios fls. 34/58. É o breve relatório. Decido. Passo a sentenciar, em conjunto, as Ações de Execução n. 2004.61.05.001578-9 e os Embargos À Execução n. 0011765-15.2010.403.6105. Na época em que os executados foram considerados inadimplentes, 16/07/2000, fl. 8 da ação de execução, surgindo o direito da exe- quente em receber o montante que alega credora, vigia a Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, (Código Civil Revogado) que, em seu art. 177, dispunha: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por seu turno, quanto à interrupção da prescrição, pre- via

o revogado código: Art. 172. A prescrição interrompe-se: I - pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz in-competente; Com o advento da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), a prescrição para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, que antes era de 20 anos, passou a ser de cinco anos. Esta é a previsão contida no inciso I, 5º, do art. 206, do referido Código: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumen-to público ou particular; (...) Portanto, com o advento do Novo Código, o prazo pres-cricional, neste caso, foi, substancialmente, reduzido. Para adequação da nova sistemática, tratou o Novo Código de estabelecer, em seu art. 2.028, a regra de transição, dispondo: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a dívida, reputa-da devida pela exequente, passou a ser exigível a partir de 16/07/2000, portanto, a menos de 03 anos da entrada em vigor do NCC, é caso de aplicar a referida regra tendo em vista que, na data da entrada em vigor do Novo Código, 11/01/2003, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo anteriormente previsto, que era de 20 anos. A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em ho-menagem aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroa-tividade da lei, tem pacificado de que, neste caso, os cinco anos previstos no No-vo Código devem ser contados a partir de sua vigência, ocorrida em 11 de janeiro de 2003. Neste sentido: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzi-dos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigen-te, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurí-dica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, es-ses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pre-tensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três a-nos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 813.293/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 265) Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a ci-tação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei pro-cessual; (...) Por seu turno, dispõem o art. 219, do Código de Proces-so Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispên-dência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a pres-crição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o má-ximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos pará-grafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Voltando ao presente caso, observo que o ajuizamento da ação de execução ocorreu em 20/02/2004, fls. 02, e o despacho de citação ocorreu em 09/06/2004, fl. 31, e em 21/06/2004 foi expedida a Carta Precatória de Citação dos executados no endereço indicado na inicial, fl. 33. Em 19/01/2006 a exequente foi intimada do ofício do ju-ízo deprecante noticiando o não cumprimento do mandato de citação por falta de recolhimento de diligência do oficial de justiça, fl. 39. Somente em março de 2006 a exequente providenciou o recolhimento das diligências, fl. 61. Em agosto de 2006 os executados não foram citados por não terem sido encontrados no ende-reço indicado, fl. 63. Em outras três oportunidades, depois de fornecido novos endereços pela exequente, a citação dos executados não ocorreu por não terem sido encontrados, fl. 98, verso (26/11/2007), fl. 126 (27/08/2008) e fl. 145 (16/01/2009). Portanto, foram frustradas sucessivas tentativas de ci-tação dos executados, pelo mesmo motivo, qual seja, por não terem sido encon-trados nos endereços indicados pela exequente. Anoto que não houve requeri-mento de citação por edital. A efetiva citação só ocorreu em 03/09/2009, fls. 190, depois que a exequente forneceu corretamente o endereço dos executados, por-tanto, depois de decorrido mais 10 anos do inadimplemento (16/07/2000) e mais de cinco anos do ajuizamento da ação (20/02/2004). Não se trata de demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. A exequente, em várias oportunidades, fora intimada a forne-cer o correto endereço dos executados e promover a correta distribuição da Car-ta Precatória. Portanto, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, do Código Civil. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da e-xequente, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condono a exequente no pagamento das custas pro-cessuais, já despendidas, e de honorários advocatícios no percentual de 10% so-bre o valor da causa corrigido em favor dos executados. Desconstituo o Termo de Penhora de fl. 247, devendo ser oficiado o Cartório de Registro competente, fl. 255/256. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução n. 0011765-15.2010.403.6105, sem resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 267, VI, in fine (falta de interesse processual). Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0011765-15.2010.403.6105. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001578-55.2004.403.6105 (2004.61.05.001578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO PIRASSOL SERRANO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CLAUDIA MARIA FIORAVANTE SERRANO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução de Título Extrajudicial propostos por Sérgio Pirassol Serrano e outro sob os argumen-tos de prescrição e falta de liquidez do título, bem como nulidade da penhora por ser bem de família.Juntaram procuração e documentos às fls. 05/25.Impugnação aos embargos monitorios fls. 34/58.É o breve relatório. Decido.Passo a sentenciar, em conjunto, as Ações de Execução n. 2004.61.05.001578-9 e os Embargos À Execução n. 0011765-15.2010.403.6105.Na época em que os executados foram considerados inadimplentes, 16/07/2000, fl. 8 da ação de execução, surgindo o direito da exe- quente em receber o montante que alega credora, vigia a Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, (Código Civil Revogado) que, em seu art. 177, dispunha:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.Por seu turno, quanto à interrupção da prescrição, pre- via o revogado código:Art. 172. A prescrição interrompe-se:I - pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz in-competente;Com o advento da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), a prescrição para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, que antes era de 20 anos, passou a ser de cinco anos. Esta é a previsão contida no inciso I, 5º, do art. 206, do referido Código: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumen-to público ou particular;(...)Portanto, com o advento do Novo Código, o prazo pres-cricional, neste caso, foi, substancialmente, reduzido. Para adequação da nova sistemática, tratou o Novo Código de estabelecer, em seu art. 2.028, a regra de transição, dispondo:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No presente caso, tendo em vista que a dívida, reputa-da devida pela exequente, passou a ser exigível a partir de 16/07/2000, portanto, a menos de 03 anos da entrada em vigor do NCC, é caso de aplicar a referida regra tendo em vista que, na data da entrada em vigor do Novo Código, 11/01/2003, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo anteriormente previsto, que era de 20 anos.A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em ho-menagem aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroa-tividade da lei, tem pacificado de que, neste caso, os cinco anos previstos no No-vo Código devem ser contados a partir de sua vigência, ocorrida em 11 de janeiro de 2003.Neste sentido:CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzi-dos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigen-te, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurí-dica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, es-ses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pre-tensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três a-nos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido.(REsp 813.293/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 265)Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a ci-tação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei pro-cessual;(...)Por seu turno, dispõem o art. 219, do Código de Proces-so Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispên-dência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a pres-crição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o má-ximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos pará-grafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.Voltando ao presente caso, observo que o ajuizamento da ação de execução ocorreu em 20/02/2004, fls. 02, e o despacho de citação ocorreu em 09/06/2004, fl. 31, e em 21/06/2004 foi expedida a Carta Precatória de Citação dos executados no endereço indicado na inicial, fl. 33.Em 19/01/2006 a exequente foi intimada do ofício do ju-ízo deprecante notificando o não cumprimento do mandato de citação por falta de recolhimento de diligência do oficial de justiça, fl. 39. Somente em março de 2006 a exequente providenciou o recolhimento das diligências, fl. 61. Em agosto de 2006 os executados não foram citados por não terem sido encontrados no ende-reço indicado, fl. 63. Em outras três oportunidades, depois de fornecido novos endereços pela exequente, a citação dos executados não ocorreu por não terem sido encontrados, fl. 98, verso (26/11/2007), fl. 126 (27/08/2008) e fl. 145 (16/01/2009).Portanto, foram frustradas sucessivas tentativas de ci-tação dos executados, pelo mesmo motivo, qual seja, por não terem sido encon-trados nos endereços indicados pela exequente. Anoto que não houve requeri-mento de citação por edital.A efetiva

citação só ocorreu em 03/09/2009, fls. 190, depois que a exequente forneceu corretamente o endereço dos executados, por-tanto, depois de decorrido mais 10 anos do inadimplemento (16/07/2000) e mais de cinco anos do ajuizamento da ação (20/02/2004). Não se trata de demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. A exequente, em várias oportunidades, fora intimada a fornecer o correto endereço dos executados e promover a correta distribuição da Carta Precatória. Portanto, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, do Código Civil. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da exequente, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento das custas processuais, já despendidas, e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido em favor dos executados. Desconstitua o Termo de Penhora de fl. 247, devendo ser oficiado o Cartório de Registro competente, fl. 255/256. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução n. 0011765-15.2010.403.6105, sem resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 267, VI, in fine (falta de interesse processual). Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0011765-15.2010.403.6105. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007456-48.2010.403.6105 - MARCOS LUIZ TUCKUMANTEL(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X PRES BANCA PROC SELET CURSO ESPECIALIZ SEG PUB E SOCIEDADE SENASP-PUC(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Marcos Luiz Tuckumantel, qualificado na inicial, contra ato do Presidente da Banca de Seleção do Processo Seletivo para o Curso de Especialização em Segurança Pública e Sociedade - SENASP-PC, com objetivo de que seja reconhecido como bolsista habilitado no Curso de Especialização em Segurança Pública e Sociedade e que lhe sejam devolvidos os valores corrigidos das mensalidades eventualmente pagas, acrescidas de juros. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/41. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, que houve por bem, à fl. 44, deferir a iminar, para determinar que o impetrante seja contemplado com a bolsa de estudo requerida. O Coordenador Acadêmico do Curso de Especialização em Segurança Pública e Sociedade prestou informações, às fls. 49/146, arguindo preliminares de incompetência absoluta do MM. Juízo Estadual e de ilegitimidade de parte, argumentando que o polo passivo da relação processual deve ser composto pelo Ministro da Justiça e pela Reitora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. No mérito, aduz que o impetrante não preencheu os requisitos determinados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, pois não exerce função contemplada para a concessão da bolsa de estudo, uma vez que ocupa cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu. Ao final, requer a admissão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como assistente litisconsorcial. Reconhecida a incompetência do MM. Juízo Estadual (fl. 154), os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados, especialmente a r. decisão proferida à fl. 44. O Ministério Público Federal protesta, à fl. 174, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Ressalto, inicialmente, que a preliminar de incompetência já foi devidamente analisada e acolhida, à fl. 154. No que concerne à preliminar de ilegitimidade de parte, rejeito-a, tendo em vista o item 6.2 do Edital de Credenciamento nº 001/2007 (fls. 80/93), que determina que a seleção dos alunos será realizada pela instituição de ensino superior, e o item 8.2 do Edital de 14/08/2009 dispõe que a seleção dos alunos será realizada pela PUC-Campinas. Acolho, por conseguinte, o pedido de assistência litisconsorcial da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, observando que as informações também foram subscritas por sua representante legal. No mérito, observo que o impetrante é policial militar da reserva (fl. 18) e ocupa o cargo de Secretário Municipal de Segurança do Município de Mogi-Guaçu (fls. 19). Aduz que se inscreveu em Processo Seletivo para concessão de bolsa de estudos do Fundo Nacional de Segurança Pública e foi classificado em 4º lugar, havendo 40 (quarenta) vagas. No entanto, não foi contemplado com a referida bolsa de estudo, sob o argumento de que se encontra na reserva e que a condição de Secretário Municipal de Segurança não é reconhecida como de profissional ou agente de segurança pública em atividade. Para dirimir a questão posta em Juízo, analiso, primeiramente, o disposto no artigo 18 da Lei Municipal de Mogi-Guaçu nº 2.775, de 16/07/1991, com redação dada pela Lei Complementar do referido município nº 680, de 18/04/2005, que determina que as unidades administrativas da Prefeitura são organizadas por vários órgãos, dentre os quais a Secretaria Municipal de Segurança, que compreende a Diretoria Administrativa da Guarda Municipal, o Setor de Apoio Administrativo e o Comando Operacional da Guarda Municipal, dentre outros (fonte: www.camaramogiguacu.sp.gov.br). Por sua vez, o Edital de 14/08/2009, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, que trata do processo seletivo para ingresso como bolsista integral ou aluno pagante no curso de especialização em segurança pública e sociedade, prevê, em seu item 2, que o público alvo do referido concurso são os Profissionais da área de Segurança Pública, que atuam no estado de São Paulo, graduados em nível superior, em qualquer área de conhecimento e comprovado exercício de suas funções, integrantes das seguintes carreiras: Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Policial Civil, Policial Militar, Bombeiro Militar, Agente Penitenciário e Guarda Municipal. Já o item 3.1 do referido edital dispõe que Os 40 (quarenta) primeiros classificados por nota serão contemplados com bolsas de estudo do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sendo destinadas aos agentes de segurança pública do Estado de São Paulo (Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Policial Civil, Policial Militar, Bombeiro Militar, Agente Penitenciário e Guarda Municipal). Em relação ao requisito de ser o candidato graduado em nível superior, observo que o impetrante é bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, conforme documento de fl. 25. E no que tange ao requisito de ser agente de segurança pública do Estado de São Paulo, tem-se que o impetrante é Secretário Municipal de Segurança de Mogi-Guaçu, no Estado de São Paulo, sendo de sua responsabilidade, dentre outras, o

comando operacional da Guarda Municipal, enquadrando-se, assim, relacionando-se com uma das carreiras previstas no item 3.1 do edital de que trata o feito. Por fim, verifica-se, à fl. 142, que o número de inscrição do impetrante no processo seletivo é 09515082 e, obtendo ele o quarto lugar na classificação (fl. 13), preenche todos os requisitos previstos no item 3.1 do edital, que prevê a concessão de bolsas de estudo aos primeiros 40 classificados. A lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello aplica-se ao presente caso: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada. (Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade - 3ª Tiragem - pg. 39 - Malheiros Editores) No que se refere ao pedido de devolução dos valores das mensalidades eventualmente pagas, indefiro-o, porquanto o mandado de segurança não é o meio adequado para cobrança, que deve ser feita nas vias ordinárias. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que seja ao impetrante concedida a bolsa de estudo para o Curso de Especialização em Segurança Pública e Sociedade - 2ª Edição. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0007839-26.2010.403.6105 - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Magnetti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com objetivo de suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL incidentes sobre os juros Selic aplicados sobre a recuperação (restituição/compensação ou levantamento de depósitos judiciais) de tributos indevidamente recolhidos ou depositados em juízo, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, para as competências futuras, até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e que seja reconhecido o direito à compensação. Alega a impetrante que a autoridade impetrada exige o IRPJ e a CSL sobre parcelas que não representam efetivo acréscimo patrimonial, mas apenas recomposição de seu patrimônio, notadamente nos casos em que a impetrante recupera tributos exigidos ilegalmente, seja por restituição/compensação ou por levantamento de depósitos judiciais. Procuração de documentos às fls. 21/79 e 94/118. Custas, fl. 80. Liminar indeferida, fls. 86/87. Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, fls. 128/150. Às fls. 152/170, a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas. Parecer Ministerial pela desnecessidade de sua intervenção no feito, fl. 174. É o relatório. Decido. Inicialmente consigno que a compensação pretendida é uma espécie de restituição de pagamento indevido. Logo se sujeita ao prazo decadencial da restituição do indébito. A questão do prazo prescricional da restituição de pagamento indevido, se em cinco ou dez anos do pagamento antecipado, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve-se à interpretação da espécie da condição prevista no 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. O referido parágrafo diz, expressamente, que o pagamento antecipado fica sujeito à condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. A condição resolutória do Código Tributário Nacional tem tratamento no mesmo Diploma, art. 117, II, que é diverso do tratamento que o Código Civil dá à sua condição resolutiva. O referido art. 117, II, diz que o ato se reputa perfeito e acabado desde o momento da sua prática, se a condição for resolutória. Assim, no Código Tributário Nacional, a condição resolutória pode simplesmente confirmar os efeitos de um ato, ou os tornar definitivos, ao invés de extingui-los, como faz a condição resolutiva do Código Civil, e o ato, extinção do crédito tributário, produz efeitos desde o recolhimento antecipado, não estando pendente da verificação de condição suspensiva posterior. Se o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional dissesse que o pagamento antecipado pelo obrigado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue o crédito tributário sob condição suspensiva da ulterior homologação do lançamento, só após esta homologação ou após o decurso de cinco anos para que esta ocorresse o crédito estaria extinto (art. 117, I, do Código Tributário Nacional) e, então, começaria a fluir o prazo de cinco anos para a repetição do indébito (art. 168, I, do Código Tributário Nacional). Mas como o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional é expresso de que a condição é resolutória (art. 117, II, do Código Tributário Nacional), o pagamento antecipado já é um ato extintivo do crédito tributário desde a sua ocorrência (art. 117, I, do Código Tributário Nacional) e desde então flui o prazo de cinco anos para restituição ou compensação do valor. Acrescento ainda que, para solucionar as divergências de interpretação, o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005 dispõe que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Trata-se de norma expressamente interpretativa, que faz interpretação autêntica da vontade do legislador. Normas desta natureza se aplicam a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, porque não regulam os fatos de maneira nova, mas apenas explicam as normas que já regulavam tais eventos. Definido o prazo decadencial para restituição ou compensação, passo a tratar especificamente dos pedidos. Desde já esclareço que não compete a este juízo, neste processo, dispor sobre a incidência dos tributos em questão na taxa Selic paga por ocasião de levantamento de depósitos judiciais. A decisão sobre tal incidência competirá ao juízo que receber os depósitos, nos autos em que o ato judicial for efetivado. O depositário dos valores, que nestas hipóteses são obrigatoriamente a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, é auxiliar do juízo onde houver depósito (Código de Processo Civil, Livro I, Título IV, Capítulo V, Seção III) e o levantamento é ato judicial atinente ao juiz do respectivo processo, que emite o alvará e neste documento dispõe sobre eventuais retenções.

Não cabe a este juízo determinar como será emitido o alvará de levantamento de outros processos, nem como deverá agir o depositário submetido a outro juízo. Eventualmente, se em algum processo específico o respectivo juízo entender que não lhe compete tratar das retenções tributárias nos levantamentos de depósito que determinar, a impetrante poderá propor ação específica, comprovada a irresolução da questão. Entretanto, nestes autos não cabe decidir sobre hipóteses improváveis. Na oportunidade em que foi apreciado e indeferido o pedido da liminar, o nobre magistrado de então asseverou o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região de que os juros aplicados sobre o indébito tributário constituem, em princípio, receita nova não operacional e ensejam a incidência de tributos que possuem como fato gerador o acréscimo patrimonial (AC 200871070025890 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCELO DE NARDI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 10/02/2009). Ressalto que os juros de mora, em regra, não recompõem os prejuízos do atraso, como a correção monetária e eventual pagamento de perdas e danos, devido pela mora (artigos 389 e 395 do Código Civil), ou a multa contratual que prefixa os prejuízos moratórios. Pelos termos dos referidos artigos 389 e 395, os juros de mora acrescem ao valor indenizatório (perdas e danos), de modo que se distinguem deste. Tais juros remuneram o capital do credor que, contra sua vontade, vê-se obrigado a financiar o devedor inadimplente. Ademais, quanto à natureza da Taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, o que afasta eventual intento meramente punitivo do credor ao devedor impontual. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA A. AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A admissão do Especial com base na alínea c impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. II - Quanto à alínea a, de início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por instituições financeiras habilitadas para esse fim. III - Ademais, no cálculo da taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última. IV - Integra a SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. V - A taxa SELIC, portanto, não possui natureza moratória, e sim remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação. VI - Em conclusão, a taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura evidente bis in idem, porquanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Daí porque impossível sua acumulação com os juros moratórios. Precedentes. VII - A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os ânimos do mercado financeiro e indicadores de inflação. VIII - Nesse contexto, por refletir atualização monetária e remuneração, a taxa SELIC não se perfaz em instrumento adequado para corrigir débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, que possuem natureza alimentar e visam atender fins sociais. Precedentes. IX - A aplicação da taxa SELIC é legítima apenas sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes. X - A Eg. Quinta Turma desta Corte já decidiu no sentido de ser devida a taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária. XI - Este Tribunal é unânime ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional. XII - Recurso conhecido e provido. (REsp 823228/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 539) Portanto, os ganhos obtidos pela taxa Selic, quando decorrentes de ato unilateral (pagamento indevido ou a maior em razão de erro exclusivo do contribuinte), remuneram em parte (na parcela que sobeja a correção monetária do período) o capital do contribuinte e, por isto, sujeitam-se ao IRPJ e à CSLL. Entretanto, quando a taxa Selic da restituição ou compensação decorrer de exação fiscal, de valor cobrado com participação direta ou imposição do Fisco, seja por auto de infração, NFLD, lançamento de ofício ou cobrança administrativa, enfim, por qualquer pagamento indevido determinado diretamente por agentes da fiscalização, a tributação da taxa Selic paga na restituição, compensação ou depósito referente à cobrança indevida seria iníqua, afrontaria a isonomia. Neste caso, a taxa Selic teria caráter punitivo ou indenizatório do erro da Administração Tributária e esta não poderia se beneficiar, tributar, o fruto do próprio erro ou excesso. Assim, as soluções tributárias diversas, tendo em vista quem deu causa à tributação indevida, funda-se num princípio único: evitar o ganho com o próprio desacerto. O engano do contribuinte não lhe geraria rendimento financeiro não tributável, nem a Administração poderia tributar o próprio erro ou abuso. Ademais, manter-se-ia íntegro o princípio isonômico gerador da regra dos artigos 16 e 39, 4º, da Lei 9.250/95, que

impõem à Administração o dever de corrigir sua falha na mesma medida em que cobra a falta do contribuinte, com o mesmo índice de correção monetária e a mesma taxa de juros de mora. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a autoridade impetrada não exija da impetrante o pagamento de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic proveniente de restituição ou compensação tributária somente quando o recolhimento indevido decorrer de imposição direta da Administração Tributária, mas não nos casos em que o recolhimento indevido provier de erro da própria impetrante. Determino também que a autoridade impetrada promova compensação dos valores comprovadamente pagos por tributação sobre a taxa Selic nas situações acima decididas como não tributáveis, nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Caberá à impetrante metade do valor das custas processuais, já recolhida, e a União suportará a outra metade. Dispensada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fl. 174. Remetam-se cópia, por e-mail, ao nobre Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P. R. I. O.

0010382-02.2010.403.6105 - NETWORKER TELECOM IND/ COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NETWORKER TELECOM IND/ COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em vista de que as pendências perante a Secretaria da Receita Federal estão parceladas, as pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional estão quitadas e as demais pendências estão com a exigibilidade suspensa. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/124. O pedido liminar foi deferido, às fls. 151/152. Às fls. 164/168, o Delegado da Receita Federal prestou informações, ressaltando que o atraso na atualização do sistema de dados, quanto ao parcelamento comum efetuado para os débitos discutidos no presente feito, impediu a expedição da certidão requerida pela parte impetrante, informando contudo, que a referida certidão foi expedida em 23/07/2010. A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional, por sua vez, às fls. 169/177, prestou suas informações, no sentido de que a impetrante somente efetuou pedido de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em 22/07/2010 e que, consoante o disposto no artigo 205 do Código Tributário Nacional, tinha o prazo de 10 (dez) dias para fornecer a certidão requerida. Informa também que o pedido de certidão seria deferido, tendo em vista que os débitos inscritos em dívida ativa encontram-se efetivamente quitados. O Ministério Público Federal protesta, à fl. 275, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista as informações prestadas pelas autoridades impetradas, verifica-se que o motivo que impediu a expedição da certidão requerida pela impetrante à Delegacia da Receita Federal foi apenas o atraso na atualização do sistema de dados e, no que se refere à Procuradoria da Fazenda Nacional, o fato de não ter sido requerida a expedição da certidão pretendida, ressaltando esta autoridade impetrada que os débitos inscritos em dívida ativa realmente encontram-se quitados. Assim, verifico que as autoridades impetradas reconheceram a procedência do pedido da impetrante, cabendo ressaltar que, apesar de não ter sido requerida a expedição de certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional, o fato de não ter a Delegacia da Receita Federal expedido a que era de sua competência e o argumento da urgência da impetrante justificam a impetração da presente ação mandamental. Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, resolvendo o mérito na forma do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a Secretaria da Receita Federal expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em relação aos débitos elencados na petição inicial, e que a Procuradoria da Fazenda Nacional expeça certidão negativa de débitos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença não submetida ao duplo grau obrigatório ante a inexistência de lide. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0011564-23.2010.403.6105 - LEONARDO APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LEONARDO APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a conclusão da análise do pedido de revisão do benefício de pensão por morte, pedido esse formulado em 17/06/2010, requerendo também, caso seja o pedido de revisão deferido, que a autoridade impetrada efetue o respectivo pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/31. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 35). Às fls. 42/51, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão do benefício formulado pelo impetrante foi processado, havendo alterações na renda mensal inicial, na data de início do benefício e na renda mensal atual, com geração de créditos no valor de R\$ 29.967,02 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e dois centavos), disponível no Banco Bradesco S/A em Sumaré, no período de 31/08/2010 a 30/09/2010. O impetrante, às fls. 58/59, manifestou discordância dos valores apurados e da data de início do pagamento. O Ministério Público Federal, à fl. 63, manifesta-se pela denegação da segurança, entendendo que resta configurada a falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. Na petição inicial, requer o impetrante a conclusão da análise do pedido de revisão do benefício de pensão por morte que recebe e, caso seja reconhecido o seu direito à aludida revisão, que a autoridade impetrada efetue o respectivo pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Com a conclusão

da análise do pedido formulado pelo impetrante na via administrativa e com a disponibilização do valor respectivo, resta evidente a perda de objeto do presente feito ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, ou seja, encontra-se prejudicado o prosseguimento da presente ação. Observe-se que os pedidos formulados pelo impetrante às fls. 58/59 não constam da petição inicial, devendo-se ressaltar ainda que a ação mandamental não comporta a discussão das alegações trazidas pelo impetrante na referida petição (fls. 58/59). Ante o exposto, denego a segurança nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12016/2009, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006361-32.2000.403.6105 (2000.61.05.006361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-47.2000.403.6105 (2000.61.05.006360-2)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP228656B - FABRIZIO DE LIMA PIERONI E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP271112 - CLAUDIA BRANDÃO DE AZEVEDO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ROGERIO ALVES DE MATOS X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES X HERNANY APARECIDO M DOS SANTOS X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X SELVINA ROSA DA SILVA X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO X JOSE SERTORI BRAVO X MAURA MORAIS BRAVO X LUIZ LOPES DE FARIA X JERONIMO FIRMINO DA COSTA X RITA FERREIRA LEITE X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X VALDEMIR OLIVATTI X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI X LUZIA ALMEIDA PINTO X DEJANIRA NUNES X ROMILSON COELHO SOARES X SANDRA MARA STEFEN SOARES X ANTONIO ROZENO DA SILVA X MARIA CONCILIA ANDRE DA SILVA X ANTONIO ATILIO MIATTO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA DE PAULA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA LEITE X JOSE ANGELO DE SOUZA X EDSON CARLOS DA LUZ X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DE JESUS X JOSE CANDIDO DA SILVA X MATIAS JOSE DE SOUZA X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA X ANTONIO CARLOS BETIM X GERCY GONCALVES DE AQUINO X ORIVALDO MENEHINE X NEIDE DOS SANTOS MENEHINE X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES SANTOS X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA X CLAUDEMAR JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSUE MARCELINO DA SILVA X LUZINETE RAMOS DA SILVA X JOSEVAL DEL BIANCO X ANA PAULA DE SOUZA FRAGA DEL BIANCO X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES X JOSE MARQUES NETO X JOAO BATISTA MARQUES X LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X NEUSA NALOTO DE OLIVEIRA X OSVALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X VALCIMIR HUNGARO X ANA BEATRIZ DE ANDRADE HUNGARO X MARIA ILZA BATISTA DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X SILVANO LEANDRO BARBOSA X JOSE ANDRE FILHO X ADELINA MITIE SAWADA ANDRE X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X JOSE NONATO VIEIRA X MARIA DALVA DE ALMEIDA VIEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X HERCILIA FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA X LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS X JOAQUIM BERTO DA SILVA X IRENE APARECIDA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO MANZATTO X GEORGINA ALVES MANZATTO X FLAVIO MOACIR VIEIRA RIBEIRO X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT X ALZIRA G. DE FARIAS MOTA X JOSUE ALVES MOTA X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA X ODILON RABELO GONCALVES X BENEDITA DAS DORES GONCALVES X JOSE ALVES DE VASCONCELOS X MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS X CELINA DIAS DE ARAUJO X MARIA LAURA ALVES DE ARAUJO X IVAN RODRIGUES TRINDADE X LUIZA DE LIMA SILVA TRINDADE X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS S. CARDOSO X EMERSON ULATOSKI X EDNA APARECIDA ERNANDES DE OLIVEIRA ULATOSKI X GUMERCINDO BARBOZA X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X JOSE SEVERINO PEREIRA X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO X SERGIO LUIZ ALVES BERTOLA X SONIA MARIA BERTOLA X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X ELIETE DE FATIMA CRIVELLI SARAIVA X CELSO BATISTA DOS SANTOS X FABIO LUCIANO LOPES X ROBERTO DA SILVA MARIO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X RONALDO BIANCHESI X ELOISA BATISTA X JOSE MARCOS DA SILVA X CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X GILBERTO DE OLIVEIRA X LUZICLAIR FERNANDA JOSE FELIPE X JADILSON LIMA DOS SANTOS SILVA X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA VIANA X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X DORALICE DE ARAUJO FONSECA X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X LINO LOPES DA CRUZ X JURACI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES X MANOELITA SERRANO DOS ANJOS X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA GOMES

DA SILVA X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA X JOSE TEIXEIRA FERNANDES X RONIE ROBERTO TOSCANO X FRANCISCARLA BONIN TOSCANO X ROBSON LUIS TOSCANO X ROSENIR FELIX TOSCANO X VERALDINA DANTAS DE MENEZES X MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SOARES DOS SANTOS X SUELY DOS SANTOS X VANDA TELES DA SILVA X DONIZETE JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, LUIS ANTÔNIO LUCIANO, VALÉRIA NEVES BEZERRA LUCIANO, FRANCISCO DE SOUZA SANTOS, APARECIDA DE SOUZA SANTOS, ROGÉRIO ALVES DE MATOS, ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES, HERNANY APARECIDO M DOS SANTOS, NILDA DOS SANTOS PEREIRA, NELSON DOMINGUES PEREIRA, PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS, SELVINA ROSA DA SILVA, JOSÉ FIDÉLIS FIGUEIREDO, DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO, JOSÉ SERTORI BRAVO, MAURA MORAIS BRAVO, LUIZ LOPES DE FARIA, JERONIMO FIRMINO DA COSTA, RITA FERREIRA LEITE, MARIA ETERNA DA COSTA SILVA, VALDEMIR OLIVATTI, ÂNGELA VIANA MORAIS OLIVATTI, LUZIA ALMEIDA PINTO, DEJANIRA NUNES, ROMILDO COELHO SOARES, SANDRA MARA STEFEN SOARES, ANTÔNIO ROZENO DA SILVA, MARIA CONCILIA ANDRÉ DA SILVA, ANTÔNIO ATILIO MIATTO, ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA, NADIA CRISTINA DE PAULA, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, MARIA APARECIDA LEITE, JOSÉ ÂNGELO DE SOUZA, EDSON CARLOS DA LUZ, RUBENS OLINDA BRANDÃO, MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDÃO, BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS, MARIA CANDIDA DE JESUS, JOSÉ CANDIDO DA SILVA, MATIAS JOSÉ DE SOUZA, MARIA LUCIA VICENTE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS BETIM, GERCY GONÇALVES DE AQUINO, ORIVALDO MENEGHINE, NEIDE DOS SANTOS MENEGHINE, JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA DOS PRAZERES SANTOS, LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA, ANTÔNIO FORTES DA SILVA, CLAUDEMAR JOSÉ DIAS DOS SANTOS, JOSUÉ MARCELINO DA SILVA, LUZINETE RAMOS DA SILVA, JOSEVAL DEL BIANCO, ANA PAULA DE SOUZA FRAGA DEL BIANCO, JANETE DE OLIVEIRA MARQUES, JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSÉ MARQUES NETO, JOÃO BATISTA MARQUES, LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA, NEUSA NALOTO DE OLIVEIRA, OSVALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA, VALCIMIR HÚNGARO, ANA BEATRIZ DE ANDRADE HUNGARO, MARIA ILZA BATISTA DA SILVA, CÍCERO JOSÉ DA SILVA, ANTÔNIO ROBERTO DE OLIVEIRA, SILVANO LEANDRO BARBOSA, JOSÉ ANDRÉ FILHO, ADELINA MITIE SAWADA ANDRÉ, MARIA HILDA CLARO DA SILVA, JOSÉ NONATO VIEIRA, MARIA DALVA DE ALMEIDA VIEIRA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, HERCÍLIA FERREIRA DA SILVA, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, MARIA LÍDIA DOS SANTOS SILVA, LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS, JOAQUIM BERTO DA SILVA, IRENE APARECIDA FAGUNDES DA SILVA, ANTONIO MANZATTO, GEORGINA ALVES MANZATTO, FLÁVIO MOACIR VIEIRA RIBEIRO, CHARLES TEIXEIRA LAMBERT, ALZIRA G. DE FARIAS MOTA, JOSUÉ ALVES MOTA, VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO, EULÍCIO FERREIRA DA MOTA, MARIA JOSÉ DA SILVA MOTA, ODILON RABELO GONCALVES, BENEDITA DAS DORES GONÇALVES, JOSÉ ALVES DE VASCONCELOS, MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS, CELINA DIAS DE ARAÚJO, MARIA LAURA ALVES DE ARAÚJO, IVAN RODRIGUES TRINDADE, LUIZA DE LIMA SILVA TRINDADE, SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA, ADRIANA SUELY DOS S. CARDOSO, EMERSON ULATOSKI, EDNA APARECIDA ERNANDES DE OLIVEIRA ULATOSKI, GUMERCINDO BARBOZA, JULIETA DE AGUIAR BARBOZA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, JOSÉ SEVERINO PEREIRA, CARLOS DE OLIVEIRA COUTO, SÉRGIO LUIZ ALVES BERTOLA, SÔNIA MARIA BERTOLA, GELSON DE ALMEIDA SARAIVA, ELIETE DE FATIMA CRIVELLI SARAIVA, CELSO BATISTA DOS SANTOS, FÁBIO LUCIANO LOPES, ROBERTO DA SILVA MÁRIO, ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO, RONALDO BIANCHESI, ELOÍSA BATISTA, JOSÉ MARCOS DA SILVA, CÍCERO FERREIRA DE LIMA, MARIA MARLENE DA SILVA LIMA, GILBERTO DE OLIVEIRA, LUZICLAIR, FERNANDA JOSÉ FELIPE, JADILSON LIMA DOS SANTOS SILVA, RICARDO SEZARRETO DA COSTA, ANDREANE FERREIRA DE LIMA, MARIA APARECIDA VIANA, MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA, DORALICE DE ARAÚJO FONSECA, FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LINO LOPES DA CRUZ, JURACI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES, MANOELITA SERRANO DOS ANJOS, MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, MARIA GOMES DA SILVA, SANTIAGO JOSÉ ESCOBAR MISSOLA, SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA, JOSE TEIXEIRA FERNANDES, RONIE ROBERTO TOSCANO, FRANCISCARLA BONIN TOSCANO, ROBSON LUIS TOSCANO, ROSENIR FÉLIX TOSCANO, VERALDINA DANTAS DE MENEZES, MIGUEL ANTÔNIO DOS SANTOS, MARIA SOARES DOS SANTOS, SUELY DOS SANTOS, VANDA TELES DA SILVA, DONIZETE JOSÉ DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO DA SILVA, objetivando o recebimento do valor dos honorários fixados na sentença de fls. 1442/1443 (volume 6).O depósito de fl. 1203 foi utilizado para abatimento dos valores devidos pelos executados, conforme determinado à fl. 1456.Às fls. 1465/1466 e 1478/1481, a Fazenda do Estado de São Paulo e a União apresentaram demonstrativo de débito referente aos honorários. Como a executada não se manifestou acerca dos valores indicados pelas exeqüentes (fl. 1493) foi expedido ofício para conversão em renda da União (fl. 1503), conforme determinado à fl. 1486.À fl. 1502, foi determinado a expedição de ofício para conversão em renda à Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 1508).Às fls. 1511/1523, a CEF informou o cumprimento dos ofícios e informou saldo remanescente.À fl. 1534, foi determinado que a parte executada informasse dados para elaboração de alvará de levantamento do saldo remanescente. Todavia, não

houve manifestação (fl. 1541). Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao PAB/CEF para conversão do valor de R\$ 98,83 (noventa e oito reais e oitenta e três centavos, referente as custas finais, a ser descontado do saldo da conta de fl. 1523, devendo ser informado a este juízo o valor remanescente. Após, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte executada com relação ao levantamento do valor que lhe pertence. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findo. Int.

0006343-40.2002.403.6105 (2002.61.05.006343-0) - DALVA FERREIRA DA SILVA (SP176751 - DARIO MARINO MARTINS E SP167537 - GIULIANO PRATELEZZI DENENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Dalva Ferreira da Silva, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o cumprimento da r. decisão proferida às fls. 70/74, que alterou a r. sentença prolatada às fls. 46/52, apenas na parte da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da r. sentença de fls. 46/52, a Caixa Econômica Federal foi condenada a prestar as contas requeridas pela parte autora, relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Intimada a cumprir a decisão transitada em julgado, a parte executada não o fez (fls. 77, 80/81, 84, 86, 87/89, 93, 94). Às fls. 103/109, a parte exequente ofereceu seus cálculos e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que prestou informações às fls. 111/113. A parte executada, à fl. 118, concordou com os cálculos ofertados pelo Setor de Contadoria e a parte exequente deles discordou, às fls. 120/122. Às fls. 128/129, a parte executada informou que a conta vinculada ao FGTS da exequente foi recomposta, com base nos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria. A parte exequente, às fls. 133/142, reiterou os cálculos apresentados às fls. 103/109. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre ressaltar que, no processo de conhecimento, requereu a autora, ora exequente, apenas a apresentação das contas dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, argumentando que, em 10/06/1994, foi feito saque do saldo existente por pessoa desconhecida. Observe-se que, na petição inicial, a autora não questiona o valor do saque; apenas se insurge contra o seu levantamento. Foi, então, prolatada a r. sentença de fls. 49/52, que condenou a Caixa Econômica Federal a prestar as contas requeridas, fixando prazo para tanto, asseverando que, decorrido o prazo e não havendo manifestação, não poderia impugnar as contas apresentadas pela autora. Assim, devido à inércia da ora executada, a exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 27.757,51 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), fls. 103/109. O Setor de Contadoria, por sua vez, com base nos documentos de fls. 17 e 81, únicos extratos da conta vinculada ao FGTS da autora, apurou o valor de R\$ 9.151,68 (nove mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos). Considerando, então, que a autora, ora exequente, no processo de conhecimento não questionou o valor existente em sua conta vinculada ao FGTS, verifica-se que o Setor de Contadoria baseou-se nos valores dos extratos de fls. 17 e 81 e informou ainda, à fl. 111, que não há, nos autos, elementos que comprovem o valor inicial indicado pela exequente em seus cálculos. Estando os cálculos de fls. 111/113 devidamente fundamentados, reputo-os corretos e, tendo a executada apresentado o extrato de fl. 129, resta cumprido o provimento jurisdicional de fls. 46/52 e 70/74. Ressalte-se que a executada não se insurgiu contra os cálculos apresentados pela parte exequente; apenas concordou com os elaborados pelo Setor de Contadoria. Reitero também que, no processo de conhecimento, não houve qualquer discussão acerca do saldo da conta vinculada ao FGTS da exequente e que, apresentando a executada o extrato de fl. 129, cumpriu o decisum. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa- findo. P. R. I.

0000875-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000875-1) - RALUMA FRANCHISING LTDA (SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA E SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RALUMA FRANCHISING LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de RALUMA FRANCHISING LTDA, objetivando o recebimento do valor decorrente da r. sentença prolatada à fl. 1.000. Às fls. 1.010/1.013, a parte executada comprovou o recolhimento das custas processuais e o depósito do valor de R\$ 3.367,92 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos). O referido valor foi convertido em renda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme ofício nº 495/10, juntado às fls. 1.038/1.040. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que conste como exequente apenas a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa- findo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 1898

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403849-38.1998.403.6113 (98.1403849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402661-78.1996.403.6113 (96.1402661-8)) GRADUS CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por Gradus Calçados Ltda. em face da Fazenda Nacional, em que questiona a constitucionalidade do Finsocial, afirma que valores executados foram anistiados, prescrição intercorrente e iliquidez do título exequendo, pleiteando ao final que os embargos sejam acolhidos. A Fazenda Nacional impugnou os embargos (fls. 29/32). À fl. 38 a embargada requereu a suspensão do feito por um ano tendo em vista os termos do artigo 20 da MP nº 1973-63/2000, o que foi deferido (fl. 40). É o relatório do necessário. A seguir, decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Com a ocorrência da extinção da execução fiscal nº 1402661-78.1996.403.6113 com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.95.005747-91, ocorreu a perda de objeto dos presentes embargos. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de n.º 1402661-78.1996.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-14.2001.403.6113 (2001.61.13.002640-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400536-40.1996.403.6113 (96.1400536-0)) CURTUMAQ MAQ EQUIPAMENTOS LTDA X ORLANDO PALUDETTO - ESPOLIO X JERSON JOSE DO NASCIMENTO X IVONICE PALUDETO DE CASTRO X JULIANA PALUDETO SILVA BARBOSA(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001935-06.2007.403.6113 (2007.61.13.001935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-70.2007.403.6113 (2007.61.13.001297-6)) CARLINDO NICACIO DE SOUZA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0002284-04.2010.403.6113 (2009.61.13.000666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-58.2009.403.6113 (2009.61.13.000666-3)) JOAO COSMO PRIMO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA, em embargos de declaração. Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n. 0000666-58.2009.403.6113), que João Cosmo Primo opõe em face da Fazenda Nacional, pleiteando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal e declaração de insubsistência da penhora. Proferiu-se sentença às fls. 217/218, afastando o alegado pela parte embargante. A parte embargante apresentou embargos de declaração às fls. 221/223, aduzindo que houve omissão, eis que não foi julgado o pedido de assistência judiciária gratuita e que a decisão proferida está em sentido contrário ao que já foi assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Afirma, ainda, que sentença padece de obscuridade. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões e a obscuridade apontadas. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação de embargos à execução opostos para fins de desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0000666-58.2009.403.6113 e exclusão de sócio do pólo passivo da execução. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. Não obstante a tentativa do embargante em tecer suas razões recursais alegando ter havido omissão e contradição da sentença, trata-se, na realidade, de tentativa de modificar o julgado de acordo com o que o é requerido na inicial. O fato de a sentença ter decidido de forma diversa da defendida pelo embargante não configura omissão ou contradição. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Com relação à divergência entre a fundamentação da sentença e a jurisprudência citada nos embargos, trata-se apenas de entendimentos jurisdicionais divergentes, cabendo, à parte descontente com a sentença, interpor o recurso cabível: apelação. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal qual

foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002346-44.2010.403.6113 (2009.61.13.001379-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-33.2009.403.6113 (2009.61.13.001379-5)) MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Fazenda Nacional,) nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à matéria objeto de apelação (art. 520, caput, CPC cc art. 739-A, parágrafo 3º, ambos do CPC) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003318-14.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-83.2010.403.6113) HELIO PINHEIRO VISSOTTO(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por HÉLIO PINHEIRO VISSOTTO em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP por meio dos quais pretende que seja julgado procedente o Pedido de Embargos à Execução in totum, com a finalidade precípua de reconhecer e declarar por sentença a ausência de solidariedade passiva do embargante,...bem como seja determinado o levantamento imediato da penhora sobre o veículo marca Fiat ...Alega, em suma, ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da execução fiscal, sustentando que à época do fato gerador que culminou o débito tributário não fazia parte da sociedade empresarial executada. Com a inicial dos embargos apresentou documentos.A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis apresentou impugnação aos embargos e requereu a exclusão do embargante do polo passivo da ação de execução fiscal, bem como o levantamento da penhora que incidiu sobre o veículo de sua propriedade. Juntou fotocópia do processo administrativo. Réplica às fls. 100/103.É o relatório do necessário. A seguir, decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. A documentação carreada aos autos demonstra que o embargante retirou-se da sociedade empresarial em 27/11/1996, com o devido registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. A certidão de dívida ativa que embasa o título executivo refere-se à cobrança de multa administrativa com vencimento em 22/02/2006.Denota-se, outrossim, que ao tempo do fato gerador do débito tributário a parte embargante não fazia parte da sociedade empresarial, fato este devidamente reconhecido pela embargada ao requerer a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal.Por consequência, resta insubsistente a penhora que incidiu sobre o veículo de propriedade do embargante.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do embargante Hélio Pinheiro Vissotto do pólo passivo da ação executiva fiscal, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora do veículo marca Fiat, modelo Doblo Adventure, de placa FRA 1797.Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos a serem pagos pela Embargada.Custas como de lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001226-63.2010.403.6113 (2010.61.13.001226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401095-31.1995.403.6113 (95.1401095-7)) ILSO HERMOGENES DA PAIXAO X MARIA BASILIA RODRIGUES PAIXAO(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA fls. 61/64ILSO HERMÓGENES DA PAIXÃO e MARIA BASÍLIA RODRIGUES PAIXÃO ajuizaram os presentes embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir a penhora que incidiu sobre o imóvel localizado no município de Franca, objeto da matrícula n.º 16.932, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, cuja constrição foi levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 1401095-31.1995.403.6113, movida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de INDÚSTRIA DE CALÇADOS KIM LTDA, MARCOS INÁCIO MATIAS e ADEMAR IGNÁCIO. Aduzem que adquiriram o bem em questão em 19/05/1992, ou seja, antes da citação dos executados (ocorrida em 21/05/1992) por meio de escritura pública e em decorrência de permuta, efetiva com a finalidade de regularização do imóvel que não possuía acesso à rua, havendo boa-fé na aquisição do imóvel. Asseveram que, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional em sua redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, só havia a presunção de fraude quando a citação ocorresse em data anterior à alienação, o que não ocorreu. Alegam que a simples existência de ação em curso não é suficiente para configurar a fraude, sendo necessário que se prove a má fé do adquirente. Afirmam que os documentos acostados demonstram a boa fé dos embargantes, e que o registro da penhora só ocorreu em 17/12/2003. Pugnam, ao final, que o pedido seja julgado procedente, liberando-se o referido imóvel da constrição judicial. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos.Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 28).Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 30/36). Preliminarmente, aduz carência de ação, por ausência de interesse processual pela utilização de meio inadequado, ao argumento de que se operou a preclusão da decisão que reconheceu a fraude à execução. No mérito, alega que o artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/05, presume fraudulenta a alienação ou

oneração de bens ou rendas do sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Diz que tal presunção é absoluta. Assevera que a alienação do bem em questão se deu em nítida fraude à execução, sendo, portanto, ineficaz. Remete aos termos da decisão proferida em sede de apelação que não acolheu os embargos de terceiro opostos por Carlos César Serafim e outro em caso análogo. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. Os embargantes se manifestaram às fls. 39/45. O julgamento foi convertido em diligência, deferindo-se a expedição de mandado de constatação (fl. 47). Mandado de constatação inserto às fls. 49/50. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação aventada pela embargada de falta de interesse processual da embargante, ante a utilização de meio inadequado para impugnar decisão judicial alcançada pela preclusão temporal. No caso, os embargos opostos são a via adequada para veicular a pretensão dos embargantes, de ver levantada a restrição que foi imposta a bem que lhes pertence, em virtude de ordem judicial exarada nos autos do processo executivo n.º 95.1401095-7. O fato de ter sido reconhecida a fraude à execução naqueles autos não os impede de manejar esta via processual. Vejamos. Não se pode olvidar que diferem substancialmente a eficácia e a autoridade da sentença, sendo a primeira os efeitos que são irradiados por uma sentença, e a segunda a própria coisa julgada, ou imutabilidade do comando emergente de uma sentença (Liebman). O que ocorre no presente caso é que os embargantes, como adquirentes do imóvel penhorado, foram atingidos pelos efeitos da decisão judicial que reconheceu a fraude à execução, o que se mostra natural, uma vez que a decisão judicial, produzindo efeitos na esfera de direito material, pode alcançar terceiros estranhos ao processo. Embora este fenômeno seja indesejável, se mostra inerente à dinâmica das relações de direito material. No entanto, apesar de serem alcançados por alguns dos efeitos materiais da decisão judicial que reconheceu a fraude à execução que, no caso, já transitou em julgado, não podem os embargantes ser privados de discuti-la, uma vez que não foram integrados à relação jurídica processual, e não foram alcançados, portanto, pela eficácia subjetiva da coisa julgada, podendo legitimamente discutir tal matéria nesta ação de conhecimento. Superada esta questão, passo à análise do mérito. Nas execuções fiscais, em razão da preferência do crédito tributário, a presunção de fraude deve ser analisada à luz do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, in verbis: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (grifei) Em sua redação original (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 118/2005) havia a presunção de fraude de execução somente quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado. A mera inscrição da dívida ativa ou o ajuizamento da execução não eram suficientes para o reconhecimento da fraude. Em caso de executado pessoa jurídica em que havia inclusão no pólo passivo de seus co-responsáveis, a prévia citação do devedor era indispensável para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente. A nova disciplina do artigo 185 passou a considerar a inscrição em dívida ativa marco temporal à configuração da fraude, o que reforça a garantia ao crédito tributário, ampliando a aplicação da presunção de fraude. Assim, o ato de alienação ou oneração após a inscrição da dívida seria suficiente para o reconhecimento da fraude, independentemente da existência de ação de cobrança ou execução ou da citação do devedor. No entanto, tal dispositivo deve ser analisado em cotejo com a novel redação atribuída ao artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que preconiza que em se tratando de bem imóvel, a averbação da penhora, e somente ela, acarreta a presunção absoluta de fraude, in verbis: Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). (...) 4o A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). Neste diapasão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento cristalizado na Súmula 375, in verbis: Súmula 375. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No presente caso, verifico que a alienação foi realizada em 19/08/1992, conforme se pode aferir pela cópia da escritura pública e certidões acostadas aos autos, após a citação da empresa executada na pessoa de seus representantes legais em 21/05/1992, conforme fl. 08 dos autos da execução em apenso (processo n.º 1401095-31.1995.403.6113), mas antes do registro da penhora que somente ocorreu em 02/12/1992. Não verificada a anterioridade do registro da penhora em relação à alienação do bem penhorado a caracterizar a fraude à execução, verifico que igualmente restou afastada a demonstração de que os adquirentes do imóvel supracitado tenham atuado de má-fé. Isso porque os autores eram proprietários de imóvel contíguo àquele penhorado, e já se encontravam em fase de pontuação com os executados acerca do negócio jurídico entabulado antes da citação destes, conforme se denota do croqui de fl. 17, datado de 19/05/1992, constando o desmembramento e anexação do imóvel que lhes pertenciam com parte daqueles penhorados nos autos executivos. Observo, ainda, que referidas operações - venda de pequena parte do terreno de sua propriedade e aquisição de pequena parcela dos imóveis penhorados, objeto das matrículas n.º 16.935 e 16.932, da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Subseção - tiveram por finalidade propiciar um melhor aproveitamento do imóvel dos embargantes, conforme também se denota do mencionado croqui. Ademais, verifico da certidão de fl. 50 do oficial de justiça, lavrada no mandado de constatação expedido nestes autos, que os embargantes residem neste imóvel com seus filhos, e que segundo estes informaram ao auxiliar deste Juízo, residem neste local há mais de 40 anos, o que igualmente enfraquece sobremaneira a alegação de que teriam adquirido o referido bem de má-fé. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para determinar o cancelamento da averbação de ineficácia da alienação, bem como do registro da penhora do imóvel localizado no município de Franca/SP, objeto da matrícula n.º 16.932, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, cuja constrição foi levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 1401095-31.1995.403.6113,

movida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de INDÚSTRIA DE CALÇADOS KIM LTDA, MARCOS INÁCIO MATIAS e ADEMAR IGNÁCIO. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais). Custas nos termos da lei. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 1401095-31.1995.403.6113. Transitada em julgado, expeça-se mandado de cancelamento de penhora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002272-87.2010.403.6113 (95.1401095-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401095-31.1995.403.6113 (95.1401095-7)) ILSO HERMOGENES DA PAIXAO X MARIA BASILIA RODRIGUES PAIXAO(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Sentença de fls. 59/62. RELATÓRIO ILSO HERMÓGENES DA PAIXÃO e MARIA BASÍLIA RODRIGUES PAIXÃO ajuizaram os presentes embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir a penhora que incidiu sobre o imóvel localizado no município de Franca, objeto da matrícula n.º 16.935, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, cuja constrição foi levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 1401095-31.1995.403.6113, movida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de INDÚSTRIA DE CALÇADOS KIM LTDA, MARCOS INÁCIO MATIAS e ADEMAR IGNÁCIO. Aduzem que adquiriram o bem em questão em 19/05/1992, ou seja, antes da citação dos executados (ocorrida em 21/05/1992) por meio de escritura pública e em decorrência de permuta, efetiva com a finalidade de regularização do imóvel que não possuía acesso à rua, havendo boa-fé na aquisição do imóvel. Asseveram que, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional em sua redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, só havia a presunção de fraude quando a citação ocorresse em data anterior à alienação, o que não ocorreu. Alegam que a simples existência de ação em curso não é suficiente para configurar a fraude, sendo necessário que se prove a má fé do adquirente. Afirmando que os documentos acostados demonstram a boa fé dos embargantes, e que o registro da penhora só ocorreu em 17/12/2003. Pugnam, ao final, que o pedido seja julgado procedente, liberando-se o referido imóvel da constrição judicial. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 31). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 32/39). Preliminarmente, aduz carência de ação, por ausência de interesse processual pela utilização de meio inadequado, ao argumento de que se operou a preclusão da decisão que reconheceu a fraude à execução. No mérito, alega que o artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/05, presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Diz que tal presunção é absoluta. Assevera que a alienação do bem em questão se deu em nítida fraude à execução, sendo, portanto, ineficaz. Remete aos termos da decisão proferida em sede de apelação que não acolheu os embargos de terceiro opostos por Carlos César Serafim e outro em caso análogo. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. Os embargantes se manifestaram às fls. 50/57. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastando a alegação aventada pela embargada de falta de interesse processual da embargante, ante a utilização de meio inadequado para impugnar decisão judicial alcançada pela preclusão temporal. No caso, os embargos opostos são a via adequada para veicular a pretensão dos embargantes, de ver levantada a restrição que foi imposta a bem que lhes pertence, em virtude de ordem judicial exarada nos autos do processo executivo n.º 95.1401095-7. O fato de ter sido reconhecida a fraude à execução naqueles autos não os impede de manejar esta via processual. Vejamos. Não se pode olvidar que diferem substancialmente a eficácia e a autoridade da sentença, sendo a primeira os efeitos que são irradiados por uma sentença, e a segunda a própria coisa julgada, ou imutabilidade do comando emergente de uma sentença (Liebman). O que ocorre no presente caso é que os embargantes, como adquirentes do imóvel penhorado, foram atingidos pelos efeitos da decisão judicial que reconheceu a fraude à execução, o que se mostra natural, uma vez que a decisão judicial, produzindo efeitos na esfera de direito material, pode alcançar terceiros estranhos ao processo. Embora este fenômeno seja indesejável, se mostra inerente à dinâmica das relações de direito material. No entanto, apesar de serem alcançados por alguns dos efeitos materiais da decisão judicial que reconheceu a fraude à execução que, no caso, já transitou em julgado, não podem os embargantes ser privados de discuti-la, uma vez que não foram integrados à relação jurídica processual, e não foram alcançados, portanto, pela eficácia subjetiva da coisa julgada, podendo legitimamente discutir tal matéria nesta ação de conhecimento. Superada esta questão, passo à análise do mérito. Nas execuções fiscais, em razão da preferência do crédito tributário, a presunção de fraude deve ser analisada à luz do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, in verbis: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (grifei) .PA 1,10 Em sua redação original (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005) havia a presunção de fraude de execução somente quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado. A mera inscrição da dívida ativa ou o ajuizamento da execução não eram suficientes para o reconhecimento da fraude. Em caso de executado pessoa jurídica em que havia inclusão no pólo passivo de seus co-responsáveis, a prévia citação do devedor era indispensável para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente. .PA 1,10 A nova disciplina do artigo 185 passou a considerar a inscrição em dívida ativa marco temporal à configuração da fraude, o que reforça a garantia ao crédito tributário, ampliando a aplicação da presunção de fraude. Assim, o ato de alienação ou oneração após a inscrição da dívida seria suficiente para o reconhecimento da fraude, independentemente da existência de ação de cobrança ou execução ou da citação do devedor. No entanto, tal dispositivo deve ser analisado em cotejo com a novel redação atribuída ao artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que preconiza que em se

tratando de bem imóvel, a averbação da penhora, e somente ela, acarreta a presunção absoluta de fraude, in verbis: Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) 4o A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Neste diapasão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento cristalizado na Súmula 375, in verbis: Súmula 375. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No presente caso, verifico que a alienação foi realizada em 19/08/1992, conforme se pode aferir pela cópia da escritura pública e certidões acostadas aos autos, após a citação da empresa executada na pessoa de seus representantes legais em 21/05/1992, conforme fl. 08 dos autos da execução em apenso (processo n.º 1401095-31.1995.403.6113), mas antes do registro da penhora que somente ocorreu em 02/12/1992. Não verificada a anterioridade do registro da penhora em relação à alienação do bem penhorado a caracterizar a fraude à execução, verifico que igualmente restou afastada a demonstração de que os adquirentes do imóvel supracitado tenham atuado de má-fé. Isso porque os autores eram proprietários de imóvel contíguo àquele penhorado, e já se encontravam em fase de pontuação com os executados acerca do negócio jurídico entabulado antes da citação destes, conforme se denota do croqui de fl. 17, datado de 19/05/1992, constando o desmembramento e anexação do imóvel que lhes pertenciam com parte daqueles penhorados nos autos executivos. Observo, ainda, que referidas operações - venda de pequena parte do terreno de sua propriedade e aquisição de pequena parcela dos imóveis penhorados, objeto das matrículas n.º 16.935 e 16.932, da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Subseção - tiveram por finalidade propiciar um melhor aproveitamento do imóvel dos embargantes, conforme também se denota do mencionado croqui. Ademais, verifico da certidão de fl. 50 do oficial de justiça, lavrada no mandado de constatação expedido nos autos n.º 2010.61.13.001226-4, em apenso, que os embargantes residem neste imóvel com seus filhos, e que segundo estes informaram ao auxiliar deste Juízo, residem neste local há mais de 40 anos, o que igualmente enfraquece sobremaneira a alegação de que teriam adquirido o referido bem de má-fé. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, para determinar o cancelamento da averbação de ineficácia da alienação, bem como do registro da penhora do imóvel localizado no município de Franca/SP, objeto da matrícula n.º 16.935, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, cuja constrição foi levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 1401095-31.1995.403.6113, movida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de INDÚSTRIA DE CALÇADOS KIM LTDA, MARCOS INÁCIO MATIAS e ADEMAR IGNÁCIO. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais). Custas nos termos da lei. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 1401095-31.1995.403.6113. Transitada em julgado, expeça-se mandado de cancelamento de penhora. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002215-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002215-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP X OSMAR JOSE DE MELO X MARCELO ALEXANDRE DE MELO

Item 4 de fl. 91. 4. (...) Dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001458-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X HAROLDO P RODRIGUES ME X HAROLDOO PAULO RODRIGUES
Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o(a) que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta). No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. 2. Deixo consignado que a próxima manifestação deverá ser acompanhada de cálculo atualizado do débito exequendo. Intime-se

0002194-93.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CASA DO ENROLADOR COM/ E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA X PAULO SERGIO PIRES X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES
Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o(a) que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta). No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. 2. Deixo consignado que a próxima manifestação deverá ser acompanhada de cálculo atualizado do débito exequendo. Intime-se

0002591-55.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WILSON ROBERTO ALVES
Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o(a) que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta). No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. 2. Deixo consignado que a próxima manifestação deverá ser acompanhada de cálculo atualizado do débito exequendo. Intime-se

0003378-84.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S F DE MATOS TINTAS X SEBASTIAO FERREIRA DE

MATOS(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES)

Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o(a) que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta). No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. 2. Deixo consignado que a próxima manifestação deverá ser acompanhada de cálculo atualizado do débito exequendo. Intime-se

0003379-69.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X ROBERTO ALVES DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o(a) que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta). No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. 2. Deixo consignado que a próxima manifestação deverá ser acompanhada de cálculo atualizado do débito exequendo. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

1404232-84.1996.403.6113 (96.1404232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE FERNANDES GARCIA ME X DENISE FERNANDES GARCIA

Item 3 de fl. 60. 3. (...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1405376-59.1997.403.6113 (97.1405376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUPA IND/ E COM/ CALCADOS LTDA X JOSE CANDIDO VIANA(SP10851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o(a) que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta), nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 2. Deixo consignado que a próxima manifestação deverá ser acompanhada de cálculo atualizado do débito exequendo.

1406533-67.1997.403.6113 (97.1406533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRAFIG ENG MINER LTDA X RAQUEL APARECIDA RIBEIRO DE FIGUEIREDO X ENIO DE FIGUEIREDO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada pela sócia executada, ora excipiente, Raquel Aparecida Ribeiro de Figueiredo, em que se requer sua exclusão do polo passivo da execução fiscal com a condenação da Caixa Econômica Federal ao ônus de sucumbência. Alega a ocorrência da prescrição intercorrente em relação à excipiente ao argumento de que transcorreram mais de cinco anos do redirecionamento da execução fiscal após a citação da empresa executada. Sustenta que não exerceu gerência e nem atividade de administração da empresa, não havendo razões para ser responsabilizada pelo crédito tributário nos termos do artigo 135 do CTN. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta à exceção sustentando, preliminarmente, inviabilidade da via processual eleita, pois a matéria exposta é para ser discutida na ação de Embargos à Execução. Requereu o indeferimento do processamento da exceção. No mérito, rebateu as alegações da excipiente manifestando-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, impondo-se a excipiente os ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei 6.830/80). Inicialmente, rejeito o pedido de processamento à exceção de pré-executividade requerido pela exequente. Com efeito, a legitimidade de parte para compor o polo passivo do presente feito é uma das condições da ação, matéria de ordem pública, devendo ser apreciada de ofício pelo magistrado. Por outro lado, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, consoante o artigo 193 do Código Civil. A excipiente, sócia da sociedade empresarial executada, alega ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal, sustentando que não houve comprovação de que tenham agido com excesso de poder ou infringindo a lei ou ao contrato social. Sem razão a excipiente. O artigo 135 do Código Tributário Nacional possui a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso da responsabilidade dos sócios (artigo 135, inciso I e III, da CTN), - hipótese dos autos, é necessário que tenham agido com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Estas hipóteses não são cumulativas e basta a ocorrência de qualquer uma delas para que se dê a responsabilidade dos sócios. Em se tratando de excesso de poderes, é intuitivo que há necessidade de se provar que a houve esse excesso e a prova compete ao exequente. Contudo, se a responsabilidade advém de infração da lei, basta o não recolhimento do tributo - que é infração à legislação tributária - para que fique caracterizada a responsabilidade dos sócios e administradores. Trata-se de responsabilidade decorrente do próprio ato de deixar de recolher o tributo, sendo irrelevante a existência de fraude ou abuso de poder. O não recolhimento de tributos no prazo legal não caracteriza apenas mora mas sim infração legal. Se a lei determina que o tributo seja recolhido em determinada data, após a ocorrência do fato gerador, o não recolhimento é infração legal, sujeito às consequências daí decorrentes, inclusive à responsabilidade pessoal dos responsáveis pela empresa, como é o caso dos autos. Por tais razões, a sócia Raquel Aparecida Ribeiro de Figueiredo, ora excipiente, é parte legítima para figurar no polo passivo do

feito executivo. Ademais, o documento registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUSCEP consta que os sócios, entre eles a excipiente, poderão fazer uso da firma social em conjunto ou isoladamente (fl. 80). Também não merece guarida a alegação de prescrição intercorrente alegada pela executada, uma vez que sua citação ocorreu 04 (quatro) meses depois da citação da empresa executada, consoante certidões de fls. 92 e 121 dos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Como a condenação em honorários seria em favor da exequente, uma vez rejeitada a exceção de pré executividade, deixo de fixá-los em razão de já terem sido fixados às fls. 34. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

1404467-80.1998.403.6113 (98.1404467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAILOR ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X CELIA MARIA DINIZ TORRES X JOAO VALTER TORRES
Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o(a) que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta), nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 2. Deixo consignado que a próxima manifestação deverá ser acompanhada de cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

1405143-28.1998.403.6113 (98.1405143-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA
Item 3 de fl. 60. 3. (...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001169-31.1999.403.6113 (1999.61.13.001169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIEVA IND/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA ME X SAUL DE PAULA X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de UNIEVA IND. DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA. (CNPJ 65.794.422/0001-21) e OUTROS. O(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não pagou(ram) ou ofereceu(ram) bens à penhora. Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s), nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A do CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que o(s) devedor(es) foi(ram) devidamente citado(s) e não nomearam bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s) UNIEVA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA. ME e ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA. Oficie-se aos órgãos e entidades indicados pela exequente, exceto ao BACEN, eis que as medidas de indisponibilidade de valores devem realizar-se pelo sistema Bacen Jud. Declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação ao coexecutado Jesiel Gomes Martiniano de Oliveira. Com efeito, o referido coexecutado nunca foi sócio-gerente ou administrador na sociedade empresária, fato que afasta a sua legitimidade passiva para a execução fiscal em razão do não enquadramento na hipótese do art. 135, III, do CTN. Remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se e cumpra-se.

0007216-84.2000.403.6113 (2000.61.13.007216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS M N LTDA X ANTONIO MARIO TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X JOAQUIM MAURICIO DE TOLEDO X NILZA MARIA DE TOLEDO(SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLÁCIDO CINTRA E SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro em parte o pedido de fl. 43. Conforme item 2 do despacho de fl. 413, os valores suficientes à garantia da

execução serão transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo. Todavia, conforme despacho de fl. 429, a conversão dos referidos valores em favor do FGTS somente será promovida depois do julgamento dos embargos à execução fiscal e do agravo de instrumento pendentes (art. 32, par. 2.º, da Lei 6.830/80. Os autos deverão, pois, aguardar em arquivo, sem baixa na distribuição o julgamento final dos referidos incidentes. Intimem-se.

0002465-20.2001.403.6113 (2001.61.13.002465-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON PALAMONI FRANCA - ME X NELSON PALAMONI(SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO)

Vistos, etc. 1. Fls. 102: tratando-se de execução promovida contra empresário individual, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo o titular da firma individual (Nelson Palamoni Junior - CPF 156.083.958-91), eis que no caso inexistente distinção entre a pessoa física deste e a firma individual que titulariza. Neste sentido, observo ser desnecessária nova citação do executado. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

0002471-27.2001.403.6113 (2001.61.13.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALITTA CALCADOS LTDA X JOSE AUGUSTO MIGUEL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Item 3 de fl. 60. 3. (...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001691-48.2005.403.6113 (2005.61.13.001691-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ANDREIA CELIA DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. 1. Fl. 131: proceda a Caixa Econômica Federal à transferência, em favor do Conselho exequente dos valores depositados às fls. 83, 98 e 120, para a conta corrente n.º 206-0, Agência 1230, da Caixa Econômica Federal. Ainda, proceda a Caixa Econômica Federal à conversão em renda em favor da União, do valor de R\$ 10,64, depositado na Conta n.º 3995-005-00007293-1 em 22/07/2010, através de guia DARF (código 5762). 2. Via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra. 3. Efetuada a conversão, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, e apresente cálculo atualizado do débito nos termos da decisão de fls. 99/100 que declarou extintas as anuidades dos exercícios de 1997, 1998 e 1999. Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e dos atos subsequentes. Cumpra-se e intime-se.

0001621-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

DECISÃO, em embargos de declaração. A FAZENDA NACIONAL promove a presente ação de execução fiscal em face de AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA., com fulcro nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.07.026261-60, 80.6.07.026262-41, 80.6.07.026263-22 e 80.6.07.026264-03. À fl. 131 proferiu-se decisão determinando a sustação do trâmite processual pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias tendo em vista a adesão da executada aos termos do parcelamento especial previsto na Lei n.º 11.941/2009. No ensejo, determinou-se que os valores que foram penhorados e que se encontram depositados em juízo ficassem retidos enquanto perdurar o parcelamento, salvo se a executada optasse pela amortização prevista no artigo 7.º, parágrafo 1.º da Lei n.º 11.941/2009. A executada apresentou embargos de declaração (fls. 132/144), aduzindo que a decisão não fixou o termo a quo da suspensão da execução. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão proferida em sede de execução fiscal determinando a suspensão da execução tendo em vista adesão a parcelamento. Conheço dos embargos, contudo nego-lhes provimento. No caso em apreço, não verifico a ocorrência de hipótese prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, eis que não há obscuridade ou contradição. Também não foi omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a decisão tal como proferida.

0000557-78.2008.403.6113 (2008.61.13.000557-5) - INSS/FAZENDA X AUTOVEL COM/ DE VEICULOS FRANCA LTDA X JESSER ESPER(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X MARCOS ANDRE ENCINAS BARTOCCI

Vistos, etc. 1. Fls. 96/98: a partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 2. Após, cumpra-se o item 3 do

despacho de fls. 93. Cumpra-se. Informação da Secretaria: datas designadas para 23/11/2010 e 07/12/2010, ambas às 10hs, em São Sebastião do Paraíso-MG.

0002144-38.2008.403.6113 (2008.61.13.002144-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUALTER ALVES DOS REIS FRANCA - ME X GUALTER ALVES DOS REIS
Item 3 de fl. 60. 3. (...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002246-60.2008.403.6113 (2008.61.13.002246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)
Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 92, in fine. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento dos embargos à arrematação (art. 32, par. 2.º, da Lei 6.830/80). Int.

0000401-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREIA PALUDETO ISAAC TONIN - ME X ANDREIA PALUDETO ISAAC TONIN
Item 3 de fl. 60. 3. (...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002696-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002696-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos, etc. 1. Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, observando as informações de fl. 66 (CNPJ da CVM e n.º identificador - cópia anexa), proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial n.º 3995.005.00006920-5 para a conta única do Tesouro Nacional no Banco do Brasil SA (conta corrente n.º 170500-8, agência 1607-1). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para o cômputo das custas judiciais, intimando-se, em seguida, o executado para o seu pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União (art. 16 da Lei 16 da Lei 9.289/96). 3. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente a informar se o valor depositado é suficiente para satisfação integral do débito exequendo e, caso não o for, apresentar o valor remanescente. Assinalo que o cálculo do saldo remanescente deverá levar que o depósito judicial no valor de R\$ 2.750,22, realizado em 18/11/2009 (fl. 16), nos termos do artigo 9.º, 4.º, da Lei 6.830/80, faz cessar a responsabilidade do executado pela correção monetária e pelos juros de mora. . INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informa-se que as custas foram apuradas pela contadoria em R\$ 29,12 e que o executado, conforme despacho supra (item 2), tem o prazo de 15 dias a contar da publicação deste despacho para comprovar nos autos o recolhimento (que deve se eralizar mediante DARF no código de receita n.º 5762.

0001964-51.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ESMERIA MARCHEZI(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Vistos, etc. 1. Verifico que os numerários que foram bloqueados através do sistema Bacen Jud junto ao Bradesco SA e ao Banco Santander SA, por se tratarem de valores percebidos em razão de aposentadoria da executada Esmeria Marchezi, são verbas impenhoráveis por força do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, determino a liberação das referidas verbas (R\$ 1.062,19 e R\$ 1.028,22). Expeça-se alvará de levantamento. 2. No que tange aos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil SA e Nossa Caixa Nosso Banco SA, concedo o prazo de cinco dias para que a executada, nos termos do artigo 655-A, par. 2.º, do CPC, junte aos autos extrato legível das contas atingidas pela constrição referentes a um mês antes do bloqueio. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002787-25.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Vistos, etc. 1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), após ser(em) citado(a)(s), ofereceu(ram) bens à penhora que não obedecem à ordem de preferência do art. 11 da Lei 6.830/80 e que foram recusados pela Fazenda Nacional. Diante do exposto, rejeito a nomeação e defiro o pedido do(a) credor(a) e, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de provocação, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649

do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Cumpra-se, intimando-se a exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. 4. Caso a presente ordem de bloqueio de valores não atinja resultados satisfatórios, fica a executada, nos termos do artigo 652, par. 3.º e 4.º, do CPC, intimada a indicar quais são e onde estão os bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá regularizar a sua representação processual, no prazo de dez dias.

0002828-89.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos, etc. 1. Fls. 50/56: a sociedade empresária executada nomeou à penhora diversos bens móveis de sua utilidade e que compõem o ativo da empresa. Não obstante, a Fazenda Nacional, às fls. 89, rejeitou a nomeação ofertada. Com efeito, não foi obedecida a ordem legal do art. 11, da Lei n.º 6.830/80 e os bens indicados são de difícil alienação eis que restritos à atividade da sociedade empresária, restando, portanto, indeferida a nomeação. 2. No que tange ao pedido de penhora dos veículos indicados na inicial, a medida pleiteada já foi realizada nestes autos consoante mandado de fls. 68/81. Acerca da penhora e depósito de bens, observo que a Súmula n.º 319 do STJ, dispõe que: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. 3. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064127-89.2000.403.0399 (2000.03.99.064127-0) - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc. 1. Considerando o depósito efetuado referente ao lance do praxeamento (fls. 370), bem como não havendo oposição de embargos à arrematação, a alienação judicial procedida nos presentes autos (fls. 378/379) restou perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) expeça-se carta de arrematação, nos termos do art. 703 do Código de Processo Civil, na qual deverá conter ordem para o cancelamento da penhora havida neste feito, bem como o cancelamento da hipoteca constante da matrícula do imóvel em questão (art. 1.499, inc. VI, do Código Civil); b) proceda a Caixa Econômica Federal (Agência 2527): (1) à conversão em renda da União do depósito de fls. 381 (conta n.º 42.151-2), referente às custas de arrematação, no código de receita 5762. 2. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, considerando o depósito de fls. 370 e os termos do art. 186, do Código Tributário Nacional. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Via deste despacho (instruída com as cópias pertinentes dos autos) servirá de Ofício à agência da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0002060-47.2002.403.6113 (2002.61.13.002060-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-04.1999.403.6113 (1999.61.13.004721-9)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X JOSE MILTON DE SOUZA X RENATO MAURICIO DE PAULA X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X JOSE MILTON DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X ANTONIO LUIZ FERREIRA

Vistos, etc. 1. Fls. 323/347 e 380/382: O coexecutado José Milton de Souza, nos autos deste cumprimento de sentença, alega sua ilegitimidade de parte por ter se retirado da sociedade empresária antes do ajuizamento da execução fiscal e que não é responsável pelos tributos excutidos. Ademais, alega que já houve o pagamento daqueles referidos tributos. Assim, requer sua exclusão da lide e a suspensão da execução fiscal. Por fim, requer a exclusão de seu CPF na análise do pedido de bloqueio on line de valores dos executados. Fl. 377: A Fazenda Nacional requer o bloqueio on line dos valores existentes em contas dos executados. É o sucinto relatório. Decido. O presente cumprimento de sentença refere-se a título executivo judicial de honorários sucumbenciais devidos pelos embargantes nos embargos à execução. Houve o trânsito em julgado da decisão e reclassificação dos autos para Cmpimento de Sentença - Classe 229. A execução nestes autos não se refere aos tributos devidos na execução fiscal nº 1999.61.13.004721-9, e, sim de honorários devidos pelos sucumbentes nos embargos. As alegações do coexecutado não podem ser apreciadas neste momento, posto que já houve sentença transitada em julgado sobre as questões levantadas, não comportando discussão. Assim, indefiro o pedido de exclusão da lide do Sr. José Milton de Souza, bem como determino o prosseguimento da execução. 2. Verifico que os executados, após serem intimados, não ofereceram bens à penhora ou pagaram o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes para a garantia da execução. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos devedores através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as

custas judiciais (artigo 659, par. 2.º, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo, independentemente de provocação. 3. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas serem intimados os executados da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe aos executados comprovarem que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 4. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 1903

MONITORIA

0002916-64.2009.403.6113 (2009.61.13.002916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Recebo as apelações do autor e do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400908-23.1995.403.6113 (95.1400908-8) - ANTONIO DE PAULA X JOAO CANDIDO X CARLOS ROBERTO BRAGA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

1402209-05.1995.403.6113 (95.1402209-2) - SEBASTIAO CASSIANO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X NADIR CASSIANO VIEIRA X SEBASTIAO VIEIRA X LEOVANDO CASSIANO X TALIANA MARIA DE JESUS SANTOS X FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA MADALENA CASSIANO X VONDIRA CASSIANO X SEBASTIAO CASSIANO FILHO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo.

1403059-59.1995.403.6113 (95.1403059-1) - ERNESTO SALGADO NETTO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1402634-95.1996.403.6113 (96.1402634-0) - MARLENE APARECIDA DA SILVA CARRIJO X NORIVAL PARDO MARTINS X NELSON PLACIDO BARBOSA X LUIZ ROBERTO FERREIRA X LUIZ CARLOS PERES(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA E Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

1. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a integral habilitação dos herdeiros do Sr. Luiz Roberto Ferreira. Int.

1404943-89.1996.403.6113 (96.1404943-0) - LIMONTI & TEODORO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0078366-35.1999.403.0399 (1999.03.99.078366-7) - ARMINDO LEO DA SILVA X JACY LEO DA SILVA CAETANO X ANTONIO CAETANO SEVERINO X VALDETE DA SILVA RIBEIRO X MILTON LINO RIBEIRO X DOMINGOS LEO DA SILVA X CLEUSA LEO DA SILVA GOMES X MARIA APARECIDA LEO SILVA

X DEUSDETE LEO SILVA X MAURO LEO SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros referente ao depósito de fl. 209. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004554-50.2000.403.6113 (2000.61.13.004554-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (COHAB-RB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002798-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002798-7) - MARCILENE CORREIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000926-38.2009.403.6113 (2009.61.13.000926-3) - WLADIMIR DE CAMARGO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002128-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002128-7) - LUIZ FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003034-40.2009.403.6113 (2009.61.13.003034-3) - ROBERTO LEMOS MOBRISSE(SP112071 - BENTO MARCOS DE OLIVEIRA E SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias.

0001835-46.2010.403.6113 - MILTON EUGENIO JORGE MONTEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de restituição, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MILTON EUGÊNIO JORGE MONTEIRO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Assevera, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela in initio litis, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92 e demais alterações, por sua inconstitucionalidade incidental, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão às fls. 120/121, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos dos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91, mediante a efetivação de depósito em dinheiro do valor indicado às fls. 33/34 - R\$ 60.826,21 (sessenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos). A parte autora apresentou agravo de instrumento (fls. 125/161). A União apresentou contestação às fls.

163/186. A título de esclarecimentos iniciais, aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Não formulou preliminares. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. À fl. 187 proferiu-se decisão cassando a liminar anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais. À fl. 187 proferiu-se decisão cassando a liminar anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais. A parte autora apresentou réplica às fls. 193/199. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. Em exórdio, afasto a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) insertos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubitoso, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (omissis) (STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que

ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1o A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar n.º 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor improcede. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei n.º 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar n.º 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei n.º 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei

complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional n.º 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se desprovida a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e insofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores

focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries.11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...)17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano.18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o argumento de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, não merece prosperar, tendo em vista que se mostra indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa:re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação,

a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP:O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado.Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeito passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.(...)INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta.(...)Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.(...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01 (08/10/2001), observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Tendo em vista que a parte autora apresentou verteu a contribuição sobredita somente a partir de março de 2005, conforme planilha de fls. 33/34, não faz jus a qualquer tipo de restituição.DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve condenação em relação ao pedido principal formulado nestes autos, os honorários advocatícios deverão ser fixados de forma equitativa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendendo-se as normas insertas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, de modo que fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Comunique-se o teor da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Custas ex lege. P. R. I. C.

0001999-11.2010.403.6113 - BENEDITO PEREIRA QUEIROZ(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0002158-51.2010.403.6113 - MOZART DE PAULA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 dias.Após, venham os autos conclusos.

0002174-05.2010.403.6113 - DONIZETE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 dias.Após, venham os autos conclusos.

0002176-72.2010.403.6113 - PAULINO ROGERIO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002206-10.2010.403.6113 - ISMAEL NOGUEIRA RODRIGUES ALVES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.

0002207-92.2010.403.6113 - LUIZ SERGIO CINTRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ SÉRGIO CINTRA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Assevera, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 131/132). No ensejo, autorizou-se que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 136/172). A União apresentou contestação às fls. 175/191. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitado pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Afasto a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagra a tese dos 5 mais 5. Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) insertos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação

infraconstitucional, sendo indubioso, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(omissis)(STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe:Art. 8º. (...) 1o A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor improcede. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito:EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE -

CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei n.º 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar n.º 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei n.º 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional n.º 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despicie da edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida

pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciado para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o argumento de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, não merece prosperar, tendo em vista que se mostra indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º

10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.**I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei nº 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei nº 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Com a edição da Lei nº 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico.. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002165-1/SP: O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado.Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeito passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.(...)INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei nº 8.212/91 Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta.(...)Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.(...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Nestes termos, tendo em vista que parte autora efetivou recolhimentos da contribuição sobredita somente a partir de junho de 2006 (planilha de fls. 33/34) não faz jus a

nenhum tipo de restituição, sendo de rigor o julgamento de improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve condenação em relação ao pedido principal formulado nestes autos, os honorários advocatícios deverão ser fixados de forma equitativa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendendo-se as normas insertas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, de modo que fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Comunique-se o teor da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Custas ex lege. P. R. I. C.

0002256-36.2010.403.6113 - IRIMAR BATISTA RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002264-13.2010.403.6113 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002269-35.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002354-21.2010.403.6113 - OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002361-13.2010.403.6113 - DOMINGOS FLORENCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002364-65.2010.403.6113 - JOSE ALTAIR ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002393-18.2010.403.6113 - JOSE FRANCISCO CONRADO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA, em embargos de declaração Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ FRANCISCO CONRADO JACINTHO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Proferiu-se sentença às fls. 229/239, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, no período compreendido entre 08/06/2000 e 07/10/2001, data em que esta contribuição passou a ser exigível, com fundamento na Lei n.º 10.256/01, observada a anterioridade nonagesimal inculpada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. No ensejo, reconheceu-se a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição discutida nestes autos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda e declarou-se incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Às fls. 242/243 a parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo que houve omissão, eis que a sentença deixou de apreciar (...) ponto fundamental para o julgamento da lide, ou seja, a ofensa ao artigo 97 do Código Tributário Nacional pela falta de previsão em lei de todos os critérios da regra-matriz de incidência das contribuições conhecidas como novo FUNRURAL, vício que por si só acarreta a pleiteada declaração de inexistência de relação jurídico tributária ente autor e Réus e à repetição do indébito(...). Afirma que embora a ofensa ao artigo 97 tenha sido referida no relatório não foi objeto de apreciação. Refere, ainda, que a Lei n.º 10.256/2001 não trouxe a definição do critério material da regra-matriz de incidência de tributo, atualmente estabelecido pelos artigos 51 e 166 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 971/2009. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões apontadas. É o relatório do necessário. **DECIDO**. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante questiona a contribuição ao FUNRURAL devida pela pessoa física empregadora rural. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. Este juízo não incorreu em omissão. Ao decidir a lide, abordou todos os seus pontos e não deixou de prestar a jurisdição, decidindo as lides nos termos do pedido. Por outro lado, o juiz deve dirimir o litígio existente, sem que precise responder todos os pontos levantados pela parte, mas tão somente aqueles necessários para fundar a sua decisão. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas 17a ao art. 536, p. 566).

Ademais, observo que as questões suscitadas pela embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fundamentos constantes na decisão proferida, sendo certo que entendimentos dissonantes do julgado não possuem o condão de modificá-lo na seara dos embargos de declaração, devendo a parte, para a finalidade almejada, utilizar os meios recursais adequados que lhe são franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002428-75.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL propõe em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fls. 754/755), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 763/772). A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 777/791. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. À fl. 794 proferiu-se decisão cassando a tutela anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais. A parte autora apresentou embargos de declaração da decisão de fl. 794 (fls. 800/803) e réplica às fls. 804/813. No que concerne aos embargos de declaração, aduz a parte autora que a decisão de fl. 794 contém omissões. Assevera que a decisão não considerou que a parte autora acostou aos autos comprovante (fl. 776), bem como consta documento encartado aos autos suplementares, dando conta da efetivação de depósitos judicial referentes à contribuição questionada, sendo equivocada a afirmação da ausência de depósitos. Assevera, ainda, que as contribuições previstas no 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são devidas somente quando há a comercialização da produção rural e não mensalmente. Referem que são cooperados da COCAPEC e que grande parte de suas produções são comercializadas com esta cooperativa, que também está discutindo em juízo a exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e realizando a retenção e o depósito judicial destas. Afirma que também não houve manifestação quanto ao direito do contribuinte ao depósito judicial nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 1.º, inciso III do Decreto-Lei n.º 1.737/39, artigo 1.º da Lei n.º 9.703/98, artigo 1.º do Decreto n.º 2.850/98, Súmula n.º 02 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e artigo 205 do Provimento n.º 64/2005, que garante ao contribuinte o direito ao depósito judicial independentemente de autorização judicial. Pugnando, ao final, que os embargos sejam acolhidos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. Conheço dos embargos, e os acolho em parte, pelas razões que passo a expender. Verifico pelas guias acostadas às fls. 776, 802, 803, 812 e 813 dos autos, bem como guia acostada aos autos suplementares que a parte autora vem efetuando os depósitos judiciais, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 794 no que concerne à cassação da tutela concedida. Entretanto, as demais questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da parte autora reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, acolho-os parcialmente, somente para reconsiderar em parte a decisão de fl. 794 no que concerne à cassação da tutela concedida, mantendo os demais termos da decisão, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de idoso, nos moldes consignados na Lei n.º 10.741/2003. Intimem-se.

0002478-04.2010.403.6113 - JOSE LOURENCO BOLONHA X ORIPEDES BASSANULFO SILVEIRA X ANTONIO BORGES CAMPOS JUNIOR(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 478, de que a parte autora não cumpriu os termos da decisão de fls. 453/454, no que tange a comprovação dos depósitos mensais, bem como não há nos autos informação sobre eventual interposição de agravo, cassa a liminar anteriormente concedida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal tendo em vista se tratar de interesse de idoso. Intime-se.

0002677-26.2010.403.6113 - JOSE DONIZETE GOULART SIMOES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002683-33.2010.403.6113 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002684-18.2010.403.6113 - JERONIMO DOS SANTOS SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002736-14.2010.403.6113 - JAIR LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002739-66.2010.403.6113 - VERA LUCIA PIRES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002824-52.2010.403.6113 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002870-41.2010.403.6113 - WILSON ANTONIO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002901-61.2010.403.6113 - JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que JOSÉ COSTA ARAÚJO JÚNIOR move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos seguintes termos (fl. 08): (...) Em face do exposto, requer: (...) 1 - Seja a presente ação julgada procedente; (...) 2 - Seja concedida a Desaposentação do Requerente e concomitante e cumulativamente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição na regra vigente, considerando-se o requisitos atuais do Autor e a legislação atual vigente, não podendo ser concedida uma sem a outra, nos termos do pedido; (...) 3 - Seja condenada Autarquia-Ré ao pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto; (...) 4 - Juros e correções legais; (...) 5 - Honorários advocatícios de 20%. (...) Aduz, em suma, que se aposentou em 06/02/1998 (NB 108.840.755-0), mas que continuou trabalhando, de forma que atualmente conta com 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à obtenção de aposentadoria integral, benefício mais vantajoso. Com a inicial, acostou procuração e documentos. Devidamente citada, a autarquia aduziu contestação e acostou documentos (fls. 49/75). Inicialmente, aduziu a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Sustenta, em suma, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie de apenas contribui para o custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios, que ao aposentar-se o segurado fez opção por uma renda menor mas recebida por mais tempo, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que há violação ao artigo 18, parágrafo 2.º da Lei n.º 8.213/91. Pugna, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Impugnação inserta às fls. 78/101. Manifestação do INSS lançada em quota à fl. 102. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico que foram observados os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, e que estão presentes as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Conforme refere na inicial, a parte autora obteve a concessão de benefício previdenciário em 06/02/1998. Desta forma se mostra imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão ao recebimento de valores relativos às prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda, ex vi do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. No mérito propriamente dito, constato que não procede a pretensão da parte

autora. Da análise do pedido formulado verifico que a parte autora não pretende nesta demanda renunciar à aposentadoria que lhe foi concedida, mas sim, postular a concessão de um novo benefício previdenciário, mais vantajoso que aquele, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias que verteu antes e depois do ato de aposentação. Para alcançar este desiderato, alega estar renunciando ao direito anterior, o que de fato não se verifica, uma vez que pretende utilizar-se de todo o período contributivo utilizado para a concessão do benefício anterior. No presente caso, a renúncia somente seria válida, ou melhor, somente se caracterizaria verdadeiramente como renúncia, se o ato fosse puro e simples, acarretando o abandono do direito à aposentação e de todo o período contributivo anterior àquele fato previdenciário ou, ainda, mediante a prévia restituição integral dos valores percebidos a título do benefício concedido, pois neste caso as partes regressariam ao status quo ante. Ressalte-se que a renúncia pura e simples não é vedada em nosso ordenamento jurídico, sendo certo que a previsão inserta no artigo 181-B, do Decreto nº. 3.048/99, está eivada do vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que inova primariamente em nosso ordenamento jurídico, o que é vedado constitucionalmente a estas espécies normativas, salvo nos casos excepcionados pelo próprio Texto Constitucional. Contudo, conforme mencionei anteriormente, a postulação contida na inicial sob a rubrica de desaposentação, importa na verdade na concessão de novo benefício em substituição ao primeiro, situação esta que encontra óbice no disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, que prevê expressamente que o aposentado que retornar à atividade somente fará jus ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997. Desta forma, concluo que o postulado pela parte autora nesta demanda de renúncia não se trata, incidindo na espécie a norma em comento que veda a concessão de nova aposentadoria àquele que já se encontra jubilado. Anoto, no ponto, que diante da clareza da regra aplicável à espécie, a pretensão da parte autora somente teria êxito se tal norma estivesse eivada do vício de inconstitucionalidade, o que não ocorre no caso, pela simples razão de que a Carta Magna não garante ao segurado o direito à nova aposentadoria no próprio Regime Geral de Previdência Social. Ademais, não se pode olvidar que os valores da contribuição previdenciária devida pelo aposentado que retorna ao trabalho possui a natureza de tributo, que se mostra devido uma vez que o exercício de atividade de filiação obrigatória se subsume a hipótese de incidência prevista na legislação de regência. Anoto, ainda, que tal contribuição possui supedâneo no princípio constitucional da solidariedade que informa o sistema da seguridade social, e que está insculpido no artigo 195 do Texto Constitucional, que prescreve que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais. Neste contexto, a exigência desta contribuição sem a respectiva contraprestação - com exceção do salário-família ou reabilitação profissional - não se mostra inconstitucional, ao revés, concretiza o princípio constitucional da solidariedade. Ressalto também que nosso regime previdenciário segue o sistema da repartição simples, em que o valor arrecadado servirá não para custear o benefício que vier a ser gozado pelo próprio contribuinte, mas para custear todos os benefícios que forem concedidos, a quaisquer segurados, em determinado período, não havendo que se falar, portanto, na existência de uma precisa comutatividade entre as obrigações de custeio, a cargo do segurado, e o dever de amparo do Estado, conforme delineado com maestria por Feijó Coimbra, ao prelecionar que:(...) não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo; na primeira, o Estado figura como sujeito ativo, sujeito passivo sendo a pessoa amparada ou alguém por ela. A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário.(COIMBRA, Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Edições Trabalhistas, p. 235 e 240). No sentido do exposto, trago à colação os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA CONCOMITANTEMENTE AO PERCEBIMENTO DOS PROVENTOS DO BENEFÍCIO QUE DESEJA RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...)É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem e utilização, também, do tempo de serviço e contribuições vertidas no período em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - Não há de se cogitar acerca de compensação dos valores a serem devolvidos à autarquia federal com os proventos da eventual nova

aposentadoria, uma vez que isso constituiria burla ao 2º do art. 18, porquanto as partes não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. - Os julgados do STJ apenas permitem, a partir da renúncia, a liberação de todo o tempo de serviço anterior à concessão do benefício renunciado, de modo que o mesmo seja, aliado a todo o tempo e contribuições vertidas posteriormente à renúncia, utilizados no cálculo de um novo benefício previdenciário. Nesses casos, não há, de fato, que se falar em devolução de valores recebidos a título de proventos da aposentadoria renunciada e não há afronta ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não é, contudo, o pedido dos autos. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubilaramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, - como pretende a parte autora - no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1524895, relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. em 18/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. -As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1381776, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. em 19/10/2010) Assim sendo, forte nas razões acima expendidas, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial.DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Considerando que o pedido foi julgado improcedente, não havendo, portanto, condenação em relação ao bem da vida postulado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo de forma equitativa em R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Codex processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003057-49.2010.403.6113 - NEWTON DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 dias.Após, venham os autos conclusos.

0003192-61.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO PAZETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 dias.Após, venham os autos conclusos.

0004061-24.2010.403.6113 - ROBERTO GONCALVES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004064-76.2010.403.6113 - EURIPEDES WILSON GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente,

independentemente de expedição de mandado.

0004066-46.2010.403.6113 - PAULO RAIMUNDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004067-31.2010.403.6113 - ROMILDO SILVANO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004068-16.2010.403.6113 - JOSE APARECIDO DONIZETE BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004069-98.2010.403.6113 - DEVAIR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004073-38.2010.403.6113 - ANTONIO MARCOS DALSASSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) nobre advogado(a) sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.

0004082-97.2010.403.6113 - RONALDO MENDONCA CENTENO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o benefício da justiça gratuita.2. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Ínt.

0004094-14.2010.403.6113 - ADILSON DE SOUZA MENEZES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004096-81.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES HONORIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de

Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004097-66.2010.403.6113 - ANTONIO CAETANO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei nº 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004100-21.2010.403.6113 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei nº 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CARTA PRECATORIA

0004080-30.2010.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE GUARA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo audiência para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14h30min, para oitiva das testemunhas JEFTE SEGATTO DE SOUZA e DEONISIO FRESSA JUNIOR. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas. Comunique-se o Juízo deprecante através de cópia deste despacho, salientando que deverá providenciar a intimação das partes da data designada. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002181-94.2010.403.6113 (96.1402150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402150-80.1996.403.6113 (96.1402150-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GENARO IND/ DE CABEDAIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 16: DÊ-SE VISTA ÀS PARTES DOS CÁLCULOS APURADOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10(DEZ) DIAS.

0002549-06.2010.403.6113 (2004.61.13.001335-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-87.2004.403.6113 (2004.61.13.001335-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ADELAIDE GARCIA CABRAL(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADELAIDE GARCIA CABRAL, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a embargada incluiu em seu cálculo parcelas indevidas. Esclarece que a parte embargada considerou como data da citação o mês de março de 2005, mas que a autarquia somente se deu por citada em 20/04/2006, oportunidade em que teve ciência da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que determinou o prosseguimento do feito. Afirma que a parte embargada incluiu indevidamente em seus cálculos o abono de 2004, parcela que já foi paga, e que calculou de forma equivocada os honorários advocatícios, não observando o que dispõe a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (honorários incidem somente sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença). Com a inicial acostou planilhas. Instada, a embargada manifestou-se às fls. 30/34, discordando dos valores apresentados pelo embargante, aduzindo, em suma, que os cálculos apresentados nos autos principais estão em consonância com o título executivo judicial. Ao final, pugna que os embargos não sejam acolhidos. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 36/38. A parte embargada discordou dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fl. 42). O embargante exarou o seu ciente à fl. 43. É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido ao Embargado nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei

1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 36/38), chegou-se ao valor de R\$ 11.934,21 (onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), valor este superior àquele indicado pela Autarquia Previdenciária na exordial destes embargos. Assim sendo, atento aos limites do pedido formulado pela embargante, bem como à regra da correlação entre o pedido e a sentença, devem ser acolhidos os valores apontados como devidos pela embargante na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 12.676,99 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0095128-29.1999.403.0399 (1999.03.99.095128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403770-30.1996.403.6113 (96.1403770-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ALCY BRASILINO DOS SANTOS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ademais, traslade-se cópia da r. Decisão proferida em Segunda Instância e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.PA 1,10 Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001037-56.2008.403.6113 (2008.61.13.001037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400719-11.1996.403.6113 (96.1400719-2)) CLEBER FINOTO MOSCARDINI X JULIANA REGINA DA SILVA MOSCARDINI(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CLEBER FINOTO MOSCARDINI e outro movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015612-83.2000.403.6102 (2000.61.02.015612-2) - IGAUTO SOCIEDADE IGARAPAVENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000430-19.2003.403.6113 (2003.61.13.000430-5) - CAMILO ALIMENTOS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002041-60.2010.403.6113 - HELIA MARIA DE FIGUEIREDO PALMA CRIVELENTI X EDSON PALMA CRIVELENTI X ELCIO CRIVELENTI FILHO X EDWAR PALMA CRIVELENTI X EDER PALMA CRIVELENTI(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HÉLIA MARIA DE FIGUEIREDO PALMA CRIVELENTI, EDSON PALMA CRIVELENTI, ÉLCIO CRIVELENTI FILHO, EDWAR PALMA CRIVELENTI e ÉDER PALMA CRIVELENTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, objetivando (fl. 21): (...) se abstenha de cobrar a contribuição social sobre denominada FUNRURAL NA FORMA DO DETERMINADO NO ARTIGO 25 DA LEI N.º 8.212/91 e alterações instituídas pelas Leis nsº 8.540/92 e 10.256/2001 (...), e que ao final seja-lhes concedida a segurança, tornando definitiva a liminar (fl. 22) (...) excluindo da hipótese de incidência da contribuição social as verbas aqui descriminadas, sendo ainda a impetrante autorizada a compensar após o transitio (sic) em julgado da presente demanda o pago indevidamente na forma das Súmulas 162 e 211 do C. STJ, requerendo ainda o ressarcimento das custas processuais pela União Federal.(...) Proferiu-se sentença às fls. 271/280, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Às fls. 288/292 a impetrada apresentou Embargos de Declaração, aduzindo omissão da decisão argumentando que com a concessão da segurança, deveria necessariamente declarar como ainda vigentes, na redação original, o art. 25 da lei n.º 8.212/91 (que previa apenas o segurado especial como tributado pelo resultado da comercialização de sua produção), bem como que a contribuição previdenciária dos impetrantes observaria a técnica de arrecadação atinente a todo empregador, qual seja, aquela incidente sobre a folha de salários, à alíquota de 20% (vinte por cento), nos moldes do art. 22, inciso I, c/c os art. 15, inciso I, e parágrafo único, e art. 12, inciso V, alínea a, todos da mesma Lei 8.212/91. Ao final, requer o saneamento da omissão para o fim de se declarar que em relação aos impetrantes está em vigor a Lei n.º 8.212/91, sem as alterações promovidas pela Lei 8.540/92 e posteriores que tiveram declaração incidental de inconstitucionalidade.FUNDAMENTAÇÃO É o relatório do essencial. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. A decisão vergastada não está eivada do vício de omissão, tal como aduzido pela embargante. No entanto, para que não paire dúvidas sobre os termos e o alcance do julgado, passo a tecer as seguintes considerações. A sentença prolatada acolheu em parte o pedido do impetrante, tendo por supedâneo o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. No que tange à alegação da embargante de que o julgado está eivado do vício de omissão, uma vez que, no seu sentir, a sentença deveria declarar como ainda vigente o artigo 25 da lei n.º 8.212/91, em sua redação original, relativamente ao segurado especial, bem como que o empregador rural pessoa física estaria sujeito à técnica de arrecadação atinente a todo empregador, qual seja, aquela incidente sobre a folha de salários, à alíquota de 20% (vinte por cento), nos moldes do art. 22, inciso I, c/c os art. 15, inciso I, e parágrafo único, e art. 12, inciso V, alínea a, todos da mesma Lei 8.212/91, anoto que tais matérias não estão inseridas no objeto desta demanda, não sendo possível, desta forma, a declaração da validade destas normas. Com efeito, o impetrante pretende na inicial ver reconhecido o seu direito à repetição do indébito e a declaração da inexistência de relação jurídica tributária dos valores recolhidos a título de contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, sob o fundamento de que a norma que a instituiu é inconstitucional, não requerendo em nenhum momento a sua substituição pela contribuição incidente sob a folha de salários, o que denota que a aplicação desta técnica de tributação é matéria estranha à causa de pedir ou ao pedido formulado. Esclareço que, em princípio, as declarações postuladas pela Fazenda Pública somente integrariam o objeto desta demanda caso fosse realizada a ampliação objetiva desta para abarcar estes pedidos, o que é realizado pelo demandado através da apresentação da ação declaratória incidental - o que, frise-se, não ocorreu no presente caso - a fim de que determinada questão, que fundamenta a sua defesa, seja elevada à condição de declaração principal. Ademais, anoto que o ente público não possui interesse processual para tal declaração, na modalidade adequação e necessidade. Vejamos. A declaração de constitucionalidade das normas mencionadas como pedido principal e autônomo, somente seria admitida se ajuizada a necessária ação declaratória de constitucionalidade, cuja competência para julgamento foi outorgada constitucionalmente ao Pretório Excelso, o que denota que a via eleita não se mostra adequada. Se a declaração de constitucionalidade consistir fundamento para a declaração da existência de relação jurídica tributária, não possui a Fazenda Pública necessidade de prolação de tal provimento jurisdicional, uma vez que lhe é facultado proceder à cobrança do valor que entenda devido pelos contribuintes com base na legislação por ela invocada, podendo, inclusive, em caso de inadimplemento, inscrever o valor em dívida ativa e ajuizar a respectiva ação de execução fiscal. Concluo que, embora a Fazenda Pública postule a resolução destas questões na presente demanda com foro de definitividade, de modo a ficarem acobertadas pelo manto da coisa julgada, tal desiderato não pode ser alcançado neste processo, tendo em vista que a validade destas normas, conforme mencionado alhures, não constitui o objeto desta demanda, e que lhe falece interesse processual para tanto. Relativamente ao segurado especial, a situação é ainda mais gravosa para a Fazenda Pública, porque sequer o fundamento do pedido dos impetrantes, empregadores rurais, se baseia na validade ou não da exação que não lhes diz respeito, a saber, a do segurado especial, sendo certo também que tal matéria não integra o fundamento da defesa da Fazenda Pública, o que igualmente impediria a sua análise nestes autos. Assim sendo, forte nos fundamentos acima esposados, verifico que não há que se falar na existência de omissão do julgado, sendo de rigor a rejeição dos embargos opostos.DISPOSITIVO Em face do exposto, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, mas rejeito-os por não vislumbrar na decisão combatida o vício de omissão alegado pelo embargante. Determino a restituição às partes do prazo recursal. P. R. I.

0003542-49.2010.403.6113 - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

1. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. 2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. 3. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. 4. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002300-55.2010.403.6113 - CARLOS GOMES(SP256148 - WENDELL LUIS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 27 por seus próprios fundamentos, visto que se trata de medida cautelar satisfativa, não importando necessariamente em medida preparatória para propositura de demanda futura.

CAUTELAR FISCAL

0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

.pa 1,10 Diante da informação de fl. 669 de que, ainda, não há decisão irreversível em desfavor do réu, aguardem-se os autos, sobrestados, em secretaria, o transcurso do prazo previsto no artigo 11, da Lei n.º 8.397/92.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401161-11.1995.403.6113 (95.1401161-9) - ALAIR BORTOLETO X ALAIR BORTOLETO(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o cumprimento, pela exequente, do item 2 do despacho de fl. 170.

0002948-84.2000.403.6113 (2000.61.13.002948-9) - FABIANO ANANIAS - INCAPAZ X MARCIO LEANDRO ANANIAS - INCAPAZ X EURIPEDES BARSANULFO ANANIAS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X FABIANO ANANIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO LEANDRO ANANIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intemem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0002905-16.2001.403.6113 (2001.61.13.002905-6) - MARIANA CALIMERIA CINTRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIANA CALIMERIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a

regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000455-32.2003.403.6113 (2003.61.13.000455-0) - VICENTE VITAL X VICENTE VITAL(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001991-78.2003.403.6113 (2003.61.13.001991-6) - JULIO CESAR DOS SANTOS CARDOSO (MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X VIVIANE DOS SANTOS CARDOSO (MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X SILVIO DO SANTOS CARDOSO (MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X MARIA LUCIA RODRIGUES DO SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JULIO CESAR DOS SANTOS CARDOSO (MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVIANE DOS SANTOS CARDOSO (MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO DO SANTOS CARDOSO (MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA RODRIGUES DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0002169-27.2003.403.6113 (2003.61.13.002169-8) - ALCINA DE FREITAS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ALCINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002371-04.2003.403.6113 (2003.61.13.002371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)) FRANSERGIO RIBEIRO X DANIELA ISABELITA RIBEIRO DE PAULA X FERNANDO HENRIQUE DE PAULA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FRANSERGIO RIBEIRO X DANIELA ISABELITA RIBEIRO DE PAULA X FERNANDO HENRIQUE DE PAULA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as

partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0004654-97.2003.403.6113 (2003.61.13.004654-3) - DUERCIO REIS X DUERCIO REIS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intemem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0000107-43.2005.403.6113 (2005.61.13.000107-6) - EDUVIRGES APARECIDA CICILLINI X EDUVIRGES APARECIDA CICILLINI(SPI39376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de vista, requerido pelo exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias para elaboração dos cálculos. No silêncio, remetam-se os autos arquivo. Int.

0000810-71.2005.403.6113 (2005.61.13.000810-1) - ANA ROSA DE FREITAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANA ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0001650-81.2005.403.6113 (2005.61.13.001650-0) - APARECIDA MARIA DE JESUS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA MARIA DE JESUS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0002903-07.2005.403.6113 (2005.61.13.002903-7) - APARECIDA GONCALVES DE FREITAS(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003165-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003165-2) - CREUSA LUCIA MADUREIRA CORSI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CREUSA LUCIA MADUREIRA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intemem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0000722-96.2006.403.6113 (2006.61.13.000722-8) - DIDIER FARIA BRANQUINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIDIER FARIA BRANQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000814-74.2006.403.6113 (2006.61.13.000814-2) - PAULO ALEXANDRE ILDEFONSO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO ALEXANDRE ILDEFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001441-78.2006.403.6113 (2006.61.13.001441-5) - MARIA DA PENHA GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001216-53.2009.403.6113 (2009.61.13.001216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOREDANE ADELIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOREDANE ADELIA RIBEIRO

Item 3 do despacho de fl. 64. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do Código de Processo Civil).

0002860-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REINALDO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO MUNHOZ

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0004116-72.2010.403.6113 - SAMELLO FRANCHISING LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X

SAMELLO FRANCHISING LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X
SAMELLO FRANCHISING LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X
SAMELLO FRANCHISING LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X SAMELLO FRANCHISING
LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO FRANCHISING LTDA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO FRANCHISING LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO FRANCHISING LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS X SAMELLO FRANCHISING LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
SAMELLO FRANCHISING LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO
FRANCHISING LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO FRANCHISING
LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO FRANCHISING LTDA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO FRANCHISING LTDA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO FRANCHISING LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X SAMELLO FRANCHISING LTDA

1. Tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo, nos termos artigo 475-P do CPC, proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-19.2005.403.6118 (2005.61.18.001679-8) - ADEMILSON CALIXTO DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da petição de fls. 119/121, cientifique a parte autora e o INSS da redesignação da perícia médica para o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2010, às 14:00 horas, devendo o autor comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 108/108 verso. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Intimem-se.

0000407-53.2006.403.6118 (2006.61.18.000407-7) - CARLOS ROBERTO RAMOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.A prova pericial médica é imprescindível para solver o mérito da demanda. Assim, nomeio o oftalmologista DR. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2010, às 14:30 horas, devendo o autor comparecer no consultório do perito, situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO, APARECIDA-SP, telefone (12) 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fl. 294) dias, os da União Federal, a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, bem como os seguintes:1. A acuidade visual do autor mencionada na declaração de fl. 19 está dentro dos parâmetros estabelecidos no Manual do Concurso - fl. 22?2. A acuidade visual do autor mencionada na declaração de fl. 19 está dentro dos parâmetros do requisito visual n. 3 (três) das INSTRUÇÕES TÉCNICAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA - ICA 160-6/2006 (cópia em anexo, que passa a integrar o presente despacho)?3. Qual o grau de acuidade visual do autor na atualidade?4. O autor, atualmente, possui os requisitos visuais estipulados no Manual do Concurso - fl. 22?5. Os requisitos visuais do autor, na atualidade, estão dentro dos parâmetros estabelecidos nos requisitos visuais n. 3 (três) e/ou 4 (quatro) das INSTRUÇÕES TÉCNICAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA - ICA 160-6/2006 (cópia em anexo, que passa a integrar o presente despacho)? Se positivo, mencionar em qual(is)?Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar

ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Ressalte-se que o Manual do Candidato encontra-se juntado às fls. 18/41. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a União ser intimada pessoalmente, na forma da lei, valendo para este fim a intimação por A.R. Arbitro os honorários do DR. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000733-13.2006.403.6118 (2006.61.18.000733-9) - ELIEL AYRES PIMENTA-INCAPAZ X JULIA DE CARVALHO PIMENTA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2010, às 15:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fl. 107), bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0000768-70.2006.403.6118 (2006.61.18.000768-6) - BENEDITA ILDA DOS SANTOS-INCAPAZ X MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2010, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora (fl. 70), os do INSS (fls. 46), bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à

média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, do INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a garantem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Arbitro os honorários da médica perita DR^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, e da assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, ambas nomeadas nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico conclusivo, e do laudo sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos respectivos honorários periciais.Intimem-se.

000012-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000012-3) - REGINA MONTEIRO DE BRITO(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 25 DE NOVEMBRO 2010 às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo: 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à

médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

000043-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000043-3) - JOSE ANTONIO MIGUEL (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 25 DE NOVEMBRO 2010 às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo: 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

000055-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000055-0) - MARIA RITA DA SILVA MIGOTO (SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 16 DE DEZEMBRO 2010 às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Diante do programa de

informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo: 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

000083-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000083-4) - ADILSON DE SAMPAIO SALES (SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Informe o autor se pretende renunciar à sua cota parte de pensão por morte auferida (fls. 57). Em caso positivo, junte aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorridos, venham os autos conclusos. 3. Intimem-se.

000250-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000250-8) - MARIGRACA FARIAS DE MORAES (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 16 DE DEZEMBRO 2010 às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo: 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno

etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001430-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001430-8) - JULIANA DE FATIMA TITO MOREIRA X RONALDO ALEXANDRE MOREIRA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fls. 72/73: Acolho a cota ministerial. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 13 DE JANEIRO DE 2011, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fl. 76), bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripareisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários do DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001651-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001651-2) - WALDERES DE LOURDES CENZI(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade

temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, de acordo com o laudo de fls. 78/83, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos o extrato do PLENUS referente à autora.8. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.9. Registre-se e intímese.

0001770-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001770-0) - ROSA AMALIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA À PARTE AUTORA.

0002091-08.2009.403.6118 (2009.61.18.002091-6) - MARIA CRISTINA CASSINHA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1 - Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária, na esteira de precedentes do STJ: A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (EEEAGA 456295-PA - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ 01/08/2006, P. 401).2 - Sendo assim, intime-se a Procuradoria do INSS em Taubaté-SP para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 80/92 e ofício de fls. 98/104.3 - Int.

0000599-44.2010.403.6118 - JIMMY HERRY TREICH(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO(...) Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 84), bem como os documentos de fls. 80/83, defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Cite-se. Registre-se e intímese.

0000643-63.2010.403.6118 - MARCOS RODRIGUES VILA NOVA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intímese.

0000833-26.2010.403.6118 - REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Tendo em vista a natureza da ação, o documento de fl. 32, e diante da consulta deste Juízo ao sistema PLENUS, cuja juntada determino, defiro os benefícios da justiça gratuita. 9. P.R.I.

0000893-96.2010.403.6118 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Cumpra o autor o item 2 do despacho de fls. 80 no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2. Após cumprida a diligência, apreciarei o requerimento de fls. 83/92.3. Intímese.

0000975-30.2010.403.6118 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL(SP214981 - BRUNO ARANTES DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

0000992-66.2010.403.6118 - MESSIAS DOMINGUES QUINTAS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 20) e a comprovação dos rendimentos da parte autora (fl. 75), defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-07.2010.403.6118 - MARIA IVONE FERNANDES(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se.2. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

0001128-63.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X DAIANA DO NASCIMENTO SILV A - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão alegada pela representante da parte autora às fls 30, bem como o interesse de incapaz no presente feito, defiro a gratuidade de justiça.2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 27, desentranhando os documentos de fl. 22, 23, 24 (cartões originais) e os substituindo por cópias simples autenticadas.3. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0001201-35.2010.403.6118 - DINARA GEMA DA SILVA(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 26/30: Recebo a petição como emenda à inicial.2. Providencie a parte autora, cópia de comprovante de rendimentos ou da Carteira de Trabalho atualizado.3. Cumpra o item 2 do despacho de fls. 25 no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0001223-93.2010.403.6118 - TEREZINHA AUXILIADORA DE PAULA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

0001355-53.2010.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão alegada pela autora, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3.Tendo em vista que o instituidor do benefício pleiteado requereu o Benefício de Prestação Continuada (LOAS), conforme documentos de fls. 74, comprove a parte autora a qualidade de segurado deste.4. Intime-se.

0001370-22.2010.403.6118 - MARIA ROSA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão alegada pela autora, defiro a gratuidade de justiça.2. Uma vez que o documento de fl. 45 data do ano de 2006, apresente a parte autora prova atual do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Emende o autor a petição inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, com o requerimento para a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0001373-74.2010.403.6118 - FABIO SIQUEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Tendo em vista o documento de fl. 43, comprove o autor sua qualidade de segurado do INSS.4. Intime-se.

0001374-59.2010.403.6118 - MARIA JOANA DE BARROS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Int.

0001378-96.2010.403.6118 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA ELIAS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Junte-se o extrato do INFBEN.Intimem-se.

0001387-58.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA QUEIROZ DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação, devendo a parte autora, no prazo concedido para a resposta do réu, providenciar a juntada, aos autos, da cópia integral do processo administrativo pertinente.2. Cite-se.3. Providencie a autora a juntada da declaração de hipossuficiência, tendo em vista que a constante à fl. 09 pertence a pessoa estranha aos autos.4. Int.

0001405-79.2010.403.6118 - MARCO ANTONIO CORREA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 25 de novembro de 2010, às 9:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho

de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 11) e a comprovação dos rendimentos da parte autora (fls. 15/17), defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001408-34.2010.403.6118 - JOAO HENRIQUE GOMES(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 19, como comprovante de pagamento do último salário recebido ou declaração de isento relativa ao Imposto de Renda referente ao último exercício. 2. Comprove o Autor o licenciamento das Fileiras do Comando da Aeronáutica no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0001427-40.2010.403.6118 - ILZA DE CARVALHO LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação defiro a gratuidade de justiça. 2. Preliminarmente, consoante alegado na exordial, a requerente tem sérios problemas psiquiátricos sendo que necessita de terceira pessoa para prover seus cuidados. 3. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por incapazes, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curador especial o advogado da parte autora, Dr. FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO, para o fim específico de representar a autora na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. 4. Intime-se o Dr. FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Diante da certidão de trânsito em julgado, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000813-74.2006.403.6118. 6. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando seu estado civil e a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 7. Apresente ainda, a parte autora, prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção. 8. Intime-se.

0001433-47.2010.403.6118 - LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde do(a) demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que o INSS implante imediatamente o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) LUIZ ANTONIO CARDOSO qualificado(a) nos autos, devendo o benefício ser mantido até nova deliberação deste juízo a ser efetivada após a juntada do laudo médico-pericial atinente à perícia agendada para o dia 25/11/2010, oportunidade em que a presente decisão poderá ser mantida ou revogada, nos termos do artigo 273, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. A partir da implantação do benefício assistencial deverá ser observado, quanto ao bolsa-família, o disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Aguarde-se a realização da perícia médica determinada às fls. 32, bem como a citação do INSS para responder aos termos da ação proposta, sem prejuízo das demais deliberações constantes na decisão de fls. 32/33. Após a juntada do laudo pericial médico, façam os autos conclusos para reanálise da presente decisão. Registre-se e intímese.

0001440-39.2010.403.6118 - JULIANO ANDRADE MULLER(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão.(...) Sendo assim, devido à necessidade de dilação probatória, considero ausentes os requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), e, portanto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001923-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001923-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000558-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X SERGIO RODRIGUES JUNIOR(SP078625 - MARLENE GUEDES)

Decisão.(...) Pelos fundamentos expostos, REJEITO a presente impugnação, mas RETIFICO DE OFÍCIO o valor da causa para fixá-lo em R\$ 34.583,77 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizado em abril/2008, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial dos autos n. 0000558-48.2008.403.6118. Por ser o autor/impugnado beneficiário da justiça gratuita (fl. 58 dos autos em apenso nº 0000558-

48.2008.403.6118), fica o mesmo isento ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000254-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000254-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO RICARDO GUIMARAES VERAS(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO)

1. Fls. 242/244: Designo o dia 02/12/2010, às 15:20 hs para a realização de audiência preliminar, nos termos do art. 72 da Lei nº 9.099/95. 2. Intime-se o autor do fato para que, acompanhado de seu defensor, se manifestem sobre a proposta de Transação Penal ofertada. 3. Expeça-se o necessário. 4. Int.

ACAO PENAL

0000331-68.2002.403.6118 (2002.61.18.000331-6) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE JESUS MEIRELLES(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA) X JONAS RIBEIRO DA SILVA(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA)

DESPACHO DE FL. 322 ... vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000864-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000864-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OSWALDO JULIANO MESSORA DE LARA(SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X DAIANE SERAFIM CAETANO(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP180210 - PATRÍCIA HELENA GAMA BITTENCOURT)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 206/208 e 210/211: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno. 2. Considerando que a decisão que homologou a suspensão condicional do processo foi prolatada por Juízo incompetente, conforme reconhecido pela própria Justiça Estadual (fls. 129) e também não analisou o mérito da imputação, inexistente dessa forma os efeitos típicos da sentença condenatória, não havendo que se falar em ofensa ao princípio ne bis in idem, alegado pela defesa da corré DAIANE SERAFIM CAETANO. 3. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO o dia 16/02/2011 às 14:40 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nos termos do art. 400 do CPP. 4. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas LUCIANA LOUREIRO e CESAR BENITES MOREIRA FARIA arroladas pela defesa. 5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 7. Int.

0000061-97.2009.403.6118 (2009.61.18.000061-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEONORA PONATH ELIZIARIO

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 106/113: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. No caso concreto, a carta precatória de citação foi instruída com traslado da inicial acusatória e do despacho que determinou seu recebimento, sendo a ausência de cópia dos documentos indicados pela defesa - interrogatório e auto de apreensão insuficiente para inquinar a citação. Ante a inexistência de dispositivo legal que imponha a apresentação de tais documentos juntamente com o instrumento citatório (CPP, art. 352); e a disponibilidade dos autos em Secretaria para extração de cópias, afasto a preliminar de cerceamento de defesa. 3. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304). 4. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO o dia 17/02/2011 às 14:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 5. Expeça-se o necessário. 6. Int.

0001454-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001454-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G.

OLIVEIRA) X LINO GOMES NETO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 123/126: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Designo o dia 16/02/2011 às 14:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, bem como para interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP.3. Expeça-se o necessário.4. Int.

Expediente N° 2977

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000422-32.2000.403.6118 (2000.61.18.000422-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-47.2000.403.6118 (2000.61.18.000421-0)) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA(SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.2.Int.

0000682-41.2002.403.6118 (2002.61.18.000682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-71.2002.403.6118 (2002.61.18.000680-9)) ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls 126/135: Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, o apelante, a efetuar o pagamento do porte de retorno e remessa dos autos(valor R\$ 8,00 - Código 8021), sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias., nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil. 2. Int.

0000872-67.2003.403.6118 (2003.61.18.000872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-07.2000.403.6118 (2000.61.18.002978-3)) HELIO DE MORAIS(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES E SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls.259/260: Concedo o prazo de 10(dez) dias à Embargada.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001583-72.2003.403.6118 (2003.61.18.001583-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001582-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS.170: ...2. Com a resposta, dê-se vista à exequente(CORREIOS) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias... .

0000382-40.2006.403.6118 (2006.61.18.000382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000147-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X C M VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão de fls.12, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001810-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-21.2007.403.6118 (2007.61.18.001545-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE)

Despacho. 1. Fls. 52/56: Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001161-53.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-26.2010.403.6118) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despacho.Tendo em vista o que consta dos autos e a certidão emitida às fls.33, venham os autos conclusos para

sentença, considerando a extemporaneidade do ajuizamento dos presentes Embargos.Int.

0001221-26.2010.403.6118 (2000.61.18.000063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-82.2000.403.6118 (2000.61.18.000063-0)) ALFREDO ELIAS FILHO X ADRIANA RODRIGUES ALVES DIAS ELIAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA

1.Ausente um dos pressupostos de admissibilidade dos Embargos, vistos terem sido oferecidos antes do aperfeiçoamento e regularização da garantia da Execução, art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80,deixo de recebê-los, por ora.2.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000415-74.1999.403.6118 (1999.61.18.000415-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

1.Fls.172:Anote-se.2.Tornem os autos ao arquivo.

0000669-47.1999.403.6118 (1999.61.18.000669-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS) X URBANO MOREIRA(SP110402 - ALICE PALANDI)

Diante da comprovação de que foram bloqueados valores da conta poupança n.º 07392-5/500, agência n.º 8051, Banco Itaú S/A, de titularidade do executado, referentes à percepção de benefício previdenciário e em montante inferior a quarenta salários mínimos, os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA ALIMENTADA POR PARCELA DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. EXTENSÃO.1. O art. 649, IV, do Código de Processo Civil dispõe serem absolutamente impenhoráveis os soldos.2. Na hipótese dos autos, o beneficiário utilizou parte do soldo para aplicar em poupança, a qual foi objeto de constrição em Execução Fiscal.3. A poupança alimentada exclusivamente por parcela da remuneração prevista no art. 649, IV, do CPC é impenhorável - mesmo antes do advento da Lei 11.382/2006 -, por representar aplicação de recursos destinados ao sustento próprio e familiar.4. Recurso Especial não provido. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).4. Recurso especial provido. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista à União Federal. Int.

0001505-20.1999.403.6118 (1999.61.18.001505-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X MARIO COLAROSSO X HELOISA MARIA MARCONDES COLAROSSO

1.Fls.198:Anote-se.2.Tornem os autos ao arquivo.

0001668-97.1999.403.6118 (1999.61.18.001668-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O F S KARRER E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VICENTE PINTO RODRIGUES - ME X VICENTE PINTO RODRIGUES

Manifeste-se a exequente(CEF), especificamente, sobre o que foi alegado pelo executado na certidão de fls.119 de que o valor do FGTS já foi recolhido.Int.

0000063-82.2000.403.6118 (2000.61.18.000063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-15.2000.403.6118 (2000.61.18.000061-6)) INSS/FAZENDA X PROJETO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X ALFREDO ELIAS FILHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.126/131:Manifeste-se o (a) exequente, em termos de prosseguimento.2.Fls.136/137:Anote-se.3.Int.

0000225-77.2000.403.6118 (2000.61.18.000225-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X BUENO E BUENO LTDA - ME X BENEDITO BUENO DA SILVA X PAULO BUENO DA

SILVA(SP007996 - ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES)

1. Suspendo o curso da presente execução, bem como de seu apenso, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000292-42.2000.403.6118 (2000.61.18.000292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COML/ RENISA LTDA X PEDRO ANTUNES MARCONDES CARVALHO X FRANCISCA ROSANGELA AMARAL DE CARVALHO X BENEDICTO GERALDO DE CARVALHO FILHO X JORGE ANTUNES CRUZ(SP194295 - JOANA MARIA CALDENTY DE CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls.182.Fls.191/192: Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social que comprove que o subscritor do instrumento de fls.192 tem poderes para representá-la, com suas alterações, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, abra-se vista à exequente, para manifestar-se a respeito da petição de fls.191.Int.

0000295-94.2000.403.6118 (2000.61.18.000295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COML/ RENISA LTDA X BENEDICTO GERALDO DE CARVALHO FILHO X JORGE ANTUNES CRUZ X PEDRO ANTUNES MARCONDES CARVALHO X FRANCISCA ROSANGELA AMARAL DE CARVALHO(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO E SP194295 - JOANA MARIA CALDENTY DE CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.105/106: A apreciação do requerimento será oportunamente feita nos autos principais em apenso nº 2000.61.18.000292-3, onde, também, está ocorrendo o curso processual em relação aos seus apensos e na qual foi juntada petição de igual teor.Int.

0000579-05.2000.403.6118 (2000.61.18.000579-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X STIEBLER CALTABIANO PLAN E EMPREENDIMENTOS LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.169: Forneça o exequente o valor atualizado do débito. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre o bem da empresa executada indicado(fls.136/145). Após o cumprimento do item acima, abra-se vista à exequente.

0000057-07.2002.403.6118 (2002.61.18.000057-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA CRISTINA MARCONDES GUIMARAES

1.Fls.33/34:Anot-se. 2.Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.3.Após, façam os autos conclusos.4.Int.

0000463-28.2002.403.6118 (2002.61.18.000463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRADO & PRADO LTDA X SANDRO ROGERIO PRADO X ADEMAR PRADO X CARLOS ROGERIO VIRGILIO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.106/129: Manifeste-se à exequente.

0000464-13.2002.403.6118 (2002.61.18.000464-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRADO & PRADO LTDA X SANDRO ROGERIO PRADO X ADEMAR PRADO X CARLOS ROGERIO VIRGILIO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.32/52: Vista à exequente.Atente-se a(s) parte(s) que o curso processual está ocorrendo nos autos principais nº 2002.61.18.000463-1.Int.

0000975-11.2002.403.6118 (2002.61.18.000975-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRADO & PRADO LTDA X SANDRO ROGERIO PRADO X ADEMAR PRADO X CARLOS ROGERIO VIRGILIO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.43/66: Vista à exequente.Atente-se a(s) parte(s) que o curso processual está ocorrendo nos autos principais nº 2002.61.18.000463-1.Int.

0001101-61.2002.403.6118 (2002.61.18.001101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRADO & PRADO LTDA X SANDRO ROGERIO PRADO X ADEMAR PRADO X CARLOS ROGERIO VIRGILIO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.28/51: Vista à exequente.Atente-se a(s) parte(s) que o curso processual está ocorrendo nos autos principais nº 2002.61.18.000463-1.Int.

0001474-92.2002.403.6118 (2002.61.18.001474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRADO & PRADO LTDA X SANDRO ROGERIO PRADO X ADEMAR PRADO X CARLOS ROGERIO VIRGILIO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.18/41: Vista à exequente.Atente-se a(s) parte(s) que o curso processual está ocorrendo nos autos principais nº 2002.61.18.000463-1.Int.

0001604-82.2002.403.6118 (2002.61.18.001604-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRADO & PRADO LTDA X SANDRO ROGERIO PRADO X ADEMAR PRADO X CARLOS ROGERIO VIRGILIO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.26/49: Vista à exequente.Atente-se a(s) parte(s) que o curso processual está ocorrendo nos autos principais nº 2002.61.18.000463-1.Int.

0000910-79.2003.403.6118 (2003.61.18.000910-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PATRICIA AP SOARES

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.63/65:Manifeste-se o (a) executado(a), requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Fls.66/67:Anote-se.3.Int.

0006100-34.2004.403.6103 (2004.61.03.006100-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILU EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALERIA APARECIDA HASMANN

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.54/55:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000261-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000261-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO BOSCO GONCALVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exeçüente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias,tendo em vista a certidão negativa exarada pelo oficial de justiça às fls.55. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000481-44.2005.403.6118 (2005.61.18.000481-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.49/53:Converta-se a importância constante da guia de depósito judicial (fls.43) em favor do exeçüente, com seus acréscimos legais, na conta corrente indicada pelo mesmo(fl.52). Para tanto, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, para que proceda a conversão no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls.49/53:Intime-se a executada para que proceda o recolhimento faltante no valor de R\$97,80(noventa e sete reais e oitenta centavos - em 02/2008) devidamente atualizado, junto ao exequente no prazo de 10(dez) dias sob pena de prosseguimento do feito.3. Int.

0001643-74.2005.403.6118 (2005.61.18.001643-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ERIKA FERREIRA PINTO CABRAL

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.31/32:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000151-13.2006.403.6118 (2006.61.18.000151-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO

FILHO) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO)

1. Fls.332/351: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000838-87.2006.403.6118 (2006.61.18.000838-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RUBENS EVANGELISTA JUNIOR

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.15: Tendo em vista o prazo transcorrido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2. Int.

0001049-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001049-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CONCEICAO DOS SANTOS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.27:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001545-21.2007.403.6118 (2007.61.18.001545-6) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos Embargos em apenso conforme determinação de fls.76.

0001886-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001886-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARTA MARIA LAGOA DOS SANTOS

1.Fls.16/17:Manifeste o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2-Int.

0000832-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000832-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA RIBEIRO

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Fls.12:Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Quando demonstrado o exaurimento das providências a obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providencias cabíveis. Requeira a(o) Exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA, na distribuição.Int.

0000838-19.2008.403.6118 (2008.61.18.000838-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDINEI ANTONIO QUEIROZ

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.14/15:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001364-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001364-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls. 23/24:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001374-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001374-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELCIO LUIS NEVES AZEVEDO

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.23/24:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.

0001376-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001376-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SIQUEIRA BRAGA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.23/24:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0002318-32.2008.403.6118 (2008.61.18.002318-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZABETE VITAL ALVES DE ARAUJO
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.31/32:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000075-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000075-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMARO GUEDES
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Fls.14/15:Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Quando demonstrado o exaurimento das providências a obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providencias cabíveis. Requeira a(o) Exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA, na distribuição.Int.

0000515-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000515-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.29/30:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001110-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001110-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSWALDO OLIVEIRA FILHO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.15: Prejudicado a apreciação do pedido em face da petição juntada às fls.16.Remetam-se os autos à Contadoria para verificação de eventuais custas processuais devidas.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001329-89.2009.403.6118 (2009.61.18.001329-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE CAMPO E PESCA NHA CHICA LT ME
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.16/18:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001330-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001330-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE HENRIQUE FRANCA GUIMARAES
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.17/21:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001331-59.2009.403.6118 (2009.61.18.001331-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO VAZ PINHEIRO
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.16/17:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001332-44.2009.403.6118 (2009.61.18.001332-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA JORDAO GUIMARAES
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.16/18:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001554-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001554-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)
1.Fls.57:Anote-se.2.Tornem os autos ao arquivo.

0001650-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001650-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X SONIA REGINA CAETANO
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.12/13:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na

distribuição.2.Int.

0001834-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001834-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO LUIZ LAZARINI DOS REIS
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.17/19:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0002022-73.2009.403.6118 (2009.61.18.002022-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIZABETH TAVARES GRANADO
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.36/37:Manifeste-se o (a) exequente requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0002023-58.2009.403.6118 (2009.61.18.002023-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ ANTONIO SILVA MARINS
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.33/34:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0002074-69.2009.403.6118 (2009.61.18.002074-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DIEGO TAVARES GRANADO
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.28/29:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000014-89.2010.403.6118 (2010.61.18.000014-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIO MORAES DE ABREU
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.33/34:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000016-59.2010.403.6118 (2010.61.18.000016-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACY MARIA DE ALMEIDA
1.Fls.31/32:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000017-44.2010.403.6118 (2010.61.18.000017-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA FERREIRA SAMPAIO
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls. 28:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000019-14.2010.403.6118 (2010.61.18.000019-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EZEDEQUIAS DE SIQUEIRA BARBOSA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1. Fls.28: Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2. Int.

0000021-81.2010.403.6118 (2010.61.18.000021-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA MONTEMOR DE CASTRO
1.Fls.31/32:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000022-66.2010.403.6118 (2010.61.18.000022-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DA SILVA CORDEIRO
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.28:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000025-21.2010.403.6118 (2010.61.18.000025-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCINEIA DA SILVA FREITAS SERAFIM
1.Fls.31/32:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

000027-88.2010.403.6118 (2010.61.18.000027-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA CRISTINA BARBOSA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

000028-73.2010.403.6118 (2010.61.18.000028-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA APARECIDA LOURUSSO CAVALHEIRO
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls. 28:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

000035-65.2010.403.6118 (2010.61.18.000035-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITO RICARDO GUIMARAES CASSINHA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.33/34:Manifeste-se o (a) exequente requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

000038-20.2010.403.6118 (2010.61.18.000038-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE JESUS
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.30:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

000041-72.2010.403.6118 (2010.61.18.000041-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA APARECIDA LUCINIO
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.28:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

000046-94.2010.403.6118 (2010.61.18.000046-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARLA REGINA DE ANDRADE LEITE
1.Fls.31/32:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

000048-64.2010.403.6118 (2010.61.18.000048-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA ARAUJO SIQUEIRA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.28:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

000051-19.2010.403.6118 (2010.61.18.000051-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA SANTIAGO MARCONDES DE MENEZES SOARES
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1. Fls.28: Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2. Int.

000052-04.2010.403.6118 (2010.61.18.000052-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO CORREA DE ALBUQUERQUE
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls. 28:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

000055-56.2010.403.6118 (2010.61.18.000055-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA
1.Fls.30/31:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

000056-41.2010.403.6118 (2010.61.18.000056-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA ALVES
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls. 27:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000060-78.2010.403.6118 (2010.61.18.000060-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MARIA DE CARVALHO SILVA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.31/32:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000063-33.2010.403.6118 (2010.61.18.000063-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DE PAULA PEREIRA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.26:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000067-70.2010.403.6118 (2010.61.18.000067-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCIO AUGUSTO DE SOUZA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1. Fls.28: Manifeste-se o exequente requerendo o que direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2. Int.

0000071-10.2010.403.6118 (2010.61.18.000071-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NELI BARRETO DIAS DOS SANTOS
1.Fls.30:Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000406-29.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUZA MARIA BENFICA OLIVEIRA
1.Fls.28:Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000407-14.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENICE MARIA HASMANN
1.Fls.28:Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000410-66.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILSON AUGUSTO DOS SANTOS
1.Fls.28:Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000412-36.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KRISLANE PATRICIA GOMES DE SOUSA ALMEIDA
1.Fls.28:Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000413-21.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MELISSA APARECIDA DE CASTRO SILVA ANTUNES
1.Fls.28:Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000416-73.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDI CARLOS DA SILVA REIS
1.Fls.28:Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000417-58.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISETE PARECIDA DA SILVA
1.Fls.28:Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000715-50.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS PROENCA
1.Fls.9:Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA distribuição.2.Int.

0001004-80.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NOSSA SENHORA DA GLORIA LTDA-ME X GUSTAVO

DOMINGOS VIDAL PINTO

1.Fls.15:Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001009-05.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA

1.Fls.9:Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001010-87.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA

1.Fls.9:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001012-57.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DA VILA GUARATINGUETA LTDA ME X RICARDO BASTOS ALVES

1.Fls.22:Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001013-42.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVENS AG ALVES GUARATINGUETA - ME X IVENS ALBERTO GALVAO ALVES

1.Fls.16:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.

0001021-19.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

1.Fls.14/15:Manifeste-se o (a) exequente, sobre os bens oferecidos à penhora, requerendo o que de direito, no prazo de 30(Trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na d distribuição.2.Int.

0001035-03.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA ZAULI

1.Fls.12:Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001036-85.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMARO GUEDES

1.Fls.10:Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7687

ACAO PENAL

0024046-10.2000.403.6119 (2000.61.19.024046-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATO ITUO

KAWANAKA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X OSMAR TADEU FERREIRA(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO E SP074852 - ROBERTO LUCAS DE SOUSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu OSMAR TADEU FERREIRA. Intime-se para que apresente as razões recursais.Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contra-razões

recursais. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. e publique-se o despacho de fl. 526.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006654-13.2007.403.6119 (2007.61.19.006654-0) - CIRLEI LOPES DA SILVA SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/136: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007982-75.2007.403.6119 (2007.61.19.007982-0) - DONIZETE GUIMARAES DE SOUZA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/91: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009349-37.2007.403.6119 (2007.61.19.009349-0) - LEANDRO MOLINARI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro a realização de perícia técnica contábil na forma como requerido. Para tanto, nomeio a Sra. Experta Rita de Cássia Casella para que funcione como perita judicial nos presentes autos. Dê-se ciência à perita da sua nomeação, devendo a mesma apresentar o laudo técnico contábil em 30 (trinta) dias. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cumpra-se e intímem-se.

0004554-11.2008.403.6100 (2008.61.00.004554-8) - SOLENIR APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 148, a partir do quarto parágrafo. Após, se em termos, tornem conclusos para prolação da sentença. Int.se.

0005310-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005310-0) - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/64: Desentranhe-se a petição juntada nas folhas referidas(protocolo nº 2010.190003417-1), haja vista pertencer aos autos do processo nº 2008.61.19.008619-1. ao qual deverá ser imediatamente remetida. Fls. 59/61: Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 27 de JANEIRO de 2011, às 15:30 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Forum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Fls. 64: Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, intime-se o réu para apresentação, no prazo de 05(cinco) dias. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir.

Fl. 58: Intime-se o réu. Cumpra-se e int.

0000926-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000926-7) - ROSALVO FERREIRA DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/106: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001182-60.2009.403.6119 (2009.61.19.001182-1) - ERINALDO BRIGIDO DE QUEIROZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: Nomeio os Doutores CARLOS ALBERTO CICHINI(ortopedista) e JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR (clínico geral), para o encargo de perito judicial. Para o exame ortopédico, designo o dia 27 de JANEIRO de 2011, às 14:40 horas e, para o exame pericial clínico, fica designado o dia 31/01/2011, às 13:00 horas, sendo que, ambos serão realizados na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a) 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? .PA 0,5 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? .PA 0,5 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? .PA 0,5 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? .PA 0,5 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? .PA 0,5 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? .PA 0,5 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? .PA 0,5 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? .PA 0,5 Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0001236-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001236-9) - LUIS DE JESUS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Fls. 62/63: Defiro a realização de nova prova pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI (ortopedista), para o encargo de perit(a)o judicial. Designo o dia 27 de JANEIRO de 2011, às 13:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0004062-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004062-6) - JOSE AMARO ALVES BISPO(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/108: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0004264-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004264-7) - JOSE JOAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: Nomeio a Dr(a). LEIKA SUMI(psiquiatria), para o encargo de perita judicial. Designo o dia 17 de DEZEMBRO de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a

reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0007381-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007381-4) - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a duplicidade de contestações (fls. 54/70 e 83/99) apresentadas nos autos, desentranhe-se a peça juntada às fls. 83/99, acostando-a na contra-capa dos autos. Após, oficie-se à EADJ-Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Guarulhos/SP, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor - NB 32/530.316.406-0. Com a juntada documentação, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010656-55.2009.403.6119 (2009.61.19.010656-0) - MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI (ortopedista), para o encargo de perit(a)o judicial. Designo o dia 27 de JANEIRO de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0011862-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011862-7) - JOAO GOMES RODRIGUES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/137: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004865-71.2010.403.6119 - EDVALDO ROSA LIMA DOS SANTOS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/118: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005698-89.2010.403.6119 - MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI (ortopedista), para o encargo de perit(a)o judicial. Designo o dia 27 de JANEIRO de 2011, às 14:20 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos

suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0008005-16.2010.403.6119 - ROSE MARY APARECIDA PEREIRA(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do rito a fim de constar ação ordinária. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 7262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015508-40.2000.403.6119 (2000.61.19.015508-6) - HELENO LUCIO DE PAIVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002253-73.2004.403.6119 (2004.61.19.002253-5) - CELINA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA X IZAURA SUZUE KIKKAWA X LEDA MARCIA DA SILVA X MARLENE PEREIRA LIMA X NILSON MARTIN CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca da documentação acostada pela ré às fls. 237/241, atinente ao cumprimento do julgado, em especial se concorda com o valor apresentado. Após, tornem os autos conclusos.

0007052-62.2004.403.6119 (2004.61.19.007052-9) - ANTONIO NICACIO FILHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241/242: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do alegado pelo réu. Após, tornem os autos conclusos.

0008300-63.2004.403.6119 (2004.61.19.008300-7) - JOSE CARLOS PILEGGI X RUBENS FERREIRA DA SILVA X BENEDITO VALERIO DE FREITAS X ANTONIO FRANCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 281/282: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca da documentação acostada pela ré. Após, tornem os autos conclusos.

0000784-55.2005.403.6119 (2005.61.19.000784-8) - JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO HSBC BAMERINDUS SA

Chamo o feito à ordem. Verifico que, não obstante o Aviso de Recebimento de fl. 127 ter sido assinado, à fl. 129 há expressa menção do Correio de que o envelope fora recusado pelo réu Banco HSBC Bamerindus S/A. Ademais, não consta nos autos qualquer outra tentativa de citação do co-réu supramencionado. Assim, ante a ausência de citação válida do co-réu Banco HSBC Bamerindus S/A, torno nula a sentença proferida às fls. 185/187. Manifeste-se o autor acerca do correto endereço do co-réu. Após, devidamente regularizado, cite-se. Int.

0001548-41.2005.403.6119 (2005.61.19.001548-1) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181: Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, bem como da disponibilização do pagamento. Int.

0001849-51.2006.403.6119 (2006.61.19.001849-8) - VANEIDE SABOIA DE LIMA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 322: Dê-se ciência à parte autora acerca da reativação do benefício, bem como da disponibilização do pagamento. Após, intime-se o réu acerca do despacho exarado à fl. 316. Em seguida, estando os autos em termos, remeta-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002833-35.2006.403.6119 (2006.61.19.002833-9) - LAERCIO SEVERINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147: Por ora manifeste-se a parte autora acerca do petitório da autarquia-ré, acostado às Fls. 150/154, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos, oportunidade em que o petitório de Fls. 147/148 da parte autora será apreciado.
Int.

0031232-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031232-7) - BANCO BANERJ S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 629/701: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0003740-73.2007.403.6119 (2007.61.19.003740-0) - MESSIAS LUIZ SERAFIM(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 136. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0003977-10.2007.403.6119 (2007.61.19.003977-9) - JOSE ACENO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos trazidos aos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.
Int.

0006048-82.2007.403.6119 (2007.61.19.006048-3) - ESILDA FONTES DE MORAES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Da análise dos autos verifico que a Caixa Econômica Federal, em contestação, alega sua ilegitimidade passiva, indicando como parte legítima a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, uma vez que a esta foram cedidos os créditos discutidos nos autos. Outrossim, determina o artigo 42 e 1 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, não altera a legitimidade das partes, devendo haver o consentimento da parte contrária para que o adquirente ou cessionário ingresse em Juízo em substituição ao alienante. No caso dos autos, houve impugnação da autora quanto a substituição, razão pela qual é de ser indeferida a substituição do pólo passivo. Ademais, nos termos do instrumento de procuração, contata-se que cabe à Caixa Econômica Federal a representação judicial da EMGEA. Admito, porém, o ingresso da EMGEA no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (art. 42, 2, CPC), mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo, bem como o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples. Outrossim, rejeito, por sua vez, o pedido de integração da CAIXA SEGURADORA S/A à lide, por não ser caso de litisconsórcio passivo necessário, eis que não se fazem presentes os pressupostos do artigo 46, I e II, do Código de Processo Civil; outrossim, também não há imposição de que a lide deva ser decidida de modo uniforme para todas as partes (art. 47, CPC). Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200401000128412/Processo: 200401000128412/ MT - 5ª TURMA Data da decisão: 8/11/2004 DJ 25/11/2004 PAGINA: 45 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERCENTUAL DO SEGURO SOBRE A PRESTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO. 1. Nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide. Precedentes do TRF/1ª Região. 2. Agravo de instrumento dos autores provido. Daí se infere a inexistência de liame direto entre o que se postula na causa e a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário da companhia seguradora, razão pela qual indefiro o pedido formulado. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Ao SEDI para a inclusão da EMGEA como ré, na qualidade de assistente litisconsorcial, mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Por fim, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem, justificando-as. Int.

0006289-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006289-3) - JOSE CARLOS DE JESUS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) no efeito devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões apresentadas pelo réu, eis que tempestivas. Intimem-se as partes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008764-82.2007.403.6119 (2007.61.19.008764-6) - MARINALVA ANDRADE BARBOSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126: Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, bem como da disponibilização do pagamento.

Outrossim, dê-se vista a autarquia-ré. Publique-se o teor da decisão proferida às Fls. 109/111 dos autos: ... Ante o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora MARINALVA ANDRADE BARBOSA o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Int.

0004028-84.2008.403.6119 (2008.61.19.004028-2) - JOANNA FUOCO CATO(SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129/132_: Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, bem como da disponibilização do pagamento. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004150-97.2008.403.6119 (2008.61.19.004150-0) - HELIO BATISTA DE ALMEIDA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 176/177: Dê-se ciência ao autor(a) acerca da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004720-83.2008.403.6119 (2008.61.19.004720-3) - GENICE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões apresentadas pela parte autora, eis que tempestivas. Intimem-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005075-93.2008.403.6119 (2008.61.19.005075-5) - LUZIA DA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 107: Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, bem como da disponibilização do pagamento. Ciência à autarquia-ré da decisão proferida às Fls. 90/92 dos autos. Publique-se o teor da decisão de Fls. 90/92: ... Ante o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora LUZIA DA SILVA SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Int.

0005481-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005481-5) - JOSE RICARDO NOGUEIRA DE SA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca do acordo proposto pela autarquia-ré às Fls. 255/256, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005976-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005976-0) - EDILSON ALVES DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 65/66: Nos termos do artigo 426 do Código de Processo Civil, indefiro a remessa dos autos ao senhor perito, por entender que os quesitos complementares suscitados pela parte autora são impertinentes ao deslinde do feito. Ciência a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005985-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005985-0) - LUIS BESERRA DE MENESES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 76: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006828-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006828-0) - SANTINA DE FATIMA ALVES GUIMARAES(SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial, acostado às Fls. 149/155, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, especifiquem as partes se existem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela partes autora. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008844-12.2008.403.6119 (2008.61.19.008844-8) - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de Fls. 172 dos autos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia-ré para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010999-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010999-3) - KERCIO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 54/57: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (autor) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (réu), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0001504-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001504-8) - JOSE CARLOS NOBRE DO NASCIMENTO(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0003892-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003892-9) - RENE OLIVIERA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Baixo os autos em diligência. Ante a possibilidade de composição das partes, entendo necessária a realização de audiência de tentativa de conciliação, pelo que designo o dia 09 de dezembro de 2010 às 14h. Expeça-se o necessário. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0004930-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004930-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, bem como da disponibilização do pagamento. Após, proceda a serventia as diligências necessárias para a realização de perícia na especialidade de reumatologia. Int.

0006451-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006451-5) - NICOLA VASSALLO NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo do autor - NB 42/147.884.415-6, acostado às Fls. 78/100, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007184-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007184-2) - PAULO FREDERICO MEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/198: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas. Após, tornem os autos conclusos.

0007212-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007212-3) - DIRCEU FARIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC, para apresentar contra-razões. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008481-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008481-2) - MARIA DA PENHA DIAS GOMES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/138: Manifeste-se o réu no prazo de 05(cinco) dias. Fls. 139/144: Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos arbitrados à fl. 108. Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Ademais, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo deferido para manifestação do laudo, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0009021-39.2009.403.6119 (2009.61.19.009021-6) - ROSARIA DE FATIMA MARCONDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: tendo em vista que a parte autora não concordou com os termos do acordo proposto pelo réu, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

0009198-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009198-1) - KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a inclusão dos menores, ANA CAROLINE RAMOS MONTEIRO e DIEGO PEREIRA DO NASCIMENTO, no polo passivo da demanda, fornecendo o necessário à citação. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Isto feito, cite-se a menor, Ana Caroline, na pessoa de sua

representante legal. Quanto ao menor, Diego, uma vez que se trata de filho da parte autora, dê-se vista à DPU para que atue como curadora especial e defensora do mesmo, sendo que, aceito o encargo, deverá a secretaria formalizar a citação. Ademais, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação. Int.

0010600-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010600-5) - PEDRO JOSE DA SILVA FILHO(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO E SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, acostado às Fls. 130/133, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a proposta de acordo realizado pela autarquia-ré, juntado às Fls. 145/146 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012409-47.2009.403.6119 (2009.61.19.012409-3) - LUZIA RIBEIRO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Fls. 132/134: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000078-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000078-3) - DANIELY PAULA FERNANDES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 71/73: Desentranhe-se a petição e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Após, desentranhe-se a petição de fls. 77/82 e encaminhe-se ao setor de protocolo para distribuição aos autos da impugnação à assistência judiciária. Outrossim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas em audiência. Em termos, tornem os autos conclusos.

0000901-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000901-4) - WALDEMAR ROBERTO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifique-se a parte autora se existem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001490-62.2010.403.6119 - NELSON VOCATORE(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC, para apresentar contra-razões. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001567-71.2010.403.6119 - ADEMIR BENEDITO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do CPC, devendo a secretaria apor tarja laranja no dorso dos autos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC, para apresentar contra-razões. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002809-65.2010.403.6119 - CLAUDINEIA MARIA DANIEL(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo médico pericial. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0003214-04.2010.403.6119 - LEONOR APARECIDA BIZARRO DE ARAUJO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 137/146 e 150/154, afasto a prevenção apontada à fl. 129, haja vista que os feitos comportam objetos distintos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0003601-19.2010.403.6119 - CECILIA MESSIAS DE SOUZA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que manifestem acerca do laudo pericial, acostado às Fls. 64/75, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo supra. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I, da Resolução nr. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0004051-59.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA FRANKLIN DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como o adendo acostado às fls. 48/49. Intime-se. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004663-94.2010.403.6119 - LUZIA BERNEGOSSO DANIEL(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelos autores, mediante o cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro/94 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período usado para base de cálculo, quando então será procedida a conversão do benefício pela URV de 28.02.94, nos moldes acima expostos, pagando-se os atrasados, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das diferenças apuradas nas parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ...

0007041-23.2010.403.6119 - JOSE ALBERTO XAVIER(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, deverá a parte juntar aos autos, antes do término da fase de instrução, comprovante de endereço atualizado. Cite-se.

0007201-48.2010.403.6119 - PABLO ADAN MARTINES RODALES(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 05(cinco) dias, especifique os problemas de saúde que o acometem, juntando-se documentos nos autos. Após, em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0009893-20.2010.403.6119 - LUCIANO SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X DOUGLAS SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X VERA LUCIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona dos autores para que regularize, no prazo de 10(dez) dias, a representação processual do menor LUCIANO SANTOS DE SOUZA, observando os termos do artigo 4º, I, do Código Civil. Após, em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem os autos conclusos.

0009943-46.2010.403.6119 - MAGDA LUISA MONTEIRO MEDEIROS X JESSICA MONTEIRO MEDEIROS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intime-se.

0009947-83.2010.403.6119 - ZENILDA BEZERRA SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006125-91.2007.403.6119 (2007.61.19.006125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EUNICE HORTOLAM PALMEJANE(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA)

Reconsidero o despacho exarado à fl. 68. Fls. 62/63: Dê-se vista dos autos à parte ré, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2895

INQUERITO POLICIAL

0008377-62.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OCTABIO OTSUBO HURTADO(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI)

1. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de OCTABIO OTSUBO HURTADO, preso em flagrante delito no dia 27 de agosto de 2010, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e III, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. O acusado OCTABIO OTSUBO HURTADO foi notificado à fl. 113 e constituiu advogada nos autos, a qual apresentou defesa preliminar às fls. 143/149. A defesa do acusado alega, em síntese, que a denúncia deve ser rejeita, uma vez que o acusado fora acusado por fato descrito genericamente, restringindo seu direito de defesa. Alega ainda que o acusado não sabia que estava transportando substância entorpecente, uma vez que estava apenas fazendo um favor a um conhecido, que lhe pediu para entregar uma peça de carro a uma pessoa, e que não sabia que dentro da peça continha drogas. Requer a defesa a tradução dos documentos de fls. 93/96, que vieram do Japão; a expedição de ofício à Companhia Telefônica de Santa Cruz de La Sierra - Bolívia, para conhecimento de quem é o proprietário da linha telefônica nº 7531.4321 (prefixo do país: 591); a expedição de ofício ao Consulado para informações acerca de HENNY SUAREZ MENDEZ, com constatação de domicílio. Requer ainda a expedição de alvará de soltura em favor do réu. Os documentos de fls. 93/96 foram anexados aos autos pelo próprio réu, razão pela qual deverá providenciar a tradução dos mesmos às suas expensas. Indefiro, por ora, os pedidos formulados pela defesa de expedição de ofício à Companhia Telefônica de Santa Cruz de La Sierra e ao Consulado, tendo em vista que tal diligência não possui relação direta com o crime descrito na denúncia, tampouco a defesa justificou a efetiva necessidade da realização da referida diligência. Mantenho ainda a decisão de fls. 106/109, proferida nos autos do pedido de liberdade provisória, uma vez que não houve alteração fática a justificar o deferimento do pedido de liberdade provisória.

2. Passo ao juízo de admissibilidade da denúncia. Verifico que a denúncia de fl. 41 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade (auto de prisão em flagrante de fls. 02/05; auto de apresentação e apreensão de fl. 08/09; laudo de constatação preliminar de fl. 06). Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado OCTABIO OTSUBO HURTADO, boliviano, solteiro, nascido aos 05/09/1990, filho de Guido Gonzalez e Jenny Hurtado, passaporte nº PPT 6238023, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaiti, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I e III, ambos da Lei 11.343/06. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.

3) DESIGNO o dia 01/02/2011 às 16h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Cite-se o acusado para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, SERVINDO ESTA DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ITAITI/SP. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressa o acusado, bem como a escolta e liberação do réu junto à Penitenciária competente. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. Intimem-se as testemunhas em comum: 1) MAURÍCIO FERNANDES EIRAS, agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na DPF/AIN/SP; 2) SUELI MARINHO DOS SANTOS APOLINÁRIO, agente de proteção da empresa MP Express, CPF nº 078.280.758-55, nascida aos 11/10/1968, filha de Maria Helia dos Santos, com endereço no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Ciência ao Ministério Público Federal Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1964

ACAO PENAL

0002806-13.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOJISOLA OLUWASEYI OMOWUNMI DARAMOLA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Por ora, comprove a i. advogada subscritora da petição de fl. 208, no prazo de 05 (cinco) dias, a notificação da ré, acerca de sua renúncia à procuração outorgada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, em analogia com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Intime-se.

Expediente Nº 1965**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

0001627-83.2006.403.6119 (2006.61.19.001627-1) - JUSTICA PUBLICA X JAILTON SILVA DE MOURA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual delito tipificado no artigo 70 da Lei nº. 4.117/62, supostamente praticado por JAILTON SILVA DE MOURA. Conforme se verifica do termo de audiência de fl. 102 o acusado aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal, sendo-lhe aplicadas penas de perda do equipamento de radiocomunicação apreendido, em favor da ANATEL, bem como de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos. No que tange à perda do equipamento de radiocomunicação, foi expedido ofício endereçado a ANATEL, comunicando a perda, em definitivo, do equipamento apreendido (fls 106 e 107).

Posteriormente, a prestação de serviços à comunidade foi substituída pelo fornecimento de 24 (vinte e quatro) cestas básicas em favor da entidade Sociedade Beneficente Bezerra de Menezes, conforme decisão de fl. 169. A certidão de fl. 172 noticia que o autor do fato não cumpriu a pena restritiva de direitos consistentes no fornecimento de cestas básicas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade, tendo em vista o transcurso do prazo prescricional pela pena máxima cominada. É o relatório. Decido. Razão assiste ao i. Procurador da República. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito versado é de 02 (dois) anos de detenção (Lei nº. 4.117/62, art. 70), cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, consoante o disposto no artigo 109, caput, inciso V, do Código Penal. Conforme Termo de Interrupção de Serviço de fls. 11/12, a permanência do delito cessou em 26/10/2005, sendo certo que daquela data até hoje, não sobreveio qualquer dos marcos interruptivos do prazo prescricional previstos no artigo 117 do Código Penal. Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o artigo 109, caput, inciso V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato JAILTON SILVA DE MOURA, brasileiro, casado, natural de Natal/RN, nascido aos 23/01/1977, filho de José Lopes de Moura e de Ivonete Silva de Moura, RG. nº. 1.243.496 SSP/RN, CPF nº. 254.663.678-26. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

ACAO PENAL

0004419-49.2002.403.6119 (2002.61.19.004419-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO DE LIMA SIMOES X GILMAR JOSE FONTES DE MOURA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X MARCIA ANTONIA CAMARA PETCOR(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Depreque-se a realização do interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0001822-73.2003.403.6119 (2003.61.19.001822-9) - JUSTICA PUBLICA X SULEIMAN HAMMAD SALAM AL HWAITI(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Em face do ofício de fl. 326 e da certidão de fl. 369, entremostram-se desnecessárias as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal na folha 368. Diante disso, defiro o pedido formulado pela defesa na folha 366, para autorizar a devolução do passaporte apreendido, que se encontra acostado à fl. 14, mediante termo de entrega e recebimento. Referido documento deverá ser retirado na Secretaria deste Juízo pelo advogado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Defiro a realização da perícia complementar requerida pela defesa. Requisite-se ao NUCRIM, encaminhando cópia do laudo pericial de fls. 40/42 e dos quesitos apresentados pelas partes, bem como o passaporte de fl. 43, que deverá ser substituído por cópia. Intimem-se.

0006636-31.2003.403.6119 (2003.61.19.006636-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER VIEIRA DE CARVALHO(SP090050 - FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO) X EDILENE SANCHES CORAZZA SERAFIM(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X ANTONIO OLIVEIRA JORDAO(SP274794 - LOURDES MENI MATSEN E SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X PEDRO REIS DOS SANTOS

Dê-se vista à defesa da manifestação ministerial de fls. 410/416, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008288-49.2004.403.6119 (2004.61.19.008288-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO AUGUSTO ALBINO(SP172864

- CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIO AUGUSTO ALBINO, denunciado em 24 de junho de 2010 como incurso nas sanções do artigo 334, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 29/06/2010 (fls. 187/verso). Em 08/07/2010 foi apresentado o aditamento de fls. 191/192, para corrigir o nome do acusado. O aditamento foi recebido aos 12/07/2010 (fl. 193). Citado, réu apresentou a resposta à acusação de fls. 211/213, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva. No mérito, negou as acusações, protestando por demonstrar sua inocência no decorrer da instrução criminal. Instado a se manifestar sobre a preliminar, o MPF opinou pelo acolhimento da preliminar (fls. 224/227/verso). É o relatório. Decido. Discorrendo acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO o seguinte: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). A pena mínima cominada ao delito imputado na denúncia são de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, considerando-se a redução decorrente da tentativa. Além disso, a conduta delitiva aliada aos antecedentes criminais ostentados pelo acusado, não enseja a exacerbação da pena acima do mínimo legal, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, em conformidade com o disposto no artigo 109, caput, inciso V, do Código Penal. Sendo assim, não há realmente interesse jurídico no prosseguimento do feito, com a prática desnecessária de inúteis atos jurisdicionais, tendo em vista que, em caso de eventual condenação a pretensão punitiva estatal estaria fulminada pela prescrição. Com efeito, entre a consumação do delito em 25 de abril de 2002, e o recebimento da denúncia em 29/06/2010, decorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos. A tese da prescrição antecipada, embora não seja unanimidade na jurisprudência, deve ser acolhida em casos como o presente, onde não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da ação penal. Nesse sentido: 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 06 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto é o réu primário e detentor de bons antecedentes. 3. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Oitava Turma, v.u., DJ2 nº 196, 09/10/1992, pág. 950). Diante do exposto, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o réu MÁRIO AUGUSTO ALBINO, brasileiro, vive em união estável, nascido aos 14/10/1963, filho de Sebastião Albino e de Marlene Amaral Albino, RG: 13.557.814-0 - SSP/SP, CPF: 042.019.488-62. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotar a situação do réu: ABSOLVIDO. Em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012435-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012435-4) - JUSTICA PUBLICA X WALDOIR CHANQUINI(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Fl. 136: Ciência às partes da audiência designada para o dia 15/03/2011, às 16h, pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Brasília/DF. Intimem-se.

0004472-57.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTER PEREIRA CESAR(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fl. 241: Por ora, depreque-se a inquirição da testemunha Sérgio Pereira Santos, na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, cientificando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Comunicada a data da audiência pelo Juízo Deprecado, venham os autos conclusos para as determinações relativas às demais testemunhas. Intimem-se.

Expediente Nº 1966

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010300-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SILAS RONALDO DE ALMEIDA

Apresente a CEF o original do documento de fls 34, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0009000-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, conforme certidão de fl. 105, e, considerando-se a alegação da parte autora no sentido de que encontra dificuldades e/ou não possui outros meios para sua localização, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Sistema WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-

se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada no referido sistema. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Fls 82 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

0005471-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Fls 75 - Defiro. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0000399-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 127, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0001611-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NAGELA ALVES MOURA DANTAS X EXDRAS DEVYS ALVES MOURA

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 86/100 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim acerca de eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Defiro os benefícios da justiça gratuita à co-Ré Nagela Alves Moura Dantas. Anote-se. Int.

0004012-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDERSON DE SOUZA MOURA X RAIMUNDO DA SILVA MOURA

Fls 66 - Defiro. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0012624-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ALESSANDRA DE PAULA DIAS SILVA X ANTONIO DE PAULA DIAS X CELMA SANTANA DIAS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 59, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013093-69.2009.403.6119 (2009.61.19.013093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN CARNEIRO RODRIGUES X ANTONIO CASTILHO DOS SANTOS X FATIMA ROSANE CASTILHO

Intime-se a CEF a apresentar os termos do acordo realizado, conforme noticiado à fl 064. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-34.2006.403.6119 (2006.61.19.000033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE BACIUK - ESPOLIO X GILDETE PASSOS BACIUK

Indefiro o pedido de concessão de prazo de 60(sessenta) dias, formulado pela CEF à fl 124, ante a ausência de amparo legal. Cumpra a CEF a r. decisão proferida às fls 122/122v, sob a mesma pena ali imposta. Int.

0008137-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008137-8) - DIVINO GONCALVES DA COSTA X DIVA YOSHIE SAKASSEGAVA DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela parte autora à fl 413, ante a ausência de amparo legal. No entanto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para manifestar-se acerca do laudo de fls 368/402. Int.

0009025-81.2006.403.6119 (2006.61.19.009025-2) - DECIO MORENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido de realização do depoimento pessoal do autor, conforme requerido (fl. 83). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2010, às 13h. Depreque-se a oitiva das testemunhas (fl. 144), com solicitação de urgência por se tratar de processo distribuído em 2006 e o autor é idoso, com prioridade de tramitação. Intimem-se.

0009428-16.2007.403.6119 (2007.61.19.009428-6) - TEREZINHA RICARDINA DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0007374-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007374-3) - INES DA COSTA GANDINI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 172/173. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010607-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010607-4) - MARIA HELENA BEZERRA DA SILVA SIQUEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários dos Peritos Judiciais, Dr. Jonas Borracini, CRM 87.776 (fls. 49/50) e Dra. Talita Zerbini, CRM 125.710 (fls. 73/74), em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicitem-se os pagamentos. Fls. 86/100: Vista ao réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010872-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010872-1) - MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 193/196. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000756-48.2009.403.6119 (2009.61.19.000756-8) - IRENE MOURA DAS NEVES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Manifeste-se a Autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 109/110. Após, conclusos. Int.

0001028-42.2009.403.6119 (2009.61.19.001028-2) - JOSE PEREIRA BENEVIDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da carta precatória nº 308/2009 (fls. 250/263). Int.

0001058-77.2009.403.6119 (2009.61.19.001058-0) - MARIA VERA SALGADO DA COSTA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o Julgamento em diligência. Considerando que a autora protocolizou requerimento em 26/01/2009 (fl. 13), solicitando cópias dos extratos bancários, porém sem informar o número correto da conta, determino, por ora, a expedição de novo ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, se existente, cópia legível dos extratos das cadernetas de poupança nº 01316028595829, mencionada na inicial (fl. 02), relativamente ao período do Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989). Int.

0003369-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003369-5) - MANOEL HENRIQUE DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0003758-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003758-5) - LUZINETE DOS SANTOS CINTRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 99/100. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. O pedido de tutela antecipada será analisado em sentença. Int.

0004155-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004155-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 134/135. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. O pedido de tutela antecipada será analisado em sentença. Int.

0004529-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004529-6) - EVERALDO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 134. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. O pedido de tutela antecipada será analisado em sentença. Int.

0004655-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004655-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 9469/97, manifeste-se a parte autora. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0004679-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004679-3) - RAMIRO PEREIRA DINIZ (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0005027-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005027-9) - JOAO TEODORO KONSSO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/196: Vista às partes. Após, conclusos. Int.

0006881-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006881-8) - JOSIAS DIAS DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: Vista às partes. Após, conclusos. Int.

0007057-11.2009.403.6119 (2009.61.19.007057-6) - ANILSON MONTEIRO (SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 81/82. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007088-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007088-6) - GERALDO GOMES DA SILVA (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/66: Vista às partes. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 72/75 e 79/80, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0008239-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008239-6) - ZULEIDE MENDES BUENO MARTINS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 107. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. O pedido de tutela antecipada será apreciado em sentença. Int.

0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4) - LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA (SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/179 e 186/193: Vista ao réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009842-43.2009.403.6119 (2009.61.19.009842-2) - AILTON FERREIRA DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 174/176. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010590-75.2009.403.6119 (2009.61.19.010590-6) - MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011062-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011062-8) - ELSON DE BRITO CORREA (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0011067-98.2009.403.6119 (2009.61.19.011067-7) - WALTER EFIGENIO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS às fls. 138.Cumprido o acima determinado, vista ao réu.Após, conclusos.Int.

0011958-22.2009.403.6119 (2009.61.19.011958-9) - MARCOS ANTONIO MELLO MIRANDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o Agravo Retido de fls. 79/86.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012270-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012270-9) - ALBERICO TOBIAS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: Mantenho a r. decisão de fls. 52/53 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012332-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012332-5) - ERADI DA SILVA GUIMARAES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/94: Vista ao réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012412-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012412-3) - ARMANDO GONCALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: Defiro. Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS.Cumprida a determinação supra, vista ao réu.Int.

0012732-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012732-0) - VAGNER LUIZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012924-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012924-8) - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116 e 150/153: Ciência às partes.Fls. 126/149: Vista ao Autor.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0013269-48.2009.403.6119 (2009.61.19.013269-7) - EDSON DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/88: Vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013285-02.2009.403.6119 (2009.61.19.013285-5) - AMARA CONCEICAO NEVES DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65 e 89: Ciência às partes.Fls. 66: Mantenho a r. decisão de fls. 59/60, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001376-26.2010.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DE QUEIROZ(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para a oitiva das testemunhas arroladas à fl 123. Depreque-se o cumprimento. Int.

0001440-36.2010.403.6119 - ROBERTO FERREIRA FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001550-35.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, às fls 195/197. Int.

0001788-54.2010.403.6119 - JANE MARIA MARTILIANO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0003030-48.2010.403.6119 - PAULO ROBERTO GUADAGNANI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0003081-59.2010.403.6119 - DORIVAL DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/168: Ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da r. determinação de fls. 162.Após, conclusos.Int.

0003199-35.2010.403.6119 - DIRCE DIAS ALVES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Vista à Autora.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0003273-89.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Ciência às partes.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 0016565-68.2010.4.03.0000/SP, em Agravo Retido. Anote-se.Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal.Intimem-se.

0003383-88.2010.403.6119 - SEBASTIAO PEDRO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0003777-95.2010.403.6119 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da r. decisão de fls. 109/112.Fls. 120/128: Vista ao Autor.Fls. 129/130: Vista ao réu.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0003974-50.2010.403.6119 - MARCELO MARCELINO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004056-81.2010.403.6119 - MANOEL EDUARDO DE LIMA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada dos procedimentos administrativos existentes em nome do autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. Intimem-se.

0004134-75.2010.403.6119 - PAULO ROBERTO SILVA OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004448-21.2010.403.6119 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004502-84.2010.403.6119 - JOAO ITAMAR RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/133: Vista ao Autor.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004890-84.2010.403.6119 - MARIA SONIA MENDES DE JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/86: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004989-54.2010.403.6119 - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99 e 102/103.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005051-94.2010.403.6119 - ALZIRA DE JESUS ALVES MORAIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005061-41.2010.403.6119 - JESUS FERRAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/62: Vista ao réu.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005063-11.2010.403.6119 - MANOEL TORQUATO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005064-93.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES ESPINHA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido constante às fls. 49, já restou decidido às fls. 46. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0005221-66.2010.403.6119 - RAIMUNDO JOSE RAMOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005234-65.2010.403.6119 - LENIZES DA SILVA PEREIRA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005690-15.2010.403.6119 - HILDA GALDINO BELO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005833-04.2010.403.6119 - SERGIO ROBERTO FOGANHOLI(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/164: Vista à parte Autora. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0005977-75.2010.403.6119 - LUIZ DEODATO PEREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0006040-03.2010.403.6119 - TUNGUIO OZAKI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0006071-23.2010.403.6119 - JOSE CANDIDO DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0006219-34.2010.403.6119 - AILTON VIEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0006220-19.2010.403.6119 - MARIANO JOAQUIM DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação do INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, tendo em vista que foi agendado o dia 30.11.2010 (fls. 74) para a entrega da referida documentação, aguarde-se a data aprazada. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0009707-94.2010.403.6119 - EZEQUIEL VIEIRA CARRASCO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EZEQUIEL VIEIRA CARRASCO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, determinação judicial para compelir o réu a promover a desaposentação do benefício nº 068.183.632-6 e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com a soma de todo o período de trabalho. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço em 22/05/1997, referente ao benefício nº 106.241.088-0. Segundo afirma, o autor, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, conta com um período contributivo superior a 35 (trinta e cinco) anos. Alega que apurou renda mensal mais vantajosa na concessão de novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/57. Pelo despacho de fl. 64, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 58. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 106.241.088-0, conforme demonstra o documento de fl. 18, consubstanciado em cópia da carta de concessão/memória de cálculo, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I- Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço II- É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente

atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III- Agravo de Instrumento do autor improvido (Sem grifo no original). (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 373490, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgamento: 06/10/2009, publicação 14/10/2009 p.: 1285)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218.59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221, Processo 2008.03.00.025041-4, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - SP, Oitava Turma, Julgamento 01/06/2009, Publicação 21/07/2009, pág. 420).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 16. Anote-se.Cite-se o Réu.P.R.I.

0010103-71.2010.403.6119 - ANTONIO NUNES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO NUNES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se a renúncia ao atual benefício, com efeitos ex tunc, para possibilitar a utilização de todos os períodos de trabalho na nova contagem do tempo de contribuição. Requer-se determinação judicial ao réu para que expeça, desde logo, nova carta de concessão, a partir do ajuizamento desta demanda. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.Relata o autor que se aposentou por tempo de contribuição proporcional em 30/04/1992, e após, continuou a laborar, perfazendo um período contributivo de mais de 42 anos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Alega a possibilidade do desfazimento do primeiro ato concessório da aposentadoria para receber renda mensal mais vantajosa.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 27/46Pelo despacho de fl. 57, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 47.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 055.475.233-6, conforme demonstram os documentos de fls. 42/43, consubstanciados em cópia da declaração de aposentação emitida pelo INSS em 21/09/1995 e da carta de concessão de benefício, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I- Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço II- É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III- Agravo de Instrumento do autor improvido (Sem grifo no original). (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 373490, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgamento: 06/10/2009, publicação 14/10/2009 p.: 1285)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218.59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221, Processo 2008.03.00.025041-4, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - SP, Oitava Turma, Julgamento 01/06/2009, Publicação 21/07/2009, pág. 420).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da celeridade processual ante os documentos de fls. 27/28. Anote-se. Cite-se o Réu.P.R.I.

0010121-92.2010.403.6119 - VALCIL ROBERTO BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 26.Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito, formulado com base na Lei nº 10.173/2001, uma vez que não foi cumprido o requisito etário, conforme se observa do documento de fl. 29.Outrossim, providencie o autor a regularização de sua representação processual tendo em vista que da procuração de fl. 25 foram outorgados poderes específicos para a finalidade de ajuizamento de ação ordinária de desaposentação/renúncia ao benefício cumulado com concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral com pedido de tutela antecipada em face do INSS, e a presente ação previdenciária trata de revisão

de benefício previdenciário mediante a equiparação ao atual teto máximo da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC.Int.

0010169-51.2010.403.6119 - IDELSON BATISTA DOS SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IDELSON BATISTA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 538.142.595-0 enquanto perdurar a incapacidade laboral ou até a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Segundo a narrativa inicial, o autor recebe o benefício de auxílio-doença nº 538.142.595-0, desde outubro de 2009. Alega que se submete a tratamento médico e fisioterápico, porém não apresentou melhora na sua condição clínica. Alega a persistência da incapacidade laboral e a impossibilidade de readaptação no mercado do trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/71. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, conforme se observa do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Contudo, resta ausente a prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho, pois os atestados médicos acostados à inicial, relatando o diagnóstico de cervicobraquiálgia, protusão discal e quadro algico, com prescrição de afastamento das funções laborativas, se referem ao período de gozo do benefício de auxílio-doença nº 538.142.595-0, que perdurará até dezembro de 2010, nos termos dos anexos extratos do sistema informatizado da Previdência Social. Anoto, por oportuno, que apenas relatórios médicos, exames de diagnósticos e receiptários contemporâneos à cessação do benefício teriam o condão de demonstrar, de forma inequívoca, a persistência da incapacidade laboral do segurado em razão da doença que o acomete, o que não ocorre neste caso, pois, como acima exposto, o benefício será mantido, ao menos, até 16/12/2010. Acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- A autarquia previdenciária não incidiu em ilegalidade, ao encaminhar o autor à reabilitação profissional, cumprindo dispositivo legal.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente. Contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa total e permanente, necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, bem como a impossibilidade de sua reabilitação.- Ausência de fundado receio de dano irreparável, pois concedido o auxílio-doença por prazo indeterminado.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não definitivamente incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 327193 - Processo n.º 2008.03.00.006439-4 - Oitava Turma - Publicação: DJF3 CJ2 data: 09/06/2009, p.: 523). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação pré-fixada pelo INSS.- A nova Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, solicitar a realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, c.- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. O agravante não requereu novo exame médico pericial ao INSS, ajuizando demanda antes da cessação do benefício, objetivando sua manutenção. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado.- Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Relator: Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 284646 - Processo n.º 2006.03.00.109254-6 - Oitava Turma - DJU data: 28/11/2007 p. 426). O caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora, mormente no caso em tela, em que o autor estará assistido pela cobertura previdenciária até dezembro de 2010. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 13. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0010178-13.2010.403.6119 - MARIA VERONICA ARROYO ARAUZ(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a regularização de sua representação processual tendo em vista que a procuração de fl. 15 foi firmada há mais de 04 (quatro) anos da propositura da presente ação previdenciária pelo rito ordinário, além de terem sido outorgados poderes para ajuizamento de ação mandamental. No tocante à apresentação de procuração extemporânea, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que Pode o juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário e objetivando assegurar a constituição da relação jurídica processual, ordenar a regularização da representação desatualizada, tendo em vista as peculiaridades das demandas previdenciárias. (REsp 196356/SP, Rel.

Min. José Arnaldo da Fonseca , DJ 02/09/2002 p. 220).Da mesma forma, junte a autora declaração de hipossuficiência econômica atualizada, pois aquela constante dos autos foi emitida em 10/08/2006.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC.Int.

0010201-56.2010.403.6119 - ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 08. Anote-se.Por ora, providencie o autor a emenda da petição inicial, tendo em vista que formulou pedido de aposentadoria por invalidez e não aduziu fatos e fundamentos acerca desse requerimento; ao contrário, consoante a petição inicial, teceu considerações apenas sobre o direito ao benefício de auxílio-acidente previdenciário.Se não for este o caso, adite o autor a inicial apenas para excluir da pretensão inaugural o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez.Por fim, esclareça o autor se protocolizou requerimento junto ao INSS, pleiteando o benefício de auxílio-acidente previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, esta última se for o caso.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC.Int.

0010220-62.2010.403.6119 - MARCOS ALVES BARBOSA(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO E SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCOS ALVES BARBOSA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 536.277.199-6 enquanto perdurar a incapacidade laboral ou até a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Relata o autor que é portador de transtorno mental, que o incapacita para o trabalho. Segundo afirma, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, de forma intercalada, entre novembro de 2006 e maio de 2010. Diz o autor que, então, formalizou requerimento administrativo para prorrogar o benefício, porém a perícia médica do INSS, realizada em 10/06/2010, indeferiu o pedido.Sustenta que está inapto ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, pois ainda padece da mesma doença incapacitante. Junta os documentos de fls. 18/45.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, nos termos da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 21, na qual consta a anotação do vínculo empregatício firmado e não rescindido entre o autor e a empresa Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda., desde 18/05/2004. Além disso, de acordo com a cópia dos comunicados de decisão de fls. 40/41, o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 16/11/2006 e 20/02/2009 e entre 14/07/2009 e 30/10/2009. Há, ainda, um extrato relativo ao pagamento do benefício nº 536.277.199-6 no mês de maio de 2010 (fl. 43).Também há prova inequívoca acerca da incapacidade para o trabalho, a teor dos documentos médicos de fls. 22 e 24, emitidos em datas recentes e próximas à última perícia médica realizada perícia do Instituto, em 10/06/2010, por ocasião do indeferimento do pedido de prorrogação de auxílio-doença NB 31/536.277.199-6 (fl. 42).Ademais, foram juntados outros relatórios médicos que, embora não sejam contemporâneos ao ajuizamento desta ação previdenciária, corroboram o histórico médico do autor e que deu ensejo a concessão do benefício por incapacidade temporária (fls. 25/40).Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pelo autor se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, faz jus, por ora, à concessão da tutela antecipada pleiteada. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). . (TRF-3ª Região, AG 400372, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 data:19/05/2010, p. 410).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada.II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar.III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.V - Agravo provido.Rel. Des. Fed. Marianina Galante(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº

2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580)A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor do Autor Marcos Alves Barbosa (NIT 13370265779), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 18. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0010243-08.2010.403.6119 - MARLY PINHEIRO DO REGO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLY PINHEIRO DO REGO SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua manutenção até o julgamento definitivo da lide. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Consoante a narrativa inicial, a autora está acometida de doenças na coluna lombar que ocasionam a incapacidade para o exercício de sua atividade de faxineira. Alega que a perícia médica do INSS emitiu parecer contrário, negando a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta, em suma, que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário ora postulado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/22. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, conforme se observa dos dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Contudo, resta ausente a prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho, pois a declaração médica mais recente, datada de 24/08/2010, apenas indica que a autora se submete a tratamento, com diagnóstico CID F20.0, e há comprometimento cognitivo e da não independência (fl. 19). Esse documento não apresenta, portanto, parecer médico conclusivo no sentido de que a autora está incapaz para o exercício de sua atividade laboral de forma definitiva ou temporária. Além disso, o atestado de fl. 18 foi emitido em data anterior à última perícia médica do INSS, realizada em 09/06/2010, ocasião em que foi denegada a concessão do de auxílio-doença nº 540.378.909-6 (fl. 20). Observo, ainda, que não foram trazidos quaisquer relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos e que demonstrem, de forma clara e precisa, a limitação funcional da requerente em razão da doença que ora a acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data: 29/09/2010, p.: 196) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089753-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, p. 587). Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 02-verso. Anote-se. INDEFIRO o pedido formulado no sentido da nomeação do IMESC para a realização da prova médica judicial, uma vez que a autora não apresentou fundamento relevante para o pleito. Além disso, a autora reside nesta comarca de Guarulhos (fl. 21) e há quadro de peritos médicos inscritos nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA, RESIDENTE NO INTERIOR DE SÃO PAULO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO IMESCA, AUTARQUIA ESTADUAL, NA CAPITAL - RESOLUÇÃO 541/CJF - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Embora tenha decidido em outros recursos no sentido da necessidade da realização da perícia pelo IMESC - São Paulo, entendo que deva ser aplicada a atual previsão normativa de pagamento das perícias judiciais, fixada na Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07, com vista a diminuir as dificuldades

impostas àqueles que pleiteiam benefícios por invalidez ou assistenciais. - Assim, não há mais justa causa para não se proceder à nomeação de perito na comarca em que reside a parte recorrente, destacando que, em sendo o caso de não haver no local expert apto para a realização da prova pericial, deve ser nomeado perito da região.- Agravo de instrumento (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento - 347307, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Publicação: DJF3 CJ1 data:06/10/2010, p.: 401)Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

0010260-44.2010.403.6119 - DIJALMA FERREIRA AZEVEDO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIJALMA FERREIRA AZEVEDO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o reconhecimento da renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 068.342.681-8 e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente. Pede-se sejam deferidas a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. Relata o autor que se aposentou por tempo de tempo de serviço proporcional em 08/02/1995, e após, continuou a laborar na função de cobrador e hoje perfaz um período contributivo à Previdência Social de mais de 35 (trinta e cinco) anos. Sustenta o direito à renúncia ao atual benefício para receber nova prestação previdenciária mais vantajosa.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/44.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 068.342.681-8, conforme demonstram os documentos de fls. 23/24, consubstanciados em cópia da carta de concessão/memória de cálculo e do extrato detalhamento de crédito, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I- Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço II- É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III- Agravo de Instrumento do autor improvido (Sem grifo no original). (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 373490, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgamento: 06/10/2009, publicação 14/10/2009 p.: 1285)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221, Processo 2008.03.00.025041-4, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - SP, Oitava Turma, Julgamento 01/06/2009, Publicação 21/07/2009, pág. 420).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito ante os documentos de fls. 20/21.Cite-se o Réu.P.R.I.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003123-79.2008.403.6119 (2008.61.19.003123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-14.2008.403.6119 (2008.61.19.001252-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA)
Fls. 98/99: Vista às partes.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0025799-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025799-4) - ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010294-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR X VANESSA DA SIILVA AZUSIENES
Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata.
Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007942-59.2008.403.6119 (2008.61.19.007942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA LUCIA LEAO FILHA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)
Fls 98/101 - Ciência às partes. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória (fls 102/110), requerendo o que de direito. Int.

0002063-37.2009.403.6119 (2009.61.19.002063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE LIBERATO SANTOS NETO(SP197988 - VANESSA TRANDAFILOV) X VANILDE MARREIRO LIBERATO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)
Fls 108 - Manifeste-se a parte Ré acerca do pedido de extinção do feito, formulado pela CEF. Sem prejuízo, apresente a CEF os termos do acordo realizado, conforme noticiado à fl 108. Int.

0003799-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X REGINA APARECIDA NEVES(SP183101 - GILBERTO BARBOSA)
Preliminarmente, tendo em vista o interesse manifestado pela parte Ré, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0009712-19.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a INFRAERO pretende ver desocupada, liminarmente, a área localizada no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, concedida à empresa BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA. por meio do contrato de concessão de uso de área nº 02.2004.057.0218. Aduz a autora que o contrato em tela não foi adimplido, restando uma dívida de R\$ 90.140,99 (noventa mil, cento e cento e quarenta reais e noventa e nove centavos), conforme comunicado de janeiro de 2010. Além do débito apontado, segundo afirma a autora, a concessionária descuidou dos equipamentos de segurança (extintores de incêndio) e da contratação de seguro de responsabilidade civil. Informa a autora que notificou a ré acerca das pendências administrativas bem como da situação de inadimplência e da expiração do prazo contratual em 31/01/2010, porém esta permaneceu inerte. Alega que, segundo relatório de fiscalização, a área estaria fechada e inoperante, estando configurado o esbulho possessório. Afirma, ainda, que a Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC tornou sem efeito a concessão outorgada à ré em 01/04/2010 para exploração de serviço de transporte aéreo público regular de carga e mala postal, devido à constatação de irregularidades fiscais e previdenciária em nome da empresa, conforme decisão publicada no diário oficial da União em 17/08/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/69. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 71/73 foi afastada no despacho de fl. 77. É o relatório. Decido. Adoto o entendimento consolidado por este Juízo em casos semelhantes: Para a concessão da liminar de reintegração de posse, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil. Confirmam-se: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em tela, trata-se de empresa pública, instituída pela Lei 5.862/72, para o fim de administrar, operar e explorar a infra-estrutura aeroportuária. No exercício das suas atribuições legais, a INFRAERO celebrou Contrato de Concessão de Uso de área de propriedade da União Federal, localizada no Terminal de Passageiros -02, Remota Central, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, objeto do contrato nº 02.2004.057.0218 (fls. 26/39). A cláusula 11.5 do referido contrato dispõe no sentido de que o atraso no pagamento do preço específico mensal ou encargos incidentes sobre a área, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados, dá ensejo à rescisão contratual por justa causa. (fl. 36) Além disso, consoante o teor da cláusula 13, a Infraero entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, estando o concessionário, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigado a retirar seus pertences do local (fl. 37). Em fls. 49 e 65, constam as cópias das notificações encaminhadas à requerida, para regularização do débito e para desocupação da área, em virtude do inadimplemento contratual, datadas de 12/01/2010 e 23/07/2010. Outrossim, não obstante a rescisão contratual, a requerida não desocupou a área concedida e foi constatado, em procedimento de fiscalização realizado no dia 05/08/2010, que a área permanece fechada (fl. 67). Além disso, conforme narrativa inicial, a ré teve cassada sua autorização para explorar serviço de transporte aéreo público regular de carga e mala postal por decisão administrativa proferida pela Diretoria da ANAC (fl. 70). Sendo assim, entendo que restou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais para a reintegração na posse da área, tendo em vista estar configurado o esbulho possessório pela requerida, pois a requerente ingressou

com a presente ação em 13/10/2010. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO na posse da área localizada no Terminal de Passageiros -02, Remota Central, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, objeto do contrato nº 02.2004.057.0218, atualmente ocupada pela empresa Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda.. Concedo, outrossim, à requerida o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse da referida área em favor da autora, por meio de oficial de justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a autora providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o mandado de intimação, citação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3236

ACAO PENAL

0005149-16.2009.403.6119 (2009.61.19.005149-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-70.2007.403.6119 (2007.61.19.007853-0)) JUSTICA PUBLICA X EDWARD EJIOFOR CHUKWUMA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP215628 - ILDEBRANDO DANTAS DA SILVA JUNIOR E SP175336E - DOUGLAS SANCHES CEOLA E SP215284 - WELINGTON CARDOSO MORENO)

Vistos, 1) Homologo a desistência do MPF quanto a oitiva da testemunha MARCOS EUGLE FERNANDES (fl.1295). Destarte, ratifico o despacho de fl.1276, quanto ao ENCARRAMENTO DA INSTRUÇÃO. Dê-se vista a defesa para manifestação em alegações finais no prazo legal. 2) Defiro, no mais, os requerimento do MPF. Oficie-se à 2ª Vara Federal de Salvador, solicitando certidão de objeto e pé do processo n. 2007.33.00.009247-6 (fl.271); 3) Proceda a serventia o restabelecimento dos invólucros violados pelo MPF (fls.1143 e 1232); 4) No que se refere ao pedido de fl.1206 da Procuradoria da República na Bahia, deixo de adotar as providencias requeridaS, porquanto já forcejadas pela Procuradoria da República em Guarulhos (fl.1295, último parágrafo). Publique-se e CUMPRA-SE.

Expediente Nº 3237

ACAO PENAL

0003740-68.2010.403.6119 (2009.61.19.007098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

1) Fls.541/543: Anote-se. No mais, considerando o ingresso da defesa constituída nos autos, revogo a nomeação da DPU (fl.490). Cientifique-se o i. defensor público oficiante. 2) Fls.556/558: Nada a prover. Primeiro pela falta de capacidade postulatória do réu. Depois, pelo fato da audiência já ter sido designada para se realizar com a presença do acusado (fl.527).Cumpra-se e aguarde-se a audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6937

ACAO PENAL

0003018-79.2006.403.6117 (2006.61.17.003018-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS BARRETO REIS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Autos com vista à defesa do réu MARCOS BARRETO REIS para apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0002224-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002224-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X INALDO CORDEIRO DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MARCELO CORDEIRO DA SILVA

Autos com vista à defesa do réu INALDO CORDEIRO DA SILVA para apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0003321-88.2009.403.6117 (2009.61.17.003321-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Cuidam-se de duas ações penais ofertadas pelo Ministério Público Federal, em face de JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. No processo 2009.61.17.002258-8, pede-se a condenação em continuidade delitiva. No Processo 2009.61.17.003321-5, pede-se a condenação por um só fato. As iniciais narram a apreensão de máquinas caça-níqueis, no estabelecimento do réu, em diferentes datas. Ambas as denúncias foram recebidas. Nos autos 2009.61.17.002258-8, o réu foi citado, apresentou-se defesa prévia (fls. 174/175) e foi realizada audiência de instrução e julgamento. A defesa pediu prazo para apresentação de alegações finais, posteriormente juntadas (fls. 200/207). Foi decretada a revelia do acusado em audiência, tendo em vista que, apesar de intimado, não compareceu para a audiência onde seria feito o seu interrogatório. Nos autos 2009.61.17.003321-5, o réu também foi citado, com apresentação de defesa prévia (fl. 53). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 76/77), com razões finais apresentadas pelo MPF e pedido de apensamento dos processos, o que foi deferido. Os memoriais foram apresentados a fls. 78/91. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente - Do apensamento dos processos e do julgamento conjunto O presente apensamento surgiu de pedido realizado pelo douto representante do Ministério Público Federal ao constatar que as condutas típicas imputadas eram idênticas (exploração de máquina caça-níqueis), as quais foram apreendidas em quatro diferentes ocasiões. O processo 2009.61.17.002258-8 refere-se a fatos ocorridos nos dias 18/10/2007, 28/01/2008 e 04/12/2008). O processo 2009.61.17.003321-5 refere-se a fato ocorrido em 29/05/2008. Assim, caso todos os fatos sejam reconhecidos como típicos, a eventual condenação acarretaria um indevido cúmulo material de penas, máxime porque o fato descrito nos autos 2009.61.17.003321-5 ocorre antes do último fato descrito no processo 2009.61.17.002258-8. Desta forma, diante da possibilidade do reconhecimento da continuidade delitiva de todos os fatos aludidos, conveniente o julgamento conjunto dos feitos, o que atende aos interesses da própria defesa. Nesta sentença, então, serão analisados todos os fatos e todas as teses da acusação e da defesa, nos dois processos. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva Quanto à materialidade delitiva, as várias apreensões das máquinas caça-níqueis foram confirmadas pelo próprio réu, em seu interrogatório no Processo 2009.61.17.003321-5. O réu aduziu que pessoas desconhecidas, de Rio Claro, deixavam as máquinas, dizendo que não haveria problema. Por conta de estar passando por crise financeira e com problemas de saúde, acabava por aceitar as máquinas. Os laudos periciais nos autos apensos de ambos os processos confirmaram que referidas máquinas eram estrangeiras e representavam jogo de azar, eis que o resultado não dependia da habilidade do jogador (fls. 38/47; 97/116; 127/136 dos autos apensos 2009.61.17.002258-8; e fls. 17/18 dos autos apensos 2009.61.17.003321-5). As máquinas estavam sendo usadas no exercício da atividade comercial do réu, que confirmou que recebia as máquinas para obter um lucro maior diante de suas dificuldades financeiras. A exploração é confirmada pelas fotos nos apensos, que demonstram que as máquinas ficavam bem organizadas em cima de uma espécie de balcão, além do que foi encontrado dinheiro dentro das máquinas. Quanto à autoria delitiva, não existem maiores questionamentos, eis que as testemunhas de acusação confirmaram as apreensões das máquinas caça-níqueis dentro do bar do réu. A testemunha Marcos Eglon Marins dos autos 2009.61.17.002258-8, após hesitar um pouco diante do grande número de apreensões de máquinas caça-níqueis de que participou, lembrou do bar na Rua Jamil Mussi, esquina com a São Joaquim, local dos fatos. Aduziu que o réu mencionava que as pessoas que lhe entregavam as máquinas eram de Rio Claro. A testemunha Ademir também confirmou ter participado de uma apreensão no bar do réu. Nos autos 2009.61.17.003321-5, a testemunha Roberto Pedrero também confirmou ter participado da apreensão no bar do réu. Confirmadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas em todas as apreensões. Passo ao exame das alegações da defesa técnica. Nos autos 2009.61.17.002258-8, aduziu-se o princípio da insignificância e alegou-se que o crime seria de descaminho. A tese não se sustenta. Em primeiro lugar, limitou-se a ilustre defensora a simplesmente afirmar que o delito seria descaminho e em seguida arrolou jurisprudência não relacionada às máquinas caça-níqueis. As referidas máquinas são de importação proibida nos termos do Decreto 3214/99. Logo, a sua importação configura contrabando e não descaminho. Aliás, visa-se justamente evitar a exploração do povo mais humilde que, na ânsia de tentar melhorar de vida, tentam a sorte num jogo (máquina caça-níqueis) de vitória virtualmente impossível. Logo, não se trata aqui de tutela da tributação, mas sim de tutela do povo brasileiro e, principalmente, da parcela mais humilde da população. A insignificância, quando muito, aplica-se aos cigarros encontrados na diligência de 04 de dezembro de 2008. Mas, não

tem o condão de desconfigurar o crime de contrabando, até porque foram várias as apreensões no estabelecimento do autor. Rejeito, portanto, o argumento da insignificância. Passo à análise do argumento da defesa nos autos 2009.61.17.003321-5. Alegou-se princípio da consunção (o crime de contrabando deveria ser absorvido pela contravenção de jogo de azar, o que acarretaria a incompetência do juízo federal), insignificância e alegação de que o acusado não utilizou as máquinas sendo vítima do sistema, o que, aliás, também consta na defesa técnica do outro processo. Com a devida vênia, não merece prosperar o entendimento da defesa. Em primeiro lugar, a jurisprudência majoritária não admite a absorção de crime mais grave pelo menos grave. Também, com o devido respeito, não se recorda aqui sequer de qualquer doutrina ou julgado defendendo a absorção de crime-meio por contravenção-fim. Mas, de qualquer modo, equivocada a argumentação da defesa por outro motivo. Não se trata aqui de dois fatos diferentes a ensejarem eventual aplicação da consunção, mas sim de um mesmo fato que pode se subsumir a dois tipos penais diferentes. Com efeito, a máquina caça-níqueis, conforme aponta o laudo pericial, tem seus principais componentes de informática, de eletrônica, advindos do estrangeiro. Assim, não interessa que a casca da máquina seja montada aqui ou noutra país. O que prepondera nela, o que faz dela uma máquina de jogo de azar são seus componentes, os quais são estrangeiros. Partindo dessa premissa, a utilização dessas máquinas de jogo de azar, as quais, repita-se, são estrangeiras, no exercício da atividade comercial, tipifica perfeitamente o delito do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Assim, a utilização de tais máquinas estrangeiras não constitui fato diferente da exploração do jogo de azar. Trata-se de um mesmo e único fato. Por que, então, aplicar-se a norma do contrabando e não a da contravenção do jogo de azar? Pela simples razão de que, no conflito de normas, o fato menos grave é que fica absorvido pelo mais grave. Lembre-se, apenas a título de exemplo, do tipo da periclitacão da vida e da saúde, absorvido pelo tipo do homicídio tentado. A aplicação da norma do contrabando também é justificada, justamente pelo interesse da União, ao contrário do sustentado pela defesa. Quando a União proíbe a importação de determinados produtos o faz não por mero capricho, mas sim pensando no bem da população. Diante disso, quando uma máquina de jogo de azar é importada, traz-se danos à população que busca em vão uma melhoria de vida com o mais do que improvável ganho nesses equipamentos. É por isso que a importação é proibida. É por isso que a União tem sim interesse na proibição da importação, o qual foi violado no caso em apreço. Quanto aos argumentos da insignificância, reitera-se que os valores das máquinas não têm importância, mas sim o fato de que elas servem à exploração do povo, razão pela qual são de importação proibida. De resto, ficou comprovado que o réu recebeu as máquinas por quatro ocasiões diferentes em seu bar, não podendo, então, alegar desconhecimento da ilicitude nem dizer que é uma vítima do sistema. Recebeu, assim, as máquinas por sua conta e risco. E também deve ter tido seus lucros ilícitos, pois, em caso contrário, não receberia as máquinas tantas vezes. Diante do exposto, restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas e restou descartada a tese defensiva de inexistência de dolo ou desconhecimento da ilicitude. 2.2 Dosimetria da pena Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena. Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade e conduta social. Nada de relevante, outrossim, quanto aos motivos e consequências do delito. Quanto aos antecedentes, não há prova de condenações transitadas em julgado. Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 1(um) ano de reclusão, iniciando-se o cumprimento de pena no regime aberto. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, confirmada a continuidade delitiva. O réu manteve as máquinas no seu estabelecimento em outubro de 2007 e em janeiro, maio e dezembro de 2008. Em suma, pelas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, verifica-se que os delitos subsequentes a outubro de 2007 devem ser tidos como continuação do primeiro. Como ocorreram mais três apreensões, aumento a pena aplicada em um quarto. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão em regime inicial aberto. Substituição Diante da reduzida gravidade objetiva dos fatos narrados e da inexistência de elementos que demonstrem que o réu seria capaz de cometer delitos diversos mais graves, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade em entidade pública ou assistencial a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária, consistente na entrega de cinco cestas básicas, no valor de um salário mínimo, cada uma, a entidades assistenciais a serem designadas pelo juízo da execução. 3. Prisão Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritivas de direitos. 4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedentes ambas as ações penais ajuizadas pelo Ministério Público Federal para condenar Jorge Roberto Faria de Campos como incurso nas penas do art. 334, 1º, al. c c.c. art. 71 do Código Penal, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, sendo a pena privativa substituída por duas restritivas de direito consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade em entidade pública ou assistencial a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária, consistente na entrega de cinco cestas básicas, no valor de um salário mínimo, cada uma, a entidades assistenciais a serem designadas pelo juízo da execução. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. As custas processuais serão pagas pelo réu, já que o pedido de justiça gratuita nos autos 2009.61.17.002258-8 não foi formulado nos termos da lei 1060/50, sendo, aliás, incompatível com o lucro ilícito auferido na exploração de máquinas caça-níqueis. O réu poderá apelar em liberdade. Havendo defensores diferentes nos dois processos, cada qual poderá apelar em relação ao fato que lhe compete. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 2009.61.17.003321-5. Regrave-se a audiência de interrogatório do réu no CD nos autos do Processo 2009.61.17.003321-5. Apesar de constar normalmente o som do interrogatório, aparece a imagem fixa de uma testemunha, sendo que no arquivo original não existe esse problema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006156-04.2008.403.6111 (2008.61.11.006156-1) - APARECIDA JORGE DE CARVALHO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 72: defiro em parte. Considerando que a parte autora encontrava-se regularmente representada, tendo sido devidamente intimadas de todos os atos processuais, a mudança posterior de advogada não dá ensejo à devolução dos prazos processuais cujo lapso já transcorreu recebendo, a nova causídica, o feito na fase em que se encontra. Todavia, verifica-se que o processo ficou paralisado na fase de especificação de provas. Assim, estando em termos o processo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0000962-86.2009.403.6111 (2009.61.11.000962-2) - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos certidão de nomeação de inventariante, expedida pelo Juízo da 2.ª Vara de Família e Sucessões desta comarca, bem assim regularizar sua representação processual como representante do espólio de Joaquim Mariano de Oliveira. Publique-se.

0003464-95.2009.403.6111 (2009.61.11.003464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-50.2008.403.6111 (2008.61.11.005849-5)) NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO X NEILA MARIA CORREDATO X NIRLEI CORREDATO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos às fls. 66/75, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora.

0003598-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003598-0) - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0000257-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000257-5) - GENI SOUZA BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0000642-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000642-8) - HEBE MARIA PUPO(SP212240 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001411-10.2010.403.6111 - ANALIA SPINDOLA ADOLPHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001539-30.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-75.2010.403.6111) CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0001582-64.2010.403.6111 - ANTONIO BATISTA DE PAULO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar

pela parte autora.

0001588-71.2010.403.6111 - GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X MARIA CRISTINA ZILLO GELAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001591-26.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA FAJANI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001601-70.2010.403.6111 - YOJI FUJIWARA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001606-92.2010.403.6111 - ANTONIO BISPO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001610-32.2010.403.6111 - GERIESE HADDAD(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001627-68.2010.403.6111 - SERGIO MOLINARI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001629-38.2010.403.6111 - OCTAVIO ESTEVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001671-87.2010.403.6111 - ORLINDA VIANA LA MARCA X GILMAR LA MARCA X JOSE LA MARCA FILHO X REGINA LA MARCA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001699-55.2010.403.6111 - FLORIPES GRASSI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001878-86.2010.403.6111 - ARILDO RAMOS MENDES X YNEIDE PEREIRA RAMOS X ADILSON RAMOS MENDES X SANDRA MARA RAMOS MENDES X SALETI RAMOS MENDES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002050-28.2010.403.6111 - ISIS JANDUSSI DAS NEVES(SP183840 - ELISABETE NOGUEIRA HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações.

0002080-63.2010.403.6111 - MARCO SHODI YAMATSUMI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0002110-98.2010.403.6111 - LUZINETE DOS SANTOS SILVA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0002802-97.2010.403.6111 - NELSON PIVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0002819-36.2010.403.6111 - FRANCISCO DE PAULA VALE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0002820-21.2010.403.6111 - MARCOS ALEXANDRO ALVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À fl. 61 foi juntada certidão de interdição do autor, oriunda dos autos n. 1893/2009, cujo trâmite deu-se junto à 2.ª Vara de Família e Sucessões desta comarca. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que se proceda à regularização da representação do autor, juntando novo instrumento de mandato, agora subscrito pelo curador nomeado. Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda. Sem prejuízo, anote-se a necessidade de intervenção do MPF nos termos do art. 82, inciso I, do CPC. Publique-se.

0002964-92.2010.403.6111 - ANALICE MOITINHO DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0003082-68.2010.403.6111 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0003148-48.2010.403.6111 - JOSE CARLOS MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0003341-63.2010.403.6111 - CLAUDIO FELIX DA SILVEIRA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI E SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0003558-09.2010.403.6111 - MARIA JOSE PEDRO GONCALVES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0003608-35.2010.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0003636-03.2010.403.6111 - ROSA CARRERA CARDOSO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0003810-12.2010.403.6111 - JOSE MOREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0003870-82.2010.403.6111 - EDGAR SILLOS NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0004070-89.2010.403.6111 - MESSIA DE ATAIDE OUCHI(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0004156-60.2010.403.6111 - SEBASTIANA PEREIRA AFONSO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0004163-52.2010.403.6111 - MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0004306-41.2010.403.6111 - JOSE ALVES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

EXECUCAO FISCAL

0007006-24.2009.403.6111 (2009.61.11.007006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE EMBALAGENS E ARTEFADOS DE PAPEL SEMEANDO LTDA(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 67/73, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001285-38.2002.403.6111 (2002.61.11.001285-7) - MANOEL GARCEZ(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da resposta ao ofício encaminhado à autarquia-ré (fls.151/154), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001370-80.1997.403.6111 (97.1001370-0) - JOSE APARECIDO SOARES DA SILVA X SEBASTIAO INOCENCIO DE SIQUEIRA X HERMELINDA MANTOVANI RODRIGUES X JOSE LOPES NOGUEIRA X AGOSTINHO GONCALO PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X JOSE APARECIDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO INOCENCIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMELINDA MANTOVANI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOPES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO GONCALO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a apresentar memória discriminada dos cálculos que entende devidos, na forma do art. 475-B do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002452-49.1997.403.6111 (97.1002452-3) - BENEDITO LEONILDO TIBERIO X ANTONIO PEREIRA DE SANTANA X EUCLEDIO DA COSTA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem o número do seu PIS, a fim de permitir à CEF elaborar os cálculos devidos de acordo com o julgado. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Publique-se.

0005966-56.1999.403.6111 (1999.61.11.005966-6) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.029.24 (Um mil e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos, atualizados até 09/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Efetue a serventia o cadastro da presente demanda na rotina MV/XS.Publique-se.

0000516-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000516-8) - OSNI AQUILES ROSSI X JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 4.174,81 (quatro mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos, atualizados até outubro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000010-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000010-2) - DORIVAL DAVILA GARCIA - ESPOLIO X TEREZINHA DE OLIVEIRA GARCIA X PERICLES SANCHES X ROMEU ROTELLI - ESPOLIO X ONEIDA MIRANDA ROTELLI X IRACI ANTUNES PAVAO DE SOUZA X ELOI BELLOMO - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES BELLOMO RUIZ X EITOR GIROTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Decorrido o prazo solicitado pela parte autora para a juntada dos extratos solicitados pela Contadoria, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos referidos extratos. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença para julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0005360-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005360-0) - CECILIO LUNARDELLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Como se constata no documento de fls. 40, o autor faleceu, ao que se infere, em 10/11/2009. Assim, concedo ao seu patrono o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos a respectiva certidão de óbito bem como para promover a habilitação dos sucessores, a fim de dar prosseguimento ao curso da ação. Intime-se.

0000518-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000518-7) - HELIO TAVELIN(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000722-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000722-6) - LUZIA POLIZEL MARQUES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000935-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000935-1) - ASTRID SICHELSCHEMIDT(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000986-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000986-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000988-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000988-0) - CONCEICAO APARECIDA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001179-95.2010.403.6111 (2010.61.11.001179-5) - JOSE DE SOUZA NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001236-16.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001555-81.2010.403.6111 - DAIANE CRISTINA TEIXEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001661-43.2010.403.6111 - OSVALDO DIAS CARDOSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001663-13.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA DE SOUZA LEMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001868-42.2010.403.6111 - JESUINO DA SILVA ARRUDA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001911-76.2010.403.6111 - MAARINALVA COSTA CAMPOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002798-60.2010.403.6111 - MARIA BRAMBILLA ROJO(SP134269 - MARIA STELLA DE SOUZA SORMAS RODRIGUES E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a juntar aos autos os extratos das contas de poupanças referentes aos períodos objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0005210-61.2010.403.6111 - PAULO MOREIRA DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e sua conversão como tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/65).Síntese do necessário.DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, apenas 51 anos de idade (fls. 19) e mantém vínculo empregatício ativo, conforme se vê da cópia de sua CTPS encartada à fls. 39 e extrato do CNIS anexo, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0005211-46.2010.403.6111 - MARIA ROSANGELA DOLCI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 17/01/2006 em aposentadoria especial, ao argumento de que sempre desempenhou atividade profissional sujeita a condições insalubres (atendente/auxiliar de enfermagem), ostentando 25 anos, 10 meses e 17 dias de serviço em atividade especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/176).Síntese do necessário.DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora conta, atualmente, apenas 50 anos de idade (fls. 26) e encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 43), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO-A.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0005212-31.2010.403.6111 - APARECIDA PEREIRA BALDUINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições

especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial; subsidiariamente, postula a conversão do tempo reconhecido como especial em comum, bem assim a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/84). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora conta, atualmente, apenas 44 anos de idade (fls. 21) e mantém vínculo empregatício ativo, conforme se vê da cópia de sua CTPS encartada à fls. 35 e extrato do CNIS anexo, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0005213-16.2010.403.6111 - CLEUDES APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 24/08/2008 em aposentadoria especial, ao argumento de que sempre desempenhou atividade profissional sujeita a condições insalubres (atendente/auxiliar de enfermagem), ostentando 27 anos, 03 meses e 02 dias de serviço em atividade especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/109). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora conta, atualmente, apenas 50 anos de idade (fls. 26) e encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 49/53), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO-A. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0005215-83.2010.403.6111 - GENI DE FATIMA OLIVEIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Oswaldo Mendes Seixas, com quem refere que primeiramente foi casada de 1978 até 1984, quando houve a separação judicial; no entanto, afirma que permaneceram vivendo em união estável até o seu falecimento, ocorrido em 10/07/1991; da continuidade dessa união, nasceu a filha caçula. Relata que ingressou com pedido administrativo no ano de 2007; por sua vez, o requerido efetuou o pagamento da pensão apenas para sua filha, tendo o benefício cessado quando esta implementou a maioridade civil. Aduz a autora que em 2009 ajuizou ação de reconhecimento de sociedade de fato, onde foi reconhecida, por sentença transitada em julgado, a convivência more uxório entre ela e o de cujus. Todavia, alega que o requerido não reconhece a decisão judicial, tendo indeferido novamente o pedido de pensão ante o argumento de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Primeiramente, verifico que às fls. 16 foi juntada certidão de óbito de Oswaldo Mendes Seixas, ocorrido em 10/07/1991. Quanto à condição de dependente da autora, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e seu 3º: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O artigo 1723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil) dispõe: Art. 1723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família. Pois bem. Às fls. 12/14 foi juntada cópia da sentença proferida no juízo estadual, em que foi reconhecida a união estável entre a autora e Oswaldo Mendes Seixas desde a separação judicial ocorrida em 1984 até o falecimento de Oswaldo em 1991; às fls. 15 foi acostada cópia do trânsito em julgado da respectiva sentença. Da certidão de óbito acostada às fls. 16 extrai-se a seguinte observação: O falecido deixa viúva dona Geni de Fátima Oliveira, três filhos menores de nomes: Alexander, Henrique e Jaqueline, com 12, 09 e 02 anos e idade. De tal modo, nesta análise perfunctória, tenho que restou demonstrada a convivência more uxório e, em conseqüência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Todavia, não há

verossimilhança do pedido quanto à qualidade de segurado do falecido. Primeiramente, mister esclarecer que nos termos da legislação previdenciária mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses a depender do caso. (art. 15 da Lei 8.213/91). Nos presentes autos, verifica-se dos extratos do CNIS do falecido ora juntados, que ele ingressou no sistema previdenciário em 01/03/1979 e seu último vínculo empregatício findou-se em 01/08/1988. De tal modo, manteve a qualidade de segurado, a princípio, até 15/10/1990, a teor do artigo 15, inciso I, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Todavia, quando do evento morte - 10/07/1991 (fl. 16) - o falecido não se encontrava mais no período de graça, em que pese ter sido concedida pensão por morte em nome da filha Jacqueline Mendes Seixas (conforme extratos anexos). Também não restou demonstrado ter direito à aposentadoria na época de seu falecimento, vez que contava 31 anos de idade por ocasião do óbito e totalizava 03 anos e 08 meses, aproximadamente, de tempo de serviço; invalidez, também, de plano, não restou provada, tendo em vista que a causa da morte indicada na certidão de óbito foi politraumatizada - acidente de trânsito. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0005260-87.2010.403.6111 - FATIMA ALVES MESQUITA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 21/02/2005 em aposentadoria especial, ao argumento de que sempre desempenhou atividade profissional sujeita a condições insalubres (atendente/auxiliar de enfermagem), ostentando 26 anos, 09 meses e 22 dias de serviço em atividade especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/232). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora conta, atualmente, apenas 53 anos de idade (fls. 27) e encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 44), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO-A. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006044-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006044-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000054-0)) SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por SERCOM INSTALADORA INDÚSTRIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE VÁLVULAS LTDA. à execução contra si promovida pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo a embargante ser nulos os títulos executivos, porque ausente o ato administrativo do lançamento. Sustenta, ainda, que restaram inobservados os requisitos para a constituição do crédito tributário, conquanto não demonstrada a ocorrência dos fatos jurídicos tributários, com a indicação dos nomes dos funcionários que deixaram de ter seus valores recolhidos a título de FGTS, dos valores que supostamente deveriam ter sido recolhidos e das datas de cada pagamento. Aponta ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, aduzindo, em prosseguimento, que o valor cobrado a título de multa é exorbitante e confiscatório. Propugnou, ainda, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, pleiteando, ao final, a sua procedência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 44/159). Recebidos os embargos sem o efeito suspensivo (fls. 162), a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 165/202. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 205/206-verso), sustentando a improcedência dos embargos ajuizados, condenando-se a embargante nas multas processuais previstas pela litigância de má-fé e pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. Juntou documentos (fls. 207/377). Réplica às fls. 383/391. Instadas as partes a especificarem suas provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 390 e 392). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Ambas as partes demonstraram não ter interesse na produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Conheço, assim, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC. Rechaço, de início, a propalada nulidade no lançamento. A possibilidade de inscrição dos créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - sem embargo de não estar inserida na estrita tipificação de imposto, taxa ou contribuição de melhoria - em Dívida Ativa e a sua cobrança por intermédio de execução fiscal encontra-se garantida por meio de lei (artigo 2º da Lei 6.830/80). Como já disse o C. STJ, não se trata de questão puramente trabalhista, de modo que a fiscalização pelo não recolhimento dos valores do FGTS é conferida ao Poder Público: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA DO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC

45/04 - PRECEDENTES.1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal.2. Caso inexistir no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66.3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado.(STJ, CC 54.194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 206).Os títulos que aparelham a execução fiscal, por sua vez, encontram-se revestidos dos pressupostos legais, consoante se vê das fls. 48/93. Deveras, os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, encontram-se presentes.Assim, as referidas certidões não ostentam qualquer vício, ao contrário, apresentam todos os requisitos previstos em lei, cumprindo registrar que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando meras conjecturas.Nesse particular, saliento que alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza do título ou de inverter o ônus da prova.Diga-se, outrossim, que conforme assentado na jurisprudência, a relação dos empregados a que se refere a dívida ao FGTS não é requisito essencial para a validade da notificação ou da CDA, sendo que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento. Assim o disposto na Súmula 181, do extinto TFR: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS.Nesse sentido, os julgados de nossa E. Corte Regional Federal:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. CERTIDÃO DE DÍVIDA INSCRITA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS EMPREGADOS. DESNECESSIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 194/67. DISPENSA NÃO COMPROVADA. NULIDADE DA CDI AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES DA TURMA.1. Não é necessário constar na petição inicial da execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito relativo ao FGTS, a relação individualizada dos empregados e das contas vinculadas, tendo em vista que nos termos dos Arts. 2º parágrafo único e 20 da Lei 5.107, de 13.09.66, vigente à época dos fatos, a individualização dos depósitos constituía obrigação do empregador.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 944481, QUINTA TURMA, DJF3: 01/04/2009, PÁGINA: 387, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para cobrança da dívida referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, após o convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.844/94. Preliminar rejeitada.2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.4. A obrigatoriedade de individualização dos valores devidos ao FGTS é do empregador no momento do recolhimento.5. Ausência de quaisquer elementos que comprovem o pagamento do FGTS por ocasião da rescisão dos contratos de seus funcionários. Aplicação do Artigo 18 da Lei nº 8.036/90.6. Apelação improvida.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 777320, PRIMEIRA TURMA, DJU: 12/07/2005, PÁGINA: 213, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR).Afasta-se, pois, a arguição de nulidade dos títulos executivos que aparelham a execução fiscal.Improcede, de outro giro, a alegação de que a multa, fixada em patamar exorbitante e com natureza confiscatória, violaria princípios constitucionais, como o da isonomia e o da capacidade contributiva.Com efeito, a multa de mora possui a finalidade de punir o devedor pelo não cumprimento da obrigação fiscal no prazo. A sua incidência vem prevista em lei, conforme fundamentação legal transcrita na Certidão de Dívida, e encontra respaldo na jurisprudência, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório, admitindo-se sua exclusão apenas na hipótese de falência, o que não é o caso dos autos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE.1. (...)2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência.3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de multa de natureza administrativa, num sentido amplo.4. (...)5. (...)6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45.7. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 882.545/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008).Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma

Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. De outro giro, o princípio constitucional da proibição de confisco (CF, art. 150, IV), como é ressaltado, constitui-se em limitação ao poder de tributar. O tributo não pode ser antieconômico, ou, nos dizeres de Hugo de Brito Machado, não pode inviabilizar o desenvolvimento de atividades econômicas geradoras de riqueza, ou promotoras de circulação desta. Mais: não pode ser tão elevado a ponto de absorver a totalidade do valor da situação ou do bem tributado. E, também, não deve exceder à medida fixada legalmente. Essas, em suma, as características do confisco tributário. Não entrevejo na multa cobrada na execução aparelhada nenhuma das peculiaridades acima expostas. Primeiramente, porque multa punitiva não é tributo, e sim acessório deste. Mas, ainda que assim não fosse, a multa em questão é obrigação acessória, com existência prevista em lei que, a despeito de seu percentual, não se demonstrou ser bastante para absorver todo o patrimônio da embargante. E se não se reveste de tais características, não pode ser considerada confiscatória. Logo, im procedem os embargos. Rejeito, todavia, a condenação da embargante às penas de litigância de má-fé. A executada foi citada para o oferecimento dos embargos à execução e assim o fez. A improcedência de seus argumentos ou o descabimento de suas alegações, embora justifiquem a rejeição dos embargos, não parecem configurar abuso do direito de defesa por parte do embargante, não sendo avistado, com isso, hipótese de aplicação do artigo 17 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e extingo o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante pela sucumbência por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no art. 2, 4, da Lei 8.844/94, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do ex-TFR). Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, comunique-se o teor da presente sentença ao MD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004310-83.2007.403.6111 (2007.61.11.004310-4) - ELZA DOS SANTOS FERRAZ (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA DOS SANTOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006250-49.2008.403.6111 (2008.61.11.006250-4) - MARIA LUCIA GASPARELO OLIVEIRA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA GASPARELO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 113/114, intime-se a autora para esclarecer acerca da divergência em seu nome conforme documentos de fls. 08, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005235-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005235-0) - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifica-se dos autos que a planilha de fls. 166/167, refere-se tão-somente, ao cálculo dos valores atualizados para fins de depósito para garantia do juízo. Assim, fica a CEF intimada a apresentar os cálculos dos valores que deram origem ao alegado excesso de execução na impugnação de fls. 151/158, em conformidade com o art. 475-L, parágrafo 2.º, do CPC, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da fase executiva no estado em que se encontra.Int.

Expediente Nº 3247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000681-04.2007.403.6111 (2007.61.11.000681-8) - ANDREIA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X CICERA DE FATIMA MENDES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANDREIA

MENDES DA SILVA, representada por sua genitora, Sra. Cicera de Fátima Mendes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pleiteia a concessão do benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega a autora, em favor de sua pretensão, ser portadora de Deficiência Auditiva Bilateral Neuro-sensorial em grau severo (CID 10 H90), o que a torna incapaz para o trabalho, não tendo sua família condições de manter o seu sustento. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/38). Nos termos do r. despacho fls. 41/43, concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Citado (fls. 48-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/57, agitando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, tratou dos honorários advocatícios, DIB e juros legais. Juntou documentos (fls. 58). Réplica às fls. 61/69. Deferida a produção de provas (fls. 74), o laudo médico foi juntado às fls. 97/99, em que se manifestaram a parte autora (fls. 112/114) e o INSS (fls. 117/118). Sobre o auto de constatação deprecado por carta precatória foi juntada cópia (fls. 168/170), no qual houve manifestação às fls. 137/139 (autora) e às fls. 196 e verso (INSS), com proposta de acordo. A parte autora concordou com o acordo formulado (fls. 210/211). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 212, opinando pela homologação do acordo. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 196 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litúgio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-75.2007.403.6111 (2007.61.11.000825-6) - MARIA IRIS SILVA (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IRIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001625-06.2007.403.6111 (2007.61.11.001625-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002470-38.2007.403.6111 (2007.61.11.002470-5) - MARIA ANTONIA DE SOUSA EMIDIO (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003938-37.2007.403.6111 (2007.61.11.003938-1) - MINERVINO BORGES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004026-75.2007.403.6111 (2007.61.11.004026-7) - PAULA DIAS DE ANDREA X NATALIA DE ANDREA FERREIRA X CARINA DE ANDREA FERREIRA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004824-36.2007.403.6111 (2007.61.11.004824-2) - ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005357-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005357-2) - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X CARMEN LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005744-10.2007.403.6111 (2007.61.11.005744-9) - GENI DUARTE ZAVATTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI DUARTE ZAVATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005942-47.2007.403.6111 (2007.61.11.005942-2) - LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA X ROSANA BALDASSIM DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a COHAB/Bauru para providenciar o recolhimento das custas complementares no valor de R\$ 49,22 (quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso.Publique-se.

0005997-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005997-5) - HEVERTON RICARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEVERTON RICARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-67.2008.403.6111 (2008.61.11.001942-8) - EDNA APARECIDA MORENO SOARES X WALKIRIA DA SILVA X VILMA APARECIDA DE LIMA X LUCIANA RAINHO SILVA X ZULMIRA DOS SANTOS SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos nesta data, observo que as co-autoras Luciana Rainho Silva e Zulmira dos Santos Silva outorgaram procurações a advogado diverso do I. causídico subscritor da peça vestibular, consoante instrumentos de mandato acostados às fls. 92 e 107.Por conseguinte, intimem-se aludidas litisconsortes a regularizarem sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, no que se lhes refere.Saliento, outrossim, que as cautelas encartadas às fls. 109 e 121, seccionadas em duas partes, aparentemente tiveram suas seções invertidas, conclusão a que se chega observando-se o patronímico da co-autora Luciana.É de se ver, ainda, que o nome da mutuária grafado nas aludidas cautelas é diferente daquele constante dos documentos da aludida requerente Luciana Rainho Silva (fls. 108 e verso), reclamando, nesse aspecto, esclarecimentos de sua parte, a serem prestados no mesmo prazo concedido para regularização da representação processual.De outra parte, visando a esclarecer a incongruência apontada no que se refere às cautelas de fls. 109 e 121, intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos os originais dos aludidos documentos, em 30 (trinta) dias. Com sua juntada, tornem os autos novamente conclusos para análise da necessidade de renovação da prova pericial em relação a eles.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003479-98.2008.403.6111 (2008.61.11.003479-0) - MARIA ANTONIA BORGES MELLO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA BORGES MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003695-59.2008.403.6111 (2008.61.11.003695-5) - OSVALDO CREPALDI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária promovida por OSVALDO CREPALDI em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca o autor reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial. Informa a parte autora que ingressou com anterior ação judicial, visando a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda, correspondente a R\$ 2.929,24 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos). Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isenta do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria. A inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/19). Por meio do despacho de fls. 22, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi ele intimado a trazer, além da contrafé, o comprovante dos valores retidos a título de imposto de renda, determinação para cujo cumprimento requereu prorrogação de prazo (fls. 28). Na sequência, determinou-se a citação da ré (fls. 30), que ofertou contestação às fls. 36/42, argumentando, em síntese, ser devida a tributação dos rendimentos decorrentes de ação judicial no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível, razão pela qual protesta pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 44/50. Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 52/57); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 59). Intimado novamente a trazer aos autos o comprovante de retenção do imposto de renda (fls. 60 e 63), o autor requereu, por 5 (cinco) vezes, prorrogação de prazo (fls. 66, 69/70, 73, 76/77 e 81/82), sem, todavia, anexar aos autos o documento solicitado. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 85-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. Após, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Estabelece o artigo 283 do CPC que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso, buscando a parte autora reaver valor de imposto de renda que alega ter sido retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial, cumpria-lhe demonstrar a aludida retenção, até para o fim de evidenciar a existência do interesse de agir, além do quantum a repetir. No entanto, embora intimado para tanto, não logrou o autor juntar aos autos o comprovante de retenção do imposto de renda ou qualquer outro documento apto a confirmar o pagamento do referido tributo. Dessa forma, ausente documento indispensável a autorizar o manejo da presente ação, impõe-se extinguir o feito, sem resolução do mérito, por não restar demonstrado o alegado pagamento indevido, a evidenciar o cumprimento das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004043-77.2008.403.6111 (2008.61.11.004043-0) - LAUDICELIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDICELIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004844-90.2008.403.6111 (2008.61.11.004844-1) - BENEDITA DUTRA CASSEMIRO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por BENEDITA DUTRA CASSEMIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora que é portadora de ...CID 10 J 45 (asma brônquica) + I 10 (hipertensão) + cardiopatia..., patologias que a incapacitam para as atividades laborativas. Protocolou pedido na esfera administrativa, o qual restou indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para as atividades laborativas. À inicial, juntou documentos (fls. 14/38). Nos termos da r. sentença de fls. 41/42, concedeu-se os benefícios da gratuidade de justiça e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 47-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 49/54. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, tratou da data do início do benefício, juros e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 55/69). Réplica às fls. 71/74. Deferida a produção de prova (fls. 86), o auto de constatação deprecado por carta precatória foi juntado às fls. 101/109 e o laudo médico às fls. 112/125. A respeito das provas produzidas, somente se manifestou o INSS (fls. 132),

com documentos (fls. 133/135). O MPF teve vista dos autos, entretanto não adentrou ao mérito da demanda, por entender inexistente interesse público que justifique sua intervenção (fls. 138/140). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência incapacitante ao exercício de atividades laborais ou idoso (65 anos ou mais), bem como comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS Como dito acima, o benefício ora perseguido possui requisitos, dentre eles apresentam-se alternativamente o etário e a deficiência. A autora, contando na data da propositura da ação 60 anos (fls. 15), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Por isso, afigurou-se indispensável a comprovação do requisito de incapacidade para o trabalho. A este propósito, a perícia médico-legal realizada por expert nomeado por este juízo, constatou às fls. 112/125, que a autora é portadora de hipertensão arterial, asma brônquica, depressão e osteoartrose em joelho direito [...] e um aneurisma da artéria cerebral média direita (fls. 118). Esclarece, a perita, sobre as patologias da autora que (fls. 118/119): A hipertensão arterial é uma doença que se caracteriza pelo aumento da pressão arterial [...]. A asma é uma doença inflamatória crônica das vias aéreas, que resulta na redução do fluxo do ar nos pulmões [...]. Tanto a hipertensão arterial como a asma brônquica não são patologias incapacitantes, mas é importante que a autora não realize atividade física intensa ou que faça manipulação de produtos químicos, que possam agravar o apresentado [...]. O quadro depressivo apresentado nos autos e relatado pela autora encontra-se estabilizado, portando sem incapacidade profissional. A autora não apresentou durante o exame médico pericial lesão incapacitante no joelho direito [...]. O aneurisma da artéria cerebral média é um alargamento ou uma dilatação sacular da artéria [...] A doença também não é incapacitante. E conclui que, tais enfermidades não incapacitam total e permanentemente a autora de desempenhar as atividades profissionais ou atividades habituais (fls. 119). Da mesma forma, as respostas aos quesitos do INSS, apenas confirmam o fato de que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual, ou para qualquer outro tipo de atividade (quesito 12 e 19 - fls. 122/123). Destarte, indemonstrada a incapacidade laborativa da autora, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre a hipossuficiência econômica. Ante a improcedência da ação, resta prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000224-98.2009.403.6111 (2009.61.11.000224-0) - MANOEL SERVILHA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-86.2009.403.6111 (2009.61.11.000574-4) - MAYARA CAMILA ANDRADE GONCALVES - INCAPAZ X NATALINO GONCALVES DE LIMA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001531-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001531-2) - ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Reginaldo Oliveira dos Santos. Sustenta a autora que dependia economicamente de seu filho, falecido em 24/06/2008, que auxiliava nas contas da casa desde que começou a trabalhar, pois residia com seus pais, direcionando boa parte de seus ganhos para manutenção da família. Informa, ainda, que em 15/07/2008 requereu administrativamente o benefício em questão, o qual foi indevidamente indeferido sob a alegação da falta de qualidade de dependente da autora. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/81). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 84/85. Às fls. 93/94 a autora apresentou proposta de acordo ao INSS. Citado (fls. 96-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 98/100-verso, instruída com os documentos de fls. 101/110, sustentando que a dependência econômica da autora em relação ao filho não restou comprovada, haja vista que este estava desempregado, bem como manifestou desinteresse pela proposta de acordo ofertada pela autora. Réplica foi anexada às fls. 113/119. Chamadas à especificação de provas (fls. 120), manifestaram-se as partes às fls. 122/123 (autora) e 125 (INSS). Deferida a produção da prova oral (fls. 126), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo em suporte físico nos autos (fls. 151/156). Razões finais foram apresentadas às fls. 161/164 (autora) e fls. 166/168-verso (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. A qualidade de segurado do falecido filho da autora encontra-se demonstrada pela cópia de sua CTPS encartada à fls. 35, a revelar a existência de vínculo empregatício no período de 01/08/2006 a 27/11/2007. Assim, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º, da Lei nº 8.213/91, quando do evento óbito - 24/06/2008 - o filho da autora ainda se encontrava no período de graça, que se estenderia até, ao menos, dezembro/2009. Neste ponto, registro que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com parcos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. O óbito, por sua vez, vem comprovado pela certidão de fls. 28. Por fim, a qualidade de dependente da autora relativamente a seu filho falecido, que não é presumida, na forma do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, não restou demonstrada. Cabe mencionar, por primeiro, que embora o Decreto nº 3.048/99 relacione, no 3º de seu artigo 22, uma série de documentos que podem ser utilizados como prova da dependência econômica, qualquer meio de prova admitido em direito, inclusive a testemunhal, deve ser considerado para tal fim. Pois bem. Verifica-se, da certidão de óbito acostada às fls. 28 que o filho da autora, por ocasião do falecimento, era solteiro e não tinha filhos; todavia, residia em endereço diverso ao da sua genitora à época (Rua David Colette nº 91, Jaú-SP). O documento de identidade de fls. 29, por sua vez, prova a filiação, mas os demais documentos que acompanham a inicial não são hábeis a demonstrar a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Deveras. Os documentos de fls. 24, 25, 39 e 40, por sua vez, não servem como prova material, porquanto se tratam de declarações produzidas fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e repertuntas. Assim, também, o mero lançamento na ficha de registro de empregado do falecido (fls. 56), indicando sua genitora como beneficiária para fins previdenciários, não se afigura suficiente para a demonstração da dependência econômica. As notas constantes no processo administrativo juntado às fls. 44/81 referem-se, basicamente, a compras de materiais de construção, não existindo qualquer outra referente à compra de mantimentos, medicamentos, luz, água - com exceção da compra de dois botijões de gás (fls. 61) - que pudesse fazer entender que o filho da autora era quem provia o sustento de sua família. Também a prova oral produzida não foi apta a comprovar a dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho. Em seu depoimento pessoal, aduz a autora que seu filho sempre trabalhou, ajudando nas despesas da casa; primeiramente trabalhava com ela, como bóia-fria, nas épocas de colheita; posteriormente ele foi para a cidade de Jaú trabalhar como garçom; depois retornou e após uns cinco meses foi para Bauru, quando então veio a falecer. Relata a autora que, mesmo estando em outra cidade, o filho vinha trazer-lhe dinheiro para as despesas da casa. Pedra de Souza Moggi (fls. 153) disse que trabalhou junto com a autora e seu filho como bóia-fria e presenciava o filho da autora entregar-lhe o cheque que recebia como pagamento. Alega que era o filho quem pagava as despesas da casa, pois o marido da autora ganhava pouco, trabalhando em carvoaria. Afirmou que o filho da autora, quando se mudou para Jaú, vinha mensalmente trazer-lhe dinheiro para as despesas. Alzira Camilo Corrêa (fls. 154), por sua vez, declarou que trabalhou com o filho da autora na cidade de Jaú, fazendo serviços informais como garçom/garçonete em festas da cidade; trabalhavam sem registro em carteira de trabalho; afirmou que o filho da autora, Reginaldo, vinha mensalmente visitar a família e, segundo ele dizia, levar dinheiro para sua mãe. Afirma a testemunha que acompanhou Reginaldo nessas visitas por três ou quatro vezes, porém não presenciou a entrega de dinheiro à autora. Por fim, Sidnei Juliani (fls. 155), relatou ter um depósito de gás na cidade de Echaporã, onde o filho da autora abriu uma ficha para compra mensal

de gás; mesmo após sua partida para Jaú, aduz a testemunha que era Reginaldo quem, mensalmente, passava em seu depósito para pagar eventual compra que sua mãe tinha feito. Refere, ainda, que após a morte de Reginaldo, o marido da autora passou a efetuar a compra e o pagamento do gás. Dessa forma, constata-se que embora os depoimentos prestados demonstrem que o filho da autora ajudava em algumas despesas da casa, não dão conta que essa ajuda era absolutamente necessária para a manutenção da autora. Nesse particular, assevero que a dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas, e não apenas quando há mera contribuição para o orçamento da casa. Nesse sentido, confira-se os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, EX-SEGURADO, FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL - LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º - NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO. 1. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, sendo presumida a dependência econômica apenas para o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Para os demais dependentes, inclusive os pais, a dependência deve ser provada (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). 2. Hipótese dos autos em que o contexto probatório é insuficiente para evidenciar a configuração da situação de fato caracterizadora da dependência econômica, determinante da relação previdenciária de dependência entre a mãe e o filho falecido. 3. Circunstâncias fáticas não permitem evidenciar que o filho efetivamente era o responsável pela manutenção da mãe. Eventual auxílio financeiro prestado pelo filho à mãe não é suficiente a configurar dependência econômica. 4. Retifico, de ofício, em face do evidente erro material na parte dispositiva da sentença no que toca à condenação da ré nas custas e honorários advocatícios, fazendo constar na sua conclusão Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme previsão do art. 20, 4º do CPC, ficando suspensa a cobrança de tais verbas enquanto durar o seu alegado estado de pobreza (fl. 84). 5. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS prejudicada. (TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990540950, DJF1: 26/08/2008, PAGINA: 158, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - g.n.) SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A MÃE DEPENDIA ECONOMICAMENTE DO FILHO FALECIDO - ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 3.765/60 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A mãe que requer a pensão militar deve comprovar a dependência econômica, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60. 2. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da casa. 3. Como bem decidiu o magistrado federal, a efetiva situação de dependência econômica da autora, ora agravante, em relação ao de cujus só poderá ser aferida após a regular instrução processual. 4. A agravante sustenta a desnecessidade de comprovação da dependência econômica para a concessão do benefício pleiteado levando-se em consideração os parágrafos 2º e 3º do artigo 50 da Lei n. 6.880/80, os quais tratam respectivamente da mãe viúva e da mãe solteira, (...) separada judicialmente ou divorciada, c/c o art 4º da Lei de Introdução do Código Civil. Não é o caso, uma vez que a lei não é omissa. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª REGIÃO, AG - 335982, DJF3: 06/10/2008, Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.- A dependência econômica da mãe deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente.- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Remessa oficial não conhecida. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1134026, DJF3: 10/06/2008, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - g.n.) Além disso, a autora e seu marido sempre exerceram atividade laborativa, conforme comprovam os extratos extraídos do CNIS, anexados às fls. 101/109. Assim, não há demonstração segura nos autos de que a autora era economicamente dependente de seu filho Reginaldo, ainda que se considere que o de cujus complementasse, com seu salário, a renda familiar dos genitores. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 84), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002150-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002150-6) - TERESINHA FERREIRA LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006150-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006150-4) - DONIZETI JOSE DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007058-20.2009.403.6111 (2009.61.11.007058-0) - ANTONIO PINTO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Compulsando os presentes autos, verifica-se que no laudo pericial acostado às fls. 130/133, o autor foi qualificado como rurícola, exercendo atividades de serviços gerais. Com base nessas informações, concluiu o senhor perito que as patologias apresentadas pelo autor torna-o totalmente incapacitado para o trabalho, haja vista sua impossibilidade de exercer atividades que demandem esforço físico. Todavia, da cópia da CTPS do autor acostada às fls. 168, vê-se que ele trabalha, sim, em propriedade rural - Fazenda Santa Cruz - porém na função de Motorista de Caminhão/ônibus, desde 15/04/2002, atividade essa que o autor já exercia anteriormente, conforme se vê do extrato do CNIS acostado às fls. 99. De tal sorte, encaminhe-se ao perito nomeado cópia do documento juntado às fls. 168 e do laudo de fls. 130/133 e intime-se-o pessoalmente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se as patologias apresentadas pelo autor causam incapacidade para o exercício de sua atividade habitual como motorista de caminhão. Com a vinda do laudo complementar, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 93/109), bem como sobre as provas produzidas, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre as provas produzidas e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, sem pedido de novos esclarecimentos ao perito nomeado, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Publique-se e cumpra-se.

0001195-49.2010.403.6111 (2010.61.11.001195-3) - SONIA APARECIDA CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SÔNIA APARECIDA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora o reconhecimento e homologação de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício. Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 27/05/2003, contando à época 30 (trinta) anos e 2 (dois) dias de serviço. Todavia, alega que sempre foi servicial/atendente de enfermagem, sujeitando-se a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34), foi o réu citado (fls. 36-verso). O INSS ofertou sua contestação às fls. 41/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/76. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir relativamente ao período de 01/05/1977 a 28/04/1995, já considerado como atividade especial na via administrativa. No mérito, asseverou que o artigo 57, 8º, da Lei de Benefícios, veda o gozo de aposentadoria especial e a permanência no exercício da mesma atividade que ensejou a jubilação especial. Tratou, ainda, dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica. Requeru, por fim, que, acaso julgada procedente a ação, seja observada a Lei vigente à época da concessão do benefício, referindo, ainda, a data de início do benefício, a necessidade de dedução dos salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade que ensejou a jubilação especial e a incidência dos juros de mora tal como prevista na Lei 11.960/2009. Réplica às fls. 79/86. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Reputo suficientes para o desate da lide os documentos já presentes nos autos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de servicial/atendente de enfermagem exercida pela autora ao longo de sua vida profissional, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 27/05/2003. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Conforme deixa entrever a cópia das carteiras de trabalho da autora, juntadas nos autos às fls. 17/29, bem como os extratos do CNIS juntados às fls. 47/50, a autora exerceu as seguintes funções junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília: servicial de 01/01/1977 (fls. 18) a 30/04/1977 (fls. 19); atendente de enfermagem de 01/05/1977 (fls. 19 e 28) a 31/12/1999 (fls. 28); e de auxiliar de enfermagem a partir de 01/01/2000 (fls. 28). A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o

anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Note-se, de outra volta, que a despeito de haver sido inicialmente contratada para o cargo de serviçal (fls. 18) e posteriormente alterada sua função para auxiliar e de atendente de enfermagem (fls. 28) no vínculo empregatício mantido junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, o formulário juntado às fls. 59/60 revela que a autora realizava atividades de enfermagem em ambiente hospitalar. Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Para o período posterior, observo que na seara administrativa foi apresentado o laudo técnico pericial (fls. 63/69), datado de 13/05/2003, revelando a exposição da autora aos Agentes Agressivos do tipo Biológicos, tais como Vírus, bactérias, bacilos, fungos parasitas; materiais contaminados com sangue, secreções, fezes, urina, fluidos, secreções, bem como os materiais de uso de pacientes sem prévia esterilização (fls. 67). Pois bem. É plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no artigo 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial das ocupações da autora como serviçal, atendente e auxiliar de enfermagem, durante o período em que trabalhou nessas funções. Dessa forma, computando-se os vínculos de trabalho da autora tidos por especiais (de 01/01/1977 a 26/05/2003), verifica-se que a autora soma o total de 26 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, até o dia imediatamente anterior ao início da aposentadoria por tempo de contribuição (27/05/2003 - fls. 30), tempo, portanto, suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M

dServiçal 01/01/1977 30/04/1977 - 3 30 - - - atendente de enfermagem 01/05/1977 31/12/1999 22 8 1 - - - auxiliar de enfermagem 01/01/2000 26/05/2003 3 4 26 - - - Soma: 25 15 57 0 0 0Correspondente ao número de dias: 9.507 0Tempo total : 26 4 27 0 0 0Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 4 27 Verifico, todavia, óbice à concessão da aposentadoria especial, nos termos em que reclamada, conquanto presente a restrição prevista no artigo 46, da Lei 8.213/91, a estipular que o beneficiário da aposentadoria especial não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde (8º, do artigo 57, do aludido diploma legal).De fato, aplica-se à autora a disposição do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213, de 1991, introduzido pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com redação semelhante à do 6º, do mesmo dispositivo legal, em sua redação original, incluído pela Lei 9.032/95, que passou a proibir que o segurado detentor de aposentadoria especial retornasse à atividade sujeita a condições insalubres.Com efeito, inexistente nos autos qualquer notícia de eventual rescisão do vínculo empregatício desenvolvido pela autora (fls. 26), situação ratificada pelos extratos do CNIS de fls. 48/49, que revelam a permanência da autora na mesma atividade de auxiliar de enfermagem e, portanto, sujeita aos mesmos agentes agressivos.A continuidade do trabalho da autora em condições especiais, portanto, constitui fator impeditivo ao gozo concomitante da aposentadoria especial, mas não obsta a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, tal como observado na hipótese vertente.Nesse sentido, confira-se o entendimento de nossa E. Corte Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função ferramenteiro e líder de ferramentaria, estava exposto à óleos minerais e graxas nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. IV - O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença que o fixou em 05/01/1993 (data da concessão indevida da aposentadoria por tempo de serviço). VI - Deverá ser observada a vedação ao retorno ao exercício de atividade especial nos termos do 8º do art. 57 c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91. VII - Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação. VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, compensadas as parcelas já pagas a título de aposentadoria por tempo de serviço. IX - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(TRF 3ª Região - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Processo AC 96030066044 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 299598 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - Data da Decisão: 30/09/2008 - Fonte DJF3 DATA: 29/10/2008 - destaquei).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB e mercúrio. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. IV - O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V -O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. VII - Deverá ser observada a vedação ao retorno ao exercício de atividade especial nos termos do 8º do art. 57 c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91. VIII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76). IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XII - Apelação do autor provida.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo AC 200561260016377 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172159 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 21/08/2007 - Fonte DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 507 - negritei).Assim, ante a incompatibilidade do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos com o gozo da aposentadoria especial, o pedido de conversão do benefício não prospera.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 34), uma vez que o E. STF já

decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-20.2010.403.6111 - JOSE MONTOVANI FILHO(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ MONTOVANI FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em suas contas vinculadas ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987 e janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/13 e 16/21). Deferida a gratuidade processual, foi o autor chamado a comprovar a opção pelo FGTS nos períodos indicados na inicial (fls. 22). A parte autora requereu prazo à fls. 23 e juntou substabelecimento à fls. 24. Concedido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 26), o prazo escoou in albis, consoante certidão lavrada à fls. 27. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Estabelece o artigo 283 do CPC que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso, buscando a parte autora corrigir, pelos índices que indica, o saldo de suas contas fundiárias nos meses apontados na inicial, cumpria-lhe demonstrar a opção pelo regime do FGTS nos períodos indicados, ônus do qual descurou. Frise-se que este Juízo compartilha do entendimento de que os extratos das contas fundiárias, relativas aos períodos declinados, não se afiguram indispensáveis à propositura da ação, exigindo-se, nessa oportunidade, apenas a demonstração da opção nos meses referentes aos expurgos reclamados. Nessa mesma senda, remansosa a jurisprudência de nossa E. Corte Regional Federal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. I - Verificado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada por designado autor litisconsorte versando a aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, impõe-se o reconhecimento da existência de coisa julgada quanto a referidos índices, impedindo novamente a discussão do pedido por referido autor na presente demanda. II - Hipótese em que não se apresenta a inicial instruída com a devida comprovação de opção ao FGTS. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. III - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação dos indexadores de janeiro de 1989 e abril de 1990 formulado por designado autor litisconsorte. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - Processo AC 98030325809AC - APELAÇÃO CÍVEL - 417877 - Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA - Data da Decisão: 19/04/2010 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/05/2010 PÁGINA: 848 - negritei). FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. I - Hipótese em que não se apresenta a inicial instruída com a devida comprovação de opção ao FGTS. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. II - Extinção do processo, de ofício, sem exame de mérito. III - Recurso da Caixa Econômica Federal prejudicado. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - Processo AC 200761140083888 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1398515 - Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR - Data da Decisão: 20/04/2009 - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 275). PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO AO REGIME DO FGTS - EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC - ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A parte autora não colacionou aos autos qualquer documento que comprove a opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da Lei nº 5.107/66 ou, ainda, como regulado pela Lei nº 5.958/73, retroativamente. 2. Cabe à parte autora trazer aos autos, no momento do ajuizamento da ação, os documentos indispensáveis à sua propositura, inclusive àqueles que demonstram os fatos alegados na inicial. 3. Extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo AC 200661040052841 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234144 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 25/11/2008 - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 26/01/2009 PÁGINA: 230 - negritei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE CTPS COM OPÇÃO PELO FGTS. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA L.C. 110/2001. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Desnecessária à propositura da ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias das CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis para autorizar o processamento da ação. III - Conhecido o recurso de decisão que não apreciou o mérito, é de rigor o seu exame com esteio no art. 515, parágrafo 3º do CPC, com redação dada pela Lei 10352/01, eis que a questão é exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento. IV - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). V - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS. VI - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. VII - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento

do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 (84,32%) e abril/90 - 44,80%. VIII - As parcelas devidas devem ser corrigidas desde o momento em que se tornam devidas. IX - Os juros de mora devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, no percentual de 1% ao mês de acordo com o artigo 161 do CTN. X - Cada parte deve arcar com os honorários de seu advogado em razão da sucumbência recíproca. XI - Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - Processo AC 200303990284577 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 901271 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Data da Decisão: 08/04/2008 - Fonte DJU DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 653 - destaquei).ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTAS VINCULADAS. HOMOLOGADAS TRANSAÇÕES DE DOIS AUTORES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE QUATRO AUTORES. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. - É de se julgar carecedores da ação por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, os autores Derci Amador Dalmaso Battistella, Domingos Lautério Sacco, Deolinda Marconato, Dina Martinho Fernandes, Dulcinéia de Jesus das Neves, Danilo Pedroso de Oliveira e Delmar Luiz Rech, uma vez que não instruíram a inicial com quaisquer documentos aptos a fazer prova da existência e titularidade de suas contas vinculadas ao FGTS. É certo que os extratos bancários das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação (Resp. nº 175334/PE; Rel. Min. Garcia Vieira; v.u., DJU de 09.11.98). Porém, in casu, não há notícia nos autos, por qualquer meio ou documento, de opção dos demandantes ao FGTS. - omissis. (...) Decretada de ofício a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC com relação aos autores Derci Amador Dalmaso Battistella, Domingos Lautério Sacco, Deolinda Marconato, Dina Martinho Fernandes, Dulcinéia de Jesus das Neves, Danilo Pedroso de Oliveira e Delmar Luiz Rech. Preliminar de ilegitimidade passiva do Banespa S/A acolhida. Apelação provida. Irresignação da CEF, preliminares rejeitadas e recurso provido em parte.(TRF 3ª Região - Processo AC 96030005738 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 295998 - Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE - Data da Decisão: 18/06/2007 - Fonte DJU DATA: 10/07/2007 PÁGINA: 500 - negritei).Na espécie, embora intimado para apresentar documentos hábeis à demonstração de sua opção pelo FGTS nos períodos indicados na peça inaugural (fls. 22), e renovado o prazo (fls. 26), o autor permaneceu inerte, consoante certificado à fls. 27.Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, por não estar a inicial devidamente instruída com a documentação adequada à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Estatuto Processual Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante a gratuidade processual deferida às fls. 22.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005587-32.2010.403.6111 - MARCIA REGINA DA SILVA ESCUDERO(DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portadora de diversas patologias ortopédicas - Lombalgia aguda, escoliose cervical à direita e redução do espaço discal L5-S1 - não tendo condições de exercer suas atividades laborativas como empregada doméstica. Postulou administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e documentos.DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Primeiramente, verifica-se das cópias da CTPS acostadas às fls. 20/22 e extratos do CNIS ora anexados, que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, evidenciando, assim, carência e sua condição de segurada do sistema previdenciário.Com relação à incapacidade, embora a autora tenha juntado os atestados de fls. 25 e 59, datados de 03/09/2010 e 05/10/2010, onde o profissional médico aponta que ela apresenta lombalgia crônica há pelo menos dois anos, com episódios de lombalgia aguda incapacitante para o trabalho, as perícias realizadas pelo réu em 05/10 e 06/09/2010 (fls. 50 e 51) concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa.Impende, pois, a realização de perícia médica com vistas a dirimir a controvérsia acerca da incapacidade da autora, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC) e formular quesitos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas), tel. 3433-1723, 8121-2021, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas

anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Anoto-se no Sistema AJG a nomeação supra.Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial, fazendo-se a conclusão após a sua juntada.CITE-SE o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0005634-06.2010.403.6111 - HIHASKO MIMURA OKIMURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou instrumento de procuração e documentos.Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 10), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da vistoria ora determinada. Expeça-se mandado com urgência para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada.Anoto-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.CITE-SE o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0005641-95.2010.403.6111 - OSWALDO JOSE MARTINS - ESPOLIO X MARIA SALETE BENTO VIEIRA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos.De início, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados à fls. 11. Anote-se na capa dos autos.A presente ação ordinária foi ajuizada por MARIA SALETE BENTO VIEIRA, na condição de inventariante do espólio de OSWALDO JOSÉ MARTINS, em face da CAIXA SEGUROS S.A., com o objetivo de condenar a ré à quitação do saldo em aberto do contrato de mútuo para aquisição de unidade habitacional, bem assim a restituir à parte autora todos os valores desembolsados após o sinistro, com os consectários de estilo.Alega a autora que o falecido celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial, sendo obrigado a aderir ao seguro obrigatório gerido pela ré, correspondente a mais de um terço do valor da obrigação principal.Ocorre que, após a assinatura do contrato, o Sr. Oswaldo teve que se submeter a procedimento cirúrgico, com evolução indesejada, vindo a falecer em decorrência de infecção hospitalar.Requerida a cobertura securitária, esta restou negada pela ré ao argumento de pré-existência da doença que redundou na morte do mutuário, em que pese a ausência de nexo de causalidade entre a suposta doença e o óbito. Em sede de antecipação de tutela, postula a suspensão dos pagamentos do mútuo habitacional até final solução da lide.Pois bem. De acordo com o artigo 109, I da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ocorre que, de acordo com as informações existentes no sítio da Caixa Seguros, esta é uma empresa privada, cuja principal acionista é a companhia francesa CNP Assurances, não havendo interesse federal em discussão. Por conseguinte, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal.Nesse sentido, confira-se o entendimento sedimentado no C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CEF E SEGURADORA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL.I. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.2. A jurisprudência do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.091.363/SC nos moldes da Lei 11.672/08, pacificou entendimento de que, em ações nas quais se discute acerca de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo hipotecário, a Caixa Econômica Federal (CEF) não deve figurar na formação do litisconsórcio passivo necessário ante a ausência de interesse.3. A competência para julgamento do referido feito é da Justiça estadual.4. Agravo regimental desprovido.(STJ - Quarta Turma - Processo AgRg no Ag 1243817/RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2009/0205110-1 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Data do Julgamento: 28/09/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010).CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO-STJ N. 8/2008. RECURSO REPETITIVO. TEMA PACIFICADO.I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguroadjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009).II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos

repetitivos).III. O prazo de vigência da MP n. 478/2009 encerrou-se, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 18, publicado no DOU de 15.06.2010.IV. Agravo regimental improvido.(STJ - Quarta Turma - Processo AgRg no REsp 1121378/SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2009/0019826-5 - Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Data do Julgamento: 05/08/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2010).Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, I da Constituição Federal e 113, caput, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com as homenagens deste Juízo, anotando-se a respectiva baixa no sistema.Sem custas neste Juízo Federal, ante a gratuidade judiciária ora deferida à parte autora.Intimem-se e cumpra-se, com a máxima urgência, ante a pendência de análise do pleito de antecipação da tutela.

0005647-05.2010.403.6111 - JORGE MURAI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos.Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se totalmente incapacitado para o trabalho por ser portador de Mielopatia Espondilótica Cervical, com quadro de tetraparesia espástica. Esclarece o autor que buscou o deferimento do benefício na via administrativa, o qual lhe foi negado sob o argumento de falta de período de carência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Pois bem.Dos extratos do CNIS ora anexados, verifica-se que o autor manteve vínculos de trabalho em 01/10/1981 a 15/05/1989 e 20/06/1989 a 09/02/2001; após, efetuou recolhimentos como contribuinte individual referente às competências 01, 02 e 03/2005; posteriormente, retornou ao sistema previdenciário somente em 01/12/2009 a 02/01/2010 e 01/04/2010 a 05/2010.De tal sorte, o autor mantém a qualidade de segurado, porém, a princípio, não recuperou a carência anterior, vez que nos dois últimos vínculos de trabalho não cumpriu a exigência contida no parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.Embora reste demonstrada a gravidade da doença do autor, conforme se vê do documento de fls. 23, datado de 23/04/2010, onde o profissional aponta que ele é portador de Mielopatia Espondilótica Cervical, caracterizada por tetraparesia espástica progressiva - não há como afirmar, neste momento processual, que a patologia que acomete o autor se equipara à alguma das doenças constantes do rol previsto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, para às quais a concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, II, do mesmo dispositivo legal.Nesse contexto, impende, pois, da realização de perícia técnica.Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em exame médico para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora torna-a realmente incapacitada para as atividades laborativas, se tal incapacidade é total e definitiva e, ainda, a partir de quando a suposta incapacidade passou a existir.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os do autor foram apresentados às fls. 16, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor às fls. 16), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Anote-se no Sistema AJG a nomeação supra.Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial, fazendo-se a conclusão após a sua juntada.CITE-SE. Intimem-se. Cumpra-se.

0005651-42.2010.403.6111 - TEREZA FERREIRA SIMIONATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia a autora a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de enfermidades incapacitantes (CID F10.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência + F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos), não tendo condições de exercer atividades laborativas para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos.Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 09/01/1956 (fls. 07), contando, atualmente, 54 anos de idade.Assim, pelo fato do requisito etário não restar preenchido, já que a autora não é pessoa idosa nos termos da lei, há que se verificar se a alegada doença ou deficiência é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).O atestado médico de fls. 10, datado de 18/10/2010, aponta que a autora encontra-se em tratamento

psiquiátrico regular, por tempo indeterminado, devido às hipóteses diagnósticas CID F10.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência + F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Todavia, não tratou o profissional médico sobre a alegada incapacidade laboral da autora, o que impõe a realização de exame pericial médico. Determino, pois, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132 - 5º andar, sala 53, tel. 3433-4663, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por esta razão, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda dos relatórios médico e social ora determinados, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Cite-se o réu, oficie-se ao perito nomeado e expeça-se o mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005660-04.2010.403.6111 - ARLINDO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Indefiro, contudo, ao menos por ora, a prioridade de tramitação requerida por doença grave, tendo em vista que não há nos autos nenhum documento hábil a demonstrar a gravidade do estado de saúde do autor, nada obstando ser o pedido reapreciado no momento processual oportuno. Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que sempre apresentou problemas com a ingestão de bebidas alcoólicas, porém, no final do ano de 2002 os problemas se agravaram, não conseguindo mais se colocar no mercado de trabalho. Apesar das várias passagens pelo Hospital Espírita de Marília, alega que não consegue se recuperar, sendo que seu quadro clínico piora a cada dia. Postula também, seja oficiado ao Hospital Espírita para que este forneça cópia de seu prontuário médico, pois não possui condições mentais de fazê-lo. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Do extrato do CNIS ora juntado vê-se que o autor ingressou no RGPS no ano de 1972, mantendo vínculos empregatícios consecutivos até 1993 e depois em 1997, no período de 01/07 a 01/09. Posteriormente, o autor reingressou ao sistema previdenciário em 01/08/2002, mantendo vínculo ativo até 02/01/2003. Assim, carência restou demonstrada. Quanto à qualidade de segurado, esta perdurou, ao menos, até março de 2005, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, quanto à incapacidade, conforme já referido preambularmente, não há nos autos um único documento hábil a indicar sequer a patologia que acomete o autor, quiçá a demonstrar a presença de inaptidão ao trabalho. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao Hospital Espírita de Marília para requisição de cópias do prontuário médico do autor, pois a ele compete provar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Se ele pode vir representado em juízo, também pode ser devidamente representado perante a unidade hospitalar. Por fim, esclareça o autor se foi ou vem sendo submetido a procedimento judicial de interdição. Em caso afirmativo, deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos termo de nomeação de curador e instrumento de mandato firmado por este último. CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

0005662-71.2010.403.6111 - JURACI DE JESUS BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Indefiro, contudo, ao menos por ora, a prioridade de tramitação requerida por doença grave, tendo em vista que não há nos autos nenhum documento hábil a demonstrar a gravidade do estado de saúde do autor neste juízo de cognição sumária, nada obstando ser o pedido reapreciado no momento processual oportuno. Pleiteia o autor a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Aduz ser portador de enfermidade incapacitante - Epilepsia, bem como ter sofrido grave acidente automobilístico no ano de 2002, que lhe acarretou sérias sequelas em braço esquerdo, de modo que não tem condições de exercer

atividades laborativas para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 09/01/1956 (fls. 07), contando, atualmente, 54 anos de idade. Assim, pelo fato do requisito etário não restar preenchido, já que o autor não é pessoa idosa nos termos da lei, há que se verificar se a alegada doença ou deficiência é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Conforme já referido preambularmente, não há nos autos um único documento hábil a indicar sequer a patologia que acomete o autor - conforme informado na inicial, ele é portador de Epilepsia - quiçá a demonstrar a presença de inaptidão ao trabalho. O relatório médico de fls. 12, por sua vez, datado de 21/07/2010, aponta que o autor sofreu fratura de mandíbula em 30/12/2008; foi submetido a osteossíntese de mandíbula e permaneceu internado no período de 21 a 23/01/2009. O último atendimento foi em 23/04/2009 para tratamento dentário. Outrossim, nada mais há nos autos a despeito das graves seqüelas decorrentes do acidente automobilístico sofrido pelo autor, conforme explanado em sua exordial. Determino, pois, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor forma apresentados com a inicial (fls. 08/09) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. RUY YOSHIKI OKAJI - CRM nº 110.110-T, com endereço na Rua 21 de Abril, 263, telefone 3433-4755, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor fls. 08/09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Em se tratando de Epilepsia, esclareça o médico perito com que frequência as crises convulsivas acometem o(a) autor(a). 5) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 6) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por esta razão, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda dos relatórios médico e social ora determinados, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Cite-se o réu, oficie-se ao perito nomeado e expeça-se o mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005664-41.2010.403.6111 - MATILDE SOARES FERNANDES (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de enfermidade incapacitante (CID M19.9 - Artrose não especificada em coluna e joelho), não tendo condições de exercer suas atividades laborativas como catadora de sucata, estando, assim, impossibilitada de prover o seu sustento, não tendo família para provê-lo, pois vive só. Juntou procuração e documentos. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 09/12/1949 (fls. 11), contando, atualmente, 60 anos de idade. Assim, pelo fato do requisito etário não restar preenchido, já que a autora não é pessoa idosa nos termos da lei, há que se verificar se a alegada doença ou deficiência é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). A declaração médica de fls. 19, datada de 19/10/2010, aponta que a autora tem diagnóstico CID M19.9 - Artrose não especificada em coluna lombar e joelho esquerdo, o que, por si só, não se presta a demonstrar a alegada incapacidade ostentada pela autora, impondo a realização de exame pericial médico. Determino, pois, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por esta razão, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o

mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda dos relatórios médico e social ora determinados, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Cite-se o réu, officie-se ao perito nomeado e expeça-se o mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003282-51.2005.403.6111 (2005.61.11.003282-1) - ANTONIO BRUNO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-61.2008.403.6111 (2008.61.11.001729-8) - ROSA TAKIZAWA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA TAKIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003119-32.2009.403.6111 (2009.61.11.003119-6) - DAIR COSTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004880-69.2007.403.6111 (2007.61.11.004880-1) - ALBERTINA FERREIRA XAVIER(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBERTINA FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001722-09.1995.403.6111 (95.1001722-1) - MARIO PARRA ARIZA X MILTON HERNANDES MARTINS X NIVALDO GOMES AZOIA X OSVALDO SOARES DA COSTA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Equivoca-se a parte autora em suas alegações de fls. 324/325. Apesar do extrato de fls. 259 constar o depósito em nome da Mario Parra Ariza, o valor é para a garantia total da dívida de fls. 248. Já os cálculos da contadoria de fls. 307 foi incorretamente apurados, uma vez que atualizou o valor da condenação a partir de jun/07 quando o correto é dez/07.Conforme informação de fls. 312, a CEF efetuou o depósito nas contas vinculadas dos autores no valor de R\$ 4.870,73, valores estes atualizados referentes ao valor original de R\$ 4.573,87 e também no valor de R\$ 487,07 referente à multa prevista no art. 475-J, do CPC, totalizando o valor de R\$ 5.357,80.Verifica-se que no extrato de fls. 318 foi depositado na conta vinculada do coautor Nivaldo Gomes Azoia o valor de R\$ 2.526,74 e nos extratos de fls. 319/320 foram depositados na conta vinculada do coautor Milton Hernandes Martins o valor total de R\$ 2.831,06. Assim, somando-se os dois valores apura-se o valor de R\$ 5.357,80, conforme já mencionado no parágrafo anterior.Assim, verifica-se que a CEF já efetuou o depósito da multa prevista no art. 475-J, do CPC, ficando indeferido o pedido de fls. 324/325.Intime-se e após, se nada requerido, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

1002451-35.1995.403.6111 (95.1002451-1) - PEDRO CARVALHEIRO X PEDRO CELSO DE ARRUDA X PEDRO DZIUBA X PEDRO ISIDORO X PEDRO JOSE DONIQUE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO

CASSETTARI)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0002887-25.2006.403.6111 (2006.61.11.002887-1) - JOAO FERNANDES GUIMARAES(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-o para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009.Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para validação da inscrição.Sobreste-se o feito em arquivo até que o(a) dativo(a) informe sua regularização.Regularizado, solicitem-se os honorários e após, arquivem-se os autos.Int.

0003951-70.2006.403.6111 (2006.61.11.003951-0) - EDIOMAR DE PAULA PRESTES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0002402-88.2007.403.6111 (2007.61.11.002402-0) - DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0002787-02.2008.403.6111 (2008.61.11.002787-5) - IVANETE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003946-77.2008.403.6111 (2008.61.11.003946-4) - ADAIR ALVES PEREZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAIR ALVES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0004009-05.2008.403.6111 (2008.61.11.004009-0) - DONIZETE FOSTER(SP140389 - VANESSA CARLA DE MENEZES CAMPASSI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A União não é parte legítima para integrar o pólo passivo de ações em que se busca a quitação de financiamento habitacional mediante cobertura pelo FCVS, conforme já decidido na sentença de fls. 180/185. Em que pese a rejeição da preliminar de litisconsórcio passivo da União, nada obsta que o ente público federal, manifestando interesse, seja admitido na lide, no estado em que se encontra, como assistente simples (CPC, art. 50, parágrafo único).Assim, defiro o pedido da União de fls. 243/244.Sem prejuízo, recebo as apelações da CEF (fls. 190/214) e da COHAB (fls. 220/227) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se a União.

0005993-24.2008.403.6111 (2008.61.11.005993-1) - WILTON RUANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que ele possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000342-74.2009.403.6111 (2009.61.11.000342-5) - GILASIO DE FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO

SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desnecessária a realização de prova pericial nos locais indicados às fls. 111, tendo em vista as cópias dos laudos técnicos já juntados nos autos. Defiro a produção da prova oral para a comprovação do período rural e designo a audiência para o dia 24 de janeiro de 2011, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0000652-80.2009.403.6111 (2009.61.11.000652-9) - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação dos Correios (fl. 113) dando conta de que o número indicado não existe, intime-se o seu patrono para que informe o endereço correto e atualizado da autora. Para tanto, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Fornecido, intime-se novamente e sr. perito a fim de agendar nova data para a realização do ato.

0003729-97.2009.403.6111 (2009.61.11.003729-0) - GERSON ELOI TENORIO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em saneador. Em sua contestação, a CEF alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem assim o litisconsórcio passivo necessário. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois, além de o contrato de empréstimo consignado ter sido celebrado com a CEF, figurando como credora na relação contratual, a inclusão do nome do autor no Serasa se deu por iniciativa da referida instituição financeira. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, busca-se, apenas e tão-somente, provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal, não havendo qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo empregador, razão pela qual rejeito a preliminar em análise. Estão presentes, pois, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil, e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2010, às 15:00 horas. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004024-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004024-0) - ANGELA MARIA PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelações da autora e do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 119, intime-se a autora para, querendo, contra-arrazoar o recurso do INSS. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004264-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004264-9) - SANTA FERREIRA DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004337-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004337-0) - ARMANDO DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/12/2010, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004764-92.2009.403.6111 (2009.61.11.004764-7) - YOLANDA DIAS MENDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005013-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005013-0) - IVANILDO BEZERRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial e oral. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Cezar Cardoso Filho - CREA n. 0601052568,

com endereço na Rua Victorio Bonato, nº 35, Jardim Parati, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia na empresa CODEMAR, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Outrossim, para a comprovação do tempo rural designo a audiência para o dia 24 de janeiro de 2011, às 17h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0005888-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005888-8) - MARINHO FERREIRA CARVALHO(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de dezembro de 2010, às 13h30m. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0005924-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005924-8) - MARIA JULIA PEREIRA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de dezembro de 2010, às 13h30 m. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006698-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006698-8) - LAILA APARECIDA ADAS GUAREZZI(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a guia de fls. 41 está com o código 8021, suprimindo assim as despesas de porte de remessa e retorno. Assim, tendo a apelante efetuado o recolhimento do preparo (fls. 51), recebo a apelação de fls. 33/47 em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000191-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000191-1) - MARILENA DE FREITAS LUCIO(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. À apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002332-66.2010.403.6111 - ODILON CANATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002334-36.2010.403.6111 - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003585-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/12/2010, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003606-65.2010.403.6111 - MARIA VILANIR DA SILVA VASCONCELOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/12/2010, às 16:00

horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003855-16.2010.403.6111 - ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ ROMAO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/12/2010, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004194-72.2010.403.6111 - FRANCIRALDO DA COSTA LEITE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 07/12/2010, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920; para o dia 14/12/2010, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr.(a) KENITI MIZUNO, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004658-96.2010.403.6111 - MARIA MARLUCE DUTRA SANTANA(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/12/2010, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004733-38.2010.403.6111 - JULIO JAQUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004875-42.2010.403.6111 - NILZA FERREIRA DE CAMARGO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/12/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004927-38.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista o disposto no art. 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004994-03.2010.403.6111 - MARINALVA DE VASCONCELOS MARQUES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela cujo trâmite se deu junto à 2ª Vara Federal local (fls. 37/57). Outrossim, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fl. 19), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Regularizado, cite-se. Int.

0005158-65.2010.403.6111 - ROBERTO GONCALVES MARTINS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/12/2010, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005552-72.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GOMES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este

feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C..Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 30 de janeiro de 2011, às 16h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas para comparecer à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006911-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006911-4) - ALVINA DA SILVA PINHEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002811-69.2004.403.6111 (2004.61.11.002811-4) - REINILDE GAZETA BERGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X REINILDE GAZETA BERGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de Requisição de Pequeno Valor, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos do(a) autor(a) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.No silêncio ou na manifestação de inexistência de débitos, requisite-se o precatório e aguarde-se o pagamento sobrestando-se o feito.Publique-se.

0006184-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006184-0) - MARLI FERNANDES DA CRUZ DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI FERNANDES DA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor líquido homologado por sentença, quando da transação realizada em audiência (fls. 86/87), requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009, do C. Conselho da justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório, sobrestando-se o feito em secretaria. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004497-62.2005.403.6111 (2005.61.11.004497-5) - DIRCE DA SILVA BUENO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCE DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 215: indefiro tendo em vista a informação de fls. 204.Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3249

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005237-49.2007.403.6111 (2007.61.11.005237-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CELSO FERREIRA(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP199613 - CAMILA CARRION PAPPOTTI) X SIDNEY VITO LUISI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)
Fica a parte ré interessada intimada da expedição de carta precatória, distribuída à 8ª Vara Federal de Campinas/SP, para oitiva da testemunha JOSÉ SALLASAR, arrolada pelo corrêu Sidnei Vito Luisi. E no Juízo Deprecado foi designada audiência para o dia 15 (quinze) de dezembro de 2010, às 14h30min.Ficam os corrêus intimados também do teor do despacho de fl. 1827, conforme segue: Requerem os autores sejam requisitadas à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, informações acerca da existência e do motivo de atuação fiscal em face do corrêu Celso Ferreira.Não é objeto destes autos a investigação do réu Celso Ferreira por crime tributário. Conforme consta da inicial, a ele é imputada a conduta de, na qualidade de Agente de Polícia Federal, exercendo suas funções na Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, com a participação dos corrêus, obter vantagem patrimonial ilícita, mediante interceptação telefônica clandestina, violação de sigilo funcional com dano à Administração Pública e corrupção passiva com infração do dever funcional, apontada neste processo como ato de improbidade administrativa.As informações sobre o patrimônio do mencionado corrêu foram carreadas aos autos, decorrência da indisponibilidade de bens decretada nos termos da decisão de fls. 774/783. Sua declaração de bens foi juntada às fls. 818/821.Todavia, invocando implicitamente o princípio da proporcionalidade para a eventual aplicação da pena de multa, buscam os autores as informações concernentes à atuação fiscal. Logo, defiro o pedido formulado, oficiando-se como requerido, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo do acima determinado, defiro o pedido de substituição de testemunha formulado

pelo corréu Sidnei Vito Luisi às fls. 1822/1823. Depreque-se a realização do ato, protestando por urgência no cumprimento. Notifique-se o MPF. Intime-se a União. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003534-59.2002.403.6111 (2002.61.11.003534-1) - DEUSLIRIO JOSE GOMES X GERALDO JOSE GOMES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fl. 257-verso: indefiro. Não é cabível a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta até a expedição do requisitório, uma vez que o devedor não pode ser onerado em seu débito em razão do lapso temporal transcorrido durante o referido período. De outro turno, a correção monetária é aplicada automaticamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por ocasião do pagamento do requisitório, não havendo, neste momento, que se falar em incidência de correção monetária. Nesse sentido: STF, RE 561.800/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 04/12/2007 e STJ, AgReg no AI 1212922, 6.ª Turma, Rel. Min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, julgado em 01/03/2010). Requisite-se o pagamento nos moldes do ofício de fls. 253/254. Intimem-se.

0003658-32.2008.403.6111 (2008.61.11.003658-0) - GABRIEL ALVES DA COSTA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária promovida por GABRIEL ALVES DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca o autor reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial. Informa a parte autora que ingressou com anterior ação judicial, visando a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda, correspondente a R\$ 2.406,86 (dois mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e seis centavos). Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isenta do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/20). Por meio do despacho de fls. 23, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi ele intimado a trazer, além da contrafé, o comprovante dos valores retidos a título de imposto de renda, determinação para cujo cumprimento requereu prorrogação de prazo (fls. 27/29). Na sequência, determinou-se a citação da ré (fls. 31), que ofertou contestação às fls. 38/44, argumentando, em síntese, ser devida a tributação dos rendimentos decorrentes de ação judicial no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível, razão pela qual protesta pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 47/53. Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 55/60); a União Federal, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 62). Intimado novamente a trazer aos autos o comprovante de retenção do imposto de renda (fls. 63 e 66), o autor requereu, por 6 (seis) vezes, prorrogação de prazo (fls. 64/65, 71, 72/73, 76, 79/80 e 84/85), sem, todavia, anexar aos autos o documento solicitado. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 89/91-verso, silenciando quanto ao mérito da causa. Após, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Estabelece o artigo 283 do CPC que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso, buscando a parte autora reaver valor de imposto de renda que alega ter sido retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial, cumpria-lhe demonstrar a aludida retenção, até para o fim de evidenciar a existência do interesse de agir, além do quantum a repetir. No entanto, embora intimado para tanto, não logrou o autor juntar aos autos o comprovante de retenção do imposto de renda ou qualquer outro documento apto a confirmar o pagamento do referido tributo. Dessa forma, ausente documento indispensável a autorizar o manejo da presente ação, impõe-se extinguir o feito, sem resolução do mérito, por não restar demonstrado o alegado pagamento indevido, a evidenciar o cumprimento das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006017-52.2008.403.6111 (2008.61.11.006017-9) - ROSA DE ALMEIDA PEREIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSA DE ALMEIDA PEREIRA, neste ato representada por seu marido e curador especial, Sr. Palmiro Pereira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega a requerente, em favor de sua pretensão, ser portadora de agitação psicomotora causada pelo Parkinson e sistemas depressivos, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de não enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/35). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de urgência restou

indeferido, nos termos da decisão de fls. 38/39. Citado (fls. 44-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/51, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a fixação da DIB. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, pugnano pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 52/63). Réplica da autora às fls. 66/94, com documentos (fls. 95/111). Deferida a produção de provas (fls. 117), o auto de constatação foi juntado às fls. 129/136 e o laudo pericial às fls. 137/144. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 148/149 (autor) e 151-verso (INSS), com documentos (fls. 152/166). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 169/170, opinando pela procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência (fls. 171/174), foi nomeado curador especial e requerido sua regularização processual, bem como reapreciado o pedido de tutela antecipada. Conclusos os autos, converteu-se novamente o julgamento em diligência (fls. 185), determinando a intimação da autarquia ré. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Quanto a prejudicial de prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo à análise do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de incapacidade para a prática de atividades laborativas ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOSA autora, contando na data da propositura da ação 56 anos (fls. 24), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos atende ao requisito de incapacidade laboral. Do laudo pericial juntado às fls. 137/144, extrai-se das respostas do perito nomeado pelo Juízo que a autora é portadora de Mal de Parkinson e quadro depressivo grave (resposta ao quesito 1 da autora de fls. 138). Assevera, o expert, que a autora está incapacitada de forma total e permanente para atividades laborativas (resposta aos quesitos 5; 5.1 e 5.2 de fls. 139). Afirma ainda, que a autora necessita da ajuda terceiros para atividades habituais e no momento não se encontra apta para atos da vida civil (resposta ao quesito 2 e 3 da autora de fls. 138). Fixada a existência de incapacidade laboral, é mister averiguar acerca da alegada impossibilidade da autora ou sua família em prover sua própria manutenção. Nesse aspecto, convém, primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 130/136) demonstra que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: ela própria; seu marido, Sr. Palmiro Pereira, 59 anos, desempregado; seu filho, Cristiano Marcelo Pereira, 31 anos, esquizofrênico, recebendo R\$ 465,00 mensais de auxílio doença; e sua filha, Alessandra Cristina Pereira, 35 anos, catadora de recicláveis, possuindo renda informal, sendo toda repassada a sua sogra, a título de pensão alimentícia, pois possui a guarda dos seus seis filhos. Dessa forma, de acordo com estudo social, o sustento do núcleo familiar é provido pelo benefício percebido do filho da autora (fls. 131), e de doações esporádicas e irregulares de terceiros (fls. 133). Entretanto, conforme documento do CNIS encartado pelo INSS

(fls. 163), o filho da autora auferir uma renda mensal de um salário mínimo referente ao benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, o benefício assistencial em valor mínimo recebido pelo filho da autora não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou assistencial concedido à pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.** O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n.º 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Assim, a renda proveniente do benefício assistencial do filho da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Dessa forma, a renda do núcleo familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, preenchendo o requisito de miserabilidade. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Considerando o prévio requerimento administrativo (fls. 19), fixo o termo inicial do benefício a partir da data do seu protocolo, em 12/08/2008. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o réu a conceder à autora **ROSA DE ALMEIDA PEREIRA** o benefício de **AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE**, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com data de início na data do requerimento administrativo, ou seja, em 12/08/2008 (fls. 19). Por conseguinte, **CONFIRMO** a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 171/174. Os benefícios atrasados, excluindo-se os valores recebidos desde a data da concessão da tutela antecipada, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Rosa de Almeida Pereira Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 12/08/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000730-74.2009.403.6111 (2009.61.11.000730-3) - ELISANDRA IKA PENITENTE GOTO BARRANCO - INCAPAZ X SANDRA MARA PENITENTE (SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovido por **ELISANDRA IKA PENITENTE GOTO BARRANCO**, representada neste ato por sua genitora, Sra. Sandra Mara Penitente, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora que é portadora de CID F-80 e F98.9 - síndrome de transtorno de aprendizagem e comportamentais, e em consequência do seu estado clínico está incapacitada de realizar qualquer tipo de trabalho não possuindo sua família meios de promover sua subsistência. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/42). Concedido os benefícios da gratuidade de justiça, o

pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da r. sentença de fls. 45/46. Citado (fl. 53-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 56/61, com documentos fls. 62/66. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, questionou a data de início do benefício, bem como honorários advocatícios e juros de mora. Réplica às fls. 69/71. O estudo social foi acostado às fls. 84/93 e o laudo médico às fls. 94/99, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 103 (autora), e às fls. 105 e verso (INSS), com documentos (fls. 106/107). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 112/114, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência que inviabilize atividade laborativa ou ser idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS A autora, contando na data da propositura da ação com 10 anos de idade (fls. 10), não preenche o requisito etário. Por isso, é indispensável a comprovação do requisito incapacidade de trabalho, além da hipossuficiência econômica. Bem por isso, foi de rigor a realização do estudo social e perícia médica. Passo, primeiramente, à análise da hipossuficiência econômica. Por primeiro, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 84/93) informa que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: a autora; sua mãe, Sra. Sandra Mara Penitente, 41 anos, funcionária pública; sua irmã, Isabela Penitente Bueno, 18 anos, estudante; e seu irmão, Paulo Henrique Penitente Bueno, 19 anos, desempregado. Residem em casa própria, financiada, em condições razoáveis de habitabilidade, além de possuírem um carro e uma moto (fls. 88-verso). A renda do núcleo familiar da autora advém do salário recebido pela mãe da autora, no importe de R\$ 1.040,00 mensais. Assim, como renda per capita da família da autora, temos a quantia R\$ 260,00, resultado obtido da divisão da renda total pelo número de integrantes da família (4 pessoas), o que inviabiliza a concessão do benefício, eis que se trata de valor superior ao limite de do salário mínimo. E como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam. Destarte, indemonstrada a hipossuficiência econômica do autor, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre a incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 25), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50

torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001853-10.2009.403.6111 (2009.61.11.001853-2) - RUBENS PERICO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por RUBENS PÉRICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1965 a 1972, bem assim do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 06/02/1981 a 31/05/1982 e de 24/05/1988 a 09/02/1995, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do ajuizamento da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/154).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 157 e verso.Citado (fls. 168-verso), o Instituto-réu ofertou sua contestação às fls. 170/174, sustentando, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o real e efetivo labor rural, bem como não provou a natureza especial das atividades exercidas, não preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Juntou documentos (fls. 175/180).Réplica foi apresentada às fls. 183/186.Chamadas à especificação de provas (fls. 187), manifestaram-se as partes às fls. 188 e 191.Deferida a prova oral (fls. 193), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 224/228).O autor apresentou razões finais remissivas, em audiência (fls. 233-verso); fê-lo o INSS às fls. 230/231.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOBusca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em carteira, no período que se estende de 1965 a 1972. Pretende, outrossim, sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos períodos de 06/02/1981 a 31/05/1982 e de 24/05/1988 a 09/02/1995, exercendo respectivamente as profissões de ajudante de motorista e de auxiliar de motorista/entregador, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a propositura da ação.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: entrevista de seu irmão, Sr. João Périco, para fins de benefício pecuniário (fls. 144); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília em favor de João Périco (fls. 145/146); certidão de matrícula de imóvel rural de propriedade de Ítalo Chiozini (fls. 148); certificado de dispensa de incorporação de João Périco (fls. 149); título eleitoral de seu irmão, João Périco (fls. 150); certidão de casamento de João Périco (fls. 151); e depoimento de João Périco em justificativa administrativa de atividade rural (fls. 152/154).Verifica-se, contudo, que embora o autor tenha trazido com a inicial os aludidos documentos, nenhum deles é apto a comprovar o alegado exercício de atividade rural do requerente, mas apenas de seu irmão, o Sr. João Périco.Consigne-se, de outra parte, que a maior parte dos documentos consistem em mera redução a termo de depoimentos do irmão do autor prestados em procedimento administrativo de concessão de benefício. Assim também a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, equiparável a prova testemunhal, com o inarredável vício de sua produção à margem do contraditório.Portanto, no caso dos autos, não se verifica sequer uma única prova documental da pretensa atividade rural exercida pelo autor no período declinado na inicial. E considerando, outrossim, que o tempo de serviço que se pretende provar remonta a época remota, exige-se, na espécie, uma prova ainda mais vigorosa.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. RURÍCOLA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA EM NOME DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. I - Não se verifica a ocorrência de prescrição em face do comando declaratório-constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais. II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de janeiro de 1969 a março de 1976, em que a autora exerceu a atividade rural, juntamente com os familiares, na região de Oscar Bressane, com a expedição da respectiva certidão. III - Autora não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome que pudesse constituir início de prova de que realmente exerceu labor rural, em regime de economia familiar, no período indicado na inicial, como declara. IV - Documentos que juntou, além de não contemporâneos ao período que pretende comprovar, não apresentam qualquer informação de que tenha desenvolvido trabalho na lavoura, não possuindo valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. V -

A vista de documentação incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural e sem qualquer documento que faça menção à sua profissão de lavradora, pretende a autora sustentar suas alegações de trabalho na zona rural, em regime de economia familiar, apenas na prova testemunhal. VI - Segundo a Súmula 149, do S.T.J., a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. VII - Inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome da requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha laborado em atividade rural, embora haja documento referente ao labor rural de seu pai e de seu irmão. VIII - Recurso do INSS provido.(TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 200103990021855 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 659184 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Data da Decisão: 06/04/2009 - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 600 - negritei).Por conseguinte, ainda que a prova testemunhal tenha atestado o labor rural do requerente, esta por si só não se mostra apta a comprovar o exercício da atividade diante da expressa vedação jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tal como alhures asseverado.Desta forma, diante da ausência do início de prova material, impossível o reconhecimento de tempo de serviço rural alegado na peça vestibular.Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.Busca também o autor seja reconhecido como especial o trabalho por ele exercido nas funções de ajudante de motorista, no período de 06/02/1981 a 31/05/1982, na empresa Iguatemy Operacional Ltda., e de auxiliar de motorista/entregador, no período de 24/05/1988 a 09/02/1995, desempenhada na empresa Campoy Ind. e Com. Ltda.. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 31 e 42).Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimneto, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Na hipótese vertente, sustenta o autor haver laborado sob condições insalubres nas funções de ajudante de motorista e de auxiliar de motorista de caminhão, nos períodos referidos na inicial.Da análise das cópias das CTPSs do autor, encartadas às fls. 30/49, observo que, dos vínculos ali anotados (fls. 31 e 42), nenhum deles refere a atividade de motorista de caminhão, apenas apontam os cargos de ajud. motorista e auxiliar de motorista entregador.Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).Pois bem. Na espécie, em que pese a ausência de apontamento, nos registros averbados nas CTPSs do autor, de que se tratava de ajudante/auxiliar de motorista de caminhão, a prova oral produzida nos autos foi segura ao corroborar o exercício da atividade de motorista de caminhão pelo autor, no curso dos vínculos empregatícios declinados.Com efeito, a testemunha Euzébio Aparecido dos Santos confirmou, em seu depoimento, haver trabalhado com o autor na empresa Campoy, e que o autor sempre foi motorista de caminhão (modelo 608, pequeno), tendo iniciado suas atribuições como ajudante, tal qual a testemunha (33s a 1min16s). De seu turno, a testemunha Manoel dos Santos afirmou ter trabalhado com o autor na empresa Ópticas Iguatemy, sendo que o autor trabalhava com caminhão, inicialmente como ajudante e depois como motorista (1min27s a 4min25s).Sobre a possibilidade de demonstração da atividade de motorista de caminhão por meio de testemunhos, conjugados a início de prova material (na hipótese vertente, a CTPS do autor a indicar a profissão de auxiliar/ajudante de motorista), confira-se:Processo Classe: AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 388600 Nº Documento: 3/9Processo: 97.03.059654-1 UF: SP Doc.:TRF300138979Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIASÓrgão Julgador SÉTIMA TURMAData do Julgamento 19/11/2007Data da Publicação DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 623Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS - ESPECIALIDADE DO LABOR - DIB - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - JUROS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.- O autor comprovou por meio de documentos e testemunhas o tempo de serviço especial, desenvolvido como motorista de caminhão, atividades previstas como especial em regulamentos (código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79).- Assim, esse período laborado como motorista deve ser acrescido do índice 1.40, para fins de conversão e posterior soma ao tempo de serviço comum, também comprovado nos autos.- Ainda que a partir da Lei nº 9.032, de 28/05/98 a aposentadoria especial tenha deixado de ser concedida com base em categorias profissionais, inexistem dúvidas acerca da nocividade da atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus, urbano ou rodoviário.- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento nº 64, da data em que se tornaram devidas.- Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4o, do Código de Processo Civil.- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.- Apelação do INSS parcialmente provida.- Aplicação do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.De tal sorte, reputo suficientemente demonstrado o exercício das atividades de ajudante/auxiliar de motorista de caminhão pelo autor, merecendo, por isso, ser reconhecidos como especiais pelo enquadramento legal os períodos de 06/02/1981 a 31/05/1982 e de 24/05/1988 a 09/02/1995.Quanto aos vínculos comuns, constantes das carteiras profissionais do autor (fls. 30/49), a própria Autarquia-ré reconheceu a comprovação de sua regularidade (fls. 171, terceiro parágrafo), não pairando qualquer controvérsia no que se lhes refere.Assim, formulando a devida contagem de tempo de serviço chega-se ao seguinte cálculo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m dIrmãos Raineri (operário) 30/07/1975 11/03/1980 4 7 12 - - - Irmãos Raineri (caldeirista) 12/03/1980 07/10/1980 - 6 26 - - - J. Alves Veríssimo (alimentação) 10/11/1980 13/11/1980 - - 4 - - - Iguatemy (aj. motorista) Esp 06/02/1981 31/05/1982 - - 1 3 26 Milton S. e Outros (trab. rural) 13/09/1982 05/10/1982 - - 23 - - - Iguatemy (serv. gerais) 01/07/1983 28/12/1983 - 5 28 - - - Iguatemy (aj. geral) 09/03/1984 01/08/1984 - 4 23 - - - Transtemy (aj. geral) 02/08/1984 11/01/1988 3 5 10 - - - Campoy (aux. de motorista entregador) Esp 24/05/1988 09/02/1995 - - - 6 8 16 contribuinte individual 01/02/1999 31/03/1999 - 2 1 - - - contribuinte individual 01/05/1999 31/05/2008 9 1 1 - - - contribuinte individual 01/07/2008 06/04/2009 - 9 6 - - - Soma: 16 39 134 7 11 42Correspondente ao número de dias: 7.064 2.892Tempo total : 19 7 14 8 0 12Conversão: 1,40 11 2 29 4.048,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 13 De tal sorte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas nos interregnos de 06/02/1981 a 31/05/1982 e de 24/05/1988 a 09/02/1995, além dos demais períodos averbados na carteira profissional e das contribuições vertidas pelo autor (fls. 30/129), é de se considerar que o requerente contava apenas 30 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço até 06/04/2009, dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (fls. 02), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88).Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava somente 20 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de serviço, não tendo o autor comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a referida Emenda Constitucional.Assim, improvido tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do período de atividade especial ao qual acima se aludiu.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, apenas para declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 06/02/1981 a 31/05/1982 e de 24/05/1988 a 09/02/1995, determinando ao INSS que proceda à devida averbação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 06/02/1981 a 31/05/1982 e de 24/05/1988 a 09/02/1995 como tempo de serviço especial, exercidos nas funções de ajudante/auxiliar de motorista de caminhão, em favor do autor RUBENS PÉRICO, para a devida conversão em tempo comum.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004678-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004678-3) - ANTONIA APARECIDA PINTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIA APARECIDA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, decorrente da conversão de auxílio-doença, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, também, seja o réu condenado ao pagamento da diferença de 9% entre a data da concessão do benefício de auxílio-doença e a implantação da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que já naquela época encontrava-se incapaz para o trabalho sem possibilidade de reabilitação, fazendo jus, portanto, desde o início, ao benefício de aposentadoria com coeficiente de cálculo de 100%. Sustenta, ainda, que por ter sido inicialmente implantado o benefício de auxílio-doença no lugar da aposentadoria por invalidez devida, sofreu uma perda de 9% quando da conversão de um benefício em outro, considerando que o coeficiente de cálculo do auxílio-doença é de 91% enquanto a aposentadoria por invalidez é calculada sobre 100% do salário-de-benefício. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 11/24). Por meio do despacho de fls. 28, restou afastada a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles apontados no termo de fls. 25/26 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/55, acompanhada dos documentos de fls. 51/54, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, que a incapacidade total e definitiva da autora somente foi constatada em 22/11/2002, data da concessão da aposentadoria por invalidez, benefício que foi corretamente calculado aplicando-se o coeficiente de 100% e a disposição contida no artigo 36, 7º, do RGPS, vez que a previsão do 5º, do artigo 29, da LBPS não regulamenta a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença. Réplica às fls. 59/68. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, para que fossem requisitados ao INSS os processos administrativos relativos à concessão dos benefícios recebidos pela autora, assim como os laudos médicos produzidos no período (fls. 69), documentos que foram juntados às fls. 73/105 e sobre os quais manifestaram-se as partes às fls. 108/109 e 110. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fls. 111/113, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Quanto à prescrição, muito embora não atinja ela o fundo de direito, alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 01/09/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 01/09/2009 (fls. 02). Pois bem. Dos documentos anexados aos autos, especialmente aqueles trazidos pelo INSS com a contestação, às fls. 53 e 54, verifica-se que a autora é titular de aposentadoria por invalidez previdenciária que lhe foi concedida com data de início em 22/11/2002 e que é decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença auferido desde 22/04/2000. Pleiteia a autora seja aplicado ao benefício de aposentadoria o reajuste de 9% em razão da conversão do auxílio-doença, que foi calculado com coeficiente de 91%, em aposentadoria por invalidez, à qual se aplica o coeficiente de 100%. Tal pedido, contudo, não tem razão de ser, uma vez que na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez foi utilizado o coeficiente de cálculo de 100%, ou seja, a despeito da forma correta de cálculo, a renda mensal inicial da aposentadoria foi calculada sobre 100% do salário-de-benefício. É o que se observa do documento de fls. 79, que aponta a RMI da aposentadoria no valor de R\$ 372,20, enquanto o auxílio-doença alcançava na época a importância de R\$ 338,70 (fls. 53), ou seja, 91% do valor da aposentadoria. Também requer a autora seja a autarquia condenada ao pagamento da diferença de 9% entre o coeficiente de cálculo de 91% do benefício de auxílio-doença e o coeficiente de 100% correspondente à aposentadoria por invalidez, ao argumento de que tinha direito ao benefício de aposentadoria desde o início, quando ficou constatada a impossibilidade de reabilitação. Tal pretensão, contudo, foi alcançada pela prescrição, pois, como visto, encontram-se prescritas todas as parcelas anteriores a 01 de setembro de 2004 e eventuais diferenças devidas, neste caso, estariam compreendidas, logicamente, no período entre a concessão do auxílio-doença, em 22/04/2000, e a implantação da aposentadoria por invalidez, ocorrida em 22/11/2002. De qualquer modo, é de se ver, de acordo com as perícias médicas realizadas na orla administrativa (fls. 97/105), que a autora, de início, foi diagnosticada como tendo sofrido um acidente vascular cerebral isquêmico transitório - G45, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, sendo que, posteriormente, quando constatada a presença de seqüela em razão do AVC, com diagnóstico classificado no CID em I67.8, o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, razão para se impor censura no agir da autarquia. Por outro lado, encontra amparo o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, dispositivo que estabelece: Art. 29. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Isso mesmo após a modificação legislativa levada a efeito pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que alterou a redação do caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para fazer constar, no caso da aposentadoria por invalidez, que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (inciso II). Logo, no cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, como no caso dos autos, deve ser utilizado para apuração do valor da RMI do novo benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, consoante determinação expressa contida no citado 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, considerando o período de gozo do auxílio-doença como tempo de serviço. Veja que o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples

transformação do auxílio-doença, considerando, como renda mensal inicial da aposentadoria, cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício antecedente (auxílio doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, contraria o que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. Nesse sentido, confira-se as ementas de julgados proferidos pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA E POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI N 8.213/91, E NÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA PELA TNU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (PEDILEF 200883005032737, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 22/06/2009) EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO PROVIDO. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, para fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo como salário-de-contribuição, durante o período de percepção do auxílio-doença, do salário-de-benefício que serviu de base a esse último. 2. Desconformidade do mencionado dispositivo com o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual: Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Afronta ao princípio da hierarquia das normas. Precedentes da TNU (Processos nº 2006.50.51.001156-0; 2006.50.53.000238-1; 2006.51.51.01.1119-5). 3. Violação presente tanto na redação original do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 4. Pedido de Uniformização não provido. (PEDILEF 200751510087454, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 29/05/2009) Dessa forma, aplicável ao caso o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, devendo ser realizado novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida pela autora, razão pela qual procede, pois, o pedido nesse particular, cumprindo, quanto ao pagamento das diferenças devidas, observar a prescrição quinquenal acima reconhecida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebida pela autora (NB 044.285.148-08), observando-se o disposto no 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91. As diferenças decorrentes da revisão realizada, inclusive em relação à gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal reconhecida, deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004944-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004944-9) - PAULINA PEREIRA FERNANDES (SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULINA PEREIRA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, possuir 74 anos de idade, e não ter condições de prover seu sustento nem tê-lo provido por sua família. Pleiteou o pedido de benefício assistencial administrativamente, mas restou indeferido pelo motivo de não enquadramento no art. 20 3º da Lei 8.742/93. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/12). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 15. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização do estudo social. O auto de constatação foi juntado às fls. 22/29. Citado (fls. 20-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 30/36. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo, defendendo a lisura do indeferimento administrativo do benefício. Juntou documentos (fls. 37/44). Réplica e manifestação a constatação às fls. 47/51 (autora) e às fls. 53 (INSS). O MPF teve vista dos autos,

entretanto não adentrou ao mérito da demanda, por entender inexistente interesse público que justifique sua intervenção (fls. 93/95). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Quanto à preliminar de prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 do aludido diploma legal: Art. 34, Lei 10.741/2003. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS A autora, contando na data da propositura da ação 74 anos de idade (fls. 09), ostenta a idade mínima exigida pela Lei. Todavia, ao que se surpreende dos autos, não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. No que tange a este último requisito, convém primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese em análise, o estudo social realizado (fls. 22/29) informa que o núcleo familiar da autora é formado por ela e por seu esposo, Sr. Mario Fernandes da Silva, 73 anos de idade (fls. 72-verso), aposentado, recebendo a quantia de R\$ 930,00 mensais, conforme informado ao Sr. Meirinho. O casal reside em imóvel próprio, de alvenaria, em razoáveis condições de habitabilidade. Possui, ainda, a autora, telefone fixo e veículo automotivo. O sustento do núcleo familiar da autora é provido pela aposentadoria do seu esposo no importe de R\$ 930,00 mensais. Assim, tem-se a renda per capita do núcleo familiar da autora (autora e esposo), perfaz o total de R\$ 465,00, valor muito superior ao limite legalmente previsto de do salário mínimo, ou seja, R\$ 127,50. O que se tira, portanto, é que a autora possui condições financeiras para manter a sua subsistência. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal Regional, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por conseguinte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação do MPF ante o teor da manifestação de fls. 93/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005243-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005243-6) - JOAO DE FREITAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata o autor na inicial que é nascido em 20/07/1963, tendo desempenhado durante a sua vida atividades profissionais de natureza urbana. Afirma, contudo, que possui problemas de saúde, os quais se agravaram após ter sido submetido a cirurgia realizada no abdome, circunstância que o impede de continuar a desempenhar sua atividade laboral habitual de pedreiro.Informa, ainda, que em razão da patologia de que é portador não consegue exercer nenhum tipo de atividade para a qual se encontra qualificado e que lhe garanta o sustento, morando atualmente com sua mãe, já idosa, e que aufer mensalmente o benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de um salário mínimo. Entende, assim, que faz jus ao benefício postulado, pois não possui renda, encontrando-se incapacitado profissionalmente, e sua família não tem condições de suprir suas necessidades mais básicas.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/64).Por meio da decisão de fls. 67/68, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica e realização de vistoria.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/91, argumentando, em síntese, que os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado não restaram evidenciados pelos documentos e elementos constantes dos autos, razão pela qual protesta pelo julgamento de improcedência do pedido formulado. Auto de constatação, realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Pompéia, foi anexado às fls. 94/98.O laudo médico pericial encontra-se juntado às fls. 104/105. Sobre as provas produzidas, o autor manifestou-se às fls. 108/109, requerendo, na ocasião, a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia, juntando aos autos cópia de exame médico datado de 27/07/2010, indicando estar acometido de síndrome do impacto do ombro. O INSS, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 112, reiterando o pedido de improcedência da lide. Anexou o documento de fls. 113, já trazido às fls. 91.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 114-verso, não se opondo à realização de nova perícia, como postulado pelo autor, e requerendo nova vista, após o encerramento da instrução probatória.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOIndefiro o pedido de realização de nova perícia médica na área de ortopedia, formulado pelo autor às fls. 109.Primeiro porque a moléstia detectada no exame médico realizado em 27/07/2010, consoante fls. 110, não integra a causa de pedir, alteração que não é permitida nesta fase procedimental, consoante art. 264, parágrafo único, do CPC. Além disso, como se vê do laudo pericial anexado às fls. 104/105, realizado em 20/04/2010, o autor nem ao menos se queixou, na ocasião, de qualquer incômodo relacionado a seu ombro esquerdo, limitando-se a mencionar a colecistectomia realizada em outubro de 2008, que o tornou incapaz para o trabalho (histórico clínico - fls. 104).Observe-se que o médico perito, a quem cabe identificar e valorar eventuais enfermidades do examinado foi conclusivo em afirmar a ausência de incapacidade no autor, e, também, nada mencionou acerca da existência de possíveis problemas ortopédicos. Dessa forma, não se vê razão para a realização de nova perícia médica, seja pela impossibilidade de alteração da causa de pedir, seja pelo fato de que a prova produzida atestou, de forma indubitosa, que o autor não é portador de patologia que o incapacite para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.(...)Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem por escopo atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O CASO DOS AUTOSO autor, contando na data da propositura da ação 46 anos (fls. 26), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Bem por isso foi de rigor perquirir sobre a alegada existência de incapacidade para o trabalho. E de acordo com o relatado no laudo pericial acostado às fls. 104/105, o autor ficou incapacitado durante o pós-operatório da colecistectomia (3 meses), que é o

tempo de recuperação necessário para volta ao trabalho (resposta ao quesito 4 do autor - fls. 105). Referida cirurgia foi realizada em outubro de 2008, em função da colelitiopatia crônica calculosa manifestada em setembro desse mesmo ano (resposta ao quesito 3 do autor - fls. 105). O expert, portanto, é conclusivo, ao afirmar que, na atualidade, o autor não apresenta incapacidade, nem para sua atividade habitual de pedreiro. Destarte, indemonstrada a incapacidade laborativa do autor, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre a hipossuficiência econômica. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005392-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005392-1) - CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000364-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000364-6) - ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovido por ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora ser portadora de Hanseníase Virchowiana e Fenômeno de Lucio - CID 10: A30.5, B92 e L97, patologias que incapacitam a autora para as atividades laborativas. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/52). Nos termos da r. sentença de fls. 55/57, concedeu-se os benefícios da gratuidade de justiça e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial e realização do estudo social. Citado (fl. 71-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 89/94, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, questiona a data de início do benefício, bem como honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 95/101). Réplica às fls. 109/112. O estudo social foi acostado às fls. 76/84 e o laudo médico às fls. 85/87, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 104/108 (autora), e às fls. 114 e verso (INSS). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 119/121, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto à prejudicial de prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS A autora, contando na data da propositura da ação com 52 anos de idade (fls. 24), não preenche o requisito etário. Por isso, é indispensável a comprovação do requisito incapacidade de trabalho, além da hipossuficiência econômica. Bem por isso, foi de rigor a realização do estudo social e perícia médica. Passo, primeiramente, à análise da hipossuficiência econômica. Por

primeiro, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 76/84) informa que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela e por seu marido, Sr. Sidnei Alves, 45 anos, escriturário, auferindo uma renda de R\$ 900,00 mensais. O casal vive em imóvel próprio, porém em condições ruins de habitabilidade, conforme informado pelo Sr. Meirinho. A renda familiar da autora é composta somente pelo salário percebido por seu esposo no valor de R\$ 900,00 (fls. 77-verso). Assim, para cálculo de renda per capita da família da autora, temos a quantia de R\$ 450,00, que advém da renda total da família, dividida pelo número de integrantes (2 pessoas), o que inviabiliza a concessão do benefício, eis que se trata de valor deveras superior ao limite de do salário mínimo. Salienta-se, ainda, que as despesas mensais da autora giram em torno de R\$ 757,00 mensais (fls. 80), aproximadamente, valor este, inferior ao rendimento percebido por seu marido (R\$ 900,00), evidenciando o fato de que a autora possui condições financeiras para manter a sua subsistência. Como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal Regional, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Destarte, indemonstrada a hipossuficiência econômica do autor, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre a incapacidade laborativa. Ainda que assim não fosse, a parte autora não faria jus ao benefício, visto que, conforme informado na inicial (fls. 17) e em consulta processual, o processo que esteve em trâmite pela 3ª Vara desta Subseção foi julgado improcedente, mas teve sua decisão reformada pelo Eg. TRF da 3ª Região, implementando à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, conforme previsto no art 20 4º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial não admite cumulações com qualquer outro no âmbito da seguridade social. Ante a decisão proferida, resta prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004871-05.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DRUMOND E ANDRADE LTDA(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X EDINEI PIRES DE ANDRADE X ERMELIDES DRUMMOND

Ante a informação constante à fl. 34, proceda à serventia o envio das cópias solicitadas à instrução da Carta Precatória expedida ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Palmital/SP. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que providencie à juntada da guia do oficial de justiça com autenticação do comprovante de pagamento, diretamente no Juízo deprecado da Vara Cível da Comarca de Palmital/SP, conforme solicitado à fl. 34. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002604-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002604-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEL S.A.(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Ante a manifestação da executada (fls. 316/317) e o requerimento formulado pela exequente às fls. 324, revogo o despacho de fl. 315. Destarte, reavalie-se o imóvel penhorado às fls. 280. Após, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001180-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001180-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROGERIO SONA(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS)

Recebo as informações de fls. 131/132, sobre a execução da pena de multa, como aditamento da Guia de Recolhimento. Anote-se na capa dos autos. Remetam-se os autos à contadoria para liquidação da pena de multa. Após, ante o teor da decisão comunicada à fl. 124, determinando o prosseguimento da execução penal, intime-se o apenado para que dê início ao cumprimento da pena, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da ata de audiência de fls. 51/52, consoante a manifestação ministerial de fl. 130. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas, comunicando o teor do presente despacho, para que dê prosseguimento ao cumprimento da pena alternativa, enviando-se cópias da ata de

audiência e do ofício de fl. 64. Dê-se vista ao MPF. Após, intime-se o apenado para efetuar o pagamento da pena de multa. Publique-se.

0006551-59.2009.403.6111 (2009.61.11.006551-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIA POLISELI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Ante a manifestação ministerial de fl. 125-v, defiro o pleito de fls. 122/123. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas, para as devidas providências. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001381-30.2010.403.6125 - NELSON ALVES MYRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ante a certidão retro, intime-se novamente o impetrante para efetuar o correto recolhimento das custas de apelação, no código de receita 5762. Prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004171-29.2010.403.6111 - LUVENYR PAULO BASSAN(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

0005149-06.2010.403.6111 - NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão e documentos de fls. 27/29, esclareça a requerente, indicando expressamente o número do processo principal correspondente à presente ação cautelar incidental, tendo em vista que, pela mesma requerente, já foram propostas anteriormente perante este Juízo as ações cautelares nº 0003365-28.2009.403.6111 e 0005148-21.2010.403.6111, conforme consta dos documentos supracitados. Prazo de cinco dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-28.2007.403.6111 (2007.61.11.002406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-38.2004.403.6111 (2004.61.11.002632-4)) PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fica o advogado da embargante/exequente, Dr. Eloisio de Souza Silva, intimado de que, aos 08/11/2010, foi expedido o alvará de Levantamento nº 202/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000479-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000479-1) - ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/112: indefiro, tendo em vista que, por tratar-se a autora de pessoa analfabeta, o contrato de honorários, na forma em que foi celebrado, não possui validade jurídica. Requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do C. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório, sobrestando-se o feito em secretaria.

ACAO PENAL

0002704-25.2004.403.6111 (2004.61.11.002704-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA E SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Defiro o pedido de fl. 1237/1238 e cancelo a audiência agendada para esta data (27/10/2010). Intime-se o requerente, enviando-se cópia do presente despacho ao e-mail indicado em sua petição. Expeça-se guia de recolhimento e cumpram-se as demais deliberações de fls. 1216. No processo de execução da pena será deliberado sobre o Juízo competente para seu processamento. Notifique-se o MPF, com urgência. Publique-se.

0001798-30.2007.403.6111 (2007.61.11.001798-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SOARES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Ante a manifestação de fl. 441, em prosseguimento, depreque-se o interrogatório do réu. Notifique-se o MPF. Publique-se.

0005786-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005786-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROKURO YOSHIOKA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Para realização do interrogatório do réu designo o dia 15 (quinze) de dezembro de 2010, às 14h00min. Intime-se o réu. Sem embargo, defiro o pedido do MPF de fl. 267-v. Oficie-se. Notifique-se o MPF. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0002635-80.2010.403.6111 - OLINDA JULIETA MASCHIO RUBI (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido à fl. 218. Com o decurso do prazo, contado desta data, deverá a requerente manifestar-se, em prosseguimento, independentemente de nova intimação, no prazo de cinco dias. Publique-se.

0004931-75.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO FERREIRA - INCAPAZ X ANTONIO FERREIRA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante a contestação da CEF de fls. 26/28, configurado o litígio e a competência da Justiça Federal, em prosseguimento, intime-se a CEF para manifestação sobre a petição e documento de fls. 32/37, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002766-97.1994.403.6111 (94.1002766-7) - DIRCE FAVARO DA SILVA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1004322-37.1994.403.6111 (94.1004322-0) - JOAQUIM DOS SANTOS X ALMERITA DOS SANTOS LEITE X BENEDITA DOS SANTOS DE SOUZA X LAERCIO DOS SANTOS X DIRCE DOS SANTOS BRITO X EURICO CARLOS DOS SANTOS X CELSO CARLOS DOS SANTOS X ZILDA CARLOS DOS SANTOS BERNARDI X JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002347-43.1995.403.6111 (95.1002347-7) - AUREA PERACOLE X ANTONIO MOACIR PIEDADE PUCCI X WALDEMAR BATEL X JOVELINO GOMES DA SILVA (SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002572-02.2003.403.6111 (2003.61.11.002572-8) - MARIA APARECIDA YAMASITA FERNET (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES PINHEIRO (SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 148. Nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na av. Carlos Gomes nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006479-09.2008.403.6111 (2008.61.11.006479-3) - MARIA VITORIA BARBOSA GONCALVES (SP113961 -

ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 147), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 143, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Por derradeiro, em virtude da condenação da autarquia ré ao adimplemento das verbas sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, indefiro o arbitramento de honorários advocatícios pela Assistência Judiciária Gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002320-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002320-5) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este Juízo se realizou os exames requeridos pelo médico para a conclusão da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006628-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006628-9) - ALEX APARECIDO DA SILVA LEAL - INCAPAZ X OSVALDO DA SILVA LEAL(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006799-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006799-3) - MARA SILVIA DORO ANSELMO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70 e 72: Defiro a produção de prova pericial e a expedição de mandado de constatação. Nomeio o Dr. Paulo Emílio Dourado Nascimento, ortopedista, CRM 118.371, com consultório situado na avenida Vicente Ferreira, 828, Santa Casa, setor de ortopedia, telefone 3433-5644/3402-5555 e o Dr. Dr. Adalberto Oliveira Cantu, oftalmologista, CRM 56.470, com consultório situado na Rua Afílio Gomes de Melo, nº 92, telefone 3433-8588, para a realização de exame médico no autor, indicando a este Juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007094-62.2009.403.6111 (2009.61.11.007094-3) - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO X ANTONIO JORGE FAVORETTO X JORGE ALEXANDRE FAVORETTO X MONICA MARIA FAVORETTO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000356-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000356-7) - WENDELL PEDRO SMANIOTTO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o parecer ministerial de fls. 143. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual da curadora provisória juntando aos autos a procuração. Em seguida, intime-se a mesma para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato, caso a procuração juntada aos autos não seja por instrumento público. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000960-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000960-0) - JEFERSON REZENDE DE LIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINA BIZZERRA DE LIRA(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 105/113, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001397-26.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 53/72.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001527-16.2010.403.6111 - NEUSA HISSA KISARA BELLINE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001617-24.2010.403.6111 - MARINA UEDA MONTEIRA DE ALBUQUERQUE PEREIRA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos requeridos às fls. 48.Após, retornem os autos à Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002247-80.2010.403.6111 - DIOMAR PEREIRA COSTA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação de fls. 98/106. Tendo em vista o documento de fls. 109, nomeio em substituição ao Dr. Roberto Daher, CRM 73.977, o Dr. João Carlos Ferreira Braga, Cardiologia, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002336-06.2010.403.6111 - ANTONIO DAS GRACAS GONCALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002799-45.2010.403.6111 - BERNARDINO BETARELLE X MARIA BENEDICTA DE LIMA BETRELLE(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002895-60.2010.403.6111 - CUSTODIA DE OLIVEIRA ALVES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003220-35.2010.403.6111 - VILMA VIEIRA TIAGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, antiga empregadora da autora. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003440-33.2010.403.6111 - NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intemem-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003581-52.2010.403.6111 - PAULINO MIOTI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 86/93. Não havendo concordância ou manifestação, tornem os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003603-13.2010.403.6111 - IRACEMA MARQUES DA PAIXAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a)

segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbos o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa;F) Ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, dê-se vista à Procuradoria do INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003610-05.2010.403.6111 - VIRGINIO CAVALLARI NETO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003930-55.2010.403.6111 - FLORIZA MARIA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.Aguarde-se a realização dos exames médicos requeridos através do ofício nº 1638/2010 (fls. 61).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004174-81.2010.403.6111 - NEUSA RODRIGUES(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção de prova pericial. Para a realização da perícia, nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, em Marília/SP, bem como determino:a) intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, a ser iniciado pela parte autora, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito e, ainda, querendo, indicarem assistentes técnicos;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo,

deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004389-57.2010.403.6111 - ELIZABETE RODILHA DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004410-33.2010.403.6111 - VANDA APARECIDA PEREIRA GIMENEZ(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 61, nomeio a Dra. Ana Helena Manzano, CRM 39.324-0, com consultório situado na rua Tomas Gonzaga nº 252, telefone 3433-3636, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial..Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Aguarde-se o agendamento da perícia pelo Dr. Aranha.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004446-75.2010.403.6111 - ADENIR TERRA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, manifeste-se o INSS sobre o mandado supramencionado. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004518-62.2010.403.6111 - LAURO DE ALMEIDA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 56/60: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o termo de adesão.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004749-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004785-34.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em sede de juízo de retratação (artigo 296 do CPC), mantenho a r. sentença de fls. 76/79 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004792-26.2010.403.6111 - ANTONIO NUNES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC nº 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF.Com a juntada, dê-se vista ao(à) autor(a).CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004840-82.2010.403.6111 - APARECIDA DO CARMO MAGALHAES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 136, nomeio o Dr. Edgar Baldi Junior, CRM 86.751, com consultório situado na rua Rio Grande do Sul nº 454, sala 03, telefone 3454-9492, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial..Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005242-66.2010.403.6111 - LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39: Não vislumbro relação de coisa julgada. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia

médica, nomeando a Dra. Eliana Ferreira Roselli, psiquiatria, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, a qual deverá indicar a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005295-47.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VERGA DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005394-17.2010.403.6111 - ADELINO SGARBI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e dos documentos de fls. 49/50, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005399-39.2010.403.6111 - DORIVAL SGARBI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e dos documentos de fls. 50/51, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005762-26.2010.403.6111 - CARLOS MASSASHIGUE MINEI(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS MASSASHIGUE MINEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, Neurologia, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005768-33.2010.403.6111 - CLAUDIA REGINA QUINTILIANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIA REGINA QUINTILIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antônio Aparecido Tonhom, Psiquiatria, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005771-85.2010.403.6111 - AGENOR SENA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGENOR SENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n. 392, Cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo

de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002866-52.1994.403.6111 (94.1002866-3) - LAUDELINO FERREIRA NETO X MARIA DAS MERCES AGUIAR(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X LAUDELINO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/92: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004857-07.1999.403.6111 (1999.61.11.004857-7) - JANETE APARECIDA FABRICIO X LUCIANA DONIZETTI MENDES MARTINS X GUSTAVO BERTO X JOAO ANTONIO GARROTE(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA E SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF nas petições de fls. 286/288.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007185-70.2000.403.6111 (2000.61.11.007185-3) - MARIA CLAUDIA TIVERON X NEUSA QUEIROZ PRESTES X ALCINEIA FERREIRA DA SILVA X PATRICIA LUCCHESI X ANA PAULA PIMENTEL BOZIK(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CLAUDIA TIVERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA QUEIROZ PRESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCINEIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA LUCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA PIMENTEL BOZIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 660: Defiro.Proceda a CEF o estorno do valor depositado nestes autos.Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000848-31.2001.403.6111 (2001.61.11.000848-5) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA X OSWALDO FERNANDES DE SOUZA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA

Providencie a Secretaria a atualização da rotina MV-XS. Fls. 125/127: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE.

0002233-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002233-2) - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 348/349 e sobre a certidão de fls. 357 que informa o falecimento do autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001980-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001980-9) - SIOMARA SCAGLIAO FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIOMARA SCAGLIAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000011-58.2010.403.6111 (2010.61.11.000011-6) - ANDRE GUSTAVO GONCALVES(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDRE GUSTAVO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES MARCELO TUCUNDUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria a atualização da rotina MV-XS. Fls. 71: Tendo em vista que o credor apresentou o valor discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4706

INQUERITO POLICIAL

0005027-90.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-08.2010.403.6111) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X ADENILSON LUIZ RODRIGUES X FERNANDA BARBOSA FERREIRA X ALEX AMARILDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que os acusados possuem defensores diferentes, impõe-se, em decorrência do prazo comum, a permanência dos autos em cartório, à fim de possibilitar o acesso ao feito a todos os defensores, e assim, igualdade de condições para todos. A retenção dos autos em cartório, encontra embasamento na exceção prevista no 1.º, item 2 do art. 7.º da Lei n.º 8.906/94, posto que, além do fato da defesa ser patrocinada por defensores distintos, temos ainda como situação relevante a justificar a retenção, o fato de alguns dos réus estarem presos, o que impõe deva ser o processamento célere, não podendo ser procrastinado por eventuais pedidos de vista subsequentes pelos diversos réus. Assim determino a digitalização do feito, bem como das escutas e comunicados de prisão em flagrante, extraíndo-se 07 (sete) cópias em CD-R, que deverão ser entregues para cada um dos defensores dos réus, devendo a serventia manter a atualização da digitalização para entrega em mídia para à defesa. POSTO ISSO, indefiro o pleito de vista dos autos fora de cartório, conforme requerido às fls. 717 e 719, ficando indeferido, desde já, a retirada por qualquer um dos defensores dos réus. Apensem-se ao feito os procedimentos n.º 319/2010 e Ofício 955/10 da DISE (escutas telefônicas), mantendo-se os Comunicados de Prisão em Flagrante dos autos 909/10 e 949/2010 arquivados provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 263 do Provimento n.º 64/2005. Desentranhe-se a procuração outorgada por Daniel Augusto de Oliveira nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante n.º 949/10, conforme requerido às fls. 719, substituindo-as por cópia simples e juntando-as aos presentes autos. CUMpra-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2160

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000727-90.2007.403.6111 (2007.61.11.000727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO DE DEPILACAO MARILIA DE DIRCEU LTDA ME X COSTABILE FEOLA FILHO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X MARIA CRISTINA PEDROSO FEOLA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Vistos. Antes de deliberar sobre o requerimento de fls. 136, em homenagem à Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação no presente feito para o dia 02/12/2010, às 15h45min. Ficam os patronos dos executados cientes de que deverão contatar seus constituintes para participar da audiência ora designada. Sem prejuízo, intime-se, por carta, a executada Maria Cristina Pedrosa Feola, que não possui advogado constituído nestes autos. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003974-74.2010.403.6111 - NEIDE DAS GRACAS BAGGIO GOMES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/12/2010, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103092-71.1994.403.6109 (94.1103092-0) - MARIA DOLORES MIGUEL DE CARVALHO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

1103110-24.1996.403.6109 (96.1103110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102581-73.1994.403.6109 (94.1102581-1)) DIMITRY ZYRIANOFF(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000472-80.1999.403.0399 (1999.03.99.000472-1) - MARIA LUCIA NOGUEIRA SAES DE NARDO(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E Proc. GABRIEL ELIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0060670-83.1999.403.0399 (1999.03.99.060670-8) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA X ASSUNCAO E ASSUMPCAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001800-84.1999.403.6109 (1999.61.09.001800-7) - ROBERTO DE AQUINO SANTOS(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006687-14.1999.403.6109 (1999.61.09.006687-7) - IZAULINA MULLER SABINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002926-96.2000.403.0399 (2000.03.99.002926-6) - OLIVALDO NUNES PEREIRA X JOAQUIM ZOPPI NETO X ELISABETE COELHO FIRMO SALIM X AVILAR APARECIDO DELLAGNEZZE X AMILTON RUBENS RODRIGUES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0070604-31.2000.403.0399 (2000.03.99.070604-5) - BENEDITO BUENO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA CAMARGO X BENEDITA MARTINELLI SENARELE X BENTO JESUS NAZARENO PRIVATTE X BENEDITO ROCHA X BYRON RIBEIRO NUNES X CARLOS RODRIGUES PEREIRA X CARMEM DENOFRIÓ MARUCCI X CECILIA APARECIDA BREVIGLIERI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000797-60.2000.403.6109 (2000.61.09.000797-0) - ALMERINDA FERREIRA VIEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002112-26.2000.403.6109 (2000.61.09.002112-6) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0036755-34.2001.403.0399 (2001.03.99.036755-3) - AUTO POSTO BANDEIRANTES LIMEIRA LTDA X AUTO POSTO BOLIVAR LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002254-93.2001.403.6109 (2001.61.09.002254-8) - JOSE MARIA DA CONCEICAO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003410-19.2001.403.6109 (2001.61.09.003410-1) - ELIEZER FRANCISCO MACEU(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Expediente Nº 5385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001581-27.2006.403.6109 (2006.61.09.001581-5) - JOSE CRUZ PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013323-40.2006.403.6112 (2006.61.12.013323-7) - ANEGELINA MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o reconhecimento de tempo de serviço rural tem como pressuposto início de prova material corroborado pela prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2010, às 15:50 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 10). Ante o quadro incapacitante sofrido pela autora, bem como em razão da nomeação de curador especial, dispensei o depoimento pessoal. Apresente o patrno da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, croqui do endereço do curador especial, por se tratar de zona rural. Após, em face da necessidade de cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de

Justiça, intime-se o curador especial e as testemunhas por Oficial de Justiça. Por fim, intime-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2756

MONITORIA

0008366-26.2006.403.6102 (2006.61.02.008366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA EUTERPE VIEIRA

...intime-se a CEF para retirada de edital de citação e intimacao...

Expediente Nº 2757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001405-30.2010.403.6102 (2010.61.02.001405-9) - ELAINE MASCIOLI BERLINGERI X MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI X EULINA BERNARDO DA FONSECA(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 07/12/2010, às 14:30 horas, cancelando-se a audiência designada para o dia 23/11/2010 às 14:30 horas, dando-se baixa na pauta. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 1966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310359-12.1998.403.6102 (98.0310359-8) - MAURA ZUCCOLOTTO CORREA X MICHELA LAROZA X ODAIR APARECIDO TRETIN X REGINA MEDIEROS DA SILVA X REGINALDO VASCONCELOS PRADO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os 10 (dez) últimos dias para a FAZENDA NACIONAL. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) .

0311294-52.1998.403.6102 (98.0311294-5) - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os 10 (dez) últimos dias para a FAZENDA NACIONAL, atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0004891-09.1999.403.6102 (1999.61.02.004891-6) - JOSE LUIS CUTRALE(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos dias para a (AGU), manifestando-se esta inclusive quanto a petição de fls. 328. 3. Int.

0012769-82.1999.403.6102 (1999.61.02.012769-5) - POLIFER QUIMICA E NUTRIENTES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Ao SEDI para alteração no pólo ativo fazendo constar POLIFER QUÍMICA E NUTRIENTES LTDA, nova denominação social da empresa autora, conforme documentos de fls. 247/257. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os 10 (dez) dias últimos dias para a FAZENDA NACIONAL. 4. Int.

0003998-81.2000.403.6102 (2000.61.02.003998-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) dias últimos dias para o INSS. 3. No silêncio, ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0002018-65.2001.403.6102 (2001.61.02.002018-6) - VIEIRA TURISMO E CARGAS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Fls. 162/163: anote-se. Observe-se. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os 10 (dez) dias últimos dias para a UNIÃO FEDERAL (AGU). 4. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 5. Int.

0004140-51.2001.403.6102 (2001.61.02.004140-2) - PATRICIA NOGUEIRA RIBEIRO ALVES X ITAMAR JOSE SELOTTO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Na seqüência, ao Senhor Perito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que este, com base na declaração de fls. 48/51, esclareça se o reajuste das prestações foi feito com observância do Plano de Equivalência Salarial. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001386-05.2002.403.6102 (2002.61.02.001386-1) - LUCIA HELENA DE CAMARGO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência da vinda e redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Com urgência, oficie-se ao Coordenador da Equipe de Atendimento de Demandas do INSS local solicitando o envio de documento que demonstre a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, conforme já determinado a fl. 118 e requisitado a fl. 120, em sede de antecipação de tutela, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 4. Int.

0004637-31.2002.403.6102 (2002.61.02.004637-4) - LUIZ CARLOS MANIEZO(SP111012 - IGUATEMY BRASIL MARQUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos dias para o INSS. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0006490-75.2002.403.6102 (2002.61.02.006490-0) - MARIA APARECIDA CALURA LUCAS(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os 10 (dez) dias últimos dias para o INSS. 3. No silêncio e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0010408-87.2002.403.6102 (2002.61.02.010408-8) - MARIA LEITE(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os 10 (dez) dias últimos dias para o INSS.

3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0009551-07.2003.403.6102 (2003.61.02.009551-1) - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os 10 (dez) últimos dias para a FAZENDA NACIONAL. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0012487-68.2004.403.6102 (2004.61.02.012487-4) - ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os 10 (dez) últimos dias para a FAZENDA NACIONAL. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0000283-21.2006.403.6102 (2006.61.02.000283-2) - MAFFIA E MAFFIA CLINICA MEDICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os 10 (dez) últimos dias para a FAZENDA NACIONAL, atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0013557-52.2006.403.6102 (2006.61.02.013557-1) - VALTEIR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) dias últimos dias para o INSS. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322000-41.1991.403.6102 (91.0322000-1) - ERCILIO OTAVIO DECARO X GELSON FRANCO X CLAUDIO ORLANDO X OCTACILIO PEREIRA DE CAMPOS X JAYME DE PAULA FERREIRA X JETHRO FREDERICO LUI X HIROTSUGU KOIKE X MARIA CELESTE PEDRO X WALTER ANTONIO DESIDERA X ELVIRA BENACI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fl. 385: consulte-se o banco de dados da Receita Federal, juntem-se os respectivos extratos e dê-se vista ao patrono dos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. Insistindo este na diligência requerida (fl. 385), deverá juntar aos autos documentos que demonstrem as diligências empreendidas com o propósito de localização dos clientes (Hirotsugu Koike, Maria Celeste Pedro e Elvira Benaci) mencionados em seu petítório. Decorrido o prazo supra, se em termos, conclusos para fins de extinção da execução. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - JÁ FORAM JUNTADOS EXTRATOS DO BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL (VISTA AO AUTOR)

0304795-62.1992.403.6102 (92.0304795-6) - NELSON MARCHETTI X ROBERVAL AGMAR DE OLIVEIRA X LEONEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DAL SANTO X EDNA ANGELICA FERRAUDO MARCHETTI(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Nos termos da Portaria 11/2008, deste Juízo, artigo 7º, fica deferida vista ao Dr. JOÃO CARLOS GERBER - OAB/SP 62.961 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0302536-26.1994.403.6102 (94.0302536-0) - LUIZ VENANCIO MONTENERI X LIDIA MARIA MONTENERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 234/237: comunique(m)-se ao(à/s) co-autor(a/es/as) LIDIA MARIA MONTENERI e LUIZ VENANCIO MONTENERI e ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000147 a 20100000149 (PRC - fls. 231/233), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0012024-05.1999.403.6102 (1999.61.02.012024-0) - LAZARO BELMIRO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 265/267: comunique(m)-se ao(à/s) co-autor(a/es/as) LAZARO BELMIRO DA COSTA e ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000141 e 20100000142 (PRC - fls. 263/264), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0013687-52.2000.403.6102 (2000.61.02.013687-1) - MARGARETE CAMARGO X MARIA LIDIA STIPP PATERNIANI(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença.A fls. 371/373 a CEF informa que realizou depósitos para as autoras e que elas já efetuaram o saque dos valores.Guia de depósito de honorários advocatícios a fls. 217, 270, 368 e 382. Instadas a se manifestarem, inclusive sob pena de aquiescência tácita, as autoras quedaram-se inertes (fls. 393/395). É o relatório. Decido.À luz da aquiescência tácita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 372/373 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação às autoras.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará em favor do patrono das autoras, no valor de R\$ 89,10 (oitenta e nove reais e dez centavos), conforme cópia da decisão juntada a fl. 395. O montante remanescente, depositado nos autos, deverá ser levantado pelo patrono da CEF. Cientifiquem-se os i. procuradores das partes de que deverão retirar o alvará imediatamente após sua intimação, bem como de que sua validade é de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Desconstituo a penhora do numerário indicado a fls. 323/324 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Osvaldir de Sousa, CPF nº 054.758.768-60.Noticiados os levantamentos, ao arquivo (baixa-findo).Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e registre-se.P.R.I.

0001128-92.2002.403.6102 (2002.61.02.001128-1) - DOMINGOS CALIXTO DA SILVA X LOURDES GONCALVES FAGUNDES X DIRCE GONCALVES DA SILVA X APARECIDA GONCALVES DA SILVA X SERGIO GONCALVES DA SILVA X JUCELIO GONCALVES DA SILVA X JUCELMA GONCALVES DA SILVA RAMOS X WALTER GONCALVES DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 246/254: comunique(m)-se ao(à/s) co-autor(a/es/as) LOURDES GONÇALVES FAGUNDES, WALTER GONÇALVES DA SILVA, JUCELIO GONÇALVES DA SILVA, JUCELMA GONÇALVES DA SILVA RAMOS, DIRCE GONÇALVES DA SILVA, APARECIDA GONÇALVES DA SILVA E SERGIO GONÇALVES DA SILVA e ao i. procurador, Dr(a). ADÃO NOGUEIRA PAIM, OAB/SP nº 057661, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 2010000150 a 20100000157 (PRC - fls. 238/245), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0006845-85.2002.403.6102 (2002.61.02.006845-0) - SONIA BRONDI TEIXEIRA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls. 139/141: comunique(m)-se ao(à/s) co-autor(a/es/as) SONIA BRONDI TEIXEIRA e ao i. procurador, Dr(a). AMAURI GRIFFO, OAB/SP nº 093389, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000167 e 20100000168 (PRC - fls. 132/133), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0004051-57.2003.403.6102 (2003.61.02.004051-0) - MARIA ROCHA SANTANA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls.269/271: comunique(m)-se ao(à/s) co-autor(a/es/as) MARIA ROCHA SANTANA e ao i. procurador, Dr(a). ADÃO NOGUEIRA PAIM, OAB/SP nº 057661, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000165 e 20100000166 (PRC - fls.267/268), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0001981-91.2008.403.6102 (2008.61.02.001981-6) - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA GARCIA(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 197/198: comunique(m)-se ao(à/s) co-autor(a/es/as) CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA GARCIA e ao i. procurador, Dr(a). GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETTI, OAB/SP nº 243476, que os valores relativos ao

objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 2010000145 (PRC - fls. 196), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007597-76.2010.403.6102 (1999.61.02.006238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006238-77.1999.403.6102 (1999.61.02.006238-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE MARIO ROSATO MORENO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fl. 56, enseja a extinção do processo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial destes embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Os honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, serão suportados pelo embargado e compensados com o crédito a receber nos autos principais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011656-88.2002.403.6102 (2002.61.02.011656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013687-52.2000.403.6102 (2000.61.02.013687-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARETE CAMARGO X MARIA LIDIA STIPP PATERNIANI(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

É o relatório. Decido. À luz da aquiescência tácita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 372/373 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação às autoras. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará em favor do patrono das autoras, no valor de R\$ 89,10 (oitenta e nove reais e dez centavos), conforme cópia da decisão juntada a fl. 395. O montante remanescente, depositado nos autos, deverá ser levantado pelo patrono da CEF. Cientifiquem-se os i. procuradores das partes de que deverão retirar o alvará imediatamente após sua intimação, bem como de que sua validade é de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Desconstituo a penhora do numerário indicado a fls. 323/324 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Osvaldir de Sousa, CPF nº 054.758.768-60. Noticiados os levantamentos, ao arquivo (baixa-findo). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e registre-se. P.R.I.

0010338-36.2003.403.6102 (2003.61.02.010338-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308819-65.1994.403.6102 (94.0308819-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI) X IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X CARPA-SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Fls. 169: defiro. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 69, das decisões de fls. 117/123, 152/153, 164/166 e da certidão de fl. 167 para os autos da ação cautelar n. 94.0308819-2, onde a execução deverá prosseguir, inclusive para a condenação dos honorários havida nestes autos. Após, aguarde-se para extinção em conjunto com aquele feito. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 562

MONITORIA

0000392-06.2004.403.6102 (2004.61.02.000392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DARCY DOS SANTOS CALIXTO(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Fls. 206/207: Ciência às partes. Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 29 de novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

0011982-77.2004.403.6102 (2004.61.02.011982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA

REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Fls. 312/313: Ciência às partes. Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 29 de novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

0004545-43.2008.403.6102 (2008.61.02.004545-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CLOVES SILVA X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CARVAZAN SILVA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 148/149: Ciência às partes. Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 29 de novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 12:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir.

0009196-21.2008.403.6102 (2008.61.02.009196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP262698 - LUIZ EDMUNDO JANINI E SP290200 - CAROLINA APARECIDA ZANIN)

Fls. 169/170: Ciência às partes. Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 29 de novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 12:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

0000864-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GLORIA DA SANTA ISABEL DE ALMEIDA CAMPOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Fls. 123/124: Ciências às partes. Atento à Semana Nacional da Conciliação a se realizar no período de 29 de novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 12:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

0000866-64.2010.403.6102 (2010.61.02.000866-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Tendo em vista que o requerido pretende, com a presente ação, a revisão de cláusulas de contrato que entabulou com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, despicienda a produção das provas requeridas para a solução da pendenga. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Fls. 73/74: Ciência às partes. Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 29 de novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009461-57.2007.403.6102 (2007.61.02.009461-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAFE BATATAENSE LTDA X DEVANIR TRISTAO X SONIA APARECIDA MANTOVANI TRISTAO(SP180351 - MARIA BEATRIZ NAZAR BERGAMO)

Fls. 114/115: Ciência às partes. Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 29 de novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 12:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO ROBERTO MARQUES

Fls. 119/120: Ciência às partes. Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 29 de novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

0013296-53.2007.403.6102 (2007.61.02.013296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Fls. 89/90: Ciência às partes. Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 29 de novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 12:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

0013872-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI

Fls. 145/146: Ciência às partes. Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 29 de novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 12:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

0009626-70.2008.403.6102 (2008.61.02.009626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETHICAL COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X JOHN ANDERSON RODRIGO ROSSINI X ANA PAULA DILIO ROSSINI(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Fls. 69/70: Ciência às partes. Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 29 de novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

0011964-17.2008.403.6102 (2008.61.02.011964-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE E MAGGIO LTDA ME(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO E SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X DERCIO MAGGIO JUNIOR X CAMILO MARTINS DE ANDRADE

Fls. 86/87: Ciência às partes. Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 29 de novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

0008511-77.2009.403.6102 (2009.61.02.008511-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCELO BARROS ZULIM X SANDRA MONTEIRO DE BARROS ZULIM(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

Fls. 46/47: Ciência às partes. Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 29 de novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 12:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

0008514-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PAULO EUGENIO GUILHEM

Fls. 48/49: Ciência às partes. Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 29 de novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

0011101-27.2009.403.6102 (2009.61.02.011101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCIANO SOUZA SANTOS

Fls. 34/35: Ciência às partes. Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 29 de novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

0012478-33.2009.403.6102 (2009.61.02.012478-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EDILSON ALVES

Fls. 25/26: Ciência às partes. Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 29 de novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 12:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014512-83.2006.403.6102 (2006.61.02.014512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO PERINA X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

Fls. 166/167: Ciência às partes. Atento à Semana Nacional de Conciliação a se realizar no período de 29 de novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 12:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo a CEF proposta por escrito e os advogados poderes para transigir. Int.-se.

Expediente Nº 565

ACAO PENAL

0002575-23.1999.403.6102 (1999.61.02.002575-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OMAR NAJAR(SP023078 - AMILCAR TANGANELLI E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA)

Ciência do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A providência buscada pelo acusado prescinde de autorização judicial, podendo ser alcançada diretamente junto à Secretaria. Transcorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

0009300-18.2005.403.6102 (2005.61.02.009300-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ JOAQUINO OLIVEIRA ANTUNES(SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL)

Ante o decurso do prazo concedido à defesa para apresentação de atestado médico sem que a providência tenha sido implementada de modo a justificar a ausência do acusado na audiência de instrução realizada em 10/11/2010, às 14:30 horas, e tendo em vista o comando do artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do acusado. Intimem-se. Após, aguarde-se pela realização da audiência designada às fls. 484.

0002501-17.2009.403.6102 (2009.61.02.002501-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MAURICIO DE MATTOS PIOVEZAN(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

1. Comigo em 12.11.2010.1.1 Cuida-se de analisar defesa preliminar ofertada pela defesa do réu às fls. 294/295, instruída com cópias (fls. 297/318), em aditamento à anteriormente apresentada às fls. 226/231, também instruída (fls. 233/256) e indicando rol de quatro testemunhas. A defesa pugna pela suspensão do processo em face de requerimento para parcelamento do débito e pugna ainda pela absolvição sumária, a vista dos documentos de fls. 52/70 e 135/159.2. Ouvido o representante ministerial reporta-se a anterior manifestação de fls. 258/269, salientando que não resta comprovado a consolidação do parcelamento, não se prestando os documentos alinhados para a absolvição sumária. Sucintamente relatados, DECIDO.3. A anterior defesa preliminar apresentada pela combativa defesa foi afastada pelo despacho de fls. 272/273, sendo designada audiência para 15.09.2010, na qual o MPF aditou a increpação sendo restituído por este juízo o prazo para o mister, designando-se desde logo nova audiência para o dia 24.11.2010, caso não viesse a ser acolhida a peça ora sob nossos cuidados.3.1 Nos termos propugnados pelo eminente representante ministerial, em sua manifestação de fls. 320/321, observa-se que o requerido parcelamento permanece não consolidado, providência indispensável à buscada suspensão do feito, prevalecendo assim, o quanto exarado no item 4 de nosso anterior despacho de fls. 272.3.2 Relativamente a absolvição sumária, melhor sorte não aguarda o acusado. De fato a existência de boletos bancários, ao que se infere relativos a pagamentos em prol da irmandade de misericórdia taquaritinguense é matéria superada, pois antecede a convalidação da obrigação tributária no respectivo crédito, já definitivamente constituído na seara fiscal. Sem embargo, poderá o interessado ainda buscar as vias ordinárias no cível para desconstituir tal exigência, ou reduzi-la aos patamares que reputasse legítimo, sendo que tal empreitada poderia erigir-se em questão prejudicial, suscetível de ensejar a suspensão buscada, não para que se aguarde o término do parcelamento a ser ainda consolidado, mas sim até a discussão da matéria, passível de ser considerada em antecedente lógico para o desfecho da ação penal. Contudo é certo que a busca do parcelamento, por demandar prévia confissão irretratável da dívida, poderá constituir-se em percalço intransponível naquela seara.3.3 No mesmo sentir as conclusões no tocante a documentação pertinente à separação judicial do réu, de vez que eventual pagamento de pensão alimentícia também resta imbricado ao anterior panorama tributário, não prevalecendo após a definitiva constituição do crédito correlato, erigido que foi pela Suprema Corte em condição objetiva de punibilidade. A eventual propositura de medida na esfera cível, também não estaria imune aos mesmos percalços já alinhados no parágrafo anterior.3.4 Ademais, eventual diminuição no montante creditório não substancia extinção do total da dívida, subsistindo a condição objetiva ante o crédito remanescente passível de cobrança.4 Assim, fica mantido as decisões em prol do recebimento da denúncia e do posterior aditamento (esta no termo de fls. 286/287) e a audiência já designada para o dia 24.11.2010 às 14:30 horas, da qual saíram intimadas as partes e a testemunha de acusação.4.1 Observo que a defesa arrolara quatro testemunhas (fls. 231). DETERMINO sejam as mesmas intimadas, com urgência para o mesmo ato.4.2 Expeça-se o quanto necessário. Int.-se.

0000951-50.2010.403.6102 (2010.61.02.000951-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIA APARECIDA ROSSIN FAVARETTO X GILBERTO FAVARETO(SP202400)

- CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Fls. 258: indefiro por ora o quanto requerido, certo que esgotado para o acusado em questão o prazo do artigo 396 do CPP. Assim, em homenagem à defesa do réu, intime-se a nobre defensora nomeada às fls. 252 para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010780-65.2004.403.6102 (2004.61.02.010780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-19.2003.403.6102 (2003.61.02.008037-4)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Considerando a quantidade de documentos a serem analisados (os autos se encontram em seu décimo oitavo volume), bem como o valor da causa em discussão, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Concedo às partes o prazo de dez dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem ainda à embargante para providenciar o depósito judicial no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006021-24.2005.403.6102 (2005.61.02.006021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011086-68.2003.403.6102 (2003.61.02.011086-0)) VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X IRIAN SANTORES(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Informe a embargante se o débito objeto dos presentes Embargos estão incluídos em parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1477

MONITORIA

0002036-04.2007.403.6126 (2007.61.26.002036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X CARLOS ROZENDO X MARIA DO CARMO DIAS ROZENDO(SP207942 - DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA)

Diante da informação supra, designo para o dia 06 de dezembro de 2010, às 13h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0001805-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)

Diante da informação supra, designo para o dia 06 de dezembro de 2010, às 13h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0001905-58.2009.403.6126 (2009.61.26.001905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X JOSE ROMUALDO NETO

Diante da informação supra, designo para o dia 06 de dezembro de 2010, às 13h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0006032-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006032-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEFORA RAMOS DOS SANTOS

Diante da informação supra, designo para o dia 06 de dezembro de 2010, às 14h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0000999-34.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS OLIVEIRA DE SOUSA

Diante da informação supra, designo para o dia 06 de dezembro de 2010, às 14h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0001522-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO JOSE SILVA

Diante da informação supra, designo para o dia 06 de dezembro de 2010, às 14h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0001683-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SUELY MENDES DE LIMA

Diante da informação supra, designo para o dia 06 de dezembro de 2010, às 15h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0001780-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO CLAROS

Diante da informação supra, designo para o dia 06 de dezembro de 2010, às 15h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0002005-76.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ANDREA DIAS FERREIRA

Diante da informação supra, designo para o dia 06 de dezembro de 2010, às 15h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0002006-61.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA

Diante da informação supra, designo para o dia 06 de dezembro de 2010, às 15h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0002765-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO MARCOS ALVES BATISTA

Diante da informação supra, designo para o dia 06 de dezembro de 2010, às 15h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERNANDO RAMOS

Diante da informação supra, designo para o dia 06 de dezembro de 2010, às 13h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0002830-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ NAVES

Diante da informação supra, designo para o dia 06 de dezembro de 2010, às 13h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.
Intimem-se as partes.

0002964-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X GILSON ROTA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA

Diante da informação supra, designo para o dia 06 de dezembro de 2010, às 13h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.
Intimem-se as partes.

0003873-26.2009.403.6126 (2009.61.26.003873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA A COELHO REAL HOTEL E BOATE X ROSANGELA ALVES COELHO

Diante da informação supra, designo para o dia 06 de dezembro de 2010, às 14h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.
Intimem-se as partes.

0000564-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA

Diante da informação supra, designo para o dia 06 de dezembro de 2010, às 14h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.
Intimem-se as partes.

0001607-32.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLENE REGINA HENRIQUES SANCHEZ GARRIDO

Diante da informação supra, designo para o dia 06 de dezembro de 2010, às 14h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.
Intimem-se as partes.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2464

MONITORIA

0009558-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X OSNI GUAZZELLI X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI

Fls. 148/150 - Anote-se. Outrossim, concedo a devolução do prazo assinalado no despacho de fls. 145 para o seu cumprimento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo pra sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001078-57.2003.403.6126 (2003.61.26.001078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU DE MOURA X MARIA TERESA DE MOURA

Fls. 184/186 - Anote-se. Fls. 187 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e devolvo o prazo de 10 (dez) dias assinalado na decisão de fls. 181 para o seu cumprimento. P. e Int.

0002044-83.2004.403.6126 (2004.61.26.002044-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS

Fls. 106/120 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta precatória n. 356/2010 para que requeira o for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003160-27.2004.403.6126 (2004.61.26.003160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALVES DA SILVA(SP244054 - AMAURY DIAS PEREIRA E SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY)

Fls. 150/157 e 158/160: Requer o executado a liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário. Conquanto haja previsão legal de decretação da

indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. No caso específico dos autos, observo que o sistema BACEN JUD localizou a quantia de R\$ 292,47 (duzentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), no Banco Santander e, R\$ 13,41 (treze reais e quarenta e um centavos), no Banco Caixa Econômica Federal. (fls.146/147). No entanto, o executado juntou aos autos um extrato bancário do Banco Real, onde consta uma ordem de bloqueio judicial, a qual localizou a quantia de R\$ 286,06 (duzentos e oitenta e seis reais e seis centavos). Assim, ante a ausência de comprovação de que os valores encontrados pelo sistema BACENJUD nestes autos são provenientes de conta destinada ao recebimento de salário, INDEFIRO a liberação dos valores encontrados nos Bancos Santander e Caixa Econômica Federal. Outrossim, intime-se o executado acerca do respectivo bloqueio efetuado nos autos, no endereço indicado na procuração de fls.153. Com relação ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, colho dos autos que foram realizadas diligências pela autora para localizar bens do devedor (fls.124/128), contudo todas restaram infrutíferas, assim, DEFIRO a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja enviada a última declaração de imposto de renda do executado Luis Alves da Silva. Publique-se e intime-se.

0004096-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO VIEIRA MONTEIRO

Fls. 163/165 - Anote-se. Outrossim, concedo a devolução do prazo assinalado no despacho de fls. 160 para o seu cumprimento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo pra sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000997-40.2005.403.6126 (2005.61.26.000997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VERA LUCIA BRITO DA SILVA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

Fls. 214/216 - Anote-se. Fls. 217 - Compulsando os autos, verifico que o endereço da ré encontra-se indicado na certidão de fls. 133, razão pela qual determino, em caráter excepcional, a devolução do prazo para que a curadora especial entre em contato com a ré (executada) a fim de efetuar o depósito espontâneo da execução nos moldes da planilha de cálculo de fls. 203/210. P. e Int.

0002412-58.2005.403.6126 (2005.61.26.002412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Fls. 349 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de Carta Precatória no primeiro endereço declinado, mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, tendo em vista que o referido endereço encontra-se localizado na Comarca de Pindamonhangaba (SP). P. e Int.

0003278-66.2005.403.6126 (2005.61.26.003278-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELINDA CELESTE DE OLIVEIRA

Fls. 75/77 - Anote-se. Outrossim, dê-se vista à caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do mandado de citação monitorio (fls. 71/72) e requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003416-96.2006.403.6126 (2006.61.26.003416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA

Fls. 164/166 - Anote-se. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, conforme assinalado na decisão de fls. 163, para a Caixa Econômica Federal cumpra aquela decisão. P. e Int.

0003965-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Fls. 113/1135 - Anote-se. Fls. 116 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para que o novo patrono tenha acesso aos autos e à decisão de fls. 107. outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação monitorio expedido a fls. 110. P. e Int.

0003490-19.2007.403.6126 (2007.61.26.003490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 63/65 - Anote-se. Fls. 66 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo a devolução do prazo para o cumprimento da decisão de fls. 60. P. e Int.

0003646-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERT HIPOLITO FERREIRA

Fls. 53/55 - Anote-se. Fls. 56 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo a devolução do prazo para o cumprimento da decisão de fls. 50. P. e Int.

0003819-31.2007.403.6126 (2007.61.26.003819-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BRASILIANO DA SILVA X WILLIAM SPADA

...Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0006190-65.2007.403.6126 (2007.61.26.006190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVIDENCE COZINHAS LTDA ME X MECIA SOUZA DE OLIVEIRA GONCALVES X JOAO CALIXTO GONCALVES

Fls. 123 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da resposta da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000191-97.2008.403.6126 (2008.61.26.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X MARIA ELAINE DA ROCHA DAHRUG(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

Fls. 103/104 - Anote-se. Outrossim, em face da certidão de fls. 106, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, bem como dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

0001116-93.2008.403.6126 (2008.61.26.001116-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ANTONIO JORQUEIRA JUNIOR

Fls. 61/63 - Anote-se. Fls. 64/93 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da Carta Precatória n. 359/2010 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001636-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ALEXANDRE DA CRUZ

Fls. 104/106 - Anote-se. Outrossim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e devolvo o prazo de 30 (trinta) dias assinalado no despacho de fls. 103 para o seu efetivo cumprimento. P. e Int.

Expediente Nº 2498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006156-95.2004.403.6126 (2004.61.26.006156-1) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VIRGINIA GUIARDI DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc....Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, representado por sua genitora, Sra. Virginia Guisardi de Oliveira, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de assistência social, com fulcro no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do pedido administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Juntou documentos (fls.5/10).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.12).Diferida a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a contestação (fls.12).Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que o autor não atendeu ao requisito da renda per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Saneado o processo (fls.25), foi deferida a produção da prova pericial, para a realização de exame médico e estudo sócio-econômico.Laudo de estudo sócio-econômico acostado às fls.37/39 e relatório de perícia médica às fls.106/113.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, opinou pela procedência do pedido (fls.122/123).Regularizada a representação processual do autor às fls.145/146 e fls.149, com a juntada da sentença de interdição do autor e procuração de sua curadora.É O RELATÓRIO.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Determina o artigo 203, caput e inciso V, da Constituição Federal:Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, prevê:Art. 20. O benefício de prestação

continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Anote-se que a idade prevista no artigo 20, acima referido, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, por força da edição da Lei nº 9.720 de 30.11.1998. Após, sofreu nova redução para 65 (sessenta e cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2004, por força do disposto no artigo 34, da Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - Estatuto do Idoso. Quanto aos pressupostos, cabe definir o que se entende por pessoa portadora de deficiência, cabendo consignar que o constituinte remete ao legislador infraconstitucional a definição do termo. E as normas que regularam o inciso V e o caput do artigo 203 da Constituição Federal definem, para a concessão do benefício, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (vide o parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, acima transcrita) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). No entanto, a jurisprudência tem interpretado o termo de maneira mais ampla, entendendo como pessoa portadora de deficiência aquela inválida para o trabalho. Nesse sentido: Comprovada a incapacidade total e permanente do autor, bem como a falta de condições para prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por outrem, de quem dependa obrigatoriamente, faz ele jus ao benefício da assistência social, previsto no art. 203, V, da Carta Magna. (AC nº 95.03.020362-7 / SP, 1ª Turma, Rel. Desembargador OLIVEIRA LIMA, DJ 21/07/98, pág. 99) Demonstrado que o autor é portador de deficiência, que o incapacita para qualquer atividade laborativa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). (AC nº 93.03.035934-8 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora RAMZA TARTUCE, DJ 03/06/98, pág. 536). O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência (LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO, A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994). Assim, o portador de incapacidade parcial, ainda que permanente, e que demonstre ter condições de se habilitar para algum tipo de atividade laboral, já se encontra amparado pela Constituição Federal, como se vê dos artigos 7º, inciso XXXI, 37, inciso VIII, 208, inciso III, e 227, parágrafos 1º, inciso II, e 2º, dentre outros. Nesse sentido, aliás, é o próprio artigo 203, em seu inciso IV, que garante a prestação de assistência social para habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. Daí decorre que a garantia constitucional de um salário mínimo deve ser resguardada somente para aqueles que se enquadram no conceito de pessoa portadora de deficiência. Acerca do tema, já decidiu a Colenda 5ª Turma, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 96.03.056858-9, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 13.04.98 e publicado no DJU de 26.05.98 e cuja ementa é a seguinte: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - AUTORA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não sendo reiterado, expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, reputar-se-á renunciado o agravo retido, como ocorreu na espécie. 2. Embora seja portadora de deficiência, a incapacidade laboral da Autora é parcial, podendo ela exercer atividade que garanta o seu sustento, até porque conta, apenas, com 25 anos de idade e tem condições de habilitar-se a exercer atividade compatível com sua incapacidade laborativa parcial. 3. Ausentes os pressupostos legais, impõe-se a denegação do amparo social (art. 203, V, da CF/88). 4. Excluída a condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. 5. Agravo retido não conhecido. Recurso da Autora parcialmente provido. Quanto ao pressuposto do valor da renda mensal familiar per capita, o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 assim determina: Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Nessa medida, para a apuração da renda mensal per capita somente devem ser considerados como núcleo familiar: I) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II) os pais; III) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. E, ainda, devem residir sob o mesmo teto. Ante a dicção legal, resta claro que devem ser excluídos da composição do núcleo familiar os que não se enquadram no rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, tais como: filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, genros, cunhados, sobrinhos, avós e primos. Daí decorre que eventual renda por eles auferida não será considerada para o cálculo da renda mensal per capita. Da mesma forma, de inteira aplicação o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao estabelecer que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será considerado para o cálculo da renda familiar a que se refere a Lei nº 8.742/93. Diante das determinações legais, é esta a moldura inicial que se deve levar em conta para a correta aplicação da lei: a delimitação do núcleo familiar e a exclusão dos rendimentos previstos nas leis de regência. Postas essas premissas, certo é que o legislador constituinte, ao garantir ao idoso e ao portador de deficiência o direito a um salário mínimo, pretendeu proporcionar-lhes o que entendia ser o mínimo necessário para sua própria

subsistência. O preceito do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo, teve sua constitucionalidade declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI 1232/ DF, Relator para o Acórdão Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 01.06.01, pág. 00075), cuja autoridade deve ser observada. Todavia, sendo assim considerado, o dispositivo legal há de ser compatível com o conjunto constitucional que inspirou o legislador originário a assegurar proteção ao idoso e ao portador de deficiência. Com efeito, o artigo 1º, III, da Carta, considera a dignidade da pessoa humana um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Da mesma forma, tem por objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), com a promoção do bem de todos, sem discriminação de qualquer natureza (art. 3º, IV, CF). Está expresso no artigo 230 da Constituição Federal que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Também a pessoa portadora de deficiência foi contemplada em vários dispositivos constitucionais, vedando-se discriminação no tocante a salário e critérios de admissão ao trabalho (art. 7º, XXXI, CF), assegurando-lhe saúde, assistência pública (art. 23, II, CF), proteção e integração social (art. 24, XIV, CF), reservando-lhe percentual dos cargos e empregos públicos (art. 37, VIII, CF) e garantindo-lhe acesso adequado a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo (art. 227, 2º c/c art. 244, CF). A singela leitura desses dispositivos deixa clara a intenção que permeia o Texto Constitucional, no sentido de tornar efetivos os direitos nele assegurados, especialmente levando-se em conta seu artigo 6º, in verbis: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. É nesse contexto que o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi declarada na ADI 1232/ DF, deve ser analisado. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 434.417 - RS, (2002/0054178-0), Relator Ministro José Arnaldo Fonseca, publicado no DJ de 24.03.2003, pág. 00267, invocou o conteúdo do voto proferido pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, proferido na ADI - 1.232-1-DF, que menciona a existência de inconstitucionalidade por omissão de outras situações de absoluta incapacidade de manutenção do portador de deficiência. Veja-se: Quanto ao mérito, o julgamento proferido pelo STF na ADI 1232-DF não se à tese sustentada no Acórdão recorrido. A redação da ementa e o voto condutor do Acórdão (Min. Nelson Jobim) podem não ser muito esclarecedores, mas embora tenha o Tribunal rejeitado a proposta de interpretação conforme, contida no voto do relator originário, um dos votos vencedores (proferido pelo Min. Sepúlveda Pertence) mencionou a existência de inconstitucionalidade por omissão de outras situações de absoluta incapacidade de manutenção do portador de deficiência, por si ou por sua família. Transcreve-se: Sr. Presidente, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional, no parecer acolhido pelo Relator, no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contida no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional nem é preciso dar interpretação conforme à lei que estabeleceu uma hipótese objetiva de direito à prestação assistencial do Estado. Haverá, aí, inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. Julgo improcedente a ação. Portanto, não se pode dar ao julgamento da ADI alcance maior do que aquilo que foi decidido pelo Tribunal, dentro dos limites comportados pela via processual eleita. A afirmação de que determinado preceito legal não contraria a Constituição não significa que esse mesmo preceito tenha dado completa efetividade à norma Constitucional, nem que não seja possível o reconhecimento de outras hipóteses de exercício do direito, fora daquelas expressamente contempladas pela norma. Além disso - e até mais importante, na hipótese - já foi mencionado que o Acórdão recorrido em nenhum momento reconheceu ou aceitou a alegação de que a família da autora auferisse renda superior ao limite legal. Ao contrário, consignou-se expressamente a ausência de qualquer demonstração em tal sentido, o que por si só tangencia matéria probatória cujo reexame é vedado em sede de Recurso Especial. Assim, conquanto a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo constitua critério a ser adotado para a concessão do benefício, sua aplicação deve compatibilizar-se com o escopo buscado pela Constituição, dando-lhe a completa efetividade que dela se espera. Não se está, nesta oportunidade, dando ao artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 interpretação conforme a Constituição, de resto já repelida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI - 1.232-1-DF. Ao revés, busca-se uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal e do ordenamento jurídico vigente, inclusive para os fins do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Ainda que assim não fosse, cabe consignar que o próprio Supremo Tribunal Federal, em 01/02/2007, ao indeferir o pedido liminar formulado na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-6/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, assim decidiu: De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se

declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. O conteúdo da decisão evidencia, pois, a possibilidade de se conferir interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal e do ordenamento jurídico vigente. Aplicável, ainda, o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Atente-se também que, embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código. Em suma, para a concessão do benefício cabe observar: a) a comprovação da deficiência que torne a parte autora incapaz para a vida independente e para o trabalho; b) se a parte autora conta com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família; c) a delimitação do núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que residentes sob o mesmo teto; d) a exclusão dos rendimentos previstos no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003; e) a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, interpretando-o no contexto constitucional e legal de forma sistemática e teleológica. Postas as diretrizes legais e jurisprudenciais acerca do tema, cabe analisar o que se apresenta nos autos. Na hipótese, o médico judicial constatou que o autor apresentou quadro clínico que evidencia a ocorrência de síndrome genética de etiologia não identificada, com manifestação neurológica de aparente retardo mental, além de patologias ortopédicas congênitas nas regiões da coluna lombar, quadris e ombros. Concluiu, portanto, que o autor é portador de deficiências física e mental permanentes com restrição parcial para exercer atos da vida independente. A assistente social que realizou a visita domiciliar, em junho de 2.005, concluiu que o grupo familiar do autor era composto, naquela ocasião, pelos pais do autor e uma irmã, então com 29 anos e na iminência de casamento. A renda mensal total da família era de R\$ 1.014,00, sendo R\$ 350,00 do salário da mãe do autor, R\$ 264,00 de pecúlio percebido pelo pai do autor e, finalmente, R\$ 400,00 do salário da irmã. A família vivia em residência própria e tinha despesas mensais, à época, de R\$ 232,00 com taxas públicas, R\$ 100,00 de energia elétrica, R\$ 49,00 de água, R\$ 48,00 de telefone, R\$ 35,00 de IPTU e R\$ 50,00 de medicamentos. Opinou pela concessão do benefício. À época, o salário-mínimo era de R\$ 300,00. Óbvio que o requisito deficiência foi preenchido para fins de concessão do benefício assistencial. Quanto ao requisito renda per capita, entendo o mesmo atendido, pois no curso do processo, o pai do autor faleceu (fls. 116), devendo ser desconsiderada, para esse fim, a irmã maior, independentemente de ter-se ou não casado. O Ministério Público Federal realizou pesquisas e concluiu que nem o autor e nem sua genitora recebem pensão por morte. Portanto, o núcleo familiar se resume ao autor e sua mãe. O parâmetro legal imposto pelo 3º do art. 20 da Lei 8742/93, embora objetivo e constitucional, não é o único a ser considerado para fins de concessão do benefício assistencial. Tratando-se de deficiente incapaz e interditado, o benefício serve a ele e a sua família, pois muitas vezes um de seus membros tem que se dedicar integralmente aos cuidados com o incapaz, justificando a concessão do benefício. Nesse sentido, convém transcrever julgado da 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, esclarecedor do contexto familiar que enseja a concessão do benefício ao menor deficiente, mas que considero aplicável ao deficiente incapaz: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.70.10.001473-8 UF: PR Data da Decisão: 02/04/2003 Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 30/04/2003 PÁGINA: 841 Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203 DA CF/88 E ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. MENOR IMPÚBERE PORTADOR DE DEGENERAÇÃO DE RETINA BILATERAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. EXCEDIMENTO AO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - O benefício assistencial, quando concedido a menor deficiente, que necessite de cuidados especiais, em verdade não está sendo concedido única e exclusivamente a este menor e a seu interesse, senão que ao conjunto familiar em que inserido, responsável pela sua manutenção. Cuida-se, isto sim, de complementação da renda familiar destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e ainda precisa conviver com problema de saúde de um dos membros da família. Compensa os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos com a necessária atenção ao menor deficiente. - O excedimento mínimo ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) não desautoriza o deferimento do benefício assistencial ao requerente inválido. Hipótese em que se prestigia o princípio da razoabilidade. - Comprovada a deficiência incapacitante, inclusive para a vida independente, aliada ao estado de miserabilidade indispensável à obtenção da renda mensal assistencial, deve ser concedido o benefício assistencial. (negrito nosso) Desse modo, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, encerrando o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (28 de julho de 2.004). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na

hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata concessão do benefício assistencial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Os valores apurados, observadas eventuais parcelas prescritas, deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE n 64/2005). Os juros de mora incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei n 10.406/02). Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas de lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005805-54.2006.403.6126 (2006.61.26.005805-4) - OSVALDO SARTORI X OLGA BIAZOTI SARTORI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que a sentença apresentou omissão em relação a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja imediatamente revisto o benefício de pensão por morte. Deixou a sentença de tratar da questão da fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando as omissões apontadas. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. A questão da antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciada na ocasião da prolação da sentença (fls. 430). Não havendo antecipação dos efeitos da tutela, despendi a fixação de multa diária, o que poderá ser feito em momento processual oportuno, no caso de eventual descumprimento da decisão transitada em julgado. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0006713-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006713-1) - BENEDITO DONIZETE PIRES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO DONIZETE PIRES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, especial, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas MECÂNICA IND. ZANOLLI - ZANTI (04/09/1975 a 20/03/1981 e 15/04/1981 a 04/03/1985); OLD. IND. E COM. INSTR. E PCS. AVIÕES LTDA (07/05/1985 a 25/01/1990) e MERCEDES BENZ DO BRASIL (24/01/1991 a 05/03/1997). Pretende ainda, o cômputo dos períodos laborados em condições comuns e a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, desde a DER, em 20/11/1998. Juntou documentos (fls. 16/227). Intimado o autor a providenciar emenda de sua petição inicial (fls. 229). Cumprido às fls. 232/248. Notícia de agravo de instrumento às fls. 252. Juntada do procedimento administrativo (fls. 260/296). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferidos os efeitos antecipados da tutela (fls. 297). Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição habitual e permanente a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 323/332). Redistribuídos os autos para a 2ª Vara Federal de Santo André, devido à exceção de incompetência apresentada pelo INSS (fls. 339/342). Houve réplica (fls. 348/355). O feito foi saneado às fls. 359, não havendo requisição de novas provas. Convertido o julgamento em diligência (fls. 361), para que o INSS informasse o resultado do recurso administrativo de fls. 294. Diligência não cumprida às fls. 375, informando o réu que não localizou registros do referido recurso. Questionado acerca do recurso (fls. 378), esclareceu o réu que ainda aguardava o resultado deste (fls. 382), juntando cópia do protocolo do mesmo. (fls. 383). Intimado o réu a esclarecer a ausência do referido protocolo nos autos do Processo Administrativo (fls. 387), informando então, que solicitou administrativamente o esclarecimento acerca do recurso (fls. 389). Informou o INSS às fls. 396/397 a não apreciação do recurso, informando, contudo, que o autor teve deferido em seu favor benefício previdenciário (NB 42/139.985.900-2), impondo perda do objeto da ação. Intimado, o autor informa que seu interesse na presente demanda permaneceu intacto, visto que a presente demanda versa acerca de benefício distinto do concedido administrativamente (fls. 401/409). Indeferimento da requisição de PA (fls. 411/412). Interposição de agravo retido por parte do autor (fls. 414/427). Convertido o julgamento em diligência para que o INSS informasse quais os períodos de trabalho foram computados na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.985.900-2) (fls. 430). Diligência cumprida às fls. 432. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando

não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar analisada, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretanto, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... **CONTAGEM ESPECIAL:** De saída, noto que os períodos trabalhados nas empresas MECÂNICA INDUSTRIAL - ZANTI LTDA (04/09/1975 a 04/03/1985); MERCEDES BENZ DO BRASIL (24/01/1991 a 05/03/1997) já foram enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 439), quando da concessão do atual benefício percebido pelo segurado (NB 42/139.985.900-2 - DIB 31/1/2008), incidindo, no caso, o art. 267, VI, CPC. **OLDI IND. E COM. DE PEÇAS DE AVIÕES LTDA (07/05/1985 a 25/01/1990);** Com intenção de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos DSS-8030 (fls. 37). Da análise do referido documento, colho que o formulário indica que o autor exercia a atividade de Ferramenteiro, assim dispondo: (...) O funcionário exerceu sua função na oficina como ferramenteiro. Preparando ferramentas, usinando peças para aviões. Material: alumínio, ferro fundido, cobre, latão, aço inox, magnésio e material c/ partículas de amianto, etc. (...) Desta feita, a atividade desenvolvida pelo autor encontra-se prevista nos códigos 2.5.2 e 2.5.3, Anexo II, do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, dispensando-se assim a elaboração de laudo técnico. A atividade de ferramenteiro vem sendo admitida na jurisprudência do TRF-3 como merecedora do enquadramento especial. Confira-se: **EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.** - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo

autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (TRF - APELRRE 972.382 - 10ª T, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 10/11/2009) - grifei Portanto, faz jus a conversão do referido período CONTAGEM DE TEMPO COMUM: O autor ainda pede a averbação do período comum realizado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL (06/04/1997 a 20/11/1998). No entanto, o período já fora averbado pelo INSS (fls. 439), desnecessária manifestação judicial a respeito. E, em consulta ao PLENUS, não se verificou nenhum dado acerca do benefício NB 31/735.711.05-4. CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição de 30 anos, 2 meses e 6 dias até 20/11/1998 (DER), o que confere direito à aposentadoria proporcional, com coeficiente de 70% e cálculo segundo as leis vigentes à época (sem o fator previdenciário - Lei 9876/99), com o pagamento dos atrasados desde então e descontadas as parcelas eventualmente já percebidas na via administrativa, por força do benefício NB 42/139.985.900-2. Descabe falar em prescrição quinquenal, ante o fato de o INSS não ter comprovado o julgamento do recurso administrativo pendente. Postulado o benefício de aposentadoria proporcional mesmo depois da ciência da concessão da aposentadoria integral, não havendo desistência do feito por carência superveniente, a aposentação proporcional há ser concedida, vedado ao autor receber os atrasados referentes à aposentadoria proporcional e continuar no gozo do benefício integral. Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) determinar ao INSS a averbação, como especial, do período laborado na empresa OLDI IND. E COM. DE PEÇAS DE AVIÕES LTDA (07/05/1985 a 25/01/1990) - códigos 2.5.2 e 2.5.3, Anexo II, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (20/11/1998), considerando o período de 30 anos, 2 meses e 6 dias, (coeficiente 70%); c) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (20/11/1998), sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 561/07- C/JF, até 30.06.2009, quando incidirá o art. 1º-F da Lei 9494/97. Resolvo o mérito (artigo 269, I, CPC). Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas após a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ante a inexistência de periculum in mora, posto que o segurado já recebe benefício. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000839-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000839-0) - MIGUEL BRUNHEROTO (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o cômputo, nos salários-de-contribuição, do valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), consoante o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com alteração introduzida pelo artigo 9º, 2º da Lei nº 8.542/92. Pede, ainda, a correção do erro material na aferição do salário-de-contribuição de janeiro/89, já que dividido equivocadamente por 1000, totalizando diferenças de R\$ 32.337,34. Por fim, requer os reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial. Juntou documentos (fls. 09/21). Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa (fls. 30/32), houve remessa dos autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção. O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, sustenta, preliminarmente, a falta do interesse de agir, já que não houve requerimento administrativo de revisão. Como prejudicial de mérito, aponta a decadência e prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado, houve devolução para este Juízo, em 25 de maio de 2009. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 84). Houve réplica (fls. 86/92). Convertido o julgamento em diligência (fls. 97), foram os autos remetidos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 98. Manifestação das partes, acerca do parecer, às fls. 103 e 106. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É

da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, a próprio teor da contestação apresentada pelo réu evidencia a resistência à pretensão posta pelo autor, configurando a lide e, pois, o interesse de agir. Quanto à decadência, todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98, expirando-se em 20.11.2008. Não há, portanto, que se falar em decadência no presente caso, já que o ajuizamento ocorreu em 6/03/2007. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito. O parecer da Contadoria do JEF (fls. 56) esclarece que o benefício do autor já sofreu revisão administrativa pelo IRSM, lembrando que, no caso dos autos, o autor possui aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/108.864.483-9), com DIB em 30/12/1997, precedida de um auxílio-doença (NB 31/025.444.778-3), com DIB em 24/03/1995. E este auxílio-doença, calculado sem a adequada incidência do IRSM na competência fevereiro/94, gerou prejuízo na atual aposentação por invalidez percebida pelo segurado, que, como dito, já foi objeto de revisão, em razão de decisão liminar em ação civil pública. Entretanto, como esclareceu o Contador do JEF, a revisão se deu tomando por base o equivocado salário-de-contribuição de janeiro/89, onde se cortou três zeros, quando se deveria fazê-lo em fevereiro/89, fato corroborado pelo parecer de fls. 98. A consequência, bem dita pelo Contador às fls. 98, foi que referido erro: ...contaminou todas as rendas mensais subsequentes, eis que em 02/2010, por exemplo, deverá o segurado estar percebendo R\$ 1.907,51 e não somente R\$ 1.806,84, já com o IRSM embutido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MIGUEL BRUNHEROTO e resolvo o mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que recalcule a renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a correção do erro material no salário-de-contribuição de janeiro de 1989, devendo constar o valor de R\$ 921,04, com a aplicação, já deferida em sede administrativa, do IRSM para o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), consoante fundamentação. Os atrasados serão pagos observando-se a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária ex vi Resolução 561/07 até 30/06/2009, incidindo a partir de então o art. 1º-F da Lei 9494/97. Faculta-se ao INSS o aproveitamento dos cálculos de fl. 56 e 98/100. Sem antecipação de tutela, à minguada de periculum in mora, vez que o segurado já recebe benefício. Honorários pelo INSS (15% das prestações vencidas até a sentença, ex vi Súmula 111 STJ). Custas na forma da lei. Sujeição a reexame necessário. P. R. I.

0002241-33.2007.403.6126 (2007.61.26.002241-6) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc... Cuida-se de ação anulatória, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando que as multas objeto dos autos de infração n.ºs NRM TI 193475, TR 079699, TI 194998, TI 194960, TR 078878, TR 078470, TR 078245, TR 078338, TR 078789, TI 196463, TR 078471, TR 078469, TR 078394, TR 077903, TI 193458, TI 078228, TI 193480, TR 078244, TR 077904, TR 077902, TI 193477, TR 079136, TR 079976 e TR 079864 não sejam inscritas em Dívida Ativa, abstendo-se o réu de exigir e executá-las, caso já inscritas. Sustenta, em síntese, que o réu não tem competência para proceder à fiscalização combatida, tendo em vista que o Município desfruta de autonomia administrativa, prevista nos artigos 1º e 30, inciso VII, da Constituição Federal. Juntou documentos (24/104). Deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade dos débitos objeto dos autos de infração descritos às fls. 106/107. Devidamente citado, o réu ofertou contestação pugnando, preliminarmente, pela litispendência em relação ao auto de infração 193.463, em razão do Mandado de Segurança que tramita perante a 23ª Vara Federal da 1ª Seção Judiciária em São Paulo. No mais, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que é indispensável a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos mantidos pela municipalidade e, portanto, legítimas as autuações. (fls. 116/130). Juntou os documentos de fls. 131/141. Houve réplica (fls. 144/156). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. Convertido o julgamento em diligência, a ré trouxe aos autos cópias do Mandado de Segurança apontado em sua contestação. É o relatório. DECIDO: As partes não requereram outras provas, razão pela qual conheço diretamente do pedido (inciso I do artigo 330 do C.P.C.). Acolho a alegação de litispendência com o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.003681-6, em relação ao ato de infração nº 193.463, pois discutido naqueles autos, com as mesmas partes e pedido. Quanto aos demais, o primeiro ponto a ser analisado é a alegada inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, ao argumento de que a fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal e a realização de concurso público para a contratação de pessoal (arts. 1º, 30, VII, e 37, I, CF). O artigo 30, VII, da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Referido dispositivo prevê a competência suplementar do Município, conferindo-lhe autorização para regulamentar as leis federais e estaduais de forma supletiva para, observando as diretrizes gerais, adequá-las aos interesses locais. No caso dos autos, isto quer dizer que somente haverá espaço para a atuação da competência suplementar do Município nas hipóteses em que não houver legislação federal a respeito da matéria ou, havendo, o Município apenas complementar ou suplementar a lei para preencher eventuais

lacunas sem, contudo, contrariar, expressa ou implicitamente, a legislação federal. Daí ser lícito concluir que o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 não se afigura inconstitucional, especialmente levando-se em conta ser da competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF). Pelas mesmas razões, não há violação ao artigo 1º da Constituição Federal, eis que não se vislumbra ato capaz de dissolver o vínculo federativo. Outrossim, embora o artigo 37 da Carta Política preveja realização de concurso público para a contratação de pessoal, não é esta a questão central dos autos, como se verá. Quanto à alegação de que o Município não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos, a solução é dada pela lei. Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.991/73 é expresso ao determinar a aplicabilidade da lei às instituições sem fins lucrativos. Por outro lado, o artigo 4º, VIII e IX, do mesmo diploma legal, assim define: Art 4º. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; (grifei) IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; Assim, não colhe amparo o argumento de que a lei, in these, não se aplica ao Município. Posta essa premissa, cabe analisar a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André, bem como a necessidade de cadastramento no CRF/SP. Para tanto, tomo o quanto esposado na sentença de fls. 208/213, na medida em que a atual redação do art. 19 da Lei 5.991/73 dispensa de assistência técnica ou de responsabilidade profissional o posto de medicamentos, v.g., as UBS's do Município de Santo André. Nos termos do art. 15 da mesma Lei, somente a farmácia e a drogaria hão ter em seus quadros profissional farmacêutico como responsável, o que não se confunde com o Posto de Medicamentos. O ponto nodal reside no fato de que a lei sliencia acerca da exigência ou não do profissional responsável em se tratando de dispensário de medicamentos (inciso XIV do art. 4º da Lei 5.991/73), caso se entenda o Posto da UBS como sendo um dispensário de medicamentos. No entanto, tem-se que a obrigação foi estabelecida apenas para farmácia e drogaria, havendo no art. 19 vários locais dispensados da obrigação legal (postos de medicamentos, supermercado, drugstore, etc), os quais muito mais próximos do posto de UBS, em se comparando com as farmácias e drogarias. Confira-se a jurisprudência acerca do tema: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO MÉDICO MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. I - O Conselho Regional de Farmácia aplicou multa ao Município de Vitória, com base no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, sob o argumento de que a fiscalização verificou a inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em uma unidade de saúde do Município impetrante. Contudo, basta ler os artigos 4º, XIV, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73 para notar que não existe a obrigatoriedade de existência de tal profissional naquela unidade, e a jurisprudência tranqüila sobre o tema confirma o acerto da conclusão da sentença. II - Apelo e remessa necessária conhecidos e desprovidos. (TRF-2 - APELREE 444.648 - 7ª T Especializada, rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, j. 18/08/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO NO POSTO DE SAÚDE DE MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em atenção ao princípio da proporcionalidade, não cabe atribuir aos postos municipais de distribuição de medicamentos as mesmas exigências referentes aos estabelecimentos particulares que exercem atividades com fins lucrativos. 2. A Lei nº 5.991/73, no artigo 19, dispõe que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante. 3. O disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de farmácia, não se aplica aos postos municipais de distribuição de medicamentos, pois não há previsão legal que os obrigue a manter profissional habilitado para a distribuição de medicamentos à comunidade local, não se enquadrando, desta forma, entre as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia. (TRF-4 - AG 200704000134527, 3ª T, rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 18/09/2007) E, não havendo necessidade de responsável técnico, igualmente não pode ser o Município compelido à inscrição no CRF de que tratam os arts. 10 e 24 da Lei Federal 3.820/60. Pelo exposto: em relação ao auto de infração 193.463, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; em relação aos autos de infração nºs TI 193475, TR 079699, TI 194998, TI 194960, TR 078878, TR 078470, TR 078245, TR 078338, TR 078789, TR 078471, TR 078469, TR 078394, TR 077903, TI 193458, TI 078228, TI 193480, TR 078244, TR 077904, TR 077902, TI 193477, TR 079136, TR 079976 e TR 079864, julgo procedente o pedido, reconhecendo a nulidade dos autos de infração, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizados a partir desta data (art. 20, 4º, CPC). Custas ex lege. Sujeição a reexame necessário. P. R. I.

0005574-90.2007.403.6126 (2007.61.26.005574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-08.2007.403.6126 (2007.61.26.005573-2)) DENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos. DENIVALDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível (Justiça Comum Estadual em Sto. André), objetivando o restabelecimento do benefício cessado em julho de 1997. Alega, em síntese, que a alta

médica foi indevida, pois, após um acidente, sofreu fraturas no braço e punho esquerdo e, após longo tratamento, encontra-se incapacitado para o trabalho. Juntou documentos (fls. 4/7). Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls. 12/14), pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido, em razão da inexistência denexo causal entre o acidente e o trabalho e também por não haver incapacidade total para o trabalho. Houve réplica (fls. 17/18). Laudo médico pericial às fls. 45/52, acompanhado dos documentos de fls. 53/55. Saneado o processo (fls. 56), foi apreciada a preliminar. Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, em razão de ser a matéria de cunho previdenciário (fls. 164), houve redistribuição, para este Juízo, em 11 de outubro de 2007. Intimado o autor a esclarecer o benefício pretendido (fls. 172), informou que pretende o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 1997 (fls. 174), com manifestação do réu às fls. 116. Às fls. 237/426, o réu trouxe aos autos cópia da ação de acidente do trabalho, que tramitou perante a Justiça Comum Estadual em Sto. André, autos nº 1321/94. Manifestação do autor, acerca dos novos documentos, às fls. 429. É o relatório. Decido. Preliminar já apreciada, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor consignar que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Verifico que o autor ajuizou ação cautelar de produção antecipada de provas, onde foi realizada perícia médica, em 27/12/2003, onde evidenciou perda anatômica e reduções funcionais na mão esquerda, que caracterizam incapacidade laboral, ou seja o autor apresenta incapacidade parcial e permanente. Esclareceu o perito, nessa oportunidade, que as lesões decorreram de uma queda de uma escada de seis degraus, no dia 01/10/1994. Em razão dessa queda, esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário em duas oportunidades, sem interrupção: NB 025.350.491-0 de 01/10/94 (fls. 70) a 17/07/95 e NB 101.680.064-6 no período de 18/7/95 a 17/7/97 (fls. 66). Em 30/8/94 o autor ajuizara ação de acidente do trabalho (fls. 239/426), perante o Juízo de direito da 5ª Vara Cível em Sto. André, em razão de hérnia de disco decorrente de um puxão na coluna em fevereiro ou março de 1994, enquanto trabalhava em setor de carregamento de caminhões. A sentença proferida em 19/9/95 julgou procedente o pedido, condenando o INSS no pagamento de auxílio-acidente no percentual de 50% do salário-de-contribuição. Interposto recurso de apelação pelo réu e remetidos os autos ao 2ª Tribunal de Alçada Civil, a turma deu parcial provimento ao apelo, apenas para reduzir o percentual do auxílio-acidente para 40%. Em razão dessa demanda, o autor se encontra recebendo o auxílio-acidente do trabalho (NB 105.170.990-0) desde 01/01/1994. Nestes autos também foi realizada perícia médica, em 22/05/2006 (fls. 45/52). Nessa oportunidade, o autor narrou que foi submetido a cirurgia em 25/02/2003. Concluiu o perito que houve lesão e redução funcional da mão e punho esquerdo, bem como incapacidade parcial permanente. Aponta o início da incapacidade em 01/10/1994. Em razão da manutenção do auxílio-acidente, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. O autor sofreu queda do sexto degrau de uma escada, em 1º/10/94 e, em razão disso, recebeu auxílio-doença previdenciário de 01/10/94 a 17/07/97. Foi submetido a cirurgia em fevereiro de 2003, mas a perícia realizada em 22/05/2006 constatou que o mesmo permanecia parcialmente incapacitado para o trabalho. Embora o autor não tenha trazido aos autos cópia de sua CTPS, narra o perito nomeado nos autos da ação cautelar (fls. 434/440), que o

autor trabalhou como ajudante de caminhão (01/9/93 a 6/7/94) e vigia noturno (1/10/97 a 5/1/97), funções essas prejudicadas com a redução funcional da mão esquerda, motivo pelo qual procede sua pretensão. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente para atividades braçais, a meu ver tipicamente habituais para o segurado, o benefício será percebido até a finalização do programa de reabilitação (art. 62 da Lei 8213/91). Caso não reabilitado, dever-se-á considerá-lo totalmente incapaz, fazendo jus a aposentadoria por invalidez. No mais, a manutenção do auxílio-acidente não é óbice para a concessão do auxílio-doença, já que não há vedação no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o auxílio-doença previdenciário, desde a data de seu cancelamento (17/07/1997), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo o benefício ser pago até reabilitação profissional do autor. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02). Arcará o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0006620-17.2007.403.6126 (2007.61.26.006620-1) - JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ DUARTE DE SOUZA FILHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, por meio de novo cálculo, considerando o período contributivo laborado na empresa AUTO VIAÇÃO LTDA, pagando-lhe as diferenças apuradas de uma só vez, desde a entrada do requerimento administrativo. Por fim, requer os reflexos da revisão procedida nas prestações futuras, e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial (fls. 02/07). Juntou documentos. (fls. 08/14) Não houve reconhecimento de prevenção pelo Juízo da 1ª Vara local (fls. 17). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 18) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 19). Deferidos (fls. 21), porém não juntados, alegando o autor que tais documentos se encontravam em posse da ré, requerendo, portanto, a citação da mesma para apresentá-los (fls. 24). Indeferido o pedido do autor (fls. 26), sendo novamente intimado a apresentar os documentos solicitados pelo Contador Judicial, porém não o fez. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, sustenta como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a correção dos benefícios foi efetuada de acordo com a legislação de regência (fls. 33/37). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. Convertido o julgamento em diligência para que o réu traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício e que então, os autos fossem remetidos ao Contador Judicial (fls. 44). Cumprida a diligência às fls. 48/70. Cálculos do Contador Judicial (fls. 72/81) Convertido o julgamento em diligência para que o autor trouxesse aos autos cópia integral de sua CTPS (fls. 87), entretanto, não houve a juntada do mesmo por parte do autor. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, tendo sido declinada a forma de reajuste pretendida. O pedido é certo e determinado, havendo identificação da correspondente causa de pedir. Tratando-se de revisão de benefício, suficiente a juntada de documento que indique a data de seu início e o período básico de cálculo, sendo desnecessários quaisquer outros. Anote-se, ainda, que a relação dos valores pagos é informação de que dispõe a Autarquia. Desnecessária, também, a requisição do procedimento administrativo ou quaisquer outras diligências. Outrossim, os documentos citados pelo réu como indispensáveis à propositura da ação referem-se, na verdade, aos elencados no artigo 333, do CPC, tendentes à demonstração do fato constitutivo do direito do autor, e não aos do artigo 283, que devem acompanhar a inicial. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, ensinam que: 1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. Normalmente são indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial. Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de ação,

tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu (Lei n.º 9.528, de 10.12.97 e Lei n.º 9.711, de 20.11.98) Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência/prescrição), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Ainda que assim não fosse, a Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, deu nova redação ao artigo 103 da Lei n 8.213/91, asseverando que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito. Na análise da questão de limitação do salário-de-benefício pelo teto máximo, é de ser levado em conta a interpretação sistemática e teleológica das regras que norteiam o sistema da Seguridade Social, onde está inserida a Previdência Social. Com efeito, o sistema foi concebido pelo legislador originário tendo por base, dentre outros, o princípio da contributividade e da solidariedade, razão pela qual o intérprete não pode deles se descurar. Outrossim, a correção dos salários-de-contribuição veio beneficiar o segurado, já que eliminou distorções pretéritas decorrentes da vedação de que fossem corrigidos. Embora a primitiva redação do artigo 202 da Constituição Federal mencionasse que a aposentadoria seria calculada sobre a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, não impôs que o valor do benefício seja exatamente igual àquela média; ao revés, apenas indica que este cálculo será o ponto de partida para a apuração do benefício. Assim, não há inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, conforme preconizado pelo artigo 29, 2, da Lei n 8.213/91, sendo certo que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada a cargo da Previdência Social deve observar os seguintes parâmetros: a) os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo não podem ser superiores ao limite máximo previsto pelo artigo 28, 5, da Lei n 8.212/91; b) o valor do salário-de-benefício deve ser inferior ao limite máximo dos salários-de-contribuição, na data de início do benefício (art. 29, 2, da Lei n 8.213/91); c) a renda mensal não pode superar o limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33 da Lei n 8.213/91). A compatibilidade da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vem sendo sufragada pela jurisprudência pátria, conforme se vê: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SÚMULA 260/TFR. ART. 58/ADCT. INPC. LEI 8.213/91. TETO MÁXIMO. I - ESTA CORTE CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE O RECEITO CONTIDO NA SÚMULA 260/TFR NÃO VINCULA O REAJUSTE DO BENEFÍCIO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS, POIS NÃO SE CONFUNDE COM O CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 DO ADCT, QUE VIGOROU NO INTERVALO COMPREENDIDO ENTRE ABRIL/89 E DEZEMBRO/91. II - NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 OS REAJUSTES DEVEM SER REALIZADOS SEGUNDO A VARIAÇÃO DO INPC (E DOS DEMAIS ÍNDICES QUE O SUCEDERAM), O QUE NÃO OFENDE A GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. III - LEGALIDADE DO ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91, QUE LIMITA O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IV - RECURSO PROVIDO. RESP 366057/RJ (2001/0131078-9 JULGADO EM 19/02/2002 DJ 11/03/2002, P. 00273 REL. MIN. FELIX FISCHER - 5ª TURMA) Restá evidente, assim, que o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício têm disciplina autônoma e individualizada. No caso dos autos, a autarquia implantou o benefício com base no salário mínimo, vez que não constava qualquer vínculo empregatício dentro do Período Básico de Cálculo. Tanto é assim que o Contador Judicial não constatou qualquer diferença em favor do autor, visto que os salários de contribuição referente aos períodos de 02/02/1987 a 16/04/1989 e 19/04/1989 a 09/10/1991 são distantes do PBC, e por esse motivo não puderam ser considerados (fls. 72). No mais, deixou o autor de comprovar os vínculos empregatícios mencionados na inicial (fls. 87), não sendo possível, portanto, o cômputo do período de trabalho pretendido na empresa AUTO VIAÇÃO ABC LTDA. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DUARTE DE SOUZA FILHO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P. R. I.

0001986-84.2007.403.6317 (2007.63.17.001986-0) - MANOEL FERREIRA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 1º/8/2006, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de doenças incapacitantes, tais como espondiloartrose lombosacra, tendinopatia dos tendões do supra espinhal e subescapular e cabeça longa do bíceps nos ombros. Aduz, em síntese, que em razão dessas doenças, esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (NB 130.671.484-0), no período de 26/8/2003 a 1º/8/2006, data da alta indevida, pois não se encontra ainda apto para o trabalho. Pede a conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de apuração de incapacidade definitiva para o labor. Juntou documentos (fls. 12/61). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/64). Laudo técnico pericial (fls. 67/75). Em razão do valor do benefício, foi declinada da competência para uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 81/82), com a redistribuição, para este Juízo, em 2 de agosto de 2007 (fls. 94). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/97), determinando o restabelecimento do auxílio-doença. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 122). Devidamente citado, o réu deixou de ofertar contestação, consoante certidão de fls. 130, verso. Saneado o processo, foi deferida a produção de nova prova pericial médica (fls. 150). Laudo pericial juntado às fls. 160/167. Manifestação das partes,

acerca do laudo, às fls.169/170 e 172. Laudo complementar às fls.175/176. Convertido o julgamento em diligência (fls.181), o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls.183/198) e laudos de exames complementares (fls.199/214).É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99).Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições.Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1).De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei.Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal em 18.04.2007 e o(a) autor(a) pretende receber o benefício em decorrência da sua incapacidade laborativa apurada através de perícia judicial.Consta dos autos (fls.81) que o autor esteve em gozo do auxílio-doença no período de 26/8/2003 a 01/08/2006, mantido atualmente em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença.A perícia médica judicial de fls. 67/75 constatou que o autor padece de patologia nos ombros direito e esquerdo. Ainda que a patologia tem origem inflamatória, podendo ser agravada por grandes esforços.Concluiu o perito que o autor apresenta uma incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas habitual, podendo. Aponta o início da incapacidade em 18/03/2003 (resposta ao quesito nº 10 do réu). As atividades habituais de pedreiro e outras braçais (auxiliar de manutenção, ajudante geral, telhadista) restaram comprovadas nos documentos de fls.184/198.Por essa razão, improcede sua pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade do autor permite o exercício de atividade profissional que exija menor esforço físico, consoante resposta ao quesito nº 7 da autarquia. Vale salientar que a segunda perícia realizada nestes autos (fls.160/167) confirma em tudo a anterior, esclarecendo que, embora entre uma e outra tenham decorridos mais de 2 anos, não houve melhora alguma no quadro do autor.Consoante o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício é devido quando há impossibilidade de reabilitação, o que não se verificou de forma cabal nos autos.Porém, é caso do restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, nada impedindo que o réu, após nova perícia médica, converta o benefício temporário em definitivo.Anote-se, ainda, que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo lícito ao juiz analisar os fatos e conceder um dos dois benefícios, a depender do resultado pericial.Nesse sentido:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137004Processo: 200261830004127/SP - SÉTIMA TURMAData da decisão: 18/02/2008 DJU: 06/03/2008 PÁGINA: 450Rel. Des. Fed. Eva ReginaPREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - APELAÇÃO DO INSS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INCAPACIDADE - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTEPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.- A sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos,

sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.- Não caracterizada a ocorrência de julgamento extra petita, pois a análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Também deve ser observado que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social.- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devida a aposentadoria por invalidez.- Marco inicial do benefício mantido, vez que vedada a reformatio in pejus.- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus).- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.- Apelação improvida.Tratando-se de restabelecimento de benefício, despendianda a análise dos requisitos carência e qualidade de segurado.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de Auxílio - doença, desde data da alta (1º/08/2006), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo.Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Outrossim, deverá o réu, observadas as parcelas prescritas, pagar as diferenças apuradas, descontando os valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE n 64/2005).Os juros de mora incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei n 10.406/02).Arcará o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0020348-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020348-8) - RINALDO RODRIGUES LOPES X FRANCINEIDE SILVA LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada inicialmente perante a Seção Judiciária de São Paulo, por RINALDO RODRIGUES LOPES e FRANCINEIDE SILVA LOPES, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional.Em apertada síntese, pretendem: a) revisão da prestação, de acordo com os índices da planilha apresentada e de acordo com o Sistema Financeiro da Habitação, desde a 1ª prestação, com a exclusão dos percentuais abusivos embutidos nessa 1ª prestação, e aplicação unicamente dos índices que refletirem, com exatidão o índice contratado; b) seja a ré condenada a substituir o fato de atualização do saldo devedor, que vem sendo corrigido pela TR, indexador propriamente de correção da caderneta de poupança - TR + 0,5%, em virtude da inconstitucionalidade declarada pelo STF - ADIN 493/DF, aplicando outro fator de reajuste que se coadune com as regras sociais atinentes ao SFH, mais precisamente o INPC; c) recálculo do montante do saldo devedor, mediante amortização correta das prestações pagas; d) aplicação das taxas de juros no limite legal, sem a ocorrência de qualquer capitalização - anatocismo, bem como a devolução dos valores cobrados a maior, mediante compensação; e) correção monetária.Pretendem, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que inaudita altera parte sejam os autores a pagar os valores das parcelas vencidas e vincendas, segundo a planilha anexa aos autos, no valor de R\$ 356,62 (trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), ao mês, bem como abstenção da ré da prática de qualquer ato prejudicial em relação aos nomes dos autores, como a inclusão nos órgãos de restrição ao crédito, bem como a abstenção de promover qualquer processo de execução extrajudicial, fundada no Decreto-Lei nº 70/66.Juntaram documentos e planilha de cálculos (fls. 57/97). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 100).A decisão de fls. 100/101 concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, no valor que entendem correto, devendo a ré se abster de tomar qualquer medida de execução do contrato sub judice. Citada, a ré ofereceu contestação, sustentando a improcedência por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual. Alega, ainda, que a parte autora não faz jus a qualquer devolução de valores pagos a maior, vez que as prestações foram corretamente calculadas e cobradas pela CEF. Juntou os documentos de fls.140/145.Notícia da interposição, pela ré, de Agravo de Instrumento (fls.147/161).Houve réplica (fls. 166/172).Ofício comunicando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036192-3, dando provimento ao recurso (fls.174/177).Em razão da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência Relativa, houve redistribuição, para este Juízo, em 5 de março de 2009.Comproventes de depósito às fls.193, 194, 213/217, 219, 220/224 e 228.É o relatório.DECIDO:Sem preliminares a serem afastadas, passo ao exame do mérito.Colho dos autos que o contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia foi firmado entre as partes em 23 de maio de 2007, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, com sistema de amortização constante SAC e prazo de amortização de 240 meses. A taxa de juros contratada foi de 9,56%, reduzida para 8,64%, em razão da opção de pagamento via débito em conta ou folha. A prestação inicial era de R\$ 517,49 e, em agosto de 2008, o valor era de R\$ 581,40, salientando que, na mesma data, não havia encargo em atraso.Os autores se insurgem contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66,

pugnando por sua inconstitucionalidade eis que, cerceando o direito de defesa dos mutuários, viola a garantia do devido processo legal (art. 5 LV, CF). Quanto à execução extrajudicial, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, cabe, apenas, analisar se o procedimento eventualmente a ser adotado observará as formalidades necessárias. A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, deve observar as regras por ele traçadas, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, tampouco em nulidade da cláusula que o prevê. No mais, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa, mesmo porque o documento de fls. 142/143 indica não haver prestação em atraso até 27/8/2008. Assim, não há razão para que se alegue a ocorrência de anatocismo. Todavia, havendo impontualidade no pagamento dos encargos avençados, é fato que, causado pelos mutuários, não pode ser imputado às cláusulas contratuais como impropriedade intrínseca das regras do mútuo. Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também oportuno registrar que o Decreto-lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do sistema Financeiro da Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas (STJ, RESP nº 698979/PE, 1ª Turma, REL. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 211). Nesse sentido: O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. (STJ AGRESP 809872, Processo: 200600038240/RS, 3ª TURMA, j. em 19/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 278, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Não colhe amparo a pretensão de alterar o índice de correção do saldo devedor. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN n 493-0/DF, Relator Min. Moreira Alves, j. 25.06.92, bem como em demandas posteriores da mesma natureza, deixou assentado que a utilização da TR somente se mostrou indevida para contratos celebrados anteriormente à sua instituição pela Lei n 8.177/91, pois violava as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Nesse sentido: RE 175678 / MG Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/1994 Órgão Julgador: SEGUNDA

TURMA Publicação: DJ -04-08-95 PP-22549 CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Outrossim, o reajuste pela Taxa Referencial (TR) é imperativo para o equilíbrio do Sistema, uma vez que também é aplicada na remuneração das contas de poupança e do FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais. Com esse mecanismo garante-se a paridade entre as operações ativas e passivas do agente financeiro. Assim, inviável a pretensão de afastar a Taxa Referencial para correção do encargo mensal, bem como o índice aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para atualização do saldo devedor, substituindo-os por outro índice escolhido pelo mutuário, sob pena de transformar o Poder Judiciário em legislador. Como já dito anteriormente, os juros têm finalidade remuneratória e, somente haverá capitalização de juros no caso de amortização negativa, quando os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. Esse mecanismo, previsto na Resolução nº 1.446/88-BACEN, modificada pela Resolução nº 1.278/88, não resulta em anatocismo, pois primeiro é debitada a parcela de amortização, para depois serem imputados os juros. Desta forma, os juros serão somados ao saldo devedor, no caso de amortização negativa, não havendo determinação no sentido de que sejam apurados em separado. Além do mais, tal discussão se mostra inócua no presente caso, eis que não restou demonstrada a amortização negativa do saldo devedor. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2000.70.09.002703-8 UF: PR Data da Decisão: 19/06/2001 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU DATA: 11/07/2001 PÁGINA: 266 Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS SISTEMAS FRANCÊS (TABELA PRICE) E EM GRADIENTE DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. I - Os sistemas francês e em gradiente não são incompatíveis, podendo ser simultaneamente empregados. A prestação inicial (que é a soma dos juros devidos mensalmente e da amortização de parte do saldo devedor) é calculada pelo sistema francês de amortização, mais conhecido como Tabela Price. Obtido um valor, este será reduzido no percentual indicado no contrato, sendo cobrada, a diferença, a partir da segunda prestação mensal, progredindo conforme fator também declinado no instrumento do pacto. II - O efeito-capitalização, decorrente do pagamento mensal dos juros, tem suporte legal (Lei nº 4.380/64, art. 6º), não ocorrendo especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. Precedente. No mais, é firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a previsão do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no

contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima *rebus sic stantibus*. Ao revés, inócua o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. O fato de haver previsão contratual de que os valores do encargo mensal e seus acessórios poderão sofrer recálculo periódico não invalida a cláusula. Outrossim, a liquidez e certeza do contrato se perfaz com a indicação do valor principal e dos acessórios, bem como da forma de reajuste. Assim, a certeza do crédito representado pelo contrato não é elidida pela possibilidade de reajuste periódico. Entender em sentido contrário equivale negar validade a toda e qualquer avença que não seja pactuada em valores fixos. Dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores e, conseqüentemente, de compensação com o saldo devedor. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Por fim, após o trânsito em julgado, faculto a apropriação pela Caixa Econômica Federal, dos depósitos judiciais realizados nestes autos, corrigidos monetariamente até a data da efetiva transferência. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0001332-54.2008.403.6126 (2008.61.26.001332-8) - LUIZ ANTONIO MOREIRA RAMOS - INCAPAZ X LAUDELINA MOREIRA RAMOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão em aposentadoria por invalidez previdenciária, em virtude dos males incapacitantes de que padece. Alega, em síntese, que padece de esquizofrenia e, em razão disso, esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (NB 31/516.892.664-5) no período de 05/06/2006 a 08/11/2007, data da alta indevida. Juntou documentos (fls. 5/26). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, o mesmo foi fixado em R\$ 43.937,91 (fls. 33). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 33). Regularmente citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não comprovada a incapacidade para o trabalho (fls. 40/56). Houve réplica (fls. 59/60). Saneado o processo (fls. 64), foi deferida a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se às fls. 81/85. Regularizada a representação processual do autor, com a juntada da certidão de interdição (fls. 99). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106. É o breve relato. **DECIDO:** Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data

do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº. 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 09.04.2008 e o autor pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 81/85), realizada em 05/06/2009, constatou que o periciado não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, porém apresenta distúrbio mental, esquizofrenia, adquirida por volta de 2005, demonstrando comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, totalmente incapaz para quaisquer atividades laborativas e para a vida independente e, caráter permanente. Consta do CNIS que esteve em gozo do auxílio-doença no período de 05/06/2006 a 08/11/2007. Faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 8/11/2007, bem como à sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir da apresentação do laudo médico em Juízo, em 17/07/2009, quando ficou reconhecida sua incapacidade total e permanente para o trabalho (Recurso Especial nº 399.108/SP, Registro nº 2001.0184736-2, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, julgado em 13.08.2002). Tratando-se de restabelecimento de benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez, despicienda a análise dos requisitos qualidade de segurado e carência mínima. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para restabelecer o auxílio-doença, desde a alta indevida (8/11/2007), convertendo-o em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da apresentação do laudo em juízo (17/07/2009), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e diante do requerimento deduzido às fls. 87, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata concessão do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02). Arcará o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vencidas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001761-21.2008.403.6126 (2008.61.26.001761-9) - ANGELA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DIAS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANGELA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado injustamente, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega, em síntese, que esteve em gozo do auxílio-doença, injustamente cessado, sem que estivesse apta para o trabalho, já que padece de problemas psiquiátricos. Pedes, ainda, o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de 60 salários-mínimos, por ter cessado o benefício indevidamente. Juntou documentos (fls. 13/39). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 29.910,78, acolhido às fls. 46. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 46/47). Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls. 67/74), pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência dos requisitos para a concessão ou restabelecimento, em especial a incapacidade para o trabalho. Aponta a diferença entre doença e incapacidade para o trabalho e, no caso de eventual procedência do pedido, pede a fixação da DIB na alta médica. Aduz que os honorários advocatícios incidiriam sobre as prestações vencidas até a data da sentença, não sendo devido o pagamento de custas ou despesas processuais. Houve réplica (fls. 77/78). Saneado o processo (fls. 82), foi indeferida a produção da prova testemunhal e deferida a médico-pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 110/115. O Ministério Público Federal opinou

pela procedência do pedido (fls.124/125).Regularizada a representação processual da autora, vieram-me conclusos.É o relatório.Decido. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável.Os requisitos para tal benefício são, a)carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação.O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve equívoco no exame pericial.Verifico que foi concedido à autora o auxílio-doença (31/102.191.036-5), em 10/02/2004, mantido atualmente por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 46/7).A perícia médica especializada em psiquiatria, realizada em 09/10/2009, concluiu que a autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressas, porém, apresenta distúrbio mental, psicose esquizofreniforme, adquirida por volta de fevereiro de 2003, demonstrando comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, incapaz para atividades laborativas e dependente de terceiros total e permanente. Passível de interdição total e permanente. (n.n)Respondendo ao quesito nº 7 da autora, afirma o perito que sofre dos transtornos incapacitantes desde fevereiro de 2003.Portanto, é devido o auxílio-doença, desde a alta indevida, em 26/02/2008 (fls.34) convertendo-se em aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91), desde a citação (09/06/2008). A qualidade de segurado é presente, vez que o INSS concedeu benefício à autora, além de que consta vínculo no CNIS, na empresa Coop Cooperativa de Consumo, entre 1980 e 2004.Verifico que a autora necessita da assistência de terceira pessoa, em razão da incapacidade total para o trabalho e para os atos da vida civil, razão pela qual faz jus ao acréscimo de 25% no benefício, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, tudo na esteira do laudo médico pericial, requerido na exordial.Passo à análise do pedido de indenização pelos supostos danos morais.De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para existir a obrigação de indenizar, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei).Assim, para configurar o dever de indenizar, necessárias a ocorrência e a prova dos três elementos supra-elencados (artigo 159 do CC).Contudo, não é o que ocorre in casu, porquanto não restou comprovada a existência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente as lesões morais efetivamente suportadas pela autora, ou seja, a demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar, que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto. (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).Contrariamente ao sustentado, observo que o evento, não obstante caracterizado por situação desagradável e constrangedora, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir desequilíbrio na esfera do lesado. Não houve maiores repercussões do dano no estado anímico da autora, comprometedor de seu bem-estar.O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)Nesse sentido:A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS).Mesmo este Juízo reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, não merece prosperar a pretensão da autora de indenização por danos morais.Ainda que eventualmente tenha havido equívoco no processamento administrativo, é necessária prova do nexo causal, ou seja, provar que o equívoco administrativo, efetivamente, causou danos na esfera anímica da autora, mesmo porque, linha de princípio, lícito ao INSS cessar o benefício previdenciário, quando entenda não presentes as causas de sua concessão, ressalvado ao interessado o acesso à via judicial.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO movida por ANGELA MARIA DA SILVA em face do INSS (art. 269, I, CPC), para DETERMINAR ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta (26/02/2008), até 09/06/2008 (citação do INSS), quando deverá ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei

nº 8.213/91. Antecipo os efeitos da sentença, vez que presentes os pressupostos legais (art. 273 CPC), em especial tratando-se de verba alimentar, devendo o réu proceder aos cálculos da RMI da aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantando-a em substituição ao auxílio-doença atualmente mantido. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - C/JF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, compensando eventuais valores recebidos na via administrativa. Tendo em vista a maior sucumbência do INSS, condeno a Autarquia em honorários, fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, inclusive aquelas percebidas por força de liminar. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002454-05.2008.403.6126 (2008.61.26.002454-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSEFINA MACHADO GALANTE - ESPOLIO X SALIM DE ALMEIDA X IVANIR DE SOUSA ALMEIDA X SALIM DE ALMEIDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA) X IVANIR DE SOUSA ALMEIDA

Cuida-se de ação ajuizada inicialmente pelo rito sumário, pela UNIÃO FEDERAL, em face do ESPÓLIO DE JOSEFINA MACHADO GALANTE, SALIM DE ALMEIDA e IVANIR DE SOUSA ALMEIDA, nos autos qualificados, objetivando a condenação dos réus no ressarcimento da importância de R\$ 8.668,86 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em junho de 2008, bem como nos consectários legais aplicáveis à espécie. Aduz, em síntese, que JOSEPHINA MACHADO GALANTE, falecida em 2/7/2003, era pensionista militar do Comando do Exército e recebia o benefício equivalente ao soldo de 3º Sargento. Após o seu óbito, foram efetuados saques de seu benefício, nos meses de julho a novembro de 2003, no importe total, à época, de R\$ 2.307,18 que, atualizado, importou no valor pretendido. Instaurado Inquérito Policial Militar, verificou-se que os corréus Salim e Ivanir eram gestores de negócios da pensionista e que possuíam senha para movimentação da conta da falecida. Pretende, portanto, sejam os réus responsabilizados pelos saques dos benefícios após o óbito de Josefina, nos termos do artigo 876 do Código Civil e demais legislação de regência. Juntou documentos (fls. 10/52). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 61/63), oportunidade em que os réus ofertaram contestação, arguindo preliminar de carência de ação, em razão da ilegitimidade passiva de parte. No mais, pugnaram pela improcedência do pedido. Designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela autora e depoimento pessoal dos réus, cujos depoimentos foram tomados às fls. 81/83, 84/85 e 86/87, com exceção da testemunha Lucas Vilhena Moraes, não localizada. Convertido o rito para o ordinário, ante a concordância das partes (fls. 79). Deferida a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha Major Lucas, expedição de ofício para a agência bancária. Deferido o prazo de 30 dias para que a autora trouxesse aos autos cópia do IPM. Cópia do IPM às fls. 101/256. Depoimento da testemunha Major Lucas Vilhena Moraes às fls. 319. É o relatório. DECIDO a preliminar de ilegitimidade passiva dos corréus Salim de Almeida e Ivanir de Sousa de Almeida confunde-se com o mérito, o que será oportunamente analisado. Entretanto, reconheço a ilegitimidade de parte do ESPÓLIO DE JOSEFINA MACHADO GALANTE, tendo em vista que a autora não comprovou a existência de espólio e, não tendo a falecida deixado bens (fls. 12), não há espólio a ser representado. Registre-se que as condições da ação, a teor do artigo 267, 3ª, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Julgo, portanto, extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao ESPÓLIO DE JOSEFINA MACHADO GALANTE, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, colho dos autos que a pensionista Josephina faleceu em 2/7/2003 e que, em vida, recebia o benefício por morte na agência nº 03442 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta corrente nº 001000724733 (fls. 25). Em julho de 2003, o rendimento era de R\$ 1.728,59. Entretanto, mesmo diante do óbito da pensionista, o Comando do Exército, instituidor da pensão, continuou depositando os rendimentos, a saber: R\$ 1.728,59 em julho e agosto de 2003, R\$ 1.614,65 em setembro e outubro de 2003 e R\$ 2.509,55 em novembro de 2003, no total singelo de R\$ 9.196,03 (fls. 25/29). Consta a reversão da importância de R\$ 5.313,25 ao Comando da 2ª Região Militar (fls. 17/18). No curso do Inquérito Policial Militar nº 59/2006, que tramitou perante a 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, foi deferida a quebra de sigilo bancário das contas da falecida Josephina (fls. 116), tendo a CEF prestado as informações de fls. 233/234, acompanhada dos extratos bancários de fls. 235/245. Consta do ofício da CEF (fls. 233/234) que a falecida era titular de duas contas correntes, de nº 001.00072473-3 e nº 0344.013.200987-3, ambas na mesma agência. A primeira conta, ou seja, a de nº 0344.001.00072473-3 era a destinatária dos depósitos da pensão militar. Era da titularidade da falecida JOSEPHINA e do corréu SALIM DE ALMEIDA, ou seja, tratava-se de conta conjunta. Embora os comprovantes de rendimentos (fls. 25/29) indiquem a conta 001000724733 para depósito, os extratos da outra conta (00200987-3), acostados às fls. 236/245, demonstram que os rendimentos foram depositados nesta última. Após o óbito de Josephina, foram feitos os seguintes depósitos na conta nº 00200987-3 (cuja titularidade pertencia somente a ela): 04/08/2003 - R\$ 1.728,59 (fls. 236) 01/09/2003 - R\$ 1.728,59 (fls. 237) 01/10/2003 - R\$ 1.614,65 (fls. 238) Em 24/5/2004 foi debitada dessa conta a importância de R\$ 5.313,25, que corresponde à soma dos depósitos acima descritos e respectivos rendimentos. A importância debitada (R\$ 5.313,25) o foi à ordem do 2º Comando Militar, consoante comprovante de fls. 17. Cotejando os comprovantes de rendimentos de fls. 25/29 com os extratos de fls. 236/245, é possível concluir que a renda mensal do mês de julho foi depositada em 4/8/2003 e assim sucessivamente, ou seja, a renda de agosto em 1º/9/2003. Observo que o comprovante de rendimento da competência 11/2003 (fls. 29) aponta o crédito de R\$ 2.509,55, mas o depósito não aparece nos extratos respectivos. Portanto, o saldo que existia na conta 00072473.3 (fls. 235) na data do óbito (R\$ 2.625,64) podia até ser proveniente de depósito dos rendimentos da pensão, mas se referiam à competência junho/2003, quando Josephina ainda era viva. Houve sim, após o

óbito de Josephina, 4 saques na conta que pertencia a ela e ao corréu Salim, nas datas de 4/7/2003, 7/7/2003, 8/7/2003 e 10/7/2003, cujo autor dos saques não foi identificado, nem mesmo em sede policial. Admitindo-se a hipótese, não comprovada nos autos, de que tais saques fossem feitos por SALIM, o mesmo era cotitular da conta, portanto, podia movimentá-la e, se sacou algum valor, não se referia a rendimentos de pensão depositada após o óbito de Josephina. Quanto aos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, não têm o condão de esclarecer os fatos ou contrariar a prova documental acostada aos autos. RICARDO BRANCO PANÃO (fls. 86/87) nada esclareceu sobre os fatos, pois, na qualidade de perito, fez os cálculos dos valores depositados indevidamente. O major LUCAS VILHENA MORAES (fls. 319) diz que até aonde atuou não chegou a conclusão se Ivanir ou Salim teriam realizado os saques. Ainda que assim não fosse, o fato relevante é o de que não foi possível comprovar, de forma inconteste, a autoria dos saques; sequer foi possível verificar as imagens do local dos saques, eis que, conforme informado pela CEF, os equipamentos não possuem câmeras filmadoras (FLS. 234). Outrossim, o Inquérito Policial Militar nº 59/2006, que tramitou perante a 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, foi arquivado em razão de não haver identificação da autoria (fls. 247/249). Nessa medida, não há como imputar aos correus a responsabilidade pelo ressarcimento da importância pretendida. Por fim, à autora incumbia a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e, não cumprindo satisfatoriamente o ônus que lhe é atribuído, não há como acolher a pretensão. Isto posto: 1) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao ESPÓLIO DE JOSEFINA MACHADO GALANTE, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003202-37.2008.403.6126 (2008.61.26.003202-5) - GILBERTO ARNALDO MURGIA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GILBERTO ARNALDO MURGIA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.230.976-5), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados na empresa A.P.V. (de 07/11/1979 a 16/05/2003), convertendo-os em tempo de serviço comum. O autor pretende, ainda, o cômputo e homologação dos períodos em que alega ter exercido atividade comum, visando a soma destes aos períodos de atividades exercidas sob condições especiais, devidamente convertidos. Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (24/01/2007), aplicando-se o coeficiente proporcional sobre o seu salário de benefício na apuração da renda mensal inicial, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/08). Intimado o autor a trazer documentos que comprovem suas alegações, sob pena de extinção. (fls. 10/11). Juntados às fls. 15/25. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26). Juntada do Processo Administrativo (fls. 28/81). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 82) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 83). Deferidos (fls. 85) e juntados às fls. 87/94, valor então fixado em R\$ 51.882,95 (fls. 98). Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 113/125). Houve réplica (fls. 128/132). Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, não havendo interesse da ré. Deferido o prazo para o autor apresentar documentos complementares, porém, não o fez (fls. 134/136). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar analisada, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente,

regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo

empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na A.P.V. (de 07/11/1979 a 16/05/2003), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, o autor trouxe à colação apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/43). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Contudo, não houve êxito na comprovação do alegado, visto que no aludido documento não há a informação de que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo. Por fim, embora o autor tenha requerido prazo para a juntada do laudo (fls. 134), não

trouxe aos autos a prova de suas alegações (fls. 136 e verso).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004140-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004140-3) - AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcial procedente o pedido, determinando o recálculo da RMI, inclusive gratificação natalina, corrigindo-se tão somente o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que se a sentença reconheceu parcialmente o pedido, não deveria o ora embargante ter sido condenado no pagamento de honorários advocatícios, consoante artigo 21 do CPC, Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanada a contradição apontada.DECIDO:Havendo condenação do INSS ao pagamento de valores, a jurisprudência vem admitindo a fixação de honorários, ainda que o segurado venha a sucumbir em parte dos pedidos (TRF-4 - APELREEX 200270050088384 - 5ª T, rel. Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DE 10/05/2010)Possível à Autarquia rediscutir referido entendimento. Entretanto, só o pode fazer na via recursal adequada.Pelo exposto, rejeito os embargos. PRI.

0003211-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003211-3) - VALTER CANOVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária, por VALTER CANOVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário, mediante:a) recálculo e atualização do valor da renda mensal do benefício, mediante a aplicação dos índices previstos nas Portarias 164, de 10 de junho de 1992 e 302, do Ministério da Previdência Social;b) revisão da RMI, utilizando, como menor valor teto o valor reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em substituição aos índices utilizados desde 01/11/79 ou utilização da tabela elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina;c) recálculo da renda mensal, procedendo-se a atualização do benefício por força da limitação máxima do teto na época, sendo acrescentado o percentual que deixou de ser computado na concessão até o limite do teto máximo atual, respeitando assim os novos limites impostos nas EC 20/98 e 41/03.Pugna pela procedência da ação, com o pagamento das diferenças vincendas e vencidas decorrentes da revisão, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios.Juntou documentos (fls.11/40).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.42).Emendada a petição inicial para juntada de cópia de processo anterior ajuizado perante o JEF (fls.46/56).Indeferida a petição inicial em relação ao pedido de aplicação do INPC nos meses de maio/1996, junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001 (fls.64/65).Certidão do decurso do prazo para contestar (fls.76).Em razão da decisão proferida em exceção de incompetência, houve redistribuição, para este Juízo, em 8 de outubro de 2009.Saneado o processo (fls.85), foi indeferida a produção da prova pericial contábil.Convertido o julgamento em diligência (fls.88), houve remessa dos autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls.89.É o breve relato.DECIDO:Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Trata-se de aposentadoria a ser revista, com DIB em 18/05/1989, ajuizada a ação em 25/04/2008.BURACO NEGROConsoantes documentos juntados aos autos, o benefício do autor foi concedido após a promulgação da Carta Política de 1988, mas anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 18/05/89 (fls.32), enquadrando-se, portanto, no denominado buraco negro. A revisão do art. 144 da Lei de Benefícios já foi efetivada pelo INSS. Logo, o autor carece de interesse processual (fls. 89). No particular, o feito há ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC).MENOR VALOR TETO - INPCNeste particular, tenho exarado posicionamento no JEF pela improcedência desse pedido, mormente se a DIB é superior a 1982, observado o art. 14 da Lei 6.708/79.Sabido é que, em 30 de abril de 1982, o Governo Federal editou a Portaria MPAS 2.840, a qual cessou a irregularidade praticada na concessão de benefícios entre novembro de 1979 e abril de 1982, na medida em que citada Portaria corrigiu o menor valor-teto, considerando o INPC acumulado desde maio de 1979.Ou seja, como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 5.890/73. LEI 6.205/75. LEI 6.708/79.1. Por força do disposto na Lei 6.708, de 30.10.79, que alterou o artigo 1º, 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS.2. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.3. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de

1979 e abril de 1982.(TRF-4 - EIAc 2003.71.00.028773-2, 3ª Seção, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 20.02.2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 5.890/73. LEI 6.205/75. LEI 6.708/79.1. Por força do disposto na Lei 6.708, de 30.10.79, que alterou o artigo 1º, 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS.2. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.3. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982. (TRF-4 - AC 2005.71.00.042836-1, Turma Suplementar, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, DJ 10.07.2007).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO DE CUJUS. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEI Nº 6.708/1979. INPC. I. Anteriormente, o menor e maior valor teto eram expressos em número de salários mínimos (art. 5º da Lei 5.890/1973). Com a vigência da Lei nº 6.708/1979 passaram a ser atualizados pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC.II. Inicialmente, o INSS não observou o previsto na Lei nº 6.708/1979 para a atualização dos benefícios concedidos à época. Contudo, tal omissão restou sanada com a edição da Portaria MPAS 2.840/1982, que fixou novos valores para o maior e menor valor teto, com vigência a contar de maio de 1982, levando em conta toda a variação do INPC acumulada desde maio de 1979.III. Apenas os segurados que tiveram seus benefícios concedidos entre maio de 1979 e abril de 1982 foram prejudicados em decorrência da não aplicação do INPC na atualização do menor valor teto. (TRF-5 - AC 433.210/PB, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 02.04.2008).10 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAIOR E MENOR VALOR-TETO. LEI Nº 6.708/79. INPC. PORTARIA MPAS Nº 2.840/82.1. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, introduzindo a periodicidade semestral de reajuste dos benefícios previdenciários, a atualização do menor e maior valor-teto dos salários-decontribuição deve ser realizada com base na variação do INPC.2. Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período compreendido entre o advento da Lei nº 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS nº 2.840/82, a autarquia previdenciária causou prejuízo aos segurados com benefícios concedidos no período de novembro de 1979 a abril de 1982.3. Os benefícios com data de início a partir de maio de 1982 não sofreram qualquer prejuízo referente à atualização do menor e do maior valor-teto, pois fixados estes, desde então, em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79.(EIAc 2001.71.00.032850-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 06.03.2008, D.E. 17.03.2008) Também: STJ: RESP 835.327, DJ 18.12.2006; TRF-4R: AC 2003.71.00081730-7, DJU 29.11.2006; EIAc 2005.72.05.000175-2, D.E. 16.01.2008.No mesmo sentido, a Súmula 45 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, nos seguintes termos: Para os benefícios previdenciários com data de início a partir de 1º de maio de 1982, é inaplicável a revisão judicial do menor valor teto pelo INPC com base no art. 14 da Lei nº 6.708/79. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 19/05/08, pág. 08 - ANEXO). Da exposição de motivos que deu origem a esta Súmula colhe-se que:EXPOSIÇÃO DE MOTIVOSAntes de a Lei nº 8.213/91 entrar em vigor, a legislação previa duas metodologias de cálculo para a RMI (art. 28 do Decreto nº 77.077/76; art. 23 do Decreto nº 89.312/84):1ª) quando o salário-de-benefício era igual ou inferior ao menor valor teto ? a RMI correspondia exclusivamente ao valor decorrente da aplicação de um coeficiente de cálculo (variável conforme o tempo de serviço averbado) sobre o salário-de-benefício. $RMI = SB \times C$ Considerando-se as seguintes variáveis:SB = salário-de-benefício C = coeficiente de cálculo2ª) quando o salário-de-benefício era superior ao menor valor teto ? o salário-de-benefício era dividido em duas partes: sobre a primeira parte (parcela básica), igual ao menor valor teto, aplicava-se um coeficiente de cálculo (variável conforme o tempo de serviço averbado); a segunda parte (parcela adicional), igual à parcela excedente do menor valor teto, era multiplicada por uma fração igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do mVT, respeitado o limite máximo de 80% do valor desta parcela. $RMI = \text{parcela básica} + \text{parcela adicional}$ $\text{parcela básica} = mVT \times C$ $\text{parcela adicional} = (SB - mVT) \times (NG/30)$ Considerando-se as seguintes variáveis:SB = salário-de-benefício mVT = menor valor teto C = coeficiente de cálculo NG = número de grupos de 12 contribuições superiores ao mVTLogo, a revisão judicial do menor valor teto só guarda pertinência lógica com os benefícios previdenciários cujo salário-de-benefício era superior ao menor valor teto, pois, somente nesse caso, o menor valor teto, conforme a segunda fórmula acima descrita, influenciava o valor da RMI. É esta a situação do benefício do autor. Por isso, passo a avaliar se a tese jurídica sustentada é consistente.O menor valor teto foi criado pela Lei nº 5.890/73 como limitador da renda mensal dos benefícios. Originalmente, correspondia a 10 salários mínimos. Posteriormente, o art. 14 da Lei nº 6.708/79 dispôs que o menor valor teto passaria a ser atualizado pelo INPC. No início, o INPS não respeitou a Lei nº 6.708/79, tendo continuado a considerar para correção monetária do menor valor teto, em vez do INPC, outros índices sem respaldo em lei. Entretanto, os efeitos da indevida atualização do menor e maior valor-teto não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82. Essa portaria fixou o maior valor-teto em maio/82 em Cr\$ 282.900,00 (e o menor valor teto correspondia à metade disso). O voto do Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira na Apelação Cível nº 2006.70.00.018675-6/PR (TRF 4ª Região), abaixo transcrito, explica suficientemente que esse valor está correto, por refletir a aplicação da variação acumulada do INPC no período de maio/79 a abril/82 sobre o valor do maior valor teto em maio/79, que era de Cr\$ 41.674,00:Com efeito, no período de abril de 1979 a abril de 1982 a variação acumulada do INPC então divulgado foi a que a seguir se demonstra (conforme SCAFFARO, Ronaldo Hemb. Reajustes Salariais: Teoria - Prática - Legislação. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 1994, p. 17-20; PONT, Juarez Varallo. Política Salarial Comentada. 3ª ed. São Paulo: LTR, 1992, p. 31-32):a) de 04/79 a 10/79: 26,60%;b) de 11/79 a 04/80: 37,70%;c) de 05/80 a 10/80: 35,90%;d) de 11/80 a 04/81: 46,20%;e) de 05/81 a 10/81: 40,90%;f) de 11/81 a 04/82: 39,10%;g) índice correspondente à variação acumulada: 6,78848 (1,266 x 1,377 x 1,359 x 1,462 x 1,409 x 1,391 = 6,78848).Aplicando-se o índice referente à variação acumulada desde abril de 1979 (6,78848) sobre o valor vigente em maio do mesmo ano (Cr\$ 41.674,00), este alcança Cr\$ 282.903,11 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e três cruzeiros e onze centavos) em maio de 1982. A diferença verificada, mínima em relação ao valor utilizado pelo INSS (Cr\$ 282.900,00), é decorrente de diversidade de critério de arredondamento. Houve, pois, prejuízo já na fixação do maior valor-teto de novembro de 1979, mas ele cessou em maio de 1982.Assim, a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79. De se concluir, pois, que somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos até abril de 1982. Então, para os benefícios concedidos a partir de 1º/5/82, o INPS calculou a RMI com base em menor valor teto já integralmente recomposto pelo INPC.O Núcleo de Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina chegou a elaborar uma tabela de revisão do menor e do maior valor teto pelo INPC, a qual, comparada com a tabela oficial aplicada pelo extinto INPS, indicaria que os valores de referencia aplicados pelo réu só teriam mantido a correção monetária pelo INPC no período de 1º/5/82 a 30/4/83. Seguem, abaixo, respectivamente, os valores de referência do maior valor teto (o menor valor teto corresponde à metade desses valores) aplicados pelo INPS e os calculados pela Contadoria:Período da DIB MVT INPS (sem INPC) MVT JFSC (com INPC)05/82 a 04/83 282.900,00 282.900,0005/83 a 10/83 295.849,50 300.275,1911/83 a 04/84 485.785,00 532.521,9805/84 a 10/84 826.320,00 894.569,6811/84 a 04/85 1.415.490,00 1.555.012,3905/85 a 10/85 2.675.280,00 2.836.718,9511/85 a 02/86 4.556.000,00 4.912.635,73A prevalecerem os valores apurados pelo Núcleo de Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, os benefícios previdenciários com DIB fixada a partir de 1º/5/83 teriam tido a RMI calculada com base em menor valor teto defasado.Com o auxílio da ferramenta de atualização de valores disponível:<http://www.calculoexato.com.br/adel/indices/atualizacao/calc.asp>, verifiquei que os valores expostos na tabela do Núcleo de Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina são corretos, ressalvadas pequenas diferenças que podem ser desprezadas. Isso aparentemente levaria à confirmação de que a tabela aplicada pelo INPS estaria errada. Mas não é verdade. Ambas as tabelas procederam à correção monetária pelo INPC. Antes do Plano Cruzado, o índice do INPC era medido entre o dia 15 de um mês e o dia 15 do mês seguinte. Depois do Plano Cruzado, o período de coleta do índice mudou, passou a ser calculado entre os dias 1 e 30. Passaram a co-existir duas séries de índices de INPC, uma até fevereiro/86, outra a partir de março/86. O IBGE, então, para permitir o cálculo de atualização monetária em períodos posteriores a março/86, criou uma série única de índices, de forma que os índices anteriores a fevereiro/86 precisaram ser reformulados (na série original, foram medidos entre os dias 15 de cada mês; na série consolidada, foram recalculados para exprimir a inflação entre os dias 1 e 30 de cada mês). A tabela do INPS usou a primeira série histórica (anterior a fevereiro/86, ou seja, antes da compatibilização), que era a única vigente na época. A tabela da Contadoria usou a série histórica consolidada (já com a reformulação dos índices anteriores a fevereiro/86).O já citado voto do Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira na Apelação Cível nº 2006.70.00.018675-6/PR, assim como o voto do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira na Apelação Cível nº 2005.71.00.028675-0/RS demonstram (este último voto até identifica as resoluções do IBGE com os respectivos índices originais do INPC), que estava correto o valor constante da tabela de menor valor teto adotada pelo INPS no ato de concessão do benefício da parte autora. Em síntese: a revisão da tabela do INPC pelo IBGE não justifica a revisão dos benefícios preteritamente concedidos pelo INPS com base na utilização dos índices históricos que à época haviam sido corretamente apurados e divulgados segundo os critérios então adotados; também não impõe a revisão retroativa da tabela do menor e maior valor-teto.Voto do Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira na Apelação Cível nº 2006.70.00.018675-6/PROcorre que em muitas das ações propostas, os segurados têm encontrado diferenças nos valores do menor e maior valor-teto mesmo a partir de maio de 1982 porque utilizam a tabela compatibilizada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Série Histórica. A atualização do menor e maior valor-teto, todavia, observou, e de fato deveria observar, os índices de atualização divulgados à época, os quais, a propósito, foram utilizados para o reajuste dos salários e dos benefícios previdenciários.(...) referida tabela [série compatibilizada do INPC] resultou de revisão nos índices mensais do INPC em razão da alteração de critérios para a respectiva apuração. Houve apenas nova consolidação de índices, em razão de alteração do período de coleta de dados, sem que com isso tenha sido desconsiderado o efetivo fenômeno inflacionário ocorrido no passado e os efeitos observados, na ocasião, na política salarial. Assim, ainda que tenha havido revisão da tabela do INPC pelo IBGE, isso não determina a necessidade de revisão do que feito preteritamente, na atualização de salários e benefícios previdenciários, com utilização dos índices históricos que à época foram corretamente apurados e divulgados segundo os critérios então adotados; muito menos de revisão retroativa da tabela do menor e maior valor-teto.Com efeito, no início de 1986, em razão do advento do Decreto-Lei 2.284, de 10/03/86 (Plano Cruzado), houve a instituição do IPC como indexador da economia e a revisão da sistemática de cálculo do INPC por parte do IBGE. Assim, com fulcro no artigo 1º da Lei 6.708, de 30/10/79, nos artigos 5º e 40 do Decreto Lei 2.284, de 10/03/86 (posteriormente também art. 5º do Decreto-Lei 2.290/86), no artigo 1º do Decreto 84.560, de 14/03/80 e no art. 4º da Portaria 64, de 13 de maio de 1986, do Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o IBGE passou a fazer a coleta de dados para apuração do indexador entre os dias 1 e 30 de cada mês de referência. Anteriormente a coleta era feita entre o dia 15 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência. Esta mudança, a propósito, é noticiada no próprio site do IBGE quando da divulgação das tabelas referentes ao INPC e IPCA:Esse conjunto de tabelas refere-se às séries compatibilizadas de números índices do INPC e IPCA. A compatibilização das séries foi feita em função da mudança de período de coleta, decorrente da transição

cruzeiro/cruzado. Até fevereiro de 1986, o período de coleta dos índices se dava entre o dia 15 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência e a partir de março a coleta de preços passou a ser realizada entre os dias 1 e 30 de cada mês. Desta forma, tornou-se necessário compatibilizar as duas séries de números índices de modo a possibilitar o cálculo de variações acumuladas em períodos que compreendem meses anteriores e posteriores a março de 1986. (sem grifos no original) (ver tabelas que podem ser encontrados em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaulttab.shtm#sub_download) Ora, não é pelo fato de a partir de março de 1986 o período de coleta ter sido alterado que se pode afirmar que o INPC calculado até então era incorreto. Houve simples alteração de sistemática de apuração. E é evidente que alterada a sistemática, tornou-se, como enfatizado pelo IBGE, necessário compatibilizar as duas séries de números índices de modo a possibilitar o cálculo de variações acumuladas em períodos que compreendem meses anteriores e posteriores a março de 1986. Essa compatibilização não apagou, todavia, tudo o que foi feito até março de 1986. A se entender que a tabela compatibilizada deve ser aplicada para reajustar menor e maior valor-teto antes de março de 1986, haveria necessidade de revisar todos os reajustamentos de salários e benefícios previdenciários procedidos (com base nos artigos 1º e 2º da Lei 6.708/79) até março de 1986, o que jamais foi admitido pela jurisprudência. Isso evidencia que a aplicação da tabela compatibilizada do INPC para rever atos praticados até março de 1986 implica, em rigor, indevida retroação, de modo a solapar atos jurídicos perfeitos. Argumenta-se, a fim de sustentar a aplicação da tabela compatibilizada na atualização de menor e maior valor-teto, que ela é utilizada pelas contadorias para atualizar valores devidos em razão de sentença judicial. Ora, sua utilização para corrigir valores devidos (inclusive em processos judiciais), é apropriada, uma vez que tanto a sistemática anterior como a posterior a março de 1986 são corretas (houve apenas alteração do período de coleta, repisa-se), e na atualização se faz mera recomposição de um valor, sem interferir com ato já praticado. A propósito, para encontrar a expressão monetária atual de um valor anterior a março de 1986 com base no INPC, só se pode utilizar a série compatibilizada, uma vez que a sistemática de apuração anterior cessou no início de 1986. A aplicação a atos concretamente praticados anteriormente à alteração da sistemática de apuração do INPC, todavia, além de depender de pedido específico (ausente no caso em apreço, como já salientado), não poderia, de qualquer sorte, ser acolhida, pois sua aceitação implica flagrante aplicação retroativa da tabela, o que não se mostra possível. Voto do Des. Federal João Batista Pinto Silveira na Apelação Cível nº 2005.71.00.028675-0/RS: Saliento que, na história de apuração do INPC, o período de coleta de dados nem sempre foi o mesmo. Invoco, a propósito, os esclarecimentos feitos pelo próprio IBGE, nas tabelas que contêm as séries históricas do INPC e do IPCA - que podem ser baixadas em sua página da Internet (www.ibge.gov.br) -, os quais a seguir transcrevo: Este conjunto de tabelas refere-se às séries compatibilizadas de números índices do INPC e IPCA. A compatibilização das séries foi feita em função da mudança de período de coleta, decorrente da transição cruzeiro/cruzado. Até fevereiro de 1986, o período de coleta dos índices se dava entre o dia 15 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência e a partir de março a coleta de preços passou a ser realizada entre os dias 1 e 30 de cada mês. Desta forma tornou-se necessário compatibilizar as duas séries de números índices de modo a possibilitar o cálculo de variações acumuladas em períodos que compreendam meses anteriores e posteriores a março de 1986. Evidentemente, quanto ao período anterior ao advento do Plano Cruzado, as variações mensais do INPC a serem consideradas são aquelas divulgadas à época em que foram aferidas, e não aquelas decorrentes da compatibilização antes mencionada. Se assim não fosse, a simples compatibilização das séries históricas de um índice de preços com as novas séries do mesmo índice, produzidas com base em novo período de coleta de dados ou em nova metodologia, acarretaria desestabilização de todas as decisões tomadas, no passado (reajustamento do salário mínimo, por exemplo), com base nos índices então aferidos e divulgados. (...) Em maio de 1982, conforme antes demonstrado, houve o ajustamento administrativo (Portaria do MPAS nº 2.840, de 30/04/82) desses tetos ao disposto no artigo 14 da Lei nº 6.708, de 1979. (...) Saliento que, depois disso, até o advento do Plano Cruzado, o reajustamento do menor e do maior valor-teto observou, rigorosamente, a variação oficial do INPC, conforme a seguir demonstro: MÊS/ANO VARIAÇÃO DO INPC MENOR VT MAIOR VT 11/82 41,8% (Res. PR 36/82-IBGE) 200.576,00 401.152.000 5/83 47,5% (Res. PR-12/83-IBGE) 295.849,50 591.699.001 11/83 64,2% (Res. PR-30/83-IBGE) 485.785,00 971.570.000 5/84 70,1% (Res. PR-10/84-IBGE) 826.320,00 1.652.640.001 11/84 71,3% (Res. PR-42/84-IBGE) 1.415.490,00 2.830.980.000 5/85 89,0% (Res. PR-17/85-IBGE) 2.675.280,00 5.350.560.001 11/85 70,3% (Res. PR-53/85-IBGE) 4.556.000,00 9.112.000.000 Até fevereiro/86, como visto acima, o menor valor teto indicado na tabela do INPS estava correto, pois exprimia a variação do INPC conforme os índices calculados até então. Assim, não cabe revisão do menor valor teto em relação aos benefícios com DIB entre 01/05/1982 (quando já estava em vigor a Portaria MPAS nº 2.840) e 28/02/1986 (antes do início do Plano Cruzado). A partir de março/86, quando entrou em vigor o Plano Cruzado, foi derogada a norma legal que previa a indexação de valores com base na variação do INPC. O Decreto-Lei nº 2.284/86 elegeu o Índice de Preços ao Consumidor - IPC como o novo indexador para corrigir proventos. Voto do Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira na Apelação Cível nº 2006.70.00.018675-6/PR Deve ser salientado, ainda, que com o advento do Plano Cruzado, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.284/86 (regulamentado também pelo Decreto-Lei nº 2.290/86), além da alteração da sistemática de cálculo do INPC por parte do IBGE, o indexador oficial da economia, como já adiantado, passou a ser o Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Isso decorreu do disposto nos artigos 5º, 6º, 10, 12, 20, 21 e 40 do Decreto-Lei nº 2.284/86, e do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.290/86. Em rigor, pois, como indexador oficial da economia, o INPC restou extinto em março de 1986. E não foi por outra razão que no artigo 5º da Portaria nº 64, de 13/05/86, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, assim restou disposto: Art. 5º. A série estatística do Índice Nacional de Preços ao Consumidor será encerrada no dia 28 de fevereiro de 1986, utilizando-se os mesmos procedimentos adotados no cálculo da estimativa a que se refere o 2º do artigo 4º, de forma a assegurar exato encadeamento com a série do IPC. Extinto como indexador oficial da economia o INPC em fevereiro de 1986, parece

claro que o IPC o substituiu como índice de atualização de menor e maior valor-teto a partir de março do mesmo ano, derogado que foi o artigo 14 da Lei 6.708/79 pelos dispositivos do Decreto-Lei 2.284/86, e bem assim alterado o 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975. Consta-se, portanto, que o INPC continuou a ser divulgado a partir de março de 1986 pelo IBGE apenas por opção da referida pessoa jurídica, (até porque não havia impedimento a tanto). Menor e maior valor-teto, porém, passaram, a partir de março de 1986, a ser atualizados pelo IPC, também divulgado pelo IBGE, e de acordo com a nova sistemática de cálculo (o IBGE passou a fazer a coleta de dados para apuração do indexador entre os dias 1 e 30 de cada mês de referência). A partir de março de 1986, como se percebe, o uso da tabela compatibilizada do INPC para atualizar menor e maior valor-teto mostra-se indevido por duas razões: não fosse a impropriedade da referida tabela para rever atos pretéritos (como já esclarecido), a partir de março de 1986 o INPC sequer era o indexador adequado para reajustar os referidos limitadores (pois o indexador correto era o IPC). Voto do Des. Federal João Batista Pinto Silveira na Apelação Cível nº 2005.71.00.028675-0/RS: Com o advento do Plano Cruzado, restaram derogadas as normas legais que previam a indexação de valores com base na variação do INPC. É o que deflui das seguintes disposições do Decreto-Lei n. 2.284, de 1986: Art. 5. Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.(...) Art. 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base. Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento). Art. 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos e aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.(...) Art. 44. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 47 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o Decreto-lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, e todas as demais disposições em contrário. CONCLUSÃO: Se o menor valor teto apurado entre maio/82 e fevereiro/86 estava corrigido de acordo com os índices oficiais do INPC divulgados na época, e se a partir de março/86 o INPC deixou de servir de indexador do menor valor teto, fica descartada a possibilidade de os benefícios previdenciários com DIB a partir de 01/03/86 terem sido prejudicados pela aplicação de menor valor teto defasado. Logo, deve-se verificar a data de início do benefício da parte autora. Se anterior a 01.05.1982, terá direito à revisão, desde que posterior a 01.11.1979. Contudo, se o benefício possuir DIB posterior a 01.05.1982, nada será devido a título de correção do menor valor-teto pelo INPC, em razão da edição da Portaria 2.840/82, que traz presunção iuris tantum de que o reajuste pleiteado fora aplicado. E, em 01.03.86, o INPC deixou de servir como indexador do menor valor-teto. TETO - EC'S 20/98 E 41/03 Quanto ao teto previdenciário, o feito há ser decidido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9 (Repercussão Geral, Pleno, rel. Min. Carmen Lúcia, negaram provimento, um voto vencido, j. 08/09/2010) - Informativo 599 do STF. Só que a recente decisão do STF favorece apenas aqueles segurados que se aposentaram pelo teto previdenciário. No caso dos autos, o segurado tinha 32 anos e 14 dias de contribuição quando se aposentou (fls. 32), com coeficiente de 86%, no mês de maio de 1989, com RMI de NCZ\$ 417,60. A série histórica do teto previdenciário, à época, revela que em abril de 1989 o teto era de NCZ\$ 734,80, e em maio e junho do mesmo ano, NCZ\$ 936,00. Logo, o segurado se aposentou bem abaixo do teto, de sorte não ser possível pleitear as revisões decorrentes das EC's 20/98 e 41/03. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO em relação à revisão buraco negro (art. 144 Lei 8213/91), na forma do art. 267, VI, CPC e JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS (art. 269, I, CPC). Honorários pelo AUTOR (10% do valor da causa atualizado), observado o art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Custas na forma da lei. PRI.

0001548-24.2008.403.6317 (2008.63.17.001548-1) - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo(s) autor(es) acima nominado(s) e nos autos qualificado(s), objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante a retificação dos salários-de-contribuição no período de 01/1993 a 06/1994, bem como o cômputo, no salário-de-contribuição, do valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), consoante a Lei nº 8.880/94. Aduz, em síntese, que teve sua aposentadoria deferida em 14/12/1999 (NB 42/115.102.839-5), com RMI de R\$ 438,12. Entretanto, os salários-de-contribuição do período de trabalho na empregadora Metagal Indústria e Comércio Ltda foram lançados em valores incorretos, cuja retificação pretende e, após, ser aplicado o IRSM na correção desses salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 15/28). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação pugna pela incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. Preliminarmente, pela inépcia da petição inicial, pois não narrou com precisão os fatos jurídicos que embasam sua pretensão. Quanto ao mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (fls. 59/64), houve redistribuição, para este Juízo, em 16 de junho de 2009. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70). Houve réplica (fls. 79/77). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência (fls. 81) a fim de que fossem os autos remetidos ao Contador Judicial. Parecer

do Contador às fls.82, acompanhado dos cálculos de fls.84.Novamente convertido o julgamento em diligência (fls.89), o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls.92/109).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A questão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal restou superada com a redistribuição para este Juízo.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, tendo sido declinada a forma de revisão pretendida.Tratando-se de revisão de benefício, suficiente a juntada de documento que indique a data de seu início e o período básico de cálculo, sendo desnecessários quaisquer outros. Anote-se, ainda, que a relação dos valores pagos e salários-de-contribuição é informação de que dispõe a Autarquia.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Preliminar rejeitada.Superadas as prejudiciais de mérito, passo a analisá-lo.Cotejando a relação de salários-de-contribuição de fls.25 com a Carta de Concessão de fls.19/20 há divergência nos valores em um e em outro. A correção do erro material no lançamento leva à majoração da renda mensal inicial, nos termos do parecer de fls.82, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Procede, portanto, a pretensão de correção do erro material relativos aos salários-de-contribuição no período de 05/93 a 02/97, especialmente porque o documento de fls.25 foi submetido ao crivo do contraditório, não apontando o réu qualquer irregularidade.Quanto ao IRSM, cumpre registrar que este Juízo entendia, em síntese, que a quadrimestralidade, bem como as antecipações salariais, foram objeto da Lei nº 8.700/93, que revogou o artigo 10 da Lei n 8.542/92 e alterou seu artigo 9º, possibilitando que, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, fossem antecipados percentuais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento), deduzindo-se no quadrimestre seguinte.Entendia, ainda, que a revogação do artigo 31 da Lei n 8.213/91 e da Lei n 8.542/92, por força da Lei n 8.880/94 (art. 43), fazia com que a nova sistemática de reajuste somente se aplicasse ao mês de fevereiro de 1994, uma vez que a Lei n 8.700/93 foi expressa em relação aos meses em que as antecipações se dariam. E os reajustes somente seriam devidos ao final de cada quadrimestre, compensando-se as eventuais antecipações.Todavia, em face da indeclinável evolução do pensamento jurídico e em compasso com o entendimento jurisprudencial, imperioso adotar o reiterado posicionamento pretoriano, consolidado, entre outros, na Súmula 19 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Súmula 19. É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário. Assim, os requisitos básicos para a procedência do cômputo do valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 (art. 21 da Lei nº 8.880/94) e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994.Tanto é que foi editada a Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/2004, que assim dispõe:Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Note-se que a Lei menciona a inclusão do IRSM como fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, não delimitando a aplicação apenas ao mês de fevereiro de 1994. A corroborar essa assertiva, vale consignar as exceções trazidas pelo 1º do artigo 2º da Lei nº 10.999/2004:Art. 2º. (...) 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.No caso dos autos, o autor apresenta:MANOEL RAIMUNDO P. MARTINS (fl.19/20)DIB 14/12/99Período Básico de Cálculo05/93 a 06/94 e05/95 a 02/97Verifica-se, assim, que, a data de início do benefício é posterior a 1º de março de 1994 (art. 21 da Lei nº 8.880/94) e foram utilizados salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que recalcule a renda mensal inicial do benefício, mediante a correção do erro material no lançamento dos salários-de-contribuição de 01/93 a 02/97, corrigindo-se, então, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), na forma dos 1º e 3º do artigo 21, da Lei 8880/94, observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (artigo 21, 3, da Lei n 8.880/94, in fine).Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE n 64/2005).Os juros de mora incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei n 10.406/02).Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0002822-23.2008.403.6317 (2008.63.17.002822-0) - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio - doença, em virtude dos males incapacitantes de que padece. Alega, em síntese, que esteve em gozo do auxílio-doença, cessado indevidamente, sem que estivesse apto para o trabalho. Juntou documentos (fls. 11/36). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39). Laudo médico pericial às fls. 64/71. Regularmente citado, o réu pugna, preliminarmente, pela incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como a ausência de documento indispensável, qual seja, cópia do procedimento administrativo. Como prejudicial de mérito, aponta a prescrição. No mais, pela improcedência do pedido, diante da inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 94/98). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 99). Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado, em razão do valor da causa (fls. 99/101), houve redistribuição, para este Juízo, em 13 de maio de 2009. Houve réplica (fls. 109/110). Convertido o julgamento em diligência (fls. 115), o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 117/122, com manifestação do réu às fls. 125. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de concessão de benefício, suficiente, inicialmente, a juntada de documentos pessoais e procuração, especialmente porque as informações sociais normalmente constam dos bancos dados da Previdência Social. Anote-se que, na fase oportuna, a transcrição desses dados poderá ser solicitada, motivo pelo qual afasto a preliminar. Outrossim, os documentos citados pelo réu como indispensáveis à propositura da ação referem-se, na verdade, aos elencados no artigo 333, do CPC, tendentes à demonstração do fato constitutivo do direito do autor, e não aos do artigo 283, que devem acompanhar a inicial. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, ensinam que: 1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. Normalmente são indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão docartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A questão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal restou superada com a redistribuição para este Juízo. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a

demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal em 24.04.2008 e o(a) autor(a) pretende receber o benefício em decorrência da sua incapacidade laborativa apurada através de perícia judicial. Consta do CNIS que o autor esteve em gozo do auxílio-doença em quatro oportunidades, a saber: a) NB 520.459.236-5, de 08/05/2007 a 20/10/2007; b) NB 524.689.567-6, de 27/12/2007 a 13/04/2008; c) NB 529.850.407-4, no dia 14/04/2008 e; d) NB 536.180.221-9, de 30/06/2009 a 15/08/2009. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial de fls. 64/71 constatou que o autor padece de quadro de Protusão Discal em C4 a C7 na coluna cervical, Abaulamento discal L5S1 na coluna lombar. Degeneração crônica em C5 C6. Diminuição da força de apreensão na mão esquerda. Concluiu o perito que o autor apresenta uma incapacidade total e permanente para exercer suas atividades laborativas habitual, podendo ser readaptado para exercer outra função de menor complexidade. (n.n). Aponta o início da incapacidade em 02/04/2007 (resposta ao quesito nº 8 do Juízo). A atividade habitual de pedreiro restou comprovada nos documentos de fls. 117/122. Por essa razão, improcede sua pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade do autor permite o exercício de atividade profissional que não exija esforço físico, consoante resposta ao quesito nº 7 da autarquia. Consoante o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício é devido quando há impossibilidade de reabilitação, o que não se verificou de forma cabal nos autos. Porém, é caso do restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, nada impedindo que o réu, após nova perícia médica, converta o benefício temporário em definitivo. Anote-se, ainda, que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo lícito ao juiz analisar os fatos e conceder um dos dois benefícios, a depender do resultado pericial. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137004 Processo: 200261830004127/SP - SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/02/2008 DJU: 06/03/2008 PÁGINA: 450 Rel. Des. Fed. Eva Regina PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - APELAÇÃO DO INSS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INCAPACIDADE - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTEPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.- A sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.- Não caracterizada a ocorrência de julgamento extra petita, pois a análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Também deve ser observado que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social.- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devida a aposentadoria por invalidez.- Marco inicial do benefício mantido, vez que vedada a reformatio in pejus.- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus).- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.- Apelação improvida. Tratando-se de restabelecimento de benefício, despicienda a análise dos requisitos carência e qualidade de segurado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de Auxílio - doença, desde data da primeira alta (20/10/2007), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e diante do requerimento posto na petição inicial, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Outrossim, deverá o réu, observadas as parcelas prescritas, pagar as diferenças apuradas, descontando os valores pagos por força da concessão administrativa do benefício do curso do processo, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE n 64/2005). Os juros de mora incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei n 10.406/02). Arcará o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001680-38.2009.403.6126 (2009.61.26.001680-2) - CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário (NB 42/119.321.432-4), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas GERALDO SANTOS RUIZ (de 05/11/1975 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 28/03/1980); ELECTRO MATIC E EQUIPS. (de 01/07/1976 a 24/01/1979); ROWAMET IND. E ELET. LTDA. (de 01/04/1980 a

12/07/1981); SUL BRASILEIRA PLAS. E MET. LTDA. (de 06/02/1984 a 02/01/1985) e GERVIG FERRAM. E ESTAMP. LTDA. (de 03/02/1986 a 02/05/1986), convertendo-os em tempo de serviço comum. O autor pretende, ainda, o cômputo e homologação dos períodos em que alega ter exercido atividade comum, visando a soma destes aos períodos de atividades exercidas sob condições especiais, devidamente convertidos. Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (15/03/2001), aplicando-se o coeficiente proporcional sobre o seu salário de benefício na apuração da renda mensal inicial, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02/12). Juntou documentos (fls. 13/172). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 174) para conferência do valor atribuído à causa, então fixado em R\$ 37.209,31 (fls. 175). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 180). Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz decadência do direito de ação, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, uso de equipamentos de proteção individual e coletivo que neutralizavam os riscos, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 186/203). Houve réplica (fls. 208/227). Saneado o processo (fls. 235). Convertido o julgamento em diligência às fls. 238 para que o autor trouxesse aos autos cópias da ação judicial que concedeu a aposentadoria NB 42/133.403.656-7. Juntada do processo judicial nº. 2003.61.84.020467-1 (fls. 242/265). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de ação. A Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, que em seu artigo 1º deu nova redação ao artigo 103 da Lei n. 8.213, asseverando que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares analisadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na

parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 na redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgamento. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor

na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db (A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Não faz jus à conversão do período em que trabalhou na empresa GERALDO SANTOS RUIZ (05/11/1975 a 30/06/1976), na função de torneiro mecânico, vez que tal atividade não se encontra relacionada no item 2.5.3, do Decreto 83.080/79, como pretende o autor e não fez prova de ter ficado exposto a qualquer agente agressivo.Desse entendimento também compartilha o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 649506 Processo: 200003990722920 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067708 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 406 Relator (a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW - Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA.1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n.198).2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.3. Apelação desprovida.Data Publicação 06/12/2002 (sem grifo no original).Faz jus à conversão e enquadramento do tempo de trabalho prestado nas empresas ELECTRO MATIC EQUIPS. ELET. LTDA (01/07/1976 a 24/01/1979); GERALDO SANTOS RUIZ (01/08/1979 a 28/03/1980); ROWAMET IND. ELET. LTDA. (01/04/1980 a 12/07/1981); SUL BRASILEIRA PLAS. E MET. LTDA. (06/02/1984 a 02/01/1985) e GERVIG FERRAM. E ESTAMP. LTDA. (03/02/1986 a 02/05/1986), uma vez que laborava na função de ferramenteiro, enquadrando-se no Código 2.5.2 do Decreto n 83.080/79, bastando à efetiva comprovação por meio de formulário SB-40 (fls. 139, 140, 141, 142, 148)Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE - COMPROVAÇÃO - EXPOSIÇÃO DO SEGURADO A RUÍDO SUPERIOR A 80DB(A) E INFERIOR A 90 DB (A) - ATIVIDADE LABORAL ELECADA NOS ANEXOS DOS DECRETOS NO. 53.831/64 e NO. 83.080/79 ANTERIORMENTE A LEI NO. 9.032/95 - CARÊNCIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS ANTERIORMENTE A EMENDA CONSTITUCIONAL NO. 20/981. Permanece em vigor, o 5º do artigo 57, da Lei 8213/91, com arelação dada pela Lei 9032/95, conforme EC 20/98, que em respeito à hierarquia das Leis, não pode ser revogada por simples Decreto. O artigo 28 da MP 1663-10, de 28.05.98, não foi convalidado pela Lei 9711/98 quando de sua conversão em 20.11.98, portanto, não é vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.2. Anteriormente a vigência da Lei no. 9.032 de 28.04.1995, que alterou a redação do artigo 57 da Lei no. 8213/91 - o exercício de modo habitual e permanente de determinada atividade profissional ou a exposição aos agentes agressivos elencados pelos Anexos dos Decretos no. 53.831/64 e no. 83.080/79 era considerada especial, restando suficiente para a sua comprovação, o formulário SB-40, especificando o labor do segurado ou os agentes agressivos considerados insalubres.3. Para a comprovação da insalubridade do exercício laboral realizado após 29.04.1995, ressalvado os benefícios requeridos anteriormente a edição da Medida Provisória nº. 1.523/96 de 11.10.96, mister se faz a apresentação de laudo técnico-pericial, comprovando a exposição do segurado aos agentes nocivos elencados nos anexos dos decretos no. 53.831/64 e no. 83.080/79, e posteriormente 05.03.1997, a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos do anexo do decreto no. 2.172/97.4. A exposição a ruído superior a 80 dB (A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre.5. A profissão de ferramenteiro é considerada insalubre elencada nos anexos dos decretos no. 53.831/64 (código 2.5.2) e no. 83.080/79 (código 2.5.2).6. Preenchidos os requisitos da concessão do benefício previdenciário da aposentadoria integral por tempo de serviço, ante a comprovação de mais de 30 anos de exercício laboral realizado pelo autor, anteriormente a promulgação da Emenda Constitucional no. 20 de 15.12.1998.7. Concessão da aposentadoria em consonância a legislação anterior aEmenda Constitucional no. 20/98.8. Comprovado o cumprimento da carência do benefício exigida pelo art. 142 da Lei 8213/91.9. O termo inicial é a data do requerimento administrativo do benefício nos termos do artigo 54 da Lei no. 8.213/91.10. O valor do benefício deve ser calculado conforme o disposto no artigo 53, inciso II, da lei no 8213/91, acrescido dos abonos anuais.11. A correção monetária obedecerá aos critérios postos na Súmula no. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça e súmula no. 8 deste E. Tribunal.12. A aplicação de juros moratórios

será no percentual de 6% ao ano contados a partir da citação. (artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC).13. Verba honorária fixada em 15% do valor da condenação não incidindo neste montante as parcelas vincendas (súmula no. 111 C. STJ).14. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas processuais conforme entendimento da lei no. 8620/93 artigo 8º parágrafo primeiro.15. Apelação do autor provida. (negrito nosso)Por fim, vale citar que a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº. 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048 - Regulamento da Previdência Social-, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro geral referente à matéria posta a desate (TRF 3ª Região, AG 2005.03.00.031683-7, 9ª Turma, j. em 29/08/2005, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).Por fim, não é relevante perquirir se o segurado, sem as restrições ora afastadas, não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências.Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais pelo autor, cuja comprovação foi feita na forma da legislação em vigor à época, independentemente da data em que o benefício foi requerido ou da data em que o trabalho foi efetivamente prestado, nas empresas ELECTRO MATIC EQUIPS. ELET. LTDA (01/07/1976 a 24/01/1979); GERALDO SANTOS RUIZ (01/08/1979 a 28/03/1980); ROWAMET IND. ELET. LTDA. (01/04/1980 a 12/07/1981); SUL BRASILEIRA PLAS. E MET. LTDA. (06/02/1984 a 02/01/1985) e GERVIG FERRAM. E ESTAMP. LTDA. (03/02/1986 a 02/05/1986), considerando as seguintes diretrizes:a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC;c) a partir de 06.03.97 até 18.11.2003, com base no Anexo IV do Decreto n 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC.d) a partir de 19.11.2003, com base no item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99 (Decreto nº. 4.882/2003), considerando níveis de ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC.Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001732-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001732-6) - MAURICIO BARBOSA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAURICIO BARBOSA DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/148.256.893-1), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (de 23/05/1983 a 31/10/2008).Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (31/10/2008), aplicando-se o coeficiente proporcional sobre o seu salário de benefício na apuração da renda mensal inicial, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02/06).Juntou documentos (fls. 07/61).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 63) para conferência do valor atribuído à causa, então fixado em R\$ 52.694,04 (fls. 64).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69).Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal, bem como decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 78/95).Recolhidas as custas às fls. 97/98.Trasladada às fls. 100/103 a decisão proferida na Impugnação à Concessão de Assistência Judiciária Gratuita, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita.Houve réplica (fls. 105/108).Não havendo interesse de ambas as partes em produzirem novas provas, viram conclusos. Conversão do julgamento em diligências para que o autor trouxesse aos autos cópia integral de sua CTPS (fls. 114). Cumprida a diligência as fls. 115/129,É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo

desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido após das modificações legislativas alegadas pelo réu, não tendo decorrido o prazo de 10 (dez) anos. (Lei n.º 9.528, de 10.12.97 e Lei n.º 9.711, de 20.11.98) Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência/prescrição), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Ainda que assim não fosse, a Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, deu nova redação ao artigo 103 da Lei n 8.213/91, asseverando que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares analisadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo

de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à

pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (de 23/05/1983 a 31/10/2008), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22/25). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Contudo, não houve êxito na comprovação do alegado, visto que no aludido documento não há a informação de que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo. Por fim, cabe consignar que o autor expressamente declarou não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 109). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, anotando-se a revogação dos benefícios da Assistência Judiciária, na forma de decisão acostada por cópia a fls. 100/102. Custas de lei. P.R.I.

0003045-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003045-8) - ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.496.967-1- DIB 06.03.2008). No entanto, alega ter protocolizado requerimento de aposentadoria especial em 14.09.2007, posto já contar com mais de 25 anos de tempo trabalhado em condições insalubres. Teria, do indeferimento, tirado recurso administrativo, ainda não definitivamente julgado. Pugna pelo reconhecimento como tempo especial dos períodos de trabalho na empresa ANACLIMED ANÁLISES CLÍNICAS LTDA (02/01/1982 a 12/01/1996) e LABORATÓRIO PASTEUR DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA (01/10/1991 a 19/01/1996 e 01/10/1996 a 14/09/2007). Pretende ainda, a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento das diferenças desde 14/09/2007, compensando-se com as parcelas percebidas a título de aposentadoria B42, até a implementação da aposentadoria especial (B46). Juntou documentos (fls. 09/65). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 67) para conferência do valor atribuído à causa, fixado em R\$ 36.021,94 (fls. 68). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/75). Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição em quantidade e intensidade superior ao permitido do agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 80/87). Houve réplica (fls. 91/97). Intimadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, não havendo interesse do autor, sendo requisitada pelo réu a expedição de ofício às empresas mencionadas nos PPP de fls. 24/26 (fls. 98/100). O feito foi saneado às fls. 101, sendo deferida a expedição de ofício requerida pelo réu. Ofício remetido à empresa LABORATÓRIOS PASTEUR DE ANÁLISES CLÍNICAS não cumprido (fls. 107). Intimado o autor a se manifestar acerca da certidão negativa de fls. 107, o qual requereu a concessão de prazo para a tentativa de localização do novo endereço da empresa, informando então, o endereço atualizado do responsável da empresa, restando cumprido o requerido pela ré (fls. 110/121). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de DER em 2007, descabe falar em prescrição. Preliminar analisada e afastada, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, para concessão de aposentadoria especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta

Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: ANACLIMED ANÁLISES CLÍNICAS LTDA (02/01/1982 a 12/01/1996); Com o objetivo de comprovar a exposição ao agente nocivo, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24), afirmando exposição a fatores de risco biológicos, tais como vírus, bactérias e fungos. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa n.º 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07). No cômputo do tempo em si, visto que a autora laborou nas funções de auxiliar de coleta, Coletam em hospitais, recebem e distribuem material biológico de pacientes. Manipulação de material biológico, sangue e demais fluídos corpóreos, tais como pesquisas de líquido, BK, HIV, Hepatite e bactérias... Logo, possível a conversão do referido período, visto que demonstrado a efetiva exposição a agentes insalubres, de forma habitual e permanente. A segurada, laborando como auxiliar em coleta de laboratório, enquadra-se nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Anexo ao Decreto 83.080/79, além do item 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64, que prevê a insalubridade até mesmo para atividades afins. LABORATÓRIO PASTEUR DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA (01/10/1991 a 19/01/1996 e 01/10/1996 a 14/09/2007); Da mesma forma, objetivando comprovar o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos biológicos, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/26). Da análise do documento apresentado, tem-se que a autora esteve exposta de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e itens 1.3.4 e 2.1.3 do Anexo ao Decreto 83.080/79, bem como item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99, na condição de auxiliar de laboratório. Daí, é possível a conversão do referido período. Friso que as alegações contidas em contestação (fls. 84/5) não ser rechaçadas, vez que o Ofício de fls. 121 indica a ratificação dos PPP's juntados, esclarecendo que não houve nenhuma monitoração biológica ou ambiental anterior a 2002. Entretanto, não houve modificação de layout desde a época do labor, não cabendo penalizar o empregado pela omissão da empresa. CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição de 25 anos e 2 dias de trabalho em condições especiais na DER (14/09/2007) da aposentadoria

especial (fls. 64), suficientes para a concessão da aposentadoria prevista no art. 57 da Lei 8.213/91 (100%). Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) determinar ao INSS a averbação, como especial, do período laborado pela autora nas empresas ANACLIMED ANÁLISES CLÍNICAS LTDA (02/01/1982 a 12/01/1996); LABORATÓRIO PASTEUR DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA (01/10/1991 a 19/01/1996 e 01/10/1996 a 14/09/2007) - itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e itens 1.3.4 e 2.1.3 do Anexo ao Decreto 83.080/79, item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99;b) conceder aposentadoria especial (B46) desde a DER (14/09/2007);c) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (14/09/2007), sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº. 561/07 - C.JF. Após 30/06/2009, incide a novel redação do art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09, descontadas as parcelas recebidas por ocasião da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.496.967-1);Ausente o requisito do periculum in mora, vez que a segurada já recebe benefício, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da sentença (art. 273 CPC).Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), devidos pelo INSS.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003297-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003297-2) - CREUSA DE FATIMA RIBEIRO DAS CHAGAS(SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob procedimento ordinário movida por CREUSA DE FÁTIMA RIBEIRO DAS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando, em síntese, que casou-se com WALDYR PEREIRA DAS CHAGAS em 23/7/76 e, em 1º/7/2005, separaram-se judicialmente em razão de brigas e divergências. Na separação judicial, a ora autora dispensou o direito a alimentos, mas manteve-se incluída no convênio médico. Tiveram dois filhos, ambos maiores de idade.Entretanto, após a homologação da separação judicial, houve redução das brigas e divergências, sendo que o casal continuou vivendo junto como se casados fossem, no mesmo imóvel em que viviam, na rua Lombarda nº57, Parque Capuava. Permaneceram em união até a data do óbito de Waldyr, aos 01/11/2006, motivo do ajuizamento da presente, objetivando a concessão de pensão por morte.Juntou documentos (fls.13/52). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.54/55).O INSS contestou a ação sustentando que a autora não comprovou os requisitos da convivência, previstos no artigo 1.723 do Código Civil, nem tampouco a dependência econômica (fls.61/70). Houve réplica (fls.73/79).Saneado o processo (fls.227), foi deferida a produção da prova oral. Depoimento das testemunhas às fls.88/95.Memorials da autora às fls.98/102 e do réu às fls.120/121.É o relatório.DECIDO.O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV).A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91),a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência.Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1).Quanto à prorrogação da manutenção dessa qualidade para até 24 (vinte e quatro) meses, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao

do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, 2, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A autora aduz que, embora separada judicialmente, nunca deixou de conviver com o de cujus, mantendo-se em casamento com ele até 1º/7/2005 e a partir de então, em união estável até a data de seu óbito (1º/11/06). As provas, trazidas aos autos durante a instrução processual, demonstram que a autora convivia com o de cujus, convivência esta de caráter notório e estável. Há início de prova documental apta a comprovar a união estável. Trouxe aos autos: a) cópia da certidão de casamento (fls.15), celebrado em 23/7/76, cuja separação judicial foi homologada em 1º/7/2005; b) certidão de nascimento dos filhos Tiago e Gabriel, em 6/9/77 e 15/3/82, respectivamente (fls.16 e 17); c) certidão de óbito de Waldyr, falecido em 1º/11/2006, constando o estado civil de separado judicialmente (fls.18); d) carta pessoal endereçada a Cleusa, Waldir e família, postada em 10/11/2006 (fls.19 e 20); e) cartão da Bradesco Saúde, constando a empregadora Suzano Petroquímica, a autora e o falecido, válido até 04/2007 (fls.21); f) boletim de ocorrência do óbito de Waldyr (fls.22/23); g) ficha de assistência técnica em nome do de cujus, com endereço da rua Lombarda, 57, com data de 31/10/2006 (fls.24); h) nota fiscal em nome do de cujus, com o endereço da rua Lombarda, com data de 31/5/2006 (fls.25); i) telegrama da empregadora Polibrasil, endereçado à autora, em 7/11/2006, dando conta das verbas rescisórias (fls.26); j) conta de água, com vencimento em 23/7/2006, do consumo no imóvel da rua Lombarda, 57, em nome do de cujus (fls.27), bem como de outubro de 2006 (fls.40); k) carta do Banco Real, endereçada ao de cujus na rua Lombarda (fls.28 e 30); l) conta da Eletropaulo, com vencimento em 18/69/2006, em nome do de cujus, na rua Lombarda (fls.29); m) boletos de pagamento endereçado a Waldyr, na rua Lombarda, com vencimento em janeiro de 2006 (fls.31/32), agosto, setembro, outubro e novembro de 2006 (fls.41/42); n) documento do veículo FOX 1.6, do ano de 2006, em nome de Waldyr, apontando o endereço da rua Lombarda (fls.33); o) proposta de seguro do mesmo carro, em nome da autora, com início de vigência em 30/3/2006 (fls.34); p) apólice de seguro do mesmo automóvel, em nome da autora, constando o endereço da rua Lombarda, 57 (fls.35); q) cartão de perícia médicas perante o INSS (fls.36); r) comprovante de rendimentos pagos e retenção de IR (fls.37); s) carta enviada ao de cujus, no mesmo endereço (fls.38/39); t) extratos mensais de cartão de crédito em nome da autora, com endereço da rua Lombarda, com vencimentos em outubro e dezembro de 2006 (fls.43/46); u) contrato de abertura de crédito, em nome da autora, em 10/2006, constando endereço a rua Lombarda (fls.47); v) conta de telefone, em nome da autora, no endereço que consta das demais, de setembro de 2006 (fls.47); w) certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte (fls.48); x) rescisão do contrato de trabalho (fls.49) e; y) cópia da petição inicial do processo de separação judicial (fls.50/52). As testemunhas da autora, ouvidas em juízo (fls. 90/95), informam que a autora e o falecido viviam juntos, morando na mesma casa como um casal. A testemunha EXPEDITA ANA DO CARMO VELOSO, vizinha residente no nº 48 da mesma rua Lombarda, mora nesse endereço desde 1981 disse: conheço a autora há mais ou menos 20 anos; quando a conheci, ela já era casada com Waldyr; eles tiveram dois filhos; que eu soubesse eles não chegaram a se separar; nem Waldyr e nem Creusa nunca mudaram de casa; quando Waldyr morreu morava na casa da rua Lombarda e Creusa também estava morando lá... MARIA DOS SANTOS ROSARIO PIAI também vizinha, residente na rua Lombarda nº 74 disse em depoimento, sob compromisso legal: moro na rua Lombarda, Parque Capuava e sou vizinha de Creusa há mais ou menos 20 anos; quando a conheci, a autora era casada com Waldyr; tiveram dois filhos; fiquei sabendo hoje que eles tinham se separado; a separação só foi no papel; não vi nem Waldyr nem Creusa morarem em outra casa; quando Waldyr morreu estava morando na rua Lombarda junto com D. Creusa; encontrava Waldyr e Creusa no supermercado, etc, e sempre estavam juntos ROSÂNGELA APARECIDA GERARDO FERREIRA mora no nº 54 dessa rua há 11 anos, tendo dito que: não presenciei nenhuma separação de Waldyr e Creusa; quando Waldyr morreu estava morando na mesma casa e Creusa também; Creusa comentou comigo a respeito da separação no cartório após a morte de Waldyr; eu achei estranho pois sempre os vi juntos; fui ao velório e enterro de Waldyr, vi a autora lá e ela estava bastante abatida em razão da morte de Waldyr. Além disso, o de cujus deixou somente filhos maiores de idade, na ocasião do óbito, fruto do casamento com a autora, não havendo notícia da existência de outros dependentes. Comprovada a vida em comum, mesmo após a separação judicial, conforme se extrai do conjunto probatório, a dependência econômica da companheira é presumida. Lembro que a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77) permite, no seu art. 46, o restabelecimento da sociedade em caso de separação judicial, mediante requerimento nos autos. Não havendo tal, as circunstâncias fáticas trazidas podem conduzir à conclusão da posse do estado de casados, justificando o reconhecimento de união afetiva suficiente a determinar a concessão da pensão. Consta do CNIS que, na ocasião do óbito, WALDYR estava em gozo de benefício (auxílio-doença) e era empregado da QUATTOR PETROQUÍMICA S/A, desde 01/12/2005. possuía, portanto, qualidade de segurado. No mais, a dependência econômica de sua companheira em relação a ele é presumida, motivo pelo qual a concessão do benefício é medida que se impõe. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o óbito ocorreu em 1º/11/2006 (fls.18) e o requerimento administrativo foi formulado em 13/11/2006 (fls. 103). Nessa medida, a data de início do benefício deverá ser a do óbito, eis que requerido até 30 (trinta) dias da sua ocorrência. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que conceda a CREUSA DE FÁTIMA RIBEIRO DAS CHAGAS o benefício de pensão por morte de WALDYR PEREIRA DAS CHAGAS, a partir da data do óbito (1º/11/2006)., Tendo em vista que a autora já é aposentada (NB 42/148.266.542-1), com renda atual de R\$ 1.691,98 (CONSULTA PLENUS), não vislumbro a imprescindibilidade da antecipação da tutela, à míngua de periculum in mora, pelo que indefiro-a. Honorários advocatícios a cargo do INSS arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação,

considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003336-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003336-8) - ANTONIO ROBERTO DA PAIXAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO ROBERTO DA PAIXÃO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.647.862-0), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas STREPSSTEEL IND. E COM. (de 01/12/1981 a 01/09/1988); SANDINOX SÃO PAULO LTDA (de 01/09/1988 a 01/08/1991) e TERMOMECÂNICA S. PAULO (de 02/12/1991 a 05/03/1997), convertendo-os em tempo de serviço comum. O autor pretende, ainda, o cômputo e homologação dos períodos em que alega ter exercido atividade comum, visando a soma destes aos períodos de atividades exercidas sob condições especiais, devidamente convertidos. Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (21/12/2006), aplicando-se o coeficiente proporcional sobre o seu salário de benefício na apuração da renda mensal inicial, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/121). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 123) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 124). Deferidos (fls. 126) e juntados às fls. 127/136, valor então fixado em R\$ 72.605,62 (fls. 138). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 143). Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum antes de 1981 e após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 148/159). Houve réplica (fls. 179/184). Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, não havendo interesse de ambas (fls. 185/186). É o breve relato. **DECIDO:** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar analisada, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 na redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE

QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa STREPSTEEL IND. E COM. (de 01/12/1981 a 01/09/1988), objetivando demonstrar que esteve exposto ao agente físico ruído em níveis nocivos à saúde, o autor trouxe à colação formulário DSS-8030 (fls. 25) e laudo técnico pericial (fls. 26). Contudo, não houve êxito na comprovação do alegado, visto que o laudo é extemporâneo, além de ter sido realizado em local diverso daquele em que o autor laborava, não bastando apenas a informação de que não houve mudanças no que tange máquinas e equipamentos.Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa SANDINOX SÃO PAULO LTDA (de 01/09/1988 a 01/08/1991), objetivando demonstrar que esteve exposto ao agente físico ruído, em níveis nocivos à saúde, o autor trouxe à colação apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003.No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados.O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.Contudo, não houve êxito na comprovação do alegado, visto que no aludido documento não há a informação de que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo.Quanto à empresa TERMOMECÂNICA S. PAULO (de 02/12/1991 a 05/03/1997), com o objetivo de comprovar a exposição ao agente agressivo ruído em níveis de 85 dB (A), o autor juntou aos autos cópia de formulário DSS-8030 (fls. 28) e laudo técnico pericial (fls. 29), embora a perícia tenha sido realizada em setembro de 2003, garante o laudo que as condições ambientais eram as mesmas da época da prestação do trabalho. Logo, é possível a conversão do referido período.Por fim, não é relevante perquirir se o segurado, sem as restrições ora afastadas, não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências.Em decorrência, também não há como acolher o pedido das prestações em atraso, incluindo-se abonos anuais, com correção monetária, pois o pressuposto antecedente é a efetiva concessão do benefício.Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica.Pelo exposto julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS a averbação, como especial, do período laborado na empresa TERMOMECÂNICA S. PAULO (de 02/12/1991 a 05/03/1997), considerando as seguintes diretrizes:a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições

especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC;c) a partir de 06.03.97, com base no Anexo IV do Decreto n 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC.d) a partir de 19.11.2003, com base no item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 (Decreto n.º 4.882/2003), considerando níveis de ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC.Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003496-55.2009.403.6126 (2009.61.26.003496-8) - ANTONIO NICODEMOS PEREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO NICODEMOS PEREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.956.748-2), considerando como tempo especial o período de serviços prestados na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL LTDA (de 29/05/1990 a 11/05/2004), convertendo-o em tempo de serviço comum.O autor pretende, ainda, o cômputo e homologação dos períodos em que alega ter exercido atividade comum, visando a soma destes aos períodos de atividades exercidas sob condições especiais, devidamente convertidos.Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (16/04/2008), aplicando-se o coeficiente proporcional sobre o seu salário de benefício na apuração da renda mensal inicial, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02/12).Juntou documentos (fls. 13/61).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 64) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 65). Deferidos (fls. 67) e juntados às fls. 68/72, valor então fixado em R\$ 45.632,70 (fls. 74)Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 79).Devidamente citado, o réu pugna, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, uso de equipamentos de proteção individual e coletivo que neutralizavam os riscos, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum antes de 1980 e após 28/05/1998 (fls. 85/96).Houve réplica (fls. 99/105).Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 106), não havendo interesse de ambas em produzir outras (fls. 108/110).Convertido o julgamento em diligência para que o autor trouxesse aos autos cópia integral de sua CTPS (fls. 111). Cumprida a diligência às fls. 112/122É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Preliminar analisada, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação

pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior

Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110Processo: 200701232482/SP - 5ª TurmaJulgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL LTDA (de 29/05/1990 a 11/05/2004), noto que a autarquia já enquadrou o período entre 29/05/1990 e 18/04/2000 e entre 07/05/2001 e 20/03/2008 (fls. 55), sendo incontroverso, não havendo, no caso, interesse processual no reconhecimento da especialidade do trabalho exercido.A controvérsia se restringe ao indeferimento do benefício, em virtude do recebimento de Auxílio-doença, como ficou consignado pela 25ª Junta de Recursos (fls. 60/61):De acordo com o cálculo produzido pela Autarquia previdenciária, o tempo de serviço/contribuição do recorrente corresponde a 35 anos, 08 meses e 02 dias, fls. 31; Infere-se das informações procedentes do CONBAS - Dados Básicos da Concessão, acostado às fls. 32, que o recorrente encontra-se em gozo de benefício de Auxílio Doença por Acidente de trabalho, nb 531.751.701-6, desde (DIB) 15/08/2008, com previsão de cessação (DCB) em 06/11/2008;Dessa forma, apesar do recorrente contar com mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, suficientes para obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de forma integral, somente poderá ser contemplado com a concessão do mesmo após a cessação do benefício de Auxílio doença por Acidente de trabalho que ora desfruta. (G.N.)De fato, o artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91 dispõe que salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; (...).A lei impede o recebimento conjunto de tais benefícios; contudo, nada impede que um deles seja cessado e o outro, concedido posteriormente, ainda mais no caso dos autos, em que houve o expresse reconhecimento do tempo de serviço/contribuição do autor, correspondente a 35 anos, 08 meses e 02 dias, suficiente para a obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de forma integral.Pelo exposto julgo procedente o pedido para determinar ao INSS a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor, desde a data da DER (16/04/2008), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo.Cuidando-se de verba de natureza alimentar e diante do requerimento posto na petição inicial, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando os valores pagos em virtude do Auxílio Doença por Acidente do Trabalho, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE n 64/2005).Os juros de mora incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406

do Código Civil (Lei n 10.406/02).Arcará o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0003726-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003726-0) - ENEAS GITTE SARGIANI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ENEAS GITTE SARGIANI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.593.439-9), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 23/10/1978 a 30/09/1993), convertendo-os em tempo de serviço comum.O autor pretende, ainda, o cômputo e homologação dos períodos em que alega ter exercido atividade comum, visando a soma destes aos períodos de atividades exercidas sob condições especiais, devidamente convertidos.Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (19/02/2008), aplicando-se o coeficiente proporcional sobre o seu salário de benefício na apuração da renda mensal inicial, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02/13).Juntou documentos (fls. 14/107).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 109) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 110). Deferidos (fls. 112) e juntados às fls. 113/117, valor então fixado em R\$ 54.813,86 (fls. 119).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 124).Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum antes de 1981 e após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 131/142).Houve réplica (fls. 145/147).Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, não havendo interesse de ambas (fls. 148/150).É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Preliminar analisada, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 na redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA

VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA no período (de 23/10/1978 a 30/09/1993), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes físicos e químicos nocivos à saúde, o autor trouxe à colação o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/32); laudo técnico individual (fls. 76). Quanto ao primeiro período, trabalhado entre 23/10/1978 e 31/05/1985, com o objetivo de comprovar a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído em níveis de 80 dB (A), o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/32) e laudo técnico individual (fls. 76), comprovando que esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível acima do tolerado à época. Embora o laudo esteja datado de junho de 1998, garante que as condições ambientais eram contemporâneas à prestação do trabalho. Logo, é possível a conversão do referido período.Por outro lado, quanto ao segundo período, trabalhado entre 01/06/1985 e 30/09/1993, com o objetivo de comprovar a exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos, o autor se valeu dos mesmos documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/32) e laudo técnico individual (fls. 76). Contudo, não houve êxito na comprovação do alegado, visto que o laudo técnico individual (fls. 76) indica que, no período, o autor esteve exposto a ruído de 78 dB (A) e, portanto, inferior ao limite tolerado à época.Da mesma forma, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/29) mencione que o autor, no exercício de suas atividades, manuseava agentes químicos (ácido sulfúrico, ácido pícrico, ácido fluorídrico, ácido nítrico, ácido clorídrico, hidróxido de sódio, hidrido de potássio e solventes), não consta no documento que a exposição ao agente agressivo ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como exige a lei. Com efeito, a descrição das atividades não permite concluir que a exposição se amolda às exigências legais, uma vez que o autor também participa de grupos de trabalho em sua área específica para propor soluções e idéias, elabora relatórios conclusivos, atualiza documentos técnico e desenhos referentes ao conjunto de peças fabricadas, desenvolve cronogramas para ensaios de confiabilidade, entre outras da mesma natureza.Quanto ao pedido de homologação do tempo de serviço comum, releva consignar que não há pretensão resistida no que tange ao cômputo do tempo de serviço nesses períodos e, portanto, não há lide a reclamar o pronunciamento judicial. Por isso, não há que se falar em omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Outrossim, nessas circunstâncias, a análise da documentação compete à Autarquia, em seu âmbito próprio de atuação, não cabendo transferir ao Poder Judiciário tarefa que não lhe incumbe.Por fim, não é relevante perquirir se o segurado, sem as restrições ora afastadas, não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências.Em decorrência, também não há como acolher o pedido das prestações em atraso, incluindo-se abonos anuais, com correção monetária, pois o pressuposto antecedente é a efetiva concessão do benefício.Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica.Pelo exposto julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS a averbação, como especial, do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 23/10/1978 a 31/05/1985), considerando as seguintes diretrizes:a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A),

independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC;c) a partir de 06.03.97, com base no Anexo IV do Decreto n 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC.d) a partir de 19.11.2003, com base no item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 (Decreto n.º 4.882/2003), considerando níveis de ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC.Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003948-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003948-6) - ADOLFO CARLOS NARDY(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADOLFO CARLOS NARDY, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.707.608-8), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados como médico nas empresas HOSPITAL E MATERNIDADE DE MAUÁ LTDA (de 01/03/1976 a 15/09/1976); COFAP (de 15/03/1976 a 17/06/1978); TRW (de 04/02/1977 a 30/11/1977); UNIROYAL (de 03/05/1978 a 16/08/1978 e de 01/09/1978 a 12/02/1979) e INSS (de 19/12/1978 a 27/12/1996), convertendo-os em tempo de serviço comum.O autor pretende, ainda, o cômputo e homologação dos períodos em que alega ter exercido atividade comum, visando a soma destes aos períodos de atividades exercidas sob condições especiais, devidamente convertidos.Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (13/05/2009), aplicando-se o coeficiente proporcional sobre o seu salário de benefício na apuração da renda mensal inicial, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02/25).Juntou documentos (fls. 26/97).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 99) para conferência do valor atribuído à causa, então fixado em R\$ 34.840,50 (fls. 100).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113).Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 119/138).Houve réplica (fls. 141/150).Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, não houve interesse de ambas (fls. 151/153).Convertido o julgamento em diligência para que o autor trouxesse aos autos cópia do processo administrativo, a diligência foi cumprida às fls. 155/251.É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Preliminar analisada, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade

física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao

Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: Até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).De início, não obstante as informações da inicial, verifico que, de acordo com os documentos dos autos, a data inicial correta do vínculo empregatício com a empresa TRW é 14/02/77 (fls. 44 e 87/90), e não 04/02/1977, como constou; da mesma forma, a data inicial do vínculo com a empresa UNIROYAL é 02/05/78 (fls. 44 e 97), e não 03/05/1978, como constou da inicial.Posto isso, o autor faz jus à conversão pleiteada nos períodos laborados nas empresas HOSPITAL E MATERNIDADE DE MAUÁ LTDA (de 01/03/1976 a 15/09/1976); COFAP (de 15/03/1976 a 17/06/1978); TRW (de 14/02/1977 a 30/11/1977) e UNIROYAL (de 02/05/1978 a 16/08/1978 e de 01/09/1978 a 12/02/1979), uma vez que exercia a função de médico, exposto a agentes biológicos, enquadrando-se se no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Decreto nº. 83.080/79, bastando sua efetiva comprovação por meio de anotações em CTPS (fls. 43, 44 e 47) e de formulário DSS-8030 (86/94).Com efeito, somente a partir de 29/04/95 passou a ser exigível a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados, não mais bastando o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais.Quanto ao período em que exerceu a função de médico junto ao INSS (de 19/12/1978 a 27/12/1996), a matéria apresenta peculiaridade, uma vez que o autor trabalhou sob as regras da CLT (de 19/12/78 a 11/12/90) e, também, regido pela Lei nº 8.112/90 (de 12/12/90 a 26/12/96), conforme Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo INSS (fls. 32 e verso).No período compreendido entre 19/12/78 e 11/12/90, o autor faz jus à conversão pleiteada, uma vez que exercia a função de médico, exposto a agentes biológicos, enquadrando-se se no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Decreto nº. 83.080/79, dispensando-se a elaboração de laudo técnico, eis que válida a especialidade do trabalho com base na categoria profissional do segurado.Quanto ao período regido pela Lei nº 8.112/90 (de 12/12/90 a 26/12/96), cabe consignar que o artigo 40, 1º, da Constituição Federal, em sua redação original, ao tratar da aposentadoria voluntária do servidor público, dispunha que lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.Posteriormente, a matéria passou a ser regida pelo artigo 40, 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, da seguinte forma:Art. 40. (...)4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não obstante a dicção constitucional, não houve a necessária edição de lei complementar para regular o dispositivo, tendo o E. Supremo Tribunal Federal reconhecido a mora legislativa e, dando novos rumos ao âmbito do Mandado de Injunção, determinou a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Confira-se:MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade. 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial. 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente

e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (STF, Pleno, MI 795, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 15/04/2009, DJe nº 94, Divulgação em 21/05/2009, Publicação em 22/05/2009) Assim, não há óbice para a conversão do período compreendido entre 12/12/90 e 28/04/95, em razão da atividade de médico junto ao INSS, pelas mesmas razões já expostas. Contudo, deixo de converter o período laborado no INSS (de 29/04/1995 a 27/12/1996), uma vez que, após 28/04/95, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho para a comprovação da exposição aos agentes agressivos em decorrência da atividade exercida. Anoto, ainda, que, quanto aos demais períodos de trabalho e de recolhimento mencionados na inicial, não houve contestação do réu e, portanto, não há lide a reclamar o pronunciamento judicial. Por isso, não há que se falar em omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Outrossim, nessas circunstâncias, a análise da documentação compete à Autarquia, em seu âmbito próprio de atuação, não cabendo transferir ao Poder Judiciário tarefa que não lhe incumbe. Por fim, não é relevante perquirir se o segurado, sem as restrições ora afastadas, não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Em decorrência, também não há como acolher o pedido das prestações em atraso, incluindo-se abonos anuais, com correção monetária, pois o pressuposto antecedente é a efetiva concessão do benefício. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Deixo consignado, ainda, que os períodos ora reconhecidos evidenciam o exercício de atividades concomitantes e eventual benefício a ser concedido na esfera administrativa deverá observar as disposições do art. 32 da Lei n 8.213/91. Pelo exposto julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS a averbação, como especial, do período laborado nas empresas HOSPITAL E MATERNIDADE DE MAUÁ LTDA (de 01/03/1976 a 15/09/1976); COFAP (de 15/03/1976 a 17/06/1978); TRW (de 14/02/1977 a 30/11/1977); UNIROYAL (de 02/05/1978 a 16/08/1978 e de 01/09/1978 a 12/02/1979) e INSS (de 19/12/78 a 11/12/90 e de 12/12/90 a 28/04/95), descontando-se as faltas justificadas e injustificadas ocorridas no exercício da atividade, conforme certidão de fls. 32 e verso. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004143-50.2009.403.6126 (2009.61.26.004143-2) - MARIA VIRGINIA DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA VIRGINIA DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial os períodos de trabalho na empresa PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A. (01/07/1975 a 31/08/1991 e 16/09/1991 a 20/12/1993). Pretende ainda, a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, DER em 22/02/2005. Juntou documentos (fls. 13/84). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 86) para conferência do valor atribuído à causa, fixado em R\$ 53.832,53 (fls. 87). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94). Devidamente citado, o réu no mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição em quantidade e intensidade superior ao permitido do agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls 99/111). Houve réplica (fls. 116/123). Intimadas as partes a especificarem quais provas pretendiam produzir, não havendo interesse de ambas. (fls. 124/126). Convertido o julgamento em diligência para que a autora trouxesse aos autos cópia integral de sua CTPS (fls. 127). Diligência cumprida às fls. 128/132. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 02/08/1952, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, para concessão de aposentadoria especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão,

segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A. (01/07/1975 a 31/08/1991 e 16/09/1991 a 20/12/1993); Objetivando comprovar o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos, a autora juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fls. 68, 70, 72, 74) e laudo técnico (fls. 69, 71, 73, 75, 76), onde se verifica a exposição ao agente ruído, de modo habitual e permanente, à ordem de 87 e 84 dB, havendo no laudo informação de que as condições encontradas são compatíveis com a época do labor. Logo, possível a conversão do período. CONCLUSÃO Caso se apure tempo de contribuição até 16/12/1998 (data da EC 20/98) igual ou superior a 30 anos para homens, ou 25 anos para mulheres, o segurado fará jus a aposentação proporcional, independente do preenchimento dos requisitos idade e pedágio. Entretanto, caso pretenda computar período posterior a 16/12/98, dever-se-á sujeitar às novas regras, em especial a idade mínima, não sendo possível criar um tertium genus, conforme decidiu o STF, em sede de Repercussão Geral: Recurso Extraordinário 575.089 - Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10/09/2008. Apurou-se um tempo de contribuição de 25 anos, 5 meses e 21 dias até 22/05/2005 (DER), o que confere direito à aposentadoria proporcional, lembrando que a segurada só pede o cômputo do tempo trabalhado até 1993, fazendo assim jus à forma de cálculo prevista na legislação vigente à época, a saber, média dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados, sem a incidência de fator previdenciário (Lei 9876/99). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) determinar ao INSS a averbação, como especial, dos períodos laborados na empresa PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A. (01/07/1975 a 31/08/1991 e 16/09/1991 a 20/12/1993); b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (22/05/2005), considerando o período de 25 anos, 5 meses e 21 dias, (coeficiente 70%); c) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (22/05/2005), sobre elas incidindo juros correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/07- CJP, até 30.06.2009, quando incidirá o art. 1º-F da Lei 9494/97. Resolvo o mérito (artigo 269, I, CPC). Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas após a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004715-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004715-0) - ALUISIO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALUISIO JOSÉ DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Em suma, alega ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que não houve, por parte do réu, observância da equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção, havendo direito adquirido à manutenção do valor real do benefício. Pede, portanto, a revisão do benefício, através do cumprimento dos

artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,33%, em dezembro 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Juntou os documentos de fls.16/56. Valor da causa fixado em R\$ 28.968,48. Gratuidade processual concedida (fls. 64). O INSS contesta a ação (fls. 68). Aduz prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência. Réplica (fls. 98/121). Indeferida a produção de prova pericial (fls. 128). É o breve relato. DECIDO: Gratuidade concedida ao autor (fls. 64). As preliminares se confundem com o mérito. Pretende o autor, em síntese, que o seu benefício seja reajustado pelo mesmo índice de reajuste do salário-de-contribuição, em especial nos meses de dezembro/98 (10,96%) e janeiro/04 (0,91% e 27,23%). Força é saber se há necessária vinculação entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do benefício. O art. 20, 1º, da Lei de Custeio (e também o art. 28, 5º) estabelece que o salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e com o mesmo índice que reajustado o salário-de-benefício; não o contrário. Por sua vez, o reajuste do salário-de-benefício se determina na forma do art. 41-A da Lei de Benefícios (INPC), vedada a pretensão de substituição, na via judiciária, deste índice por outro que o aposentado/pensionista julgue mais benéfico. Logo, o reajuste do teto previdenciário pelas EC's 20/98 e 41/03 não determina automaticamente o repasse do mesmo índice ao valor do benefício, de sorte ser infundada a tese exordial, a postular seja o benefício do segurado reajustado em 42,4467%. O que o STF, recentemente, garantiu ao segurado, é o direito de revisão do valor do seu benefício, quando da elevação dos tetos previdenciários (EC 20/98 e 41/03), cotejando o benefício com o novo teto, desde que o segurado tenha se aposentado no teto. Entretanto, o pedido não foi formulado nesse sentido (ne procedat iudex ex officio). Corroborando não haver vinculação entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS ÍNDICES DE REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS E OS ÍNDICES DE REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Agravo legal interposto, com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de reajuste dos salários de contribuição, mês a mês, pelo INPC correspondente, com posterior aplicação de correção monetária, também mês a mês, conforme o artigo 202 da CF/88, além de reajuste de benefício sempre na mesma época e com os mesmos índices do salário de contribuição. II - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 22/06/1993. III - A Lei de Benefícios da Previdência Social, quando trata do cálculo do salário-de-benefício, utiliza o termo ajuste como sinônimo de correção ou atualização monetária. IV - O Supremo Tribunal Federal reconheceu não ser auto-aplicável o artigo 202, caput da CF/88, cuja eficácia estaria condicionada à edição do Plano de Benefícios - Lei nº 8.213/91, por necessitar de integração legislativa para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto. V - Coube ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento da norma constitucional - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. VI - O exame dos documentos juntados aos autos demonstra que os salários-de-contribuição foram devidamente corrigidos (leia-se ajustados ou atualizados), mensalmente pela variação do INPC, nos termos da legislação de regência. VII - Nem a Carta Política, nem legislação, ao prescreverem a manutenção do valor real dos benefícios, abordaram a questão de atrelar a renda mensal e seus reajustes ao salário de contribuição. VIII - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. IX - Nada há nos autos que infirme a metodologia de cálculo adotada pelo Instituto, que merece ser mantida. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (TRF-3 - AC 1031592 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 16/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. - O cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela obedeceu aos critérios estabelecidos nos artigos 28 e seguintes da Lei 8213/91, que disciplinaram a concessão do benefício na época em que foram deferidos. - Os salários-de-contribuição servem de base-de-cálculo para apuração dos salários-de-benefício, mas não há, nem nunca houve obrigatoriedade de correspondência aritmética entre seus valores. Da mesma forma, não há amparo legal à tese de que a contribuição com base no valor teto obrigatoriamente resulta na maior renda mensal permitida. - Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Súmula 40 do TRF - 4ª Região. - No caso concreto, não resta dúvida de que o salário-de-contribuição do mês de maio de 1993 não pode integrar o cálculo da renda mensal inicial, já que o artigo 29 da Lei 8213/91 não inclui o mês do requerimento, mas tão-somente os imediatamente anteriores a ele ou ao afastamento - Não merece acolhida o pedido de incorporação aos benefícios dos índices inflacionários expurgados, mediante sua aplicação na correção dos salários-de-contribuição, uma vez que não há previsão legal para tanto. - O reajuste de 8,04% efetuado em setembro de 1994 foi destinado somente àqueles que recebiam um salário mínimo, nos termos dos artigos 29, 3º e 6º, da Lei nº 8880/94. - Apelação do autor desprovida. (TRF-3 - AC 804.161 - 7ª T, rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 01.06.2009) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALUISIO JOSÉ DA SILVA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC. Condene o autor em honorários, fixados em R\$ 1.000,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. PRI.

0004887-45.2009.403.6126 (2009.61.26.004887-6) - OSWALDO ZOMPERO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OSWALDO ZOMPERO FILHO, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas TECNOFLON IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA (25/03/1982 a 08/01/1986 e 13/10/1986 a 18/06/1987); PROMECOR IND. E COM. MÁQ, OPER. E FERR. LTDA (13/01/1986 a 07/10/1986 e 20/07/1987 a 12/09/1988); COATS CORRENTE LTDA (24/10/1988 a 01/09/1992); IOCHOE MAXION S/A (24/05/1993 a 01/06/1995) e COLNAGHI IND. MEC. LTDA (04/07/2001 a 18/04/2007). Pretende ainda a tutela antecipada, o cômputo e homologação dos períodos comuns trabalhados, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, DER em 12/08/08. Juntou documentos (fls. 18/101). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 103) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 104). Deferidos (fls. 106) e juntados às fls. 107/116. Valor então fixado em R\$ 46.370,80. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 117). Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 125/136). Houve réplica (fls. 139/146). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, ou prova pericial, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora, nascida em 19/07/1956, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, com DER em 12/08/2008 e ajuizamento em 13/10/2009. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou á integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização

de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: TECNOFLON IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA (25/03/1982 a 08/01/1986 e 13/10/1986 a 18/06/1987); Da análise dos documentos juntados às fls. 43, tem-se que o autor laborava na função de fresador-ferramenteiro. Em síntese, fresava as peças em máquina fresadora, transportava as mesmas e interpretava desenho técnico. A jurisprudência do TRF-3 tem admitido a conversão do período laborado como fresador, embora o mesmo não conste, como categoria profissional, nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO APRECIACÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. I- A atividade de fresador, com a confecção de peças através de desbaste, pode ser enquadrada como especial no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 29 de janeiro de 1979. 2- Pedido de concessão de benefício não apreciado em observância aos limites da devolutividade dos recursos, uma vez a sentença de primeiro grau, da qual o autor não apelou, consignou que tal análise é mister administrativo. 3- Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE 892.085 - 9ª T, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 09/08/2010) - grifos PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). - TRF-3 - AC 1398619 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/08/2010. Entretanto, o formulário (fls. 43) não indica se a exposição a agentes nocivos ou o exercício de atividade insalubre se fez de forma habitual e permanente. Do formulário consta a determinação de que seja informada a habitualidade e permanência da exposição. E tal determinação não foi atendida, de sorte que um dos requisitos legais para a conversão, presente desde o art. 3º do Decreto 53.831/64, não resta atendido. Daí, NÃO ser possível a conversão de referido período. PROMECOR IND. E COM. MÁQ OPER. E FERR. LTDA (13/01/1986 a 07/10/1986 e 20/07/1987 a 12/09/1988); Da mesma forma, objetivando o enquadramento de atividade como especial, o autor trouxe aos autos formulário SB-40 (fls. 44/45.), demonstrando o exercício da atividade de fresador, enquadrando-se no item 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79. Trabalhava no setor de usinagem e estava exposto a poeiras metálicas, provenientes da usinagem e do setor de corte. Trabalhava usinando, cortando, furando, fresando peças metálicas. Os formulários, por sua vez, informam que a atividade foi exercida de modo habitual e permanente. Destarte, é possível a conversão do referido período. COATS CORRENTE LTDA (24/10/1988 a 01/09/1992) e IOCHOE MAXION S/A (24/05/1993 a 01/06/1995) Estes períodos já foram convertidos pelo INSS (fls. 84/91), ausente assim o interesse processual (art. 267, VI, CPC). COLNAGHI IND. MEC. LTDA (04/07/2001 a 18/04/2007) Com o objetivo de comprovar a exposição ao agente físico ruído, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52/53). Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº. 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Linha de princípio, vejo que o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, o que, in casu, impossibilita sua conversão, tal como ocorrera com o período laborado entre 25/03/1982 a 08/01/1986 e 13/10/1986 a 18/06/1987, onde a ausência da informação no formulário torna controversa a possibilidade de conversão. Cito, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. Logo, impossível a conversão do referido período. CONTAGEM DE TEMPO COMUM: Em relação ao tempo de serviço comum em que o autor trabalhou nas empresas LAURO RIBEIRO (01/11/1975 a 30/04/1976); IND. MEC. MAVABE (01/10/1976 a 23/05/1977); SOLTÉCNICA (01/10/1979 a 25/07/1980); MECÂNICA SERSER (05/11/1980 a 23/06/1981); USIMAPRE (25/06/1987 a 14/07/1987); MC MÃO DE OBRA (13/01/1993 a 12/04/1993); GLOBAL (16/10/1995 a 13/01/1996); METAL 2 (15/01/1996 a 07/10/1998); SERGIO LUIZ PAREJA (01/08/1999 a 18/04/2001); FLEJ (02/05/2001 a 08/06/2001) e STAR FERRAM (02/07/2007 a 12/08/2008), todos estão admitidos pelo INSS (fls. 59/60), impondo, no particular, a falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Faz jus o autor ao cômputo do tempo de serviço comum na empregadora MECANICA MICRON (28/07/71 a 17/06/1975), vez que comprovou o alegado por meio de CTPS (fls. 21/22). Verifico que o vínculo está anotado na Carteira de Trabalho (fls. 21/22) que, como é cediço, goza de presunção

iuris tantum de veracidade (Súmula nº. 12 do TST). Assim, o INSS só pode desconsiderar aqueles vínculos caso traga provas suficientes de que a anotação é falsa. A simples ausência de registro no CNIS não é óbice para que se considere o tempo pretendido. Outrossim, não se identifica, à primeira vista, qualquer rasura, emenda ou borrão que faça suspeitar da veracidade do quanto anotado na CTPS. Não apresentou o autor documento algum que comprovasse o período que alegou ter trabalhado na empresa FACTUAL (19/10/1992 a 07/01/1993), não fazendo jus, portanto ao computo do referido período. CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição de 25 anos, 1 mês e 9 dias em 16/12/1998, impondo ao segurado implementar 31 anos, 11 meses e 14 dias para aposentação proporcional (EC 20/98). Na DER o segurado possui 33 anos e 10 dias de contribuição, satisfeito o pedágio. No entanto, o segurado só implementaria 53 anos em 19/07/2009, razão pela qual a partir desta data faz jus à aposentadoria proporcional, com coeficiente de 75% do salário-de-benefício (art. 9º da EC 20/98). Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar ao INSS: a) a averbação, como especial, do período laborado na empresa PROMECOR IND. E COM. MÁQ OPER. E FERR. LTDA (13/01/1986 a 07/10/1986 e 20/07/1987 a 12/09/1988) - item 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 83080/79 - coeficiente de 40% e a averbação do período comum entre 28/07/71 a 17/06/1975 - Mecânica Mícron; b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o percentual de 75%, desde a data em que o segurado implementou 53 anos de idade (19/07/2009). c) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01 c/c art. 273 CPC), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada; d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER firmada (19/07/2009), sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos do disposto no art. 1º-F, Lei 9494/97. Resolvo o mérito (artigo 269, I, CPC). Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas após a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004901-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004901-7) - GERALDO PIRES MACAUBAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO PIRES MACAUBAS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas IND. DE P. FIRESTONE S/A (23/04/1986 a 05/03/1997 e 07/05/2001 a 01/04/2009). Pretende ainda, o cômputo e homologação dos períodos comuns trabalhados e a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, DER em 01/04/2009. Juntos documentos (fls. 15/77). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 79) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 80). Deferidos (fls. 82) e juntados às fls. 85/94, valor então fixado em 38.581,81 (fls. 95). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109). Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição de modo habitual e permanente a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 107/118). Houve réplica (fls. 123/131) Não havendo interesse das partes em apresentar novas provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de DER em 2008, descabe falar em prescrição. Preliminar analisada e afastada, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 10/08/1949, a conversão de tempo laborado em condições especiais, somado ao tempo laborado em atividades consideradas comuns. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou á integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se,

portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20 %) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... **CONTAGEM ESPECIAL: INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A** (23/04/1986 a 05/03/1997 e 07/05/2001 a 01/04/2009) De saída, noto que o período entre 23/04/1986 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS (fls. 60), haja vista a exposição ao agente nocivo ruído (código 1.1.6) do Anexo ao Decreto 53.831/64, não havendo, portanto, interesse processual (art. 267, VI, CPC). E o período posterior, até 06/05/2001, não pode ser convertido, já que o PPP não indica exposição superior a 90 dB (Súmula 32 TNU). Em relação aos períodos compreendidos entre 07/05/2001 e 01/04/2009, com o objetivo de comprovar a exposição ao agente físico ruído, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/48). Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº. 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Linha de princípio, vejo que o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, o que, in casu, impossibilita sua conversão. Cito, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. Contudo, tendo em vista que o INSS, com base também em PPP (fls. 45/6), admitiu a contagem do período entre 23/04/1986 a 05/03/1997, não pode a Autarquia adotar comportamento contraditório, ao menos sob o aspecto formal do PPP de fls. 47/8, posto criada situação jurídica subjetiva favorável ao segurado. E, no que tange à exposição em si, tem-se que entre 07/05/2001 e 01/04/2009 o segurado sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído, e sempre em patamares superiores a 90 dB, ao menos até 12/05/2004, quando o índice máximo já era de 85 dB (Súmula 32 TNU). Mesmo a partir daí, o segurado ainda esteve exposto a ruído em nível superior a 85 dB, como se colaciona de fls. 47. Logo, possível a conversão do referido período. **CONTAGEM DE TEMPO COMUM** Em relação ao tempo de serviço comum em que o autor trabalhou nas empresas THERMO CENTER (01/07/1977 a 28/11/1977); PNEUS S.A. (01/09/1980 a 20/04/1986) e INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A (06/03/1997 a 06/05/2001), todos estão admitidos pelo INSS (fls. 65), impondo, no particular, a falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). **CONCLUSÃO** Apurou-se um tempo de contribuição de 36 anos, 5 meses e 20 dias na DER (01/04/2009), o que confere direito à aposentadoria integral. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) determinar ao INSS a averbação, como especial, do período laborado nas empresas INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A (07/05/2001 a 01/04/2009) - item 2.0.1. Anexo IV - Decreto 3048/99; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/04/2009), com coeficiente de 100% do salário-de-benefício; c) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada; d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (01/04/2009), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº. 561/07 - CJF. Os juros de mora incidem desde a citação à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei nº. 10.406/02). Após 30/06/2009, incide a novel redação do art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), devidos pelo INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005345-62.2009.403.6126 (2009.61.26.005345-8) - DECIO RIBEIRO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DECIO RIBEIRO PIRES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, especial, considerando como tempo especial os períodos de trabalho na empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. (14/03/1988 a 12/06/1996 e 02/06/1997 a 22/03/2009). Pretende ainda, o cômputo dos períodos laborados em condições comuns e atividade rural, a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, desde a DER, em 23/03/2009. Juntou documentos (fls. 06/40). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 42) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 43). Deferido (fls. 45), porém não juntados. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 46). Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição habitual e permanente a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 49/71). Houve réplica (fls. 76/77). Não havendo interesse de ambas as partes em produzirem provas, viram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar analisada, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 15/03/1963, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, bem como o reconhecimento da atividade rural. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou á integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretanto, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão

a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... **CONTAGEM ESPECIAL: TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.** (14/03/1988 a 12/06/1996 e 02/06/1997 a 22/03/2009) Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, o segurado trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/37). Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Entre 1997 a 2009 (fls. 32), alega o autor ter ficado exposto a ruído, nos patamares de 85 dB, 88dB, 90,9 dB e 95,3 dB, além de ter, no período, laborado nos setores de construção e serralheria (fls. 35). No mais, no período anterior, o PPP de fls. 34 não informa os agentes nocivos a que exposto o segurado, posto protegido por ética médica, embora o PPP de fls. 36 noticie a exposição a ruído (85 dB) desde 1988. Só que nenhum dos PPP's pode ser admitido para fins de insalubridade previdenciária, vez que o documento não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão, não obstante informe sobre a manutenção do lay-out. Cito, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. Logo, impossível a conversão do referido período. **TEMPO RURAL** No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão trabalhador rural, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo. No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). Há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos: a) Identidade de beneficiário (fls. 06); b) Declaração de exercício de atividade rural, assinada por testemunha em 2008 (fls. 09); c) Declaração de exercício de atividade rural, expedido pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Virgínia (fls. 10); d) Declarações de Produtor Rural, em nome do pai do autor (fls. 11/13 e) Guias de pagamento do IPR (fls. 14/24) f) Certificado de escritura (fls. 25) g) Escritura de venda e compra do imóvel rural (fls. 26) Quanto à atividade rural, de rigor consignar que o autor nasceu em 15/03/1963 (fls. 07), completando 14 anos em 15/03/1977. Portanto, havendo reconhecimento da atividade rural, deverá ser observada a idade prevista pelo artigo 11, VIII, e artigo 13 da Lei n.º 8.213/91. Anoto, de início, que a Declaração de exercício de atividade rural (fls. 21/22) foi emitida em 14/06/2000, quando em vigor o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.213/91, que admite como meio de prova a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS. Questão relevante tem sido justamente a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Apesar da controvérsia, a jurisprudência majoritária do E. TRF-3 tem negado eficácia probatória à declaração, equiparando-a a mera prova testemunhal, sem produzir o efeito de início razoável de prova material, ainda mais se não contemporâneas à época do serviço prestado e não homologadas pelo INSS ou pelo MP. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.** I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e

de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem, contudo, especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.1. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao benefício da aposentadoria por extensão. Precedentes.2. Necessidade de conjugação indício de prova matéria com prova testemunhal, para reconhecimento do lapso temporal a ser reconhecido.3. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao reconhecimento da do tempo de serviço desenvolvido em atividade rural por extensão. Precedentes.4. Declaração de sindicato rural só tem valor de início de prova material se devidamente homologada pelo Ministério Público ou INSS.5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas. - TRF-3, AC 586.904 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DE 25.06.2008 - g.n.Sendo assim, a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo INSS, configura prova exclusivamente testemunhal. Da mesma forma as declarações de terceiros, equivalendo à própria prova testemunhal, impedindo-se sejam consideradas início razoável de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).No caso dos autos, o documento não se encontra devidamente homologado, razão pela qual não pode ser aceito.Da mesma forma ocorre com as declarações de fls. 9, 11/13, que equivalem à mera prova testemunhal, bem como a cópia da escritura de venda e compra do imóvel rural (fls. 26), a qual somente comprova a existência da propriedade rural, não havendo qualquer prova da prestação do trabalho naquela propriedade. Além disso, a identidade de beneficiário (fls. 06), na qualidade de segurado do INAMPS como trabalhador rural, não pode ser utilizada como início de prova material por não mencionar a data em que foi expedida, só apontando ser válida até 1988. Logo, não há período rural a ser averbado.CONCLUSÃOApurou-se um tempo de contribuição de 20 anos e 21 dias, o que ainda não confere direito à aposentadoria, na esteira da decisão administrativa.Em razão da improcedência do pedido principal, prejudicados os demais pedidos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos.Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.P.R.I.

0005357-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005357-4) - ANA MARIA MONTE DA SILVA MARTINS SIMAO X JANAINA SANTANA LOPES X CAROLINA PIVA SOLDI X CELI COIMBRA MORAES X IRACEMA DIAS DOS SANTOS X KATIA DOS SANTOS X PATRICIA MANZO DE CARVALHO X TALITA RIBEIRO DA SILVA X SEZEFREDO SILVEIRA GOMES JUNIOR X ROSELI LINA CAMPOS X SILVANA FERREIRA DOS SANTOS NOVAIS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ANA PAULA DA SILVA X NATHALIA ARANTES FAGUNDES(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X CENTRO UNIVERSITARIO DE SANTO ANDRE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANA MARIA MONTE DA SILVA MARTINS SIMÃO E OUTROS, nos autos qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS

EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (INEP) e CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando providência dos réus, para inscrição e participação no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, em 8 de novembro de 2009. Sustentam, em síntese, que são estudantes universitários matriculados no 10º semestre, no CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTO ANDRÉ - UNIA ou Anhanguera Educacional S/A, cursando todos Psicologia. Ainda, que o ENADE é exame obrigatório para colação de grau. Entretanto, competia à Instituição de Ensino proceder à inscrição dos autores perante o INEP, até o dia 31/10/2009, para realização das provas. Não houve inscrição dos autores, motivo da presente. Pedem, portanto, a inscrição no ENADE para a realização da prova em 8/11/2009 e, no caso de não realização da prova, a condenação do corréu CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTO ANDRÉ no pagamento de indenização por danos morais e materiais, correspondente a três anos de salário de cada um dos autores, salário este considerado o piso da categoria. Juntaram documentos (8/130). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da prioridade processual (fls.103). O INSS contestou o feito (fls. 109/115), pugnando pela prescrição prevista no artigo 206, V, 3º do Código Civil, bem como pela prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento da inexistência dos requisitos que ensejam o dever de indenizar do Estado. Houve réplica (fls.119/129). Diferida a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda de informações (fls.132/133). Chamado o feito à ordem, foi apreciada e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que o Centro Universitário de Santo André providenciasse a inscrição dos autores no ENADE 2009 (fls.146/148). Diante do requerimento formulado pelos autores às fls.153/154, foi deferida a antecipação da tutela, determinando-se ao INEP a inscrição dos autores, em razão da exigüidade do tempo. (fls.155/156). Às fls.222/224 os autores informaram que foram inscritos para realizarem a prova do ENADE no dia 8/11/2009, mas que somente 5 autores puderam se submeter à prova, pois havia 5 cadernos de questões. Os demais somente assinaram a lista de presença. Devidamente citado, o corréu ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (AESA) ofertou contestação, pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva para a causa. No mais, pugna pela improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, que o ENADE é aplicado por amostragem, selecionando-se, dentre os alunos inscritos, aqueles que efetivamente deverão se submeter à prova, conferindo aos demais alunos a condição de dispensados do exame. Ainda, que à Instituição de Ensino cabe a inscrição perante o INEP, mas que o aluno é o responsável para adotar providências quanto ao pedido de dispensa. Juntou documentos (fls.258/273). Citado, o INEP contestou o feito, pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva de parte. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que competia ao IES a inscrição dos alunos, devendo esta suportar o ônus financeiro do processo. Houve réplica (fls.292/295 e fls.296/301). Juntada de relatório, às fls.307/310 de relatório expedido pelo SINAES, dando conta da regularidade da situação dos autores junto ao ENADE 2009. É o relatório. DECIDO: As partes não requereram outras provas, razão pela qual conheço diretamente do pedido (inciso I do artigo 330 do C.P.C.). Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte dos réus. A Lei 10.861/04, no art. 5º, 6º, dispõe ser responsabilidade da Faculdade a inscrição dos estudantes junto ao ENADE. Por sua vez, o INEP possui a responsabilidade pelo cadastro dos estudantes habilitados para o ENADE, atuando em caráter supletivo caso haja, v.g., falha na listagem oficial enviada pela Faculdade, podendo retificar a lista com acréscimo dos interessados. Demais disso, a legitimidade da Autarquia se extrai do fato de, conforme prova dos autos, ser a responsável pela aplicação do exame, sendo que alguns dos autores, por falta de caderno de questões, não puderam fazer a prova. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. 1. O Exame Nacional de Desempenho de Estudante (ENADE) foi instituído pela Lei nº 10.861/2004 com o objetivo de, nos termos do seu art.1º, assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, sendo certo que a inscrição dos alunos que se encontram habilitados a se submeterem à referida avaliação é obrigatória e de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior à que tais estudantes se encontram vinculados, conforme o disposto no 6º do art.5º do citado diploma legal. 2. Remessa necessária desprovida. (TRF-2 - REOMS 69167 - 8ª T Especializada, rel. Juiz Federal Marcelo Pereira, j. 15/1/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). RESPONSABILIDADE DO INEP PELA INSCRIÇÃO E PELA SELEÇÃO DOS PARTICIPANTES. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. 1. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, previstos no art. 273 do CPC, estão presentes no caso sub examine. A verossimilhança das alegações fica clara quando a própria instituição de ensino superior reconhece a ocorrência de falha administrativa (fls.86/90), o que resultou na não-inscrição de dez alunos da Universidade Federal de Santa Maria no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e no conseqüente bloqueio da expedição do diploma dos referidos estudantes. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está relacionado à demora e aos empecilhos criados aos alunos para que, de posse do diploma, possam ingressar no mercado de trabalho na área em que concluíram o curso de graduação. 2. O INEP, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, é o responsável pela avaliação ora em questão, desde a inscrição e seleção dos participantes do ENADE até a apuração e tabulação dos resultados, passando pela sugestão de políticas educacionais a serem implementadas a partir das informações obtidas com as avaliações. Logo, mostra-se desarrazoada a exclusão do INEP da lide. (TRF-4 - AG 200804000225290 - 3ª T, rel. Des. Fed. Alcides Vettorazzi, j. 10/03/2009) No mérito, colho dos autos que os autores encontram-se em situação REGULAR (fls.307/310) perante o SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, tendo em vista que foram inscritos no INEP para realização da prova e, embora não tenha sido disponibilizado caderno de questões a todos, puderam assinar a lista de presentes, resolvendo, assim, a questão da regularidade junto ao ENADE. Nesse aspecto, é de ser confirmada a liminar, julgando procedente a ação a fim de reconhecer o direito de não serem prejudicados por eventual omissão dos réus no tocante ao exame ENADE, consolidada a situação jurídica no tempo,

mesmo que a universidade tenha colaborado em maior grau para o risco de lesão, ao assumir a falha no sistema de informática. Assim: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE CURSOS. CONCESSÃO DA LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRECEDENTES. 1. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP é o responsável em proceder à inscrição dos alunos para a realização do Exame Nacional de Cursos, através de dados encaminhados pela instituição de ensino superior. 2. A concessão da liminar em 04.06.03, reconhecendo o direito dos impetrantes de realizar o Exame Nacional de Cursos, gerou situação consolidada, tendo em vista a data em que foi realizada a prova, qual seja, 08.06.03. 3. Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. decism, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino. 4. Diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. decism de primeiro grau. 5. Precedentes: STJ, RESP nº 422.745, Rel. Min. Eliana Calmon, Dju de 03/11/03, p. 296; STJ, RESP nº 541.147, Rel. Min. Franciulli Netto, Dju 22.03.04. p. 287, STJ, 1ª Turma, Resp nº 199700319296/CE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 260.150 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/06/2010). Friso que o pedido de condenação em indenização por danos morais foi deduzido para a hipótese de não inscrição em tempo hábil, o que não ocorreu no caso dos autos. Mais, ainda que alguns alunos não tenham conseguido realizar a prova, por falta de caderno de questões, a situação dos mesmos junto ao ENADE permanece regular, o que afasta a possibilidade de indenização. Pelo exposto, confirmo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de garantir aos autores a participação no ENADE 2009, com as consequências legais daí decorrentes (art. 269, I, CPC). Honorários advocatícios pelos réus, no importe de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Custas ex lege. P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

0005488-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005488-8) - VALDEMAR LEANDRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária onde requer o autor a correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação dos IPC's de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Instado a esclarecer a propositura da presente em face da ação ordinária nº 95.0041762-6, requereu a desistência da demanda. É o relato. DECIDO: Verifico dos documentos carreados a fls. 111-120, que o autor ingressou anteriormente com demanda idêntica a esta perante a 12ª Vara Cível da Capital, processo nº 95.0041762-6, com sentença transitada em julgado, na qual também requereu a correção monetária de sua conta vinculada ao FGTS pelos mesmos índices ora postulados. Nessa medida, caracterizada está a coisa julgada entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, já decidida por sentença de que não cabe mais recurso. Importa registrar, ainda, que a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

0005634-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005634-4) - ALDEMIRO PEREIRA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALDEMIRO PEREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.253.541-2), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITÁ S.A. (de 13/08/1968 a 26/08/1971); VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (de 09/08/1973 a 19/02/1975) e TRW DO BRASIL LTDA. (de 19/05/1975 a 09/10/1981 e de 01/11/1981 a 02/05/1991), convertendo-os em tempo de serviço comum. O autor pretende, ainda, o cômputo e homologação dos períodos em que alega ter exercido atividade comum, visando a soma destes aos períodos de atividades exercidas sob condições especiais, devidamente convertidos. Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (12/11/2003), aplicando-se o coeficiente proporcional sobre o seu salário de benefício na apuração da renda mensal inicial, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/111). Cálculos do contador judicial (fls. 113/117). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 118). Devidamente citado, o réu pugna, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, uso de equipamentos de proteção individual e coletivo que neutralizavam os riscos, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum antes de 1980 e após 28/05/1998 (fls. 125/136). Houve réplica (fls. 139/144). Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, não havendo interesse de ambas em produzir outras (fls. 145/147). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código

de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar analisada, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de

03.09.2003, assim dispo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgamento. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto ao período laborado na empresa AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITÁ S.A. (de 13/08/1968 a 26/08/1971), na função de cobrador, a atividade é equiparada à função de motorista, bastando apenas a efetiva comprovação por meio de formulário DSS-8030 (fls. 25), aplicando-se a legislação vigente à época em que desempenhada a função, que considerava como atividades penosas as funções de: a) motorneiros e condutores de bonde, b) motoristas e cobradores de ônibus e c) motorista e ajudante de caminhão (item 2.4.4. do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79). Nesse sentido, entre outros: TRF 3ª Região, 8ª Turma,

APELREE 200003990503419, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 22/09/2010, p. 434; TRF 3ª Região, 8ª Turma, REOMS 200361830017539, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 CJ1 08/09/2010, p. 936; TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200661070066880, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 984. Quanto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (de 09/08/1973 a 19/02/1975), com o objetivo de comprovar a exposição ao agente agressivo ruído acima de 91 dB (A), o autor juntou aos autos cópia de formulário DSS-8030 (fls. 27) e laudo técnico pericial (fls. 28/29). O laudo, embora datado de 26/05/2003, apresenta a informação de que as avaliações do agente nocivo foram realizadas durante o período de trabalho prestado pelo autor. Logo, é possível a conversão do referido período. Quanto à empresa TRW DO BRASIL LTDA., a petição inicial elenca os períodos de 19/05/1975 a 09/10/1981 e de 01/11/1981 a 02/05/1991. Todavia, verifico que a Autarquia enquadrou o período de 19/05/1975 a 07/06/1978 (fls. 39), sendo incontroverso, não havendo, no caso, interesse processual. Assim, emerge dos autos que não há pretensão resistida no que tange ao cômputo do tempo de serviço nesses períodos e, portanto, não há lide a reclamar o pronunciamento judicial. Por isso, não há que se falar em omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Outrossim, tendo a Autarquia já reconhecido tais períodos em sede administrativa, não lhe compete, sem justo motivo, excluí-los da análise a ser feita por força da sentença. Nessa medida, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir em relação a essa parte do pedido, razão pela qual deixo de analisá-los. Quanto aos demais períodos de trabalho prestado na TRW DO BRASIL LTDA. (de 08/06/1978 a 09/10/1981 e de 01/11/1981 a 02/05/1991), objetivando demonstrar que esteve exposto ao agente físico ruído em níveis nocivos à saúde, o autor trouxe à colação formulário DSS-8030 (fls. 30/31) e laudo técnico pericial (fls. 32/33). Contudo, não houve êxito na comprovação do alegado, visto que o aludido documento é extemporâneo, eis que elaborado em 11/08/2003, nele não havendo cláusula garantindo que as condições ambientais do local de trabalho do autor permaneceram as mesmas da época em que o labor foi prestado. Ainda que no referido laudo constem as datas em que medições anteriores foram realizadas, estas informações, por si sós, não bastam para comprovar a exposição ao agente agressivo ruído em nível superior ao tolerado na época, sendo necessário que tais laudos fossem juntados aos autos, o que não ocorreu. Por fim, não é relevante perquirir se o segurado, sem as restrições ora afastadas, não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Em decorrência, também não há como acolher o pedido de que as prestações em atraso, incluindo-se abonos anuais, com correção monetária, pois o pressuposto antecedente é a efetiva concessão do benefício. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS a averbação, como especial, do período laborado nas empresas AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITÁ S.A. (de 13/08/1968 a 26/08/1971) e VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (de 09/08/1973 a 19/02/1975), considerando as seguintes diretrizes: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97, com base no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. d) a partir de 19.11.2003, com base no item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 (Decreto n.º 4.882/2003), considerando níveis de ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0006196-04.2009.403.6126 (2009.61.26.006196-0) - FRANCISCO BATISTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por FRANCISCO BATISTA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário (NB 31/047.932.909-5), considerando os novos salários de contribuição decorrentes da conversão do auxílio doença previdenciário em acidentário. Requer os reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial. (02/04) Juntou documentos (fls. 05/151). Cálculos do contador judicial (fls. 153/159). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 161). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela prescrição quinquenal. No mais, protesta pela improcedência do pedido, pois o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação de regência (165/177). Houve réplica (fls. 180/182). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, resta consignar que, em

caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. De início, cumpre registrar que anteriormente à Constituição de 1988 e à Lei n. 8.213/91, somente eram corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze). Assim, existia defasagem na correção dos salários-de-contribuição relativos ao último ano e, pois, quanto maior o tempo transcorrido entre o último reajuste e a Data de Início do Benefício (DIB), maior o prejuízo em detrimento do segurado. Porém, introduzida a correção monetária dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, restou recomposto o valor do benefício do segurado, preservando, assim, seu valor real. O autor pretende o recálculo de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - NB 31/047.932.909-5), concedido em 28/09/93 (fls. 16), considerando os novos salários de contribuição decorrentes da conversão do auxílio doença previdenciário em acidentário. Contudo, o artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91 é expresso ao dispor que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Confirma-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. 1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso. 2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Agravo regimental improvido (STJ, 5ª Turma, AGRAGA 200801559705, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 14/09/2009). G.N. Ainda que assim não fosse, o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 (5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo) não se aplica ao caso em análise. De fato, o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o contido no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, aplicando-se somente nas hipóteses em que, após a cessação do benefício por incapacidade, o segurado retornou ao trabalho, havendo, assim, períodos intercalados de contribuição. Assim já se manifestou a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria (...). (Recurso Especial nº 994.732, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, julgado em 27 de março de 2008, DJU de 15/02/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA AO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF E PELO STJ. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS. (...) 2. Nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo no caso concreto períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores

ao seu recebimento. Precedentes do STJ(...). (TRF 1ª Região. Primeira Turma. Apelação Cível nº 200338000242681. Relator Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. e-DJF1 13/04/2010, p. 37)No caso dos autos, ainda que análogo, não houve período intercalado de contribuição.Por fim, não há que se emprestar ao artigo 61, III, do Decreto nº 3.048/99 a interpretação pretendida pelo autor.Com efeito, assim diz o dispositivo: Art. 61. Observado o disposto no art. 19, são contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos 1º e 2º do art. 56: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)I - o de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;II - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; eIII - o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não. G.N.Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). G.N.Nessa medida, observando-se o disposto no artigo 19 do mesmo diploma, o benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não, pode ser contado para três fins distintos: 1) prova de filiação à previdência social; 2) tempo de contribuição e 3) salários-de-contribuição.Tendo o artigo 61, III, do Decreto nº 3.048/99 previsto que o benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não, é contado como tempo de contribuição, vedou seu cômputo para fins de salários-de-contribuição.Por mais essa razão, o pedido não comporta acolhimento.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas de lei.P. R. I.

0006513-02.2009.403.6126 (2009.61.26.006513-8) - WALDEMIR AMARAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WALDEMIR AMARAL, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria especial, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas COSIPA (06/02/1975 a 30/11/1979 e 1/12/1979 a 24/09/1982); SEPTEM (05/10/1984 a 26/11/1986); REFRIGERANTES CAMPINAS (01/07/1987 a 04/07/1989); TRATEC (15/01/1990 a 02/06/1995) e TENENGE (28/08/1995 a 25/09/1996), bem como o cômputo e homologação dos períodos comuns trabalhados. Pretende ainda, a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, DER em 05/12/2006.Juntou documentos (fls. 13/94).Afastada a prevenção constante no termo de fls. 95.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 96) para conferência do valor atribuído à causa, fixado em R\$ 119.400,25 (fls. 97).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.103).Ausência de contestação por parte do réu. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 108). Desinteresse na produção de novas provas por parte de ambas. (fls. 109/110 e 112/113).É o breve relato.DECIDO:Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, nascida em 03/09/1948, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80.Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou á integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações

sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....

CONTAGEM ESPECIAL: COSIPA (01/12/1979 a 24/09/1982); SEPTEM (05/10/1984 a 26/11/1986); REFRIGERANTES CAMPINAS (01/07/1987 a 04/07/1989) e TENENGE (28/08/1995 a 25/09/1996); Não há interesse processual em relação aos períodos trabalhados nas empresas COSIPA (01/12/1979 a 24/09/1982); SEPTEM (05/10/1984 a 26/11/1986); REFRIGERANTES CAMPINAS (01/07/1987 a 04/07/1989) e TENENGE (28/08/1995 a 25/09/1996) visto que os referidos períodos já haviam sido enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 72/76), fato confirmado pelo julgamento do Recurso Administrativo (fls. 83/83), tornando-se incontroversos. COSIPA (06/02/1975 a 30/11/1979); Quanto a pretensão de conversão do referido período, trabalhado na empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, o autor trouxe aos autos formulário SB-40 (fls. 40,41) e laudo técnico pericial (fls. 43/45); entretanto, o laudo não é conclusivo acerca da quantidade de ruído a que o autor estava exposto, vez que no Laboratório Central este variava de 77 a 102 dB, em média, consoante fls. 45. E, considerando que houve exposição a ruído de 77 dB, portanto, abaixo do limite legal de insalubridade (Súmula 32 TNU), não é possível a conversão pretendida, posto prejudicada a alegação de que o segurado esteve exposto de forma habitual e permanente aos índices de ruído extravagantes do limite legal. TRATEC (15/01/1990 a 02/06/1995); O autor logrou êxito na comprovação do alegado, apresentando formulário SB-40 (fls. 51), onde consta que o trabalhador exerceu a função de vigia, com previsão no item 2.5.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº. 53.831/64. O formulário menciona habitualidade e permanência, lembrando que há, na função de vigia, certa dose de risco e periculosidade. Não entrevejo a necessidade do porte de arma de fogo para a configuração de insalubridade, posto que o requisito não se encontra no Decreto 53.831/64 (Código 2.5.7, anexo III), além de que ...o porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (TRF-3 - APELREE 1408209 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04.08.2009). Faz jus, portanto, a conversão pretendida, limitada a 28/04/1995 (edição da Lei 9032/95), quando deixou de existir a possibilidade de conversão por categoria profissional.

CONTAGEM COMUM: FREIOS GOTS (02/01/1965 a 22/09/1966); ISAM (05/04/1968 a 20/05/1968); IBRAPE (02/09/1968 a 04/09/1968); BRASITALIA TRATORES (26/09/1968 a 24/01/1969); FM RODRIGUES (04/02/1969 a 20/12/1974); PROTEMP (28/11/1989 a 14/01/1990) e MAR COTTON (01/09/2003 a 05/12/2006) Quanto aos períodos citados, os referentes a: ISAM (05/04/1968 a 20/05/1968); IBRAPE (02/09/1968 a 04/09/1968); BRASITALIA TRATORES (26/09/1968 a 24/01/1969); FM RODRIGUES (04/02/1969 a 20/12/1974); PROTEMP (28/11/1989 a 14/01/1990) e MAR COTTON (01/09/2003 a 05/12/2006); já foram computados pelo INSS, ausente assim o interesse processual (fls. 71/72 - art. 267, VI. CPC). Em relação ao tempo de serviço comum em que o autor trabalhou na empresa FREIOS GOTS (02/01/1965 a 22/09/1966), como aprendiz, o autor faz jus ao cômputo e homologação do pleiteado, vez que comprovou o alegado por meio de cópias das CTPS (fls. 28) - CTPS nº. 92263, série 185ª. Anotado o vínculo em Carteira de Trabalho, goza de presunção iuris tantum de veracidade (Súmula nº. 12 do TST). Assim, o INSS só pode desconsiderar aqueles vínculos caso traga provas suficientes de que a anotação é falsa. A simples ausência de registro no CNIS não é óbice para que se considere o tempo pretendido. Outrossim, não se identifica, à primeira vista, qualquer rasura, emenda ou borrão que faça suspeitar da veracidade do quanto anotado na CTPS.

CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição de 31 anos, 8 meses e 10 dias em 16/12/1998, o que confere direito à aposentadoria proporcional, na DER (05/12/2006), com coeficiente de 76%, calculado o benefício na forma da redação original da Lei 8213/91, sem fator previdenciário. Computando tempo posterior a 16/12/98, submete-se as regras vigentes a partir daí, inclusive fator previdenciário. Apurou-se na DER (05/12/2006) 34 anos, 11 meses e 15 dias de contribuição, o que enseja a concessão de aposentadoria proporcional na DER, com coeficiente 90%, calculada segundo as regras vigentes (Lei 9876/99). Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: a) determinar ao INSS o cômputo de atividade especial, do período laborado na empresa TRATEC (15/01/1990 a 28/04/1995) - item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64; b) computar e homologar o período de atividade comum exercida pelo autor na empresa FREIOS GOTS (02/01/1965 a 22/09/1966) - aprendiz; c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (B42) desde a DER (05/12/2006), considerando o período de 34 anos, 11 meses e 15 dias de contribuição - 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício; d) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01 c/c art.

273 CPC), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;e) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (05/12/2006), sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/07 - CJF, até 30/06/2009, quando incidirá o disposto no art. 1.º-F, Lei 9494/97. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), devidos pelo INSS, vez que o segurado sucumbiu em parte mínima (art. 21, parágrafo único, CPC). Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000301-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000301-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DO SOCORRO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA (15/08/1979 a 30/06/2000). Pretende ainda, a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, DER em 05/06/2007. Juntou documentos (fls. 12/66). Afastada a prevenção constante no termo de fls. 67. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 68) para conferência do valor atribuído à causa, fixados em R\$ 103.675,75 (fls. 75). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 74). Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 72/89). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91/92). Intimadas as partes a especificarem quais provas pretendiam produzir, não havendo interesse de ambas. (fls. 94/95). Convertido o julgamento em diligência para que a autora trouxesse aos autos cópia dos Processos Administrativos (fls. 96). Diligência cumprida às fls. 97/172. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de DER em 2007, descabe falar em prescrição. Preliminares analisadas e afastadas, passo ao exame do mérito. Esclareço, conforme fls. 96, que a autora já titulariza aposentadoria (NB 42/147.247-070-0, DIB 03/06/2008), pretendendo, no entanto, aquela requerida em data anterior (05/06/2007 - NB 42/144.165.742-5). No mais, pretende a parte autora, nascida em 06/04/1951, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o

qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: PHILIPS DO BRASIL LTDA (15/08/1979 a 30/06/2000). De saída, noto que o período entre 15/08/1979 e 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS (fls. 148 e 152), haja vista a exposição ao agente nocivo ruído (código 1.1.6) do Anexo ao Decreto 53.831/64, não havendo, portanto, interesse processual (art. 267, VI, CPC), ainda que o reconhecimento se tenha dado quando da concessão do atual benefício percebido pela segurada (NB 42/147.247-070-0). Com relação ao período de 06/03/1997 a 30/06/2000, com o objetivo de comprovar a exposição ao agente físico ruído, a parte autora trouxe aos autos formulário DIRBEN-8030 (fls. 135), laudo pericial (fls. 136), informando ruído em nível de 89 dB (A). Entretanto, a partir de 05/03/1997, de acordo com a Súmula 32 da TNU, exige-se exposição a 90 dB para a configuração da insalubridade, ao menos até 18/11/2003, quando a exposição fica em 85 dB. Portanto, não faz jus à conversão do referido período. CONCLUSÃO segurada, por ocasião da concessão da aposentadoria sob nº 42/147.247-070-0, teve computado o total de 32 anos, 1 mês e 6 dias (fls. 152/153), evidenciando já perceber aposentadoria integral. Apurou-se um tempo de contribuição de 31 anos, 5 meses e 4 dias até a 1ª DER (05/06/2007), o que também confere direito à aposentadoria integral já naquela oportunidade (NB 42/144.165.742-5), computado o fator de conversão 1,2 (20%). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a 1ª DER (05/06/2007), implantando o benefício NB 42/144.165.742-5, considerando o período de 31 anos, 5 meses e 4 dias de contribuição, com o cancelamento do benefício NB 42/147.247-070-0. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas, desde a DER (05/06/2007), sobre elas incidindo juros correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/07- CJF, até 30.06.2009, quando incidirá o art. 1º-F da Lei 9494/97, descontados eventuais valores percebidos na via administrativa, por ocasião da percepção do benefício NB 42/147.247-070-0. Resolvo o mérito (artigo 269, I, CPC). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, à míngua de periculum in mora, vez que a autora já percebe benefício de aposentadoria. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas após a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001759-80.2010.403.6126 - NILTON DA TRINDADE - INCAPAZ X ELIANA DA TRINDADE SPOLAOR(SPI56214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SPI67571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NILTON DA TRINDADE nos autos qualificado, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando indenização por danos morais e materiais. Sustenta, em síntese, que em 1º/9/1983 lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/76.648.804-3), indevidamente suspensa em 26/9/1996, ao argumento de irregularidades na concessão. A suspensão se deveu ao fato de que a Inspetoria Geral do INSS investigava ações fraudulentas de servidores do INSS, que incluíam tempo de serviço inexistente para concessão de aposentadorias e concluiu pela irregularidade do tempo de serviço do autor na empregadora BIJOUTERIA CAMBUCI INDUSTRIAL LTDA, de 5/3/54 a 30/9/55 e de 26/10/55 a 23/11/57, pois constava na Certidão da JUCESP que aludida empresa havia sido constituída naquele órgão em 22/11/1958, ou seja, depois do vínculo laboral. Em razão de alegada falsidade, foi instaurado Inquérito Policial (2000.61.81.001424-6) em desfavor dos servidores do INSS e também do autor. Tomados os depoimentos dos antigos sócios da Bijouteria Cambuci Industrial Ltda, constatou-se que a empresa operava antes da sua regularidade perante a JUCESP, concluindo-se pela prestação do trabalho do autor nos períodos indicados. Diante do relatado pela autoridade policial, o MPF requereu o arquivamento do inquérito, o que foi acolhido pelo Juízo competente (6ª VF da Capital). Superada a questão criminal, o autor buscou o restabelecimento do benefício, o que foi obtido junto ao Juízo da 1ª Vara Federal nesta subseção, autos nº 2003.61.26.005075-3, onde obteve, também, o pagamento das prestações vencidas desde a suspensão do benefício, estando a ação com trânsito em julgado. Pede, portanto, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de 100 vezes o valor atualizado do benefício, o que correspondia a R\$ 178.655,00 na data da distribuição. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor correspondente a 50 vezes o valor do benefício, ou seja, R\$ 89.327,50 à data do ajuizamento, por ter deixado de usufruir e dispor dos benefícios por longo período. Juntou documentos (19/101). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da prioridade processual (fls. 103). O INSS contestou o feito (fls. 109/115), pugnando pela prescrição prevista no artigo 206, V, 3º do Código Civil, bem como pela prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento da inexistência dos requisitos que ensejam o dever de indenizar do Estado. Houve réplica (fls. 119/129). Intimadas as partes, não houve interesse na produção de provas. Remetidos os autos

ao Ministério Público Federal, opinou pela litispendência em relação ao pedido de danos materiais e, no mais, pela improcedência do pedido.É o relatório.DECIDO:As partes não requereram outras provas, razão pela qual conheço diretamente do pedido (inciso I do artigo 330 do C.P.C.).Afasto a alegação de prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil, pois, o autor obteve o restabelecimento de seu benefício judicialmente, por meio do processo nº 2003.61.26.005075-3 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal nesta Subseção, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23/11/2009 (fls.97).Deflagrou-se, nessa oportunidade, o início do prazo prescricional para a indenização por danos civis. A presente demanda foi ajuizada em 16/4/2010, ou seja, menos de três anos após o trânsito em julgado da ação de restabelecimento.Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas em 5 (cinco) anos antes do ajuizamento, pois neste processo se busca a indenização por danos morais e materiais.As parcelas vencidas durante a suspensão do benefício foram pleiteadas no mesmo processo de restabelecimento.No mérito em si, a responsabilidade do INSS por danos morais e materiais resta estabelecida pela leitura do art. 37, 6º, CF, verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Dos autos colho que a Inspetoria Geral da Previdência Social, mediante procedimento administrativo próprio, apurou o envolvimento de servidores em fraudes ocorridas no Posto da Vila Mariana-SP. Quanto ao modus operandi, tais servidores atribuíam tempo de trabalho a segurados, através de adulterações, falsas anotações nas CTPS e preenchimento do formulário folha de cálculo, com dados fictícios.No processo de concessão do benefício do autor, apurou-se irregularidade na contagem de tempo na empresa BIJOUTERIA CAMBUCI INDUSTRIAL LTDA, nos períodos de 05/03/1954 a 30/09/55 e de 26/10/1955 a 23/11/1957. No curso do inquérito policial, foram ouvidos os ex-sócios da empregadora, que prestaram depoimentos confirmando a prestação do trabalho pelo autor, antes mesmo da abertura da empresa junto à JUCESP. Diante da possível existência da empresa em período anterior ao registro, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito (fls.55/56).Força é saber se houve justa causa para suspeita de fraude na concessão do benefício do autor.De fato, consta às fls. 34 informação colhida em sede administrativa de que o segurado desconhecia o vínculo questionado (BIJOUTERIA CAMBUCI INDUSTRIAL LTDA - 05/03/1954 a 30/09/55 e de 26/10/1955 a 23/11/1957). Entretanto, consta às fls 39 a seguinte informação, quanto ao segurado (Nilton da Trindade):Beneficiaram-se com a ilicitude demonstrada, em conluio com os servidores acima, os segurados e terceiros a seguir relacionados:(...)Processo IGPS 04128/96NILTON DA TRINDADE, brasileiro, casado, filho de Carlos da Trindade e de Maria R. Trindade, nascido em 07/07/40, portador da carteira de identidade nº 4.509.847, expedido em 15.05.68, pela SSP/SP, CPF nº 035.888.668-68, residente na Rua Moé, nº 564, Jardim Popular/SP.Logo, inconteste que o segurado foi tido por consorte na fraude, tanto que determinou a I. Delegada da Polícia Federal (fls. 43) a instauração de Inquérito em face do segurado, a partir da notícia criminis encaminhada pelo INSS.E, como sabido, a investigação policial conduziu à atipicidade do fato, com o conseqüente arquivamento do IP.Tenho que a Administração Previdenciária agiu açodadamente ao categorizar o autor como direto beneficiário da ilicitude, em conluio com os servidores do INSS.A afirmação é grave, e não poderia ser baseada tão só no fato do vínculo laboral se dar em data anterior à efetiva regularização da empresa na JUCESP, até mesmo porque toda a verificação ocorrida em sede policial poder-se-ia dar na seara administrativa, sem o constrangimento experimentado pelo segurado.É por essa razão que a I. Juíza Federal da 1ª VF desta Subseção, ao julgar procedente a ação de restabelecimento do benefício, asseverou:Nada ficou comprovado. Restou, somente, a suspeita, por parte do INSS, de que tal benefício poderia ter sido concedido com a participação da quadrilha de funcionários que agia naquele órgão. Tal suspeita, porém, foi suficiente para o poder público cessar o pagamento do benefício do autor.(...)A autarquia pode ter agido dentro da legalidade exigida, mas, deixou de observar o princípio da moralidade. Sua função não é simplesmente cumprir a lei e proteger o erário público contra eventuais fraudes, mas, também, tratar os segurados e dependentes com o respeito e zelo que eles merecem, pois, não fosse sua simples condição de cidadão, o que por si só já seria suficiente para tanto, pagaram toda sua vida por tal respeito e zelo.Antes de cessar um benefício, que por sua natureza, é instrumento de sobrevivência de uma pessoa, pessoa essa que trabalhou toda uma vida, que obrigatoriamente contribuiu com o sistema previdenciário, como dito acima, faz-se necessário a absoluta certeza de fraude e não meras suposições. (fls. 86/8) - grifeiRegra geral, a só cessação administrativa do benefício previdenciário, ao ver deste Julgador, não acarreta a indenização por danos morais, vez que, na maior parte dos casos, a Administração age dentro do seu poder de auto-tutela, consubstanciado na Súmula 473, do E.Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Contudo, determinadas situações verificadas in concreto, e justificadas pelo Magistrado (art. 93, IX, CF), podem oportunizar o dever de indenizar por danos morais, no caso, in re ipsa.Aquí, em particular, tenho que o benefício foi cessado 13 (treze) anos após sua concessão, ou seja, quando o segurado já tinha em seu favor uma determinada situação jurídica subjetiva estabelecida e que merecia ser confortada ao abrigo do manto da segurança jurídica, salvo comprovada manifesta e inequívoca fraude, o que não se verificou.O benefício permaneceu cessado desde 1996 e, mesmo com o arquivamento do IP em dezembro de 2002 (fls. 57), à inexistência de comprovação da utilização da fraude, o INSS não restabeleceu de pronto o benefício.Ao contrário; ajuizada a ação de restabelecimento do benefício em 06/08/2003 (fls. 63/81), o INSS contestou a demanda. E, mesmo diante do juízo de procedência, ante o inequívoco fato de que o autor não contribuiu de forma alguma para eventual fraude em seu benefício (fls. 83/9), o INSS manejou recurso de Apelação (fls. 90).E somente com a decisão do Tribunal, prolatada nos termos do art. 557

CPC (fls. 92/8) é que o feito restou transitado em julgado, cessada a controvérsia em torno do restabelecimento, trânsito em julgado ocorrido em 23/11/2009 (fls. 97). Vê-se então, nos termos da r. sentença de fls. 83/9, que o INSS deixou de observar o princípio da moralidade administrativa (art. 37 CF), deixando de tratar o segurado com o respeito devido, cessando um benefício vigente há mais de uma década a partir de uma suspeita de fraude que, facilmente, restou debelada em sede policial. E como dito, ao invés de restabelecer de pronto o benefício, resistiu judicialmente ao pedido do segurado, a meu sentir, resistência essa que se operou indevidamente. Esse quadro, excepcionalmente, justifica seja a Autarquia condenada à indenização por danos morais, dado o manifesto descaso com o segurado, privado de sua subsistência por praticamente 9 (nove) anos, diante de injustificada resistência do INSS, atingindo os caros atributos da personalidade tais como honra, dignidade e imagem. Em sentido análogo: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF-3 - AC 403.260 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27/04/2010) No tocante ao quantum indenitário a título de danos morais, extraio, do julgado supra, que a quantia de 10 (dez) salários mínimos, atuais R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), é suficiente à reparação moral, considerados os postulados da razoabilidade e proporcionalidade. Nada é devido a título de danos materiais, já que o benefício está sendo cobrado, desde sua cessação, nos autos em curso na 1ª VF de Santo André. O deferimento, aqui, de outra verba a título de danos materiais implicaria em enriquecimento sem causa do segurado. De todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado por Nilton da Trindade (incapaz), em face do INSS, a fim de condenar a Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, ora fixados em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Resolvo o mérito (art. 269, inciso I, CPC). Juros e correção monetária na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir desta sentença. Honorários advocatícios pelo INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0002680-39.2010.403.6126 - GERSON CURCOVEZKI X ANA EMA RONDINELLI CURCOVEZKI (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Objetivando aclarar a sentença que julgou os autores carecedores da ação, em razão da ausência e interesse de agir e ilegitimidade de parte, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustentam os Embargantes, em síntese, que não lhes foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, embora requeridos e, quanto ao mais, que indiferentemente da existência de arrematação do imóvel pelo agente financeiro, é de se observar que a parte recorrente, está pleiteando a anulação de toda execução perpetrada. Pedem seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser completada a decisão. DECIDO: Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. No mais, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, vez que os precedentes jurisprudenciais citados às fls. 69, 70, 71 e 72 embasaram a sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito. A discordância quanto ao decisum proferido deve ser manifestada na via recursal cabível. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, dando-lhes parcial provimento apenas para conceder os benefícios da Lei 1060/50. PRI.

0004736-45.2010.403.6126 - SERGIO GADIOLI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por SERGIO GADIOLI nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposeição e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 04/08/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Narra, ainda, que se dirigiu a uma agência do INSS para protocolizar um pedido de renúncia ao benefício acumulado ao pedido de concessão de novo benefício com o acréscimo do período laborado posteriormente. Alega que, houve negativa do pedido com base em um regulamento interno do Instituto, que depois foi disponibilizado através do Decreto nº. 3.265/99, dispondo a respeito da irrenunciabilidade dos benefícios, assim dispondo o artigo 181-A: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. O autor sustenta, o fato do seu pedido ter sido negado no mesmo dia em que pediu a desaposeição, o que lhe causou uma descrença considerável ao Autor quanto ao exercício de seu direito de livre discernimento, de liberdade de escolha, e principalmente da devida análise ao seu pedido. Sustentando a ocorrência de abalo em sua honra, moral e dignidade, alega que os fatos conduziram a situação vexatória e humilhante nas dependências da ré, razão pela qual pleiteia a indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 14/45). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A

inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. EspecializadaAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma,

Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações de bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004738-15.2010.403.6126 - FRANCISCO LIO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por FRANCISCO LIO DOS SANTOS, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 18/09/1995, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Narra, ainda, que se dirigiu a uma agência do INSS para protocolizar um pedido de renúncia ao benefício cumulado ao pedido de concessão de novo benefício com o acréscimo do período laborado posteriormente. Alega que, houve negativa do pedido com base em um regulamento interno do Instituto, que depois foi disponibilizado através do Decreto nº. 3.265/99, dispendo a respeito da irrenunciabilidade dos benefícios, assim

dispondo o artigo 181-A: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. O autor sustenta, o fato do seu pedido ter sido negado no mesmo dia em que pediu a desaposentação, o que lhe causou uma descrença considerável ao Autor quanto ao exercício de seu direito de livre discernimento, de liberdade de escolha, e principalmente da devida análise ao seu pedido. Sustentando a ocorrência de abalo em sua honra, moral e dignidade, alega que os fatos conduziram a situação vexatória e humilhante nas dependências da ré, razão pela qual pleiteia a indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 41/128). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito

público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexa de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexa causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004811-84.2010.403.6126 - LEONILDO CALONI(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI E SP286264 - MARJORIE NEPOMUCENO BELLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por LEONILDO CALONI, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter mantido vínculo empregatício após a concessão da aposentadoria proporcional, em 23/5/97. Juntou documentos (fls. 21/48). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O

simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004840-37.2010.403.6126 - PEDRO RIOVALDO STANGANELLI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por PEDRO RIOVALDO STANGANELLI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 17/06/1994, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Narra, ainda, que se dirigiu a uma agência do INSS para protocolizar um pedido de renúncia ao benefício acumulado ao pedido de concessão de novo benefício com o acréscimo do período laborado posteriormente. Sustentando a ocorrência de abalo em sua honra, moral e dignidade, alega que os fatos conduziram a situação vexatória e humilhante nas dependências da ré, razão pela qual pleiteia a indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 20/47). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se

sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF^a Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação,

e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003337-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-05.2010.403.6126 (2010.61.26.000212-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LENITA MONTEIRO DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 6.717,29, pois não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança). Juntou cálculos (fls.4/12). Recebidos os embargos para discussão (fls. 13), a embargada aquiesceu com os cálculos do embargante (fls.14). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância da embargada (fls.14) com os cálculos do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargante, quais sejam, R\$ 150.275,28 (cento e cinquenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em abril de 2010, sendo: R\$ 145.112,55 (cento e quarenta e cinco mil, cento e doze reais e cinquenta e cinco centavos) a título do principal e; R\$ 5.162,73 (cinco mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária, nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

0003864-30.2010.403.6126 (2007.63.17.000419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-18.2007.403.6317 (2007.63.17.000419-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X PEDRO SOARES DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 3.535,69 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos). Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 75.166,51 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), em maio de 2010, encontra-se equivocada, pois cobra parcelas até 12/2009 quando deveria cessar a cobrança dos atrasados em 24/08/2009 (véspera da DIP). Além disso, não houve a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09, cuja vigência iniciou-se em julho de 2009. Juntou cálculos e documentos (fls.5/7). Recebidos os embargos para discussão (fls.8), o embargado manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls.10). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 71.630,82 (setenta e um mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e dois centavos), em maio de 2010, sendo: R\$ 62.386,52 (sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a título do principal e; R\$ 9.244,30 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 342 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003997-77.2007.403.6126 (2007.61.26.003997-0) - RUBENS WITZEL X MARIA HELENA WITZEL DOS REIS X MARIA HELENA WITZEL DOS REIS X MARIZILDA WITZEL DOS REIS X MARIZILDA WITZEL DOS REIS X MARLI WITZEL PINTO X MARLI WITZEL PINTO X MARCOS ANTONIO WITZEL X MARCOS ANTONIO WITZEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao despacho de fls. 215, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003207-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-33.2001.403.6126 (2001.61.26.001983-0)) EDSON COFANI JULIO(SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc.Fl. 69/77: Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação 2001.61.26.001983-0 (principal), que julgou improcedente o pedido do autor, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida na ação principal.P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3412

MONITORIA

0002693-48.2004.403.6126 (2004.61.26.002693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOANA GONCALVES

Manifeste-se o autor sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010824-80.2002.403.6126 (2002.61.26.010824-6) - PIRELLI PNEUS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Defiro o requerimento da parte autora de prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda a favor da União da quantia de R\$5.760,50, no código de receita n.º 2864, relativo ao depósito efetuado pela guia de fls. 4346.Por fim, decorrido o prazo deferido, mantendo-se as partes silentes, venham estes autos conclusos para extinção.Int.

0012156-82.2002.403.6126 (2002.61.26.012156-1) - SEVERINA ANA DA SILVA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Regularize a parte Autora o pedido de habilitação formulado, apresentado cópia dos documentos pessoais de Alzira Severina dos Santos. Ainda, considerando que não houve a regular citação da co-Ré Manserv, apresente o endereço atualizado para referido fim. Prazo, 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002883-40.2006.403.6126 (2006.61.26.002883-9) - JOSE ROBERTO POPITZ X ROGERIO POPITZ X SILVIA HELENA POPITZ VIANA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por JOSÉ ROBERTO POPITZ, ROGÉRIO POPITZ e SÍLVIA HELENA POPITZ VIANA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A objetivando a declaração de quitação parcial do financiamento em razão da aplicação da cláusula de seguro que acoberta os riscos relacionados a morte de mutuário cumulada com pedido de revisão das prestações de contrato de financiamento de imóvel firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora o direito de cobertura pelo seguro habitacional e conseqüente quitação parcial do financiamento desde 10/08/2000, data do falecimento do mutuário Estefano Popitz, bem como reclama a revisão do contrato de mútuo firmado com a Caixa a fim de que: a) vede-se a adoção do procedimento de execução extrajudicial; b) seja promovida a amortização da dívida e após, faça-se a correção monetária do saldo devedor; c) que seja aplicada a taxa de juros limitada 10% ao ano, em sua forma simples, afastando a capitalização; d) seja afastada a cláusula que impõe a contratação obrigatória do seguro habitacional, por caracterizar venda casa.O pedido de antecipação dos efeitos da

tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 59/60). Devidamente citada, a Caixa Seguros S/A apresentou contestação às fls. 98/120, alegando em preliminares, nulidade de sua citação, ilegitimidade passiva, carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citada, a Caixa também apresentou Contestação arguindo, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de cobertura securitária e denunciou a lide em relação a seguradora, bem como arguiu a carência de ação em virtude da arrematação do imóvel já haver sido consumada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o contrato firmado entre as partes observou, rigorosamente, as normas que disciplinam o Sistema Financeiro da Habitação. A parte autora apresentou Réplica (fls. 267/285). A Caixa deixou de requerer novas provas além daquelas já acostadas aos autos. A Caixa Seguros protestou pela produção de prova documental, oral e perícia médica indireta, se necessário (fls. 262/263). Os autores não pugnaram pela produção de novas provas (fls. 267/285). Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Preliminares Rejeito a preliminar de nulidade da citação argüida pela Caixa Seguros S/A, uma vez que o comparecimento da ré ao feito, apresentando contestação, demonstra que ela foi integralmente cientificada a respeito dos termos da presente demanda, dela tomando conhecimento, evidenciando que o propósito do ato de citação foi devidamente alcançado na situação em análise. Rejeito a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido arguida pela Caixa Seguros S/A, uma vez que o pleito declinado na exordial não confronta a ordem jurídica vigente. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa e o pedido de denunciação da lide em relação a seguradora encontram-se prejudicados em razão da Caixa Seguros já se encontrar integrada ao pólo passivo da demanda. Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela Caixa, haja vista que a arrematação do imóvel não inviabiliza a discussão a respeito de possíveis ilegalidades verificadas durante o procedimento de alienação extrajudicial. Com isso, rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. I - Do direito a cobertura securitária Na situação em análise, o mutuário Estefano Popitz, falecido em 10/08/2000, assumiu a responsabilidade pelo adimplemento do contrato no percentual de 26,51% do saldo devedor, que, por consequência, restou assegurado pelo seguro habitacional contratado, conforme se depreende da Cláusula Nona, Parágrafo Segundo do Contrato firmado entre as partes (fls. 32/36). A Caixa Seguros, ao tomar conhecimento do óbito do mutuário Estefano Popitz, denegou a cobertura que deveria haver decorrido da morte dele no tocante ao saldo devedor do mútuo contratado sob a alegação que a moléstia que o levou a óbito preexistia em relação ao seguro contratado (fls. 147/150). Tal negativa de cobertura securitária não merece subsistir. Senão, vejamos. De acordo com a Certidão de Óbito acostada às fls. 40, a causa da morte do mutuário Estefano Popitz foi: parada cardio respiratória, insuficiência respiratória, bronco pneumonia e acidente vascular cerebral. A Caixa Seguros S/A em nenhum momento, comprovou nos autos que, ao firmar o contrato de seguro habitacional, realizou qualquer avaliação do estado de saúde do mutuário a fim de verificar as moléstias de que ele padecia, a fim de caracterizá-las como preexistentes. Assim, no meu entendimento, viola o princípio da boa-fé que deve nortear as relações contratuais qualquer negativa de cobertura securitária fundamentada em suposta moléstia preexistente, decorrente de avaliação efetivada após a ocorrência do sinistro, quando nenhuma cautela foi adotada pela seguradora quando da contratação, a fim de avaliar o quadro de saúde do candidato a segurado. Logo, embora a avaliação realizada pela seguradora e documentada às fls. 147/150 tenha concluído pela existência de indícios de que o quadro clínico que conduziu o segurado a óbito preexistia ao contrato, entendo que isso não pode fundamentar a negativa de cobertura, pois não se realizou nenhuma avaliação de saúde do segurado na data da contratação. Logo, tendo em vista que na composição de renda para fins de indenização securitária a participação do mutuário Estefano Popitz correspondeu ao percentual de 26,51% (fls. 33v), torna-se evidente que desde 10/08/2000 tal parcela do saldo devedor deveria ter sido coberta pelo seguro habitacional contratado, em razão da morte do mutuário, razão pela qual considero como quitado, desde aquela data, o valor correspondente a 26,51% do saldo devedor que ainda encontrava-se em aberto naquela ocasião. Com relação às demais questões postas nos autos, o pleito é improcedente. Senão, vejamos. Ao firmarem um contrato, as partes ficam, a princípio, vinculadas ao que restou acertado entre elas, pois o contrato é fonte de obrigações. Nesse contexto, é importante destacar que num contrato de mútuo, o devedor não foi compelido a firmar o contrato. Se o fez, independentemente do contrato ser ou não de adesão, concordou, a princípio, com tudo o que dele consta, abarcando os termos e condições estipulados. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas no contrato, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativamente previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório para as partes, ou seja, possui força vinculante, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda, que preza pela segurança dos negócios. Todavia, é importante salientar que este princípio não é absoluto, pois sofre limitações voltadas à proteção da ordem pública, garantindo que os contratos observem a sua função social. Por oportuno, é importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação quanto aquelas constantes do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Assim, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas editadas com finalidade de regulamentar o Sistema Financeiro de Habitação, pois entre leis infraconstitucionais não existe qualquer hierarquia, de forma que os conflitos entre elas são solucionados mediante a aplicação do critério da especialidade. Feitas estas considerações, passo a analisar as demais questões abordadas nos autos. II - Do seguro A parte autora sustenta que ao contratar o financiamento discutido nos autos, foi obrigada a adquirir, de forma compulsória, um seguro, sem lhe haver sido ofertada a oportunidade de refletir a respeito da conveniência ou não de adquirir tal produto. Com isso, requer a exclusão do referido acessório, possibilitando-lhe

contratá-lo livremente junto a qualquer outra seguradora. Inicialmente, é importante ressaltar que o seguro contratado pela parte autora não foi uma imposição da Caixa. Ao contrário, trata-se de um seguro obrigatório que deve ser contratado por todos os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, consoante previsão do revogado artigo 14 da Lei nº 4.380/1964, sendo sua contratação obrigatória atualmente imposta pelo artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.977/2009. Assim, a Caixa não condicionou a concessão do financiamento à contratação do seguro, mas, apenas, cumpriu uma determinação legal que lhe impunha somente conceder os recursos pleiteados pela parte mediante a contratação do seguro impugnado. Quanto ao valor do prêmio do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, este não é definido aleatoriamente pelo agente financeiro. Ao contrário, a tarifa correspondente é delimitada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que exerce tal atribuição em consonância com o artigo 36, c, do Decreto-Lei nº 73/1966 que, no desempenho de tal tarefa, observa as diretrizes estabelecidas pelos órgãos gestores do SFH. No caso dos autos, não há qualquer comprovação de que os valores cobrados como prêmio do seguro encontram-se em dissonância com aqueles estabelecidos pela SUSEP ou em desacordo com os praticados por outras seguradoras que operam com tal modalidade securitária, razão pela qual não vejo qualquer motivo para autorizar a parte autora a contratar o seguro em apreço com outra empresa diferente daquela indicada pela Caixa Econômica Federal. A respeito da matéria, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesses termos: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. 17 (...) - destaquei. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 2003.61.00.016955-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, não havendo prova nos autos de que o valor do prêmio do seguro se encontra em dissonância com os valores de mercado cobrados em operações similares ou em desacordo com as tarifas estipuladas pela SUSEP, não há como acolher a pretensão da parte autora no tocante a este ponto. III - Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida A adoção do critério de correção do saldo devedor do contrato antes da amortização da dívida não se revela abusiva, uma vez que se mostra coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser ele prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro capaz de inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, tendo assentado como legítima a correção do saldo devedor antes da amortização da parcela quitada pelo mutuário, consoante demonstram as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUA ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCV. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 128 e 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADO. (...) 3. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 4. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 5. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, receberam plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). (...) - destaquei. (AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO

IMPROVIDO. (...) V - O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. VI - É legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. VII- Em reiteradas oportunidades este Superior Tribunal de Justiça considerou legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VIII - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie. Agravo improvido. (AgRg no REsp 954.555/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008). Em função disso, rejeito o pleito da parte autora no sentido de que se determine à Caixa que proceda a amortização da dívida antes de atualizar o saldo devedor do contrato. IV - Da taxa de juros Em primeiro lugar, é importante destacar que não há qualquer ilegalidade na previsão contratual de duas taxas de juros, sendo uma nominal e outra efetiva, pois esta última decorre da aplicação mensal da taxa nominal anual, o que conduz a conclusão de que se tem, na verdade, uma taxa única de juros. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (...) 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento - destaquei. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) No caso dos autos, verifico que o Contrato de fls. 32/36 prevê taxa de juros anual nominal de 12% ao ano, que corresponde a uma taxa efetiva de 12,6825%. Assim, entendo que não é possível substituir a taxa de juros contratada por outra indicada pela parte autora. V- Da aplicação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966A questão referente a constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada no Decreto-Lei nº 70/1966 já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reputou como compatível com a Constituição de 1988 tal modelo executivo. Senão, vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido - destaquei. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Vê-se, portanto, que a tese de inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966 ventilada pela parte autora não encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deixo de acolhê-la. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como quitado, desde 10/08/2000, o montante corresponde a 26,51% do saldo devedor em aberto existente naquela ocasião relativo a parcelas vincendas do financiamento relacionado ao contrato cuja cópia encontra-se às fls. 32/36 dos autos, razão pela qual determino que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais a partir de 10/08/2000 com base no percentual de 73,49% do saldo devedor remanescente após a cobertura securitária. Na fase de cumprimento da sentença se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária deferida aos demandantes. Da antecipação dos efeitos da tutela O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, associado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, entendo que ambos os requisitos encontram-se satisfeitos. É que, em

sede de cognição exauriente, restou comprovado que desde 10/08/2000, com a morte do mutuário Estefano Popitz, surgiu o direito a quitação da parcela do saldo devedor sob sua responsabilidade indicada na composição de renda para fins de indenização securitária (fls. 33v). Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se faz presente, pois em caso de cessação do pagamento das parcelas do financiamento com base nos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal sem a cobertura securitária reconhecida nesta Sentença, os demandantes poderão perder o seu imóvel, em procedimento de execução extrajudicial. Em razão disso, ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de cobrar, a partir de 10/08/2000, o percentual correspondente a 26,51% do saldo devedor em aberto relativo a parcelas vincendas na ocasião do contrato de mútuo habitacional firmado com os demandantes, devendo proceder à adequação das parcelas subseqüentes considerando o percentual de cobertura securitária acima referido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006075-44.2007.403.6126 (2007.61.26.006075-2) - CELIA REGINA TOBIAS(SP166679 - RENE DEBESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001993-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001993-8) - MANUEL DA CRUZ FERNANDES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006174-86.2008.403.6317 (2008.63.17.006174-0) - MARIA REGINA GONCALVES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000579-63.2009.403.6126 (2009.61.26.000579-8) - JORGE SPEHAR(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002903-26.2009.403.6126 (2009.61.26.002903-1) - LUIZ MARQUES FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ MARQUES FERREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Alega o demandante que o INSS deixou de computar como tempo de contribuição o período de 01/03/1967 a 01/05/1973, no qual o autor laborou na empresa Cerâmica São João. Com isso, requer o cômputo desse período na contagem do tempo de contribuição para fins de revisão de sua aposentadoria. Sustenta também que laborou no período de 25/09/1975 a 30/03/1979, em condições especiais, devendo, portanto, tal período ser computado de forma diferenciada. Com isso, requer o reconhecimento da natureza de atividade especial desse período, para fins de conversão em tempo comum, possibilitando-lhe a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que titulariza. Citado, o INSS apresentou Contestação, argüindo decadência do direito do autor requerer a revisão do seu benefício e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que o demandante não demonstrou haver trabalhado submetido a condições especiais e com relação ao tempo comum reclamado, sustentou que não há registro no CNIS nem na CTPS do autor do vínculo com a empresa Cerâmica São João (fls. 57/70). Réplica às fls. 75/79. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Relativamente à decadência suscitada, afasto sua incidência, tendo em vista que este instituto não é aplicável aos pedidos de revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pois o novo regramento não tem efeito retroativo e não pode alcançar benefícios concedidos antes de sua vigência. Logo, como o benefício do autor tem seu termo inicial em 05/03/1997 (fls. 09), não há que se falar em decadência. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao Demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda. MÉRITO. Da conversão do tempo especial em comum. Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período de 25/09/1975 a 30/03/1979 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que seja revisada a RMI do seu benefício de

aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA: 28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei). (...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97,

que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o

início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).** **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).** Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. Na situação em análise, consta dos autos Formulários (fls. 41/42) e Laudo Técnico Pericial (fls. 43), informando que o demandante, durante o período de 25/09/1975 a 30/03/1979, esteve submetido ao nível de ruído de 80 decibéis, de modo habitual e permanente. No entanto, o Decreto nº 53.831/1964 vigente até 05/03/1997 estabelecia como insalubre a exposição ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Assim referido período pleiteado pelo autor não deve ser considerado como especial, pois o limite de tolerância fixado Decreto nº 53.831/1964 não foi ultrapassado. Assim, o período de 25/09/1975 a 30/03/1979 deve ser computado como tempo de serviço comum. 2.

Averbação de tempo comum Quanto ao de averbação de tempo comum, entendo que ele é procedente. O autor pleiteia o reconhecimento do período laborado entre 01/03/1967 e 01/05/1973, na Empresa Cerâmica São João. Na situação em análise, consta dos autos Ficha de Registro do autor na Cerâmica São João (fls. 47/48), onde resta consignada como data de admissão 01/03/1967 (fls. 47) - enquanto o autor era menor e como nova data de admissão 02/05/1973 (fls. 48) quando o autor já era maior. Também, consta dos autos Certificados de Saúde e Capacidade Funcional relativos ao período em que o autor trabalhava na aludida Cerâmica (fls. 44/46), datados de 21/05/1970, 28/12/1971 e 09/12/1972. Assim, resta comprovado que o autor trabalhava enquanto menor de idade no período de 01/03/1967 a 01/05/1973, devendo-se salientar que o fato do autor ter trabalhado na empresa sem o devido registro profissional não pode ser utilizado em seu prejuízo, ante a irregularidade praticada por aquela. Ademais, associa-se a isso o depoimento das testemunhas compromissadas Srs. Domingos Teixeira (fls. 102) e José Luiz Geove (fls. 103), que foram bastante convincentes ao sustentarem que o demandante trabalhava na referida Cerâmica juntamente com eles e que o mesmo já trabalhava lá, antes da entrada deles, e que somente a partir de 1973 é que a referida Cerâmica passou a registrar seus funcionários. Assim, o período de 01/03/1967 a 01/05/1973 deve ser computado como tempo de serviço pelo INSS para todos os fins previdenciários. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço comum prestado pelo autor entre 01/03/1967 a 01/05/1973 na empresa Cerâmica São João para todos os fins previdenciários. b) Condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço usufruído pelo demandante, a fim de que ela passe a corresponder a 100 % do salário de benefício, uma vez que, na data do requerimento administrativo do benefício ele já contava com 36 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço. c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (05/03/1997), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 42/105.707.404-4 Nome do segurado: LUIZ MARQUES FERREIRA Tempo de serviço computado: 01/03/1967 a 01/05/1973. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço Renda Mensal atual: N/C Data de início do benefício (DIB): 05/03/1997 Renda Mensal Inicial (RMI): 100% Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003468-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003468-3) - JORGE ADAO TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003594-40.2009.403.6126 (2009.61.26.003594-8) - LUIZ MANOEL DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS ...

0003905-31.2009.403.6126 (2009.61.26.003905-0) - ARCILIA BATISTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X MARIA BENEDITA PAULINO (SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Nomeio a advogada CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA, OAB/SP 253.582 para atuar como defensora da co-Ré Maria Benedita Paulino. Intime-se a defensora acima nomeada, abrindo-se prazo para requerer o que de direito. Intimem-se.

0003933-96.2009.403.6126 (2009.61.26.003933-4) - CLOTILDES DIAS DE VASCONCELOS (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003963-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003963-2) - HELIO ROSA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do ofício de fls. 32 do juízo deprecado, comunicando que a audiência será realizada no dia 01/12/2010, às 15h e 50min, no Juízo de Direito da Comarca de Jacuí/MG.Int.

0005425-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005425-6) - LUIZ ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005693-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005693-9) - JOAO DONATO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005940-61.2009.403.6126 (2009.61.26.005940-0) - JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... HOMOLOGO A DESISTENCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUCAO DO MERITO...

0001166-51.2010.403.6126 - ELY VIEIRA MASSULA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS ...

0001648-96.2010.403.6126 - MARIANA DE ANTONIO MENESES(SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001816-98.2010.403.6126 - JOAO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001946-88.2010.403.6126 - ALUISIO ROQUE DE ALMEIDA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PROCEDENTE ...

0002038-66.2010.403.6126 - ANTONIO LUCAS MENIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002371-18.2010.403.6126 - JOSE VILLATORO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002571-25.2010.403.6126 - NELSON COSME DE MOURA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002667-40.2010.403.6126 - LE BAROM ALIMENTACAO LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002865-77.2010.403.6126 - DIRCE GONZALES QUINTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002896-97.2010.403.6126 - ESTER VICTOR DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002899-52.2010.403.6126 - JORGE INACIO AVELINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003062-32.2010.403.6126 - MARCIO MATUNAGA(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003066-69.2010.403.6126 - MILTON GIL DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003128-12.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS ZAMPOLA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003216-50.2010.403.6126 - MARIA SIRLEIDE GUEDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003250-25.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003466-83.2010.403.6126 - JOAQUINA LOURDES ESTEVES FIORINI(SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003534-33.2010.403.6126 - ENOS MARQUES DE ALMEIDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003714-49.2010.403.6126 - DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004947-81.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-96.2010.403.6126) CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA LUZIA - EDIFICIO MURITINGA(SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CON-SERV CONSTRUÇOES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO SANTA LUZIA

Ciência as partes da redistribuição deste processo a este Juízo Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002702-97.2010.403.6126 (2007.61.26.000648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-66.2007.403.6126 (2007.61.26.000648-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RITA MARIA DA CRUZ SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002698-60.2010.403.6126 (2009.61.26.001823-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-27.2009.403.6126 (2009.61.26.001823-9)) LUIZ BELMONTE NETTO(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X FAZENDA NACIONAL

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004946-96.2010.403.6126 - CONDOMINIO EDIFICIO MURITINGA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES) X CON-SERV CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Ciência as partes da redistribuição deste processo a este Juízo Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR FISCAL

0000804-49.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X ANSELMO MARCIONILIO DOS ANJOS(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO)

... JULGO PROCEDENTE ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000648-66.2007.403.6126 (2007.61.26.000648-4) - RITA MARIA DA CRUZ SILVA X RITA MARIA DA CRUZ SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista que a petição de fls. 195/197 refere-se aos autos de embargos à execução, providencie a Secretaria o seu desentranhamento e juntada ao processo embargos à execução sob número 0002702-97.2010.403.6126.Alerte-se ao patrono do autor, quando protocolizar as petições, direcionar aos autos corretos, evitando-se demora no andamento do processo, bem como eventuais prejuízos.Int.

0005056-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005056-1) - JOSE DIAS GRILLO X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X ADOLPHO SITTA X ANTONIO BENTO FILHO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ADANIR ADAO DOS SANTOS X IVO CAPRARI X JOSE RUFINO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE DIAS GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito das peças juntadas a fls. 192/196 e 220/237, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de coisa julgada.No mesmo prazo, vista ao autor da petição do INSS de fls. 205/217.Int.

Expediente Nº 3413

USUCAPIAO

0001990-10.2010.403.6126 - LOURENCO ZAGUI(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP259185 - KELLY DA SILVA MARCHIORI) X PETRAUSKAS STEPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Ante o exposto, determino a exclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL do pólo passivo do feito, e assim, declino da competência nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, retornando os autos ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André...

MONITORIA

0004442-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS NAGOT(SP263873 - FERNANDA DOS REIS E SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Efetue o Recorrente o pagamento da outra metade da custas processuais, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.289/96, bem como das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na

Tabela V, do Anexo IV deste provimento Referido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia DARF, código 8021. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0006377-73.2007.403.6126 (2007.61.26.006377-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X S T CASTELLAR CIMENTOS ME X SANDRA TARASIUK CASTELLAR

Defiro o pedido de suspensão da presente ação. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual requerimento da parte interessada. Intimem-se.

0000723-71.2008.403.6126 (2008.61.26.000723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X FALUSA IND/ COM/ DE CARIMBOS LTDA ME X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fls. 106 com diligência negativa.

0003410-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO X JOSE ARNALDO NASCIMENTO

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte Autora. Intimem-se.

0001938-14.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALKIRIA DE CARVALHO PISIN

Ante a não apresentação de embargos, no prazo legal, converto o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, devendo a ré-devedora, providenciar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Expeça-se Mandado para a intimação do réu.

0002394-61.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDO OLIVEIRA GOMES

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fls. 45 com diligência negativa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000765-6) - ALBERTINO DE ALMEIDA (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Indefiro a expedição da requisição de pagamento relativa à verba de sucumbência dos embargos à execução, vez que tal procedimento deve ser realizado no próprios autos de embargos à execução. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da fls. 203 na qual o autor alega que ainda não foi efetuada a revisão do benefício, nos termos do julgado. Int.

0005495-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005495-7) - LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X INSS/FAZENDA (SP207028 - FERNANDO DUTRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 591,39 (10/2010), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004537-96.2005.403.6126 (2005.61.26.004537-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X EDMILSON CARDOSO

Defiro o prazo requerido pela parte Autora. Considerando que a Autora está realizando diligências, como ventilado às fls. 222, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000666-87.2007.403.6126 (2007.61.26.000666-6) - WOLNEY DINIZ DE SOUZA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o quanto alegado pelo Autor às fls. 343/355, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002110-58.2007.403.6126 (2007.61.26.002110-2) - DIVINO TEIXEIRA DA SILVA (SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que

deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006393-27.2007.403.6126 (2007.61.26.006393-5) - JOSE MARIA DE ARRUDA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante do requerimento formulado pelo INSS às fls.246, esclareça a parte Autora se renuncia ao direito que se funda a ação, no prazo de 05 dias. A ausência de manifestação será recebida como concordância com requerimento do INSS. Intimem-se.

0000019-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000019-3) - ARIIVALDO GIL X ALVARO TREFILIO X CLEIDE REGINA DE JESUS CESTARI X NORBERTO ZANETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Chamo o feito à ordem e recebo o recurso de apelação interposta pela CEF, no duplo efeito. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0004642-34.2009.403.6126 (2009.61.26.004642-9) - ROBERTO ANTONIO FURLANETO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000476-22.2010.403.6126 (2010.61.26.000476-0) - ELZA GAMBA GORI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000582-81.2010.403.6126 (2010.61.26.000582-0) - MARIA HELENA LOPES(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002101-91.2010.403.6126 - JONAS IZIDORO DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002334-88.2010.403.6126 - ANA CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002355-64.2010.403.6126 - JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002669-10.2010.403.6126 - RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003155-92.2010.403.6126 - MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003689-36.2010.403.6126 - MARIO VOLPE(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de coisa julgada, vez que a parte Autora ingressou com ação objetivando a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN/OTN junto ao juizado especial Federal, sendo que já efetuou o levantamento dos

valores devidos naquela ação. Ressalte-se que na presente ação a condenação do INSS foi restrita ao pleito de apuração da renda mensal inicial com base nos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação das ORTN/OTN... como determinado pelo acórdão de fls.86/93. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte Autor às fls.118/123, vez que o Autor já levantou os valores devidos, como acima ventilado. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002700-30.2010.403.6126 (2003.61.26.005416-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005416-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE RUBENS BASSOLI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) ... JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS ...

0002703-82.2010.403.6126 (2003.61.26.005453-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-04.2003.403.6126 (2003.61.26.005453-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001716-61.2001.403.6126 (2001.61.26.001716-9) - ARMANDO MORETTO(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ARMANDO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002073-31.2007.403.6126 (2007.61.26.002073-0) - JOSE LUIZ CARNEIRO DA SILVA X JOSE LUIZ CARNEIRO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da retificação realizada pelo Autor, conforme ventilado às fls.295/296, expeça-se nova requisição de pagamento. Aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3414

MONITORIA

0000174-03.2004.403.6126 (2004.61.26.000174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGINA APARECIDA OLIVEIRA DAHER(SP211775 - GEISLER EVANGELISTA DE OLIVEIRA E MG106411 - INGRID ARAUJO CERQUEIRA)
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.208/211, requeira a parte Interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRE DE SOUZA X DIRCEU NUNES MACHADO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO)

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud e Receita Federal. Promova a secretaria a juntada das informações localizadas. Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0000567-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA BARBOSA SILVA

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud e Receita Federal. Promova a secretaria a juntada das informações localizadas. Manifeste-se à parte Autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003667-75.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISA LOPES DA SILVA MUZETTI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Considerando a declaração firmada pela Ré MARISA LOPES DA SILVA MUZETTI, nomeio o advogado dativo

ANTONIO LUIZ TOZATTO OAB 138.568, conforme dados obtidos através do sistema Assistência Judiciária Gratuita dessa justiça Federal. Assim, defiro o prazo de 15 dias para apresentação de embargos monitórios. Intimem-se.

0003934-47.2010.403.6126 - CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X LAINE & OLIVEIRA COM DE PROD ALIMENTICIOS X ORIVALDO SEBASTIAO LAINE X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Diante do acordo firmado entre as partes, conforme ventilado às fls.148/150, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002226-06.2003.403.6126 (2003.61.26.002226-5) - JOSE CICOTE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008732-95.2003.403.6126 (2003.61.26.008732-6) - HELIO PINHEIRO X OLGA MORI PINHEIRO X ANTONIO APARECIDO GUTIERRES X ALCYR TONINATTO X LUIZ JARDIM PIZZOLATO X JOAO TEOFILLO RIBEIRO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de habilitação do autor falecido Helio Pinheiro, ao SEDI para inclusão da sucessora Olga Mori Pinheiro. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal para alteração do beneficiário do depósito de fls.244, devendo constar a Autora supra habilitada. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente, conforme acima determinado. Intimem-se.

0009200-59.2003.403.6126 (2003.61.26.009200-0) - JOVAIR ANDRADE(SP166686 - WILLIAM PETINATI E SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Mantenho o despacho de fls.156 pelos seus próprios fundamentos. O levantamento dos valores depositados à ordem do beneficiários deverá ser precedido da regular habilitação dos herdeiros do Autor falecido, possibilitando a retificação do titular do crédito. Assim, promova a parte interessada a habilitação do autor falecido, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002246-21.2008.403.6126 (2008.61.26.002246-9) - VANDERLEI SABURI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0005142-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005142-1) - HERMANDO RUFINO LEITE(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0005640-36.2008.403.6126 (2008.61.26.005640-6) - CHRISTIAN GERARD STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando o expresse requerimento de continuidade da execução, fomulado pela parte Autora às fls.93, promova a CEF a complementação dos valores devidos, no montante de R\$ 495,67 (06/2010), no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001440-92.2008.403.6317 (2008.63.17.001440-3) - PAULO FERNANDO SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente sobre retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001706-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001706-5) - ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PROCEDENTE ...

0001718-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001718-1) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA

CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

... DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA..... JULGO PROCEDNETE ...

0004028-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004028-2) - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0004976-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004976-5) - MARCIA APARECIDA CAMPOS MASCHETTE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005361-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005361-6) - JULIA GOMES TETOLEANO DA SILVA - INCAPAZ X EDILMA GOMES DA SILVA(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005557-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005557-1) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias requerido.Intimem-se.

0005966-59.2009.403.6126 (2009.61.26.005966-7) - HILDA TAVARES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0000635-62.2010.403.6126 (2010.61.26.000635-5) - CARLOS JOSE DE ALMEIDA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001025-32.2010.403.6126 - CARMEN ALICE GUALTIERI(SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Converto o julgamento em diligência.Recentemente o Ministro Dias Toffoli, do STF, apreciando pedidos relativos ao Collor I (RE 591.797/SP - 26.08.2010), decidiu sobrestar os recursos referentes à matéria, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória.Não obsteu, no entanto, a propositura de novas ações, distribuição e/ou atos da fase instrutória, facultando ainda a transação entre as partes.A despeito do sobrestamento dos recursos, entre os atos autorizados pelo douto Relator não se encontra expressamente a prolação de sentença em 1º grau.De forma semelhante decidi em relação ao RE 626.307/SP - 26.08.2010, no tocante aos Planos Verão e Bresser, sustando andamento de recursos, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória.Não obsteu, no entanto, a propositura de novas ações, nem a tramitação das já distribuídas e nem as que se encontrem em fase instrutória. Novamente, elencando atos autorizados no 1º grau, não se encontra expressamente a prolação de sentença.A observação é relevante porque sentença é ato da fase decisória, não de fase instrutória.Dinamarco, a respeito, salienta:A fase instrutória do procedimento ordinário principia quando termina a audiência preliminar, consiste na realização de provas e oferecimento de alegações finais e termina quando estas tiverem sido produzidas. (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP. Ed. Malheiros, pg. 351) - grifeiNesse contexto, no dia 01/09/2010, o Min. Gilmar Mendes, também do STF, despachando na Petição 46.209/2010, sobrestou qualquer julgamento de mérito no tocante ao Plano Collor II, excluindo, apenas, as que se encontram em fase executiva.O cotejo dos três julgados permite inferir que o objetivo da Suprema Corte é a paralisação de prolação de decisões eventualmente contraditórias, em qualquer grau de jurisdição, até que o STF decida em definitivo sobre o tema.Como se não bastasse, na maior parte das petições iniciais consta pedido de correção pelo Plano Collor II, cujo sobrestamento de julgamento é expresso, não sendo adequado cindir a petição inicial, julgando uma parte e sobrestando a outra.Logo, mostra-se adequada a suspensão de todas as ações em trâmite versando sobre correção de poupança co base nos planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, notadamente aquelas em condições de prolação de sentença, até julgamento do Supremo Tribunal Federal, excetuando-se da determinação ações já em fase executiva (com trânsito em julgado).Com isso, suspendo o julgamento do presente feito até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia posta nos autos.Intimem-se.

0001555-36.2010.403.6126 - ELSIO RIBEIRO NIERO X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO X ELIANA RIBEIRO NIERO DE LIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0002891-75.2010.403.6126 - ROBERTO STAHAL(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0004394-34.2010.403.6126 - JOSIAS NUNES FERRO X JOAO ASCENCIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0004987-63.2010.403.6126 - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção de prova consistente na juntada dos extratos do FGTS, possibilitando a verificação do valor dado à causa, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a instituição bancária ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0004989-33.2010.403.6126 - JOSE ALVES NOVAES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção de prova consistente na juntada dos extratos do FGTS, possibilitando a verificação do valor dado à causa, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a instituição bancária ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0005038-74.2010.403.6126 - DIONISIO ADRIANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004837-82.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004836-97.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP027794 - ELY SIGNORELLI) X EGIDIO BIASOTTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópias das decisões para os autos principais, bem como do presente despacho, dispensando-se os mesmos.Após, arquivem-se os presentes autos e os autos principais.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003935-32.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-47.2010.403.6126) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Traslade-se cópias das decisões para os autos principais.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006053-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006053-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO DE MORAES X SIMONE SALES ALVES DE MORAES

Defiro o pedido de fls.95, para tanto apresente a parte Autora as guias de recolhimento dos valores devidos para instrução da carta precatória, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se carta precatória como requerido.Intimem-se.

PETICAO

0003936-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-47.2010.403.6126) ORIVALDO SEBASTIAO LAINE(SP215237 - ANDREA MALATEAUX) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Traslade-se cópias das decisões para os autos principais.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-41.2007.403.6126 (2007.61.26.000391-4) - DINIZ FERREIRA NUNES X DINIZ FERREIRA NUNES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Promova a advogada Maria Cristina Urso Ramos a retificação de seu nome junto ao seu órgão de classe, OAB, possibilitando a posterior retificação junto ao sistema dessa Justiça Federal e expedição da requisição de pagamento devida.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005752-05.2008.403.6126 (2008.61.26.005752-6) - NAIR DELGADO BARROZO X JOSE CARLOS BARROSO X CLAUDIO DELGADO BARROSO(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NAIR DELGADO BARROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206009-06.1994.403.6104 (94.0206009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205415-89.1994.403.6104 (94.0205415-4)) GEVISA S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente no Banco do Brasil S/A, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006486-27.2005.403.6104 (2005.61.04.006486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-94.2005.403.6104 (2005.61.04.005130-3)) DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP190110 - VANISE ZUIM)

Defiro o pedido formulado pela CEF e remeto os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000558-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000558-6) - VALDERCI ESCRITORI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 555/605, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000864-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000864-2) - ADILSON GONCALVES X EUGENIA MARIA FUSCHINI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 758: defiro. Concedo aos autores o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem-me conclusos Int.

0004323-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-85.2008.403.6104 (2008.61.04.003242-5)) HELIO JOSE LEITE X SANDRA HELENA DE AZEVEDO LEITE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Recebo a apelação da CEF de fls. 495/497 e dos autores de fls. 500/516, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0012521-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009214-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009214-8)) PAULO DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004543-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004543-6) - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALMEIDA MENDONCA CREFISA(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Em que pesem os argumentos apresentados pela CEF às fls. 394/406, à vista do pedido de indenização por danos morais mantenho a audiência designada para janeiro de 2011.Intimem-se as testemunhas para comparecimento.

0005495-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005495-4) - MARIA BERNADETE GRANJA CARBONARI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Manifeste-se a autora acerca da contestação da Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A no prazo legal. Int.

0007622-20.2009.403.6104 (2009.61.04.007622-6) - MARIA FRANCINETE DOS SANTOS MOURA X CLAUDIA FLORENCIO MOURA X ARLETE FLORENCIO MOURA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

MARIA FRANCINETE DOS SANTOS MOURA, CLÁUDIA FLORÊNCIO MOURA e ARLETE FLORÊNCIO MOURA, qualificadas na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter indenização no valor de R\$ 3.340,00 (agosto de 2000) decorrente de prejuízos sofridos em virtude de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença.Comprovam a aquisição do bem imóvel mediante Termo de Ocupação com Opção de Compra firmado com a COHAB SANTISTA em 4/8/1980 (fls. 22/24) e alegam existência de problemas na unidade residencial e no prédio, como vazamento, trincas nas paredes, infiltrações, oxidação das ferragens, umidade e danificações do revestimento e pintura, para o que atribui inicialmente responsabilidade à primeira corrê (Cia. Excelsior), ante o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Pretendem, à vista da ocorrência dos sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados no valor supra referido, acrescido de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na cláusula 17ª da apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.A ação foi proposta inicialmente perante a 12ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos e em face unicamente do primeiro réu.Concedidos os benefícios da assistência judiciária às autoras à fl. 75.Citada, a Cia. Excelsior de Seguros suscitou, preliminarmente, existência de coisa julgada, ilegitimidade passiva ad causam e ilegitimidade ativa ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição, com fundamento no artigo 178, 6º, do Código Civil de 1916 (fls. 81/224).Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Aduziu ainda que a relação jurídica existente entre as partes encerrou-se com o pagamento da indenização decorrente da morte do mutuário original (Sr. Adriano de Moura Neto, cônjuge e pai das autoras).Réplica às fls. 226/287 e tréplica às fls. 290/291.Acolhida a preliminar de coisa julgada pelo Juízo Estadual, foi extinta a ação sem resolução do mérito (fls. 293/294). Todavia, interposta apelação pelas autoras, foi a esta dado provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 300/350, 375/381, 394/397, 426, 427 e 644/653).Com o retorno dos autos à Primeira Instância, houve produção de prova pericial (fls. 477/527), sobre a qual a primeira corrê manifestou-se às fls. 534/556. As autoras manifestaram-se apenas em relação ao parecer técnico desta ré, às fls. 567/569.A corrê Cia. Excelsior requereu, às fls. 559/566, a intimação da Caixa Econômica Federal (CEF) para manifestar interesse em ingressar na lide em razão da causa versar sobre sinistro de seguro firmado no âmbito do SFH, o que foi deferido à fl. 571. Em resposta, a CEF manifestou interesse em integrar a lide (fls. 581/589).À fl. 611 o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos. Inconformadas, as autoras interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 613/626), não conhecido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 724/728).Recebidos os autos neste Juízo, foram mantidos os benefícios da assistência judiciária às autoras (fl. 662), além de determinada a inclusão no pólo passivo da CEF (fls. 689/690).Devidamente citada, a CEF requereu a intimação da União. No mérito, sustentou não ser devida a indenização

pretendida por não originar os danos de causa externa, conforme previsão de cobertura da apólice de seguro habitacional, pelo que a responsabilidade por vícios de construção deve ser atribuída à construtora (fls. 699/707). Réplica às fls. 713/717. Instadas as partes à especificação de provas, as réus requereram o julgamento do feito; e as autoras, o aproveitamento da prova pericial produzida nos autos e prazo para entrega de memoriais (fls. 729/734). Instada, a União, à fl. 740 requereu sua inclusão na condição de assistente técnica da CEF e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dessa forma e em razão da integração de todas os interessados à lide, são dispensáveis os memoriais. Das questões preliminares Rejeito a preliminar de coisa julgada em razão da ausência de identidade de partes. Com efeito, para a configuração da coisa julgada, é necessário haver identidade de partes, a qual não está configurada em razão do anterior ajuizamento da ação em face da Bradesco Seguros, antiga seguradora vinculada ao contrato de financiamento imobiliário em questão (Código de Processo Civil, artigos 267, V e 301, 2º e 3º). Como se vê, a questão de os réus serem diversos nesta ação e no processo n. 2.230/98, que tramitou na 10ª Vara Cível da Comarca de Santos, não é irrelevante, como pretende a corrê Excelsior (fl. 87), tanto que o TJSP, em grau de recurso, houve por bem afastá-la nestes autos (fls. 375/381). Pretende essa ré valer-se de efeito material nos autos em que não foi parte. Anote-se, contudo, que se fosse favorável às autoras o provimento judicial naquele ação e a corrê Excelsior fosse chamada a responder em fase de execução pelo valor de indenização, certamente argüiria o mesmo instituto com efeito inverso, ou seja, sustentaria que o título judicial não estenderia sobre ela nenhum efeito processual ou material. Igualmente não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato, cujas obrigações, ademais, teriam sido transferidas em momentos anterior e posterior ao dos fatos alegados na inicial. A sucessão das empresas seguradoras, diga-se a propósito, não retira a responsabilidade da Cia. Excelsior, sucessora da Bradesco Seguros, por eventuais danos indenizáveis. E se destaca o fato de não existir nenhuma comprovação de que essa sucessão tenha sido informada aos beneficiários. A verossimilhança das alegações das autoras, portanto, tornam conveniente a apreciação dessas questões com o mérito da ação. Nesse sentido: Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007) Outrossim, a quitação do financiamento por morte do mutuário não impede o recebimento de indenização por danos físicos ao imóvel, desde que o contrato de seguro tenha previsão legal e estivesse vigente ao tempo do sinistro. Sem razão também a corrê Excelsior quanto à ilegitimidade ativa ad causam, pois a determinação contratual de que a comunicação do sinistro seja feita por pessoa distinta dos beneficiários não afasta o interesse das autoras em verem-se ressarcidos dos prejuízos materiais sofridos na unidade residencial que lhes pertence. Ainda no tocante às questões preliminares, faz-se mister afastar o requerimento de remessa dos autos à Justiça Estadual, formulado em réplica à contestação da CEF. Com efeito, a ocorrência da preclusão para alegar-se a ilegitimidade passiva desse ente federal é irrefragável ante o não-acolhimento do agravo de instrumento interposto pelas autoras, a ausência de recurso contra a decisão que determinou a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 689/690) e também face ao requerimento de prazo para memoriais. Em consequência e pelas mesmas razões aduzidas às fls. 689/690, a integração da União à lide na condição de assistente técnica da CEF é de rigor, remanescendo apenas sua inclusão no pólo passivo com a remessa dos autos ao SEDI (Setor de Distribuição). Do mérito Quanto à prescrição alegada, melhor sorte não assiste à ré Excelsior, porquanto a prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (vigente à época dos fatos ora tratados) implica necessidade de fixação de evento certo para o início da contagem do lapso prescricional, o qual é impossível de ser determinado nestes casos. De um lado, os problemas narrados na inicial e objeto de vistoria surgiram em tempo imemorial e, a teor das mesmas constatações, verifica-se a perenidade daqueles. Por outro, enquanto vigente o contrato de seguro e pagos os prêmios pelo segurado, remanesceu vigente o contrato e, ao menos em tese, os riscos permaneceram assegurados, nos termos da apólice. No mesmo sentido o acórdão do TJSP de fls. 375/381, já mencionado, embora com entendimento de que o prazo é vintenário, e não anuo. Quanto ao mérito propriamente dito, todavia, as autoras não fazem jus à procedência do pedido. A pretensão deduzida nesta ação envolve discussão acerca do contrato de seguro habitacional que vincula as partes principais. A esse respeito dispunha o revogado Estatuto Civil, nos artigos 1.432 e 1.459, correspondentes aos artigos 757 e 784 do Código Civil de 2002 (g. n.): Art. 1.432. Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la de um prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato. Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segurada. E também firmava o mesmo diploma: Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador. Nesses termos foi redigido o contrato de seguro habitacional em questão, cujas hipóteses de risco encontram previsão nas cláusulas 3ª e 4ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, integrantes da Apólice de Seguro que integra a Circular CFG 12/77, in verbis (fls. 160/190): CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b

do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

CLÁUSULA 4ª. - RISCOS EXCLUÍDOS:4.1. Esta apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:(...)f) uso e desgaste.4.2. Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a (...) (g. n.)Determinados, pois, os riscos contratuais em perfeita consonância com as disposições legais, são válidas e devem ser respeitadas todas as suas cláusulas, sob pena de indevida ampliação da responsabilidade da seguradora por riscos não assumidos e para os quais não houve integração na composição do valor do prêmio pago pelo segurado.In casu, deflui naturalmente das condições contratuais que os danos oriundos tanto de vícios de construção (seus próprios componentes) quanto do uso e desgaste ordinário do imóvel segurado não geram nenhuma responsabilidade à seguradora, que ficaria responsável apenas por prejuízos advindos de causas externas. Confirmam, aliás, tais previsões, as disposições contidas na Circular juntada à fl. 182, as quais descrevem como prejuízos indenizáveis apenas os danos resultantes dos riscos cobertos.Frise-se que seguros como os estipulados nos contratos de financiamento no âmbito do SFH são feitos com a finalidade de assegurar à instituição financeira a garantia da hipoteca, ou seja, a incolumidade do imóvel, durante o pagamento das prestações. Com o fim destas, também desaparece o interesse do credor hipotecário e, simultaneamente, o dever de pagamento dos prêmios pelo mutuário, que poderá, se lhe aprouver, firmar contrato de seguro residencial em termos semelhantes com outra entidade seguradora.Não por isso poder-se-ia alargar a responsabilidade da seguradora, já que da indenização por riscos alheios ao seguro contratado, em benefício do mutuário e da instituição financeira, decorreria indevido prejuízo àquela.Subsiste, pois, a controvérsia em classificar os danos no imóvel alegados pelas proprietárias ante os riscos abrangidos pela cobertura securitária.Reside neste ponto crucial a relevância da prova pericial, produzida ainda no Juízo Estadual, bem como as próprias alegações das autoras lançadas na inicial, as quais concordam com a análise técnica feita em ação de indenização anteriormente distribuída e que apontou conclusões de que falhas de construção foram as causas dos problemas constatados pelos moradores. Observe-se, quanto a este trabalho técnico juntado com a inicial, ter o perito asseverado que (g. n.):Portanto, como se nota na Cláusula 3ª do referido documento (Apólice de Seguro), os Riscos Cobertos não abrangem falhas, defeitos ou vícios construtivos, anomalias estas que ocorrem no imóvel em estudo.No mesmo passo afirmou o vistor judicial. às fls. 505, 506, 519 e 522 (g. n.):Conforme verificou-se nas demais unidades do conjunto Habitacional, a instalação das janelas foi feita faceando a fachada externa dos edifícios, não existindo o requadro (recuo) da argamassa de revestimento, que impedisse que as águas das chuvas que escorrem pela fachada se acumule neste local.A umidade existente no teto do banheiro e da cozinha é proveniente de vazamento na instalação hidráulica do pavimento imediatamente acima. Em menor grau, o desenvolvimento de manchas de bolor no teto do banheiro também pode ser provocado pela umidade do ambiente dentro do Cômodo, ocasionado pelo vapor de água emitido pelo chuveiro elétrico quando em operação.As áreas comuns do edifício apresentam regular estado de conservação. Já a área privativa do apartamento apresenta patologias relacionadas à umidade que, comprometem o estado de conservação de imóvel.De acordo com a vistoria realizada, constatou-se que o imóvel em questão apresenta anomalias, algumas oriundas de falha na concepção do projeto, tais como infiltração de água pelas janelas e outras de deficiência na manutenção nas partes comuns do edifício, tais como umidade, deterioração da pintura externa, destacamento da argamassa de revestimento da fachada. Além disso, existem problemas de umidade no teto do banheiro e da cozinha, provenientes de infiltração de água do pavimento superior.Embora o perito judicial tenha afirmado que, de modo geral, a edificação não foi construída com falhas construtivas (fl. 513), colhe-se também da perícia, em resposta aos quesitos das partes, que os principais danos relacionam-se a anomalias com essa origem (fls. 512, 513 e 518, g. n.):As falhas construtivas que afetam o imóvel em questão estão relacionadas às janelas da sala e dos dormitórios.Conforme constatou-se durante a vistoria realizada, a instalação hidráulica do imóvel em questão tem funcionamento regular, não apresentando-se em estado precário, apesar da existência de indícios de vazamentos provenientes do apartamento imediatamente acima.Segundo informações obtidas no local, os apartamentos apresentam problemas de infiltração de água, principalmente junto às janelas, desde os primeiros anos de utilização.Pelo que pôde-se verificar após a vistoria de várias unidades do referido conjunto habitacional, os problemas na instalação hidráulica dos edifícios estão mais relacionados à falha de execução. Nessa esteira, o laudo pericial finaliza por categoricamente afastar o alegado perigo de ruína (desmoronamento) e, ao inverso, atesta a plena condição de habitação do imóvel das autoras (fls. 510, 513, 515, 518 e 519). Ademais, a perícia avaliou que as patologias existentes no apartamento não são de grande monta, tanto que orçou o custo dos reparos em valor inferior ao pedido na inicial (fls. 507, 514 e 515).Em resumo, os danos verificados no imóvel das autoras são conseqüências de riscos não cobertos pela apólice securitária que vincula as partes deste processo, a afastar a pretendida indenização em face da Cia. Excelsior de Seguros e, por corolário lógico, da CEF.Note-se que, quando da realização do financiamento imobiliário (fls. 22/24), o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos do SFH. Este fato, aliado à correta interpretação do contrato de seguro sob análise, reforça o entendimento de que apenas aqueles eventos posteriores ao início da vigência da apólice, decorrentes de causa externa, é que implicariam pagamento de indenização pela empresa ré.Descabido, portanto, sustentar que o seguro habitacional contratado pressupõe dever de fiscalização da execução de obra finalizada pela seguradora, tanto mais quando os danos advindos de vícios de construção nem sequer estejam abrangidos por cláusula securitária.Destaca-se o fato de o v. acórdão juntado às fls. 137/144, proferido nos autos da ação de indenização movido em face da seguradora Bradesco, ter perfilhado o mesmo entendimento, como se verifica no seguinte excerto (g. n.):A apólice de seguro

habitacional, conforme mencionado no laudo pericial (fls.) prevê na sua terceira cláusula quais são os riscos cobertos e, exceção feita a incêndio ou explosão, todos os demais danos cobertos devem ter origem externa, aduzindo na cláusula 4.2 (fls.), não haver cobertura para os desgastes decorrentes do uso normal da coisa e, nos termos da mesma apólice, só são indenizáveis os danos materiais decorrentes dos riscos cobertos. Em suma, pelo que vejo da prova, os autores descuidaram-se de reparos periódicos que todo e qualquer imóvel exige, notadamente aqueles localizados próximo à orla marítima, onde há umidade excessiva e apesar das melhorias realizadas e apontadas pelo perito (fls.), o certo é que não foram suficientes. Conceder a indenização, como pretendido pelos autores, no entender deste relator, afrontaria a regra dos artigos 1.459 e 1.460 do Código Civil vigente à época. Em reforço, há de se ressaltar também ser assente na jurisprudência e na doutrina que independentemente da espécie ou da natureza do contrato de construção, o construtor será sempre o responsável, por cinco anos, pela solidez e segurança da obra (MARCO AURÉLIO S. VIANA, in Contratos de Construção e Responsabilidade Civil, 1979, p. 55, nº 21.1). Trata-se, pois, de responsabilidade contratual. A responsabilidade do construtor está assentada no princípio de que quem constrói garante a solidez e a segurança da obra durante 5 (cinco) anos. O prazo estipulado é de garantia, e não de prescrição. Assim, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu: EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. CONCEITO DE SEGURANÇA DO PRÉDIO. INFILTRAÇÕES DE ÁGUAS E UMIDADE. O artigo 1.245 do Código Civil deve ser interpretado e aplicado tendo em vista as realidades da construção civil nos dias atuais. Vazamentos nas instalações hidráulicas, constatados pericialmente e afirmados como defeitos de maior gravidade nas instâncias locais. Prejuízos inclusive à saúde dos moradores. Não é seguro um edifício que não proporcione a seus moradores condições normais de habitabilidade e salubridade. Doutrina brasileira e estrangeira quanto à extensão da responsabilidade do construtor (no caso, da incorporadora que assumiu a construção do prédio). Prazo quinquenal de garantia. Recurso especial não conhecido. (REsp. nº 1882-SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, reportado no REsp. nº 32.676-3/SP) O empreiteiro, para fins do art. 1.245 do Código Civil, é o construtor, engenheiro, arquiteto, habilitado legalmente ao exercício da profissão, ou pessoa jurídica autorizada a construir (Maria Helena Diniz, in Direito Civil Brasileiro, 7º vol. - Responsabilidade Civil - p. 212, 6ª edição, Saraiva, 1992). Todavia, esta ação foi dirigida à empresa de seguros e à resseguradora, de modo que o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo requerente não pode ser exigido em face daquele que não deu causa aos danos e nem tampouco assumiu o dever de fazê-lo por força de contrato. A rejeição do pedido, dessa forma, é medida que se impõe. Nesse sentido (g. n.): CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - 1ª Turma - Rel. Márcio Mesquita - AI 310489, DJF3 26.8.2009) Indeferido o pedido indenizatório, restam prejudicados os decorrentes deste, quais sejam o de perdas e danos e multa contratual. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar as autoras no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiárias da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO no pólo passivo, na condição de assistente simples da CEF (fl. 740). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0010134-73.2009.403.6104 (2009.61.04.010134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007895-8)) DULCE CAMPOS DE LIMA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante a inércia da autora, declaro preclusa a prova pericial. Intime-se e após venham-me os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra. Cumpra-se.

0011175-53.2010.403.6100 - NARCIZO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002213-29.2010.403.6104 - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 237/240, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004070-13.2010.403.6104 - SEVERINO FRANCO DE ARAUJO - ESPOLIO X SYDNEA FATIMA MARQUINEZ DE ARAUJO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Tendo em vista que o deslocamento da competência para processar e julgar este feito ocorreu estritamente em observância ao disposto no artigo 6º parágrafo primeiro da Medida Provisória n. 478/2009, a qual não foi convertida em lei e teve seus efeitos cessados, não se justifica a permanência desta ação nesta Justiça Federal, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 304 e determino o retorno dos autos a Egrégia Justiça Estadual.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011482-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011482-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LENI ANGELLI VALE DE LIMA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

À vista do lapso temporal decorrido, esclareça a CEF sobre possível composição administrativa.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0007212-25.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista do interesse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação e tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 30 de novembro de 2010, às 14h30min.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0205645-73.1990.403.6104 (90.0205645-1) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X RESP/P/EXT.DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 273: defiro. Concedo vistas dos autos ao Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001433-89.2010.403.6104 (2010.61.04.001433-8) - CONEFLAN COM/ DE FLANGES LTDA EPP(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Chamo o feito a ordem. 2- Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 145 dos autos. 3- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 148/159, em seu efeito devolutivo. 4- À parte adversa para apresentar contrarrazões. 5- Após isso, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 6- Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0004084-94.2010.403.6104 - M M EMPORIO DE SANTOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 83/86, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0007043-38.2010.403.6104 - ANDREA DO NASCIMENTO(SP109264 - LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face de ato do REITOR DA UNIMONTE - CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT, para obter ordem que lhe garanta a renovação de matrícula no 6º semestre do Curso de Técnico em Logística. Em síntese, afirma ser aluna do Curso de Técnico em Logística e ter concluído o penúltimo semestre do curso (5º semestre); no entanto, em face da existência de problemas financeiros, encontra-se em situação de inadimplência com relação a parte das mensalidades desse curso, motivo pelo qual foi impedida de renovar sua matrícula no 6º semestre letivo sem a regularização integral do débito. Alega ter efetuado propostas de acordo para pagamento parcelado do débito em aberto, as quais não foram respondidas pelo impetrado.Apresentou o demonstrativo de cálculo e o requerimento de acordo com a impetrada às fls.

12/15. Insurge-se contra o ato atacado por considerá-lo ilegal e abusivo, pois, para forçar o pagamento do débito, o impetrado vem lhe impondo sanção proibida por lei, o que o prejudica a concluir o curso. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 21). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 26/31, nas quais, em síntese, asseverou a legalidade da negativa da renovação de matrícula em razão da inadimplência da impetrante e aduziu que esta não demonstrou nenhum interesse em firmar e efetivamente cumprir acordo com pagamento parcelado dos valores em atraso para permitir a rematrícula. O pleito liminar foi indeferido às fls. 68/69. Instado à manifestação, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fl. 76). É o relatório. Decido. Tendo em vista a inexistência de preliminares, passo de imediato à análise do mérito. Trata de hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, a qual, nessa condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático, renovável a cada período, celebrado entre a instituição e a aluna. A situação trazida à apreciação - inadimplência, ainda que por motivos relevantes - enseja a concretização dos efeitos da lei de regência, qual seja a Lei n. 9.870/99, cujo artigo 5º reza (g. n.): Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Os elementos constantes nos autos, como adiante será explicitado, evidenciam estar a impetrante em débito com a universidade, consoante admitido na própria exordial. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, não verifico a relevância dos fundamentos invocados, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto, de modo que a impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular sem honrar com sua obrigação e sem estar matriculada para o último semestre do curso. Assim, não se trata o ato atacado de mera sanção pedagógica (Lei n. 9.870/99, art. 6º, caput), mas de consequência da ausência da rematrícula para o período guereado do curso. Pessoa não-matriculada não possui direito a ter acesso às atividades curriculares, qualquer que seja a Instituição de Ensino. Ainda nessa toada, cumpre salientar que reconhecer à impetrante o direito à renovação da matrícula, além de contrário à lei, corresponderia a condenar instituição privada à prestação de serviços gratuitos, sem nenhum embasamento legal. Aliás, nem mesmo a lei poderia impingir esse ônus ao particular, sob pena de malferimento à Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (Processo AgRg na MC 9147 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2004/0155310-6 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2005 p. 209) Assim, a despeito do direito à educação assegurado na Constituição Federal, os tribunais já assentaram, como acima se exemplificou, a validade da norma em debate, o que revela a superação dos precedentes ultrapassados colacionados pela impetrante em sua petição inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a impetrante nas custas processuais, em face da condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula n. 512 do C. STF (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 09 de novembro de 2010.

0007746-66.2010.403.6104 - CHRISTIAN FEDRIGO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SPI65133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CHRISTIAN FEDRIGO, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para obter provimento que lhe assegure o desembaraço dos bens descritos no conhecimento de embarque n. BSLX3300001 sem o pagamento dos valores relativos à estadia aduaneira. Revela ser suíço e, com intenção de permanência definitiva no Brasil, procedeu ao início do despacho aduaneiro de sua bagagem, o qual foi negado em virtude da ausência de visto definitivo, o que lhe ocasionou prejuízo de R\$ 7.598,47 a título de serviço de armazenagem. Sustenta que, a despeito de ter apresentado documentos hábeis a comprovar seu direito, quais sejam, certidão de casamento com brasileira e requerimento de visto permanente, a autoridade impetrada manteve o indeferimento do desembaraço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/33. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/54, nas quais esclarece que, tal como formulada a DSI (Declaração Simplificada de Importação) n. 410/0021883-6, é imprescindível à apresentação de visto permanente para seu regular processamento. Contudo, alternativamente, a autoridade impetrada sugere o cancelamento da DSI n. 410/0021883-6, por equívoco no preenchimento, e a apresentação de outra, na qual os bens são submetidos ao regime de admissão temporária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Do que se depreende dos elementos constantes nos autos, até o momento, não há ato coator passível de ser corrigido pela via do mandado de segurança. Com efeito, a Declaração Simplificada de Importação, acostada às fls. 23/24, menciona NATUREZA DO VISTO: ESTRANGEIRO PERMANENTE. Essa informação, portanto, não conduz a outra interpretação senão a de que o impetrante possuía o visto permanente. Impende esclarecer que a modalidade de importação eleita pelo impetrante na DSI n. 10/0021883-6 está acobertada pela isenção, mas, para gozo desse benefício fiscal, é imprescindível a

apresentação do visto permanente. Vejamos os termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 117/98, vigente à época (g. n.): Art. 9º O brasileiro e o estrangeiro, portador de Cédula de Identidade de Estrangeiro expedida pelo Departamento de Polícia Federal, que tiverem permanecido no exterior por período superior a um ano e retornarem em caráter definitivo, terão direito: I - ao tratamento previsto no art. 6º, em relação aos bens integrantes da bagagem acompanhada; II - à isenção de impostos para os seguintes bens, usados, trazidos como bagagem desacompanhada: a) roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e do toucador, e calçados, para uso próprio do viajante; b) móveis e outros bens de uso doméstico; c) ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício; d) obras por ele produzidas. 1º Aplica-se a isenção referida no inciso II, ainda que os bens sejam trazidos na bagagem acompanhada. 2º O tempo de permanência no exterior e o exercício da atividade profissional devem ser comprovados junto à autoridade aduaneira com jurisdição sobre o local de despacho dos bens. Ora! À evidência, se o impetrante não possuía documento indispensável ao desembaraço aduaneiro, não obstante afirmação em sentido contrário, deveria ter submetido a bagagem ao regime de admissão temporária, a que não se exige, num primeiro momento, o visto permanente. Ademais, conforme afirmado pela autoridade impetrada, a alteração do regime de introdução dos bens no território nacional não pode ocorrer de ofício; depende de provocação do interessado. Fl. 46-v: Aos 03/09/2010 o procedimento passou por nova análise, e o Auditor-Fiscal responsável propôs o cancelamento da DSI, e que o interessado formulasse novo despacho, na modalidade de admissão temporária, haja vista que o viajante ainda não tem o visto permanente. Nenhum representante legal do Impetrante compareceu para tomar ciência do despacho proferido no corpo da DSI aos 03/09/2010, e o despacho aduaneiro da bagagem permanece paralisado desde então. Quanto à cobrança de despesas de armazenagem - que parece ser o cerne do conflito -, a pretensão do impetrante não prospera, por tratar-se de valores devidos a título de preço público a entidades privadas, com fundamento em relação jurídica de natureza contratual. Ademais, a permanência da bagagem em recinto alfandegado decorre da falta de apresentação do documento indispensável ao desembaraço. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0007767-42.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) Fl. 368: mantenho a decisão atacada por seus próprio e jurídico fundamento. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0008166-71.2010.403.6104 - PEROLA S/A (SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Fls. 123/124: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao DD, Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008352-94.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL MESQUITA S/A MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, representando MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY SA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVIÇOS, para assegurar a liberação das unidades de cargas/contêineres nºs MSCU 8137038 E MESCU 9108923. Aduz, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Sustenta ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar das unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas informaram que as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados não foram retiradas pelo importador, motivo pelo qual foi emitida ficha de mercadorias abandonadas para abertura do respectivo procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento. Ademais, esclareceram sobre a possibilidade do importador dar início ao despacho aduaneiro, mesmo após a decretação da pena de perdimento, se requerido antes da destinação das mercadorias. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada não existe relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Assim, possível aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou

perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, o simples decurso do prazo para o início do despacho aduaneiro não possui o efeito jurídico de impedir o início do despacho aduaneiro, pois a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade do procedimento de nacionalização dos bens. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se

0008459-41.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA(SPI78289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A(SPI92616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E SPI79034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

NOBLEZA NAVIERA S.A., qualificada nos autos, representada por ATLAS MARITIME LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o Sr. GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAIS S/A, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. ROLU 405336-0. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, esclarecendo que os contêineres reclamados estão acondicionando mercadorias objeto de procedimento fiscal por abandono passível de impugnação administrativa pelos respectivos importadores. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações das autoridades impetradas, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias pertencem aos respectivos

importadores, que poderão sanar sua omissão em dar prosseguimento aos despachos de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de autos de infração decorrentes da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expreso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias dos importadores para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int. Santos, 16 de novembro de 2010.

0008525-21.2010.403.6104 - CAPELLA TRADING E ENGENHARIA LTDA (SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
CAPELLA TRADING E ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter provimento jurisdicional que lhe garanta o seguimento de recurso voluntário interposto no Processo Administrativo n. 11128.009417/2008-83, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Em síntese, aduz ter protocolizado recurso em face da decisão administrativa que decretou a pena de perdimento das mercadorias apreendidas no Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n. 081700/38484/08, o qual teve seguimento negado pela autoridade impetrada com fundamento no parágrafo 4º do Decreto-lei n. 1.455/76 qual prevê julgamento em instância única. Sustenta inconstitucionalidade do ato atacado por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, argumentando que o Instituto da Instância Única por ferir o direito à ampla defesa, não foi recepcionado pela Carta Magna. Com a inicial vieram os documentos. Notificada, a autoridade impetrada suscitou preliminares e, no mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado, nos termos do Decreto Lei n. 1.455/76. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir o processamento e julgamento de recurso administrativo interposto, ao qual foi negado seguimento sob o argumento de aplicar-se in casu instância única, consoante previsão expressa no parágrafo 4º do Decreto-lei n. 1.455/76. De início, impõe registrar precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não existe no ordenamento jurídico constitucional brasileiro garantia do duplo grau de jurisdição. Vejamos (g/n): Como salientado no despacho agravado, o

Plenário desta Corte, ao julgar a ADMIC 1.922, que dizia respeito a norma análoga á ora em causa, entendeu ausente a plausibilidade jurídica da tese de ofensa aos incisos XXXIV, a, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto inexistente, na Carta Magna, a garantia ao duplo grau de jurisdição na via administrativa, sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição. Posteriormente, também assim foi decidido no RE 234.425, em caso análogo. Agravo a que se nega provimento. (STF - AI 382.221-7 RJ, Relator Min. Moreira Alves, DJ 25.10.2002) CONSTITUCIONAL PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA 279-STF PREQUESTIONAMENTO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO I - ...II - ...III - ...IV - Não há, no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. Prevalência da Constituição Federal em relação aos tratados e convenções internacionais.V - ...VI - Agravo não provido. (STF - AI 513.044-5 SP, Relator Min. Carlos Velloso, D.J. 08.04.2005) Do que se depreende dos autos, o processo administrativo desenvolveu-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer a constitucionalidade do Decreto n. 1.455/76, o qual expressamente prevê o julgamento em única instância (g/n). Art. 27: As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. Nesse sentido também é a jurisprudência (g/n): CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM ÚNICA INSTÂNCIA. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. INEXISTÊNCIA DA GARANTIA DO DUPLO GRAU NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Considerando que para decidir pela aplicação da pena de perdimento dos bens a autoridade administrativa se valeu de diversos elementos de prova apurados em diligências realizadas junto ao SISCOMEX, à Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, aos supostos emissores das notas fiscais e até junto ao endereço onde deveria funcionar o estabelecimento comercial do impetrante, todos indicativos da fraude, se faz imprescindível a dilação probatória para infirmar a presunção de legalidade de ato administrativo amplamente fundamentado, o que é incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 2. Não padece de inconstitucionalidade o disposto no art. 27, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que estabelece instância única de julgamento, na medida em que não existe no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 513044 AgR, Min. Carlos Velloso; AI 382221 AgR - Ministro Moreira Alves) e desta Corte (APELREEX 1871 - Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino). 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC 200781000208336, Relator Maximiliano Cavalcanti, DJ 31.7/2009) Ressalte-se, ademais, que a decisão administrativa impugnada foi proferida, ainda que por delegação, pela autoridade máxima competente para apreciar a questão, qual seja o Ministro da Fazenda. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se Int.

0008791-08.2010.403.6104 - LUIZ DIEGO SANTOS MELO (SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS) X COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA EXERC BRASILEIRO

LUIZ DIEGO SANTOS MELO, qualificado nos autos, impetra MANDADO DE SEGURANÇA em face do ato praticado pelo COMANDANTE DO 2º GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAÉRIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO para obter provimento jurisdicional que lhe garanta a reincorporação ao quadro do exército. Aduz que, durante participação em instrução de lutas no Curso de Formação de Cabos, sofreu queda sobre o próprio braço com lesão grave, a qual motivou seu desligamento por inaptidão ao serviço militar. Reputa ilegal e arbitrário o ato atacado, pois em decorrência do ocorrido remanesceram graves sequelas que impedem sua recolocação profissional. A inicial está instruída com documentos. Relatados. D E C I D O. De início, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. A ação mandamental pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado. Não é o que ocorre nestes autos, pois não há como ser aferida na via estreita do mandado de segurança a extensão da lesão sofrida, a ensejar a reincorporação do impetrante ao quadro do exército. Dessa forma, não obstante os documentos acostados à inicial, entendo indispensável a dilação probatória, o que se mostra incompatível com a estreita via do writ of mandamus. Nesse sentido é a jurisprudência: A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas. (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646) Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. (RSTJ 55/325). Citações feitas in Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor, por Theotônio Negrão, 26ª edição. Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via eleita, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela impetrante. São devidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008970-39.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 166/220. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente,

reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 84, 93, 102, 111, 120, 129, 138, 147 e 156. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008981-68.2010.403.6104 - ELISABETH BELLIO PAIVA(SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008983-38.2010.403.6104 - VIACAO BERTIOGA LTDA(SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Advocacia Geral da União-AGU) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido nesta ação. Após, voltem-me conclusos.

0008992-97.2010.403.6104 - IBERA TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Advocacia Geral da União-AGU) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a atribuir, no prazo de 10 (dez) dias, valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido nesta ação. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009031-94.2010.403.6104 - BRACENTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

.....Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada, mas, ad cautelam, para salvaguardar o resultado útil do processo, determino a re que efetue o depósito a disposição deste juízo, das quantias eventualmente auferidas na alienação das mercadorias descritas nos lotes 100 e 101 do edital n. 09/2010, objeto desta lide. Oficie-se ao Sr. Inspetor da alfandega no porto de santos, dando ciência desta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004913-75.2010.403.6104 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Com o objetivo de aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, foram tempestivamente opostos embargos pelo impetrante, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Sustenta, em síntese, o embargante que o julgamento incorreu em obscuridade quanto ao entendimento constante de julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo, no tocante à compensação de valores indevidamente pagos antes de 2005, e omissão no que tange ao prazo para compensação dos mesmos valores. Decido. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Dr. Fábio Ivens de Pauli, o qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênia para apreciar este recurso. Assentada tal questão, importa salientar que os embargos merecem parcial provimento. Quanto à apontada obscuridade da sentença referente ao acolhimento da prescrição quinquenal, trata-se de evidente inconformismo do impetrante quanto à tese acolhida pelo Juízo e extensamente deduzida às fls. 122/123, o que não pode ser objeto de embargos declaratórios. Assim, estes embargos, nessa parte, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Saliente-se, outrossim que o respeitável entendimento contrário do E. Superior Tribunal de Justiça não

empresta caráter vinculante a este Juízo, senão aos recursos pendentes em Segunda ou Terceira Instância, nos moldes do que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil.No tocante à apontada omissão do julgado, a despeito de neste constar a expressão respeitada a prescrição quinquenal, merecem acolhimento os embargos apenas para constar no dispositivo explicitamente o prazo de cinco anos para que as empresas associadas ao sindicato impetrante realizem as compensações, na forma do item f dos pedidos finais da petição inicial.Saliente-se apenas que, à vista do que dispõem os artigos 168, II e 170-A do Código Tributário Nacional, a expressa menção ao prazo não se afigura imprescindível aos interesses da impetrante. Com efeito, se a lei concede o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição e restringe o início da compensação ao trânsito em julgado nos casos em que há discussão em Juízo, por certo que a sentença não necessitaria explicitar o termo final, objeto de receio do embargante.O pedido do impetrante está fundado em alegada trava eletrônica da Secretaria da Receita Federal, o qual, todavia, não encontra resistência nas informações prestadas pela autoridade impetrada. Nesse sentido, convém mencionar que a Instrução Normativa n. 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, que regulamenta, entre outros diplomas, a Lei n. 9.430/96, em seu artigo 71, 4º, IV, disciplina que será deferido o pedido de habilitação dos créditos reconhecidos por decisão judicial se o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.Diante do exposto, dou provimento em parte aos presentes embargos de declaração apenas para alterar o dispositivo da sentença de fls. 119/126 no tocante à compensação do indébito, que passa a ter o seguinte teor:Autorizo, ainda, a compensação do valor do indébito recolhido posteriormente a 7/6/2005 depois do trânsito em julgado desta decisão e no prazo de cinco anos a contar deste, na forma da fundamentação.P. R. I.Santos, 10 de novembro de 2010.

0004914-60.2010.403.6104 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Com o objetivo de aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, foram tempestivamente opostos embargos pelo impetrante, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.Sustenta, em síntese, o embargante que o julgamento incorreu em obscuridade quanto ao entendimento constante de julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo, no tocante à compensação de valores indevidamente pagos antes de 2005, e omissão no que tange ao prazo para compensação dos mesmos valores.Decido.Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Dr. Fábio Ivens de Pauli, o qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênia para apreciar este recurso. Assentada tal questão, importa salientar que os embargos merecem parcial provimento. Quanto à apontada obscuridade da sentença referente ao acolhimento da prescrição quinquenal, trata-se de evidente inconformismo do impetrante quanto à tese acolhida pelo Juízo e extensamente deduzida às fls. 127/129, o que não pode ser objeto de embargos declaratórios.Assim, estes embargos, nessa parte, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91)Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93)Saliente-se, outrossim que o respeitável entendimento contrário do E. Superior Tribunal de Justiça não empresta caráter vinculante a este Juízo, senão aos recursos pendentes em Segunda ou Terceira Instância, nos moldes do que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil.No tocante à apontada omissão do julgado, a despeito de neste constar a expressão respeitada a prescrição quinquenal, merecem acolhimento os embargos apenas para constar no dispositivo explicitamente o prazo de cinco anos para que as empresas associadas ao sindicato impetrante realizem as compensações, na forma do item f dos pedidos finais da petição inicial.Saliente-se apenas que, à vista do que dispõem os artigos 168, II e 170-A do Código Tributário Nacional, a expressa menção ao prazo não se afigura imprescindível aos interesses da impetrante. Com efeito, se a lei concede o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição e restringe o início da compensação ao trânsito em julgado nos casos em que há discussão em Juízo, por certo que a sentença não necessitaria explicitar o termo final, objeto de receio do embargante.O pedido do impetrante está fundado em alegada trava eletrônica da Secretaria da Receita Federal, o qual, todavia, não encontra resistência nas informações prestadas pela autoridade impetrada. Nesse sentido, convém mencionar que a Instrução Normativa n. 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, que regulamenta, entre outros diplomas, a Lei n. 9.430/96, em seu artigo 71, 4º, IV, disciplina que será deferido o pedido de habilitação dos créditos reconhecidos por decisão judicial se o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.Diante do exposto, dou provimento em parte aos presentes embargos de declaração apenas para alterar o dispositivo da sentença de fls. 120/131 no tocante à compensação do indébito, que passa a ter o seguinte teor:Autorizo, ainda, a compensação do valor do indébito recolhido posteriormente a 7/6/2005 depois do trânsito em julgado desta decisão e no prazo de cinco anos a contar deste, na forma da fundamentação.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0013376-74.2008.403.6104 (2008.61.04.013376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIRGILIO PEDRO RODRIGUES - ESPOLIO X NATHALIA PAURA PEDRO(SP177204 -

PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

1- Recebo a apelação do requerido, de fls. 192/203, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0007466-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ORLANDO FERNANDES VIEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de ORLANDO FERNANDES VIEIRA, CPF n. 731.058.218-72, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca GM/CHEVROLET, modelo Corsa Classic Life, cor preta, chassi n. 8AGSA19907R148247, ano de fabricação 2007, ano modelo 2007, placa DXQ-1090/SP, RENAVAN 911954228. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), em 01 de julho de 2009, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 01/08/2009 e a última em 01/07/2014. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 37.350,63 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.(...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0201171-93.1989.403.6104 (89.0201171-2) - SODEMAR S/A ASSESSORIA ADUANEIRA E DO COMERCIO EXTERIOR(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União. Após isso, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0204621-39.1992.403.6104 (92.0204621-2) - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP019143 - WANDERLEY MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO)

Ante o noticiado às fls. 137/138 pela CEF, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003242-85.2008.403.6104 (2008.61.04.003242-5) - HELIO JOSE LEITE X SANDRA HELENA DE AZEVEDO LEITE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

1- Recebo a apelação da CEF de fls. 271/272 e da CREFISA de fls. 275/281, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0006495-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006495-9) - MARILENA SAMPAIO SELLERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 175/194, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar

contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001127-23.2010.403.6104 (2010.61.04.001127-1) - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 167/170, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

PETICAO

0007180-20.2010.403.6104 (2009.61.04.004408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-21.2009.403.6104 (2009.61.04.004408-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) Condomínio Edifício São José, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 500,85 (quinhentos reais e oitenta e cinco centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 39/40), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004808-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004808-1) - CONDOMINIO EDIFICIO FIGUEIREDO(SP205099 - PAULA FERREIRA SANTOS E SP047670 - EDUARDO DE MATTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO EDIFICIO FIGUEIREDO

CONDOMÍNIO EDIFICIO FIGUEIREDO, condenado em verbas de sucumbência em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, não realizou o pagamento, o que ensejou penhora eletrônica.Realizada a transferência do valor, o executado foi intimado, mas ficou-se inerte. Relatados. Decido.À múnica de impugnação, dou por satisfeita a obrigação.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente a título de sucumbência.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 8 de novembro de 2010.

Expediente Nº 4558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203789-98.1995.403.6104 (95.0203789-8) - MAURO BERRETARI X DILMA DE SOUSA MOREIRA X JULIO BARROSO COSTA X ANDREA AQUILES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO RIBEIRO MENEZES(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifestem-se os exequentes sobre o depósito de fls. 682/683 no prazo de dez dias.Int.

0204460-19.1998.403.6104 (98.0204460-1) - LUIZ SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

À CEF para efetuar o depósito dos honorários advocatícios conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0007607-66.2000.403.6104 (2000.61.04.007607-7) - ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS X JOSE VELASCO NEVES(SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0009023-64.2003.403.6104 (2003.61.04.009023-3) - TABAJARA NEIVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista ao autor dos extratos apresentados pela CEF às fls. 193/195.Int.

0008170-50.2006.403.6104 (2006.61.04.008170-1) - CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA EPP X CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA EPP(SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Converto o julgamento em diligência. Analisados os autos, verifico ter sido interposto agravo retido em virtude de não-concessão de prazo suplementar para apresentação de documentos (fls. 367/371). No entanto, formalmente não houve indeferimento desse pleito; simplesmente, omissão, sanável por provocação da parte interessada independentemente de agravo. Sem dúvida em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos entendidos necessários à convicção do julgador. Int. Santos, 25 de outubro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011612-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8)) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FALVIO DOS SANTOS X FRANCISCO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifestem-se os embargados sobre o solicitado pela União no prazo de dez dias.int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207763-51.1992.403.6104 (92.0207763-0) - HAROLDO QUINTAS X HELIO ANDRADE SILVA X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X IRINEU DOMINGUES X ITAMAR ANGELO ALBINO X JOAO CANDIDO DA SILVA X JOAO GONCALVES FILHO X JOAO LEAO LOPES X JOAO PEREIRA X JOEL DA COSTA OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MENEZES (SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X HAROLDO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL DA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LEAO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR ANGELO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 591: devolvo à CEF o prazo remanescente de cinco dias.int.

0207819-50.1993.403.6104 (93.0207819-1) - AILDO FERREIRA DE JESUS X ELTON DURANTE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X JAIR DE ALMEIDA X WALTER DO ESPIRITO SANTO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AILDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELTON DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentem os exequentes o solicitado pelo Contador judicial à fl. 772 no prazo de trinta dias. Após, em termos, tornem ao Contador para elaboração dos cálculos e manifestação sobre a impugnação do exequente ELTON DURANTE.Int.

0202966-27.1995.403.6104 (95.0202966-6) - MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X ODAIR MATHIAS X MILTON DE ASSIS GODKE X SAMUEL CARLOS DA SILVA X ROBERTO MARIANO DE MORAES X RAIMUNDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO AMADO X ALCIONE SOUTO COSTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE ASSIS GODKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MARIANO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIONE SOUTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MARIANO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em primeira instância, a r. sentença JULGOU (i) extinto o processo sem resolução de mérito em relação a MILTON DE ASSIS GODKE, AMUEL CARLOS DA SILVA, RAIMUNDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO AMADO e ALCIONE SOUTO COSTA; (ii) extinto o processo sem resolução de mérito a ROBERTO MARIANO DE MOARES (relativamente ao índice de abril de 1990) e a ODAIR MATHIAS (no tocante aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1990); e (iii) procedente o pedido quanto a MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA (junho de 1987, janeiro de 1989 e abril a maio de 1990), ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS (junho de

1987, janeiro de 1989 e abril a maio de 1990), ODAIR MATHIAS (abril a maio de 1990) e ROBERTO MARIANO DE MORAES (junho de 1987 e janeiro de 1989). Ambas as partes apelaram desse r. julgamento; no entanto, somente o recurso da CEF foi recebido, em virtude da extemporaneidade do recurso da parte autora (fl. 329). O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da CEF (334/342), para reduzir o índice de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 ao percentual de 42,72%, e, de ofício, reduziu a sentença aos termos do pedido, fixando o índice de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 no percentual de 44,30%. Mantida a sentença, quanto ao mais. Em recurso especial (fl. 394), o v. acórdão foi reformado a fim de que, na correção monetária do FGTS relativa aos meses de junho/87 e maio/90, sejam observados, respectivamente, os seguintes índices: 18,02% (LBC), 5,38% (BTN). Excluiu, portanto, o IPC de junho de 1987 e maio de 1990. Baixados os autos, a CEF espontaneamente apresentou os cálculos que entendeu em conformidade com o julgado (fls. 408/438). Instados, todos os exequentes contestaram os cálculos do juro de mora, sob alegação de a Caixa Econômica Federal ter apurado somente 16,99%, quando o correto é 28,42%, ou seja, desde a citação até 01/2005. Fundamenta essa pretensão no Novo Código Civil, a partir do qual a taxa de juro de mora passou de 0,5% para 1%. Diante da divergência na apuração do quantum devido, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial de outra Subseção Judiciária, a qual elaborou os cálculos de fls. 492/528. Novamente instadas à manifestação, as partes discordaram da conta da Contadoria Judicial por fundamentos diversos. À vista disso, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Cálculo desta Subseção, que apurou o quantum efetivamente devido nos termos do julgado (fls. 558/620). Intimadas as partes, a executada concordou com os últimos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e os exequentes deles discordou. Decido. Analisados os autos, verifico que a controvérsia entre as partes restringe-se à exata compreensão do r. julgado quanto à incidência do juro de mora. Quanto a isso, houve a seguinte determinação (g. n.): A quantia será corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação. Conforme se verifica nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, houve o cômputo dos juros de mora no importe de 0,5% ao mês, nos termos da sentença, inalterada nesta parte pelas Instâncias Superiores. Prevê o artigo 406 do Código Civil Vigente (n. g.): Art. 406: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Dessa forma, é inaplicável, in casu, o artigo 406 do Código Civil, pois, na sentença de fls. 288/298, mantida nesse tópico pela E. Cortes Superiores, foi fixado o juro moratório com a respectiva taxa no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação. Ademais, a r. decisão do STJ foi proferida quando já em vigor o Novo Código Civil. Nos cálculos da Contadoria Judicial desta Subseção, o juro de mora foi calculado desde a data da citação até a data da realização de crédito sobre o saldo corrigido monetariamente, sem a inclusão da parcela de juro legal (remuneratório), em conformidade ao julgado. Com efeito, em que pese o entendimento diverso dos exequentes, não é possível a incidência dos juros moratórios sobre os legais, sob pena de verificação de capitalização. Assim, malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e legais, como se verifica dos cálculos da Contadoria, ambos devem ser calculados em colunas distintas, de forma que seja afastada a capitalização. Impende destacar ter sido proposta ação de conhecimento para obtenção, apenas, de expurgos inflacionários (diferença) nas contas fundiárias da parte impugnante. Não foi questionado o juro legal e, portanto, sobre este não deveria haver incidência de juro moratório. Assim, acolho o cálculo e parecer elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária (fls. 558/620), tendo em vista a fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0204370-16.1995.403.6104 (95.0204370-7) - MASUO UEHARA X JOAO CARLOS DE SOUZA X ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA X FREDERICO SILVA X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MASUO UEHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 368: devolvo à CEF o prazo de dez dias.int.

0206708-60.1995.403.6104 (95.0206708-8) - VALDOMIRO DA SILVEIRA X SANDRO RIGHI SORIA (SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALDOMIRO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRO RIGHI SORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0202433-97.1997.403.6104 (97.0202433-1) - REINAUD LARAGNOIT X ELIAS ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CESAR DE CARVALHO X JOAO BATISTA MARTINS FILHO X FERNANDO FERNANDES FILHO X SENOURO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO NUNES MACIEL X ADEMAR ALVES X ADELINO MALTEZ FILHO X MANOEL HABERKORN (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X REINAUD LARAGNOIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SENOURO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO NUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINO MALTEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL HABERKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da petição de fls. 717/731, reconsidero, parcialmente o despacho de fl. 416. Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelos exequentes, assim como cumpra integralmente o ítem 2 daquela decisão.Int.

0204758-45.1997.403.6104 (97.0204758-7) - MARIO DE ALBUQUERQUE(Proc. JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X MARIO DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0206600-60.1997.403.6104 (97.0206600-0) - NELIO AMIEIRO GODOI X NELIO HERNANDES X NELSON JOAQUIM X NELSON PINTO X NILCE RODRIGUES SIMOES X NIVALDO SOUZA REIS X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X OLIVIO OLIMPIO SILVA SOUTO X OSWALDO CIPRIANO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELIO AMIEIRO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELIO HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILCE RODRIGUES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO SOUZA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIO OLIMPIO SILVA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente NELSON PINTO sobre o crédito de fls. 1241/1242.Int.

0003717-85.2001.403.6104 (2001.61.04.003717-9) - LOURDES GERMANO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LOURDES GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0000290-46.2002.403.6104 (2002.61.04.000290-0) - AMAURI CORREIA DA FONSECA X AMERICO STEFANI X ANDRE CORREIA DA SILVA X ANIZIUL PAULO BONELLA X ANTONIO ARTUR DA COSTA NETO X ANTONIO BASILIO DE MIRANDA X ANTONIO BEZERRA DE FREITAS X ANTONIO CAMPOS GUIMARAES X ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR X ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AMAURI CORREIA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIZIUL PAULO BONELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARTUR DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BASILIO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BEZERRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CAMPOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os exequentes sobre o depósito efetuado às fls. 394/395.Int.

0000804-96.2002.403.6104 (2002.61.04.000804-4) - JOSE AMARO ALVES X MANOEL GOMES X MANOEL LUIZ SOARES FILHO X MANOEL MESSIAS MARCOLINO X MANOEL NUNES X MANOEL ORLANDO DOS SANTOS X MANOEL RAIMUNDO MAIA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X MANOEL SOUZA DE AZEVEDO X MARCELO DE OLIVEIRA ALONSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADRIANA MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AMARO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LUIZ SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL

NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RAIMUNDO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL SOUZA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE OLIVEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 439: defiro à CEF o prazo de dez dias.Int.

0000890-67.2002.403.6104 (2002.61.04.000890-1) - EDINALDO FRANCISCO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDINALDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0004498-73.2002.403.6104 (2002.61.04.004498-0) - FRANCISCO DA SILVA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0005729-38.2002.403.6104 (2002.61.04.005729-8) - PEDRO LUIZ HYEDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO LUIZ HYEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0006079-26.2002.403.6104 (2002.61.04.006079-0) - ARIMIR SALGOSA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARIMIR SALGOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0006455-12.2002.403.6104 (2002.61.04.006455-2) - MANOEL OLIVEIRA SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0007642-55.2002.403.6104 (2002.61.04.007642-6) - AGUINALDO CABRAL NUNES X AGUINALDO DE ALMEIDA X NELSON GUIMARAES DOS SANTOS X NILSON MACIEL SANTOS X RENATO COUTO VINHOSA X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO X SIDINEY MARCATTI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGUINALDO CABRAL NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GUIMARAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON MACIEL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO COUTO VINHOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDINEY MARCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0008490-42.2002.403.6104 (2002.61.04.008490-3) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0008725-09.2002.403.6104 (2002.61.04.008725-4) - PERSIO DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PERSIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá

ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0037229-03.2003.403.6100 (2003.61.00.037229-0) - FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA(SP132494 - ANDERSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE CARLOS MASCARI JUNIOR X MAURICIO SMELAN MASCARI X UNIAO FEDERAL X FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA
Manifeste-se a CEF sobre o requerido pelo autor.Int.

0001736-50.2003.403.6104 (2003.61.04.001736-0) - FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 220: concedo o prazo de dez dias.Int.

0004157-13.2003.403.6104 (2003.61.04.004157-0) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sabidamente, a CEF detém apenas informações cadastrais e financeiras da conta vinculada ao FGTS, materializadas pelo extrato analítico de fls. 217/222. Os demais documentos relativos aos depósitos realizados (lançamentos nas épocas próprias: período de dezembro de 1967 a outubro de 1976) nas contas vinculadas ao FGTS em nome do exequente encontram-se em poder do banco depositário. No caso, o BRADESCO. À vista do documento de fl. 279, verifica-se ter a CEF solicitado ao BRADESCO a remessa dos extratos de depósitos para cumprir a determinação judicial. O BRADESCO alegou impossibilidade de atendê-la, eis que não está legalmente obrigada à guarda desses documentos datados de mais de trinta anos. Realmente, depois do prazo prescricional, não há como obrigar o banco depositário a apresentar extratos alcançados por esse evento, pois a destruição destes não está fora da órbita de previsibilidade. Assim, à míngua de documentos solicitados, determino a remessa do feito à Contadoria Federal, para conferência dos cálculos mediante involução do saldo demonstrado nos elementos contidos nos autos.Int.

0008036-28.2003.403.6104 (2003.61.04.008036-7) - CLAUDIONOR MANOEL DE SANTANA X FRANCISCO LOUSADA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLAUDIONOR MANOEL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LOUSADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0008578-46.2003.403.6104 (2003.61.04.008578-0) - ANTONIO FERNANDES VIEIRA(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO FERNANDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a cumprir o julgado, noticiou a adesão do exequente às condições previstas na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei n. 10.555/02 (fl. 207/210). Instado, o exequente apresentou impugnação às fls. 217/220. Diante da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para apuração do quantum efetivamente devido em decorrência do julgado. A expert entendeu pela subsistência apenas das diferenças resultantes do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ademais, apontou a alegação da CEF de adesão às condições da LC 110/2001 e saque nos moldes da Lei n. 10.555/02 pelo exequente (fls. 231/232). Asseverou, contudo, a ausência de comprovação dos depósitos referentes à avença. A CEF juntou os comprovantes dos créditos realizados (fls. 245/249). Intimado, o exequente discordou do parecer técnico da Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO, EM SÍNTESE. DECIDO. Com efeito, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o caso dos autos. Como ato jurídico perfeito, não há nenhum óbice à sua homologação judicial, nem mesmo do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A

transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados. (...) (RTJ 90/686)Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do E. STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis):Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Com relação à forma, o Decreto n. 3.913, de 11/09/2001, em face da Lei Complementar n. 110/2001, dispôs no 1º do art. 3º (g.n.): 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.Sobre o tema, a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora Doutora Vesna Kolmar assim se pronunciou: ... tendo em vista a validade jurídica da adesão realizada via internet, concedo o efeito suspensivo ao agravo e determino a suspensão do processo de execução em relação ao autor... (Proc. 2004.03.00.010185-3 - AG 200524 - Primeira Turma - E. TRF - 3ª Região, j. 05/03/2004)Ao acompanhar esse precedente, destaco ser o meio eletrônico um fato concreto da sociedade atual, fruto da evolução contínua da qual não pode o Direito se apartar. Assim, a realização de negócios pela Internet, a despeito de caracterizar-se pela ausência de suporte físico para registro, não afasta a validade da declaração de vontade, apta a produzir efeitos jurídicos.Ainda acerca das adesões, destaco que a Lei n. 10.555/02 acrescentou uma nova hipótese à legislação complementar (LC n. 110/01): possibilidade de crédito de valores até R\$ 100,00, referentes a complemento de atualização monetária, diretamente nas contas vinculadas do FGTS, independentemente de adesão prévia aos termos da Lei.Na hipótese retratada, a adesão consumir-se-ia com o efetivo recebimento dos valores colocados à disposição e ficaria dispensado o preenchimento dos requisitos para saque (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Por fim, vale pronunciar-me acerca dos índices não reconhecidos pela Lei Complementar n. 110/01 cuja aplicação foi determinada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.A adesão firmada segundo as regras impostas pelo artigo 4º da mencionada Lei Complementar condiciona o recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), à renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes às suas contas vinculadas, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Com efeito, a Lei Complementar n. 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,30% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma.Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Cabe salientar, com relação a março/91, que o índice executado, em verdade se trata da taxa da competência de fev/91, cujos efeitos financeiros se verificaram no mês de março. Dessa forma, o expurgo pretendido também se enquadra nas hipóteses de renúncia, nos termos da Lei Complementar.Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, homologo a transação firmada pelo exequente na via extrajudicial e EXTINGO-LHE a execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. Santos, 26 de outubro de 2010.

0009304-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009304-4) - PAULO GOES TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PAULO GOES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 125: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0013285-23.2004.403.6104 (2004.61.04.013285-2) - MARINO DIAS DA SILVA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARINO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0013796-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013796-5) - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. UGO MARIA SUPINO) X JOSE EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

0014435-39.2004.403.6104 (2004.61.04.014435-0) - GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X ANTONIO GUILHERME TRINDADE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GUILHERME TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do informado pelo exequente RENATO DE OLIVEIRA GUESES à fl. 222, providencie a CEF a requisição dos

extratos para o cumprimento da obrigação.Int.

0009382-43.2005.403.6104 (2005.61.04.009382-6) - VANDARLI RAMOS DA SILVA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X VANDARLI RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre os depósitos de fls. 154/157 no prazo de dez dias.Int.

0005634-66.2006.403.6104 (2006.61.04.005634-2) - LUIZ CARLOS MARTINS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 200/201: indefiro. A existência de agravo de instrumento pendente de julgamento torna provisória a presente execução. Por essa razão, o desbloqueio deverá ser feito após o trânsito em julgado da decisão do TRF da 3ª Região.Aguarde-se a comunicação.Int.

0009822-05.2006.403.6104 (2006.61.04.009822-1) - CLINICA SANTISTA DE ANESTESIA S/S LTDA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA SANTISTA DE ANESTESIA S/S LTDA

Intime-se a autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias.Int.

0005560-75.2007.403.6104 (2007.61.04.005560-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA RIBEIRO(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 120/121: não assiste razão à CEF. O art. 454 do Provimento n. 64, dispõe : Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Por essa razão, a Resolução a ser utilizada para a correção monetária é aquela ora em vigor, ou seja, a Resolução n. 561/07.Assim, tornem ao Contador para elaboração da conta, à vista da informação da CEF de que houve encerramento da conta em 01/07/1990.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4575

EMBARGOS A EXECUCAO

0000999-37.2009.403.6104 (2009.61.04.000999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-42.2007.403.6104 (2007.61.04.013846-6)) SONIA ZULMIRA BARZAN ABDUILLATIF(SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Intime-se a parte embargada do despacho de fl.65. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013846-42.2007.403.6104 (2007.61.04.013846-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SONIA ZULMIRA BARZAN ABDUILLATIF(SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES(SP010460 - WALTER EXNER E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO O AUTOR: NOEMY FRAGA DE BARROS MENDES RÉU: DNIT Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de dez dias.Serve o presente despacho como mandado de intimação.PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA AV. PEDRO LESSA N. 1930

0012773-64.2009.403.6104 (2009.61.04.012773-8) - JOSUEL VOLPINI X CICERA RAMALHO VOLPINI(SP061528

- SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSUEL VOPINI em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para obter indenização por desapropriação. Alega ser proprietário de área situada na Cidade de Jacupiranga, ocupada em virtude da duplicação da BR 116, mas sem prévia e justa indenização, não obstante a formulação dessa pretensão na via administrativa. Às fls. 34/62, a ré apresentou contestação, na qual sustenta, em preliminar, carência de pressuposto processual por ausência de instrumento de mandato atual, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido em razão da caducidade do ato declaratório e prescrição. Juntou documentos de fls. 63/112. Réplica às fls. 126/142. Vieram os autos conclusos para análise das preliminares. É o relatório. Decido. De início, observo terem sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que não pode ser alegada violação ao devido processo legal. Quanto às preliminares suscitadas pela ré: Rejeito a alegação de inexistência de pressuposto processual motivado pela ausência de instrumento de mandato atual, pois aquele acostado à fl. 10 dos autos reveste-se de todos os elementos necessários à sua validade. De igual modo, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva do DNIT, pois a Portaria n. 876/96 (fl. 80), que declarou de utilidade pública as áreas de terras pertencentes ao autor, foi expedida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o qual foi sucedido judicialmente pela UNIÃO, até a criação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, pela Lei n. 10.233/2001. A partir de então, passaram para o DNIT, por força do inciso III do artigo 4º do Decreto n. 4.128/02, as obrigações financeiras administradas pelo DNER decorrentes de contratos pertinentes a infraestrutura viária, tais como as indenizações pleiteadas nestes autos. Nesse sentido também é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE. CITAÇÃO ORDENADA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE E PERANTE AUTARQUIA FEDERAL EXTINTA E SEM REPRESENTAÇÃO LEGAL. EXTINTO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER. ATUAL DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. 1. Citação determinada por juízo absolutamente incompetente, para o processamento e julgamento da demanda, não é nula. Todavia, citação de pessoa jurídica extinta que, na época, carecia de representação judicial, deve ser declarada nula. 2. A inexistência de representação legal do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER no momento da citação, ou seja, entre o lapso temporal de vigência da Lei nº 10.233/2001, que extinguiu o aludido órgão e o Decreto nº 3.128/02, que dispõe sobre a transferência e incorporação dos direitos, obrigações e bens do DNER, impõe à União Federal, pessoa jurídica de direito público a qual a autarquia federal estava vinculada, atue como sucessora legal. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200702010151451, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2, DJ 16.2.2006) Não bastasse isso, o indeferimento do pagamento da indenização pela via administrativa decorreu de ato emanado pelo próprio DNIT (fl. 74), o que, à evidência, fulmina quaisquer alegações de ilegitimidade no caso em julgamento. Com relação a ilegitimidade ativa, melhor sorte não socorre o réu, pois conforme se verifica no documento de fl. 81, a autorização para entrada das máquinas de terraplanagem no terreno expropriado foi concedida pelo próprio autor, já proprietário da área. Igualmente, não acolho a alegada impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica do pedido é conceituado pelos doutrinadores não somente sob o enfoque da existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, no direito positivo, de uma previsão que o torne inviável: Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.) O pedido formulado pelo autor, ainda que pautado em ato declaratório alcançado pela caducidade, não se encontra proibido pelo direito positivo; creio-o, ao contrário, previsto em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), razão pela qual, afasto essa preliminar. No tocante à prescrição, impende esclarecer que os fatos trazidos à colação conduzem a pedido de indenização por desapropriação direta, ao contrário do aduzido em réplica pela parte requerente, conforme se infere de simples leitura do citado documento de fl. 80. Ora! Se desapropriação indireta constitui-se no fato administrativo por meio do qual a Administração Pública se apropria do bem de particular sem observância das formalidades legais e constitucionais da desapropriação, isto é, sem a prévia declaração de interesse público e justa indenização, a contrario sensu é certo que houve, no caso em tela, desapropriação direta da propriedade da parte requerente, a motivar o pleito indenizatório. Nesse passo, a prescrição é regulada pela legislação especial (Decreto n. 20.910/32 e Decreto-Lei n. 3.365/41), a qual dispõe a extinção do direito de propor a respectiva ação de indenização em 5 (cinco) anos, iniciando o prazo com a publicação do ato expropriatório. Com efeito, em obediência ao princípio da actio nata, na prescrição o prazo deve começar a correr no momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, pois é quando nasce o direito à pretensão contra a qual se opõe o instituto. A alegada violação de direito discutida nestes autos teria advindo da edição da Portaria n. 876/DES, de 23 de agosto de 1996, o qual declarou de utilidade pública área abrangente daquela do imóvel do demandante. Assim, a contagem do prazo prescricional teve início na data da publicação do referido Decreto, ou seja, 23 de agosto de 1996. No entanto, a teor do disposto nos artigos 4º a 10º do Decreto 20.910/32, houve interrupção do prazo prescricional durante o transcurso do procedimento administrativo cuja cópia acompanhou a defesa da União Federal (processo n. 511.00-4929/96-27 - DNER). Convém aqui resumir os principais fatos ocorridos, a fim de ilustrar mais precisamente o fato interruptivo e, in casu, a ocorrência da prescrição: 1. Portaria 881/DES (23/8/1996): declarou de utilidade pública a propriedade objeto da ação (fl. 80); 2. Ofício MT/DNER/428/2001 (5/7/2001): solicitou

documentos ao autor a fim de viabilizar o procedimento de desapropriação, assumindo textualmente a responsabilidade pelo pagamento da respectiva indenização (fl. 79);3. Laudo de Avaliação (setembro/2001): elaborado por engenheiros eleitos pelo DNER, chegou à estimativa de R\$ 73.072,05 de indenização para a referida data (fls. 83/112); e4. Ofício n. 744 (7/7/2003): comunica a impossibilidade de pagamento da indenização pela via administrativa, com fundamento no art. 10 do DL 3.365/41 (fls. 74);Dessa forma, proposta a ação em 11 de dezembro de 2009, decorreu prazo superior a cinco anos (DL. 3.365/41, art. 10), ou de dois anos e meio após o indeferimento da indenização pela via administrativa (Decreto n. 20.910/32, artigos 4º, 5º, 8º e 9º), entre a data da alegada lesão ao direito de uso econômico da propriedade, considerado como o fim do processo administrativo, e a busca da tutela jurisdicional, de modo a incidir prescrição do direito.Dessa forma, ACOLHO a prescrição do direito de ação e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em decorrência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. P. R. I.

0012774-49.2009.403.6104 (2009.61.04.012774-0) - JOAO KAZUO KANASHIRO X ILDA YAMAZATO KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOÃO KAZUO E OUTRO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para obter indenização por desapropriação. Alega ser proprietário de área situada na Cidade de Juquiá, ocupada em virtude da duplicação da BR 116, mas sem prévia e justa indenização, não obstante a formulação dessa pretensão na via administrativa. Às fls. 27/56, a ré apresentou contestação, na qual sustenta, em preliminar, carência de pressuposto processual por ausência de instrumento de mandato atual, ilegitimidade passiva, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, impossibilidade jurídica do pedido em razão da caducidade do ato declaratório e prescrição. Juntou documentos de fls. 57/68. Réplica às fls. 75/91. Vieram os autos conclusos para análise das preliminares. É o relatório. Decido. De início, observo terem sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que não pode ser alegada violação ao devido processo legal. Quanto às preliminares suscitadas pela ré: Rejeito a alegação de inexistência de pressuposto processual motivado pela ausência de instrumento de mandato atual, pois aquele acostado à fl. 10 dos autos reveste-se de todos os elementos necessários à sua validade. De igual modo, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva do DNIT, pois a Portaria n. 880/96 (fl. 61), que declarou de utilidade pública as áreas de terras pertencentes ao autor, foi expedida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o qual foi sucedido judicialmente pela UNIÃO, até a criação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, pela Lei n. 10.233/2001. A partir de então, passaram para o DNIT, por força do inciso III do artigo 4º do Decreto n. 4.128/02, as obrigações financeiras administradas pelo DNER decorrentes de contratos pertinentes a infraestrutura viária, tais como as indenizações pleiteadas nestes autos. Nesse sentido também é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE. CITAÇÃO ORDENADA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE E PERANTE AUTARQUIA FEDERAL EXTINTA E SEM REPRESENTAÇÃO LEGAL. EXTINTO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER. ATUAL DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. 1. Citação determinada por juízo absolutamente incompetente, para o processamento e julgamento da demanda, não é nula. Todavia, citação de pessoa jurídica extinta que, na época, carecia de representação judicial, deve ser declarada nula. 2. A inexistência de representação legal do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER no momento da citação, ou seja, entre o lapso temporal de vigência da Lei nº 10.233/2001, que extinguiu o aludido órgão e o Decreto nº 3.128/02, que dispõe sobre a transferência e incorporação dos direitos, obrigações e bens do DNER, impõe à União Federal, pessoa jurídica de direito público a qual a autarquia federal estava vinculada, atue como sucessora legal. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200702010151451, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2, DJ 16.2.2006) Não bastasse isso, o indeferimento do pagamento da indenização pela via administrativa decorreu de ato emanado pelo próprio DNIT (fl. 59, item h), o que, à evidência, fulmina quaisquer alegações de ilegitimidade no caso em julgamento. Não cabe ainda cogitar ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, pois, do que se depreende dos autos, o imóvel está perfeitamente especificado e delimitado. Igualmente, não acolho a alegada impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica do pedido é conceituado pelos doutrinadores não somente sob o enfoque da existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, no direito positivo, de uma previsão que o torne inviável: Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.) O pedido formulado pelo autor, ainda que pautado em ato declaratório alcançado pela caducidade, não se encontra proibido pelo direito positivo; creio-o, ao contrário, previsto em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), razão pela qual, afasto essa preliminar. No tocante à prescrição, impende esclarecer que os fatos trazidos à colação conduzem a pedido de indenização por desapropriação direta, ao contrário do aduzido em réplica pela parte requerente, conforme se infere de simples leitura do citado documento de fl. 61. Ora! Se desapropriação indireta constitui-se no fato administrativo por meio do qual a Administração Pública se apropria do bem de particular sem observância das formalidades legais e constitucionais da desapropriação, isto é, sem a prévia declaração de interesse

público e justa indenização, a contrario sensu é certo que houve, no caso em tela, desapropriação direta da propriedade da parte requerente, a motivar o pleito indenizatório. Nesse passo, a prescrição é regulada pela legislação especial (Decreto n. 20.910/32 e Decreto-Lei n. 3.365/41), a qual dispõe a extinção do direito de propor a respectiva ação de indenização em 5 (cinco) anos, iniciando o prazo com a publicação do ato expropriatório. Com efeito, em obediência ao princípio da actio nata, na prescrição o prazo deve começar a correr no momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, pois é quando nasce o direito à pretensão contra a qual se opõe o instituto. A alegada violação de direito discutida nestes autos teria advindo da edição da Portaria n. 880/DES, de 23 de agosto de 1996, o qual declarou de utilidade pública área abrangente daquela do imóvel do demandante. Assim, a contagem do prazo prescricional teve início na data da publicação do referido Decreto, ou seja, 23 de agosto de 1996. No entanto, a teor do disposto nos artigos 4º a 10º do Decreto 20.910/32, houve interrupção do prazo prescricional durante o transcurso do procedimento administrativo cuja cópia acompanhou a defesa da União Federal (processo n. 001836/2001-81 - DNER). Não obstante a notícia de extravio do processo administrativo dos autores, a ré apresenta às fls. 58/60 cronograma dos fatos ocorridos tendo por parâmetros a desapropriação de áreas vizinhas, cujas informações não foram objeto de impugnação por parte do autor que, ao contrário, assentiram a elas em réplica. Assim, pautando-se pelas informações de fls. 58/60, convém aqui resumir os principais fatos ocorridos, a fim de ilustrar mais precisamente o fato interruptivo e, in casu, a ocorrência da prescrição: 1. Portaria 880/DES (23/8/1996): declarou de utilidade pública a propriedade objeto da ação (fl. 91); 2. Ficha contratual com a data do término dos serviços na área expropriada em 17/7/2000 (fl. 63); e 3. Despacho PG/DNIT n. 41/2002, no qual indefere o pagamento da indenização pela via administrativa, com fundamento no art. 10 do DL 3.365/41 (fls. 62); Dessa forma, proposta a ação em 11 de dezembro de 2009, decorreu prazo superior a cinco anos (DL 3.365/41, art. 10), ou de dois anos e meio após o indeferimento da indenização pela via administrativa (Decreto n. 20.910/32, artigos 4º, 5º, 8º e 9º), entre a data da alegada lesão ao direito de uso econômico da propriedade, considerado como o fim do processo administrativo, e a busca da tutela jurisdicional, de modo a incidir prescrição do direito. Dessa forma, ACOLHO a prescrição do direito de ação e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em decorrência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-96.1999.403.6104 (1999.61.04.002130-8) - APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF, condenada a proceder a correções na conta fundiária da parte exequente pelo IPC, apresentou os cálculos de fls. 184/195 e complementou-os às fls. 204/211. Instado, o exequente contestou o critério de atualização monetária adotado pela CEF. Diante da divergência na apuração do quantum devido, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual elaborou os cálculos de fls. 236/243. Novamente instadas à manifestação, a executada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, e o exequente deles discordou em parte. Sustenta que não devem ser acolhidos no que tange ao estorno por ela apresentado, uma vez que em sua planilha de cálculos o referido órgão fez incidir os juros moratórios devidos desde a citação apenas sobre a parcela de correção e não sobre a totalidade da diferença de saldo fundiário Decido. Analisados os autos, verifico que a controvérsia entre as partes restringe-se à exata compreensão do r. julgado quanto à base de incidência dos juros de mora. Nos cálculos da Contadoria Judicial desta Subseção, o juro de mora foi calculado desde a data da citação até a data da realização de crédito sobre o saldo corrigido monetariamente, sem a inclusão da parcela de juro legal (remuneratório), em conformidade ao julgado. Com efeito, em que pese o entendimento diverso dos exequentes, não é possível a incidência dos juros moratórios sobre os legais, sob pena de verificação de capitalização. Assim, malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e legais, como se verifica dos cálculos da Contadoria, ambos devem ser calculados em colunas distintas, de forma que seja afastada a capitalização. Impende destacar ter sido proposta ação de conhecimento para obtenção, apenas, de expurgos inflacionários (diferença) nas contas fundiárias da parte impugnante. Não foi questionado o juro legal e, portanto, sobre este não deveria haver incidência de juro moratório. Dessa forma, acolho o cálculo e parecer elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária, tendo em vista a fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 25 de outubro de 2010.

Expediente Nº 4578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA (SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

1-Proceda a CEF ao depósito da diferença de honorários requerida pelo Sr. Perito judicial no prazo de cinco dias. 2-Apresente a ré SANIT ENGENHARIA LTDA o solicitado pelo perito judicial no prazo de dez dias. 3-Publique-se a decisão de fls. 643/647. Int. DECISÃO DE FLS. 643/647: Trata-se de ação de conhecimento proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SAINT ENGENHARIA LTDA., para obter provimento jurisdicional que condene a ré a realizar as obras necessárias a sanar os vícios de construção verificados no empreendimento identificado

na inicial, destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Às fls. 47/48 houve deferimento de tutela jurídica provisória para determinar à ré o imediato início das obras necessárias para garantir a habitabilidade do empreendimento, com solução do vício inerente ao recalque e providências listadas à fl. 43, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A ré apresentou contestação (fls. 68/78), na qual alega, em síntese, terem sido solucionados os vícios decorrentes da construção, conforme acordo acostado às fls. 21/27. Quanto ao demais vícios, sustenta que estes decorrem de má utilização e conservação do empreendimento. Afirma, ainda, que o recalque ocorrido não compromete a infraestrutura do empreendimento, pois não impede a utilização das unidades condominiais, cujos efeitos resultam em danos meramente estéticos. Juntou os documentos de fls. 79/138. Às fls. 146/148 a autora informa o não-cumprimento da tutela pela ré. Diante da controvérsia quanto ao cumprimento das providências determinadas em sede de antecipação de tutela jurídica, nomeou-se Perito Judicial o engenheiro Civil Sr. Cláudio da Rocha Soares, para elucidar, entre outras, as questões enumeradas na fl. 149. Em 12/9/2008 foi realizada audiência, na qual houve apresentação de laudo pericial e fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré efetuasse os reparos indicados nos itens a a d do termo acostado às fls. 170/171. No mesmo ato, determinou-se, ainda, a complementação do laudo, para identificação detalhada da existência de vícios de construção no empreendimento, com a indicação das medidas necessárias à respectiva correção. O laudo apresentado em audiência, no entanto, apontou existência de recalques, com conseqüências danosas à pavimentação, calçamento e paisagismo, cujo fato resultou no rebaixamento das caixas de passagens e conexões de instalações hidro-sanitárias, a resultar no rompimento das tubulações e cabos. O Senhor Perito concluiu, ainda, que os rompimentos descritos ensejaram o refluxo de detritos de esgoto e águas pluviais, contribuindo para o solapamento do solo, mormente sob as edificações. Encerrou o trabalho com a afirmação de não terem sido constatadas em vistoria, existência de rachaduras, trincas e/ou fissuras na estrutura externa das edificações e seus interiores. Consoante termo de audiência em continuação acostado às fls. 250/251, houve nomeação de outros dois profissionais, Senhores Pedro Manuel Mascarenhas Menezes Marcão e Orlando Mendes Júnior, para atuarem em conjunto com o Senhor Perito Judicial. No mesmo ato, a ré apresentou relatório circunstanciado (fls. 254/304) sobre o cumprimento dos reparos determinados em audiência realizada em 12/9/2008. Às fls. 326/327, consta parecer do Sr. Perito Judicial, no qual afirma que as obras emergenciais determinadas em audiência foram realizadas a contento. Laudo complementar acostado às fls. 345/436. Manifestação das partes às fls. 446/447 e 448/457, nas quais solicitam esclarecimentos, prestados pelo perito às fls. 475/478. Realizada audiência em continuação, nesta a parte autora reafirmou que o laudo pericial não apresentou soluções definitivas para todos os problemas existentes na construção, pois, além do preenchimento dos vazios do solo sob os blocos, restavam pendentes de soluções a rede de esgoto, água, acessibilidade, dentre outros. No mesmo ato, determinou-se nova complementação do laudo pericial, para indicação de cronograma de execução das medidas decorrentes da compactação do solo, bem como apresentação de respostas a todos os quesitos apresentados pela autora às fls. 482/496. Laudo Pericial Complementar apresentado às fls. 600/630. Manifestação da autora às fls. 632/642. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante os vários problemas apontados no empreendimento, a questão do solapamento do terreno demanda especial atenção, haja vista a afirmação consensual de que este ainda não atingiu seu ponto de estabilização. Diante da dimensão desse problema e dos gravíssimos efeitos dele decorrente, quaisquer medidas para solucioná-lo devem encontrar farto e contundente respaldo técnico. Esse questão, não obstante os laudos complementares elaborados pelo Sr. Perito, não restou satisfatoriamente esclarecida. Aliado a esse fato, a autora informa às fls. 632/642, que, em virtude do colapso no sistema de esgoto, do afundamento do calçamento no entorno dos blocos, do rompimento do cabo de pára-raio, e do fato de a tubulação de gás encontrar-se exposta e estação de tratamento de esgoto achar-se inoperante, houve recomendação para a imediata desocupação dos blocos 4 e 6 do empreendimento. Ora! Diante dessa insustentável situação, a qual envolve a saúde e a segurança dos condôminos e da recomendação de desocupação dos blocos 4 e 6, destituo o profissional Cláudio da Rocha Soares e, em substituição, nomeio o Senhor Roberto Carvalho Rochilitz, o qual deverá ser intimado para apresentação de estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço a esse perito que o laudo pericial a ser elaborado deverá pautar-se pelas mesmas diretrizes estabelecidas ao profissional destituído. Quanto à questão de fundo, não há incerteza jurídica quanto ao fato de que o empreiteiro, para fins do art. 618 do Código Civil, é o construtor, engenheiro, arquiteto, habilitado legalmente ao exercício da profissão, ou pessoa jurídica autorizada a construir. (Maria Helena Diniz, in *Direito Civil Brasileiro*, 7º vol. - *Responsabilidade Civil* -, Saraiva, 6ª ed., p. 212, 1992) Também é assente na jurisprudência e na doutrina que (g. n.), independentemente da espécie ou da natureza do contrato de construção, o construtor será sempre o responsável, por cinco anos, pela solidez e segurança da obra. (MARCO AURÉLIO S. VIANA, in *Contratos de Construção e Responsabilidade Civil*, 1979, p. 55, nº 21.1). Trata-se, pois, de responsabilidade contratual. Com efeito, dispõe o Código Civil Brasileiro (g. n.): Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. Nesses termos, a responsabilidade do construtor está assentada no princípio de que quem constrói garante a solidez e a segurança da obra durante 05 (cinco) anos. O prazo estipulado é de garantia, e não de prescrição. Assim, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu (g. n.): EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. CONCEITO DE SEGURANÇA DO PRÉDIO. INFILTRAÇÕES DE ÁGUAS E UMIDADE. O artigo 1.245 do Código Civil deve ser interpretado e aplicado tendo em vista as realidades da construção civil nos dias atuais. Vazamentos nas instalações hidráulicas, constatados pericialmente e afirmados como defeitos de maior gravidade nas instâncias locais. Prejuízos inclusive à saúde dos moradores. Não é seguro um edifício que não proporcione a seus moradores condições

normais de habitabilidade e salubridade. Doutrina brasileira e estrangeira quanto à extensão da responsabilidade do construtor (no caso, da incorporadora que assumiu a construção do prédio). Prazo quinquenal de garantia. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 1882-SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, reportado no REsp. nº 32.676-3/SP) Fundadas nessas premissas é que, à vista da recomendação de desocupação dos blocos 4 e 6, determino a ré a adoção de medidas emergenciais necessárias para tornar habitável essas edificações, no prazo de 40 (quarenta) dias, findo os quais as medidas adotadas deverão ser informada nos autos, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento. Registro, por oportuno, remanescer depositado em Juízo a título de honorários periciais o valor de R\$ 9.350,00 (nove mil trezentos e cinquenta reais), uma vez que houve levantamento de 50%, conforme alvarás de fls. 306/308.Int.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004241-19.2000.403.6104 (2000.61.04.004241-9) - WALDOMIRO AVANZI X MARCIA REGINA PEREIRA AVANZI(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pela CEF às fls. 311/330. Consigno que a parte autora não apresentou quesitos e nem indicou assistente técnico. Intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0001171-57.2001.403.6104 (2001.61.04.001171-3) - JOSE CARLOS ROMEU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0001514-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001514-4) - JORGE OTA X YURIKO OTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Considerando a realização do depósito dos honorários periciais às fls. 838, 846 e 870, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Intime-se o perito por carta. Publique-se.

0009613-07.2004.403.6104 (2004.61.04.009613-6) - S MAGALHAES S/A DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO E SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Sobre o laudo pericial de fls. 3296/3306, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Defiro o levantamento de 2/3 do valor depositado à fl. 3294, em favor do expert, conforme requerido à fl. 3307. Intime-se. Publique-se.

0000968-80.2006.403.6311 - NAIR VILARINHO FREITAS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

0002737-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Fl. 174: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito em relação ao réu Maroun Khalil El Kadissi. Publique-se. Intime-se.

0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Considerando a realização do depósito dos honorários periciais à fl. 568, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Intime-se o perito por carta. Publique-se.

0008291-44.2007.403.6104 (2007.61.04.008291-6) - IMAC SUMAC BORBOREMA CHOQUECAGUA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANDERLEI MARCOLINO DE SOUZA JUNIOR(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2010, às 14h00. Intimem-se, pessoalmente, as partes. Intime-se, pessoalmente, a testemunha arrolada pelo réu às fls. 225/226. Cumpra a Secretaria as determinações exaradas à fl. 223. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0011480-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011480-2) - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP112154 - APARECIDA BUENO REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Fls. 213/214: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo BRADESCO. Intimem-se.

0000597-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014747-9)) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP095135 - LUCIO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando as alegações da expert à fl. 3096, arbitro os honorários periciais em R\$ 31.780,00 (trinta e um mil setecentos e oitenta reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora, em 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Após, efetuado o pagamento, voltem-me para designação do início dos trabalhos periciais. Intime-se.

0007072-59.2008.403.6104 (2008.61.04.007072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-74.2008.403.6104 (2008.61.04.007071-2)) MARCOS ANTONIO ALFREDO CORDEIRO(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO MORADA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 164/179 e 180/182, bem como a indicação de assistentes técnicos pela parte ré à fl. 164. Consigno a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0007402-56.2008.403.6104 (2008.61.04.007402-0) - GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2010, às 14h00. Intimem-se, pessoalmente, as partes. Intime-se, pessoalmente, a testemunha arrolada pela parte autora às fls. 229/230. Reputo necessária a intimação, de ofício, da autora para prestar depoimento pessoal. Intime-se na forma do artigo 343, 1º, do CPC. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se. Intimem-se.

0011428-97.2008.403.6104 (2008.61.04.011428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IARA REGINA SANTOS

Indefiro a consulta requerida à fl. 93, vez que já foi realizada à fl. 89. Assim, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011160-09.2009.403.6104 (2009.61.04.011160-3) - ALFREDO RECLUSA ILSE(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 148: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 400/401 e 403/404, bem como a indicação de assistente técnico pela parte ré à fl. 403. Consigno a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0000767-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000767-0) - HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA X SANDRA APARECIDA DE MORAES(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerida no curso do processo, formulado por HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA e SANDRA APARECIDA DE MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de qualquer transação imobiliária e a conseqüente transferência a terceiros do imóvel pela ré, ou a anulação da averbação, caso a transferência tenha se concretizado. Argumenta-se que o leilão extrajudicial foi

realizado de forma ilegal. Este juízo houve por bem suspender, ad cautelam, a realização do 2º leilão do imóvel (fl. 81). Realizada audiência de conciliação, não houve acordo. Citada, a ré alegou que o imóvel é de sua propriedade, devidamente registrado em 24/09/2009, ou seja, anterior ao ajuizamento desta ação. O provimento judicial de fl. 81 foi reconsiderado, vez que os autores não eram mais proprietários do imóvel à época de sua prolação (fl. 244). É, no essencial, o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência, considerando as ementas dos julgados abaixo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). Agravo de instrumento em que se nega provimento. - g.n. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289645; Processo: 200703000026790; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 18/03/2008; Documento: TRF300161030; Fonte DJF3 DATA:02/06/2008; Relator Desembargador LUIZ STEFANINI) **PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL ENTÃO OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1.** São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil).2. No caso dos autos não restou comprovada a necessária verossimilhança do alegado.3. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97.4. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se cogitar da aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.5. A teor da cópia da matrícula do imóvel, observa-se que os agravantes, devidamente notificados nos termos do referido artigo 26, não purgaram a mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.6. De se notar ainda que não há no instrumento qualquer documento que infirme o quanto disposto na referida averbação da matrícula do imóvel.7. Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante.8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. - g.n. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353387; Processo: 200803000427510; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/03/2009; Documento: TRF300220082; Fonte DJF3 DATA:23/03/2009 PÁGINA: 322; Relator Desembargador JOHONSOM DI SALVO) In casu, a parte autora não nega que existiam prestações em atraso, o que é revelado pela planilha de evolução de débito, anexada pela parte ré. A consolidação da propriedade ocorreu em 24 de setembro de 2009 e a notificação da parte autora foi feita pelo Cartório de Registro, conforme revelado na Averbação 06, feita na matrícula 33.365 (fl. 202). Não houve purgação da mora, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Registre-se, ainda, que a parte autora não fica impedida de discutir a questão perante o Juízo competente, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, sendo que eventual procedência do alegado poderá ser resolvida em perdas e danos. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001223-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001223-8) - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X HELIO AVOLIO X LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X JAIRO OSMIR XAVIER(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 283: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001401-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001401-6) - ROGERIO CAIRO DO CARMO X ANA PAULA AGUIAR DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0001731-81.2010.403.6104 (2010.61.04.001731-5) - ELOI CERCHIARI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0003841-53.2010.403.6104 - RICARDO LUIZ NADAL(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X JOSE LEAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X JOSEMAR LEAL X MARCIA BORELLE LEAL X JOSELI LEAL DE BARROS FAGUNDES X RENATA LEAL DE BARROS FAGUNDES X ROBERTA LEAL DE BARROS FAGUNDES

Considerando os termos da petição da União Federal de fl. 246 e cuidando-se de ação de adjudicação compulsória em que a parte autora objetiva a outorga da escritura definitiva dos lotes descritos na inicial, localizado em terreno de marinha sob regime de ocupação, a União Federal deverá integrar esta lide como litisconsorte passivo necessário. Assim, deverá a parte autora, nos termos e sob as penas do artigo 47, único, do Código de Processo Civil, providenciar o aditamento à petição inicial, em 10 dias, a fim de fazer constar do pólo passivo da demanda a UNIÃO FEDERAL e promover a respectiva citação, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial para a formação da contrafé, na forma do disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, sob pena de extinção do processo. Apreciarei, oportunamente, o pedido formulado pela DPU às fls. 247/250. Após, cite-se. Intime-se.

0003872-73.2010.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Fl. 86: Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004470-27.2010.403.6104 - RONALDO NUNES DOS SANTOS(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 3.400,86 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a

previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004471-12.2010.403.6104 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº

2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.
Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004494-55.2010.403.6104 - MARCOS LUIZ OLIVEIRA SIMOES X MYRIAN CRISTINA OLIVEIRA SIMOES GOMES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Da leitura da certidão de fls. 45/46, verifica-se a existência de ação de inventário (Proc. nº 562.01.2004.030968) em curso na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos. Sendo assim, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004558-65.2010.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL
Especifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0004824-52.2010.403.6104 - ORLANDO FORLINI - ESPOLIO X ILDA SGARBI FORLINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0004830-59.2010.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 154/161: Ciência à União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004992-54.2010.403.6104 - FERNANDO XIMENES(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 64: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005477-54.2010.403.6104 - FABIANO COSTA LIMA MORI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Revela-se desnecessária a produção de prova testemunhal, visto que a matéria posta em discussão não depende de tal prova para seu deslinde, ficando, pois, indeferido o pedido do autor nesse sentido. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005715-73.2010.403.6104 - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0005769-39.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X UNIAO FEDERAL
Fls. 34/36: Ciência à União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, apreciarei o pedido do autor de fl. 37. Intimem-se.

0006334-03.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-94.2010.403.6104) ALBERTO BARBOSA BRAGA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA E SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006471-82.2010.403.6104 - ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0006650-16.2010.403.6104 - VALDEMAR DANTAS DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. No caso, o autor postula, além da condenação do INSS em danos morais e materiais, a devolução em dobro dos valores descontados em folha de pagamento. O autor deve, portanto, desde logo, especificar o montante que postula a título de danos materiais, pois, na espécie, não se está diante de causa que admita pedido genérico, visto que não ocorrem as hipóteses a que alude o art. 286, I a III, do CPC. Outrossim, o valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada indenização por danos morais e materiais, o valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), o qual corresponde somente a pretensão relativa ao dano imaterial, a princípio, revela-se inadequado, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso I. Isso posto, intime-se o autor para que emende a inicial a fim de especificar o montante que postula a título de danos materiais, bem como para que atribuam valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, trazendo cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida a primeira determinação supra, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intimem-se.

0008120-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SILVANA BATISTA

Fl. 77: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0008221-22.2010.403.6104 - MARIA CECILIA COSTA TRONCOSO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

É ação de conhecimento contra a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Outro, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pelas rés. Atribui à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 23. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta

Lei no Juizado Estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008289-69.2010.403.6104 - ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). Cumprida a determinação supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0008369-33.2010.403.6104 - GIVALDO ALMEIDA BATISTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, indefiro tendo em vista que o autor não preenche o requisito de idade previsto na Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Regularize a ré, em 10 (dez) dias, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Intimem-se.

0008615-29.2010.403.6104 - FRANCISCO RODRIGUES CONCEICAO(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de

desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001747-35.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSMARY MAXIMO SILVA

Manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 67 e 69, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002726-94.2010.403.6104 - ALBERTO BARBOSA BRAGA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Fls. 65/70: Ciência às partes. Após, aguarde-se o andamento da ação principal, em apenso, vindo ambas conclusas para sentença, oportunamente. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2440

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012785-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203243-82.1991.403.6104 (91.0203243-0)) FAZENDA NACIONAL X NIV CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) Intime-se a embargada para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0205564-90.1991.403.6104 (91.0205564-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203975-68.1988.403.6104 (88.0203975-5)) PAULO DE TARSO MITIDIERO X LUCIA FRANCO MITIDIERO(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos aos embargantes para que se manifestem sobre o ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, juntado às fls. 223/224, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0008238-58.2010.403.6104 (98.0207951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207951-34.1998.403.6104 (98.0207951-0)) JOSUE CALDEIRA MESQUITA X ELZA SANTOS MESQUITA(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Emendem os embargantes a inicial, providenciando a citação de todos os litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0204099-17.1989.403.6104 (89.0204099-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X AYRTON ROGNER COELHO X AYRTON ROGNER COELHO(SP052390 - ODAIR RAMOS)

Ante às cópias trasladadas de fls. 13/20, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0200367-47.1997.403.6104 (97.0200367-9) - FAZENDA NACIONAL X SILVA IRMAOS E CIA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ante às cópias trasladadas às fls. 117/132, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que for de seus interesses, devendo o executado regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0200848-10.1997.403.6104 (97.0200848-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200367-47.1997.403.6104 (97.0200367-9)) FAZENDA NACIONAL X SILVA RAMOS E CIA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ante às cópias trasladadas às fls. 12/27, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que for de seus interesses, devendo o executado regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0203512-14.1997.403.6104 (97.0203512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(Proc. RUY DE CARVALHO PINHO)

Preliminarmente, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos Instrumento de Mandato original, bem como, providencie a autenticação dos documentos acostados às fls. 206/213, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 201/204, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0208788-26.1997.403.6104 (97.0208788-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X SOL TOU CONFECACAO LTDA X NISSIM SALOMAO SAYEG X FRANCISCO DONIZETE HIDALGO BARLANDI

Tópico final da decisão de fls. 116/118: Por estes fundamentos, defiro a inclusão do(s) sócio(s) NISSIM SALOMÃO SAYEG, CPF: 027.391.438-34, domiciliado na Rua Urbanizadora, 118, Aptº 52, Sumaré, São Paulo/SP (fl. 114) e FRANCISCO DONIZETE IDALGO BARLANDI, CPF: 077.984.628-13, domiciliado na Rua Coronel Rodrigues, 351 - Vila Guarani, São Paulo/SP (fl. 114) no pólo passivo da presente ação. Feitas as anotações no SEDI, proceda-se a sua citação pessoal, ou, isso infrutífero, por edital. Resultando infrutíferas as diligências, venham os autos para consulta ao

sistema Bacenjud. Intime-se.

0007519-28.2000.403.6104 (2000.61.04.007519-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E Proc. ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AVIZ & AVIZ LTDA X OSCAR BARBOSA X WILMO DUTRA DE AVIZ

Tópici final da decisão de fls. 49/51: Por estes fundamentos, defiro a inclusão do(s) sócio(s) OSCAR BARBOSA, CPF: 140.488.508-06, domiciliado na Rua Dr. Germano Melchert, 15, Aptº 32, Embaré, Santos/SP (fl. 42) e WILMO DUTRA DE AVIZ, CPF: 907.534.968-87, residente na Rua Liberdade, 260, Embaré, Santos/SP (fl. 42), no pólo passivo da presente ação. Feitas as anotações no SEDI, proceda-se a sua citação pessoal, ou, isso infrutífero, por edital. Resultando infrutíferas as diligências, venham os autos para consulta ao sistema Bacenjud. Intime-se.

0010891-82.2000.403.6104 (2000.61.04.010891-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HUMBERTO DE QUEIROZ E SILVA

Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 16/17, Drª Olga Codorniz Campello - OAB/SP 86.795, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à Receita Federal do Brasil, solicitando o endereço atualizado do executado. Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0010894-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010894-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE CRUZ

Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 16/17, Drª Olga Codorniz Campello, OAB/SP 86.795, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, Oficie-se à Receita Federal do Brasil, solicitando o endereço atualizado do executado. Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0001926-81.2001.403.6104 (2001.61.04.001926-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA

Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 13/14, Drª Olga Cordoniz Campello, OAB/SP 86.795, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à Receita Federal do Brasil, solicitando o endereço atualizado do executado. Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0002296-60.2001.403.6104 (2001.61.04.002296-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X EROS DE ANDRADE

Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 18/19, Drª Olga Cordoniz Campello, OAB/SP 86.795, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o executado, no endereço indicado à fl. 14. Int.

0005706-58.2003.403.6104 (2003.61.04.005706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS E ASSESSORIA E TRANSP(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo requererem o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002679-33.2004.403.6104 (2004.61.04.002679-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CLOVIS VIEIRA DE FRANCA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014221-48.2004.403.6104 (2004.61.04.014221-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE ELIAS JUNIOR

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002013-95.2005.403.6104 (2005.61.04.002013-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP146879 - EDUARDO MARCELO COLOMBO) Primeiramente, regularize o subscritor da petição de fls. 39/40, Dr. Eduardo Marcello Colombo, OAB/SP 146.879, sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, autenticando, outrossim, os documentos de fls. 41/43, ficando facultado a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0001073-96.2006.403.6104 (2006.61.04.001073-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSEI-TRANSPORTES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo executado à fl. 42, pelo prazo legal. Int.

0004186-58.2006.403.6104 (2006.61.04.004186-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X CANTINA VICINO AL MARE LTDA X EDUARDO DI GREGORIO

Alega o exequente terem resultado infrutíferos os esforços para citar a executada, a qual se encontra em situação capaz de fazer presumir o encerramento irregular das atividades da sociedade. Requer, pois, a citação do sócio gerente da empresa executada à época dos fatos geradores, no endereço que menciona, para ser incluído no pólo passivo da execução, com a conseqüente penhora de seus bens pessoais. Há de se deferir a medida pleiteada, de citação do sócio-gerente mencionado, em face da seguinte posição, a qual se encontra assentada na jurisprudência: AGRAVO. ARTIGO 557, 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. DESCABIMENTO.1- O redirecionamento da execução só pode ocorrer em relação a diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, que integravam o quadro societário da empresa na época dos fatos geradores.2- Compete aos responsáveis comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto. (grifo nosso)3- Todavia, o sócio, já falecido quando da ocorrência do fato gerador, ainda que conste da Certidão de Dívida Ativa, não pode ser responsabilizado pelo débito nela contido.4- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3.ª Região, 2.ª Turma, A.C. 2008.03.99.036143-0, Rel. DES. FEDERAL, HENRIQUE HERKENHOFF, j. em 13/01/2009, v.u., DJF3 22/01/2009, página 498)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.RESPONSABILIDADE SOMENTE PELOS PERÍODOS EM QUE EXERCIAM ATOS DE GESTÃO.1. O caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social já foi reconhecido pelo STF (RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 17/10/2001, DJ 4/4/2003), não sendo aplicável ao caso, portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que, de resto, legislou indevidamente sobre matéria reservada a lei complementar.2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).3. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, descumprindo o dever de atualizar seus dados cadastrais, o que corrobora a responsabilidade dos administradores.4. O responsável tributário - na hipótese de ser incluído no pólo passivo da execução fiscal - deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada. (grifo nosso)5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3.ª Região, 3.ª Turma, A.I. 2008.03.00.022795-7, Rel. DES. FEDERAL, MÁRCIO MORAES, j. em 08/01/2009, v.u., DJF3 20/01/2009, página 412) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ARTIGO 135, CTN. REDIRECIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.2. Tendo concluído o Juízo a quo, a partir de elementos de convicção convergentes, que existem indícios de dissolução irregular, para redirecionamento da execução fiscal, não cabe, em exceção de pré-executividade, a reforma da decisão fundada apenas na alegação de mero fechamento da sede social. A citação frustrada da firma no endereço informado nos dados cadastrais, associada aos indícios de fechamento, paralisação de atividades e falta de êxito econômico na empreitada, bastam à configuração plausível da hipótese de dissolução irregular da sociedade para efeito de responsabilidade tributária dos sócios. Caso em que, além do mais, o próprio agravante admitiu que a empresa encontra-se com as atividades paralisadas, a confirmar o acerto do redirecionamento da execução fiscal. (grifo nosso)3. Quanto à prescrição, pretende-se o seu reconhecimento sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade.4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3.ª Região, 3.ª Turma, A.I. 2006..03.00.089612-3, Rel. DES. FEDERAL, CARLOS MUTA, j. em 11/09/2008, v.u., DJF3 23/09/2008) Em suma, ocorrente dissolução irregular da sociedade, presume-se infração à lei, autorizadora da disciplina prevista no art. 135 do CTN, que enseja a responsabilidade pessoal

do sócio. A respeito, disserta a doutrina: Nos casos dos art. 135 do CTN, a responsabilidade é pessoal e direta daqueles que agiram com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, acarretando sua responsabilidade por substituição, assegurado o benefício de ordem. O art. 135 inclui a sociedade que deixa de operar antes da devida liquidação, caso em que seus dirigentes responderão com seu patrimônio pessoal (inc.

III) Frequentemente verificamos que os verdadeiros responsáveis pelos débitos, os dirigentes da sociedade no momento do fato gerador, transferem a sociedade para terceiros que, em regra, não possuem qualquer patrimônio (os laranjas). Forma eficaz de se combater este tipo de fraude é incluir no pólo passivo da execução aqueles que dirigiam a empresa à época do fato gerador, até porque as convenções entre particulares não vinculam a Fazenda Pública (art. 123 do CTN). (in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT, de CARLOS HENRIQUE ABRÃO E OUTROS - grifos nossos) Por estes fundamentos, defiro a inclusão do sócio EDUARDO DI GREGÓRIO, CPF: 029.830.898-35, domiciliado na Rua Oswaldo Cruz, 479, aptº 403 - Santos/SP (fl. 16) no pólo passivo da presente ação. Feitas as anotações no SEDI, proceda-se a citação pessoal do sócio supracitada ou, isso infrutífero, por edital. Resultando negativas as diligências, venham os autos conclusos para penhora de valores, através do sistema Bacenjud. Intime-se. Santos, 06 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0004193-50.2006.403.6104 (2006.61.04.004193-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BASTOS - ME X MARIA DO SOCORRO BEZERRA SANTOS

Tópico final da decisão de fls. 21/23: Por estes fundamentos, defiro a inclusão do(s) sócio(s) MARIA DO SOCORRO BEZERRA SANTOS, CPF: 108.289.248-30, domiciliado na Rua Flamínio Levi, 460, Cj, 26, Aptº 92, Saboó, Santos/SP (fl. 16), no pólo passivo da presente ação. Feitas as anotações no SEDI, proceda-se a sua citação pessoal, ou, isso infrutífero, por edital. Resultando infrutíferas as diligências, venham os autos para consulta ao sistema Bacenjud. Intime-se.

0004202-12.2006.403.6104 (2006.61.04.004202-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X MARLI MARQUES SEIN - ME X MARLI MARQUES SEIN

Tópico final da decisão de fls. 21/23: Por estes fundamentos, defiro a inclusão do(s) sócio(s) MARLI MARQUES SEIN, CPF: 003.732.248-69, residente na Rua Jardimirim, 91, Santa Terezinha, São Paulo/SP (fl. 16) no pólo passivo da presente ação. Feitas as anotações no SEDI, proceda-se a sua citação pessoal, ou, isso infrutífero, por edital. Resultando negativas as diligências, venham os autos para penhora de valores, através do sistema Bacenjud. Intime-se.

0004224-70.2006.403.6104 (2006.61.04.004224-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X BRONDT SILVA & CIA LTDA ME X JOSE CARLOS BRANDT DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE ZAMARIAN BRANDT SILVA

Tópico final da decisão de fls. 24/26: Por estes fundamentos, defiro a inclusão do(s) sócio(s) JOSÉ CARLOS BRANDT SILVA, CPF: 075.600.608-20 e GUSTAVO HENRIQUE ZAMARIAN BRANDT SILVA, CPF: 247.390.718-86, ambos residentes na Av. Ana Costa, 450, aptº 71, Gonzaga, Santos/SP (fl. 19) no pólo passivo da presente ação. Feitas as anotações no SEDI, proceda-se a sua citação pessoal, ou, isso infrutífero, por edital. Resultando negativas as diligências, venham os autos para penhora de valores, através do sistema Bacenjud. Intime-se.

0004227-25.2006.403.6104 (2006.61.04.004227-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X MIL KOISAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MARIA DO SOCORRO PIMENTA X FABIANA CRUZ PONTES RODRIGUES

Alega o exequente terem resultado infrutíferos os esforços para citar a executada, a qual se encontra em situação capaz de fazer presumir o encerramento irregular das atividades da sociedade. Requer, pois, a citação dos sócios gerentes da empresa executada à época dos fatos geradores, no endereço que menciona, para serem incluídos no pólo passivo da execução, com a conseqüente penhora de seus bens pessoais. Há de se deferir a medida pleiteada, de citação dos sócios-gerentes mencionados, em face da seguinte posição, a qual se encontra assentada na jurisprudência: AGRADO. ARTIGO 557, 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. DESCABIMENTO. 1- O redirecionamento da execução só pode ocorrer em relação a diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, que integravam o quadro societário da empresa na época dos fatos geradores. 2- Compete aos responsáveis comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto. (grifo nosso) 3- Todavia, o sócio, já falecido quando da ocorrência do fato gerador, ainda que conste da Certidão de Dívida Ativa, não pode ser responsabilizado pelo débito nela contido. 4- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3.ª Região, 2.ª Turma, A.C. 2008.03.99.036143-0, Rel. DES. FEDERAL, HENRIQUE HERKENHOFF, j. em 13/01/2009, v.u., DJF3 22/01/2009, página 498) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOMENTE PELOS PERÍODOS EM QUE EXERCIAM ATOS DE GESTÃO. 1. O caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social já foi reconhecido pelo STF (RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 17/10/2001, DJ 4/4/2003), não sendo aplicável ao caso, portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que, de resto, legislou indevidamente

sobre matéria reservada a lei complementar.2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).3. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, descumprindo o dever de atualizar seus dados cadastrais, o que corrobora a responsabilidade dos administradores.4. O responsável tributário - na hipótese de ser incluído no pólo passivo da execução fiscal - deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada. (grifo nosso)5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3.ª Região, 3.ª Turma, A.I. 2008.03.00.022795-7, Rel. DES. FEDERAL, MÁRCIO MORAES, j. em 08/01/2009, v.u., DJF3 20/01/2009, página 412) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ARTIGO 135, CTN. REDIRECIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.2. Tendo concluído o Juízo a quo, a partir de elementos de convicção convergentes, que existem indícios de dissolução irregular, para redirecionamento da execução fiscal, não cabe, em exceção de pré-executividade, a reforma da decisão fundada apenas na alegação de mero fechamento da sede social. A citação frustrada da firma no endereço informado nos dados cadastrais, associada aos indícios de fechamento, paralisação de atividades e falta de êxito econômico na empreitada, bastam à configuração plausível da hipótese de dissolução irregular da sociedade para efeito de responsabilidade tributária dos sócios. Caso em que, além do mais, o próprio agravante admitiu que a empresa encontra-se com as atividades paralisadas, a confirmar o acerto do redirecionamento da execução fiscal. (grifo nosso)3. Quanto à prescrição, pretende-se o seu reconhecimento sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade.4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3.ª Região, 3.ª Turma, A.I. 2006..03.00.089612-3, Rel. DES. FEDERAL, CARLOS MUTA, j. em 11/09/2008, v.u., DJF3 23/09/2008) Em suma, ocorrente dissolução irregular da sociedade, presume-se infração à lei, autorizadora da disciplina prevista no art. 135 do CTN, que enseja a responsabilidade pessoal do sócio. A respeito, disserta a doutrina:Nos caso dos art. 135 do CTN, a responsabilidade é pessoal e direta daqueles que agiram com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, acarretando sua responsabilidade por substituição, assegurado o benefício de ordem.O art. 135 inclui a sociedade que deixa de operar antes da devida liquidação, caso em que seus dirigentes responderão com seu patrimônio pessoal (inc. III)Frequentemente verificamos que os verdadeiros responsáveis pelos débitos, os dirigentes da sociedade no momento do fato gerador, transferem a sociedade para terceiros que, em regra, não possuem qualquer patrimônio (os laranjas). Forma eficaz de se combater este tipo de fraude é incluir no pólo passivo da execução aqueles que dirigiam a empresa à época do fato gerador, até porque as convenções entre particulares não vinculam a Fazenda Pública (art. 123 do CTN). (in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT, de CARLOS HENRIQUE ABRÃO E OUTROS - grifos nossos)Por estes fundamentos, defiro a inclusão dos sócios MARIA DO SOCORRO PIMENTA, CPF: 276.382.148-03, domiciliada na Rua São Paulo, 379, Parque Estuário - Vicente de Carvalho/SP (fl. 17) e FABIANA CRUZ PONTES RODRIGUES, CPF: 261.704.328-29, residente na Rua Carlos Afonseca, 288 - Aptº 141-A - Gonzaga - Santos/SP (fl. 18) no pólo passivo da presente ação. Feitas as anotações no SEDI, proceda-se a citação pessoal dos sócios supracitados ou, isso infrutífero, por edital. Resultando negativas as diligências, venham os autos conclusos para penhora de valores, através do sistema Bacenjud. Intime-se. Santos, 06 de outubro de 2.010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0003265-65.2007.403.6104 (2007.61.04.003265-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO ANTONIO DIAS COLACO
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

0003516-83.2007.403.6104 (2007.61.04.003516-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERDINANDO GALATRO
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004151-64.2007.403.6104 (2007.61.04.004151-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE PLACIDO DE OLIVEIRA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004004-04.2008.403.6104 (2008.61.04.004004-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEREZINHA BRUM FELICE

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0005614-70.2009.403.6104 (2009.61.04.005614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLUBE QUINZE(SP057128 - RICARDO LOPES FILHO E SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)

Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 16/21), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a petição juntada às fls. 13/14, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006412-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006412-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP125429 - MONICA BARONTI) X BOMBA CAMPO GRANDE LTDA(SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição juntada às fls. 43/44, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0007756-47.2009.403.6104 (2009.61.04.007756-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J. A. TENOURY MIGUEL & CIA LTDA - EPP(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Preliminarmente, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos Instrumento de Mandato original, bem como, providencie a autenticação dos documentos acostados às fls. 85/89, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre os bens nomeados à penhora à fl. 83 (Prazo: dez dias). Int.

0009224-46.2009.403.6104 (2009.61.04.009224-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VALERIA RIBEIRO NEVES Defiro o pedido de dilação de prazo requerido às fls. 28/29. Int.

0009528-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009528-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FORMATO COM/ PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA

Compulsando os autos, verifiquei que já houve tentativa de citação do executado no endereço indicado na inicial, cuja diligência foi inócua. Intime-se o exequente para que informe o endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Expediente Nº 2459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200096-19.1989.403.6104 (89.0200096-6) - LUIZ SEBASTIAO GARITANO DE CASTRO DIAS LOPES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP102279 - LUIZ SEBASTIAO G. DE C. DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 292). Após, intime-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0006165-84.2008.403.6104 (2008.61.04.006165-6) - JOSE FERNANDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.006165-6 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B- SENTENÇA - Vistos. JOSÉ FERNANDES propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo de seu benefício, para reajustamento do menor valor teto pela variação do índice INPC. Aduz, em síntese, que o INSS não aplicou o índice INPC quando do reajustamento do seu benefício, aplicando índices próprios, e, portanto, inferiores ao estabelecido na Lei n. 6.708/79. Requer, por fim, o pagamento de todas as diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente. Juntou documentos às fls. 10/25. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 30. Citado (fl. 43), o INSS ofertou contestação (fls. 45/56), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 59/65. À fl. 67 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que prestou informações às fls. 68/69. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado

da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Outrossim, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que pelo documento de fls. 22/23 constata-se que o autor vertia contribuições maiores que o menor valor teto da Previdência Social. No mérito, verifico não assistir razão ao autor. Senão, vejamos. A Lei n. 6.708/1979, em seu artigo 14, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Contudo, inicialmente o INSS não obedeceu ao comando legal, utilizando-se de índices de reajustamento próprios. Essa situação perdurou até o advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que estabeleceu um ajuste no maior valor-teto, implicando na concessão de reajuste superior à variação do INPC, adequando, assim, o seu procedimento ao estabelecido na Lei n. 6.708/1979. Entendimento jurisprudencial nesse sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO**. 1. A Turma Recursal acolheu pedido formulado em recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ante os seguintes fundamentos (folhas 58, 59 e 60): Há, então, duas tabelas do INPC para o período de novembro de 1979 até março de 1986, quando o período de coleta passou a corresponder ao intervalo do dia 1 ao dia 30 do mês de referência. A primeira, que reflete o fenômeno inflacionário segundo os dados colhidos pela metodologia vigente até março de 1986 (do dia 15 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência). A segunda, elaborada posteriormente para compatibilizar o índice ao período de apuração modificado pelo IBGE, em março de 1986, do dia 1 a 30 do mês. A mudança da sistemática de apuração do INPC, pela introdução de um novo período de coleta de preços, não implica reconhecer que o método utilizado até março de 1986 era irregular. Por tal razão, e por todos os fundamentos que constam do voto do Des. Ricardo de Valle Pereira, acima produzido, conclui-se que os índices do INPC utilizados entre novembro de 1979 e abril de 1982 são os colhidos na época, segundo o período de apuração então aplicado. Conseqüentemente, verifica-se a regularidade do proceder do INSS desde a edição da Portaria MPAS 2840/82, pela qual houve um ajuste do valor do maior valor teto conforme o INPC a partir de maio de 1982. Logo, os benefícios concedidos a partir de então foram calculados de acordo com a Lei 6708/79, não havendo ilegalidade a ser reparada. [...] Desta forma, conclui-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos de maio de 1982 em diante não devem sofrer revisão referente à atualização do menor e do maior valor teto, cuja fixação pela Portaria MPAS 2840/82 ocorreu regularmente e em obediência à Lei 6708/79, segundo o INPC divulgado à época. No caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1986, não há prejuízo a ser reparado, devendo, em consequência, ser julgado totalmente improcedente o pedido inicial. [...] 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (Grifei). Destarte, constatado pelo documento de fl. 20 que o benefício do autor teve início em 01/12/1987, não faz jus ao reajustamento do seu benefício com aplicação do índice INPC. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006543-40.2008.403.6104 (2008.61.04.006543-1) - SILMARA GONZALEZ RONDO (SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA MARIA MURI
Autos nº 0006543-40.2008.403.6104 Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a co-ré Luiza Maria Muri, devidamente citada (fl. 138), deixou decorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 139), decreto a sua revelia, conforme determinação expressa do artigo 319 do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de aplicar seus efeitos por força do disposto no art. 320, inciso I, do aludido codex. Outrossim, designo o dia 06/07/2011 às 14:00 para audiência de oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Int. Santos, 28 outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003552-57.2009.403.6104 (2009.61.04.003552-2) - GABRIEL VALERIO DE JESUS (SP190320 - RICARDO

GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para especificar as empresas, com seus respectivos endereços, em que pretende ver realizadas as perícias técnicas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 12 de novembro de 2010.

ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0003602-83.2009.403.6104 (2009.61.04.003602-2) - CARLOS LUIZ MARINS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, rejeito os presente embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0008793-12.2009.403.6104 (2009.61.04.008793-5) - ARIIVALDO TABOSA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.008793-5 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARIIVALDO TABOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA

Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes. Por fim, condenação do Instituto a pagar todas as diferenças em atraso, mês a mês, até a data da implantação definitiva, corrigidas desde a data da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, pelo IGP-DI. Juntou documentos (fls. 13/20). À fl. 44 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS para apresentar resposta no prazo legal. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/72) onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, a falta de interesse de agir e a decadência do direito. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido alegando não haver vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor. À fl. 75 o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Réplica às fls. 76/87. Requerimento do autor de fl. 75 indeferido à fl. 88. Às fls. 90/93 o autor interpôs agravo retido contra decisão de fl. 88. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Afasto a alegação preliminar de falta de interesse de agir haja vista o autor ter demonstrado que a eventual procedência do pedido acarretaria uma majoração em seu salário de benefício (fls. 27/28). Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 28/09/1993, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por consequência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28/09/1993, conforme documento de fl. 19. Na ocasião, contava 37 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91. Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 37 anos, 05 meses e 26 dias de serviço, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei. Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental

improvido.(AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009).
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes.4. Recurso Especial desprovido.(REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008).Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios

previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 28/09/1993. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Importante salientar, por fim, que a efetivação de uma aposentação com base nas regras anteriores (Lei n. 6.950/81) acarretará obrigatoriamente, neste caso concreto, uma modificação na forma em que se dará a aposentadoria recalculada. Assim, o autor fazia jus, na época da edição da Lei n. 7.787/89, a uma aposentadoria proporcional por tempo de serviço, por ter adquirido o direito com base naquela legislação. Entretanto, o seu atual benefício de aposentadoria se constitui em aposentadoria por tempo de serviço integral. Como a parte autora adquiriu o direito a uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e requer, nesta ação, um novo cálculo com base nas regras anteriores, deverá ser transformado o seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral em aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, levando-se em conta as regras de concessão anteriores à Lei n. 7.787/89. No tocante a atualização das parcelas atrasadas, pelo índice de correção IGP-DI, como requer o autor, entendo que os índices de correção monetária aplicáveis à espécie são os estabelecidos na Resolução n. 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal. Assim, não acolho a pretensão autoral para utilização de índices de correção discrepantes da supracitada resolução. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 28/09/1993, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n.

1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 063.756.228-3;2. Nome do segurado: ARIIVALDO TABOSA3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 28/09/1993;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 16/11/2009 (fl. 46).P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0009155-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009155-0) - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2009.61.04.009155-0EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: EVANDRO DE MENEZES DUARTEEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo M SENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 128/130 deixou de restabelecer o seu benefício de aposentadoria por invalidez, por mais nove meses, haja vista o disposto no artigo 47, I, b da Lei 8.213/91.Aduz, em síntese, que como não é segurado empregado e não tem direito de retorno ao trabalho, o citado benefício não poderia ter cessado imediatamente, mas apenas após tantos meses quantos forem os anos de sua duração. É o relatório.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Com efeito, verifico que o pedido inicial do autor se restringiu apenas ao restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez, cessado pelo INSS em 08/06/2009, ao argumento de ter voltado ao trabalho.Assim, descabe em sede de embargos de declaração postular pedido novo, ausente por ocasião da inicial, que não foi objeto de contraditório e ampla defesa por parte do embargado.Destarte, verifico a impossibilidade do embargante requerer pedido não postulado na inicial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração.P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0011740-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011740-0) - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o perito judicial para apresentar seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Com o referido documento, dê-se vista às partes.ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JUNTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0011932-69.2009.403.6104 (2009.61.04.011932-8) - JOSE ANTERO DE JESUS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2009.61.04.011932-8EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARIA ISABEL ENEDINO DE JESUSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo MVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega que o prazo concedido para cumprimento do despacho de fl. 29 foi escasso, impossibilitando, assim, a colação aos autos da certidão de óbito do seu falecido marido.Requer, dessa forma, que se declare a nulidade da sentença de extinção às fls. 32/33, ante o cumprimento extemporâneo do despacho de fls. 29.É o relatório.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Com efeito, verifico que da data de publicação do despacho de fl. 29, em 21/09/2010, até a manifestação da parte embargante, em 20/10/2010, transcorreram-se quase 30 dias para o cumprimento da decisão.Assim, descabe a alegação da embargante que o prazo concedido lhe foi diminuto. Vale ressaltar, outrossim, que o segurado Sr. José Antero de Jesus faleceu em 13/06/2010 (fl. 39), de forma que da data do óbito até a data do despacho de fl. 29 decorreu tempo suficiente para as providências cabíveis, no tocante à colação dos documentos necessários à continuação da lide.Por fim, cumpre salientar que eventual irrisignação da parte embargante encontra amparo nos meios recursais disponíveis, consoante as regras estabelecidas no Código de Processo Civil pátrio.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0000002-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000002-9) - JUAREZ BAIA DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2010.61.04.000002-9PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JUAREZ BAIA DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAVistos.Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a conseqüente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações

subseqüentes. Requer, ainda, a condenação do INSS a pagar todas as diferenças em atraso, mês a mês, até a data da implantação definitiva, corrigidas desde a data da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, pelo IGP-DI. Juntou documentos (fls. 12/26). Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 27. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/49), onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido haja vista não haver vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 52/62. Cópia do procedimento administrativo acostada aos autos às fls. 67/101. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, através da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei n.º 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 05/08/1989, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por conseqüência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedida em 05/08/1989, conforme carta de concessão (fl. 15). Na ocasião, contava 28 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91. Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 28 anos, 07 meses e 02 dias de serviço, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n.º 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei. Em suma, antes da edição da Lei n.º 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei n.º 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei n.º 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n.º 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei n.º 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI N.º 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei n.º 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei n.º 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei n.º 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de

1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB).Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 05/08/1989. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os

ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. No tocante a atualização das parcelas atrasadas, pelo índice de correção IGP-DI, como requer o autor, entendo que os índices de correção monetária aplicáveis à espécie são os estabelecidos na Resolução n. 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal. Assim, não acolho a pretensão autoral para utilização de índices de correção discrepantes da supracitada resolução. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 05/08/1989, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 085.987.509-1; 2. Nome do segurado: JUAREZ BAIÁ DA COSTA 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 05/08/1989; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

000005-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000005-4) - BENJAMIN BUENO DO AMARAL (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 2010.61.04.000005-4 No caso concreto, o autor goza do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 116.826.406-2), requerido em 15/06/2000, cujo salário de benefício inicial foi de R\$ 196,19, apurado levando em consideração contribuições vertidas ao sistema no período de 01/1993 a 12/1995, consoante carta de concessão acostada às fls. 13/14. Há prova nos autos de que o Sr. Benjamim Bueno do Amaral, através de decisão favorável na esfera trabalhista, com trânsito em julgado em 09/08/94 (fls. 137/138), foi reintegrado na função de motorista, pelo governo do Estado de São Paulo (fl. 98). O referido contrato de trabalho foi considerado vigente, portanto, para todos os efeitos, no período de 18.04.77 a 08.01.96 (fls. 170 e 172). A SUDELPA é uma autarquia estadual e a Constituição Federal permite a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada: Art. 201 9º _ Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Todavia, embora o vínculo do autor fosse celetista, faz-se necessário a prova de que o tempo de serviço cuja especialidade se requer, não tenha sido utilizado por ele para fins de aposentadoria junto àquele órgão, sob pena de bis in idem. Assim, determino seja expedido ofício à Cordenadoria de Desenvolvimento do Litoral Paulista e Vale do Ribeira _ Secretaria de Estado de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, com cópia do documento de fl. 98, a fim de informar a este Juízo, no prazo de 30 dias, se o Sr. Benjamin Bueno do Amaral utilizou o tempo de serviço relativo ao período de 18.04.77 a 08.01.96 para aposentadoria ou qualquer outra vantagem junto àquele órgão. E, ainda, pelos documentos colacionados aos autos, entendo imprescindível a vinda de cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor (NB 41/116.826.406-2), motivo pelo qual determino ao INSS sua apresentação, em igual prazo. Int. Santos, 04 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

000087-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000087-0) - ARMANDO MARTINS GOMES JUNIOR (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito judicial para apresentar seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, dê-se vista às partes.ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JUNTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000093-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000093-5) - ANTONIO BARCELOS LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2010.61.04.000093-5Baixo os autos em diligência.Defiro o requerimento da parte autora à fl. 135 para a realização de perícia técnica. Determino a realização de perícia no local de trabalho do autor, nas seguintes empresas: Construtora Brasileira de Estradas - COBEL SERGEN - Serviços Gerais de Engenharia Guaíba Obras Públicas S/A Coegen S/A Ágape S/A Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S/ADetermino, ainda, que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os endereços das referidas empresas. Outrossim, fica facultado ao autor e ao réu a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 15/12/2010 para a realização da perícia nos locais de trabalho. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIRA - Engenheiro de Segurança do Trabalho.Oficie-se a ex-empregadora dando ciência da realização da perícia.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou.Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Int.Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001389-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001389-9) - ANGELINA HELENA BRANCO VAZ DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso nº 2010.61.04.001389-9PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANGELINA HELENA BRANCO VAZ DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANGELINA HELENA BRANCO VAZ DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta irregular, ou, alternativamente, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 12/43.À fl. 46 foi concedido o pedido de justiça gratuita e determinada a produção antecipada de prova técnica pericial.Citado (fl. 53), o INSS ofertou contestação, onde alegou que a autora não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54/64).Réplica às fls. 69/72.Laudo técnico pericial acostado aos autos às fls. 76/87.O autor se manifestou a respeito do laudo técnico às fls. 89/92, colacionando aos autos laudo médico de seu assistente técnico (fls. 93/97).À fl. 98 o réu declarou ciência a respeito do laudo técnico de fls. 76/87.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 529.754.708-0).Quanto a incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo técnico pericial realizado por médico especialista para constatação das sequelas incapacitantes advindas de acidente automobilístico sofrido pela autora no ano de 2004, tais como restrições definitivas na coluna cervical (rotações e flexo-extensão), limitações na mão direita e dor crônica. (grifos no original).O laudo técnico de fls. 76/87 chegou à seguinte conclusão:...do ponto de vista ortopédico, apesar de apresentar cirurgia progressiva na coluna cervical decorrente de trauma produzido por acidente automobilístico no ano de 2004, não apresenta incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com sua escolaridade.Destarte, não comprovado, por laudo técnico pericial, que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, não tem direito a ver restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário que outrora percebeu, nem tampouco a concessão de aposentadoria por invalidez.Por outro lado, inexistem razões para afastar tais conclusões, porquanto o laudo está formalmente em ordem, descrevendo os exames e análises realizadas. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que

revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0001660-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001660-8) - DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.001660-8 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes. Requer, ainda, a condenação do INSS a pagar todas as diferenças em atraso, mês a mês, até a data da implantação definitiva, corrigidas desde a data da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, pelo IGP-DI. Juntou documentos (fls. 12/79). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 113/122), onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido haja vista não haver vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 126/134. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 27/01/1992, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por consequência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedida em 27/01/1992, conforme carta de concessão (fl. 16). Na ocasião, contava 34 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91. Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 34 anos, 08 meses e 18 dias de serviço, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei. Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-

contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes.4. Recurso Especial desprovido.(REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008).Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os

juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 27/01/1992. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. No tocante a atualização das parcelas atrasadas, pelo índice de correção IGP-DI, como requer o autor, entendo que os índices de correção monetária aplicáveis à espécie são os estabelecidos na Resolução n. 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal. Assim, não acolho a pretensão autoral para utilização de índices de correção discrepantes da supracitada resolução. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 27/01/1992, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 047.899.869-4; 2. Nome do segurado: DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 27/01/1992; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002149-19.2010.403.6104 - JOSE BEZERRA NORONHA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002149-19.2010.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: JOSÉ BEZERRA NORONHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Bezerra Noronha em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a

revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi precedido de auxílio-doença, a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de contribuições vertidas em decorrência de ação trabalhista, com conseqüente recálculo da RMI e pagamento das diferenças desde a DIBCitado, o INSS apresenta contestação na qual alega, como preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido, diante da falta de prova material, notadamente cópia da sentença e acórdão proferidos na Justiça do Trabalho, o que impossibilita a defesa, bem como não ter sido o INSS parte na referida ação trabalhista (fls. 30/37).Em réplica, o autor refuta as alegações do réu, mas não requer a juntada de novos documentos (fls. 41/45).Observo que nos documentos de fls. 12/13, sequer consta o nome do autor. E o recibo de honorários de fl. 14, bem como o documento de fl. 16, não comprovam a causa de pedir.O documento de fl. 15, por sua vez, é indiferente ao mérito, pois apenas comprova a existência de uma ação trabalhista entre o Sr. José Bezerra de Noronha e BUNGE ALIMENTOS S/A, em decorrência da qual houve pagamento de valores e foi retido imposto de renda na fonte. Ademais, o autor não junta a relação de salários de contribuição que foram considerados pelo réu por ocasião da concessão do benefício.Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino ao autor que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e decisões posteriores, se houver, bem como da certidão de trânsito em julgado, referentes à ação trabalhista mencionada.Com a juntada, abra-se nova vista ao INSS. Defiro a assistência judiciária requerida.Intimem-se.Santos, 12 de novembro de 2010.ELIANE MITSUKO SATOJuíza Federal Substituta

0002199-45.2010.403.6104 - OSVALDO TEIXEIRA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0002199-45.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: OSVALDO TEIXEIRA VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAVistos.Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes.Juntou documentos (fls. 20/24).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/40) alegando, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido alegando não haver vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor.Réplica às fls. 43/50.É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103).Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício.Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004).No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 25/06/1991, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por conseqüência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 25/06/1991, conforme documento de fl. 24. Na ocasião, contava 34 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91.Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 34 anos, 07 meses e 14 dias de serviço prestado, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei.Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81:Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei

7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos.2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989(data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes.4. Recurso Especial desprovido.(REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008).Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI N° 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei n° 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei n° 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei n° 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei n° 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n° 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei n° 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula n° 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei n° 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei n° 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei n° 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei n° 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas n° 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n° 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI N° 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N° 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do

ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 25/06/1991. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Importante salientar que a efetivação de uma aposentação com base nas regras anteriores (Lei n. 6.950/81) acarretará obrigatoriamente, neste caso concreto, uma modificação na forma em que se dará a aposentadoria recalculada. Assim, o autor fazia jus, na época da edição da Lei n. 7.787/89, a uma aposentadoria proporcional por tempo de serviço, por ter adquirido o direito com base naquela legislação. Entretanto, o seu atual benefício de aposentadoria, muito embora se constitua em aposentadoria por tempo de serviço proporcional, possui um coeficiente de cálculo maior do que teria acaso se aposentasse assim que implementasse as condições, sob a luz das regras anteriores. Como a parte autora adquiriu o direito a uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e requer, nesta ação, um novo cálculo com base nas regras anteriores, deverá ser modificado o coeficiente de cálculo do seu atual benefício para que se adeque ao novo cálculo que deverá ser efetivado, ainda que possa resultar em coeficiente menor que o atualmente aplicado. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 25/06/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo

Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n.

1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 088.347.759-9;2. Nome do segurado: OSVALDO TEIXEIRA VIEIRA3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 25/06/1991;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0002891-44.2010.403.6104 - JOSE CARLOS RAMALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0002891-44.2010.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ CARLOS RAMALHOREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo B SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002.Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida.Juntou documentos às fls. 16/25.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/48), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 50/52. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos.O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população.Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevivência levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data::18/09/2009 - Página::170).Destarte, não vislumbro possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0003995-71.2010.403.6104 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0003995-71.2010.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MANOEL ALVES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo B SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MANOEL ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas

desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos às fls. 16/20. Citado (Fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 27/33), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Sem réplica (fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevivência levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170). Destarte, não vislumbro possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0004041-60.2010.403.6104 - IGINO CARLOS RODRIGUES (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004041-60.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: IGINO CARLOS RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IGINO CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista se tratar de norma inconstitucional, por ofender o disposto no artigo 201, 1º da Constituição Federal de 1988. Juntou documento às fls. 07/11. À fl. 13 foi determinado que o autor atribuisse valor correto à causa. Não atendida a determinação supra (fl. 13/verso), foi expedido mandado de intimação pessoal para cumprimento do despacho de fl. 13 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. À fl. 16 o Sr. Oficial de Justiça informou que deixou de proceder à intimação do autor uma vez que o mesmo não foi localizado. À fl. 18 foi determinada a intimação por edital para cumprimento do despacho de fl. 13. Intimado (fls. 20/21), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do que consta no relatório, resta configurado o abandono da causa. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 dias sem manifestação do autor (fl. 13/verso e 22), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0004155-96.2010.403.6104 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0004155-96.2010.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CSENTENÇAVistos.JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo da conversão do seu benefício no mês de fevereiro de 1994, de Cruzeiro Real para URV, consoante o disposto no artigo 20, I, 3º da Lei n. 8.880/94, bem como a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo que apurou a renda mensal inicial.Juntou documentos (fls. 28/32).Instado a se manifestar a respeito da possibilidade de prevenção indicada à fl. 36, o autor requereu a extinção do feito, tendo em vista a litispendência com a ação n. 2005.61.04.009319-0 (fl. 57).É o relatório. Decido.Em face do pedido expresso de desistência do autor, assim como não ter sido o réu ainda citado, acolho o requerimento formulado à fl. 57.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas, nem honorários advocatícios.P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0004164-58.2010.403.6104 - ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0004164-58.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAVistos.Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subseqüentes.Requer, ainda, a condenação do INSS a pagar todas as diferenças em atraso, mês a mês, até a data da implantação definitiva, corrigidas desde a data da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, pelo IGP-DI. Juntou documentos (fls. 12/65).Citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação (fls. 76/85), onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido haja vista não haver vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor.Réplica às fls. 91/99.É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103).Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício.Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004).No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 09/07/1991, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por conseqüência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedida em 09/07/1991, conforme carta de concessão (fl. 15). Na ocasião, contava 31 anos e 01 mês de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91.Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 31 anos e 1 mês de serviço, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei.Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81:Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos.2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração

quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989(data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes.4. Recurso Especial desprovido.(REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008).Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI N° 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei n° 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei n° 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei n° 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei n° 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n° 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei n° 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula n° 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei n° 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei n° 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei n° 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei n° 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas n° 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n° 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI N° 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N° 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No

cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 09/07/1991. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. No tocante a atualização das parcelas atrasadas, pelo índice de correção IGP-DI, como requer o autor, entendo que os índices de correção monetária aplicáveis à espécie são os estabelecidos na Resolução n. 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal. Assim, não acolho a pretensão autoral para utilização de índices de correção discrepantes da supracitada resolução. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 09/07/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 088.346.770-4; 2. Nome do segurado: ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 09/07/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação:

0004381-04.2010.403.6104 - VICENTE MODESTO DE ALMEIDA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0005231-58.2010.403.6104 - LOURIVAL BOMFIM FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0006312-42.2010.403.6104 - DEOLINDA VIEIRA SOARES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0006312-42.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DEOLINDA VIEIRA SOARES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAVistos.Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta a autora que o falecido marido implementou as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que o benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual o de cujus reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes, com reflexos no seu atual benefício de pensão por morte.Juntou documentos (fls. 20/35).Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 38/39.Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 39.Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 43/52), onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido haja vista não haver vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor.Réplica às fls. 59/75.É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103).Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício.Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004).No caso concreto, tendo em conta que o benefício do segurado foi concedido em 25/02/1991, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por consequência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser a pensionista dependente de segurado da previdência social urbana que recebia o benefício de aposentadoria especial, concedida em 25/02/1991, conforme carta de concessão (fl. 24). Na ocasião, contava 28 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91.Ora, se na data do início do benefício, o segurado contava com 28 anos, 09 meses e 1 dia de serviço, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do segurado, aplicando as regras previstas nessa lei.Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o segurado perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81:Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de

Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos.2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989(data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes.4. Recurso Especial desprovido.(REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008).Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI N° 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei n° 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei n° 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei n° 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei n° 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n° 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei n° 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula n° 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei n° 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei n° 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei n° 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei n° 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas n° 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n° 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI N° 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N° 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o

artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o segurado possuía direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 25/02/1991. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o segurado perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 25/02/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 107.892.409-8; 2. Nome do segurado: DEOLINA VIEIRA SOARES DOS SANTOS; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial, com reflexos na pensão por morte; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 25/02/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 09/09/2010 (fl. 56). P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO

0006796-57.2010.403.6104 - SILVIO GAMITO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006796-57.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SILVIO GAMITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B- SENTENÇA - Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor ter direito à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Juntou documentos (fls. 22/48). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 86/87. Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 87. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 91/100, onde alegou, em preliminar, a prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, sustentou que o benefício do autor foi concedido nos exatos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social. Réplica às fls. 105/125. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Desse modo, afasto a alegação de decadência. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Observo, inicialmente, que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 29/07/1992, contabilizando tempo de 25 anos de serviço, conforme documento de fl. 31. Assim, verifico que o autor, quando do advento da Lei n. 7.787/89, não possuía direito adquirido à aposentação com base nas regras da legislação anterior, qual seja, a Lei n. 6.950/81, uma vez que não havia implementado ainda os requisitos mínimos para poder se aposentar. O que deseja o autor, com a propositura da presente ação, é ver o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico de aposentadoria, conjugando, assim, regras de sistemas diferentes criando um novel sistema mais benéfico, intenção que já foi afastado por pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se colaciona abaixo: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO). (grifei). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há falar em direito adquirido a regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embaixadores da renda mensal inicial, tampouco há como manter um sistema de cálculo anterior que foi revisto e substituído por uma nova regra (art. 144 da Lei de Benefícios). 2. Não se conhece de insurgência contra acórdão proferido no sentido de que a alteração do teto pela Lei n. 7.787/1989 não acarretou prejuízo para a beneficiária em razão da reposição em percentual superior ao da inflação. Incidência do óbice sumular n. 7/STJ. 3. Agravo

regimental a que se nega provimento. (5ª Turma do C. STJ, Relator JORGE MUSSI, AGRESP 200900068647, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-1116644, DJE DATA:07/12/2009). (grifei).Assim, na data da edição da Lei 7.787/89, o autor não tinha o tempo mínimo de 25 anos para gozar de aposentadoria especial. Não havia, portanto, adquirido ainda o direito à aposentação com base nas regras anteriores.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei nº 1.060/50).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008185-77.2010.403.6104 - RONEI DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0008185-77.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: RONEI DUARTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIORONEI DUARTE ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 107.715.801-4 e DIB 08/12/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela.Requeriu o pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 27/54).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início concedo a gratuidade de justiça.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação:A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos

individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não pairam dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999,

p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609;

proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 08/12/1997 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (09/12/1997) até a data da propositura da ação (08/10/2010) passaram mais de 13 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0008373-70.2010.403.6104 - JANETE AIRES COSTA(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0008373-70.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JANETE AIRES COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIOJANETE AIRES COSTA ajuizou ação de conhecimento, de

rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 028.105.366-9 e DIB 12/05/1993) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu a implantação da nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do pedido administrativo ocorrido em 23/08/2010, com adição dos novos salários de contribuição para efeito de sua renda mensal inicial (RMI). Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 12/35). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato

administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007, p. 553) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não

sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 12/05/1993 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (13/05/1993) até a data da propositura da ação (18/10/2010) passaram mais de 17 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0009133-53.2009.403.6104 (2009.61.04.009133-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-60.2003.403.6104 (2003.61.04.006844-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 2009. 61.04.009133-1EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADOS: DÉBORA MARCIA FRANCA DA CONCEIÇÃO SILVA e PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEIÇÃO Sentença Tipo BVistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por Débora Márcia Franca da Conceição Silva e outro, qualificadas na inicial, sob argumento de que a sentença judicial transitada em julgado constitui título inexigível face o disposto no artigo 741 do Código de Processo Civil.Aduz que, observado o dispositivo legal supramencionado, o acórdão que condenou o Instituto réu a majorar as pensões das embargadas para o valor equivalente a 100% da aposentadoria base em decorrência da alteração introduzida pela Lei 9.032/95, não pode ser executado, em razão de tal posição ter sido considerada pelo STF como incompatível com a Constituição Federal.Em impugnação, as embargados juntaram vários acórdãos e alegam que a decisão em execução não pode ser considerada título inexigível porque estaria acobertada pelo manto da coisa julgada. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.04.006844-6, transitada em julgado em 06/02/2007 (fl. 80).Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência.A constitucionalidade da norma veiculada pelo art.

741 do CPC, inicialmente introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 10 da Medida Provisória n. 1.984-17, de 04.05.00, e depois versada na Lei n. 11.232, de 22.12.05 (oriundo do projeto de lei n. 3.253, de 2004), é tranqüila na jurisprudência - ressalvado o uso do primeiro instrumento legislativo - não obstante as divergências sobre sua aplicabilidade. Como corolário do princípio da segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, transportado para o campo judicial, situação à qual harmoniza-se a ação rescisória, que busca extirpar do mundo jurídico decisão transitada em julgado eivada de vícios, com o propósito de garantir não só de justiça, mas, também, o próprio equilíbrio social, nada impede, em tese, a inclusão dessa nova norma no ordenamento jurídico. Acerca do entendimento do mandamento exposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contudo, disserta JOSÉ AFONSO DA SILVA (g.n.): A proteção constitucional da coisa julgada não impede, contudo, que a lei preordene regras para a sua rescisão mediante atividade jurisdicional. Dizendo que a lei não prejudicará a coisa julgada, quer-se tutelar esta contra atuação direta do legislador, contra ataque direto da lei. A lei não pode desfazer (rescindir ou anular ou tornar ineficaz) a coisa julgada. Mas pode prever, licitamente, como o fez o art. 485 do Código de Processo Civil, sua rescindibilidade por meio de ação rescisória. Ao dissertar sobre o tema, explicou HUMBERTO THEODORO JR.: Surge, por último, a ação rescisória que colima reparar a injustiça da sentença trântita em julgado, quando o seu grau de imperfeição é de tal grandeza que supere a necessidade de segurança tutelada pela res iudicata. Por outro lado, a abalizada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal decidiu (g.n.): **AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE OUTRA AÇÃO RESCISÓRIA - POSSIBILIDADE, EM TESE - INVIABILIDADE, NO CASO PRESENTE, POR TRATAR-SE DE MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO - AÇÃO RESCISÓRIA DECLARADA INADMISSÍVEL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA - DEVOLUÇÃO, AO AUTOR, DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 488, II, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. AÇÃO RESCISÓRIA E GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA.** - A ação rescisória, no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto ação autônoma de impugnação, qualifica-se como instrumento destinado a desconstituir a autoridade da coisa julgada, desde que verificada, em cada caso ocorrente, qualquer das hipóteses de rescindibilidade taxativamente previstas em lei (CPC, art. 485). A especial proteção que a Constituição da República dispensou à res iudicata não inibe o Estado de definir, em sede meramente legal, as hipóteses ensejadoras da invalidação da própria autoridade da coisa julgada. A garantia constitucional da coisa julgada, em consequência, não se qualifica - consoante proclamou o Supremo Tribunal Federal (RTJ 158/934-935) - como fator impeditivo da legítima desconstituição, mediante ação rescisória, da autoridade da res iudicata. Precedente. **POSSIBILIDADE DE NOVA AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR.** - O sistema processual brasileiro admite o ajuizamento de nova ação rescisória promovida com o objetivo de desconstituir decisão proferida no julgamento de outra ação rescisória. Doutrina. Precedentes. - A via excepcional da rescisão do julgado, contudo, não pode ser utilizada com o propósito de reintroduzir, no âmbito de nova ação rescisória, a mesma discussão já apreciada, definitivamente, em anterior processo rescisório. Precedentes. Doutrina. Ocorrência, na espécie, de mera reiteração do pedido anterior. Inadmissibilidade. **RESTITUIÇÃO DO DEPÓSITO (CPC, ART. 488, II) - POSSIBILIDADE DESSA DEVOLUÇÃO, QUANDO DECLARADA INADMISSÍVEL, A AÇÃO RESCISÓRIA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA.** - O depósito a que se refere o art. 488, II, do CPC, deve ser restituído ao autor da ação rescisória, sempre que esta for declarada inadmissível em decisão monocrática emanada do Relator da causa, eis que a perda, a título de multa, do valor correspondente a esse depósito pressupõe a existência de decisão colegiada, proferida, por unanimidade de votos, pelo Tribunal. Doutrina. (STF, Pleno, Emb. Decl. na /Ação Rescisória; AR-ED 1279/PR; Relator Min. CELSO DE MELLO; DJ 13.09.02, P. 63; Ement. v. 2082-01, p. 80) Também, oportuno, é trazer à colação o seguinte julgado do E. STJ (g.n.): **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.** 1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de sentença proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão. 2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. 3. A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada. (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25) 4. A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo

executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Coisa Julgada Inconstitucional - Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65).5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos.6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos.7. Recurso especial desprovido.(STJ, 1ª Turma; REsp 622405/SP; proc. n. 2004/0011235-9; Relatora Min. DENISE ARRUDA; DJ 20.09.2007 p. 221) Assim, a alteração legislativa definidora de nova modalidade de rescisão, embora mediante embargos, de sentença invalidamente transitada em julgado, é constitucional. Não se pode olvidar, contudo, a imprescindibilidade de urgência e relevância para edição de Medida Provisória. Isso inoocorre no caso vertente. É que, no tocante à flexibilização da coisa julgada, há décadas assente em nosso ordenamento nos moldes da sistemática anterior, nada havia a justificar urgência a qual prescindisse do aguardo da conclusão do regular processo legislativo. Tanto é verdade que, baixada a primeira medida em maio de 2000, só mais de cinco anos depois julgou o Poder Legislativo - único competente para o tema - alterar, definitivamente, a norma respectiva. A própria norma emanada do art. 62, 1º, b, da Constituição Federal, na redação da Emenda n. 32, de 11.09.01, que se encontrava em fase final de tramitação quando da publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, também relativa ao tema, estaria a demonstrar a inviabilidade da edição desse ato para tratar de matéria relativa a direito processual. Isso porque, apesar da Emenda ser posterior à MP, por óbvio o fato mostra a ânsia do Poder Constituinte derivado em aclarar o texto constitucional e entrar em sintonia com a parcela majoritária da doutrina a qual apontava o descabimento de alteração de regras da espécie por meio do citado ato do Poder Executivo. Não fosse isso, o que ocorreria caso, após aplicada para rescindir coisa julgada, a Medida Provisória fosse rejeitada pelo Congresso Nacional? Certamente, sua aplicabilidade, ainda que não contestada por inconstitucionalidade, seria francamente desarrazoada, em face da total imprudência em sua aplicação. Desse modo, só a partir da publicação da Lei n. 11.232, de 22.12.05 (D.O.U. 23.12.05), e, mais especificamente, após sua entrada em vigor, em 21.06.06, é, em tese, válida a alteração do art. 741 do CPC. De outro lado, deve-se considerar, em face do princípio da irretroatividade das leis e do exposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ser questionável a possibilidade de desfazimento da coisa julgada originada em data anterior à regular introdução válida da norma jurídica no ordenamento. A esse respeito, colaciono (g.n.):PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).8. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, REsp 825.858-MG. Proc. n. 2006.00547924, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 15.05.06, p. 185)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A

REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CUJO TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO TÍTULO JUDICIAL TENHA OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 288/STF. DESPROVIMENTO.1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a par da possível discussão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, a inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação de texto legal tida por incompatível com a Constituição Federal somente pode ser reconhecida quando o trânsito em julgado desse título tenha ocorrido após a vigência da Medida Provisória que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil.2. Quando o julgamento do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial depender do conhecimento da data em que transitou em julgado o título executivo judicial, para efeito de se aplicar ou não o parágrafo único do art. 741 do CPC, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, a certidão do trânsito em julgado da decisão exequenda constitui peça essencial ao exame da controvérsia. Aplicação da Súmula 288/STF.3. É aceitável a interpretação de que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexigível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia erga omnes. Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo.4. A se aceitar como válida a nova dicção do parágrafo único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequenda, haveria de ser anterior ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário.5. A incerteza sobre a eficácia futura da Medida Provisória n. 2.180/35, notadamente na introdução de parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil, é mais uma razão que se soma ao motivo anteriormente deduzido pelo Relator para se prestigiar a res iudicata, pois inseriu no ordenamento processual civil uma providência capaz de afrontar a regra constitucional da soberania da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, Constituição), gerando a possibilidade de restrição de uma garantia fundamental que, quase todos sabem, é cláusula pétrea (4º, inc. IV, art. 60, Constituição), intocável até mesmo pela via da lei delegada (art. 68, 1º, III, Constituição). (...) (TRF da 3ª Região; 1ª Turma; AC 1163495; Rel. JOHONSOM DI SALVO; DJU 16.10.07, p. 397) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - LEI Nº 12.278/96 - DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO RECONHECIDO POR SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA MATERIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO (COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001) - APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO POSTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES.1. Nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.2. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.3. Assim, mencionada norma se aplica, tão-somente, às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte.4. Recurso especial provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). RECURSO ESPECIAL 2007/0057623-7 _ DJe 25/05/2009 - REsp 934649 / MG. De outra parte, para evitar que o ineditismo da orientação torne-se parâmetro para a derrocada da coisa julgada, é preciso que a interpretação do ato normativo ou lei considerada inconstitucional pelo STF tenha advindo de sua atuação em sede de controle abstrato ou, na hipótese de tratar-se do controle difuso, que essas decisões não sejam isoladas ou meramente contextuais. Ainda que sob o risco de cair-se em zona de penumbra dentro da qual seja impossível afirmar, com certeza, a sedimentação de determinada tese no STF em determinadas situações, por não restar nítido o caráter pacífico e reiterado das decisões, há casos, como o vertente, nos quais, indubitavelmente, é cristalina a presença dessas circunstâncias. Posicionadas em pólos antagônicos entre si e em simetria a essa zona de incerteza encontram-se: (a) situações nas quais resta evidenciado o aspecto reiterado e pacífico dessas decisões, seja em face de sua eficácia erga omnes, seja em virtude no número expressivo de julgados, a fazer presumir a vontade da instituição e não de Ministros isolados, e (b) outras, nas quais é certo tratarem-se de casos particulares, não representativos do pensamento preponderante e pacífico do STF. Quanto às situações de incerteza, estas, indiscutivelmente devem ser afastadas da aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC. No caso presente, porém, em que, decididos os RE's 416827 e 415454, o plenário do STF, por unanimidade, julgou, em conjunto, 4.908 recursos extraordinários, a norma, por se tratar de posição do pleno e diante do número expressivo de decisões, deve ser plenamente aplicada. Não resta, nesta hipótese, espaço para o subjetivismo de um ou outro componente da Corte. Assim, para a aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, na hipótese vertente, basta ter em conta a data do trânsito em julgado, que deve ser posterior à do início da entrada em vigor da Lei 11.232 (D.O.U de 23.12.05), em 21.06.06. Destarte, no mérito, assiste razão ao embargante. A Jurisprudência é pacífica no sentido de relativização da coisa julgada, quando esta ocorreu após a vigência do parágrafo único do artigo 741 do CPC. Certificado o trânsito em julgado em 06.02.2007 (fl. 80 dos autos principais), ou seja, depois da entrada em vigor da Lei n. 11.232/05, assiste razão ao INSS. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e EXTINTA a EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I c/c artigo 741 parágrafo único do CPC. Condene os embargadas ao pagamento

de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 10 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0007567-35.2010.403.6104 (2003.61.04.003690-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-34.2003.403.6104 (2003.61.04.003690-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X TIAGO MOREIRA DA COSTA(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0007567-35.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: TIAGO MOREIRA DA COSTA Sentença Tipo BVistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por TIAGO MOREIRA DA COSTA, qualificado na inicial, sob argumento de que haveria excesso de execução e apresenta novos cálculos às fls. 4/12. Intimado a se manifestar, o embargado deixou decorrer o prazo in albis (fl. 15 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.04.003690-1, proposta por Tiago Moreira da Costa. Alega o embargante que haveria excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado, pois teria aplicado juros desde o início do cálculo (maio de 1998), quando o v. acórdão determinou a incidência de juros desde a data da citação (08.08.2003). Tal posição do embargado estaria, ainda, em confronto com a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. O embargado não se manifestou em relação aos argumentos e cálculos apresentados pelo embargante, razão pela qual se deflui a sua concordância tácita em relação aos mesmos. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 14.358,25, consoante cálculo de fls. 04/12. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação do embargado. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P. R. I. Santos, 10 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009397-90.2010.403.6183 - WALDIR LUIZ LEONARDI GAGLIARDO(SP060770 - CLAUDIO LUIZ) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP

3ª Vara Federal de Santos Mandado de Segurança n.º 000.9397-90.2010.403.6183 Impetrante: WALDIR LUIZ LEONARDI GAGLIARDO O presente mandamus foi inicialmente impetrado perante a Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal. Encaminhado para a 4ª Vara Federal Previdenciária da capital, aquela, por sua vez, declinou da competência para esta Subseção Judiciária. Vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 04/18. Observo da peça inaugural que não foi atendido o requisito do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, que não trouxe o impetrante a prova do ato coator, bem como as cópias necessárias à notificação da autoridade apontada como coatora, consoante determinação inserta no artigo 6º da Lei 12.016/09. Assim, determino a intimação do impetrante para: 1 - emendar a inicial, atribuindo o correto valor à causa; 2 - comprovar o recolhimento das custas; 3 - juntar as cópias necessárias; tudo no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações, oficie-se à autoridade apontada como coatora para encaminhar a este juízo cópia integral do procedimento administrativo e notifique-a para, querendo, prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Caso contrário, decorrendo in albis o prazo, voltem-me os autos conclusos. Int. Santos, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004812-48.2004.403.6104 (2004.61.04.004812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CYBELI MARIA LEITE DE MELLO VIANNA(SP288881 - SILMARA VEIGA DE SOUZA) Comrpove a executada, inequivocamtnne, que o valor de R\$ 1.561.16 (mi, quinhentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), depoistado na Caixa Economica Federal -CEF é proveniente de salário, porquanto os recibos de pagamentos juntados não trazemjm com exatidão a correspondencia com o numerário tornado indisponível. Sem prejuízo, designo audiencia de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 14.15 horas. Para tanto, determino a citacao e intimacao pessoal da executada acerca da data e do horario designados para audiencia de conciliação. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007902-93.2006.403.6104 (2006.61.04.007902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010166-54.2004.403.6104 (2004.61.04.010166-1)) HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Processo nº 2006.61.04.007902-0 Vistos etc., Comigo nesta data em virtude do elevado volume de serviço. Para elucidar a controvérsia, mostra-se fundamental saber, a partir dos elementos constantes dos autos, se a memória de cálculo apresentada pelo BNDES está em conformidade com as cláusulas contratuais, ponderando-se, ainda, que o embargante não comprovou pagamentos além daqueles que constam da planilha de fl. 72. Apesar de o Sr. Perito ter apresentado esclarecimentos sobre o laudo em duas oportunidades, as partes não se mostraram satisfeitas com as suas explicações. De fato, é possível verificar subsistirem dúvidas que deverão ser dirimidas pelo Setor Contábil, auxiliar do Juízo, porquanto o Sr. Perito, veio a falecer recentemente. Sendo assim, encaminhe-se o feito à Contadoria para adoção, com urgência, das seguintes providências: 1) Elaborar nova conta, aplicando-se o Sistema de Amortização Constante, para o fim de apurar a evolução do saldo devedor, utilizando-se a expressão matemática prevista na cláusula do contrato sob a nomenclatura termo de capitalização. Impõe-se observar os momentos em que a TJLP excedeu a 6% ao ano; 2) Elaborar nova conta da evolução da dívida, aplicando-se o índice de correção monetária (TJLP), tanto nas liberações como nos pagamentos de amortizações efetuadas, conforme comprovadas nos autos; 3) Esclarecer se a divergência entre R\$ 818.500,03 (BNDES) e R\$ 764.100,01 (Perito) resulta de aplicação de correção monetária, ou juros de mora calculados a maior pelo embargado; 4) Esclarecer, também, se houve cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de juros remuneratórios no período de inadimplência; 5) Esclarecer se o FGPC integra ou não o principal da dívida. Sem prejuízo, para melhor aquilatar a prejudicialidade alegada na petição inicial, traga o embargante cópia da revisional nº 2005.61.00.016575-9 em trâmite perante a 15ª Vara Cível de São Paulo. Int. Santos, 11 de novembro de 2010.

Expediente Nº 6107

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013411-73.2004.403.6104 (2004.61.04.013411-3) - FRANCISCO JERONIMO DE LIRA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos para que requeira o que de seu interesse. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207257-02.1997.403.6104 (97.0207257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202841-88.1997.403.6104 (97.0202841-8)) MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0000054-43.2001.403.6100 (2001.61.00.000054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-31.2000.403.6104 (2000.61.04.009323-3)) JOSE ROBERTO BETANHO X HUDA ABDALLA BETANHO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000780-63.2005.403.6104 (2005.61.04.000780-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Fl. 449: defiro. Para tanto, forneça a Caixa Econômica Federal nome, RG e CPF do advogado para o fim de viabilizar a expedição do Alvará de Levantamento. Fl. 448: indefiro. Nos termos da decisão de fl. 431, apresente a Família Paulista o cálculo atualizado do débito correspondente à sua fração. Int.

0011336-27.2005.403.6104 (2005.61.04.011336-9) - WANDERLEY LOURENCO X ANA RITA DOS SANTOS LOURENCO(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se os autos. Int.

0006819-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006819-8) - JOSE HERNANDES QUEZADA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da descida dos autos. Diante do decidido em segundo grau de jurisdição, cite-se. Int.

0002377-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA

Fl. 92: defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS e PLENUS. Após, dê-se vista dos autos à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0005406-57.2007.403.6104 (2007.61.04.005406-4) - HENRIQUE CARLOS AMIRATI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 121/ 131, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Ciência à parte autora sobre os documentos juntados para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0001026-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014405-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014405-3)) SOLANGE BOLOGNANI LOPES MONTEIRO X WALTER LOPES MONTEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 200/ 203: anote-se. Fl. 199: considerando a conveniência da solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia ____/____/____, às ____ horas. Intimem-se as partes para que compareçam em audiência, munidas de documentos (RG e CPF). Int.

0012957-54.2008.403.6104 (2008.61.04.012957-3) - MARIA AUGUSTA SIMOES TABOSA - ESPOLIO X HELENA MARIA SIMOES TABOSA(SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Nos termos do r. despacho de fl. 86, ciência à parte autora sobre os extratos juntados (fls. 91/ 196).

0012967-98.2008.403.6104 (2008.61.04.012967-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE SABINO

Fl. 43: por ora, indefiro. Diante do fornecimento de outro número de inscrição no C.P.F. para o requerido, proceda a Secretaria nova pesquisa através do sistema Webservice. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002108-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HEBER ANDRE NONATO

Desnecessária a expedição de ofício. Proceda-se à consulta nos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita Federal com o objetivo de localização do (s) requerido (s). Efetuada a pesquisa, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

0005210-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005210-6) - IVO GOMES PEDRALINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 215: ciência à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação desta, requeiram as partes o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito. Fl. 214: concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0007467-17.2009.403.6104 (2009.61.04.007467-9) - REINALDO NOBORU WATANABE(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão retro, deixo de receber a apelação, por intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se o determinado em sentença. Int.

0008034-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008034-5) - ALICIA CRISTINA GEREZ DE FERNANDES DA SILVA(SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/ 132: ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0010639-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010639-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Diante da certidão de fl. 181 e do requerido pela Caixa Econômica Federal, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

0011884-13.2009.403.6104 (2009.61.04.011884-1) - WALMOR CARMAZEN(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 156). Int.

0012186-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012186-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010130-0)) IVONETE PEREZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Observo que não houve apontamento de possíveis prevenções no termo emitido em 02/12/2009 (fl. 46). Assim, argüida a litispendência pela parte requerida, a ela cabe a prova do fato alegado (artigo 333, II do Código de Processo Civil). Providencie a Caixa Econômica Federal cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo registrado sob o número 0000153-59.2005.403.6104. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0000658-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000658-5) - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 68/ 71 como emenda à inicial. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de apresentação de extratos em relação aos processos referentes às contas fundiárias, indefiro o requerido no item d da petição inicial. Cite-se. Int.

0000873-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000873-9) - MIGUEL CRUZ NASCIMENTO X MARINHO CURSINO MIRANDA X IRENO ALMEIDA ALVES X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X ITALO BARBOSA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 133: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente o determinado à fl. 89. Int.

0001102-10.2010.403.6104 (2010.61.04.001102-7) - AUREA SILVINO SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X ANTONIO JOSE DE JESUS X MANOEL CALAZANS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o determinado à fl. 95, observando que a diligência compete a ela. Int.

0001520-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001520-3) - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 105/ 113: recebo como emenda à inicial. Verifico que da procuração de fl. 111 não consta o poder específico para constituir advogado através de procuração ad-juditia. Regularize a parte autora a representação processual de Fabiana dos Santos Ramos. Int.

0001831-36.2010.403.6104 - ANGELINA LINHARES BASSI X ROSA MARIA BASSI X SILVIA LUCIA BASSI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 1.991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, alterando o pólo ativo da demanda (se o caso) ou traga aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário, tendo em vista que apenas a petição inicial foi juntada (fls. 38/ 40). Int.

0001832-21.2010.403.6104 - JORGE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 1.991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, alterando o pólo ativo da demanda (se o caso) ou traga aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário, tendo em vista que apenas a petição inicial foi juntada (fls. 27/ 29). Int.

0002251-41.2010.403.6104 - VICENTE DA SILVA VIEIRA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 56/66, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Ciência à parte autora sobre tais documentos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002261-85.2010.403.6104 - SUELI SIMOES JORGE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Int.

0002280-91.2010.403.6104 - ANTONIO MARIA CACAO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO NEVES CACAO(SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra adequadamente o determinado à fl. 40. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Oportunamente, apreciarei o requerido às fls. 46/ 47. Int.

0002283-46.2010.403.6104 - PAULO JORGE SILVA MARTINS(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 18/ 20: recebo como emenda à inicial. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova haver solicitado perante a Caixa Econômica Federal o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0003292-43.2010.403.6104 - MARIA DA PAZ SOARES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes sobre as alegações e documentos juntados (fls. 290/ 291 e 295/ 300). Manifestem-se sobre interesse em conciliação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, o qual se inicia para a autora e independe de nova intimação para começar a correr à ré. Decorrido o prazo sem manifestação ou inexistindo interesse, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

0003887-42.2010.403.6104 - JOSE COSTA CARVALHO(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas além daquelas já acostadas aos autos, justificando. Sem prejuízo, esclareça a CEF se é possível identificar a titularidade da conta de luz debitada da conta do autor em 24/08/2009 (fl. 34) prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004165-43.2010.403.6104 - JOSE VANDEVALDO NOGUEIRA FREIRE(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Sem prejuízo, providencie a CEF juntada do comprovante de recebimento do cartão magnético Visa Electron nº 451412.0000.73190.3317, encaminhado para a residência do autor, com data de postagem de 13/07/2009, apontado no Histórico de Cartões de fl. 81. Demonstre, ainda, qual o(s) cartão(ões) utilizados para operações financeiras realizadas na conta poupança do demandante, no período de 28/07/2008 a 17/04/2009 (fls. 17 e 83) Prazo: 15 (quinza) dias. Int.

0004557-80.2010.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria para juntada de petição e documentos, anotando-se. Dê-se ciência à parte autora. Int.

0005697-52.2010.403.6104 - JOAO ALBERTO TEIXEIRA(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela razão exposta à fl. 15, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível de Registro, competente para processar e julgar os feitos na região onde a ação foi proposta (Comarca de Iguape). Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

0005956-47.2010.403.6104 - MARA CRISTINA BAGGI(SP224172 - ERICKSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Baixo os autos em Secretaria para juntada de petição e documentos, anotando-se. Dê-se ciência à parte autora. Int.

0007138-68.2010.403.6104 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Não havendo notícia, até a presente data, sobre concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 119/ 124). Int.

0007632-30.2010.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada, inclusive quanto à alegação de insuficiência

do(s) depósito(s) efetuado(s), requerendo o que for de seu interesse. Publique-se o despacho de fl. 157. Int.Despacho de fl. 157: Fl. 156: concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual. Fls. 146 e 153: recebo como emendas à inicial. Cite-se a União Federal com urgência, intimando-a também para que se manifeste em relação aos depósitos efetuados pela parte autora (comprovantes às fls. 154/ 155), em 5 (cinco) dias. Int.

0007754-43.2010.403.6104 - MAURICIO POGGI JUNIOR(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 14), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int. com urgência.

0008529-58.2010.403.6104 - ARMINDA DE ALMEIDA SERRALVA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X UNIAO FEDERAL

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Cite-se, com urgência. Santos, 26 de outubro de 2010.

0008696-75.2010.403.6104 - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0008898-52.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JR PRETO PARTICIPACAO E ADMINSTRACAO LTDA

Vistos, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações. Cite-se, com urgência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0202841-88.1997.403.6104 (97.0202841-8) - MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0005846-97.2000.403.6104 (2000.61.04.005846-4) - JOAO CARLOS ALVES X MARCIA MARIA GUSTINELLI ALVES(SP088914 - NELSON MORRONE MARINS E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte exequente o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0004452-84.2002.403.6104 (2002.61.04.004452-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-43.2001.403.6100 (2001.61.00.000054-6)) JOSE ROBERTO BETANHO X HUDA ABDALLA BETANHO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

0011662-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011336-27.2005.403.6104 (2005.61.04.011336-9)) WANDERLEY LOURENCO X ANA RITA DOS SANTOS LOURENCO(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se os autos. Int.

0010906-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010906-2) - JOSE ARNALDO DE MENEZES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 164/ 168). Aguarde-se o deslinde da ação principal (2009.61.04.012348-4). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013083-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013083-6) - MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
De acordo com as normas que regem o FGTS (art.20 da Lei no.8036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago aos seus dependentes, beneficiários da pensão por morte, só cabendo aos herdeiros necessários na falta daqueles. Assim sendo, e considerando o documento de fl. 170, defiro a habilitação de Marli Siqueira de Carvalho, requerida à fl. 164/165. Remetam-se os autos ao Sedi para a regularização do termo de autuação fazendo constar no pólo ativo da lide Marli Siqueira de Carvalho em substituição a Luis Antonio Pereira de Carvalho. Dê-se ciência a autora do crédito efetuado na conta fundiária de Luiz Antonio Pereira de Carvalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se satisfaz o julgado. Intime-se

ACOES DIVERSAS

0007450-93.2000.403.6104 (2000.61.04.007450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-97.2000.403.6104 (2000.61.04.005846-4)) JOAO CARLOS ALVES X MARCIA MARIA GUSTINELLI ALVES(SP088914 - NELSON MORRONE MARINS E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. NELSON PIETROSKI)
Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte exequente o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0000956-81.2001.403.6104 (2001.61.04.000956-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-31.1999.403.6104 (1999.61.04.005303-6)) JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. ANTONIO FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fl. 207: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após o retorno dos autos, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011206-32.2008.403.6104 (2008.61.04.011206-8) - RENE GARCIA DAQUILLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0003313-53.2009.403.6104 (2009.61.04.003313-6) - AGDA ROSA GONCALVES ALVAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em sucumbência haja vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0003918-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003918-7) - HELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Custas ex lege. P.R.I.

0004096-45.2009.403.6104 (2009.61.04.004096-7) - JOSE DOLIVEIRA COSTA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0004324-20.2009.403.6104 (2009.61.04.004324-5) - JOSE FRANCISCO DE FIGUEIREDO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0004842-10.2009.403.6104 (2009.61.04.004842-5) - LENITA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0004933-03.2009.403.6104 (2009.61.04.004933-8) - MANUEL ARMANDO MOURA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

0004936-55.2009.403.6104 (2009.61.04.004936-3) - JOSE CAETANO DE MENEZES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

0007103-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007103-4) - JAIR BATISTA (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e parágrafo único, e 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008336-77.2009.403.6104 (2009.61.04.008336-0) - JOAO ANTONIO MANDIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0011801-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011801-4) - ADEOMAR LIBERATO DO NASCIMENTO X DANILO AMPARO RAIMUNDO X JOAO GONCALVES DAS CANDEIAS SOBRINHO X LUIZ MENEZES FILHO X JOSE MARIA DO AMARAL CORREA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0012822-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012822-6) - DIRCE NUNES PIRES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000063-75.2010.403.6104 (2010.61.04.000063-7) - OSVALDO GONCALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0000064-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000064-9) - ODESVALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0001379-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001379-6) - ROBERTO PEDRO DE ANDRADE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Não há condenação do autor nos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002205-52.2010.403.6104 - JOSE GUILHERME RITA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006731-62.2010.403.6104 - LEVY RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X NORMA SUELI RODRIGUES DA SILVA(SP265690 - MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006732-47.2010.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHAL X ANTONIO RODRIGUES ROCHA X HAROLDO DUARTE GASPAR X LILIAN ESTHER GIGLI X WALTER LOPES DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0006828-62.2010.403.6104 - FLAVIO EDUARDO PINTO RODRIGUES X NELSON FRANCISCO DE FARIAS X RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X ROBERTO EKRES X WALTER DE ALBUQUERQUE MELLO(SP017410

- MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0006881-43.2010.403.6104 - MANOEL FRANCISCO XAVIER FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0006888-35.2010.403.6104 - JOEL BENEDITO FREIRE DE CARVALHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0006954-15.2010.403.6104 - JOSE IVO CAMPOS FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011460-68.2009.403.6104 (2009.61.04.011460-4) - ANTONIO LUIZ COLETO(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008514-31.2006.403.6104 (2006.61.04.008514-7) - ALBERTINO PAIVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu a, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da sentença, averbar como tempo de atividade especial os períodos de 01/01/81 a 10/06/86; 01/09/86 a 28/02/90 e 15/04/91 a 28/04/95 e, no mesmo prazo, a implantar e a pagar ao autor os valores relativos a aposentadoria por tempo de serviço na base de 32 anos, 04 meses e 14 dias, inclusive o abono anual, no período de 21/09/98 a 27/01/01. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em vista da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21, do CPC. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Albertino Paiva de Oliveira; b) períodos de tempo especial reconhecidos: 01/01/81 a 10/06/86; 01/09/86 a 28/02/90 e 15/04/91 a 28/04/95; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; d) data de início do benefício - DIB: 21/09/98; e) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; f) data de início do pagamento - DIP: 21/09/98; g) data final do pagamento: 27/01/01. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008751-31.2007.403.6104 (2007.61.04.008751-3) - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, por consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, concordando o autor e o réu com a concessão do auxílio-doença, considerando a DIB em 18/05/2007 e o pagamento do importe de R\$ 76.832,66 (setenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), à título de pagamento dos valores atrasados. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da autora. Não há que se falar em condenação em honorários, no âmbito do presente acordo, em face da inexistência de sucumbência. Sem custas. P.R.I.

0000017-57.2008.403.6104 (2008.61.04.000017-5) - JOAO VENANCIO DA ROSA FILHO(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, assim como para condenar o réu a pagar-lhe as diferenças dos valores em atraso da aposentadoria desde março/2007. Confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Não há custas para reembolso ao autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: João Venâncio da Rosa Filho; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 25/03/2007; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: março/2007. P.R.I. Oficie-se.

0001145-15.2008.403.6104 (2008.61.04.001145-8) - MARILENE DE OLIVEIRA MARTINS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, por consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, inc. III, do Código Civil, concordando a autora e o réu com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 0684827980, que deu origem à pensão por morte 1186135902, mantendo-se a data de início de benefício (DIB) em 27/05/1999, o início do pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2009, a RMA no valor de R\$2.007,49, para a competência de agosto de 2009, e o pagamento do importe de R\$63.388,00 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais), à título de valores em atraso. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da autora. Não há que se falar em condenação em honorários, no âmbito do presente acordo, em face da inexistência de sucumbência. Sem custas. P.R.I.

0000256-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000256-5) - RAIMUNDO DIOLINDO CELESTINO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, assim como para condenar o réu a pagar-lhe os valores em atraso dessa aposentadoria desde 04/04/2005. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Não há custas para reembolso ao autor. Defiro a antecipação da tutela para determinar que a autora, ré, implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, em favor do autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Raimundo Diolindo Celestino; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 04/04/2005; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 04/04/2005. P.R.I. Oficie-se.

0001548-47.2009.403.6104 (2009.61.04.001548-1) - ROBERTO DA SILVA JOSE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu no pagamento ao autor das verbas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço sob o número NB 42/114.738.426-6, na base de 31 anos, 03 meses e 26 dias, em relação ao período de 14/05/2001 a 17/05/2007, inclusive o abono anual, mantendo o atual benefício do autor NB 42/143.441.107-6. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Sum. 148 do C. STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Considerando a sucumbência de parte do pedido do autor, as custas e os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003457-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003457-8) - PAULO ROGERIO BEZERRA MARQUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar como trabalho sob condições especiais, no tempo de serviço do autor, o período

de 21/11/83 a 24/01/85, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Paulo Rogério Bezer-ra Marques; b) períodos de tempo especial reconhecidos: 21/11/83 a 24/01/85. P.R.I.

0004932-18.2009.403.6104 (2009.61.04.004932-6) - PEDRO BILESKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao reajuste do valor do benefício do autor (nº 77.359.401-9), observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 da ADCT até 09/12/91. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos valores relativos às diferenças pretéritas oriundas da aplicação do art. 58, excluindo-se o período referente à prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0005826-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005826-1) - RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, confirmo a tutela antecipada e, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a se abster de proceder a qualquer desconto dos valores relativos ao auxílio-suplementar na aposentadoria especial NB 064.965.953-8, de titularidade do autor. Em virtude da sucumbência recíproca as custas e os honorários distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. P.R.I.

0005951-59.2009.403.6104 (2009.61.04.005951-4) - ANTONIO MENEZES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, confirmo a tutela antecipada e, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a se abster de proceder a qualquer desconto dos valores relativos ao auxílio-suplementar na aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.159.239-1, de titularidade do autor. Em virtude da sucumbência recíproca as custas e os honorários distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. P.R.I.

0006791-69.2009.403.6104 (2009.61.04.006791-2) - LIDIA PERES DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré a restabelecer, de imediato, em favor da autora o valor da pensão por morte de ex-combatente reajustada nos moldes da Lei 4.297/63, bem como condeno o réu a se abster de efetuar qualquer desconto na pensão da autora à título de complemento negativo, confirmando a tutela antecipada. Condeno, ainda, o réu a pagar à autora os valores em atraso, desde a data da redução ilegal do seu benefício, compensando-se os valores já recebidos, corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). P.R.I.

0008372-22.2009.403.6104 (2009.61.04.008372-3) - MARIA ROSA PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré a restabelecer, de imediato, em favor da autora o valor da pensão por morte de ex-combatente reajustada nos moldes da Lei 4.297/63, bem como condeno o réu a se abster de efetuar qualquer desconto na pensão da autora à título de complemento negativo, confirmando a tutela antecipada. Condeno, ainda, o réu a pagar à autora os valores em atraso, desde a data da redução ilegal do seu benefício, compensando-se os valores já recebidos, corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004784-07.2009.403.6104 (2009.61.04.004784-6) - ELIZABETH RIBEIRO POTENZA(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido cautelar para o fim de assegurar à requerente a exibição dos documentos pleiteados na petição inicial. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, monetariamente corrigido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006838-48.2006.403.6104 (2006.61.04.006838-1) - LIBORIO JOSE DOS SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0010479-44.2006.403.6104 (2006.61.04.010479-8) - JERSON LUIZ DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

0001819-27.2007.403.6104 (2007.61.04.001819-9) - OROZIMBO GONCALVES VIANA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de interesse de agir do autor, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Mari-sa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0001205-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001205-0) - JOEL JOSE DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, face as razões expendidas, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0013405-27.2008.403.6104 (2008.61.04.013405-2) - MARIA ZOZIMA MIGUEL(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0001014-06.2009.403.6104 (2009.61.04.001014-8) - SILENE DOS SANTOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Verifica-se que os documentos de fls. 19/22 e 36/40 referem-se a atestados e exames médicos relativos a processo inflamatório nasal, ou seja, rinite alérgica a que já se refere o Sr. Perito no laudo de fls. 82/85. O Sr. Perito é claro ao afirmar que, no que tange à rinite alérgica, a autora encontra-se atualmente assintomática. Assim, o quesito suplementar requerido é impertinente e desnecessário pois não tem o condão de suplementar aspecto algum do laudo médico. O pretenso quesito suplementar não tem a qualidade de esclarecer ou aprofundar qualquer questão do laudo médico, uma vez que o Sr. Perito foi categórico ao dizer que, na época da perícia, a autora não sofria de rinite alérgica. Isto posto, indefiro o pedido da autora formulado às fls. 90/91. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, pelo valor máximo da Tabela II, consoante Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal. Segue sentença em separado. SENTENÇA Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU

11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0002982-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002982-0) - CLAUDIO ESTEVAM CAVALLINI(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0003784-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003784-1) - NIVALDO LIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0004931-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004931-4) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Mari-sa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0005744-60.2009.403.6104 (2009.61.04.005744-0) - PEDRO ALVES DA SILVA X JULIA FIRMINA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007851-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007851-0) - GERALDA ALVAREDA HILSDORF(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao reajuste do valor do benefício da autora (nº 0001270397), observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 da ADCT até 09/12/91. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos valores relativos às diferenças pretéritas oriundas da aplicação do art. 58, excluindo-se o período referente à prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes. P.R.I

0008029-26.2009.403.6104 (2009.61.04.008029-1) - FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 55, considerando que não foi formulado o pedido de gratuidade na exordial, nem tampouco apresentada a declaração de pobreza, tendo a parte autora recolhido custas às fls. 36. Segue sentença em separado. SENTENÇA Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0010573-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010573-1) - HELIO FERREIRA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Não há condenação do autor nos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0011265-83.2009.403.6104 (2009.61.04.011265-6) - ANGELO BENEDITO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0000751-37.2010.403.6104 (2010.61.04.000751-6) - LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Não há condenação do autor nos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000753-07.2010.403.6104 (2010.61.04.000753-0) - JOSE DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Não há condenação do autor nos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000847-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000847-8) - EDUARDO ROSENDO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e, por consequência, revogo a tutela deferida às fls. 61/63. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002973-75.2010.403.6104 - ROBERTO MARTINS DE LIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0004808-98.2010.403.6104 - FRANCISCO JOAO DO NASCIMENTO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege. P. R. I.

0006238-85.2010.403.6104 - HEINZ RICHARD SPORL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0006364-38.2010.403.6104 - JOSE DA LUZ DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido unicamente para condenar a embargada a recalculiar o valor do débito, reduzindo a multa de mora de 30% para 20%.Em vista da sucumbência recíproca, as custas e os honorários compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC, devendo a embargada reembolsar o embargante no valor correspondente à metade dos honorários periciais por ele desembolsados. P.R.I.

0007455-66.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CAMPOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0007456-51.2010.403.6104 - MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E

SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0007592-48.2010.403.6104 - ANTONIO VITAL(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 5605

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000941-97.2010.403.6104 (2010.61.04.000941-0) - IARA BRAVO COSTA(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 16/12/2010, às 15:30h, para realização de audiência de justificação. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 26. Publique-se.

Expediente Nº 5609

ACAO PENAL

0204968-04.1994.403.6104 (94.0204968-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X VASCO BRUNO DE LEMOS(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI E SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA) X MARILENE FERNANDES DE LEMOS(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO) X RUI AMORIM DE SOUZA MELO(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI)

1- Fl.762: Os honorários advocatícios da defensora dativa Sra. Sonia Aparecida e Divanir Machado Netto Tucci, já foram fixados e requisitados conforme consta às fls.548/548verso. Assim, indefiro o requerido pela defensora dativa Dra. Sonia Aparecida.2- Com relação aos defensores dativos, Dr. Alvaro Rebello da Silva Justo, OAB n. 137.810 e Dr^a Luiza Plastino da Costa, fixo os honorários dos defensores dativos no valor mínimo da Tabela de remuneração do Conselho da Justiça Federal- 3ª Região. Requistem-se os pagamentos.

Expediente Nº 5611

ACAO PENAL

0208010-56.1997.403.6104 (97.0208010-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA.) X EGILSON JOSE FREIRE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Apesar de devidamente intimado, o acusado não manifestou interesse em oferecer apelação à sentença proferida nos autos. Assim, intime-se o Defensor do acudado, para, querendo, oferecer razões de recurso de apelação. intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Bel^a Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000822-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000822-8) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

CONCLUSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2010: Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 17:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos

seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

0001378-12.2008.403.6104 (2008.61.04.001378-9) - LUIZ MACIEL(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

0005688-61.2008.403.6104 (2008.61.04.005688-0) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

CONCLUSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2010: Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

0007855-51.2008.403.6104 (2008.61.04.007855-3) - CLAUDECY RIBEIRO SILVA - INCAPAZ X MAGGY FERREIRA DE LIMA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

CONCLUSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2010: Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

0008182-93.2008.403.6104 (2008.61.04.008182-5) - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

0010825-24.2008.403.6104 (2008.61.04.010825-9) - ROMAO CHAVES NANTES(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

CONCLUSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2010: Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

0012043-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012043-0) - VALDIR ROSSI(SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos.Para tanto, determino: a) a

INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

0000813-14.2009.403.6104 (2009.61.04.000813-0) - MARCOS RODRIGUES PINHEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP249674 - CHRISTIAN ROSA MICHAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

CONCLUSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2010: Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

0003343-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003343-4) - ARNALDO OTAVIANO RODRIGUES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

0003703-23.2009.403.6104 (2009.61.04.003703-8) - CLARICE GONCALVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

CONCLUSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2010: Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

0000509-78.2010.403.6104 (2010.61.04.000509-0) - CAMILO GONCALVES NETO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

CONCLUSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2010: Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 3257

INQUERITO POLICIAL

0009576-48.2002.403.6104 (2002.61.04.009576-7) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se a sentença de fls.185/186.Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos com as comunicações e cautelas de praxe.SENTENÇA DE FLS. 185/186Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipoE - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 16 Reg.: 1249/2009/Folha(s) : 227Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0008253-71.2003.403.6104 (2003.61.04.008253-4) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP146954E - CECILIA TRIPODI E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 -

RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP156779E - ISABELLA LEAL PARDINI)

CONCLUSÃO Aos 03 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara, Eu, _____ Anal./Tec. Jud. Autos n.º 2003.61.04.008253-4 VISTOS. Cuida-se de inquérito policial, instaurado a partir de representação criminal, em que se noticia eventual ocorrência de crime de descaminho e falsificação de papéis públicos, previstos nos artigos 334 e 293 do Código Penal, praticados, em tese, pelos representantes da empresa UNILEVER BRASIL LTDA.. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 297/298). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os artigos 334 e 293 do Código Penal têm penas máximas não superiores a 8 (oito) anos de reclusão, respectivamente. Ora, o fato ocorreu nos períodos de janeiro, fevereiro e março do ano de 1997, e aplicando o artigo 119 do código Penal, para o crime de falsificação, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, e para o crime de descaminho, o prazo é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, III e IV do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 13 (treze) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 03 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001679-27.2006.403.6104 (2006.61.04.001679-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 460/461. SENTENÇA DE FLS.

460/461: Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 9 Reg.: 764/2009 Folha(s) : 257 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0011232-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011232-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

CONCLUSÃO Aos 03 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud. Autos n.º 2007.61.04.011232-5 Vistos Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito de desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito em razão da prescrição da pretensão punitiva do eventual delito apurado (fl. 126). É a breve síntese do necessário. Decido. Pelo que se observa dos autos, ocorreu à prescrição da pretensão punitiva, no que tange ao acusado. O arquivamento do presente caderno investigatório é medida que se impõe. Com razão o parquet federal quanto à extinção de punibilidade do delito previsto no artigo 330, do Código Penal. Pelo que se observa no art. 109, VI do Código Penal, na hipótese de pena máxima inferior a um ano, a prescrição se verifica pelo transcurso do lapso temporal de 2 (dois) anos. O crime se consumou em maio de 2007, tendo, assim, o Estado perdido o jus puniendi, o que obsta, inclusive, eventual recebimento de denúncia e prejudica qualquer apreciação acerca dos elementos probatórios até agora colhidos. Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com relação aos fatos tratados nos presentes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, e, conseqüentemente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santos, 03 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003940-57.2009.403.6104 (2009.61.04.003940-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007583-91.2007.403.6104 (2007.61.04.007583-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE MARIO BORDUQUI (SP176537 - ANDRÉA CRISTINA SIVIDANIS INADA)

Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo penal. Int.

ACAO PENAL

0202603-16.1990.403.6104 (90.0202603-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ SERGIO MANTOVANI (SP016536 - PEDRO LIMA) X WLADIMIR NAROSNY (SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X VALDIR LOPES DE OLIVEIRA (SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X JOSE ROBERTO TOSTA ESTEVES (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA

LUCHESI) X JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO X JURANDIR JULIANI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X JOAO JONAS DA COSTA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X ADERBAL SANDRO DOS SANTOS PALRINHA X EDUARDO PINDER(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X ANTONIO CARLOS GROTTONE(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X CARLOS ALBERTO RUIZ HUIDOBRO(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA) X NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X PLACIDO MUNIZ SAMPAIO(SP069813 - EDNALDO NERI DE LIMA)

Fl. 2095 - Atenda-se. Intimem-se os denunciados, bem como os representantes das empresas Figorífico Ituiutaba, Dukool e Braswell acerca da penhora no rosto dos autos.Santos, 24 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0009317-19.2003.403.6104 (2003.61.04.009317-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X LUIZ CARLOS LOURENCO DOMINGUES(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X PAULO LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

Verifico que o réu LUIZ CARLOS LOURENÇO DE MOURA, foi interrogado conforme termo de fls. 274/277, no entanto, não houve intimação do defensor constituído para apresentação de defesa prévia. Verifico ainda que o co-réu PAULO LOURENÇO DOMINGUES foi devidamente citado (fls. 328 v), constituiu defensor (fls. 335), mas não foi interrogado. Primeiramente, intime-se o defensor do co-réu PAULO LOURENÇO DOMINGUES, para regularizar sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato, no prazo legal. Considerando a entrada em vigor da lei nº 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, intimem-se a defesa do(s) réu(s) para apresentarem DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal.Com a juntada da resposta, ou ainda, do decurso de prazo para oferecê-la, tornem conclusos.

0012877-27.2007.403.6104 (2007.61.04.012877-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DIONYSIO DOS SANTOS SILVA(SP243992 - MONICA PEREIRA LIMA E SP238745 - SÉRGIO DALMAZO)

Fls. 77/78. Anote-se, defiro pelo prazo legal.

Expediente Nº 3258

ACAO PENAL

0206203-06.1994.403.6104 (94.0206203-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206161-54.1994.403.6104 (94.0206161-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO MOYA DIAZ(Proc. MARCIO BARBOSA ZAPPAROLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Neste ato, determinei a expedição do Mandado de Intimação.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 300, intimando-se o defensor dativo, também, pela imprensa oficial (sentença extintiva da punibilidade).SENTENÇA *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 18 Reg.: 1296/2007 Folha(s) : 3Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao sentenciado MAURÍCIO MOYA DIAZ, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, e o faço com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura; 109, inciso IV; 110, 1º e 112, I, todos do Código Penal. Tendo em vista a expedição de mandado de prisão, conforme certidão de fls. 132 verso, expeça-se, com urgência, o contrato-mandado de prisão. Sem custas.

0200862-57.1998.403.6104 (98.0200862-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANGUELOS DE ARAUJO CABRAL(Proc. LUIZA PLASTINO DA COSTA) X CHARAN KAMLUAN VAN MARION(Proc. ANDREA GUEDES MIQUELIN E Proc. CARLOS ALCEU JUNQUEIRA) X JOSE EMILIO VIANA MUNOS(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)

Petição de fls. 863/864: Anote-se. Defiro a carga dos autos, pelo prazo legal.Int.

0203340-38.1998.403.6104 (98.0203340-5) - JUSTICA PUBLICA X LUCIMAR LIUTI(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X SIDNEY MONICO(SP063138 - SERGIO ARANHA DA SILVA FILHO) X BENJAMIN SALIN JOSE TANNUS(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X MOYSES PEREIRA NEVA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUCIMAR LIUTI e MOYSÉS PEREIRA NEVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 299 c.c 304, do Código Penal Brasileiro. o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 432/433). Em audiência própria, os acusados, acompanhados de defensor, aceitaram a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 519/521). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 773). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados LUCIMAR LIUTI e MOYSÉS PEREIRA NEVA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0000767-69.2002.403.6104 (2002.61.04.000767-2) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI RODRIGUES BARBA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X ROGERIO FLORENTINO DA COSTA X CLAYTON ALTINO DE VASCONCELOS X ROSANE RIBEIRO LOPES(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)
Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo penal.Int.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA)

0006621-73.2004.403.6104 (2004.61.04.006621-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA PENHA AQUINO(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 192: Anote-se. Abram-se vistas às partes para apresentação de memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. Int.

0004297-76.2005.403.6104 (2005.61.04.004297-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP151453 - ELENITA DOMINGOS PAVAO)
Verifico que não constou o nome da defensora na publicação de fls. 140.Assim, publique-se novamente o despacho de fls.139. Com a juntada ou o decurso do prazo sem manifestação, tornem conclusosDESPACHO DE FLS. 139:Petição de fls. 137/138: Anote-se.Defiro o pedido de devolução do prazo, intimando-se a defensora, via imprensa oficial, para apresentar a RESPOSTA À ACUSAÇÃO, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Int.

0007309-98.2005.403.6104 (2005.61.04.007309-8) - JUSTICA PUBLICA X WALTER MATOS DA COSTA
Anote-se no sistema processual que o texto da r. sentença de fls. 102/104 foi lançado incorretamente.Considerando a denúncia oferecida contra WALTER MATOS DA COSTA, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à alteração da classe processual.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença que decretou a extinção da punibilidade de WALTER MATOS DA COSTA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.SENTENÇA DE FLS. Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório SENTENÇA à fls. 102/104: ...Em face do exposto, amparado no artigo 61 do CPP, c.c. artigo 81 da Lei nº 9.099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do denunciado WALTER MATOS DA COSTA, qualificado nos autos, com relação aos fatos nar rados na denuncia, com fundamento no art. 107, IU, primeira figura, do Código Penal, rejeitando a denuncia oferecida. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRIC. ,DECISÃO à fls. 106/107: ...Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material relativo à sentença de fls. 102/104, uma vez que constou, por um equívoco, numero dos autos diverso ao do presente processo.DECIDO.A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. A sentença contém, efetivamente erro material constatável ictu oculi, razão pela qual o declaro, a fim de alterar no topo da sentença de fls. 102/104, o numero dos autos de 96.0205071-3 para 2005.61.04.007309-8. Fica mantida, no mais, o que constou da referida sentença. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se.

Expediente Nº 3263

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014776-02.2003.403.6104 (2003.61.04.014776-0) - WALFREDO ROSA GONCALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WALFREDO ROSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131: Indefiro. A parte autora deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2134

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009422-63.2003.403.6114 (2003.61.14.009422-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512331-14.1997.403.6114 (97.1512331-7)) AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FLAVIO SILVA DE AZEVEDO
1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias do V.Acórdão de fl. 99/102, da certidão de trânsito em julgado de fl. 104 das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1512331-7. 3. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002410-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002410-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-34.2007.403.6114 (2007.61.14.001241-9)) FAZENDA NACIONAL X IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS CARJAC LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal propostos pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada apresentou a impugnação de fls. 50/52. Os autos foram enviados a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte. Sobreveio parecer e cálculos a fls. 57/58, com os quais concordou o Embargante e o Embargado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na espécie, a contadoria judicial apontou erros nos cálculos apresentados pelo embargado e pela embargante, tendo estes reconhecido como certo o cálculo apresentado pela contadoria judicial, conforme manifestação de fls. 122 e 123vº. Assim, encontrando-se acolho o cálculo da contadoria judicial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação Fazenda Nacional no total de R\$ 4.841,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais), conforme cálculo de fls. 58, para janeiro de 2010, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência, arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 57/58 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003006-84.2000.403.6114 (2000.61.14.003006-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504895-67.1998.403.6114 (98.1504895-3)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES X ANA OLIMPIA VIEIRA MAGALHAES(SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS E SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

1) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos da Execução Fiscal de nº 98.1504895-3. Manifeste-se a Embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. 2) Fl. 186/187: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05(cinco) diasInt.

0003757-03.2002.403.6114 (2002.61.14.003757-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003328-41.1999.403.6114 (1999.61.14.003328-0)) PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Regularize a Secretaria, nos autos da execução fiscal, a penhora dos imóveis matrículas nº 40.707 e 40.708 (fls. 279/283), procedendo a avaliação, depósito, registro no respectivo cartório de imóveis e intimação. Após a regularização, certifique a secretaria se a penhora é suficiente a garantir a execução fiscal. Int. Cumpra-se.

0000052-55.2006.403.6114 (2006.61.14.000052-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-82.2004.403.6114 (2004.61.14.008442-9)) MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 76/77, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

0000109-39.2007.403.6114 (2007.61.14.000109-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-90.2004.403.6114 (2004.61.14.007368-7)) EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 91/94), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004082-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004082-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000995-0)) NEOMATER LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 118/119. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conhecimento dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso dos autos, a questão referente à renúncia ao direito em que se funda a ação foi devidamente analisada na sentença segundo entendimento do juiz. Inexiste qualquer contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJE 28/05/2009). III Assim sendo, conhecimento dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0001437-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-38.2006.403.6114 (2006.61.14.004638-3)) BANCON SOC/ CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP171539E - PAULO BORGES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 230/231. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conhecimento dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso dos autos, a questão referente à renúncia ao direito em que se funda a ação foi devidamente analisada na sentença segundo entendimento do juiz. Inexiste qualquer contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro

material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJE 28/05/2009). III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0006402-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007165-0)) MOACYR DONADELLI (SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

1- Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada (fls. 103/118). 2- Sem prejuízo, requirite-se, para juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo fiscal que embasa a CDA da execução em apenso. 3- Após, dê-se vista à embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4- Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0002536-04.2010.403.6114 (2009.61.14.007665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-24.2009.403.6114 (2009.61.14.007665-0)) JOSE MARCONDES CARVALHO JUNIOR X FABIOLA GAGGIOLI CARVALHO (SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO E SP288063 - THAISA CHIOU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o oferecimento de bem imóvel para garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal em apenso, aguarde-se a formalização da penhora. Após, venham-me conclusos. Int.

0004269-05.2010.403.6114 (2009.61.14.004743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004743-1)) DLARRI CONFECÇÕES LTDA (SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida a fl. 29. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que a ora embargada não foi condenada em custas e honorários advocatícios. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão em parte à embargante. De fato, na sentença não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. Todavia, cumpre observar que as dívidas ativas foram quitadas depois de decorrido o prazo para pagar o débito e nomear bens a penhora, conforme certidão de fl. 17 da Execução Fiscal, motivo pelo qual foi expedido o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação em 08/03/2010. Assim, tendo em vista que o pagamento foi feito em 17/05/2010, decorridos dois meses da expedição do mandado de penhora em 08/03/2010, não há que se falar em condenação da exequente em honorários advocatícios, ônus que deve ser imputado ao próprio executado, ora embargante. No mais, o executado poderia ter alegado o pagamento do débito por simples petição nos autos da Execução Fiscal, optando pela via dos embargos deve arcar com as custas e honorários. Assim, a r. sentença de fls. 29 deverá ser retificada para constar a fundamentação supra, acrescentando ao dispositivo o seguinte: Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Posto isso, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1502691-84.1997.403.6114 (97.1502691-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JABORANDI EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

1503411-51.1997.403.6114 (97.1503411-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG GUGUI LTDA ME X ALEXANDRE FAUSTO MANGIERI X ROBERTO BATISTA DE SOUZA (SP099395 - VILMA RODRIGUES)

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dê-se que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação

do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, oficie-se instituição bancária solicitando os dados necessários da conta bloqueada, e, em seguida, lavre-se o

Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

1507943-68.1997.403.6114 (97.1507943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOSE FERNANDES GOES

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1507950-60.1997.403.6114 (97.1507950-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN E Proc. ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)
Considerando-se a realização das 69ª, 75ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1508939-66.1997.403.6114 (97.1508939-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X DROGARIA SAO MARCOS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1509061-79.1997.403.6114 (97.1509061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIGI TIME OTICA LTDA X SERGIO CAVALHEIRO X JOSE LUIZ CAVALHEIRO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto às inscrições de nºs 80.6.96.045925-16, 80.7.96.004275-85, 80.2.96.032146-08, 80.2.96.032144-38 e 80.6.96.045924-35, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Exequente quanto à inscrição nº 80.2.96.032145-19. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em epígrafe. P.R.I.C.

1509173-48.1997.403.6114 (97.1509173-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO E SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X FARMACIA E DROGARIA BELTEZ LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1509193-39.1997.403.6114 (97.1509193-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 564 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X DROGARIA SUL LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1509299-98.1997.403.6114 (97.1509299-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RUBEN PEDROSO FILHO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1509404-75.1997.403.6114 (97.1509404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RARUS CENTER CAR VEICULOS LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto às CDAs nºs

80.2.96.032158-33 e 80.6.96.045936-79, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 97.1509405-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1511499-78.1997.403.6114 (97.1511499-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X MARCOS DE NEGREIROS MUNIZ(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA E SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO E SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X CARL ZEISS VISION BRASIL IND/ OPTICA LTDA

Trata-se de petição, recebida como exceção de executividade, ajuizada por Marcos de Negreiros Muniz, qualificado nos autos, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que foi indevidamente incluído no polo passivo da execução, porquanto, ao tempo da constituição do crédito tributário exequendo, não mais figurava no quadro social da empresa executada. Alega que se retirou da sociedade em 30.06.1994, data anterior à constituição do crédito. Acresce que, em 2003, a executada, empresa fabricante de materiais ópticos, foi adquirida pela empresa Sola Brasil Indústria Óptica Ltda., a qual manteve a mesma atividade empresarial, assumindo o passivo trabalhista da executada, na qualidade de sucessora desta, situação jurídica que menciona em seu sítio na internet. Relata que em 2005 houve a fusão da empresa Sola Internacional Inc., sócia da empresa Sola Brasil Indústria Óptica Ltda., com a Divisão de lentes oftalmológicas da Carl Zeiss, o que redundou na alteração da razão social da empresa para Carl Zeiss Vision Brasil Indústria Óptica Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 28.826.394/0001-50, permanecendo incólumes o CNPJ e a atividade empresarial, fato mencionado no site mencionada empresa. Indica que a sucessora possui vasto patrimônio apto a garantir a presente execução. Juntou procuração e documentos a fls. 331/366. Manifestou-se a União a fls. 371/374. Aduz, em síntese, que resta caracterizada a responsabilidade por sucessão empresarial na espécie dos autos e insurge-se em relação ao pleito de exclusão do sócio, pugnando pela aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Vieram-me os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Infere-se dos autos, pelos documentos carreados a fls. 332/366, que a versão apresentada pelo executado no sentido de que houve a sucessão empresarial da executada pelas empresas Sola Brasil Indústria Óptica Ltda. e, posteriormente, pela empresa Carl Zeiss Vision Brasil Indústria Óptica Ltda., é verossímil e encontra-se estribada em informações obtidas dos sites das referidas empresas e, notadamente, da petição de ação trabalhista (fls. 340/342), na qual se indica, expressamente, a ocorrência da mencionada sucessão. Vê-se, também, que as sucessoras continuaram a exploração da mesma atividade empresarial da empresa sucedida, o que atrai, inevitavelmente, a norma de responsabilidade tributária inculpada no art. 133, I, do CTN, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO.** Previsão no artigo 133 do CTN da ocorrência de sucessão de atividade empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuidade da exploração anterior. - Responsabilidade integral ou subsidiária, conforme enquadramento em uma das hipóteses do inciso I ou II do caput do referido artigo. - Elementos fáticos hábeis a demonstrar a ocorrência de sucessão tributária. - Conhecimento e improvimento da apelação. (TRF 2ª R.; AC 1997.51.01.020024-9; Terceira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Guilherme Francovich Lugones; Julg. 03/11/2009; DJU 12/11/2009; Pág. 148) **PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO.** Se as circunstâncias dos autos indicam empresa, que tem o mesmo objetivo econômico e o mesmo endereço comercial, convem aplicar, por analogia, as disposições encartadas no art. 133 do código tributário nacional, de modo que o feito executivo seja redirecionamento para a empresa sucessora, agora responsável pelo adimplemento do crédito exequendo. Agravo conhecido e provido. (TJ-GO; AI 200903082980; Anápolis; Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira; DJGO 06/04/2010; Pág. 114) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR EMPRESARIAL POR INFRAÇÕES DO SUCEDIDO. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES.** 1. Em interpretação ao disposto no art. 133 do CTN, o STJ tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida. 2. Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento (RESP n. 592.007/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/3/2004). 2. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.085.071; Proc. 2008/0187767-4; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 21/05/2009; DJE 08/06/2009) Assim sendo, o pleito de redirecionamento da execução fiscal merece acolhimento. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva do executado, tenho que não deve ser acolhida. Isso porque os fatos geradores dos

tributos em cobrança ocorreram no período compreendido entre 1989 e 1993, antes, portanto, da retirada do executado do quadro social da empresa executada, que ocorreu somente em 30.06.1994 (fls. 331/334). Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORRESPONSÁVEL. FATOS GERADORES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTEMPORÂNEOS. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. A execução fiscal, espécie de processo de execução, é instruída com o título executivo (CDA) e nada mais. Decorre do direito de ação da exequente redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da Lei, co-responsável tributário (solidário), ainda que seu nome não conste da CDA, não cabendo ao magistrado, nesse instante, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da responsabilidade em sede de contraditório (para ambas as partes), arcando o (a) exequente, se o caso, com os ônus de sua eventual incúria ou leviandade. 2. O art. 135 do CTN cuida da responsabilidade pessoal, em que contribuinte é o gerente que agiu com excesso de poderes por infração à Lei, não a empresa, que sequer é executada. 3. Na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, a citação dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso vii]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro (ex vi do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora contribuinte, ora responsável]): O art. 134 do CTN (que trata da responsabilidade de terceiro). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação). 4. Agravo interno não provido. 5. Peças liberadas pelo relator, em 19/01/2010, para publicação do acórdão. Acórdão (TRF 01ª R.; AgInt-AG 2009.01.00.066134-5; MG; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral; Julg. 19/01/2010; DJF1 29/01/2010; Pág. 490) **EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA COMO CO-RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES PARTICULARES.** 1 - Se da certidão de dívida ativa consta expressamente o nome do sócio como co-responsável pelo débito, existe a presunção de que tenha havido um procedimento administrativo de apuração do crédito tributário envolvendo não apenas a pessoa jurídica, mas também o coresponsável ali listado. Isto é, existe título executivo formado não só em relação à empresa, mas também em face do sócio, o que faz com que seja lícito elencá-lo no pólo passivo da execução fiscal em curso. 2 - As convenções particulares não podem ser oponíveis à Fazenda Pública com o intuito de excluir a obrigação tributária (art. 123 do CTN). Assim, a responsabilidade por infrações à Lei será tanto dos administradores da empresa executada à época da ocorrência dos fatos geradores como daqueles que assumiram a gerência da mesma posteriormente. 3- Comprovado que o embargante era o gerente registrado da sociedade executada quando constatada sua dissolução irregular, deve o mesmo ser pessoalmente responsabilizado por esse fato, à luz do art. 135, III, do CTN. 3- **Apelação não provida.** (TRF 2ª R.; AC 2006.51.01.528227-2; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DJU 14/10/2009; Pág. 136) **Rememore-se, na espécie, que o redirecionamento da execução para a pessoa do executado foi determinado em virtude do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica executada, consoante se extrai da decisão de fls. 248/249, hipótese que comporta, consoante pacífica jurisprudência, a responsabilização sócio pelas dívidas contraídas pela sociedade. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PROVA SUFICIENTE PARA POSSIBILITAR O REDIRECIONAMENTO.** A jurisprudência do STJ é firme ao considerar que certidão do oficial de justiça que atesta o não funcionamento da empresa no local indicado pressupõe o encerramento irregular da executada, tornando possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Precedentes. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AgRg-REsp 1.099.542; Proc. 2008/0243272-6; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 06/04/2010; DJE 16/04/2010) Ante o exposto, defiro o pleito de inclusão da empresa sucessora da executada no polo passivo da presente execução - Carl Zeiss Vision Brasil Indústria Óptica Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 28.826.394/0001-50. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, após cite-se para pagar ou indicar bens à penhora. Indefiro o pleito de exclusão do executado Marcos de Negreiros Muniz. Intimem-se. Cumpra-se.

1503575-79.1998.403.6114 (98.1503575-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) Considerando o caráter infringente dos embargos opostos pela exequente, dê-se vista à embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

1503678-86.1998.403.6114 (98.1503678-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIZIDATI VEICULOS LTDA-ME X ROGERIO LIZIDATI X ODELICIO LIZIDATI JUNIOR(SP224867 - DANIELE SATHLER NEIS) Compulsando os autos, verifica-se que o bloqueio dos valores via sistema BACENJUD foi determinado em 26.01.2010 (fls. 142/145) e o pedido de parcelamento foi formulado em 30.03.2010 (fl. 164), em data posterior, portanto, à constrição determinada. Com efeito, é inegável que ao ser determinado o bloqueio mencionado o crédito tributário não estava com sua exigibilidade suspensa, o que torna hígida a constrição realizada. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, e determino a suspensão do feito até o término do parcelamento, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, venham os autos para transferência do valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, à disposição deste juízo. Em seguida, lavre-se o termo de penhora.

0003148-25.1999.403.6114 (1999.61.14.003148-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES

RIBEIRO) X DEL MICA IND/ E COM/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES)

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações,**

proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução, em REFORÇO. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, oficie-se instituição bancária solicitando os dados necessários da conta bloqueada, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0005118-26.2000.403.6114 (2000.61.14.005118-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO77580 - IVONE COAN) X PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA(SPI58440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X SIGMAR OCHSENHOFER X HENRIQUE OCHSENHOFER X WILFRID OCHSENHOFER X ELLI OCHSENHOFER

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira,

não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, oficie-se instituição bancária solicitando os dados necessários da conta bloqueada, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Sem prejuízo, cite-se, por mandado, os sócios indicados na petição retro.

0006564-64.2000.403.6114 (2000.61.14.006564-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA E SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007363-10.2000.403.6114 (2000.61.14.007363-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES)

Tendo em vista que os depósitos constantes às fls. 169, 175 e 178 se deram em data anterior à opção da executada pelo parcelamento da Lei 11.941/09, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de transformar em pagamento definitivo, conforme requerido pela exequente na petição retro. Após, o cumprimento do acima determinado, à exequente para se manifestar acerca da consolidação do parcelamento.

0002567-39.2001.403.6114 (2001.61.14.002567-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANA A SANCHES DROG ME

X LUCIANA ACENCIO SANCHES

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior deroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e

destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, oficie-se instituição bancária solicitando os dados necessários da conta bloqueada, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0004717-90.2001.403.6114 (2001.61.14.004717-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA SARAIVA ME

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. In casu, não houve a citação da (s) executada (s), pelo que indefiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD. Diante do acima exposto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0008778-23.2003.403.6114 (2003.61.14.008778-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X JOANA DARC ORGANIZACAO SERVICOS ESPECIALIZADO X GODOFREDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X FLAVIO CESAR GARCIA X LUIS PEDRO NASCIMENTO X IRANILDO JOSE DOS SANTOS(SP036647 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARNAUD)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da decisão proferida às fls. 239/244. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o

relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido,PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)Assim, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos.No presente caso concreto, alegou a embargante duas questões distintas: a) omissão quanto à exclusão da embargante também nos autos da Execução Fiscal de nº 0008779-08.2003.403.6114, que tramita em conjunto; e b) omissão quanto à condenação em honorários advocatícios.Passo a analisar.A presente execução tramita em conjunto com os autos de nº 0008779-08.2003.403.6114, sendo que todos os atos processuais são realizados nestes autos, mas se referem a ambos, conforme certificado às fls. 11.Assim, assiste razão à embargante quanto à primeira questão, razão pela qual a r. decisão deverá ser retificada para acrescentar ao dispositivo a exclusão de Marlete Silva de Oliveira do pólo passivo das execuções fiscais de nº 0008778-23.2003.403.6114 e 0008779-08.2003.403.6114.Por sua vez, a questão referente aos honorários advocatícios não merece prosperar.Uma vez apresentada exceção de pré-executividade sendo esta acolhida, não culminando na extinção total do processo, não há de ser condenada a exequente em honorários advocatícios, uma vez que resta a possibilidade de apresentação de embargos à execução, sendo os honorários devidos e compensados ao final do processo.Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, 4º, 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESULTE NA EXTINÇÃO PARCIAL OU TOTAL DA EXECUÇÃO. OBJEÇÃO REJEITADA DE PLANO, SEM A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Hipótese na qual se sustenta violação aos artigos: (i) 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestara sobre a ocorrência do contraditório; e (ii) 20, 4º, do CPC, ao fundamento de que são devidos honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 2. Não há omissão a ser sanada, pois a Corte de origem manifestou-se sobre a questão imprescindível ao deslinde da controvérsia, qual seja, a impossibilidade de se fixarem honorários advocatícios quando há rejeição da exceção de pré-executividade. 3. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução (REsp 806.362/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 6.10.2008). Precedentes. 4. No caso dos autos, a exceção proposta pela União foi rejeitada de plano pelo juízo (fl. 70) não tendo sido sequer impugnada, conforme consta à fl. 45, o que ensejou o prosseguimento da execução, motivo pelo qual não são devidos honorários advocatícios nesta fase processual. Nesse sentido: Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente (EREsp 1.048.043/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 29.6.2009). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200802831355, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200902417270, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2010)Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, devendo constar do dispositivo o seguinte:Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir das execuções fiscais de nº 0008778-23.2003.403.6114 e nº 0008779-08.2003.403.6114 a executada Marlete Silva de Oliveira e, em relação a ela, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Restam mantidos os demais termos da decisão.Intimem-se

0008357-96.2004.403.6114 (2004.61.14.008357-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JEFFERSON MURAD

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001404-82.2005.403.6114 (2005.61.14.001404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Trata-se de embargos de declaração aviados em face da r. decisão de fls. 374/378, que julgou a exceção de pré-executividade ajuizada pela embargante. Aduz, em síntese, que houve omissão na r. decisão, porquanto a embargante requereu o reconhecimento da decadência em relação ao período compreendido entre o exercício de 1995 e 1999 e a decisão manifestou-se apenas em relação ao ano de 1995, sendo omissa em relação ao período compreendido entre 1996 e setembro de 1999. Requer, ao final, sejam os embargos acolhidos com efeitos infringentes. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Malgrado vislumbrar equívoco na r. decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela embargante, por entender aplicável à espécie o art. 173, parágrafo único, do CTN, tendo em vista que houve a intimação do contribuinte referente a ato preparatório do lançamento em 05.05.2000 (fl. 343), atento ao princípio que veda a reformatio in pejus, pelo qual não se pode agravar a situação do recorrente em recurso interposto por ele próprio (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1104277/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010; EDcl no REsp 879.479/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 29/06/2009) e em respeito ao entendimento expresso na r. decisão, que fixou o marco interruptivo na data da notificação do lançamento e não do ato preparatório, atendo-me à matéria lançada nos presentes embargos. Com efeito, a rejeição do pedido formulado em relação aos períodos compreendidos entre 1996 e 1999 é de clareza solar, porquanto uma vez fixado o marco interruptivo da decadência em 13.09.2001, forçoso concluir que somente os tributos cujos fatos geradores ocorreram no quinquênio anterior a esta data, observada a norma do art. 173, I, do CTN, foram fulminados pela decadência, o que não se verificou em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre 1996 e 1999. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. Intimem-se.

0002458-83.2005.403.6114 (2005.61.14.002458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SWR - COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP228725 - PATRICIA MARQUES RIBEIRO)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos cópia de seu instrumento societário a fim de comprovar que a sigantária da petição de fls. 54/57 tem poderes para representá-la judicialmente.Com a regularização, manifeste-se a exequente acerca da quitação do débito alegada pela executada.Int.

0006912-09.2005.403.6114 (2005.61.14.006912-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PLAN-ART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON)
Considerando-se a realização das 69ª, 75ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 11/05/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 25/05/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007220-45.2005.403.6114 (2005.61.14.007220-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARAL CONS IMOB S/C LTDA
Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado.De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line.A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dès que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008).Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Desse modo, o

referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução, em REFORÇO. Cumprase. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, oficie-se instituição bancária solicitando os dados necessários da conta bloqueada, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0002947-86.2006.403.6114 (2006.61.14.002947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAWESMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Considerando-se a realização das 69ª, 75ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003241-41.2006.403.6114 (2006.61.14.003241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR SAO LUCAS S/C LTDA(SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 80.6.06.049432-85, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação à inscrição restante, defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. P.R.I.C.

0003882-29.2006.403.6114 (2006.61.14.003882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KAMARO IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de KAMARO IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA. Instada a se manifestar sobre a ocorrência da decadência e/ou prescrição, manifestou-se a exequente no sentido da extinção dos créditos tributários referentes às CDAs nºs 80.6.99.202275-47 e 80.6.99.202276-28 pela ocorrência da prescrição e a suspensão em relação às demais inscrições em face do parcelamento do débito. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Havendo a concordância da exequente, impõe-se o reconhecimento da extinção do crédito tributário por força do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80.6.99.202275-47 e 80.6.99.202276-28 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal. Em relação às demais inscrições, suspendo o processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. P.R.I.C.

0003972-37.2006.403.6114 (2006.61.14.003972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALVIM ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALVIM ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA. A fls. 170/179 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário em face do pagamento com relação as inscrições objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o pedido da exequente, bem como os documentos de fls. 171/179: a) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto às CDAs nºs 80.2.04.027788-45, 80.2.04.054975-29, 80.2.06.032730-58, 80.6.06.049853-60 e 80.7.06.017311-28 em face do pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC; b) Quanto à CDA nº 80.2.99.098227-55, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do cancelamento da inscrição, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80; c) Declaro EXTINTOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS estampados nas CDAs nºs 80.6.99.213715-28 e 80.6.06.049852-80 pela prescrição, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. P.R.I.C.

0007387-28.2006.403.6114 (2006.61.14.007387-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERMED SERVICOS MEDICOS DO ABC S/S LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP283520 - FABIANO BIMBO RESSAFFA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por SERMED SERVIÇOS MÉDICOS DO ABC S/S LTDA., nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual alega, em síntese, que: a) o débito estampado na CDA nº 80.2.06.091781-11 encontra-se extinto pelo pagamento, sendo indevida a cobrança realizada; b) irregularidade do processo administrativo que constituiu o crédito tributário, ao argumento de que não foi notificada da decisão proferida no âmbito do processo administrativo referente à defesa apresentada. Com a petição juntou procuração, instrumento de contrato social e as guias - DARF - de fls. 24/25, acompanhadas de cópia do recibo de entrega da DCTF do ano de 1997 (fls. 26/57), bem como de cópia da defesa administrativa protocolada em 07/01/2002 (fls. 58/59). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 61/65, alegando o não cabimento da exceção de pré-executividade. A fl. 68 sobreveio

despacho determinando que a União se manifestasse especificamente sobre a alegação de pagamento do débito. A fls. 72/75 manifestou-se a União no sentido de que os pagamentos apontados pela excipiente foram alocados a outros créditos tributários, não havendo quitação do crédito exequendo. A fls. 79/82 foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da excipiente. A fls. 91/93 pugna a excipiente pela análise da exceção de pré-executividade ajuizada e pelo desbloqueio do numerário. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que inexistente previsão legal a embasar a pretensão de suspensão do processo executivo em virtude do ajuizamento da exceção de pré-executividade, porquanto a suspensão da execução fiscal somente se dará se houver garantia do juízo ou qualquer outra das hipóteses autorizadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151 do CTN. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 151 DO CTN - PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do débito previdenciário ou tributário em geral estão exaustivamente previstas no art. 151 do CTN, não incluída, entre elas, o só ajuizamento de ação ou a oposição de exceção de pré-executividade, questionando o débito (AGTAG 2009.01.00.025052-4/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.556 de 28/08/2009). 2. Na hipótese vertente, a parte excipiente defende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela simples oposição da exceção de pré-executividade oposta. Pretende, na verdade, o reconhecimento da prescrição, em sede de antecipação de tutela e sem a oitiva da parte contrária. 3. De qualquer forma, a análise de eventual suspensão de exigibilidade de débitos requer dilação probatória (AGA 2007.01.00.051060-6-MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJUe de 27/03/2009), o que torna incabível a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela devedora, ainda mais na via eleita (exceção de pré-executividade), que exige prova pré-constituída. 4. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª Região, AGA 200901000268204, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, 06/11/2009) Assim sendo, inexistente mácula na ordem de bloqueio determinada. Demais disso, consoante se infere das informações prestadas pela Receita Federal (fls. 73/75), os pagamentos realizados por intermédio das DARFs apresentadas pela excipiente foram alocados para pagamento de outros créditos tributários, permanecendo os créditos referentes à CDA que instrui a presente execução fiscal sem a devida satisfação. Note-se que a informação prestada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade e legalidade, somente elidida mediante prova robusta em contrário, a cargo do contribuinte. Nesse passo, cumpre asseverar que compete ao contribuinte, ora excipiente, demonstrar, mediante prova pré-constituída, a ocorrência da causa extintiva do débito, uma vez que não cabe dilação probatória na exceção de pré-executividade, sendo ônus do excipiente colacionar aos autos todos os documentos necessários ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200702414940, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 26/11/2008) Assim, Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. (TRF 1ª Região, AGA 200401000090552, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, 23/04/2010) Na espécie, descuidou-se a excipiente de juntar cópia integral do processo administrativo fiscal a fim de comprovar a irregularidade de notificação, não sendo viável, no âmbito da exceção de pré-executividade a requisição judicial de cópia do procedimento administrativo, máxime quando não alegada e não demonstrada a impossibilidade de sua obtenção pelo contribuinte. Ante o exposto, por restar afastada a alegação de extinção do crédito tributário pelo pagamento, bem como por não restar provada, mediante prova pré-constituída, a irregularidade ou nulidade da notificação da excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Lavre-se o competente termo de penhora. Publique-se. Cumpra-se.

0002048-54.2007.403.6114 (2007.61.14.002048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA DE MOVEIS GASTALDO LTDA.

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls.123/125 no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.

0003417-83.2007.403.6114 (2007.61.14.003417-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VICENTE PEDRO DOS SANTOS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004920-42.2007.403.6114 (2007.61.14.004920-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CECILIE KRUMMEL KRAEMER

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional

liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, oficie-se instituição bancária solicitando os dados necessários da conta bloqueada, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0006139-90.2007.403.6114 (2007.61.14.006139-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ANDREIA CARDOSO(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL)
Tendo em vista a informação supra, republique-se a sentença de fl. 47.

0006479-34.2007.403.6114 (2007.61.14.006479-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVI PEREIRA DA SILVA
Preliminarmente, regularize o exequente a petição retro. Após, venham os autos para bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

0006502-77.2007.403.6114 (2007.61.14.006502-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS PEDRO DE OLIVEIRA
Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular

instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, oficie-se instituição bancária solicitando os dados necessários da conta bloqueada, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0006557-28.2007.403.6114 (2007.61.14.006557-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE LUIZ DE AZEVEDO Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dès que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De

efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do

executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, oficie-se instituição bancária solicitando os dados necessários da conta bloqueada, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0006621-38.2007.403.6114 (2007.61.14.006621-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON GALANTE

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dès que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC

não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, oficie-se instituição bancária solicitando os dados necessários da conta bloqueada, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0008309-35.2007.403.6114 (2007.61.14.008309-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X NADIA CELIA BARRETO DE FARIAS
Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A

aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, oficie-se instituição bancária solicitando os dados necessários da conta bloqueada, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0003214-87.2008.403.6114 (2008.61.14.003214-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONINO MONTEIRO DE BRITTO

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dès que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens

com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja

garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, oficie-se instituição bancária solicitando os dados necessários da conta bloqueada, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0005429-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005429-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSENILDO ISAIAS DO NASCIMENTO

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART.

185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, oficie-se instituição bancária solicitando os dados necessários da conta bloqueada, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0006981-36.2008.403.6114 (2008.61.14.006981-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X KELLY DOS SANTOS TEIXEIRA
Nada a decidir tendo em vista que o presente feito já se encontra extinto conforme sentença proferida às fls. 26/26vº. Tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007104-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007104-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X MANUEL DE SOUZA PAVAO FILHO
Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o

referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, oficie-se instituição bancária solicitando os dados necessários da conta bloqueada, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0001103-96.2009.403.6114 (2009.61.14.001103-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONTABIL SANTOS & SANTOS S/S LTDA(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001604-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001604-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORM TABOAO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por FARMA FORM TABOÃO LTDA, objetivando a extinção do processo executivo. Aduz, em apertada síntese, que o título que embasa a presente execução é ilíquido e incerto. Por esse motivo, pleiteia a extinção da execução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 279/286. Sustenta a inadequação da exceção de pré-executividade no caso em tela e a legalidade do título executivo. Requer, por fim, a continuidade do feito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 263/272 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. No caso dos autos, todavia, não há que se falar em nulidade do título executivo, haja vista que a CDA não apresenta qualquer vício formal, vez que é clara e expressa ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela lei n. 6830/80. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisor. 2. Decidindo o Tribunal de origem pelo incabimento da exceção de pré-executividade, por não se cuidar de nulidade flagrante do título executivo, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido internamente a questão sob outros fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Resp AgRg no REsp 1116709 / RS; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; PRIMEIRA TURMA; julgado em 27/10/2009, DJe 17/11/2009). Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Desta feita, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens diversos dos oferecidos pela executada às fls. 25/30. Intimem-se.

0001627-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001627-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CARRARO LTDA ME

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dès que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem

ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, oficie-se instituição bancária solicitando os dados necessários da conta bloqueada, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0001657-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001657-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLA DE MELO ALVES
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005261-97.2009.403.6114 (2009.61.14.005261-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA VALDIBIA LTDA ME X IVAN COELHO STOEPKE HUBER

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006255-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006255-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUGO BLEFARI

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007665-24.2009.403.6114 (2009.61.14.007665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE MARCONDES CARVALHO JUNIOR

Tendo em vista o teor da petição de fls. 21/27 complemento o despacho anterior para determinar: 1) Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como, cópia do Termo de Nomeação de Inventariante a fim de comprovar que a subscritora da petição de fls. 21/27 tem poderes para representá-la judicialmente. Prazo: 05(cinco) dias.2) Com a regularização e face o comparecimento espontâneo nos autos, dou a executada por citada, devendo os autos serem remetidos ao SEDI a fim de fazer constar no pólo passivo da presente execução José Marcondes Carvalho Júnior- Espólio.3) Após, cumpra-se o despacho de fl. 32, expedindo-se Carta Precatóri de penhora do bem oferecido.Int. Cumpra-se.

0009514-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009514-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X STELLA MARIS LORO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000778-87.2010.403.6114 (2010.61.14.000778-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO WILSON LOPES RAMOS

Considerando que o pagamento da dívida foi realizado somente após a propositura da presente execução fiscal, em face do princípio da causalidade, as custas são devidas pela executada.Deste modo, intime-se o executado Fábio Wilson Lopes Ramos para o pagamento do reembolso das custas adiantadas pelo Conselho exequente, conforme guia de fl. 05.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do interesse no prosseguimento da execução do reembolso das custas, considerando o valor irrisório.Int. Cumpra-se.

0001699-46.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LORENZONI IMOV ADM DE BENS IMOB S/C LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001705-53.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SAO SAVINO VENDAS ADM IMOV S/C LTDA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001974-92.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA SOARES LORENCINI

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004494-25.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO FRANCISCO CARAVITA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005771-76.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIEL SADA CASTRO EPP

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2491

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005814-86.2005.403.6114 (2005.61.14.005814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-62.2002.403.6114 (2002.61.14.000953-8)) APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CONSTRUBIG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGIANI)

Preliminarmente, em razão da sentença de fls. 181/183, desapensem-se estes autos das Execuções Fiscais nºs. 200261140009538 e 200261140009551, prosseguindo-se naqueles, certificando-se. Em razão da certidão de fls. 235/241, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Embargante o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Int.

0003898-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP014512 - RUBENS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA)

Preliminarmente, indefiro o requerido às fls. 840, em razão de que não há que se falar em litisconsórcio para o Embargante, sendo certo que o referido estatuto do artigo 194 do CPC, se aplicado in causu será para os Embargados. Por tempestivos, recebo os recursos de Apelação da Arrematante de fls. 868/873 e da Embargante de fls. 877/702, em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intimem-se as partes para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1505291-44.1998.403.6114 (98.1505291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503861-57.1998.403.6114 (98.1503861-3)) BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 156/160 em face da decisão interlocutória de fl. 149, alegando a existência de omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado

em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, a questão ora proposta pela embargante foi devidamente analisada na decisão de fl. 146.Entretanto, aquela decisão não foi publicada, razão pela qual acolho os embargos para esclarecer que com relação aos depósitos judiciais, os mesmos serão levantados nos autos da Execução Fiscal nº 98.1503861-3.

0007619-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-52.2004.403.6114 (2004.61.14.002721-5)) DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO E SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em que pese a Impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 41/54, os presentes Embargos ainda foram recebidos, posto que pendentes de regularização.Assim sendo, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, emende o Embargante a Inicial para atribuir adequadamente valor à causa.Em igual prazo, traga o Embargante aos autos, em via simples, cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001758-68.2009.403.6114 (2009.61.14.001758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-90.2004.403.6114 (2004.61.14.003682-4)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando que a Embargante tem ciência do parecer da DRF/SBC desde 27/08/2010, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para oferecimento de resposta.Com o retorno dos autos, independente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005046-24.2009.403.6114 (2009.61.14.005046-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REINALDO CUSTODIO GUIMARAES JUNIOR(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de defenestramento, dando-se baixa no protocolo.Prossiga-se, penhorando-se o bem oferecido às fls. 07/08, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, à penhora de outros bens quantos bastem para garantia do débito.

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004103-75.2007.403.6114 (2007.61.14.004103-1) - LUIZ CARLOS GAVA(SP213645 - DEBORA ALVES MELO E SP133086E - ELISETE A. FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

LUIZ CARLOS GAVA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando os percentuais relativos aos Planos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (abril e maio/90) e Collor II (fevereiro/91), que deixaram de ser creditados na conta poupança do mesmo nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/13.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 21/27 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios; vi) não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e vii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de

poupança. Equivocadamente a CEF junta aos autos extratos de pessoa estranha a esta lide, não tendo o autor impugnado estes documentos. A sentença proferida foi anulada, nos termos da decisão de fl. 68. Juntada dos extratos de conta poupança de titularidade do autor às fls. 71/78. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Desnecessárias, portanto, as provas requeridas pelo autor. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258) CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição. Apenas observo que o autor ajuizou esta ação em 31/05/2007, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional. Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida; c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança; d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991. De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii)

março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991. Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa. Saliente, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação. Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91. No caso em tela, o autor comprovou a existência de conta-poupança de sua titularidade (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fls. 71/78), com data de abertura em 12/06/1989 (fl. 72) e aniversário na primeira quinzena (dia 12), pelo que faz jus às diferenças postuladas em relação a janeiro/89 e fevereiro/91. Deixo, contudo, de acolher os valores propostos pelo autor, devendo o montante ser calculado em sede de liquidação de sentença com base nos parâmetros adotados pelo julgado, com correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE e consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por meio da Resolução nº 561/07, do C.J.F. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente aos meses de janeiro/89 e fevereiro/91. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 2/5 em favor do autor e 3/5 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença. P.R.I..

0007652-59.2008.403.6114 (2008.61.14.007652-9) - JOAO RAIMUNDO DE ASSIS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JOÃO RAIMUNDO DE ASSIS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/91 foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 23/32). Petição de fl. 37/40 aditando a inicial (fl. 42). Os autos vieram conclusos para sentença em 18/10/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos,

prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnaldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER

DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Conseqüentemente e por exclusão, seria devido à autora o índice referente a janeiro de 1989.Entretanto, a tentativa de localização de extratos das contas poupança restou infrutífera pelo que se observa às fls. 43/44, não tendo o autor se incumbido de apresentar qualquer documento indicativo da existência destas contas nos períodos requeridos na petição inicial. Esclareço que compete ao autor a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que in casu significa que a ele compete a prova quanto a existência das mencionadas contas em todos os períodos postulados na exordial. Portanto, deveria o mesmo ter apresentado os extratos das contas poupança ou qualquer outro documento que indicasse a existência ou a movimentação durante todos os períodos descritos na petição inicial.Não o fazendo, deve responder por sua desídia (=preclusão processual), sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular. A isso se acresça o fato de que, mesmo com a inversão do ônus da prova em favor do autor em razão de sua suposta hipossuficiência (art. 6º, VIII, da lei n. 8078/90), bem como em vista do seu direito de acesso aos dados constantes de cadastros (art. 43, da lei n. 8078/90), não significa que o mesmo encontra-se total e absolutamente eximido do dever de prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito.Iso porque tal inversão de ônus não é absoluta, representando mera presunção juris tantum, tendo a ré demonstrado ter diligenciado na tentativa de obter referidos documentos, não logrando êxito em seu intento (fls. 43/44), sendo que o autor, por seu turno, não carrou aos autos qualquer prova de possuir contas poupança na CEF no aludido período.Confirma-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios sobre o assunto:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000350231 Processo: 200701000350231 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF100264306 Fonte DJ DATA: 21/1/2008 PAGINA: 177 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA.1. É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989.2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.Data Publicação 21/01/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 408241 Processo: 200751010101413 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF200179634 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 408241 Processo: 200751010101413 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF200179634 Fonte DJU DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 740 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POUPANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR.1. Ação cautelar de exibição de documento que objetivou a apresentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação relativa aos expurgos inflacionários.2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses. 3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.4. No que se refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando os expurgos inflacionários em caderneta de

poupança, o entendimento da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Precedentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE).5. Dado provimento ao recurso.Data Publicação 28/03/2008Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0005776-35.2009.403.6114 (2009.61.14.005776-0) - GERALDO POSSATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Sucessivamente, requereu a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria na esfera administrativa.Juntou documentos (fls. 19/60).Determinada a emenda da exordial à fl. 63, com manifestação do autor de fl. 64.Indeferida a tutela antecipada à fl. 65.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 68/84), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso.Réplica juntada às fls. 89/98.Requisitados esclarecimentos pelo autor (fl. 101), o que se deu às fls. 104.105.É o relatório. Decido. Do Mérito:I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminent Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma

única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...)A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da

implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária,

impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, já fixada no patamar de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. II - Da devolução das contribuições previdenciárias: Nesse ponto, também tenho que o pleito formulado afigura-se improcedente. Isso porque de há muito já restou pacificado pelo Pretório Excelso a natureza jurídica tributária das contribuições previdenciárias, com embasamento constitucional nos arts. 149 e 195, da CF/88. Trata-se, portanto, de relação jurídica ex lege, ou seja, que independe da vontade das partes, bastando a prática de fato imputado em lei como ocasionador do surgimento da relação jurídica tributária para que tal se dê no mundo jurídico, bem como das obrigações dela decorrentes, notadamente a de recolher certo montante aos cofres públicos. No caso dos autos, as remunerações percebidas na condição de empregado representam fato impositivo tributário a teor do art. 28, da lei n. 8212/91, por seu turno embasado constitucionalmente pelo art. 195, inc. II, da CF/88. Outrossim, a questão atinente à restituição dos valores recolhidos a título de tributo deve respeitar os comandos insculpidos pelo Código Tributário Nacional (lei n. 5172/66), recepcionado pela Ordem Constitucional de 1988 como lei complementar, a teor do disposto pelo art. 146, inc. III, b, da CF/88. Assim é que o seu art. 165, incisos I e II, arrola as hipóteses autorizativas da restituição do chamado indébito tributário, quais sejam: i) pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; ii) erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento. Fora de tais hipóteses, não há que se falar em restituição de tributos. In casu, o autor busca a restituição dos valores recolhidos posteriormente à sua aposentadoria na condição de empregado, porém, as remunerações percebidas em tal condição representam base tributável por meio de contribuições previdenciárias. Não há que se falar, portanto, em recolhimento indevido, mas sim devidamente previsto em lei, razão pela qual julgo a ação improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005870-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005870-2) - MARIA VIEIRA DA COSTA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela companheira, Sra. Maria Vieira da Costa, em virtude da morte de seu companheiro, Sr. Arlindo José dos Anjos, ocorrida em 29/06/2007. Informa a autora que convivia maritalmente com o falecido até a data do óbito. Juntou documentos (fls. 09/61). Citado, o INSS contestou a ação, pedindo seja julgada improcedente por não restar comprovada a existência do vínculo como companheira à época do óbito (fls. 67/74). Réplica juntada às fls. 77/79. Decisão de fl. 82 deferiu a prova oral. Ouvidas as testemunhas às fls. 113/115. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 19), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado, a qual não foi impugnada pelo INSS em contestação. Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora. No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O

Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigia aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a autora: 1 - certidão do anterior casamento do Sr. Arlindo José dos Santos, com a averbação da separação consensual (fls. 22); 2 - contas e correspondências encaminhadas tanto à autora como ao falecido (fls. 41/60); 3 - Declaração firmada pela empresa Santa Helena Saúde comprovando que o falecido mantinha convênio médico tendo indicado a autora como sua dependente (fl. 25); 4 - Correspondência endereçada ao falecido e à autora, proveniente da Paróquia Santa Maria (fl. 27); 5 - Fotos de batismo realizado na mesma paróquia tendo como padrinhos o Sr. José Arlindo dos Anjos e a autora (fls. 26/35); 6 - declaração do Sr. José Pereira Guimarães, ex marido da autora, confirmando a separação de ambos e a constituição de novo relacionamento do qual nasceram quatro filhos (fls. 85/91); Outrossim, em relação aos testemunhos colhidos, é certo que os mesmos foram convincentes ao confirmar que a autora vivia com o falecido como se fossem casados, até a data do óbito (fls. 114/115). Assim, na data do óbito, tenho que estava configurada a união estável, assim entendida como relacionamento público, duradouro e contínuo. Por decorrência, desnecessária a comprovação da dependência econômica, presumida que se encontra pelo disposto no art. 16, I e par. 4º, da lei n. 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 124 da LBPS, não há óbice à concessão do benefício ora examinado. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 09/12/2008. **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a MARIA VIEIRA DA COSTA o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar de 09/12/2008. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da segurada: MARIA VIEIRA DA COSTA; ii-) benefício concedido: pensão por morte; iii-) renda mensal atual: não consta; iv-) data do início do benefício: 09/12/2008; Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008249-91.2009.403.6114 (2009.61.14.008249-2) - ROSANGELA APARECIDA NUNES DA SILVA (SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSÂNGELA APARECIDA NUNES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relata que em decorrência da degeneração dos ossos e cartilagens de seus dois joelhos encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 14/26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). Contestação, sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 33/39). Réplica e juntada de processo administrativo às fls. 47/113. Designada perícia médica (fls. 40/41) veio aos autos o laudo de fls. 115/123 com manifestação das partes às fls. 128/130 (INSS) e 131/138 (autora). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais que permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, a autora apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor em decorrência de problemas ortopédicos (desgaste nos joelhos). Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 06/04/2010 (fls. 115/123). Em conclusão, o expert informa que a pericianda apresenta osteoartrose significativa nos joelhos com limitação funcional. Afirma, ainda, que a autora está total e permanentemente

impossibilitada de exercer atividades nos joelhos, tais como: longos períodos de ortostatismo, deambulação constante e agachamento. Afirma que o quadro de dor poderá ser minimizado com cirurgia, mas o quadro clínico é irreversível. Aventa a possibilidade de reabilitação para atividades leves que não exijam esforços com os joelhos, de preferência na posição sentada (ver resposta ao item 5 de fl. 121). Pois bem. Segundo consta dos autos a autora teve como último vínculo empregatício a profissão de doméstica. Observando-se as CTPS juntadas às fls. 143/145 a autora trabalhou como recreacionista, balconista, promotora, recepcionista, atividades que, invariavelmente, exigem o uso excessivo dos joelhos. Conta, atualmente, com 46 anos de idade. Coursou até o 8º ano primário. Estes fatores, somados aos exames e atestados médicos apresentados pela autora e a concessão do benefício de auxílio-doença pelo INSS no período entre 16/01/2006 a 15/03/2009, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, fixo a data de início do benefício em 06/04/2010 conforme resposta do perito ao quesito nº 8 de fl. 122. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 06/04/2010. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, revogo a tutela anterior e ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido (aposentadoria por invalidez) em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: ROSÂNGELA APARECIDA NUNES DA SILVA; c) CPF do segurado: 838.924.588-71 (fl. 16); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constar; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 06/04/2010; e i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009302-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009302-7) - PAULO MANERICH(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pedindo a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados

que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescrição. De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 02.12.2009. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 02.12.1979. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.(...)6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da autora. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art.4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71;(2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos;(3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº154); e(4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art.1º, Lei nº5705/71 e caput do art.13 da Lei nº8.036/90. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto oburgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-providos. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO.

ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula

284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180). Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n.º 154/STJ.Examinando os autos, verifico que o autor optou pelo fundo quando ainda vigia o sistema da Lei n.º 5.107/66, que disciplinava o cômputo progressivo dos juros (02/02/1968), comprovando a permanência na mesma empresa entre o período de 06/07/1971 a 30/09/1976, ou seja, por mais de cinco anos.Ante o exposto e o que mais dos autos consta:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 02.12.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a SANDOZ BRASIL S/A a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4.º, da lei n.º 5107/66. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009670-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009670-3) - LUIZ AUGUSTO TOFOLI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço especial (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos (fls. 18/39).Determinada a emenda da exordial à fl. 46, cumprida às fls. 50/65. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 69/93), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso.Intimado o autor a esclarecer o ajuizamento da ação (fl. 98), o mesmo se manifestou às fls. 99/100.É o relatório. Decido. Do Mérito:I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para

atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE

PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:: 30/04/2010 - Página:: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, com percentual da RMI integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0009832-14.2009.403.6114 (2009.61.14.009832-3) - MARINA MARIA SARAIVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 10/16). Determinada a emenda da exordial à fl. 19, cumprida às fls. 24/38. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 42/62), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 66/69. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ,

QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca,

dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a

irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante a autora busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que a mesma não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que a demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000597-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000597-9) - ANISIO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANISIO DA COSTA, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 42,72% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Acosta documentos à inicial (fls. 28/73). À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 76). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 81/96). Juntado termo de adesão nos termos da LC n.

110/01 às fls. 98/99. Réplica às fls. 101/140. Manifestação do autor às fls. 148/151. É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Mesmo que o autor tenha firmado o acordo, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 29 de janeiro de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressiva para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei n. 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234) Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 29 de janeiro de 1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos. Mérito Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-

se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(...)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART.

406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se

pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n.

154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 33/72) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa Glasurit do Brasil Ltda. a partir de 03.04.1972, com adesão não retroativa ao FGTS em 03.04.1972 (vide fl. 63), portanto, fora do período de abrangência da legislação que fixou a incidência de juros de forma progressiva.De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação, prejudicada a análise da questão atinente aos expurgos inflacionários, uma vez que a aplicação dos juros de forma progressiva não restou reconhecida em favor do autor.Resta observar apenas a peculiaridade do argumento da adesão retroativa levada a cabo pelo autor na exordial, sem qualquer arrimo na prova documental carreada aos autos, e que somente poderia ocorrer no caso da existência de vínculo laboral iniciado anteriormente ao advento da lei n. 5705/71, ou seja, anterior a 22.09.1971.DispositivoPelo exposto:i) reconhecimento parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente 29.01.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000935-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000935-3) - MANOEL DIAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos (fls. 17/70).Determinada a emenda da exordial à fl. 72, com manifestação de fls. 73/77.Decisão de fl. 78 declinou da competência para processo e julgamento da ação, redistribuída a este juízo conforme fl. 81.Determinada nova emenda à inicial à fl. 86, com manifestações de fls. 91/94 e 96/99.Indeferida a tutela antecipada à fl. 100.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 103/121), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso.Réplica juntada às fls. 124/141.É o relatório. Decido. Do Mérito:I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a

escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a

Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001224-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001224-8) - CLAUDIA FORDIANI RIBEIRO (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAÚDIA FORDIANI RIBEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/19). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 22). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 25/31). Designada perícia médica (fls. 32/33) veio aos autos o laudo de fls. 43/46, com manifestação das partes às fls. 50/53 (autora) e 54/58 (INSS). É o relatório. Decido. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo consta, a autora encontra-se incapaz para o labor. Considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 29/06/2010 (fls. 43/46). As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que restou caracterizada situação de INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para atividade laborativa atual do ponto de vista ortopédico (item VIII - fl. 45). Assim, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurada (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Como a autora gozou o benefício auxílio-doença até 31/10/2009, conforme se denota dos documentos de fl. 12 e propôs o presente feito em 25/02/2010, resta claro possuir a qualidade de segurada, qualidade esta não contestada

pela própria autarquia previdenciária. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial, atestados juntados pela autora e pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. De modo que, embora não tenha a autora, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade da autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, o sr. perito fixou a data da redução da incapacidade para 28/08/2009 (resposta o item 8 de fl. 45 e documento de fl. 14). Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 28 de agosto de 2009, restando improcedente o pleito de restabelecimento do auxílio-doença. Eventuais valores pagos administrativamente e concomitantemente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: CLÁUDIA FORDIANI RIBEIRO; c) CPF da segurada: 131.502.498-56 (fl. 08); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 28/08/2009 eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-acidente previdenciário em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8.213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-24.2010.403.6114 - CIRSO VALENTIM DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou

documentos (fls. 19/47).Determinada a emenda da exordial à fl. 50, cumprida às fls. 54/82. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 85/102), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 105/115.É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminent Mestre Wladimir Novaes Martinez , a saber:(...)Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.Iso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do

salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao

INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se de aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8.213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior

sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001501-09.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES COSTA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 19/66). Indeferida a justiça gratuita e determinada a emenda da exordial à fl. 69, cumprida às fls. 73/108 e 110/111. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 116/132), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Trasladada cópia da decisão final proferida no recurso interposto às fls. 96/98 e 99/105. Réplica juntada às fls. 137/147. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma

coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...)A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua correta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de

aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de

manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001916-89.2010.403.6114 - NELSON RUSSO DE SA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 12/36). Determinada a emenda da exordial à fl. 43, com informação de interposição de recurso pelo autor juntada às fls. 45/50 e cópia da decisão proferida juntada às fls. 51/53. Aditamento da exordial às fls. 54/58. Cumprida a determinação de emenda à exordial às fls. 60/102. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 105/124), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 126/131. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez,

a saber:(...)Basicamente, então, desaposeição é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposeição, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposeição e, portanto, resta impropriedade o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposeição dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposeição e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposeição: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposeição. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposeição, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez , a saber:(...)A desaposeição pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constituiu na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposeição pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposeição, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA

PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos

valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002474-61.2010.403.6114 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Requer, ainda, seja a Ré condenada a acrescentar, sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Acosta documentos à inicial (fls. 19/45). À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 48). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 52/67). Réplica juntada às fls. 70/88. Juntado termo de adesão do autor aos termos da LC n. 110/01 às fls. 89/90. É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Mesmo considerando o acordo firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do

cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 25 de março de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234) Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 25/03/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos. Mérito: I - Juros Progressivos: Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco****

por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito

ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 22/44) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa MULTIBRÁS - INDÚSTRIA DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA. a partir de 01.10.1968, onde consta sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 01.10.1968, permanecendo na mesma empresa até 13.05.1980, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento).Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada.II - Expurgos Inflacionários:Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos

Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Dispositivo Pelo exposto: i) reconhecimento parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 25/03/1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa MULTIBRÁS - INDÚSTRIA DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA. a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, com a inclusão dos índices expurgados referentes a janeiro/89 e abril/90. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0002669-46.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO COSTA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 14/43). Determinada a emenda da exordial à fl. 46, cumprida às fls. 55/112. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 115/130), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social

renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martínez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martínez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional,

caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escurreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar

provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser o mesmo beneficiário da justiça

gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0003292-13.2010.403.6114 - ANTONIO AGUADO NAVARRO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO AGUADO NAVARRO, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66.Requer, ainda, seja a Ré condenada a acrescentar, sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).Acosta documentos à inicial (fls. 09/20).À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 23).Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 27/42).Réplica juntada às fls. 45/47.É o relatório. Decido.Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide.Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido.Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115.Mesmo considerando o acordo eventualmente firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos.Iso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS.Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 04 de maio de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.(REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA.

SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC.1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234)Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 04/05/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos.Mérito:I - Juros Progressivos:Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(…)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pela lei n. 5705/71 também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A -

Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os

juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ. Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito. No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 11/18) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa FRANCISCO FERNANDES FILHO a partir de 01.10.1968, onde consta sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 01.10.1968, permanecendo na mesma empresa até 08.05.1973, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento). Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada. II - Expurgos Inflacionários: Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).. É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência

de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Dispositivo Pelo exposto: i) reconhecimento parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 04/05/1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa FRANCISCO FERNANDES FILHO a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, com a inclusão dos índices expurgados referentes a janeiro/89 e abril/90. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0004017-02.2010.403.6114 - MARTA JEREMIAS DE BITTENCOURT (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja reconhecido o direito à equiparação entre o valor do benefício concedido ao autor e o valor fixado a título de teto dos benefícios previdenciários, ao longo do tempo e em cada reajuste. Juntou documentos (fls. 15/32). Concedida a assistência judiciária gratuita à fl. 35. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 37/42) sustentando a improcedência do pedido. Juntou documento de fl. 43. Réplica do autor de fls. 48/59. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque é certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88). Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Por outro lado, o índice de reajuste a ser aplicado aos benefícios regula-se pelos arts. 41, caput e, atualmente, 41-A, caput, da lei em comento. Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste maior do teto se comparado com os benefícios, ou de equivalência entre o reajuste de um e de outro. A Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste de ambos os valores, bem como os momentos de aplicação e observância dos mesmos. Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI, os benefícios pagos aos autores deverão ser posteriormente reajustados pelo índice legal, mesmo que este implique em incremento menor do que o do teto, não havendo direito adquirido à percepção de eventuais diferenças. Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais acerca do assunto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733060001658 Processo: 200733060001658 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/8/2007 Documento: TRF100261241 Fonte DJ DATA: 12/11/2007 PAGINA: 55 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistem

qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida.Data Publicação 12/11/2007Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373 Processo: 200538010050373 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/3/2007 Documento: TRF100245037 Fonte DJ DATA: 12/4/2007 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMADecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88.1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei.Data Publicação 12/04/2007Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671000092715 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/10/2007 Documento: TRF400155589 Fonte D.E. 16/10/2007 Relator(a) MARCELO DE NARDI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.Data Publicação 16/10/2007 Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ GIOPATTO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Requer, ainda, seja a Ré condenada a acrescentar, sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Acosta documentos à inicial (fls. 19/47). À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 50). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/68). É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Mesmo considerando o acordo firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros

progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 17 de junho de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234) Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 17/06/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos. Mérito: I - Juros Progressivos: Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençar-se-á para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações

introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que: a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogada n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas; b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa; c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa. A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando

do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabinça, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ. Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito. No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 22/40) onde consta o

vínculo empregatício mantido com a empresa FORD BRASIL S/A a partir de 01.10.1970, onde consta sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 01.10.1970, permanecendo na mesma empresa até 13/12/1993, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento). Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada. II - Expurgos Inflacionários: Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Dispositivo Pelo exposto: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 17/06/1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa FORD BRASIL S/A a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, com a inclusão dos índices expurgados referentes a janeiro/89 e abril/90. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0004660-57.2010.403.6114 - LUIZA YAGUE DAMBROSIO RENNO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZA D AMBROSIO RENNO, informando a autora que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros

progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Requer, ainda, seja a Ré condenada a acrescentar, sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Acosta documentos à inicial (fls. 20/37). À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 40). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findo requerendo a improcedência do pedido (fls. 45/60). Réplica de fls. 63/72. É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Mesmo considerando o acordo firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas da autora, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da autora. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 23 de junho de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressiva para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.** 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC.** 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61,

3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234)Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito da autora quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 23/06/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos.Mérito:I - Juros Progressivos:Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, começará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(…)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo

1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n.º 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente

incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.No caso dos autos, a autora trouxe cópia da CTPS (fls. 24/36) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLIC. LTDA. a partir de 04.08.1966, onde consta sua adesão ao FGTS em 01.12.1967, permanecendo na mesma empresa até 04/02/1991, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento).Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada.II - Expurgos Inflacionários:Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II..Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.DispositivoPelo exposto:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 23/06/1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo

269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS da autora aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLIC. LTDA. a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, com a inclusão dos índices expurgados referentes a janeiro/89 e abril/90. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. P.R.I.

0004844-13.2010.403.6114 - ANTONIO HIROSHI IKEZAKI (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que não sejam aplicados os tetos incidentes sobre os salários-de-contribuição, bem como para que seja revisto com base no artigo 26 da Lei 8.870/94. Juntou documentos (fls. 08/57). Em contestação (fls. 62/67) o INSS postulou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 68/69 e o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de

direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736Relator(a) JUIZA EVA REGINADECISÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDECISÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 2/07/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição.Mérito:Busca o autor na exordial seja afastada a incidência do teto limitador incidente sobre os salários-de-contribuição utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício e, posteriormente, da própria RMI do benefício previdenciário.Sucede, porém, que a fixação de tal teto, prescrito pelo artigo 29, par. 2º, da lei n. 8213/91, possui expressa guarida constitucional no primado da contrapartida, inculcado pelo artigo 195, par. 5º, da CF/88, bem como do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, conforme artigo 201, caput, da CF/88.Tal, outrossim, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91.2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei.

Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 905.841/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTS. 29, 2º E 41, 3º, DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O valor do salário-de-benefício do art. 41, 3º, da Lei 8.213/91, encontra seu limite no teto do salário-de-contribuição previsto no art. 29, 2º, do mesmo diploma.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 674.386/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 16/11/2009) Noutro giro, os informes cadastrais juntados pelo réu, em contestação, e não impugnados pelo autor, demonstram que nos salários-de-contribuição utilizados para a concessão do benefício não foram limitados pelo teto, o que afasta, inclusive, o recálculo do benefício nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94..Improcedem, pois, os pleitos formulados.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 47).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1509001-09.1997.403.6114 (97.1509001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAC MONTAGENS ELETRICAS LTDA

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de DAC MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exeqüente manifesta-se às fls. 35/55.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 06/11/2001 até 05/08/2010 (fls. 32vº e 33), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confiro o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exeqüente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exeqüente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1509002-91.1997.403.6114 (97.1509002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1509001-09.1997.403.6114 (97.1509001-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAC MONTAGENS ELETRICAS LTDA

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de DAC MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exeqüente manifesta-se às fls. 35/55 dos autos nº 97.1509001-0.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 06/11/2001 até 05/08/2010 (fls. 8 destes autos e 33 dos autos nº 97.1509001-0), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em

cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1509004-61.1997.403.6114 (97.1509004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1509001-09.1997.403.6114 (97.1509001-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAC MONTAGENS ELETRICAS LTDA

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de DAC MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. Intimada, a exequente manifesta-se às fls. 35/55 dos autos nº 97.1509001-0. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 06/11/2001 até 05/08/2010 (fls. 12 destes autos e 33 dos autos nº 97.1509001-0), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ

DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002690-03.2002.403.6114 (2002.61.14.002690-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FADATH CC LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Comissão de Valores Mobiliários em face de Fadath CC Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.A citação foi determinada às fls. 02.Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/02/2003 (fls. 22).Aos 2.09.2010 este Juízo determinou a manifestação do Exequente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº6.830/80.Regularmente intimado, o Exequente requereu prazo de 30 dias para manifestação.É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 24 de fevereiro de 2003, há mais de 7 anos e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, a Comissão de Valores Mobiliários requereu prazo suplementar de 30 dias. Mais de sete anos se passaram sem que a Exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de sete anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...).(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/06.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0006887-25.2007.403.6114 (2007.61.14.006887-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A

Antes de analisar o recurso de fls. 35/37 determino a expedição de ofício à CEF, instruído com os documentos de fls. 43/44, para conversão da renda a favor da exequente. Após a confirmação da conversão abra-se vista à exequente para manifestação quanto a saldo remanescente. Com as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502473-56.1997.403.6114 (97.1502473-4) - CARMO PANHOTO X ODAIR BOCCATO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Fls. 118: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001325-79.2000.403.6114 (2000.61.14.001325-9) - IRINEU FIORI(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0004148-55.2002.403.6114 (2002.61.14.004148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ANTONIO NUNES - ESPOLIO X JULIETA DA COSTA NUNES X MARCOS ANTONIO DA COSTA NUNES X EVAIR DA COSTA NUNES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIETA DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, assim como ao advogado. Sem prejuízo remetam-se os autos para o SEDI para que altere a classe processual, passando a constar 206.

0008535-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008535-1) - BENEDITO MACEDO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004093-36.2004.403.6114 (2004.61.14.004093-1) - FATIMA APARECIDA FERREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FATIMA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Sem prejuízo dê-se ciência ao advogado da parte autora do depósito existente em seu nome nos mesmos.

0001441-75.2006.403.6114 (2006.61.14.001441-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239618 - MARCIO ASSAD GUARDIA)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0075371-50.2006.403.6301 (2006.63.01.075371-7) - VALDEMAR CAMILO(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 307/331, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000800-53.2007.403.6114 (2007.61.14.000800-3) - CLAUDIO DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

0000819-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000819-2) - MARIA LUCILIA RAFAEL(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCILIA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Sem prejuízo dê-se ciência ao advogado da parte autora do depósito existente em seu nome nos mesmos.

0005384-66.2007.403.6114 (2007.61.14.005384-7) - JOSE GRANDE GARCIA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE GRANDE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

0005760-52.2007.403.6114 (2007.61.14.005760-9) - ROSA PARUSSOLO GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008618-56.2007.403.6114 (2007.61.14.008618-0) - PAULO CASSIANO DO CARMO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Sem prejuízo dê-se ciência ao advogado da parte autora do depósito existente em seu nome nos mesmos.

0000073-60.2008.403.6114 (2008.61.14.000073-2) - DANIEL DA SILVA ROCHA X EUNICE BEZERRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001348-44.2008.403.6114 (2008.61.14.001348-9) - DINIZ LINO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DINIZ LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Sem prejuízo dê-se ciência ao advogado da parte autora do depósito existente em seu nome nos mesmos.

0003872-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003872-3) - ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls.151/153 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 154 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de NELSON FERREIRA DA CUNHA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA - Espólio. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0005648-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005648-8) - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE SANDRO DE SA LOPES X GERISVALDO DE SA LOPES X GERISVANIA DE SA LOPES X JOSE VINICIUS DO NASCIMENTO LOPES X JORGE FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X SAMARA FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X FRANCISCA DE SA LOPES

Reconsidero o r. despacho de fls. 134, eis que proferido por equívoco. Designo audiência para o dia 09 de dezembro de 2010, as 14:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas arroladas as fls. 10.Int.Tendo em vista a informação supra, manifeste-se a parte autora, informando se a testemunha Josefa Zulmira da Silva comparecerá à audiência designada independentemente de intimação, em 48 horas.

0006371-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006371-7) - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000211-90.2009.403.6114 (2009.61.14.000211-3) - NILTON ALVES DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002476-65.2009.403.6114 (2009.61.14.002476-5) - MARIA APARECIDA SILVA FRANCA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 163/165.DECIDIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de cegueira em ambos os olhos, com quadro de incapacidade para quaisquer atividades que exijam o uso da visão.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos

efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 16/11/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0003505-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003505-2) - FRANCINALDO ARAUJO DOS SANTOS - MENOR X MARIA EUNICE DE ARAUJO (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINDA UVA DA SILVA SANTOS (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, eis que na qualidade de filho de segurado falecido possui direito à pensão por morte. Contestação às fls. 43/53. DECIDO. Presente a verossimilhança nas alegações do autor e a possibilidade de dano irreparável, razão pela qual reanalisado de ofício o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão do benefício pleiteado são necessárias manutenção da qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, restou comprovado que o requerente é filho de Francisco Cabral dos Santos (fl. 13) e há comprovação de que o falecido ostentava a qualidade de segurado (fl. 15), requisitos necessários à concessão de pensão por morte. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar, no prazo de dez dias, o benefício de pensão por morte do requerente, com DIP em 10/11/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004949-24.2009.403.6114 (2009.61.14.004949-0) - VALDETE ALZIRA DA SILVA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005189-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005189-6) - VALTER RAIMUNDO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

0005551-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005551-8) - ADALVA MARIA DE LIMA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 173/184: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intimem-se.

0005901-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005901-9) - LAURA COSTA MUNTANELLI (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 140/147, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006028-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006028-9) - MARIA DO CARMO ALVES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006054-36.2009.403.6114 (2009.61.14.006054-0) - GILSON MORAES BELAS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006387-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006387-4) - PAULO CESAR BOGGIONE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006476-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006476-3) - ETELVINA DE JESUS LOPES PARREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006478-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006478-7) - CRISTIANI MANOEL (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO SANTOS X LEILA FERNANDA SANTOS X LAIS THAMIREZ SANTOS X LUIZ FERNANDO SANTOS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006716-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006716-8) - JARBAS JOSE GIMENEZ(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/44, devendo a Secretaria substituir referidos documentos com as cópias trazidas pela parte autora.Intime-se o autor para retirá-los, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0006790-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006790-9) - FRANCISCO CLAUDEMIR DE SOUZA DUARTE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência urgente à parte autora do ofício de fl. 105.Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório para reembolso do valor pago ao perito judicial, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Resolução 558/07 do CJP.

0007144-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007144-5) - CICERO INOCENCIO DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DIGA O INSS SOBRE O PERCENTUAL E VALORES, POIS NA PETIÇÃO CONTSA 80% E NOS CÁLCULOS 90%.APÓS, DIGA O AUTOR, UMA VEZ QUE O ACORDO ENVOLVE DISPOSIÇÃO DE VALORES E O AUTOR MANIFESTOU-SE PELO VALOR INTEGRAL.INT.

0008236-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008236-4) - LUCIMAR MARIA DA SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY NAVAS COELHO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008543-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008543-2) - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 60: Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora.Intime-se.

0008648-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008648-5) - DAVI BARBOSA CAVALCANTE(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 113: Anote-se.Defiro devolução de prazo à parte autora pelo prazo de dez dias, para manifestação dos laudos médico e assistencial.Intime-se.

0008664-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008664-3) - FILOMENA BEZERRA DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o(s) laudo(s) pericial juntado aos autos. Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

0008711-48.2009.403.6114 (2009.61.14.008711-8) - JOSUE SIQUEIRA CAVALCANTE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a Ilma. Patrona do Autor para regularizar a petição de fls. 135/139, apondo sua assinatura.

0009201-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009201-1) - AVANACI MARTINS LOPES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 101 apenas para RETIFICAR o horário da perícia designada para 31/01/2011, às 17h30min.Int.

0009732-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009732-0) - ANARIO FERREIRA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 58, 60 e 61: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco. Intime-se.

0009790-62.2009.403.6114 (2009.61.14.009790-2) - RAQUEL SILVA GUEDES SURITA(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: Anote-se. Manifeste-se a Autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0000065-15.2010.403.6114 (2010.61.14.000065-9) - JOAO BATISTINI NETTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000149-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000149-4) - ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 82/85, designo nova audiência para a data de 22/02/2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 76, as quais comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7) - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito por trinta dias. Após, abra-se vista novamente à parte autora. Intime-se.

0001231-82.2010.403.6114 (2010.61.14.001231-5) - ANTONIO FRANCISCO SABINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001475-11.2010.403.6114 - ROBERTO PASTORE AMORIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001481-18.2010.403.6114 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001482-03.2010.403.6114 - DEJAIR DE PAULA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001495-02.2010.403.6114 - ANCELMO JOAO DO NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001770-48.2010.403.6114 - CELIO GONSALES CAPEL(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002469-39.2010.403.6114 - JOSE SOARES NETO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o(s) laudo(s) pericial juntado aos autos. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0002926-71.2010.403.6114 - IVO CORREA MEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003010-72.2010.403.6114 - ANTONIO MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003072-15.2010.403.6114 - WILSON SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003079-07.2010.403.6114 - ELVIRA DE JESUS OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003511-26.2010.403.6114 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003777-13.2010.403.6114 - PAULO PELLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 113: Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora.Intime-se.

0003818-77.2010.403.6114 - MARIA DE JESUS RODRIGUES NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003943-45.2010.403.6114 - DANTE BASSI NETO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004033-53.2010.403.6114 - DONIZETE RAMOS DE ALMEIDA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004045-67.2010.403.6114 - RODOLFO MOREIRA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004233-60.2010.403.6114 - PEDRO OSMAR DE CANSAN MELO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004619-90.2010.403.6114 - APARECIDA MARI DE AVILEZ(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004746-28.2010.403.6114 - VALDETE GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004823-37.2010.403.6114 - RENATO FERREIRA DE GOES(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0004977-55.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 95/96.

0005040-80.2010.403.6114 - FABIANA DE SOUSA MAXIMO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0005127-36.2010.403.6114 - DAVANICE MENDES MONTEIRO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007.Providencie a parte autora o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para designação da perícia.Int.

0005535-27.2010.403.6114 - LAURO MOTA DE SOUZA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005969-16.2010.403.6114 - AMANDA ROCHA SILVA - MONOR IMPUBERE X JOHNY ROCHA SILVA - MENOR IMPUBERE X YULIAN ROCHA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X DOMINGOS DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

0005971-83.2010.403.6114 - FERNANDO DE AMORIM BARROS(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006077-45.2010.403.6114 - ALBERICO DE SOUZA X CLEYDE AZEVEDO DIAS X EUCLIDES CARVALHO DIAS X HILARIO DAL RE X JULIO PEREIRA X MARIA DO CARMO FRANCISCA X WALDEMAR SPIERGIEVICH X LUIZ MACHADO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006261-98.2010.403.6114 - DONIZETI VIRGINIO DE FIGUEREDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 63/64: Defiro dilação de prazo à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0006477-59.2010.403.6114 - DARIO JOSE DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 80.Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0006707-04.2010.403.6114 - REGINALDO DURAN BERGER(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 70.Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0006821-40.2010.403.6114 - JOEL GONCALVES DA CRUZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006823-10.2010.403.6114 - JOEL GONCALVES DA CRUZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

0006840-46.2010.403.6114 - DECIO JOSE DOS PASSOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0006845-68.2010.403.6114 - AROLDO JOSE DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0007112-40.2010.403.6114 - ANTONIO LAERCIO MARQUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0007160-96.2010.403.6114 - JULIO CESAR PEREIRA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 30, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça seu endereço atualizado, inclusive com o CEP. Intime-se.

0007175-65.2010.403.6114 - ADENILSON JOSE DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 157/158. Intime-se.

0007411-17.2010.403.6114 - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDEZ X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANOEL JANUARIO FILHO(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Informe o advogado o número dos CPF dos autores Encarnação, Euflasinae Manoel Januario Filho, em dez dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua Maria Rodrigues Bermudes no pólo ativo, passando a constar Antonio Bermudes-espólio. Após, remetam-se os autos ao setor de contadoria para que proceda conforme determinado na decisão proferida, trasladada para os presentes autos. Int.

0007506-47.2010.403.6114 (2009.61.14.006645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006645-0)) ELIO ANTONIOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apensem-se os presentes aos autos n. 00066459520094036114. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0007515-09.2010.403.6114 - LAURA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de pensão por morte. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Citem-se os réus e Intime(m)-se.

0007520-31.2010.403.6114 - ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0007553-21.2010.403.6114 - SALVELINA DINIZ DE MELO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 20/07/2005. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2005 é de 144 meses de contribuições. No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da autora, mormente quanto ao período de trabalho rural. Os elementos probatórios de vínculos empregatícios acostados aos autos demonstram a priori tempo total de atividade de 130 meses. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0007555-88.2010.403.6114 - CESAR GOMES DA SILVA (SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ E SP296547 - REINALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de Janeiro de 2011, às 9:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas,

respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007569-72.2010.403.6114 - JOSE NUNES DA COSTA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum, além do reconhecimento de atividade rural. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. - SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0007578-34.2010.403.6114 - JOAO BATISTA GOMES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adite a parte autora a inicial, esclarecendo quais são as moléstias que o acometem, nos termos do artigo 282, III do CPC, em dez dias. Indique e comprove sua profissão, uma vez que na ação que teve curso no Juizado indicou ajudante geral. Informe a data do acidente e o descreva..pa 0,10 int.

0007587-93.2010.403.6114 - JOSEFA CASSIANA DE OLIVEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 19/04/2001. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2001 é de 120 meses de

contribuições. No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da autora, mormente quanto aos períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente. Os elementos probatórios de vínculos empregatícios acostados aos autos demonstram a priori tempo total de atividade de 87 meses. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0007604-32.2010.403.6114 - LAERCIO BELIZ X LUIZ FABIO TONALEZI X MANOEL NASCIMENTO X NELSON DIOGO MARTINS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

0007607-84.2010.403.6114 - MANOEL MARQUES DA SILVA X PAULO MARTINS DIAS X RAFAEL VITOR XAVIER X PEDRO PAULA FELIX X JOSE JORGE FONTES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

0007611-24.2010.403.6114 - DERALDO SANTOS DA COSTA X ELIO RODRIGUES DE MATOS X ERASMO SOUZA ALMEIDA X FRANCISCO MACHADO HORA X JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

0007615-61.2010.403.6114 - SHIGERU OGURA X MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PINATTI X MARINO APARECIDO DANCONA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

0007616-46.2010.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X JOSE ARISTEO DE GOBI X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

0007617-31.2010.403.6114 - OSAMU SOTO X ADMILSON SANTOS CORREIA X JOSE LOURIVAL GALVAO X IRINEU ALVES X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007619-98.2010.403.6114 - PEDRO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X SHINJI SAITO X VAGNER CHIUFFA X TIBERIO PEREIRA ALBANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1500690-29.1997.403.6114 (97.1500690-6) - ANTENOR DE OLIVEIRA NEVES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Regularize o Autor sua situação no CPF, eis que consta como suspens. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007412-02.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-17.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDES X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANOEL JANUARIO FILHO(SP107995 - JOSE VICENTE DA

SILVA E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP188764 - MARCELO ALCAZAR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Trasladem-se cópias de fls. 54/57, 107/113, 116, 120, 122, 128/132 para os autos principais, desapensando-os. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Maria Rodrigues Bermudes como herdeira de Antonio Bermudes, passando a constar Antonio Bermudes-espólio. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004512-32.1999.403.6114 (1999.61.14.004512-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512880-24.1997.403.6114 (97.1512880-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X PEDRO ANTONIO BONICIO X OSVALDO MARSON X LOECY DE SOUZA LOPES X LUIZ FERRO X JOSE ALEYO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo findo. INT.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006807-56.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-14.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTO PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Reconsidero o despacho de fl. 09. Recebo a presente impugnação de assistência judiciária. Dê-se vista ao(a)(s) Impugnado para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500057-18.1997.403.6114 (97.1500057-6) - ROMEU DE MORAES X CELESTINO SIMIONI - ESPOLIO X ESTER SIMIONI GUIMARAES X CLAUDINE GUIMARAES X RONY DE OLIVEIRA SIMIONI X ANA PORTEIRO SIMIONI X AGEU SIMIONI X ELI SIMIONI X PAULO SIMIONI X LORRUANA SIMIONI - MENOR X SAMUEL SIMIONI X ISMAEL SIMIONI X ANACLARA MONTEIRO CEZAR X SAMUEL MONTEIRO JUNIOR X LETICIA FRANCO MONTEIRO X MARIANA SIMIONI X KEREM SIMIONI - MENOR X VERGINIA HEIN GEITZENAUER X SERGIO BURGARELLI X JOSE MARIA DE MELO X MARIA ALICE APPARECIDA BALVERDE OLIVATI X POSSIDONIO LOPES DE SOUZA X DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA X AMADEU VACCARI FILHO X MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI46159 - ELIANA FIORINI) X ROMEU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se mandados de intimação às autoras Anaclara Monteiro Cezario, Ana Portero Simioni e Geni Lourdes, para que cumpram a determinação de fl. 576, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de expedir ofícios requisitórios em seus favores.

1500923-26.1997.403.6114 (97.1500923-9) - OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação. Após a manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

1503483-04.1998.403.6114 (98.1503483-9) - DOMINGOS CAGNIM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X DOMINGOS CAGNIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução, trasladada às fls. 134/135, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos. Após, abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001311-27.2002.403.6114 (2002.61.14.001311-6) - JOAO AMANCIO DO REGO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI46159 - ELIANA FIORINI) X JOAO AMANCIO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se precatório complementar conforme cálculos de fls. 355/356 Int.

0005368-88.2002.403.6114 (2002.61.14.005368-0) - IVONE FRIAS FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE FRIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 244 não se refere a estes autos, motivo pelo qual determino o seu

desentranhamento e juntada nos autos corretos. Proceda a Secretaria a baixa nas certidões de fls. 245 e 248, eis que apostas equivocadamente. Expeça-se o ofício requisitório.

0004848-60.2004.403.6114 (2004.61.14.004848-6) - MARILDA LUISA DANIEL(SP158946 - MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARILDA LUISA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a Autora a divergência na grafia do seu nome conforme consta no processo e na Receita Federal, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005340-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005340-9) - ANDREZA DINIZ CASSIANO X CICERA MARIA GONCALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDREZA DINIZ CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a determinação de fls. 215, expedindo-se o ofício requisitório.

0007482-24.2007.403.6114 (2007.61.14.007482-6) - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Sem prejuízo dê-se ciência ao advogado da parte autora do depósito existente em seu nome nos mesmos.

0007818-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007818-2) - AMELIA BATISTA EGEEA - ESPOLIO X MARILENE BATISTA EGEEA X JENNY BATISTA EGEEA IGNACIO X ANA LUCIA FERREIRA X ARLINDO BREGANTINI X ARISTIDES ROBBI - ESPOLIO X FORTUNATO PAPALEO X NAIR ROBBI FABOCI X CLAUDIO ROBBI X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ROBBI X ROMILDA ROBBI DE OLIVEIRA X ADALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA ROBBI MARANIN X CACILDA MARIA ROBBI CAETANO X CECILIA APARECIDA ROBBI TORRES X BENTO FRANCISCO PERINA TORRES X DULCINEIA CARMEN ROBBI CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE BATISTA EGEEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve integral atendimento à determinação de fls. 324. Assim, oficie-se para a transferência do depósito judicial de fls. 165, à conta a disposição deste Juízo, em dez dias. Após a juntada da resposta, remetam-se os autos ao setor de contadoria para conferência e atualização dos valores devidos. Int.

0002929-94.2008.403.6114 (2008.61.14.002929-1) - APARECIDA CARDOSO KOBASHIGAWA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CARDOSO KOBASHIGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003541-32.2008.403.6114 (2008.61.14.003541-2) - NOEMIA DOS REIS LEAL(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA DOS REIS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002620-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002620-8) - KEROLEYNI RABELLO DE MOURA X CRISTIANE RABELLO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEROLEYNI RABELLO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008421-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008421-0) - SANDRA APARECIDA SALVATTI ABEL(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA SALVATTI ABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003873-72.2003.403.6114 (2003.61.14.003873-7) - TEREZINHA XAVIER EIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X TEREZINHA XAVIER EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, prejudica a decisão de fls. 109. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 121, em cinco dias. Int.

Expediente Nº 7152

ACAO PENAL

000135-37.2007.403.6114 (2007.61.14.000135-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO DIAS DA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

I - RELATÓRIOLUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA, MÁRCIO DIAS DA SILVA, FÁBIO DIAS DA SILVA, REINALDO DO AMARAL E SILVA e ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A do Código Penal, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal.Narra a denúncia que:Consta dos autos que no período de ABR/2004 a DEZ/2005, incluindo os décimos terceiros salários relativos aos anos de 2004 e 2005, os denunciados, agindo na qualidade de representantes legais e administradores da sociedade RADIAL TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 61.099.578/0001-31, deixaram de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa e contribuintes individuais, causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 381.229,08 (trezentos e oitenta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e oito centavos), atualizados para 25 de setembro de 2006.A materialidade delituosa restou incontestavelmente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.031.930-3.Por outro lado, a autoria exsurge dos termos da ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade RADIAL TRANSPORTES S/A, realizadas em 30 de abril de 2004, conforme consta à fl. 03 dos autos. Da análise dos documentos em questão, verifica-se que o denunciado LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA foi eleito para o cargo de Diretor Presidente, MÁRCIO DIAS DA SILVA para o cargo de Diretor Vice-Presidente, FÁBIO DIAS DA SILVA para o cargo de Diretor Gerente, REINALDO DO AMARAL E SILVA para o cargo de Diretor Administrativo e ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA para o Cargo de Diretor Comercial.Destarte, verifica-se que os denunciados, na qualidade de representantes legais e administradores da empresa investigada, omitiram-se no recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos respectivos empregados e contribuintes individuais, tendo praticado, portanto, o delito de apropriação indébita previdenciária (fls. 02/06).Processo administrativo fiscal às fls. 08/602.Denúncia recebida em 18/01/2007, à fl. 611.Interrogatório de Fábio Dias da Silva (fls. 739/737), Marcio Dias da Silva (fls. 753/754), Luiz Fernando (fls. 781/783), Reinaldo do Amaral e Silva (fls. 784/785) e Antonio Carlos Dias da Silva (fls. 786/787).Defesa prévia de Antonio Carlos (fls. 789/790), Márcio Dias (fl. 838), Fábio Dias da Silva (fls. 840/841), Reinaldo do Amaral e Silva (fls. 843/845) e Luis Fernando (fl. 847).Testemunha ouvida: Wilson Donizeti Morelli (fl. 866).Reinterrogatório de Márcio Dias (fl. 901).Indeferida a realização de prova pericial à fl. 907.Reinterrogatório de Antonio Carlos (fl. 925), Reinaldo (fl. 943) e Luiz Fernando (fl. 944). Fábio não foi encontrado (fl. 941).Alegações finais do MPF, às fls. 970/977, requerendo seja julgada procedente a ação penal em relação aos acusados Luiz Fernando, Márcio Dias e Fábio Dias e improcedente para absolver os acusados Reinaldo do Amaral e Silva e Antonio Carlos Dias da Silva.Alegações finais de Reinaldo do Amaral e Silva, às fls. 986/988, requerendo a extensão ao acusado de oportunidade para se manifestar sobre a inclusão no programa de parcelamento e, em caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.Alegações finais de Fábio Dias da Silva, às fls. 989/1003, suscitando preliminar de inépcia da inicial acusatória e, no mérito, inconsistência do tipo penal da apropriação indébita previdenciária e impossibilidade de agir diferente em razão das dificuldades financeiras.Alegações finais de Antonio Carlos Dias da Silva, às fls. 1006/1009, alegando que não tinha poderes de gerência.Alegações finais de Marcio Dias da Silva, às fls. 1014/1015, sustentando que não praticou a conduta porque não tomava decisões com relação a finanças da empresa.Alegações finais de Luiz Fernando, às fls. 1017/1019, alegando dificuldades financeiras e ausência de dolo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1 Das preliminaresRejeito as preliminares argüidas pelos réus Reinaldo e Fábio. Cabe à defesa demonstrar eventual adesão a programa de parcelamento; não ao juízo diligenciar sponte propria nesse sentido. A denúncia é apta, descreve os fatos criminosos e suas circunstâncias e aponta seus autores, conforme cargos que exerciam na empresa.2.2 Do méritoLUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA, na condição de diretor-presidente da empresa RADIAL TRANSPORTES S/A, deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento dos empregados, no período de abril de 2004 a dezembro de 2005, incluindo os décimos terceiros salários relativos aos anos de 2004 e 2005.Os fatos restaram comprovados material e autoralmente.2.2.1 Da materialidadeA materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 09/624 trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários. O débito total atualizado em setembro de 2006 alcançava a cifra de R\$ 381.229,08 (fl. 598).2.2.2 Da autoria delitivaA autoria do acusado Luiz Fernando, por sua vez, é incontestada. Nos autos da Ação Penal nº 0006334-12.2006.403.6114, em que são os réus os mesmos acusados, com diferença apenas do período de apropriação indébita previdenciária (08/2002 a 03/2004), ficou evidenciada a responsabilidade principal de Luiz Fernando como gestor da empresa, in verbis:Assumiu o cargo de diretor-presidente em 21/06/1993 (fl. 1036). Concentrava as atribuições de gestão, na área administrativa e financeira. A empresa RADIAL era familiar e os depoimentos constantes dos autos definem que, após a morte do irmão Luiz Francisco em 1999, Luiz Fernando manteve ascendência sobre os demais parentes, na gerência geral dos negócios, inclusive sobre os sobrinhos Marcio e Fábio Dias da Silva. Apesar de o artigo 10º do Estatuto Social, com redação de 14.02.1978, prever a administração por um sexteto de diretores (fl. 21), e sua alteração em abril de 2004 ampliar para sete (fl. 22), concretamente Luiz Fernando assumia para si as decisões mais relevantes da empresa. No relato do co-réu Antonio

Carlos, com os sócios somente havia uma reunião por ano, conhecida como reunião fatídica do dia 30 de abril (fl. 1113, 2min05s), o que está corroborado pelas atas juntadas aos autos (fls. 22 e 788). Fábio cuidava da parte operacional, acusando o tio de autoritário que determinava sozinho, assessorado por advogados, quais os pagamentos seriam feitos (fl. 744). Márcio ficava em Curitiba e não tinha interferência na administração da sede em São Paulo, atribuindo a Luiz Fernando a responsabilidade pelos setores administrativo e financeiro (fl. 1098). O próprio Luiz Fernando, apesar de não isentar os sobrinhos, admite em seu interrogatório que sua parcela de culpa é maior. Todavia, não é possível, diante da prova colhida nos autos, assegurar que Márcio e Fábio, como pretende a acusação, aderiram à conduta criminosa, com ciência da situação fática, de acordo com o artigo 29 do Código Penal, pois não lhes eram submetidas, com poder de votação ou mudança de rumos, as decisões administrativas sobre repasse de tributos tomadas por Luiz Fernando, que imprimia seu ritmo ao negócio, ainda que pudesse consultá-los ou informá-los sobre o que se passava.

Desentendimentos com o tio mencionados por Márcio, desligamento dos sobrinhos da empresa e continuidade de Luiz Fernando à frente do negócio, mesmo após a falência, são fatores que indicam concentração de poderes na pessoa do presidente e ausência de espaço decisório para os demais sócios. Reinaldo e Antônio Carlos não tinham qualquer interferência na administração da sociedade empresária, conforme destacou o MPF (fl. 1133). No caso dos autos, os depoimentos confirmaram o poder gerencial concentrado em Luiz Fernando. A testemunha Wilson (fl. 866) confirma que Luiz Fernando era quem cuidava da parte administrativa e atribui o fracasso da empresa principalmente à má gestão e administração da empresa familiar, o que está corroborado no interrogatório de Antonio Carlos (fl. 925). Márcio Dias (fl. 901), por sua vez, afirma que, após o falecimento do pai em 1999, o acusado Luiz Fernando, como irmão mais velho, assumiu o controle das decisões administrativas, não podendo comprar um prego sem anuência do tio. O próprio Luiz Fernando admitiu em seu interrogatório (fl. 944) a autoria sobre a decisão de não recolher as contribuições nas competências próprias, asseverando: a decisão era minha. As dificuldades financeiras, no caso dos autos, não excluem a culpabilidade. Os fatos delitivos estenderam-se por tempo razoável. As declarações testemunhais, ainda que acusem a situação da empresa desfavorável, não se constituem em provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, assim como são insuficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. A falência posterior decorreu dos desacertos na gestão da empresa e não serve de salvo-conduto para a sonegação por longo tempo anterior de contribuições descontadas dos salários. Nesse sentido, a argumentação da acusação nos autos da Ação Penal nº 0006334-

12.2006.403.6114: Apenas a impossibilidade absoluta de pagamento, oriunda de dificuldades financeiras invencíveis e imprevisíveis, tem o condão de gerar a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa, e isto não foi feito. Meros depoimentos de testemunhas afirmando que a sociedade passava por dificuldades não são suficientes para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido, nota-se que o faturamento da sociedade empresária na época dos fatos era da ordem de R\$ 1.000.000,00 por mês, conforme afirmou o acusado Luiz Fernando à fl. 1108, de modo que o débito que originou a denúncia, no valor de R\$ 341.828,70, poderia ter sido pago, à vista da desproporção entre este e o faturamento mensal da sociedade. Ademais, outro fato se mostra relevante: a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do acusado Luiz Fernando demonstra que em 31 de dezembro de 2002 este possuía em sua conta corrente, excluídos outros bens como casa, carro, etc, a quantia de R\$ 1.076.973,60 (um milhão e setenta e seis mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e centavos), o que permitiria o pagamento, com folga, da dívida previdenciária na época, desconstituindo o argumento de que os sócios fizeram sacrifícios patrimoniais com o intuito de sanar as dívidas da sociedade. Outrossim, as dificuldades estenderam-se desde a década de 90, o que mostra que não havia situação extraordinária a justificar as dificuldades financeiras, mas sim má administração da sociedade empresária, conforme afirmou o acusado Antônio Carlos (fl. 1108). (fls. 1133vº/1134) Assim, os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consumam com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado Luiz Fernando ser condenado e incidir nas penas cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) CONDENO o réu LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 168-A, c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal; b) ABSOLVO os acusados MÁRCIO DIAS DA SILVA e FÁBIO DIAS DA SILVA, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP; c) ABOLVO os acusados REINALDO DO AMARAL E SILVA e ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do CPP. Passo à individualização da pena de Luiz Fernando. 1ª fase) O valor do débito neste caso como consequência do delito é de acentuado vulto, tendo chegado próximo aos quatrocentos mil reais em valores atualizados. A dívida da empresa ultrapassou dez milhões de reais (fl. 600). Atento a isso, para ser suficiente à repressão e prevenção do delito, fixo a pena-base em 02 anos e 04 meses e 11 dias-multa. 2ª fase) Faço a pena retornar ao mínimo legal, considerando a confissão espontânea e a idade superior a 70 anos. Sem agravantes. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais atravessaram 22 meses de não recolhimento, o que recomenda aumento de pena em 1/3, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Considerando as declarações de renda apresentadas nos autos e o rendimento afirmado em interrogatório judicial (média de R\$2.000,00 aposentadoria, mais R\$1.000,00 a R\$ 1.500,00 do aluguel da empresa), fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a

pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões dos réus, respeitadas as limitações da idade avançada, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;b) Prestação pecuniária no valor de quinze salários mínimos, destinados à Previdência Social, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio específico e privilegiado de cobrança através da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500312-73.1997.403.6114 (97.1500312-5) - AMILCARE RENATO VEZIDE X GERALDO SAVORDELLI X AMARO MARTINS X CARMELO CIANCIO X LUIZ GABRIEL X NEUSA MARTINS SCOMAZZON X MARLENE MARTINS DE SOUZA X SIRLEY MARTINS MELLO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMILCARE RENATO VEZIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Sem prejuízo remetam-se os autos para o SEDI para que altere a classe processual, passando a constar 206.

0000738-76.2008.403.6114 (2008.61.14.000738-6) - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão proferida no julgamento do agravo interposto. Após, ao arquivo findo.Int.

0002364-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002364-5) - UNILSON RAIMUNDO(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0005557-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005557-9) - EDNA MARA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redesigno a perícia a ser realizada pelo Dr. Claudionoro Paolini, CRM 50.782 em 16/03/2011, às 18h30min, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intimem-se.

0006337-59.2009.403.6114 (2009.61.14.006337-0) - CICERO MENEZES DE SANTANA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre a resposta aos quesitos complementares de fls. 164.Int.

0007755-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007755-1) - LUIS ALVES DE SENA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudionoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 16/03/2011, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008132-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008132-3) - NIVALDO RANGEL(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008423-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008423-3) - MICHELE ALVES DOS SANTOS X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Laudo médico pericial às fls. 69/72.DECIDO.Presente a verossimilhança nas alegações da autora.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.No caso em exame, a autora comprova ser pessoa totalmente incapaz para o trabalho e para a vida independente, conforme laudo médico pericial acostado às fls. 69/72.Também está comprovada a precária condição financeira da família da autora. Sua família é composta, a princípio, por sua mãe e um irmão que percebe benefício assistencial.No caso, é preciso considerar o disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03, estabelecendo que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. A menor encontra-se enferma e sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício de prestação continuada da requerente. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.A diligência para realização do laudo social deverá ocorrer no endereço declinado às fls. 68. Cumpra-se como determinado às fls. 54/55.Intime-se.

0009199-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009199-7) - COSME DE JESUS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 16/03/2011, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009311-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009311-8) - YOLANDA GUERREIRO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PUBLIQUE-SE EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS A PROCEDEREM A HABILITAÇÃO. APÓS O PRAZO SEM REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO.

0009359-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009359-3) - LUCIENE PEREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 101, informando o endereço atualizado, inclusive com o CEP, bem como informe se a autora comparecerá às perícias designadas independente de intimação.Intime-se.

0009392-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009392-1) - MANOEL RODRIGUES NETO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 72/80. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de neoplasia maligna, com quadro de incapacidade para quaisquer atividades. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 12/10/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0009396-55.2009.403.6114 (2009.61.14.009396-9) - WALDIR BACINI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUE INTEMPESTIVOS.** Com efeito, o prazo para interposição dos embargos de declaração expirou-se em 03/11/2010, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi publicada em 25/10/2010, tendo o recurso sido interposto apenas em 05/11/2010. Sendo em embargos intempestivo, não os conheço. Intime-se.

0009658-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009658-2) - VALDIR ALEXANDRE GOMES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado para o endereço constante de fls. 02, a fim de que o oficial de justiça diligencie acerca de eventuais herdeiros do falecido, intimando-os do prazo de 10 dias para sua habilitação nos presentes autos. Int.

0009842-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009842-6) - EDSON CAMPOS MARTINEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao Requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que, se for o caso, diligencie junto aos seus ex-empregadores os documentos necessários à comprovação das atividades especiais que pretende o reconhecimento, observando que lhe compete comprovar os fatos constitutivos do direito que alega. Sem prejuízo, apresente o INSS cópia do procedimento administrativo que concedeu a aposentadoria do requerente. Intime-se.

0000111-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000111-1) - ELIAS FAUSTINO DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos. Int.

0000388-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000388-0) - MARIA FATIMA SILVA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0001547-95.2010.403.6114 - MANOEL NUNES DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001634-51.2010.403.6114 - SILVESTRE DOS SANTOS MEDEIROS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0001811-15.2010.403.6114 - JOSE JANUARIO ROMANO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 68, em relação à testemunha José Valter de Souza, informando se este comparecerá à audiência designada independente de intimação. Intime-se.

0001912-52.2010.403.6114 - LUIZ DE LIMA SILVA(SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apesar de haver SB-40 nos autos dando conta de exposição do requerente a níveis de ruído superiores a 90 dB, na empresa Serrana S/A (fls. 40/41), o laudo pericial é sempre necessário para a comprovação do nível de ruído. Disso, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do respectivo laudo aos autos. Intime-se.

0001934-13.2010.403.6114 - LUCIVALDO JACINTO RAMOS (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 01/12/2010, às 14:30 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

0002860-91.2010.403.6114 - SEVERINO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 88, e designo o dia 02/03/2011, às 18:30 horas para a realização da perícia pelo Dr. Claudinoro Paolini, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBCampo, mantida a perícia ortopédica designada para o dia 28/02/2011, às 10:30h. Intime-se a autora com urgência.

0003062-68.2010.403.6114 - ELIZABETH COSSERMELLI CHAMEH (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17/01/2011, às 13:40 horas, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia a ser realizada em 09/03/2011, às 16:30h, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

0003188-21.2010.403.6114 - LUCIANO SOARES DE SANTANA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/01/2011, às 15:20 horas, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os

questos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

0003263-60.2010.403.6114 - ARI FERNANDES (SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23/03/2011, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0003480-06.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003669-81.2010.403.6114 - IRAN DOS SANTOS PINHEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 16/03/2011, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0003940-90.2010.403.6114 - JOSE ROLIM DA SILVA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 110, eis que proferido por equívoco. Torno sem efeito a nomeação da perita psiquiátrica e nomeio o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 02/03/2011, às 18:00, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBCampo, mantida a perícia ortopédica designada para o dia 28/02/2011, às 10:45h. Intime-se a autora com urgência.

0003951-22.2010.403.6114 - JOSE MAURICIO SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 09/03/2011, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0004024-91.2010.403.6114 - ILDETE RODRIGUES DE SOUSA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17/01/2011, às 14:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia a ser realizada em 23/03/2011, às 16:30h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0004030-98.2010.403.6114 - ANTONIO MARTINS NETO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 16/03/2011, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 226: Tendo em vista a informação supra, manifeste-se a parte autora, informando se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, em 48 horas. Int. Fls. 226: Tendo em vista a informação supra, manifeste-se a parte autora, informando se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação, em 48 horas. Int.

0004435-37.2010.403.6114 - RENATO COSTA MATIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 44, informando o endereço atualizado, inclusive com o CEP, bem como informe se o autor comparecerá à perícia designada independente de intimação. Intime-se.

0004638-96.2010.403.6114 - MARIA LUCIENE NOBRE DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 75 no tocante à perícia designada, a fim de redesigná-la para 31/01/2011, às 18h15min. Int.

0004772-26.2010.403.6114 - LAURA MARIA DAVI MOREIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 31/01/2011, às 13:45 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames que possui, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. A perícia será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

0004986-17.2010.403.6114 - PEDRELINA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/01/2011, às 15:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

0005045-05.2010.403.6114 - VIVIANE ALMEIDA DE CARVALHO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 16/03/2011, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a

incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intímese.

0005202-75.2010.403.6114 - DORALICE ABRANTES VIEIRA(SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 69, e designo o dia 02/03/2011, às 17:30 horas para a realização da perícia pelo Dr Claudinoro Paolini, na Av Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBCampo, mantida a perícia ortopédica designada para o dia 28/02/2011, às 11:00h. Intime-se a autora com urgência.

0005537-94.2010.403.6114 - GLORIA MARIA GARCIA ANDRADE(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/01/2011, às 13:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intime-se.

0005559-55.2010.403.6114 - ALFREU VELOSO DE SOUZA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 09/03/2011, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intímese.

0005587-23.2010.403.6114 - BABI BORLENGHI DA SILVA DE BRITO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/01/2011, às 15:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos

eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

0005857-47.2010.403.6114 - JOSE JESUS CARVALHO DE ALMEIDA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17/01/2011, às 13:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia a ser realizada em 09/03/2011, às 16:00h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímese.

0005951-92.2010.403.6114 - JORGE VAGOLINO DOMINGOS (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DIGA A PARTE AUTORA SOBRE AS PRELIMINARES DE CONTESTAÇÃO. PRAZO 0 DEZ DIAS. INT.

0006123-34.2010.403.6114 - ZENAIDE BELO DA SILVA (SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/01/2011, às 14:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

0006149-32.2010.403.6114 - LÍDIA CUSTODIA PEREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 09/03/2011, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

0006151-02.2010.403.6114 - MARIA ODETE DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 09/03/2011, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

0006195-21.2010.403.6114 - ALAER DE CARVALHO (SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DIGA A PARTE AUTORA SOBRE AS PRELIMINARES DE CONTESTAÇÃO. PRAZO 0 DEZ DIAS. INT.

0007406-92.2010.403.6114 - BERNADETE DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0007637-22.2010.403.6114 - ADAO FELIPE (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007638-07.2010.403.6114 - ADAO FELIPE (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

0007639-89.2010.403.6114 - JOSE ABRANTES DANTAS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007646-81.2010.403.6114 - FABIANA CRISTIANE OLIVIERI (SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, principalmente sua data de início. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Janeiro de 2011, às 12:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007652-88.2010.403.6114 - JOACI DOS SANTOS RAIMUNDO (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Janeiro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau

das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007654-58.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA AMARAL SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio como peritos a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229 e o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 17 DE JANEIRO DE 2011, às 16:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), 31 de JANEIRO DE 2011, às 16:15 horas, e 23 DE MARÇO DE 2011, às 17:30 horas, para a realização das perícias, que ocorrerão na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0007673-64.2010.403.6114 - VICENTE MALAQUIAS COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Emende o autor a petição inicial efetuando pedido certo: ou pretende a revisão sem o fato previdenciário ou não propõe a ação. Se não sabe qual o benefício jurídico que lhe advirá com a tutela jurisdicional, deverá efetuar os cálculos e verificar se a pretensão apresentada lhe interessa ou não. Não é cabível utilizar o direito constitucional de ação como forma de consulta: se o valor apurado for maior considere a prestação jurisdicional, se for menor, ignore-se a prestação jurisdicional. Prazo para emenda: 10 dias, sob pena de extinção da ação. Tendo em vista o valor do benefício recebido: R\$ 1.885,66 indefiro os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se as custas no mesmo prazo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007661-50.2010.403.6114 (2006.61.14.003078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003078-61.2006.403.6114 (2006.61.14.003078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ALVES SOBRINHO(SP190586 - AROLDO BROLL)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007662-35.2010.403.6114 (2009.61.14.001237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001237-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO ANTONIO BALDUINI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007728-15.2010.403.6114 (2009.61.14.005946-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005946-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GAETA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007729-97.2010.403.6114 (2007.61.14.000376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-11.2007.403.6114 (2007.61.14.000376-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007730-82.2010.403.6114 (2001.61.14.003302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-72.2001.403.6114 (2001.61.14.003302-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO CESAR FELIX - ESPOLIO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007731-67.2010.403.6114 (2008.61.14.002702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002702-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA APARECIDA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP080263 - JORGE VITTORINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007733-37.2010.403.6114 (2008.61.14.003054-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-62.2008.403.6114 (2008.61.14.003054-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO VIEIRA DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007663-20.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-41.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO MAZUR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos

autos principais.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002640-40.2003.403.6114 (2003.61.14.002640-1) - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAQUIM ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001400-40.2008.403.6114 (2008.61.14.001400-7) - BENEDITO DONIZETE TORRES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DONIZETE TORRES

Vistos. Fls. 160/161: Primeiramente, comprove o autor que o bloqueio se refere à conta salário, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 7156

ACAO PENAL

0002800-89.2008.403.6114 (2008.61.14.002800-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) VISTOS.ANTONIO DE SOUZA FILHO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas no artigo 165-A do Código Penal, consoante os fatos que seguem.No período compreendido entre abril a abril de 1999, junho de 1999, janeiro de 2000 a fevereiro de 2002, incluindo décimos-terceiros salários de 2000 e 2001, abril de 2002 a dezembro de 2002, incluindo décimo-terceiro salário de 2002, dezembro de 2003, de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, incluindo décimo-terceiro salário de 2006, deixou de recolher à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, sendo que o ora réu é representante legal da empresa Teknoval Indústria e Comércio Ltda. Valor apurado corresponde a R\$ 71.535,16.Lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.103.799-9.Tendo em vista que a empresa efetuou o recolhimento integral dos valores devidos e o pedido de extinção da punibilidade (fls. 729), vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Constatada o pagamento integral dos débitos apontados na denúncia, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade.Ademais, o pagamento integral dos débitos, realizado a qualquer momento, extingue a punibilidade para diversos crimes, dentre os quais o tipificado no artigo 168-A. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DE SOUZA FILHO, com fulcro no artigo 69 da Lei n. 11.941/09.

Expediente Nº 7158

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001887-78.2006.403.6114 (2006.61.14.001887-9) - DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Vistos.Reconsidero a decisão de fl. 219 e determino a vista dos autos à Fazenda Nacional.Comunique-se a presente decisão ao E. TRF.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0005065-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 39, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 17.770,91 (dezesete mil, setecentos e setenta reais e noventa e um centavos), atualizados em 17/06/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 25, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068244-60.1999.403.0399 (1999.03.99.068244-9) - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Compareça o advogado da autora POLISTAMPO em Secretaria para retirada de certidão de objeto e pé expedido, no prazo de 05 (cinco) dias., no prazo

0001951-62.2008.403.6100 (2008.61.00.001951-3) - RICARDO CORREA BELVIS X LILIAN LUCI LEMOS BELVIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0003098-81.2008.403.6114 (2008.61.14.003098-0) - CELIA MARIA GOMES DE SOUZA(SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003668-14.2001.403.6114 (2001.61.14.003668-9) - JOSE MUNHOZ FILHO(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOSE MUNHOZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000027-42.2006.403.6114 (2006.61.14.000027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA

Vistos.Comprovem as partes documentalmente a transferência do montante devido pelo réu em favor da CEF, compensado do crédito decorrente da sentença proferida nos autos n.º 0018276-25.2002.403.6100.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007250-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007250-3) - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MOREIRA COUTO

Vistos.Diga a exequente sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

0005577-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005577-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diga a Exequente sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

Expediente Nº 7161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003947-97.2001.403.6114 (2001.61.14.003947-2) - GRANDE ABC EDITORA GRAFICA S/A(SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

.pa 0,10 VISTOS.Diante da renúncia ao crédito pela Ré, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 98/verso, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002702-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002702-0) - DIVINO BARBOSA DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 06/03/07 a 11/12/08. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 22. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/58, complementado à fl. 78. Antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença à fl. 59.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta espondilodiscoartrose cervical e lombar e tendinopatia supra-espinhal do ombro direito, de caráter degenerativo, não ligado a acidente de trabalho. Este ponto é importante, uma vez que o autor requer a prorrogação de auxílio-acidente do trabalho cessado em 2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforma as conclusões periciais, o autor, em razão da enfermidade, apresenta incapacidade total e temporária o que somente foi possível de constatar, com a propositura da ação e a perícia médica nela realizada. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença desde a data da propositura da ação. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor desde 22/04/09, sujeita a manutenção à perícia a será realizada pelo INSS. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a

incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condene o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005933-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005933-0) - MARIA VITORIA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a obtenção de benefício assistencial. Aduz a parte autora possuir 65 anos de idade na data da propositura da ação e não possuir renda, uma vez que residem ela e sua filha portadora de deficiência mental e beneficiária de amparo assistencial. Requereu o benefício pretendido, o qual foi indeferido. Requer a concessão do benefício desde o indeferimento na esfera administrativa. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Elaborado laudo sócio-econômico às fls. 69/70. Concedida antecipação de tutela à fl. 71. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora conta com 65 anos de idade e beneficia-se do Estatuto do Idoso. Consoante disposto no artigo 34 da Lei n. 10.71/03, o recebimento do benefício de amparo social por outro membro da família não será computado para fins da renda per capita necessária à concessão dele. A filha da autora é deficiente mental e já recebe o benefício. A requerente não conta com, qualquer fonte de renda, fazendo jus ao benefício pretendido, desde a data em que indeferido, 26 de maio de 2009. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder amparo social à autora desde 26/05/09. Os valores em atraso, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006493-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006493-3) - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Não há que se falar em condenação subsidiária da embargante, uma vez que restou demonstrada na sentença a responsabilidade da CEF no dano causado à autora.Por seu turno, a correção monetária incide a partir da sentença, momento no qual foi fixado o valor da condenação, e os juros a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0001723-74.2010.403.6114 - VERA NUNES DALLACQUA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VERA NUNES DALLACQUA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de pensão por morte, que recebe em razão do falecimento do marido ANTONIO CARLOS DALLACQUA, por meio do reconhecimento como atividade especial desenvolvida pelo falecido os períodos de 19/07/1976 a 23/07/1979.Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/59).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72).Contestação do INSS às fls. 76/98, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 102/109.Instado a manifestar-se, o autor quedou-se inerte (fls. 110). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Preliminarmente, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.231/91, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora. Rejeito à alegação de decadência, eis que o prazo de dez anos constante do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, inicia-se do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso dos presentes autos a primeira prestação do benefício de pensão por morte foi recebida em 11/07/2003, conforme documento de fls. 18, e a ação proposta em 15/03/2010. Há que se considerar a data do início da pensão por morte e não do benefício de aposentadoria recebido pelo falecido, eis que o objeto da presente ação é a pensão por morte e, de forma indireta, a aposentadoria. Rejeito, ainda, a alegação de ilegitimidade da parte autora, uma vez que o reconhecimento como especial do período trabalhado por seu marido, hoje falecido, afeta diretamente o valor do benefício previdenciário de pensão por morte que atualmente recebe.No mérito, a

improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o entre o período de 19/07/1976 a 23/07/1979 o falecido exercia a função de motorista, consoante documento de fls. 28/30, 43/44. Nessa esteira, cumpre transcrever a redação dos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79: 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) Contudo, dos documentos juntados aos autos, não há qualquer registro de que o autor fosse motorista de caminhão ou de ônibus, nos termos da legislação vigente à época. Pelo contrário, do Formulário de fls. 44 consta apenas a atividade de motorista, sem qualquer especificação, bem como a inexistência de exposição de agentes agressivos. Diferentemente do que alega a autora, na réplica de fls. 107, o formulário de fls. 45 refere-se à empresa Termomecânica São Paulo S/A, na qual o falecido trabalhou entre os períodos de 27.07.1979 e 02.01.1996, os quais não são objetos da presente ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. NÃO CABIMENTO. I - A legislação da aposentadoria especial sempre exigiu a efetiva exposição, habitual e permanente aos agentes nocivos durante o período mínimo fixado na lei. É o que se depreende da legislação, pretérita (Leis 3.807/60, 5.440-A/68, 5.527/68 e 5.890/73 e Decretos 53.831/64, 63.320/68, 66.755/68 e 83.080/79) e atual (Lei 8.213/91). II - Com a edição da Lei 8.213/91, passou-se a exigir que o segurado comprove o tempo de trabalho e a exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, o que é feito mediante os formulários previstos nas normas do Instituto Nacional do Seguro Social e emitidos pelas empresas com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). III - Os documentos do autor não provam a sujeição ao agente agressivo na forma autorizativa da contagem especial, uma vez que só constam que ocupou os cargos de motorista e alfaiate. IV - O autor não era motorista de ônibus nem caminhões, constando, ainda, que, como motorista normal, exercia a tarefa de acompanhar jornalistas em reportagens e viagens, sendo que a empresa não tinha laudo pericial de avaliação. V - Nos documentos do autor só consta que ocupou o cargo de motorista e não há laudos periciais VI - Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF1 - AC 200334000430670, Primeira Turma, Rel. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA, e-DJF1 06/07/2010, p. 354). Dessa forma, não há que se falar em atividade especial a ser convertida em tempo comum. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002929-26.2010.403.6114 - RUF MARTINS & ASSOCIADOS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS

LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X FAZENDA NACIONAL

RUF MARTINS & ASSOCIADOS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., nos autos qualificada, propõe ação declaratória em face da FAZENDA NACIONAL, com objetivo de que autorize a recolher a contribuição ao RAT pela alíquota de 2%, compatível com o risco de acidentes do trabalho que predomina na empresa, suspendendo a exigibilidade da diferença que deixará de ser recolhida. A petição inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos às fls. 21/87. Tutela antecipada indeferida às fls. 97/102. Às fls. 109/136 a Autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 139/141 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela autora. Contestação da Fazenda Nacional, às fls. 142/175. Réplica à fl. 180/192. Às fls. 194/199 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou que foi negado seguimento ao Agravo Interposto pela Autora. É o relatório. DECIDO. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. 1º I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda; (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme

disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho..... (NR) Art. 337. 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo, razão pela qual, para facilitar a compreensão, passo a transcrevê-lo: RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 05/06/2009 Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009 O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ BARROSO PIMENTEL Presidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/06/2009 - seção 1 - págs 124 e 125. ANEXO O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP 1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base. 2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 -

Auxílio- Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Freqüência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício;Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos. 2.3. Geração de Índices de Freqüência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da freqüência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Freqüência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo: 2.3.1 Índice de FreqüênciaIndica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de freqüência é obtido da seguinte maneira:Índice de freqüência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidadeIndica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10.O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custoRepresenta o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio- doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando- se a média nacional única para ambos os sexos.O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por EmpresaApós o cálculo dos índices de freqüência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.Desse modo, a empresa com menor índice de freqüência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior freqüência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente.O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = 100x(Nordem - 1)/(n - 1)Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse;Nordem=posição do índice no ordenamento da empresa naSubclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A freqüência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a freqüência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à freqüência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um

benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = $\frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$ (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

Aplicação da taxa média de rotatividade

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Nesse panorama normativo, não antevejo verossimilhança nas alegações da autora sobre a ilegalidade da metodologia adotada. No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Relativamente ao cálculo individualizado pelo CNPJ, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP tem por base o enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Assim, para definição da atividade preponderante de cada empresa, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) estabeleceu, no artigo 202, 3º, o seguinte critério: 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. O enquadramento no CNAE não pode desprezar o disposto no artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, que dispõe: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Nesse sentido, por meio do Regulamento da Previdência Social, o Ministério define uma Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco: Art. 202 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. Assim, considerando-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, é a própria empresa quem

deve realizar o enquadramento de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes prevista no regulamento da Previdência Social, não tendo direito adquirido a fazê-lo com base em lista revogada, considerando que, em princípio, suas atualizações, a par das inúmeras classes e subclasses da CNAE, atendem à previsão do 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Tais modificações objetivam estimular investimentos em prevenção de acidentes e levam em consideração determinado setor de atividade econômica, e não simplesmente uma única empresa. De outro lado, o alegado grau leve de risco de acidentes de trabalho poderá beneficiar a autora, individualmente, com redução de até 50% no cálculo das alíquotas do SAT, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

0003055-76.2010.403.6114 - MADALENA FERRARAZ(SPI86601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a Autora que era mãe de Lenadro Ferraraz Garcia, falecido em 07/07/2001. Requereu o benefício na esfera administrativa em 05/06/08, o qual foi indeferido ante a inexistência de provas da dependência econômica. Requer o benefício desde então. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas três testemunhas e tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados, o falecido segurado morava com os pais e era solteiro. Ambos os genitores aparecem como beneficiários nas fichas de empregado juntadas aos autos. No depoimento pessoal a autora afirmou que viviam em quatro na casa: ela, o marido, Leandro e mais uma filha. Trabalhavam o marido e Leandro e a autora cuidava da casa. Parece óbvio que o falecido ajudasse nas despesas da casa, pois pessoas simples e de poucas posses, porém, essa ajuda mensal não significa dependência econômica. Tanto é assim que a testemunha Francisca afirmou que as compras continuaram a ser realizadas e não no mesmo volume, é lógico, porque agora eram apenas três os componentes da família. Vera Lúcia afirmou que a família não passou por necessidades após a morte de Leandro (fl. 97). A falta de dependência econômica também é concluída diante do longo tempo após a morte para então ter sido efetuado o requerimento do benefício. Na verdade quem mantinha o lar era o esposo da requerente, o qual, inclusive, continua lhe pagando pensão após a separação no valor de R\$ 500,00. A ajuda de Leandro era bem vinda mas não imprescindível. Cito precedente no sentido aqui adotado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ - MÃE DO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE . 1. A pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado. 2. Embora comprovada a condição de segurado do filho da autora à época de seu óbito, o requisito da dependência econômica (que, na espécie, não é presumido), não foi atendido com as provas juntadas aos autos. 3. As testemunhas pouco conhecem sobre a vida do filho da autora e de sua mãe, não sabendo precisar, com grau mínimo de detalhes, qual a importância de sua contribuição para o sustento da família. 4. Recurso de apelação provido. (TRF3, AC 2005.03.99.047649-9, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 640) Destarte, não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, correto o indeferimento do benefício. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

0004167-80.2010.403.6114 - NDSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI65367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL

NDSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, formulando os seguintes pedidos: a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a ré a exigir da autora as contribuições do PIS e da COFINS durante a vigência do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, afastando a obrigação de adicionar às respectivas bases de cálculo outras receitas que não integrem o conceito de faturamento reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal; eb) reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 10 anos antecedentes à distribuição da ação. Petição inicial às fls. 02/09, acompanhada de documentos às fls. 10/39. Contestação, às fls. 46/53, pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o processo, porquanto a matéria é eminentemente de direito. Não cabem maiores digressões a respeito da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei nº 9.718/98. Está pacificado na jurisprudência que foi contrariado o artigo 110 do Código Tributário Nacional ao alargar o conceito de faturamento, para fins de incidência do PIS/COFINS, de modo a alcançar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tanto o STF como o STJ entendem que faturamento é igual a receita bruta e vice-versa, considerando o resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica. A Lei nº 9.718/98, ao dispor que faturamento corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ampliou a definição de faturamento, pois agregou à base de cálculo do tributo receitas outras, além de bens e serviços, como, por exemplo, as receitas financeiras, que não constam do rol de exclusões da lei. Não cabe equiparar receitas financeiras a faturamento,

nem mesmo no caso de holding. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-AgR 378191 CARLOS BRITTO, A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 16.05.2006.) De outro lado, a cobrança da COFINS fundada na 10.833/2003 é legítima, porquanto o diploma legal é posterior à EC 20/1998 e passou a prever a incidência tributária sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O mesmo vale para a contribuição ao PIS, a partir da Lei nº 10.637/2002. O lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. A despeito de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, c.c. artigo 156, VII, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei. Destarte, penso que as dúvidas a respeito do tema não mais subsistem em face da interpretação autêntica fornecida pelo legislador. Independentemente disso, reafirmo que esse sempre foi meu entendimento e não me curvei à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça seu caráter uniformizador, uma vez que a matéria não deixou de ser controversa até hoje, não tendo aquela C. Corte, por exemplo, sumulado a questão. Tanto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanece assim entendendo, conforme julgado a seguir transcrito ao qual me alinho: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO --- EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, esta Colenda Terceira Turma passou a adotar o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e também da COFINS, tal como disciplina no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. 2. O índice a ser aplicado nos créditos passíveis de compensação é a Taxa SELIC, a qual já engloba juros e atualização monetária. 3. Esta Colenda Terceira Turma e também a Egrégia Segunda Seção desta Corte firmaram o entendimento de que a prescrição é quinquenal para a repetição ou compensação do indébito, mesmo nos tributos sujeitos à homologação. 4. A compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 (alterado pela Lei n. 10.637/02), deve ser efetuada pelo contribuinte na via administrativa, se o desejar, por sua conta e risco, conforme iterativa jurisprudência desta Turma. 5. O agravo legal da União Federal não comporta provimento, visto que as decisões do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, embora tenham efeitos inter partes, são passíveis de servir como fundamento para o provimento de recurso que esteja em consonância com elas, na expressão dicção do 1º-A do art. 557 do CPC. 6. Correção de erro material no V. Acórdão, de ofício, visto que não houve apelação da União, de forma que não há se cogitar de dar parcial provimento ao apelo da União, como constou no V. Acórdão. 7. Negado provimento ao agravo legal da União Federal. 8. Correção, de ofício, de erro material, para excluir da conclusão do julgamento o provimento parcial à apelação da União. 9. Parcialmente acolhidos os embargos de declaração da impetrante para, com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, adotar o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e também da COFINS, tal como disciplina no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, com o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições da mesma espécie, aplicando-se em sua atualização. TRF3 TERCEIRA TURMA AMS 200661000259011 JUIZ RUBENS CALIXTO DJF3 CJI DATA:20/09/2010 Ainda no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o próprio STJ tem entendido que a Fazenda Pública não tem o prazo de cinco anos para lançar e outro prazo de cinco anos para executar, cabendo a contagem de apenas um lapso quinquenal a partir da declaração pelo contribuinte, in verbis: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF - CITAÇÃO APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público deste Tribunal, é entendimento assente que, com a entrega da Declaração de Débitos e

Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 3. No caso dos autos, entre a data de constituição do crédito (1995) e a citação válida da embargante, 17.01.2003 (antes da Lei Complementar n. 118/2005), conforme exposto no acórdão proferido na origem, transcorreu o prazo prescricional para cobrança do tributo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência prescrição. STJ SEGUNDA TURMA EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053095 HUMBERTO MARTINS DJE DATA:29/10/2009 Logo, se a condição resolutória de ulterior homologação não pode ser invocada pelo fisco para ampliar o prazo de cobrança, pela mesma razão não serve ao contribuinte para prolongar o prazo de compensação, já que pode solicitá-la desde o pagamento. Em outras palavras, se o ato de declarar é suficiente para constituir o crédito, o pagamento antecipado é evidentemente apto para extingui-lo, não tendo a homologação tácita efeito para prorrogação de prazo em ambos os casos, em harmonia com o sistema tributário. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade de contribuições do PIS e da COFINS devidas no período de vigência do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a fim de excluir da base de cálculo receitas que não integravam o conceito de faturamento reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (receita bruta), até a entrada em vigor das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como para reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos antecedentes à distribuição desta ação (08/06/2010), por meio de restituição ou compensação, com correção monetária na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, distribuo os honorários advocatícios ora fixados em R\$1.000,00 pela metade, compensando-os reciprocamente. Sem reexame necessário, pois a sentença se baseia em jurisprudência do Plenário do STF.P.R.I.

0004171-20.2010.403.6114 - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS LTDA., nos autos qualificada, propõe ação declaratória em face da FAZENDA NACIONAL, com objetivo de que O INSS se abstenha na exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT/SAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, por manifesta violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e ampla defesa. A petição inicial (fls. 02/31) veio acompanhada de documentos às fls. 32/181. Tutela antecipada indeferida às fls. 189/191. Contestação da Ré às fls. 196/209. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a autora ficou-se inerte (fls. 210/verso). É o relatório. DECIDO. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário remeteu ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º
..... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-

doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. 1oI - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho..... (NR) Art. 337. 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo. Nesse panorama normativo, não antevejo verossimilhança nas alegações da autora sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada, tampouco afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas dispunham de 30 dias para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto n 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nos 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos

graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I.**, baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:- 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Foi a lei (e não o regulamento) que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT, com descrição suficiente de fato gerador, base de cálculo e responsável pelo recolhimento. Ao regulamento coube disciplinar a variação na banda legal, de acordo com os critérios definidos na lei de regência, para valorar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério essencialmente mutante e dinâmico, cujo engessamento em texto de lei seria de todo inconveniente. Logo, se a metodologia infralegal atende ao comando da lei, com razoabilidade na graduação da diminuição ou aumento da alíquota dentro dos limites legais, não há ofensa aos postulados constitucionais da legalidade tributária, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal no caso do SAT: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.** - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE

332604 AgR, RE 343446, RE 351238 AgR.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

0004601-69.2010.403.6114 - ELY FIRMINO DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELY FIRMINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 07/08/1974 a 14/02/1978 e 17/11/1981 a 23/11/1995, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria.Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls.14/94).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 97).Contestação do INSS às fls. 102/105, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 108. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes ao período pleiteado. Às fls. 63/66 consta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário com a informação de que no período de 07.08.1974 a 14.02.1978 e 17.11.1981 a 23.11.1995 (considerando que entre 24.11.1995 e 14.03.2000 o autor encontrava-se em gozo de benefício previdenciário) estava exposto aos ruídos de 83 e 82 decibéis, respectivamente.Assim, verifica-se que agente nocivo ruído encontrava-se em nível superior ao consignado na legislação. Registre-se, ainda, que havia EPI eficaz, embora somente a partir de 11.12.1998, com o advento da Lei nº 9.732, é que a eficácia descaracterizava a atividade como especial.Dessa forma, somando-se os períodos especiais, o autor supera os 35 anos necessários para a revisão do percentual do benefício de aposentadoria, conforme tabela abaixo: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dBRASTEMP 2/5/1974 27/6/1974 - 1 26 - - - DERSA Esp 7/8/1974 14/2/1978 - - - 3 6 8 CAIXA 16/3/1978 16/11/1981 3 8 1 - - - DERSA Esp 17/11/1981 23/11/1995 - - - 14 - 7 BENEFICIO 24/11/1995 30/1/2000 4 2 7 - - - 1/4/2003 31/10/2009 6 7 1 - - - Soma: 13 18 35 17 6 15 Correspondente ao número de dias: 5.255 6.315 Tempo total : 14 7 5 17 6 15 Conversão: 1,40 24 6 21 8.841,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 1 26 Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 07.08.1974 a 14.02.1978 e 17.11.1981 a 23.11.1995, desde a data da concessão da aposentadoria em 03.11.2009, com a conseqüente revisão do benefício.Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do valor. P.R.I.

0004604-24.2010.403.6114 - CLAUDIO MOSCARDI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que inexistente previsão legal que autorize a revisão do salário-de-benefício. Apresenta como pretensão a substituição do salário-de-benefício apurado pelo ato administrativo de concessão de seu benefício (DIB em 06/07/99), pelo devido em competência posterior, escolhida por ela. Afirma que a pretensão tem por base a garantia constitucional de ampla repercussão dos salários-de-contribuição em benefícios (art. 201, 11, da CF), mesmo que não tenha a lei tratado da repercussão das contribuições pagas pelo segurado já aposentado. A repercussão ocorreria se a Lei n. 8.213/91, em seu art. 18, 2º, não vedasse o acesso do segurado aposentado às prestações devidas aos não-aposentados. Pugna pelo entendimento de que o salário-de-benefício não depende da data de início da prestação, sendo possível a revisão desde a data do ajuizamento da ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00046042420104036114, em que são partes Cláudio Moscardi e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00046042420104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: CLAUDIO MOSCARDI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que inexistente previsão legal que autorize a revisão do salário-de-benefício. Apresenta como pretensão a substituição do salário-de-benefício apurado pelo ato administrativo de concessão de seu benefício (DIB em 06/07/99), pelo devido em competência posterior, escolhida por ela. Afirma que a pretensão tem por base a garantia constitucional de ampla repercussão dos salários-de-contribuição em benefícios (art. 201, 11, da CF), mesmo que não tenha a lei tratado da repercussão das contribuições pagas pelo segurado já aposentado. A repercussão ocorreria se a Lei n. 8.213/91, em seu art. 18, 2º, não vedasse o acesso do segurado aposentado às prestações devidas aos não-aposentados. Pugna pelo entendimento de que o salário-de-benefício não depende da data de início da prestação, sendo possível a revisão desde a data do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora deixa bem claro que não pretende a desaposestação, renúncia ao benefício que recebe para então requerer outro, considerando as contribuições supervenientes à data da concessão do benefício anterior. A fim de criar uma solução para aplicar o 11, do artigo 201 da CF, uma vez que a parte requerente diz que não há previsão legal para o seu pedido, inclusive há vedação (artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), elaborou a seguinte tese jurídica: o beneficiário aposentado que continua a trabalhar, e por isso tem as contribuições descontadas, pode requerer revisão do valor da renda mensal do benefício, incluindo os valores das contribuições vertidas posteriormente à concessão da aposentadoria. Infelizmente a tese jurídica criada não vingou. De fato, o 11 do artigo 201 da Constituição Federal é aplicado por ocasião da concessão do benefício e não da sua manutenção, consoante dispõe o artigo 29, 3º da Lei n. 8.213/91. E isso porque o salário-de-benefício é a base de cálculo do benefício previdenciário, sobre o qual será aplicado um percentual, e como tal somente existe e é considerado até o estabelecimento da renda mensal inicial e somente será considerado novamente no primeiro reajuste, na hipótese do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94. Alguns conceitos precisam ser firmados. Salário-de-benefício é o resultado de um cálculo efetuado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o qual servirá como base de cálculo para a renda mensal dos seguintes benefícios de prestação continuada: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, inclusive de acidente do trabalho, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez, inclusive de acidente do trabalho... (Cláudia Salles Vilela Vianna, Previdência Social - Custeio e Benefícios, LTr, 2005, p. 504). Continua a citada Autora: Note-se que o salário-de-benefício não corresponde necessariamente ao valor do benefício que será recebido pelo segurado, mas sim à base de cálculo do mesmo, variando sua forma de cálculo conforme a data de inscrição do segurado ao Regime Geral de Previdência Social. Fundamentação: Lei n. 8.213/91, art. 28 e art. 29, 2º... (op. cit., p. 505). Para se chegar ao valor do salário-de-benefício, temos de averiguar quais são os salários de contribuição que integrarão o Período Básico de Cálculo do benefício, conforme a data da filiação ao sistema previdenciário. Aplicada a alíquota correspondente, obtém-se a renda mensal inicial do benefício. O período básico de cálculo é composto e apurado somente ANTES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO e seu resultado será o salário-de-benefício, sobre o qual será aplicado o percentual correspondente ao benefício. Não há como estabelecer novo período básico de cálculo como pretende a parte autora e de forma posterior ao recebimento do benefício: não há sentido falar em PCB, considerando competências posteriores à DIB, após a concessão e manutenção do benefício. E mais, pretende a parte autora escolher a data da revisão e com base

nela fixar o termo final para esse SEGUNDO PCB! Pretender assimilar a relação jurídica previdenciária à alteração de contratos firmados com o Estado (fl. 08) estabelecendo equilíbrio econômico-financeiro ou à relação contratual civil, utilizando a onerosidade excessiva é desconhecer a relação jurídica entre o segurado e a previdência e sua natureza jurídica. Cito trecho de julgado do TRF4, no sentido aqui exposto e adotado: Presente o princípio da solidariedade, não se pode afirmar inconstitucionalidade na inexistência de contraprestação ao aposentado que retorna ao mercado de trabalho (com exceção do salário-família e da reabilitação). O princípio da solidariedade é, a propósito, a diretriz do sistema brasileiro, que segue a regra de repartição simples. Assim, não se cogitando da existência de um sistema de capitalização, não se pode afirmar inconstitucionalidade pelo fato de o aposentado verter contribuições mas não poder usufruir de nova aposentadoria com base nelas. Deve ser salientado que a obrigação do indivíduo de contribuir à Previdência decorre da relação de custeio, que é diversa da obrigação do Estado de amparar o cidadão. Não há exata comutatividade entre a obrigação de custeio e a de amparo. Nesse sentido salienta Feijó Coimbra que: ... não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo; na primeira, o Estado figura como sujeito ativo, sujeito passivo sendo a pessoa amparada ou alguém por ela. A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. (COIMBRA, Feijó Coimbra. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Edições Trabalhistas, 1997, p. 235 e 240). Oportuna a transcrição, em razão do apropriado enfrentamento da matéria, de excerto da sentença proferida pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte no processo nº 2000.71.00.001672-3: A parte autora pretende nesta ação seja revisada a sua aposentadoria, considerando as contribuições feitas ao Regime Geral da Previdência após a concessão do benefício. Aduz que permaneceu exercendo atividade remunerada que a vinculava obrigatoriamente ao RGPS, razão por que teve valores descontados de seu salário a título de contribuição social. Entretanto, não teve a devida retribuição do sistema, já que o artigo 18, 2º, da Lei de Benefícios dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97). Pelo que se depreende da fundamentação da peça inicial, o pedido de renúncia a sua aposentadoria foi feito apenas para que a parte demandante não titularizasse dois benefícios, já que precisaria dos requisitos que levaram à concessão do primeiro, para tê-lo revisado e majorado. Assim, não pretende de fato renunciar à sua aposentadoria, mas revisá-la, utilizando-se de tempo de serviço e/ou contribuições feitas posteriormente ao ato de jubilação. Ou, então, caso isto não seja admitido, requer a devolução das quantias pagas nos termos do artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91. Na prática, o que pretende é contornar a revogação dos dispositivos que previam o abono de permanência em serviço ou o pecúlio. Quanto ao primeiro, ainda se verifica a intenção de ser-lhe concedido uma vantagem ainda maior do que a lei previa: enquanto o abono de permanência em serviço era de 25% do valor da aposentadoria que estaria recebendo, o pedido principal desta ação é de 100% do valor da aposentadoria, já que vem recebendo este benefício previdenciário e não pretende devolvê-lo. Ao menos, nada manifestou neste sentido, não sendo lícito a este juízo presumir que pretende fazê-lo. Entretanto, não se pode acolher os pedidos pelas razões que passo a expor. No que se refere à aposentadoria e a continuação do exercício da atividade, pode acontecer duas hipóteses: uma em que a lei proíbe o retorno à atividade, como no caso de deferimento de aposentadoria por invalidez (art. 46, Lei 8213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, Lei 8213/91, parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98); outra, quando a lei não a proíbe, restringindo, entretanto, o direito à concessão de outros benefícios, embora seja obrigado a contribuir (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). Partindo da hipótese de não ser proibido o retorno ou a permanência em atividade, neste caso, diz o artigo 18, 2º, da Lei de Benefícios: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (redação dada pela Lei 9528, de 10. 12.97). Assim, esse aposentado que continuar a exercer atividade remunerada que o enquadre no conceito de segurado obrigatório, além de ser sujeito ativo de relação previdenciária (aposentadoria), é também sujeito passivo de relação tributária (art. 11, 3º, LB e art. 12, 4º, LC). Não lhe cabe optar ou não por este recolhimento, pois uma vez enquadrado em algum dos incisos do artigo 11 da Lei de Benefícios ou artigo 12 da Lei de Custeio, deve pagar contribuição previdenciária, que tem natureza jurídica tributária. Essas contribuições, nos termos da Lei de Benefícios, não gerarão direito a nova prestação previdenciária, que não as acima elencadas, nem terão reflexo no valor da renda mensal do benefício em manutenção. Não é possível acolher-se a alegação de inconstitucionalidade daquele artigo para a situação em tela, pois o segurado não contribui para si, mas para o sistema. Ademais, o direito à prestação é uma consequência da ocorrência de fato posterior à relação vinculativa e, em regra, alheia à consequência jurídica de custeio. (COIMBRA, Feijó, in Direito Previdenciário Brasileiro, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 10ª ed., 1999, p. 121). Referido autor, ao discorrer sobre o custeio da Previdência Social (págs. 231/245), explica que o funcionamento financeiro das instituições de seguro social normalmente obedece a dois tipos: o da capitalização e o da repartição. O primeiro, inspira-se em técnicas de seguro e poupança, acentuando sua filiação aos sistemas por que funcionam os seguros privados. O esforço de cada indivíduo e de cada geração conflui para a realização de fundos que, administrados de maneira correta, permitiriam a entrega das prestações no devido tempo. Já pelo sistema da repartição, o volume das quantias arrecadadas em cada período servirá para o custeio das prestações que devidas forem no mesmo período. Nos primeiros tempos do seguro social, as técnicas de capitalização, pela formação das reservas, até poderiam ser úteis. Mas, ao chegarmos ao terreno da seguridade social, o sistema da repartição parece o único possível. Por ele, os direitos do cidadão têm, por garantia suficiente, a que o Estado pode fornecer, seja mediante subvenções, seja pela receita tributária, acaso existente e destinada a esse

custeio. Sem dúvidas, no nosso sistema atual brasileiro prevalece o da repartição e não o da capitalização. E isso pode ser constatado no dispositivo 195, inciso II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais dos empregadores, dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Portanto, o trabalhador financia não a sua Previdência, mas a Seguridade Social como um todo, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Assistência Social e à Previdência. Dentro deste espírito, o artigo 12, 4º, da Lei 8212/91 e o artigo 11, 3º, da Lei 8213/91, determinam que também o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Afinal, embora já perceba aposentadoria, continua exercendo atividade que o enquadra no conceito de trabalhador, mencionado no artigo constitucional. Não se trata, como quer a parte autora, de uma contribuição paga para sistema previdenciário privado, mas, sim, de contribuição social que financia todo um sistema de Seguridade Social para a população brasileira. Também a natureza jurídica das contribuições sociais para a Seguridade Social no atual sistema constitucional indicam a obrigatoriedade da contribuição. Nos termos do decidido no REX 146.733/SP, o Min. Moreira Alves, em voto condutor, esclareceu que as contribuições sociais têm natureza de tributo: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais (...), não só as referidas no artigo 149 - que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional - têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, - mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no 6º deste dispositivo, que, aliás, em seu 4º ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais. Assim, não cabe ao trabalhador optar ou não pelo recolhimento. Em razão deste entendimento, diz-se que o segurado pode ter com o Estado duas espécies de relação jurídica. Uma em que figura como sujeito ativo, credor - relação jurídica de direito previdenciário - e outra em que figura como sujeito passivo, devedor relação jurídica de direito tributário. No que pertine à concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou especial é o próprio segurado que opta por inverter essa relação, quando implementados os requisitos e postula, voluntariamente, o benefício. Ele próprio define para a administração a interrupção da contagem do tempo de serviço e até quando pretende ver computados os salários-de-contribuição. Se depois disso volta a trabalhar ou permanece exercendo atividade vinculada ao RGPS, já é sabedor de sua situação jurídica perante ao órgão previdenciário: embora retome a ser sujeito passivo de uma relação jurídica tributária, a princípio não pode exigir que o órgão previdenciário some por duas vezes o período e os salários-de-contribuição já tomados para a concessão do primeiro benefício, cuja finalidade era justamente substituir a renda mensal do segurado. E, neste caso, não se discute a reduzida proteção do Estado, enquanto órgão previdenciário, a que tem este segurado. Mas a impossibilidade de ver somado por duas vezes o mesmo período contributivo. O artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 menciona quais os objetivos da Seguridade Social, incluída a Previdência Social. Dentre eles, refere-se à seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Segundo o princípio da seletividade, o legislador tem uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais. De outra banda, pelo princípio da distributividade, após cada um ter contribuído com o que podia, dá-se a cada um de acordo com as suas necessidades. (CUNHA, Luiz Cláudio Flores da, e outros, in *Direito Previdenciário: Aspectos Materiais, Processuais e Penais*, Porto Alegre: livraria do Advogado, 2ª ed. 1999, pp. 39/40) Desta forma, a seleção das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios: algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade. Como acima mencionado, a relação vinculativa de custeio não pressupõe, por si só, necessária contraprestação do Estado, porquanto alheia à sua consequência. Enquanto trabalhador, é sujeito passivo de uma relação tributária, impositiva. Apenas quando implementa as condições definidas em lei, passa a ser sujeito ativo de relação previdenciária. E os benefícios a que esse segurado fará jus será escolhido pelo legislador segundo o critério da seletividade. Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere à substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram à concessão desta. Por outro lado, os dispositivos legais não ferem o princípio da equidade na participação do custeio (art. 194, V, da CF), referido na exordial, que se refere única e exclusivamente à relação jurídica de custeio, no sentido de que todos participarão de forma igualitária na cobertura das despesas com a Seguridade Social. Isto é, aqueles que estiverem em iguais condições contributivas terão de contribuir da mesma forma. Por isto, o

trabalhador, mesmo que aposentado, se estiver em iguais condições contributivas que outro, deverá contribuir da mesma forma, na conformidade do salário que perceba. Já o 1º do artigo 201 da Carta Magna, também não ampara o pedido da parte autora, pois apenas prevê a possibilidade de qualquer pessoa participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários, sem especificar quais. Mesmo este dispositivo deve ser interpretado conforme os princípios da seletividade e da distributividade acima referido. E, como já mencionado, não há rompimento com a norma constitucional quando o dispositivo legal limita a concessão de nova aposentadoria a segurado que já está jubilado pelo mesmo sistema previdenciário, computando tempo de serviço e contribuições posteriores e anteriores à primeira jubilação (AC 0003335-79.2009.404.7205; UF: SC, QUINTA TURMA; D.E. 14/06/2010, Relator; RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatício ao réu, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004841-58.2010.403.6114 - EUCLIDES FRANCISCO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 18/07/2008, cujo cálculo do fator previdenciário foi feito com base na tábua de mortalidade publicada em dezembro de 2003. Afirma que isso viola o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, uma vez que a tábua anterior era mais benéfica. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os benefícios são regidos pela legislação vigente na data da sua concessão, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais. Se toda vez que, de forma legal, forem modificados os critérios para a concessão dos benefícios, tivéssemos violação à isonomia não haveria mudanças jamais. A renda mensal inicial do benefício é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum). Cito como precedente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 416.827, julgado em 8 de fevereiro de 2007, por sua composição plena, por unanimidade, no seguinte sentido: ...7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005...(DJ Nr. 207 do dia 26/10/2007, Acórdãos Plenário) Do mesmo modo a jurisprudência sobre a matéria específica discutida: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 200861210007345, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 306) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200661170022897, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 698) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. 1- A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevivência, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. 2- A discrepância dos valores obtidos para a tábua do ano de 2003 não foi fruto de alteração metodológica, mas, simplesmente da aplicação de dados colhidos pelo IBGE no Censo do ano 2000, o que resultou em dados mais precisos. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, bem como a Renda Mensal Inicial - RMI. 3- Constatado que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se vigente ao tempo do requerimento do benefício, deverá ser aplicada, em atendimento à legislação de regência, não restando configurada qualquer irregularidade perpetrada pelo INSS na apuração do fator previdenciário em questão. 4- Improvimento à apelação.(TRF5, AC 200782000086324, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma,DJE - Data::12/11/2009 - Página::133)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano.(TRF4, AC 200770010005179, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar, D.E. 03/09/2008) O autor veio a se aposentar em 09/09/2008, quando reuniu o tempo necessário à aposentação vigia a régua de mortalidade publicada em 2003 devendo ela ser aplicada ao seu benefício, como de fato o foi. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005113-52.2010.403.6114 - ARMANDO SANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 91/92. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. Não há omissão quanto ao pedido realizado nem à apreciação das causas de pedir: com termos diversos a decisão abordou o pedido. Não restou sem apreciação o requerimento efetuado na inicial. Além de não ser necessária a apreciação de todas as alegações e argumentações da parte autora, também não é necessário que se utilizem as mesmas palavras e termos. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.P. R. I.

0005277-17.2010.403.6114 - LOURENCO RAMOS GOUVEIA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 91/92. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. Não há omissão quanto ao pedido realizado nem à apreciação das causas de pedir: com termos diversos a decisão abordou o pedido. Não restou sem apreciação o requerimento efetuado na inicial. Além de não ser necessária a apreciação de todas as alegações e argumentações da parte autora, também não é necessário que se utilizem as mesmas palavras e termos. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.P. R. I.

0005625-35.2010.403.6114 - MAURILIO GUARDACHONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 91/92. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. Não há omissão quanto ao pedido realizado nem à apreciação das causas de pedir: com termos diversos a decisão abordou o pedido. Não restou sem apreciação o requerimento efetuado na inicial. Além de não ser necessária a apreciação de todas as alegações e argumentações da parte autora, também não é necessário que se utilizem as mesmas palavras e termos. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.P. R. I.

0006177-97.2010.403.6114 - PEDRO HENRIQUE ABRANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 13 de outubro de 2007 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida médio e esse fator é inconstitucional por ferir o princípio da igualdade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a média da expectativa de vida única, para ambos os sexos, assegura a igualdade e a isonomia. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007636-37.2010.403.6114 - FRANCISCO CHAGAS BITU(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que inexistia previsão legal que autorize a revisão do salário-de-benefício. Apresenta como pretensão a substituição do salário-de-benefício apurado pelo ato administrativo de concessão de seu benefício (DIB em 06/07/99), pelo devido em competência posterior, escolhida por ela. Afirma que a pretensão tem por base a garantia constitucional de ampla repercussão dos salários-de-contribuição em benefícios (art. 201, 11, da CF), mesmo que não tenha a lei tratado da repercussão das contribuições pagas pelos segurados já aposentados. A repercussão ocorreria se a Lei n. 8.213/91, em seu art. 18, 2º, não vedasse o acesso do segurado aposentado às prestações devidas aos não-aposentados. Pugna pelo entendimento de que o salário-de-benefício não depende da data de início da prestação, sendo possível a revisão desde a data do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora deixa bem claro que não pretende a desaposeção, renúncia ao benefício que recebe para então requerer outro, considerando as contribuições supervenientes à data da concessão do benefício anterior. A fim de criar uma solução para aplicar o 11, do artigo 201 da CF, uma vez que a parte requerente diz que não há previsão legal para o seu pedido, inclusive há vedação (artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), elaborou a seguinte tese jurídica: o beneficiário aposentado que continua a trabalhar, e por isso tem as contribuições descontadas, pode requerer revisão do valor da renda mensal do benefício, incluindo os valores das contribuições descontadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Infelizmente a tese jurídica criada não vingará. De fato, o 11 do artigo 201 da Constituição Federal é aplicado por ocasião da concessão do benefício e não da sua manutenção, consoante dispõe o artigo 29, 3º da Lei n. 8.213/91. E isso porque o salário-de-benefício é a base de cálculo do benefício previdenciário, sobre o qual será aplicado um percentual, e como tal somente existe e é considerado até o estabelecimento da renda mensal inicial e somente será considerado novamente no primeiro reajuste, na hipótese do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94. Alguns conceitos precisam ser firmados. Salário-de-benefício é o resultado de um cálculo efetuado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, o qual servirá como base de cálculo

para a renda mensal dos seguintes benefícios de prestação continuada: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, inclusive de acidente do trabalho, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez, inclusive de acidente do trabalho... (Cláudia Salles Vilela Vianna, Previdência Social - Custeio e Benefícios, LTr, 2005, p. 504). Continua a citada Autora: Note-se que o salário-de-benefício não corresponde necessariamente ao valor do benefício que será recebido pelo segurado, mas sim à base de cálculo do mesmo, variando sua forma de cálculo conforme a data de inscrição do segurado ao Regime Geral de Previdência Social. Fundamentação: Lei n. 8.213/91, art. 28 e art. 29, 2º... (op. cit., p. 505). Para se chegar ao valor do salário-de-benefício, temos de averiguar quais são os salários de contribuição que integrarão o Período Básico de Cálculo do benefício, conforme a data da filiação ao sistema previdenciário Aplicada a alíquota correspondente, obtém-se a renda mensal inicial do benefício. O período básico de cálculo é composto e apurado somente ANTES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO e seu resultado será o salário-de-benefício, sobre o qual será aplicado o percentual correspondente ao benefício. Não há como estabelecer novo período básico de cálculo como pretende a parte autora e de forma posterior ao recebimento do benefício: não há sentido falar em PCB, considerando competências posteriores à DIB, após a concessão e manutenção do benefício. E mais, pretende a parte autora escolher a data da revisão e com base nela fixar o termo final para esse SEGUNDO PCB! Pretender assimilar a relação jurídica previdenciária à alteração de contratos firmados com o Estado (fl. 08) estabelecendo equilíbrio econômico-financeiro ou à relação contratual civil, utilizando a onerosidade excessiva é desconhecer a relação jurídica entre o segurado e a previdência e sua natureza jurídica. Cito trecho de julgado do TRF4, no sentido aqui exposto e adotado: Presente o princípio da solidariedade, não se pode afirmar inconstitucionalidade na inexistência de contraprestação ao aposentado que retorna ao mercado de trabalho (com exceção do salário-família e da reabilitação). O princípio da solidariedade é, a propósito, a diretriz do sistema brasileiro, que segue a regra de repartição simples. Assim, não se cogitando da existência de um sistema de capitalização, não se pode afirmar inconstitucionalidade pelo fato de o aposentado verter contribuições mas não poder usufruir de nova aposentadoria com base nelas. Deve ser salientado que a obrigação do indivíduo de contribuir à Previdência decorre da relação de custeio, que é diversa da obrigação do Estado de amparar o cidadão. Não há exata comutatividade entre a obrigação de custeio e a de amparo. Nesse sentido salienta Feijó Coimbra que: ... não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo; na primeira, o Estado figura como sujeito ativo, sujeito passivo sendo a pessoa amparada ou alguém por ela. A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. (COIMBRA, Feijó Coimbra. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Edições Trabalhistas, 1997, p. 235 e 240). Oportuna a transcrição, em razão do apropriado enfrentamento da matéria, de excerto da sentença proferida pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte no processo nº 2000.71.00.001672-3: A parte autora pretende nesta ação seja revisada a sua aposentadoria, considerando as contribuições feitas ao Regime Geral da Previdência após a concessão do benefício. Aduz que permaneceu exercendo atividade remunerada que a vinculava obrigatoriamente ao RGPS, razão por que teve valores descontados de seu salário a título de contribuição social. Entretanto, não teve a devida retribuição do sistema, já que o artigo 18, 2, da Lei de Benefícios dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97). Pelo que se depreende da fundamentação da peça inicial, o pedido de renúncia a sua aposentadoria foi feito apenas para que a parte demandante não titularizasse dois benefícios, já que precisaria dos requisitos que levaram à concessão do primeiro, para tê-lo revisado e majorado. Assim, não pretende de fato renunciar à sua aposentadoria, mas revisá-la, utilizando-se de tempo de serviço e/ou contribuições feitas posteriormente ao ato de jubilação. Ou, então, caso isto não seja admitido, requer a devolução das quantias pagas nos termos do artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91. Na prática, o que pretende é contornar a revogação dos dispositivos que previam o abono de permanência em serviço ou o pecúlio. Quanto ao primeiro, ainda se verifica a intenção de ser-lhe concedido uma vantagem ainda maior do que a lei previa: enquanto o abono de permanência em serviço era de 25% do valor da aposentadoria que estaria recebendo, o pedido principal desta ação é de 100% do valor da aposentadoria, já que vem recebendo este benefício previdenciário e não pretende devolvê-lo. Ao menos, nada manifestou neste sentido, não sendo lícito a este juízo presumir que pretende fazê-lo. Entretanto, não se pode acolher os pedidos pelas razões que passo a expor. No que se refere à aposentadoria e a continuação do exercício da atividade, pode acontecer duas hipóteses: uma em que a lei proíbe o retorno à atividade, como no caso de deferimento de aposentadoria por invalidez (art. 46, Lei 8213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, Lei 8213/91, parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98); outra, quando a lei não a proíbe, restringindo, entretanto, o direito à concessão de outros benefícios, embora seja obrigado a contribuir (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). Partindo da hipótese de não ser proibido o retorno ou a permanência em atividade, neste caso, diz o artigo 18, 2º, da Lei de Benefícios: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (redação dada pela Lei 9528, de 10. 12.97). Assim, esse aposentado que continuar a exercer atividade remunerada que o enquadre no conceito de segurado obrigatório, além de ser sujeito ativo de relação previdenciária (aposentadoria), é também sujeito passivo de relação tributária (art. 11, 3º, LB e art. 12, 4º, LC). Não lhe cabe optar ou não por este recolhimento, pois uma vez enquadrado em algum dos incisos do artigo 11 da Lei de Benefícios ou artigo 12 da Lei de Custeio, deve pagar contribuição previdenciária, que tem natureza jurídica tributária. Essas contribuições, nos termos da Lei de Benefícios, não gerarão direito a nova prestação previdenciária,

que não as acima elencadas, nem terão reflexo no valor da renda mensal do benefício em manutenção. Não é possível acolher-se a alegação de inconstitucionalidade daquele artigo para a situação em tela, pois o segurado não contribui para si, mas para o sistema. Ademais, o direito à prestação é uma consequência da ocorrência de fato posterior à relação vinculativa e, em regra, alheia à consequência jurídica de custeio. (COIMBRA, Feijó, in *Direito Previdenciário Brasileiro*, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 10ª ed., 1999, p. 121). Referido autor, ao discorrer sobre o custeio da Previdência Social (págs. 231/245), explica que o funcionamento financeiro das instituições de seguro social normalmente obedece a dois tipos: o da capitalização e o da repartição. O primeiro, inspira-se em técnicas de seguro e poupança, acentuando sua filiação aos sistemas por que funcionam os seguros privados. O esforço de cada indivíduo e de cada geração conflui para a realização de fundos que, administrados de maneira correta, permitiriam a entrega das prestações no devido tempo. Já pelo sistema da repartição, o volume das quantias arrecadadas em cada período servirá para o custeio das prestações que devidas forem no mesmo período. Nos primeiros tempos do seguro social, as técnicas de capitalização, pela formação das reservas, até poderiam ser úteis. Mas, ao chegarmos ao terreno da seguridade social, o sistema da repartição parece o único possível. Por ele, os direitos do cidadão têm, por garantia suficiente, a que o Estado pode fornecer, seja mediante subvenções, seja pela receita tributária, acaso existente e destinada a esse custeio. Sem dúvidas, no nosso sistema atual brasileiro prevalece o da repartição e não o da capitalização. E isso pode ser constatado no dispositivo 195, inciso II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais dos empregadores, dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Portanto, o trabalhador financia não a sua Previdência, mas a Seguridade Social como um todo, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Assistência Social e à Previdência. Dentro deste espírito, o artigo 12, 4º, da Lei 8212/91 e o artigo 11, 3º, da Lei 8213/91, determinam que também o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Afinal, embora já perceba aposentadoria, continua exercendo atividade que o enquadra no conceito de trabalhador, mencionado no artigo constitucional. Não se trata, como quer a parte autora, de uma contribuição paga para sistema previdenciário privado, mas, sim, de contribuição social que financia todo um sistema de Seguridade Social para a população brasileira. Também a natureza jurídica das contribuições sociais para a Seguridade Social no atual sistema constitucional indicam a obrigatoriedade da contribuição. Nos termos do decidido no REX 146.733/SP, o Min. Moreira Alves, em voto condutor, esclareceu que as contribuições sociais têm natureza de tributo: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais (...), não só as referidas no artigo 149 - que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional - têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, - mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no 6º deste dispositivo, que, aliás, em seu 4º ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais. Assim, não cabe ao trabalhador optar ou não pelo recolhimento. Em razão deste entendimento, diz-se que o segurado pode ter com o Estado duas espécies de relação jurídica. Uma em que figura como sujeito ativo, credor - relação jurídica de direito previdenciário - e outra em que figura como sujeito passivo, devedor relação jurídica de direito tributário. No que pertine à concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou especial é o próprio segurado que opta por inverter essa relação, quando implementados os requisitos e postula, voluntariamente, o benefício. Ele próprio define para a administração a interrupção da contagem do tempo de serviço e até quando pretende ver computados os salários-de-contribuição. Se depois disso volta a trabalhar ou permanece exercendo atividade vinculada ao RGPS, já é sabedor de sua situação jurídica perante ao órgão previdenciário: embora retome a ser sujeito passivo de uma relação jurídica tributária, a princípio não pode exigir que o órgão previdenciário some por duas vezes o período e os salários-de-- contribuição já tomados para a concessão do primeiro benefício, cuja finalidade era justamente substituir a renda mensal do segurado. E, neste caso, não se discute a reduzida proteção do Estado, enquanto órgão previdenciário, a que tem este segurado. Mas a impossibilidade de ver somado por duas vezes o mesmo período contributivo. O artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 menciona quais os objetivos da Seguridade Social, incluída a Previdência Social. Dentre eles, refere-se à seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Segundo o princípio da seletividade, o legislador tem uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais. De outra banda, pelo princípio da distributividade, após cada um ter contribuído com o que podia, dá-se a cada um de acordo com as suas necessidades. (CUNHA, Luiz Cláudio Flores da, e outros, in *Direito Previdenciário: Aspectos Materiais, Processuais e Penais*, Porto Alegre: livraria do Advogado, 2ª ed. 1999, pp. 39/40) Desta forma, a seleção das prestações vai ser feita de acordo com

as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios: algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade. Como acima mencionado, a relação vinculativa de custeio não pressupõe, por si só, necessária contraprestação do Estado, porquanto alheia à sua consequência. Enquanto trabalhador, é sujeito passivo de uma relação tributária, impositiva. Apenas quando implementa as condições definidas em lei, passa a ser sujeito ativo de relação previdenciária. E os benefícios a que esse segurado fará jus será escolhido pelo legislador segundo o critério da seletividade. Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere à substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram à concessão desta. Por outro lado, os dispositivos legais não ferem o princípio da equidade na participação do custeio (art. 194, V, da CF), referido na exordial, que se refere única e exclusivamente à relação jurídica de custeio, no sentido de que todos participarão de forma igualitária na cobertura das despesas com a Seguridade Social. Isto é, aqueles que estiverem em iguais condições contributivas terão de contribuir da mesma forma. Por isto, o trabalhador, mesmo que aposentado, se estiver em iguais condições contributivas que outro, deverá contribuir da mesma forma, na conformidade do salário que perceba. Já o 1º do artigo 201 da Carta Magna, também não ampara o pedido da parte autora, pois apenas prevê a possibilidade de qualquer pessoa participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários, sem especificar quais. Mesmo este dispositivo deve ser interpretado conforme os princípios da seletividade e da distributividade acima referido. E, como já mencionado, não há rompimento com a norma constitucional quando o dispositivo legal limita a concessão de nova aposentadoria a segurado que já está jubilado pelo mesmo sistema previdenciário, computando tempo de serviço e contribuições posteriores e anteriores à primeira jubilação (AC 0003335-79.2009.404.7205; UF: SC, QUINTA TURMA; D.E. 14/06/2010, Relator; RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatício ao réu, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P. R. I.

0007779-26.2010.403.6114 - MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA (SP168853 - WILSON JACOB ABDALA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a sua inclusão na lista de candidatos habilitados para a segunda fase do Concurso Público nº 01/2010 para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT/3ª Região, em razão da nulidade das questões de números 49, 52, 69, 91, e 99 da primeira fase do certame. Alega a autora que acertou 69 assertivas dentre as 100 (cem) questões propostas e que, após o julgamento dos recursos interpostos, foi publicado o gabarito definitivo e firmada a nota de corte em 72 (setenta e dois) pontos. Esclarece a autora que as questões enumeradas, embora impugnadas por diversos candidatos e evadas de nulidade, foram mantidas pela comissão examinadora do concurso. Registra, ainda, que a anulação de tais questões lhe confere a pontuação mínima necessária à participação da segunda fase do certame. Presente em parte a verossimilhança das alegações e prova inequívoca do direito afirmado. Pretende a impetrante a concessão de antecipação de tutela para rediscutir questões objetivas da primeira fase do certame: discutindo posições doutrinárias e matéria objeto de questionamento que alega não ter constado do edital. Com exceção da questão de número 49, pretende a autora discutir, trazendo doutrina e legislação sobre a resposta a ser dada às demais questões, diversa da resposta adotada pela Comissão Examinadora. A elaboração, avaliação e correção de provas, bem como a atribuição de notas, é de exclusiva responsabilidade da Banca Examinadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação de mérito das questões das provas realizadas. Neste sentido, reporto-me à jurisprudência iterativa dos tribunais a respeito: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA SUBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO CONSTANTE DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que concerne a exame da OAB, não cabe ao Poder Judiciário, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame ilegalidade. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AMS 200632000062426, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:25/09/2009) Com relação à questão n. 49, a autora alega que algumas das alternativas albergam tipos penais não previstos no edital. Em análise dos dez pontos de Direito Penal (fl. 59/60), verifica-se que o edital foi bastante específico quanto aos tipos penais e capítulos a serem objeto de avaliação. O item 8 é específico com relação ao Capítulo III, do Título XI, do Código Penal, ou seja, dos crimes contra a Administração Pública, artigos 312 a 359-H, somente os tipos previstos nos artigos 338 a 359 constam do edital, não outros. A questão 49 (fl. 83) aborda nas alternativas C e D, os seguintes artigos de lei: advocacia administrativa - artigo 321, e corrupção passiva - artigo 319, ambos do Código Penal, ou seja, os dispositivos legais não fazem parte do edital atinente ao ponto de Direito Penal. Destarte, houve desrespeito à lei interna do certame, fazendo jus a autora a UM PONTO decorrente da nulidade da questão 49. Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA, a fim de que, considerar nula a questão de no. 49, da primeira fase do certame, em relação à prova efetuada pela Requerente e determinar seja atribuído a ela mais UM PONTO, a ser somado aos outros já aferidos. Se alcançar a nota de corte, deverá ser habilitada à segunda fase do Concurso Público nº 01/2010

para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT/3ª. Região, em razão da nulidade das questões de. Cite-se e intime-se a União Federal da decisão proferida com a máxima urgência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002144-16.2000.403.6114 (2000.61.14.002144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-37.1999.403.6114 (1999.61.14.002216-5)) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005095-31.2010.403.6114 (2005.61.14.006771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-87.2005.403.6114 (2005.61.14.006771-0)) KANEO ANTONIO NAKASHIMA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. KANEO ANTONIO NAKASHIMA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, que quem respondia pela executada RODRIGAS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP era JOÃO JOSÉ SILVEIRA LEITE. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/09).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 10).A União apresentou impugnação, às fls. 11/14, pedindo:a) a manutenção da responsabilidade do embargante em relação à integralidade dos créditos cobrados na Execução Fiscal nº 0006771-87.2005.403.6114 e aqueles que venceram entre 02/2004 a 04/2004 na Execução Fiscal nº 0000260-97.2010.403.6114;b) a exclusão da responsabilidade do embargante na Execução Fiscal nº 0000260-97.2010.403.6114 quanto aos débitos vencidos a partir de 05/2004.As partes não especificaram provas.É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.A alteração contratual de fls. 06/09 demonstra que a gerência e a administração da sociedade passaram a ser exercidas somente pelo sócio JOÃO JOSÉ SILVEIRA LEITE, a partir de 29/12/2003. Desde então o embargante não pode ser responsabilizado pessoalmente por débitos da empresa. O registro posterior na Junta Comercial não pode ser tomado como data de referência, pois não é constitutivo da retirada do sócio. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA -ARTIGO 124, II, DO CTN, C/C O ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A - ALEGADA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - INOCORRÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O art. 128 do CTN dispõe que a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. 2. Assim, apenas os co-responsáveis que tenham alguma vinculação com o fato gerador do tributo é que podem ser indicados a figurar no pólo passivo da execução. 3. Conforme comprova a C D A, o crédito tributário teve o seu fato gerador ocorrido em outubro de 2000, sendo que o lançamento do débito deu-se em 06/10/2000. 4. Sustentam os agravantes que haviam firmado em 21/06/2000 alteração do contrato social na qual se retiravam da empresa, a qual foi levada a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo apenas em 21/12/2000. 5. O contrato em que sócios se retiram da empresa limitada, transferindo quotas a outrem, não tem sua validade dependente do registro na Junta Comercial; esse registro não é constitutivo nem desconstitutivo da condição de sócio já que o objetivo da existência das Juntas Comerciais é primordialmente o de órgão de registro, de cartório dos documentos que a lei exige ou recomenda lá sejam depositados. 6. É desinfluyente para a efetiva responsabilização solidária do sócio cotista retirante da empresa, que o registro da alteração contratual em que transfere suas cotas tenha se dado somente após a ocorrência de fatos geradores tributários cobrados na execução, pois a inserção do contrato de transferência societária na Junta Comercial não é constitutiva. 7. Agravo de instrumento provido, restando prejudicado o exame da suposta prescrição. (TRF3 AG 200703001001582 JUIZ JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA:18/08/2008)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante KANEO ANTONIO NAKASHIMA nos autos da Execução Fiscal nºs 0000260-97.2010.403.6114, bem como para excluir da cobrança contra o embargante o crédito cujo vencimento deu-se após 29/12/2003 nos autos da Execução Fiscal nº 0006771-87.2005.403.6114.Em face da sucumbência recíproca meio a meio, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita que ora lhe concedo (fl. 03).Procedimento isento de custas.Sem reexame necessário, considerando o valor da dívida excluída. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002562-02.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER BENEDITO RODRIGUES

VISTOS A Exequente noticiou às fls. 44 que houve composição amigável com a executada, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

observada a competência do juízo segundo as respectivas sedes funcionais. Quanto à correção dos valores pagos indevidamente, efetivamente deverá ser observada a legislação vigente, aplicando-se os mesmos critérios de atualização do crédito tributário, ou seja, incidirá a taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, Com relação à não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias não gozadas e o 13º salário, cumpre registrar que não constou tal pedido na inicial, razão pela qual não foi apreciado, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, provejo parcialmente os embargos de declaração para que o dispositivo da sentença de fls. 174/176 passe à seguinte redação: Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação às contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S), e, no restante, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, excluir a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença. Declaro, por fim, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, observado o prazo quinquenal e correção monetária pela SELIC, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos da lei. No mais, mantém-se intocada a sentença.P.R.I.

0004825-07.2010.403.6114 - CLIMAX PARTICIPACOES LTDA(SP173877 - CELSO RIBEIRO) X DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CLIMAX PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Sustenta, em síntese que: a) deparou-se com duas notificações fiscais de lançamento de débitos - NFLD nº 32.214.568-6 e 35.345.218-1 referente ao não recolhimento das contribuições incidentes sobre remunerações de segurados empregados e administradores autônomos destinados à Seguridade Social; b) que referidos valores encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento firmado pela impetrante. A petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos às fls. 12/57. Às fls. 54/56 foi deferida a liminar para que os débitos lançados sob os nºs 32.214.568-6 e 35.345.218-1 não representassem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que efetivamente parcelados, sem prejuízo de que a autoridade impusesse outras restrições decorrentes de documentos ou informações não constantes dos autos. Às fls. 73 foi aditada a inicial para corrigir o valor da causa. A impetrada noticiou às fls. 77/83 a interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 87/90). Às fls. 94 foram prestadas informações pela Receita Federal, a qual manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. Relatos. Decido. Considerando que a impetrante já obteve o bem da vida, conforme pretendido na inicial, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001746-20.2010.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

MARIA RITA ANASTASI MARTINS, qualificada na inicial, propõe ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que a requerida exiba os extratos da conta-poupança nº 00101781-0, agência 1207, referentes aos meses de março a junho de 1990. Com a Inicial de fls. 02/17 vieram os documentos de fls. 18/22. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27) Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 30/34, na qual, como preliminar, aduz a incompetência deste Juízo, a falta de interesse de agir da parte autora, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, alega que não se negou ou se opôs a realizar pesquisas para localização e apresentação dos extratos. Autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 40/42). Intimada diversas vezes a apresentar os referidos extratos (fls. 43, 45 e 62) a ré noticiou a não localização dos documentos em questão (fls. 46/49, 50/55 e 63/64). É o relatório. Decido. Preliminarmente, não havendo Vara de Juizado Especial Federal na Subseção, descabe alegação de incompetência em razão do valor da causa. Havendo pedido efetuado, sem resposta, há claro interesse no feito. Tratando-se de medida judicial, não vejo necessidade de pagamento de taxa nestes autos. Se for o caso, que a CEF promova cobrança adequadamente. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pretende a requerente a exibição de extratos de contas-poupança mantidas na Caixa Econômica Federal, para instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, relativos a índices de correção monetária de saldo de caderneta de poupança, oriundos dos Planos Econômicos. Compulsando os autos, verifico que o requerente juntou extrato de conta poupança referente ao mês de dezembro de 1990 (fl. 20), o que denota a existência da conta em comento. Desta forma, entendo demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir essa finalidade, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos. A propósito, confira-se jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. VERBA HONORÁRIA. I. Pretende a requerente a exibição de extratos de contas-poupança mantidas na Caixa Econômica Federal, para instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, relativos a índices de correção monetária de saldo de caderneta de poupança, oriundos dos

Planos Econômicos.II. A requerente juntou aos autos extratos de contas que comprovam o alegado na inicial.III. Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim.IV. Determino que a Caixa Econômica Federal forneça à requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos das contas-poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados. Contudo, fica afastada, por ora, a imposição de pena de multa em caso de eventual descumprimento da ordem judicial.V. A presente medida de exibição de documentos manifesta-se como preparatória para o ajuizamento de ação principal, daí possuir o efeito de interromper a prescrição.VI. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no Artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Nesse passo, restam os honorários advocatícios arbitrados a cargo da ré, em 10% sobre o valor atualizado da causa.VII. Apelação desprovida.(TRF3 - Processo: 200761000170430 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 635 - JUIZA ALDA BASTO)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.I. Pretende o requerente, por intermédio da presente ação, a exibição do contrato de caderneta de poupança celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como, dos extratos da conta referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.II. Infere-se dos autos ter o requerente enviado carta a Caixa Econômica Federal, ora requerida, com aviso de recebimento, para solicitar a apresentação de referidos documentos, sem, contudo, obter resposta.III. Portanto, verifica-se que o requerente promoveu a diligência necessária para obter a documentação requerida junto à CEF, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgo inflacionário relativo à índice de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, oriundo do Plano Verão.IV. Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir essa finalidade, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim.V. Por esses fundamentos, ante a existência de interesse processual do requerente, não merece subsistir a respeitável sentença, a qual extingui o feito sem julgamento de mérito, com base no Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deve ser declarada sua nulidade, prejudicadas as demais questões suscitadas na apelação.VI. Apelação provida para anular respeitável sentença.(TRF3 - Processo: 200861040005744 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 473 - JUIZA ALDA BASTO)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a Caixa Econômica Federal forneça à requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da contas-poupança (101781-0), mantida junto à requerida, nos períodos pleiteados. A não exibição poderá acarretar os efeitos do artigo 359, inciso I, do CPC, em eventual ação principal que não tenha sido alcançada pela prescrição, cabendo no âmbito daquela demanda avaliar se a recusa foi ou não legítima.Em tendo a CEF dado causa à propositura da demanda, já que não apresentou os documentos pretendidos pela requerente, condeno-a ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais).P.R.I.

0001747-05.2010.403.6114 - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
BRUNO ANASTASI ANGELI, qualificado na inicial, propõe ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que a requerida exiba os extratos da conta-poupança nº 10064216-0, agência 1207, referentes aos meses de março a junho de 1990.Com a Inicial de fls. 02/17 vieram os documentos de fls. 18/25.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35)Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 38/42.Autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 48/50).Intimada a apresentar os extratos da referida conta poupança, a requerida juntou tais documentos às fls. 70/73.Às fls. 80 manifestou-se o autor quanto à satisfação do pedido.É o relatório. Decido.A juntada dos documentos de fls. 70/73 satisfaz completamente a pretensão do autor e revela nítida falta de interesse superveniente no prosseguimento do feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 808, I, ambos do Código de Processo Civil.Isento o autor de custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. À falta de lide, descabe condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios pelo princípio da causalidade, já que não houve comprovação de resistência por parte da ré no fornecimento dos referidos extratos. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do STJ:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea c tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. STJ, 6ª TURMA, RESP 1077000, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:08/09/2009Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060671-68.1999.403.0399 (1999.03.99.060671-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002158-24.2005.403.6114 (2005.61.14.002158-8) - ANTONIO SILVA DE ALMEIDA X BRUNO LUIZ ZANON(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ANTONIO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO LUIZ ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação, consistente no crédito de diferenças de índices incidentes sobre o FGTS. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo às fls. 222, o índice deferido pelo julgado é inferior ao aplicado pela ré, razão pela qual não há diferenças a serem apuradas. Dessa forma, considerando a inexistência de valores a serem objeto de execução de sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 7163

ACAO PENAL

0005129-06.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)
APRESENTE O REU AS ALEGAÇÕES FINAIS, EM 05 (CINCO) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2286

MONITORIA

0000167-05.2008.403.6115 (2008.61.15.000167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ADABBO X MARIA NEIDE SALLA ADABBO(SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010 a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 30 de novembro de 2010 às 18:00 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação. 2. Intimem-se as partes com urgência, devendo o réu ser intimado pessoalmente.

0000459-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. 2- Após, tornem os autos conclusos.

0001986-40.2009.403.6115 (2009.61.15.001986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO CAETANO POZZI DA CUNHA(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X ONDINA FERREIRA POZZI(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI)

1- À vista do trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a autora trazer as cópias que serão substituídas. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001464-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO VALENTIN BELTRAME(SP228722 - NELSON FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA)

1. Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 30 de novembro de 2010 às 17:30 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação. 2. Intimem-se as partes, devendo o réu ser intimado pessoalmente.

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO

1. Primeiro, recolha a requerente CEF as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 para cada endereço fornecido, tendo em vista que o réu reside em Porto Ferreira, no prazo de cinco dias. Ou querendo, no mesmo prazo, recolha as custas referentes à distribuição da carta precatória de citação no Juízo da Comarca de Porto Ferreira. 2. Após, se em termos, cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001950-61.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-76.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X ANTONIO VALENTIN BELTRAME(SP228722 - NELSON FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA)

1. Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação nos autos principais.2. Caso não haja acordo entre as partes, venham-me estes autos conclusos.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002064-97.2010.403.6115 - GUERREIRO & MARINGOLO LTDA ME(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

Considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Defiro a gratuidade diante da declaração de fl. 19. Anote-se.Citem-se. Intime-se.Cumpra-se, com urgência

CAUTELAR INOMINADA

0001473-38.2010.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001674-30.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DANIEL JOSE LEITE X VANESSA CINTRA QUEIROZ

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, traga a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias que pretende desentranhar, conforme determinado na sentença de fl. 31.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

0000742-42.2010.403.6115 - MARIA DARLY FRANCISCO METZNER(SP292982 - ARTURO GIOVANNO VALLE DELFINO BELEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a requerente Maria Darly Francisco Metzner, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito (fl. 48).2. Após, tornem conclusos.

0002046-76.2010.403.6115 - MARCOS DE ARAUJO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante da declaração de pobreza, fl. 06, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007533-13.1999.403.6115 (1999.61.15.007533-6) - DONIZETE APARECIDO PEDRO X JOAO LUIZ RODOLPHO X JOAO KENSEI SUKOMINE X ALCIDIO DEO X IVAN LUIZ DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Alvarás de Levantamento disponíveis para retirada em secretaria.

0007581-69.1999.403.6115 (1999.61.15.007581-6) - JORGE MACHADO ALVES X JOSE APARECIDO JORGE X AFFONSO ESCOBAL X AURELIO CARLOS CANOVA X WILSON DAMETTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Alvarás de Levantamento disponíveis para retirada em secretaria.

0002052-54.2008.403.6115 (2008.61.15.002052-1) - MARLI GARCIA BUZZO(SP215087 - VANESSA BALEJO

PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Alvarás de Levantamento disponíveis para retirada em secretaria.

0002070-75.2008.403.6115 (2008.61.15.002070-3) - PEDRO PIGATIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Alvarás de Levantamento disponíveis para retirada em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001230-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001230-5) - GILBERTO APARECIDO BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Alvarás de Levantamento disponíveis para retirada em secretaria.

0001231-50.2008.403.6115 (2008.61.15.001231-7) - SONIA MARIA MINONI BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X SONIA MARIA MINONI BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Alvarás de Levantamento disponíveis para retirada em secretaria.

Expediente Nº 2289

EXECUCAO FISCAL

0001418-39.2000.403.6115 (2000.61.15.001418-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BMP IND/ E COM/ DE SOLDAS LTDA X CARLOS MANTOVANI(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO)
Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada nestes autos com relação ao imóvel arrematado (matrícula nº 10.615). No tocante ao registro R.11 da certidão de matrícula do imóvel arrematado, referente aos autos de nº 0003083-27.1999.403.6115, despachei naqueles autos nesta data.Com relação ao feito indicado no registro R.12, verifico que, apesar de constar na certidão da matrícula do imóvel que o auto de penhora corresponde a processo desta 1ª Vara Federal, o feito foi redistribuído ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção. Assim, informe-se aquele juízo da arrematação na presente execução fiscal, remetendo-se cópias do presente despacho, do auto de arrematação e do documento apresentado pelo arrematante.Sem prejuízo, intime-se o advogado do arrematante, subscritor da manifestação de fls. 177/178, para apresentar instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 37 do CPC.Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1938

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075795-57.2000.403.0399 (2000.03.99.075795-8) - AFONSO CIRILO DE REZENDE(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X AFONSO CIRILO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002640-30.2004.403.6106 (2004.61.06.002640-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP216936 - MARCELO

BATISTA E SP144575 - MICHEL MARISA COLACO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003722-28.2006.403.6106 (2006.61.06.003722-5) - MARIO CORREA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005004-04.2006.403.6106 (2006.61.06.005004-7) - PALMIRA GHIZINI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA GHIZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004502-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004502-0) - EDSON SENSATO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006255-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006255-1) - LURDES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LURDES GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0011268-66.2008.403.6106 (2008.61.06.011268-2) - DIRCE SILVERIA PEREIRA GALLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DIRCE SILVERIA PEREIRA GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0012406-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012406-4) - MARIA COLNAGO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003719-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003719-6) - ERMELINDA MENDES DOS SANTOS(SP260494 - ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ERMELINDA MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003806-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003806-1) - JERONIMO SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JERONIMO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704453-95.1997.403.6106 (97.0704453-5) - AGUINALDO ESTEVES NETO X ANTONIO DE ABREU X BENEDITA ISABEL COLOMBO X SYLVIO RODRIGUES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUINALDO ESTEVES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA ISABEL COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es), bem como as adesões realizadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0711961-58.1998.403.6106 (98.0711961-8) - ALAMO OLIMPIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ALAMO OLIMPIA
COMERCIO DE VEICULOS LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente (UNIÃO), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004643-55.2004.403.6106 (2004.61.06.004643-6) - LUIZA MARIN DA SILVA X CLEONICE CARVALHO DA SILVA FALQUETTO X MARIA INES DA SILVA FERREIRA X FRANCISCA CARVALHO ESTEVES X ELIZABETE SUELI DE CARVALHO ROCHA X PAULO SERGIO CARVALHO DA SILVA X DEBORA CRISTINA DA SILVA DUARTE X DENISE DA SILVA ROSA X ADENISIO CARVALHO DA SILVA X CARLOS NEY DE CASTILHO X OSMAR APARECIDO ALVES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004594-43.2006.403.6106 (2006.61.06.004594-5) - EDWAR MEDEIROS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X EDWAR MEDEIROS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente (UNIÃO), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007785-57.2010.403.6106 - ELIZABETE GONZAGA DE CASTRO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NÓGUEIRA FORNI para o dia 19 de Novembro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1575

ACAO CIVIL PUBLICA

0011307-97.2007.403.6106 (2007.61.06.011307-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NILSON JANUARIO DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Apesar do co-réu Nilson Januário de Oliveira ter sido regularmente citado (fls. 178 e 281/285) e não ter apresentado defesa, deixo de aplicar os efeitos da revelia (art. 319, do CPC), uma vez que existe pluralidade de réus e pelo menos um deles contestou (art. 320, I, CPC).Especifiqu as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

MONITORIA

0004823-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X JULIANO VENTURA CARDOSO(SP268145 - RENATA SALLES)

Ciência à CEF da petição e documentos (cálculos apresentados pela requerida), devendo se manifestar, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008432-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X KATIA CRISTINA DA SILVA TOLEDO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X JOSE CARDOSO DE TOLEDO X VERA LUCIA DA SILVA TOLEDO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória retirada mediante recibo em 18/06/2010. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito em relação aos sucessores do requerido José Cardoso de Toledo, providenciando, se for o caso, as informações determinadas às fls. 123. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706973-28.1997.403.6106 (97.0706973-2) - A MAHFUZ S/A(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP032092 - JORGE KIYOHITO HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito (em especial deverão se manifestar sobre os depósitos realizados nos autos - fls. 148, 395, 398, 401 e 402) no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004878-61.2000.403.6106 (2000.61.06.004878-6) - MUNICIPIO DE FLOREAL(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor(FAZENDA NACIONAL) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004463-73.2003.403.6106 (2003.61.06.004463-0) - FUNDACAO PADRE ALBINO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012628-12.2003.403.6106 (2003.61.06.012628-2) - JAMIL RAMILO BALBAKI(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no

mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Esclareça a Parte Autora a petição de fls. 84/86, uma vez que já houve o trânsito em julgado da sentença (fls. 83), sendo certo que foi intimada do V. Acórdão em 27/09/2010 (fls. 82) e somente na data de 08/11/2010 apresentou a petição de fls. 84/86 (Embargos declaratórios). Intimem-se.

0005351-08.2004.403.6106 (2004.61.06.005351-9) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA (SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006130-89.2006.403.6106 (2006.61.06.006130-6) - RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X ANILOEL NAZARETH FILHO (SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Acolho em parte a Impugnação oferecida pela CEF-exequente às fls. 294/299, estando corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 320/327, que servirão de base para os pagamentos abaixo relacionados. Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que ambas as partes se equivocaram em seus cálculos. Existem 02 (dois) depósitos nos autos (fls. 269 e fls. 304). Determino a expedição de Alvará(s) de Levantamento, nos seguintes termos: 01) 01 (um) Alvará de Levantamento em favor da CEF da totalidade do depósito de fls. 269, em nome do subscritor da petição de fls. 351/352. 02) 01 (um) Alvará de Levantamento em favor da co-autora Rachel Macedo Caron Nazareth, no valor de R\$ 59.533,75, parcial do depósito de fls. 304. 03) 01 (um) Alvará de Levantamento em favor do co-autor Aniloel Nazareth Filho, no valor de R\$ 272.373,46 (parcial do depósito de fls. 304). 04) 01 (um) Alvará de Levantamento em favor do advogado da Parte Autora, subscritor da petição de fls. 334/343, relativo aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 33.190,72 (parcial do depósito de fls. 304). 05) 01 (um) Alvará de Levantamento em favor da CEF, em nome do subscritor da petição de fls. 351/352, no valor de R\$ 291.243,47 (parcial do depósito de fls. 304), sendo este o valor restante do depósito de fls. 304. Comunique-se para retirada e levantamento dos Alvarás expedidos, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada dos Alvarás, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002171-76.2007.403.6106 (2007.61.06.002171-4) - VALDEMAR PIZETI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005421-20.2007.403.6106 (2007.61.06.005421-5) - REGINA RODRIGUES BAUAB (SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF, conforme determinado na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007724-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007724-0) - JOSE ANTONIO ALVES PEREIRA X NATAL ANTONIO REGINALDO X ELVIRA RODRIGUES SICHIERI - ESPOLIO X AMELIO SICHIERI X ELIANA MARIA DE ALMEIDA SECCHIERI X GABRIEL AUGUSTO SECCHIERI (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Converto o julgamento em diligência. À vista da informação apresentada à folha 230, promova a secretaria a expedição de novo ofício à Receita Federal do Brasil, para o fim de trazer aos autos os documentos solicitados à folhas 222/223 (parte final, parágrafo sublinhado, em negrito). Prazo: trinta dias. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, retornem conclusos. Intimem-se.

0010612-46.2007.403.6106 (2007.61.06.010612-4) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001219-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001219-5) - ESTEVAM FERREIRA DE JESUS (SP123817 - MARCOS

CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001808-55.2008.403.6106 (2008.61.06.001808-2) - JOAO FORTUNATO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Reitere-se, com urgência, o ofício de folha 166, para que a Direção do Sistema Único de Saúde - SUS apresente os documentos solicitados no prazo de dez dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora. Intimem-se.

0005257-21.2008.403.6106 (2008.61.06.005257-0) - MARIA INES MEDEIRO DO NASCIMENTO SANTOS(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Intimem-se.

0008042-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008042-5) - MANOEL FERREIRA LIMA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo trabalhista, conforme requerido pelo réu. Com a juntada, abra-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000152-29.2009.403.6106 (2009.61.06.000152-9) - SILAS SOARES DOS SANTOS(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR E SP270835 - ALEXANDRE ABUFARES CARRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001419-36.2009.403.6106 (2009.61.06.001419-6) - GILBERTO ALCANTARA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 126: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil.

Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002409-27.2009.403.6106 (2009.61.06.002409-8) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DORIVAL DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 116: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 100/103. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002941-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002941-2) - DOLORIS DA SILVA FREITAS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é

beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004132-81.2009.403.6106 (2009.61.06.004132-1) - DORACY SACOMANI(SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Mantenho a decisão agravada.Vista à Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 59/62.
Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004327-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004327-5) - VITOR HUGO PEREIRA - INCAPAZ X MARA CRISTINA SAMPAIO PEREIRA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Ao Ministério Público Federal.
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006912-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006912-4) - APARECIDO FRANCISCO DIAS(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007759-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007759-5) - SUELI APARECIDA DE CAMARGO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007797-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007797-2) - MARIA BRIGUENTI FERRI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo se foi prorrogado o benefício concedido administrativamente, bem como a divergência do informado às fls. 33 e 36.Verifico que consta às fls. 33 que foi concedido o benefício de auxílio-doença até 31/07/2010. Entretanto, posteriormente, foi juntado indeferimento do referido benefício em 22/04/2010.Intime-se.

0007839-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007839-3) - ROSARIA DE FATIMA VIEIRA DE SENA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008269-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008269-4) - VALDIR DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008280-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008280-3) - LUCIMEIRE CAMARGO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008531-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008531-2) - APARECIDA DELGADO LUCHETA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Fls. 147/148: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009077-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009077-0) - ADOLFO LOPES DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 131: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 120/123. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009923-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009923-2) - NAIR BARBONI CAPORALINE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001316-92.2010.403.6106 (2010.61.06.001316-9) - JOSE CARLOS SE(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo concedido, cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001886-78.2010.403.6106 - CRISTIANO LUIS VELANI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo concedido, cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001887-63.2010.403.6106 - VERANILDA DE LOURDES PINTO SEDANO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo concedido, cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001889-33.2010.403.6106 - ROSALINA PERPETUA FERREIRA BATISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico o despacho de fls. 23, tendo em vista que não consta assinatura. Decorrido o prazo concedido, cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001891-03.2010.403.6106 - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo concedido, cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001899-77.2010.403.6106 - VALDIR APARECIDO GONCALVES(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo concedido, cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001906-69.2010.403.6106 - LEONICE MIRABELLI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo concedido, cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001910-09.2010.403.6106 - JOSE FIDELIS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo concedido, cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002150-95.2010.403.6106 - JOAO LUIS CAPUCCI X JOAO CAPUCCI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo concedido, cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002226-22.2010.403.6106 - CELIA ERNESTINA ZOCCAL SABA X DORACI APARECIDA SOARES X MERCEDES DE PAULA CHAGAS X RICARDO LUCIANO PIOVESAN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo concedido, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação anterior. Intime-se.

0002855-93.2010.403.6106 - FATIMA CRISTINA BORGES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Mantenho por o indeferimento dos quesitos. Posteriormente, havendo necessidade de algum esclarecimento, poderá ser determinada a complementação do laudo. Encaminhe-se cópia dos exames juntados aos autos ao médico perito, conforme solicitado. Intime-se.

0003779-07.2010.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO X PEDRO JOSE BRANDAO DOS REIS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da subtração de parte dos recursos destinados à educação fundamental advindos do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação.Aduz que em 10 de maio de 2005, por meio da Portaria n.º 743/2005, foi implementado de forma unilateral, arbitrária e sem aviso prévio, enorme dedução nos recursos que o município dispunha para manutenção de seu ensino fundamental (R\$ 378.435,10); que os repasses da FNDE revestem-se de caráter obrigatório e que somente pode haver dedução/diminuição após o devido processo legal, com a demonstração oficial e legal do que foi deduzido, sob pena de nulidade do ato. Afirma, ainda, que em face dessas irregularidades, a Portaria 252/2003 e 400/2004, de igual teor, restou sem eficácia diante de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.É a síntese do essencial.A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação.Não vislumbro a presença do perigo de dano de difícil reparação, uma vez que a dedução dos recursos advindos do FNDE por meio da Portaria nº 743, operou-se em 10 de maio de 2005, ou seja, o alegado prejuízo conta com mais de cinco anos. Ademais, a constatação posterior da ilegalidade da norma não retira o direito à restituição do valor deduzido. Outrossim, em uma análise superficial dos fatos alegados e da contestação da parte ré, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da parte autora. Segundo consta, a Portaria nº 743/2005 realizou um acerto financeiro provocado pela republicação dos dados do censo escolar de 2004 e, conseqüentemente, dos dados dos coeficientes de distribuição dos recursos do FNDE para o ano de 2005, o que resultou em uma dedução dos respectivos valores com posterior crédito na conta vinculada ao FNDE, restando uma diferença positiva para o Município de R\$ 371,38 (trezentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos).Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela.Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Providencie a parte autora a regularização do pólo passivo da ação, com vista à inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Intimem-se.

0004571-58.2010.403.6106 - JORGE EDUARDO SAHR HENRIQUEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista que houve interposição de Exceção de Incompetência, já apensada aos presentes autos, na qual houve determinação de suspensão do andamento desta ação; e, o que restou decidido anteriormente (pedido de tutela seria apreciado após a vinda da defesa), aguarde-se o desfecho da referida exceção para posterior análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo Juízo competente.Intime(m)-se.

0004573-28.2010.403.6106 - HENRY JOSE CORRALES LOPEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista que houve interposição de Exceção de Incompetência, já apensada aos presentes autos, na qual houve determinação de suspensão do andamento desta ação; e, o que restou decidido anteriormente (pedido de tutela seria apreciado após a vinda da defesa), aguarde-se o desfecho da referida exceção para posterior análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo Juízo competente.Intime(m)-se.

0008160-58.2010.403.6106 - IVANILDE SCARABELLI DE AGUIAR(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida

poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008181-34.2010.403.6106 - ANTONIO SILVEIRA(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_ LUIS CÉSAR FAVA SPESSOTO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000617-38.2009.403.6106 (2009.61.06.000617-5) - APARECIDA FATIMA GONCALVES MARQUES(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003469-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003469-9) - JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 194: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007497-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007497-1) - MARIA AUGUSTA DE JESUS GONCALVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos

ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008029-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008029-6) - CELIA APARECIDA FERRI ZANCO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte Autora que o feito aguarda retirada dos documentos desentranhados, conforme r. despacho de fls. 236.

0006928-11.2010.403.6106 - JOAO AIRES DA SILVA X LOURDES PEREIRA DA COSTA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 01 de março de 2011, às 18:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se os autores para comparecer à audiência, a fim de ser interrogados. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

0007194-95.2010.403.6106 - JERONYMO DUTRA FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Designo o dia 01 de março de 2011, às 17:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Observo que as testemunhas arroladas na inicial comparecerão independentemente de intimação. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

0007705-93.2010.403.6106 - ANA PAULA CRISITNA ATILIO X PABLO MIGUEL ATILIO SORANSO - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE ATILIO SORANSO - INCAPAZ X ANA PAULA CRISTINA ATILIO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004781-17.2007.403.6106 (2007.61.06.004781-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-53.2006.403.6106 (2006.61.06.010769-0)) MERCIO RIO INDUSTRIAL LTDA X TEREZA OZAKI HORITA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 551 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para a apresentação do valor devido. Efetivada a execução, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 550. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008130-23.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-28.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HENRY JOSE CORRALES LOPEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008131-08.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-58.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE EDUARDO SAHR HENRIQUEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000139-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000139-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R A PIRES EPP X RICARDO ALEXANDRE PIRES

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 144 e determino o desbloqueio dos valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 137/140. Defiro, ainda, a suspensão do andamento da presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 791, III, do CPC. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0006092-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X M. V. DE ABREU ME X MAURO VIEIRA DE ABREU

Efetuo a liberação dos valores bloqueados, conforme já determinado às fls. 45. Defiro em parte o requerido pela CEF às fls. 47/48, requisitando cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens dos executados, pelo sistema INFOJUD. Com a juntada dos documentos, providencie a Secretaria as anotações de praxe para tramitação do feito em segredo de justiça. Após, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

0008809-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X FLAVIA MARIA BRAMBILA MADURO X FABIO JOSE BRAMBILA

Defiro os desbloqueios das quantias irrisórias, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 41/43. Defiro, por fim, o requerido pela CEF-exequente às fls. 46/47, devendo a Secretaria expedir mandado de penhora, avaliação e depósito. Saliento que todas as custas advindas com o CRI correrão por conta da exequente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001127-03.1999.403.6106 (1999.61.06.001127-8) - DACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Considerando que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o(a) União o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007154-55.2006.403.6106 (2006.61.06.007154-3) - MIRNA AYUSSO TEIXEIRA(SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CATANDUVA - SP(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

0002568-33.2010.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela parte Impetrante (fls. 134/153), já apreciado o efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 124/127), nada há para ser reapreciado por este Juízo. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004480-65.2010.403.6106 - JOSE VALDEMAR CARVALHO X CELIA ANDREA DA CUNHA CARVALHO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o requerido pela Parte Impetrante e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0004491-94.2010.403.6106 - JESUS VALENTIM DE BIASI X MIGUEL BIAZZI X JOSE BIAZI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o requerido pela Parte Impetrante e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0004492-79.2010.403.6106 - VALDOMIRO BARCOSO SAL X IVONETE MARIA LUZIA SAL(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o requerido pela Parte Impetrante e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprir a determinação

anterior.Intime-se.

0004496-19.2010.403.6106 - JOSE STRADIOTTO X MARIA TEREZA SEGUNDO STRADIOTTO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o requerido pela Parte Impetrante e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001025-97.2007.403.6106 (2007.61.06.001025-0) - IRACY SILVEIRA DE ALECIO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001026-82.2007.403.6106 (2007.61.06.001026-1) - IRACY SILVEIRA DE ALECIO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008030-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008030-5) - DIRCE BENOSSI DIB(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094597-40.1999.403.0399 (1999.03.99.094597-7) - ANDREA POZZI X CREUZA CORREA DOS SANTOS X EDUARDO APARECIDO FRANCO X JOSE GERALDO HUGATT X TELMA CRISTINA BECHARA TUCCI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE GERALDO HUGATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Parte-Autora-exequente sobre as considerações de fls. 433/437 do INSS-executado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006677-42.2000.403.6106 (2000.61.06.006677-6) - FRANCISCA SARTORELLO PEROZINI(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCA SARTORELLO PEROZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista as alegações da advogada da Parte Autora, para que possa ser dado cumprimento ao requerimento, deverá promover a alteração de seu nome diretamente na OAB/SP., para que este juízo possa tomar as providências de expedição de requisitório, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0010062-13.2001.403.0399 (2001.03.99.010062-7) - EDISON BRAZ RAYMUNDO X CELIA TEREZINHA ZAMBON FURLAN X CIBELY CRISTINA ZAMBON FURLAN X MAURICIO ROSATO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDISON BRAZ RAYMUNDO X UNIAO FEDERAL X CELIA TEREZINHA ZAMBON FURLAN X UNIAO FEDERAL X CIBELY CRISTINA ZAMBON FURLAN X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 134/135 - já havendo a compensação da verba honorária devida em favor da União nos autos dos embargos em apenso), no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância de ambas as partes e sendo requerido pela Parte Autora, expeça-se Ofício Requisitório (quantos forem necessários), aguardando-se o pagamento em Secretaria.Intimem-se.

0003653-98.2003.403.6106 (2003.61.06.003653-0) - ALTAIR ANTONIO PASINI X ANTONIO GRACIANO DE PAIVA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ APARECIDO DA SILVA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO

MINAES) X ALTAIR ANTONIO PASINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GRACIANO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União-executada às fls. 292, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito (expedição de Ofício Requisitório), no prazo de 10 (dez) dias.Sendo requerido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em secretaria.Decorrido in albis o prazo acima conedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0004983-96.2004.403.6106 (2004.61.06.004983-8) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 169/verso.Expeça-se Ofício requisitório da quantia apresentada pelo INSS, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Intime(m)-se.

0001531-44.2005.403.6106 (2005.61.06.001531-6) - ONIVALDO PENARIOL X CLAUDETE CAROSIO CASSEB X BENEDITO LUIS VENANCIO X VALDIR LOPES DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL X ONIVALDO PENARIOL X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE CAROSIO CASSEB X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LUIS VENANCIO X UNIAO FEDERAL X VALDIR LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Indefiro os valores apresentados pela Parte Autora-exequente às fls. 227/228, uma vez que já consolidado o valor da execução, inclusive com concordância da União-executada.Expeça-se Ofício requisitórios dos valores apurados às fls. 213/219, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Intimem-se.

0004025-76.2005.403.6106 (2005.61.06.004025-6) - DORACI DONIZETE NASCIMENTO X SIRLEI FONSECA NASCIMENTO X JEAN FONSECA LOPES NASCIMENTO X GIOVANI FONSECA LOPES NASCIMENTO X JULIAN FONSECA LOPES NASCIMENTO X JUNIO FONSECA NASCIMENTO X JANAINA FONSECA LOPES NASCIMENTO DE JESUS(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIRLEI FONSECA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN FONSECA LOPES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANI FONSECA LOPES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIAN FONSECA LOPES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUNIO FONSECA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANAINA FONSECA LOPES NASCIMENTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002943-39.2007.403.6106 (2007.61.06.002943-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-96.2004.403.6106 (2004.61.06.004983-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Tendo em vista que o INSS apresentou a verba honorária devida nestes autos, nos autos da ação principal em apenso, processo nº 0004983-96.2004.403.6106, nada mais há para ser requerido neste feito.Aguarde-se o desfecho da execução no feito principal para arquivamento em conjunto dos processos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0704029-58.1994.403.6106 (94.0704029-1) - ANTONIA CRISTINA CISOTO MAGALHAES X REGINA CELIA CUSTODIO MELLO SPONQUIADO X NEIDE MARIA RODRIGUES FERNANDES X MARIO LUCIO COLLINETTI X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA CRISTINA CISOTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA CUSTODIO MELLO SPONQUIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE MARIA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUCIO COLLINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se

nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 97/99. Providencie a Parte Autora-executada pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0052184-02.1995.403.6106 (95.0052184-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 100/102. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0071661-21.1999.403.0399 (1999.03.99.071661-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706607-91.1994.403.6106 (94.0706607-0)) PLANALTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS JURIDICAS LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X PLANALTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS JURIDICAS LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 212/214. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0103915-47.1999.403.0399 (1999.03.99.103915-9) - CID NELSON ALEVI X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X ERCILIO JUNIOR GALZETA X ANTONIO MORGADO X APARECIDO ANTUNES MACIEL(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CID NELSON ALEVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO ANTUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 322/326, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista o caráter público da verba discutida, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0105780-08.1999.403.0399 (1999.03.99.105780-0) - ARTHUR BATISTA SOARES X BENEDITO EMILIANO X MARCELINO CHIQUITO X JOSE GOVEIA DE SOUZA X JOSE OTAVIO DE LIMA(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ARTHUR BATISTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO EMILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELINO CHIQUITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOVEIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OTAVIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre as petições e documentos (extratos e depósitos) juntados pela ré-CEF-executada às fls. 435/437 e 438/439, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000803-42.2001.403.6106 (2001.61.06.000803-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA REGINA MARCILIO DELARCO(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA REGINA MARCILIO DELARCO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Providencie a Parte-executada a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 257 e concedo 15 (quinze) dias para que providencie a pesquisa de bens em nome da executada. Intimem-se.

0006113-92.2002.403.6106 (2002.61.06.006113-1) - YAYOI KOGIMA SHIGAKI(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YAYOI KOGIMA SHIGAKI

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento interposto, bem como o que foi requerido pelo INSS às fls. 354/355 (continuidade da execução), providencie o INSS a juntada aos autos de planilha atualizada da dívida. Com a vinda dos cálculos, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 280. Publique-se para ciência da Parte Autora. Após, intime-se o INSS.

0000032-93.2003.403.6106 (2003.61.06.000032-8) - VERGILIO DALLA PRIA NETTO(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X VERGILIO DALLA PRIA NETTO
Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações da União-exequente às fls. 809/809/verso, no prazo de 10 (dez) dias, informando, se o caso, sobre o eventual pedido de parcelamento do débito. Após, abra-se vista para a União apresentar o valor atualizado da dívida, nos termos em que acolhidos às fls. 799, com o valor da multa, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000772-51.2003.403.6106 (2003.61.06.000772-4) - ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Recebo a impugnação da Parte Autora-executada de fls. 1466/1476, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista o caráter público da verba discutida, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista à União-impugnada-exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Defiro em parte o requerido às fls. 1466/1473 (no que se refere ao desbloqueio de valores), e determino que fique bloqueado somente o valor da conta do Banco do Brasil S/A., liberando os demais bloqueios (fls. 1462/1465). Ciência à União-exequente da decisão de fls. 1461, do detalhamento de fls. 1462/1465, bem como do detalhamento de desbloqueio que será encartado após esta decisão. Intime(m)-se.

0010169-37.2003.403.6106 (2003.61.06.010169-8) - MOVEIS CASA VERDE LIMITADA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X INSS/FAZENDA X MOVEIS CASA VERDE LIMITADA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MOVEIS CASA VERDE LIMITADA
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo União e pelo INCRA-exequentes às fls. 439/440 e 443/444. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelos credores (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Deverá observar que são 02 (duas) execuções distintas. Intime-se.

0010200-57.2003.403.6106 (2003.61.06.010200-9) - LUIZ CARLOS VICOSO X EDUARDO OZORIO DA SILVA X ELENITA CANDIDA DE OLIVEIRA X ROSILEI APARECIDA FAIS DA SILVA X NAIR RAMOS DE FREITAS(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E SP124373 - MARIA ODENE DELSSIN DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA V. C. SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VICOSO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO OZORIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELENITA CANDIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSILEI APARECIDA FAIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NAIR RAMOS DE FREITAS
Tendo em vista a manifestação da União-exequente de fls. 187/188, providenciem os executados os depósitos dos valores devidos, devendo a 1ª parcela do acordo ser paga em 10 (dez) dias e a 2ª e última parcela 30 (trinta) dias após o depósito da 1ª. Decorrido qualquer dos prazo sem qualquer pagamento ou, havendo o pagamento integral, abra-se vista à União-exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002137-72.2005.403.6106 (2005.61.06.002137-7) - RUTH RODRIGUES GOMES(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUTH RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à ré-CEF-executada da petição e documentos juntados às fls. 193/196, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 191. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0002253-44.2006.403.6106 (2006.61.06.002253-2) - APARECIDA DONIZETI GODA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DONIZETI GODA
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 169. Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Por fim, defiro o requerido pela CEF às fls. 170. Expeça-se Ofício nos moldes em que requerido, devendo a agência detentora dos depósitos comprovar a utilização da verba para amortização do contrato habitacional objeto da presente ação. Intime(m)-se.

0004222-94.2006.403.6106 (2006.61.06.004222-1) - ANGELA BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 139/141, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 141, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0004991-05.2006.403.6106 (2006.61.06.004991-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010062-13.2001.403.0399 (2001.03.99.010062-7)) EDISON BRAZ RAYMUNDO X CELIA TEREZINHA ZAMBON FURLAN X CIBELY CRISTINA ZAMBON FURLAN X MAURICIO ROSATO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X EDISON BRAZ RAYMUNDO X UNIAO FEDERAL X CELIA TEREZINHA ZAMBON FURLAN X UNIAO FEDERAL X CIBELY CRISTINA ZAMBON FURLAN

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para execução - cumprimento de sentença.Manifestestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 43/44 - já havendo a compensação da verba honorária devida em favor da União nestes autos), no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância de ambas as partes, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a esta verba honorária devida à união.Intimem-se.

0008636-38.2006.403.6106 (2006.61.06.008636-4) - ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 61.Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0009436-66.2006.403.6106 (2006.61.06.009436-1) - DIVINA DE PAULA BRANDAO GONCALVES X ORLANDO GONCALVES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre as considerações e depósitos efetuados pela CEF-executada às fls. 162/166, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010033-35.2006.403.6106 (2006.61.06.010033-6) - DIORACI MARQUES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 161/163, bem como as manifestações da Parte Autora-exequente às fls. 168 e da CEF-executada às fls. 169, acolho a impugnação ofetada pela CEF às fls. 149/152 e considero corretos os cálculos/depósito efetuados às fls. 130/131.Deixo de condenar a Parte Autora-executada em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 59).Tendo em vista que a Parte Autora e seu patrono já efetuaram os saques das verbas que lhes eram devidas (fls. 144/145), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, após eventual decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca desta decisão.Intimem-se.

0010735-78.2006.403.6106 (2006.61.06.010735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS MARIN(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MARIN

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 87 e 89/93.Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0004819-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 107/108.Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0006633-76.2007.403.6106 (2007.61.06.006633-3) - SONIA MARIA MIRANDA X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GONCALVES
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 162.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0011688-08.2007.403.6106 (2007.61.06.011688-9) - MARIA THEODORA TEIXEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA THEODORA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a manifestação da Parte Autora-exequente de fls. 169/170, acolho a impugnação ofertada pela CEF às fls. 164/165 e considero corretos os cálculos/depósito efetuados às fls. 149/150.Deixo de condenar a Parte Autora-executada em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 38).Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 150, comunicando-se para retirada e levantamento do alvará, dentro do prazo de validade.Expeça-se, também, Alvará de Levantamento em favor da CEF (devolução) da quantia depositada às fls. 163, em nome do subscritor da petição de fls. 162.Comunique-se as partes para retirada e levantamento dos Alvarás, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos alvarás, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0002249-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002249-8) - MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA X EDINA PASCOALINA SBROGGIO COSTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINA PASCOALINA SBROGGIO COSTA
Defiro o requerido pela CEF-exequente à fls. 198, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 196 e 197, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0002890-24.2008.403.6106 (2008.61.06.002890-7) - VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI X ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI X ANA LETICIA PIROZZI BUOSI X GUILHERME JOSE BUOSI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LETICIA PIROZZI BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME JOSE BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 266/268, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0004431-92.2008.403.6106 (2008.61.06.004431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE BOSCHILIA X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X MARLI VILAS BOSCHILIA(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE BOSCHILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI VILAS BOSCHILIA
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 84/90.Providencie a Parte Requerida-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0008856-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008856-4) - FRANCISCO SERGIO GRECCO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SERGIO GRECCO
Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 64/65, manifeste-se sobre a petição e depósito de fls. 62/63, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

0009371-03.2008.403.6106 (2008.61.06.009371-7) - MANUEL CARLOS FORTE X PAULO FIUZA DE CAMARGO

X LOURDES PIRANHA SOARES X ANGELA SORDI BASSAN X APARECIDA DE LOURDES SOARES SAKRAN X VAULETE RODRIGUES DE CAMARGO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANUEL CARLOS FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FIUZA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES PIRANHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA SORDI BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DE LOURDES SOARES SAKRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAULETE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 105/110, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0010082-08.2008.403.6106 (2008.61.06.010082-5) - MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA(SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 117/118. Providencie a Parte Autora-executada pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0012909-89.2008.403.6106 (2008.61.06.012909-8) - ADILIA PIRES MACHADO X LUIS CARLOS PIRES MACHADO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS CARLOS PIRES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 61/68. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Observar os depósitos de fls. 57/58. O levantamento de qualquer verba será analisado após decisão em eventual impugnação apresentada pela CEF. Intimem-se.

0013310-88.2008.403.6106 (2008.61.06.013310-7) - NAGATOSI ANZAI(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAGATOSI ANZAI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 80/81. Providencie a Parte Autora-executada pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0000355-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000355-3) - RICARDO BARUQUE(SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO BARUQUE

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 45/46. Providencie a Parte Autora-executada pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0001338-53.2010.403.6106 - SHIDEKO OGURA ANZAI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIDEKO OGURA ANZAI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 63/64. Providencie a Parte Autora-executada pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009383-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009383-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FLORIANO PERES FILHO(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

Considerando o esclarecido pela União às fls. 89, encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado, por meio de correio eletrônico, solicitando a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Após, expeça-se carta precatória para Novo Horizonte para oitiva das quatro testemunhas. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0010427-13.2004.403.6106 (2004.61.06.010427-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006310-76.2004.403.6106 (2004.61.06.006310-0)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AMAURI AUGUSTO DE AVILA X DEOLINDA DE OLIVEIRA ALONSO(Proc. RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, após a ciência da descida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007601-77.2005.403.6106 (2005.61.06.007601-9) - MARIA LUCIA TAVARES SOUSA SILVA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial de fls. 281/297. Tendo em vista o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade do exame, fixo os honorários do perito, Sr. Joaquim Marçal da Costa, no valor máximo da tabela vigente (anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), nos termos da decisão de fl. 150. Após a manifestação das partes sobre o laudo, expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001272-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001272-2) - CLAUDEMAR DE SOUSA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 152/153: Diante da discordância do autor com a proposta de acordo formulada pelo INSS, cancelo a audiência designada. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme já decidido à fl. 109. Cumpra-se a referida determinação, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006414-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006414-0) - MERCEDES MARTINS BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110: Defiro. Ciência ao INSS. Cumpra-se a determinação de fl. 104, no que se refere à intimação da autora e da testemunha Avelino Simões. Intimem-se.

0008262-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008262-1) - IZABEL TONON LANCONI(SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 213/224 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008634-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008634-1) - ANTONIO TASSONI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas residem na Comarca de Catanduva/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a inquirição das testemunhas. Intimem-se.

0001014-63.2010.403.6106 (2010.61.06.001014-4) - SOLANGE DARQUE DA SILVA BENTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/169: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002422-89.2010.403.6106 - CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 149: Fl. 148: Diante da discordância da autora com a proposta de acordo formulada pelo INSS, cancelo a audiência designada. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 109. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 150: Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento interposto para a forma retida (apensado a este feito), abra-se vista ao agravado, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para oferecer resposta ao recurso interposto. Intimem-se.

0005070-42.2010.403.6106 - JOSEFA MARTINEZ DATORRE(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumram-se as determinações de fl. 45, citando-se o INSS e dando-se vista ao Ministério Público Federal. Vista às partes do(s) relatório social de fls. 52/58, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários da assistente social, Sra(s) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005890-61.2010.403.6106 - ANDRE FERREIRA CAVALCANTE(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a regularização da inicial, assinando-a; b) a emenda da petição inicial para esclarecer a contradição entre o pedido formulado e a identificação da ação; c) esclareça seu endereço correto, tendo em vista o informado na inicial, procuração e declaração de fl. 15; d) a regularização do valor atribuído à causa. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006058-63.2010.403.6106 - APARECIDA IVAN DA SILVA FERREIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em conta que na espécie a dependência econômica não é presumida, devendo ser cabalmente comprovada. Neste aspecto os documentos juntados pela autora não são suficientes, tanto assim que ela própria arrolou testemunhas para comprovar a alegada dependência. Portanto, não vislumbro no momento a prova inequívoca da dependência econômica. Observo que o conteúdo da correspondência de fl. 21 é de caráter íntimo, razão pela qual determino que seja acondicionada em envelope, a fim de se preservar a intimidade da autora, mantendo-se a numeração nos autos. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006487-30.2010.403.6106 - CECILIA SILVA TOLEDO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Considerando-se a decisão administrativa juntada à fl. 13, que indeferiu o benefício por falta da qualidade de segurado, o pedido de prova pericial será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se o INSS, que deverá, no prazo da defesa, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora, informando explicitamente se há controvérsia em relação à incapacidade da parte autora. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

0006804-28.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALHARDO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, esclarecendo o pedido no que se refere às especialidades indicadas para a perícia médica (fl. 10), tendo em vista os fatos narrados no item 2 de fl. 03 e o documento de fl. 17. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007278-96.2010.403.6106 - GETULIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Os poderes para requerer a concessão da justiça gratuita, constantes da procuração de fl. 15, não se confundem com os poderes para declarar a pobreza em nome do autor. Assim, tendo em vista a impossibilidade de subscrever declaração de próprio punho, por não ser alfabetizado, faculto ao autor a juntada de declaração assinada por duas testemunhas, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de

22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004050-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004050-6) - IGNEZ COMUNHAO DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autora de fls. 286/314, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 281. Intime-se.

0009484-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009484-2) - CELIA APARECIDA GOMES FALICO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 92: designado o dia 09 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) José Fomazari, na Comarca de Auriflamma/SP. Fl. 88: Fica designado o dia 10 de Março de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas Marcos Vinicius Severino Pereira (autora) e Paulo Garcia Pereira (INSS), neste Juízo. Intimem-se.

0000231-71.2010.403.6106 (2010.61.06.000231-7) - APARECIDA SBRISIA BIANCHI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 73: designado o dia 14 de dezembro de 2010, às 14:15 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) na Comarca de Potirendaba/SP. Intimem-se.

0002849-86.2010.403.6106 - ROSINEI PEREIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: Defiro o rol de testemunhas apresentado. Intimem-se as referidas testemunhas da audiência já designada. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005997-08.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-51.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Recebo a apelação do(a) impugnado(a) em ambos os efeitos. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0003692-51.2010.403.6106, dispensando-se daqueles os presentes autos. Abra-se vista ao impugnante para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009337-91.2009.403.6106 (2009.61.06.009337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEANDRO ROBERTO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO ROBERTO SALES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 42. Intime-se.

Expediente Nº 5672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004680-72.2010.403.6106 - VERA LUCIA RODRIGUES (SP264829 - ADRIANO ALVES DE PAULA E SILVA E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 02 de dezembro de 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já

formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005950-34.2010.403.6106 - GISLAINE ISABEL MERLOTI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 28 de janeiro de 2011, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004997-70.2010.403.6106 - KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 122. Anote-se. Defiro, ainda, a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os

questos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004764-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULA PAULINE PELICER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA PAULINE PELICER

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 18. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5675

MANDADO DE SEGURANCA

0007828-91.2010.403.6106 - GLOBBOR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, haja vista que não se verifica a existência de contradição na decisão embargada. A uma, porque a superveniência da comprovação do dito ato coator - negativa de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - não foi motivo para o indeferimento do pedido liminar. A duas, porque as cópias de fls. 199/216 constituem documentos novos, vez que não instruíram a inicial. Ainda que assim não fosse, referidos documentos não são suficientes para alterar o entendimento deste Juízo, pois, como restou consignado na decisão embargada (fl. 177, 1º parágrafo), uma vez julgado o recurso administrativo, eventual pedido de revisão dessa decisão não pode ser equiparado às hipóteses elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Posto isso, rejeito os embargos interpostos. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 177/verso, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhando-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da impetrante, bem como para inclusão da União Federal no pólo passivo, diante da manifestação de fls. 196/verso. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005205-54.2010.403.6106 - DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP(SP274022 - DANIEL MOUAD) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 73/74: Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, vez que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A decisão é clara ao declarar competente o foro do lugar onde está a sede da embargante, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão de fl. 71/verso tal qual lançada. Intimem-se.

0008070-50.2010.403.6106 - AURORA SANTOS MANZANO(SP224910 - FABIANO GODOY BUENO E SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação. Com a juntada da contestação ou dos documentos, abra-se vista à requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 5677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007847-68.2008.403.6106 (2008.61.06.007847-9) - ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO X JOSE EVERILDO SOUZA ARAGAO(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista à Autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1781

MONITORIA

0007917-85.2008.403.6106 (2008.61.06.007917-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAVID TIMOSSI SUMAN X RUBENS SUMAN X DALVA TIMOSSI SUMAN

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 10.815,70 (dez mil, oitocentos e quinze reais e setenta centavos) representados pelo contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, nº 24.0353.185.0004274-53, firmado em 26/11/2001. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 40, determinou-se a expedição de mandado para pagamento. Citados, os réus não pagaram nem apresentaram embargos. Expediu-se mandado de penhora. Auto de Penhora, Avaliação e Depósito juntado às fls. 80. Às fls. 85/90, a autora juntou petição e documentos informando que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, renegociando a dívida objeto desta ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. A avença entre as partes não se confunde com transação judicial homologada pelo Juízo, razão pela qual aprecio o pedido às fls. 85 sob outro enfoque. No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 85 afirma que procedeu a composição amigável com os réus, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009052-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009052-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca do teor de f. 32/35 no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003166-02.2001.403.6106 (2001.61.06.003166-3) - ALICE LIMA DE CASTRO BOSO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando o depósito de fl. 158, defiro o levantamento do valor depositado como Garantia de Embargos na conta vinculada do autor. Intimem-se a autora e seu advogado para que informem os dados bancários para transferência dos

valores de fl. 221. Defiro o pedido da CAIXA à fl. 227. Aguardem-se as informações da parte autora e após, voltem conclusos. Intimem-se.

0010631-86.2006.403.6106 (2006.61.06.010631-4) - FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 330, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Considerando que já há contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000599-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000599-0) - VANDA INACIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 150, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011031-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011031-0) - SERGIO LUIZ CRUVINEL(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAU CBD S/A(SP025048 - ELADIO SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Defiro a vista requerida pelo réu Itaú pelo prazo de 10 dias. Após, voltem os autos para apreciação do pedido da CAIXA à fl. 93. Intimem-se.

0011378-02.2007.403.6106 (2007.61.06.011378-5) - JOSE DIAS FERNANDES FILHO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/12. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 18/26). Houve réplica às fls. 32/35. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a apreciar o mérito. A controvérsia nos autos diz respeito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora em 15.12.1995 (fls. 10 e 29). A matéria em debate não merece maiores digressões, porquanto a resposta para a questão posta está na própria legislação previdenciária. A lei vigente ao tempo do início do benefício, o art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, em sua redação original, dispunha: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º.- O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O regulamento, a que o texto legal se reporta, foi aprovado pelo Decreto 612/1992, que previa: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. (...) 9º. Não integram salário-de-contribuição: (...) n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; É pertinente trazer, ainda, previsão sobre a matéria no Decreto 611, de 21 de julho de 1992, o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social. Vejamos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 4º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) 6º. A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Dos textos legais analisados, sobretudo os decretos vigentes

ao tempo do início do gozo do benefício previdenciário em análise, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos na renda mensal inicial do benefício. A partir de 15.04.1994, por força da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, ficou proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício: o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim, considerando que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente à época do implemento de todos os requisitos, e que, no caso em apreço, a legislação então vigente já vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, a pretensão autoral não merece acolhida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010077-83.2008.403.6106 (2008.61.06.010077-1) - RENE DAUAR GARCIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 46, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011270-36.2008.403.6106 (2008.61.06.011270-0) - HELENA MARQUES DA SILVA NARDINI(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão de f. 49, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista à autora da informação e extratos de fls. 56/59, no prazo de 05 dias. Após este prazo, vista à CAIXA dos cálculos apresentados pelo autor à fls. 64/65. Intimem-se.

0012600-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012600-0) - MARIA MATHILDE BOSSIN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.271, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013365-39.2008.403.6106 (2008.61.06.013365-0) - RUBENS NHOATO VICENTIM(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 59, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013704-95.2008.403.6106 (2008.61.06.013704-6) - MANOEL SOARES DE MEDEIROS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 83/93, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 72 e 83, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es), bem como do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013841-77.2008.403.6106 (2008.61.06.013841-5) - CAROLINA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão de fl. 100 por seus próprios fundamentos. Considerando que a autora apresentou parte do extrato às fls. 101/114, intime-se a CAIXA para que cumpra a referida decisão, apresentando os extratos faltantes, observando a fluência do prazo com a aplicação da multa. Ciência à CAIXA, ainda, do cálculo de fl. 111/114. Intimem-se.

0013927-48.2008.403.6106 (2008.61.06.013927-4) - MYRTES BISCUOLA FRANCELINO X ADENICIO FRANCELINO JUNIOR(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, em face de planos econômicos governamentais. Em decisão às fls. 31, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados na ação. A ré interpôs Agravo Retido (fls. 37/40), juntando documentos comprovando que realizou pesquisa pelo número do CPF e nome do autor, e não foi localizada conta em seu nome (fls. 41/42). A ré apresentou contestação (fls. 43/59). Em decisão às fls. 69, determinou-se a CAIXA a pesquisa pelo CPF da mãe falecida do autor, vez que a conta poupança pertencia a ela. Informação da CAIXA às fls. 71/72 que não foi localizada conta poupança em nome e pelo CPF de Myrtes Biscuola Francelino. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301, 4º, do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Compulsando os autos, observo que não foi informado o número e também não foram juntados os extratos da conta poupança de Myrtes Biscuola Francelino relativos aos meses mencionados na inicial, nem qualquer outro documento que comprovasse que a mesma fosse correntista da CAIXA, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade do autor, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que esta comprovação é essencial, porque sem tal documento não há sequer prova da relação jurídica de direito material que embasa a demanda, não há como fixar a legitimação passiva da CAIXA, etc. Assim, como a parte autora não juntou qualquer documento, mas comprovou o requerimento junto à ré, a CAIXA foi intimada a apresentar extratos nos termos do art. 355, do CPC. Contudo, sem dados da conta, a consulta foi realizada pelo número do CPF e nome da parte autora, restando negativa a pesquisa (fls. 71/72). Desta forma, o presente feito deverá ser extinto sem resolução do mérito pela falta de comprovação da relação jurídica (poupança com Myrtes) que fundamenta o pedido, o que equivale dizer que o provimento jurisdicional não teria qualquer utilidade. Vale dizer, não há interesse processual. Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, não há como prosseguir a presente ação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000313-39.2009.403.6106 (2009.61.06.000313-7) - KATUYI NAKAO (SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 61, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001228-88.2009.403.6106 (2009.61.06.001228-0) - ALDO BERNICCHI X ALFREDO BERNICCHI X ANTONIO CARLOS BERNICCHI X EDDA EMILIA BERNICCHI SANGES X ANTONIO BERNICCHI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 60, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001263-48.2009.403.6106 (2009.61.06.001263-1) - NEIDE DE SOUZA LIMA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 62, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001651-48.2009.403.6106 (2009.61.06.001651-0) - JUVENIL PIRES DE MENEZES (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 65, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004420-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004420-6) - LAURENTINO DE MORAIS(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 117, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004677-54.2009.403.6106 (2009.61.06.004677-0) - ANDREA COSTA MACEDO PAGLIUCO X FERNANDO DANIEL ASSIS(SP164920 - ANDREA COSTA MACEDO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASILIANA

Defiro a vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. Prejudicado o pedido de prosseguimento do feito face ao trânsito em julgado da sentença de extinção sem julgamento do mérito. Assim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005994-87.2009.403.6106 (2009.61.06.005994-5) - APARECIDA VIANNA SILVESTRE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos. Houve emenda à inicial. A prova pericial foi deferida. Laudo do perito médico juntado às fls. 82/88. Citado, o réu ofertou contestação, limitando-se a arguir preliminar de falta de interesse de agir. Juntou documentos (fls. 89/104). A autora não se manifestou. É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Ora, com a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido - concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030365008 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/05/1995 Documento: TRF300029838 Fonte DJ DATA: 11/07/1995 PÁGINA: 43843 Relator(a) JUIZ SINVAL ANTUNES Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TRABALHADOR URBANO, BENEFICIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, PROCESSO EXTINTO, INSTITUTO CONDENADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORARIA. 1 - CONFIRMADA PELO PROPRIO INSTITUTO, NO DECORRER DO PROCESSO, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFICIO, A LIDE PERDEU SEU OBJETO, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO DO FEITO. 2 - NÃO TENDO A AUTARQUIA DEMONSTRADO QUE, A EPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVIA MAIS PEDIDO A SER ATENDIDO, DEVE SUPORTAR OS ONUS PROCESSUAIS DE UMA DEMANDA QUE NÃO PROVOU TER SIDO INOPORTUNA. 3 - A ISENÇÃO DE CUSTAS PLEITEADA PELA AUTARQUIA NÃO ABRANGE O REEMBOLSO DAS DISPENDIDAS, SOB PENA DE FERIR-SE O PRINCÍPIO DA SUCUMBENCIA E CAUSAR LESÃO PATRIMONIAL AO VENCEDOR. 4 - APELOS IMPROVIDOS. Deixo anotado que não há que se falar em atrasados, vez que o benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 07/01/2010) foi concedido com base em benefício anterior de auxílio-doença, com DIB em 28/09/2009, conforme documentos de fls. 93/94. O que se vê, então, é que eventual concessão do benefício pela via judicial teria como termo a quo a data da realização da perícia, que se deu em 05/04/2010 (fls. 83/88), data posterior ao início do benefício do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência (Veja-se: 1) TRF-1ª Região, AC 200101003950-MG, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Eustáquio Silveira, DJ 03/10/2002, p. 128; 2) TRF-3ª Região, AC 95030801230-SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Sinval Antunes, DJ 14/10/97, p. 85100; 3) TRF-3ª Região, AC 90030231370-SP, 2ª T., Relator Desemb. Fed. André Nekatschlow, DJ 25/06/97, p. 48245). DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da

ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007152-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007152-0) - GEIDE ALVES MACHADO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.112, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007462-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007462-4) - HONORIO ZACHEO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seus benefícios, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/10. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo a ocorrência de decadência e preliminar de prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 38/49). Juntou documentos (fls. 50/81). Houve réplica às fls. 83/87. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a argüição de decadência, feita pelo Réu, e adoto como fundamento as razões constantes do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJe 19.10.2009) O benefício da parte autora foi concedido em 21.10.1993, não se lhe aplicando, portanto, a alteração que a Medida Provisória 1.523-/1997 produziu no art. 103, da Lei 8.213/1991. Passo a analisar a ocorrência da prescrição, alegada pelo réu na constestação e defendida pela parte autora na exordial, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a apreciar o mérito. A controvérsia nos autos diz respeito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora em 21.10.1993 (fls. 10 e 50). A matéria em debate não merece maiores digressões, porquanto a resposta para a questão posta está na própria legislação previdenciária. A lei vigente ao tempo do início do(s) benefício(s), o art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, em sua redação original, dispunha: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º.- O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O regulamento, a que o texto legal se reporta, foi aprovado pelo Decreto 612/1992, que previa: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. (...) 9º. Não integram salário-de-contribuição: (...) n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; É pertinente trazer, ainda, previsão sobre a matéria no Decreto 611, de 21 de julho de 1992, o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social. Vejamos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 4º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) 6º. A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Dos textos legais analisados, sobretudo os decretos vigentes

ao tempo do início do gozo do benefício previdenciário em análise, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos na renda mensal inicial do benefício. A partir de 15.04.1994, por força da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, ficou proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício: o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim, considerando que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente à época do implemento de todos os requisitos, e que, no caso em apreço, cujo benefício foi implantado em 21.10.1993, faz jus, à utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício na forma da fundamentação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor HONORIO ZACHEO, incluindo as parcelas relativas ao 13º salário como salário de contribuição para apuração da renda mensal inicial, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Número do benefício-NB - 0572399359 Nome do Segurado - HONORIO ZACHEO Benefício revisado - Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual - a calcular DIB - 21.10.1993 RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c Revisões - inclusão do 13º salário no cálculo da Renda Mensal Inicial Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007464-56.2009.403.6106 (2009.61.06.007464-8) - ARI APARECIDO MILANEZ (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO a parte autora ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seus benefícios, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/11. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo a ocorrência de decadência e preliminar de prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 17/28). Juntou documentos (fls. 29/43). Houve réplica às fls. 45/49. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a argüição de decadência, feita pelo Réu, e adoto como fundamento as razões constantes do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJe 19.10.2009) O benefício da parte autora foi concedido em 01.06.1992, não se lhe aplicando, portanto, a alteração que a Medida Provisória 1.523-/1997 produziu no art. 103 da Lei 8.213/1991. Passo a analisar a ocorrência da prescrição, alegada pelo réu na contestação e defendida pela parte autora na exordial, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a apreciar o mérito. A controvérsia nos autos diz respeito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário. A matéria em debate não merece maiores digressões, porquanto a resposta para a questão posta está na própria legislação previdenciária. A lei vigente ao tempo do início do(s) benefício(s), o art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, em sua redação original, dispunha: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º.- O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O regulamento, a que o texto legal se reporta, foi aprovado pelo Decreto 612/1992, que previa: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. (...) 9º. Não integram salário-de-contribuição: (...) n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; É pertinente trazer, ainda, previsão sobre a matéria no Decreto 611, de 21 de julho de 1992, o Regulamento da Lei de Benefícios da

Previdência Social. Vejamos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 4º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...) 6º. A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Dos textos legais analisados, sobretudo os decretos vigentes ao tempo do início do gozo do benefício previdenciário em análise, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos na renda mensal inicial do benefício. A partir de 15.04.1994, por força da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, ficou proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício: o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim, considerando que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente à época do implemento de todos os requisitos, e que, no caso em apreço, cujo benefício foi implantado em 01.06.1992 (fls. 42), faz jus, à utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício na forma da fundamentação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor ARI APARECIDO MILANEZ, incluindo as parcelas relativas ao 13º salário como salário de contribuição para apuração da renda mensal inicial, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal dos respectivos benefícios, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Número do benefício-NB - 480229651 Nome do Segurado - ARI APARECIDO MILANEZ Benefício revisado - Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual - a calcular DIB - 01.06.1992 RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c Revisões - inclusão do 13º salário no cálculo da Renda Mensal Inicial Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007671-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007671-2) - LUIZ ANTONIO BATISTA DA ROCHA (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de f. 30 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008146-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008146-0) - HELENA DESTEFANI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008224-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008224-4) - LUIZ CLEMENTINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 99, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009854-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009854-9) - JOAO BONIFACIO DE SOUZA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0000705-42.2010.403.6106 (2010.61.06.000705-4) - MARCELO DIMAS VERONEZE (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais. O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 08/11). Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 49/67), arguindo preliminares de ausência de pressuposto processual e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em decisão de fls. 68, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Em petição e documentos às fls. 69/72, a ré informou que a conta poupança do autor foi encerrada em agosto de 1989, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. O autor se manifestou às fls. 75/84. É o relatório do essencial.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição de fls. 69/72, a CAIXA informa que a conta poupança do autor foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril/90. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi encerrada em agosto de 1989 (documento fls. 71), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000763-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000763-7) - ADRIANO CESAR MARTINS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do r. despacho abaixo transcrito: Intime-se a CAIXA para que junte nova cópia do extrato de fl. 14, no prazo de 30 dias, vez que o número da conta encontra-se ilegível. Com a juntada, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

0000909-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000909-9) - SILZA VENTURA DE SANTANA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obter o restabelecimento do benefício da pensão por morte, desde a data da cessação na via administrativa, bem como mantê-lo cumulativamente com o benefício nº 072.234.592-5, que já lhe vem sendo pago, e ainda a proceder ao pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Juntou documentos. Citado, o réu ofertou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, pois o benefício da autora já foi restabelecido, com previsão de pagamento desde a suspensão em 01/10/2008. Juntou documentos (fls. 92/182). A autora apresentou réplica, requerendo o julgamento do mérito da ação. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação não reúne condições de prosseguir. Ora, com a reativação do benefício de pensão por morte, objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 185 afirma que o benefício foi restabelecido administrativamente, pondo fim ao contencioso. Outrossim, não há que se falar em extinção com julgamento do mérito como quer a autora, pois o artigo 269, II do CPC trata dos casos onde o réu reconhece a procedência do pedido e, no presente caso, o réu contestou apenas para arguir preliminar de falta de interesse de agir. A melhor solução é a extinção sem julgamento do mérito. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido - restabelecimento do benefício de pensão por morte com pagamento dos atrasados (fls. 94/98), esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Observo, contudo, que no momento do ingresso havia interesse processual, vez que a parte não está obrigada a exaurir a via administrativa. Finalmente, até na via administrativa, a autora viu sua tese vitoriosa, de forma que é certo que a resistência indevida do INSS naquela seara é que gerou o interesse processual aqui. Impõe-se pois, a condenação em sucumbência a favor da autora, vez que a perda do interesse não decorreu de ato desta. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como

sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais :Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030365008 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/05/1995 Documento: TRF300029838 Fonte DJ DATA:11/07/1995 PÁGINA: 43843 Relator(a) JUIZ SINVAL ANTUNES Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TRABALHADOR URBANO, BENEFICIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, PROCESSO EXTINTO, INSTITUTO CONDENADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORARIA. 1 - CONFIRMADA PELO PRÓPRIO INSTITUTO, NO DECORRER DO PROCESSO, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO, A LIDE PERDEU SEU OBJETO, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO DO FEITO. 2 - NÃO TENDO A AUTARQUIA DEMONSTRADO QUE, A ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVIA MAIS PEDIDO A SER ATENDIDO, DEVE SUPORTAR OS ONUS PROCESSUAIS DE UMA DEMANDA QUE NÃO PROVOU TER SIDO INOPORTUNA. 3 - A ISENÇÃO DE CUSTAS PLEITEADA PELA AUTARQUIA NÃO ABRANGE O REEMBOLSO DAS DISPENDIDAS, SOB PENA DE FERIR-SE O PRINCÍPIO DA SUCUMBENCIA E CAUSAR LESÃO PATRIMONIAL AO VENCEDOR. 4 - APELOS IMPROVIDOS. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa corrigido, considerando que o feito se extingue nas etapas iniciais de seu processamento. Custas indevidas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001062-22.2010.403.6106 (2010.61.06.001062-4) - CONCEICAO APARECIDA VITORIA CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais. A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 08/11). Em decisão de fls. 31, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Da decisão supra, a ré interpôs Agravo Retido (fls. 35/37). Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 38/53), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Contra minuta de Agravo às fls. 56/59. Em petição às fls. 66/68, a ré informou que a conta poupança da autora foi encerrada em fevereiro de 1988, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. A autora se manifestou às fls. 71/80. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 66/68, a CAIXA informa que a conta poupança da autora foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi encerrada em fevereiro de 1988 (documento fls. 67), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e

Intime-se.

0002153-50.2010.403.6106 - FLAVIO BENEDITO GIRALDI X ANNA DSANDRE GIRALDI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 34, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002498-16.2010.403.6106 - ANDRE GUSTAVO FREGONEZ(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a duplicidade das réplicas, desentranhe-se a protocolada e juntada por último às fls. 62/67, fazendo a entrega ao Sr. Procurador do autor, mediante certidão e recibo nos autos.Aguarde-se a retirada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002538-95.2010.403.6106 - GERVAZIO DE BRITO FILHO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a duplicidade das réplicas, desentranhe-se a protocolada e juntada por último às fls. 60/65, fazendo a entrega ao Sr. Procurador do autor, mediante certidão e recibo nos autos.Aguarde-se a retirada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002566-63.2010.403.6106 - LAIRCE ALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO E SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista do documento de f. 103/105.

0002707-82.2010.403.6106 - CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X LUIS ANTONIO LEMOS X JOSE EDUARDO SEGANTINI LEMOS X JOSE LEMOS LOPES - ESPOLIO X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os indicados às fls. 148/150, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.À SUDI para exclusão de Luiz Antonio Lemos e José Eduardo Segantini Lemos do polo ativo.Cite-se.Intimem-se.

0002860-18.2010.403.6106 - NILDO MORSELLI(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0011313-46.2003.403.6106 vez que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Considerando que o(s) documento(S) de f. 31/32 comprova(m) a existência e a titularidade da(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) de MAIO/JUNHO de 1990, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002931-20.2010.403.6106 - ELISABETE CORREA MERLOTI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 22, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002933-87.2010.403.6106 - SUELY ALVES DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 18, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Vista à autora da informação e extratos de fls. 49/51.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003125-20.2010.403.6106 - VEIDA LUCIA DE CAMPOS MOREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 18, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Vista à autora da informação e extratos de fls. 49/51.Esclareça a autora a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) dos documentos juntados e o extrato de fl. 50. Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003402-36.2010.403.6106 - TEREZINHA SERLEI DE SOUZA X MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP169297 -

RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 20 por seus próprios fundamentos. Intime-se a CAIXA para apresentação dos extratos solicitados, observando a fluência do prazo com a aplicação da multa. Sem prejuízo da vista da CAIXA, defiro o prazo de 30 dias à autora para que cumpra o despacho de fl. 49. Intimem-se.

0003496-81.2010.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALURGICAS X LUIS FERNANDO SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003497-66.2010.403.6106 - ROSIMEIRE SPARAPANI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 17, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Ciência à autora dos extratos de fls. 45. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 45, comprova(m) a titularidade da conta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003539-18.2010.403.6106 - RUBENS RAMOS DE FARIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 18 por seus próprios fundamentos. Intime-se a CAIXA para apresentação dos extratos solicitados, observando a fluência do prazo com a aplicação da multa. Intimem-se.

0003609-35.2010.403.6106 - LEONILDA DE OSTI FREITAS(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 23, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista à autora da informação e extratos de fls. 54/59. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004270-14.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE PALESTINA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação de f. 47/63.

0004654-74.2010.403.6106 - CLARICE FERREIRA CRUVINEL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica. Intime(m)-se.

0005212-46.2010.403.6106 - ALZIRA CORREIA CLEMENTE X ANTONIO CORREIA(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica. Intime(m)-se.

0005313-83.2010.403.6106 - ANA PAULA GONCALVES RIBEIRO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E

SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 19/21), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 66), bem como pela prestação do benefício de auxílio-doença administrativamente (fls. 77/78). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 47/61), constatando que a autora padece de cervicobranquialgia crônica. Deixo anotado que a conclusão do perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a incapacidade é temporária, havendo possibilidade de melhora com o tratamento e adesão da pericianda ao mesmo (fls. 60). Ainda, a autora pediu na petição inicial a antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença (fls. 11), e este é o benefício que deverá ser implantado, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Ana Paula Gonçalves Ribeiro, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91 ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 47/61 e 80/85, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 42), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib e Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005614-30.2010.403.6106 - ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 51 como emenda à inicial. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0005616-97.2010.403.6106 - JOSE VALDECIR DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 80/85, o autor padece de otosclerose. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 80/85, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 51), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005769-33.2010.403.6106 - AURORA RODRIGUES MARTINS X MARGARIDA ASCENAO DIAS X DARCY APPARECIDA DIAS SEVERI X MARIA AMERIS DIAS BOULOS X ANTONIO JOAO DIAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2009.63.14.000260-9, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido referido prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0005870-70.2010.403.6106 - LEANDRO DE JESUS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 36/41) ficou constatado que o núcleo familiar (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91) se compõe do autor, sua mãe e o padrasto, sendo que a mãe é aposentada e recebe R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)

mensais e o padrasto (que entra no núcleo familiar pois vive sob o mesmo teto e é o companheiro da mãe) trabalha de operador de bomba e possui uma renda mensal de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Outrossim, conforme conclusões dos laudos médicos juntados às fls. 42/45 e 69/76, o autor não se encontra incapacitada para o trabalho. Assim, ausente também o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado às fls. 36/41 e dos laudos médicos de fls. 42/45 e 69/76, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 24), arbitro os honorários para os médicos peritos Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. Jorge Adas Dib em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, e para a assistente social Tatiane Dias Rodrigues Clementino também em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006252-63.2010.403.6106 - LUIZ GONZAGA SIMBRON(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 54 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0006430-12.2010.403.6106 - LUCIMAR ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 73/75 como emenda à inicial. À SUDI para a inclusão de LARISSA ROSA DA SILVA no polo ativo da ação. Regularize a autora Larissa sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericípio de direito. Regularizados os autos, cite-se. Após, ao MPF. Intimem-se.

0006787-89.2010.403.6106 - AILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria n.º 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N.º 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a) FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 de DEZEMBRO DE 2010, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). CLARISSA FRANCO BARÊA, médico(a)-perito(a) na área de REUMATOLOGIA, que agendou o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. JOSÉ MUNIA, 7301, VIVENDAS, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). SHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de ONCOLOGIA, que agendou o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício n.º 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono

diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando que o documento de fls. 36/38, manuscrito, não permite seu entendimento integral por falhas de caligrafia, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino à parte que promoveu a sua juntada apresente transcrição do seu conteúdo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Em se tratando de atestado e/ou receituário médico, importa notar que o novo Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/2009) veda a emissão de atestados ilegíveis: Capítulo III RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL É vedado ao médico: (...) Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos. Não sendo juntada transcrição no prazo estabelecido, desentranhe-se e certifique-se, colocando-se o documento à disposição da parte por 30 dias, findo os quais será descartado. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007277-14.2010.403.6106 - WILSON DIAS DOS SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/12. Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 2003.61.84.094674-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, juntou-se aos autos cópias da petição inicial, documentos, sentença e certidão do trânsito em julgado. Nesse passo, observo que o autor Wilson Dias dos Santos figura no pólo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo Juizado Especial de São Paulo já transitou em julgado (fls. 19), deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Deixo anotado que embora o autor mencione na inicial o número de seu benefício como sendo 068.458.831-5 (fls. 03), junta documentos do benefício nº 102.472.683-2 (fls. 10/12), tratando-se, portanto, de mero erro material. Em consulta feita no sistema Plenus CV3, que ora faço juntar, confirma-se que o autor possui em seu nome dois benefícios, um de auxílio-acidente (espécie 94 - NB 0602384400) e o outro de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42 - NB 102.472.683-2). Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007837-53.2010.403.6106 - ARIIVALDO FERNANDES (SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara Cível da comarca desta cidade. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

0008055-81.2010.403.6106 - DIRCILEA FELICIANO LISBOA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, código 5762. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005892-02.2008.403.6106 (2008.61.06.005892-4) - RUBENS CADAMURO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 97, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006138-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006138-8) - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP264577 - MILIANE

RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.128, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006654-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006654-8) - BENEDITO AMERICO DA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f.108 e 119, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006655-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006655-0) - JOAO IRINEU FRANCOIA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser computado o tempo de serviço prestado na zona rural, no período compreendido entre 1956 a 1972, revisando seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, passando de proporcional para integral.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/06/15).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 144/276).Houve réplica.Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e dois testemunhos (fls. 284/288). As partes manifestaram-se em alegações finais.Em petição e documentos às fls. 292/308, o INSS apresentou proposta de transação.Às fls. 310/311 o autor concordou com a proposta de transação.Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 292/308, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, observando a secretaria a parcela de 30 % a título de honorários contratuais conforme contrato juntado às fls. 312.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado João Irineu França Benefício concedido Revisão de Aposentadoria por tempo de serviço DIB 02/08/2001 RMI R\$ 598,24 Data do início do pagamento 30 dias a contar da data da intimação da homologaçãoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0000664-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000664-5) - APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 09/40).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 50/60).Houve réplica (fls. 63/73).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo

de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Mas, voltemos à senda do processo.Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação:Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa.II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei).Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes.Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga.E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente.Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66.Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano.Trago jurisprudência:RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVAEMENTAADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 19, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da

Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007632-24.2010.403.6106 (2001.61.06.000923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-85.2001.403.6106 (2001.61.06.000923-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DESIGN ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Apensem-se estes autos ao processo principal nº 0000923-85.2001.403.6106. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007664-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-95.2010.403.6106) SOUZA & LIPPA SERVICOS MOBILIARIOS LTDA ME(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Considerando que os embargos de terceiro não estão no rol de isenção do pagamento de custas, intime-se a embargante para que promova o recolhimento das custas iniciais, através de guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007612-33.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004570-73.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO MORENO CARDENAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Argüi o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatória de foro. Alega, em síntese, que somente poderia ser acionado no local de sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. O excepto apresentou resposta, sustentando que conforme artigos 109 e 110 da Constituição Federal, as ações intentadas contra entidades autárquicas da União, a possibilidade ou a faculdade de eleição de foros distintos é concedida ao autor. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, no presente caso entendo que a norma a ser aplicada para definição da competência é a do CPC. De fato, as ações intentadas contra Conselhos Regionais podem ser propostas no lugar da sede ou sucursal (no caso, delegacias regionais), aplicando-se, no presente caso, o artigo 100, IV, a e b, do CPC, verbis: Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;Por outro lado, entendo que a aplicação da letra a do dispositivo acima é visivelmente prejudicial ao autor que teria que demandar em cidade diversa da que reside; a mudança de foro somente iria atrapalhar o acesso a Justiça por parte do autor sem qualquer contrapartida benéfica ao réu, quem possui sucursal nesta cidade e não se verá prejudicado em acessar ou acompanhar o andamento do processo. A interpretação da lei não permite olvide aos princípios constitucionais. No presente caso, melhor é a interpretação que não prejudicando qualquer das partes, prestigia o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Assim, se não há prejuízo ao réu - excipiente - e é melhor para o excepto, mantenho o processamento do feito neste foro, que é o do domicílio deste. Trago julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (STJ - 1ª T., Resp 490899/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 08.04.03, DJ 02.06.03) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957. 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravamento de Instrumento provido. (TRF3, 4ª Turma, AI nº 200903000347189, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1139). Ante o exposto, rejeito a Exceção de Incompetência deste Juízo e mantenho o processamento do

feito neste foro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011026-44.2007.403.6106 (2007.61.06.011026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS MAYCON EUZEBIO ME X CARLOS MAYCON EUZEBIO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0009931-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009931-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI

Intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

0003287-15.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDUARDO THOMAZ LAINETTI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 25).

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000357-24.2010.403.6106 (2010.61.06.000357-7) - JUSTICA PUBLICA X TELMA GALVAO CATIB(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE E SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X JANE SEIKO TANAKA PETRECA

Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 48. Em se tratando de crime de menor potencial ofensivo, e visando agilizar e baratear o processamento do feito, junte-se pesquisa INFOSEG, SINIC e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária, bem como as certidões consequentes. Com as mesmas, vista ao M.P.F. Fls. 43; defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002017-05.2000.403.6106 (2000.61.06.002017-0) - JURANDIR FONSECA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JURANDIR FONSECA X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido do autor à fl. 137/138, em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Abra-se vista à União Federal do depósito de fl. 139, indicando os dados necessários para conversão em renda. Intimem-se.

0004438-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004438-3) - MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO/OFÍCIO Nº 1088/2010. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 005-14299-2 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 1100600000113906 (litigância de má-fé e demais indenizações), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 36. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Face à certidão de fl. 39, remeta a Secretaria os autos à SUDI para regularização dos autos, devendo constar a classe de cumprimento de sentença. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010900-91.2007.403.6106 (2007.61.06.010900-9) - AMILTON DIB - ESPOLIO X DIRCE BENOSSI DIB(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X AMILTON DIB - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que no dia 09/11/2010 foi expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

ACAO PENAL

0003994-27.2003.403.6106 (2003.61.06.003994-4) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X WALMY MARTINS(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu Eugenio Saverio Trazzi Bellini frente à sentença lançada às fls.

1.316/1.336, ao argumento de não esclarecimento do tipo de reincidência - específica ou genérica - a ele imputada, o que, em tese, prejudica suas alegações perante o Tribunal. Rejeito liminarmente os embargos. As omissões/contradições sanáveis pela via dos embargos são aquelas existentes dentro da sentença, ou seja, vícios lógicos existentes no necessário silogismo daquela peça. Não é o que ocorre no presente caso, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Discordando o embargante dos critérios utilizados para o julgamento, o recurso cabível é o de apelação. O que pretende o embargante é conferir efeitos infringentes aos embargos, o que é vedado. Vale ressaltar que o Código Penal não difere a reincidência entre específica e genérica desde 1977 (Lei 6.416/77), exceto no caso de crimes hediondos (art. 83 V) de forma que, juridicamente, a diferença é no presente caso irrelevante. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo improcedente o Embargo. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0011079-64.2003.403.6106 (2003.61.06.011079-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DAMIANI FILHO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)

Compulsando os autos observo que houve erro material da sentença de fls. 755, onde constou a data como 06/11/2010 quando deveria ter constado 11/06/2010. Assim, corrijo erro material na sentença para fazer constar a data de 11/06/2010. Certifique-se no livro de Registro de Sentenças.

0001709-02.2006.403.6124 (2006.61.24.001709-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES(SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X RENATO MARTINS SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Face à justificativa de fls. 971, concedo novo prazo, improrrogável por 03 dias, para o réu Alberto Pedro da Silva Filho se manifestar sobre a testemunha João Aparecido de Souza Ramos. Intimem-se.

0004911-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004911-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP248410 - PATRÍCIA ROSSETTO BRITO DAL PORTO)

Intime-se o réu para apresentar as declarações das testemunhas referenciais. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Vencido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1522

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004336-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004336-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708758-59.1996.403.6106 (96.0708758-5)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MERCADAO DE MAQUINAS - COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exequente a Fazenda Nacional e como Executado o antigo Embargante. Intime o Executado para pagar o débito previsto em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e consequente penhora de bens, ex vi do artigo 475-J do CPC. Assim sendo, após transcorrido o prazo retro sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela credora levando-se em conta o valor apontado à fl. 58, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003584-22.2010.403.6106 (2001.61.06.008307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008307-02.2001.403.6106 (2001.61.06.008307-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NOEL COMAR X OSWALDO DEZORDI X ALCIDES DEZORDI X EUCLYDES

DALLA VILLA X ANISIO CURTI X NELSON PISSIN(SPI59620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR)

...Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para apenas R\$ 574,28 (em valores de março/2010).Condeno os Embargados a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (29/04/2010), valor esse que deverá ser prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pela Embargante nos autos do feito principal.Junte-se cópia da presente sentença aos autos do processo nº 0008307-02.2001.403.6106.Custas indevidas.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0713327-69.1997.403.6106 (97.0713327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703266-86.1996.403.6106 (96.0703266-7)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SPI00882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Traslade-se cópia de fls. 136, 141, 146/148, 151/153, 155, 174 e 177 para os autos da Execução Fiscal nº 96.0703266-7.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0707751-61.1998.403.6106 (98.0707751-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703265-04.1996.403.6106 (96.0703265-9)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SPI00882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Traslade-se cópia de fls. 129 e 132 para os autos da Execução Fiscal nº 96.0703265-9.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0001474-31.2002.403.6106 (2002.61.06.001474-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702982-78.1996.403.6106 (96.0702982-8)) COMPANHIA BRASIL RURAL (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Na sentença de fls. 33/35, transitada em julgado (fl. 40v), a Embargada foi condenada a pagar verba honorária advocatícia no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa da execução fiscal apensa, atualizado desde a data de seu ajuizamento - 09/05/1996.Em cumprimento à decisão de fl. 39, a Embargante foi instada a dizer se tinha interesse na execução do julgado, sendo que, no seu silêncio, os autos seriam arquivados. Conquanto disso intimada, a Embargante nada falou (fl. 40), dando ensejo à remessa dos autos ao arquivo em 17/03/2004 (fl. 41).Passo a decidir.Decorridos mais de seis anos desde o arquivamento do feito, foram desarquivados os autos para aferição ex officio de eventual prescrição do direito de cobrar os honorários advocatícios sucumbenciais, com espeque no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06.Em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.In casu, decorridos mais de cinco anos seja desde o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/35, seja desde a ciência pela Credora da decisão de fl. 40, operou-se a prescrição do direito da referida Credora de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC c/c art. 25 da Lei nº 8.906/94.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0008600-35.2002.403.6106 (2002.61.06.008600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) PHOINIX ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA X ANTONIO ROBERTO BOZOLA X SONIA MARIA CARONI BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Recebo o recurso da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas aos Embargantes para contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença de fls. 248/273 e deste decisum para os autos da EF correlata nº 98.0710588-9.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003764-72.2009.403.6106 (2009.61.06.003764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-81.2003.403.6106 (2003.61.06.006008-8)) E.F.DE SOUZA ME X ELIZEU FERREIRA DE SOUZA(SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 05/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.21:Junte-se. Intimem-se, por publicação, os Embargantes para que paguem o valor apurado pela Credora, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.Em Transcorrendo in albis o prazo retro, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, já inclusa a multa em comento.Intimem-se.

0003765-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-66.2003.403.6106 (2003.61.06.006009-0)) E.F.DE SOUZA ME X ELIZEU FERREIRA DE SOUZA(SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 05/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.19:Junte-se. Intimem-se, por publicação, os Embargantes para que paguem o valor apurado pela Credora, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.Em Transcorrendo in albis o prazo retro, expeça-se o competente

mandado de penhora e avaliação, já inclusa a multa em comento. Intimem-se.

0003176-31.2010.403.6106 (1999.61.06.002263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-35.1999.403.6106 (1999.61.06.002263-0)) EMBRASMEVE EMP/ BRAS/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA X CLAUDEMIR MANOEL CRETO (SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Todavia, reconheço ex officio a decadência das competências de PIS de 01/1990, 02/1990 e 03/1990 da EF mais antiga nº 1999.61.06.002263-0. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal mais antigo nº 1999.61.06.002263-0, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser intimada a Exequente, para que providencie e comprove o cancelamento das competências de PIS de 01/1990, 02/1990 e 03/1990. P.R.I.

0007281-51.2010.403.6106 (2006.61.06.000688-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-45.2006.403.6106 (2006.61.06.000688-5)) CARLOS ROBERTO VERRO GOMES ME (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematura a interposição do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.000688-5, e havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007507-56.2010.403.6106 (98.0703319-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703319-96.1998.403.6106 (98.0703319-5)) Nanci APARECIDA MAESTRINI X NEUSA MARIA MAESTRINI (SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP155388 - JEAN DORNELAS) X ISABEL CRISTINA GALBIATTI VESPA X NEUSA MARIA MAESTRINI (SP155388 - JEAN DORNELAS) X Nanci APARECIDA MAESTRINI (SP155388 - JEAN DORNELAS) X RITA DE CASSIA PALKA (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS) X JOAO MANTOVANI (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP109058 - JESUINO VESPA E SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X MARIA PAULINA MANTOVANI (SP158922 - ALEX COCHITO E SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

Constato, do exame da Execução Fiscal nº 98.0703319-5, que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente. De acordo com o art. 16 da Lei 6.830/80, o executado terá trinta dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar da intimação da primeira penhora. Assim, em consonância com a certidão do Sr. Oficial de Justiça de 20/07/2001 (vide fl. 153-EF), o prazo para ajuizamento de embargos de devedor, em nome das referidas Embargantes, transcorreu in albis, uma vez que as mesmas, devidamente intimadas da penhora e do prazo para embargos, permaneceram silentes. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos interpostos...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0705908-61.1998.403.6106 (98.0705908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711032-59.1997.403.6106 (97.0711032-5)) GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA (SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se a devedora, por publicação ao seu patrono, para que pague a dívida prevista em sentença (vide fls. 161/162) no prazo de quinze dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com o acréscimo de 10 % sobre o valor apontado à fl. 162. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000347-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000347-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701463-05.1995.403.6106 (95.0701463-2)) AYLTON RUFINO LOPES (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), determinando o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo VW/Kombi, placa GVE 0157, efetivada no bojo da Execução Fiscal nº 95.0701463-2. Deixo de condenar a Embargada na verba honorária sucumbencial, eis que competia ao Embargante ter providenciado a transferência do veículo guerreado para o seu nome no momento oportuno. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 95.0701463-2, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício à CIRETRAN local para o pronto cancelamento da indisponibilidade ora tornada insubsistente (fl. 340-EF). P.R.I.

0001155-82.2010.403.6106 (2010.61.06.001155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-37.2003.403.6106 (2003.61.06.005513-5)) CLAUDIO CARDOSO BONFIM X CLAUDOMIRA BONFIM X DERALDO CARDOZO BONFIM X GILBERTO CARDOSO BONFIM X MARIA APARECIDA ESPADARI BONFIM(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A penhora guerreada nestes embargos já foi levantada nos autos das Execuções Fiscais correlatas a requerimento da Exequente, ora Embargada (vide decisão de fl. 162-EF nº 2003.61.06.005513-5, proferida nesta data). Assim, operou-se a perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes. Ex positis, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Face o princípio da causalidade, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (17/02/2010), pois ela quem requereu, nos autos do feito executivo, a penhora do imóvel em discussão (fl. 116-EF). Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal nº 2003.61.06.005513-5. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0003628-41.2010.403.6106 (95.0703746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703746-98.1995.403.6106 (95.0703746-2)) ANTONIO ORLANDO FARINACI(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da penhora realizada à fl. 274 da Execução Fiscal correlata nº 95.0703746-2. Deixo de condenar a Embargada na verba honorária sucumbencial, eis que o registro da aquisição do referido bem pelo Embargante junto ao Cartório Imobiliário competente só foi efetivado em 14/06/2000, ou seja, após o ajuizamento do feito executivo e citação da empresa devedora. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 95.0703746-2. Com o trânsito em julgado, deverá ser expedido mandado para cancelamento da Av.015 e do R.016, da matrícula nº 39.660 do 1º CRI local (vide certidão de fl. 326-EF). Com o cumprimento, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007755-22.2010.403.6106 (2006.61.06.003052-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-87.2006.403.6106 (2006.61.06.003052-8)) UEVERSON BARBOZA LOURENCO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Indefiro o pleito de liminar de desbloqueio e manutenção da posse do veículo indisponibilizado, conforme decisão de fl.108-EF: A uma, porque no feito executivo fiscal nº 2006.61.06.003052-2 foi determinada a indisponibilidade deste veículo para fins de transferência do mesmo, não implicando, neste caso, em seu bloqueio e apreensão, podendo tal veículo circular livremente. Ante a declaração de hipossuficiência de fl.09, defiro o pleito de assistência judiciária gratuita. A duas, porque o Embargante alega estar na posse do veículo em questão. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal correlato. Cite-se. Intime-se.

0007769-06.2010.403.6106 (93.0701989-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701989-40.1993.403.6106 (93.0701989-4)) MARCELO ORTOLAN X ADRIANO ORTOLAN X SILVIO LUIS ORTOLAN X MARCIO ORTOLAN X ISA MEIRE ORTOLAN CARDOSO X SILVIA MEIRE ORTOLAN(SP064855 - ED WALTER FALCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Os Embargantes são carecedores da ação por ausência de legitimidade ativa. É que ajuizaram Embargos de Terceiros, conforme expressamente consta na inicial e conforme a finalidade específica das procurações de fls. 13/18. Ou seja, houve manifesto equívoco por parte dos Embargantes, já que não são terceiros, mas sim executados nos autos da EF nº 93.0701989-4, devidamente citados às fls. 470 daquele feito executivo fiscal. Por tal motivo, declaro extinto sem resolução do mérito o presente feito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II do CPC. Custas integrais pelos embargantes. Arbitro desde logo como valor da causa a quantia de R\$ 11.847,00, que corresponde ao montante total da responsabilidade dos herdeiros-executados, valor esse a ser corrigido desde 04/10/2000 (vide fls.420/424-EF). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que sequer recebidos os presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 93.0701989-4 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008208-17.2010.403.6106 (2003.61.06.008577-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008577-55.2003.403.6106 (2003.61.06.008577-2)) FANNY MIRIAN CARDENAS MARIN(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Prejudicado o pedido de suspensão do leilão designado, ante a ocorrência do mesmo. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 0008577-55.2003.403.6106. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003052-87.2006.403.6106 (2006.61.06.003052-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERGIO MENDES BRAZ(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Tendo em vista o ajuizamento dos Embargos de Terceiros nº 0007755-22.2010.4036106, aguarde-se o deslinde dos referidos Embargos. Após, manifeste-se a Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0009360-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009360-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR)

Deixo de apreciar o pleito de fls. 479/480, eis que o réu não fez prova de suas alegações. Defiro o pleito de fls.487/488, determinando a expedição de novo ofício à CVM, agora no novo endereço informado pelo Réu. Após, intime-se a Autora acerca desta decisão, bem como sobre fls. 456 e 459. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005198-77.2001.403.6106 (2001.61.06.005198-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011730-04.2000.403.6106 (2000.61.06.011730-9)) LUIS ANTONIO DE ABREU(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ante o silêncio do exequente quanto à decisão de fl. 141, conforme certidão de fl. 141v, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão até ulterior provocação. Intimem-se.

0006428-57.2001.403.6106 (2001.61.06.006428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010832-25.1999.403.6106 (1999.61.06.010832-8)) STYLO PERSIANAS E DECORACAO RIO PRETO LTDA X FABIO ANDRADE SILVA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X STYLO PERSIANAS E DECORACAO RIO PRETO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABIO ANDRADE SILVA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, prossiga-se como já decidido à fl. 112 (2º parágrafo).No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

0007093-73.2001.403.6106 (2001.61.06.007093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-14.1999.403.6106 (1999.61.06.010587-0)) STYLO PERSIANAS E DECORACAO RIO PRETO LTDA X FABIO ANDRADE SILVA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X STYLO PERSIANAS E DECORACAO RIO PRETO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABIO ANDRADE SILVA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, prossiga-se como já decidido à fl. 105 (2º parágrafo).No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

0000688-79.2005.403.6106 (2005.61.06.000688-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-50.2002.403.6106 (2002.61.06.003070-5)) THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ante o silêncio da exequente quanto à decisão de fl. 75, conforme certidão de fl. 75v, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão até ulterior provocação. Intimem-se.

0011083-62.2007.403.6106 (2007.61.06.011083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007973-0)) BAR E CHOPERIA TRADICIONAL BUTEQUIM LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, prossiga-se como já decidido à fl. 273.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006339-19.2010.403.6106 (2008.61.06.010171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010171-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010171-4)) METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA

MANZONI BASSETTO)

Da análise dos autos, verifico que a empresa Impugnante, intimada a regularizar sua representação processual, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado (fl. 07/07v.). Não conheço, pois, da presente impugnação, por ausência de procuração em favor do subscritor da peça de fls. 02/05, que sequer foi outorgada nos autos do cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos do cumprimento de sentença nº 2008.61.06.010171-4, remetendo-se a presente impugnação ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0006753-17.2010.403.6106 (2008.61.06.004755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2008.403.6106 (2008.61.06.004755-0)) LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que o Impugnante juntou tão somente cópia da exordial (fls.02/04), deixando, com isso, transcorrer in albis o prazo que lhe fora dado para juntada do original (vide 3ª certidão de fl.05). Não conheço, pois, a presente impugnação, ante a ocorrência de ato inexistente, ou seja, o não cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fl.02 - juntada de documento original (inicial de Impugnação ao Cumprimento de Sentença). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0004755-82.2008.403.6106, remetendo-se esta impugnação para o arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1523

EXECUCAO FISCAL

0012086-18.2008.403.6106 (2008.61.06.012086-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MESSIAS FELIPE - ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)
DESPACHO EXARADO PELO MM JUIZ, EM 09/11/2010, NA PETIÇÃO DE FL. 81: Junte-se. Mantenho a decisão de fl. 79, eis que não comprovada a efetiva concessão do parcelamento. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO JUIZ EM 16/11/2010 (FL. 92): Nos estritos termos do requerimento da exequente de fl. 91, susto o leilão designado e suspendo o andamento da execução por 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1524

EXECUCAO FISCAL

0710224-54.1997.403.6106 (97.0710224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711047-28.1997.403.6106 (97.0711047-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Considerando que há saldo remanescente na conta judicial n.º 3970.280.00012003-4 (antiga conta n.º 3970.005.2743-3), e considerando que a empresa devedora também é Executada em vários outros feitos executivos em tramitação perante este Juízo da 5ª Vara Federal, determino que a mesma Executada, no prazo de cinco dias, indique para qual desses feitos deverá ser posto à disposição o aludido numerário para fins de garantia/pagamento. Em caso de silêncio, este Juízo decidirá para qual Execução Fiscal deverá ser remetido o indigitado numerário. Intime-se, com urgência, tendo em vista que o processo em comento já se encontra com sentença transitada em julgado (fls. 368/369). São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2010.

0001248-55.2004.403.6106 (2004.61.06.001248-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DI JACINTHO & CIA LTDA X SILVANO VAZ LEITE(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fl. 206: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, ante o ofício de fl. 204, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Intimem-se.

0009290-59.2005.403.6106 (2005.61.06.009290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS)

Fl. 86: Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora (R:04/22.072), devendo este mandado permanecer arquivado no cartório imobiliário competente, para posterior devolução a este juízo, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos eis que a arrematação ocorreu em outro feito. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 85, abrindo-se vista a exequente. Intimem-se.

0006985-29.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J.L. DE LIMA & CIA LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Mero pedido de parcelamento do débito não tem o condão de suspender o feito executivo fiscal. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 21. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-45.2005.403.6103 (2005.61.03.003672-0) - LUIZ CAIRO NETO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Providencie o advogado da parte autora o recolhimento da taxa judiciária para distribuição da Carta Precatória no valor de 10 UFESPS, sendo o valor recolhido o de R\$ 158,50, o valor devido R\$ 164,20 e a diferença a recolher R\$5,70, junto ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5083

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006876-24.2010.403.6103 (2009.61.03.009072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009072-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009072-0)) JOSE MIGLIACIO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Trata-se de exceção de incompetência proposta por JOSÉ MIGLIACIO JUNIOR, em que alega, em síntese, ter sido denunciado como incurso no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, entretanto, entende não competir a Justiça Federal o julgamento da infração que lhe é atribuída. Justifica que a competência da Justiça Federal para julgamento dos crimes previstos na Lei 9.605/98 não é exclusiva. Afirma que in casu há interesse da Justiça Comum, referindo-se, também, ao local onde foi realizada a pesca, devendo, portanto, o presente feito ser processado perante a Vara da Justiça Estadual de Bertioga. Intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficiou pelo reconhecimento da competência desta Justiça Federal, tendo em vista que o delito em comento afronta contra os bens e interesses da União. É a síntese do necessário. DECIDO. A conduta atribuída ao acusado - pescar dentro da Estação Ecológica Tupinambás, criada pelo Decreto 94.656/87, que se trata de Unidade de Proteção Integral, sem a devida autorização do órgão competente - é violadora dos interesses do IBAMA, Autarquia Federal. Assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, compete a Justiça Federal o julgamento da ação principal. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FAUNA. PESCA SEM AUTORIZAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CRIME OCORRIDO EM DETRIMENTO DE INTERESSE DE ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Demonstrado o interesse da União na lide a competência é da Justiça Federal em relação aos crimes contra a fauna. Conflito conhecido, competente o Juízo Suscitado (Justiça Federal). STJ, CC 200100852302 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 32414 FELIX FISCHER TERCEIRA SEÇÃO DJ DATA:08/04/2002 PG:00128 JBC VOL.:00044 PG:00163 Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a exceção e fixo a competência deste Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos para conhecer e julgar a ação criminal nº 2009.61.03.009072-0. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003132-02.2002.403.6103 (2002.61.03.003132-0) - JUSTICA PUBLICA X RESP P/ EMPR INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S/C LTDA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Vistos, etc.. Trata-se de promoção de arquivamento oferecida pelo Ministério Público Federal em inquérito policial instaurado para apuração de crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, que teria sido praticado pelos responsáveis pelo INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S/C LTDA.. Verifico que os autos encontram-se sobrestados em Secretaria, desde 09.11.2004, por determinação deste Juízo, nos termos da decisão de fl. 150, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 9.964/2000. O que se depreende da análise dos autos, ainda, é que o Instituto investigado encontra-se em situação regular no que tange ao parcelamento dos débitos tributários concedido e que vem comprovando adequada e periodicamente essa situação. Assim, a pretensão punitiva do Estado encontra-se atualmente suspensa, por força do disposto no artigo 15 da Lei nº 9.964/2000, inexistindo justa causa para a propositura de ação penal, por ora, bem como não havendo investigações a serem realizadas sobre o crime, em tese, praticado, estando o inquérito policial ativo meramente para aguardar a finalização do parcelamento ou eventual notícia de sua rescisão. Considerando a assertiva do

Ministério Público Federal de que se incumbirá doravante de acompanhar e fiscalizar o adimplemento das parcelas dos débitos tributários apurados nestes autos, por meio do Sistema de Controle de Parcelamento Tributário, instituído no âmbito da Procuradoria da República desta cidade, reputo sem nenhuma utilidade o trâmite do presente inquérito, sendo mesmo a melhor solução o arquivamento dos autos. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de eventual desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, mormente no caso de eventual notícia de rescisão do parcelamento dos débitos tributários objeto destes autos. Comunique-se à autoridade policial do que decidido, por meio de correio eletrônico, para ciência e providências cabíveis. Defiro a permanência na interioridade do feito dos documentos acostados às fls. 304/306, conforme requerido pelo MPF. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Distribuição quanto na Secretaria, inclusive procedendo-se à retificação do assunto, fazendo-se constar a capitulação penal prevista no artigo 168-A do Código Penal. Anote-se no Sistema Processual o nome do advogado constituído por meio do instrumento de procuração de fl. 162, para fins de intimação pela Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0406443-72.1998.403.6103 (98.0406443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X JORGE NAKANO(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR) X RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DECIO NAVARRO FILHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X JOSE CARLOS SEGRETO(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO) X RUY VIDAL DA COSTA(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Vistos, etc.. Acolho a promoção do Ministério Público Federal de fls. 889-889vº e 890 e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites legais, não reconhecendo, por ora, a prescrição da pretensão punitiva estatal nestes autos. Fls. 885/887: com relação ao acusado JOSÉ CARLOS SEGRETO, ao que parece, a prescrição teria atingido os fatos delituosos atribuídos a esse acusado, uma vez que as CNDs ideologicamente falsas, cujo uso fora a ele atribuído, remontam ao ano de 1989. Todavia, postergo a apreciação da ocorrência de prescrição para o momento de prolação da sentença, que se avizinha destes autos. Verifico que foram colhidos os testemunhos defensivos de Victor Vilela da Silva, Gerson Costa, Nestor dos Santos Bahia, Caio Mário Correia da Silva, Átila Pessoa de Souza, Paulo Viscardi Filho e Paulo Celso dos Santos, respectivamente, às fls. 724, 725, 726, 727, 740, 771, 772 e 773. Ratifico a homologação da desistência da oitiva das testemunhas Paulo Lima Delgado (falecido - fl. 719), Lourival de Souza Bastos, Adalberto Bartolomeu Ferezin e João Batista Nunes Martins, efetuada pelo Juízo deprecado à fl. 723. Manifeste-se a defesa do acusado DÉCIO NAVARRO FILHO sobre a testemunha Jorge do Nascimento Miguel, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual não fora localizada no Juízo deprecado, conforme a certidão de fl. 701. Manifeste-se a defesa do acusado JORGE NAKANO sobre as testemunhas Jair Paes de Oliveira e Mário José Dias Junqueira, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais não foram localizadas no Juízo deprecado, conforme a certidão de fl. 784vº, devendo esclarecer a este Juízo a pertinência da oitiva de tais testemunhas. Consigno que o prazo para manifestação das defesas dos acusados DÉCIO e JORGE será comum. Intimem-se.

0004344-63.1999.403.6103 (1999.61.03.004344-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X LORIS VERONA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X OSCAR VERONA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X NELSON VERONA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X RIQUELMO VERONA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

LORIS VERONA, OSCAR VERONA, NÉLSON VERONA E RIQUELMO VEORNA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 2º, da Lei nº 8.176/91. Narra a denúncia que, os acusados, na condição de sócios administradores da empresa PARANAWAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., extraíram e lavraram areia em cava submersa, com finalidade mercantil, em detrimento do meio ambiente e do patrimônio da União, sem possuírem autorização, permissão, concessão ou licença do órgão patrimonial da União (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM). Descreve, ainda, a exordial que a licença de funcionamento oriunda da CETESB foi expedida em 1983 (fl. 19) e a autorização de registro de licença, expedida pelo DNPM, foi obtida somente em maio de 1999. A denúncia foi recebida em 18.06.2001 (fl. 115). Às fls. 191-192 o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, que não foi aceita pelos acusados. Citados, (fls. 220, 239 e 254) os réus foram interrogados (fls. 221-223, 241-243 e 26-265). Defesa prévia às fls. 280-281. Foram ouvidas as testemunhas de acusação, RICARDO MOTTA STRIEDER e NICOLAU KHOLE, por meio de carta precatória (fls. 337-339 e 357-). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 400-402, 419-422, 440-442, 482-488 e 512-513, tendo sido requerida a desistência da oitiva da testemunha ENZO LUIS NICO FILHO, homologada à fl. 516. Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal informou a probabilidade de ocorrência da prescrição e, caso esta não seja reconhecida, requereu a parcial procedência da ação penal, para condenação do réu LORIS VERONA nas penas do art. 2º, da Lei nº 8.176/91, bem como a absolvição dos corréus remanescentes, por ausência de prova de autoria. Alegações finais dos réus às fls. 526-529. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, constato que a denúncia obedeceu aos requisitos previstos no artigo 43 do Código de Processo Penal. Os réus foram denunciados como incurso nas penas do artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, in verbis: Art. 2

Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Em memoriais, o Ministério Público Federal aventou a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em concreto, eventualmente imposta ao réu, em caso de condenação. De fato, a pena mínima cominada para o crime em comento é de um ano, sendo que, ainda que se eleve a pena concretamente aplicada além do mínimo e mesmo considerados os maus antecedentes de um dos acusados, dificilmente ultrapassará 2 anos. Assim, provavelmente, após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, estará extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, eis que ultrapassado o prazo prescricional de quatro anos (ou de oito anos previsto no inciso IV do art. 109 do CP), contados desde a data do recebimento da denúncia, uma vez que transcorreram mais de 9 anos. Em algumas situações anteriores afastei a tese aventada pelo Ministério Público Federal, sob o argumento de que, antes da prolação da sentença, a pena é abstratamente cominada no preceito secundário do tipo penal, calculando-se o prazo prescricional pelo máximo da pena prevista, nos termos do artigo 109 do Código Penal. Considerei que o prazo prescricional não pode ser calculado por simples presunção. Ponderei, ainda, que a pena eventualmente imposta por uma sentença condenatória, mesmo que fixada no mínimo legal, poderia ser majorada por meio de recurso da acusação pela Instância ad quem. Entretanto, não me afastando das conclusões acima exaradas, não poderá o Magistrado fechar os olhos diante das circunstâncias objetivas e subjetivas pertinentes ao caso concreto, como, por exemplo, não ter o crime se constituído de especial gravidade, não serem os réus reincidentes, inexistência de causas de aumento de pena e, ainda que alguns dos réus ostentem maus antecedentes, dificilmente a pena será fixada muito acima do mínimo, diante dos elementos objetivos. Outra conjuntura que não pode deixar de ser considerada, outrossim, é o fato do reconhecimento da prescrição antecipada ter sido - ainda que não tenha sido requerido - aventado pelo próprio órgão de acusação. Isto porque, não havendo recurso do Ministério Público Federal, com certeza a sentença transitará em julgado pela pena mínima, permanecendo neste patamar e, ao final, será inevitável o reconhecimento da prescrição. Dos argumentos acima avaliados, impõe-se, diante do caso concreto, a verificação da utilidade do provimento jurisdicional, pois não há interesse de agir e, conseqüentemente, falta justa causa, se a pena in perspectiva, uma vez concretizada, levar ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Devem ser considerados, acaso a situação concreta assim justificar, os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo, segundo o qual o processo deve visar a um resultado útil. Destarte, a acusação carecerá de interesse de agir, como condição do exercício da ação penal, sempre que, diante das circunstâncias do caso concreto, for possível verificar previamente a ocorrência da prescrição. A respeito do assunto, assim se pronunciaram os eminentes processualistas Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandez e Antônio Magalhães Gomes Filho: (...) o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir). As nulidades no processo penal, p. 61 Na esteira das conclusões aqui exaradas: **PRESCRIÇÃO ANTECIPADA** - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição... (Ap. 295.059.257 - 3º Câm. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi). De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena in perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). Assim sendo, diante do caso concreto, deve ser extinta a punibilidade dos fatos descritos na inicial em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. A pena cominada ao crime tipificado no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, imputado aos réus, é a de detenção, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, cuja prescrição, pela pena mínima considerada em abstrato é de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso em tela, entre a data do recebimento da denúncia (18.06.2001) e a presente data decorreram mais de nove anos. Ainda que se considerem os maus antecedentes para alguns dos acusados, a pena concretamente aplicada não ultrapassará dois anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 4 anos, previsto no inciso V do artigo 109, do CP. De qualquer forma, mesmo que a pena concreta seja aplicada em patamar superior a dois anos, dificilmente ultrapassaria quatro anos, de sorte que, mesmo nestas circunstâncias, teria ocorrido a prescrição, com fundamento no inciso IV, do artigo 109, da CP. Deve ser reconhecida, portanto, a ausência de interesse de agir para o prosseguimento da ação penal, na modalidade utilidade/necessidade, já que, valendo-se da eventual pena a ser aplicada ao caso concreto, seguramente ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Em face do exposto, diante da ausência de interesse de agir, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006963-38.2001.403.6121 (2001.61.21.006963-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE GUILHERME FERRAS DA COSTA) X JOSE RICARDO LOPES(SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

JOSÉ RICARDO LOPES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 293, inciso V, do Código Penal. Narra a denúncia que, no período de dezembro de 1998 a março de 1999, o réu valendo-se de sua condição de empregado do escritório de contabilidade CÉLIO SALES BRITO, falsificou as autenticações mecânicas de duas Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, no valor total de R\$ 2.126,25 (dois mil, cento e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), pertencentes à empresa WILSON V. DA SILVA CUNHA, que era cliente do escritório citado. Alega a inicial que o réu utilizou seu computador pessoal para efetivar a falsificação, afirmando que os cheques que deveriam ter sido utilizados para o pagamento das contribuições previdenciárias, foram depositados na conta pessoal do réu. Auto de qualificação e interrogatório realizado na Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos às fls. 89-90. A denúncia foi recebida em 24.06.2004 (fl. 112). Citado (fl. 136/verso), o réu foi interrogado às fls. 139-140. Defesa prévia à folha 142-144. As testemunhas de acusação LUÍS ROBERTO TOLEDO MARUCCI e WILSON VAZ DA SILVA foram ouvidas, respectivamente, às fls. 192-193 e 205-208. Não foi ouvida a testemunha CÉLIO SALES BRITO, tendo em vista a informação de seu falecimento. Intimada a defesa para que se manifestasse acerca de substituição das testemunhas arroladas, o prazo decorreu sem manifestação (fl. 216). Na fase da redação anterior do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais do réu. Folhas de antecedentes criminais às fls. 230-233. Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal requer a procedência da ação penal, para condenação do réu como incurso, por 2 (duas) vezes em continuidade delitiva, nas penas do art. 293, V, do Código Penal (fls. 239-241). Alegações finais da defesa às fls. 249-252. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, constato que a denúncia obedeceu aos requisitos previstos no artigo 43 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as condutas que teriam sido realizadas por cada um dos denunciados. Não há dúvidas, outrossim, a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, conforme ementa abaixo colacionada: Compete à Justiça Federal processar e julgar ação penal relativa a crime de falsificação de documento público e de uso de documento falso (CP, artigos 297 e 304, respectivamente), quando a falsificação incide sobre documentos federais. Com base nessa orientação, a Turma proveu recurso extraordinário para assentar a competência da Justiça Federal para julgar os delitos cometidos pelo recorrido, consubstanciados na adulteração de Certidão Negativa de Débito emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentada, perante órgão da Administração Pública municipal, com o objetivo de viabilizar participação em procedimento licitatório. Enfatizou-se que pouco importaria, na espécie, o fato de o documento alterado ter sido utilizado junto à Administração Pública municipal, haja vista tratar-se de serviço prestado por autarquia federal (CF, art. 109, IV). Assim, aduziu-se que, se não fosse percebida a falsificação, haveria prejuízo considerada a situação jurídica do contribuinte, revelando-o quite com o fisco federal, muito embora, se procedente a imputação, a realidade se mostrasse diversa. Precedente citado: RE 411690/PR (DJU de 3.9.2004) RE 446938/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.4.2009. (RE-446938) Desta forma, não há vícios ou irregularidades a serem sanados, motivo pelo qual passo à análise do mérito. O réu JOSÉ RICARDO LOPES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 293, inciso V, do Código Penal, in verbis: Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: ... V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável; ... Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Segundo já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Documento público é aquele expedido pelo Estado. Vale dizer, é o documento escrito por funcionário público (na acepção amplíssima do art. 327 do Código Penal), no exercício de função definida em lei ou regulamento... (RT 480/285). O tipo penal em comento possui dois elementos, quais sejam, falsificar e alterar. O primeiro é a criação material, de forma integral, ou por meio de aditamento de dizeres em espaços em branco; o segundo elemento é a adulteração de documento verdadeiro. Cria-se com estas condutas um documento falso. A figura típica se satisfaz com o dolo genérico, que é a vontade de falsificar ou alterar documento público, bem como a vontade de usar o documento falso, ciente da falsidade. Neste ponto, ressalto que, para a lei penal, é indiferente a finalidade do uso do documento, bastando que possa ele causar prejuízos econômicos, morais, sociais, políticos, etc (Mirabete, Júlio Fabbrini. Código Penal Interpretado, Quinta edição, Editora Atlas, pg. 2262). No caso dos autos, estão devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. Vejamos. A materialidade está comprovada pelos documentos que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais de folhas 13 - 43, mormente pelas cópias das guias falsificadas às folhas 18 - 19, 20 - 21. A autoria, da mesma forma, também está devidamente comprovada. Em sede policial, o réu confessou a autoria dos fatos a ele imputados, esclarecendo que ... no final do ano de 1998, o interrogado atravessava uma grave crise financeira, com dívidas superiores ao seu orçamento, devendo inclusive para agiotas e não tendo condições de saudá-las, teve a infeliz idéia de falsificar as autenticações mecânicas de duas guias de recolhimento da Previdência Social - GRPS, referente a empresa WILSON V. DA SILVA CUNHA, inscrita no CNPJ sob nº 74.639.0060001-40, utilizando para tanto um computador pessoal instalado em sua própria residência. Em seguida, afirmou que ... os valores em cheques, tendo como titular o Sr. Wilson, foram entregues ao Sr. Célio, para que o mesmo providenciasse os devidos recolhimentos previdenciários e estes repassados ao interrogado que ao invés de realizar os devidos recolhimentos na Caixa Econômica Federal, depositou-os na conta corrente de um amigo, sacando o dinheiro posteriormente (sic - fls. 89 - 90). Em Juízo, o acusado afirmou ser verdadeiros os fatos contra ele imputados, confirmando a versão apresentada na polícia, ressaltando que os cheques teriam sido depositados em sua conta no Banco América do Sul (fls. 139 - 140). O fiscal do INSS, Luis Roberto Toledo Marucci, ouvido como testemunha de acusação, informou que se recordava da fiscalização ocorrida na empresa Wilson V. da Silva Cunha, sendo constatado que guias de recolhimentos da Previdência Social não constavam do sistema

informatizado do INSS, as quais foram retidas e encaminhadas para o órgão competente em São Paulo para que fossem feitas as investigações (fl. 193). Prestou depoimento a testemunha de acusação Wilson Vaz da Silva, proprietário de um posto de gasolina e que na ocasião dos fatos utilizava os serviços contábeis do escritório pertencente a Célio Sales Brito, local onde o réu trabalhava. Esclareceu que há aproximadamente 4 ou 5 anos o depoente entregou no escritório um cheque nominal aquela empresa destinado ao recolhimento de guias da previdência social. Posteriormente foi tirar uma certidão negativa para participar de concorrência pública e constava débito em aberto perante o INSS. Foi até o escritório, levando as guias autenticadas relativa àquele recolhimento. Também foi ao INSS onde não constava qualquer recolhimento referente aquela guia. Na Caixa Econômica Federal soube que o cheque emitido pelo depoente não tinha sido depositado na conta do escritório de contabilidade. Manteve contato com Célio Brito, dono do escritório e, através dele, soube que foi feita uma investigação na qual se descobriu que o funcionário José Ricardo teria se apropriado daquele cheque, o qual descontou com terceiros, bem como que ele havia falsificado o sinal oficial para recolhimento, ou seja, falsificou a documentação bancária (sic - fl. 206). Portanto, não há dúvidas acerca da autoria do delito apurado nos autos, imputada ao acusado José Ricardo Lopes. Comprovadas, deste modo, a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu JOSÉ RICARDO LOPES. Da dosimetria da pena A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 293 do Código Penal é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. As circunstâncias judiciais não são todas favoráveis ao réu. Verifico que o réu ostenta condenação transitada em julgado, conforme certidão de folha 160, a qual, embora não sirva para caracterizar a reincidência do acusado, já que a sentença se tornou definitiva em 19.12.2005, fundamenta a fixação da pena base acima do mínimo legal. A culpabilidade, a conduta social e personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e consequências do crime não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Aplica-se in casu o disposto no artigo 71 do Código Penal, eis que os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que houve a falsificação de dois papéis públicos (GRPSs), nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Aumenta-se a pena, assim, em 1/6 (um sexto), totalizando 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na entrega de 6 (seis) cestas básicas, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo cada, a instituição de assistência de crianças carentes, a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em uma multa, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigente à data do pagamento. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Pelo mesmo raciocínio acima exposto, condeno o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 12 (doze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado JOSÉ RICARDO LOPES, condenando-o nos termos do art. 293, inciso V, do Código Penal, combinado com o art. 71, do mesmo Código, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na entrega de 06 (seis) cestas básicas, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo cada, à instituição de assistência a crianças carentes, a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em uma multa, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigente à data do pagamento. Condeno-o, ainda, à pena de 12 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, o condenado poderá apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Custas na forma da lei. P. R. I. C. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002601-13.2002.403.6103 (2002.61.03.002601-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON JOSE CARRARA(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X OTAVIO HENRIQUE CARRARA(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

WILSON JOSÉ CARRARA e OTÁVIO HENRIQUE CARRARA foram denunciados como incurso nas penas do art. 168-A, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 20 de outubro de 2004 (fls. 287), que os réus, na qualidade de sócios-proprietários da empresa LUMINI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., promoveram o desconto de contribuições previdenciárias dos salários dos empregados no período de dezembro de 1998 a setembro de 2002, mas não repassaram tais valores à Seguridade Social (Lançamentos de Débito Confessado - LDC nº 35.212.703-1, 35.212.704-0, 35.212.698-1, 35.212.706-6, 35.212.700-7, 35.212.692-2, e 35.212.696-5). Conquanto somente o réu Wilson Carrara tenha sido citado (fls. 565), ambos os réus foram interrogados (fls. 566-572). Defesa prévia dos réus às fls. 574-575. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Luiz de Almeida,

Maria Magali Nogueira de Carvalho e Rogério Ribeiro da Silva (fls. 618-624). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação penal, com a condenação do réu Wilson Carrara e a absolvição de Otávio Henrique Carrara (fls. 769-775). A defesa pugnou pela absolvição dos réus (fls. 778-785). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. Verifica-se que a materialidade do delito está comprovada por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD de nº 35.212.703-1 (fls. 44), 35.212.704-0 (fls. 161), 35.212.698-1 (fls. 116), 35.212.706-6 (fls. 22), 35.212.700-7 (fls. 88), 35.212.692-2 (fls. 140) e 35.212.696-5 (fls. 185), bem como das peças de informação que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 13 e seguintes). A autoria, do mesmo modo, está demonstrada nos autos, mormente pela cópia do contrato social da empresa LUMINI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e concernentes alterações às folhas 19 - 21, além do conteúdo dos interrogatórios dos acusados às folhas 566-572, que confessaram a veracidade da acusação. Quanto à autoria, observa-se que, embora a empresa tivesse como sócios Wilson Carrara e Otávio Henrique Carrara, conforme o contrato social e suas alterações, a prova produzida, mormente a testemunhal, deixou evidente que apenas o réu Wilson era responsável pela administração da empresa. Nos crimes ditos societários, especialmente naqueles praticados na seara de sociedades empresárias, têm-se aceitado o entendimento segundo o qual a justa causa para a instauração de ação penal está vinculada ao exercício de efetiva atividade de gerência ou administração no bojo da pessoa jurídica. Verifico, portanto, que não há nos autos provas suficientes para comprovar a participação do acusado Otávio Henrique Carrara nos fatos delituosos, pois ele figurava como sócio da respectiva sociedade, mas somente atuava no setor de produção da empresa, situação que, em seara penal, é um tanto quanto frágil para lhe conferir a responsabilidade pelos atos praticados pela sociedade. Inicialmente, saliento, por oportuno, que a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária prescinde da ocorrência do dolo específico. Com efeito, não se exige o animus rem sibi habendi, característico do delito de apropriação indébita comum, previsto no artigo 168 do Código Penal. Tal entendimento está em conformidade com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 670501 - j. 15/02/2007 - DJ DATA:12/03/2007 PÁGINA:311 - Rel. Min. LAURITA VAZ). Esta também é a inteligência externada pelo E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF/88.I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus.III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples.IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da lei nova que, transmudando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo.V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 84589 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 10-12-2004 PP-00053 EMENT VOL-02176-01 PP-00168 LEXSTF v. 27, n. 315, 2005, p. 432-438 CARLOS VELLOSO Em princípio, supostas dificuldades financeiras e econômicas não podem ser acolhidas como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, em vista da inexigibilidade de conduta diversa, porquanto a figura exige do agente um temor insuperável na colisão de bens do mesmo valor. É certo que numerosos precedentes judiciais preconizam que problemas financeiros, eventualmente enfrentados pelas empresas, constituem um risco natural da atividade empresarial, não se justificando, portanto, a aceitação de tal situação como impeditivo do reconhecimento da culpabilidade do agente. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbe aos acusados demonstrar a alegada dificuldade financeira, decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. No entanto, não se afastando dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do tema, no caso dos autos, entendo que a situação é diversa, eis que restou comprovada tamanha dificuldade econômica e financeira a justificar o reconhecimento da citada causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Vejamos. Em seu interrogatório prestado em Juízo, o denunciado Wilson José Carrara, sócio da empresa em questão, esclareceu que a empresa esteve bem no mercado entre os anos de 1993 e 1998, todavia, ao atravessar uma crise financeira a partir do ano de 1998, inclusive com a desvalorização do dólar em 1999, teve que optar pelo pagamento de seus funcionários, tendo em vista que não possuía numerário suficiente para a cobertura das despesas com funcionários e para o pagamento de tributos. Justificou as dificuldades financeiras em alguns eventos que causaram prejuízo, principalmente o trabalho realizado para a exposição Brasil 500 (após ter ganho uma licitação no valor de um milhão de reais que não foi inteiramente paga) - (fl. 568). Não é diferente o conteúdo do depoimento prestado pelo acusado Otávio Henrique Carrara, que, conquanto fosse sócio, afirmou não conhecer a situação financeira da empresa em detalhes, pois cuidava da parte de projetos, produção e obras, entretanto, noticiou o episódio do projeto relacionado à exposição Brasil 500 (fl. 571). A testemunha Luiz de Almeida informou haver trabalhado como contador autônomo da empresa dos acusados, desde a fundação até o fechamento, sabendo que os mesmos passaram por dificuldade financeira e precisaram optar entre pagar o salário aos empregados, ou recolher os tributos, acarretando a suspensão do pagamento das contribuições sociais em prol dos funcionários da empresa (fls. 619). Historiou, inclusive, a respeito do episódio em que o Sindicato invadiu a empresa, o que acabou por paralisar as atividades. Esclareceu que a

intervenção decorreu da reclamação de alguns funcionários que tinham ligação direta com o sindicato, devido ao atraso do pagamento em alguns meses ou pagamento a menor em outros, o que era compensado no mês seguinte (sic - fl. 619). Informou que todos os valores descontados eram contabilizados conforme as normas nacionais de contabilidade, tecnicamente contabilizados, mas não havia o efetivo dinheiro recolhido. Justificou que foram tomadas outras medidas para tentar salvar a empresa, como a redução de custos, entretanto, houve demissões dos funcionários o que ocasionou muitas ações trabalhistas. Asseverou que era o responsável pelo IRPF dos sócios, ora réus, e que, com relação a Wilson, houve a diminuição de seu patrimônio que, inclusive, precisou vender um veículo Vectra para pagar os funcionários da empresa e, por outro lado, com relação a Otávio, afirmou que o mesmo nunca teve patrimônio. Maria Magali Nogueira de Carvalho confirmou as dificuldades enfrentadas pela empresa, inclusive com demissões de funcionários. Afirmou que a economia de mercado estava ruim e, em razão do apagão, a empresa passou por problemas, já que a energia elétrica era a matéria-prima usada para luminosos e outdoors. Informou a respeito da compra de matéria-prima e posterior cancelamento do trabalho contratado, calote dos clientes, ressaltando um grande trabalho contratado para exposição do Brasil Quinhentos, o qual foi realizado, entretanto, não foi pago pelo cliente. Esclareceu que a empresa não tinha condições de pagar as contas em dia, uma vez que estas também não eram pagas em dia pelos clientes, ou seja, o fluxo de caixa não permitia a satisfação dos débitos. Afirmou que mesmo antes do episódio da invasão da empresa pelo Sindicato, já teriam ocorrido algumas greves com a interferência do Sindicato. Rogério Ribeiro da Silva trabalhou na parte financeira e administrativa da empresa, sabendo que a crise ocorreu por má administração, entretanto, esclareceu que esta má-administração ocorreu na área de produção e não na parte financeira da empresa. A prova material carregada aos autos, por sua vez, vai ao encontro do quanto demonstrado pela prova oral, sendo comprovada a existência de várias execuções fiscais contra a empresa LUMINI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (fls. 290 - 291), ações de execução de outros credores (fls. 682 - 683), arresto de bens da empresa (fls. 699 - 701); a certidão de objeto e pé e cópias de peças do processo de falência da empresa demonstram que o pedido de quebra foi formulado pela própria empresa (autofalência). As declarações de IPRF anexadas às folhas 313 - 335 demonstram que não houve alteração no patrimônio dos réus. Verifica-se, outrossim, da análise dos documentos Custos dos Bens e Serviços Vendidos, Demonstração dos Resultados, Demonstração do Lucro da Operação e Lucro Real juntados às folhas 340 e seguintes, que a empresa em muitos períodos não auferiu lucro, ao contrário, foi verificado o efetivo prejuízo. Observa-se, portanto, que não se trata de mera dificuldade financeira vivida pela empresa LUMINI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, a qual teria gerado o não repasse das contribuições de seus empregados à Previdência Social, mas sim a impossibilidade de fazê-lo nas épocas próprias, uma vez que, consoante relatado pela prova oral produzida e efetivamente demonstrado pelos documentos constante dos autos, em determinados períodos a receita obtida era suficiente somente para o pagamento dos salários, ou sequer para o pagamento destes. Neste sentido, colaciono ementa proveniente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela qual, fazendo-se uma interpretação a contrario sensu, a comprovação de séria crise financeira da empresa impõe a absolvição do acusado:....- A exclusão de culpabilidade, em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração inconteste. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor.- Ônus de provar as dificuldades financeiras que incumbe exclusivamente à parte que alega. Inteligência do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.- Materialidade e autoria do delito que se corroboram com o conjunto probatório constante dos autos.- Condenação do réu no delito previsto no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Aplicação da pena que obedece aos critérios previstos nos artigos 59, 68 e 71 do Código Penal.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR 12671/SP - Primeira Turma - j. 20/05/2003 - DJU 05/06/2003 - pág. 256 - Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA). Destarte, a real impossibilidade de realizar a conduta determinada pela norma exclui a tipicidade do delito, ante a aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Restando devidamente comprovada nos autos referida impossibilidade, deve-se reconhecer a falta de ilicitude a macular os atos dos réus. No mesmo sentido das conclusões aqui expostas, há ampla jurisprudência de nossos Tribunais Regionais: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4095 Processo: 200050010102690 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 20/04/2005 Documento: TRF200137930 Relator: JUIZ ABEL GOMES PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - O apelado foi denunciado por ter deixado de recolher aos cofres do INSS os valores referentes à contribuição social descontada dos salários de seus empregados, no período de janeiro de 1995 a novembro de 1998. Materialidade e autoria comprovadas. II - O tipo em questão é omissivo puro, de modo que a prática da conduta verifica-se com a simples omissão, com o deixar de fazer o que está determinado na norma penal. Outrossim, o dolo exigido é o genérico, consistindo na intenção voluntária e consciente de deixar de repassar ao INSS os valores descontados dos salários dos empregados a título de contribuição previdenciária, não sendo necessário o animus rem sibi habendi. III - As dificuldades financeiras ficaram comprovadas para que se reconheça que não era exigível do apelado um atuar conforme o Direito. Neste caso, configura-se a inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade, eis que não se poderia determinar que o agente atuasse de outra maneira que não infringindo a norma penal. IV - Absolvição mantida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12395 Processo: 199961810034228 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: TRF300103670 Relatora: JUIZA VESNA KOLMAR PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE E

AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11 PAR. ÚNICO DA LEI Nº 9.639/98. DIFICULDADES FINANCEIRAS AMPLAMENTE DEMONSTRADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato social demonstra a responsabilidade dos sócios-gerentes.2. O art. 168-A do CP não exige o dolo específico de apropriação.3. Inocorrência de abolitio criminis, pois a Lei nº 9.983/00, que acrescentou o art. 168-A no CP, conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito.4. A anistia prevista no art. 11, par. único da Lei nº 9.639/98 foi declarada inconstitucional.5. Documentação amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa, que inequivocamente comprovam o estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa.6. Tentativa dos administradores em mitigar a crise financeira por meio de captação de recursos junto a instituições bancárias, dando bens particulares em garantia, que no contexto ruinoso restou infrutífero.7. Mantida a absolvição dos apelados, mas sob o fundamento de inexigibilidade de conduta diversa - art. 386, V do CPP.8. Apelação improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 1206 Processo: 199903990524248 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURM Data da decisão: 30/05/2006 Documento: TRF300103665 Relator: JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOYPENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA REVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. DÉBITO ADMITIDO. DOLO GENÉRICO, CONFIGURADO PELO NÃO REPASSE DOS VALORES AO PODER PÚBLICO. PRESENTE CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS EVIDENCIADAS.1. A materialidade da infração encontra-se demonstrada pelas provas dos autos, inclusive houve reconhecimento do débito pelos acusados. A autoria delitiva evidencia-se pelo fato de os agentes terem sido os administradores da empresa à época dos fatos.2. O tipo penal em análise não exige a intenção do acusado de apoderar-se dos valores para que se consume. Basta o não repasse das verbas ao Poder Público em época oportuna.3. Verificada a situação excepcional, cabalmente evidenciada, de penúria da empresa, autorizadora do reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa.4. Recurso provido apenas para admitir a autoria delitiva de Augusto Canozo, por ter ele exercido poderes de gerência na empresa. Mantida, porém, a decisão absolutória para todos os réus, eis que a causa de isenção de pena a todos se aplica, nos termos do disposto no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação aos acusados Otávio Henrique Carrara e Wilson José Carrara, para absolvê-los das acusações que lhes foram imputadas com fundamento, respectivamente, nos incisos V e VI, do artigo 386, do Código de Processo Penal. P. R. I.

0003141-61.2002.403.6103 (2002.61.03.003141-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE NICOLAU THOME(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP133594 - KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA E SP248801 - VANESSA PERRI CASTANHO) X ROSA ARQUER THOME(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP133594 - KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA E SP248801 - VANESSA PERRI CASTANHO)

Vistos, em INSPEÇÃO. Recebo a apelação da defesa de fls. 468/469, por tempestiva, cujas razões recursais serão ofertadas perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, conforme asseverado pelo ilustre defensor. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003195-27.2002.403.6103 (2002.61.03.003195-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X MILTON DINIZ FERREIRA(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) Publicação parcial do r. despacho de fl. 1524, para manifestação da defesa nos termos do art. 402 do CPP: Vistos, etc.. Nos presentes autos, o acusado MILTON DINIZ FERREIRA fora devidamente citado (fl. 1265vº) e interrogado (fls. 1266/1267), tendo apresentado sua defesa prévia às fls. 1150/1153. O testemunho acusatório de Sérgio Pereira de Souza fora colhido à fl. 1428. Por outro lado, os testemunhos defensivos encontram-se acostados às fls. 1517 e 1518, colhidos, respectivamente, de Marcos de Oliveira e Pedro Marques de Oliveira. Assim, restando encerrada a instrução, intimem-se as partes para manifestação sobre a existência de alguma outra diligência a cumprir nos autos, abrindo-se vistas à Acusação e à Defesa, sucessivamente, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Se requeridas apenas folhas de antecedentes atualizadas pelo MPF e eventuais certidões, ficam desde logo deferidas.(...).

0003624-91.2002.403.6103 (2002.61.03.003624-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MOREIRA DE JESUS(SP186569 - LOURIVAL POLICARPO DE MELO JUNIOR)

Vistos, etc. Intimem-se a Acusação e a Defesa, sucessivamente, para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0003664-73.2002.403.6103 (2002.61.03.003664-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP082649 - CARLOS TADEU DOS SANTOS) X MILTON DE SOUZA(SP135193 - CLAUDIA DE SOUZA)

JOÃO BOSCO DOS SANTOS E MILTON DE SOUZA foram denunciados como incurso nas penas do art. 337-A, III, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 29 de junho de 2005 (fls. 443), que os corréus, na qualidade de dirigentes do ESPORTE CLUBE ELVIRA, alternadamente na presidência do clube, consciente e com vontade de realizar a conduta proibida, reduziram contribuição social previdenciária e acessórios, mediante a conduta de omitir parcialmente receitas e remunerações pagas ou creditadas a terceiros, segurados empregados e contribuintes individuais, de outubro de 1994 a março de 2001, no montante de R\$ 460.884,38 (quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº 35.446.970-3 e 35.446.971-1. Alega-se que os corréus mantinham contabilidade paralela, caixa 2, com a finalidade de ocultar dos demais associados a real situação financeira do clube, bem como iludir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que realizou fiscalização, onde ficou constatada a transferência de recursos da contabilidade oficial para o Caixa 2, com regularidade. Os réus foram citados (fls. 493 e verso) e interrogados (fls. 494-498). Defesas prévias às fls. 475 e 500. Termos das oitivas das testemunhas de acusação às fls. 523-530. Foi deferida a desistência da oitiva da testemunha Nilza Maria Almeida de Paulo. Oitivas das testemunhas de defesa às fls. 705-716, bem como desistência da oitiva da testemunha Marcelo de Campos de Oliveira Branco. À fl. 738 foi admitido o sr. Antônio Nunes de Moraes Neto como assistente de acusação. Nos termos do artigo 499, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu as folhas de antecedentes atualizadas dos réus (fls. 724). O assistente de acusação e os corréus não se manifestaram. À fl. 757 foi juntado o ofício nº 880/2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil, informando a este juízo de que os débitos consubstanciados nas NFLDs 35.446.970-3 e 35.446.971-1 encontram-se sob as ações de execução fiscal de nºs 292.01.2003.020074-0 e 292.01.2003.020073-8, perante a Justiça Estadual da Comarca de Jacareí. À fl. 785 a Procuradoria da Fazenda Nacional, informou que os valores constantes nas NFLDs supracitadas não estão parcelados. Às fls. 781-783 o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito ante a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Em alegações finais, o Ministério Público Federal e o assistente de condenação requereram a condenação dos réus (fls. 793-804 e 817-818). A defesa do réu JOÃO BOSCO pugnou pela sua absolvição e, alternativamente, no caso de condenação, pela não aplicação da continuidade delitiva (fls. 810-815). O corréu MILTON DE SOUZA, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e a consequente decretação da extinção da punibilidade. Ao final requereu sua absolvição (fls. 819-820). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. Os réus foram denunciados como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, in verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Portanto, o fato típico é a omissão total ou parcial de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. O dolo se expressa, neste caso, pela vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir a contribuição social previdenciária e qualquer acessório, omitindo as declarações referidas nos incisos do artigo supratranscrito. A materialidade do delito vem comprovada por meio das NFLDs de fls. 19-20, atualizadas, conforme documentos de fls. 785-791. Acrescente-se, ainda, o conteúdo dos relatórios fiscais do órgão de fiscalização da época (INSS) que embasou as respectivas notificações fiscais de lançamento (fls. 60 - 88 e 144 - 192). Além do mais, deve ser considerado o laudo pericial contábil, realizado no curso do processo 2.439/2000 da 2ª Vara Criminal de Jacareí (fls. 216 - 218), que foi realizado com base em documentos apreendidos por determinação daquele d. Juízo e que estão juntados nestes autos, por cópia, às folhas 540 - 560. A fiscalização realizada à época pela Previdência Social concluiu que a pessoa jurídica Esporte Clube Elvira efetuou diversos pagamentos a autônomos e seus empregados, no período de outubro de 1994 a dezembro de 2000, sem o devido lançamento na respectiva contabilidade oficial. Foram analisados os documentos contábeis, os quais comprovaram as irregularidades existentes no Esporte Clube Elvira. Por exemplo, o documento nº 010/014 extraído do livro diário 021/1997, correspondente à nota fiscal nº 284/97, em que consta o pagamento feito à empresa Rian Produções Artísticas LTDA do valor de R\$ 57.000,00. Em pesquisa junto ao Cadastro da Receita Federal e do INSS, verificou-se que o CNPJ da citada empresa constava como inválido ou inexistente. Apurou-se, ainda, que a referida nota fiscal foi impressa com autorização de dezembro de 1992. Segundo o auditor fiscal responsável pela fiscalização, as irregularidades apontadas caracterizam a nota fiscal, bem como os concernentes lançamentos fiscais, como documento sem idoneidade. O relatório de fiscalização aponta outras irregularidades: - lançamento extraído das folhas 290 do inquérito policial nº 2439/00: consta como histórico estorno de despesas de carnaval, conjuntos, seguranças e diversos no valor de R\$ 57.000,00. O auditor observou que este lançamento contábil se trata de uma

transferência de recursos financeiros para o Caixa 2, já que representa uma despesa no livro diário e uma entrada de numerários no livro movimento de caixa;- a mesma situação se verificou quanto ao estorno de pagamento referente ao carnaval de 1998, na importância de R\$ 65.400,00 (documentos extraídos do inquérito policial nº 2.439/00); - lançamento correspondente à reembolso referente a materiais esportivos, prof. Monique. Entretanto, constou do livro diário este valor como despesa e, após os valores foram reembolsados, passando a constar como entrada de numerários. O auditor responsável esclarece, neste ponto, que este fato se confirma na realidade, quando em visita às dependências do Clube, na filial - Náutico, verificamos in loco a existência de uma lojinha de vendas de material esportivos, não terceirizada (sic - fl. 16), a qual, inclusive, estaria em situação irregular perante a Secretaria da Receita Estadual. Por fim, conclui o auditor que além das situações acima descritas, o Caixa 2 foi constituído com receitas de bares, eventos esportivos e sociais, como por exemplo: venda de bebidas, de ingressos para bailes e confraternizações; e, aproximadamente, oitenta por cento das despesas ali lançadas foram constituídas por pagamentos à Autônomos (Contribuintes Individuais), empregados (serviços extras), sobre os quais não foram recolhidas as contribuições previdenciárias. Os documentos que embasaram as conclusões da fiscalização estão encartados aos autos (por cópia) - fls. 11 - 364. Diante de tudo o que foi constatado na contabilidade do Esporte Clube Elvira, foram lavradas duas NFLD's, de números 35.446.970-3 e 35.446.971-1, nos valores, respectivos, de R\$ 312.984,53 e R\$ 147.899,85. Não se pode perder de vista que todo o procedimento fiscal apuratório, realizado por auditores do INSS (a quem cabia a fiscalização à época), é dotado de fé-pública. Portanto, tratando-se de presunção relativa de veracidade dos fatos, competia à defesa dos acusados provar a regularidade da contabilidade do Esporte Clube Elvira. Os auditores que participaram da fiscalização foram ouvidos em Juízo como testemunhas de acusação. Esclareceram as irregularidades encontradas na documentação contábil do Esporte Clube Elvira, mormente as divergências entre os lançamentos constantes do Livro Caixa e do Livro Diário. No mais, conforme bem ponderado pelo representante do Ministério Público Federal, diante do exposto no relatório do INSS, a versão de que os documentos analisados pela fiscalização eram apenas cópias simples, quando na verdade os fiscais realizaram a fiscalização nos documentos originais da agremiação esportiva. O citado relatório do INSS consigna expressamente que durante a ação fiscal, na sede do Clube, foram examinados folhas de pagamento e demais documentos trabalhistas. Examinado também Livro de Atas de Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Elvira (sic - fl. 15). Da mesma forma, a autoria está devidamente comprovada. Vejamos. Em sede policial, o acusado Milton de Souza confessou a veracidade dos fatos descritos na denúncia, alegando que confirma ter sido presidente do Esporte Clube Elvira nos períodos compreendidos entre 21/05/1991 a 17/05/1993 e 21/05/1997 a 17/05/2001. Esclareceu que tem conhecimento pleno do objeto do presente apuratório; Que de fato deixou de recolher aos cofres da Previdência Social os valores pertinentes à contribuição do empregador, conforme noticiado nos documentos de fls. 07 a 10 dos autos (sic - fl. 412). Justificou que agiu desta maneira porque houve a diminuição da receita do Clube. Por sua vez, o corréu João Bosco dos Santos, quando ouvido na fase policial, afirmou que a falta de pagamento das contribuições sociais ocorreu após seu primeiro período à frente do Esporte Clube Elvira. Esclareceu que no período em que esteve na presidência do clube, de 1993 a 1997, não houve sonegação de contribuições previdenciárias pela empresa ESPORTE CLUBE ELVIRA e, por este motivo, recorreu administrativamente no INSS questionando a N.L.D. nº 35.446.970-3 citada às folhas 10 dos autos (sic - fl. 345). Em Juízo, o acusado Milton de Souza informou a respeito das dificuldades financeiras vividas pelo Esporte Clube Elvira, uma vez que houve diminuição do número de sócios do Clube e, portanto, não havia dinheiro para o pagamento das contribuições sociais. Afirmou que no período em que esteve à frente do Clube não existiu Caixa 2, esclarecendo que os funcionários eram pagos com os valores recebidos a título de mensalidades quitadas pelos sócios, por meio da tesouraria (sic - fl. 495). Por sua vez, o corréu João Bosco dos Santos, em seu interrogatório em Juízo, afirmou que a cogitação do caixa dois surgiu em virtude da juntada de documentos falsos e sem autenticação que, o conselheiro do clube Antônio Nunes de Moraes Neto teria feito em outros autos nos quais eram discutidos litígios sobre a Lei de Usura. Informa que feita a fiscalização nesses autos surgiu por parte do poder público a suspeita de que teria havido sonegação contra o INSS. Justificou, outrossim, os serviços prestados pela empresa Rian Prod. Artísticas durante o período do carnaval, que incluía duas orquestras, segurança e som para dois ambientes diferentes, entretanto, afirmou que desconhecia a licitude ou ilicitude da nota fiscal emitida em razão da contratação dos eventos durante o carnaval. Elucidou, além disso, que durante a sua gestão a situação financeira da empresa seria ótima, tendo, inclusive, adquirido uma fazenda em nome do clube, além de diversas outras obras feitas nesse mesmo período (sic - fl. 497). Importante consignar, neste ponto, que ao presidente caberia zelar pela legalidade dos atos da associação - como a contratação de empresa regular para a prestação de serviços para o clube, bem como pela veracidade (licitude) da nota fiscal emitida por estes serviços. Além das contradições existentes entre os depoimentos acima - por exemplo, excelente situação financeira da agremiação esportiva em um período, inclusive com a compra de uma fazenda e, logo em seguida, são relatados problemas nas finanças do clube - as declarações dos acusados em Juízo não se sustentam quando contrastadas com os demais elementos dos autos. Pois bem. O sujeito ativo do crime de sonegação de contribuição previdenciária é qualquer pessoa responsável pelo lançamento nas folhas de pagamento, documentos de informações, títulos da contabilidade e outros documentos relacionados com os deveres e obrigações para com a Previdência Social (Mirabete, Júlio Fabbrini, Código Penal Interpretado, 5ª edição, Editora Atlas, pág. 2510). Os acusados, na qualidade de presidentes do Esporte Clube Elvira nos períodos citados na denúncia, atuavam como ordenadores de despesas e, em consequência, como gerenciadores das receitas e do lucro obtido pelo clube. Por isso, dificilmente se sustentaria a tese da ignorância dos fatos. Em outras palavras, estando devidamente comprovada a fraude contábil que levou, em consequência, à sonegação das contribuições previdenciárias, a autoria necessariamente recai sobre aqueles que possuem poder de gerência sobre as finanças da pessoa jurídica, no caso os presidentes do Esporte Clube Elvira à época dos fatos.

Acrescente-se, ainda, o teor da declaração, formalizada mediante escritura pública, feita pela Sra. Maria Aparecida Sant'Ana, auxiliar de tesouraria do Esporte Clube Elvira desde 20.03.1994 (fls. 398 - 402), em que afirmou ter tomado conhecimento que o clube trabalhava com dois tipos de caixa, sendo um legal contabilizado pela Organização Técnica Contábil Zenith Ltda, firma que é responsável e presta serviços contábeis ao Clube e outro Caixa paralelo ou (Caixa 2) que era escriturado num livro próprio existente no Clube entre 1994 à abril de 1996, em razão do clube não ser informatizado naquela época e que a partir de Maio de 1996 passou a ser feito pelo computador, cuja denominação era Elvira, e a finalidade era registrar movimentação financeira paralela (receitas e despesas), para evitar recolhimento de impostos (Imposto de Renda, INSS, pagamento de funcionários sem registros, pagamentos de juros mensais a credores que emprestaram dinheiro ao Clube e outros). Informou, outrossim, em suas declarações que quando foi admitida o Presidente da Diretoria Executiva era o Sr. João Bosco dos Santos tendo como seu 1º Vice-Presidente o Sr. Milton de Souza....Portanto, não deve prosperar a tese de que devem ser separados os períodos em que cada um dos réus foi presidente do Esporte Clube Elvira, já que, pelo que se percebe das declarações acima, os dois acusados sempre atuaram de forma conjunta na administração do clube, ora um como presidente e o outro como vice-presidente, ora estas funções era trocadas. A testemunha de defesa Mara Lúcia Sebbem Esteves informou que a partir de 1994 o Clube começou a perder muitos sócios, situação que teria gerado a diminuição da receita e, em consequência, a necessidade de escolha entre o pagamento dos funcionários ou pagamento dos tributos. Pois bem, supostas dificuldades financeiras e econômicas não podem ser acolhidas como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, em vista da inexigibilidade de conduta diversa, porquanto a figura exige do agente um temor insuperável na colisão de bens do mesmo valor. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbe aos acusados demonstrar a alegada dificuldade financeira, decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. No caso dos autos, entendo que não restou comprovada tamanha dificuldade econômica e financeira a justificar o reconhecimento da citada causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Além do que, trata-se a presente situação de sonegação de contribuição previdenciária por meio de movimentação financeira não declarada oficialmente. Ou seja, pelo que restou demonstrado, a receita existia, entretanto, não era contabilizada oficialmente pelos responsáveis pelo Clube. Portanto, neste caso, as dificuldades econômicas alegadas não se prestam a justificar a prática dos fatos descritos na denúncia e comprovados durante a instrução processual. Por outro lado, o depoimento da testemunha de defesa Marcos de Oliveira Branco não é suficiente para afastar a conclusão da fiscalização realizada pela Previdência Social. Destarte, comprovada a materialidade dos fatos, bem como a autoria, a condenação dos acusados é medida que se impõe. Da dosimetria da pena quanto ao réu Milton de Souza: A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não extrapola ao razoável. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do acusado. Os motivos e as circunstâncias do crime são, efetivamente, aquelas próprias dos delitos análogos ao presente. As consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que causadora de grande prejuízo ao erário. Conforme informações atualizadas do débito juntadas às folhas 787 - 788, o valor sonegado a título de contribuição social totaliza aproximadamente R\$ 822.000,00. Portanto, o alto valor sonegado justifica a fixação da pena base acima do mínimo. Neste sentido: STJ, HC 200602476529, HABEAS CORPUS - 70058, Ministro Gilson Dipp, QUINTA TURMA, DJ DATA: 25/06/2007, PG: 00268. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Aplica-se in casu o disposto no artigo 71 do Código Penal, eis que os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de omitir receita a fim de suprimir o valor da contribuição previdenciária devida foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Aumenta-se a pena, assim, em 1/2 (metade), tendo em vista o grande número de ilícitos praticados pelo acusado (considerado o período de sonegação de 1994 a 2001, conforme apurado pela fiscalização da Previdência Social), totalizando 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, nos termos do convênio celebrado entre a Justiça Federal desta Subseção Judiciária e a Prefeitura Municipal, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, devendo a forma e o local de cumprimento da pena restritiva de direitos ser fixados pelo Juízo da execução, e a outra consistente em uma multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos vigente à data do pagamento. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Pelo mesmo raciocínio acima exposto, condeno o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Da dosimetria da pena quanto ao réu João Bosco dos Santos: Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não extrapola ao razoável. Constata-se, outrossim, pela folha de antecedentes criminais do acusado (fls. 772 - 776) que, conquanto não haja prova de condenação transitada em julgado, há inquérito e dois processos em andamento, inclusive versando sobre crimes da mesma natureza, os quais evidenciam de modo desfavorável a sua conduta social. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos e as circunstâncias do crime são, efetivamente, aquelas próprias dos delitos análogos ao presente. As consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que

causadora de grande prejuízo ao erário. Conforme informações atualizadas do débito juntadas às folhas 787 - 788, o valor sonegado a título de contribuição social totaliza aproximadamente R\$ 822.000,00. Portanto, o alto valor sonegado justifica a fixação da pena base acima do mínimo. Neste sentido: STJ, HC 200602476529, HABEAS CORPUS - 70058, Ministro Gilson Dipp, QUINTA TURMA, DJ DATA: 25/06/2007, PG: 00268. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Aplica-se in casu o disposto no artigo 71 do Código Penal, eis que os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de omitir receita a fim de suprimir o valor da contribuição previdenciária devida foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Aumenta-se a pena, assim, em 1/2 (metade), tendo em vista o grande número de ilícitos praticados pelo acusado (considerado o período de sonegação de 1994 a 2001, conforme apurado pela fiscalização da Previdência Social), totalizando 3 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, nos termos do convênio celebrado entre a Justiça Federal desta Subseção Judiciária e a Prefeitura Municipal, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, devendo a forma e o local de cumprimento da pena restritiva de direitos ser fixados pelo Juízo da execução, e a outra consistente em uma multa, no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigente à data do pagamento. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Pelo mesmo raciocínio acima exposto, condeno o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 18 (dezoito) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Em face do exposto:- julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado Milton de Souza, condenando-o nos termos do artigo 337-A do Código Penal, combinado com o artigo 71, do mesmo Estatuto, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, nos termos do convênio celebrado entre a Justiça Federal desta Subseção Judiciária e a Prefeitura Municipal, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, devendo a forma e o local de cumprimento da pena restritiva de direitos ser fixados pelo Juízo da execução, e a outra consistente em uma multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos vigente à data do pagamento. Condeno-o, ainda, à pena de 16 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado;- julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado João Bosco dos Santos, condenando-o nos termos do artigo 337-A do Código Penal, combinado com o artigo 71, do mesmo Estatuto, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, nos termos do convênio celebrado entre a Justiça Federal desta Subseção Judiciária e a Prefeitura Municipal, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, devendo a forma e o local de cumprimento da pena restritiva de direitos ser fixados pelo Juízo da execução, e a outra consistente em uma multa, no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigente à data do pagamento. Condeno-o, ainda, à pena de 18 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado; Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, os condenados poderão apelar em liberdade, já que assim responderam ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de suas custódias. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0004844-22.2005.403.6103 (2005.61.03.004844-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X THIAGO LUIZ GONCALVES PAES SILVA(SPI86511 - ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS)

Publicação da r. deliberação de fl. 300, para manifestação da defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal:(...) Pelo MM. Juiz foi dito que deferia o prazo requerido, ao final do qual será aberta vista dos autos às partes, pelo prazo e na ordem legal, para apresentação das alegações finais escritas.

0009265-84.2007.403.6103 (2007.61.03.009265-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS GONCALVES RIBEIRO(SPI117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Publicação da r. deliberação de fls. 260-260vº, para manifestação das defesas nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal:(...) Defiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em São José dos Campos para que informe, no prazo de dez dias, a situação atual do débito discutido nos presentes autos (procedimento administrativo fiscal 13864.000235/2006-87). Com a resposta, concedo o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de alegações finais, conforme parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, iniciando-se pela Acusação, após para o réu Rogério e, por fim, para o acusado Carlos. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Á SUDI para retificar o nome do réu para Carlos Gonsalves Ribeiro.

0009723-04.2007.403.6103 (2007.61.03.009723-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO

AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c art. 29 e 71, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 10 de dezembro de 2007 (fls. 130-131), que o contribuinte EDMUNDO EDSON PEREIRA DA SILVA, já falecido, com a participação ou co-autoria do denunciado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, na qualidade de contador, apresentou declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF à Receita Federal, referente aos anos-calendários 2000 a 2002, utilizando-se de comprovantes falsos de despesas médicas, objetivando a redução do valor final do tributo em comento, no valor apurado de R\$ 39.709,61 (trinta e nove mil, setecentos e nove reais e sessenta e um centavos). Referida fraude foi constatada através de busca e apreensão realizada em 30 de abril e 1º de maio de 2003, no escritório do denunciado, de documentos e computadores, deflagrando a empreitada criminoso, que originou o procedimento administrativo fiscal nº 13884.000370/2005-11, além de centenas de outros procedimentos da mesma natureza, envolvendo outros contribuintes. O réu foi citado (fl. 171) e interrogado (fls. 173-175). Defesa prévia à fl. 177. Antecedentes criminais do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS às fls. 188-238. Às fls. 239-240, ofício da Delegacia da Receita Federal, informando que os valores constantes no procedimento administrativo referente ao acusado EDMUNDO EDSON PEREIRA DA SILVA encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União desde 28.4.2006. A acusação não arrolou testemunhas. Foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, JOHNSON DUARTE DA SILVA, às fls. 241-243. Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 303-305). A defesa do réu, por seu turno, também em memoriais escritos, requer a sua absolvição, aplicando-se o princípio in dubio pro reo (fls. 313-316). É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Imputa-se ao acusado a conduta prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributo (no caso, o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF), mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. A materialidade do delito vem comprovada por meio da representação relativa ao Processo Administrativo nº 13884.000370/2005-11 referente ao contribuinte EDMUNDO EDSON PEREIRA DA SILVA (já falecido), quanto aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002. Ao final da atividade fiscal, restou comprovado que o contribuinte se valeu de deduções médicas inidôneas, de origem fictícia, sem nenhuma comprovação de sua real existência. No quadro resumo das ocorrências constatadas - fraudes de fls. 18 há uma síntese das deduções de pagamentos às pessoas físicas e jurídicas, pagamentos esses inexistentes, consoante as informações prestadas pelos próprios destinatários desses supostos pagamentos (fls. 26, 29 e 32). Por tais razões, tais valores declarados como passíveis de dedução do montante tributável acabaram por reduzir indevidamente o tributo devido, estando assim caracterizada, de forma inequívoca, a conduta descrita no tipo penal em exame. Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso, sendo certo que o réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS prestou auxílio ao contribuinte para a consumação do crime tributário em exame. A Representação Fiscal nº 13884.001283/2005-73, juntada por cópia às fls. 11-17, dá conta das providências adotadas pela Receita Federal e pela Polícia Federal no que se refere à apreensão de computadores e documentos em poder do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que resultaram na identificação de milhares de contribuintes envolvidos na mesmíssima fraude fiscal, dentre eles o contribuinte mencionado da denúncia. Consta dessa representação a narrativa de que os destinatários desses falsos pagamentos (que se apurou inexistentes) repetiam-se sucessivamente nas inúmeras declarações examinadas, dando conta que esse modus operandi era também reproduzido em todas essas circunstâncias. O réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, interrogado em Juízo, negou a acusação que lhe é feita, alegando, em suma, que as declarações de IRPF eram feitas com base nas informações prestadas pelos próprios clientes, as quais eram inseridas nas declarações anuais de rendimentos concernentes e conferidas pelos interessados antes do envio à Receita Federal. A testemunha de defesa alega que trabalhou no escritório do réu e já trabalhava à época da apreensão realizada pela Polícia Federal, tendo aduzido que o réu desconhecia a falsidade das informações inseridas nas declarações, confirmando que muitas vezes os contribuintes não apresentavam os comprovantes das despesas. Tais afirmações, todavia, restaram claramente fragilizadas diante do conjunto probatório produzido. De fato, somente com uma enorme licença intelectual seria possível imaginar que um profissional da Contabilidade, com vários anos de experiência em suas funções, especializado na tarefa de elaborar e enviar as declarações anuais do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ciente, portanto, das consequências legais desses atos, consentisse em preparar tais declarações com base em informações prestadas verbalmente pelos contribuintes, ou mesmo em pedaços de papel escritos à mão. Ainda que isso efetivamente pudesse ocorrer, é altamente improvável que tais informações verbais ou anotadas à mão indicassem pagamentos feitos exatamente aos mesmos médicos, aos mesmos hospitais, aos mesmos dentistas, às mesmas instituições de ensino, etc. Por mais que tais pagamentos pudessem eventualmente se repetir (considerando que vários dos contribuintes exerciam a mesma atividade profissional), essa repetição ocorreu com uma frequência tal que não deixa qualquer dúvida a respeito do intuito específico e deliberado do contabilista, com a viva e entusiasmada adesão do contribuinte, de reduzir ou suprimir ilegalmente o imposto. As respostas enviadas pelos destinatários dos falsos pagamentos indicam que não haviam prestado serviços a nenhum dos contribuintes descritos na requisição de informações da Receita Federal (por exemplo, fls. 26 e 29). A declaração das falsas deduções não ocorreu, portanto, por mero equívoco ou por simples credulidade do contabilista, mas da vontade livre e consciente de praticar o crime. Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Consta-se, todavia, à vista da folha de antecedentes criminais do acusado que, conquanto não haja prova de condenação transitada em julgado, há vários

inquéritos e processos em andamento, os quais evidenciam de modo desfavorável a sua conduta social. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que a conduta foi causadora de grande prejuízo ao Erário. Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Incide, ainda, a regra do art. 71 do Código Penal, em razão da ocorrência de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Considerando que a reiteração de condutas, neste caso, ocorreu por três vezes, justifica-se o aumento da pena em 1/5 (um quinto), como afirmado pelo Ministério Público Federal, resultando em uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, que torno definitiva. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal), eis que não há provas acerca da reincidência do acusado. Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal (uma vez que não há comprovação da reincidência), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (RG 20.765.793 - SSP/SP e CPF 103.632.108-81), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 24 dias-multa, no valor de um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA E SP295737 - ROBERTO ADATI) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA

Vistos, etc.. Considerando que ainda se encontra pendente a citação dos acusados RENE GOMES DE SOUSA e CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, objeto das cartas precatórias expedidas às fls. 161/162, ainda não cumpridas, julgo prejudicada e determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 23/11/2010, às 14:30 horas. Publique-se, para ciência das defesas dos acusados PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA e NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5177

ACAO PENAL

0004578-30.2008.403.6103 (2008.61.03.004578-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANIBAL DOS REIS VICENTE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

Vistos etc. 1 - Apresentada a resposta à acusação, afasto a preliminar de prescrição arguida pela defesa de ANIBAL DOS REIS VICENTE, tendo em vista que a pena máxima privativa de liberdade, em abstrato, quanto ao crime do art. 171, caput, e 3º, do Código Penal, é de 05 anos, de tal forma que a prescrição é de 12 anos, conforme o art. 109, III, do Código Penal. Esse prazo não transcorreu quer entre o fato e o recebimento da denúncia (24/06/2008), quer entre este e

a presente data, razão pela qual não se consumou a prescrição. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Depreque-se, para uma das Varas Criminais da Comarca de Casa Branca - SP, a audiência de instrução, a fim de colher os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e para o interrogatório do réu.3 - Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 121, independentemente de cumprimento.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 624

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009832-57.2003.403.6103 (2003.61.03.009832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403413-68.1994.403.6103 (94.0403413-4)) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSS/FAZENDA X VICENTE DE PAULO DOMICIANO(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Fl. 281. Prejudicado. O parcelamento da arrematação, bem como a expedição de carta de arrematação, são atos pertinentes ao processo executivo fiscal.Providencie o Embargado VICENTE DE PAULO DOMICIANO a regularização do intrumento de procuração de fl. 280, subscrevendo-o.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007443-60.2007.403.6103 (2007.61.03.007443-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-21.2004.403.6103 (2004.61.03.005687-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SIDERURGICA BARRA MANSA S A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Considerando que os honorários deverão ser executados na Execução Fiscal em apenso, traslade-se cópia da petição de fls. 58/62 para a Execução Fiscal nº 2004.61.03.005867-7.Após, arquivem-se com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400812-94.1991.403.6103 (91.0400812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400455-17.1991.403.6103 (91.0400455-8)) KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Decisão de fls. 437 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0400455-17.1991.403.6103.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0401646-97.1991.403.6103 (91.0401646-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400777-71.1990.403.6103 (90.0400777-6)) WALDIR PEDRO DE OLIVEIRA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP096468 - AUGUSTA NANAMI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 87/89, da Decisão de fls. 113/117 e da certidão de fl. 119 para a execução fiscal nº 0400777-71.1990.403.6103.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0008326-46.2003.403.6103 (2003.61.03.008326-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-93.2002.403.6103 (2002.61.03.005344-2)) WORK FOOD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia do V. Acórdão de fl. 86 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0005344-93.2002.403.6103.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0006483-75.2005.403.6103 (2005.61.03.006483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007764-03.2004.403.6103 (2004.61.03.007764-9)) BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Decisão de fls. 312 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0007764-03.2004.403.6103.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0009260-96.2006.403.6103 (2006.61.03.009260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006966-81.2000.403.6103 (2000.61.03.006966-0)) DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação de fls. 56/62, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0001876-48.2007.403.6103 (2007.61.03.001876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400516-09.1990.403.6103 (90.0400516-1)) AMPLIMATIC S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 254/255, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 262/263), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, incluindo-se a multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Em sendo frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

0000226-92.2009.403.6103 (2009.61.03.000226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004925-73.2002.403.6103 (2002.61.03.004925-6)) ETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARR DE MADEIRAS LTDA(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 72/123. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0000227-77.2009.403.6103 (2009.61.03.000227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-94.2002.403.6103 (2002.61.03.004943-8)) ETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARR DE MADEIRAS LTDA(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 70/114. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0002417-13.2009.403.6103 (2009.61.03.002417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-55.2003.403.6103 (2003.61.03.000643-2)) DENISE TEIXEIRA BARBOSA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 63. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, desentranhem-se os documentos de fls. 18/46 para devolução aos Patronos da Embargante em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, substituindo-se por cópias.Após, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

0004871-63.2009.403.6103 (2009.61.03.004871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-33.2003.403.6103 (2003.61.03.003936-0)) MASSA FALIDA DE ANGSTRON ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 31/122. Dê-se ciência à Embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0004915-82.2009.403.6103 (2009.61.03.004915-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009439-30.2006.403.6103 (2006.61.03.009439-5)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 43/61. Manifeste-se a Embargante acerca do parcelamento noticiado pela Fazenda Nacional.

0009044-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009044-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008150-67.2003.403.6103 (2003.61.03.008150-8)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 92/109. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0009045-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 95/290. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0000548-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000548-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007945-62.2008.403.6103 (2008.61.03.007945-7)) MICROSOM APARELHOS AUDITIVOS LTDA ME(SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Manifeste-se a Embargante acerca da alegação, pela Embargada, de parcelamento da dívida à fl. 27. Após, tornem conclusos com urgência.

0002960-79.2010.403.6103 (1999.61.03.000294-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000294-9)) ESCRITORIO BI CONTAVIL S/C LTDA X ANTONIA APARECIDA FERRAZ MOLITERNO X VALDIR VALDEMAR MOLITERNO(SP093155 - MARIO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

À SEDI, para exclusão de ESCRITÓRIO BI CONTÁVIL S/C LTDA do polo ativo. Providenciem os Embargantes, no prazo de quinze dias, a juntada de: a) Cópia dos documentos de identidade; b) Cópia da Declaração de Imposto de Renda; c) Cópia de contas de água, luz ou telefone no endereço do imóvel penhorado; d) Cópia do Auto de Substituição de Penhora; e) Cópia da matrícula atualizada do imóvel. f) Documentação idônea que comprove a situação de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Providencie o embargante VALDIR VALDEMAR MOLITERNO, em igual prazo, a regularização de sua representação processual.

0006522-96.2010.403.6103 (2006.61.03.009150-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009150-97.2006.403.6103 (2006.61.03.009150-3)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, VII do CPC; II) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora; Providencie também a embargante, em igual prazo, cópia da inicial e dos documentos que a instruem para compor a contrafé.

0006560-11.2010.403.6103 (2004.61.03.005209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005209-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005209-4)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0006890-08.2010.403.6103 (2005.61.03.005355-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005355-8)) NILSON LUIZ CHAGAS DA SILVA(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Providencie o Embargante, no prazo de quinze dias, juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa.

0006902-22.2010.403.6103 (1999.61.03.006326-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-15.1999.403.6103 (1999.61.03.006326-4)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0006976-76.2010.403.6103 (2008.61.03.006844-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006844-7)) JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias, juntada de cópia do auto de penhora constante na execução fiscal.

0007004-44.2010.403.6103 (2009.61.03.001854-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001854-0)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, VII do CPC; II) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora; Providencie também a embargante, em igual prazo, cópia da inicial e dos documentos que a instruem para compor a contrafé.

0007005-29.2010.403.6103 (2009.61.03.001844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001844-8)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias, juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de penhora. Providencie também a embargante, em igual prazo, cópia da inicial e dos documentos que a instruem para compor a contrafé.

0007097-07.2010.403.6103 (93.0402081-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402081-03.1993.403.6103 (93.0402081-6)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSS/FAZENDA

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie a embargante, no prazo de quinze dias: I) a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial; II) a juntada de cópia da certidão de intimação da penhora.

0007098-89.2010.403.6103 (2009.61.03.000621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000621-5)) A GALVAO CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0007167-24.2010.403.6103 (2007.61.03.002602-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-22.2007.403.6103 (2007.61.03.002602-3)) A L SILVA S/C LTDA.(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X ALBERTO LUIS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal em apenso. Após, tornem conclusos com urgência.

0007220-05.2010.403.6103 (2009.61.03.009591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009591-1)) TASSO FLORIANO BARBOSA(SP267594 - ALEXANDRE PRIANTE CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Regularize o Embargante, no prazo de quinze dias, sua representação processual, mediante juntada do instrumento de procuração original, bem como providencie cópia dos documentos que instruem a inicial, para compor a contrafé. Após, tornem conclusos.

0007283-30.2010.403.6103 (2000.61.03.007258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-66.2000.403.6103 (2000.61.03.007258-0)) MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X LUIZ MIONI FILHO(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) regularizar sua representação processual, mediante juntada dos instrumentos de procuração e cópia do instrumento do ato constitutivo da pessoa jurídica e eventuais alterações; II) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003838-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000492-7)) MARIA APARECIDA BENTO SILVA(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para compor a contrafé.

EXECUCAO FISCAL

0402075-93.1993.403.6103 (93.0402075-1) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SANTANA INFORMATICA COMERCIO DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA X ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO X MARIO JOSE FIGUEIREDO(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0402081-03.1993.403.6103 (93.0402081-6) - INSS/FAZENDA X MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X DURVAL GONCALVES X DORIVAL FERREIRA GONCALVES
Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

0402469-03.1993.403.6103 (93.0402469-2) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRAIS LTDA X ADEMIR COIASSO(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)

Diante dos leilões negativos dos bens constatados à fl. 230, requeira a exequente o que de direito.

0401851-87.1995.403.6103 (95.0401851-3) - FAZENDA NACIONAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LOPES FERREIRA & CIA LTDA ME X PAULO LOPES FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Do exame percuciente dos autos, verifico desnecessária a juntada de ficha cadastral da JUCESP para a apreciação do requerimento do exequente às fls. 168/171, vez que comprovada a responsabilidade dos coexecutados, cujos nomes constam na Certidão de Dívida Ativa, por atos praticados por infração de Lei, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, considerando que o bem penhorado à fl. 32, desde sua constrição, ocorrida em 1996, não era suficiente à garantia do débito; que restaram infrutíferas as exaustivas diligências no sentido do reforço da constrição; e que a empresa executada encontra-se inativa (fl. 69), defiro a penhora on line, em relação aos executados MARIA JOSÉ FERREIRA e PAULO LOPES FERREIRA, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Sem prejuízo das determinações supra, defiro o requerimento de fl. 186, de alienação judicial do bem penhorado. Aguarde-se a designação de leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

0403491-91.1996.403.6103 (96.0403491-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELLAS EDITORA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X GLORIA MARIA ALVES DE GOIS X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 50/51, denotando o conhecimento desta execução fiscal, dou-a por citada. Prejudicado o requerimento de fls. 50/51, vez que não há nos autos qualquer determinação do Juízo no sentido de bloqueio de ativos da executada. Por fim, considerando as cópias de guias de depósito juntadas às fls. 66/68, manifeste-se a exequente acerca da existência de parcelamento ativo. Em havendo parcelamento, aguarde-se, sobrestado no arquivo, o seu termo. No silêncio ou na inexistência de parcelamento, rearquivem-se, nos termos da determinação de fl. 45.

0400880-34.1997.403.6103 (97.0400880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JECKSON TRUTA) X TRANS VIP TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o retorno dos Embargos à Execução nº 0003409-86.2000.403.6103.

0407520-53.1997.403.6103 (97.0407520-0) - FAZENDA NACIONAL X TORINO VEICULOS E MOTORES LTDA(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0400143-94.1998.403.6103 (98.0400143-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X JORGE LUIZ DE MORAES SANTOS X MARCIA DE MORAES SANTOS(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ante a certidão supra, informe a exequente o código de receita a ser utilizado na conversão do depósito de fl. 404. Após, cumpra-se, conforme determinado à fl. 405. Outrossim, considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 412, manifeste-se a exequente acerca da situação do parcelamento. Estando ativo o parcelamento, aguarde-se, sobrestado no arquivo pelo prazo de um ano.

0402589-70.1998.403.6103 (98.0402589-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CEREALISTA J. M. S. J. C. LTDA X JOSE CARLOS GUIMARAES X MAURO APARECIDO DE ALMEIDA(SP052014 - JOAO BATISTA DUARTE SALES) X OSVALDO DONIZETTI BERNARDO
Fls. 173/174. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como

domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 02. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 168, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos. Quanto ao sócio MAURO APARECIDO DE ALMEIDA, deverá ser excluído, e seu saldo no banco BNC desbloqueado, vez que, mesmo se as diligências ora determinadas revelarem a dissolução irregular da executada, aquele sócio não poderá ser responsabilizado, posto que retirou-se da sociedade anteriormente ao encerramento (fl. 37), o que é reconhecido pela própria exequente à fl. 67.

0405405-25.1998.403.6103 (98.0405405-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RASQUINHA & CIA LTDA ME(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE ALBERTO RASQUINHA X MARIA HELENA VINHAS RASQUINHA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 456/458.

0000294-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000294-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESCRITORIO BI CONTAVIL S/C LTDA X ANTONIA APARECIDA FERRAZ MOLITERNO X VALDIR VALDEMAR MOLITERNO

Ante a oposição de embargos, deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 165. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

0006326-15.1999.403.6103 (1999.61.03.006326-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DIN PLAST IND/ E COM/ DE PECAS PLASTICAS E METALICAS LTDA X WILSON SILVERIO X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Suspendo o andamento da execução fiscal até decisão final dos embargos em apenso.

0006347-88.1999.403.6103 (1999.61.03.006347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP146053 - CRISTINA MACHADO RENO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0005793-22.2000.403.6103 (2000.61.03.005793-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Ante a certidão supra, reconsidero a determinação de fls. 160/162. Defiro a penhora on line, em relação ao executado citado, JOSÉ GERALDO BELO DE OLIVEIRA, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0006240-10.2000.403.6103 (2000.61.03.006240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAURICIO PENELUPPI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Fl. 165. Expeça-se mandado de substituição de penhora, a incidir sobre um dos imóveis indicados pela exequente, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar in loco eventual ocorrência de bem de família. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0006414-19.2000.403.6103 (2000.61.03.006414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ESTAMPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

DESPACHADO EM 27/09/2010: Compulsando os autos, verifico que este Juízo determinou ao CIRETRAN para que informasse o motivo pelo qual deixou de dar cumprimento à ordem judicial, não efetuando o bloqueio do veículo indicado às fls. 52/53 (fl. 121), e que não houve resposta daquele órgão. Nesse ínterim, VINAC Consórcios vem peticionando nos autos requerendo o desbloqueio de outro veículo, em virtude de sentença proferida em ação de Busca e Apreensão nos autos nº 1806/2003, alegando que a CIRETRAN efetuou o bloqueio por ordem deste Juízo. De fato, houve o bloqueio do veículo indicado à fl. 148, como sendo ordem da 4ª Vara Federal referente a esta Execução Fiscal, conforme comprova Ofício de fl. 68 e extrato de fl. 71. Portanto, determino o imediato desbloqueio do veículo KADET IPANEMA, placa BZQ 6333. Oficie-se ao CIRETRAN, com urgência. Após, rearquivem-se com as cautelas legais.

0007222-24.2000.403.6103 (2000.61.03.007222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE DANILO CARNEIRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Considerando que o mandado de fl. 191 teve por fim tão-somente a intimação do executado acerca da determinação de fl. 185, não havendo penhora de qualquer bem, permanecendo a execução sem garantia, revogo a determinação de fl.

200, vez que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Considerando que o executado ofereceu direitos creditórios perante a Fazenda Nacional, porém em valor irrisório frente ao montante da execução, passo ao exame do pedido do exequente objetivando a declaração incidental de ineficácia do ato de alienação de bem imóvel pelo executado, praticado em fraude à execução. Colho dos autos (fls. 87/88) que tanto a promessa de compra e venda quanto a venda do imóvel de matrícula nº 22.917, respectivamente em 06 de fevereiro de 2006 e 24 de janeiro de 2007, ocorreram após a citação do executado (09 de março de 2001). Isto posto, com fundamento no artigo 592, V c/c art. 593, II, ambos do CPC, bem como diante da inexistência de outros bens aptos a garantir a dívida, declaro a ineficácia dos atos de doação e venda do imóvel objeto da matrícula nº 22.917, do 10º Ofício do Registro de Imóveis da cidade do Rio de Janeiro - RJ, posto que tais atos foram praticados em fraude à execução. Depreque-se o registro desta decisão interlocutória na referida matrícula, bem como a penhora do imóvel, avaliação, intimação e registro. Efetuadas as diligências, intime-se o executado. Intimado e decorrido o prazo para embargos, dê-se vista ao exequente.

0007258-66.2000.403.6103 (2000.61.03.007258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X LUIZ MIONI FILHO(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X JOSE CARLOS MIONI
Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

0004369-08.2001.403.6103 (2001.61.03.004369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AURA INFORMATICA S C LTDA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)
Fl. 140. Eventual parcelamento dos débitos deverá ser pleiteado diretamente perante a exequente. Fl. 142. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0000440-30.2002.403.6103 (2002.61.03.000440-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITALCMIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS X ROBERTO LUIZ DE CARVALHO RAMOS
Considerando a guia GRDE juntada à fl. 160, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do débito.

0002097-07.2002.403.6103 (2002.61.03.002097-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X FOXY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)
Do exame percuciente dos autos, verifico que, ocorrida penhora sobre 5% do faturamento bruto da executada, limitou-se o depositário/administrador tão-somente a efetuar depósitos judiciais sem a devida comprovação dos respectivos faturamentos mensais, restando ainda em aberto, até a presente data, a comprovação dos depósitos referentes aos meses de agosto, setembro outubro e dezembro de 2009 e de janeiro a setembro de 2010. O compromisso de pagamento mínimo mensal de R\$ 2.000,00 não restou assentado no auto de penhora de fl. 83, de sorte que determino a intimação do depositário e administrador, SERGIO LUIZ ESTEVES DE CAMPOS, para que, no prazo de quinze dias, comprove o faturamento auferido pela executada, mês a mês, desde a constituição da penhora sobre o faturamento até o mês corrente, bem como efetue os depósitos correspondentes a 5% dos referidos faturamentos mensais. Efetuada a intimação e decorrido o prazo ora assinado, sem o cumprimento desta determinação, declaro o depositário infiel, com consequente expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para apuração de crime tipificado no artigo 347 do Código Penal.

0000492-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS)
Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos de Terceiro em apenso.

0000643-55.2003.403.6103 (2003.61.03.000643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DENISE TEIXEIRA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0001623-02.2003.403.6103 (2003.61.03.001623-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GONCALVES COM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X SILVANA SIDERATOS X CELSO GONCALVES
Ante a certidão de inteiro teor de fl. 133, a comprovar a quebra da executada, ocorrida em 07/07/1999, não há se falar em dissolução irregular da sociedade, vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Assim, mantenho a determinação de fls. 87/89 no que tange à exclusão dos sócios e desconstituição dos atos citatórios. À SEDI, para as anotações. Por outro lado, considerando o comparecimento espontâneo da massa falida à fl. 95, denotando o conhecimento da demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Providencie a massa falida a juntada do termo de compromisso do Síndico. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens,

proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o Síndico por carta precatória. Findas as diligências e decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se nova vista à exequente.

0002121-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002121-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X DELTA ALIMENTACAO LTDA X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS X IRACEMA MENDES DE CASTRO(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Comprove a executada o alegado às fls. 218/222.No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 214.

0003655-77.2003.403.6103 (2003.61.03.003655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAPROE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 67/77. Indefiro a penhora de ativos financeiros dos sócios, uma vez que não estão inclusos no polo passivo da execução, embora constantes do título executivo.Entretanto, defiro a penhora on line da executada MAPROE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0004372-89.2003.403.6103 (2003.61.03.004372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X AUTO PECAS TCHE LTDA ME X MARIA DAS DORES ALVES X JOSE MONTANARI X ELIZABETE HELENA DOS SANTOS MACIEL(SP198709 - CLAUDIA CRISTINA NADER) X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0004298-98.2004.403.6103 (2004.61.03.004298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIDIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Dra. Edimara Iansen Wieczorek, OAB/193.216-A, juntar aos autos cópia do ato constitutivo da sociedade de advogados e eventuais alterações societárias, registrados na OAB, visando viabilizar a expedição de precatório em favor da mesma.

0005209-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIN PLAST IND COM DE PECAS PLASTICAS E METALICAS LTDA X WILSON SILVERIO X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Suspendo o andamento da execução fiscal até decisão final dos embargos em apenso.

0005687-21.2004.403.6103 (2004.61.03.005687-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Fls. 201/205. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos nº 2007.61.03.007443-1, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, intimando-se as partes nos termos do artigo 12 da Resolução n. 055/2009.Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se em Secretaria a comunicação do pagamento, ficando o interessado responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001617-24.2005.403.6103 (2005.61.03.001617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEC TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Ante a inércia da executada na nomeação de bens, manifeste-se a exequente, ficando esta intimada de que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano.Decorrido esse prazo, sem localização do devedor ou bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002388-02.2005.403.6103 (2005.61.03.002388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X STEMAST COM/ DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X JOAO CARLOS BERNAL MAIA X MARIA CLAUDA STECCA

Fls. 279/282 e 297. Mantenho a determinação de fls. 272/276. À SEDI, em cumprimento a sua parte final.Depreque-se à Subseção Judiciária de Sorocaba a penhora do imóvel indicado pela executada às fls. 288/290, descrito à fl. 295, nomeando-se depositário seu titular, FERNANDO STECCA FILHO. Intimem-se da penhora FERNANDO STECCA

FILHO, seu cônjuge, MARIA JOSÉ VIEIRA STECCA e a executada STEMAST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, MARIA CLAUDIA STECCA MAIA, todos com domicílio em Sorocaba. Feita a penhora, observando o caráter itinerante da precatória, proceda-se, na Comarca de Itu, à avaliação e ao registro da constrição. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0003465-46.2005.403.6103 (2005.61.03.003465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELENA DE TOLEDO(SP153533 - LUIZ VICENTE DE MOURA BEVILACQUA)

Considerando que o parcelamento do crédito exequendo não tem o condão de exonerar o depositário de seu munus, officie-se ao Ministério Público Federal, nos termos da determinação de fl. 66, ratificada à fl. 82. Ante a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.

0001101-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLIPPER RESTAURANTE SJCAMPOS LTDA ME(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0002490-87.2006.403.6103 (2006.61.03.002490-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANFOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X PAULO AUGUSTO IIDA

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 121, dê-se vista, com urgência, ao exequente, para que se manifeste conclusivamente acerca da inclusão dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Após, tornem conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de fls. 89/93.

0002854-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Cumpra-se a determinação de fl. 98, independente de nova ciência.

0009150-97.2006.403.6103 (2006.61.03.009150-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos em apenso.

0002602-22.2007.403.6103 (2007.61.03.002602-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A L SILVA S/C LTDA.(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X ALBERTO LUIS DA SILVA

Ante a certidão supra, manifeste-se o exequente, com urgência, acerca de eventual parcelamento dos débitos.

0005003-91.2007.403.6103 (2007.61.03.005003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X STEMAST COM/ DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X JOAO CARLOS BERNAL MAIA X MARIA CLAUDA STECCA

Manifeste-se a executada tão-somente nos autos principais, aos quais esta execução fiscal foi apensada, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80.

0005617-96.2007.403.6103 (2007.61.03.005617-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VANTINE SOLUTIONS S/A(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X GUSTAVO FRIGGI VANTINE X DANIEL VENEZIANI VANTINE X JOSE GERALDO SIQUEIRA VANTINE

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006980-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006980-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X GUSSON & GUSSON LTDA - ME X VALDIR JOSE GUSSON X APARECIDO FRANCISCO GUSSON X CYNTIA GUSSON(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Fl. 51. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido, manifeste-se o exequente acerca da consolidação do parcelamento.

0006844-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMEIDA TOME & CIA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos da determinação de fl. 51. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

0009190-11.2008.403.6103 (2008.61.03.009190-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE MORAES
Junte o executado documentação idônea a comprovar sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Considerando a existência de depósito judicial no valor do débito, bem como o decurso de prazo para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse.

0001844-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001844-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

0003792-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISTALUA EMBALAGENS LTDA(SPI06764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Fl. 180. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004010-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004010-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRO ODONTO PRONTO ATENDIMENTO ODONTOLOGICO S/C LTDA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de consolidação contratual, sob pena de descarte de fls. 108/109.Fls. 111/116. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

0009472-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais.Ante a adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.Recolha-se o mandado expedido.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente.

0009591-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009591-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TASSO FLORIANO BARBOSA(SP267594 - ALEXANDRE PRIANTE CHAVES)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402829-69.1992.403.6103 (92.0402829-7) - AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A

Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal 91.0401439-1.Ante o decurso do prazo legal sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, incluindo-se a multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Em sendo frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

0402459-22.1994.403.6103 (94.0402459-7) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPERANZA X HENRIQUE RODOLFO DE OLIVEIRA X CRISTINA APARECIDA ALVES OLIVEIRA X GILBERTO RAFAEL DE OLIVEIRA X ELZA AKIKO KATAYAMA X PAULO RAMOS X SERGIO EDUARDO GOULART X CELSO YOKOTA X CLARICE TIEMI UMEHARA X PEDRO BELLI X ROSA MARIA CRISTOFANI BELLI X ORLANDO RODRIGUES MAIA X PAULO CEZAR DA SILVA GODINHO X MARIA APARECIDA ALVES GODINHO X SIDNEY LUCAS DA SILVA X WALTER ALEXANDRE BLOIS X MARINA PENELUPPI DE ALMEIDA X PIO TORRE FLORES X ORFELINA LARA DE TORRE X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE JUNIOR X JOSE LUIZ DE FREITAS X MARINEZ LEITE QUINSAN X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X LUCIANA ULMI MARTINS X ANNA BEATRIZ ULMI MARTINS X JOSE ALVARO GONCALVES MOREIRA X ANTONIO REGINALDO DINIZ X TOSHIKO MIURA X YOSHIKO MIURA X NELSON KENHITI MIURA X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X JOSELIR DE LOURDES DOS SANTOS SALGADO X NICANOR DE CAMARGO NEVES FILHO X BEATRIZ SEGURA X EDUARDO DIMAS PINTO DE OLIVEIRA X AFONSA CONCENZA X MARCIA GOMES DOS SANTOS CONCENZA(SP070983 - MARIA

DO CARMO VIEIRA E SP040305 - YOSHIO TOGASHI E SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPERANZA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 496/506, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, ficam, pela publicação desta, intimados os embargantes, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 542/543), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, incluindo-se a multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Em sendo frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

0403023-98.1994.403.6103 (94.0403023-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402337-09.1994.403.6103 (94.0402337-0)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP066873 - ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GRANJA ITAMBI LTDA

Considerando o depósito judicial dos honorários advocatícios efetuado pela Embargante à fl. 150, desconstituiu a penhora de fls. 143/144, restando prejudicado o requerimento de designação de leilões à fl. 147. Oficie-se à CIRETRAN visando ao desbloqueio do veículo. Informe a Embargada os elementos necessários à conversão dos honorários em renda da União, notadamente o código de receita a ser utilizado. Obtidas as informações, oficie-se à CEF determinando a conversão. Confirmada a conversão em renda, requeira a Embargada o que de direito.

0009487-52.2007.403.6103 (2007.61.03.009487-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-98.2005.403.6103 (2005.61.03.001043-2)) CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X INSS/FAZENDA X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS Fl. 179. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, pelo valor atualizado do débito, incluindo-se a multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11 232/05. Efetuada a penhora e avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012018-22.2009.403.6110 (2009.61.10.012018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009626-12.2009.403.6110 (2009.61.10.009626-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009540-07.2010.403.6110 (2005.61.10.001395-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-35.2005.403.6110 (2005.61.10.001395-7)) MARISA DO CARMO MARIANO DE CAMPOS(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

0011134-56.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-41.2010.403.6110) MARIANE DE CARVALHO DELARIVA - EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Inicialmente, pretendendo a embargante oferecer bens a penhora deverá fazê-lo nos autos da execução fiscal, porém a fim de que eventualmente não seja alegado cerceamento de defesa, aguarde-se no prazo de 10(dez) a regularização do oferecimento de bens a penhora.Decorrido o prazo, sem cumprimento venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0011372-75.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-14.2010.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0011373-60.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-04.2010.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0011393-51.2010.403.6110 (2004.61.10.011223-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-89.2004.403.6110 (2004.61.10.011223-2)) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração original, tendo em vista que somente foi apresentado nos autos substabelecimento com outorga de poderes, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0011394-36.2010.403.6110 (2005.61.10.003182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-02.2005.403.6110 (2005.61.10.003182-0)) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração original, tendo em vista que somente foi apresentado nos autos substabelecimento com outorga de poderes, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0011540-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-81.2010.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0011569-30.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-45.2010.403.6110) WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta secretaria.Considerando que a ilegitimidade alegada pelo embargante deve ser resolvida em face do que consta da autuação, bem como do processo administrativo que deu origem a execução fiscal, INDEFIRO o requerimento da oitiva do analista ambiental de fls. 122.Outrossim, intime-se o patrono do embargante MICHEL RINEIRO CERVANTES, para que regularize seu cadastro junto à Justiça Federal, uma vez que o número da OAB/SP consta nome diverso do assinado na petição inicial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011567-60.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011566-75.2010.403.6110) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Arquivem-se a presente exceção de incompetencia com baixa definitiva na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011551-14.2007.403.6110 (2007.61.10.011551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 76 verso, intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias promova o recolhimento das custas para diligência. Apresentadas as custas, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 76. Int.

0010856-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUE ELLEN FONTENELLE ALENCAR FURTADO

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória de fls. 59/65, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0014106-33.2009.403.6110 (2009.61.10.014106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória de fls. 46/47, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004821-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória de fls. 81/86, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004966-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REJANE CAMARGO

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória de fls. 25/34, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001938-48.1999.403.6110 (1999.61.10.001938-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X CUBO COM/ EXP/ E IMP/ PROD FLOREST LTDA X MANOEL CALVO RAMIRES X LUIZ CALVO RAMIRES(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Defiro vista dos autos para extração de cópias pelo prazo de 24(vinte quatro) horas. Int.

0006627-62.2004.403.6110 (2004.61.10.006627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SCORDA TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0006707-26.2004.403.6110 (2004.61.10.006707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SCORDA TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0011180-55.2004.403.6110 (2004.61.10.011180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SCORDA TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0004023-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004023-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIR DE ALMEIDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0014177-35.2009.403.6110 (2009.61.10.014177-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIA HELENA ANTUNES MUNHOZ(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado os saldos existentes nas contas correntes n. 1602-0, agência 7008-4, do Banco do Brasil S.A., e n. 27707-7, agência 1653, do Banco Itaú S.A., em nome da executada LUCIA HELENA ANTUNES MUNHOZ, correspondentes a R\$ 1.182,18 (um mil, cento e oitenta e dois reais e dezoito centavos) e R\$ 1.822,08 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e oito centavos) respectivamente, cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 76/79, a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio das referidas contas corrente, ao argumento de que as mesmas destinam-se ao depósito dos proventos de salário e aposentadoria destinada ao sustento da

mesma e de sua família. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas bancárias do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que as contas correntes em questão destinam-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar. No caso dos autos, verifico que em relação à conta n. 1602-0, agência 7008-4, do Banco do Brasil S.A., está demonstrado que o valor bloqueado é oriundo da aposentadoria da executada, entretanto, em relação a conta corrente n. 27707-7, agência 1653, do Banco Itaú S.A não restou demonstrado a utilização exclusiva da referida conta para recebimento de salários. Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado tão somente em relação a conta corrente n. 1602-0, agência 7008-4, do Banco do Brasil S.A., em nome da executada LUCIA HELENA ANTUNES MUNHOZ, correspondentes a R\$ 1.182,18 (um mil, cento e oitenta e dois reais e dezoito centavos) e INDEFIRO a liberação em relação a conta corrente n. 27707-7, agência 1653, do Banco Itaú S.A, expeça-se o necessário. Outrossim, no que tange ao requerimento de ressarcimento em dobro e condenação da exequente por dano moral, tal é totalmente incabível já que o pagamento realizado pela executada foi apenas parcial, bem como foi efetuado após o ajuizamento da execução e da citação da executada, pelo que não há que se falar em cobrança indevida. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0008091-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0009257-81.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP277662 - JULIANA FUCCI DALL'OLIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso. Int.

0011566-75.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta secretaria. Considerando a ausência de notícia da citação da executada nos autos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, CITE-SE a executada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009751-14.2008.403.6110 (2008.61.10.009751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007735-97.2002.403.6110 (2002.61.10.007735-1) SOROCABA COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL
Cite-se a executada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente providenciar contrafé completa para realização do ato.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004796-75.2006.403.6120 (2006.61.20.004796-9) - ZILDA LUZIA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 114: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 112.Int.

0005011-51.2006.403.6120 (2006.61.20.005011-7) - GILMARA FRANCISCA DE SOUSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl.115: Considerando que, em 13/01/2010 foi proferida decisão determinando a regularização do pólo ativo, até o momento não atendida, não obstante os 02 pedidos de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias formulados às fls. 112 e 115, formulado em 30/06/2010, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento ao r. despacho de fl. 99.Int.

0005636-85.2006.403.6120 (2006.61.20.005636-3) - SERGIO LUIZ MILANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo técnico de fls. 100/103.Após, cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho de fl. 94.Int. Cumpra-se.

0000880-96.2007.403.6120 (2007.61.20.000880-4) - IZABEL CRISTINA ZACARIAS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 63, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0002240-66.2007.403.6120 (2007.61.20.002240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-24.2007.403.6120 (2007.61.20.001719-2)) ARMANDO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X THALITA AGNES DE SOUZA X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA X FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP249504 - ALEXANDRE JOSE NEGRINI DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0003288-60.2007.403.6120 (2007.61.20.003288-0) - LAURIDES DOS SANTOS BONI(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

0003835-03.2007.403.6120 (2007.61.20.003835-3) - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005085-71.2007.403.6120 (2007.61.20.005085-7) - JUDITH RAMALHO DOS SANTOS X ARLINDO JOSE DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0009184-84.2007.403.6120 (2007.61.20.009184-7) - AURELIANO LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 77: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que a parte autora, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 74.Int.

0009204-75.2007.403.6120 (2007.61.20.009204-9) - ANTONIO MARTINS DE ANDRADE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0001365-62.2008.403.6120 (2008.61.20.001365-8) - EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl.101: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 98.Int.

0005791-20.2008.403.6120 (2008.61.20.005791-1) - CELI RODRIGUES BASSO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 158/159: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada de novos procedimentos médicos. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de realização de nova perícia. Int. Cumpra-se.

0008754-98.2008.403.6120 (2008.61.20.008754-0) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl.54: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 51, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica. Int.

0008966-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008966-3) - ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando as informações contidas na petição de fls. 231/232, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada referente ao processo 2008.61.20.003180-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int.

0010883-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010883-9) - SIDNEY SIMIS(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0000850-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000850-3) - ORLANDO AUGUSTO X IDALINA TERESA AUGUSTO X DIRCE APARECIDA AUGUSTO DA SILVA X ROSALINA AUGUSTO BATISTA SILVA X FLAVIA PEREIRA

AUGUSTO X RENATA PEREIRA AUGUSTO X GABRIELLI EDUARDA AUGUSTO - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DOS SANTOS REIS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0000869-96.2009.403.6120 (2009.61.20.000869-2) - SUELI MARIA MASCIA TULIO X JOSE ARMANDO MASCIA X DIRCE DIVA MASCIA X MARISA ELBA MASCIA X JANETE NEUSA MASCIA RESENDE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003036-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003036-3) - ELISA SANSON DE CASTRO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004182-65.2009.403.6120 (2009.61.20.004182-8) - JOSE LUCIO FRAGAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão.Int.

0004471-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004471-4) - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004564-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004564-0) - LUZINETE MARIA FELICIANO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0004659-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004659-0) - CONCEICAO APARECIDA PRIETO BERTOLINI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008118-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008118-8) - LENIDETE DE ARAUJO SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 98: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 95.Int.

0008469-71.2009.403.6120 (2009.61.20.008469-4) - MARIA APARECIDA BARALDE RODRIGUES(SP254605 - DANILO EMANUEL BUSSADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009169-47.2009.403.6120 (2009.61.20.009169-8) - ADAO APARECIDO PEDRO X ADAO BARBOSA X ADAO MENDONCA X AIRTON FERREIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009322-80.2009.403.6120 (2009.61.20.009322-1) - RAFAEL APARECIDO DE PAULA FERREIRA X RENATO

HENRIQUE DE PAULA FERREIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009924-71.2009.403.6120 (2009.61.20.009924-7) - SUELEN CAMPOS GOES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010669-51.2009.403.6120 (2009.61.20.010669-0) - NORBERTO COMAR(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0011046-22.2009.403.6120 (2009.61.20.011046-2) - BRAZ ANTONIO ZAMBRANO X VANDA DE FATIMA CARRARO ZAMBRANO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0000313-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000313-1) - ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO GONCALVES X LAERTE JOAQUIM PALOMBO X MARIO APARECIDO ORLANDO X NELSON MARQUES(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0000315-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000315-5) - JOAO CARLOS BIDO X MARIA APARECIDA GRANELLA BIDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0000366-41.2010.403.6120 (2010.61.20.000366-0) - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA BEZERRA DA SILVA CERNIATO X LUIS CARLOS CERNIATO JUNIOR X ODAIR NONATO MARTINS X ROSEMARI APARECIDA DA CUNHA GARCIA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0000710-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000710-0) - MARCELO FERREIRA - INCAPAZ X PASCHOALINO FERREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.Int.

0001069-69.2010.403.6120 (2010.61.20.001069-0) - DARCI NOVELI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001371-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001371-9) - ANTONIO DA SILVA X APARECIDA EDNEA RITA VALDERRAMA X DJALMA GONCALVES X DIVA TITA X JOSE CARLOS CHABARIBERY(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001422-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001422-0) - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO

DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001592-81.2010.403.6120 (2010.61.20.001592-3) - ANTONIA ENCARNACAO GOMES FIGUEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0002102-94.2010.403.6120 - EGYDIA ANDRELLI MENCARONI X SONIA LUIZA FONSECA(SP065628 - SONIA LUIZA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0002190-35.2010.403.6120 - JUAREZ ANTONIO DA SILVEIRA(SP219570 - JOÃO TEIXEIRA CAETANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0002195-57.2010.403.6120 - PRIMO TABACHINI X LUCIA CAROSSA TABACHINI X ANA LUCIA TABACHINI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0002355-82.2010.403.6120 - IZABELLA KARINA GORNI(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0002784-49.2010.403.6120 - HENRIQUE DE ARAUJO SILVA(SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0003079-86.2010.403.6120 - FERNANDO HENRIQUE ALVES CARNEIRO(SP298836 - SILVIA CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003243-51.2010.403.6120 - DIONE REGINA GONCALVES(SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0003559-64.2010.403.6120 - BRANDINA RAMALHO DA ROCHA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0003584-77.2010.403.6120 - SOELI SEBASTIANA MAZZALI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0004786-89.2010.403.6120 - JOSE MARIA ANTONELLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0004822-34.2010.403.6120 - DIRCO BRITO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0004968-75.2010.403.6120 - LUIZ GONZAGA MAILLARA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0005096-95.2010.403.6120 - ARLINDO FRANCISCO DE AMORIM(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0005134-10.2010.403.6120 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0005151-46.2010.403.6120 - JOSE CARLOS CARDOZO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0005152-31.2010.403.6120 - VITORIO NATAL CHIARELLO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0005310-86.2010.403.6120 - LAERCIO DAVI MONTEIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0005311-71.2010.403.6120 - JAIME ANTONIO DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente

técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005326-40.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS BARBOSA - INCAPAZ X TEREZA PINTO BARBOSA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 23/30. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005433-84.2010.403.6120 - EDIS DOS SANTOS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005452-90.2010.403.6120 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006015-84.2010.403.6120 - WARLEY DE PAULA SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006016-69.2010.403.6120 - SEBASTIAO QUINTINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006294-70.2010.403.6120 - JOAO DOMINGOS SANTOLIA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006642-88.2010.403.6120 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE ARRUDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003990-16.2001.403.6120 (2001.61.20.003990-2) - JOAO LEONARDO GURGEL(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 260/265, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Restitua-se o Processo Administrativo. Int. Cumpra-se.

0004351-33.2001.403.6120 (2001.61.20.004351-6) - ARCHIBANO MARCELLO MARANGONI X CLAUDIA

MARIA DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 434/440: Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s).Int.

0005339-54.2001.403.6120 (2001.61.20.005339-0) - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 382/384, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007561-24.2003.403.6120 (2003.61.20.007561-7) - CLINICA ORTOMEDICA-ORTOPEDIA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 226, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000838-18.2005.403.6120 (2005.61.20.000838-8) - EDSON BERGAMASCHI X PAULO HENRIQUE PIERONI BARBIERI X JORGE ABRAHAO KFOURI NETO(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI E SP226473 - ALEKSANDER CORONADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 366/369, intime-se a União Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005083-38.2006.403.6120 (2006.61.20.005083-0) - IZAURA JOSE DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006902-10.2006.403.6120 (2006.61.20.006902-3) - SILVIA REGINA FERNANDES DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003302-44.2007.403.6120 (2007.61.20.003302-1) - MARCOS ABDO ARBEX(SP247189 - HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fl. 109: Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006359-70.2007.403.6120 (2007.61.20.006359-1) - MANOEL CARLOS DA SILVA(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios

requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0006716-50.2007.403.6120 (2007.61.20.006716-0) - MARIA DO CARMO TAVARES DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0007284-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007284-1) - JOSE FELIPE GULLO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X UNIAO FEDERAL

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 595/597, intime-se a União Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000438-96.2008.403.6120 (2008.61.20.000438-4) - ELIAS DE ALMEIDA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 120, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0006350-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006350-9) - ORINEIDE MARIA DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 97, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0007253-12.2008.403.6120 (2008.61.20.007253-5) - MANUEL AUGUSTO BEZERRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 251: Concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora, para manifestação nos autos.Int.

0009284-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009284-4) - ANA BEATRIZ DOS SANTOS FAVARETTO - INCAPAZ X LINDAMARA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0010308-68.2008.403.6120 (2008.61.20.010308-8) - MARIA FREDERIGE VERONA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 81/82: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001184-27.2009.403.6120 (2009.61.20.001184-8) - CHIGUEO KAMADA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do

montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005938-12.2009.403.6120 (2009.61.20.005938-9) - ELVIRA VELLUDO ALBANEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 74, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0008186-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008186-3) - ANA MARIA MAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.JF. Intimem-se. Cumpra-se.

0006150-96.2010.403.6120 - CHOSUKE DAKUZAKU(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos. Fl. 127: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas, nos termos da legislação vigente. Fls. 129/134: Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo supra. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Devolva-se o P.A. I. C.

0009061-81.2010.403.6120 - ANTONIO REINA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição. Oficie-se a EADJ para cumprimento do julgado. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009167-43.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO SIMONE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição. Oficie-se a EADJ para cumprimento do julgado. Restitua-se o P.A. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003004-0) - RAGIH NASSER X JOAO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X JOSE ANTONIO PIRES X ARLINDO PIRES X ADECIO ANTONIO PREVATO X SILVINO DE MEDEIROS DANTAS X DEUSDETE APARECIDA MANDELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RAGIH NASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 315: Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para habilitação dos herdeiros. Após, intime-se o INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006957-63.2003.403.6120 (2003.61.20.006957-5) - FRANCISCO CARLOS MATEUS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0005729-19.2004.403.6120 (2004.61.20.005729-2) - CARMEM CORREA DE MORAES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEM CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 159/162, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se. Intimem-se.

0000518-94.2007.403.6120 (2007.61.20.000518-9) - SEBASTIANA LEAL DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIANA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 100/102, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se. Intimem-se.

0001872-57.2007.403.6120 (2007.61.20.001872-0) - JOANA MOREIRA JANUNCI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOANA MOREIRA JANUNCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/152: Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s). Int.

0004437-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004437-7) - LAERCIO BENTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAERCIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005733-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005733-5) - EURIPES DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EURIPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a CEF não possui os extratos da conta do autor, conforme informado às fls. 95/98, bem como o fato de as remunerações do autor serem conhecidas, apresente, o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores que entende devidos, assim como cópia integral de sua CTPS. Após, manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001046-26.2010.403.6120 (2010.61.20.001046-9) - FABIO DE CARVALHO(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: Intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Procurador do INSS. Após, intime-se a Autarquia para que cumpra a determinação judicial de fl. 124. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-91.2001.403.6120 (2001.61.20.000008-6) - MARIA ANTONIETA RAMALHO DE CASTRO(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E SP104278 - MARCELO CARMELENGO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a informação de fl. 146, determino a republicação do despacho de fl. 144, com o seguinte teor:Fls. 140/143: Haja vista que o preceito contido no parágrafo 12 do artigo 100, da Constituição Federal/88, foi observado quando da disponibilização dos depósitos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que tange à correção dos valores, indefiro o pedido da parte autora para fins de expedição de requisitório complementar.Aguarde-se o levantamento dos depósitos, após cumpra-se o determinado à fl. 136. Int. Cumpra-se.

0003905-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003905-8) - CRISTIANE APARECIDA PITANGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da curadora Dirce Monessa, conforme fl. 205, após manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 174/184.Int. Cumpra-se.

0003291-49.2006.403.6120 (2006.61.20.003291-7) - BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Tendo em vista a certidão de fl. 113, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int. Cumpra-se.

0006306-26.2006.403.6120 (2006.61.20.006306-9) - CARMO BONIFACIO X MARIO RAMOS DA SILVA X MARY APARECIDA POUZO DUTRA X MIGUEL ANTENOR GONCALVES DE SOUZA X PEDRO WILSON GREGO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 81/83vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006641-45.2006.403.6120 (2006.61.20.006641-1) - DONIZETI FRANCISCO DE LIMA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 148: Defiro o prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias para vista dos autos pelo requerente.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007201-84.2006.403.6120 (2006.61.20.007201-0) - SEBASTIANA DE ABREU PAULINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

0002323-82.2007.403.6120 (2007.61.20.002323-4) - ANDRE MARTINS DO SACRAMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência Procurador do INSS do desarquivamento do presente feito.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

0002915-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002915-7) - CARLOS AMERICO RAVENNA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 121/122: Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

0007057-76.2007.403.6120 (2007.61.20.007057-1) - MARIA LUCELIA LEITE PICOLO X VALDIR JOAO PICOLO JUNIOR X MARCELO PICOLO X FERNANDA PICOLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 161/162: Indefiro o pedido de expedição de novo alvará, tendo em vista que o valor requerido foi depositado diretamente na conta da autora, conforme comprovante de depósito de fl. 115, sendo assim não há mais valores a serem levantados.Int.

0007520-18.2007.403.6120 (2007.61.20.007520-9) - MARIA JOSE DE LUCCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 92/93, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007818-10.2007.403.6120 (2007.61.20.007818-1) - DOMINGOS FORCEMO X LINDA QUAGLIA FORCEMO (SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 82/83: Tendo em vista que a diligência solicitada pode ser realizada independentemente de ordem judicial, perante a agência da Caixa Econômica Federal, determino o retorno dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008332-60.2007.403.6120 (2007.61.20.008332-2) - WANDER RIBEIRO MATHEUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 138: Assiste razão à manifestação do autor, tendo em vista que no acordo homologado às fls. 128/vº, não houve limitação aos sessenta salários mínimos. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos sob os números 20100000596 e 20100000597. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0003630-37.2008.403.6120 (2008.61.20.003630-0) - ROSALINA TEIXEIRA FERNANDES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 86/87, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004886-15.2008.403.6120 (2008.61.20.004886-7) - EUCLYDES ETTORE TACARI (SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004889-67.2008.403.6120 (2008.61.20.004889-2) - THEREZA ZANATTA FACCHINETTI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0005971-36.2008.403.6120 (2008.61.20.005971-3) - SEBASTIAO OSMAR DE SOUZA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 108: Tendo em vista que o depósito de fl. 102 foi efetuado diretamente na conta do autor, cumpra-se o determinado à fl. 105, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007694-90.2008.403.6120 (2008.61.20.007694-2) - ANTONIO ABILIO DE LIMA X MARIA ELISIA FERREIRA LIMA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 200: Tendo em vista a manifestação do INSS, bem como os documentos juntados às fls. 188/195, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a esposa do autor falecido Sr. Antonio Abílio de Lima, a Sra. Maria Elisa Ferreira Lima. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional federal da Terceira Região. Int. Cumpra-se.

0011011-96.2008.403.6120 (2008.61.20.011011-1) - JOSE AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 63/66: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista ser manifestamente inadequado, à decisão de fl. 60. O cabimento do recurso é o primeiro pressuposto recursal a ser analisado. É a possibilidade de recorrer no caso concreto, pela utilização de recurso adequado. Não cabe à parte escolher o recurso que deseja interpor, pois há expressa previsão legal. O princípio da fungibilidade recursal só se aplica no erro escusável, ou seja, fundado em dúvida jurisprudencial e doutrinária, o que não é o caso, tratando-se de equívoco que não pode ser suprido pelo Juízo. Prossiga-se conforme determinado às fls. 60, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010388-95.2009.403.6120 (2009.61.20.010388-3) - ARLINDO DE FREITAS (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha de cálculo de acordo com o r. julgado. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007405-94.2007.403.6120 (2007.61.20.007405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-21.2003.403.6120 (2003.61.20.003332-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA CELIA DE CASTRO VERAS FORNAZARI X MARIA HELENA BRANCO VEIGA X MARIA DO CARMO MORAES BARBOSA X ARACY PEREIRA X MARIA APPARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0010389-80.2009.403.6120 (2009.61.20.010389-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-95.2009.403.6120 (2009.61.20.010388-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO DE FREITAS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)
Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal, desapensando-se os autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se nos autos principais. Int. Cumpra-se.

0008425-18.2010.403.6120 (2008.61.20.000472-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-71.2008.403.6120 (2008.61.20.000472-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEREIDE HERMINIA TELLAROLI VAIDA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005689-4) - SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA(SP121140 - VARNEY CORADINI E SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Melhor analisando os autos, verifiquei que a fl. 118 só houve condenação de pagamento ao perito, mas conforme fl. 139, já houve uma solicitação de pagamento ao mesmo, sendo assim não tendo nada a ser executado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003509-53.2001.403.6120 (2001.61.20.003509-0) - REGINO LEMES(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X REGINO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico nos documentos de fls. 175/181 o falecimento do autor. Assim sendo, determino a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para determinar ao patrono da requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da certidão de óbito, bem como para que promova a habilitação dos seus sucessores. Após, tornem conclusos. Int.

0003105-31.2003.403.6120 (2003.61.20.003105-5) - VITORIA REGINA ALVES GALLEGO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA ALVES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VITORIA REGINA ALVES GALLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da resolução nº 055 de 14/05/2009- Cjf.Cumpra-se. Intimem-se.

0007032-05.2003.403.6120 (2003.61.20.007032-2) - ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CLEIDE DE FATIMA NOGUEIRA X ANTONIO GONCALVES X ELVO DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0000662-73.2004.403.6120 (2004.61.20.000662-4) - EDSON ANTONIO PAGLIUSO X ENNES CARLOS REIS RODRIGUES - ESPOLIO X REGINA CELIA RODRIGUES DA SILVA REIS RODRIGUES X JOSE ANTONIO BITTAR X NILSON CORREIA DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDSON ANTONIO PAGLIUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Remetam-se os autos ao Sedi, conforme fl. 244, para constar o nome da sociedade de advogados; Alencar Rossi e Renato Correa Da Costa Advogados Associados, CNPJ 06.120.358/0001-34. Tendo em vista a manifestação de fls. 213 e 244, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - C.J.F. Intimem-se. Cumpra-se.

0001986-30.2006.403.6120 (2006.61.20.001986-0) - JULIANA CRISTINA ANDRE CAIRES - M.E.(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X JULIANA CRISTINA ANDRE CAIRES - M.E.

Fl. 148/150: Defiro conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional a expedição de mandado de penhora e avaliação, com acréscimo da multa de 10 % (dez por cento), conforme artigo 475 - J do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora não efetuou o pagamento do montante devido. Cumpra-se. Int.

0003304-14.2007.403.6120 (2007.61.20.003304-5) - TUFIC ASSAD ABI RACHED(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TUFIC ASSAD ABI RACHED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0000341-96.2008.403.6120 (2008.61.20.000341-0) - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA Fl. 168: Defiro. Oficie-se a CEF para que converta em renda os depósitos efetuados em favor da União Federal, sob código de receita 2864. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000351-43.2008.403.6120 (2008.61.20.000351-3) - CONSTANTINO GRESPI X ZENIR MARIA PAGANINI GRESPI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CONSTANTINO GRESPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0005509-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005509-4) - ANTONIO AMILTON MAZINI X MARIA DE LOURDES CALDAS MESQUITA MAZINI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO AMILTON MAZINI X MARIA DE LOURDES CALDAS MESQUITA MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularizar o CPF, junto a receita Federal, conforme documento de fl. 114. Após, cumpra-se o o final do r. despacho de fl. 120, expedindo-se os requisitórios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029177-88.1999.403.0399 (1999.03.99.029177-1) - VENEZIO SPERA X ROSA CONTE DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

EIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ROSA CONTE DA SILVA ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 230/234. Alega o Instituto Nacional do Seguro Social a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo que a incidência dos juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicada a caderneta de poupança ou que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação da lei vigente servindo para fins de prequestionamento recursal. A embargante Rosa Conte da Silva, alega haver omissão, pois não foi apreciado o pedido constante às fls. 220/223 de concessão do benefício de pensão por morte desde 06/03/2004. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo

Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Com relação aos embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Com relação aos embargos apresentados por Rosa Conte da Silva, também não merece ser acolhido. Observo que o autor Venezio Spera faleceu no curso do processo (06/04/2004 - fl. 158), sendo a sua companheira Rosa Conte da Silva, devidamente habilitada nos autos, parte legítima para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao qual o falecido teria direito (fl. 192). Esclareço, porém, que o benefício de pensão por morte devido aos dependentes do segurado, deve ser buscado pelas vias próprias, administrativas ou judiciais, de modo que não pode ser deferida nestes autos. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO. TERMO FINAL. VALORES INCONTROVERSOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO: POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Tendo o autor falecido no curso do processo, o benefício da aposentadoria é devido até a data do seu óbito. 2. O benefício de pensão por morte devido aos dependentes do segurado, deve ser buscado pelas vias próprias, administrativas ou judiciais, de modo que não pode ser deferida nestes autos. 3. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739 - A, 3º, do CPC. 4. No Estado de Minas Gerais, a Lei 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200501990710689, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 03/12/2009) Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil,

REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 230/234. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001842-90.2005.403.6120 (2005.61.20.001842-4) - ANTONIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonia Aparecida da Silva Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que sempre exerceu atividade rural desde tenra idade, sem registro em Carteira de Trabalho. Assevera ser portadora de problemas neurológicos de difícil controle, sendo acometida constantemente, por desmaios, fazendo uso de medicamentos. Juntou documentos (fls. 08/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23, oportunidade em que foi determinado a autora que juntasse aos autos, a carta negativa do pedido de concessão do benefício ora requerido ao INSS. A autora manifestou-se à fl. 25, requerendo o sobrestamento do presente feito, o que foi concedido à fl. 26. A autora manifestou-se às fls. 27/28, juntando documento às fls. 29/31. O INSS apresentou contestação às fls. 37/46, alegando preliminarmente, a carência da ação, pois a autora não comprovou que requereu o benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa. No mérito, asseverou que a autora não preenche os requisitos para a concessão do referido benefício. Houve réplica (fls. 50/52). À fl. 53 foi afastada a preliminar argüida pelo INSS e determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir. A autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, apresentando quesitos às fls. 55/56. O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 57/59. O INSS juntou às fls. 66/67 o laudo elaborado pelo assistente técnico. À fl. 77 o Sr. Perito informou que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se às fls. 80/81. Novamente a autora não compareceu para a realização da perícia médica (fl. 87). Não houve manifestação da autora (fl. 89). À fl. 90 foi determinada a intimação pessoal da autora. A autora manifestou-se à fl. 92. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 101/104). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 111/115. Não houve manifestação do INSS (fl. 118). A autora manifestou-se às fls. 119/124 requerendo a realização de prova oral, para a comprovação da qualidade de segurada e incapacidade laborativa. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, consoante o laudo de fls. 111/115, constatou que a autora é portadora de epilepsia (quesito n. 3 - fl. 113), concluiu o Sr. Perito Judicial que: A autora apresenta quadro de Epilepsia há aproximadamente 40 anos, em uso de medicação anticonvulsivante para controle dos sintomas convulsivos. Apesar do quadro de disfunção do Sistema Nervoso Central, a autora casou teve filhos e desempenhou suas atividades domésticas e de trabalhadora rural. O risco maior para os pacientes epiléticos é a possibilidade de desenvolverem crise convulsiva em lugares ou em atividades de risco como: dirigindo veículos, operando máquinas, lugares altos, manuseando instrumentos cortantes ou perfurantes entre outros. Respeitando-se essas limitações, não existe incapacidade para o trabalho desde que com o uso de medicação apropriada consiga-se um controle das crises convulsivas. (...) Asseverou o Perito Judicial que a autora não é portadora de doença, lesão ou deficiência que a incapacita totalmente, ou de forma temporária ou permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. (quesito n. 4 - fl. 113). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, não se ignora o fato de a requerente encontrar-se adoentada; o que não enseja, necessariamente, incapacidade. Não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, por fim, que não é de ser acolhido o pedido da autora de fls. 119/124 de realização de audiência para oitiva de testemunhas, pois verifico que foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 101/104). Além disso, são suficientes as informações constantes do laudo pericial de fls. 111/115. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005924-67.2005.403.6120 (2005.61.20.005924-4) - IVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

El Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que o autor, Ivaldo Martins dos Santos, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.965.898-2). Aduz que sempre trabalhou em atividades insalubres, estando exposto a nível de ruído superior ao permitido por lei e a altas temperaturas. Porém, por ocasião do deferimento de seu benefício em 27/07/2002, o INSS computou apenas 33 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição, deixando de reconhecer o exercício de atividade insalubre nos seguintes períodos: 1) Prefeitura Municipal de Araraquara; de 22/04/1969 a 21/08/1969,2) Conspauli - Técnica Paulista de Construções S/A, de 10/11/1969 a 26/10/1970,3) Fertago S/A, de 01/11/1970 a 15/01/1972,4) Construtora Igaracu Ltda, de 01/03/1972 a 22/03/1972, de 02/10/1974 a 23/03/1975 e de 01/04/1975 a 08/08/1975,5) Sucocítrico Cutrale S/A, de 18/04/1972 a 28/06/1972,6) Construtora Mendes Junior Engenharia S/A, de 29/06/1972 a 27/09/1972 e de 20/02/1984 a 07/03/1984,7) Equipav S/ A- Pavimentação, Eng. e Com., de 17/10/1972 a 30/06/1973 e de 08/08/1995 a 16/10/1995,8) Conter Construções e Comércio S/ A, de 05/07/1973 a 11/09/1973 e de 05/02/1979 a 19/09/1979,9) Construtora e Pavimentadora V. Ferreira, de 27/09/1973 a 23/09/1974,10) Azevedo & Travassos S/A, de 01/04/1975 a 08/08/1975 e de 20/07/1976 a 12/06/1977, 11) Cia Agrícola Imobiliária e Colonizadora- CAIC, de 21/08/1975 a 21/08/1975,12) Bragueto & Leão Ltda, de 01/09/1975 a 05/06/1976,13) ECHS - Engenharia Civil, Rid. e Sano Ltda., de 13/05/1976 a 28/06/1976,14) Cetenco Engenharia S/A (de 01/07/1977 a 16/08/1977),15) Construções e Com. Camargo Correa S/A, de 02/07/1977 a 01/02/1979, de 10/09/1980 a 03/02/1983, de 09/03/1984 a 09/06/1985, (de 21/10/1987 a 01/12/1989, de 01/04/1991 a 01/06/1992, de 19/10/1992 a 12/08/1993,16) Construtora e Pavim.Lix da Cunha, de 19/10/1979 a 19/02/1980,17) EMDEC- Emp.Mun. de Des. de Campinas S/ A, de 08/05/1980 a 18/08/1980,18) Serveng Civilsan S/A- Emp, Ass. de Eng., de 24/03/1983 a 15/04/1983,19) Construcap-CCPS - Engenharia e Comércio S/A, de 04/05/1983 a 12/11/1983 e de 13/06/1985 a 07/08/1985,20) Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, de 02/09/1985 a 24/11/1986,21) Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., de 02/12/1986 a 30/01/1987 e de 01/07/1987 a 07/10/1987, 22) Terramoto Construções e Comércio Ltda. de 10/02/1987 a 24/06/1987,23) Encalso Construções Ltda., de 01/03/1990 a 14/06/1990,24) Construtora DAS Ltda. , de 01/06/1990 a 27 /07/1990 e de 23/01/1991 a 20/03/1991, 25) Cia Brasileira de projetos e Obras - CBPO, de 01/08/1990 a 07/12/1990,26) Constran S/A Construções e Comércio, de 10/09/1992 a 03/11/1992,27) Comercial e Construtora Guite Ltda., de 07/01/1993 a 09/11/1993,28) Leão & Leão Ltda., de 24/11/1993 a 17/02/1994,29) CA VO- Cia Auxiliar de Viação e Obras, de 23/02/1994 a 04/05/1994,30) Craft Engenharia Ltda., de 17/05/1994 a 19/09/1994,31) Construtora Simoso Ltda., de 20/09/1994 a 09/11/1994,32) ENGEP- Engenharia e Pavimentação Ltda., de 20/02/1995 a 03/07/1995,33) Empresa de Investimentos Campinas Ltda., de 08/02/1996 a 13/08/1996,34) Novatecna Consolidações e Construções Ltda., de 30/07/1996 a 04/03/1997.Requer o cômputo do período de trabalho como insalubre, elevando-se o percentual de 76% para 100% do salário-de-benefício. Juntos procuração e documentos (fls. 10/89). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 91, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos carta de concessão de seu benefício previdenciário (NB 124.965.898-2), que foi apresentada às fls. 93/96. Citado (fl. 98), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 100/106, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 110/113).Intimados a especificarem provas (fl. 114), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 119), tendo o INSS apresentado quesitos (fls. 116/117). A prova pericial foi deferida à fl. 120 com nomeação de Perito Judicial que, posteriormente foi desconstituído (fl. 142), procedendo-se à nova nomeação.O laudo judicial do perito oficial foi juntado às fls. 145/201, acerca do qual não se manifestaram as partes (fl. 203). É o relatório.Decido.Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de forma a alterar o percentual da renda mensal inicial do salário-de-benefício, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais.A partir da verificação dos documentos apresentados aos autos, notadamente os acostados às fls. 87/89, constata-se que foram reconhecidos pelo INSS alguns períodos de trabalho como exercidos em condições especiais e convertidos em tempo comum, não sendo possível, porém, identificar quais. Desta forma, a análise do reconhecimento do tempo de serviço como especial abrangerá todos os períodos de trabalho indicados na inicial. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, fazer jus à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época

em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Não se admite a respeitável tese da impossibilidade de conversão do período laborado sob condições especiais após a edição da Lei n.º 9.711/1998. A garantia de aposentadoria com critérios diferenciados para os segurados que foram submetidos a condições especiais, mais gravosas que as impostas naquelas atividades ditas comuns, e que, portanto, geram maiores desgastes à saúde daqueles que as realizaram, encontra previsão constitucional expressa no artigo 201, parágrafo 1º da Constituição Federal. O artigo 201, parágrafo 1º da Constituição veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, atendendo ao princípio da isonomia, porém ressalva os casos de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de modo coerente com o a igualdade material. A vedação pretendida pela Lei n.º 9.711/1998 é incompatível com a referida disposição constitucional, razão pela qual não deve ser aplicada. Embora a matéria não seja pacífica nos Tribunais, o entendimento adotado na presente sentença segue expressiva jurisprudência, confirmada, inclusive, pelo cancelamento da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que vedava a conversão dos períodos especiais. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao agente nocivo ruído, a análise da evolução legislativa da matéria é sintetizada no texto da Súmula n.o 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (sem grifos no original) Neste aspecto, a fim de comprovar a exposição do autor ao agente ruído foram trazidos aos autos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS 8030) às fls. 51/85. Para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, é necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Nesta esteira, foi apresentado o laudo judicial de fls. 145/201, que descreveu as funções exercidas pelo autor e suas atividades diárias nos diversos locais em que trabalhou. Tais informações encontram-se sintetizadas na resposta ao quesito nº 03 do INSS às fls. 195/198, nos seguintes termos: Na Prefeitura Municipal de Araraquara. Segundo informado pelo Autor e verificado na empresa suas atividades como ajudante de pedreiro era de preparar argamassa de concreto em equipamento betoneira e depois levá-la com carriola de mão até as áreas de concretagem de pilares, vigas e lajes e também de levar blocos para assentamento de paredes do Estádio Gigantão, Na Conspauli- Técnica Paulista de Construções S/A. Segundo informado suas atividades nesta empresa foram de atividades assentamento de tubulões de concreto em obra de galeria de águas pluviais e de atividades de colocação de placas de grama em taludes e acostamentos de obra viária e também de atividades de operação de britador/emulsão de asfalto do trecho desta rodovia, Na Fertago S/A. Segundo informado o Autor mesmo executava atividades de lubrificação em pátio

de máquinas do trecho e também em caminhão comboio de abastecimento de diesel e lubrificação de máquinas e de lubrificação de equipamentos, quando estes ao longo do trecho da obra viária, Na Construtora Igarapu Ltda. Segundo informado o Autor como motorista de caminhão de emulsão asfáltica, marca Ford modelo F600, toco gasolina executando atividades de aplicação deste produto em ruas em pavimentação nas cidades Araraquara, Matão e Américo Brasiliense. O Autor como Operador de máquina ou patroleiro, executava atividades de terraplanagem em ruas, avenidas e rodovias de cidades já conotadas anteriormente, Na Sucocítrico Cutrale S/A. Segundo informado e verificado na empresa, o Autor como Ajudante exercia atividades de operação e limpeza no setor de extração de suco, executando atividades de controle operacional destas máquinas, Na Construtora Mendes Junior Engenharia S/A. Segundo informado, como Lubrificador o Autor executava atividades de abastecimento de combustível e de lubrificação de máquinas e equipamentos na obra da hidroelétrica e como operador de moto niveladora em obra de pavimentação viária em trevo de ligação entre rodovias, Na Equipav S/A- Pavimentação, Engenharia e Comércio. Segundo informado como Operador de máquina, o mesmo exerceu atividades de movimentação de terra e de pavimentação em obra rodoviária e como Encarregado de terraplanagem, de atividades de controle e distribuição de atividades operacionais em trecho rodoviário, Na Conter Construções e Comércio S/A. Segundo informado o Autor como Operador de máquina e Patroleiro, o mesmo exerceu atividades de movimentação de terra e de pavimentação em obra rodoviária e também em obra viária na cidade de São Paulo, Na Construtora e Pavimentadora Vaqueiro Ferreira. Segundo informado como Operador de moto niveladora o Autor exerceu atividades de arruamento e pavimentação em Campus universitário, Na Azevedo & Travassos S/A. Segundo informado como Patroleiro o Autor exerceu atividades de pavimentação em alça de acesso e em rodovia, Na Cia Agrícola Imobiliária e Colonizadora- CAIC. Segundo informado como tratorista o Autor executou atividade de preparo de solo com trator agrícola visando atividades de plantio cultura de cereais e laranja, Na Bragueto & Leão Ltda. Segundo informado e verificado na empresa o Autor executou atividades de terraplanagem em obras rodoviárias, Na ECHS - Engenharia Civil, Hidráulica e Saneamento Ltda. Segundo informado, o Autor executou atividades de pavimentação de ruas e avenidas em cidades do interior paulista, Na Cetenco Engenharia S/A. Segundo informado o Autor como Patroleiro executou atividades de terraplanagem em trecho de rodovia estadual, Na Construções e Comércio Camargo Correa S/A. Segundo informado como o Autor como Operador de moto niveladora executou atividades de terraplanagem em rodovias e obra viária aeroportuária. Como Feitor de máquinas/Encarregado de produção o mesmo executou atividades de controle administrativo e operacional de máquinas e equipamento respectivamente, em complexo de adutora água em Bairro na cidade de Campinas e também de atividades de controle e distribuição operacional de atividades de serviço de máquinas e equipamentos em ampliação de obra aeroportuária e em trecho do Metro/SP, Na Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha. Segundo informado o Autor como Patroleiro executou atividades de terraplanagem e infra estrutura de ruas/avenidas em conjunto habitacional, Na EMDEC- Empresa municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. Segundo informado o Autor como Operador de moto niveladora executou atividades de terraplanagem/pavimentação de ruas na cidade de Campinas/SP, Na Leão & Leão Ltda. Segundo informado o Autor como Operador de máquina exerceu atividades de terraplanagem em obra de rodovia intermunicipal, Na Serveng Civilsan S/A- Empresas Associadas de Engenharia. Segundo informado o Autor como Operador de moto niveladora executou atividades de terraplanagem e recapeamento em trecho de rodovia interestadual, Na Construcap- CCPS - Engenharia e Comércio S/A. Segundo informado o Autor como Operador de moto niveladora executou atividades de terraplanagem/pavimentação de ruas e infra estrutura em conjunto habitacional, Na Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A. Segundo informado como o Autor como Operador de moto niveladora executou atividades de terraplanagem em rodovias do interior paulista, Na Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. Segundo informado o Autor como Operador de moto niveladora executou atividades de pavimentação/recapeamento de acostamento de rodovia estadual e de terraplanagem/pavimentação asfáltica de ruas de cidade, Na Terramoto Construções e Comércio Ltda. Segundo informado o Autor como Operador de moto niveladora executou atividades de terraplanagem e infra estrutura em Shopping de Piracicaba, Na Encalso Construções Ltda. Segundo informado o Autor como Encarregado de terraplanagem executou atividades de controle e distribuição operacional de atividades de serviços de máquinas e equipamentos em obra viária de duplicação de trecho de rodovia interestadual federal, Na Construtora OAS Ltda. Segundo informado o Autor como Operador de moto niveladora executou atividades de terraplanagem e pavimentação de duplicação de obra rodoviária no interior paulista, Na Cia Brasileira de projetos e Obras -CBPO. Segundo informado o Autor como Encarregado de pavimentação executou atividades de controle e distribuição operacional de atividades de serviços de máquinas e equipamentos em obra viária de rodovia estadual, Na Constran S/A Construções e Comércio. Segundo informado o Autor como Encarregado de terraplanagem executou atividades de controle e distribuição operacional de atividades de serviços de máquinas e equipamentos em obra ferroviária interestadual federal, Na Comercial e Construtora Guite Ltda. Segundo informado o Autor como Encarregado de terraplanagem executou atividades de controle e distribuição operacional de atividades de serviços de máquinas e equipamentos em obra de pavimentação de trecho de acesso de rodovia estadual a cidade, Na CA VO- Cia Auxiliar de Viação e Obras. Segundo informado o Autor como Operador de moto niveladora exerceu atividades de terraplanagem em obra de rodovia intermunicipal, Na Craft Engenharia Ltda. Segundo informado o Autor como Operador de máquina exerceu atividades de movimentação de terra e de em infra estrutura de obra civil de um hipermercado, Na Construtora Simoso Ltda. Segundo informado o Autor como Encarregado de obras executou atividades de controle e distribuição operacional de atividades de serviços de máquinas e equipamentos em obra de pavimentação de via de acesso de uma fazenda a cidade, Na ENGEPE- Engenharia e Pavimentação Ltda. Segundo informado o Autor como Encarregado de obras executou atividades de controle e distribuição operacional de atividades de serviços de máquinas e equipamentos em obra deanel viário de acesso a uma cidade, Empresa de Investimentos

Campinas Ltda. Segundo informado o Autor, como Encarregado executou atividades simultâneas de coordenação e distribuição de atividades operacionais de máquinas e equipamentos e como operador de moto niveladora em obra viária de ligação entre bairro e aeroporto. Na Novatecna Consolidações e Construções Ltda. Segundo informado o Autor como Encarregado de produção executou atividades de controle e distribuição operacional de atividades de serviços de máquinas e equipamentos em obra civil de talude de uma unidade farmacêutica. De acordo com a análise realizada pelo Sr. Perito Judicial foi constatado que o autor esteve exposto ao agente ruído com nível de exposição superior a 80 dB(A), de modo habitual e permanente, em todas as empresas acima descritas, com exceção da Prefeitura Municipal de Araraquara (de 22/04/1969 a 21/08/1969) em que não houve exposição a tal agente e na empresa Conspauli S/A (de 10/11/1969 a 26/10/1970), onde o autor ficou exposto ao ruído somente por um breve período de cinco meses de atividade no britador/peneira. Com relação à empresa Encalco Construções Ltda., no período de 14/06/1994 a 16/09/1994, o autor laborou como encarregado de terraplanagem, em que o nível de pressão sonora era de 81,5 dB(A) (fl. 185), portanto acima dos limites recomendados para a manutenção da saúde humana. Contudo, entendeu o Sr. Perito Judicial que em tal atividade não houve exposição ao agente ruído (fl. 183). Tal conclusão fundamenta-se, contudo, no fato de que os níveis de ruído medidos somente foram reduzidos para 73,2 dB(A), em razão do uso de equipamentos de proteção individual - EPI, conforme fl. 186. Vale lembrar, no entanto, que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, verifica-se que o autor laborou exposto ao agente físico ruído em todos os períodos indicados na inicial, com exceção do trabalho na Prefeitura Municipal de Araraquara, de 22/04/1969 a 21/08/1969, e na empresa Conspauli, no interregno que não exerceu a atividade no britador/peneira. Além do agente ruído, também foi constatado pelo Sr. Perito Judicial que nas atividades de lubrificador e motorista nas empresas Fertago (de 01/11/1970 a 15/01/1971) Construtora Mendes Júnior (de 29/06/1972 a 27/09/1972) e Construtora Igarapu (de 01/03/1972 a 22/03/1972) o autor manipulava diariamente produtos derivados de hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, como óleo lubrificante, óleo hidráulico, graxa, óleo diesel e emulsão asfáltica. Assim, os agentes químicos descritos devem ser considerados como nocivos, em conformidade com os itens 1.2.9 - outros tóxicos inorgânicos, 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Decreto n. 83.080/79. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico judicial, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente aos períodos de: 1) Conspauli - Técnica Paulista de Construções S/A (período de cinco meses): ruído, 2) Fertago S/A (de 01/11/1970 a 15/01/1971): agentes ruído e químico, 3) Construtora Igarapu Ltda: (de 01/03/1972 a 22/03/1972): ruído e químico, (de 02/10/1974 a 23/03/1975): ruído, (de 01/04/1975 a 08/08/1975): ruído, 4) Sucocítrico Cutrale S/A (de 18/04/1972 a 23/06/1972): ruído, 5) Construtora Mendes Junior Engenharia S/A (de 29/06/1972 a 27/09/1972): ruído e químico, (de 20/02/1984 a 07/03/1984): ruído, 6) Equipav S/ A- Pavimentação, Eng. e Com. (de 17/10/1972 a 30/06/1973): ruído, (de 08/08/1995 a 16/10/1995): ruído, 7) Conter Construções e Comércio S/ A (de 05/07/1973 a 11/09/1973): ruído, 8) Construtora e Pavimentadora V. Ferreira (de 27/09/1973 a 23/09/1974): ruído, 9) Azevedo & Travassos S/A (de 01/04/1975 a 08/08/1975): ruído, (de 20/07/1976 a 12/06/1977): ruído, 10) Cia Agrícola Imobiliária e Colonizadora- CAIC, (de 21/08/1975 a 21/08/1975): ruído, 11) Bragueto & Leão Ltda, (de 01/11/1975 a 05/06/1976): ruído, 12) ECHS - Engenharia Civil, Rid. e Sano Ltda., (de 13/05/1976 a 28/06/1976): ruído, 13) Cetenco Engenharia S/A (de 01/07/1977 a 16/08/1977): ruído, 14) Construções e Com. Camargo Correa S/A (de 02/07/1977 a 01/02/1979): ruído, (de 10/09/1980 a 03/02/1983): ruído, (de 09/03/1984 a 09/06/1985): ruído, (de 21/10/1987 a 01/12/1989): ruído, (de 01/04/1991 a 01/06/1992): ruído, (de 19/10/1992 a 12/08/1993): ruído, 15) Construtora e Pavim. Lix da Cunha (de 16/10/1979 a 19/02/1980): ruído, 16) EMDEC- Emp. Mun. de Des. de Campinas S/ A- (de 08/05/1980 a 18/08/1980): ruído, 17) Serveng Civilsan S/A- Emp, Ass. de Eng. (de 24/03/1983 a 15/04/1983): ruído, 18) Construcap- CCPS - Engenharia e Comércio S/A (de 04/05/1983 a 12/11/1983): ruído, (de 13/06/1985 a 07/08/1985): ruído, 19) Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A (de 02/09/1985 a 24/11/1986): ruído, 20) Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda (de 02/12/1986 a 30/01/1987): ruído, (de 01/07/1987 a 07/10/1987): ruído, 21) Terramoto Construções e Comércio Ltda. (de 10/02/1987 a 24/06/1987): ruído, 22) Encalco Construções Ltda. (de 01/03/1990 a 14/06/1990 e 14/06/1994 a 16/09/1994): ruído, 23) Construtora DAS Ltda. (de 01/06/1990 a 27 /07/1990): ruído, (de 23/01/1991 a 20/03/1991): ruído, 24) Cia Brasileira de projetos e Obras - CBPO (de 01/08/1990 a 07/12/1990): ruído, 25) Constran S/A Construções e Comércio (de 10/09/1992 a 03/11/1992): ruído, 26) Comercial e Construtora Guite Ltda. (de 07/01/1993 a 09/11/1993): ruído, 27) Leão & Leão Ltda. (de 24/11/1993 a 17/02/1994): ruído, 28) CA VO- Cia Auxiliar de Viação e Obras (de 23/02/1994 a 04/05/1994): ruído, 29) Craft Engenharia Ltda. (de 17/05/1994 a 19/09/1994) - ruído, 30) Construtora Simoso Ltda. (de 20/09/1994 a 09/11/1994): ruído, 31) ENGEP- Engenharia e Pavimentação Ltda. (de 20/02/1995 a 03/07/1995): ruído, 32) Empresa de Investimentos Campinas Ltda. (de 08/02/1996 a 13/08/1996):

ruído,33) Novatecna Consolidações e Construções Ltda. (de 30/07/1996 a 04/03/1997): ruído, Por conseguinte, tem direito o autor a conversão, utilizando-se o multiplicador 1,40, do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos para o comum nos termos da legislação que rege os benefícios previdenciários, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, permitindo a elevação do percentual aplicado ao salário-de-benefício. Ressalta-se, novamente, a inexistência de informações nos autos acerca de quais períodos foram reconhecidos como especiais e convertidos pelo INSS, administrativamente, quando da análise do benefício de aposentadoria do autor. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo como sendo atividades insalubres os períodos de cinco meses relativos ao vínculo com a empresa ConsPauli - Técnica Paulista de Construções S/A e de 01/11/1970 a 15/01/1971, de 01/03/1972 a 22/03/1972, de 02/10/1974 a 23/03/1975, de 01/04/1975 a 08/08/1975, de 18/04/1972 a 23/06/1972, de 29/06/1972 a 27/09/1972, de 20/02/1984 a 07/03/1984, de 17/10/1972 a 30/06/1973, de 08/08/1995 a 16/10/1995, de 05/07/1973 a 11/09/1973, de 27/09/1973 a 23/09/1974, de 01/04/1975 a 08/08/1975, de 20/07/1976 a 12/06/1977, de 21/08/1975 a 21/08/1975, de 01/11/1975 a 05/06/1976, de 13/05/1976 a 28/06/1976, de 01/07/1977 a 16/08/1977, de 02/07/1977 a 01/02/1979, de 10/09/1980 a 03/02/1983, de 09/03/1984 a 09/06/1985, de 21/10/1987 a 01/12/1989, de 01/04/1991 a 01/06/1992, de 19/10/1992 a 12/08/1993, de 16/10/1979 a 19/02/1980, de 08/05/1980 a 18/08/1980, de 24/03/1983 a 15/04/1983, de 04/05/1983 a 12/11/1983, de 13/06/1985 a 07/08/1985, de 02/09/1985 a 24/11/1986, de 02/12/1986 a 30/01/1987, de 01/07/1987 a 07/10/1987, de 10/02/1987 a 24/06/1987, de 01/03/1990 a 14/06/1990, de 14/06/1994 a 16/09/1994, de 01/06/1990 a 27/07/1990, de 23/01/1991 a 20/03/1991, de 01/08/1990 a 07/12/1990, de 10/09/1992 a 03/11/1992, de 07/01/1993 a 09/11/1993, de 24/11/1993 a 17/02/1994, de 23/02/1994 a 04/05/1994, de 17/05/1994 a 19/09/1994, de 20/09/1994 a 09/11/1994, de 20/02/1995 a 03/07/1995, de 08/02/1996 a 13/08/1996, de 30/07/1996 a 04/03/1997, devendo o respectivo tempo de serviço especial ser convertido em comum, utilizando-se o multiplicador de 1,40, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a computar os respectivos períodos no benefício de aposentadoria por tempo de serviço já concedido, revisando o mencionado benefício nos termos da legislação de regência da matéria, a contar data do início do benefício (DIB 26/07/2002) e, como consequência, julgo extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Iseto do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 124.965.989-2 NOME DO SEGURADO: Ivaldo Martins dos Santos BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/07/2002 - fl. 19 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005896-65.2006.403.6120 (2006.61.20.005896-7) - VANDELINA DOS SANTOS PINOTTI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
E IO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 150/156, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo que a incidência dos juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicada a caderneta de poupança ou que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação da lei vigente servindo para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006908-17.2006.403.6120 (2006.61.20.006908-4) - MARIA JOSE GOMES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8742/93. Alega que em 02/04/1997 passou a receber o benefício de amparo assistencial (NB 105.574.668-1) sendo cessado em 04/04/2005, sob a alegação de capacidade para o trabalho e para a vida independente. Assevera ser portadora de doença de chagas, cardiomiopatia e hipertensão. Juntou documentos (fls. 11/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 24, oportunidade em que foi determinado a autora que regularizasse sua representação processual. A autora manifestou-se à fl. 25, juntando documento à fl. 26. À fl. 27 foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a realização da perícia. O INSS apresentou contestação às fls. 31/38. Houve réplica (fls. 41/43). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/46 requerendo o prosseguimento do feito sem a sua participação, por estarem ausentes as hipóteses de intervenção ministerial. O laudo assistencial foi juntado às fls. 48/59 e o laudo médico às fls. 68/73. À fl. 74 foi determinado ao INSS que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se à fl. 77 informando que não existe possibilidade de acordo. Não houve manifestação do autor (fl. 79). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 80 reiterando sua manifestação de fls. 45/46. O julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 81). Houve a realização de audiência de conciliação oportunidade em que o INSS informou o falecimento da autora requerendo a extinção do presente feito (fl. 84). É o relatório. Decido. O benefício da prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição da República e implantado pela Lei n. 8.742/93, visa proteger exclusivamente a pessoa portadora de deficiência e o idoso que comprovem não ter meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Trata-se de benefício de natureza assistencial e personalíssima, não susceptível, por conseguinte, de gerar direitos a terceiros em razão do falecimento de seu titular. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência, a exemplo da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA VIÚVA. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Inexiste legitimidade ad causam da esposa de beneficiário de renda mensal vitalícia para haver diferenças referentes àquele benefício assistencial, dada a sua natureza personalíssima. 2. O benefício de renda mensal vitalícia não gera direito à concessão de pensão aos dependentes do seu titular (art. 152, par. único do Dec-83080/79). 3. Afastada da sentença, ex officio, a condenação ao

pagamento das diferenças decorrentes do benefício do falecido marido da autora. Apelação provida para julgar improcedente o pedido remanescente. Invertidos os ônus sucumbenciais e fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do art.12, da Lei 1060/50. (TRF/4ª Região, D.J.U. 02.09.1998, p. 392). Ocorrendo o falecimento da parte autora nas ações consideradas intransmissíveis, como são as de natureza personalíssima, a extinção do processo sem resolução do mérito resulta de imposição legal. Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002863-33.2007.403.6120 (2007.61.20.002863-3) - IRACI BISPO DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Iraci Bispo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de problemas crônicos de espondilartrose, tendinite nos membros superiores e as dores irradiam para a região cervical provocando cefaléia intensa e constante, não possuindo condições para o exercício de atividade laboral. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que fosse acostado ao feito o pedido de prorrogação e/ou reconsideração junto ao INSS (fl. 33). A autora manifestou-se às fls. 34/35, juntando documento às fls. 36/46. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 53. Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação (fls. 59/61). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Houve réplica (fls. 65/66). Instadas à produção de provas (fl. 67), as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 69/70, 71 e 74). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 78/82, em vista do qual não se manifestou o INSS (fl. 85/verso), e a autora, por seu turno, pugnou pela complementação do laudo, apresentando quesitos complementares (fls. 86/88), o que foi indeferido à fl. 89. Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram encartados à fl. 92, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 07/10/1965, contando com 45 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios desde 06/12/1982, sendo o último datado de 01/06/1989 sem baixa do registro (fl. 52), com percepção de auxílio-doença nos interregnos de 04/03/2002 a 30/09/2002, de 16/10/2002 a 02/11/2003, de 11/12/2003 a 31/10/2005, e de 24/01/2006 a 15/09/2006. No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 78/82, o perito judicial diagnosticou ser a requerente portadora de artrose em coluna (quesito n. 1 - fl. 80). Esclareceu o Perito que: Coluna sem sinais de atrofia ou contratura da musculatura paravertebral e sem sinais de radiculopatia incapacitante com sinal de lasague e manobra de Hoover negativos. Membro superior esquerdo com força muscular preservada, sem atrofias musculares e sem bloqueio aos movimentos articulares em grau incapacitante. (quesito n. 2 - fl. 80) Em que pese ter atestado ser portadora de artrose em coluna, o médico oficial visualizou que no atual estágio do seu tratamento a patologia encontra-se controlada clinicamente (quesito n. 1 - fl. 82). Assim, não se ignora o fato de a requerente encontrar-se adoentada; o que não enseja, necessariamente, incapacidade. Não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003118-88.2007.403.6120 (2007.61.20.003118-8) - ANA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ana Maria da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 516.664.068-8 ou outro que lhe for concedido em aposentadoria por invalidez. Aduz que recebe o benefício de auxílio-doença desde 02/02/2005. Alega ser portadora de incapacidade

laboral gerada por problemas de saúde como artrose primária de outras articulações e gonartrose. Assevera que a situação de sua saúde tende a agravar, pois não obteve melhora no seu quadro clínico. Juntou documentos (fls. 08/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23, oportunidade em que foi determinado a autora que juntasse aos autos novo requerimento do benefício de auxílio-doença ou documento que comprove seu indeferimento no âmbito administrativo. A autora manifestou-se à fl. 24. O INSS apresentou contestação às fls. 28/32, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício requerido na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 34). Não houve manifestação do INSS (fl. 35). A autora requereu a produção de prova pericial apresentando quesitos às fls. 36/37. À fl. 39 foi designado e nomeado perito para a realização de perícia médica. A autora requereu à fl. 42 que a perícia médica seja realizada com especialista nas matérias de neurologia e ortopedia. Referido pedido foi indeferido à fl. 44, tendo em vista que o Perito Judicial designado possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 47/51. Não houve manifestação do INSS (fl. 54). A autora manifestou-se às fls. 56/61, requerendo a procedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 62/63). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Observo nos documentos juntados à fl. 65, extraído do Sistema CNIS/PLENUS, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, que a autora possui vínculo empregatício desde 07/11/1983, sendo o último datado em 05/11/2008 com rescisão em 01/02/2009. Assim sendo, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 47/51, constatou que a autora é portadora de artrose em coluna e joelhos, hipertensão arterial sistêmica e labirintopatia. Segundo o Perito, patologias controladas com tratamento clínico. (quesito 2 - fl. 47). Asseverou o Perito Judicial que: Hipertensão arterial sistêmica controlada com aferição na perícia 130x80 mmHg. Labirintopatia controlada com sinal de Romberg negativo. Artrose em coluna e joelhos sem evidência ao exame clínico de bloqueios articulares incapacitantes. Ausência de incapacidade laborativa. (quesito n. 2 - fl. 49). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Determino o desentranhamento da petição de fl. 46, e posterior entrega ao seu peticionário, por se tratar de pessoa estranha ao presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004347-83.2007.403.6120 (2007.61.20.004347-6) - JAIME REINO CORREA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jaime Reino Correa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.287.512-0, e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento dos valores não recebidos e respectivas diferenças desde 10/11/2004. Afirma que teve gozo de benefício decorrente de incapacidade causada por neoplasia maligna na próstata, no período de 10/11/2004 a 01/05/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Posteriormente, foi-lhe denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 25 e 38). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/54). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documento (fls. 55/57). Instado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 61/62). Intimado à produção de provas, o requerente pugnou pela realização de perícia, formulando quesitos (fls. 65/66). O parecer do

assistente técnico e o laudo médico judicial encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 72/79 e 80/84. Diante do documento oficial, o autor requereu esclarecimentos, prestados posteriormente (fls. 88 e 92). Após, manifestou-se, trazendo atestado (fls. 100/102). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram encartados às fls. 104/109, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 21/12/1946, contando com 63 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/10/1972 a 24/11/1980, com recolhimentos atinentes às competências 01/1985, 09/1985 a 03/1986, 05/1986, 08/1986 a 11/1986, 02/1987 a 12/1987, 02/1988 a 08/1992, 10/1992 a 06/1995, 08/1995 a 05/1999, 08/1999 a 03/2000, 05/2000 a 01/2004, 03/2004 a 11/2004 e 02/2008, percebendo auxílio-doença no interregno de 10/11/2004 a 01/05/2007 e aposentadoria por tempo de serviço desde 01/03/2008 (fls. 104/109). No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 80/84, o médico oficial diagnosticou neoplasia de próstata e hérnia inguinal - C61 e K40 -, enfermidades em razão das quais foi submetido a cirurgias, respectivamente em 2005 e em 2006 (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 80 e 83). Atestou o expert, ao longo de todo o documento oficial, a inexistência de incapacidade laborativa. Acerca de seu conteúdo, manifestou-se o requerente, pugnando por esclarecimentos quanto à cura total das doenças que porta, eventuais limitações que possam acarretar, precipuamente quanto às atividades profissionais que demandem esforço físico (fl. 88). Em resposta, o perito judicial afirmou estarem estabilizadas as patologias, insistindo na tese de aptidão ao labor: Neoplasia de próstata em acompanhamento clínico sem evidência de metástases e sem realizar radio ou quimioterapia fazem da patologia controlada no momento. O quadro de hérnia inguinal já operado aparenta cicatriz cirúrgica de bom aspecto, não gerando incapacidade laborativa (fl. 92). Ao encontro do atestado de capacidade do perito judicial, foi o teor do parecer do assistente técnico: À entrevista, exame físico e exames complementares, constatamos que no momento o segurado não se encontra incapacitado laborativamente. A moléstia foi devidamente tratada e até o momento não há indícios de recidiva que incapacitem para o trabalho (fl. 74). Inconformado, o requerente apresentou o atestado de fl. 102, discordando da conclusão médica judicial (fls. 100/101). No entanto, o documento médico noticia nova intervenção cirúrgica, mas não traz em seu bojo comprovação da alegada ausência de capacidade, consoante narrado na exordial, não servindo a abater a tese de aptidão, defendida pelo médico oficial, auxiliar de confiança do Juízo. Ademais, quando da realização da cirurgia o autor já se encontrava aposentado e os benefícios de aposentadoria e auxílio-doença são inacumuláveis. Quanto à necessidade de acompanhamento médico pelo prazo de 05 (cinco) anos, referido pelo autor como uma das causas da incapacidade, importa consignar ser necessidade comum em pessoas que realizaram tratamento para câncer, tal acompanhamento visa detectar recidivas com maior agilidade, o diagnóstico precoce aumenta as chances de cura. Assim, não faz jus o autor ao benefício pleiteado, tampouco à indenização por danos morais. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005545-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005545-4) - JOSE CARLOS COSMOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Carlos Cosmos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 01/08/2007, data de sua cessação, e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que percebeu benefício, decorrente de incapacidade causada por problemas neurológicos, no período de 27/08/2002 a 01/08/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de inexistência de inaptidão laborativa a partir de então, mesmo diante da permanência do quadro clínico. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/35). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 48), em razão do que foram acostados os atestados e exames médicos de fls. 54/57. Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação (fls. 58/61). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada ausência de capacidade, consoante alegado na exordial. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 64/67), e o requerente, ainda, encartou ao feito outros procedimentos médicos (fls. 71/75). O laudo oficial foi juntado às fls. 76/80, em vista do qual se manifestou o requerente, trazendo ao feito novos documentos, oportunidade em que pugnou por reavaliação médica, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 83/87 e 89/92). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls.

95/100).É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, o autor nasceu em 26/07/1962, contando com 48 anos de idade (fl. 14). Consoante cópia da CTPS de fls. 33/35, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 13/06/1977 a 13/03/1978, de 04/12/1978 a 08/03/1980, de 21/10/1980 a 07/08/1981, de 03/11/1981 a 15/09/1986, de 16/05/2000 a 29/11/2000 e, o último, com admissão em 02/05/2001, sem baixa do registro (fl. 95).Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 12/1986 a 09/1987, 11/1987 a 07/1988, 10/1988 a 04/1989, 06/1989 a 04/1992, 08/1992 a 10/1992, 12/1992 a 06/1996 e 08/1996 a 05/1998, com a percepção de auxílio-doença nos interregnos de 27/08/2002 a 30/04/2004, de 24/11/2004 a 19/02/2005 e de 18/04/2005 a 03/08/2007 (fls. 96/100).No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 76/80, o médico oficial diagnosticou transtornos dos discos lombar e cervical com radiculopatia (M 51.1 e M 50.1) - alterações degenerativas da coluna vertebral (quesitos n. 01 e n. 10 [Juízo], fls. 76/77).Ao exame, o perito judicial constatou quadro clínico de normalidade quanto à deambulação, tendo o requerente demonstrado, na ocasião, vigor dos membros superiores, reduzido no que concerne aos inferiores:Apresenta quadro de dor lombar crônica, com piora súbita e progressiva desde 2002. Ocasionalmente tem dor cervical, que irradia para membros superiores. No exame físico, apresenta marcha atípica e livre, força muscular normal nos membros superiores e pouco reduzida nos membros inferiores, presença de Laseg esquerda, orientado e com bom estado geral [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 78).Apesar das queixas de algia, atestou o perito judicial não ter se demonstrado gravame da enfermidade: [...] O periciado refere piora progressiva da dor, mas o exame físico não revelou sinais de agravamento (quesito n. 13 [Juízo], fl. 77).Aduziu o expert que não há incapacidade para a profissão que exerce, de motorista, visto que tal demanda apenas esforço físico leve (quesito n. 14 [Juízo], fl. 77).Acrescentou que seu quadro pode ser atenuado ou remitido, desde que submetido a tratamento clínico ou cirúrgico, de forma cumulada ou alternativamente:Não apresenta incapacidade para atividades que necessitem de esforço físico leve, apenas para atividades que exijam esforço físico moderado a intenso. Os sintomas da doença podem ser atenuados ou remitidos com tratamento clínico e/ou cirúrgico (quesito n. 12 [Juízo], fl. 77).Prevê o perito judicial a possível cura ou atenuação, a depender da resposta individual de cada paciente, dentro de um período de seis meses a um ano (quesito n. 09 [INSS], fls. 78/79).Diante do teor do laudo, o autor requereu a realização de reavaliação médica, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 83/85 e 92).Acerca da desnecessidade de reavaliação, cumpre consignar que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil:Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.Convenço-me, tendo em vista o consignado no documento oficial, bem como naqueles trazidos pelo requerente, tratar-se a hipótese dos autos de incapacidade laborativa parcial e temporária, fazendo jus à percepção de auxílio-doença.Parcial porque sua inaptidão o restringe a esforços de natureza leve, sendo impedido do labor que demande força física moderada a intensa; temporária, porquanto, consoante o perito judicial, pode o requerente ter seu quadro atenuado ou até remitido por tratamento clínico e/ou cirúrgico, dentro de um período de seis meses a um ano (quesitos n. 12 [Juízo] e n. 09 [INSS], fls. 77/79).Quanto aos demais pressupostos, verifico preenchidos, precipuamente em virtude do vínculo laboral em aberto, desde 02/05/2001, junto ao Rodoviário Morada do Sol Ltda. (fls. 35 e 95), restando superadas a qualidade de segurado e a carência exigidas.Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de recuperação do requerente, além de se tratar de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 48 anos (fl. 14).Quanto à DII, apesar de o perito não ter fixado o início da incapacidade, porquanto entendeu inexisti-la para a profissão habitual do autor - motorista -, aduziu remontar a enfermidade que o acometeu há aproximadamente sete anos, informação ratificada pelo início das queixas de dor, em 2002 (quesitos n. 02, n. 05 e n. 08 [INSS], fl. 78), em virtude do qual se depreende que o autor se encontrava amparado quando da superveniência da doença.No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 04/08/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 514.054.020-3, ocorrida em 03/08/2007 (fl. 100).Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o

autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a restabelecer a José Carlos Cosmos o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 04/08/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença somente se dará após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da manutenção ora determinada, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento de reabilitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 514.054.020-3 NOME DO SEGURADO: José Carlos Cosmos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/08/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006953-84.2007.403.6120 (2007.61.20.006953-2) - LUIZ CARLOS MORELATO (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS MORELATO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a nulidade da execução extrajudicial. Assevera que a referida execução, prevista no Decreto Lei 70/66 viola a Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 06/36). Custas pagas (fl. 37). À fl. 40 foi determinado ao autor que promovesse o aditamento formal da inicial, incluindo no polo passivo da presente ação a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, como litisconsorte necessário. O autor manifestou-se à fl. 41. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 44/45. As requeridas apresentaram contestação às fls. 47/73. Juntaram documentos às fls. 74/143. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 176). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 177). A parte autora não se manifestou. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao requerido que promovesse o aditamento à inicial, para inclusão no polo passivo e citação dos adquirentes do imóvel, Carlos Augusto Borges Mendes e sua esposa Nilza Batista da Luz Mendes, trazendo, ainda, cópia do aditamento, necessária para a instrução do mandado de citação dos requeridos (fl. 178). Não houve manifestação do autor (fl. 178/verso). À fl. 179 foi determinada a intimação pessoal da parte autora. Carta de intimação juntada à fl. 181, constando que o autor mudou-se. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 178, que determinou a inclusão no polo passivo de Carlos Augusto Borges Mendes e sua esposa Nilza Batista da Luz Mendes. Passo, assim, à análise do mérito. A discussão trazida aos autos concentra-se na alegação do requerente de ter sofrido execução extrajudicial fundamentada no Decreto-Lei 70/66, procedimento que, segundo a parte autora, viola a Constituição Federal por não se amoldar às garantias do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla

defesa. Aduziu que o procedimento da execução extrajudicial previsto no mencionado decreto-lei é inconstitucional e não cumpre alguns dos pressupostos e limites do processo de execução judicial dispostos no artigo 538 do Código de Processo Civil, pois não estão presentes os requisitos de liquidez e de certeza do título. Asseverou ainda que o juiz deve estar atendo à finalidade social do conjunto de normas que instituiu o sistema habitacional, cujo objetivo é proporcionar aos economicamente hipossuficientes a compra de uma casa. A Caixa Econômica Federal sustentou que a execução foi efetivada pelo agente fiduciário Apemat Crédito Imobiliário S/A e a carta de arrematação emitida já está registrada na matrícula do imóvel. O bem foi vendido por meio da concorrência pública n. 0002/2007 e venda direta em 20/08/2007, conforme informou a instituição financeira ré em contestação. O instrumento de contrato de compra e venda (fls. 76/89) prevê na cláusula vigésima sétima e seu parágrafo único as condições para a execução da dívida e estabelece que o processo de execução do contrato poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei n. 5.741/1971 ou no Decreto-Lei n. 70/66. Cópia da matrícula n. 11.368 do Registro de Imóveis de Taquaritinga (SP) demonstra o registro da arrematação do imóvel, então na posse do autor, pela Engea em 24/11/2005, e sua posterior venda em 07/08/2007 (fls. 90/91). Como se observa, o pedido da parte autora restringe-se à declaração da nulidade da execução e do leilão extrajudicial por fundar-se o procedimento em norma inconstitucional. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 já foi abordada nos autos quando da análise da antecipação da tutela, às fls. 44/45. Todavia, não é demais ressaltar que a constitucionalidade do diploma legal impugnado foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 233.075/DF, restando afastadas as alegações de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal, consoante demonstra o Informativo SRF nº 116, bem como os seguintes precedentes: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 06/11/1998, p.22) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª T.; RE 287453/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26/10/2001, p.63) Em idêntico sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também pacífica quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/1966: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31.4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. Com efeito, a presente ação foi proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de adjudicação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), de modo que a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP; Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T.; j.28/4/2009, DJF3 18/5/2009, p.169) Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966. A parte autora não questiona o regular cumprimento das formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/1966, apenas impugna a constitucionalidade do diploma normativo, contrariando o entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência. Dessa forma, improcede a pretensão do autor. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008038-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008038-2) - CLAUDETE DE LOURDES TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Claudete de Lourdes Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 516.748.493-2, e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento dos valores não recebidos e respectivas diferenças desde o benefício concedido em 02/05/2006. Afirma, para tanto, que é portadora de espondiloartrose, artrose, esporão no pé, osteoporose, escoliose e outras, em virtude das quais percebeu benefício previdenciário de 02/05/2006 a 16/08/2007. Em razão da cessação, e tendo em vista as precárias condições de saúde, protocolizou novo pedido em 18/09/2007, negado pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/19). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 30). Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação (fls. 34/49). Requereu, em preliminares, a extinção do feito na modalidade carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que a autora se encontrava em percepção ativa de benefício previdenciário (NB 528.921.992-3). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 50/53). Réplica às fls. 56/59. Instada à produção de provas, a requerente pugnou pela realização de perícia, formulando suas questões (fls. 62/63). O laudo médico e o parecer do assistente técnico encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 67/69 e 75/80. Em vista do documento oficial, manifestou-se a autora, requerendo a juntada de novos procedimentos médicos e cópia da CTPS, além da designação de audiência de instrução e julgamento para a coleta de seu depoimento pessoal, caso este Juízo assim entendesse (fls. 87/108). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram encartados às fls. 110/114, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, visto que a autora recebeu o benefício, motivo do pedido de extinção, no período de 13/02/2008 a 30/07/2008, subsistindo a razão pela qual ajuizou a presente demanda. Quanto ao mérito, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 29/05/1952, contando com 58 anos de idade (fl. 12). Consoante a cópia das CTPS de fls. 97/106, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 08/04/1973 a 31/07/1974, de 01/10/1977 a 10/12/1978, de 04/04/1979 a 26/07/1979, de 20/08/1979 a 07/01/1980, de 14/07/1980 a 11/09/1980, de 16/09/1980 a 17/02/1981, de 23/02/1981 a 30/09/1981, de 06/10/1982 a 17/02/1983, de 22/02/1983 a 11/07/1983, de 13/07/1983 a 30/11/1985, de 04/03/1986 a 17/05/1986, de 08/01/1991 a 16/01/1991, de 01/11/1994 a 07/04/1995, de 27/04/1996 a 05/07/1996, de 01/08/1996 a 31/01/1997, de 01/07/1997 a 22/11/2000 e de 01/09/2002 a 16/11/2008, além da percepção de auxílio-doença nos interregnos de 25/01/1998 a 30/06/2000, de 15/08/2000 a 05/10/2000, de 25/06/2003 a 15/07/2005, de 16/08/2005 a 30/11/2005, de 11/01/2006 a 01/05/2006, de 02/05/2006 a 16/08/2007, de 13/02/2008 a 30/07/2008 (por acidente de trabalho) e de 31/05/2010 a 30/08/2010 (fls. 110/114). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 67/69, o perito judicial observou alterações degenerativas no sistema osteo muscular próprias da idade da requerente - M 54.5 -, contudo não incapacitantes (quesitos n. 01 [Juízo e autora], n. 02 [autora] e n. 05 [INSS], fls. 68/69). Ao encontro da informação do documento oficial, vem o teor do parecer do assistente técnico, que concluiu pela ausência de inaptidão ao labor, aduzindo o controle das enfermidades por via de tratamento medicamentoso, fisioterápico, além de mudanças na postura, a fim de evitar novas crises de algia: Os sintomas de dor referidos pela autora podem ser minimizados com o uso de medicações analgésicas e anti-inflamatórias, além disso, medidas como aplicação de calor local, fisioterapia e adoção de posturas corporais adequadas podem prevenir a ocorrência de crises de lombalgia e de dores em membros superiores e inferiores (fl. 79). Em vista do resultado da perícia médica, a requerente impugnou por absoluto sua conclusão, ressaltando o desprezo com que foi lavrado o laudo e tratado seu estado de saúde, posto que sequer apontou os problemas que o câncer gera em sua vida profissional, aduzindo este ser a origem de seus problemas de coluna. Salientou as atividades laborativas que executa, as quais demandam esforço físico, sua idade, além da baixa instrução. Requereu, para prova do alegado, a colheita de seu depoimento, caso entendesse necessário o Juízo (fls. 87/89). Acostou, instruindo sua manifestação, o expediente de fls. 90/96. No documento de fl. 92, expedido em 14/09/2009 por profissional médico desta Prefeitura Municipal - Dr. José Roberto Poletti (dias antes da perícia médica, ocorrida em 21/09/2009 - fl. 67) -, depreende-se a submissão a tratamento cirúrgico em janeiro de 1998, em função de câncer de mama direita, diagnosticado em novembro de 1997, depois do qual passou por sessões de radioterapia, quimioterapia e hormonioterapia. Aos exames regulares que faz, não restou evidenciada metástase. No

entanto, apresenta como seqüela déficit funcional em membro superior direito. O documento de fl. 93, lavrado em 06/11/2009 pela Doutora Luciana P.G.C. Salvejoli, acrescenta que os prejuízos suportados pela autora em função do carcinoma a impossibilitam da execução de atividades que lhe exijam esforço físico com os membros superiores. Ademais, trouxe o atestado de fl. 108, informando o início de tratamento médico psiquiátrico, em função de transtorno depressivo recorrente - episódio atual grave sem sintomas psicóticos (F 33.2) -, o qual afirma ser decorrente das aflições porque vem passando (fls. 107/108). Verifico, ainda, que, durante toda a vida profissional trabalhou em atividades braçais - doméstica, faxineira, costureira, serviços gerais, atendente de padaria, cozinheira e auxiliar de cozinha (fls. 98/106) - as quais exigem o uso dos braços. Além disso, cursou até a quarta série do ensino fundamental (quesito n. 11 [Juízo], fl. 68v), contando com 58 anos de idade (fl. 12). Nesse contexto, verifica-se que o rol de funções que lhe restou desempenhar é exíguo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário. Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar a formação do convencimento do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, convencer-se com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, frise-se o caráter degenerativo da enfermidade, tendente a agravamento, a qual, consoante o expert, é de [...] evolução lenta e insidiosa [...] progressivo com o decorrer dos anos (quesitos n. 13 [Juízo] e n. 06 [autora], fls. 68v/69). Desse modo, em que pese ser a letra da lei clara quanto à individualização de cada benefício, cabendo ao segurado, definitivamente inapto, para o qual inexiste cura, aposentar-se, nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios, tal rigor torna-se inoperante no caso em comento, visto que o resquício de capacidade que ainda tem, conjugado aos fatores sociais que apresenta, limita o leque de possibilidades de reinserção no mercado de trabalho. Ademais, laborou de 1977 a 2008, com interrupções, vertendo aos cofres públicos a contrapartida do amparo previdenciário que hoje busca com a presente ação (fls. 98/106 e 110). Ademais, frise-se que percebeu benefício previdenciário por oito vezes distintas - de 25/01/1998 a 30/06/2000 [NB 108.652.641-1], de 15/08/2000 a 05/10/2000 [NB 117.925.757-7], de 25/06/2003 a 15/07/2005 [NB 504.091.001-7], de 16/08/2005 a 30/11/2005 [NB 514.556.610-3], de 11/01/2006 a 01/05/2006 [NB 515.590.314-5], de 02/05/2006 a 16/08/2007 [NB 516.748.493-2], de 13/02/2008 a 30/07/2008 [NB 528.921.992-3 - por acidente de trabalho] e de 31/05/2010 a 30/08/2010 [NB 541.247.919-3] - ocasiões em que se submeteu à perícia administrativa, e foi constatada a inaptidão ao labor (fls. 111/114). Ademais, a lei é expressa ao determinar que o benefício será pago à requerente enquanto permanecer na situação que lhe gerou o direito a aposentar-se, podendo o INSS, quando do retorno de sua aptidão laborativa, socorrer-se do disposto na legislação previdenciária cessar o benefício. Dessa forma, convenço-me fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto aos demais pressupostos, verifico-os preenchidos, precipuamente em razão do último vínculo laboral, compreendido entre 01/09/2002 a 16/11/2008, prestado junto ao Restaurante Chade Araraquara Ltda. ME (fls. 106 e 110), restando superadas a qualidade de segurado e a carência exigidas. No que diz respeito à DIB, fixo-a conforme requerido: a partir de 17/08/2007. Quanto ao pagamento dos valores não recebidos e respectivas diferenças desde a data de início do benefício (17/08/2007), procede o pleito da autora. A sucessão de deferimentos do benefício na via administrativa, além dos fatos apresentados pelo perito, possibilitam a conclusão no sentido de incapacidade da autora desde aquela data. A respeito, importa consignar que a autora percebeu benefício previdenciário por oito vezes distintas - de 25/01/1998 a 30/06/2000 [NB 108.652.641-1], de 15/08/2000 a 05/10/2000 [NB 117.925.757-7], de 25/06/2003 a 15/07/2005 [NB 504.091.001-7], de 16/08/2005 a 30/11/2005 [NB 514.556.610-3], de 11/01/2006 a 01/05/2006 [NB 515.590.314-5], de 02/05/2006 a 16/08/2007 [NB 516.748.493-2], de 13/02/2008 a 30/07/2008 [NB 528.921.992-3 - por acidente de trabalho] e de 31/05/2010 a 30/08/2010 [NB 541.247.919-3] - ocasiões em que se submeteu à perícia administrativa, e foi constatada a inaptidão ao labor (fls. 111/114). Improcede, contudo, o pedido de indenização por danos morais. Consoante narra a exordial, a Autarquia Previdenciária cessou o benefício da autora, negando-lhe pedido posterior por ela protocolizado. No entanto, a interrupção, bem como o mero indeferimento de benefício previdenciário não são suficientes para a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou a requerente comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos, tampouco do ilícito praticado pela autarquia. Não se desconhece que a cessação ou a não-concessão do pleito, na via administrativa, tenha provocado aflição à autora; porém, tão somente este sentimento é insuficiente para se caracterizar a ofensa moral. Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no

adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Claudete de Lourdes Teixeira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 17/08/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da mínima da parte autora, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor, bem como a isenção legal outorgada ao INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.748.493-2 NOME DO SEGURADO: Claudete de Lourdes Teixeira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/08/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001319-73.2008.403.6120 (2008.61.20.001319-1) - JOSE GENUARIO DA SILVA FILHO X FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Fátima Aparecida da Silva, na qualidade de sucessora de José Januário da Silva Filho, pleiteia em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 120.242.933-2), concedido em 12/04/2001. Assevera que a renda mensal inicial - RMI do referido benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega, ainda, que, quando da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, o INSS apenas alterou a alíquota para os coeficientes constante à época da concessão, aplicando o referido coeficiente sobre o salário-de-benefício reajustados da prestação previdenciária precedente. Aduz que tal situação acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seu benefício. Afirma que o cálculo de sua aposentadoria por invalidez deve ser realizado nos moldes do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8213/91. Juntou documentos (fls. 09/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 20. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/27, aduzindo que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 28/30). O julgamento foi convertido em diligência para habilitação dos sucessores do Sr. José Genuário da Silva, em razão de seu falecimento (fl. 31). A Sra. Fátima Aparecida da Silva, viúva do de cujus, foi declarada habilitada à fl. 48. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante do fato de o benefício do de cujus haver sido concedido em 12/04/2001, reconheço de ofício a prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação

dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Sumula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Quanto ao mérito, pretende a parte autora com a presente ação a revisão do benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, inciso II, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91. Com efeito, em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)omissis 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Assim, não deve ser utilizado o que determina o artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelo índice de correção dos benefícios em geral.Determina o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Percebe-se, pois, que a lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.O regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, dispondo a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto 3.048/99 dispor em sentido contrário, sob pena de incidir em ilegalidade.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, E 29-B DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA.1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença.2. omissis(RO na AC 2005.70.00.033920-9. Turma Suplementar. Rel. Des. Fed. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle) Por fim, importante transcrever a Súmula nº 09 da Turma Recursal de Santa Catarina. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91.Portanto, os salários-de-benefício, percebidos a título de auxílio-doença, devem ser utilizados para cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91.Com relação ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, ou seja, o número de salários-de-contribuição utilizados para a apuração do salário-de-benefício, aduz a parte autora que o INSS não observou o que estabelece o artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, ao utilizar todos os salários-de-contribuição do período e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício.O cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999.A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média

aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que, diferentemente do previsto no caso anterior (artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99), a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todas as aposentadorias por invalidez deverão ser calculadas com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica às aposentadorias por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário de José Genuário da Silva Filho, (NB nº 120.242.933-2), nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 120.242.933-2 NOME DO SEGURADO: José Genuário da Silva Filho BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/04/2001 (fl. 16) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001489-45.2008.403.6120 (2008.61.20.001489-4) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Antonio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença a partir da alta médica, e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, se apurada a invalidez total e definitiva. Afirma que é portador de insuficiência coronária crônica, em função da qual foi submetido a várias cirurgias de angioplastia, com colocação de stent. Em virtude disso, percebeu benefício previdenciário de 17/06/2004 a 31/01/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, que assim procedeu sem qualquer motivação para tanto, mesmo diante do agravamento de seu estado

clínico. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/41). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de ter deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/52), decisão em razão da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 56/59, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 180/182 e 62/64 - apenso). Citado (fls. 62/63), o réu apresentou contestação (fls. 148/154). Requereu, em preliminares, a extinção do feito, na modalidade carência de ação pela falta do interesse de agir, sob o argumento de que o autor está em percepção ativa do benefício, NB 133.482.773-4. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 155/158). O requerente pugnou pela juntada do procedimento administrativo (fls. 65/147). Réplica às fls. 182/185. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 247/249). O laudo pericial foi acostado às fls. 254/259, em função do qual o INSS foi intimado a oferecer eventual proposta; negando-se, no entanto, por entender ter sido o início da incapacidade anterior ao reingresso do requerente ao regime previdenciário (fls. 263/264). Este, por seu turno, manifestou-se em sede de alegações finais às fls. 269/271. Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 273/275). É o relatório. Fundamento e decido. Não merece prosperar o pleito de extinção do feito, efetuado pelo Instituto-réu em preliminares, pois a percepção ativa provém de determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela pretendida, não havendo que se falar em carência da ação pela ausência de interesse de agir. No mérito, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 15/06/1952, contando com 58 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 13/14, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 02/05/1976 a 29/11/1976, de 03/01/1977 a 16/05/1977, de 01/07/1977 a 01/07/1980, de 01/12/1982 a 30/04/1983, de 03/05/1983 a 15/06/1983, de 11/06/1984 a 27/11/1984, de 19/07/1988 a 10/03/1989, de 05/06/1989 a 30/08/1989, de 10/10/1989 a 22/05/1990 e de 15/01/1993 a 02/03/1996, com recolhimentos atinentes às competências 09/2003 a 10/2003 e 02/2004 a 05/2004, além de auxílio-doença ativo em virtude de antecipação jurisdicional, com início em 17/06/2004 e previsão de alta médica em 02/03/2011 (fls. 273/275). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 254/259, o perito atestou ser o requerente portador de coronariopatia - I 25-0 -, que lhe causa falta de ar e dor no peito quando exigida a execução de esforços físicos, da qual, apesar da submissão a quatro angioplastias, com aplicação de stent coronários, não obteve melhora, incapacitando-o de forma total e permanente (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo], n. 04, n. 07 [INSS], n. 02 [autor], fls. 254, 257 e 259). Questionado acerca do controle, da minoração dos sintomas ou da cura da enfermidade, o médico oficial diagnosticou apenas a possibilidade de atenuação, por meio de tratamento medicamentoso diário, declinando o autor já fazer uso de AAS infantil, sustrate e sinvastatina 40 mg (quesitos n. 08 e n. 10 [INSS], fls. 257/258). Frente ao quadro de saúde do autor, o INSS foi intimado à apresentação de eventual proposta de conciliação, à qual se negou, alegando ser a patologia que acometeu o requerente anterior ao reingresso ao regime previdenciário: 1. O autor encontra-se com um benefício de auxílio-doença, NB n. 133.482.773-4, ATIVO, o qual foi concedido por antecipação de tutela de forma irregular. 2. O último vínculo trabalhista que consta no CNIS foi em 1996 (fl. 47). 3. A parte autora retornou ao sistema previdenciário 8 (oito) anos depois (MARÇO, ABRIL, MAIO e JUNHO DE 2004), efetuou o número mínimo de contribuições exigido para que pudesse ostentar a sua condição de segurado, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fl. 46). 4. O laudo pericial foi EXPRESSO em afirmar que as enfermidades apuradas remontam ao mês de março de 2004, mês em que o autor fez sua primeira angioplastia (fl. 257). 5. FICA EVIDENTE que o início da incapacidade é anterior ao reingresso ao RGPS. É que, com a presente ação judicial, busca apenas ser sustentado pelos cofres públicos [...] (fls. 263/264). Diante da argumentação da Autarquia Previdenciária, rebateu o requerente, aduzindo a veracidade da assertiva de ocorrência da primeira angioplastia em março de 2004, à qual se seguiram complicações, em função do que esteve afastado por mais de seis anos. Ademais, alega o retorno das contribuições em setembro de 2003, e, sendo assim, em época anterior à superveniência da inaptidão. Por fim, observa a indeterminação da DII, na qual se apóia o Instituto-réu, pugnando, por conseguinte, pela utilização do princípio in dubio pro misero (fls. 269/271). Nesse ponto, quando questionado acerca do início da incapacidade, indicou o expert o ano de 2004, quando parou de trabalhar como motorista de caminhão, em função da falta de ar que sentia aos esforços físicos, data coincidente com a DID (quesitos n. 01, n. 13 [Juízo], n. 05 [INSS] e n. 04 [autor], fls. 254, 256/257 e 259). Desse modo, verifica-se que razão assiste à Autarquia Previdenciária. O autor trabalhou com registro em carteira de trabalho de 1976 a 1990, com interrupções, retornando ao labor formal por meio do último vínculo laboral, prestado junto à Geva Engenharia Ltda., no interregno de 15/01/1993 a 02/03/1996. Após, efetuou recolhimentos atinentes às competências 09/2003 a 10/2003 e 02/2004 a 05/2004, percebendo auxílio-doença desde 17/06/2004, por força de determinação judicial, com cessação prevista para 02/03/2011, provavelmente em função do equívoco gerado pela homonímia (fls. 14 e 273/275). Quanto à inexatidão da data de início da inaptidão, pugna o requerente pela aplicação do princípio in dubio pro misero, hipótese não respaldada no caso em comento: inexistente no feito documento médico a amparar a alegação da DII ou da DID no ano de 2004, como requer o autor. Dessa forma, não há que se falar em melhor interpretação, favorecendo-se o hipossuficiente, e sim de não-comprovação do direito que

pleiteia o requerente. Nesse sentido, trago entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE E FILHOS - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ATIVIDADE DE NATUREZA DESCONTÍNUA - ALCOOLISMO - INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA - FALTA DE COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO MISERO - INAPLICABILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II - O de cujus, pelos vínculos empregatícios anotados, teve atividade predominantemente rural, havendo, por isso, início de prova material. Deve-se, então verificar se, na data do óbito, exercia, ainda, essa atividade. III - Embora na certidão de óbito o de cujus tenha sido qualificado como pedreiro, a prova colhida faz concluir que foi trabalhador rural, de forma descontínua. IV - Entre 1980, data do início do primeiro vínculo empregatício anotado, e 1995, quando deixou de trabalhar, decorreram aproximadamente 15 anos, período superior a 120 meses, sendo de se aplicar o período de graça de 24 meses, conforme previsto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/1991. V - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho. VI - A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental e testemunhal pode fornecer subsídios ao julgador. VII - Não há nos autos nenhum documento que noticie tivesse a doença ou a incapacidade se iniciado no período de graça. Uma das testemunhas se refere genericamente ao fato de que o de cujus parou de trabalhar dois anos antes do óbito por ter se agravado seu estado de saúde, mas tal depoimento não é suficiente para afirmar que a qualidade de segurado restou mantida. VIII - Não se trata de dúvida acerca da situação de fato que pudesse ser resolvida com a aplicação do princípio, mas sim, de total falta de provas do fato que se pretendeu comprovar. IX - Apelação improvida (AC 199903990210060, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 19/10/2006). Nesse contexto, resta evidenciado que o surgimento, ou mesmo o agravamento, da moléstia ocorreu antes de seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, inviabilizando, assim, a concessão dos benefícios pleiteados. Nesse sentido, destacam-se os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção. - Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009). Dessa forma, em razão de tratar-se de hipótese de enfermidade anterior ao reingresso ao RGPS, tem-se a vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, impedindo a concessão de aposentadoria por invalidez, em que pese a inaptidão de ordem total e definitiva atestada pelo perito judicial, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente e revogo a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 48/52. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios

da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, desentranham-se os documentos de fls. 69/122, visto tratar-se de homonímia, devolvendo-os à signatária de fls. 65/66. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002416-4) - APARECIDA NOVO PEREZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por APARECIDA NOVO PEREZ, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Assevera que em, 03/03/2004 e 27/02/2008 requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido. Requer a procedência da presente ação para que o amparo assistencial seja deferido desde 03/03/2004. Juntou documentos (fls. 08/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23, oportunidade em que foi determinado a autora que emendasse a petição inicial, atribuindo, corretamente, o valor à causa. A autora manifestou-se à fl. 24 atribuindo à causa o valor de R\$ 4.980,00. O INSS apresentou contestação às fls. 29/30, alegando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de interesse de agir, pois a autora já recebe o benefício assistencial. Juntou documento (fls. 31/32). Houve réplica (fls. 40/41). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 42). A autora requereu a juntada do procedimento administrativo pelo INSS (fl. 44). O Laudo assistencial foi juntado às fls. 46/50. Não houve manifestação do INSS (fl. 52). A autora manifestou-se às fls. 53/59. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/63. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar argüida pelo INSS de carência da ação, em face da ausência de interesse de agir, pois a autora recebeu o benefício assistencial no período de 01/04/2008 a 30/09/2010, requerendo o recebimento das parcelas desde o requerimento administrativo em 03/03/2004 até a implantação do benefício que ocorreu em 01/04/2008. Ressalto, ainda, que conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS e juntado aos autos à fl. 65, o benefício de amparo social foi cessado em 30/09/2010. Quanto ao mérito, o benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. No que tange ao primeiro requisito, verifico que se encontra preenchido, pois pelos documentos juntados às fls. 11/12 (RG e CPF), a autora tem 74 (setenta e quatro) anos de idade. Resta, portanto, apreciar a condição sócio-econômica da autora. Neste passo, o relatório social de fls.

46/50 informa que a autora reside em casa própria, sendo composta por três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Ressaltou que todos os cômodos de dimensões pequenas, mas suficiente para a acomodação do casal. Informou que a residência possui forro de madeira, piso frio em parte da casa e parte cimento e as paredes são rebocadas e pintadas. Esclareceu a Assistente Social que a autora reside em companhia de seu marido Manuel Perez Madrid que é aposentado por idade recebendo um salário mínimo por mês. No caso recorrido nos presentes autos, a renda familiar mensal per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo (parâmetro previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, para auferir a capacidade econômica da postulante ao benefício). Entretanto, não há que prevalecer as assertivas do INSS acerca da ausência de comprovação de que a renda familiar per capita mensal é inferior a do salário mínimo. Ademais a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da autora. Assim, a exigência legal, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país, que no Estado de São Paulo é bem mais elevado do que na maioria dos demais Estados brasileiros. A propósito, cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DEFICIENTE OU IDOSO: SUBSISTÊNCIA. C.F., art. 203, V. Lei 8.743/93, art. 20, 3º. I. - A Constituição, art. 203, V, garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, um salário-mínimo. A Lei 8.743/93, art. 20, 3º, exige, para que se considere incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, disposição legal que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade (ADI 1.232/DF). II. - No caso, a versão fática do acórdão, inalterável em sede de recurso extraordinário, é no sentido da inexistência de rendimentos ou outros meios de subsistência. III. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido.(STF - RE 394668 - Agr. Reg. no Recurso Extraordinário, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ DATA-14-05-2004, pp-00059). Ademais, considerando a sua idade avançada, as doenças que a acometem, sua dependência social, econômica e existencial em relação ao marido e a terceiros, as dificuldades econômicas sofridas por ela, e as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo que a autora enquadra-se entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, ele faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Recentemente, o Estatuto do Idoso abrandou o rigorismo da Lei 8.742/93 quanto ao requisito da renda per capita, afastando de tal cômputo a aposentadoria recebida pelo marido da autora (artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003). Neste sentido apresento o seguinte julgado: I- RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL recorreu da sentença que lhe condenou a conceder o benefício de que trata o art. 203, V, da CF a MARIA DOS SANTOS COSTA. Alega que o valor percebido por membro do grupo familiar, a título de aposentadoria deve ser computado no cálculo da renda per capita, caso em que não se aplica o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Entende que em assim procedendo o Julgador não aplicou o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, considerado constitucional pelo STF, na ADIN 1232-1-DF. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões, pugnando pela manutenção da sentença. II- VOTO Defiro o benefício da justiça gratuita. No presente caso, a decisão recorrida reconheceu que a autora não tem renda, porque a aposentadoria percebida por seu marido não deve entrar no cálculo para a apuração da renda per capita, diante do que dispõe o parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. De fato, não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Ressalte-se que a autarquia previdenciária nada arguiu a respeito da renda dos filhos da recorrida. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.(JEF - Recurso Cível - Processo: 200460840061552, UF: MS - Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS - data da decisão: 29/11/2004 - documento: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos) - grifo nosso Assim, o fato do marido da autora receber um salário mínimo à título de aposentadoria não inviabiliza a concessão do benefício em questão, uma vez que aquele benefício deve ser excluído do cômputo da renda per capita. Isto considerado, o benefício ora pugnado pela Autora há de ser concedido. Em que pese não ter o requerente efetuado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das

alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo- extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a pagar à autora Aparecida Novo Perez o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2004 - fl. 16). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Aparecida Novo Perez BENEFÍCIO CONCEDIDO: Amparo assistencial ATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/03/2004 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003084-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUENO & GOVATTO COMERCIO E CONSULTORIA LTDA
EI Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BUENO & GOVATTO COMERCIO E CONSULTORIA LTDA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 61.371,05, proveniente de saldo devedor de adiantamento ao depositante, pois o saldo devedor deu-se por valores excedidos na conta corrente 4103.003.00001247-0, referente a saque sem provisão de fundos. Juntou documentos (fls. 05/18). Custas pagas (fl. 19). À fl. 22 foi determinada a citação da requerida. Não houve manifestação da requerida (fl. 26/verso). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 27 desistindo da presente ação, requerendo a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, em face da renegociação extrajudicial do contrato, com recebimento, com desconto do débito. É o relatório. Decido. Verifico que a autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 27). Ante o exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 27, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003350-66.2008.403.6120 (2008.61.20.003350-5) - ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS (SP113962 - ALCINDO

LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Raimundo de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do primeiro benefício concedido, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais, no importe de cento e cinquenta salários mínimos, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma, para tanto, que tomou ciência, em fevereiro de 2005, que é portador de insuficiência aórtica, em função do que se submeteu à troca valvar. Em virtude disso, percebeu benefício no interregno de 23/06/2005 até setembro de 2006, após o qual teve indeferidos três pleitos posteriores - o de prorrogação e de nova concessão de auxílio doença. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/47). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Posteriormente, teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 50 e 57). Citado (fl. 60), o réu apresentou contestação (fls. 61/74). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 75/77). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 80/83). O laudo médico pericial encontra-se acostado às fls. 88/94, em vista do qual se negou o INSS ao oferecimento de proposta, sob o argumento de ausência da qualidade de segurado, aduzindo, inclusive, a irregularidade dos benefícios previdenciários já concedidos. O requerente, por seu turno, manifestou-se em sede de alegações finais (fls. 98 e 101/102). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 103/105). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 14/10/1962, contando com 48 anos de idade (fl. 19). Consoante cópia das CTPS de fls. 25/29, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 02/09/1988 a 21/10/1988, de 31/10/1988 a 15/12/1988, de 20/01/1989 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 12/11/1989, de 28/11/1989 a 19/07/1990, de 09/12/1991 a 11/05/1992, de 20/05/1992 a 29/11/1992, a 12/05/1993 a 09/11/1993, de 30/11/1993 a 31/12/1993, de 24/02/1994 a 04/10/1994, de 03/01/1995 a 06/06/1995 e de 01/01/1997 a 10/11/1998, com percepção de auxílio-doença de 04/04/2005 a 01/09/2006, de 21/09/2006 a 10/01/2007 e de 24/04/2007 a 30/01/2008 (fls. 103/105). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 88/94, o perito informou que, após a submissão à intervenção cirúrgica, ocorrida em 2005, e posterior implantação de marca-passo definitivo - em virtude de doença reumática da válvula aórtica (I 06-9) e de bloqueio átrio-ventricular total (I 44-2) -, o requerente sente cansaço aos esforços físicos, o que o impede de trabalhar, incapacitando-o de forma total e definitiva (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 88 e 91). Atestou o expert inexistir possibilidade de recuperação, mas de controle por meio de tratamento medicamentoso, do qual se utiliza diariamente: amiodarona 200 mg, AAS infantil, clorana 25 mg, furosemida 40 mg e cimetidina 200 mg (quesitos n. 12 [Juízo], n. 08 [INSS] e n. 10 [autor], fls. 89/90, 92 e 94). Frente ao quadro de saúde do autor, o INSS foi intimado à apresentação de eventual proposta de conciliação, a qual se negou, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado: 1. O último registro no CNIS foi em 1997 (fl. 77). 2. O laudo pericial foi expresso em afirmar que o início da incapacidade se deu em 2005. 3. FICA EVIDENTE que em 2005 o benefício foi concedido de maneira irregular, pois o autor já havia perdido a qualidade de segurado (fl. 98). O requerente, por seu turno, pugnou pela procedência do pedido, inferindo fazer jus à concessão de benefício, argumentando o agravamento da doença desde 2005 (fls. 101/102). No entanto, razão assiste ao Instituto-réu. O autor trabalhou com registro em carteira de trabalho de 1988 a 1998, com interrupções. Após, percebeu benefício previdenciário nos interregnos de 04/04/2005 a 01/09/2006, de 21/09/2006 a 10/01/2007 e de 24/04/2007 a 30/01/2008 (fls. 103/105), quando claramente não ostentava a qualidade de segurado. Desse modo, inviável a concessão dos benefícios pleiteados, os quais somente seriam cabíveis acaso se cuidasse de agravamento, hipótese que ventilou o requerente em suas alegações finais, o qual defendeu o gravame a partir de 2005, quando já não mantinha o pressuposto faltante. Ademais, mesmo que assim o fosse, não se desincumbiu do ônus probatório pertinente ao ponto posto, sendo a improcedência do pleito autoral medida que se impõe. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003921-37.2008.403.6120 (2008.61.20.003921-0) - SANDRA HELENA PEDRASSOLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

EIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 112/117, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo que a incidência dos juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicada a caderneta de poupança ou que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação da lei vigente servindo para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004086-84.2008.403.6120 (2008.61.20.004086-8) - MATHEUS MANOEL RODRIGUES (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Mateus Manoel Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que sofre de artrose no quadril, que lhe obrigou à colocação de prótese, em virtude do que não tem condições de trabalhar, e tampouco foi lhe dada a oportunidade de percepção de benefício previdenciário, os quais lhe garantiriam a subsistência básica, e os remédios

que demandam a sua enfermidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/29). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 32). Citado (fls. 34/35), o réu apresentou contestação (fls. 36/39). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, precipuamente a qualidade de segurado, a qual manteve até dezembro de 2006. Ressaltou, na ocasião, o fato de não ter efetuado pedido, anterior ao ajuizamento da ação, na seara administrativa. Juntou documentos (fls. 40/44). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 47/50). O laudo pericial foi acostado às fls. 56/59, trazendo o autor, a posteriori, os documentos de fls. 62/69, e a Autarquia Previdenciária, por seu turno, instruiu o feito com o parecer do assistente técnico de fls. 71/75. Chamados à conciliação, negou-se o INSS ao oferecimento de proposta por não estar o seu representante convencido da validade do teor contido na CTPS do autor, além dos recolhimentos efetuados, essenciais à verificação dos pressupostos ensejadores de benefício. O requerente, por seu turno, manifestou-se pela procedência dos pedidos em sede de alegações finais (fls. 78 e 81/82). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 84/87). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 27/11/1946, contando com 63 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 15/17, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, teve vínculos empregatícios de 01/06/1977 a 12/09/1977, de 01/10/1977 a 22/11/1977, de 03/04/1978 a 03/10/1978, de 13/10/1978 a 06/03/1979, de 27/03/1979 a 10/09/1979, de 01/09/1979 a 11/01/1980, de 14/03/1980 a 13/05/1980, de 13/06/1980 a 12/05/1981, de 26/05/1981 a 22/08/1981, de 22/07/1982 a 28/08/1982, de 30/08/1982 a 22/10/1982, de 05/04/1983 a 23/08/1983, de 01/06/1984 a 30/09/1984, de 01/11/1984 a 20/04/1985, de 15/05/1985 a 13/06/1985, de 01/02/1986 a 07/06/1986, de 01/08/1986 a 13/09/1986, de 01/11/1986 a 19/02/1987, de 25/03/1987 a 16/06/1987, de 01/10/1987 a 30/12/1987, de 01/12/1987 a 22/02/1988, de 11/04/1988 a 07/07/1988, de 13/01/1989 a 13/03/1989, de 04/04/1989 a 16/01/1990, de 01/02/1991 a 10/06/1991, de 29/07/1991 a 26/02/1992, de 14/04/1992 a 30/09/1993, de 19/10/1993 a 13/01/1994, de 01/07/1994 a 19/12/1994, de 09/04/1996 a 04/07/1996, de 15/08/2005 a 28/12/2005 e aquele com admissão em 02/01/2006, sem baixa do registro (fl. 84). Além disso, possui recolhimentos atinentes às competências 09/1985 a 12/1985, 03/2005 a 05/2005, 01/2006 a 12/2007, 04/2008 a 02/2010 e 04/2010 a 08/2010 - estes últimos no código de pagamento 1600 (empregado doméstico), corroborando o registro em aberto acima noticiado (fls. 85/87). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 56/59, diagnosticou o médico oficial tratar-se de limitação dos movimentos da articulação coxo femoral direita, decorrente da prótese total do quadril - M 16 -, moléstia de caráter degenerativo e de evolução lenta, em função da qual o requerente se apresentou à perícia com marcha claudicante. Em que pese já ter havido correção cirúrgica, atestou o expert a incapacidade de ordem total e definitiva para o trabalho (quesitos n. 01, n. 02, n. 06 [Juízo], n. 05, n. 07 e n. 09 [INSS], fls. 57 e 59). Sugeriu o perito o afastamento definitivo do labor, tendo em vista o estado clínico do autor: Paciente não tem condições de exercer atividades laborativas que demandem deambulação ou postura em pé por tempo prolongado, devendo ser afastado do trabalho definitivamente (fl. 57), informação que vem ao encontro do parecer do assistente técnico de fls. 71/75. Frente ao quadro de saúde do autor, o INSS foi intimado à eventual apresentação de proposta de conciliação, à qual se negou, sob o argumento de o seu representante não estar convencido da validade do teor contido em CTPS, precipuamente quanto ao último vínculo empregatício iniciado em 02/01/2006, prestado junto à empregadora Therezinha Biagioni Vieira, na função de caseiro, em virtude do qual possui recolhimentos atinentes às competências 01/2006 a 12/2007, 04/2008 a 02/2010 e 04/2010 a 08/2010 no código 1600 - empregado doméstico (fls. 17/29, 78 e 86/87). Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tem vertidas contribuições do período controverso - código 1600 (empregado doméstico) - até a atualidade, o que corrobora sua autenticidade. Por fim, quando oportunizado, não produziu o réu qualquer prova contrária, bastando suas alegações de não-convencimento, não se desincumbindo, desta feita, de seu ônus probatório. Nesse contexto, poder-se-ia presumir pela capacidade do requerente, uma vez que o último recolhimento a que se tem notícia data de 15/09/2010 (fl. 87). Contudo, é notória a dificuldade de se ter uma enfermidade, sem condições de trabalho e, por vezes, com ausência do próprio sustento, como também o da família. Nesse cenário, não se pode olvidar que, enquanto se aguarda o desenrolar da lide, o jurisdicionado deve manter-se, pedindo ajuda ou trabalhando, se possível, o que fez o requerente. Desse modo, ante a narrativa posta, entendo por justificada a prestação laboral ocorrida no curso desta ação. Assim sendo, tendo em vista a natureza total e definitiva da inaptidão, entendo fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, fixo-a a partir de 02/04/2008, NB 529.700.747-6, que lhe foi negado sob a assertiva de Incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições (fl. 12), tese já apreciada nesta ação. Ademais, questionado acerca da DII, atestou o perito judicial que remonta a inaptidão a janeiro de 2008, quando o autor interrompeu suas atividades laborativas, aguardando vaga para colocação de prótese no quadril direito, ocorrida em março do mesmo ano (quesitos n. 13 [Juízo] e n. 08 [INSS], fls. 58/59). Em que pese não ter o requerente efetuado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273,

inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Mateus Manoel Rodrigues o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 02/04/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Não há a condenação em custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedida à requerente, bem como a isenção legal outorgada ao INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, devendo constar Mateus Manoel Rodrigues, consoante o teor do C.P.F. de fl. 11. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.700.747-6 NOME DO SEGURADO: Mateus Manoel Rodrigues BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/04/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004181-17.2008.403.6120 (2008.61.20.004181-2) - MARIA TEREZA FRANZINI PASTORI (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Tereza Franzini Pastori em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, se apurada a invalidez de ordem total e definitiva. Afirma, para tanto, que é portadora de gonartrose, dorsalgia, sinovite, tenossinovite e lesões no ombro, em virtude do que protocolizou pedido de benefício em 28/03/2008, que lhe foi

indeferido sob o argumento de inexistência de inaptidão laborativa. Requereu, posteriormente, reconsideração da decisão, que também restou denegada. Salienta, contudo, o trabalho como autônoma que desenvolve, que lhe exige a permanência em pé por muito tempo do dia. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 08/58). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 66/67), decisão contra a qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 73/82, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 127/128 - apenso). Com a notícia da interposição, requereu a urgência na tramitação do feito, com fulcro no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, além da juntada de atestado médico (fls. 70/72). Citado (fls. 84/86), o réu apresentou contestação (fls. 87/92). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 93/94). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 97/99). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 106/110, em vista do qual o INSS apresentou proposta de conciliação, com a qual não concordou a requerente, apresentando suas alegações finais (fls. 113/115, 122/123 e 127/128). Na sequência, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 129. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 08/05/1942, contando com 68 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Cidadão, efetuou recolhimentos atinentes às competências 09/2002 a 06/2004, 08/2004 a 06/2005, 01/2006 a 03/2008, 08/2008, 02/2009, 07/2009, 12/2009, 05/2010 e 08/2010, percebendo auxílio-doença no interregno de 05/07/2005 a 15/12/2005 (fls. 13/42 e 129). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 106/110, o perito judicial diagnosticou lesão degenerativa do menisco esquerdo, condromalacia patelar grau II, além de artrose de coluna, com espondilose lombar e osteoartrose do joelho esquerdo - M 17 e M 54.5 -, enfermidades de natureza irreversível, em função das quais apresenta marcha com lentidão moderada (quesitos n. 01, n. 06 [Juízo], n. 07 e n. 09 [INSS], fls. 107 e 110). Consoante o expert, a inaptidão é de ordem total e permanente, pois inexiste possibilidade de recuperação para o exercício de outra atividade, mesmo com as terapias que disponibiliza o S.U.S., havendo apenas tratamento paliativo para o processo doloroso (quesitos n. 12 [Juízo], n. 10, n. 16 e n. 17 [INSS], fls. 108 e 110). Frente ao quadro de saúde da autora, o INSS apresentou proposta de conciliação, nos seguintes termos: A) A implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/03/2010. B) O pagamento dos valores atrasados referente ao benefício de auxílio-doença, período de 24/11/2009 (data da juntada do laudo) a 28/02/2010, no importe de R\$ 1.814,00 (Um mil oitocentos e catorze reais), acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) [...]. C) Obrigatoriamente, as partes deverão renunciar a todo e quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação. D) Extinção do presente feito por sentença, nos termos de praxe. E) Renunciam ao prazo recursal, autor e réu (fls. 113/115). A requerente, por seu turno, aduziu ser impossível a aceitação do acordo, sob a assertiva de que o início do auxílio-doença deve ter como início a apresentação do requerimento administrativo, ocorrida em 28/03/2008 (fls. 122/123). Após, pugnou pela procedência do pedido, e, por conseguinte, o deferimento do pleito de antecipação jurisdicional (fls. 127/128). Nesse contexto, verifico que a celeuma dos autos reside no momento em que faz jus à autora ao benefício previdenciário. Nessa linha, instado a declinar a data de início da inaptidão ao labor, presumiu o médico oficial abril de 2009, quando restou evidenciado o agravamento do estado de saúde da requerente no exame de ressonância magnética (quesitos n. 13 [Juízo], n. 04 [autora] e n. 08 [INSS], fls. 108/110). Dessa forma, venho-me fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o marco inicial nos termos em que atestado no laudo pericial - 01/04/2009. Quanto aos demais pressupostos, verifico-os preenchidos, tendo em vista os recolhimentos efetuados pela parte autora, atinentes às competências 09/2002 e seguintes, restando superadas a qualidade de segurado e a carência exigidas. Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo

de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Tereza Franzini Pastori o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/04/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há a condenação em custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DO SEGURADO: Maria Tereza Franzini Pastori BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/04/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006189-64.2008.403.6120 (2008.61.20.006189-6) - CONCEICAO TEODORA RAMOS(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Conceição Teodora Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização a título de danos morais, no importe de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma, para tanto, que percebeu benefício em função de inaptidão laborativa decorrente de hipertensão arterial severa, diabetes melitus e depressão, no período de 08/09/2005 a 20/11/2005, quando foi cessado pela Autarquia Previdenciária mesmo diante do agravamento de seu estado de saúde. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/76). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 84). Citado (fl. 86), o réu apresentou contestação (fls. 87/100). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 101/103). Instadas à produção de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia médica, formulando quesitos, oportunidade em que a requerente deixou expressa a pretensão de oitiva de testemunhas, a serem arroladas em momento oportuno (fls. 106/109). O laudo pericial foi acostado às fls. 114/120, teor em função do qual foi oportunizada a conciliação, negando-se o INSS ao oferecimento de proposta, sob a arguição de não ostar a qualidade de segurado quando da superveniência da incapacidade, tese rebatida pela requerente, que argumentou que a inaptidão teria sido fruto de agravamento (fls. 124 e 127/128). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 129/132). É o relatório. Fundamento e decidido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n.

8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 30/04/1948, contando com 62 anos de idade (fls. 21 e 132). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, teve apenas o vínculo empregatício junto ao empregador Anacleto Montoni, prestado no período de 03/11/1987 a 01/01/1993, além dos recolhimentos atinentes às competências 04/2003 a 07/2003, 01/2007 a 04/2007 e 11/2007 a 01/2008, com percepção de auxílio-doença nos interregnos de 17/10/2003 a 30/04/2005 e de 08/09/2005 a 20/11/2005 (fls. 24/30 e 129/132v). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 114/120, diagnosticou o médico oficial ser a hipótese de hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus, artralgia generalizada e acidente vascular cerebral - I 11-0, E 11-0 e G 45-0 -, enfermidades crônicas, sem data para cessação, em função do que deambula com dificuldade, além de falta de ar e dor de estômago aos mínimos esforços (quesitos n. 01, n. 06 [Juízo], n. 06, n. 07 [INSS] e n. 04 [autor], fls. 114/115, 117 e 119). Apesar da gravidade do quadro, salientou o expert que o controle dos sintomas pode ser obtido com o uso diário de medicamentos, utilizando-se a requerente, atualmente, de puran T4, metformina, aglucose, AAS infantil, insulina e pantozol 40 mg (quesitos n. 09 [Juízo] e n. 08 [INSS], fls. 115 e 118). Inferiu, por fim, pela inaptidão de natureza total e permanente (quesitos n. 13 e n. 14 [INSS], fl. 118). Frente à narrativa posta, oportunizou-se a conciliação, à qual se negou o INSS, por entender que a incapacidade teria ocorrido quando não mais ostentava a autora a qualidade de segurado: 1. O último vínculo trabalhista do autor terminou em 1991; 2. Em 2007, retornou ao RGPS como contribuinte individual (fl. 103); 3. O laudo médico afirma que a incapacidade ocorreu 3 anos antes, ou seja, considerando que a perícia médica se deu no ano de 2009, concluiu-se que a incapacidade remonta a 2006; 4. Desta forma, a autora não possuía qualidade de segurada quando se tornou incapaz para o trabalho, de acordo com as provas produzidas nos autos deste processo (fl. 124). A requerente, por seu turno, pugnou pela procedência dos pedidos, aduzindo o preenchimento dos requisitos, visto o atestado de inaptidão total e permanente decorrente de agravamento, enquanto ainda ostentava a qualidade de segurado (fls. 127/128). Nesse aspecto, quando questionado acerca do início da incapacidade e da enfermidade, indicou o perito judicial a ocorrência do acidente vascular cerebral há três anos, quando se descobriu portadora de diabetes, deixando de trabalhar em razão de lhe faltar o ar e devido à algia de estômago que sente aos esforços físicos (quesitos n. 01, n. 13 [Juízo], n. 04, n. 05 [INSS] e n. 03 [autora], fls. 114, 116/117 e 119). Desse modo, verifica-se que razão assiste ao Instituto-réu. A autora trabalhou com registro em carteira de 03/11/1987 a 01/01/1993, efetuando, ao depois, os recolhimentos atinentes às competências 04/2003 a 07/2003, 01/2007 a 04/2007 e 11/2007 a 01/2008, com percepção de auxílio-doença de 17/10/2003 a 30/04/2005 e de 08/09/2005 a 20/11/2005 (fls. 24/30 e 129/132v). Nesse contexto, resta evidenciado que o surgimento, ou mesmo o agravamento, da moléstia ocorreu antes de seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, inviabilizando, assim, a concessão dos benefícios pleiteados. Nesse sentido, destacam-se os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção. - Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado. (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009). Dessa forma, por tratar-se a hipótese de

enfermidade anterior ao reingresso ao RGPS, verifica-se a vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, impedindo a concessão de aposentadoria por invalidez, em que pese a inaptidão de ordem total e definitiva atestada pelo perito judicial, impondo-se a improcedência do pedido. Improcede, igualmente, o pleito de condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais, tendo em vista a ausência de comprovação acerca de sua ocorrência. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006367-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006367-4) - APARECIDO ANTONIO GALUPPI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Aparecido Antonio Galuppi em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, em síntese, a declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Afirma que apesar de ter requerido o encerramento da conta corrente que mantinha na Caixa, a instituição deixou de fazê-lo em duas oportunidades, mantendo a conta aberta sem o seu conhecimento, cobrou-lhe um débito de R\$ 2.862,69 (dos mil e oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), relativo a CPMF e outras taxas debitadas em sua conta, recusou o acordo proposto pelo autor e ainda inseriu seu nome nos cadastros de inadimplentes. Aduz que manteve por alguns anos conta corrente na Caixa e utilizava os serviços oferecidos até determinada ocasião em que, não mais tendo interesse na conta, solicitou o seu encerramento a um gerente japonês, efetuou o saque dos valores disponíveis e pagou eventuais débitos. Porém, conforme relata a inicial, soube mais tarde que a conta não havia sido encerrada, ocasião em que novamente se dirigiu à requerida e solicitou ao Sr. José Antonio da Silva Pirini, então gerente de sua conta, novamente o encerramento, mas foi obrigado a efetuar novo pagamento de tarifas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pois a conta foi mantida aberta. O mencionado gerente pediu ao autor que elaborasse o requerimento de próprio punho, pagasse o valor devido e garantiu que tudo estaria resolvido, porém não lhe forneceu cópia do requerimento ou recibo de pagamento. Assevera que confiou na palavra do gerente, nunca mais utilizou a conta corrente, no entanto foi surpreendido com aviso de cobrança, tomou ciência de que em maio de 2008 o débito era de R\$ 2.862,69 e em seguida teve seu nome incluído no Serasa sem qualquer notificação. Tentou um acordo, mas a Caixa pediu valor acima do que poderia pagar, ou seja, de R\$ 1.414,32. Assegura que se não há serviço não há débito, consoante estabelece o código de defesa do consumidor, diploma que segundo ele é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova. Afirma que ficou abalado com os fatos narrados e com a inclusão indevida de seu nome no Serasa. Requer liminarmente a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a procedência dos pedidos para declarar a inexistência do débito e determinar a exclusão definitiva de seu nome do Serasa, assim como a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 20 (vinte) vezes o valor do débito negativado indevidamente, à inversão do ônus da prova, e ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 21/69. A antecipação da tutela foi concedida conforme razões de fls. 72/73, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. A Caixa Econômica Federal contestou (fl. 77/95), alegando que o autor firmou contrato de crédito rotativo (cheque especial) por espontânea vontade e tinha conhecimento das cláusulas contratuais, inclusive de sua cláusula terceira, parágrafo quarto, que trata das tarifas a serem cobradas. Asseverou que autor solicitou o encerramento da conta não em 2003, mas em 01/05/2008, quando o débito era de R\$ 2.862,69 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme documentos de fls. 63 e 64. Afirmou também que se a conta permaneceu ativa, incidem encargos contratados, IOF, juros e CPMF; não estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar, pois não houve dano, ato ilícito, dolo ou culpa e nexos de causalidade; não há prova cabal do dano moral alegado; em caso de condenação por dano moral, que seja autorizada a compensação com o débito do autor. Requer a improcedência dos pedidos ou o arbitramento de quantum indenizatório razoável. Juntou documentos (fls. 96/97 e 98). Houve réplica (fls. 128/136), na qual a parte autora impugnou os fatos alegados na contestação. As partes foram intimadas a especificarem provas a produzir (fl. 137/vº). A ré manifestou-se às fls. 143 e o autor, à fl. 147. A parte autora juntou documentos para demonstrar que, apesar da antecipação dos efeitos da tutela, seu nome ainda foi mantido no cadastro de inadimplentes (fls. 150 e 151/158). Intimada, a Caixa se manifestou a respeito da manutenção do autor no rol de devedores (fls. 162 e 163/166). Em audiência gravada em mídia eletrônica, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha arrolada pela Caixa. Encerrada a instrução, as partes requereram prazo para apresentar as alegações finais (fl. 169). O CD encontra-se à fl. 172. Manifestando-se às fls. 175/176, o autor requereu o julgamento antecipado do feito e a imposição de multa diária de um salário mínimo à ré até que cumpra a ordem exarada na decisão de antecipou os efeitos da tutela, uma vez que a requerida não retirou seu nome do Serasa. Juntou documentos (fls. 177/178). Foi arbitrada multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) à instituição financeira para cada carta que o autor venha a receber (fl. 179). Em alegações finais, a Caixa afirmou que não houve pedido de encerramento da conta e o autor efetuou depósitos em 20/12/2004, 16/05/2005 e 18/11/2003 nos valores, respectivamente, de R\$ 87,40, R\$ 130,00 e R\$

14,03 (fls. 182/182).O autor acostou alegações finais às fls. 186/192, aduzindo que demonstrou ter requerido o encerramento da conta e que a requerida não cumpriu o roteiro de encerramento da conta conforme determina o protocolo firmado por Febraban e Procon SP, existindo falha na prestação de serviços da Caixa.É o relatório.Fundamento e decido.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis:Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista.A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo:Súmula 297 - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Em igual sentido, acrescente-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90.A parte autora assegura que seu nome foi inserido no Serasa pela Caixa Econômica Federal em decorrência de um débito gerado em conta corrente que já deveria estar encerrada, uma vez que já havia solicitado o encerramento por duas vezes, portanto, seu nome teria sido anotado no cadastro de inadimplentes indevidamente. Aduz que a conta foi mantida aberta sem o seu conhecimento e o débito gerado por taxas e tarifas diversas não é devido. Diante disso, requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e restituição em dobro.Assevera que em duas ocasiões se dirigiu à Caixa Econômica Federal para encerrar sua conta corrente, entre 2002 e 2003, tendo depositado os valores solicitados pelos dois gerentes que o atenderam em ocasiões diferentes. Afirma que efetuou o pedido de encerramento verbalmente da primeira vez a um gerente japonês, cujo nome não soube dizer, e na segunda oportunidade requereu o encerramento em documento escrito que entregou ao gerente José Antonio da Silva Perini, uma vez que este o teria orientado a elaborar o pedido por escrito. Alega não ter documentos que comprovem a solicitação, mas assegura não ter recebido extratos ou comunicações a respeito dos débitos entre 2003 e 2008.De fato, o correntista não apresentou qualquer documento para comprovar o requerimento de encerramento.Portanto, a discussão nestes autos coloca em dúvida, em síntese, se o autor requereu o encerramento da conta corrente, primeiro verbalmente e depois por escrito, e se a requerida não acatou as solicitações do cliente, deixando também de instruí-lo sobre como proceder adequadamente, ou, ainda, se, sobre a conta, ainda que inativa, deveriam incidir taxas e tarifas sem aviso ao cliente. Em questão, também, se a Caixa enviou ou não comunicações ao cliente nesse período de 2003 a 2008.O autor juntou extratos bancários da conta corrente 001.00050517-2, agência 0282, a partir de 31/12/2002 até 04/09/2007 (fls. 34/62), nos quais se observa que no dia 07/02/2003 ocorreu um depósito em dinheiro de R\$ 100,00 (cem reais), quantia suficiente para cobrir o saldo negativo da ocasião e para o pagamento da CPMF e dos demais débitos a título de juros e IOF até 05/03/2003, exceto a taxa de renovação do crédito rotativo, debitada em 21/02/2003 no valor de R\$ 15,00. Depois desse lançamento, foram registrados outros créditos em datas bem distantes umas das outras, quais sejam, depósito de R\$ 14,03 (catorze reais e três centavos) em 24/11/2003 (fl. 34), depósito de R\$ 87,40 (oitenta e sete reais e quarenta centavos) em 20/12/2004 (fl. 42) e depósito de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) no dia 16/05/2006 (fl. 43), todos em dinheiro, quantias insuficientes para cobrir o saldo negativo nas épocas dos depósitos.O autor, em seu depoimento pessoal, alegou não se lembrar de ter efetuado esses três últimos depósitos.Ainda sobre os extratos juntados pela parte autora, cabe frisar que à exceção dos depósitos já descritos, todos os demais lançamentos foram a débito e a título de renovação ou manutenção de crédito rotativo - Crot (fls. 25, 28, 31, 34, 37, 40, 42, 43, 45, 48, 51, 54, 58, 59 e 60), tarifa de excesso de uso de crédito em 02/07/2007 e 01/08/2007(fl. 60), juros, IOF e CPMF, até o lançamento definitivo de liquidação de conta no valor de R\$ 1.630,89, em 04/09/2007, efetuado pela instituição financeira (fl. 61).No documento de fl. 63, datado de 24 de abril de 2008, dirigido à Caixa com o recebemos do regente geral, o autor relata que em 07/02/2003, por contato verbal, foi orientado a depositar R\$ 100,00 (cem reais) para cobertura do saldo devedor e posterior encerramento da conta corrente, e ressalta que não houve o encerramento. Propõe à Caixa, nesse mesmo documento, o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) para a quitação do débito existente e pede expressamente o encerramento da conta corrente.A Caixa, por sua vez, em correspondência enviada ao autor, datada de 07 de maio de 2008, respondeu não ter localizado em seus arquivos requerimento de encerramento de conta, informou que o valor da dívida era de R\$ 2.862,69 (dois mil e oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e estaria a agência autorizada a receber o valor mínimo de R\$ 1.414,32 (um mil e quatrocentos e catorze reais e trinta e dois centavos) (fl. 64).O autor demonstrou que seu nome foi inscrito pela Caixa no Serasa em 31/08/2007 pelo débito no valor de R\$ 1.630,89 (um mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e nove centavos - fl. 66). Juntou também documento no qual afirma constar orientação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e da Federação Brasileira de Bancos - Febraban para a atuação de bancos para o encerramento de contas correntes.A responsabilidade do banco no aprofundamento da situação desfavorável ao correntista nos casos em que há paralisação da movimentação por longo tempo é patente. Se as instituições financeiras atualmente dispõem da tecnologia da informação para calcular os balancetes das contas a quem prestam serviços, efetuar o cômputo dos juros imediatamente (como empiricamente se pode observar nos extratos bancários), promover o lançamento dos tributos, taxas e tarifas, promover débitos automáticos, atuar na compensação interbancária, entre outros aspectos, não se pode crer que não tivessem a capacidade de apontar uma conta em inatividade por determinado período, nesse caso por vários anos.A Resolução n. 2.747 de 28/06/2000 do Banco Central do Brasil, que alterou os artigos 1º, 2º e 12 da Resolução n. 2.025, de 24/11/1993, bem como artigos da Resolução n. 2.303, de 25/07/1996, implementou modificações relativas à abertura e ao encerramento de contas de depósito, a tarifas e ao cheque.O artigo 12 da Resolução 2.025/1993, com as

alterações promovidas pela Resolução 2.747/2000, estabelece que cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos a vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas (...). Uma dessas condições, descritas no inciso I do referido artigo 12, já com as alterações, sobre a qual o banco deve esclarecer ao cliente sobre a necessidade de comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato. Prevê também o artigo 12 em seu inciso V que a instituição financeira enviará ao correntista aviso com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos a vista. Cabe recordar que a Resolução 2.205/1993 previa, antes da alteração ocorrida em 2000, já mencionada, que haveria cobrança de tarifa, expressamente definida, por conta inativa (art. 2º, III), considerando inativa a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses (art. 2º, parágrafo único). Tais regras foram revogadas pela Resolução 2.747/2000. É evidente, desse modo, a preocupação do Banco Central do Brasil quanto à regulamentação da atividade bancária no relacionamento com o cliente, inclusive quanto às medidas a serem tomadas quando da abertura e encerramento da conta de depósito. Vale citar também que os documentos acostados pelo autor com a inicial notificam a preocupação do órgão de defesa do consumidor em que seja estabelecido um procedimento comum às instituições financeiras quanto ao encerramento de contas bancárias. Apesar das determinações do Banco Central nas resoluções mencionadas, a ficha de abertura da conta do autor (conta aberta em 04/12/1998, fl. 124) traz no verso da primeira folha condições que dão quase que exclusivamente poderes à Caixa, mas não estipula deveres do banco quanto ao encerramento, reservando ao cliente praticamente apenas obrigações (fls. 124/125). Em resumo, como se observa no verso da fl. 124, as condições estabelecem, entre outras regras, que a taxa de manutenção é devida pela conta inativa, definida como aquela que não apresentar movimentação por mais de seis meses. Estabelece também as hipóteses de encerramento da conta por iniciativa da Caixa (item 7), restando ao correntista a seguinte hipótese de encerramento (item d): o encerramento da conta poderá ocorrer, ainda, pela simples manifestação da vontade de qualquer um dos contratantes (CEF ou correntista). O instrumento de contrato de crédito rotativo cheque azul, implantado em 08/03/2000, com vencimento em 11/09/2000, foi acostado pela Caixa às fls. 117/120. Nota-se que o contrato previu a prorrogação automática e sucessiva do cheque especial até manifestação em contrário. A cláusula segunda do contrato cheque azul preceitua que na renovação/prorrogação automática será debita tarifa bancária e, conforme o parágrafo primeiro dessa cláusula, haverá também débito da importância relativa a taxa de manutenção do contrato. A cláusula quarta estabelece em seu parágrafo primeiro que o prazo de vigência do contrato prorrogar-se-á automática e sucessivamente, por novos períodos, independente de aditivos contratuais, até que haja manifestação em contrário por qualquer das partes (fl. 118). Por sua vez, o parágrafo quinto estabelece que é facultado às partes o direito de rescindir este contrato a qualquer tempo, nos casos de inadimplência contratual, por não ser mais do interesse do(s) creditado(s) ou quando este(s) deixar(em) de possuir as condições exigidas para a manutenção da operação. Neste caso bastará uma notificação por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (fl. 118). A Caixa juntou demonstrativo de débito informando que o início do inadimplimento considerado pela instituição financeira deu-se em 04/09/2007 (fl. 114). Passo a analisar a prova produzida em audiência. Quando de seu depoimento pessoal em audiência (fls. 171/172) o autor Aparecido Antonio Galuppi confirmou os fatos narrados na inicial, reafirmando que no primeiro pedido de encerramento da conta foi dirigido a um gerente japonês que lhe disse que a conta seria encerrada automaticamente depois do depósito da quantia necessária, que foi efetuado. Depois, segundo o autor, recebeu cobrança de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dirigiu-se ao banco, soube que a conta estava ainda aberta, e outro gerente, chamado Perini, informou-lhe sobre a necessidade de fazer o pedido a punho e depositar a quantia exigida. Isso ocorreu entre 2002 e 2003, pelo que se recorda. Até então o autor imaginava que estava tudo quitado, no entanto, diante da situação, efetuou o depósito e escreveu o pedido de encerramento. Ele foi ditando e eu fui escrevendo, esclareceu sobre a carta. Asseverou em audiência que a partir de então não recebeu mais qualquer correspondência da Caixa, até que em 2008 chegou a cobrança de cerca de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Conforme declarou, também não recebeu comunicação sobre o encerramento da conta. Não se lembra de ter efetuado qualquer depósito nesse período. Assegura não ter ficado com cópia da carta de encerramento. Confirmou que tinha cheque especial na conta. A testemunha da ré, José Mítio Utikawa, gerente bancário da Caixa, ouvido à fl. 170, em audiência gravada em mídia eletrônica, declarou que não conhece o autor nem se recorda de tê-lo atendido na agência. Disse que até abril de 2003 trabalhava em São Carlos (SP), depois foi transferido para Araraquara (SP) onde ficou num posto de atendimento por alguns meses e somente assumiu na agência depois de julho daquele ano, conforme se recorda. Asseverou que seu procedimento pessoal no caso de encerramento de conta é formalizar o pedido, protocolizar e devolver uma via para o solicitante, e, no caso de não formalização pelo cliente, imprime uma tela da conta e colhe a assinatura do interessado. Conforme afirmou, como se trata de um contrato celebrado pelas partes, para mexer numa conta precisa de autorização do cliente, pois enquanto nenhuma das partes se manifestar, ele (contrato) está em vigor. Indagado sobre a razão de não ter sido enviado aviso ao correntista de 2003 a 2008 o gerente afirmou nada saber a respeito. A testemunha declarou que desde há algum tempo, sem saber precisar, há um trabalho de comunicar os clientes que existe conta sem movimentação por tempo superior a 90 (noventa) dias, mas não se consegue avisar todos em razão de mudança de endereço do cliente, por exemplo. Acredita que na época na qual se alega ter havido requerimento de encerramento pelo autor não havia a rotina de avisar após os noventa dias. Asseverou que o cliente tinha contrato de cheque especial e, nesse caso, há comunicação de renovação de cheque especial, e quando há excesso na utilização do limite de crédito também se avisa o cliente. Identificou nos extratos juntados aos autos vários depósitos na conta que não significam solicitação de encerramento necessariamente. Pelas provas produzidas, observa-se que a Caixa não apresentou comprovantes de remessa de aviso ao cliente por conta sem movimentação ou de renovação de cheque especial, nem de eventuais devoluções de correspondências com esse conteúdo por não ter encontrado o destinatário. O gerente ouvido em juízo, apesar de

impreciso quanto a datas, alegou que a instituição passou a comunicar os clientes sobre conta inativa quando os localiza. O autor, por sua vez, confirmou na audiência os fatos narrados na inicial, porém nem uma prova documental apresentou acerca das solicitações de encerramento. Há, na realidade, uma série de resoluções do Banco Central, tratando do encerramento de conta, várias delas revogadas ou alteradas, o que reserva maior responsabilidade aos bancos, e menos aos correntistas, na implementação das regras de relacionamento e de procedimento. Há também que se atentar para o que se considera aqui orientação ética da Federação Brasileira de Bancos (Febraban). O roteiro de encerramento de contas sugerido pela Febraban, elaborado em conjunto com o Procon, reproduzido pela requerida em sua contestação (fls. 80/86) e que também pode ser consultado no sítio http://www.febraban.org.br/acervo1.asp?id_texto=478&id_pagina=79 (acesso em 08/10/2010), que revela a necessidade de padronização da rotina nos casos como o aqui abordado. A seguir trecho do roteiro:(...)3.2. Constatada a situação de paralisação da conta, pela falta de movimentação espontânea do cliente, por 90 dias, deverá ser emitida uma comunicação sobre esse fato, contendo também um alerta sobre a incidência de tarifa de manutenção, mesmo que a conta continue sem movimentação e saldo e informação de que a conta poderá ser encerrada, quando completados os 6 meses de inatividade, sem prejuízo do envio de extrato mensal, na hipótese de haver lançamentos no período.3.2.2. Concomitantemente à emissão da comunicação sobre a paralisação da conta, o banco deverá suspender o débito de tarifa de manutenção de conta caso o lançamento gere saldo devedor na conta. O objetivo é evitar que o débito possa gerar uma dívida crescente, decorrente não somente de tarifas e encargos, e que o nome do cliente seja incluído em cadastros negativos.3.3. Constatada a situação de paralisação da conta por mais de 6 meses, como regra geral, o banco suspenderá, a partir do 6º mês, a incidência de tarifas de manutenção ou de pacotes de tarifas, bem como de encargos sobre saldo devedor. Nessa hipótese, poderá o banco:3.3.1. Optar por manter a conta paralisada, sem encerramento.3.3.2. Optar pelo encerramento automático das contas que foram abertas mediante convênio com empresas para pagamento de salário de seus empregados e que foram abandonadas. (...) [Sem grifo no original]A Resolução n. 2.303/1996 mencionada pela ré na contestação já se encontra revogado segundo informações do Banco Central do Brasil. Com efeito, as várias resoluções e o roteiro da Febraban dão sustentação à análise da causa, bem como o CDC. O Código de Defesa do Consumidor, no inciso III do artigo 6º relaciona entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. De acordo com o explicitado, observo que o autor não comprovou a alegação de ter requerido o encerramento da conta, muito embora a ausência de movimentação sugira que não tinha mais interesse em continuar com o relacionamento com o banco. Por outro lado, a Caixa não demonstrou ter, em qualquer época, comunicado o cliente sobre a paralisação da conta e a respeito dos lançamentos a débito que continuou efetuando durante praticamente cinco anos, até que houvesse excesso de uso de crédito, excesso este constituído apenas por taxas e tarifas. No relacionamento entre o banco e o cliente há, sem dúvida, uma relação de confiança, apesar das garantias exigidas. O banco presta ao correntista fundamentalmente o serviço de contabilidade, calcula os débitos e créditos, bem como eventuais tributos incidentes, fornece-lhe o resultado diariamente e zela pela guarda dos recursos. Não obstante, nota-se que a partir do depósito no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) em 15/05/2005, não houve qualquer lançamento que se possa atribuir ao correntista. Assim, com base no artigo 12 da Resolução 2.025/1993, alterada pela Resolução 2.747/2000, no roteiro de encerramento da Febraban, no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, e, ainda, pelo fato de estar comprovado pela prova oral que em determinado momento a instituição passou a comunicar seus clientes com conta sem movimentação, conclui-se que a Caixa não procedeu de forma a esclarecer o correntista sobre os prejuízos que poderia ter com a inatividade da conta ou como deveria proceder para encerrá-la. Oportuno mencionar que a evolução do saldo negativo exclusivamente por lançamento a débito de juros e tarifas diversas por mais de dois anos não se pode denominar de efetiva prestação de serviços nos moldes contratados, ou seja, houve flagrante descaracterização do objeto do contrato de conta corrente. Por sua vez, o cheque especial não teria vida autônoma, pois é destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos (cláusula primeira, fl. 118). Além disso, a provisão de cobrança de taxa de manutenção de conta inativa constava da revogada Resolução n. 2.303/1996. Por tudo isso, é inequívoca a intenção do autor em deixar de movimentar a conta a partir de 15/05/2005, quando houve um depósito de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). No entanto, o autor deverá arcar com o débito até 15/05/2005, corrigido nos termos do contrato. Depois dessa data, há que ser declarada a inexistência de débito do autor, que deverá ser suportado pela Caixa no período, uma vez que a instituição ré não comprovou ter instruído objetivamente o correntista a respeito da inatividade da conta ou de como proceder para encerrá-la. Sendo assim, a inclusão e manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito foi irregular e decorreu de um débito cuja responsabilidade pelo excesso se pode atribuir à Caixa. A Caixa, nesse caso, é a responsável pelo envio das informações ao cadastro de inadimplentes, como comprovado, provocando a inserção do nome do autor no Serasa, portanto, entendo que, ao assim proceder, é legitimada a indenizar, sobretudo em razão da desproporção da medida aplicada contra o consumidor, a parte vulnerável dessa relação. Quanto ao dano moral, a simples inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, sem as mínimas cautelas, configura situação vexatória, por abalar imediatamente o crédito de quem teve o nome negativado. A comunicação prévia ao devedor, por outro lado, é medida necessária para garantir ao consumidor o direito de acesso às informações e preveni-lo de futuros danos (STJ - AGRESP 777750. 3ª Turma. STJ000680939. DJ 24/04/2006 pág: 398. Relator(a) Carlos Alberto Menezes Direito). Conforme, ainda, entendimento dos tribunais superiores, a indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve ser fixado sem excessos (TRF 3ª Região. AC - 1083564. 5ª Turma. Documento: TRF300110421. DJU 16/01/2007 pág. 386. Relator(a) Juíza

Suzana Camargo). Também nesse sentido: A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (STJ - AgRg no Ag 1078183/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). E ainda: A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (STJ - REsp 1155726/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). Em reforço a tal entendimento, cabe transcrever a Súmula n. 388 do E. STJ: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. (Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 26/8/2009). Portanto, o pedido do autor há de ser acolhido. Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração a peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Tratando-se a requerida de instituição financeira que fez inserir indevidamente o nome do consumidor no Serasa, a indenização há de ter, também, caráter sancionatório para que em casos análogos a empresa não proceda da mesma maneira. Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). O caso não se enquadra, a rigor, na definição do artigo 42 do Código de Defesa do consumidor e assim não cabe a restituição em dobro pleiteada na inicial. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: A) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor APARECIDO ANTONIO GALUPPI, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes; B) declarar a inexigibilidade do débito posterior à data de 15/05/2005 na conta corrente n. 001.00050517-2, agência 0282, da Caixa Econômica Federal; e C) deferir a compensação dos valores devidos pelo autor até 15/05/2005, a serem corrigidos de acordo com o contrato, com a indenização por danos morais, nos termos desta decisão, conforme requereu a Caixa em contestação. Confirmando a antecipação da tutela de fls. 72/73 e a multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) arbitrada à instituição financeira à fl. 179. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se honorários advocatícios e despesas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006389-71.2008.403.6120 (2008.61.20.006389-3) - PAULO BENEDITO PIQUEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

EIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 269/277, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo que a incidência dos juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicada a caderneta de poupança ou que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação da lei vigente servindo para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I

e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006811-46.2008.403.6120 (2008.61.20.006811-8) - JOSE ANTONIO LIGEIRO(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Antonio Ligeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde o início da doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização a título de danos morais, no importe de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que é portador de artrose, em virtude do que percebeu benefício previdenciário no período de 26/05/2003 a 30/08/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Nesse contexto, em função dos benefícios que lhe foram negados, e de seu estado clínico, vê-se impossibilitado de suprir suas necessidades básicas. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/53). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pleito de antecipação jurisdicional (fl. 60). Citado (fl. 62), o réu apresentou contestação (fls. 63/76). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 77/79). Instadas à produção de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia médica, formulando quesitos, oportunidade em que o requerente deixou expressa a pretensão de oitiva de testemunhas, a serem arroladas em momento oportuno (fls. 82/85). O laudo pericial foi acostado às fls. 89/91, em vista do qual se negou o INSS ao oferecimento de proposta, requerendo o depoimento pessoal do autor, e este, por seu turno, manifestou-se pela procedência dos pedidos em sede de alegações finais (fls. 75/77 e 87/89). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus e Cidadão, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 91/94). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 29/08/1963, contando com 47 anos de idade (fl. 23). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 18/02/1988 a 25/09/1988, de 01/10/1988 a 31/07/1990, de 12/11/1990 a 19/04/1991, de 17/05/1991 a 30/11/1991, de 10/08/1992 a 24/08/1992, de 01/03/1993 a 07/10/1993, de 14/02/1994 a 07/04/1994, de 02/05/1994 a 19/08/1994, de 13/09/1994 a 11/11/1994, de 13/02/1995 a 25/03/1995, de 01/07/1995 a 01/11/1995, de 01/12/1995 a 28/05/1996, de 25/11/1996 a 28/12/1996 e, o último, com admissão em 19/11/2001, sem baixa do registro (fl. 91). Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 05/2002 a 09/2002, com percepção de auxílio-doença no interregno de 14/05/2003 a 30/08/2007 (fls. 92/93). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 89/91, diagnosticou o médico oficial tratar-se de coxartrose bilateral - M 16 -, moléstia de caráter degenerativo que lhe retira a amplitude dos movimentos dos membros inferiores, em função do que se apresentou à perícia com dificuldade de marcha, tendo em vista a algia causada pela enfermidade. Em que

pese o requerente estar no aguardo de cirurgia para colocação de prótese total de quadril, atestou o expert a incapacidade de ordem total e definitiva para as atividades laborativas (quesitos n. 01, n. 02, n. 06, n. 09, n. 10 [Juízo], n. 04 [autor], n. 07, n. 09, n. 12 [INSS], fls. 89v/91v). Inferiu o perito judicial a impossibilidade de retorno do autor ao labor de pedreiro que desempenhava, mesmo depois de obtidas as próteses de que necessita: Os exames de imagem mostram processo degenerativo importante nas articulações coxo femorais esquerda e direita, impossibilitando o autor de qualquer tipo de atividade laborativa e sem perspectivas de retorno as suas atividades habituais como pedreiro, mesmo após a colocação das próteses programadas. Opino pela concessão de afastamento definitivo de atividades laborais (fl. 89v). Frente ao quadro de saúde do autor, o INSS foi intimado à apresentação de eventual proposta de conciliação, à qual se negou, argumentando ter tido último vínculo empregatício em 1996, com o retorno ao regime previdenciário por meio de algumas contribuições vertidas em 2002. Requereu, na ocasião, a designação de audiência para a coleta do depoimento pessoal do autor (fls. 75/77). O requerente, por seu turno, pugnou pela procedência dos pedidos, aduzindo o preenchimento dos requisitos, visto o atestado de limitação total e definitiva decorrente de agravamento, em virtude do caráter degenerativo da doença que o acometeu (fls. 87/89). Nesse ponto, quando questionado acerca do início da incapacidade e da enfermidade, presumiu o expert ter sido em maio de 2003, momento em que iniciou o afastamento em razão de concessão de benefício previdenciário (quesitos 13 [Juízo] e n. 08 [INSS], fls. 90 e 91). Desse modo, verifica-se que razão assiste ao Instituto-réu. O autor trabalhou com registro em carteira de trabalho de 1988 a 1996, com interrupções, com último vínculo laboral em aberto e admissão em 19/11/2001, em função do qual percebeu, consoante consulta ao sistema previdenciário, um pequeno valor atinente apenas ao mesmo mês do ingresso à empresa. Depois disso, efetuou cinco recolhimentos, relativos às competências 05/2002 a 09/2002, percebendo auxílio-doença no interregno de 14/05/2003 a 30/08/2007 (fls. 91/94). Nesse contexto, resta evidenciado que o surgimento, ou mesmo o agravamento, da moléstia ocorreu antes de seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, inviabilizando, assim, a concessão dos benefícios pleiteados. Nesse sentido, destacam-se os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção. - Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado. (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009). Dessa forma, em razão de tratar-se a hipótese de enfermidade anterior ao reingresso ao RGPS, tem-se a vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, impedindo a concessão de aposentadoria por invalidez, em que pese a inaptidão de ordem total e definitiva atestada pelo perito judicial, além do pagamento de indenização pelos danos morais eventualmente sofridos, impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007078-18.2008.403.6120 (2008.61.20.007078-2) - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria das Dores de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença a partir de sua cessação, além do pagamento dos valores não recebidos e respectivas diferenças desde o primeiro benefício percebido. Afirma, para tanto, que foi submetida às cirurgias em virtude de câncer de mama em 2001; em 2003, de carcinoma de ovário, e em 2007, para reconstrução do seio doente, em função do que percebeu benefício desde o início de 2001. Após, foi-lhe concedido novo afastamento, por mais de cinco anos, restando cessado pela Autarquia Previdenciária em 01/08/2008. Em razão das más condições de saúde que ainda apresentava, protocolizou pedidos de prorrogação e de reconsideração, ambos indeferidos sob a assertiva de não-constatação de incapacidade laborativa. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 06/17). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferida a antecipação jurisdicional (fl. 24). Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação (fls. 28/34). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 35/36). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 41/43). O laudo pericial foi acostado às fls. 48/53, em vista do qual se negou o INSS ao oferecimento de proposta, sob o argumento de a incapacidade ser anterior ao reingresso da requerente ao regime previdenciário. Esta, por seu turno, manifestou-se em sede de alegações finais, pugnando pela procedência do pedido (fls. 57/58 e 63/64). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 66/68). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 16/01/1957, contando com 53 anos de idade (fls. 08/09). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 03/11/1977 a 21/02/1979 e de 12/03/1979 a 25/09/1979, retornando ao sistema previdenciário por meio de recolhimentos atinentes às competências 03/2001 a 08/2002 e 02/2003 a 03/2003, com percepção de auxílio-doença de 03/09/2002 a 17/01/2003 e, o último, ativo desde 26/05/2003, por força de determinação judicial (fls. 66/68). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 48/53, o perito diagnosticou antecedentes de mastectomia e de cirurgia em virtude de câncer de ovário - C 50 e C 50.8 -, que a limitam nos movimentos de abdução do ombro esquerdo, incapacitando-a de forma total e permanente (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo], n. 04 e n. 07 [INSS], fls. 49/50 e 52). Questionado acerca de eventual cura, respondeu o expert que, aparentemente, [...] pelo tempo transcorrido da data da cirurgia até hoje [...] as cirurgias tiveram êxito na erradicação da moléstia (quesito n. 07 [autora], fl. 51). No entanto, aduziu o médico oficial ser traçoeiro o carcinoma de ovário, em virtude do que entende ser o caso de aposentadoria por invalidez, em que pese a disposição da autora ao exercício de sua profissão - costureira -, para a qual se considera capaz, desde que no labor de serviços leves: A autora relata que não consegue trabalhar em serviços de costura de cortinas ou similares, onde tem que desenvolver esforços físicos. Entretanto, considera-se apta para atividades em costura de natureza leve. Teve duas patologias graves, com chance de rescindir a qualquer momento; faz controles médicos constantes, o que vem a tomar muito o seu tempo. Sabe-se que a sua neoplasia maligna de ovário tem caráter traçoeiro, podendo eclodir com metástases quando menos se espera. Devido a isto, nosso parecer é de que seja aposentada [...] (fl. 49). Frente ao quadro de saúde da autora, o INSS foi intimado à apresentação de eventual proposta de conciliação, à qual se negou, sob o fundamento de a incapacidade ser anterior ao reingresso da requerente ao regime previdenciário: 1. O autor encontra-se com um benefício de auxílio-doença, NB nº 504.083.291-1, ATIVO, o qual foi concedido por antecipação de tutela. 2. O último vínculo trabalhista que consta do CNIS foi em 1979 (fl. 47). 3. A parte autora retornou ao sistema previdenciário 22 (vinte e dois) anos depois; em MARÇO DE 2001, efetuou recolhimentos como contribuinte individual, para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fl. 22). 4. O laudo pericial foi EXPRESSO em afirmar que as enfermidades apuradas remontam ao mês de MARÇO DE 2001, quando foi submetida à mastectomia total com esvaziamento axilar (fl. 50). 5. FICA EVIDENTE que o início da incapacidade é anterior ao reingresso ao RGPS, e que, com a presente ação judicial, busca apenas ser sustentado pelos cofres públicos [...] (fls. 57/58). A requerente, por seu turno, pugnou pela procedência do pedido, e, por conseguinte, pela concessão de aposentadoria por invalidez, argumentando inexistir amparo legal à assertiva do Instituto-réu, uma vez que, como costureira, é considerada segurada obrigatória, além de ser seu caso hipótese de agravamento da moléstia que a acometeu (fls. 63/64). Nesse ponto, presumiu o expert o início da incapacidade e da doença desde março de 2001, quando submetida à mastectomia total, com esvaziamento axilar (quesitos n. 12 [Juízo], n. 05 e n. 08 [INSS], fls. 50 e 52). Nesse quadro, a autora prestou labor formal de 03/11/1977 a 21/02/1979 e de 12/03/1979 a 25/09/1979, retornando

ao RGPS por meio das contribuições vertidas à Previdência Social, compreendidas entre 03/2001 a 08/2002 e 02/2003 a 03/2003, coincidentemente anteriores aos benefícios que recebeu, respectivamente no período de 03/09/2002 a 17/01/2003, NB 504.045.868-8, e de 26/05/2003 até a atualidade, mantido por força de determinação judicial, NB 504.083.291-1 (fls. 66/68). Dessa forma, o fato de a autora haver recebido a primeira parcela do auxílio-doença em 03/09/2002 (fl. 68) evidencia que o surgimento, ou mesmo o agravamento, da moléstia ocorreu antes de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, inviabilizando, assim, a concessão dos benefícios pleiteados. No caso em tela, teve a autora apenas dois registros em CTPS, em um intervalo aproximado de dois anos - de 03/11/1977 a 21/02/1979 e de 12/03/1979 a 25/09/1979 - retornando ao regime previdenciário depois de transcorridos cerca de vinte e dois anos (competência 03/2001), não fazendo jus à concessão do benefício. Nesse sentido, destacam-se os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção. - Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado. (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009). Dessa forma, em razão de tratar-se a hipótese de enfermidade anterior ao reingresso ao RGPS, tem-se a vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, impedindo a concessão de aposentadoria por invalidez, em que pese a inaptidão de ordem total e definitiva atestada pelo perito judicial, além do pagamento dos valores e respectivas diferenças a título de benefício, sendo a improcedência do pleito autoral medida que se impõe. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos, pelo que revogo a antecipação dos efeitos da tutela de fl. 24. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007296-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007296-1) - ELENY FRANCISCO ABUCAFY COMAR (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ELENY FRANCISCO ABUCAFY COMAR, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Esclarece que era casada com Francisco Antonio Comar falecido em 30/06/1997. Assevera que requereu referido benefício na via administrativa sendo indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado. Alega que o indeferimento foi realizado contra a própria normatização da autarquia previdenciária, pois nada obstaría o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias devidas na qualidade de contribuinte individual. Juntou documentos (fls. 11/44). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 51, oportunidade em que foi determinado a autora que juntasse aos autos documentos que comprovem o exercício de atividade do de cujus como contribuinte individual, bem como que

esclarecesse apresentando demonstrativo de cálculo, qual o montante e período que pretende verter aos cofres do INSS. A autora manifestou-se às fls. 52/53 e 67, juntando documentos às fls. 54/65 e 68/69. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 73. O INSS apresentou contestação às fls. 76/79, asseverando que o pedido administrativo foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do falecido Francisco Antonio Comar. Ressalta que o de cujus manteve a qualidade de segurado até julho de 1989. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 80/84). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 85). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 87/88). Não houve manifestação do INSS (fl. 90). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 92/93). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 91). A autora juntou documentos às fls. 94/130. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão do benefício de pensão por morte impõe-se o preenchimento de dois requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Na hipótese dos autos, a autora era esposa do falecido, sendo, portanto, a dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º da Lei n.º 8213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) O INSS alega que não foi possível comprovar a qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que a cessação da última contribuição ocorreu em 07/1989 tendo sido mantida a qualidade de segurado até 31/07/1990 (fl. 38). Pretende a autora a autorização efetuar o recolhimento post mortem das contribuições e a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Portanto, a controvérsia restringe-se à condição de segurado do de cujus, à época do óbito. Dispõe o artigo 15 da Lei 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Conforme consta no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos nos termos da Portaria 36/2006, às fls. 48/50 o último recolhimento previdenciário do falecido deu-se em 07/1989, não possuindo qualidade de segurado quando de seu óbito. Contudo afirmou a autora que o falecido exerceu a atividade laboral como advogado, deixando, de recolher as contribuições previdenciárias pertinentes como contribuinte individual. Para comprovar a permanência do segurado em atividade, foi juntado aos autos, termo de alteração de vínculo de contrato entre o Estado de São Paulo e o falecido (fls. 40/42), atestado de atividade (fl. 43), certidão da Ordem dos Advogados do Brasil relatando que o de cujus esteve inscrito no quadro de advogados sob n. 41.486 de 30 de abril de 1976 a 30 de junho de 1997 (fl. 69), cópia de petição inicial interposta pelo falecido (fls. 94/96) e termo de audiência datado de 12 de maio de 1997 (fl. 97). Referidos documentos foram corroborados pela prova testemunhal, que é uníssona no sentido de afirmar que o de cujus trabalhou como advogado até o seu falecimento, o que vai ao encontro das alegações iniciais. Assim, é certo que o falecido, embora não tivesse efetuado o recolhimento das contribuições, efetivamente exercia atividade laborativa, de modo que estava enquadrado como contribuinte individual. O direito à pensão, todavia, não pode ser reconhecido sem que sejam recolhidas contribuições. Nesse sentido dispõe o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Dessa forma, compete ao contribuinte individual o ônus de provar que efetivamente contribuiu, de modo a assegurar proteção previdenciária para si e para seus dependentes. Na hipótese, embora a responsabilidade ainda fosse do próprio segurado, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas, desde que demonstrado o exercício de atividade como contribuinte individual, para fins de concessão de pensão. O parágrafo 1º do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 autoriza tal possibilidade: 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. Deste modo, perfeitamente viável a obtenção de pensão pela autora, mesmo porque o falecido era anteriormente inscrito na previdência. O deferimento, todavia, fica condicionado ao recolhimento de contribuições. Assim, o provimento judicial deve se limitar a reconhecer que o falecido exercia atividade que justificava o enquadramento como contribuinte individual e, em consequência, tem a autora o direito de promover o recolhimento das contribuições com base no artigo 282 da IN 118/05, de modo a viabilizar a concessão de pensão por morte. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO.- Não se trata de ato de inscrição post mortem, mas de mera regularização dos

valores devidos, por tratar-se de contribuinte obrigatório.- Se a autarquia propõe a regularização do pagamento das contribuições conforme espelha a GRPS, bem como não devolve os valores recolhidos, não pode posteriormente negar o benefício. - Devida a pensão por morte ao conjunto de dependentes, no caso, a viúva e dois filhos menores.(AC nº 2001.04.01.037145-3/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DJU, de 18-12-2002, p. 963)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INSCRIÇÃO POST-MORTEM. SEGURADO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CUSTAS PROCESSUAIS POR METADE. SÚMULA Nº 02/TARGS. 1. A dependência econômica do cônjuge é presumida (art. 16, I e 4º e art. 74 da Lei nº 8.213/91).2. O segurado obrigatório é filiado à Previdência Social com o exercício de atividade remunerada. Assim, a inscrição e o pagamento das contribuições atrasadas após a sua morte não impedem a sua qualificação como segurado, tratando-se de mera regularização dos valores devidos.3. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 74, da Lei 8.213/91, concede-se o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, observada a prescrição quinquenal.(...) (AC nº 200204010237388/RS, 6ª Turma, Rel. Nylson Paim de Abreu, DJU, de 07-07-2004, p. 582/605)Dessa forma, reconheço o exercício pelo de cujus de atividade como contribuinte individual e, bem assim, o direito da autora à regularização das contribuições, com vistas à obtenção do benefício de pensão por morte.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o exercício pelo de cujus de atividade como contribuinte individual e, bem como, o direito da autora à regularização das contribuições, com vistas à obtenção do benefício de pensão por morte. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007715-66.2008.403.6120 (2008.61.20.007715-6) - GEORGIA CRISTINA AFFONSO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

El Trata-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Geórgia Cristina Afonso em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo que culminou com o lançamento fiscal apontado na exordial. A inicial foi instruída com documentos (fls. 32/153).À fl. 157 foi afastada a prevenção com o processo n. 2007.61.20.003682-4 apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 154 e determinado a autora que emendasse a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômica pretendido e complementando o valor relativo às custas judiciais junto a Caixa Econômica Federal. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.747,63 (fl. 159). Custas complementares pagas (fls. 160 e 162).A União Federal apresentou contestação às fls. 167/177. Juntou documentos (fls. 178/287). Houve réplica (fls. 291/293). O julgamento foi convertido em diligência, oportunidade em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir (fls. 295/296). A autora desistiu da presente ação (fl. 293). Não houve manifestação da União Federal. É o relatório.Decido.A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito.Nestes autos, onde pleiteia a declaração da nulidade do procedimento administrativo que culminou com o lançamento fiscal, a parte requereu a desistência da ação, conduta que enseja a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 293).Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Contudo, instado a manifestar-se, a União Federal deixou decorrer in albis o prazo, silenciando-se.Em que pese o silêncio do réu, foi-lhe conferida a possibilidade de expressa e motivadamente se opor ao requerimento da autora, assim, entendo inexistir prejudicial ao acolhimento do pedido de desistência da parte autora, sem que isso caracterize a renúncia de seu direito em intentar novamente a ação.Em consequência, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007734-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007734-0) - IGOR MARCEL MELATTO X LUIZ CARLOS MELATTO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El IGOR MARCEL MELATTO, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 84/87, alegando haver omissão, uma vez que não houve arbitramento dos honorários advocatícios conforme Carta de Nomeação expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente.Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve omissão. Assim, retifico a sentença constante às fls. 84/87 que passa a ter a seguinte redação:Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários advocatícios da procuradora nomeada, no

máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado.Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008377-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008377-6) - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Tomas de Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma que, desde tenra idade, labora na lide rural, prosseguindo sua vida profissional em funções que demandam bastante esforço físico para sua consecução, em virtude do que se encontra impossibilitado ao labor, uma vez que se descobriu portador de hepatopatia crônica e hipertensão arterial. Em virtude disso, protocolizou pedido de benefício em 02/04/2004, deferido. Dessa forma, considerando a permanência do quadro clínico, pugna por aposentar-se.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/72). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 79).Citado (fl. 80), o réu apresentou contestação (fls. 81/85). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, precipuamente em razão de estar trabalhando, com percepção paralela de salário e de benefício no interregno de 07/02/2007 a 31/03/2008. Juntou documentos (fls. 86/89).Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 92/95). O laudo pericial foi acostado às fls. 100/104.Chamados à conciliação, o INSS negou-se à apresentação de proposta, nos termos da contestação. Ademais, ressaltou estar fora do regime previdenciário de 1999 a 2006, ocorrendo a superveniência da enfermidade quando o requerente não mais detinha a qualidade de segurado, tratando-se de moléstia preexistente (fl. 108).O autor, por seu turno, pugnou pela procedência do pedido em sede de alegações finais, questionando a validade do laudo pericial e reiterando o pleito de apreciação da tutela antecipada (fls. 114/121).Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 123/125).É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 04/08/1966, contando com 44 anos de idade (fl. 14). Consoante cópia das CTPS de fls. 17/22, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 05/02/1985 a 30/04/1985, de 04/02/1986 a 05/08/1986, de 06/08/1986 a 30/11/1986, de 11/05/1987 a 27/05/1987, de 01/06/1987 a 13/10/1987, de 16/05/1988 a 28/12/1988, de 23/05/1989 a 07/10/1989, de 22/05/1990 a 26/10/1990, de 10/05/1991 a 11/10/1991, de 22/10/1991 a 30/04/1992, de 21/05/1992 a 26/10/1992, de 23/11/1992 a 12/1992, de 04/01/1993 a 30/04/1993, de 08/05/1993 a 05/11/1993, de 06/12/1993 a 30/04/1994, de 02/06/1994 a 24/10/1994, de 01/11/1994 a 01/02/1995, de 14/02/1995 a 17/04/1995, de 09/05/1995 a 31/10/1995, de 08/05/1996 a 27/07/1996, de 24/09/1996 a 05/09/2000, de 13/12/1999 a 30/06/2007 e, o último, com admissão em 01/07/2007, sem baixa do registro, percebendo auxílio-doença de 01/04/2004 a 10/01/2006, de 16/12/2005 a 21/01/2007 e de 07/02/2007 a 31/03/2008 (fls. 123/125).No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 100/104, o perito diagnosticou cirrose hepática, com varizes esofageanas - K 74.6 -, enfermidade crônica que às vezes lhe impede a realização dos trabalhos, em virtude de as pernas incharem e em razão da erupção de bolhas nas solas dos pés, além de lhe dificultar a deambulação, reduzindo sua capacidade de forma permanente (quesitos n. 01, n. 02, n. 06 [Juízo], n. 06, n. 07, n. 11 e n. 14 [INSS], fls. 100/101 e 103/104).Em que pese o atestado de impossibilidade de reabilitação do requerente, aduziu o expert ser possível o controle parcial da doença por meio de tratamento medicamentoso, declinando o periciando, na ocasião, o uso diário de propranolol 40 mg (quesitos n. 12 [Juízo], n. 08 e n. 10 [INSS], fls. 101 e 103).Frente ao quadro de saúde do autor, o INSS foi intimado a apresentar eventual proposta de conciliação, à qual se negou, sob a assertiva de inexistência de inaptidão a amparar o pleito autoral, além de a superveniência da doença ter ocorrido quando não mais ostentava o autor a qualidade de segurado, sendo o caso, por conseguinte, de preexistência da enfermidade:1. Não há qualquer possibilidade de acordo.2. o autor encontra-se empregado, o que demonstra não estar incapacitado para o trabalho (doc. anexo).3. Ficou de 1.999 a 2.006 fora do regime geral de previdência, perdendo assim sua qualidade de segurado durante este período (fls. 78).4. O laudo pericial é expresso ao afirmar que a data de início da enfermidade do autor remonta há 6 anos [...] 2004, época em que o autor não detinha qualidade de segurado (fls. 103).5. A Previdência Social não ampara doença preexistente ao reingresso ao RGPS.6. E, para finalizar, o laudo pericial declarou a incapacidade do autor PARCIAL e permanente, o que inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 104) - fl. 108.Por seu turno, manifestou-se o autor, em alegações finais, pugnando pela procedência do pedido, visto que preencheu todos os requisitos exigíveis à concessão do benefício, questionando a validade do laudo pericial. Ademais, requereu fosse apreciado o pleito de antecipação jurisdicional, noticiando o agravamento de seus problemas, tendo em vista as privações de ordem financeira que vem sofrendo (fls. 114/121).Desse modo, após ouvidos

r e  e autor no feito, e em que pese n o ter visualizado a Autarquia Previdenci ria ser hip tese de concess o de benef cio, tenho por pacificado este ponto, precipuamente porque h  a inaptid o. Assim, passo a an lise do amparo previdenci rio adequado ao presente caso. Considerou o m dico oficial, em momentos distintos, que   doen a do requerente n o   poss vel a reabilita o (quesitos n. 12 [Ju zo e INSS], fls. 101 e 104). Verifico ser o autor relativamente jovem, contando com 44 anos de idade (fl. 14), com baixo grau de instru o, visto que estudou at  a segunda s rie do ensino fundamental (quesito n. 11 [Ju zo], fl. 101). No entanto, o rol de atividades que lhe sobrou tornou-se escasso, tendo em vista a dificuldade que a mol stia que porta traz ao seu dia-a-dia, inclusive para sua locomo o, consoante atestado pelo expert: Ainda trabalha, mas com dificuldade.  s vezes, n o consegue trabalhar porque as pernas ficam inchadas e fica com bolhas nas solas dos p s [...] (quesito n. 02 [Ju zo], fl. 100). Anda com um pouco mais de dificuldade [...] (quesito n. 06 [Ju zo], fl. 101). [...] Anda com dificuldade [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 102). O autor n o tem outra profiss o. Trabalha como caldeireiro e ainda trabalha, mas com dificuldade, com dispn ia aos esfor os f sicos maiores (quesito n. 09 [INSS], fl. 103). [...] Tem maior dificuldade de trabalhar (quesito n. 01 [autor], fl. 104). Tem trabalhado, mas est  com limita es: cansa o aos esfor os, edemas nas pernas, bolhas nos p s (quesito n. 02 [autor], fl. 104). Nesse ponto, questionado sobre a capacidade do requerente em obter, per si, atrav s do labor, o sustento, respondeu o m dico judicial que Sim, tem conseguido, com bte dificuldade (quesito n. 05 [autor], fl. 104). Instado a tecer outras considera es que entendesse necess rias, relatou que, a qualquer momento, a condi o de sa de do autor poderia se tornar emergencial, na hip tese da ocorr ncia de hemorragias: A presen a de varizes esofageanas   um risco importante para hemorragias que podem acontecer de repente, sem aviso pr vio, tornando-se uma emerg ncia (quesito n. 06 [autor], fl. 104). Assim, em que pese ser a letra da lei clara quanto   individualiza o de cada benef cio, cabendo ao segurado, definitivamente inapto, para o qual inexistente cura, aposentar-se, nos termos do artigo 42 da Lei de Benef cios, tal rigor torna-se inoperante no caso em comento, visto que, apesar de parcialmente apto, este resq cio de capacidade tem um leque limitado de possibilidades. Ademais, labora desde 1985, em cargos que demandam esfor o f sico, o que ratifica a tese de um tanto ex gua de readapta o a outra fun o. Al m disso, ressalta-se que j  tentou a reabilita o, submetendo-se ao programa na empresa para quem presta servi os: Usina da Barra S.A. A u ar e  lcool - Guariba/SP, atualmente denominada Cosan S.A. A u ar e  lcool (fls. 22, 62 e 123v). Verifica-se, desta feita, que o autor continua a laborar n o por uma quest o de capacidade para tanto, e sim por sobreviv ncia, motivo pelo qual me conven o que faz jus   concess o do benef cio de aposentadoria por invalidez. Cabe lembrar que, ainda nos ditames da norma, o benef cio ser  pago ao requerente enquanto permanecer na situa o que lhe gerou o direito a aposentar-se, podendo o INSS, quando do retorno de sua aptid o laborativa, a qual lhe garantir  a subsist ncia, socorrer-se do disposto na legisla o previdenci ria para reverter o procedimento ora deferido. Quanto aos demais pressupostos, verifico preenchidos, precipuamente em virtude do v nculo laboral em aberto, desde 13/12/1999, junto   Usina da Barra, hoje Cosan (fls. 22 e 123), restando superadas a qualidade de segurado e a car ncia exigidas. No que diz respeito   DIB, fixo-a a partir de 02/12/2008, data da cita o da requerida (fl. 80), nos termos pleiteados pela parte autora. Acerca do pedido de antecipa o dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do C digo de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concess o da medida, imp e-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhan a das alega es; II - fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o. A verossimilhan a das alega es   demonstrada por meio da pr pria proced ncia do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o encontra-se evidente quando se leva em considera o que o benef cio ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, j  se posicionou o egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o: PREVIDENCI RIO. RESTABELECIMENTO DE AUX LIO-DOEN A. ANTECIPA O DE TUTELA. PRESEN A DOS REQUISITOS. IMPOSI O DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTA O DO BENEF CIO. POSSIBILIDADE. - Poss vel a antecipa o dos efeitos da tutela contra a Fazenda P blica,   qual se equipara o INSS. - N o se cogita da impossibilidade de concess o da tutela em raz o da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benef cio de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior import ncia. - Documentos m dicos atestando que o autor n o mais re ne condi es ao exerc cio de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extens o constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exerc cio de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manuten o do aux lio-doen a. - Possibilidade de fixa o de multa por tempo de atraso no adimplemento de obriga o de fazer, in casu, implanta o do benef cio previdenci rio. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP;  rg o Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; P GINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente ap s a edi o da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada n o for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo s o intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar in til. Ademais, a celeridade processual n o visa apenas   obten o de uma decis o transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judici rio. Tamb m n o se admite mais que a garantia fundamental do acesso   jurisdi o seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma a o jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito   obten o de um provimento c lere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipa o dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realiza o de princ pios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. N o se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o tr nsito em julgado da decis o para se conferir efic cia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela espec fica ao s rio risco da n o-efetividade, ofendendo o artigo 5 , incisos XXXV e LXXVIII da Constitui o Federal. Assim, concedo a antecipa o

dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia a implantar e a pagar a José Tomas de Aquino o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 02/12/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 519.612.527-9 NOME DO SEGURADO: José Tomas de Aquino BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/04/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008957-60.2008.403.6120 (2008.61.20.008957-2) - SILVANA CARVALHO DOS SANTOS DA SILVA (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
E I SILVANA CARVALHO DOS SANTOS DA SILVA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 107/111, alegando haver erro de digitação na fixação da data do início do benefício (DIB), aduzindo que a data correta a ser fixada é 01/03/2008. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, o que pretende a Embargante é a reforma da sentença prolatada, reavivando ou rediscutindo questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, na sentença recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o acolhimento do recurso. Ademais, não pode este Juízo anuir com as razões do requerente, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os embargos de declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Ressalto, ainda, que a data do início do benefício foi fixada conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUM juntado aos autos à fl. 46. Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 107/111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009252-97.2008.403.6120 (2008.61.20.009252-2) - VALDELI JOSE ARAUJO DA SILVA (SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
E I Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Valdeli José Araújo da Silva em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, em síntese, a reparação de danos materiais e morais em razão da ocorrência de saques não autorizados na conta poupança do autor, os quais atribui à clonagem de seu cartão. Afirma que no dia 06/07/2007 depositou na conta poupança n. 2140 013.15.955-6, agência 2140, da requerida, a quantia de R\$ 6.998,33 (seis mil e novecentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) que obteve na rescisão de seu contrato de trabalho. Conforme inicial, em 23/07/2007 depositou mais R\$ 2.136,67 (dois mil e cento e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e logo depois, em 25/07/2007, sacou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), porém, quando em 26/10/2007 pretendeu sacar R\$ 600,00 (seiscentos reais) para pagar serviços de um dentista, foi surpreendido com a informação de que o saldo da conta era insuficiente. Diante disso, dirigiu-se à agência, manteve contato com a gerente, e soube por meio dos extratos que haviam sido efetuados vários saques em sua conta a partir de 09/07/2007, reduzindo o saldo a praticamente zero. Posteriormente, segundo afirma, promoveu a elaboração de um boletim de ocorrência policial, efetuou em 19/03/2008 uma notificação extrajudicial à instituição bancária solicitando extratos de toda a movimentação, cópias das imagens gravadas, mas não foi atendido plenamente, tendo ingressado com medida cautelar de exibição. Relaciona como saques realizados em sua conta poupança por terceiros não autorizados os seguintes, todos efetuados em caixa 24 horas: três saques de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada um, dois deles no dia 09/07/2007 e outro no dia 10/07/2007; um saque de R\$ 400,00 no dia 13/07/2007; três saques respectivamente de R\$ 600,00, R\$ 300,00 e R\$ 100,00 no dia 18/07/2007; um saque de R\$ 500,00 em 23/07/2007, mesmo dia em que efetuou o depósito de valor relativo ao FGTS; saques de R\$ 1.000,00 e de R\$ 1.500,00 no dia 24/07/2007 (logo após ter o autor depositado R\$ 204,00); saques de R\$ 1.000,00 e de R\$ 500,00 em 26/07/2007; saque de R\$ 500,00 em 31/07/2007; saques de R\$ 400,00, R\$ 200,00, R\$ 250,00, R\$ 360,00, R\$ 100,00, R\$ 80,00 e R\$ 40,00 nos dias 09, 13, 16, 20, 21, 23 e 27 de agosto de 2007; saques de R\$ 280,00, R\$ 50,00, R\$ 350,00 e R\$ 230,00 nos dias 04, 06, 10 e 25 de setembro de 2007; saque de R\$ 230,00 em 25/09/2007; saque de R\$ 15,00 em 05/11/2007, resultando em saldo de R\$ 4,12 (quatro reais e doze centavos). Aduz ter efetuado, em todo esse tempo, dois depósitos além dos já mencionados, um de R\$ 204,00 em 24/08/2007 e outro de R\$ 228,25 em 25/09/2007. Assevera

que é pessoa humilde, reside em Dobrada (SP) e a agência bancária situa-se em Santa Ernestina (SP). Diante dessa situação, conforme relata, a sequência de saques registrada é incompatível com o seu meio de vida e também é contrária ao bom senso, porque haveria a necessidade de o correntista se deslocar de uma cidade a outra com frequência. Alega ainda que o consumidor possui boa fé objetiva. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para que, entre outros, o banco demonstre a eficiência da segurança na agência bem como a inversão do ônus da prova e também que seja reconhecida a responsabilidade civil objetiva na relação de consumo, reconhecendo-se que o fornecedor do serviço bancário responde solidariamente pelos atos de seus prepostos. Pede a aplicação da lei n. 7.120/83, que trata da segurança dos clientes bancários, e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, indenização por dano material no valor de R\$ 12.497,32 (doze mil e quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos). Requer, ainda, seja oficiado ao delegado de polícia civil de Santa Ernestina para que forneça cópia de boletins de ocorrência envolvendo a agência bancária em casos análogos. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 21/177. Foi determinado à parte autora que regularizasse a inicial (fl. 180). Com a manifestação do autor de fls. 182/185 e os documentos de fls. 22/177, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 178 foi afastada à fl. 186, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. A Caixa Econômica Federal contestou (fl. 187/200), alegando que a parte autora não trouxe qualquer indício de falha na prestação de serviço por parte da requerida; o autor não compareceu à agência para promover a abertura de procedimento administrativo; o autor foi alertado pela gerente de que os saques não seguiam o modus operandi de quem utiliza cartões clonados; na maioria os saques ocorreram na agência 2140 de Santa Ernestina, agência mantenedora da conta, e na agência 0598 localizada em Matão (SP), município distante cerca de 16 km da residência o autor, inexistindo características das ações típicas de cartões clonados, que ocorrem em outros municípios; a Caixa não poderia restituir valores se operacionalmente não houve irregularidade; não houve inércia da instituição; transações com o cartão somente são feitas mediante digitação da senha secreta, privativa do cliente e intrasferível; é impossível que outra pessoa que não o titular ou alguém devidamente instruído por ele sobre a senha e de posse do cartão magnético tenha movimentado a conta; se não houve falha na prestação do serviço não há responsabilidade da Caixa e inexistente prejuízo ao autor nem dano material ou moral, não cabendo a obrigação de indenizar por dano moral. Requer o reconhecimento de que a parte autora contribuiu para a ocorrência dos fatos bem como pede a decretação da improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 201/229). As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 230). A ré manifestou-se à fl. 231 e o autor, às fls. 232/237. O rol de testemunhas encontra-se às fls. 239 e 240. Em audiência gravada em mídia eletrônica, foi tomado o depoimento pessoal do autor, ouvida uma testemunha arrolada pela Caixa e duas pelo requerente. Encerrada a instrução, as partes saíram intimadas do prazo para apresentação de memoriais (fls. 247/249vº). O CD encontra-se à fl. 251. Manifestando-se às fls. 253/255, em memoriais, a Caixa requereu a improcedência do pedido por não ter a requerida concorrido para o fato e por não ter o autor comprovado a ocorrência do alegado dano moral. Por sua vez, a parte autora em alegações finais afirmou que a gerente Marilu Cristina Costa Mancino incumbiu-se de requerer a apresentação dos filmes de segurança e caberia à instituição financeira provar que seu sistema é seguro, afirmou ser cabível a inversão do ônus da prova, que as testemunhas comprovaram as alegações do correntista, e que em notificação extrajudicial o autor pediu os filmes de segurança mas a requerida deixou de fornecê-los. Requereu a procedência dos pedidos (fls. 256/270). É o relatório. Fundamento e decido. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescente-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. A parte autora afirma que mantém na Caixa Econômica Federal a conta poupança n. 2140 013.15.955-6, agência 2140, no município de Santa Ernestina (SP), e, em decorrência de saques indevidos, não autorizados pelo correntista, teve seu saldo reduzido a quase zero. Pretende, com o ajuizamento desta ação, reparação por danos materiais no valor de R\$ 12.497,32 (doze mil e quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) e indenização por danos morais. Aduziu, para tanto, que no dia 06/07/2007 depositou na referida conta a quantia de R\$ 6.998,33 (seis mil e novecentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), proveniente da rescisão de seu contrato de trabalho, e em 23/07/2007 depositou mais R\$ 2.136,67 (dois mil e cento e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) quantia relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a que fez jus na demissão. Relatou que em 25/07/2007 efetuou saque de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) no caixa no interior da agência e nada mais, porém, ao tentar sacar no caixa eletrônico, em 26/10/2007, R\$ 600,00 (seiscentos reais) para pagar serviços de um dentista, não conseguiu, pois tomou ciência de que o saldo da conta era insuficiente. Relatou que, na agência, em contato com a gerência, soube da ocorrência de vários saques em sua conta a partir de 09/07/2007, o que reduziu o seu saldo reduzindo o saldo a R\$ 4,12 (quatro reais e doze centavos). Conforme o autor alegou na inicial, elaborou boletim de ocorrência policial, notificou extrajudicialmente a Caixa em 19/03/2008 para que fornecesse extratos e cópias das imagens gravadas, e, não sendo atendido plenamente, ingressou com medida cautelar de exibição. Negou que tenha fornecido o cartão e a senha a terceiros e que o tenha perdido. Relacionou na

inicial os seguintes saques não autorizados, todos, segundo ele, realizados em caixa 24 horas: três saques de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada um (dois no dia 09/07/2007 e outro em 10/07/2007); um saque de R\$ 400,00 (13/07/2007); três saques respectivamente de R\$ 600,00, R\$ 300,00 e R\$ 100,00 (18/07/2007); um saque de R\$ 500,00 (23/07/2007); saques de R\$ 1.000,00 e de R\$ 1.500,00 (24/07/2007); saques de R\$ 1.000,00 e de R\$ 500,00 (26/07/2007); saque de R\$ 500,00 (31/07/2007); saques de R\$ 400,00, R\$ 200,00, R\$ 250,00, R\$ 360,00, R\$ 100,00, R\$ 80,00 e R\$ 40,00 (dias 09, 13, 16, 20, 21, 23 e 27 de agosto de 2007); saques de R\$ 280,00, R\$ 50,00, R\$ 350,00 e R\$ 230,00 (nos dias 04, 06, 10 e 25 de setembro de 2007); saque de R\$ 230,00 (25/09/2007); saque de R\$ 15,00 (05/11/2007). Depois dessa sequência, segundo o autor, restou saldo de R\$ 4,12 (quatro reais e doze centavos). Aduziu ter efetuado, nesse tempo, outros dois depósitos além dos já mencionados, um de R\$ 204,00 (24/08/2007) e outro de R\$ 228,25 (25/09/2007). Importa mencionar que os dados fornecidos pelo autor na inicial quanto aos saques não são fiéis aos extratos acostados, ou seja, nota-se alguma diferença entre datas e valores (fls. 49/60), pois, por exemplo, relaciona a retirada de R\$ 1.500,00 no rol de saques indevidos como se sabe pela própria inicial que esse valor teria sido normalmente sacado na boca do caixa pelo autor. Outro caso é o mencionado depósito em 228,25 que teria ocorrido, segundo a inicial, em 25/09/2007 mas que, conforme o extrato, foi efetuado no mês seguinte, ou seja, em 25/10/2007 (fl. 58). Não obstante isso, as informações da inicial quanto aos saques e depósitos, em geral estão adequadas aos dados dos extratos da poupança. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, asseverou que os saques não seguiam o modus operandi já conhecido para o caso de cartões clonados, assegurou não ter havido inércia ou falha da instituição e alegou que as transações com cartão somente são feitas mediante digitação da senha secreta, que é privativa do cliente e intrasferível, por isso, na situação que se apresenta é impossível, na avaliação da requerida, que não seja o titular da conta ou alguém instruído por ele, a quem tenha fornecido o cartão magnético e a senha, quem movimentou a conta. A Caixa também alegou que o autor não compareceu à agência para abrir procedimento administrativo. A parte autora alegou que no dia 26/10/2007 tentou sacar R\$ 600,00 num caixa eletrônico, ocasião na qual descobriu que o saldo era insuficiente e, na sequência, dirigiu-se à agência bancária, onde manteve contato com a gerente e tomou ciência por meio de extratos dos diversos saques, tendo sido orientado a elaborar boletim de ocorrência policial. O boletim de ocorrência de autoria desconhecida n. 197/2007 foi lavrado na Delegacia de Polícia de Santa Ernestina em 07/10/2007, e faz referência aos saques ocorridos no mês de julho de 2007 (fl. 44). Cópia da ação cautelar de exibição n. 2008.61.20.005236-6, ajuizada nesta 1ª Vara Federal de Araraquara (SP), foi juntada pelo autor às fls. 27/177. Na notificação extrajudicial, datada de 19/03/2008, o autor solicitou cópia de contratos e extratos bancários da conta poupança e gravações de caixas rápidos da época dos saques, no prazo de cinco dias (fls. 45/47). Extratos foram juntados pelo autor às fls. 49/60 englobando o período de 29/06/2007 a 05/12/2007, e também às fls. 77/88 e 90/175, estes últimos contendo informações a partir de 30/10/2000. A partir da abertura da conta houve apenas lançamentos a crédito até 15/04/2002, quando o autor sacou R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 105). Em seguida foram registrados pequenos débitos até que na conta restou saldo de R\$ 0,12 (doze centavos) em 16/03/2004 (fl. 128). Há um hiato nos extratos entre 01/09/2004 e 29/07/2005 (fls. 134/135). Na última data mencionada, o saldo era de R\$ 0,40 (quarenta centavos), tendo permanecido assim até 06/07/2007, quando se registrou o depósito de R\$ 6.998,33 referido na inicial (fl. 128) ao qual se seguiu uma sequência de débitos. Há que se destacar que no dia 10/07/2007 houve uma transferência, registrada sob a rubrica TRX ELETR, no valor de R\$ 400,00, e não um saque simples. Esse lançamento é um débito sob a rubrica TRX ELETR e não será considerado no cômputo de eventuais saques indevidos, embora tenha sido relacionado pelo autor, porque é típico lançamento com destinatário certo e sobre isso nada foi esclarecido a respeito nos autos. Esse lançamento tanto poderia ter sido utilizado, teoricamente, para rastrear o depósito ou para indagar o autor sobre o destino do dinheiro. A sequência de saques no dia 18/07/2007 nos valores de R\$ 600,00, R\$ 300,00 e R\$ 100,00, totalizando R\$ 1.000,00 (mil reais), realizados em caixa 24 horas, fornecem indícios de que o agente procurou retirar o máximo autorizado pelo sistema de autoatendimento (fl. 159). Observa-se na ficha de abertura e autógrafos que a conta poupança foi aberta em 17/11/2000 (fl. 76). Passo a analisar a prova oral produzida em audiência gravada em mídia eletrônica (fls. 247/251). José Balbino da Costa, testemunha que é há 20 anos escrivão de polícia em Santa Ernestina, afirmou que lavrou o boletim de ocorrência em 2007 sobre o fato. Consoante relatou, o autor narrou que tinha conta poupança e certo dia precisou sacar, mas o dinheiro havia desaparecido. Recordou-se de que o autor lhe disse que tinha recebido uma indenização e havia depositado a quantia na referida conta. A testemunha não soube informar a quantia depositada. Conforme esclareceu, nos últimos cinco anos já efetuou quatro ocorrências sobre clonagem de cartão na cidade, análogas à do autor, todas em relação à Caixa, no entanto não foi apurada a autoria dos eventuais delitos. A testemunha ainda soube que o autor procurou a gerência para tratar dos fatos, mas não se recorda se a gerência orientou-o a elaborar o boletim de ocorrência. Também não sabe afirmar se a gerência da Caixa procurou refutar os fatos na delegacia em qualquer das ocorrências. A testemunha Adigina Bezerra Ribeiro afirmou ter amizade com a mãe do requerente, que é benzedeira, com quem mantém contato de quinze em quinze dias, pois sua família se vale de suas benzeduras. Declarou que a mãe do autor contou-lhe, chorando muito, que havia sumido um dinheiro da conta do filho e em razão disso a família passou por necessidades. Perguntou se eu tinha dinheiro para emprestar para ajudar eles, né, que eles estavam muito precisando. Esse rapaz, o filho dela, é que faz a despesa, que toma conta da casa. A testemunha asseverou ter emprestado R\$ 400,00 (quatrocentos) reais para a mãe do autor. Disse que há bom relacionamento na família, que é composta por quatro pessoas, o autor, sua mãe e duas irmãs do autor, uma delas doente, consoante declarou. Por sua vez, Marilu Cristina Costa Mancini, gerente da Caixa, afirmou que na época dos fatos, quando atendeu o autor, era gente de relacionamento e se lembra de que ele lhe disse que não teria conseguido retirar o dinheiro do caixa eletrônico, então eu tirei os extratos e não havia saldo na conta para essa retirada. Sobre a explicação do autor na ocasião, disse que a única coisa que eu me lembro é que ele falou que não tinha sido ele que

tinha sacado aqueles valores. Conforme narrou, como gerente, seguiu o procedimento da época e orientou o cliente a elaborar um boletim de ocorrência e também a verificar se alguma pessoa de seu convívio tinha a senha da conta. Alegou que o método de saque utilizado no caso dos autos não se amolda ao modus operandi da clonagem, pois o uso de cartão clonado ocorre em cidades diferentes daquela onde é mantida a conta até esgotar o saldo, e, no caso do autor, houve saques na agência de Santa Ernestina e de Matão, enquanto o autor mora em Dobrada, localizada entre as duas cidades citadas. A gerente também asseverou que houve outros casos de saques contestados, mas na maioria deles a solução se dá na própria agência, com a apresentação do filme ao interessado, por meio do qual pode, por exemplo, identificar algum conhecido realizado o saque. Segundo ela, atualmente é obrigatória a realização de auditoria interna em caso de contestação, mas na época do autor acho que não, disse, relatando que não era feita a auditoria em todos os casos naquele tempo. Descreveu a existência de três máquinas para saques na agência de Santa Ernestina, que funcionam das 6h às 22h, com limite de retirada de R\$ 1.000,00 (mil reais). Afirmou que existem câmeras de segurança, cujas gravações são arquivadas por 30 (trinta) dias e depois descartadas. Conforme as declarações da gerente, não existiam mais as imagens quanto ao fato ocorrido com o autor. Salientou nunca ter sido chamada na delegacia de polícia para esclarecer fatos relacionados a saques contestados. Em seu depoimento, o autor Valdeli José Araújo da Silva confirmou os fatos narrados na inicial, segundo os quais o depósito efetuado era proveniente de um acerto de contas trabalhista pela dispensa do serviço de motorista na antiga Açucareira Corona, que na época da demissão já pertencia ao grupo Cosan, onde havia permanecido por 07 (sete) anos e meio com registro em carteira de trabalho. Afirmou que havia efetuado dois depósitos, um deles de aproximadamente sete mil reais e outro de cerca de dois mil reais. Disse ter feito dois saques de cem reais e outro de mil e quinhentos reais. Alegou que o limite de retirada no autoatendimento é de mil reais. Posteriormente, segundo ele, quando tentou sacar, em outra ocasião, dinheiro para pagar o dentista, não conseguiu por inexistir saldo suficiente. Com isso, alegou ter procurado a gerente, a quem narrou o ocorrido, e ela respondeu que naquele momento não sabia o que havia acontecido, mas procuraria assistir à fita, ou seja, à gravação de vídeo. A conversa com a gerente deu-se no dia da tentativa do saque frustrada, uma sexta-feira, e o boletim de ocorrência foi lavrado na segunda-feira, segundo o autor. Assegurou não ter perdido o cartão do banco, nunca tê-lo emprestado e não ter permitido que outra pessoa movimentasse a conta. Negou que tenha deixado de vigiar o cartão. Disse que só tomou conhecimento dos saques somente em outubro porque não recebia extratos todo mês. Com efeito, a prova testemunhal é favorável ao autor, uma vez que a testemunha José, escrivão de polícia, relatou que já houve outros eventos na cidade análogos ao narrado pelo requerente em relação à Caixa, mas a autoria não foi apurada. Disse também que soube da iniciativa do autor de procurar a agência para tratar do fato, embora não saiba dizer se poupador foi orientado a elaborar boletim de ocorrência. Por sua vez, a testemunha Adigina disse ter ouvido da mãe do autor que a família passou necessidade com o desaparecimento do dinheiro da conta poupança e até lhe pediu R\$ 400,00 (quatrocentos reais) emprestados. A gerente Marilu, embora questione o modus operandi dos saques, afirmou que o autor a procurou na tentativa de entender o ocorrido e lhe asseverou que não tinha sido ele o autor de determinados saques. Disse que, pelo que sabe, na época acho que não era obrigatória a realização de auditoria interna nesses casos e salientou que embora a agência estivesse dotada de sistema de filmagem, quando o autor se dirigiu a ela para eventualmente apurar o caso não havia mais imagens. Disse ainda tê-lo orientado a elaborar boletim de ocorrência. Conforme o depoimento do autor, a gerente da Caixa deu a entender que daria andamento na apuração dos fatos, pois afirmou que assistiria à gravação. Merecem referência o fato de o boletim de ocorrência ter sido elaborado em 07/10/2007 e também o registro nos dois meses anteriores, em agosto e setembro de 2007, de saques em caixas 24 horas e casas lotéricas, entre eles, por exemplo, saque em 04/09/2007 no valor de R\$ 280,00 em casa lotérica e em 10/09/2007 no valor de R\$ 350,00 em caixa eletrônico, e também em 25/10/2007 e 05/11/2007 (fls. 162/168). Além disso, o lançamento no valor de R\$ 400,00, registrado no dia 10/07/2007 sob a rubrica TRX ELETR, dá a entender que se trata de transferência para endereço possível de ser conhecido, fato que a Caixa não observou. Muito embora a Caixa em alegações finais sustente que as gravações de segurança são mantidas por apenas 30 (trinta) dias, é fato que entre os saques contestados pelo autor houve ocorrências também nos dois meses anteriores à reclamação verbal diante da gerência, o que proporcionaria à instituição financeira analisar os últimos registros de imagens para, se fosse o caso, apresentá-los ao cliente. Não obstante a requerida alegue que mantém os filmes por apenas trinta dias, tal hipótese não condiz com as necessidades de segurança dos serviços prestados pela instituição financeira. Se os extratos são enviados, quando o são, com periodicidade não inferior a trinta dias, e muitas vezes o envio pode depender do saldo existente, não há como considerar razoável o prazo estipulado, pois parece exíguo demais diante dos riscos amplamente reconhecidos. No relacionamento entre o banco e o cliente existe, sem dúvida, uma relação de confiança, apesar das garantias exigidas. O banco presta ao correntista fundamentalmente o serviço de contabilidade, calcula os débitos e créditos, bem como eventuais tributos incidentes e rendimentos cabíveis, fornece-lhe o resultado do cálculo e deve zelar pela boa guarda dos recursos. O Código de Defesa do Consumidor, no inciso III do artigo 6º relaciona entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Daí se depreende que a gerência da instituição deveria ter alertado o cliente acerca do procedimento a ser adotado para contestar os saques. A Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)(...) Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro

da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Portanto, como se nota nas mencionadas normas e é também de conhecimento difundido, a preocupação com a segurança dos serviços prestados pelos bancos é cada vez mais relevante. Ainda que se argumente que a filmagem das operações seria facultativa, não há como deixar de afirmar que a manutenção de imagens por tempo razoável é consequência lógica quando se pretende tornar segura uma operação que utiliza cartão eletrônico e senha e pode ser efetuada em qualquer estabelecimento interligado, pois permitiria a identificação do agente. No caso, a Caixa poderia ter atuado no sentido de procurar demonstrar sua tese de que teria sido o próprio poupador quem movimentou a conta. Porém apenas alegou tal hipótese, deixando de manter em arquivo o material de filmagem, promover a busca de imagens em casas lotéricas ou verificar em seus arquivos o período imediatamente anterior ao questionamento, mas não o fez. Além disso, não há nos autos qualquer demonstração de que o autor teria cedido cartão e senha a terceiros. Analisando detidamente a prova dos autos, conclui-se que a Caixa agiu com negligência no caso em análise, pois não manteve mecanismo de segurança suficiente, bem como não demonstrou ter efetivamente procurado obter provas que pudessem contribuir para a solução da questão, restando, portanto, dúvida quanto à efetividade do sistema de proteção ao usuário. Cabia-lhe a obrigação de comprovar que mantém a guarda dos valores dos correntistas/poupadores de maneira efetivamente segura. A possibilidade de falhas no sistema deve ser previsto pela instituição financeira para evitar prejuízos não apenas para o consumidor, mas também para a própria instituição. A seguir alguns julgados tratando do tema, reconhecendo, inclusive, a hipossuficiência técnica do correntista/poupador e a impossibilidade de que produza prova negativa: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. PROVA DISPENSÁVEL.** 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam a verossimilhança das alegações do apelado. Ademais, não há nos autos relato de acesso de terceiros ao cartão magnético do apelado, bem como do conhecimento de sua senha por outras pessoas que não o próprio titular da conta corrente. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que são constantes as notícias de fraudes e golpes perpetrados contra correntistas que ensejam a responsabilidade da agência bancária por falha no sistema de segurança. 4. É plenamente viável a inversão do ônus da prova no caso em tela, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Impõe-se a salvaguarda do equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre o usuário dos serviços e a Caixa Econômica Federal. Isto porque o sistema é passível de falhas que podem ocasionar prejuízos ao consumidor e, sendo assim, cabe à instituição financeira o ônus de implementar mecanismos de segurança hábeis a comprovar as operações que foram realizadas pelo cliente. 6. O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. 7. Apelação improvida. (AC 200561000222056, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/10/2009) **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAQUE INDEVIDO - AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO.** I - O Código de Defesa do Consumidor, no 2 de seu art. 3, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II - O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III - Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo - de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV - A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V - Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. (AC 200202010268514, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 22/03/2006) Veja-se também a esse respeito a AC 200761000084690, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3, Segunda Turma, 03/09/2009. Assim já vinha decidindo o E. STJ quanto a casos envolvendo saques indevidos por meio do uso de cartões magnéticos, quando se reconheceu a vulnerabilidade do correntista. **PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO.** Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200500241162, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, 17/10/2005) Desse modo, os valores questionados pelo autor deverão ser ressarcidos pela Caixa integralmente, porém revisando-se a proposta inicial do requerente em comparação com os dados dos extratos. A parte autora ainda requer o

arbitramento de indenização por danos morais. Como se verifica nos autos, o autor é pessoa humilde e o dinheiro depositado era fruto de indenização por demissão do emprego de motorista que exercia na usina. Como demonstraram os extratos, a movimentação financeira na conta poupança em análise era limitada por depósitos eventuais. A prova testemunhal forneceu informações segundo as quais sua família sofreu privações na ocasião, tendo que recorrer ao auxílio financeiro de terceiros. A Caixa, nesse caso, é a responsável por não proporcionar ao usuário a segurança que competia à instituição financeira, cuja missão era manter os depósitos à disposição do cliente. Entendo que é legitimada a indenizar. Conforme o entendimento dos tribunais superiores, o dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral (AC 200561000222056, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/10/2009). E ainda, a conduta negligente da ré, que não diligenciou para assegurar a inviolabilidade da conta poupança que administrava, caracteriza dano moral e dever de indenizar (AC 200237010005772, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 26/03/2010). Portanto, o pedido do autor há de ser acolhido. Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração a peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Tratando-se a requerida de instituição financeira que fez inserir indevidamente o nome do consumidor no Serasa, a indenização há de ter, também, caráter sancionatório para que em casos análogos a empresa não proceda da mesma maneira. Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: A) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor VALDELI JOSÉ ARAÚJO DA SILVA, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); B) condenar a requerida a pagar ao autor, a título de danos materiais, efetuadas as adequações nas informações prestadas na inicial, a quantia de R\$ 8.055,00 (oito mil e cinquenta e cinco reais), quantia esta relativa aos saques agora declarados indevidos da conta n. 2140 013.15.955-6, agência 2140, do autor, composta por dois saques de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada um no dia 09/07/2007; um saque de R\$ 400,00 no dia 13/07/2007; três saques de R\$ 600,00, R\$ 300,00 e R\$ 100,00 no dia 18/07/2007; um saque de R\$ 500,00 em 23/07/2007; saques de R\$ 1.000,00 em 24/07/2007; saque de R\$ 1.000,00 em 25/07/2007; de R\$ 500,00 em 26/07/2007; saque de R\$ 500,00 em 31/07/2007; saques de R\$ 400,00, R\$ 200,00, R\$ 250,00, R\$ 360,00, R\$ 100,00, R\$ 80,00 e R\$ 40,00 nos dias 09, 13, 16, 20, 21, 23 e 27 de agosto de 2007; saques de R\$ 280,00, R\$ 50,00, R\$ 350,00 nos dias 04, 06, 10 de setembro de 2007; saque de R\$ 230,00 em 25/09/2007; e saque de R\$ 15,00 em 05/11/2007. A quantia estipulada no item B será atualizada nos termos da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010019-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010019-1) - MARIA APARECIDA ESTEVARENGO STROZI (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
E) Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, Maria Aparecida Estevarengo Strozi requer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 057.212.076-1), concedida em 24/06/1993, para que na conversão do benefício em URV's realizada nos moldes do art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94, na média aritmética sejam considerados os valores integrais, e não nominais, nos meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994, recalculando o valor dos benefícios em número de URVS utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética. Requer, assim, sejam pagas todas as diferenças que se formarem em decorrência da revisão, corrigidas desde a época da competência de cada parcela, com a inclusão dos expurgos, com juros moratórios, condenando-se o INSS nos encargos de sucumbência. A inicial vem acompanhada de documentos às fls. 07/12. À fl. 15 foi determinado à autora que apresentasse aos autos a carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício que deseja a revisão. Não houve manifestação da requerente (fl. 15vº). A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito às fls. 17/vº, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Pela autora foi interposto recurso de apelação às fls. 20/25. Em decisão proferida pela Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a r. sentença foi anulada para se determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 29/30). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 36/43), contrariando todos os argumentos da autora, sustentando a legalidade do cálculo da renda mensal. Juntou documentos (fls. 44/47). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, o legislador infraconstitucional estabeleceu, por meio do artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei n.º

8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na freqüência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, ao invés de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar parcela de reajuste futuro - que não constituiu o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, entendeu, aliás, o colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.12109-8/RS. Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435). Pois bem. Se o parâmetro acima examinado não viola a Constituição, não se cogita, conseqüentemente, em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. No mesmo sentido, a propósito, decidi a egrégia corte supramencionada, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n.º 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.15723-8-RS - Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448). Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, conforme tenta fazer crer a parte autora, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010971-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010971-6) - MATHILDE CHRISTINA BORALLI RAMALHO X NAIR BORALLE PIROLA X ANTONIO GILMAR BORALLI X LUCILENE RAMALHO BORALLI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, que Mathilde Christina Boralli Ramalho, Nair Boralle Pirola,

Antonio Gilmar Boralli e Lucilene Ramalho Boralli, na qualidade de sucessores de Francisco Boralle, falecido aos 17/01/1997, movem em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 3420-9 e 5494-3, com datas de aniversário nos dias 01 e 09, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 09/24). Custas pagas (fl. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 40/52), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/64). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre consignar que consta da narrativa da petição inicial número de conta poupança não repetido nos autos (00010.141-0). No entanto, tal fato em nada prejudica a análise do feito, tendo em vista a apresentação dos extratos de fls. 21 e 23, acompanhados das planilhas de fls. 22 e 24, que evidenciam as contas poupança objetos da lide, bem como a ausência de qualquer manifestação da requerida a respeito. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, pacificada na jurisprudência. Quanto à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 21 e 23). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...]** 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. **RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.** Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança n. 3420-9 e 5494-3, agência 309, em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Mathilde Christina Boralli Ramalho, Nair Boralle Pirola, Antonio Gilmar Boralli e Lucilene Ramalho Boralli, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. n. 3420-9 e 5494-3, agência 309), de titularidade de Francisco Boralle, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0010989-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010989-3) - MAURICIO DANTAS(SP246053 - RICARDO JOSÉ MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
EI Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por Mauricio Dantas, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (IPC, 42,72%) e abril de 1990 (IPC 44,80%), refazendo-se os cálculos seguintes, considerando-se também os reflexos sobre os juros creditados, além de juros de mora a partir da citação e reembolso de custas. Instrui a inicial com os documentos de fls. 09/17. Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 foram concedidos ao autor (fl. 20). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 22/33), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por ter o autor aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/2001, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ou a improcedência do pedido. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão do autor pelos Correios (fl. 34). Houve réplica (fls. 40/44), na qual a parte autora impugnou a preliminar e o documento de fl. 34, bem como os fatos alegados em contestação. Determinou-se à Caixa que apresentasse o termo assinado pelo fundista (fl. 15). Em nova manifestação, a Caixa juntou cópia do microfilme do termo de adesão assinado pela parte autora (fl. 50). É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal arguiu ausência de interesse agir por ter o autor aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002. Verifico que a requerida juntou o termo de adesão assinado pelo autor, em microfilme (fl. 50). A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento sobre a necessidade de juntada do termo assinado para demonstrar a efetiva adesão do fundista e a consequente renúncia a uma série de direitos listados na LC 110/2001 (REsp 1107460/PE, STJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009). Por sua vez, é a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes (...). Portanto, o processo há de ser extinto sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir do autor que aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01. A adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, discute-se a atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no contrato celebrado com a CEF, pois houve renúncia expressa, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. I. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo. (...) (TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) Oportuno citar o atual entendimento do C. STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Acolho, assim, a preliminar de falta de interesse de agir do autor. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse agir do autor Mauricio Dantas, tendo em vista sua adesão à transação estabelecida pela LC 110/2001. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002687-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002687-6) - MARIA SOLANGE DA ROCHA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
EI Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Luiza Guimarães Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de patologia na coluna vertebral. Assevera que recebeu o benefício de auxílio-doença até 19/10/2008, porém encontra-se incapacitada para o trabalho. Apresentou quesitos (fl. 07) e documentos (fls. 08/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 30/31, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 34/42). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. As partes foram intimadas para

especificar as provas que pretendem produzir (fl. 47). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 49/50 e 53). Juntou documentos (fls. 51/52). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 57/71, em vista do qual não houve manifestação das partes (fl. 73). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram encartados à fls. 75, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 19/11/1959, contando com 59 anos de idade (fl. 09). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios desde 01/02/1977, sendo o último de 01/10/2004 a 28/11/2009 (fl. 75). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 57/71, o perito judicial asseverou: Neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, não foi observada doença ou lesão ortopédica incapacitante (quesito n. 1 - fl. 60). Ressaltou o expert, ainda: a pericianda não apresenta comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que a torne incapacitada para o exercício das atividades laborais que está exercendo atualmente (costureira). (quesito n. 4 - fl. 61). Em vista do teor do documento oficial, silenciaram-se as partes (fl. 73). Assim, não se ignora o fato de a requerente encontrar-se adoentada; o que não enseja, necessariamente, incapacidade. Não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003960-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003960-3) - MARIA IZABEL PAVARINA (SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

EIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 56/59, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo que a incidência dos juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicada a caderneta de poupança ou que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação da lei vigente servindo para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004165-29.2009.403.6120 (2009.61.20.004165-8) - JOSE MARCONDES DOS SANTOS(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

El Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ MARCONDES DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Juntou procuração e documentos (fls. 20/35). À fl. 38 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 38. O autor manifestou-se à fl. 40. Foi concedido prazo adicional e improrrogável de 10 dias para a parte autora juntar aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou, no mesmo prazo providencie o recolhimento do valor relativo às custas iniciais junto a Caixa Econômica Federal (fl. 41). O autor manifestou-se à fl. 42, juntando documento à fl. 43. À fl. 44 foi concedido o prazo de 48 horas para que o autor complementasse o valor referente às custas processuais, ou apresentasse, declaração de hipossuficiência contemporânea e comprovante atualizado de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada. O autor manifestou-se à fl. 47. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a comprovar o recolhimento do valor complementar referente às custas processuais, ou apresentar, declaração de hipossuficiência contemporânea e comprovante atualizado de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada, o autor deixou de fazê-lo. A ausência de comprovação de recolhimento das custas processuais até a presente data constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (AC nº 93.04.30062-2/PR e nº 93.04.30061-4/PR, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, D.J.U. de 20.04.94, p.17.520). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do referido Código. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004470-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004470-2) - AMELIA ANGELUCCI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Amélia Angelucci em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 13.000059-1, agência 0061-2, com data de aniversário no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido monetariamente, acrescido de juros remuneratórios e de mora. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 08/14). A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Cível de Ibitinga/SP e redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, conforme decisão de fl. 17. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 26. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 32/44), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão

subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 48/57). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre consignar que consta da narrativa da petição inicial número de conta poupança não repetido nos autos (00010.141-0). No entanto, tal fato em nada prejudica a análise do feito, tendo em vista a apresentação dos extratos de fl. 10, bem como a ausência de qualquer manifestação da requerida a respeito. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 09/10). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 13.000059-1, agência 0061-2, em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Amélia Angelucci, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 13.000059-1, agência 0061-2), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004552-44.2009.403.6120 (2009.61.20.004552-4) - SERGIO SIMOES PESSOA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário interposta por Sergio Simões Pessoa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.072.890-2), concedida em 03/02/1994. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina nos anos de 1991 a 1993 e não os incorporou nos salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 07/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 17/22, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o pedido do autor não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 25/27). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 28). Não houve manifestação do INSS (fl. 29). O autor manifestou-se à fl. 30. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes

autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.072.890-2) foi concedido em 03/02/1994, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 03/02/1994 (fl. 11), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Orgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Sergio Simões Pessoa (NB 068.072.890-2), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 068.072.890-2 NOME DO SEGURADO: Sergio Simões Pessoa BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria

por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/02/1994 - fl. 11 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008147-51.2009.403.6120 (2009.61.20.008147-4) - FILOMENA BARBOSA (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FILOMENA BARBOSA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial. Aduz ter 71 anos de idade, sendo portadora de problemas de saúde como diabetes mellitus e hipertensão essencial. Assevera que requereu referido benefício na via administrativa, porém foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 10/17). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 20, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O laudo assistencial foi juntado às fls. 22/32. O INSS apresentou contestação às fls. 35/39, aduzindo que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência da presente ação. A autora manifestou-se à fl. 45, juntando documento à fl. 46. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/49. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). Par. 8 - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003 e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a autora preenche os requisitos para a obtenção do referido benefício. No que tange ao primeiro requisito, verifico que se encontra preenchido, pois pelo documento juntado à fl. 11 (RG), a autora tem 72 (setenta e dois) anos de idade. Resta, portanto, apreciar a condição sócio-econômica da autora. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantido pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O laudo assistencial de fls. 23/32, constatou que a família, assim definida pelo art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, é composta pela autora e por seu marido Benedito Barbosa. Ressaltou que a autora reside em casa própria e que o valor do imóvel é de R\$ 50.000,00 e é composto por sete cômodos, sendo três quartos, uma cozinha, duas salas de estar, e um banheiro. A manutenção econômica da família advém da aposentadoria de seu marido no valor de R\$ 1.546,76. Asseverou a Perita Social que: Com a investigação social fundamentada na comprovação de despesas, entrevista estruturada, da análise dos documentos que identificam a renda familiar e daqueles outros que ficaram subjetivamente demarcados pela pericianda e por seu grupo familiar, ficou comprovada que a provisão de recurso à sobrevivência é suficiente. Como conclusão

verificou-se que apesar da receita ser igual à despesa, a Sra. Filomena Barbosa encontra-se em situação de risco, pois a família não possui reserva técnica financeira pára imprevistos. Ressalte-se que o benefício assistencial é medida extrema a ser concedida àquele que, em razão da deficiência ou da idade, não pode prover a própria manutenção ou não pode tê-la provida por sua família. Considerando o conjunto probatório, verifico que, embora a autora não possa prover o seu sustento nem manter uma vida independente, a sua subsistência é adequadamente provida por seus familiares. Assim, depreende-se que a quantia auferida pela família impõe aos seus integrantes um sacrifício, ainda mais quando se refere às necessidades vitais, pois provavelmente eles se privam de algumas necessidades em favor de outras. Todavia, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras, independentemente da doença por ela sofrida. Diante dos fatos apresentados, a renda mensal da família da autora, neste momento, afasta a condição de miserabilidade, que é a essência do benefício de amparo social. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários advocatícios da procuradora nomeada, no máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 - C/JF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008440-21.2009.403.6120 (2009.61.20.008440-2) - LUIZ AURELIO SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Luiz Aurelio Silva, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.094.504-1), concedido em 25/02/2000. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 18. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 20/24, aduzindo, em síntese, que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 25/28). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, não houve manifestação das partes (fl. 30). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Revisão mediante aplicação dos critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Pretende o autor, com a presente ação, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.094.504-1), concedido em 25/02/2000, pelo recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com as alterações previstas na Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Registre-se, inicialmente, que de acordo com o princípio do tempus regit actum, a lei que disciplina e rege o ato de concessão do benefício é a vigente no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários à sua efetivação, no caso, o implemento do tempo de contribuição. Com efeito, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 29 estabelecia a fórmula de cálculo do salário-de-benefício nos seguintes termos: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Por sua vez, tratando-se do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previa o artigo 53 da citada lei que: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Ressalta-se que, como consequência da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, foi aprovada a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o Plano de Benefícios da Previdência Social, especialmente, a regra de cálculo do valor dos benefícios. Assim, com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, a redação do art. 29, da Lei nº 8.213/1991 foi alterada, com a consequente modificação da forma de cálculo do salário-de-benefício. O referido dispositivo legal passou a dispor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994) In casu, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 13/14, informa que, para o cálculo da RMI do benefício do autor, foram utilizados os salários-de-contribuição referentes às competências de 12/1995 a 11/1998 (fls. 13/14). Desse modo, nota-se que em novembro de 1998 o autor já reunia todas as exigências necessárias para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual o INSS implantou o benefício NB 115.094.504-1 de acordo com a redação original do art. 29, da Lei nº 8.213/1991, antes de sua alteração pela Lei nº 9.876/1999. Por conseguinte, foi levada em consideração a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em um período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Desse modo, não há qualquer reparo a ser feito no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, tendo em vista que o implemento das condições para a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.094.504-1) foi anterior à edição da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, razão pela qual não foram utilizados os critérios de cálculo nela previstos, que inclui a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. 1. A redação original do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício seria apurado com o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Tendo sido requerido o benefício na vigência da aludida legislação, o cálculo do salário-de-benefício do segurado deve seguir seus exatos termos. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Processo RESP 200500016169, RESP - Recurso Especial - 714975, Relator(a) Laurita Vaz, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: Quinta Turma, Fonte: DJE data: 03/08/2009) Portanto, não tem direito o Autor à revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Revisão mediante a atualização dos salários-de-contribuição pelo percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento judicial da ilegalidade praticada pelo réu que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício devido àquela, não corrigiu o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. A matéria ora debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, a qual já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de assunto suficientemente discutido no âmbito jurisdicional, dispensando, por consequência, análises teóricas de maior profundidade, bem como a sustentação de outras teses que deem suporte à presente decisão. Ademais, não obstante a pacificação jurisprudencial sobre o tema, a ilegalidade praticada pelo réu, quanto ao critério utilizado para calcular o valor da renda mensal inicial, é patente. Como a partir de março de 1994 os salários-de-contribuição foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV (utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro de 1994), por força da Lei n. 8.880 de 1994, restou que o segurado efetivamente não teve corrigido seu salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Contudo, no presente caso, o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 115.094.504-1), por ter sido concedido em 25/02/2000, conforme documento de fls. 13/14, abrangeu os períodos de 12/1995 a 11/1998, não compreendendo, portanto, os salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, impossibilitando, inclusive, a revisão requerida. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008459-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008459-1) - JOAO JANUARIO DA SILVA (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, João Januário da Silva, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.495.048-0), concedido em 27/05/1998. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, pois o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I, da Lei nº

8.213/91, que determina que o salário-de-benefício deve ser calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 16. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 18/26, aduzindo, como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 27/29). Houve réplica (fls. 32/35). É o relatório. Decido. Antes de analisar o mérito propriamente dito, cumpre examinar a preliminar de mérito relativa à decadência. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a edição da Lei nº 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. A partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, houve a instituição de prazo decadencial de dez anos para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários. A concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. A decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Pouco tempo depois, o legislador ordinário confeccionou a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, reduzindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos. Em seguida, uma nova modificação ocorreu, mediante o surgimento da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, que restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de HERMES ARRAYS ALENCAR, que praticamente encerra a discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao concluir: 1. Anteriormente a 27 de junho de 1997 não será possível a extensão da previsão contida no artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação atribuída pelas Leis 9.528, 9711 e 10.839 (prescrição da ação e decadência do direito à revisão), prescrevendo tão-só as prestações não reclamadas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Aos fatos ocorridos após 28 de junho de 1997 até 22 de outubro de 1998 estarão sujeitos ao lapso decadencial, que será de 10 anos, além da prescrição quinquenal. 3. A decadência com prazo quinquenal aos fatos ocorridos após 23 de outubro de 1998 não se operou, porque a Medida Provisória 138 de 2003 restabeleceu o prazo de 10 anos. Ante a ausência de operatividade da Lei 9.711, permanece correta a conclusão do item 2 retro, todos os fatos posteriores a 28 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 anos. (Grifei). Portanto, segundo a melhor interpretação do direito intertemporal, para todo benefício previdenciário concedido a partir de 27 de junho de 1997, aplica-se o prazo decadencial de dez anos com relação ao direito de revisão do ato administrativo de concessão, a contar do recebimento da primeira prestação pelo segurado. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não se sujeitam a prazo decadencial. Em relação ao caso dos autos, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.495.048-0) foi concedido em 27/05/1998 (fl. 13), sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 29/09/2009 (fl. 02). Dispositivo: Diante do Exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008989-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008989-8) - NELSON BELLARDE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

EIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 35/38, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo que a incidência dos juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicada a caderneta de poupança ou que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação da lei vigente servindo para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009569-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009569-2) - SILVANO ALVES DA ROCHA(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR E SP113999 - SANDRA MARIA ORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

El Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SILVANO ALVES DA ROCHA em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer indenização por danos morais por ter o seu nome incluído indevidamente nos cadastros do Serasa. Aduz que em 10/08/2004 celebrou com a requerida, na agência n. 0309 de Itápolis (SP), contrato de empréstimo consignado n. 24.0309.110.0000741-33, no valor de R\$ 1.880,00 (um mil e oitocentos e oitenta reais), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 88,55 (oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a serem debitadas diretamente em folha de pagamento. Afirma que até abril de 2006 houve desconto direto em folha, porém incorreu em atraso das parcelas de maio, junho e julho, e, já vencida a prestação de agosto 2006, quitou o contrato integralmente em 16/08/2006, no valor de R\$ 1.349,90 (um mil e trezentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), aí incluídas as quatro parcelas vencidas. Assevera que, apesar do pagamento total do empréstimo, seu nome ainda se encontrava no Serasa em 30/08/2006 pelo valor total remanescente. Narra ainda na inicial que manteve contato verbal com a Caixa sobre o caso, onde recebeu a informação de que seu nome seria excluído do Serasa, mas isso não ocorreu, pois em 16/09/2006 ainda era mantido no sistema de proteção ao crédito, consolidando-se o dano moral. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor sugerido de 100 (cem) vezes a quantia referida na negativação de seu nome, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, ou em valor arbitrado pelo juiz, bem como a republicar junto ao Serasa que a inclusão foi indevida. Requer também a condenação da Caixa a pagar juros moratórios, custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios. Pede ainda a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/31, oportunidade em que foi determinado ao autor que regularizasse a inicial. Com a juntada da manifestação de fl. 35 e documentos de fls. 36/37, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 38). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 40/51), aduzindo que a inclusão nos cadastros restritivos decorreu de culpa exclusiva da parte autora, que atrasou o pagamento das parcelas dos meses de maio, junho, junho e agosto vindo a pagá-las somente em 16/08/2006, conforme confessou na inicial; o não pagamento das parcelas mencionadas justifica a inscrição; não cabe dano moral pois a restrição perdurou somente por pouco mais de um mês; a Caixa concedeu prazo ao autor para o pagamento dos atrasados ao somente proceder à inclusão cadastral em 27/07/2006, quando poderia ter incluído logo após a inadimplência inicial; esse tempo de tolerância também deve ser estendido à Caixa para que pudesse excluir o nome do devedor do Serasa; a Caixa não teve responsabilidade pelos supostos danos e não lhe cabe o dever de indenizar por dano moral; o fato narrado na inicial não caracteriza dano; a requerida cumpriu o contrato. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 52/57). É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescente-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. Ademais, no presente caso, ao estabelecer procedimentos operacionais para o empréstimo consignado, a Instrução Normativa INSS/DC n. 121, de 01 de julho de 2005 (artigos 1º e 17), e as instruções posteriores, determinam às instituições financeiras o evidente cumprimento das normas legais em geral e também aquelas do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, o autor asseverou que celebrou contrato de empréstimo consignado n. 24.0309.110.0000741-33 com a requerida, agência n. 0309 de Itápolis (SP), no valor de R\$ 1.880,00 (um mil e oitocentos e oitenta reais), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 88,55 (oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), que seriam debitadas diretamente em folha de pagamento. Afirmou também que os descontos em folha vinham ocorrendo normalmente até abril de 2006, ocasião em que passou a atrasar as prestações de maio, junho e julho de 2006. Asseverou, no entanto, ter quitado o contrato em 16/08/2006, incluindo nesse pagamento as mencionadas parcelas em atraso relativas a maio, junho e julho de 2006 e também a de agosto de 2006, que já estava atrasada, tendo efetuado o pagamento total de R\$ 1.349,90 (um mil e trezentos e quarenta e nove reais e noventa centavos). Aduziu que seu nome foi incluído no Serasa, causando-lhe grandes transtornos, uma vez que, apesar da quitação datada de 16/08/2006, seu nome continuava nos cadastros de devedores em 30/08/2006 pelo valor total do que devia do contrato na época da inclusão, fato que lhe trouxe constrangimento moral, manchou o seu nome e inibiu o seu crédito. Verifica-se, pela narrativa do autor, que houve vencimento antecipado da dívida, o que o levou a quitar o compromisso num único pagamento de R\$ 1.349,90 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), em 16/08/2006, conforme o comprovante de pagamento de fl. 28. Com efeito, a parte autora tornou-se devedora do compromisso firmado no contrato de empréstimo consignado, consoante constou da inicial. A essa conclusão também se chega quando se observa os documentos acostados. O boleto

para pagamento de fl. 26 demonstra o atraso na parcela n. 20, que venceu em 10/04/2006, no valor de R\$ 88,56 (oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). A ausência de pagamento na época própria levou à geração de um novo boleto com vencimento em 13/06/2006 no valor de R\$ 102,50 (cento e dois reais e cinquenta centavos), já incorporados os encargos por atraso, segundo se depreende. Desse boleto consta no histórico que as prestações 21 e 22, com vencimentos em 10/05/2006 e 10/06/2006 ainda não estavam pagas. Por sua vez, o aviso de cobrança de fl. 27, emitido pela Caixa, refere-se à prestação com vencimento em 10/05/2006. O documento foi emitido em 10/06/2006, informa o limite para pagamento em 09/07/2006 e esclarece, entre outros pontos, sobre a possibilidade de inclusão no Serasa. A inclusão do nome do autor no Serasa está demonstrada pelas consultas de fls. 29/31, nos quais se observa a data de ocorrência em 10/04/2006 no valor de R\$ 1.349,81 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), relativa ao contrato de empréstimo. A Caixa, por sua vez, sustentou na contestação que somente incluiu o nome do autor no Serasa em 22/07/2006, mas havia inadimplência desde 10/04/2006, que se manteve por quatro meses (maio, junho, julho e agosto), tendo, no caso, havido tolerância por parte da instituição financeira a permitir a quitação pelo devedor nesse intervalo. Procurando demonstrar o alegado, a requerida juntou a informação de fl. 57, contendo data de inclusão no Serasa em 22/07/2006, data de disponibilização dessa inclusão para os associados em 05/08/2006 e, ainda, data de exclusão do Serasa promovida pela Caixa em 02/10/2006. Asseverou a instituição ré que se houve tolerância por parte da credora por determinado tempo antes da inclusão, conforme explanado, também é o caso de se permitir ao banco algum tempo até que seja retirado o registro do cadastro de inadimplentes. A parte autora acostou o instrumento de contrato às fls. 21/25. A cláusula décima segunda estabelece as condições no caso de impontualidade no pagamento; a cláusula décima terceira trata da cobrança do crédito pela Caixa quando for o caso; a cláusula décima quinta aborda a hipótese de vencimento antecipado da dívida, que acontecerá no caso de ocorrer infringência de cláusulas contratuais ou rescisão do contrato de trabalho durante a vigência deste contrato (fl. 24). Consta também a seguinte previsão no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta: Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o(a) devedor(a) fica obrigado a liquidar o saldo devedor remanescente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do fato ensejador do vencimento antecipado. Efetivamente, o autor deixou de pagar na data própria pelo menos cinco parcelas consecutivas do contrato firmado com a requerida, permitindo que a instituição credora lançasse mão das previsões contratuais. Assim, pelo que se depreende dos documentos acostados, a dívida venceu antecipadamente, pois houve atraso nas parcelas desde abril de 2006 (fl. 26), e também maio, junho, julho e agosto; a Caixa emitiu aviso de cobrança quanto à prestação a vencer em maio de 2006 (fl. 27); ocorreu o pagamento de todo o saldo restante (fl. 28); e, nesse meio tempo, houve a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos (fls. 29/31 e 57). A partir dessa constatação, a discussão restringiu-se a saber se houve inclusão ou manutenção indevida do nome do autor nos cadastros de maus pagadores pela Caixa. Está claro nos documentos disponíveis nos autos que a instituição financeira ré incluiu o autor no Serasa enquanto havia prestações em atraso, inclusão esta motivada pelo não pagamento de algumas parcelas do contrato, nada existindo de irregular no procedimento da Caixa nesse ponto. Por outro lado, o contrato foi quitado em 16/08/2006 (fl. 28), mas a exclusão do nome do autor deu-se somente em 02/10/2006 quanto à ocorrência em análise, ou seja, mais de 45 (quarenta e cinco) dias depois do pagamento, conforme dados fornecidos pela Caixa. Não há dúvida de que a exclusão do nome do consumidor dos bancos de dados restritivos deveria se dar imediatamente após o desaparecimento da situação que levou à inclusão. Todavia, há que se admitir a possibilidade de um prazo dentro do qual a operação possa ser realizada, simplesmente porque pode depender da obtenção de informações consolidadas e de autorizações hierarquizadas. Nesse sentido, a jurisprudência que se adota tem entendido que um prazo de cerca de trinta dias é razoável para que o credor providencie a exclusão: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. 2. A apelante quitou a parcela em atraso em 02.12.2002, mas seu nome permaneceu indevidamente inscrito no cadastro do Serasa. Os documentos dos autos apontam que em 08.04.2003 a inscrição subsistia. 3. Uma vez quitado o débito, na esteira do entendimento desta C. Turma, seria razoável a demora, não superior a trinta dias, para a CEF realizar a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu, configurando dano moral indenizável. 4. O fato de haver outra inscrição em nome da apelada, datada de 27.12.2002, ou seja, posterior ao pagamento do débito perante a CEF, não afasta a indenização por dano moral. 5. O dano moral é in re ipsa em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. 6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento. 7. Apelação provida. (AC 200360020014697, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/06/2010) CIVIL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA. RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Extinta a dívida pela renegociação, o credor deve providenciar a baixa do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes em tempo razoável. 1) Se a renegociação ocorreu no dia 11 de outubro de 2002 e no dia 8 do mês seguinte o nome do autor já não se encontrava no cadastro de inadimplentes, não se pode afirmar que ocorreu lapso de tempo não razoável para a exclusão. 1) Não havendo prova de quanto tempo o nome do devedor ficou no cadastro restritivo após a renegociação da dívida, mas

sendo certo que não ultrapassou o lapso de trinta dias, não resta configurada a negligência capaz de ensejar a condenação em danos morais. 1) É razoável a demora - inferior a 30 dias - para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. 1) Apelação provida.(AC 200361000317903, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2009)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA POR PRAZO SUPERIOR AO RAZOÁVEL APÓS O PAGAMENTO DA RESPECTIVA DÍVIDA - INDENIZAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ocorre dano moral, quando há demora por prazo acima do razoável para a retirada do nome do autor no cadastro do SERASA. Manutenção superior a trinta dias. II - O valor da indenização deve assegurar uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito. III - Fica a indenização por dano moral fixada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente, não havendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV - Fica a CEF condenada a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. V - Recurso provido.(AC 200461190063770, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/08/2009)Como não há nos autos notícia de outras pendências do autor naquela ocasião, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos por tempo superior a 45 dias (de fato 47) é indevida, porque superior a um prazo razoável para a operacionalização dos comandos de exclusão.A Caixa é a responsável por incluir e, no caso específico abordado, por deixar de excluir em tempo aceitável as informações do cadastro de inadimplentes, como comprovado, portanto, entendo que, ao assim proceder, é legitimada a indenizar, sobretudo em razão da desproporção da medida aplicada contra o consumidor, a parte vulnerável da relação.Quanto ao dano moral, a simples inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, sem as mínimas cautelas, configura situação vexatória, por abalar imediatamente o crédito de quem teve o nome negativado.No caso dos autos, apesar de a inclusão ter sido regular, a situação é similar à inclusão indevida, pois a manutenção perdurou por tempo demais, causando humilhação e privando o consumidor de ter acesso ao crédito. Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do autor decorreu de conduta culposa da CEF que, por negligência, não providenciou, imediatamente após a quitação do débito, a retirada no seu nome do SERASA. (AC 200238030004321, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, TRF1 - Sexta Turma, 08/10/2007).Também: Não tendo a instituição financeira tomado a providência jurídica e moralmente cabível de informar ao cadastro de proteção ao crédito que a dívida havia sido quitada, está configurado o dano moral, uma vez que o nome do autor continuou inscrito indevidamente no SERASA mesmo após o pagamento da dívida, já que nos tempos atuais essa negativação equivale a autêntica morte civil, alijando o cidadão da vida econômico-financeira. (AC 200261200007930, Juiz Johonsom Di Salvo, TRF3 - Primeira Turma, 05/05/2010).Conforme, ainda, entendimento dos tribunais superiores, a indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve ser fixado sem excessos (TRF 3ª Região. AC - 1083564. 5ª Turma. Documento: TRF300110421. DJU 16/01/2007 pág. 386. Relator(a) Juíza Suzana Camargo).Também nesse sentido: A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (STJ - AgRg no Ag 1078183/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009).E ainda: A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (STJ - REsp 1155726/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).Em reforço a tal entendimento, cabe transcrever a Súmula n. 388 do E. STJ: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. (Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 26/8/2009).Portanto, cabível a indenização por danos morais. Observa-se que na inicial o autor requereu também a condenação da ré a republicar junto ao Serasa que houve inclusão indevida, mas não é esse o caso, pois a inscrição teve base fática e legal (art. 43 da Lei n. 8.078/90), incorreta foi a manutenção além da quitação do débito.Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração a peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Tratando-se a requerida de instituição financeira que fez inserir ou manter indevidamente o nome do consumidor no Serasa, a indenização há de ter, também, caráter sancionatório para que em casos análogos a empresa não proceda da mesma maneira. Não obstante, cabe frisar que o débito que deu origem à anotação é de R\$ R\$ 1.349,90 (mil e trezentos e quarenta e nove reais e noventa centavos). Desse modo, mantendo a correlação com o valor do débito, entendo, para o caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 900,00 (novecentos reais).Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor SILVANO ALVES DA ROCHA, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), acrescido de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) pela manutenção indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes.Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009932-48.2009.403.6120 (2009.61.20.009932-6) - ANTONIA APARECIDA BERBEL(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora Antonia Aparecida Berbel pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 504.172.309-1) desde 07/05/2002. Alega que, como vinha recebendo auxílio-doença desde 12/01/2000, o INSS ao transformar o referido benefício em aposentadoria por invalidez não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e pela condenação em danos morais. Juntou documentos (fls. 14/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 24, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/60, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 61/64). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 65), não houve manifestação do INSS. Pela autora foi requerida a produção de prova documental e contábil. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De início, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, restando pacificado na jurisprudência que a apresentação de contestação é suficiente para a caracterização da pretensão resistida: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP. Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data: 06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afastado a preliminar de carência de ação arguida pelo Instituto-réu. Diante do fato de o benefício do autor haver sido concedido em 07/05/2002, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Quanto ao mérito pretensão deduzida pela autora é de ser parcialmente acolhida. Pretende a autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, não deve ser utilizado o que determina o artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelo índice de correção dos benefícios em geral. Determina o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Percebe-se, pois, que a lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, dispondo a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto 3.048/99 dispor em sentido contrário,

sob pena de incidir em ilegalidade. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, E 29-B DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. omissis (RO na AC 2005.70.00.033920-9. Turma Suplementar. Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle) Por fim, importante transcrever a Súmula nº 09 da Turma Recursal de Santa Catarina. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, os salários-de-benefício, percebidos a título de auxílio-doença, devem ser utilizados para cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Acerca do requerimento de condenação do INSS em danos morais, improcede o pedido do autor. A autarquia previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à autora efetuando o cálculo da renda mensal inicial mediante simples transformação de auxílio-doença, no montante de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, conforme previsão do art. 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99. No entanto, a não aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91 é insuficiente para a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou a requerente comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. Não se desconhece a possibilidade de a concessão errônea do benefício previdenciário ter provocado aflição ao segurado; porém, a mera aflição não é suficiente para a caracterização da ofensa moral. Tais argumentos são reforçados pelo fato de o benefício previdenciário da autora haver sido concedido em 2002 e a ação revisional ora em julgamento datar de 2009, denotando a ausência de sofrimento e angústia, imprescindíveis para a caracterização do dano moral, decorrentes ato praticado pela autarquia previdenciária. É certo que a autora experimentou prejuízo financeiro, inconfundível com os danos morais pretendidos, que será reparado mediante o pagamento diferenças devidas e não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e com a incidência de juros. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a presente ação, condenando o Instituto-Réu a revisar o benefício previdenciário da autora Maria Aparecida Berbel (NB nº 504.172.309-1), nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do benefício: 504.172.309-1 Nome do segurado: Maria Aparecida Berbel Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 07/05/2002 - fl. 17 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010863-51.2009.403.6120 (2009.61.20.010863-7) - RAFAEL FRANCISCO DE SOUZA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Rafael Francisco de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 01/05/2003 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 01/05/2003 (NB 128.467.417-4), com renda mensal atual no valor de R\$ 778,46. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais seis anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de

regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.333,20. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/35). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 41, oportunidade em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/51, aduzindo a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 52/57). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 58). Não houve manifestação das partes (fl. 59). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para

acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (RESP 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01 de maio de 2003, n. 128.467.417-4 (fl. 13), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 17/21), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 128.467.417-4), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até outubro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/11/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 128.467.417-4, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011496-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011496-0) - LUIS EDUARDO PINTO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

EIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 78/81, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo que a incidência dos juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicada a caderneta de poupança ou que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação da lei vigente servindo para fins de prequestionamento recursal.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-86.2010.403.6120 (2010.61.20.001236-3) - GERALDO DOMINGOS RINALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Geraldo Domingos Rinaldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 15/12/1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 15/12/1995 (NB 101.566.988-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.719,67. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais treze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.595,11. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 15/31). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 35, oportunidade na qual foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2009.63.01.012978-6. Emenda à inicial à fl. 36, retificando o valor da causa para R\$ 10.505,28, acolhido à fl. 39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 39. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/47, aduzindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposegação. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desaposegação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 48/51). Houve réplica (fls. 54/61). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposegação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias

fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 15 de dezembro de 1995, n. 101.566.988-0 (fl. 38), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 26/31), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 101.566.988-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/10/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 101.566.988-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001649-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001649-6) - ISABEL CRISTINA SILVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por Isabel Cristina Silva Monteiro, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, refazendo-se os cálculos seguintes com todas as atualizações aplicadas aos depósitos das contas vinculadas, juros de mora contados da citação, reembolso de custas, em valores corrigidos monetariamente. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 21). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 23/30), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01, na hipótese de ter a parte autora manifestado adesão ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; ausência de causa de pedir quanto aos incididos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois foram pagos administrativamente; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos se a opção pelo FGTS deu-se após a Lei 5.705/71; ilegitimidade de parte da Caixa sobre eventual pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição trintenária quanto aos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855, requerendo também a improcedência no que se refere aos juros progressivos pela ausência de prova de preenchimento dos requisitos. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela, juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a improcedência da demanda. A parte autora não se manifestou no prazo da réplica, embora intimada (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decidido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a Caixa não trouxe aos autos o termo assinado pelo autor. Afasto, portanto, a preliminar. A Primeira Seção do E. STJ pacificou entendimento sobre a necessidade de juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, consoante o julgado, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar. Eis transcrição parcial da ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. (...) (STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n.º 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos. (TRF1 - AC n.º 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC n.º 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631. Não há controvérsia quanto à existência de conta vinculada, pois a autora acostou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) às fls. 12/13 e termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 15/18). Afasto também as outras preliminares arguidas pela requerida, uma vez que não guardam relação com o requerimento da parte autora. Cabe ainda alertar que a autora na inicial referiu-se ao índice de 16,65% para janeiro de 1989. No entanto, observando-se o pedido e a causa de pedir conclui-se que pretende a aplicação do índice de 42,72% pelo IPC (fl. 05), como já está consagrado pela jurisprudência, descontados os valores pagos administrativamente. Afastadas as preliminares e feita a observação, passo à análise do mérito. Nesta sede, o pedido há de ser acolhido. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à

atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Nesse passo, a autor faz jus à correção da conta vinculada do FGTS, conforme o pedido inicial, em janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC). Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não constitui um plus, mas, sim, mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da autora Isabel Cristina Silva Monteiro, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), respeitando a correção de 3% ao ano e considerando todas as atualizações aplicadas aos depósitos das contas vinculadas posteriormente. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-44.2010.403.6120 - CARLOS GONZAGA DE SOUZA (SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Carlos Gonzaga de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 07/99). À fl. 102 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes da certidão de fl. 102. Não houve manifestação do autor (fl. 102/verso). Em face do tempo decorrido foi concedido ao autor prazo de 48 horas, para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 102. Não houve manifestação do autor (fl. 104). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis.

Fundamento. Instado a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 102, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fl. 102/verso e 104). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 46 e 49 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em

face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002126-25.2010.403.6120 - MARCOS ABDO ARBEX(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

El Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARCOS ABDO ARBEX, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida no pagamento da diferença entre a remuneração que deveria ter sido aplicada e o rendimento aplicado à época efetivamente creditado na caderneta de poupança, quando da mudança do plano econômico em 1990. Juntou documentos (fls. 11/23). À fl. 26 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 26. O autor requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias (fl. 27). Custas pagas (fl. 28). Em face do tempo decorrido foi concedido ao autor, prazo adicional e improrrogável de 05 dias para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 26 (fl. 30). À fl. 32 o autor desistiu do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 32), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002633-83.2010.403.6120 - ADRIANA MARA DA SILVA X ANNA DOURADO DA SILVA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

El Trata-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ADRIANA MARA DA SILVA, representada por sua genitora ANNA DOURADO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial. Aduz, para tanto, que desde o seu nascimento apresentou problemas de ordem mental, o que a impedem de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 11/76). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 79, oportunidade em que foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 79. O autor manifestou-se às fls. 81/82, juntando documento às fls. 83/86. É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil, em seu artigo 301, parágrafos 1º a 3º, define litispendência e coisa julgada, nos seguintes termos: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). A autora ajuizou idêntica ação que teve trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara (processo n. 2004.61.20.001585-6), em que requereu a concessão de amparo assistencial (fls. 84/86). Referida ação foi julgada improcedente em 05/11/2008, sendo os autos arquivados em 15/07/2009 (fl. 83). Instada a se manifestar acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 77, a autora afirmou, em sua manifestação de fls. 81/82, que ...aquele processo tratava de situação socioeconômica e de saúde da Requerente referente ao ano de 2004. (...) O atual processo trata das condições de saúde e socioeconômicas da autora do segundo semestre de até a presente data conforme demonstram os documentos de fls. 14/75. É certo que a ação anteriormente ajuizada pela autora (processo n.º 2004.61.20.001585-6) não refletia apenas a situação da autora no ano de 2004, inclusive porque seu julgamento ocorreu em 05/11/2008. É certo, também, que a coisa julgada em casos como o presente não abrange novas ações na hipótese de efetiva e comprovada alteração dos fatos, diante da possibilidade de ensejar o surgimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Não é o caso dos autos, contudo. O mero fato de a autora juntar notas fiscais de compras e comprovantes de pagamentos de contas de período posterior ao julgamento da ação anteriormente ajuizada não significa efetiva alteração do contexto fático, mas mera repositura da mesma ação com documentos mais recentes. Ressalta-se o fato de autora não ter, em momento algum, informado causas efetivas de alteração das condições socioeconômicas que levaram à improcedência do processo n.º 2004.61.20.001585-6. Portanto, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada quanto ao pedido amparo assistencial, uma vez que já foi objeto de ação na 2ª Vara Federal de Araraquara, que teve sentença com trânsito em julgado. Acaso não concordasse com a sentença anteriormente proferida, caberia à autora interpor o devido recurso de apelação, porém, não o fez, permitindo que transitasse em julgado, não lhe sendo possível, porém, rediscutir a questão por meio da presente. Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 5. Como se não bastasse, há notícia nos autos de que o Autor já havia ingressado, anteriormente, com duas ações judiciais (postulando em uma o benefício aposentadoria por invalidez e na outra o benefício assistencial), não obtendo êxito em qualquer delas. 6. O voto proferido nos autos nº 2000.03.99.020774-0 (fls. 75/78) demonstra que a cuida-se da mesma moléstia apurada na presente ação (deficiência auditiva secundária à ressecção de tumor e hipertensão arterial). 7. Não se impede a propositura de nova ação postulando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-

doença), sempre que surgir um fato novo, vale dizer, uma nova doença. No entanto, não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. Está devidamente comprovado nos autos que não houve qualquer inovação fática a amparar a impetração de nova ação, em face da coisa julgada. 8. De mais a mais, a ilustre advogada do autor, na audiência de instrução e julgamento, concordou expressamente com a extinção do feito, após ter ciência dos documentos apresentados pelo representante da autarquia previdenciária. 9. Apelação do Autor desprovida.(AC 200503990513812, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) (Texto original sem negritos)Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003051-21.2010.403.6120 - PEDRO PEROZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El PEDRO PEROZA, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 216/221, alegando sua omissão quanto à apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela.Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os, uma vez que embora reconhecido o direito alegado, não verifico alteração dos requisitos constantes na decisão de fl. 196, não vislumbrando, ainda, o perigo na demora da execução do julgado caso se realize somente após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003779-62.2010.403.6120 - ANTONIO DONISETI TREVISOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Antonio Doniseti Trevisoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 19/06/1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 19/06/1996 (NB 102.829.499-6), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.812,38. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais treze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.503,98. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/34).A tutela antecipada foi indeferida à fl. 39, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/48, aduzindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, alegou a impossibilidade de desaposentação. Assevera que o artigo 181-B do Decreto Lei 3048/99 faculta a desaposentação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls.49/50).Houve réplica (fls. 53/55). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.829.499-6) foi concedido em 19/06/1996 (fl. 17), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente.Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral.Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título.Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência.Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida

no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 19 de junho de 1996, n. 102.829.499-6 (fl. 17), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 27/32), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.829.499-6), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até abril de 2009, operando-se a nova DIB em 01/05/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n.º 102.829.499-6, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003948-49.2010.403.6120 - EVA BALESTERO(SPI57298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

El Trata-se de ação ajuizada por Eva Balestero, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o reajustamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.103.407-6), concedida em 20/10/1998. Requer que seja aplicado o IGP-DI no reajustamento do benefício ocorrido no mês de junho dos anos de 1999 (7,91%), 2000 (14,19%), 2001 (10,91%) ou o percentual de variação do INPC (7,73%) em junho de 2001, condenando o réu no pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidos de juros moratórios. Junta procuração e documentos (fls. 08/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 26, oportunidade na qual foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2005.63.01.343975-6 e determinado à autora que regularizasse sua representação processual. A autora manifestou-se à fl. 29, juntando documentos às fls. 30/31. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela Autora não é de ser acolhida. A autora requer com a presente ação a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.103.407-6) por meio da aplicação do IGP-DI nos meses de 06/1999, 06/2000 e 06/2001 ou do INPC em 06/2001. Desse modo, o pedido a ser analisado relaciona-se com a escolha, pelo legislador, de outros índices para a majoração dos benefícios, deixando de aplicar nos reajustamentos a efetiva variação da inflação medida pelo IGP-DI nos diversos períodos. Em virtude do princípio do tempus regit actum, os reajustamentos dos benefícios devem seguir o ordenamento jurídico então vigente. A Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 4.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3.º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6.º do art. 20 e no 2.º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1.º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5.º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subseqüentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9.º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico

posicionamento:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA.1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91.2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91).3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ).4. Recurso especial conhecido e provido.(Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004).A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores.Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes.Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Assim, não tem direito o Autor a revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Incabível a condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004224-80.2010.403.6120 - ALCIDES ERNESTO GUIRO X GERALDO GHIRRO(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Alcides Ernesto Guiro e Geraldo Ghirro, na qualidade de sucessores de Samuel Guirro, falecido aos 26/12/2005, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00006303-9, com data de aniversário no dia 13, mediante aplicação do IPC de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescido taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora.Alegam os autores que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50,000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/16). Custas pagas (fl. 17).À fl. 20 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 0009140-31.2008.403.6120.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 22/39), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 43/52).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito:CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.Seguindo o referido entendimento, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 15).Quanto ao interesse de agir, sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, é certo que somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido, porém trata-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO

NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pelos autores.Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, consoante evidenciam os seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90.1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.2. O pedido de reposição de percentual do IPC correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal.3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A.4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide.5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos argüida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois se incidissem desde a citação haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de

quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução nº 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito dos autores, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Alcides Ernesto Guirro e Geraldo Ghirro, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00026894-6, agência 0598), de titularidade de Samuel Guirro, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004929-78.2010.403.6120 - NELSON MICHELETTI X VANDERLEI MICHELETTI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por NELSON MICHELETTI e VANDERLEI MICHELETTI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 269.751,68 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de ressarcimento da contribuição FUNRURAL, recolhidas nos últimos 10 anos. Juntaram documentos (fls. 17/212). Custas pagas (fl. 214). À fl. 216 foi determinado aos autores que sanassem as irregularidades constantes na certidão de fl. 216. Os autores requereram a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 218). É o relatório.DecidoO pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, parágrafo4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento dos autores (fl. 218), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual.Assim, há que se homologar a desistência da ação.Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005907-55.2010.403.6120 - JOSE MARIN X MARIA MADALENA LOPES MARIN(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ MARIN e MARIA MADALENA LOPES MARIN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 61.510,78 (sessenta e um mil, quinhentos e dez reais e setenta e oito centavos) referente ao pagamento do saldo da compra e venda. Aduzem, para tanto, que celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS, tendo recebido da compradora Erica Odirlene Janini a quantia de R\$ 18.489,22 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos). Asseveram que ficou compactuado que a Caixa Econômica Federal faria a liberação da quantia de R\$ 4.510,78 (quatro mil, quinhentos e dez reais e setenta e oito

centavos) referente a FGTS e R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) de financiamento. Afirmam que a requerida não efetuou a liberação dos valores, alegando problemas internos. Juntam documentos (fls. 15/47). À fl. 50 foi determinada aos autores que sanassem a irregularidade constante na certidão de fl. 50. Os autores desistiram da presente ação. (fl. 53). É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento dos autores (fl. 53), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Assim, há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008024-19.2010.403.6120 - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E I Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária pelo rito ordinário, proposta por SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Aduz, para tanto, que é portadora de incapacidade laboral gerada por problemas de saúde como discopatia lombar, com espondiloartrose lombo-sacra e protusão difusa discal em L4-L5, não apresentando melhora, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, coleciostopia crônica calculosa e cisto renal e colecistite. Juntou documentos (fls. 08/64). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 67, oportunidade em que foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 67. A autora desistiu do presente feito, requerendo a extinção do presente feito (fl. 70). É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fl. 70), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008703-19.2010.403.6120 - ANTONIA VASCONCELOS ARRAES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E I Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Antonia Vasconcelos Arraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 79.462.835), concedido em 11/03/1986 no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, elevando-o para 100% (cem por cento), mediante a aplicação da sistemática de cálculo prevista na Lei nº 9.032/95. Pugnou pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 07/11). Às fls. 14/15 foi acostada, pela Secretaria do Juízo, cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2005.63.01.210235-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, ajuizado pela autora contra o INSS, também pleiteando a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, que foi julgado extinto sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastar a possibilidade de litispendência em relação ao processo nº 2005.63.01.210235-3, tendo em vista seu julgamento sem resolução do mérito, conforme documentos de fls. 14/15. Ao contrário do quanto decidido naquela ação, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar conflito de competência envolvendo a matéria discutida na presente lide, afirmou caber à Justiça Federal o processamento e julgamento de demandas que envolvam a revisão do benefício de pensão por morte, ainda que decorrente de aposentadoria originada por acidente de trabalho: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, AINDA QUE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.** 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que o pedido relativo à revisão do benefício de pensão por morte, ainda que decorrente de acidente de trabalho, é da competência da Justiça Federal, por se tratar de benefício eminentemente previdenciário (CC 62.531/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 200). 2. No presente caso, o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, tendo ele optado por impetrar a ação no Juízo Estadual, conforme faculdade prevista no art. 109, 3o. da CF. 3. Estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, impõe-se reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar o recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito. 4. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido. (AGRCC 200901703589, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2010) Quanto ao mérito, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. O benefício percebido pela autora foi concedido em 11/03/1986, sob a égide da Lei n. 3.807/60, cujo artigo 37 previa: Art. 37 - A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será

constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5. Na sequência, o texto original do artigo 75 da Lei 8.213/91, elevou o percentual da aposentadoria do de cujus de 50% para 80%: Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de duas. Posteriormente, com a nova redação dada ao art. 75 da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, elevou o percentual dos então 80% do valor da aposentadoria a 100%: Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Por fim, a MP 1.523-9, de 27/06/97, que foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, por meio de seu artigo 2º, voltou a vincular a Pensão por Morte ao valor da aposentadoria-base, mantendo-se o percentual de 100%, já aludido. Analisados os fundamentos legais, centro de toda a discussão, não há que se falar em direito da Pensionista-Autora, que obteve Pensão por Morte em 11/03/1986, sob os ditames da redação original da Lei 8.213/91 e que a partir de 28/04/95, com a entrada em vigor da Lei 9.032/95 dando nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, faria jus ao percentual de 100% do valor da aposentadoria do de cujus, ao invés do importe de 80% anteriormente previsto. Em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. Desse modo, está-se diante de situação que reclama a proteção da garantia constitucional mencionada, uma vez que a pensão obtida pela autora decorreu de um direito, que lhe foi reconhecido pela legislação previdenciária vigente, à época do falecimento do segurado aposentado; na ótica da Autarquia Previdenciária, o ato de analisar os requisitos exigidos, sempre à lume da legislação de regência, e conceder o benefício, tornou-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Afinal, a concessão se deu nos termos em que posta pela então legislação de regência, nos estritos limites da lei vigente e aplicável à época. Isso vale tanto para aqueles que obtiveram o benefício de Pensão por Morte na vigência da LOPS, como sob a vigência do art. 75 da Lei 8.213/91, na sua redação original - o raciocínio jurídico é o mesmo. Pois bem, a edição de lei posterior a aumentar o percentual do valor a ser pago (para 100% do valor da Aposentadoria, segundo o disposto na Lei nº 9.032/95 que alterou a redação original do art. 75 da Lei 8.213/91) não incide para trás, para o pretérito. Como toda lei, visa regular fatos futuros, que ocorram, se verificarem após a sua entrada em vigor - e em regra não retroage. Se, por ventura, a lei quiser retroagir, deverá então, dada a excepcionalidade da hipótese, fazê-lo expressamente. E, ainda que o faça, em caráter excepcional, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e nem a coisa julgada poderão ser atingidas pela retroação, em face do citado preceito constitucional. É certo que, em momento algum o texto do art. 75 da Lei 8.213/91, em sua redação modificada pela Lei 9.032/95, traz qualquer disposição legal expressa, explícita nesse sentido: qual seja, de retroação às Pensões concedidas no passado. Ora, se assim ocorre, por óbvio, não há falar em retroatividade da lei, no sentido em que põe a autora. Some-se a isso, dentro ainda da tese do Ato Jurídico Perfeito, acobertado pelo Princípio da Irretroatividade da Lei, como anteriormente frisado, que a lei aplicável ao fato da concessão é aquela em vigor ao tempo do fato gerador da Pensão por Morte, qual seja, o falecimento do de cujus. É esse evento que ocasiona, que desfecha todo o procedimento de reconhecimento dos dependentes, a habilitação e o pagamento do benefício a quem de direito. Inafastável, portanto, como bem frisado pela Autarquia Previdenciária, a regra do tempus regit actum. Ou seja, rege, aplica-se ao benefício as regras postas e existentes naquele momento; em outras palavras, a Lei vigente na época do fato em questão. E pronto! Assim identificado o beneficiário e reconhecido o seu direito, passando a pagar o benefício nos termos da legislação, tem-se por acabado e finalizado o ato concessivo para o INSS. Contra ele nada mais se pode fazer - salvo, como já posto, lei nova que preveja expressamente a sua retroação, o que não é o caso. De outra face, descabida a arguição de retroatividade da lei benéfica, visto que o artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal versa sobre instituto de direito penal. De igual modo, não há falar em violação ao princípio da isonomia: a sistemática de concessão de benefício, os seus requisitos, não se sujeitam a direito adquirido do interessado. Cabe ao Estado-Gestor, de acordo com a sua possibilidade econômica, ampliar ou reduzir benefícios. Se o seu caixa estiver melhor, lhe é dada a possibilidade de conceder, com o passar dos anos, benefícios melhores e mais amplos aos então concedidos. E ao tomar por base a data da morte como fato gerador da concessão de tais Pensões por Morte (tempus regit actum), o legislador acabou por adotar um critério único para todos, sem distinção de nenhuma espécie. Não subsiste pois tal argumento. Não se deve descurar que na atualidade a Previdência Social teve ampliada a sua fonte de custeio, trazida pelo art. 194, CF/88, de modo a poder fazer frente à uma demanda cada vez maior de benefícios. Além disso, imperativos de justiça e assistência social, pressionaram, e ainda pressionam, à melhora dos benefícios previdenciários. Mas tudo, como já posto exaustivamente, deve seguir a legislação de regência, o ato jurídico feito e acabado, consolidado na vigência de determinada legislação (tempus regit actum). Mesmo porque, o seu custeio deve ser proporcional e compatível. O posicionamento ora adotado encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DO TEMPUS

REGIT ACTUM PEDIDO PROCEDENTE. 1. Tendo a matéria tratada nos autos já sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, afigura-se a sua natureza constitucional, devendo ser afastada a aplicação da súmula 343 do STF. 2. Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, a revisão dos benefícios previdenciários obedecem ao princípio do tempus regit actum. Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deverá se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários. 3. Ação rescisória julgada procedente para acompanhar o recente entendimento exarado pela Terceira Seção, com a ressalva do ponto de vista da Relatora.(AR 200301652112, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 03/11/2009)Por tais razões, não reconheço à autora o direito ao aumento de percentual do benefício de Pensão por Morte.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Incabível a condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4731

MONITORIA

0007978-35.2007.403.6120 (2007.61.20.007978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME(SP264980 - MAIRA GISELE MAURO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP264980 - MAIRA GISELE MAURO) X ANTONIO JUNQUETTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP264980 - MAIRA GISELE MAURO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 92.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006227-81.2005.403.6120 (2005.61.20.006227-9) - FARID JACOB ABI RACHED(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 264/275.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0002926-92.2006.403.6120 (2006.61.20.002926-8) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 73, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0004656-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004656-4) - FABIANA DE PAULA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a Carta Precatória nº 185/2010, juntada aos autos às fls. 69/75.Int.

0007363-79.2006.403.6120 (2006.61.20.007363-4) - EDNAM MACHADO-INCAPAZ X MARIA ZENIDE MACHADO(SP243424 - DANIEL SIDNEY GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento da perita social anteriormente nomeada, designo e nomeio a Sra. GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO, assistente social para que realize estudo sócio-econômico na residência da parte autora, com resposta aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e da decisão de fls. 113, do E. TRF da 3ª Região.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, remetendo, em seguida, se em termos, os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se. Int.

0002594-91.2007.403.6120 (2007.61.20.002594-2) - GERALDO BONAVINA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo em substituição como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 13/12/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0002665-93.2007.403.6120 (2007.61.20.002665-0) - STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
MANifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 299. Int.

0004621-47.2007.403.6120 (2007.61.20.004621-0) - JOAO CHARLO(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 86/91: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 84. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005865-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005865-0) - ANTONIO ROQUE VICENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a informação retro, expeça-se carta precatória à Comarca de Cabreúva/Sp, para intimação de VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE, no termos do r. despacho de fl. 137. Cumpra-se.

0008306-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008306-1) - VALDEMIR ESTEVO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo em substituição como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 13/12/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009185-69.2007.403.6120 (2007.61.20.009185-9) - VANDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 07/12/2010 às 11h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0001962-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001962-4) - ROSA MARIA DE ABREU VIEIRA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILZE GAMA CHEREM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA

CUNHA BELTRAME)

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pelos réus.Int.

0002957-44.2008.403.6120 (2008.61.20.002957-5) - EDISON CAMPOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (Trinta) dias para que o i. patrono da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros do autor falecido.No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se a manifestação dos interessados.Int. Cumpra-se.

0003664-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003664-6) - FERNANDO VERGILIO FRANCISCO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista ao MPF da manifestação de fls. 75/76.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Cumpra-se.

0005096-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005096-5) - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ZENCHI(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 100/104, nomeio o Sr. GERALDO EMIDIO BATISTA, como curador à lide da autora MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ZENCHI.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0005448-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005448-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 15/12/2010 às 09h00min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0005611-04.2008.403.6120 (2008.61.20.005611-6) - ISAURA MONEGATO DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 129/136: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 124.Int. Cumpra-se.

0005881-28.2008.403.6120 (2008.61.20.005881-2) - ENEDINA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento da perita social anteriormente nomeada, desconstituo a Sra. Lucy Camargo de Paula, nomeando em substituição a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos do r. despacho de fl. 51. Int. Cumpra-se.

0005884-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005884-8) - MARIA LUISA DUARTE DA SILVA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se o INSS a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0007144-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007144-0) - APARECIDA DE CASSIA MARTINES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, designo como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 07/12/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da

necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0010002-02.2008.403.6120 (2008.61.20.010002-6) - VANDERLEI DE PAULA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação retro, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o i. patrono promova a habilitação dos herdeiros do autor falecido. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual manifestação dos interessados. Int. Cumpra-se.

0010852-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010852-9) - MARIA APARECIDA LOPES LAURENTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação retro, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda a habilitação dos herdeiros da autora. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando eventual manifestação dos interessados. Int.

0000014-20.2009.403.6120 (2009.61.20.000014-0) - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora às fls. 87/89. Int.

0001071-73.2009.403.6120 (2009.61.20.001071-6) - LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X ANAZILDA PEREIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo a perita social anteriormente nomeada e nomeio em sua substituição a Sra. ELIANA MARIA VEIGA CORNE, Assistente Social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos do r. despacho de fl. 91. Int. Cumpra-se.

0001080-35.2009.403.6120 (2009.61.20.001080-7) - TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL HENRIQUE SPAGNUOLO - INCAPAZ X MARCELA SPAGNUOLO

Fls. 51/52: Indefero o pedido de perícia social, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0003406-65.2009.403.6120 (2009.61.20.003406-0) - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 15/12/2010 às 10h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0003417-94.2009.403.6120 (2009.61.20.003417-4) - JOSE ROBERTO FRANCISCO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o requerimento de fls. 50/51 e a justificativa de fl. 54, defiro a utilização nos presentes autos de prova emprestada, produzida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.20.002832-3. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia do referido laudo pericial. Int.

0005489-54.2009.403.6120 (2009.61.20.005489-6) - SUELY LOPES ALAMINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 15/12/2010 às 09h00min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados

médicos que possua. Intime-se.

0005496-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005496-3) - NELSON GREGORIO DA SILVA(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 15/12/2010 às 10h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0005773-62.2009.403.6120 (2009.61.20.005773-3) - MARIA ALICE DOS REIS(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0006101-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006101-3) - JORGE TEIXEIRA DE SOUZA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 15/12/2010 às 09h00min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0006154-70.2009.403.6120 (2009.61.20.006154-2) - HELENA NEVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 15/12/2010 às 09h00min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0007823-61.2009.403.6120 (2009.61.20.007823-2) - GILDA PIEDADE MARTINS THOMAZIN(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 16 / 06 / 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int.

0008121-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008121-8) - NILSON DE MATOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 10/01/2011 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0008556-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008556-0) - CLEUSA MAGALHAES DIAS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 15/12/2010 às 10h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0008609-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008609-5) - FATIMA APARECIDA TADIELLO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 15/12/2010 às 10h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0008996-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008996-5) - REGINALDO BALBINO DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 07/12/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0010931-98.2009.403.6120 (2009.61.20.010931-9) - JOSE DEODATO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos desta Vara, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo em substituição como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 10/01/2011 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0010936-23.2009.403.6120 (2009.61.20.010936-8) - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo em substituição como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 13/12/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0011222-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011222-7) - WALTER BUENO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 15/12/2010 às 10h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0011604-91.2009.403.6120 (2009.61.20.011604-0) - VICENTE DE PAULA LOPES ESTEVES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 15/12/2010 às 09h00min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0004118-21.2010.403.6120 - SEBASTIANA TEODORA DE MORAES DOS SANTOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 05 / 05 / _2011, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0005674-58.2010.403.6120 - LADI JORGE ABUD(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C1 Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por LADI JORGE ABUD em face da Caixa Econômica Federal, na qual pretende: (a) declaração de inexistência de débitos relativos aos contratos de empréstimo consignado n. 24.0358.110.0003345-82, 24.0358.110.0003625-27 24.0358.110.0003626-08 em nome de seu falecido marido Sr. Tufik Abud; (b) declaração de nulidade do contrato n. 24.0358.191.0000082-40; (c) restituição em dobro do valor cobrado pela dívida inexistente, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor; e (d) indenização por danos morais. Requer a antecipação da tutela para determinar a exclusão do nome do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito e para determinar a suspensão dos descontos em folha de pagamento da requerente no contrato n. 24.0358.191.0000082-40 até final decisão. Pede, ainda, a expedição de ofício ao Serasa e SPC da Capital do Estado requisitando o histórico da negativação em nome do falecido marido entre 31 de outubro de 2008 até hoje e pugna pela inversão do ônus da prova; Aduz que é viúva do sr. Tufik Abud, falecido em 31/10/2008. Conforme relata, por necessitar de cuidados especiais, o marido contraiu empréstimos consignados que eram descontados mensalmente na aposentadoria, até o seu falecimento. No entanto, após o óbito a requerida passou a enviar cobranças à requerente, em nome do falecido, ameaçando-a de inscrição nos serviços de proteção ao crédito. Afirma que apesar de ter comunicado a Caixa sobre o falecimento e ter requerido a extinção da dívida, as cobranças continuaram a ser enviadas e a autora, diante da informação de que poderia perder a casa, renegociou os três contratos, negócio que resultou no contrato de n. 24.0358.191.0000082-40. Ainda assim a requerida continuou a enviar cobrança, mas por intermédio do Serasa em 09/05/2010 e 23/05/2010. Assevera que no contrato de empréstimo consignado em folha a dívida é extinta com o falecimento, conforme artigo 16 da Lei 1.046/1950. Portanto, assegura que o débito foi extinto com o falecimento do contraente, sem nula a renegociação realizada posteriormente pela viúva e nulo o contrato n. 24.0358.191.0000082-40 e, também, indevida qualquer negativação. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/49. Concedeu-se prazo para a regularização da inicial (fls. 52). Manifestando-se às fls. 54/55, a parte autora emendou a inicial para atribuir o valor de R\$ 30.044,01 (trinta mil e quarenta e quatro reais e um centavo) à causa, juntando, também, os documentos de fls. 56/57. Fundamento e decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A discussão trazida a Juízo funda-se na hipótese de que o nome do marido da autora teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito mesmo após o seu falecimento, porque a instituição financeira considerou o de cujus devedor de três contratos de empréstimo consignado para desconto das prestações em sua aposentadoria. Além disso, alega a autora que efetuou a renegociação dos três contratos por temer as cobranças enviadas, e o fez sem necessidade, pois acredita que houve extinção dos débitos a partir do óbito. Observa-se que o consignatário faleceu em 31/10/2008 e os avisos de cobrança foram emitidos pela Caixa entre 23/12/2008 e 21/01/2009. Não há, no momento, elementos para que se deixe de considerar como um simples atraso no fornecimento de informação sobre o óbito, seja a partir dos familiares, seja entre a Caixa e o sistema de óbitos da Previdência Social. Por outro lado, a Caixa considerava o de cujus devedor em 31/12/2009, conforme documento de fl. 41. A autora juntou certidão de óbito (fl. 15), cópia de instrumentos de contrato de empréstimo consignado (fls. 16/20, 21/25 e 26/30), extrato de benefício contendo os três primeiros contratos mencionados na inicial (fl. 31), avisos de cobrança emitidos pela Caixa Econômica Federal em nome do de cujus com data posterior ao óbito (fls. 32/41). Foram trazidos aos autos, também, comunicados do Serasa em nome do de cujus datados de 09/05/2010 e 23/05/2010 relativos aos financiamentos com final 0362527 e 334582. A requerente deixou de acostar documentos demonstrando a inclusão do nome do de cujus nos cadastros de devedores, tendo juntado simples comunicados de possível inclusão. Não obstante, com a renegociação, pela autora, da dívida dos três contratos firmados por seu marido, conforme demonstra a informação do sistema de dados da Caixa, resultando no contrato n. 24.0358.191.0000082/40 (fls. 42/44), não há que se falar em inserção ou manutenção do nome do de cujus em cadastros restritivos. Tal renegociação possui natureza jurídica de novação, nos termos do artigo 360 do Código Civil. A Lei n.

1.046, de 02 de janeiro de 1950 estabelece em seu artigo 16 que ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Posteriormente, a Lei 10.820/2003 também dispôs sobre o desconto de prestações em folha de pagamento, e tratou dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, mas não alterou a referida lei de 1950. Dessa forma, existe a possibilidade de a dívida contraída pelo marido da autora haver sido extinta em razão do falecimento, fato que ensejaria a incidência do artigo 367 do Código Civil: Art. 367. Salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas. Portanto, em seu conjunto, em sede de cognição sumária, os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade da exclusão, ou impedimento da inserção, do nome do falecido marido da autora dos cadastros negativos, assim como a suspensão dos pagamentos referentes ao contrato n. 24.0358.191.0000082-40. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que, imediatamente, se abstenha de inserir ou excluir dos cadastros restritivos ao crédito, caso já tenha incluído, o nome do sr. Tufik Abud com relação aos contratos de empréstimo consignado n. 24.0358.110.0003345-82, 24.0358.110.0003625-27 24.0358.110.0003626-08, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), após o término do prazo consignado, demonstrando nos autos o atendimento da medida e para determinar à Caixa Econômica Federal que cesse as cobranças das parcelas referentes ao contrato n. 24.0358.191.0000082-40, firmado pela autora. Notifique-se o requerido do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 52, acolho a emenda à inicial e documentos de fls. 54/55 e 56/57 para atribuir à causa o valor de R\$ 30.044,01 (trinta mil e quarenta e quatro reais e um centavo). Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme proposto no aditamento de fls. 54/55. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 56. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para complementar no prazo de 05 (cinco) dias a contrafé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para a instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se a requerida para resposta. Após, na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006231-45.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até o presente momento não há nos autos informações sobre a realização da perícia administrativa, intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove o cumprimento do determinado na r. decisão de fl. 35. Int.

0007876-08.2010.403.6120 - CLEIDE BALBINA DO CAMPO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 13/12/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009751-13.2010.403.6120 - ITAMAR MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) A presente ação visa o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme notícia à fl. 03, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal (Espécie 91, fls. 26/31), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para

reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007)ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Juízo Estadual local, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005074-52.2001.403.6120 (2001.61.20.005074-0) - CHALU IMOVEIS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em executar a verba honorária sucumbencial que lhe cabe, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da interessada.Int. e cumpra-se.

0003755-78.2003.403.6120 (2003.61.20.003755-0) - DESDETE DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 108: Defiro, tendo em vista que este Juízo, embora mantendo-se equidistante em relação às partes, tem por dever de ofício a preservação do interesse público, e à vista da conta de liquidação apresentada pelo INSS com erro material, incluindo meses sobre os quais os valores devidos já foram satisfeitos. Assim sendo, intime-se o INSS para que apresente nova conta de liquidação de acordo com o relatado às fls. 93/94, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005539-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005539-9) - DIONEZIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007468-22.2007.403.6120 (2007.61.20.007468-0) - APARECIDO DONIZETE FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004426-28.2008.403.6120 (2008.61.20.004426-6) - ALVANIL SOARES DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102 - Indefiro, tendo em vista que a sentença concedeu o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez. Assim, reconheço erro material na sentença de fls. 96/97 para retificá-la nos seguintes termos:(...) Sendo assim, merece acolhimento o pedido de antecipação da tutela para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a ALVANIL SOARES DE OLIVEIRA o benefício de auxílio doença (NB 31/529.699.566-6) com DIB em 02/04/2008 (DER). No mais, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º, da Res. n. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004747-34.2006.403.6120 (2006.61.20.004747-7) - ANA VIEIRA BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ANA VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004991-60.2006.403.6120 (2006.61.20.004991-7) - IVANEIDE FERREIRA MELO(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANEIDE FERREIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001789-41.2007.403.6120 (2007.61.20.001789-1) - EDIVANDA MARIA DE JESUS ALVES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVANDA MARIA DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002980-24.2007.403.6120 (2007.61.20.002980-7) - CLAUDIA CARDOSO BRASIL DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA CARDOSO BRASIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002987-16.2007.403.6120 (2007.61.20.002987-0) - ADIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005259-80.2007.403.6120 (2007.61.20.005259-3) - EDISON APARECIDO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP156403E - ALINE FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008365-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008365-6) - MARINALVA GONCALVES MILANI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA GONCALVES MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que informe este Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Intime-se ainda a parte autora para a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009196-98.2007.403.6120 (2007.61.20.009196-3) - WELLINGTON ROBERTO ALVES CORTEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON ROBERTO ALVES CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000355-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000355-0) - CARLOS BENEDITO LORETTI(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS BENEDITO LORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000387-85.2008.403.6120 (2008.61.20.000387-2) - MERCEDES CAIRES PINHEIRO PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES CAIRES PINHEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000633-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000633-2) - EDSON ALVES BERNARDINO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ALVES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000799-16.2008.403.6120 (2008.61.20.000799-3) - SANDRA APARECIDA ANDRIANI AMERICO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA ANDRIANI AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005759-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005759-5) - LOURDES DOS SANTOS(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que informe este Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Intime-se ainda a parte autora para a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007350-12.2008.403.6120 (2008.61.20.007350-3) - VERA LUCIA MARQUES X CLEIA MARQUES(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003984-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003984-6) - BENEDITA MARTINS MUNIZ(SP279485 - ALESSANDRA CATARINE SYLVESTRE E SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARTINS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que informe este Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Intime-se ainda a parte autora para a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Após, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000202-81.2007.403.6120 (2007.61.20.000202-4) - MARLENE APARECIDA FIRMINO BARBOSA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARLENE APARECIDA FIRMINO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 25/30). Houve réplica (fls. 35/41). A parte autora pediu prova pericial, expedição de ofícios aos médicos e peritos envolvidos na documentação juntada e depoimento pessoal do representante legal do INSS (fl. 49). Foi designada perícia (fl. 50). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 53/59), as partes foram intimadas a se manifestar e para produzirem outras provas (fl. 60). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 64/68), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 69). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos da parte autora para oficiar aos médicos e peritos envolvidos na questão e para depoimento pessoal do representante legal do INSS porque são desnecessários à prova da incapacidade. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 46 anos de idade, se qualifica como cozinheira e alega ser portadora de varizes nos membros inferiores com úlcera. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos não contínuos no período entre 02/1988 e 07/2007, além de contribuições nos anos de 2001, 2004 e 2009/2010 (fls. 13/14 e CNIS anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 21/01/2005 e 08/03/2006 (NB/506.636.737-0) e entre 15/05/2007 e 23/07/2007 (NB/520.539.205-0). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 07/01/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de sua atividade laborativa (quesito 1 - fl. 55). Segundo o perito, a autora tem sequela de úlcera varicosa cicatrizada na perna direita, o que deixou o tecido cutâneo frágil e passível de abertura de úlceras, mas isso não a incapacita para o trabalho habitual, pois não lhe acarreta restrição física (fl. 56, quesito 4). Ademais, relatou que a autora apresentou ultrassom venoso, datado de 24/09/2008, que concluiu pela competência do sistema venoso profundo (fl. 54). No mais, observo que a autora trouxe apenas um atestado médico de 2006 (fl. 21) quando estava em gozo do benefício e não apresentou outros documentos recentes capazes de afastar a conclusão do perito. Por estas razões, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000448-77.2007.403.6120 (2007.61.20.000448-3) - BENTO LAURINDO DUARTE(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por BENTO LAURINDO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação. Foi negada a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/32). Houve réplica (fls. 35/38). O autor juntou cópia de sua

CTPS (fls. 45/48) A vista do laudo pericial (dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu) (fls. 52/57), o INSS foi intimado a apresentar eventual proposta de acordo e o autor a apresentar novas provas (fl. 58). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 59) e o autor reiterou a produção de provas requeridas na inicial (fls. 62/63). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 64). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 47 anos de idade, se qualifica como motorista e tem perda de visão no olho esquerdo. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 1977 e 1986 (não contínuos) e um vínculo entre 1996 e 2005 (fls. 45/47). Recebeu auxílio-doença entre 05/12/2005 (fl. 11) e 10/05/2006 (fl. 13). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho de motorista que exercia sendo que teve sua CNH retida pelo INSS em 2005. Quanto à data do início da incapacidade, o perito diz que o autor trouxe atestado médico do ano de 2004 com o mesmo diagnóstico atual (quesito 11 - fl. 57). Ademais, o perito diz que ainda que o segurado faça cirurgia para catarata isso não vai melhorar sua visão (quesito 10 - fl. 56) e que a baixa visão no olho pode ser motivo de reprovação em exame admissional (quesito 8 - fl. 55), mas diz que poderia trabalhar em outra profissão que não tenha poluição, venenos, muito sol, vento e poeira lembrando que no melhor olho (direito) o autor tem visão de 0,6 (quesito 9 - fl. 56). Por tais razões, concluo que o autora faz jus ao restabelecimento do benefício desde a alta médica, sendo colocado em programa de reabilitação profissional. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a BENTO LAURINDO DUARTE o benefício de auxílio doença (NB 515.344.706-1) desde a alta médica e a incluir o segurado em programa de reabilitação profissional. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

0000734-55.2007.403.6120 (2007.61.20.000734-4) - JOSE XAVIER DE SIQUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ XAVIER DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 32/39). Houve réplica (fls. 42/45). A parte autora informou a cessação do benefício de auxílio-doença e pediu a antecipação da tutela (fls. 51/52). Foi nomeado perito médico (fl. 56). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 62/66 e 68/72), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 73). A parte autora requereu esclarecimentos do perito e juntou cópia de documentos médicos e de sua CTPS (fls. 76/91) e o INSS não se manifestou (fl. 92). Foi solicitado pagamento dos honorários periciais (fl. 92). É o relatório. D E C I D O: De princípio, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito, isto porque a prova pericial já produzida e os documentos médicos juntados pela parte autora são suficientes para o julgamento do pedido. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 59 anos de idade, se qualifica como motorista carreteiro e alega ser portador de radiculopatia com complicações e agravamentos na lombar. Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos entre 1973 e 2004 não contínuos e um vínculo em aberto com a empresa Tegma Cargas Especiais a partir de 11/2008 (fls. 86/91). Ademais, recebeu um benefício de auxílio-doença entre 12/11/2003 e 01/12/2007 (NB 504.120.186-9) com diagnóstico dorsalgia. Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 14/01/2009, os peritos dizem que no exame clínico não há incapacidade para sua atividade laborativa. Nesse quadro, considerando que o documento médico de novembro de 2009 não é conclusivo quanto à incapacidade, pois informa sinais discretos de espondiloartrose e discreta protrusão discal focal posterior central (fl. 81) e considerando que o autor está trabalhando desde abril de 2009 (consoante a informação do CNIS), conclui-se o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001604-03.2007.403.6120 (2007.61.20.001604-7) - JOANA BONADIO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOANA BONADIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (fl. 21). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 24/31). Houve réplica (fls. 34/36). A autora juntou documentos (fl. 48/51). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 42/47 e 54/60), as partes foram intimadas a produzirem novas provas (fls. 61). A autora se manifestou sobre o laudo pedindo a designação de audiência de instrução e julgamento e juntou documento (fls. 63/65). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 66). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro a prova oral requerida, porque impertinente ao caso dos autos e não houve esclarecimento quanto à sua necessidade. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 66 anos de idade, se qualifica como doméstica e tem espondilose, escoliose e espondilolístese. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 1970 e 1975 (fls. 11). Recebeu auxílio-doença a partir de 17/08/2005 (fl. 19) Quanto à incapacidade, apesar da idade da autora e embora os peritos afirmem que a autora tem dorsalgia (M54), dor lombar baixa (M54.5), ainda façam referência à hipertensão e diabetes bem como a se encontrar em processos degenerativos, a conclusão dos laudos periciais é de que não há incapacidade. Sem prejuízo disso, voltando à qualidade de segurado, rigorosamente a autora não fez prova dela nos autos. Supõe-se, porém, que tenha ocorrido a recuperação desta (depois do afastamento em 1975), pois foi concedido o benefício em 2005. Assim é que, em consulta ao CNIS nota-se que depois de exatas quatro contribuições ente 04 e 07/2005, a autora tem concedido um benefício por incapacidade, já na altura dos seus 61 anos de idade. Nesse quadro, seja em razão da conclusão da perícia, seja por que ao que tudo indica, a autora voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade, concluo que o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002514-30.2007.403.6120 (2007.61.20.002514-0) - PEDRO MIRA REINA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por PEDRO MIRA REINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação e conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 52), a parte recorreu da decisão (fls. 55/64), mas o TRF não conheceu do recurso (fl. 67). A ré apresentou contestação alegando carência de ação por falta de requerimento administrativo e defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 70/81). O autor juntou documentos (fls. 87/89) Houve réplica (fls. 90/93). O autor juntou documento (fl. 96). Tendo em vista o laudo pericial (os laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu) (fls. 98/102), foi aberta vista ao INSS para possível acordo (fl. 104) mas o réu apresentou

alegações finais (fls. 108/132). O autor pediu a apreciação da antecipação da tutela (fls. 134/135). Foi negada a antecipação da tutela sendo solicitados esclarecimentos dos médicos do autor (fl. 137), apresentados a seguir em parte (fls. 141 e 143). Decorreu o prazo para apresentação de esclarecimento por um dos médicos, foi solicitado o pagamento do perito e dada oportunidade para as partes produzirem provas (fl. 149). O autor nada requereu (fl. 151) e decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 152). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, reputo desnecessária a realização de nova perícia ou a produção de prova oral, pois o feito se encontra suficientemente instruído para a apreciação do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 65 anos de idade, se qualifica como autônomo e tem doença ortopédica consistente em transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia e hérnia de disco. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos entre 1969 e 1993 na Usina da Barra S/A e recolhimentos como contribuinte individual de 03 a 06/2004, 08 e 09/2004 e consta como SEGURADO ESPECIAL (SE NEGAT - Sítio Frutal) a partir de junho de 2008 (CNIS anexo). Recebeu auxílio-doença entre 28/06/2004 e 08/08/2004, 25/10/2004 e 31/03/2006 e 05/05/2006 e 30/12/2006 (fls. 76/78) e teve indeferidos os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição requeridos em 23/01/2003 e 19/03/2003 por carência não cumprida (fls. 79/81). Ao que consta do CNIS, se trata de propriedade rural com área maior do que quatro módulos fiscais (o que coloca o autor no limite legal para ser considerado segurado especial ou não, dependendo das circunstâncias próprias do caso como atuar ou não em regime de economia familiar e ter ou não empregados permanentes nos termos dos incisos do artigo 11, da lei de benefícios). A vista do valor de R\$ 2.400,00 de salário de contribuição que basearam os recolhimentos entre 03/2004 e 12/2007 (fl. 116), conclui-se que não se trata de segurado hipossuficiente. Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que o autor está parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho, o que, de toda a forma, é notório em razão da idade que tem. O réu, todavia, não apresentou proposta de acordo tendo em conta os 11 anos em que o autor esteve fora do sistema previdenciário (entre 1993 e 2004), tendo passado a efetuar recolhimentos já na altura dos seus 59 anos de idade, o que sugere a doença pré-existente. Logo, o autor não faria jus ao benefício eis que teria voltado a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade. Assim, ouvidos os médicos dos autos constata-se que realmente o autor foi atendido pelo médico pela primeira vez em 09/08/2002 (fl. 141), ou seja, em data anterior ao retorno ao sistema previdenciário. Pois bem. Sopesado tudo isso, concluo que há evidências, realmente, de que o autor voltou ao sistema já ciente da incapacidade. Ou melhor, voltou a efetuar os recolhimentos obrigatórios (de contribuinte individual proprietário rural que é) depois de anos sem fazê-lo. Em outras palavras, embora fosse segurado obrigatório, passou anos sem fazer recolhimentos e só com o avançar da idade se preocupou em recolher as contribuições devidas. Isso porque, é crível que depois de 24 anos trabalhando na Usina da Barra, no autor não tenha ficado inativo durante os 11 anos em que não efetuou recolhimentos. Seja como for, ainda que o autor tenha limitações à atividade decorrentes de sua idade e seja portador de hérnia discal e artrose, como proprietário rural que é se encontra em situação de aptidão para manter a própria subsistência. Por tais razões, não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002656-34.2007.403.6120 (2007.61.20.002656-9) - ROSA LOPES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada proposta por ROSA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 88/95). Juntou documentos (fls. 96/98). Houve réplica (fls. 104/107). A parte autora juntou cópias da CTPS e do CNIS (fls. 120/127). O processo foi extinto com julgamento do mérito e concessão de tutela antecipada (fls. 129/133), o INSS apelou (fls. 135/170) e TRF3 de ofício anulou a sentença ante a necessidade de nova perícia, revogando a antecipação da tutela (fls. 184/187). Foi designada nova perícia (fl. 193). A vista do laudo pericial (fls. 195/198), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 201), que foi aceita pela parte autora (fl. 208). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 209). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 201 e 208) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser

beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 535.524.160.0) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 16.06.2010 e DIP em 01.10.2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 17.000,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.700,00). Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I. C.

0002917-96.2007.403.6120 (2007.61.20.002917-0) - GILDETE SOARES DA SILVA BERGAMIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILDETE SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/24). Emenda à inicial (fls. 28/30 e 31/32). Gratuidade de justiça e antecipação de tutela deferidas, bem como designação de perícia às fls. 33/34. Agravo de instrumento interposto pela autarquia ré (fls. 43/56). Contestação, fls. 59/65, sustentando a legalidade de sua conduta. Designação de outro perito médico (fl. 72). Réplica às fls. 75/77. Decisão do TRF da 3ª Região convertendo o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 89/91). Perícia médica acostada às fls. 97/101. Petição da parte autora juntando cópia de sua CTPS e documentos médicos (fls. 107/127). Nomeação de outro perito (fl. 130). Laudo pericial juntado às fls. 133/143. Tutela antecipada revogada (fl. 144). Petição da autora juntando documentos médicos e pedindo a procedência da ação (fls. 151/172). Solicitação dos honorários periciais (fl. 173). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 43 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser portadora de transtorno do disco cervical com radiculopatia. Quanto à qualidade de segurado tem vínculos na CTPS entre 01/1986 e 12/2001, não contínuos e um vínculo em aberto a partir de 02/2002 (fls. 112/127). Ademais recebeu quatro auxílios-doenças entre 15/09/2001 e 15/12/2001 (NB n. 504.021.493-2), entre 18/01/2003 e 15/02/2003 (NB n. 504.063.643-8), 02/08/2003 e 30/10/2005 (NB n. 504.096.341-2) e entre 12/12/2005 e 20/01/2007 (NB n. 515.406.698-3), sendo este último restabelecido em abril de 2008 e cessado em maio de 2010 por decisão judicial. Quanto à incapacidade, foram feitas duas perícias. Na avaliação feita em 15/05/2008, o perito concluiu que a autora está total e temporariamente incapaz para qualquer atividade laborativa (quesito 8 - fl. 100), sugerindo uma reavaliação após um ano de tratamento (quesito 6 - fl. 99). Na avaliação feita em 27/05/2010, o perito concluiu que a autora não está incapaz para sua atividade laborativa (conclusão - fl. 138). Por outro lado, podemos traçar o seguinte quadro da autora: 02/05/2001 a 14/12/2001 Vínculo Citro Maringá 15/09/2001 a 15/12/2001 NB 504.021.493-2 01/02/2002 Vínculo Bonfim Nova Tamoio 18/01/2003 a 15/02/2003 NB 504.063.643-8 Convalescença após cirurgia 02/08/2003 a 30/10/2005 NB 504.096.341-2 Outros transtornos de discos intervertebrais 12/12/2005 a 20/01/2007 NB 515.406.698-3 Transtorno do disco cervical com radiculopatia 19/01/2007 Dr. Edwin Montague Starr Total e definitivamente incapaz para exercer suas funções (fl. 24) 04/2008 a 05/2010 NB 515.406.698-3 Tutela antecipada 15/05/2008 Laudo pericial Total e temporário 27/03/2009 Dr. Edwin Montague Starr Definitivamente incapaz para exercer suas funções (fl. 110) 23/04/2009 Dr. Aryovaldo Tarallo Tratamento clínico desde maio de 2008, não apresentando melhora e relatando dificuldades para suas atividades laborais (fl. 111) 24/04/2009 Dr. Edwin Montague Starr Incapaz de realizar atividades físicas, mesmo as que exijam pouco esforço (fl. 109) 27/05/2010 Laudo pericial Sem incapacidade 28/06/2010 Dr. Aryovaldo Tarallo Prejudicada para suas atividades laborativas habituais (fl. 154) 29/06/2010 Dr. Edwin Montague Starr Definitivamente incapaz para exercer suas funções (fl. 153) Quanto à data do início da doença, o primeiro perito considerou 02/08/2003 quando a autora passou a receber auxílio-doença (quesito 5 - fl. 99), o Dr. Edwin atestou que a autora faz consultas desde 22/10/2003 e o Dr. Aryovaldo relatou tratamento a partir de maio de 2008. Pois bem. De acordo com o quadro acima podemos observar a divergência de opiniões entre os médicos e peritos. Senão vejamos. O primeiro perito, Dr. Rafael Fernandes, especializado na área de psiquiatria considerou a autora total e temporariamente incapaz em 15/05/2008. O segundo perito, Dr. Marcio Antonio da Silva, especializado na área de neurologia, não considerou a autora incapaz em 27/05/2010. Note-se que este perito analisou os documentos recentes assinados pelos médicos Dr. Edwin e Dr. Aryovaldo (fl. 134). O médico da autora, Dr. Edwin Montague Starr, especialista na área de neurocirurgia, atesta desde 2007 que a autora está total e definitivamente incapaz para suas atividades habituais. Por fim, Dr. Aryovaldo Tarallo, especialista na área de

ortopedia, atesta incapacidade da autora para suas atividades habituais, mas não a define como definitiva. Nesse quadro, considerando que a autora ainda é jovem (43 anos de idade), que sua atividade sempre foi trabalhadora rural, que um dos peritos não vislumbrou incapacidade, que um dos médicos não atestou incapacidade permanente e que o INSS já deferiu quatro auxílios-doenças por problemas ortopédicos, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 515.406.698-3) desde a cessação (20/01/2007), já que não pediu prorrogação do benefício NB n. 504.096.341-2. Ademais, seria precipitado falar em aposentadoria por invalidez diante das divergências de opiniões médicas. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o requerimento de auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e desproporcionado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 01/11/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de GILDETE SOARES DA SILVA, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 515.406.698-3) desde a cessação (20/01/2007). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente, em especial o período concedido a título de tutela antecipada. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os gastos e honorários de seu advogado. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor da autora a partir da DIP (01/11/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0003124-95.2007.403.6120 (2007.61.20.003124-3) - FATIMA TEREZINHA MORGADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FATIMA TEREZINHA MORGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fls. 32/33). Foi postergada a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 34). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 42/55). Houve réplica (fls. 58/61). A vista dos laudos do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 64/69 e 72/76), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 77). A parte autora pediu prazo para o cumprimento do despacho (fl. 79) e o INSS não se manifestou (fl. 80). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 58 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de artrite de joelhos e de coluna. Quanto à qualidade de segurado, não apresentou cópia de sua CTPS mesmo após ser intimada para tanto (fl. 77). No CNIS contam recolhimentos entre 03/1997 e 04/2001, 02/2003 e 05/2003, 08/2004 e 11/2004. Ademais, recebeu três auxílios-doenças entre 20/12/2004 e 13/09/2005 (M54 - dorsalgia), 21/12/2005 e 30/12/2006 (M54-2 - cervicgia) e entre 16/02/2007 e 08/06/2007 (M17 - gonartrose). Quanto à incapacidade, consoante a avaliação feita em 18/06/2008, os peritos dizem que a autora é portadora de lesões degenerativas de coluna vertebral e joelhos de grau leve (quesito 7 - fl. 67 e quesito 3 - fl. 74), e concluem que isso não a impede de exercer sua atividade laborativa habitual de dona de casa (quesito 9 - fl. 68 e quesito 3 - fl. 73). De outra parte, observo que a autora somente trouxe aos autos atestados médicos de 2005 (fls. 23/28) quando estava em gozo do benefício e instada a produzir outras provas limitou-se a pedir prazo, não apresentando qualquer documento que pudesse afastar as conclusões dos peritos (fl. 79). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0003221-95.2007.403.6120 (2007.61.20.003221-1) - APARECIDO DOMINGOS FERREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por APARECIDO DOMINGOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/32). Emenda à petição inicial, fls. 35. Gratuidade de justiça deferida e posterga a apreciação da antecipação de tutela (fl. 37). Contestação, fls. 48/52 sustentando a legalidade de sua conduta. Impugnação à contestação do INSS, fls. 61/64. Designação de perícia à fls. 66. Laudo pericial acostado às fls. 68/75. INSS formulou proposta de acordo, fls. 78/79. Autor se manifesta sobre o laudo pericial e discorda da proposta de acordo (fls. 85/88). Conversão do julgamento em diligência, fl. 89. Informação do INSS que o autor recebeu dois benefícios concomitantes, fl. 102. Informação do empregador sobre afastamento do autor desde 18/02/2004. Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação O autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde sua cessação, 15/07/2006, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 50 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e alega ser portador de espondilartrose lombossacra com degeneração discal e abaulamentos L3-L4 e L4-L5. Quanto à qualidade de segurado, embora não tenha apresentado cópia de sua CTPS, verifico que tem vínculos entre 1980 e 2004 não contínuos (CNIS em anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença nos períodos entre 01/03/2004 e 15/07/2006 (NB 504.138.622-2) e entre 09/06/2004 e 31/01/2006 (NB 504.245.874-0), ficando atestado o recebimento simultâneo, fl. 101. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 01/10/2008 concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de sua atividade

laborativa, trabalhos braçais rurais, susceptível de reabilitação (quesitos 4, 5 e 6 - fl. 70/72). O perito esclarece que o autor possui espondilose lombar e, diante das lesões encontradas na ressonância magnética, com correspondência clínica, considera o autor incapaz para a atividade laboral na lavoura, podendo exercer outras atividades que não solicitem esforços na coluna lombar. (conclusão e quesito 3 - fl. 70). Quanto à data do início da doença, o experto afirma que não há informações oficiais sobre a data de início da doença mas as lesões de natureza degenerativa e multifatorial. Exacerbou-se o processo doloroso e incapacitante na ocasião em que foi beneficiado pelo auxílio-doença. Usualmente costuma se agravar em idades mais avançadas. (quesito 11 - fl. 71). Nesse quadro, tenho que a alta médica foi indevida e, considerando que o perito, apesar de vislumbrar possibilidade de reabilitação, é peremptório ao afirmar que a incapacidade é total, e, ainda, considerando o grau de escolaridade e idade do autor, concluo que o mesmo faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (15/07/2006) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença. Assim, perfeitamente cabível a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme explicitado acima, pois dificilmente o autor conseguiria se reengajar no mercado de trabalho em outra atividade que não a agrícola, que exerce desde 1980. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo de ofício ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/11/2010). III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de APARECIDO DOMINGOS FERREIRA, o benefício de auxílio-doença (NB 504.138.622-2) desde a cessação (15/07/2006) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença (28/09/2010), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/10/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0003886-14.2007.403.6120 (2007.61.20.003886-9) - ANDREIA APARECIDA RIBEIRO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANDRÉIA APARECIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em manter o benefício de auxílio-doença e conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 47). A ré apresentou contestação alegando carência de ação em razão de a autora estar recebendo benefício e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 53/84). A autora juntou exames médicos (fls. 86/89, 91/94 e 106/107) Houve réplica (fls. 109/110). Houve substituição do perito abrindo-se vista ao INSS quanto aos documentos juntados (fl. 111). A autora juntou exames médicos (fls. 112/119). O perito informou o não comparecimento da autora na perícia (fl. 122) sendo a autora intimada a justificar sua ausência sob pena de extinção do feito (fl. 124). A autora justificou a ausência dizendo que pensou que era desnecessário o comparecimento já que está em reabilitação administrativa (fls. 128/132). A vista do laudo pericial (fls. 134/141), o INSS foi intimado a apresentar proposta de eventual acordo (fl. 144), mas apresentou alegações finais (fl. 146). A autora se manifestou sobre o laudo e juntou documentos (fls. 148/155). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 156). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, rejeito a preliminar argüida eis que o pedido é de concessão de aposentadoria por invalidez sendo irrelevante o fato de estar recebendo auxílio-doença. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 34 anos de idade, se qualifica como ajudante geral e tem problemas neurológicos em virtude de aneurisma e comprometimento de visão. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS desde 1994 e está recebendo auxílio-doença desde 09/01/2002, o que torna a questão incontroversa. Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que a autora está parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho. Todavia, relata que ela está em processo de readaptação funcional no setor

de Recursos Humanos da empresa onde trabalhava, atendendo balcão, manipulando arquivos do departamento e ajudando na homologação de documentos. Ademais, a autora relatou ao perito estar satisfeita com a readaptação funcional, com a volta às atividades laborativas e a uma vida ativa. Nesse quadro, considerando que a autora ainda é muito jovem, concluo que não faz jus à aposentadoria por invalidez. Por outro lado, nota-se que o INSS já a incluiu em processo de reabilitação, restando prejudicado tal pedido. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004023-93.2007.403.6120 (2007.61.20.004023-2) - MARIA LUIZA LOURENCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LUIZA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/17). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 24/27). Juntou documentos (fls. 28/29). Houve réplica (fls. 32/33). Tendo em vista o não-comparecimento da autora à perícia médica (fl. 36), a mesma foi intimada pessoalmente a justificar e comprovar documentalmente sua ausência, sob pena de extinção (fls. 37/38). A autora prestou informações e pediu a designação de nova data para realização da perícia (fl. 39), o que foi deferido a seguir (fl. 40). O perito informou que deixou de realizar a perícia tendo em vista que a autora não apresentou nenhum documento que comprovasse sua identidade (fl. 41). Foi designada nova perícia (fl. 42). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 43/53) e do assistente técnico do INSS (fls. 57/61), a autora pediu a extinção da ação (fl. 64), com o que o INSS concordou (fl. 67). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o pedido de extinção feito pela parte autora (fl. 64) equivale a verdadeiro pedido de desistência. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido da autora (fl. 67). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004108-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004108-0) - ORZANA ALVES DOS SANTOS(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ORZANA ALVES SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio-acidente no caso de a sequela ser irreversível. A inicial foi emendada (fls. 58/59). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 68/76). Juntou documentos (fls. 77/82). Houve réplica (fls. 95/97). Sobre os laudos do perito do juízo (fls. 84/87) e do assistente técnico do réu (fls. 89/94), as partes apresentaram alegações finais (fls. 100/102 e 109 e 110). A autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 113/126). O julgamento foi convertido em diligência para o perito responder quesitos complementares (fl. 129), o que foi cumprido a seguir (fl. 130). As partes não se manifestaram sobre o laudo complementar (fl. 131). O julgamento foi novamente convertido em diligência para as partes se manifestarem sobre a divergência entre os laudos e os documentos médicos (fl. 132). A autora esclareceu que a autora sofreu trauma na mão direita e reitera os termos da inicial (fl. 133), decorrendo prazo para o INSS (fl. 134). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 128). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio-acidente no caso de a sequela ser irreversível. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 33 anos de idade, se qualificou perante o perito como ajudante geral e tem lesão parcial do nervo ulnar, decorrente de cirurgia realizada para tratamento de acidente com ferimento cortante nos dedos da mão direita, com prejuízo também do punho. Quanto à

qualidade de segurada, tem vínculos na CTPS a partir de 01/08/1995 até 09/06/1999 (fl. 117) além de contribuições entre 10/2007 e 01/2008 (extrato anexo). Considerando que o acidente ocorreu em 2000 (fl. 53) e a cirurgia no início de 2001, quando a autora ainda estava no período de graça, está comprovada a qualidade de segurada. Além disso, recebeu dois auxílios-doença nos períodos entre 16/04/2001 e 28/02/2006 (NB 117.416.012-5) e entre 19/05/2006 e 19/08/2006 (NB 516.710.239-8). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 18/06/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 85 e 93). No exame pericial, o perito do juízo descreveu uma discreta atrofia muscular no dorso da mão esquerda (fl. 84) e o assistente do INSS complementa que os movimentos de preensão pinça estão preservados, tendo boa força muscular da mão esquerda (fl. 91). Ademais, o experto relata que houve estabilização do quadro sem sinais de agravamentos e que a doença pode ser controlada através de fisioterapia e tratada pelo SUS. Em resposta aos quesitos complementares o perito afirmou que a autora apresenta uma deformidade parcial em flexão de punho direito e discreta atrofia muscular no dorso da mão esquerda e que, considerando a atividade de ajudante geral da autora, pode haver uma redução de sua capacidade laborativa caso exerça função que exija esforços intensos por longos períodos, ou, o que é menos provável, caso tenha que exercer funções que exijam movimentos finos e precisos (fl. 130). No mesmo sentido é o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual a autora encontra-se com seqüela definitiva de secção parcial do nervo ulnar, sem alteração compatível com incapacidade. Por outro lado, o perito do INSS descarta a possibilidade de concessão de auxílio-acidente tendo em vista que o acidente foi doméstico e a autora estava desempregada no momento (fls. 90 e 93). Quanto à divergência entre os laudo quanto ao trauma ser na mão direita ou esquerda, intimada, a autora esclareceu que na verdade a lesão do nervo foi na mão direita. Pois bem. Sopesado tudo isso, concluo que a autora não faz jus ao auxílio-doença em razão da ausência de incapacidade laboral. Entretanto, o argumento do INSS quanto ao auxílio-acidente não tem amparo na Lei de Benefícios, com a redação posterior a 1997, que deixou de limitar o benefício aos casos de lesões decorrentes de acidente de trabalho, conforme dizia a redação original da norma. Assim, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, diz a LBPS: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse quadro, considerando que a autora sempre exerceu atividade braçal em indústria e frigorífico e que é possível uma redução da capacidade laboral em razão da deformidade em sua mão direita, a despeito de não incapacitá-la, faz jus ao auxílio-acidente, considerando que o fato gerador do benefício ocorreu após o advento da Lei 9.528/97. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, ainda que o benefício tenha natureza suplementar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE em favor da autora ORZANA ALVES DOS SANTOS, com DIB na data do laudo (18/06/2008) e RMI calculada observando-se o art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a DIB (18/06/2008) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados

posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando a sucumbência do INSS, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-acidente em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). P.R.I.

0004238-69.2007.403.6120 (2007.61.20.004238-1) - SILVIA MARA PACHECO PESSUTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIA MARA PACHECO PESSUTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 99), a parte recorreu da decisão (fls. 101/112) e o TRF negou seguimento ao recurso (fl. 116). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 121/129). Juntou documentos (fls. 130/134). A parte autora apresentou réplica (fls. 137/139). Houve substituição do perito (fl. 140). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 142/147) e do assistente técnico do INSS (fls. 149/154), a parte autora pediu a realização de nova perícia com especialista na área de ortopedia (fls. 157/158) e a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 160). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 161), a autora reiterou o pedido de perícia com ortopedista e juntou cópia de sua CTPS e recolhimentos como empregada doméstica (fls. 163/189). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 190). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos para nova perícia porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para julgamento do pedido. Dito isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 38 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de hérnia discal lateral direita em L5-S1, espondiloartrose da coluna lombo-sacra e escoliose lombar. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 08/1986 e 15/05/1995 (não contínuos) como trabalhadora rural e doméstica, além de contribuições como doméstica entre 08/2004 e 01/2005 e em 12/2006 referentes a um vínculo em aberto onde consta sua sogra como empregadora (fls. 166/189). Ademais, recebeu um benefício de auxílio-doença entre 20/02/2005 e 25/12/2006 com diagnóstico outros transtornos de discos intervertebrais (extrato em anexo). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 03/12/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 4 e 5 - fl. 144) apesar do atestado médico indicando protrusão discal com herniação entre L4/L5 e L5/S1, já que não verificou correspondência clínica nos exames e manobras efetuadas, tendo em vista que a flexão da coluna lombar foi normal e o sinal de Lague foi negativo (quesito 3 - fl. 144). Sem prejuízo, o perito verificou calosidades nas mãos indicativas de trabalho recente. Ademais, nota-se que a autora faz tratamentos desde 1998 (fls. 64 e 68) quando não mantinha a qualidade de segurada e então voltou a contribuir como doméstica, já portadora de um problema degenerativo na coluna. Todavia, não é razoável acreditar que a despeito desses males tivesse recuperado a capacidade laborativa depois de 10 anos sem vínculos (o que nos levaria a cogitar da progressividade da doença) eis que quem contratou a autora para trabalhar como doméstica foi sua sogra (aparentemente analfabeta, dada a aposição de impressão digital na CTPS - fl. 171) que recebe benefícios mínimos (extratos anexos). Em outras palavras, se por um lado não se pode afirmar se a autora efetivamente retornou à atividade depois da perda da qualidade de segurado e, por outro, não existe mais incapacidade, não há doença progressiva a justificar a concessão do benefício com base em doença da qual a autora já era portadora quando voltou ao sistema previdenciário. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004240-39.2007.403.6120 (2007.61.20.004240-0) - IRENE GOMES DO CARMO(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por IRENE GOMES DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação

(10/12/2006) e conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 66), a parte recorreu da decisão (fls. 69/78), mas o TRF indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 131). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 88/96 e 97/108). A vista do laudo pericial realizado em 22/10/008 (fls. 110/114), o INSS apresentou alegações finais (fls. 117). A autora também apresentou alegações finais e juntou documentos (fls. 118/126). Foi dada oportunidade para produção de outras provas (fls. 127) e a autora disse não ter mais provas a produzir (fl. 129). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 132). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação e a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 55 anos de idade e se qualifica como doméstica e se submeteu a uma laminectomia lombar em 1999 permanecendo com protusão disco osteofitária, estenose dos foramens de junção. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos em CTPS a partir de 1980 até 2002, não contínuos, mas sem perda da qualidade de segurado (fls. 24/25) embora nos dois últimos vínculos em residências (fl. 126) não constem recolhimentos (fl. 98). Recebeu auxílio-doença entre 20/10/97 a 20/12/97, 17/12/1998 a 20/02/2000, 07/11/2002 a 20/11/2005, 13/01/2006 a 13/04/2006, 01/09/2006 a 10/12/2006 (fls. 99/103) sendo que entre 09/2000 e 11/2002 voltou à atividade (fl. 126) e, a final, requereu benefícios em 11/01/2007, indeferido por parecer contrário da perícia médica (fls. 104). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo realizado em 22/10/2008 é de que não há incapacidade para o trabalho embora a autora tenha degeneração e hérnia discal lombar, já tenha realizado cirurgia há 9 anos. Todavia, a autora junta relatórios e exames médicos posteriores à cessação do benefício referindo a incapacidade definitiva e a manutenção da situação incapacitante, que, segundo o próprio perito, tem agravamento gradativo com o tempo (quesito 12 - fl. 113). Assim, concluo que a autora faz jus ao benefício desde 11/01/2007 (NB 519.209.065-9 - fl. 104). Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade, devendo a autora ser incluída em programa de reabilitação. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consecutivamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a IRENE GOMES DO CARMO o benefício de auxílio doença (519.209.065-9) com DIB em 11/01/2007 e a incluí-la em programa de reabilitação. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas DESDE 11/01/2007 e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o

INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

0004352-08.2007.403.6120 (2007.61.20.004352-0) - ELIDIA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIDIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi postergada a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 21). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 25/40). A parte autora apresentou réplica (fls. 42/45). Houve substituição do perito (fl. 47). A autora juntou cópia de sua CTPS e carnês de recolhimento (fls. 49/68). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 70/75 e 77/82), a autora pediu esclarecimentos do perito e juntou atestado médico (fl. 87/90) e o INSS não se manifestou (fl. 91). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91). É o relatório. D E C I D O: De princípio, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito, isto porque a prova pericial já produzida e os documentos médicos juntados pela autora são suficientes para o julgamento do pedido. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 59 anos de idade, se qualifica como do lar e alega ser portadora de gonartrose (artrose nos joelhos direito e esquerdo). Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos entre 09/1979 e 09/1997 com perda da qualidade de segurado (fls. 50/58) e tem recolhimentos como facultativo entre 04/2003 e 01/2004 (fls. 59/68). Assim, trabalhou entre os 28 e 47 anos em atividades braçais e voltou a efetuar recolhimentos aos 52 anos de idade. Recebeu benefícios de auxílio-doença entre 05/02/2004 e 28/07/2004, 03/08/2004 e 31/01/2006 e de 02/05/2006 a 01/01/2007 (extrato em anexo). Então, dos 53 aos 56 anos manteve-se afastada recebendo benefício com diagnósticos de gonartrose (M17), transtornos internos dos joelhos (M23) e sinovite e tenossinovite (M65). Quanto à incapacidade, consoante a avaliação feita em 15/10/2008, o perito diz que a autora é portadora de desvios internos dos joelhos discretos a moderados, e conclui que isso não a impede de exercer sua atividade laborativa habitual de dona de casa. Quanto à data do início da incapacidade, o perito do juízo diz que os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da incapacidade (questo 10 - fl. 73) e o assistente técnico do INSS respondeu que por se tratar de doença crônica é difícil precisar uma data (questo 5 - fl. 80), mas a autora referiu quadro de dor em joelhos de longa data (fl. 78). Nesse quadro, considerando o longo período de atividade braçal da autora até os seus 47 anos de idade, é razoável concluir que os problemas no joelho sejam anteriores à perda da qualidade de segurado, o que se evidencia, também pela concessão dos três benefícios pelo INSS. Todavia, ainda que o atestado médico mais recente juntado pela autora (29/10/2009) diga que não tem condições de realizar esforços físicos (fl. 90), tal documento não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, mormente porque ao que consta dos autos sua atividade habitual, desde 1997, se resume aos afazeres domésticos. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença (fl. 18) com base no parecer do assistente técnico do INSS que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004402-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004402-0) - ADRIANA CRISTINA TEIXEIRA BUENO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANA CRISTINA TEIXEIRA BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (19/01/2007) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergada a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 32). A ré apresentou contestação alegando perda da qualidade de segurado e data de início da incapacidade anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 39/44). A parte autora apresentou réplica (fls. 51/54). Houve substituição do perito (fl. 55). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 58/62), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 63). A parte autora requereu a nomeação de outro perito e audiência de instrução (fls. 65/66) e o INSS não se manifestou (fl. 67). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 67). É o relatório. D E C I D O: De princípio, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica e para audiência de instrução porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 36 anos de idade, não se qualifica na inicial, mas afirma ser do lar na perícia e alega ser portadora de necrose asséptica grave bilateral dos quadris. Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos entre 12/1992 e 2001 (fls. 12/13) e recolhimentos entre 05/2006 e 05/2007 (fls. 14/27). Por outro lado, requereu o benefício de auxílio-doença em 19/01/2007 (extrato em anexo), ou seja, oito meses após voltar a recolher como facultativo e teve seu pedido indeferido pelo INSS em 02/2007 por início da incapacidade após a perda da qualidade de segurado (fl. 28). Quanto à incapacidade, consoante a avaliação feita em 14/01/2009, o perito diz que a autora é portadora de processo degenerativo das articulações coxo femorais e conclui que isso não a impede de exercer sua atividade laborativa habitual em seu lar. Quanto à data do início da incapacidade, o perito do juízo diz que o exame de RX feito em 2006 já evidenciou alterações degenerativas nas articulações coxofemorais (quesito 10 - fl. 60). De outra parte, observo que a autora somente trouxe aos autos documentos médicos de janeiro de 2007 (fls. 29/30), mas levou à perícia raio-x de março de 2006 evidenciando doença articular degenerativa com comprometimento das articulações coxo femorais (fl. 58) anterior ao início dos recolhimentos em maio de 2006 (fl. 14). Assim, está claro que quando a autora voltou ao sistema estava ciente da incapacidade (art. 42, parágrafo 2º e art. 59, parágrafo único, LBPS). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004470-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004470-5) - AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 21/40). Houve réplica (fls. 42). O autor juntou documentos (fls. 53/60). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 61/66 e 68/75), as partes foram intimadas a produzir outras provas (fl. 76). O autor pediu a realização de perícia com especialista em ortopedia ou neurologia (fls. 78/83). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro a realização de outra perícia tendo em conta que os elementos constantes dos autos são suficientes ao julgamento do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade, se qualifica como tratorista e tem ciática, dor na coluna torácica e deslocamentos discais intervertebrais. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos não contínuos entre 1973 e 2008 (fls. 54/59). Recebeu auxílio-doença entre 0/02/2005 (fl. 12) e 10/01/2008 (fl. 55). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial realizado em 16/02/2009 é de que não há incapacidade. Por outro lado, verifica-se nos extratos do CNIS que o autor voltou à atividade na empregadora Fisher SA comércio Indústria Agricultura (vínculo iniciado em 1995 - fl. 55) eis que constam recolhimentos desde julho de 2008 (anexos). Assim, o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez postulada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004505-41.2007.403.6120 (2007.61.20.004505-9) - MARIA APARECIDA SATUBA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA SATUBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/46). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 56/60). Juntou documentos (fls. 60/63). Impugnação à contestação (fls. 68/71). A vista do laudo pericial (fls. 89/94), o INSS apresentou laudo do assistente técnico (fls. 79/86). O INSS em alegações finais pugna pela improcedência (fls. 98/99). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 50 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e faxineira e alega ser portadora de artrite reumatóide em uso de quimioterapia com sintomas piorados pela fibromalgia. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 08/1976 e 07/2003 (não contínuo), além de recolhimentos como contribuinte individual entre 01/2007 e 04/2007 (fls. 15/25 e CNIS ora anexado). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 05/03/2002 e 18/01/2003 (NB 122.524.676-5). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/06/2009, o perito concluiu que a autora está PARCIAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento (quesitos 5 e 6- fl. 91) e que, está incapacitada para trabalhar na lavoura de citrus, podendo exercer funções compatíveis com suas limitações e ficará na dependência de reabilitação para outra atividade laborativa (quesito 7 - fl. 91). Quanto à data do início da doença, o perito afirmou que pelos documentos apresentados não há como se precisar a data do início da incapacidade, mas que há xérox de exames laboratoriais datados de 2002, positivos para artrite reumatóide e que os

exames realizados em 2007 (fls. 39) foram positivos para artrite reumatóide sem outras alterações (questo 11 e 12 - fl. 92). Seja como for, não há que se falar em doença preexistente, eis que o último vínculo da autora em CTPS se deu até 07/2003 conforme CNIS e em 01/2007 reingressou ao RGPS como contribuinte individual (fls. 26/27), recebendo benefício de auxílio-doença entre 03/2002 e 01/2003, ou seja, estas últimas prováveis datas de início da doença, tendo o evento incapacitante ocorrido, provavelmente em 2003 ou 2007, seja lá qual for a data autora era detentora da qualidade de segurada, seja porque nunca deveria ter deixado de receber o benefício, seja porque readquiriu a qualidade de segurada. Destarte, ao que ficou constatado, seja pela narrativa da autora, seja pela cronologia dos documentos apresentados, fls. 30/43, a autora vem lutando contra a doença desde 2002, passando por períodos de melhora e de piora, conforme a intensidade da dor, assim, não há como se presumir a má-fé da autora em retornar a contribuir para o sistema em 2007, quando, apesar de saber de sua doença, provavelmente tinha esperanças de recuperação. Destarte, como se percebe pelo histórico do CNIS a autora possui vínculos, apesar de não contínuos, desde 08/1976 até 07/2003, demonstrando que sempre laborou, principalmente em trabalhos braçais, considerando, inclusive seu grau de escolaridade. Dessa forma, não há como presumir que a incapacidade é preexistente, podendo se afirmar, unicamente, que a doença sim, remonta a 2002, porém, quanto ao evento incapacitante não há como se precisar se, de fato, foi preexistente ao retorno da qualidade de segurada da autora, em 01/2007. Como se percebe, em ambas hipóteses possíveis, incapacidade em 2003 ou em 2007, diante do conteúdo probatório a autora manteria sua qualidade de segurada. A propósito, o INSS também não fez contraprova. Assim, concluo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde DER (17/05/2007) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 01/10/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de MARIA APARECIDA SATUBA, o benefício de auxílio-doença (NB 520.567.324-5) desde DER (17/05/2007) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor da autora a partir da DIP (01/11/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

0004611-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004611-8) - SILMARA TOME DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILMARA TOMÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/21). Gratuidade de justiça e antecipação de tutela deferidas, bem como designação de perícia às fls. 23/24. Agravo de instrumento interposto pela autarquia ré (fls. 29/39). Decisão do TRF da 3ª Região suspendendo o cumprimento da decisão agravada (fls. 46/48). Contestação, fls. 50/59, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 69/72. Designação de outro perito médico (fl. 74). Petição da parte autora juntando cópia de sua CTPS e recolhimentos à Previdência Social (fls. 78/120). Perícia médica acostada às fls. 129/136. Petição da autora juntando atestados médicos (fls. 137/140 e 146/151). Manifestação do INSS requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 144/145 e 154/156) e da autora pedindo a procedência da ação (fls. 159/161). Solicitação dos honorários periciais (fl. 162). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 32 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega na inicial ser portadora de outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e à doença física, epilepsia, mononeuropatias dos membros superiores e sinovite e tenossinovite. Em março de 2010 informou a suspeita de câncer na tireóide, confirmada em abril de 2010. Quanto à qualidade de segurado tem vínculos na CTPS entre 02/08/1993 e 30/09/1994 e entre 02/01/1997 e 02/09/2003 (fl. 14). Ademais recebeu quatro auxílios-doenças entre 11/11/1999 e 06/01/2000 (NB n. 115.002.335-7), 07/08/2000 e 07/09/2000 (NB n. 117.644.741-3), 08/09/2000 e 05/01/2001 (NB n. 117.925.667-8) e entre 17/11/2003 e 26/03/2007 (NB n. 504.122.161-4). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 06/09/2009, o perito concluiu que a autora não está incapaz para sua atividade laborativa (questo 3 - fl. 132) apresentando apenas uma redução da capacidade (questo 9 - fl. 133). Porém para algumas profissões (motorista, operadora de máquinas, trabalho braçal que exija esforço físico severo, manusear objetos cortantes, eletricitista, atividades que exigem visão binocular, etc) a autora apresenta incapacidade total e permanente (questo 9 - fl. 133). Segundo o perito, a autora é portadora de transtornos do humor, síndrome do túnel do carpo, cervicobraquiálgia, toracolombalgia, tenossinovite, artrite, fibromialgia, depressão, epilepsia e amaurose à direita, sendo que somente estas duas últimas doenças geram incapacidade laborativa (questo 4 - fl. 130). Quanto à data do início da doença, o experto considerou 17/11/2003 quando a autora foi afastada do trabalho após passar por perícia médica do INSS (questo 2 - fl. 130). Por outro lado, a autora comprovou que após a cessação do benefício (em 26/03/2007), continuou incapaz para suas atividades profissionais (atestado de 16/04/2007 - fl. 19) e manteve tratamento com médico psiquiatra, neurologista e ortopedista (fls. 19/21), portanto a cessação do benefício NB n. 504.122.161-4 foi indevida. Além disso, a autora trouxe documentos médicos recentes, emitidos em março e abril de 2010, indicando câncer de tireóide (fls. 147/151). Em que pese o perito afirmar que a autora não está incapaz para sua atividade habitual de doméstica, havendo apenas redução da capacidade, segue relatando que ela não pode exercer trabalho braçal que exija esforço físico severo, (questo 9 - fl. 133), o que certamente a atividade de doméstica exige. Nesse quadro, considerando que a autora ainda é jovem (32 anos de idade) e que o perito vislumbrou a possibilidade de reabilitação profissional (questo 8 - fl. 135), seria precipitado falar em aposentadoria por invalidez. Assim, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (26/03/2007) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...).parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o requerimento de auxílio-doença (fl. 17) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 01/11/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de SILMARA TOME DA SILVA, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.122.161-4) desde a cessação (26/03/2007) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os gastos e honorários de seu advogado. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor da autora a partir da DIP (01/11/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0004773-95.2007.403.6120 (2007.61.20.004773-1) - SEBASTIAO SIDONIL SOARES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SEBASTIÃO SIDONIL SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença (24/03/2005). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/67). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Em audiência, não houve conciliação (fl. 77). A parte autora pediu prova pericial (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 86/90). A parte autora apresentou réplica (fls. 98/101). Intimado a esclarecer o pedido (fl. 102), o autor informou pretender aposentadoria por invalidez por problemas de saúde (fls. 104/105) e, em seguida, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 106). A ação foi convertida para o rito ordinário (fl. 111) e foi designada perícia médica (fl. 113). A vista do conteúdo dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 118/124) e do perito do juízo (fls. 127/131), a parte autora pediu a produção de nova prova pericial e prova testemunhal (fls. 134/149) e a autarquia ré não se manifestou (fl. 197). O autor juntou documentos médicos e reiterou o pedido de nova perícia (fls. 156/196). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido para nova prova pericial e testemunhal. Isto porque o laudo pericial contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 55 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de esporão aquileu calcâneo, bico de papagaio nos ombros, dedos e costas, joelho desligado, rotulas dos joelhos fora do lugar, tumor na perna esquerda, osso crescido nas costas do pé esquerdo, dor constante nas pernas, atrose cervical e instabilidade femurpatelar. Quanto à qualidade de segurado, constam vínculos na CTPS e no CNIS de 08/1977 a 02/2009, não contínuos, constando, ainda que está recebendo auxílio-doença por acidente do trabalho desde 06/02/2010 com data prevista para cessar em 10/12/2010 (fl. 20/36 e CNIS em anexo). Ademais, recebeu um auxílio-doença entre 29/10/2003 e 24/03/2005 (NB n. 504.118.168-0) por transtornos internos dos joelhos. Quanto à incapacidade, feita a perícia médica em 04/06/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de sua atividade laborativa habitual nem para outras atividades que lhe garantam o sustento (quesito 9 - fls. 123 e 129). Segundo o perito, o autor, apesar de ser portador de degeneração discreta de joelhos, tendinite de calcâneo direito e osteofitose em ombro direito (quesito 2 - fl. 127), estes problemas não o incapacitam para qualquer atividade laborativa (quesito 3 - fl. 127) e pode ter a dor controlada com analgésicos (quesito 8 - fl. 128). Argumenta que a lesão teria tido início desde 2003 pós traumatismo (quesito 11 - fl. 130). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, que acrescentou: o autor apresenta quadro inicial de artrose de joelhos decorrente do processo natural de envelhecimento e com achados escassos em exames subsidiários e próprios de sua faixa etária, e que por si só não são determinantes de incapacidade para a sua atividade. No exame clínico não foram encontrados elementos que indiquem que haja incapacidade e não há provas de seguimento especializado recente visto que seus últimos exames de joelho datavam de 2006 (quesito 15 - fl. 124). Em que pese os documentos médicos juntados na inicial, ou são da época que recebia auxílio-doença ou não são conclusivos acerca da alegada incapacidade para o

trabalho, limitando-se a receitar medicamentos e descrever o quadro clínico do autor. Por outro lado, os documentos médicos juntados posteriormente (fls. 188/196), referem-se a fato novo: cirurgia de fratura exposta de tibia em 07/02/2010 (fl. 188), pois não é o caso de agravamento das doenças alegadas na inicial. Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar a conclusão do perito. Aliás, quanto à fratura na tibia, o INSS já deferiu auxílio-doença por acidente do trabalho (NB n. 539.484.608-8 - extratos em anexo), e referido evento, posterior à propositura da demanda extrapola aos limites da competência absoluta deste juízo, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo, conforme art. 109, inciso I da Carta Maior. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004778-20.2007.403.6120 (2007.61.20.004778-0) - AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por AGOSTINHO GOMES PEREIRA JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter seu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/46). Houve réplica (fls. 47/49). Foi designada perícia e o autor foi intimado a juntar cópia da CTPS (fl. 51), o que foi cumprido a seguir (fls. 55/59) Sobre o laudo pericial (fls. 62/67), foram as partes intimadas facultando a produção de outras provas (fls. 68). O autor impugnou o laudo e juntou documentos (fls. 70/72 e 73/74) Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 43 anos de idade, se qualifica como porteiro e tem coxoartrose, deformidade no quadril esquerdo, esclerose óssea. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS desde 1981 e está recebendo auxílio-doença desde 06/09/2005, o que torna a questão incontroversa. Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que está parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho em razão de ter feito implante de prótese total de quadril esquerdo. Diz que o autor relatou que não consegue freqüentar as aulas de reabilitação porque não agüenta ficar sentado. Todavia, ante os relatórios médicos que dizem que não pode ficar sentado por muito tempo (fls. 72 e 74), seu processo de reabilitação deve levar em conta essa realidade. De toda a sorte, vale transcrever as observações do perito de que o caso é atípico e sujeito às seguintes considerações de que o membro inferior esquerdo é mais curto que o outro, mas o autor não usa salto para correção, de que embora diga que usa bengala, esta pareceu estar sem nenhum sinal de uso e também o fato de não serem freqüentes queixas como as deles em casos semelhantes tampouco a verificação de atrofia musculares que existiriam se o autor realmente permanecesse deitado o dia todo como alega. Assim, apesar de muito jovem, não se vê grande disponibilidade para retorno à atividade. Sopesado tudo isso, concluo que não faz jus à conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005084-86.2007.403.6120 (2007.61.20.005084-5) - JANDIRA BENIMCAR JANINI(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JANDIRA BENIMCAR JANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo. A inicial foi emendada (fl. 84). Foi postergada a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 85). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 92/114). A vista dos laudos do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 117/122 e 123/127), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 128). A parte autora pediu esclarecimentos do perito (fl. 130) e o INSS não se manifestou (fl. 131). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 131). É o relatório. D E C I D O: De princípio, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito, isto porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-

doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 52 anos de idade, se qualifica como comerciante e alega ser portadora de hérnia de disco, esondiloartrose, artrite, tenosinovite e fibromialgia. Quanto à qualidade de segurado, não apresentou cópia de sua CTPS nem recolhimentos ao RGPS, mesmo após ser intimada para tanto (fl. 128). Todavia, constam recolhimentos entre 12/1996 e 07/2000 e depois passou a recolher em meses alternados entre 09/2000 e 01/2003 (CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 12/11/2008, embora o perito do juízo tenha relatado que a autora é portadora de artrose vértebra e desvio de coluna de grau leve (quesito 2 - fl. 123), tanto ele quanto o assistente técnico do réu concluíram que a doença não ocasiona incapacidade para qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fls. 121 e 124). Some-se a isso o fato de que a autora somente trouxe aos autos documentos médicos de 2002 a 2006, sendo o mais recente de novembro de 2006 (fl. 33) e instada a produzir outras provas não juntou qualquer documento que pudesse afastar as conclusões dos peritos (fl. 130). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005128-08.2007.403.6120 (2007.61.20.005128-0) - MARIO APARECIDO CORREA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIO APARECIDO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação 30/03/2007 e conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 132), a parte recorreu da decisão (fls. 134/146), e o TRF converteu o agravo em retido (fls. 173/175). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 150/163). Houve réplica (fls. 168/171). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 178/182 e 184/187), o INSS apresentou alegações finais (fl. 191) e o autor impugnou o laudo pedindo a procedência da ação (fls. 192/195). Foi dada oportunidade para as partes produzirem outras provas (fl. 196). O autor pediu a realização de novo laudo e a produção de prova oral (fls. 198/199) Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 202). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, reputo desnecessária a realização de nova perícia ou a produção de prova oral, pois o feito se encontra suficientemente instruído. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 62 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e se submeteu a tratamento cirúrgico para retirada de hérnia discal lombar paralisante. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o autor é pequeno produtor rural tendo um imóvel de 54,9 hectares (fl. 68) adquirido em 1986 (fl. 34) de forma a ter sido enquadrado pelo INSS como SEGURADO ESPECIAL nos três benefícios que lhe concedeu entre 28/05/97 a 03/07/97, 04/01/2006 a 28/02/2006 e 24/01/2007 e 30/03/2007 (fls. 160/162) Quanto à incapacidade, apesar da idade do autor, a conclusão dos laudos periciais é de que não há incapacidade laboral no momento, tanto que se mantém fazendo serviços leves. Nesse quadro, ainda que o autor seja portador de hérnia discal e artrose, como proprietário rural se encontra em situação de aptidão para manter a própria substitência. Por tais razões, não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005180-04.2007.403.6120 (2007.61.20.005180-1) - MARIA DA GLORIA SANTOS DE FARIAS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DA GLÓRIA SANTOS DE

FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 117). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 120/128). Juntou documentos (fls. 129/133). Foi designada perícia médica (fl. 134). A parte autora juntou atestados médicos informando também ser portadora de problemas psicológicos (fls. 136/138). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 140/145) e do perito do juízo (fls. 146/151), as partes foram intimadas a especificar outras provas que pretendessem produzir ou para apresentarem alegações finais (fl. 152). A autora apresentou alegações finais requerendo, caso as provas sejam insuficientes, perícia com médico especialista em psiquiatria ou psicoterapeuta (fls. 154/156) e o INSS não se manifestou (fl. 166). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 166). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 56 anos de idade, se qualifica como faxineira e alega, na petição inicial, ser portadora de linfedema no membro superior direito (sequela de câncer de mama), espondilartrose e esporão nos pés, bem como sintomas depressivos e perda de memória (fl. 137). Quanto à qualidade de segurada, constam recolhimentos como facultativo no período entre 11/2001 e 03/2003 e entre 12/2005 e 05/2007 (fls. 28/94). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 04/12/2008, o perito concluiu que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapaz para o exercício de atividade laborativa que exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em membro superior direito (quesito 8 - fl. 147). Quanto ao início da incapacidade, o perito afirma que foi em 2001, quando iniciou o câncer de mama direita (quesitos 10 e 11 - fl. 147) e o assistente do INSS relata ser em maio de 2001 (quesito 5 - fl. 143). A propósito a autora juntou atestado de seu médico, de 24/05/2005, declarando que foi submetida a quadrantectomia há quatro anos (fl. 26), o que nos remete a maio de 2001. Assim, considerando que os médicos localizaram o início da doença em maio de 2001 é certo que quando começou a contribuir como facultativo em novembro do mesmo ano, já sabia que estava incapaz para o trabalho. Em que pese a autora relatar problemas ortopédicos, estes são sequelas do câncer (quesito 3 - fl. 146) e em relação aos problemas psiquiátricos, o perito poderia, ao menos, atestar a existência de eventual doença na área de psiquiatria, sugerindo, se fosse o caso, perícia com especialista. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005218-16.2007.403.6120 (2007.61.20.005218-0) - NEUSA APARECIDA PALMA VITTORETTO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por NEUSA APARECIDA PALMA VITTORETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 49). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 52/66). Houve réplica (fls. 68/72). Foram juntados os laudos periciais médicos (fls. 76/81 e 83/88). O INSS apresentou alegações finais (fl. 91). A autora apresentou alegações finais (fl. 93). Foi dada oportunidade para a parte autora produzir outras provas (fl. 93). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 59 anos de idade, se qualifica como doméstica e tem problema renal policística e doença renal crônica em estágio II além de problemas visuais. Quanto à qualidade de segurado, tem um vínculo em 1966 (fl. 16) e recolhimentos a partir de 2003 (fls. 21/25 e 96). Quanto à incapacidade, a conclusão dos laudos periciais é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA. Assim, nota-se que depois de perder a qualidade de segurado e de se manter fora do sistema por quase quarenta anos, a autora passa a efetuar recolhimentos quando já contava com 51 anos de idade. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005536-96.2007.403.6120 (2007.61.20.005536-3) - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fls. 34/35). O autor reclamou do não-cumprimento da decisão que antecipou a tutela (fl. 44). O INSS comprovou a implantação do benefício (fl. 48). O INSS apresentou contestação requerendo a revogação da tutela e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 53/61). Juntou documentos (fls. 62/69). O autor juntou exames laboratoriais (fls. 71/73) e extrato de pagamento do benefício, reclamando que não houve pagamento do benefício de 02/2008 (fls. 75/76). A vista do laudo pericial (fls. 77/84), a parte autora requereu esclarecimento dos quesitos (fls. 89/91) e o INSS juntou comprovante de pagamento do benefício a partir de 03/2008, requerendo sua condenação por litigância de má-fé (fls. 92/95). O autor juntou atestado médico (fls. 96/97). Não foi reconhecido o descumprimento de ordem pelo INSS, mas deferido o pedido de esclarecimento do perito (fl. 98). A vista do laudo complementar (fls. 99/100), o autor apresentou novo atestado médico (fls. 103/104) decorrendo o prazo para manifestação do INSS (fl. 105). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, embora o ofício para cumprimento da tutela só tenha sido encaminhado à EADJ em 14/02/2008 (fl. 44), não vislumbro litigância de má-fé nos pedidos da parte autora para que o benefício de fevereiro de 2008 fosse pago. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 56 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e alega ter diabetes, seios frontais da face desenvolvidos, redução do espaço intervertebral da coluna cervical, problemas nos joelhos, na pressão arterial e no nível de colesterol, doença degenerativa envolvendo a coluna lombo-sacra, protusão e hérnia de disco, espondilolise de L5 com discreta espondilolite sobre S1 e quadro de fibromialgia (fls. 02/03). Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos não-contínuos de 1977 a 2002 (CNIS anexo) e vínculo rural na CTPS com início em 12/02/2003 (fl. 12). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 01/12/2003 e 11/06/2007 (NB 504.134.138-5), reativado a partir de 03/2008 em cumprimento à decisão que deferiu a tutela, estando ativo até a presente data (fls. 48/50, 92/95 e extratos anexos). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/04/2008, o perito afirmou que é PARCIAL e PERMANENTE para sua atividade laborativa habitual (quesito 2 - fl. 78, quesitos 8 e 3 - fl. 80, quesito 9 - fl. 81, quesito 2 - fl. 82). Segundo o perito, o autor apresenta artrose na coluna lombo-sacra (quesito 1 - fl. 78), doença crônica degenerativa (quesito 6 - fl. 80) cujos sintomas podem apenas ser tratados de forma paliativa para redução do quadro de dor (quesito 10 - fl. 79). Salientou, ainda, que o autor faz tratamento com ortopedista (quesito 3 - fl. 78) e uso de medicamentos para dor e diabetes (quesito 5 - fl. 78). Ao exame clínico, o perito constatou claudicação leve, dores aos movimentos da coluna e contratura muscular mediana (fl. 77), concluindo que o autor não possui condições de exercer atividades que exijam esforços físicos exagerados, a exemplo da atividade rural que habitualmente exerce (quesitos 6, 7 e 8 - fls. 78 e 80). No laudo complementar, o esperto esclareceu que além da artrose na coluna (CID M 15 e M 54-5), o autor é portador de diabetes (doença pancreática crônica, CID E 11) e espondilolite de grau I, com escorregamento vertebral L5S1, reafirmando sua incapacidade para atividades laborais que envolvam esforços físicos (fls. 99/100). Ademais, se por um lado o perito qualificou a incapacidade como permanente para a atividade laborativa habitual do autor, por outro ressaltou que a mesma é susceptível de reabilitação para atividade laboral leve, sem comprometimento de seu estado de saúde (quesito 14 - fl. 79). No entanto, considerando a qualificação (1ª série), experiência profissional (trabalhador rural) e idade do autor (56 anos), é crível que encontre dificuldades em ser reintegrado no mercado de trabalho em atividades mais leves, urbanas, de caráter técnico ou intelectual. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.134.138-5) desde data de sua cessação (11/06/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do primeiro laudo pericial (23/04/2008). Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor MANOEL BARBOSA DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença (NB 504.134.138-5) desde a cessação (11/06/2007), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (23/04/2008), calculando-se a RMI desta nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, considerando os valores pagos a título de tutela. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações

vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0005797-61.2007.403.6120 (2007.61.20.005797-9) - EVA FERNANDES SILVA ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sentença (fls. 112/115), visando sanar omissão quanto ao tempo de afastamento mínimo da parte autora em auxílio-doença. Afirma o dispositivo da sentença não se pronunciou sobre o prazo mínimo de manutenção do auxílio-doença embora na fundamentação conste sugestão do perito no sentido de realizar nova perícia em um ano. Recebo os embargos eis que tempestivos e OS ACOLHO. De fato, rigorosamente, cabe ao INSS em perícia a ser realizada na via administrativa verificar se as condições para a manutenção do auxílio-doença permaneceram inalteradas. No caso, porém, o médico perito concluiu que a autora está total e temporariamente incapacitada e sugeriu que fosse realizada nova perícia no prazo de um ano, após tratamento eficiente, psiquiátrico e ortopédico, multidisciplinar (fl. 69). Assim, é razoável que se fixe uma data limite de um ano, a contar da sentença, a partir da qual o INSS deverá realizar nova perícia para verificar a manutenção, ou não, das condições que ensejaram o restabelecimento do auxílio. Nesse quadro, declaro a sentença para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada e retifico o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de EVA FERNANDES SILVA ALMEIDA, o benefício de auxílio-doença (NB 518.424.570-3), pelo prazo mínimo de um ano a contar da sentença, findo o qual o INSS deverá realizar nova perícia a fim de verificar a manutenção das condições que ensejaram o restabelecimento do auxílio-doença. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

0005799-31.2007.403.6120 (2007.61.20.005799-2) - LEYLA DONIZETE LANZI SAULINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 94/97-V: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEYLA DONIZETE LANZI SAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/23). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela concedida e designação de perícia às fls. 25/26. Contestação, fls. 35/46, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 53/56. Designação de outro perito médico (fl. 58). Petição da autora juntando cópia de sua CTPS e carnês de contribuição (fls. 60/67). Laudo pericial do assistente técnico do INSS acostado às fls. 69/72 e do perito do juízo às fls. 73/77. Revogação da tutela antecipada (fl. 78). Petição da parte autora requerendo esclarecimentos do perito, audiência de instrução e juntando documentos (fls. 84/86), bem como pediu a suspensão e posterior cancelamento de qualquer procedimento de cobrança contra a requerente referente a valores recebidos a título de tutela antecipada (NB n. 514.525.105-6) (fls. 87/91). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 93). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito e para audiência de instrução, isto porque a prova pericial já produzida e os documentos médicos juntados pela autora são suficientes para o deslinde da questão. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 52 anos de idade, se qualifica como cobradora e alega ser portadora de transtorno das raízes lombo-sacras não classificadas em outra parte, compressões das raízes e dos plexos nervosos, transtornos dos discos intervertebrais, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, cervicalgia, ciática, outras sinovites e tenossinovites, síndrome do manguito rotador e outras lesões do ombro. Quanto à qualidade de segurada, tem vínculos na CTPS entre 01/11/1973 e 15/05/1981 e a partir de 22/01/2001 (fl. 63), bem como recolhimentos entre 10/1990 e 02/1993 (CNIS em anexo). Ademais recebeu um auxílio-doença entre 31/07/2005 e 16/04/2007 (NB n. 514.525.105-6) que esteve ativo no período entre 01/10/2007 e 31/08/2009 por concessão de tutela antecipada, posteriormente revogada. Quanto à incapacidade, na

avaliação feita em 05/03/2009, os peritos concluíram que a autora NÃO ESTÁ INCAPAZ para o exercício de sua atividade laborativa e de qualquer outra profissão (quesitos 11 e 12 - fls. 71 e quesito 9 - fl. 74). Segundo o experto, a autora apresenta artrose e hernia discal em coluna lombossacra (quesito 3 - fl. 75) sem sinais clínicos de atrofia ou contração da musculatura paravertebral e sem sinais de radiculopatia incapacitante com sinal de lasague negativo e manobra de hoover negativa (quesito 4 - fl. 75). No mesmo sentido, a assistente técnica do INSS relata que a autora é portadora de lombalgia, mas no momento da perícia, de acordo com o exame clínico realizado, não constatou limitações para atividades laborais (quesito 2 - fl. 70). Por outro lado, a autora trouxe atestado médico emitido em 08/09/2009 indicando lombociatalgia bilateral que se intensifica aos esforços físicos, com necessidade de afastamento profissional, bem como apresenta-se hipertensa, com aumento de colesterol e acúmulo do mesmo no fígado, não podendo receber medicamentos analgésicos ou anti-inflamatórios que comprometam sua função hepática ou sua pressão arterial (fl. 86). Além disso, a autora comprovou que após a cessação do benefício (16/04/2007), não apresentava melhora e necessitava de afastamento de suas atividades profissionais (fls. 22 e 23). Nesse quadro, considerando a idade da autora (52 anos) e o longo período de tratamento (há mais de cinco anos) sem melhora (fl. 86), tudo isso aliado ao fato de não poder receber medicamentos analgésicos ou anti-inflamatórios, é evidente que não esteja em condições de desenvolver normalmente sua atividade habitual sem que isso piore ainda mais seu quadro e lhe inflija dor desnecessária. Assim, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 514.525.105-6) desde a alta médica (16/04/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença (fl. 18) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Quanto à informação de que o INSS está cobrando a devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela (fl. 91), de fato, o pedido da parte autora deve ser deferido. No caso, a tutela antecipada foi deferida com base em cognição sumária (fls. 25/26) e após conclusão do laudo pericial, a tutela foi revogada (fl. 78). A tutela antecipada tem provimento de caráter provisório e precário, mas sua futura revogação, após análise de prova pericial, não acarreta a restituição dos valores recebidos diante da boa-fé da segurada que recebeu o benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial improvido. Processo RESP 200702400370 RESP - RECURSO ESPECIAL - 995739 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:06/10/2008Por fim, esclareço que não há que se falar que o presente pedido extrapola os limites da demanda imposta, conforme art. 462 do CPC, tendo em vista que a cobrança ora atacada decorre diretamente de decisão proferida nos autos de desse processo,

bem como, sua revogação, com repercussão direta na execução de valores atrasados. Assim, defiro o cancelamento do procedimento administrativo de cobrança dos valores recebidos a título de tutela antecipada. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/11/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor da autora LEYLA DONIZETE LANZI SAULINO, o benefício de auxílio-doença (NB n. 514.525.105-6) desde a cessação (16/04/2007) e a sua conversão a aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, com RMI nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, em especial a tutela antecipada. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (01/11/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ, bem como à APS em Araraquara (fl. 92) comunicando o inteiro teor desta sentença.

0005882-47.2007.403.6120 (2007.61.20.005882-0) - TEREZINHA BARTOLOMEU MONEZI(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, proposta por TEREZINHA BARTOLOMEU MONEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação e a conceder a aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 69), a autora agravou desta decisão (fls. 72/81) e o TRF negou seguimento do recurso (fls. 99/101). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 87/97). A autora pediu a redesignação da perícia por estar internada reiterando o pedido de antecipação da tutela (fls. 104/107). Foi deferida a antecipação da tutela (fl. 108) e o INSS informou o cumprimento da decisão (fls. 114/115). Houve réplica (fls.). Tendo em vista a conclusão do laudo pericial médico (fls. 119/123), foi aberta vista ao INSS para eventual proposta de acordo (fl. 124). O INSS apresentou alegações finais dizendo que a autora está apta a trabalhar na sua própria loja e pediu a revogação da tutela (fls. 128/129). Juntou documentos (fls. 130/141). A tutela foi revogada (fl. 142). A autora se manifestou sobre o laudo e juntou documentos (fls. 146/154). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 155). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 59 anos de idade, se qualifica como comerciante e tem dupla lesão, mitral e aórtica. Quanto à qualidade de segurado, tem recolhimentos como contribuinte individual desde 1987 (fl. 131). Recebeu um auxílio-doença em 2004 e outro em 2008. Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que não há incapacidade para o trabalho na loja de propriedade da autora. Assim, embora deva evitar grandes esforços, sendo dona da loja, por certo, pode delegar tarefas que tais mesmo porque está prestes a atingir a idade para a aposentadoria etária o que também justifica o exercício de atividades mais leves. Enfim, como a autora não está incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006266-10.2007.403.6120 (2007.61.20.006266-5) - DORACINDA CAETANO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DORACINDA CAETANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação com o pagamento de todos os meses devidos desde a primeira cessação e a concessão de aposentadoria por invalidez além de reparação por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 27). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/57). Houve substituição do perito (fl. 58). A autora juntou cópia da sua CTPS (fls. 63/81). A vista dos laudos periciais (fls. 83/87 e 89/94), o INSS apresentou alegações finais (fl. 100) e a autora pede a realização de nova perícia para esclarecimento quanto à atividade recente (fls. 101/102). Foi dada oportunidade para as partes produzirem outras provas (fl. 103) e a autora insistiu na designação de nova perícia em psiquiatria (fls. 107/108). Foi solicitado o pagamento do perito (fl.109). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de outra perícia por cardiologista ou por psiquiatra tendo em vista que não houve demonstração de sua necessidade. Com efeito, embora a autora tenha apresentado atestados médicos de especialistas nessas duas áreas (fls. 22/23), dada a oportunidade para provas não foi apresentada nenhuma prova de que ela seguisse tratamento com o cardiologista ou com a psiquiatra. Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação e mais a reparação por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 57 anos de idade, se qualifica como lavradora e tem cervicgia, lumbago com ciática, artroses, escoliose, osteoporose com fratura patológica, gonartrose, artrites reumatóides, mialgia, hipertensão arterial, transtornos dos discos cervicais, entesopatias, episódio depressivo e deslocamentos discais intervertebrais especificados. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos entre 1983 e 1988 (não contínuos) e depois em 1999 e entre 2002 e 2006. Recebeu benefícios entre 25/11/2002 e 13/03/2006 e entre 19/04/2006 e 20/01/2007. Em 01/07/2008 consta vínculo na empresa Fisher (anexo). Quanto à incapacidade, a conclusão dos laudos é de que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Aliás, questionada pelo perito quanto a estar trabalhando no momento da perícia, a resposta é sim, como trabalhadora rural. A propósito, embora o patrono da autora questione tal afirmativa, o CNIS (anexo) demonstra que o vínculo foi restabelecido. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...).parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a

interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006268-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006268-9) - RUTINEIA CRISTINA LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUTINEIA CRISTINA LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi postergada a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 20). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 28/48). A vista dos laudos do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 51/56 e 58/61), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 62). A parte autora requereu a realização de perícia com especialista na área de psiquiatria e juntou cópia de sua CTPS (fls. 66/70) e o INSS não se manifestou (fl. 74). É o relatório. D E C I D O: De princípio, indefiro o pedido para realização de perícia médica com especialista. Isto porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 36 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de dorsalgia, escoliose, artrite reumatóide sorológica positiva, outras artrites reumatóides, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e ansiedade generalizada. Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos entre 01/1995 e 07/1995, 06/2003 e 07/2004, 02/01/2008 e 24/01/2008 e um vínculo em aberto a partir de 01/02/2009 (fls. 67/70). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 03/09/2008, o perito diz que a autora é portadora de degeneração vertebral de grau leve e sinais de doença depressiva (quesito 1 - fl. 58) que não a impedem de exercer sua atividade de doméstica ou outra profissão (quesito 9 - fls. 59/60). O assistente técnico do réu, no mesmo sentido, diz que a autora apresenta patologia sob controle, com alterações muito discretas aos exames complementares que não o atrapalha como doméstica (quesito 15 - fl. 56). Nesse quadro, considerando que a autora somente trouxe aos autos dois atestados médicos de 2007 (fls. 17 e 18) e que voltou a trabalhar em janeiro de 2008 e continua trabalhando (consoante a informação do CNIS), conclui-se que não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...).parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de reconsideração (fl. 16) com base no parecer do assistente técnico do

INSS que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0006532-94.2007.403.6120 (2007.61.20.006532-0) - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO SERGIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e conceder aposentadoria por invalidez. Foi postergada a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 25). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 30/49). A vista dos laudos do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 52/57 e 59/62), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 63). Decorreu o prazo para manifestação das partes (fl. 65). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 51 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de problemas na coluna. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos não contínuos entre 1963 e 2010 e recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 10/2006 e 10/2007 (fls. 11/14 e CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 27/08/2008, embora os peritos tenham relatado que o segurado é portador de sinais degenerativos de grau leve em coluna vertebral (fl. 59) com poucas alterações (fl. 54), concluíram que a doença não ocasiona incapacidade laboral (fls. 56 e 60). De outra parte, observo que o autor somente trouxe aos autos um atestado médico de 2006 (fl. 15 - embora a data pareça 11/12/2008, na realidade é 11/12/2006, já que o documento foi juntado com a inicial protocolada em setembro de 2007) e instado a produzir outras provas não se manifestou tampouco apresentou não juntou qualquer documento que pudesse afastar as conclusões dos peritos (fl. 65). Ademais, o autor voltou a trabalhar em agosto de 2010 (consoante a informação do CNIS). Por tais razões, concluo que o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0006976-30.2007.403.6120 (2007.61.20.006976-3) - MARIA FLOR DE MAIO SOARES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA FLOR DE MAIO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez além de reparação por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 21). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 29/54). A vista dos laudos do perito do

juízo e do assistente técnico do réu (fls. 56/61 e 63/69), foi aberta vista ao INSS para eventual proposta de acordo (fl. 70), mas a autarquia insistiu no pedido de improcedência e juntou documentos (fls. 72/97). A autora teve vista do laudo facultando-lhe a apresentação de outras provas (fl. 98). A autora reiterou o pedido de antecipação de tutela e juntou documentos (fls. 102/112). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 113). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a reparação de danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 44 anos de idade, se qualifica como do lar e tem doença de chagas. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS como lavradora entre 1989 e desde 1993 e depois tem vínculos nas safras de 2002, 2001 e 2005 (fls. 75/76 e 103/112). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que ela está total e definitivamente incapacitada para o trabalho em razão de Doença de Chagas de que é portadora há 12 anos. Nesse quadro, fica afastada a pré-existência da doença eis que, bem ou mal, o fato é que a autora trabalhou nas safras de 2004 e 2005 de forma que se hoje está definitivamente incapacitada para o trabalho, isso decorre da progressão da doença. De outra parte, conquanto que o assistente técnico do réu a considere capaz para o trabalho porque a doença ainda não apresentou comprometimento cardíaco ou intestinal, o perito do juízo lembra que se trata de doenças crônicas não havendo chance de cessação tampouco possibilidade de reabilitação. Por tais razões, concluo que a autora faça jus à concessão do auxílio-doença desde 20/03/2006 (fl. 13) e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo feito em juízo (20/08/2008). Considerando a controvérsia quanto à pré-existência da doença, porém, a execução desta sentença deve aguardar o trânsito em julgado não sendo o caso para antecipação da tutela. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexa causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença com base no parecer do assistente técnico do INSS que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a MARIA FLOR DE MAIO SOARES o benefício de auxílio doença desde 20/03/2006 e a conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir de 20/08/2008, calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da

Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os gastos e honorários de seu advogado. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0007268-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007268-3) - CLARICE DE SOUZA MOREIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CLARICE DE SOUZA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 87) A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 91/98) e juntou documentos (fls. 99/118). Sobre o laudo do perito do juízo (fls.120/124), foram as partes intimadas e autora pediu a realização de outro perícia mas apresentou alegações finais juntando documentos (fls. 124/135 e 136/139). O INSS apresentou alegações finais (fl. 140). Foi dada oportunidade para a autora trazer novas provas (fl. 141) e esta trouxe cópia da sua CTPS (fls. 142/170) Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 171). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 53 anos de idade, se qualifica como auxiliar de serviços gerais e tem artrose de coluna e bursite no ombro. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS nos períodos entre 1982 e 1985, entre 1996 e 1998 e entre 2000 e 2006 não-contínuos (fls. 27/34). Recebeu auxílio doença entre 06/07/2004 e 17/05/2005 (fl. 112). Entre 07/2005 e 04/2006 voltou à atividade (fls. 117/118) e, em seguida, requereu benefícios em 30/11/2006, 15/01/2007, 06/03/2007, 23/04/2007, 05/07/2007, 23/08/2007, 16/10/2007, 26/11/2007 e 14/01/2008, todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica (fls. 100/110). Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 22/10/2008 é de que não há incapacidade laborativa atual, embora a autora tenha alguma limitação própria da idade que tem. Todavia a autora juntou aos autos os seguintes documentos:Receituário 18/10/2006 Fl. 47Receituário 29/11/2006 Fl. 48/49Receituário 17/01/2007 50Receituário 14/03/2007 52Tomográfica computadorizada 13/04/2007 54Atestado para afastamento 11/07/2007 55Relatório para afastamento 27/09/2007 57 e 139Relatório para afastamento 10/10/2007 137Relatório ao INSS 06/?/2008 136Ademais, o perito fala que a autora está capacitada para serviços domésticos, que não exigem esforços intensos (questo 8 - fl. 121) e que num exame admissional seria considerada apta para trabalhos domésticos (questo 12 - fl. 121). Ora, se na CTPS da autora nota-se que tem experiência profissional como ajudante geral, serviço de limpeza, serviços gerais, auxiliar de limpeza, conclui-se que a degeneração lombar, a hérnia discal lombar e a diabetes (questo 3 - fl. 123) que a autora apresenta afastam a possibilidade de voltar ao mercado de trabalho. Assim, concluo que a autora faz jus ao recebimento de auxílio-doença desde 23/04/2007 (NB 520288090-8 - fl. 104), pois nessa data a autora já tinha um diagnóstico de hérnia de disco (fl. 54). Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade devendo a autora ser incluída em programa de reabilitação. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, com

base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a CLARICE DE SOUZA MOREIRA o benefício de auxílio doença (NB 520288090-8) e a incluí-la em programa de reabilitação. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 23/04/2007 e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando mínima a sucumbência da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

0007474-29.2007.403.6120 (2007.61.20.007474-6) - VERO APARECIDO PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERO APARECIDO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fls. 61/70). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 75/83). Juntou documentos (fls. 84/90). A vista do laudo pericial (fls. 94/98), o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação alegando doença preexistente (fls. 103/106) e a parte autora apresentou alegações finais pedindo aposentadoria por invalidez (fls. 109/110). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 111). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 43 anos de idade, se qualifica como trabalhador braçal e alega ser portador de transtornos não reumáticos da válvula aórtica (I35) e insuficiência cardíaca (I50). Quanto à qualidade de segurado, constam vínculos na CTPS entre 06/1985 e 10/2000 não contínuos (fls. 62/70) e recolhimentos no período entre 12/2005 e 05/2006 como contribuinte individual (fls. 12/16). Quanto à carência, está dispensada, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91 e Lei 7.670/88, já que é portador de cardiopatia grave (quesito 12 - fl. 95). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 21/05/2009, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 97), sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 97). O perito relata não ser possível saber a data de início da incapacidade (quesito 10 - fl. 95), mas faz referência a existência de sintomas (falta de ar e cansaço aos esforços físicos) desde 2004 (quesito 5 - fl. 96). Não obstante, o perito não explicou com base em que elementos chegou a tal conclusão. Por outro lado, o perito do INSS, quando deferiu o benefício de auxílio-doença (NB n. 517.057.977-9) indicou a DID em 31/03/2006 e a DII em 05/06/2006 (extrato em anexo). Assim, apesar do autor ter deixado de contribuir em 11/2000 e ter voltado a efetuar recolhimentos previdenciários em 02/2006, na data em que constatada incapacidade laborativa (05/06/2006 - fl. 23 e DII indicado pelo perito do INSS) ele já havia readquirido a qualidade de segurado do RGPS, restando afastada a possibilidade de doença pré-existente. Dessa forma, como o perito diz que o autor se submeteu a tratamento cirúrgico em março de 2007 sem muita melhora (quesito 8 - fl. 97), entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (10/07/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (21/05/2009). De toda a sorte, como existe um questionamento razoável sobre a pré-existência da doença, a execução desta sentença deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECEER, em favor do autor VERO APARECIDO PIRES, o benefício de auxílio doença (NB n. 517.057.977-9) desde a cessação e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (21/05/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as

disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007655-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007655-0) - CLAUDETE AZEVEDO BARBOSA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDETE AZEVEDO BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/59). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergando o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 67/76). Juntou documentos (fls. 77/81). A vista do conteúdo dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 84/90) e do perito do juízo (fls. 91/94), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 83) e a parte autora pediu a produção de nova prova pericial (fls. 97/98). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito. Isto porque o laudo pericial contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa, bem como, não há que se falar em falta de oportunidade para a parte autora indicar assistente técnico, conforme se depreende do despacho de fl. 61, devidamente cientificado à patrona, fl. 62. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 56 anos de idade, se qualifica como auxiliar de enfermagem e alega apresentar patologia crônica degenerativa de coluna lombar (espondiloartrose lombar) e doença ateromatosa envolvendo a aorta distal. Quanto à qualidade de segurado, constam vínculos na CTPS e no CNIS de 03/1977 a 06/2010, constando, ainda que a mesma está aposentada por tempo de contribuição desde 12/2007 (fl. 14/20 e 100/101). Ademais, recebeu dois auxílios-doença: NB 055.508.263-6 (entre 06/10/1992 e 20/10/1992), NB 504.094.397-7 (entre 02/07/2003 e 02/08/2007). Quanto à incapacidade, feita a perícia médica, na avaliação em 12/11/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual nem para outras atividades que lhe garantam o sustento (quesitos 3, 6, 8, 9 - fl. 92). Segundo o perito, a autora, apesar de possuir as doenças referentes aos CID 10 M 54-5 (dorsopatias na região toracolombar) e M-51 (outros transtornos de discos intervertebrais), pode ter a dor controlada com analgésicos (quesito 8 - fl. 92). De fato, argumenta que a lesão teria tido início com uma queda no trabalho, mas parece ter havido um equívoco do expert nesse aspecto, pois a própria autora nega tal evento na petição de fl. 97/98, e as provas documentais também não são nesse sentido. De qualquer forma o perito foi peremptório ao afirmar, em vários quesitos, que a doença da autora não é incapacitante, nem parcial, nem totalmente, o que suplanta qualquer divergência no laudo (quesitos 3, 6, 8, 9 - fl. 92 e 4, 5, 6, 7 e 14 - fl. 93). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 84/90). Em que pese os documentos médicos juntados às fls. 24/48, é forçoso reconhecer que não são conclusivos acerca da alegada incapacidade para o trabalho, limitando-se a receitar medicamentos e descrever o quadro clínico da autora. Além disso, a autora está aposentada por tempo de contribuição desde 12/2007 (fls. 100/101), ou seja, quatro meses após o ajuizamento da presente ação. Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar a conclusão do perito. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007774-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007774-7) - JOSE ROBERTO BENASSI(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO BENASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 28/37) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 38). O INSS juntou laudo do assistente técnico (fls. 46/53) e apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 54/71). Houve substituição do perito (fl. 73). Foi juntado o laudo pericial médico do perito do juízo (fls. 77/81) e do assistente do INSS (fls. 83/86) O

INSS apresentou alegações finais (fls. 89/90). Juntou documento (fls. 91). O autor apresentou alegações finais pedindo a antecipação da tutela (fl. 95). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 54 anos de idade, se qualifica como auxiliar administrativo e tem problemas na vista: transtornos especificados do olho e anexos, transtornos do nervo óptico e das vias ópticas episódio depressivo grave, ruptura do ligamento femoral e osteoartrose. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS desde 1974 até 2006 sem perda da qualidade de segurado (fls. 70/71). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que o autor está total e definitivamente incapacitado para a atividade que exerce de auxiliar administrativo O assistente técnico do réu, todavia, embora tenha referido a cegueira no olho esquerdo definitiva, diz que não há incapacidade para sua profissão. Não obstante, se o perito do juízo deixa claro que o autor está incapacitado para sua atividade laborativa (intelectual) e não pode exercer atividades que forcem a vista (como o uso do computador e leitura) ou sob vento, sol ou poeira. Por outro lado, se o autor já tem 54 anos, como sua doença é facilmente constatada em qualquer exame adimensional e o início da doença é de 1999, concluo que a alta do benefício foi indevida e o autor faça jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor de JOSÉ ROBERTO BENASSI o benefício de auxílio-doença desde a alta (01/09/2006) e a conceder a aposentadoria por invalidez com DIB nesta data. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. P.R.I.

0007894-34.2007.403.6120 (2007.61.20.007894-6) - AMALIA HELENA APARECIDA SCHIAVON FERREIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMALIA HELENA APARECIDA SCHIAVON FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A parte autora emendou a inicial atribuindo valor correto à causa, juntou contrafé e cópia de sua CTPS (fls. 20/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 27/39). Foi designada perícia (fl. 40). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 42/47 e 49/52), as partes foram intimadas para se manifestarem e para produzirem outras provas (fl. 56), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 56/57). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 57). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). Inicialmente, observo que a autora tem 53 anos de idade, se qualifica como autônoma na confecção de doces e salgados (fls. 50) e alega ser portadora de

radiculopatia, espondiloartrose cervical e protusão difusa dos discos C5-C6 e C6-C7. Quanto à qualidade de segurada, tem vínculos entre 1977 e 1990 além de contribuições entre 1991 e 1997 e entre 08/2005 e 09/2006 (fls. 22, 35 e CNIS anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 13/10/2006 e 15/04/2007 (NB/518.222.881-0). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 19/11/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 10 - fl. 51) e, de acordo com resposta ao quesito 3 do Juízo (fl. 50), a autora não é portadora de nenhuma doença. De outra parte, verifico que em exame eletroneuromiografia realizado em 2006 (quando concedido o benefício) foi detectada síndrome do túnel do carpo bilateral (fl. 14) também referida no exame realizado em 10/2008 que a autora apresentou ao perito (fl. 49). Entretanto, embora a autora tenha dito, segundo o assistente técnico do INSS, que estava com programação de cirurgia para descompressão dos nervos medianos (fl. 43), de fato não trouxe nenhum documento recente, posterior à perícia, afastando a conclusão de ausência de incapacidade sobre a qual sequer se manifestou (fl. 57). Por tais razões, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007938-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007938-0) - IRACEMA AREVALDO RACCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por IRACEMA AREVALDO RACCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde 14/02/2007 e a aposentadoria por invalidez além de reparação por danos morais. A autora juntou Guias de RGPS (fls. 23/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 35). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/52). Tendo em vista a conclusão dos laudos periciais (fls. 56/61 e 64/69), o INSS apresentou alegações finais (fl. 72). A autora pede esclarecimentos do perito e junta documentos (fls. 74/81). Foi dada oportunidade para a parte autora produzir outras provas e aberta vista ao INSS para se manifestar sobre os documentos novos apresentados pela autora (fl. 82). A autora insistiu no pedido de esclarecimentos ao perito (fls. 84/85). Decorreu o prazo para manifestação no INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 14/02/2007 mais a reparação por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 65 anos de idade, se qualifica como doméstica e indica na inicial diversos males como cervicalgia, lumbago com ciática, mialgia, osteoporose e outra mialgia. Quanto à qualidade de segurado, tem recolhimentos no código 1406 entre 11/2005 e 10/2006 (fls. 23/34). Quanto à incapacidade, apesar da idade da autora, a conclusão da perícia realizada em 30/10/2008 é de que não há incapacidade para o trabalho. Por outro lado, a autora junta aos autos relatório e atestado médico de 2009 fazendo referência à neoplasia e à sua submissão à quimioterapia (fls. 78/81). Ademais, ao que consta no CNIS, a autora está recebendo LOAS desde 31/08/2009 (anexo). Pois bem. Ao que se conclui do relatório médico de agosto de 2005 (fl. 77), desde aquela época a autora já tinha algum problema de saúde. Mesmo porque já estava com 59 anos de idade. Assim, quando iniciou seus recolhimentos em novembro de 2005 já estava ciente dos mesmos de forma a não fazer jus ao benefício previdenciário consoante a vedação da lei (art. 42, parágrafo 2º e 59, parágrafo único, LBPS). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, embora o INSS tenha indeferido o auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico (fl. 13), de fato a autora não podia mesmo receber o benefício por se tratar de doença pré-existente. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Seja como for, não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008037-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008037-0) - VICENTE FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VICENTE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 27/49). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e, no mais, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 56/64). Juntou documentos (fls. 65/77). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 79/86) e do perito judicial (fls. 88/92), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 95) e a parte autora pediu esclarecimentos do perito e designação de audiência de instrução (fls. 96/97). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 98), a parte autora pediu a realização de perícia especializada e reiterou os pedidos para esclarecimentos do perito e designação de audiência de instrução (fl. 100), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 106). Houve réplica (fls. 101/105). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 106). O julgamento foi convertido em diligência para que o perito respondesse os quesitos complementares formulados pela parte autora (fl. 106), o que foi cumprido a seguir (fl. 108). O autor informou que está trabalhando e manifestou desinteresse no prosseguimento da ação (fl. 111). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 112). É o relatório. D E C I D O. A parte autora ajuizou a presente ação objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Após realizada perícia, o autor informou que está trabalhando e não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Nesse quadro, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008103-03.2007.403.6120 (2007.61.20.008103-9) - SUELI APARECIDA FIGUEIREDO RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUELI APARECIDA FIGUEIREDO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/23). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela postergada e designação de perícia à fl. 25. Contestação, fls. 33/41, sustentando a legalidade de sua conduta. Perícia médica acostada às fls. 52/56. Petição da autora reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 59/66) e requerendo esclarecimentos do perito, bem como pedindo nomeação de perito na área de neurologia (fls. 69/71). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito e para realização de nova perícia médica especializada em neurologia. Isto porque o perito nomeado nos autos, de confiança do juízo, é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual problema neurológico, sugerindo, se for o caso, perícia com especialista. Ademais, a prova pericial já produzida e os documentos médicos juntados pela autora são suficientes para o deslinde da questão. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, se qualifica como cozinheira e alega ser portadora de trauma de perna direita com fratura exposta. Quanto à qualidade de segurado tem um vínculo entre 01/07/2004 e 19/04/2005 e outro em aberto a partir de 20/04/2005 (fl. 14). Ademais recebeu dois auxílios-doenças entre 24/11/2005 e 20/06/2007 (NB n. 515.274.373-2) e entre 22/08/2007 e 30/09/2007 (NB n. 521.651.293-0). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 18/09/2008, o perito concluiu que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividade laborativa que exija esforço físico moderado a severo com sobrecarga em membro inferior direito (quesitos 9, 11, 13 e 14 - fl. 53). Segundo o experto, a autora apresenta vasculopatia linfática em membro inferior direito após fratura de tíbia direita em 2002 com artrose tibiotolar (quesito 2 - fl. 52) que não podem ser curadas e nem controladas com tratamento a ponto de suprimirem a incapacidade laborativa (quesito 6 - fl. 52), explicando que houve piora após queda com fratura em tíbia direita no ano de 2002 (quesito 5 - fl. 55). Em que pese o perito relatar que as doenças não geram invalidez (quesito 1 - fl. 56) informou que a autora seria reprovada em exame admissional de atividade que exija esforço físico moderado a severo com sobrecarga em membro inferior direito (quesito 7 - fl. 56), o que sua atividade de cozinheira certamente lhe exige. Além disso, a autora trouxe atestados médicos emitidos em 16/03/2009 indicando quadro agudo de cefaléia e perda da força do lado direito do corpo de predomínio braquio-facial e crises convulsivas tonico clônicas, estando impossibilitada de exercer suas atividades profissionais (fl. 61) motivo pelo qual ficou internada no período de 19/02/2009 a 12/03/2009 (fl. 62), juntou relatório médicos do período de internação (fls. 63/66), bem como juntou atestado médico de 16/10/2009 relatando que não consegue manter-se em posição ortostática por longos períodos devido a dor local (fl. 71). Apesar de a fratura exposta ter ocorrido em 2001 (fls. 23 e 71), a autora continuou a trabalhar, tanto é que os registros trabalhistas começam em 2004 e o perito confirmou que houve piora do quadro após a queda com fratura em tíbia direita (quesito 5 - fl. 55). Logo, não se trata de doença preexistente e sim de agravamento da doença. Nesse quadro, considerando que a autora sempre foi cozinheira, atividade eminentemente braçal, que exige esforço físico e permanência por longos períodos em pé, é evidente que não esteja em condições de desenvolver normalmente sua atividade habitual sem que isso piore ainda mais seu quadro e lhe inflija dor desnecessária. Assim, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 515.274.373-2) desde a alta médica (20/06/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença (fl. 22) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização

por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/11/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor da autora SUELI APARECIDA FIGUEIREDO RAMOS, o benefício de auxílio-doença (NB n. 515.274.373-2) desde a cessação (20/06/2007) e a sua conversão aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, com RMI nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, em especial o benefício n. 521.651.293-0. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (01/11/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0008162-88.2007.403.6120 (2007.61.20.008162-3) - JOSE PENEDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ PENEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu no pagamento de auxílio-doença entre 05/01/2007 e 31/07/2007. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 40/43). Juntou extratos da Dataprev (fls. 44/47). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 55/58), as partes foram intimadas a especificar outras provas que pretendessem produzir ou apresentar alegações finais, bem como foi determinado à parte autora juntar recolhimentos como contribuinte individual e oficial à Nestlé para informar a data correta da rescisão do contrato de trabalho do autor (fl. 64). O autor apresentou alegações finais reiterando o pedido de procedência da ação e informando que não fez recolhimentos como contribuinte individual (fls. 66/68) e o INSS ficou inerte (fl. 73). A Nestlé informou que a rescisão do contrato de trabalho do autor ocorreu em 12/08/1998 (fl. 72) e as partes não se manifestaram sobre este documento (fl. 73vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear pagamento de auxílio-doença do período compreendido entre o pedido administrativo indeferido (05/01/2007) e a concessão de novo benefício (31/07/2007) alegando que continuou incapaz para o trabalho. Afirma que recebeu auxílio-doença até 31/12/2006. Depois, requereu um benefício em 05/01/2007, indeferido por não ter constatado incapacidade laborativa e outro em 09/08/2007, que foi deferido desde 01/08/2007. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 53 anos de idade, se qualifica como mototaxista e alega ser portador de seqüela definitiva na tíbia com perda da articulação do tornozelo direito. Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial em 04/05/2009 é de que está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado para o trabalho (quesitos 13 e 14 - fl. 58), sugerindo afastamento por 180 dias (quesito 2 - fl. 57). O autor informou ao perito que estava com nova cirurgia agendada para 14/05/2009. Consultando o CNIS (em anexo), observo que foi concedido auxílio-doença a partir da data da cirurgia e está com alta programada para 20/10/2010. Nesse quadro, considerando que em 04/05/2009 o experto constatou seqüela de fratura no tornozelo esquerdo (quesito 3 - fl. 56), apresentando limitação dos movimentos neste membro (quesito 4 - fl. 57), é certo que a incapacidade existe desde o acidente. O INSS, por sua vez, deferiu três benefícios por incapacidade ao autor entre 2004 e 2010 com base em diagnóstico de fratura da extremidade distal da tíbia (CID10 - S82.3), seqüelas de outros traumatismos especificados (CID10 - T93.8) e fratura da perna, incluindo tornozelo (CID10 - S82). No que toca à DATA DE INÍCIO DA DOENÇA, remonta à data em que o autor sofreu acidente de trânsito 07/10/2004 acarretando fratura da tíbia (quesito 11 - fl. 56). Quanto à qualidade de segurado, tem

vínculos na CTPS nos períodos entre 04/1973 e 12/2001, não contínuos, com perda da qualidade de segurado (fls. 10/14). Embora conste no CNIS um encerramento de vínculo na Nestlé em 11/03/2003, a empresa informou que a rescisão do contrato de trabalho do autor ocorreu em 12/08/1998 (fl. 72), conforme CPTS (fl. 11). Por outro lado, o autor confirmou a ausência de recolhimentos para a Previdência Social na condição de contribuinte individual (fl. 68), apesar de ter iniciado as atividades de mototaxista em 06/01/2003 (fl. 15). Assim, verifica-se que o autor não detinha a qualidade de segurado quando do acidente. Com efeito, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; parágrafo1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. parágrafo2.º Os prazos do inciso II ou do parágrafo 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. Conforme o dispositivo transcrito, porém, durante o denominado período de graça o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (incapacidade) no curso do período de graça, ainda, estará o segurado protegido. No caso do artigo 15, parágrafo 1º da Lei 8.213/91 se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo será ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo será acrescido de mais de 12 meses (parágrafo 2º). NO CASO DOS AUTOS, o autor possui mais 120 contribuições sem interrupção que não acarreta a perda da qualidade de segurado (Nestlé Brasil Ltda, período 06/01/1988 a 12/08/1998) e recebeu seguro-desemprego em 2002 (extrato anexo). Logo, sua qualidade de segurado estende-se por mais 24 meses. Assim, considerando que seu último vínculo de trabalho anterior à lesão se encerrou em 12/2001, o autor manteve a qualidade de segurado até 02/2004 não alcançando a data do evento ocorrido em 10/2004. Por estas razões, independentemente de o INSS ter pago o benefício ao autor até dezembro de 2006, o autor não faz jus ao benefício no período entre 05/01/2007 e 31/07/2007. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008245-07.2007.403.6120 (2007.61.20.008245-7) - SEVERINA JOANA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEVERINA JOANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e conceder, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/79). Gratuidade de justiça deferida e antecipação da tutela indeferida (fls. 82/84). Contestação, fls. 88/94, alegando preliminarmente a carência da ação por estar em gozo de aposentadoria por idade, e no mérito, sustentando a legalidade de sua conduta. Designação de perícia médica (fl. 116). Petição da autora juntando atestados médicos (fls. 117/124). Laudo pericial acostado às fls. 126/130 e parecer do assistente técnico do INSS às fls. 132/137. Petição do INSS requerendo designação de audiência para esclarecimentos dos peritos (fls. 140/141) e indeferimento à fl. 142. Alegações finais da parte autora (fls. 145/146). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 147). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, afasto a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois a autora pede concessão de auxílio-doença desde 01/07/2007, ajuizou esta ação em 21/11/2007 e passou a receber aposentadoria por idade rural em 11/03/2008. Assim, tem direito, no mínimo, de pleitear os valores atrasados. Dito isto, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 57 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser portadora de espondilose e discopatia degenerativa lombar com saliência discal L3-L4 com protusões discais em L4-L5 e L5-S1 com estenose foraminal à direita no primeiro nível e bilateral no segundo, esporão aquileu e plantar no calcâneo. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 04/1973 e 10/1999, não contínuos e recolhimentos entre 04/2002 e 07/2002, em 01/2004 e entre 01/2008 e 03/2008 (CTPS fls. 14/24 e CNIS fls. 112/114). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 12/09/2002 e 28/02/2003; 29/05/2003 e 29/08/2003; 25/03/2004 e 30/03/2006; 11/05/2006 e 01/07/2007, conforme consta do CNIS fl. 114. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 20/04/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para qualquer atividade (quesito 6 - fl. 130),

sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência (quesito 12 - fl. 130). O assistente técnico do INSS, todavia, concluiu que a autora está apta para a continuidade de suas atividades laborativas do lar (fl. 135). Por outro lado, o INSS deferiu benefício por incapacidade à autora entre 2002 e 2007 com base em diagnóstico de osteoartrose primária generalizada (CID10 - M15.0), espondilose (CID10 - M47) e outros transtornos de discos intervertebrais (CID10 - M51), conforme extratos em anexo. Quanto à data de início da incapacidade, o experto presume seja na data da concessão do auxílio-doença em 2002 (quesito 5 - fl. 130). Assim, considerando a idade da autora (57 anos), seu histórico laboral (trabalhadora rural), seu grau de escolaridade (analfabeta) e que o perito não vislumbrou possibilidade de reabilitação, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 516.623.734-6) desde a alta médica (01/07/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (20/04/2009), já que somente na data da perícia foi possível ter certeza de sua incapacidade. Quanto ao pedido de tutela antecipada, a autora está recebendo aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde 11/03/2008 (extrato anexo), então não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Considerando, ainda, que a lei veda o recebimento de mais de uma aposentadoria (art. 124, II, da Lei n. 8.213/91), a autora deverá optar pelo benefício que for mais vantajoso no momento oportuno. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor da autora SEVERINA JOANA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença (NB n. 516.623.734-6) desde a cessação (01/07/2007) e a sua conversão aposentadoria por invalidez a partir do laudo (20/04/2009), com RMI nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando, ainda, que a lei veda o recebimento de mais de uma aposentadoria (art. 124, II, da Lei n. 8.213/91), a autora deverá optar pelo benefício que for mais vantajoso em momento oportuno. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008312-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008312-7) - NATALINA PEREIRA AMANCIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por NATALINA PEREIRA AMANCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez além de reparação por danos morais. Foi negada a antecipação da tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 27). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e a inexistência de dano indenizável (fls. 34/54). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 58/63 e 65/72), as partes foram intimadas facultando-se a produção de outras provas (fl. 73). A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fl. 75) decorrendo o prazo para manifestação do INSS (fl. 76). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 60 anos de idade, se qualifica como autônoma e tem hipertensão essencial, arritmias cardíacas, espondilose, dorsalgia, bursopatias, transtornos não-reumáticos da válvula mitral e insuficiência cardíaca. Quanto à qualidade de segurado, recolhimentos em GPS entre 06/2006 e 05/2007 (fls. 19/22). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que a autora está total e definitivamente incapacitada. Quanto à data do início da incapacidade, o perito disse que a autora lhe apresentou poucos documentos com os quais não é possível saber quando as alterações começaram (quesitos 09 e 10 - fl. 62). Todavia, relatou que a autora refere que já fez três cirurgias cardíacas: há 30, 20 e 04 anos (quesito 04 - fl. 58). Logo, a autora não faz jus ao benefício eis que passou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade, o que fica evidente pelo seu pedido de benefício realizado em 20/12/2005 (fl. 15), ou seja, antes de iniciar os recolhimentos. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por

sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, embora o INSS tenha indeferido o auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico (fl. 13), de fato a autora não podia mesmo receber o benefício por se tratar de doença pré-existente. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Seja como for, não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento do perito que arbitro no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008581-11.2007.403.6120 (2007.61.20.008581-1) - JULITA NUNES DE SOUSA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULITA NUNES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/38). Gratuidade de justiça deferida e antecipação da tutela ideferida, designando-se perícia (fl. 40). Agravo de Instrumento noticiado e juntada de novo documento (fls. 43/54) Contestação, fls. 58/64, sustentando a legalidade de sua conduta. Laudo pericial às fls. 66/71 e parecer do assistente técnico do INSS acostado às fls. 72/79. Informação do Tribunal Regional Federal da negativa do provimento ao agravo de instrumento interposto (fl. 80). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 64). Alegações finais da parte autora (fls. 83/85). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 54 anos de idade, se qualifica como cozinheira e alega ser portador de espondilose cervical, com discopatia degenerativa, fibromialgia, insônia e ronco primário e megapófise transversa bilateral em C7. Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 1981 e 2008, não contínuos (CTPS fls. 13/16 e CNIS ora anexado). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 12/2001 e 04/2002; 01/2003 e 05/2006 e de 12/2006 a 07/2007, conforme consta do CNIS. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 14/01/2009 apesar de concluir que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 66/71), ressalva que só pode executar trabalho leve-moderado (quesito 2 - fl. 67). Assim, entendo que referido laudo é contraditório com o corpo probatório e com o histórico da vida profissional da autora. Assim, a autora juntou inúmeros documentos médicos, entre exames e atestados, contrariando a conclusão do perito. Com efeito, de acordo com os documentos juntados aos autos,

especialmente os atestados emitidos em 2006 e 2008, a autora iniciou seu tratamento clínico em 2003 por espondilose cervical, com discopatia degenerativa, fibromialgia, insônia e ronco primário e megapófise transversa bilateral em C7, todas degenerativas, prejudicando-a para suas atividades laborativas atuais, com esforços físicos (fls. 12 a 36 e 44). Além disso, o INSS deferiu benefício por incapacidade à autora entre 2003 e 2007 com base em diagnóstico de espondilose (CID10 - M47), reumatismo (CID10 - M790) indicando que, de fato, o quadro da autora não teve melhora (fls. 35 e 37). Em que pese o perito relatar que as doenças não geram invalidez (questão 3 - fl. 67) informou que a autora possui incapacidade PARCIAL, pois não pode executar trabalho exageradamente pesado, o que por si só é uma contradição, considerando que a mesma somente estudou até a 2ª série do 1º grau e sempre foi cozinheira, logo, seria reprovada em exame admissional de atividade que exija esforço físico moderado a severo, o que sua atividade de cozinheira certamente lhe exige. Nesse quadro, considerando que a autora sempre foi cozinheira, atividade eminentemente braçal, que exige esforço físico e permanência por longos períodos em pé, é evidente que não esteja em condições de desenvolver normalmente sua atividade habitual sem que isso piore ainda mais seu quadro e lhe inflija dor desnecessária. No mais, considerando sua idade, experiência profissional e qualificação, é crível que dificilmente teria condições de exercer atividades intelectuais ou administrativas. Assim, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 518.868.450-7) desde a alta médica (10/07/2007 - fl. 48) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/11/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor da autora JULITA NUNES DE SOUSA, o benefício de auxílio-doença (NB n. 518.868.450-7) desde a cessação (10/07/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, com RMI nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, em especial o benefício n. 521.651.293-0. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (01/11/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0009128-51.2007.403.6120 (2007.61.20.009128-8) - ROSA MARIA MOTTA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ROSA MARIA MOTTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde a DER e conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foi deferida a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia (fls. 22/28), o INSS recorreu da decisão, mas o TRF negou provimento ao agravo (fl. 69). A ré apresentou contestação alegando perda da qualidade de segurado e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/48). O EADJ informou a implantação do benefício (fls. 50/53). A vista do laudo pericial (fls. 59/64), o INSS foi intimado a apresentar proposta (fl. 65), mas apresentou alegações finais (fl. 67). A autora teve vista do laudo dando-se oportunidade para produção de outras provas (fl. 68). A autora apresentou alegações finais (fls. 71/72). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 51 anos de idade, se qualifica como horista e tem neoplasia maligna e nefropatia grave. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 1978 e 1991, não contínuos, e depois entre 01/03/2004 e 01/04/2005 e em 2007 (fl. 29). Requereu o

benefício em 12/05/2006 e em 31/07/2006, mas foram indeferidos por perda da qualidade de segurado (fls. 45/46) Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia feita em 19/02/2009 é de que está total e definitivamente incapacitada em razão da insuficiência renal crônica cujo tratamento dialítico se iniciou em 2006 e em razão da neoplasia diagnosticada em 2004. Quanto à carência, está dispensada, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91 e Lei 7.670/88, já que é portador de neoplasia e nefropatia grave (quesito 13 - fl. 62). O INSS nega o benefício dizendo que a última contribuição da autora se deu em abril de 2005 e o requerimento administrativo somente em 07/2006. Acontece que se a autora esteve empregada entre 2004 e 2005, na época em que foi diagnosticado o câncer, conclui-se que na data do início da doença tinha a qualidade de segurada fazendo jus ao benefício, pois o agravamento de sua condição física depois disso, mormente a insuficiência renal, é que acarretaram a incapacidade. Por outro lado, cabe mencionar que embora a EADJ tenha implantado o benefício em abril de 2008 com DIB em 2006 por força da tutela deferida nestes autos (fl. 52), constata-se no CNIS que a autora trabalhou e tem recolhimentos até abril de 2008 (conquanto que o vínculo só tenha sido baixado em agosto de 2008). Então, concluo que a autora faz jus ao auxílio-doença desde abril de 2008 (porque antes disso, bem ou mal ainda trabalhou) e à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (19/02/2009). Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a ROSA MARIA MOTTA DA SILVA, o benefício de auxílio doença NB 529.901.713-4 desde 16/04/2008 e a converte-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 19/02/2009, calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

0000129-75.2008.403.6120 (2008.61.20.000129-2) - ALCIDES DIAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALCIDES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/77). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela indeferida e designação de perícia à fl. 79. Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 89/99). Decisão do TRF da 3ª Região concedendo tutela antecipada (fls. 101/103). Contestação, fls. 107/112, sustentando a legalidade de sua conduta. Perícia médica acostada às fls. 136/140. Proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 144). Petição do autor não concordando com a proposta e apresentando alegações finais (fls. 150/151). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 152). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez desde a alta médica. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 60 anos de idade, se qualifica como funileiro e alega ser portador de artrose no joelho direito, insuficiência cardíaca e baixa visão. Quanto à qualidade de segurado tem vínculos entre 05/1976 e 05/2000, não contínuos (fls. 24/28) e recolhimentos entre 10/2002 e 04/2004 (fls. 114/115). Ademais recebeu quatro benefícios previdenciários entre 03/04/2000 e 07/05/2000 (NB n. 115.094.796-6), 19/05/2003 e 18/08/2006 (NB n. 128.669.379-6), 26/05/2004 e 15/07/2006 (NB n. 133.482.612-6) e entre 23/10/2003 e 25/08/2007 (NB n. 518.333.212-2), este atualmente encontra-se ativo por decisão do TRF da 3ª Região que concedeu antecipação de tutela. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 31/08/2009, o perito cardiologista concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para qualquer atividade (quesito 9 - fl. 139), sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência (quesito 12 - fl. 139). O experto relata não ser possível saber a data de início da incapacidade (quesito 10 - fl. 137), mas localiza o início da artrose no joelho direito em 2002, a hipertensão arterial há anos e a cirurgia de catarata em 2007 (quesito 5 - fl. 138). Explica, ainda, que pelos documentos médicos levados à perícia é possível afirmar que houve agravamento da doença (quesito 11 - fl. 137). Além disso, o INSS deferiu benefício por incapacidade ao autor entre 2000 e 2007 com base em diagnóstico de outros transtornos de discos intervertebrais (M51), osteoartrose primária generalizada (M15-0), gonartrose (M17) e cegueira e visão subnormal (H54), indicando que, de fato, o quadro do autor não teve melhora (extratos anexos). Nesse quadro, considerando sua idade, o histórico laboral do autor, que exerceu

atividade eminentemente braçal, que exige esforço físico intenso (pintor de veículos e funileiro), é crível que sua reabilitação para atividades leves ou intelectuais, com as limitações acima descritas e lhe garantam o sustento seja impossível. Por outro lado, o autor comprovou que após a cessação do benefício (em 25/08/2007), continuou incapaz para o seu trabalho (fls. 16 e 20), portanto a cessação do benefício NB n. 518.333.212-2 foi indevida. Assim, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (25/08/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (31/08/2009), já que somente na data da perícia foi possível ter certeza de sua incapacidade. Deverá o INSS anotar como diagnóstico secundário as doenças diagnosticadas pelo perito judicial, quais sejam, hipertensão arterial sistêmica (I-11.0), artrose joelho (M19.0) e catarata senil (H25.0). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/11/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de ALCIDES DIAS, o benefício de auxílio-doença (NB 518.333.212-2) desde a cessação (25/08/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (31/08/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS e anotando como diagnóstico secundário: hipertensão arterial sistêmica (I-11.0), artrose joelho (M19.0) e catarata senil (H25.0). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/11/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

0000350-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000350-1) - ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SPI04004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO DOS SANTOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença. Foi negada a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 101/111). Houve réplica (fls. 35/38). Sobre o laudo pericial (fls. 118/125), foram as partes intimadas para se manifestarem, para produzirem outras provas ou apresentarem alegações finais (fl. 126). A parte autora apresentou alegações finais, juntou documentos (fls. 128/135) e pediu o andamento do feito (fls. 136/143). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 144). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 42 anos de idade, se qualifica como eletricitista e tem malformação arteriovenosa de núcleos basais à esquerda no cérebro. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 1988 e 2008 (não contínuos), sem perda da qualidade de segurado (fls. 14/18 e CNIS anexo). Recebeu auxílio-doença entre 07/09/2002 e 01/08/2007 (fl. 106). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 22/04/2009, o perito concluiu que o autor está TOTAL E TEMPORARIAMENTE incapacitado para o exercício de atividade laboral em razão de malformação arteriovenosa cerebral frontal, que leva a um quadro de crises convulsivas parciais complexas e hipertensão arterial, sem condições de se reabilitar no momento. Segundo o perito, a patologia apresentada e os sintomas referidos acarretam riscos ao autor e a terceiros e que, embora o quadro esteja estável, existe risco de ressangramento (quesitos 2, 7 e 12, fls. 120/122). Por fim, esclarece o perito que o prognóstico do quadro do autor depende do resultado do tratamento proposto (Radiocirurgia Esteriotóxica), mas que o autor ainda está na fila aguardando sua realização e que somente depois de 6 meses da realização do procedimento seria possível uma nova reavaliação. O autor, por sua vez, esclareceu que ainda não realizou o procedimento (fl. 130). Pois bem. Conquanto o autor tenha voltado a exercer atividade laboral depois da cessão do auxílio-doença (entre 11/2008 e 09/2009), estando trabalhando atualmente (desde 07/2010) não se pode

ignorar o alerta do perito de que a patologia e os sintomas acarretam risco ao autor e a terceiros que com ele tenham contato. Além disso, o autor trabalha como eletricista em empresa especializada o que agrava o risco de um acidente mais sério após, por exemplo, uma crise convulsiva. Nesse quadro, embora o autor tenha pedido somente aposentadoria por invalidez, a que não faz jus considerando que a incapacidade é parcial e temporária, é certo que preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse quadro, cabe ressaltar que a teor das decisões do Superior Tribunal de Justiça que entendem não ocorrer julgamento extra petita, creio que possa ser aplicado o princípio da fungibilidade, adequando-se o provimento jurisdicional ao bem da vida a que faz jus o segurado. O benefício, entretanto, será devido desde a presente data considerando que o autor voltou a trabalhar depois da cessação do benefício. Por fim, ainda que o autor esteja trabalhando, considerando o risco que sua doença ocasiona, é razoável a concessão de tutela a fim de afastá-lo do ambiente de risco o quanto antes. No mais, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Dessa forma, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a ANTONIO DOS SANTOS LIMA o benefício de auxílio doença desde a data desta sentença. Em consequência, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor com DIP em 15/10/2010, no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Solicite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Res. n. 558/2007, CJF. P.R.I.

0000462-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000462-1) - MARIA DO CARMO VANNI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA DO CARMO VANNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 33), a parte autora recorreu desta decisão (fls. 36/43) e o TRF3 deu provimento ao agravo (fls. 45/47). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 55/61). A autora requereu o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 63) e apresentou réplica (fls. 64/66). A EADJ comprovou o restabelecimento do benefício (fls. 69/70). Intimada a comprovar sua qualidade de segurada (fl. 67), a autora juntou cópia das guias de recolhimento de contribuição previdenciária, receituários e exames médicos (fls. 74/105). A vista do laudo pericial (fls. 108/115), o INSS não apresentou proposta de acordo alegando ser caso de doença preexistente (fls. 118/123) e juntou laudo de seu assistente técnico e documentos (fls. 134/135). Intimada a se manifestar sobre o laudo do INSS e a produzir outras provas (fl. 136), a parte autora não se manifestou (fl. 137). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 137). O MPF requereu a procedência da ação (fls. 138/139). A autora juntou novos receituários médicos (fls. 140/142). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 65 anos de idade, se qualifica como do lar e relata ser portadora de problemas encefálicos, apresentando crises convulsivas, déficit cognitivo e episódios de confusão de entendimento e percepção da realidade relacionadas ao quadro de atrofia cerebral, além de hipertensão arterial sistêmica. Quanto à qualidade de segurada, fez o primeiro recolhimento em GPS aos 59 anos de idade em 10/12/2004 (fl. 75) verteu contribuições de 11/2004 a 02/2006 (fls. 75/90). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que a autora está TOTAL e DEFINIVAMENTE incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas e para os atos da vida independente. No mesmo sentido é a conclusão do assistente técnico. Com relação à data do início da doença, o perito judicial não soube precisar (quesito 11 - fl. 109), mas refere o ano de 2006 como o início do tratamento, com base no atestado expedido pelo neurologista da autora (quesito 5 - fl. 113). Os atestados, receituários e exames juntados pela autora são todos posteriores a 2006/2008 e 2010 (fls. 19/31, 91/94, 96/105 e 141/142) notando-se que HOUVE ALTERAÇÃO NA CÓPIA DO DOCUMENTO juntada aos autos (evidentemente com a finalidade de influenciar o convencimento do juízo) pela própria parte ou alguém no interesse dela que manuscreeu as observações de que quando pela 1 vez deu crise ela tinha 60 anos, 1ª crise convulsiva 13-02-2006 (fl. 29) e quando deu crise ela tinha 60 anos em maio 22 completa 63 anos (fl. 30) O atestado de um

neurologista menciona acompanhamento da paciente desde 15/02/2006 (fls. 27 e 96), e receituário do mesmo relata crises convulsivas de início tardio (fl. 30). Ademais, o próprio perito da autarquia refere a data do início do quadro de epilepsia há 25 anos, enquanto o quadro de demência a partir de 2006 (quesito 15 - fl. 128), a partir do relato do marido da autora. Nesse quadro, embora o INSS tenha concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período entre 13/02/2006 e 20/09/2007 (fl. 16 e CNIS anexo), se a autora sofre de epilepsia há 25 anos, conclui-se pela a preexistência da doença, pois a prova produzida pela autora não é inequívoca quanto ao fato de ter ficado doente depois do ingressar no sistema. A calhar, o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 480903 Processo: 199903990338878 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/09/2002 Documento: TRF300067434 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 346 Relator (a) JUIZ CLÉCIO BRASCHIDecisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando prejudicado o apelo do autor, nos termos do voto do (a) Relator (a). Ementa previdenciário. aposentadoria por invalidez. moléstia preexistente à filiação à previdência social. benefício indevido. apelação do autor prejudicada. APELAÇÃO do inss provida. 1. O autor se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, em 12.06.1995, quando contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade, oportunidade em que declarou expressamente, de próprio punho, nunca haver recolhido qualquer valor à Previdência Social, e passou, a partir de então, a recolher as contribuições por meio de carnê mensal, fazendo-o nas competências de junho a dezembro de 1995 e janeiro a maio de 1996, no total de 12 (doze) contribuições mensais, as quais, somadas, totalizam R\$ 120,00. No mês seguinte à competência em que recolheu a última das doze contribuições, em 14.06.1996, o autor requereu ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O laudo pericial diagnosticou estar o autor incapacitado total e definitivamente para o trabalho, em virtude de quadro demencial, causado por alcoolismo ou por senilidade precoce. É desnecessário maior conhecimento técnico para concluir não só que essas moléstias não surgiram a partir da data em que o autor se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, em junho de 1995, mas também que eram preexistentes. Aliás, no relato feito ao perito, a esposa do autor informou que este há 7 anos sofreu acidente no trabalho (sic) e depois desse fato passou a ficar com medo de trabalhar. Fazia uso de bebidas alcoólicas. 2. Todos esses fatos são uniformes e harmônicos no sentido de revelar haver o autor se filiado ao Regime Geral de Previdência Social, para o qual, até os 48 (quarenta e oito) anos de idade, nunca contribuíra, a fim de, após recolher apenas 12 (doze) contribuições mensais, no valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que é a carência mínima necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez (artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), requerer e obter a concessão deste benefício, sabedor de que já portava a moléstia que geraria esse direito. Exigir mais fatos, para provar a má-fé do autor, é exigir prova impossível por parte do INSS. A má-fé não é fato que se revele de forma límpida e cristalina. Ao contrário, por ser previamente preparada, sua existência deve ser extraída de um conjunto de indícios. Se todos eles são uniformes e concatenados no sentido da má-fé, sem que exista qualquer fato que os infirmem, especialmente em sistema previdenciário como o que vige atualmente, em que a filiação à Previdência Social do segurado facultativo decorre de ato da exclusiva vontade deste e sem prévio exame médico, caberia a ele produzir prova robusta de que, por ocasião de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não era portador da moléstia que o incapacita para trabalho. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor prejudicada. Data Publicação 06/12/2002 Assim, o pedido não merece acolhimento, pois a autora INGRESSOU NO SISTEMA quando já ciente da incapacidade, concluo que o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Considerando a conclusão do médico perito de que a autora possui alienação mental comprometendo os atos da vida civil (fl. 109), NOMEIO como curadora especial, no presente processo, sua advogada, Dra. Tânia Maria da Silva, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil. Requisite-se o pagamento dos honorários do Advogado Dativo que arbitro no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o MPF. P.R.I.

0001307-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001307-5) - IVANILDA DE JESUS RODRIGUES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVANILDA DE JESUS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença e, após constatação de incapacidade permanente, conceder aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/26). Gratuidade de justiça deferida e antecipação da tutela negada, designando-se perícia (fl. 28). Contestação, fls. 32/37, sustentando a legalidade de sua conduta. Laudo pericial acostado às fls. 45/49. Petição da autora requerendo prova testemunhal (fl. 51). Solicitação dos honorários periciais (fl. 54). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro a prova oral requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício por incapacidade e considerando que a prova pericial médica já produzida por médico especializado em oftamologia se faz suficiente para o deslinde da questão. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse

portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 29 anos de idade, se qualifica como autônoma e alega ter problemas visuais como perda de rima neural e escavação glaucomatosa. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde consta apenas um vínculo empregatício entre 02/01/1998 e 05/05/2000 (fl. 17), bem como recolhimentos como facultativo entre 05/2007 e 10/2007 (fls. 18/23). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 27/02/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 49). Quanto à data do início da incapacidade, o perito esclarece que a doença é geralmente desde a infância, mas pelos exames da autora, não é possível saber a data do início da doença (quesito 5 - fl. 48) ou a data do início da incapacidade (quesito 5 - fl. 49). Por outro lado, informou no início do laudo Visão piorando há 1 ano. Descobriu doença há 4 anos, consultou com Dra. Renata Yano, visão era melhor (fl. 46). Embora o perito não seja específico, se ao analisar os documentos não pode concluir pela data de início da doença ou da incapacidade, observa-se pelo tempo verbal visão piorando e descobriu que fez o relatório baseado em informações da própria autora. Ora, se a autora descobriu a doença há 4 anos (o que nos remete a 2005) e alega que vem piorando, já que quando consultou com a Dr. Renata Yano sua visão era melhor, é certo que em 2007, quando voltou a contribuir como facultativa, já sabia que sua doença era incapacitante. Ademais, a autora não juntou qualquer documento médico datado e assinado aos autos, nem mesmo após ser intimada para apresentar outras provas. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001391-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001391-9) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/35). Gratuidade de justiça deferida, conversão da ação para o rito ordinário e designação de perícia à fl. 37. Contestação, fls. 41/45, sustentando a legalidade de sua conduta. Perícia médica acostada às fls. 53/58. Proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 61/62). Petição do autor concordando em parte com a proposta e juntando planilha de liquidação (fls. 65/68). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 69). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 52 anos de idade, se qualifica como vigilante desempregado e alega ser portador hérnia discal, desmaios, hipertrofia septal assimétrica com quadro obstrutivo de grau leve, insuficiência mitral de grau leve, cardiopatia septal assimétrica severa, diabetes e muito cansaço ao mínimo esforço físico. Quanto à qualidade de segurado tem vínculos entre 03/1982 e 08/2002, não contínuos (09/16). Ademais recebeu um auxílio-doença entre 24/04/2003 e 01/07/2007 (NB n. 504.082.534-6) por doenças ortopédicas. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 21/10/2009, o perito cardiologista concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para qualquer atividade (quesito 5 - fl. 54), sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência (quesito 12 - fl. 57). O experto relata não ser possível saber a data de início da incapacidade (quesito 10 - fl. 54), mas indica como datas prováveis da hérnia de disco há sete anos (2002), da hipertrofia septal assimétrica há cinco anos (2004), da arritmia cardíaca há cinco anos (2004) e da diabetes melitus há um ano (2008) (quesito 3 - fl. 57). Explica, ainda, que são doenças crônicas, sem data de cessação (quesito 6 - fl. 56) e que pelos documentos médicos levados à perícia é possível afirmar que houve agravamento da doença (quesito 11 - fl. 54). Assim, considerando o histórico laboral do autor (ajudante de fabricação, vigilante e pedreiro) e a afirmação do perito de que as doenças aliadas ao nível cultural e à idade prejudicam a competição no mercado de trabalho (quesito 5 - fl. 58), é crível que sua reabilitação para atividades leves ou intelectuais, com as limitações acima descritas e lhe garantam o sustento seja impossível. Por outro lado, o autor comprovou que após a cessação do benefício (em 01/07/2007), continuou fazendo tratamentos médicos ortopédicos, bem como passou a fazer acompanhamento com cardiologista (fls. 28, 30, 31, 32 e 33), portanto a cessação do benefício

NB n. 504.082.534-6 foi indevida. Assim, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (01/07/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (21/10/2009), já que somente na data da perícia foi possível ter certeza de sua incapacidade. Deverá o INSS anotar como diagnóstico secundário as doenças diagnosticadas pelo perito judicial, quais sejam, hérnia de disco lombar (M47.8), cardiopatia hipertrófica não obstrutiva (I42.2), transtorno de condução elétrica do coração (I45.9) e diabetes melitus (E11.0). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/11/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença (NB 504.082.534-6) desde a cessação (01/07/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (21/10/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS e anotando como diagnóstico secundário: hérnia de disco lombar (M47.8), cardiopatia hipertrófica não obstrutiva (I42.2), transtorno de condução elétrica do coração (I45.9) e diabetes melitus (E11.0). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/11/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, anote-se o requerido à fl. 70. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

0001426-20.2008.403.6120 (2008.61.20.001426-2) - ANTONIO MARCOS BOLFI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com antecipação de tutela proposta por ANTONIO MARCOS BOLFI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/49). Juntou documentos (fls. 50/58). A vista do laudo pericial (fls. 63/72), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 75), que foi aceita pela parte autora (fl. 80/81). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 12), e que a própria parte autora assinou a petição aceitando o acordo, homologo a transação (fls. 75 e 80/81) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 516.421.983-9) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/10/2007 e DIP em 01/09/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 24.985,60), e dos honorários advocatícios (R\$ 2.498,56). Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I. C.

0001596-89.2008.403.6120 (2008.61.20.001596-5) - ANTONIO NUNES NETTO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com antecipação de tutela proposta por ANTONIO NUNES NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 35). O INSS recorreu da decisão e o TRF deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 56/58). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 40/44). Juntou

documentos (fls. 45/55). Houve réplica (fls. 72/74). Foi designado perito para avaliação psiquiátrica (fl. 86). A vista do laudo pericial (fls. 89/92), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 95), que foi aceita pela parte autora (fl. 99). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 100). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 95 e 99) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 515.440.324.6) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/01/2010 e DIP em 01/10/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 10.460,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.046,00). Deixo de fixar honorários ao advogado nomeado pela OAB (fl. 13), nos termos do art. 5, da Res. 558/07, CJF. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I. C.

0002650-90.2008.403.6120 (2008.61.20.002650-1) - ELIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com antecipação de tutela proposta por ELIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 32/38). Juntou documentos (fls. 39/43). A vista do laudo pericial (fls. 47/50), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 53), que foi aceita pela parte autora (fl. 58). Considerando que o perito atestou a incapacidade civil da autora foi dada vista ao MPF que requereu a nomeação de curador à autora (fls. 60/61). A advogada da autora foi nomeada sua curadora especial (fl. 62). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora, sua curadora, tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 53 e 58) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 518.409.968-5) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 14.01.2010 e DIP em 01.10.2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal ao autor (R\$ 19.432,32), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.943,23). Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I. C.

0002879-50.2008.403.6120 (2008.61.20.002879-0) - DARCI BUENO VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DARCI BUENO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e a indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 26). A parte autora recorreu desta decisão (fls. 21/39) e o TRF3 deu parcial provimento ao recurso (fls. 41/44). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar em razão da concessão de auxílio-doença na via administrativa e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 53/60). Juntou documentos (fls. 61/68). Houve réplica (fls. 77/78). A vista do laudo pericial (fls. 83/89), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 92), que foi aceita pela parte autora (fl. 96). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS, restando prejudicada a preliminar já que a implantação do benefício ocorreu em cumprimento de decisão judicial. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação (fls. 92 e 96) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para manter o benefício de auxílio-doença (NB 531.435.946.0) até ser submetida a nova perícia médica administrativa. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 2.860,89), e dos honorários advocatícios (R\$ 286,08). Solicite o pagamento do perito, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Res. 558/07, CJF.

Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I. C.

0003090-86.2008.403.6120 (2008.61.20.003090-5) - MARCIA APARECIDA DE SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCIA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 40) e designada perícia (fl. 54). A parte autora emendou a inicial, regularizando sua representação processual (fls. 42/46). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 48/53). A parte autora pediu antecipação da tutela (fls. 58/59). Foi indeferida prova oral requerida pela autora (fl. 60). A parte autora juntou documentos (fls. 62/70). Foi designado novo perito (fl. 71). A vista do laudo pericial (fls. 73/74), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 77), que foi aceita pela parte autora (fl. 81). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação (fls. 77 e 81) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 534.839.562.1) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/09/2009 e DIP em 01/10/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 8.680,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 868,00). Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I. C.

0003440-74.2008.403.6120 (2008.61.20.003440-6) - APARECIDA RITA VIEIRA MARTINS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA RITA VIEIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual da Comarca de Ibitinga. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou quesitos (fls. 34/41). A parte autora pediu que o INSS juntasse cópia do processo administrativo, do CNIS e pediu prova pericial (fl. 44). O processo foi redistribuído a este Juízo Federal com a ratificação de todos os atos processuais (fls. 62). Foi determinado à autora que juntasse documentos médicos que indicassem o início da doença, designando-se perícia (fl. 63), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 64). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 65/69 e 71/75), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir ou para alegações finais (fl. 76), decorrendo o prazo in albis (fl. 77). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77). É o relatório. D E C I D O: De início, indefiro o requerimento do processo administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado cabe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), devendo, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que poderiam tê-los obtido antecipadamente junto à instituição requerida. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 48 anos de idade, referiu ter trabalhado como doméstica (fl. 67) e alega ser portadora de espondilose e espondilolistese. Quanto à qualidade de segurada, tem vínculos não contínuos entre 1977 e 1997, além de contribuições como facultativa entre 08/2005 e 01/2006, 07/2006, 08/2006, 06/2007 a 11/2007, 11/2009 a 02/2010 (fls. 19/22 e CNIS anexo). Além disso, recebeu auxílio-doença entre 18/01/2006 e 05/06/2006 (NB/515.633.066-1) e atualmente está em gozo de benefício, deferido administrativamente em 19/08/2010 com data de cessação prevista para 20/11/2010 (NB/542.365.340-8). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 19/02/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE da autora para

o trabalho. Segundo o perito, a autora tem quadro de artrose na coluna, controlado com tratamento ortopédico, sem sinais de atrofia ou contratura muscular, sem bloqueios articulares e sem sinais de radiculopatia incapacitantes (fls. 66/67). No mesmo sentido, o assistente técnico do réu (fls. 71/75). O INSS, entretanto, deferiu administrativamente à autora auxílio-doença, com DIB em 19/08/2010, em razão de dor lombar baixa (M54.5, extrato anexo). Sem prejuízo disso, observo que a DID fixada pelo INSS ora retroage à 01/01/2000 ora à 31/12/2003 (extrato anexo), do que se conclui que os problemas de saúde da autora são anteriores ao seu reingresso ao RGPS. Como é cediço, o fato de a doença ser preexistente não afasta, por si só, o direito ao benefício considerando que a incapacidade pode advir de agravamento do quadro, o que poderia corroborar a decisão do INSS de deferir o benefício à autora em 2010. Com efeito, nota-se em 06/2006 o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade e realmente constam, em 08 e 09/2006 duas solicitações de afastamento pelo médico da autora (fls. 12/12). Todavia, em 07 e 08/2006, 06 a 11/2007 e 11/2009 a 02/2010 a autora fez recolhimentos como contribuinte individual (anexo). Ademais, apesar de novo benefício ter sido concedido em agosto último (anexo), não foi trazido aos autos qualquer documento médico desse íterim que contrariasse a conclusão do perito do juízo, em 02/2009. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 2006 também não havendo elementos nos autos que possam confirmar que é caso para aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003810-53.2008.403.6120 (2008.61.20.003810-2) - BENEDITA VIEIRA MACHADO GONCALVES(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITA VIEIRA MACHADO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requerimento do processo administrativo (fl. 23). A inicial foi emendada (fls. 24 e 26/43). Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 47/52). Juntou documentos (fls. 53/60). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 64/68), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 71) e a parte autora não se manifestou (fl. 73). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de artrose de coluna lombar e artrose grave do joelho esquerdo. Quanto à qualidade de segurada, possui inúmeros vínculos entre 1974 e 1998 como cortadora de cana-de-açúcar (fls. 27/43) e a partir de 2003 como doméstica (fl. 43 e CNIS anexo). Ademais, recebeu um auxílio-doença entre 25/06/2007 e 01/03/2008 (NB 521.000.817-3) por transtornos internos dos joelhos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 24/08/2009, o perito afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 65 e quesito 9 - fl. 67) sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 68). O perito relatou que a autora é portadora de sequelas de cirurgias realizadas em ambos os joelhos (quesito 03 - fl. 65) que a tornam inapta para o trabalho (conclusões - fl. 65). Quanto à data de início da doença, embora o perito tenha indicado abril de 2003 (quesito 12 - fl. 66), explica que é a data da concessão do auxílio-doença, que na verdade, ocorreu em junho de 2007 (fl. 10), portanto, trata-se de mero erro material. Ademais, a autora comprovou que após a cessação do auxílio-doença (01/03/2008) continuava sem condições de realizar esforços físicos (fl. 18), o que certamente sua atividade de empregada doméstica exige. Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 521.000.817-3) desde data de sua cessação (01/03/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (24/08/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/11/2010). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora BENEDITA VIEIRA MACHADO GONÇALVES o benefício de auxílio-doença (NB 521.000.817-3) desde a cessação (01/03/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (24/08/2009), com RMI nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as

parcelas vencidas do benefício desde a cessação, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, ou seja, 30/06/2009). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/11/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Oficie-se à EADJ. P.R.I.O.C.

0004186-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004186-1) - UMBERTO JOSE LOMBARDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por UMBERTO JOSE LOMBARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foi deferida a antecipação da tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 51), o INSS recorreu da decisão (fls. 56/63), mas o agravo foi convertido em retido, conforme se vê em consulta processual. A EADJ informou o restabelecimento do benefício (fls. 69/71). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 73/86). Houve substituição do perito (fls. 87). A vista do laudo pericial (fls. 91/104), foi revogada a antecipação da tutela dando-se oportunidade para as partes produzirem outras provas (fl. 105). A EADJ comunicou o restabelecimento do benefício (fl. 107). O autor se manifestou sobre o laudo e pediu a realização de nova perícia com especialista (fl. 110/11). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 112). O autor foi intimado a apresentar formulário de atividade especial juntando-se extratos do CNIS (fl. 113/115). O autor juntou documentos (fls. 118/152), dando-se vista ao INSS (fl. 155). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicialmente, indefiro o pedido de perícia com especialista em pneumologia, pois as provas dos autos são suficientes para o julgamento do pedido. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 48 anos de idade, se qualifica como operador de máquina / soldador e tem pneumoconiose, espondiloartrose lombar e hérnia discal. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 1978 e 2008 (fls. 14/26). Ademais, recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho entre 21/11/1993 e 16/12/1993 (NB 064.935.003-0), além de três auxílios-doença entre 20/03/1999 e 13/06/1999 (NB 111.615.804-0), entre 21/03/2007 e 14/05/2007 (NB 519.905.677-4) e entre 11/07/2007 e 10/01/2008 (NB 521.273.723-7). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 13/08/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (questos 9, 11 e 12 - fl. 98). Todavia, mencionou a existência de restrição quanto ao autor dever evitar contato com poeiras e vapores industriais (fl. 46). Com efeito, ao que se verifica do histórico laboral do autor, em grande parte das empresas o segurado trabalhou exposto a poeiras e vapores (o que, ademais, é passível de eventual enquadramento como atividade especial de forma que é possível que tenha tempo para aposentadoria por tempo de contribuição). Por outro lado, de fato não constam vínculos desde 2008. Ora, se o autor não pode trabalhar na sua atividade habitual, não se pode dizer que não haja incapacidade. Logo, concluo que a alta foi mesmo indevida e o autor faz jus ao restabelecimento do benefício e a inclusão em programa de reabilitação. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, seja porque ainda é relativamente jovem, e tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este

só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Por fim, considerando o afastamento do laudo não se pode dizer que o fato é inequívoco motivo pelo qual esta sentença deve aguardar o trânsito em julgado não sendo hipótese de antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer a o benefício de auxílio doença do segurado UMBERTO JOSE LOMBARDI e incluí-lo em programa de reabilitação profissional. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (e não pagas) e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P. R. I.

0004526-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004526-0) - VITO SELORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com antecipação de tutela proposta por VITO SELÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 237). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 245/252). Juntou documentos (fls. 253/260). A vista dos laudos periciais (fls. 267/284), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 287), que foi aceita pela parte autora (fl. 293). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), e que a própria parte autora assinou a petição aceitando o acordo, homologo a transação (fls. 287 e 293) para que surta seus jurídicos efeitos, observando que a aposentadoria por invalidez já foi implantada (fl. 250). Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 19.328,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.932,80). Solicitem-se os pagamentos dos peritos fixados à fl. 285. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I. C.

0005039-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005039-4) - VALDECIR MEDEIROS DANTAS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada proposta por VALDECIR MEDEIROS DANTAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/42). Juntou documentos (fls. 43/48). A vista do laudo pericial (fls. 52/55), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 58), que foi aceita pela parte autora (fl. 62). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 63). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação (fls. 58 e 62) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 504.080.089-0) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 10.01.2010 e DIP em 01.10.2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se

o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 12.092,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.209,20). Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I. C.

0005068-98.2008.403.6120 (2008.61.20.005068-0) - FATIMA APARECIDA ROZENDO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FATIMA APARECIDA ROZENDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado e pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 60). A parte autora juntou cópia de sua CTPS, de documentos e informou a concessão do auxílio-doença administrativamente, com data de cessão prevista para 01/01/2009 (fls. 65/88). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 89/94). Juntou documentos (fls. 95/101). A vista do laudo pericial (fls. 104/108), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 111), que foi aceita pela parte autora (fl. 117). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 118). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 111 e 117) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 516.112.719-4) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/01/2010 e DIP em 01/10/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 8.572,20), e dos honorários advocatícios (R\$ 857,22). Deixo de fixar honorários ao advogado nomeado pela OAB (fl. 11), nos termos do art. 5, da Res. 558/07, CJF. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I. C.

0005212-72.2008.403.6120 (2008.61.20.005212-3) - MILTON ALVES DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MILTON ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a alta médica. Concedidos os benefícios da justiça e indeferido o pedido de tutela (fl. 45/46), a parte autora interpôs recurso de agravo (fls. 55/64). O autor juntou documento e reiterou o pedido de tutela (fls. 49/51, 52/54). Foi reconsiderada a decisão de fl. 45/46 e deferida a antecipação da tutela (fl. 66). O INSS comprovou a implantação do benefício e agravou da decisão (fls. 71/81). O TRF3 negou seguimento ao agravo (fls. 103/105). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 82/87). Juntou documentos (fls. 88/98). Intimadas as partes a especificarem provas, o autor pediu prova pericial (fl. 65). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 112/126), as partes foram intimadas a especificar outras provas que pretendessem produzir, para se manifestarem sobre eventual acordo ou para apresentarem alegações finais (fl. 127). O INSS pediu a revogação da tutela (fls. 129/130) e a parte autora apresentou alegações finais reiterando o pedido de procedência da ação e juntando novos documentos médicos (fls. 136/141). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 142). O INSS se manifestou sobre os documentos juntados pelo autor e reiterou seus argumentos (fl. 144). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 48 anos de idade, se qualifica como vigia e alega ser portador de espondiloartrose lombar com radiculopatia, transtornos do plexo lombossacral e hérnia discal foraminal esquerda em L4-L5. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS a partir de 23/08/1983 não contínuos sem perda dessa qualidade até 2006 (fls. 14/20 e 89/90). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 13/09/07 e 28/11/07 e entre 19/02/08 e 21/04/08, restabelecido em 24/11/2008 por força da decisão que deferiu a antecipação da tutela. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 14/01/2010 concluiu que o autor está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado para o desempenho de atividades laborais (quesitos 11 e 13 - fl. 121). Segundo o perito, o autor tem hérnia discal lombar com quadro agudo de dor

necessitando de repouso recomendando nova perícia depois de seis meses. No mesmo sentido, o atestado médico juntado pelo autor e emitido no dia da perícia no qual, inclusive, consta que o autor está aguardando cirurgia pelo SUS (fl. 140). Passados seis meses da perícia, o autor juntou atestado médico emitido em 18/06/2010 informando que não houve melhora do quadro, com manutenção da medicação e necessidade de repouso absoluto com restrição plena aos mínimos esforços (fl. 139). Nesse quadro, é crível que o quadro do autor não se alterou no prazo estipulado para o perito do juízo para a realização de nova perícia. Por tais razões, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício. Por outro lado, sendo a incapacidade temporária, passível de cura com tratamento médico adequado e repouso, e considerando o fato de o autor ser relativamente jovem e ter estudado até a 8ª série, é possível a sua reabilitação. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 529.319.704-1) em favor de MILTON ALVES DA SILVA desde a cessação (21/04/2008) mantendo o benefício ativo até que o INSS promova a sua reabilitação. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). P.R.I.

0006188-79.2008.403.6120 (2008.61.20.006188-4) - ORESTES FAILLA JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com antecipação de tutela proposta por ORESTES FAILLA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foi designada perícia e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 54). O INSS recorreu desta decisão (fls. 63/71) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (extrato anexo). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 77/82). Juntou documentos (fls. 83/86). A vista do laudo pericial (fls. 92/97), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 102), que foi aceita pela parte autora (fl. 108). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 110). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls.102 e 108) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 519.307.090-2) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/03/2010 e DIP em 01/10/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 2.000,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.000,00). Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I. C.

0006258-96.2008.403.6120 (2008.61.20.006258-0) - JOAO ANTONIO RIBEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO ANTONIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 71/75). Juntou documentos (fls. 76/102). A vista do laudo pericial (fls. 105/109), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 112), que foi aceita pela parte autora (fls. 119). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 112 e 119) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Tendo em vista que a parte autora já está aposentada por invalidez desde 13/03/2009, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 5.600,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 560,00). Deixo de fixar o valor dos honorários da Advogada Dativa, nos termos do artigo 1º, parágrafo 6º e artigo 5º, ambos da Resolução n. 558, de 22 de maio de

2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 110. P. R. I. C.

0006417-39.2008.403.6120 (2008.61.20.006417-4) - ERIVALDO JOAO DE SENA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com antecipação de tutela proposta por ERIVALDO JOÃO DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, bem a indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 36). A parte autora recorreu desta decisão (fls. 41/50) e a decisão foi reconsiderada pelo juízo de primeiro grau deferindo a tutela (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 56/64). Juntou documentos (fls. 65/78). A vista do laudo pericial (fls. 84/86), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 89), que foi aceita pela parte autora (fl. 94). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação (fls. 89 e 94) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para manter o benefício de auxílio-doença (NB 533.602.353-8), com DIP em 12/12/2008, até ser submetida a nova perícia médica administrativa. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 2.071,80), e dos honorários advocatícios (R\$ 207,18). Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I. C.

0006697-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006697-3) - TEREZA SANTOS TORETI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TEREZA SANTOS TORETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fl. 78). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia (fl. 80). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 88/94). Juntou documentos (fls. 95/103). A vista do laudo pericial (fls. 106/109), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 112), que foi aceita pela parte autora (fl. 116/117). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 128). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que os advogados da parte autora têm poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 06), homologo a transação (fls. 112 e 116/117) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 504.104.322-8) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 25.01.2010 e DIP em 01.10.2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 15.069,60), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.506,96), bem como dos honorários contratuais conforme solicitado (fls. 116/117). Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I. C.

0006808-91.2008.403.6120 (2008.61.20.006808-8) - ELVIRA VIEIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada proposta por ELVIRA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, bem a indenização por danos morais. A parte autora emendou a inicial (fl. 78). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 173). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 180/187). Juntou documentos (fls. 188/192). A vista do laudo pericial (fls. 195/197), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 200), que foi aceita pela parte autora (fl. 204). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 206). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que os advogados da parte autora têm poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 19), homologo a transação (fls. 200 e 204) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da

isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 522.683.296.2) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 19.10.2009 e DIP em 01.10.2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 15.000,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.500,00). Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I. C.

0007086-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007086-1) - LEOVALDO DE ALMEIDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEOVALDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 26). A parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 33/46). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 47/53). Juntou documentos (fls. 54/59). A vista do laudo pericial (fls. 62/64), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 67/71), que foi aceita pela parte autora (fl. 74/75). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), e que a própria parte autora assinou a petição aceitando o acordo, homologo a transação (fls. 67 e 74/75) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 504.136.033.9) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 26.10.2009 e DIP em 01.10.2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 27.000,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 2.700,00). Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, afim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I. C.

0007142-28.2008.403.6120 (2008.61.20.007142-7) - CLAUDEMIR CAMARA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDEMIR CAMARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fl. 56). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e designada perícia (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 60/66). Juntou documentos (fls. 67/68). A vista do laudo pericial (fls. 71/74), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 77/79), que foi aceita pela parte autora (fl. 84/87). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 88). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que os advogados da parte autora têm poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 05), e que a própria parte autora assinou a petição aceitando o acordo, homologo a transação (fls. 77/79 e 84/87) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/09/2010 e DIP em 08/02/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 3.000,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 300,00). Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I. C.

0007844-71.2008.403.6120 (2008.61.20.007844-6) - REGINALDO ALVES CARNEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por REGINALDO ALVES CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia (fl. 34). Citado, o

INSS apresentou contestação alegando preliminar e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 40/45). Juntou documentos (fls. 46/50). A vista do laudo pericial (fls. 52/54), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 57/58), que foi aceita pela parte autora (fl. 70/71). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 72). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação (fls. 57/58 e 70/71) para que surta seus jurídicos efeitos, ressalvando que as partes renunciaram a todo e quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.092.482-4), com pagamento dos valores atrasados desde 01/06/2009 até 30/09/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal ao autor (R\$ 10.670,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.000,00). Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I. C.

0008877-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008877-4) - MARIA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada proposta por MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 84/91). Juntou documentos (fls. 92/103). A vista do laudo pericial (fls. 107/111), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 114), que foi aceita pela parte autora (fl. 118/119). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 120). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 114 e 118/119) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 521.489.347-3) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 26.03.2010 e DIP em 01.10.2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 13.032,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.303,20). Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I. C.

0010071-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010071-3) - CLOVIS ANTONIO LOPES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLOVIS ANTONIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/24). Gratuidade de justiça deferida, designando-se perícia (fl. 26). Contestação, fls. 29/35, sustentando a legalidade de sua conduta. Laudo pericial acostado às fls. 47/51. Memoriais apresentados pelo INSS (fl. 54). Alegações finais apresentadas pela autora (fls. 65/66). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 67). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez, dessa forma, informa que apesar de vir recebendo devidamente o benefício de auxílio-doença desde 26/11/2008, ressalva que sua patologia o torna definitivamente incapaz para o trabalho. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 49 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um vínculo em aberto com a empresa Agro Pecuária Boa Vista desde 26/03/2002 (fl. 09), bem como, seu CNIS demonstra

a existência de diversos vínculos não contínuos desde 02/1978, fls. 40/41. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/03/2010, o perito concluiu que o autor está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado para qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 44). O perito afirmou que o autor é portador de neoplasia maligna de esôfago (carcinoma de esôfago), suspeitando que o mesmo encontra-se em evolução, com CID C.15 (quesito 14, 01, 7 - fl. 49). Por fim, o perito sugeriu o prazo de dois anos para reavaliação do autor (quesito 6 - fl. 54), afirmando que há que se esperar no mínimo dois anos para verificar se haverá ou não progressão da doença. Todavia, considerando que o perito vislumbrou a possibilidade de retorno ao exercício de atividades laborativas, seria precipitado falar em aposentadoria por invalidez. Nesse quadro, o autor faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença, por um período de 24 meses a contar da data da realização da perícia, 22/03/2010, devendo ser submetida à perícia pelo INSS após esse período. Dessa forma, a parte autora não fez qualquer prova que viesse a contradizer as conclusões do experto deste juízo, motivo pelo qual, apesar de considerar que, de fato, o câncer é uma doença de difícil cura em definitivo, é certo, que o quadro clínico daqueles que sofrem dessa patologia muitas vezes se torna estável mediante tratamento adequado. Portanto, considerando a idade do autor e a conclusão do perito de somente após dois anos da data daquela perícia seria capaz de analisar se realmente a moléstia é DEFINITIVA ou TEMPORARIAMENTE incapacitante, se mostra precipitado conceder a aposentadoria por invalidez requerida. No mais, ressaltar ser procedente o pedido sucessivo do autor de manutenção de seu benefício de auxílio-doença, pelo menos até a data limite prevista pelo perito deste juízo, 22/03/2012, momento no qual deverá ser submetido à nova perícia que poderá precisar se a evolução da doença de fato o tornou definitivamente incapaz para o labor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à manutenção, em favor de CLOVIS ANTONIO LOPES, do benefício de auxílio-doença (NB 533.143.449-7) e mantê-lo até 22/03/2012, devendo ser submetido à perícia pelo INSS após esse período. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os gastos e honorários de seu advogado. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0001914-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001914-8) - JOSE CAMARGO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com antecipação de tutela proposta por JOSE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 27/46). Extratos CNIS juntados às fls. 47/55 Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 59/65). Juntou documentos (fls. 66/73). A vista do laudo pericial (fls. 78/81), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 84/85), que foi aceita pela parte autora (fl. 88). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), e que a própria parte autora assinou a petição aceitando o acordo, homologo a transação (fls. 84/85 e 88) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/10/2010 e data de cessação em 01/06/2012, ficando sua cessação condicionada a realização de nova perícia. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 24.000,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.000,00). Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I. C.

0002047-80.2009.403.6120 (2009.61.20.002047-3) - OSVALDO PEREZ JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com antecipação de tutela proposta por OSVALDO PEREZ JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 35/48). Juntou documentos (fls. 49/50). A vista do laudo pericial (fls. 54/59), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 62), que foi aceita pela parte autora (fl. 66). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 62 e 66) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 504.177.274-2) em aposentadoria por invalidez, com

DIB em 12.04.2010 e DIP em 01.09.2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 28.099,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 2.500,00). Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I. C.

0004412-10.2009.403.6120 (2009.61.20.004412-0) - JOSE FRANCISCO SANTONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ FRANCISCO SANTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designando-se perícia (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 67/83). Juntou documentos (fls. 84/86). O perito agendou data para a realização da perícia (fl. 88). Houve designação de outro perito (fl. 89). A parte autora informou que foi concedida aposentadoria por invalidez administrativamente e pediu a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 90/91). O perito informou que o autor não compareceu à perícia (fl. 94). É o relatório. D E C I D O. O autor vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, constato no CNIS que o autor está trabalhando. Todavia, o INSS deferiu ao autor, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/540.304.413-9) com DIB em 23/03/2010 (fl. 92), portanto, depois do ajuizamento da ação e depois da citação (29/05/2009 e 14/12/2009, respectivamente). De outro lado, a autarquia pagou o auxílio-doença NB/514.134.931-0 entre 20/04/2005 e 22/03/2010, vale dizer, até um dia antes de a aposentadoria por invalidez ser deferida (extratos anexos). Nesse quadro, é forçoso concluir que a parte autora já obteve o bem da vida almejado e não tem nenhum valor a receber. Assim, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...).parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, não consta dos autos que o INSS tenha indeferido qualquer pedido de aposentadoria por invalidez. Assim, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, a) nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; b) com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000766-55.2010.403.6120 (2010.61.20.000766-5) - MARIA LUCELIA MARCOMINI DEBONSI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA LUCELIA MARCOMINI DEBONSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Intimada a juntar cópia de seus documentos pessoais, sob pena de extinção (fl. 34), a parte autora juntou cópia do RG e CPF e pediu a antecipação da tutela (fls. 35/37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 38). O advogado da autora informou o seu falecimento e pediu a extinção do processo (fl. 39). É o relatório. D E C I D O. A autora veio a juízo pleitear a conversão do seu benefício de auxílio-doença em

aposentadoria por invalidez. Com efeito, observo que a autora faleceu depois do ajuizamento da ação, tendo seu advogado pedido a extinção da ação (fl. 39). Logo, é forçoso concluir que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, vale dizer, não há parte capaz no pólo ativo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005827-91.2010.403.6120 (2008.61.20.002022-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-04.2008.403.6120 (2008.61.20.002022-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IEDA MARIA CRUZ JORGE(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)

I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IEDA MARIA CRUZ JORGE. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/07). Os embargos à execução foram apensados aos autos principais nº 0002022-04.2008.403.6120 (fl. 09). A parte embargada concordou com o cálculo apresentado pelo embargante (fl. 11). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.819,36 (oito mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002022-04.2008.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2206

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006180-34.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LELIO MACHADO PINTO(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE)

Primeiramente, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004907-64.2003.403.6120 (2003.61.20.004907-2) - MUNICIPIO DE MATAO(SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO E Proc. ANDRE LUIZ FERNANDES - 232.464.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO)

Fl. 229: Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000639-54.2009.403.6120 (2009.61.20.000639-7) - MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc., Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por MARIANA DE OLIVEIRA DIAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando consignar o pagamento das prestações do Contrato de Arrendamento Residencial com opção de Compra e Venda do imóvel Rua Domingos Braghini, 37, apto. B4, Bloco 09, nesta, cuja quitação foi recusada pela credora-ré. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e autorizados os depósitos (fl. 19). Foi juntada a guia de depósito (fl. 20). A CEF apresentou contestação alegando preliminarmente a carência de ação porque o contrato foi encerrado, litispendência, pugnou pela observância da Lei 10.931/04 e defendeu a legalidade da recusa (fls. 24/55). Houve réplica (fls. 58/61). Foi reconhecida a conexão da demanda com a do Proc. 0010370-11.2009.403.6120 (fl. 62). Redistribuído o feito para essa Vara, os autos foram apensados (fl. 65) e foi determinada a regularização dos depósitos de acordo com o Provimento 64/05 (fl. 76). É o relatório. D E C I D O: A autora fundamenta o pedido na recusa da CEF em receber as prestações devidas pelo contrato. A CEF, por sua vez, diz que a recusa é justa porque houve descumprimento do contrato, tanto que já propôs a ação de reintegração de posse que ora se encontra em apenso. Ocorre que, consoante os fundamentos expostos na sentença proferida nesta data na ação de reintegração de posse (Proc. 0010370-11.2008.403.6120), não houve descumprimento do contrato. Logo, o pedido merece acolhimento eis que a recusa não era justa. Ante o exposto, com base nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação de consignação em pagamento e declaro extintas as obrigações referentes às parcelas depositadas, condenando a ré ao pagamento das custas, de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.412,51, ou seja, 10% do valor do contrato (art. 20, c/c 259, V, CPC). Em consequência, determino a conversão dos depósitos feitos nos

autos em apenso em benefício da CEF para pagamento das parcelas do Contrato de Arrendamento Residencial com opção de Compra e Venda do imóvel Rua Domingos Braghini, 37, apto. B4, Bloco 09, nesta. Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 475-J, CPC, intimando-se a CEF para pagamento dos honorários devidos no prazo de 15 dias. P.R.I.O.

IMISSAO NA POSSE

0010495-42.2009.403.6120 (2009.61.20.010495-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP170431E - NATALIA MATOS VESOLI) X IVANILDO DO NASCIMENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVANILDO DO NASCIMENTO visando à reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo em vista o não pagamento das taxas de arrendamento. Custas recolhidas (fl. 35). Foi deferido o pedido de liminar e concedido prazo para que a ré desocupasse voluntariamente o imóvel (fl. 37). Citado, o réu apresentou contestação pedindo designação de audiência de conciliação, e, no mérito afirmou que pretende pagar seu débito e depositar em juízo as prestações vincendas (fls. 44/47). Às fls. 62/64 o réu efetivou depósito. A CEF apresentou proposta de acordo requerendo a suspensão do feito, fls. 67/68, o que foi deferido à fl. 69. O réu entregou as chaves do imóvel em juízo, informando não possuir condições financeiras para pagar o débito, e, requereu, ainda a extinção do processo sem julgamento do mérito, fls. 70/71. A CEF pediu a extinção da ação, porém, com o julgamento do mérito por ter havido cumprimento antecipado da obrigação, requerendo ainda a condenação do réu na sucumbência (fl. 73/108). É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro o benefício da gratuidade de justiça, conforme declaração de fl. 49. Com efeito, observo que o réu, devidamente citado, opusera uma resistência inicial à reintegração do imóvel à CEF quando do cumprimento da ordem liminar, entregando as chaves do imóvel pacificamente, porém, somente após apresentar contestação, motivo pelo qual é o caso de extinção do processo com julgamento do mérito, pois, trata-se, sim, de reconhecimento da procedência do pedido da CEF. Assim, o réu entregou as chaves do imóvel em juízo, informando que desocupou o imóvel e que não possui condições financeiras para pagar o débito fls. 70/71, reconhecendo, dessa forma, o pleito formulado na inicial. Ante o exposto, confirmo a liminar e, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Apesar de constar nos autos a entrega voluntária das chaves, não houve a devida constatação da desocupação do imóvel, ainda que a CEF tenha informado o cumprimento da obrigação, fls. 73/74, motivo pelo qual, fica, desde já autorizado seja expedido mandado de reintegração, caso a CEF encontre o imóvel ainda ocupado pelo autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Retire o autor as chaves do imóvel depositadas à fl. 71, devendo a secretaria certificar a retirada. Autorizo ao réu o levantamento do depósito de fl. 63. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0001917-66.2004.403.6120 (2004.61.20.001917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA MARIA PEREIRA DE SANTANA(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA MARIA PEREIRA DE SANTANA, visando o recebimento de R\$ 1.553,54, referente ao Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/18). Custas recolhidas (fl. 18). Citada, a ré não apresentou embargos nem pagou o débito (fls. 25/30). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 31). A CEF juntou Notas de débito atualizadas (fls. 34/37). Expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 39), a ré não foi localizada (fl. 40). A CEF pediu prazo para investigar novo endereço da executada e em seguida, pediu a extinção da ação tendo em vista o pagamento do débito (fls. 43 e 46). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF à fl. 46. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000874-60.2005.403.6120 (2005.61.20.000874-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X MARIA TEREZA PINTO TEIXEIRA X LUCY MEIRE TEIXEIRA

Vistos, etc., Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA TEREZA PINTO TEIXEIRA e LUCY MEIRE TEIXEIRA visando o recebimento de R\$ 3.231,03, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo. Custas recolhidas (fl. 20). Foi determinada citação das rés, porém elas não foram encontradas (fls. 32/34). A CEF pediu sobrestamento do feito (fls. 36/37) e, posteriormente, pediu prazo para verificar a possibilidade de desistência (fls. 119/120). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o prazo requerido pela CEF para verificar a possibilidade de desistência. Com efeito, desde o primeiro pedido de sobrestamento do feito

para as providências cabíveis realizado em agosto de 2006 (fl. 36), e o último, realizado em outubro de 2010 (fl. 49/50), com a remessa dos autos ao arquivo em 2007 (fl. 44), já decorreu tempo suficiente para fornecer o endereço da ré ou decidir-se pela desistência a ação. Então, rigorosamente, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que já se passaram mais de 10 dias em que tenha sido cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0003319-12.2009.403.6120 (2009.61.20.003319-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JAYLSON JAIR DA SILVEIRA X ANA MARIA FRAGA CARGNIN
Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 60. Decorrido-o sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003037-71.2009.403.6120 (2009.61.20.003037-5) - AGRO FLORESTAL MONTANHA VERDE S/A(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X EURIDES DOS SANTOS X MARIA LUCILA DOS SANTOS ALMEIDA X GILBERTO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X CONCEICAO DONIZETE DOS SANTOS X CLAUDIONOR DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X LILIAN ANDREIA DOS SANTOS(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fl. 158/166: Dê-se vista à parte autora acerca do documento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011004-70.2009.403.6120 (2009.61.20.011004-8) - JOAO VICENTE DOS SANTOS(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fl. 229/260: Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011047-07.2009.403.6120 (2009.61.20.011047-4) - OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fl. 208/241: Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011048-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011048-6) - LIVERCINA RODRIGUES DE FARIAS(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fl. 147/172: Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011228-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011228-8) - LUZIA MATURQUE(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fl. 210/223: Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005041-47.2010.403.6120 - MITSUNARI OGATA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 56 (emendar a inicial). Decorrido-o sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005996-20.2006.403.6120 (2006.61.20.005996-0) - MARIA ZILDA AGUIDA DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0002647-67.2010.403.6120 - ALEXANDRE PORTO PALAGI X LUCIANA CARDOSO PARO PALAGI(SP075436 - SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X HUMBERTO MARQUES DOS SANTOS X NIVALDO MARQUES DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA MARIM DOS SANTOS X WAGNER MARQUES DOS SANTOS X CELIA REGINA AIELLO FALAVINIA DOS SANTOS(SP066836 - CARLOS ALBERTO GONCALVES)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de inteiro teor atualizado do imóvel registrado sob o número 51.611, tendo em vista que a de fl. 35 data de 1996. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003986-61.2010.403.6120 - FELIPE FERREIRA DA CRUZ(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 82/88) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004833-63.2010.403.6120 - CLEIDE PALOMBO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO CLEIDE PALOMBO DA SILVA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela antecipada. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/125). Tutela antecipada indeferida e gratuidade de justiça concedida (fl. 127). Em audiência, o INSS apresentou contestação (fls. 139/159), foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 136/137). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 09/04/2000 (fl. 10). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 114 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 114 meses que antecederam à data da implementação da idade (em 09/04/2000). O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: - certidão de casamento, de 1964, em que seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 12); - registro de formal de partilha da sogra da autora, qualificada como lavradora (fl. 25), atribuindo uma parte ideal do sítio Beija Flor e Boa Vista ao seu marido, no ano de 1965 (fls. 23/37); - certidão de registro do referido formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Araraquara, no ano de 1965 (fls. 38/40); - guias de recolhimento (DARF) emitidas em nome do marido da autora, Renato Antônio da Silva, nos anos de 1976 a 1987 e 1990, constando como seu endereço o imóvel rural Sítio Boa Vista (fls. 83/99); - nota fiscal em nome do sogro da autora e outros, pela venda de sementes de milho (fl. 100) em 1990, e de

laranjas (fl. 103), em 1993;- inscrição cadastral do sogro da autora (Pedro Antônio da Silva) como produtor rural do Sítio Boa Vista no ano de 1986, e sua revalidação nos anos de 1988, 1993 e 1994 (fls. 49/50); - demonstrativo de conta corrente, fornecimento e pagamento do sogro da autora junto à empresa Sucocítrico Cutrale Ltda, referente às safras de 1992, 1993, 1995 e 1996 (fls. 101/102, 104/105); - notificação de lançamento de ITR e contribuições em nome do sogro da autora, nos anos de 1994 a 1996 (fls. 51/53); - declaração expedida pela Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara, atestando a existência de prontuário médico-odontológico da autora de 1965 a 1998, na condição de dependente de seu sogro (fl. 107);- certificado de cadastro do imóvel rural Sítio Boa Vista em nome do marido da autora, Renato Antônio da Silva, dos anos de 1998/2002 (fls. 55/56);- guias de recolhimento de contribuição sindical rural em nome do marido da autora, referente aos exercícios de 2001 e 2002 (fls. 57/58); - matrícula do imóvel Sítio Boa Vista, com atribuição da fração de 16,666% e registro de permuta ao marido da autora, no ano de 2002 (fls. 41/48); - Aditivo de contrato de compra e venda de laranjas das safras de 2001/2002 firmado entre o marido da autora e a Cutrale (fl. 108);- comprovante de inscrição junto à Receita Federal da Pessoa Jurídica Renato Antônio da Silva, na qualidade de contribuinte individual, com descrição das atividades econômicas desempenhadas: cultivo de laranja, coco-da-baía, banana e manga, no ano de 2006 (fl. 82);- notas fiscais em nome do marido da autora pelo fornecimento de laranja à empresa CITROSEMA no ano de 1997 (fl. 106) e à Cutrale, de 2002 a 2005 (fls. 109, 111, 113/119, 121 e 123/125);- relatório de recebimento de fruta emitido pela Cutrale em 2002 (fl. 110);- nota fiscal em nome da autora pela compra de uma roçadeira no ano de 2004 (fl. 122);- extratos de fornecedor em nome do marido da autora, referente às safras de 1995/2007 (fls. 59/81).Ademais, consta no CNIS que a autora verteu contribuições como autônoma no período não-contínuo de 1992 a 2005 (fl. 160) e seu marido também contribuiu como autônomo de 1985 a 1995 (fl. 168), recebendo aposentadoria especial desde 1994 pelo transporte de cargas (CNIS anexo). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A autora relata que começou a trabalhar aos 8 anos de idade junto com seus pais, primeiramente em um sítio arrendado localizado próximo à Usina Zanin, depois para outro sítio vizinho ao que atualmente mora, onde trabalhou por 6 anos, e por fim, no ano de 1958 mudou-se com a família para o sítio onde reside até hoje, denominado Sítio Boa Vista. Antes de se casar, trabalhava neste sítio com seus pais nas terras por eles arrendadas, e também recebia por dia. Após casar-se com o filho do proprietário do sítio, passou a receber diretamente de seu sogro, Sr. Pedro Antônio da Silva. Esclarece que o tamanho do sítio onde atualmente mora, herdado de sua sogra, possui cerca de 10 alqueires, onde planta laranja (retirada em 2009 devido às pragas) e cana, esta última arrendada para a usina, numa porção de terra de aproximadamente 3,5 alqueires. Produz também para o consumo próprio milho, feijão e coco. Relata que não tem outra propriedade além desta, onde trabalha junto com o marido sem auxílio de empregados. O marido, antes de se aposentar, trabalhava como motorista, fazendo transportes de cargas para completar a renda da família, enquanto a autora cuidava das terras. Acredita que o faturamento bruto anual do casal, incluindo o arrendamento para cana, gira em torno de 20 a 30 mil reais. Afirma também que parou de contribuir em 2005 pois suas condições financeiras se agravaram. A testemunha Mário, vizinho da autora, diz que a conhece desde 1992, quando comprou seu sítio que faz divisa de fundo com o da autora. Relata que a autora e sua família já trabalharam no seu sítio para os antigos proprietários, e que atualmente somente ela e seu marido residem e trabalham no sítio vizinho. Informou que a autora planta banana, feijão, milho e cana. Acredita que o sítio não é arrendado. Relatou, ainda, que atualmente está com o caixa vermelho, pois a laranja foi erradicada da região, mas que quando produzia laranja retirava a quantia bruta anual de aproximadamente 30 mil reais. A testemunha Clóvis, também vizinha de sítio desde 1985, informou que a autora trabalhava mais na roça do que o seu marido, que possuía um caminhão para carregar laranja. Relata que a autora já plantou laranja, mas hoje só produz feijão, milho e cana, esta última arrendada. A terceira testemunha, Marie, é contadora da autora há 19 anos. Relata que nesse período a autora sempre trabalhou no campo, mesmo quando contribuiu como autônoma em uma sociedade que abriu para ajudar sua filha, nunca tendo contribuído como rural. Refere que o marido da autora recebeu o sítio de herança, e que este trabalhava tanto na lavoura, quanto como motorista, tendo se aposentado nesta última função. Afirma que a autora cuidava do sítio praticamente sozinha, com a ajuda de seu filho mais velho, e que antigamente a autora produzia laranja, mas hoje somente produz cana, milho e feijão. Por fim, relata que o casal ao longo dos anos sempre possuiu a mesma quantidade de terras, e que há mais de 10 anos doaram dois imóveis urbanos aos seus filhos. Dessa forma, embora a autora só tenha prova indireta da atividade campesina, as testemunhas confirmaram de forma unânime o exercício de atividade rural até a presente data. Ademais, considerando que o módulo fiscal na região é de cerca de 14 hectares e o alqueire paulista mede 2,42 hectares, conclui-se que se trata de propriedade de menos de 4 módulos fiscais, com aproximadamente 24,2 hectares (10 alqueires paulistas). Trata-se, portanto, de pequena propriedade rural, cuja produção é feita diretamente pelos proprietários, sem auxílio de empregados, conforme confirmado pela testemunhas. No caso dos autos, entretanto, a autora não se enquadra na condição de segurada especial. Isso porque a autora não vive em regime de economia familiar, mas da renda de aposentadoria do seu marido, do arrendamento de parte do imóvel para usina de cana de açúcar, e da produção de milho e de laranja, esta última até pouco tempo atrás (fls. 59/81, 108/109, 111, 113/119, 121 e 123/125). No entanto, restou comprovado o exercício de atividade campesina desde 1964 (certidão de casamento, fl. 12) até os dias atuais, nos termos do art. 55, 2º e art. 143 da Lei 8.213/91. Ademais, a autora contribuiu de 1992 a 1996 e de 2003 a 2005 (fl. 160). Assim, concluo que a autora faz jus ao benefício. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a CLEIDE PALOMBO DA SILVA, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (NB n.º 141.770.714-0), no valor de um salário mínimo. Condeno, também,

ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde 19/03/2007 com juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

0004893-36.2010.403.6120 - DOLORES SOARES DA COSTA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO DOLORES SOARES DA COSTA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/27). Gratuidade de justiça deferida (fl. 29). Em audiência, o INSS apresentou contestação, fls. 42/53, sustentando a legalidade de sua conduta e a parte autora aditou a inicial, incluindo o pedido subsidiário de declaração do período de atividade rural, com a concordância do procurador autárquico (fl. 39). Depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas da autora (fls. 39/40). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A autora visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: - certidão de casamento, de 10 de janeiro de 1970, em que seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 16); - declaração expedida pela Agro Pecuária Boa Vista S/A, de 2005, atestando o exercício de atividade rural no período não contínuo de 1970 a 1983 (fl. 17); - cópia de sua CTPS com vínculos rurais entre 01/12/1978 e 02/07/1979, 12/05/1983 e 16/07/1983, 23/11/1983 e 28/04/1984, 05/05/1984 e 05/07/1984, 01/10/1984 e 10/11/1984, 15/01/1985 e 13/07/1985, 28/04/1986 e 03/12/1986, 02/02/1987 e 20/06/1987, e um vínculo urbano como doméstica de 01/04/1996 a 05/05/1998 (fls. 18/24). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A autora relata em seu depoimento que desde os 12 anos trabalha com seus pais na lavoura, inicialmente na Fazenda Três Barras (em Mirassol/SP), e depois na Fazenda Ponte Alta, onde trabalhou até os 17 anos. Em seguida trabalhou na Usina Santa Cruz, se casou em 1970 e continuou trabalhando nessa usina. Afirma, ainda, que trabalhou em outras fazendas, como a Samoa, e no período de 1987 a 1996 trabalhou na Fazenda Salto Grande, para o Sr. Climério. Após, foi trabalhar na cidade como doméstica (de 1996 e 1998), tendo retornado às atividades campesinas sem registro em carteira, trabalhando para empreiteiros como o Sr. João Passarinho e o Sr. Quito Padilha. Refere que há aproximadamente 5 anos trabalha recolhendo papelão na rua, para complementar a renda de seu marido, aposentado por invalidez. As testemunhas Maria Nilce e Elza (fl. 40), ouvidas em audiência, confirmaram o exercício da atividade rurícola pela autora nas décadas de 70 e 80. Vejamos. A testemunha Maria Nilce afirma que começou a trabalhar junto com a autora por volta de 1967, quando ainda eram mocinhas, em torno dos 17 anos. Declara que trabalharam juntas para vários empreiteiros nas fazendas Ponte Alta, Cerqueira, Contendas, entre outras, até o ano de 1978, quando a depoente passou a trabalhar como doméstica, enquanto a autora continuou trabalhando no campo. Informou também que a autora pega papelão nas ruas há cerca de 4 anos, pois não consegue mais emprego devido aos seus problemas de varizes nas pernas. Já a testemunha Elza diz que conhece a autora há 40 anos, quando começaram a trabalhar na lavoura, por volta de 1970. Informa que trabalharam juntas por aproximadamente 15 anos (até 1985) em diversas fazendas, dentre elas a fazenda

Ponte Alta. Acredita que a autora tenha trabalhado catando papelão de 2002 a 2008, pois não conseguiu mais emprego devido aos problemas de varizes. Assim, verifico que seus testemunhos foram suficientes para corroborar a prova documental acostada aos autos do exercício de atividade rural no período de 10 de janeiro de 1970 a 20 de junho de 1987. Por outro lado, embora a autora tenha afirmado que voltou a trabalhar no campo após seu último registro em carteira como doméstica (de 1996 a 1998), não trouxe qualquer início de prova documental desse período, tampouco prova testemunhal do exercício de atividade rural. Dessa forma, nos termos da Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça não é possível declarar o período de atividade rural do período posterior a 1998. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL No mais, com relação à aposentadoria por idade rural, a Lei 8.213/91 estabelece ser devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 12/04/2005 (fl. 14). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 144 meses. Então, deveria a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 144 meses que antecederam à data da implementação da idade (em 12/04/2005). No entanto, a autora provou documentalmente o exercício de atividade rural até o ano de 1987 (quando tinha apenas 37 anos de idade). Ora, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. Por fim, observo que a autora já implementou o requisito etário para aposentadoria por idade urbana. Dessa forma, poderá requerer administrativamente junto ao INSS aquele benefício, considerando o período de atividade rural ora declarado. III- Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora apenas para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 10 de janeiro de 1970 a 20 de junho de 1987. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008935-31.2010.403.6120 - JABUTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 44/45 - Acolho a emenda à inicial diante da regularidade da representação processual. No mais, observo que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara e a Secretaria da Receita Federal do Brasil não têm personalidade jurídica, logo, não são pessoas jurídicas as quais as autoridades coatoras estariam vinculadas. Entretanto, considerando que os órgãos indicados fazem integram a União Federal, esta sim, pessoa jurídica, recebo a petição como emenda à inicial, por economia processual e por considerar que essa indicação seja erro grosseiro ou incorrigível que leve à extinção do feito sem julgamento de mérito. Assim, acolho a emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo. Em termos a inicial, passo à análise do pedido de liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a concessão de ordem para que as autoridades coatoras se abstenham da prática de qualquer ato tendente a excluir a impetrante do SUPER SIMPLES, bem como afastar eventual exclusão da impetrante do REFIS da Crise (Lei n. 11.941/09). Pede, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em aberto, com fundamento no art. 151, IV, CTN, e, conseqüentemente, que as autoridades coatoras se abstenham de inscrever seu nome no CADIN, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Trata-se de mandado de segurança visando, basicamente, a concessão de liminar para obstar a exclusão do impetrante do SIMPLES NACIONAL e do parcelamento REFIS IV (da Crise). Afirma que foi

incluída no SUPER SIMPLES e por problemas financeiros não conseguiu arcar com todos os pagamentos e, atualmente, tenta se restabelecer no seguimento e necessita parcelar os débitos fiscais, referentes a 2008, para evitar ser excluída do SUPER SIMPES, mas encontrou impedimento das autoridades coatoras na realização do parcelamento, tanto previsto na Lei n. 11.941/09 ou da Lei n. 10.522/02, sob o argumento de que a legislação excluiu do parcelamento as empresas optantes pelo SIMPES NACIONAL, o que não é verdade, já que tais normais não vedaram expressamente a participação dos micro e pequenos empresários nesse tipo de parcelamento surgindo o impedimento apenas por meio da Portaria Conjunta n. 6, de 22 de julho de 2009. Afirma, ainda, que recebeu notificação no dia 17 de setembro de 2010 informando sua exclusão do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2011 e alega que todos os débitos, inclusive os vencidos até novembro de 2008, foram incluídos no parcelamento do REFIS da Crise (Lei n. 11.941/09), cujo pagamento vem se realizando de modo que garantir sua permanência no REFIS. Pois bem. De acordo com as informações fiscais de fls. 36/37, o impetrante possuiu débitos na Receita Federal referentes ao SIMPES NACIONAL com período de apuração entre 01/2008 e 11/2008. Também é certo que já houve ato formal de exclusão do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo DRF/AQA n. 443143, de 01 de setembro de 2010 em razão desses mesmos débitos, os quais o impetrante pretende parcelar nos termos da Lei n. 11.941/09 ou da Lei n. 10.522/02. Ocorre que a Portaria Conjunta n. 6, 22.07.2009, estabeleceu, em seu 3º, que o parcelamento não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. A restrição em questão tem sua razão de ser na medida em que o contribuinte por meio dessa sistemática recolhe tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP e IPI), além de tributos de competência estadual (ICMS) e municipal (ISSQN) e, logicamente, não seria possível incluir nos parcelamentos previstos na Lei n. 10.522/02 e na Lei n. 11.941/09 tributos que não estivessem sobre a competência da RFB ou da PFN. Nesse sentido: Processo AG 200904000411337 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 09/03/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. Contrário senso, o voto proferido pela Desembargadora Alda Bastos, no AI 0002566-48.2010.403.6120:DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu pedido liminar objetivando suspender os efeitos do art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta nº 6, da Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, garantindo ao impetrante sua adesão no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, denominado refis da crise. Irresignado, sustenta a recorrente a ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, vez que a lei não fez qualquer restrição aos débitos decorrentes do SUPER SIMPLES. Assevera que a Portaria em questão, ao vetar a participação dos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos, no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, exorbitou os limites da norma legal, o que não se pode admitir. Afirma, que pretende participar das benesses concedidas pela Lei nº 11.941/09 e, por ser empresa produtora e comerciante de substratos agrícolas é isenta tanto do ISSQN quanto do ICMS, razão pela qual não se justifica a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, mormente porque mero ato administrativo não pode dispor sobre regras não disciplinadas em lei. Destarte, requer liminarmente a reforma da r. decisão hostilizada. Decido. No caso em exame, pretendendo a impetrante garantir sua participação no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em razão das benesses concedidas pelo legislador - possibilidade de quitação do débito em 180 meses, com redução de até 100% da multa e dos juros - se viu impedida de ultimar o novo parcelamento em razão da vedação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que ao regulamentar o parcelamento, restringiu o ingresso das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL no referido programa. A decisão agravada indeferiu a liminar nos seguintes termos: ...No caso em questão, tratando-se de uma indústria de substratos agrícolas orgânicos, conforme alteração contratual trazidas aos autos (fls. 13/20), ela paga, além dos tributos federais IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP e IPI, também tributo de competência da Secretaria da Receita do Estado, no caso o ICMS - Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, conforme estabelecido no Anexo II da lei complementar em comento. Assim, o que se observa é que a norma infraconstitucional, ao regulamentar a Lei 11.941/09 somente especificou aquilo que, logicamente, não poderia ser possível, no caso parcelar tributos que não estivessem sobre a sua competência de arrecadação, como no caso o ICMS. Desta forma, sob pena de ferimento ao pacto federativo,

não poderia a União editar lei englobando em seu parcelamento tributos que não sejam destinados à própria União. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar... Do exame do recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida. A recorrente descreve com cuidado seus argumentos, expondo de modo claro as razões pelos quais a decisão agravada, na parte indeferitória, deve ser suspensa. Estes fatos são suficientes para trazer dúvidas quanto a legalidade da vedação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Isso porque, a inclusão dos débitos do antigo parcelamento no programa de parcelamento denominado REFIS DA CRISE encontra fundamento no art. 1º, 1º, 2º, I, II, III e IV e 3º, I, II, III, IV e V da Lei nº 11.941/2009, que ao instituir nova modalidade de parcelamento de tributos federais, assim dispôs: ... Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. ... Como se percebe, pela leitura do dispositivo legal supra citado, a lei prevê expressamente a possibilidade de inclusão dos débitos, objeto de parcelamento anterior, no novo parcelamento ou seja, a norma permite a migração dos débitos - ainda não quitados integralmente - de um programa fiscal para outro, não se podendo admitir alteração de lei, por ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, inserto na Carta Constitucional. Logo, a restrição da Fazenda Federal para impedir a participação do contribuinte no novo programa de parcelamento, denominado REFIS DA CRISE, previsto no 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, o qual estabelece que: ... 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006..., criou vedação não prevista em lei. Inegável que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, mero ato administrativo, inferior a lei, deve se ater à sua função exclusiva de ... editar os atos necessários à execução do parcelamento ..., ou seja, disciplinar a execução da lei, sem alterar o conteúdo da norma legal, seja para ampliar ou restringir os direitos do contribuinte. Ainda que a vedação imposta pelo dispositivo infralegal, tenha considerado que o Simples Nacional, por incluir tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação, impeça a adesão das empresas ao novo parcelamento, porquanto ao ente federal não é permitido invadir a esfera de outros entes federativos (Municipal e Estadual), obrigando-os a arrecadarem seus créditos parceladamente, o caso em exame tem a peculiaridade da empresa impetrante - por produzir e comercializar substratos agrícolas - gozar de isenção legal em relação aos tributos estaduais (ICMS) e municipais (ISSQN), conforme se comprova pela documentação de folhas 35/40, razão pela qual não se justifica a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, mormente porque mero ato administrativo não pode dispor sobre regras não disciplinadas em lei. De se ressaltar que, na hipótese, ao que tudo indica, a impetrante pretende migrar de um parcelamento anterior, que não lhe concedeu nenhuma moratória, para um programa fiscal mais vantajoso, cujas benesses propiciarão menor ônus pecuniário, haja vista a redução da multa e juros de mora de até 100%, em alguns casos, sem falar no prazo superior de 180 meses para quitação do débito. Portanto, se afigura destituído de fundamento legal o óbice imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, à migração dos débitos de parcelamento anterior SIMPLES NACIONAL, para o novo parcelamento REFIS DA CRISE, de empresa que não recolhe impostos estaduais e municipais (ISSQN e ICMS). Ademais, ao meu sentir, impedir o direito de opção dos contribuintes, de se incluir em modalidade de parcelamento que lhe é mais benéfico, afronta claramente o princípio da isonomia inserto no art. 5º, Caput, da Constituição Federal, segundo o qual se deve dar idêntico tratamento jurídico aos iguais, diferenciando os desiguais. Ante o exposto, defiro o pedido liminar feito em autos de agravo. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Oportunamente ao MPF. São Paulo, 05 de março de 2010. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora Ocorre que, no caso, o impetrante não alegou nem comprovou que está isento do ICMS e do ISSQN o que poderia afastar a restrição em questão. Nesse quadro, como o tratamento tributário privilegiado concedido pelo legislador às micro empresas e empresas de pequeno porte não as exonera do cumprimento de suas obrigações tributárias, e havendo débito vencido e não-pago referente ao SIMPLES NACIONAL, sem prova de eventual isenção de tributos estaduais e municipais, conclui-se que o parcelamento nos termos das Leis nº 10.522/02 e nº 11.941/09, de fato, é vedado ao impetrante no que toca à inclusão desses débitos. Consequência disso é que o ato declaratório de exclusão do SIMPLES, em razão da existência desse mesmo débito, em princípio, também é legal não havendo fundamento para afastá-lo. Quanto à eventual exclusão do REFIS da Crise, observo que a Lei nº 11.941/09 prevê em seu art. 9º que a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança nada versando sobre a existência de outros débitos, de modo que, em princípio, a existência do débito no SIMPES não é capaz de afetar sua regularidade no REFIS. Por fim, quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em aberto, reconhecida sua existência e o não-pagamento

voluntário em razão de dificuldade financeira, não vislumbro o fundamento relevante a fim de suspender sua exigibilidade e os atos por ventura daí provenientes. Deste modo, não verifico certeza e liquidez necessária a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades coatoras a prestarem informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0009708-76.2010.403.6120 - JOAO PEDRO SOBRINHO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

Emende o Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º, da Lei n. 12.016/2009), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

0009722-60.2010.403.6120 - MARIA JOSE CHELI BATISTA(SP006704 - ABDALLA HADDAD) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Dê-se ciência às partes a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a Impetrante para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 37 c/c art. 284, ambos do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005296-15.2004.403.6120 (2004.61.20.005296-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARCIA MARIA PEREIRA DE SANTANA(SP127561 - RENATO MORABITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARIA PEREIRA DE SANTANA

Vistos, etc., Trata-se de cumprimento de sentença pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MÁRCIA MARIA PEREIRA DE SANTANA visando o recebimento de R\$ 5.967,97 referente ao Contrato de Adesão ao crédito Direito Caixa - PF. Custas recolhidas (fl. 24). Citada, a ré não opôs embargos nem pagou o débito (fls. 32). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 33). A CEF juntou Notas de Débito devidamente atualizadas (fls. 36/42). Expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 51), o réu foi intimado a pagar ou nomear bens à penhora (fl. 52). A ré pediu os benefícios da justiça gratuita (fl. 54) e juntou proposta de acordo (fls. 59/60), não aceita pela CEF (fl. 62). A ré pediu sobrestamento para renegociação do contrato (fl. 64), decorrendo o prazo sem manifestação das partes (fl. 65 vs.). A CEF pediu penhora on-line (fl. 68), realizada à fl. 70. A vista do valor penhorado, a CEF manifestou-se pelo desbloqueio e pediu que a ré apresentasse bens penhoráveis (fl. 73), o que foi deferido (fl. 74). A ré foi intimada a indicar bens passíveis de penhora (fl. 78). A CEF pediu a extinção do processo, tendo em vista a renegociação da dívida (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a justiça gratuita do réu. Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF à fl. 79. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006520-80.2007.403.6120 (2007.61.20.006520-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WAGNER IVANILDO DOS SANTOS X MARTA LEANDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER IVANILDO DOS SANTOS

Vistos, etc., Trata-se de cumprimento de sentença pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de WAGNER IVANILDO DOS SANTOS e MARTA LEONARDO DOS SANTOS visando o recebimento de R\$ 17.634,64, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 24.0598.185.0003660-82. Custas recolhidas (fl. 32). Os réus foram citados por carta precatória (fls. 41vs./44). O mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 54). A CEF juntou planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (fls. 57/63). A CEF pediu a extinção da ação com base no art. 267, VI do CPC, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 78/79). É o relatório. DECIDO. Com efeito, verifico que a parte ré pagou integralmente o débito conforme informado pela CEF (fls. 78/79), que pediu a extinção da ação por carência. Assim reconheço a carência superveniente da ação e, com base no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários em razão do pagamento direto à CEF. Sem custas, também já reembolsadas pelos réus (fls. 78/79). Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010370-11.2008.403.6120 (2008.61.20.010370-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI

NOGUEIRA) X ANA GRAZIELA DIAS SCARPA(SP096386 - INIVALDO DE LIMA ALCEDO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIANA DE OLIVEIRA DIAS e ANA GRAZIELA DIAS SCARPA visando à reintegração de posse de imóvel objeto de Contrato Particular de Arrendamento Residencial firmado com a primeira (Rua Domingos Braghini, 51, apto. A1, Bloco 08, nesta) tendo em vista a transferência do imóvel para a segunda ré.Custas recolhidas (fl. 30).A inicial foi emendada (fl. 36).A liminar foi deferida (fl. 39).A ré MARIANA foi citada na Rua Adácio da Matta, 71, Jardim Dom Pedro I, Araraquara (fls. 40/41).A ré MARIANA contestou a ação alegando carência de ação por ilegitimidade e impossibilidade jurídica do pedido e negou que tivesse praticado esbulho em relação ao apartamento A1, Bloco 08 pedindo a extinção do feito sem apreciação do mérito (fls. 42/46). Pediu a concessão da justiça gratuita e junta documentos (fls. 48/58).Foi deferido o pedido de justiça gratuita feito pela ré (fl. 59).O executante de mandados não encontrou a ré ANA para ser citada no endereço indicado na inicial (fl. 61).Houve réplica (fls. 63/66).A CEF pediu a reintegração de posse no imóvel situado na Rua Domingos Braghini, 37, apto. B4, Bloco 09, nesta (fl. 69), o que foi deferido (fl. 70).A ré MARIANA agravou desta decisão (fls. 72/80) e o TRF3 concedeu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 156/157).A CEF juntou cópia de ação penal pedindo que o processo corra em segredo de justiça (fls. 82/128), sobre o quê MARIANA se manifestou (fl. 130 vs.).A ré ANA apresentou contestação alegando inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e defendeu a inocorrência de esbulho e juntou documento (fls. 136/148).Foi decretado o segredo de justiça (fls. 149).Houve réplica (fls. 151/154).A ré ANA se manifestou quanto às provas sem requerer nenhuma (fls. 159/160).A CEF pediu o julgamento antecipado (fl. 161).Foi determinada a expedição de mandado de constatação de onde MARIANA reside (fl. 163).Sobre a certidão o oficial de justiça (fl. 165), ANA GRAZIELA e a CEF se manifestaram (fls. 169/170 e 173).É o relatório. D E C I D O.Em ação de reintegração de posse incumbe ao autor provar a posse e a sua perda (art. 927, IV, CPC).Em primeiro lugar, devem ser analisadas as preliminares argüidas pelas rés que, em essência, se referem ao fato de a CEF ter indicado endereço incorreto na inicial.De fato, observa-se no contrato (fls. 21/22) que houve substituição do imóvel objeto do arrendamento de Rua Domingos Braghini, 51, apto. A1, Bloco 08, para Rua Domingos Braghini, 37, apto. B4, Bloco 09, nesta.Nesse quadro, ainda que se reconheça que a inicial não primou pela perfeição eis que indicou o endereço do imóvel substituído, não se pode falar em nulidade, prejuízo à defesa das rés, tampouco da inépcia da inicial.De toda a forma, ao que consta dos autos não houve descumprimento do contrato que prevê a impossibilidade de cessão do imóvel.Ocorre que ANA GRAZIELA DIAS SCARPA é filha de MARIANA DE OLIVERIA DIAS (fl. 27).Então, se o contrato obriga o arrendatário a morar no imóvel com sua família, ainda que esteja comprovado que a ré não permaneça constantemente no imóvel (o que se confirma pelas certidões do oficial de justiça - fl. 41 e 165), não se pode dizer que o fato de a filha da autora ter morado lá (fls. 84/148) configure transferência a terceiros.Aliás, a intenção de manter o cumprimento do contrato fica evidenciada pelo ajuizamento da ação de consignação em pagamento em apenso e o depósitos das prestações devidas.Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da CEF e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.412,51, ou seja, 10% do valor do contrato (art. 20, c/c 259, V, CPC).Custas ex lege.Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 475-J, CPC, intimando-se a CEF para pagamento dos honorários devidos no prazo de 15 dias.P.R.I.

0010691-12.2009.403.6120 (2009.61.20.010691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NEUCI APARECIDA DOS SANTOS(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEUCI APARECIDA DOS SANTOS visando à reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo em vista o não pagamento das taxas de arrendamento. Custas recolhidas (fl. 26).Foi deferido o pedido de liminar e concedido prazo para que a ré desocupasse voluntariamente o imóvel (fl. 31).Citada, a ré interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar, fls. 40/41.A ré informa que desocupou voluntariamente o imóvel, entregando as chaves do imóvel, fls. 43/44.Mantida a decisão agravada pelo e. Tribunal, fl. 46.Expedido mandado de reintegração, cumprido à fl. 53.É o relatório. D E C I D O.Primeiramente, defiro o benefício da gratuidade de justiça, conforme declaração de fl. 37.Com efeito, observo que a ré, devidamente citada, não opusera resistência à reintegração do imóvel à CEF quando do cumprimento da ordem liminar, desocupando o imóvel pacificamente, consoante informação no auto de reintegração (fl. 53), e, conforme informada pela própria ré, fl. 43. Logo, reconheceu a procedência do pedido do CEF, motivo pelo qual é o caso de extinção do processo com julgamento do mérito, pois, trata-se, sim, de reconhecimento da procedência do pedido da CEF. Assim, a ré entregou as chaves do imóvel, informando que desocupou o imóvel, reconhecendo, dessa forma, o pleito formulado na inicial.Ante o exposto, confirmo a liminar e, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006352-73.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP241758 - FABIO BARBIERI E SP257693 - LUCIANA VELLOSA REIS) X DELEGADO DE TRANSITO DE SANTA LUCIA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL requerido pelo MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA para transferência e licenciamento junto ao CIRETRAN, do ônibus Mercedes Bens /371, modelo 1990, RENAVAN 247923354, placa GKO0562. Relata na inicial que recebeu o referido veículo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas a legalização da documentação do mesmo pelo CIRETRAN foi negada em razão da existência de restrição de reserva de domínio. Instruiu a inicial com o Ato de Destinação de Mercadorias - ADM nº 0334, de 15/06/2009 onde consta que o bem foi incorporado à Prefeitura Municipal de Santa Lúcia que deve tomar as providências para transferência e licenciamento antes de transitar nas vias (fls. 14/16) e a negativa da transferência em razão da restrição referida (fls. 17/26). O Promotor de Justiça de Américo Brasiliense opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 48). O requerente se manifestou pelo não acolhimento do parecer (fls. 50/52). O Juízo Estadual declinou da competência (fl. 53). Redistribuído o feito, a União foi intimada a manifestar interesse no feito (fl. 57). A União Federal não se opôs ao pedido constante do alvará (fls. 60/64). O Delegado de Trânsito de Santa Lúcia e o Ministério Público Federal foram citados (fl. 65). A União Federal informou que não tem interesse em contestar o alvará (fl. 69). O Ministério Público Federal se manifestou dizendo que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e que deveria ter sido intimado pessoalmente consoante prerrogativa que detém (fls. 70/80). O Delegado de Polícia de Santa Lúcia informou que não foi possível a transferência do veículo tendo em vista que consta do sistema do Detran/SP a restrição de reserva de domínio e pediu que fosse requisitado junto ao Município de Juiz de Fora/MG para que proceda à baixa da restrição (fls. 81/83). É o relatório. D E C I D O: O requerente, em procedimento de jurisdição voluntária, pede a expedição de alvará para transferência de veículo adquirido da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Inicialmente, confirmo a competência deste juízo tendo em conta que a organização e manutenção do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União (Art. 19, IX, Lei 9.503/97). Quanto à preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, algumas considerações devem ser feitas. De fato, a inclusão do Ministério Público Federal no pólo passivo da demanda é equivocada. Ocorre que o fato de a lei processual civil dizer que o Ministério Público será citado sob pena de nulidade (art. 1.105/CPC) não significa que seja ele quem opõe ou poderia opor resistência à pretensão do requerente, situação própria da jurisdição contenciosa e que caracteriza a conduta daquele que figura no pólo passivo da demanda. Assim, havendo hipótese de intervenção ministerial esta deve se dar mediante ciência pessoal do feito, conforme a prerrogativa legal, mas não com inclusão no pólo passivo e citação. No caso, porém, sequer a intervenção é obrigatória já que a situação não se insere nas hipóteses do artigo 127, da Constituição Federal nem do artigo 82, do CPC. Nesse sentido: RESP 198900089064 RESP - RECURSO ESPECIAL - 364 Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 18/12/1989 PG: 18476 JBCC VOL.: 00154 PG: 00205 REVJMG VOL.: 00112 PG: 00369 RJM VOL.: 00079 PG: 00042 RSTJ VOL.: 00008 PG: 00283 Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa: PROCESSO CIVIL - MINISTERIO PUBLICO - JURISDIÇÃO VOLUNTARIA - EXEGESE DO ART. 1.105, CPC. - INTERPRETAÇÃO LOGICO-SISTEMATICA RECOMENDA QUE SE DE AO ART. 1105, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, INTELIGENCIA QUE O COMPATIBILIZE COM AS NORMAS QUE REGEM A ATUAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO, ESPECIALMENTE AS CONTEMPLADAS NO ARTIGO 82 DO DIPLOMA CODIFICADO. - A PRESENÇA DA INSTITUIÇÃO NOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA SOMENTE SE DA NAS HIPOTHESES EXPLICITADAS NO RESPECTIVO TITULO E NO MENCIONADO ART. 82. Data da Decisão 05/09/1989 Data da Publicação 18/12/1989 Assim, determino a exclusão do Ministério Público Federal do pólo passivo do feito. No mais, considerando a documentação apresentada, que demonstra a procedência do pedido de alvará, bem como a expressa concordância da União Federal, declaro a ineficácia da restrição de reserva de domínio do bem objeto de perdimento em procedimento de infração fiscal e DEFIRO o alvará pretendido, autorizando a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA a proceder a transferência e licenciamento junto ao CIRETRAN, do ônibus Mercedes Bens /371, modelo 1990, RENAVAN 247923354, placa GKO0562. Oficie-se ao CIRETRAN de Juiz de Fora/MG determinando o cancelamento da restrição de reserva de domínio referente ao ônibus Mercedes Bens /371, modelo 1990, RENAVAN 247923354, placa GKO0562. Ao SEDI para exclusão do Ministério Público Federal do pólo passivo do procedimento. Expeça-se o alvará e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 2207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006472-19.2010.403.6120 - FRANCISCA LOURDES GARCIA ZENARO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a preferência na tramitação do processo, na medida do possível. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por idade, considerando como o período trabalhado como doméstica entre 01/04/79 a 31/05/83, com registro em CTPS. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 13/12/2005 (fl. 11). Quanto à carência, o INSS alega que a autora ingressou no sistema após 24/07/1991 e

indeferiu o benefício porque computou menos de 180 contribuições (fl. 36). A autora, por sua vez, juntou cópia de sua CTPS comprovando que trabalhou com registro em CTPS entre 1979 e 1983 (fl. 20). Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Assim, considerando seu nascimento em 1945, e o fato de ter ingressado no sistema antes de 1991, conforme cópia da CTPS juntada aos autos há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, levando em conta simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 144 meses de contribuição. De acordo com o CNIS, a autora conta com 13 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição o que, por si só, já comprova o tempo mínimo de carência exigido para o benefício. Somando o período de tempo de serviço com registro em CTPS, entre 1979 e 1983, a autora contava na DER (08/10/2009) com mais de 17 anos de contribuição. Nesse quadro, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a autora possui, pelo menos, 180 meses de contribuição, conforme contagem anexa. Ante o exposto, DEFIRO para determinar ao INSS a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB/150.075.975-6), nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, em favor da autora FRANCISCA LOURDES GARCIA ZENARO, nascida em 13/12/1945, filha de Josefina Cardamoni, portadora do RG n. 12.161.202-8, CPF n. 258.233.468-59, NIT 1.137.883.160-2, residente e domiciliada na Rua Carlos Alberto Alimari, n. 20, JD. Dom Pedro I, nesta cidade, a partir desta decisão. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se ofício à EADJ.

0007043-87.2010.403.6120 - FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL - FIPAI(SPI83031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

A parte autora pediu os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, pessoas jurídicas com fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a dificuldade financeira porque a presunção é de que essas empresas podem arcar com as custas e honorários do processo. Entretanto, pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Desnecessária a prova da dificuldade financeira para obter o benefício. Nesse sentido: Processo AGRAGA 200901538060 AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1212181Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:15/03/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - é prescindível a comprovação da miserabilidade jurídica, para fins de concessão o benefício da assistência judiciária gratuita. (AgRg no REsp 1.058.554/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/08, DJe 9/12/08) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 15/03/2010 Assim, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela visando à declaração de nulidade de auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Processo MPF n. 0812200.2001-00044-5 - Processo n. 13.851.00096412001-78 - MF/SRF/SRRF 8ª/SRF São Carlos) relativo a fatos geradores de COFINS que teriam ocorrido entre 08/1996 e 12/2001 sob o argumento de que, nesse período, foram apuradas receitas ingressas a título de remuneração por serviços prestados e, portanto, não isentas. Alega, em síntese, que é entidade sem fins lucrativos, voltada à educação, à cultura, à pesquisa e à assistência social e goza de imunidade tributária consagrada no art. 150, inciso VI, c. art. 195, 7º, da Constituição Federal. Além disso, afirma que a ré apurou de forma totalmente equivocada as receitas da entidade ao considerar os valores para financiamento de projetos de pesquisas de titularidade dos órgãos federais (CNPq, FINEP, EMBRAPA, entre outros) como base de cálculo para o cálculo do valor supostamente devido a título de COFINS já que tais valores não são de titularidade da autora, mas dos entes financiadores. Defende, ademais, que não perde direito à imunidade por exercer atividade econômica relacionada às suas atividades fins. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, não vislumbro a verossimilhança da alegação. A parte autora sustenta, inicialmente, sua pretensão no art. 150, VI, c, da Constituição Federal que preveem: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; A propósito de sua aplicação no que

toca às contribuições, o STF já se manifestou no sentido de que a imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições (RE 378.144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de 22-4-05). No mesmo sentido, veja-se: TRF1. AC 199838000214976. Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos. Oitava Turma. DJ 18/12/2006; TRF2. APELAÇÃO CIVEL - 411773. Rel. Desembargador Federal Luiz Mattos. Terceira Turma Especializada. DJU 05/12/2008; TRF3. AMS - 309054 Rel. Juiz Cotrim Guimarães. SEGUNDA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010. Assim, como a COFINS é inequivocamente contribuição, a imunidade prevista no art. 150, VI, c da CF/88, não se aplica no caso dos autos. Por outro lado, incide a imunidade prevista no 7º, do art. 195, da Constituição, também referido pela parte autora: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A Lei Complementar n. 70, de 30.12.1991, que criou a COFINS, previu em seu art. 6º, a isenção das entidades beneficentes de assistência social que atendessem às exigências estabelecidas em lei: Art. 6 São isentas da contribuição:(...) III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001) Em 2001, foi promulgada a MP n. 2.158-35, de 24.08.2001 (originada da MP n. 1.858-6/99, que revogou o art. 6º da LC n. 70/91 e passou a dispor: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista; II - da exportação de mercadorias para o exterior; III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; V - do transporte internacional de cargas ou passageiros; VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997; VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei no 9.432, de 1997; VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13 [(...) instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;]. Art. 17. Aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no art. 55 da Lei no 8.212, de 1991. A propósito da isenção da COFINS, o STJ já se manifestou no sentido de que somente estão isentas as receitas das atividades próprias da entidade e referem-se somente àquelas decorrentes de fixação legal, como contribuições, doações, anuidades ou de mensalidades fulcradas em lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou de mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas a seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (RE 476.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 01.08.2007). No caso, a SRFB autuou a parte autora sob o argumento de que não foram declaradas receitas provenientes de prestação de serviços as quais não se enquadram no conceito de receita decorrente de atividade própria (fls. 114/116). A parte autora, por sua vez, não esclarece quais foram os tais serviços prestados e não juntou as notas fiscais que serviram de base para a autuação da Receita de modo que não é possível aferir, na via estreita da cognição sumária, se os serviços prestados se enquadram no conceito de atividade própria. Seja como for, também não há prova nos autos acerca do preenchimento dos requisitos legais à concessão da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF, constantes do artigo 55, da Lei n. 8.212/91, que estava em vigor em sua redação original a teor da decisão proferida em medida cautelar na ADIN n. 2028-5 (PUBLICAÇÃO 02/08/1999), atualmente revogado pela Lei n. 12.101, de 21.11.2009. Processo AMS 200761190000061 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310700 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 466 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 195, 7º, CF. ART. 14 DO CTN. CERTIFICADO DE ENTIDADE COM FINS FILANTRÓPICOS. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN. Enquadrando-se nos patamares estabelecidos, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social. O Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento de que no conceito de entidades de entidades beneficentes de assistência social estão abrangidas tanto as entidades de assistência social, como as de educação. Afastada pelo Supremo Tribunal Federal a exigência contida no inciso III, que vinculou a imunidade ao caráter exclusivamente assistencial das entidades, devem ser exigidos, no caso concreto, os demais requisitos constantes da Lei 8.212/91, que nada mais são do que repetição dos requisitos criados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, lei recepcionada como complementar e que é aplicada aos

casos de imunidade das entidades beneficentes de assistência social e de educação. Ausência de comprovação de renovação do certificado de assistência social, necessário para o reconhecimento da imunidade das contribuições ao PIS e à COFINS. Agravo retido não conhecido. Apelação da impetrante parcialmente provida. Processo AMS 200761000082358 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304544 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 654 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 515, 3º, DO CPC - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 55, 6º, DA LEI 8.212/91 - NÃO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE DE PIS E COFINS. 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 2. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal com relação ao IPI e ao imposto de importação incidente sobre a mercadoria importada diretamente relacionada às atividades por ela desempenhadas e destinada ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de suas finalidades estatutárias. Imunidade extensiva ao imposto de importação e IPI incidentes na operação de desembaraço aduaneiro. 3. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028, na qual foi deferida medida liminar para suspender até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei n.º 9732, de 11/12/98 (STF, Tribunal Pleno, ADIn n.º 2.028-5, Relator Min. Moreira Alves, unânime, j. 11/11/1999, DJU de 16/06/2000, p. 30). 4. Diante da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, 6º, da Lei n.º 8.212/91, não se reconhece a imunidade de PIS e COFINS incidentes por ocasião do desembaraço aduaneiro. 5. Apelação parcialmente provida. Dessa forma, o para declaração de nulidade do auto de infração com base na imunidade da COFINS por se tratar de entidade sem fins lucrativos não merece acolhimento, pelo menos neste momento. Por outro lado, também não juntou prova de que os valores lançados pela Receita Federal da União não sejam, em sua integralidade, receitas advindas da prestação de serviços lançando mão de mero parecer de contador, sem amparo em prova documental, para afirmar que a Receita teria considerado os valores para financiamento de projetos de pesquisas de titularidade dos órgãos federais (CNPq, FINEP, EMBRAPA, entre outros) como base de cálculo para o cálculo do valor supostamente devido a título de COFINS. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a União. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para o mandado de segurança n. 0009086-94.2010.4.03.6120 no qual a parte autora visa à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa com base no ajuizamento da presente ação ordinária. Intime-se.

0007420-58.2010.403.6120 - JOSE PRUDENTE CUSTODIO(SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito sumário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso de pedido de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 143 ou art. 48, 2º da Lei n.º 8.213/91, é imprescindível a realização de audiência para colheita de prova testemunhal a fim de corroborar eventual prova documental apresentada nos autos. Por oportuno, esclareço que as declarações juntadas aos autos (fls. 52/53) não tem a eficácia probatória pretendida. Consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (art. 368, parágrafo único, CPC). Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, NEGOU o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS, especialmente para comparecer na audiência de conciliação a ser realizada em 01 de março de 2011 às 14h30min, neste juízo. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta, se em termos e em seguida, de imediato será realizada audiência de instrução e julgamento, intimando-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 08. Intime-se. Ao SEDI para retificação do assunto: aposentadoria por idade rural.

0007642-26.2010.403.6120 - EUNICE JACOMINO LINJARDI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de seu filho, falecido em 05/10/2006. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado é inequívoca já que o falecido estava em gozo de auxílio-doença na data do óbito (fl. 20 e extrato anexo). Quanto à dependência, conquanto exista entendimento de que não é necessária a prova de dependência exclusiva em relação ao filho falecido (TRF3ª. AC 1340099. Proc. 2006.61.10.003890-9/SP. Décima Turma. Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento. Julgado de 24/03/2009) não vislumbro, por ora, prova inequívoca da existência de dependência econômica necessária à antecipação da tutela. Compulsando os autos, observo que a autora não juntou nenhum documento que indicasse essa condição. Por oportuno, esclareço que as declarações juntadas aos autos (fls. 09/11) não tem a eficácia probatória pretendida. Isso porque se nem o próprio segurado pode fazer declaração de dependência econômica designando dependentes, é evidente que a declaração de conhecidos posteriores ao óbito não pode se prestar a tanto. Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Por outro lado, o comprovante de pagamento do aluguel de imóvel residencial em que a autora alega ter residido com o filho e da conta de água datam de 2010, portanto, não são contemporâneos aos fatos que pretende provar. Seja como for, a parte autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez (extrato anexo) de modo que não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação considerando que se, a final, for constatado que a autora tinha direito ao benefício desde a DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2011, às 14h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 06). Intime-se.

0008312-64.2010.403.6120 - MARILI EROTIDES PALOMBO RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a preferência na tramitação do processo, na medida do possível. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por idade, considerando que já conta com 180 contribuições. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 02/11/2007 (fl. 12). Quanto à carência, considerando que a autora ingressou no RGPS após 24/07/1991, deverá comprovar o recolhimento de 180 contribuições. O INSS indeferiu o benefício alegando que a autora somava apenas 151 contribuições (fl. 20). A autora, entretanto, alega que não foram computados para efeito de carência período em que esteve em gozo de auxílio-doença e duas contribuições referentes à 05/2005 e 04/2007. Pois bem. Primeiramente, observo que os documentos que instruíram o processo administrativo não são suficientes para que se verifique a razão da negativa de o INSS não computar os períodos em gozo de auxílio-doença (entre 08/08/2002 e 31/12/2002 e entre 01/06/2005 e 04/04/2007). Por outro lado, considerando o extrato CNIS juntado aos autos observo que, até a DER (03/02/2009), de fato, a autora somava apenas 152 contribuições (fls. 25/32). Quanto aos comprovantes de recolhimento referentes à 05/2005, 07/2007 e 02/2009, estão em nome da empresa Morada do Sol Entrega Rápida Ltda ME que, em princípio, não tem qualquer vínculo com a autora e, portanto, não tem que ser considerado para fins de carência. Assim, não verifico a verossimilhança da alegação. Por outro lado, se for constatado, a final, que a autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se. Ao SEDI para retificação do assunto: aposentadoria por idade urbana.

0009323-31.2010.403.6120 - URIDES PIVETTA X ANTONIO EDILSON PIVETTA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela, Trata-se de ação ordinária visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, sob o argumento de que a norma é inconstitucional. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto à verossimilhança da alegação, entendo que não está caracterizada. Ainda que a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 03/02/2010, no Recurso Extraordinário n. 363.852, tenha declarado a inconstitucionalidade, naquele caso concreto, da contribuição social exigida com base no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, é inegável que atualmente a exigência da contribuição social do empregador rural é válida já que realizada com fundamento na Lei ordinária n. 10.251, de 9 de julho de 2001, posterior à EC n. 20/98, e que deu nova redação ao art. 25, da Lei n. 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Nesse quadro, pelo menos desde 2001, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate não havendo fundamento para a suspensão de sua exigibilidade. A propósito, veja-se TRF3, AI 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 16/04/2010; TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104/RS, Relatora Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, 05/05/2010. No mais, vale observar que a decisão proferida no RE 363.852 não tem efeito vinculante, embora tenha sido admitida a repercussão geral sobre o tema no RE 596.177 em 17/09/2009. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, tratando-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3111

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000876-29.2002.403.6122 (2002.61.22.000876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-83.2002.403.6122 (2002.61.22.000756-0)) ERNESTO HERACLIDES LIMA TRINDADE(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-83.2002.403.6122 (2002.61.22.000756-0) - ERNESTO HERACLIDES LIMA TRINDADE(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001368-50.2004.403.6122 (2004.61.22.001368-3) - MARIA LINDA RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LINDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001431-75.2004.403.6122 (2004.61.22.001431-6) - CLEITON DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo.

0002536-19.2006.403.6122 (2006.61.22.002536-0) - JOSE MARIA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Ciência ao Dr. Ademar Pinheiro Sanches, OAB/SP 36.930, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000690-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000690-4) - JOSE DE AMORIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dr. Maurício de Lório Espinaço, OAB/SP 205.914, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que fica condicionada à juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002299-48.2007.403.6122 (2007.61.22.002299-5) - ISABEL DE FATIMA ZULIAN MARTINS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001977-91.2008.403.6122 (2008.61.22.001977-0) - ROMILDA MARIA MOREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001979-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001979-4) - JOSE DE AMORIM II(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dr. Maurício de Lório Espinaço, OAB/SP 205.914, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que fica condicionada à juntada de procuração, bem como, à subscrição da petição de fl. 69. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001440-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001440-5) - GERALDINO GOMES DE FRANCA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001443-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001443-0) - ALZENI MARIA DA SILVA GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZENI MARIA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001494-32.2006.403.6122 (2006.61.22.001494-5) - QUINTINA MARIA SANTOS SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X QUINTINA MARIA SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001497-84.2006.403.6122 (2006.61.22.001497-0) - INACIO CANUTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INACIO CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001544-58.2006.403.6122 (2006.61.22.001544-5) - MARIA DA GRACAS DE SOUZA SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001650-20.2006.403.6122 (2006.61.22.001650-4) - VITALINA NUNES LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITALINA NUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001707-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001707-7) - MANOEL RODRIGUES DE ABREU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL RODRIGUES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001745-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001745-4) - IRACI OLIVEIRA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à Dra. Paula Midori de Pontes Uyeda, OAB/SP 264.590, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001989-76.2006.403.6122 (2006.61.22.001989-0) - CELESTINO LOPES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELESTINO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze)

dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002135-20.2006.403.6122 (2006.61.22.002135-4) - MARLENE ALVES BARRETO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002254-78.2006.403.6122 (2006.61.22.002254-1) - LUCIANO DAS NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000028-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000028-5) - JOSE FELICIANO AFFONSO(SP091075 - SILVIA REGINA STEFANINI E SP238586 - ARMANDO WESLEY PACANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar se concorda com o valor depositado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036038-90.1999.403.0399 (1999.03.99.036038-0) - APARECIDA LEONEL X MARIA APARECIDA MUNHOZ LEONEL X ISABEL CRISTINA LEONEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento. O advogado querendo destacar do montante da condenação que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0005787-55.2000.403.0399 (2000.03.99.005787-0) - ZEZULINO ALVES SANTANA X ARISTON ALVES SANTANA X IRACEMO ALVES SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZEZULINO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento. O advogado querendo destacar do montante da condenação que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0000750-71.2005.403.6122 (2005.61.22.0000750-0) - DEISE MENEGATI SCARPANTE(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEISE MENEGATI SCARPANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento. O advogado querendo destacar do montante da condenação que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que,

conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0001578-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001578-0) - MARIA NAZARE DE ARAUJO SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NAZARE DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que petição retro não veio com o contrato de honorários informado, promova a parte autora sua juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, ou no silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

0000895-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000895-0) - ZACARIAS ANTONIO DA SILVA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZACARIAS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplimento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000624-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000624-6) - DAVID MATINES RUFO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVID MATINES RUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Aliás, a sentença homologatória do acordo reconheceu o direito de destaque da verba honorária, tanto que veio aos autos o contrato de prestação de serviço. Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC). A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIAS - QUESTÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS. O advogado tem direito a receber o percentual contratado com o cliente o qual incidirá sobre o resultado total auferido e apurado na execução da sentença ou sobre o valor fixado nos acordos celebrados, antes das deduções do imposto de renda e/ou dos encargos previdenciários, legalmente exigíveis, pois que são os encargos obrigacionais pessoais do beneficiário. No caso de prestações sucessivas e vincendas, o advogado deverá atender aos princípios da moderação e proporcionalidade sem direito a receber honorários sobre prestações futuras sob pena de constituição de uma sociedade com o cliente e não de contrato de prestação de serviços. Os princípios da moderação e da proporcionalidade devem nortear sempre as relações entre cliente e advogado, pois o advogado não pode ficar sócio dos direitos do seu cliente, mas perceber honorários em face do trabalho efetuado sem ganância, pois qualquer trabalho sem integridade e sem bondade não pode representar senão o princípio do mal. Proc. E-3.694/2008 - v.u., em 11/12/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. Registre-se não ter este Juízo Federal por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Tomando o contrato de prestação de serviço trazido, a questão repousa unicamente naquilo que se tem por desproporcional e imoderado - o direito ao destaque da verba, repise-se, é indubitável. É que, nas lides previdenciárias em curso neste Juízo Federal, a praxe (art. 36, VII, do CED/OAB) indica representarem os honorários contratados de 20% a 30% do proveito da parte. E tal limite (20% a 30% da condenação), inclusive, encontra ressonância no Órgão de Controle Ético dos Advogados, conforme trago à colação: HONORÁRIOS - COBRANÇA DE PERCENTUAL DE 30% EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLÁUSULA QUOTA LITIS Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente,

suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED.Proc. E-1.784/98 - V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004.Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.HONORÁRIOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - LIMITES.Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas.Proc. E-3.696/2008 - v.u., em 19/11/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.No caso, o montante da condenação, segundo cálculos trazidos pelo INSS, aos quais aderiu a parte autora, soma R\$ 9.656,32 (devido à parte autora), e a causídica requer seja reservado da requisição a ser expedida, como honorários contratados, R\$ 4.396,96, a representar, portanto, 45,53% da quantia devida ao segurado. Tal percentual tenho por imoderado e desproporcional. Assim, determino seja expedida a requisição de pagamento limitado o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora, ou seja, R\$ 2.898,96.Ciência ao MPF.

0001323-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001323-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001089-59.2007.403.6122 (2007.61.22.001089-0) - ADRIANA RAQUEL ZAPAROLI X ADRIANO GENOCA ALMEIDA X ANTONIA APARECIDA MANZINI PETTENAZZI X ARTIBANO LISSONI X CATARINA APARECIDA DE MORAES LIMA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA RAQUEL ZAPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora do pagamento de metade do valor das custas processuais pela CEF.

Expediente Nº 3117

EXECUCAO FISCAL

0000029-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000029-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIPAWA IND COM E CONSTRUTORA LTDA(SP229170 - PAULO AFONSO SABARIEGO BATISTA E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado PAULO AFONSO SABARIEGO BATISTA, designando o dia 12 de novembro de 2010, para sua retirada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001212-85.2006.403.6124 (2006.61.24.001212-7) - VALDEMAR ALVES DE SOUZA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001357-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001357-4) - OSMAR FRANCISCO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001830-93.2007.403.6124 (2007.61.24.001830-4) - OLINDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade.Intimem-se.

0000443-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000443-7) - JOSE CARDOSO PEREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0000771-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000771-2) - MIGUEL BATISTA DA SILVA(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP277679 - LUCIO FLAVIO ANTONIASSI GODARELLI) X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo/SP, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intimem-se.

0002242-87.2008.403.6124 (2008.61.24.002242-7) - IZALTINA NELSA SPARAPAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0002316-44.2008.403.6124 (2008.61.24.002316-0) - ALDO LEAO ARROIO FINOTELLO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se a ré acerca da petição/documentos de fls. 69/70 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002337-20.2008.403.6124 (2008.61.24.002337-7) - MARIA ALICE FERREIRA MENEZES X ANTONIO FERREIRA X MARLENE FERREIRA MARCIANO X GERALDO FERREIRA X RUTH FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA FERREIRA DE AMORIM(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se a ré acerca da petição/documentos de fls. 84/85 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000043-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000043-6) - EROS ROBERTO AUGUSTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade.Intimem-se.

0000158-79.2009.403.6124 (2009.61.24.000158-1) - OSMAR RODRIGUES(SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0000389-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000389-9) - BARCELON RUFINO BAIÁ(SP088802 - PAULO CEZAR

VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0000585-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000585-9) - CECILIA APARECIDA AGUIAR CARDENAS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0000656-78.2009.403.6124 (2009.61.24.000656-6) - ARMINDA XAVIER FRANCISCO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001127-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001127-6) - ANA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001135-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001135-5) - IRACY PORFIRIO OTOBONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha ANA ROSA RIBEIRO, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime(m)-se.

0001209-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001209-8) - LUZIA DA CONCEICAO ROSSINI CANOS(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001447-47.2009.403.6124 (2009.61.24.001447-2) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001451-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001451-4) - SIPRIANO SANCHES X ANTONIO LORENTTI DA SILVA X MALVINA RIO PASQUALOTO X MIGUEL BATISTA DA SILVA X CARMELO RECHE PEREZ(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001522-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001522-1) - HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001833-77.2009.403.6124 (2009.61.24.001833-7) - DIOGO HENRIQUE ANGENENDT DE ALMEIDA - INCAPAZ X NATALIA DA SILVA ANGENENDT(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001848-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001848-9) - PAULO NOBUO HASHIMOTO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001870-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001870-2) - MARIA CLEUZA DE FREITAS PAULA(SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0002208-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002208-0) - SAULO PEREIRA AZEVEDO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 131/148: Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo autor. Considerando que a juntada dos referidos documentos foi realizada antes da vista dos autos pelo réu para a contestação, desnecessária nova abertura de vista. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0002330-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002330-8) - NEUZA DA SILVA MORAIS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0002686-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002686-3) - VALDIR BRAS SOLIGO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0000232-02.2010.403.6124 (2010.61.24.000232-0) - JOSE ALVES VILELA FILHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0000447-75.2010.403.6124 - FRANCISCO DE SA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0001561-49.2010.403.6124 - PAULO SALMASO(SP136364 - FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a emenda da inicial, indicando corretamente o nome do réu, já que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029755-51.1999.403.0399 (1999.03.99.029755-4) - ISABEL DOS SANTOS MOREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para adequar os cálculos de liquidação da sentença à r. decisão de fls. 99/102, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Havendo concordância com o cálculo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0000432-53.2003.403.6124 (2003.61.24.000432-4) - SEBASTIAO LEONERCIO BOTON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES

JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000935-74.2003.403.6124 (2003.61.24.000935-8) - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000660-91.2004.403.6124 (2004.61.24.000660-0) - ORIDES DE ARAUJO YAMAMOTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001325-97.2010.403.6124 - DENIS SILVA QUEIROZ(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2053

EXECUCAO FISCAL

0001158-90.2004.403.6124 (2004.61.24.001158-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COOPERATIVA AGROP.MISTA ELET.RURAL DA REG. DE JALES LTDA X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Folhas 194/196: o Banco do Brasil S/A, na qualidade de credor hipotecário do executado, e protestando pela preferência de seu crédito, requer seja suspensa a realização da praça e levantada a penhora que recai sobre o bem descrito na matrícula n.º 13.451, do CRI local, sob fundamento no artigo 69 do Decreto-Lei n.º 167/67, ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, e havendo arrematação, seja a ela dada a preferência sobre o produto da venda, em detrimento a todos os demais credores, que seja o exequente impedido de dar lances, ou de adjudicar o bem penhorado, e que não seja entregue a ele, exequente, qualquer numerário oriundo da alienação do imóvel. É o relatório. Decido. Indefiro os pedidos de suspensão da realização do leilão e de levantamento da penhora existente sobre o imóvel. Embora o artigo 69 do Decreto-Lei n.º 167/67 atribua de fato a qualidade de impenhoráveis aos bens objetos de hipoteca constituída pela cédula de crédito rural, essa proteção é relativa, e não absoluta, sucumbindo, neste caso, diante da preferência do crédito tributário. É nesse sentido, aliás, a decisão da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça que, em 15/08/2006, no Recurso Especial n.º 575590, publicada em 31/08/2006, na página 200 do DJE, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, conforme ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM GRAVADO DE INALIENABILIDADE EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMPENHORABILIDADE QUE NÃO PREVALECE DIANTE DE EXECUTIVO FISCAL. 1. Está assentado na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual a impenhorabilidade prevista nos arts. 69 do Decreto-lei 167/67 e 57 do Decreto-lei 413/69, em favor, respectivamente, dos bens dados em garantia em operações com cédulas de crédito rural e com crédito industrial, é relativa, não prevalecendo diante de penhora realizada em executivo fiscal. 2. Recurso especial provido. Observe-se, ainda, que, no caso concreto, o contrato de crédito rural não está em vigor atualmente, e que a sua última prorrogação, dada há mais de dez anos (Av. 05 - folha 159), ao que parece, não foi adimplida pelo executado (v. R.07 - folha 159verso). Diante disso, indefiro o pedido de suspensão do leilão, e dou por prejudicada a apreciação dos outros pedidos formulados, visto que todos decorrem, logicamente, da suposta impenhorabilidade. Prossiga-se com a hasta pública designada. Intime-se o Banco do Brasil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

**JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000665-08.2007.403.6125 (2007.61.25.000665-7) - SANDRA REGINA GOMES X JOSE DOMINGOS BUENO(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MAYARA GOMES BUENO X JOSE DOMINGOS BUENO JUNIOR(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)

Defiro o pedido de substituição da testemunha Maria Inácia Dias por Maria de Fátima Elias Monteiro (f. 249), devendo a parte autora trazê-la à audiência designada à f. 241, independentemente de intimação. Intime-se.

0004277-51.2007.403.6125 (2007.61.25.004277-7) - MARIA CREUZA HENRIQUE DO CARMO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Conforme determinação de fl. 142, dê-se vista às partes para eventual manifestação acerca da resposta e documentos juntados pela agência da Previdência Social de Ouricuri-PE.Int.

0000795-90.2010.403.6125 - NELSON TEOFILO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 02 de dezembro de 2010, às 17h00min.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0002422-32.2010.403.6125 - ENCARNACAO & CIA LTDA(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal.Int.

Expediente Nº 2596

CAUTELAR INOMINADA

0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X PAULO PEREIRA DA SILVA X JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA X ANISIO SILVA X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP012372 - MILTON BERNARDES E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Fls. 2930-2931: A defesa do réu Paulo Pereira da Silva, exercida pelos advogados Paulo Guilherme de Mendonça, OAB/SP n. 98.709 e Eduardo Maffi Queiroz Nobre, OAB/SP n. 184.958, alega que não mais defende os interesses de quaisquer das partes no presente caso e requer seja seu nome retirado da capa dos autos a fim de evitar prejuízos processuais para as partes e até mesmo administrativos para os subscritores. Pede que o pedido também abranja o Dr. Ricardo Tosto de Oliveira, OAB/SP n.103.650, que não subscreveu a petição.Compulsando os autos, constato que a penúltima petição da banca de advocacia Leite, Tosto e Barros Advogados Associados nestes autos foi protocolizada em 05/03/2009 (fls. 2641-2642), na representação dos interesses do Banco Pine S/A e naquela oportunidade, dentre outros requerimentos, solicitou a inclusão do nome do Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, supramencionado, na contracapa dos autos. Não consta pedido semelhante aos das fls. 2930-2931, smj, em outra oportunidade neste feito.Contudo, ainda que assim não o fosse, a teor do art. 45 do CPC o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.Sendo assim, comprovem os advogados Paulo Guilherme de Mendonça, OAB/SP n. 98.709, Eduardo Maffi Queiroz Nobre, OAB/SP n. 184.958 e Ricardo Tosto de Oliveira, OAB/SP n.103.650 que cientificaram seu(s) mandante(s) a fim de não haver prejuízo na sua representação processual, nos termos do art. 45 do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001613-5) - RAPHAEL DA COSTA SORDILI ME X RAPHAEL DA COSTA SORDILI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002772-53.2006.403.6127 (2006.61.27.002772-8) - PLAZA - COMERCIO DE PISOS E MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001517-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001517-2) - RENATA BUSCARIOLLI DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 99/101 - Recebo o agravo retido interposto pela parte autora. Manifeste-se a ré em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001958-07.2007.403.6127 (2007.61.27.001958-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA X APOLONIA CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 85/91 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002059-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002059-3) - JOSE WALTER GHELLERE FILHO X LUCIMAR APARECIDA BORONI GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a ré a cotitularidade da conta 013.00003366-1. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002102-78.2007.403.6127 (2007.61.27.002102-0) - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES E NAVARRO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, regularize a parte autora a representação processual das sucessoras indicadas às fls. 110/111, para posteriormente ser deferido o pedido de emenda à inicial. Int.

0004931-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004931-5) - WALDOMIRO GONCALVES FARRAMPA X MARIA HELENA LARGI FARRAMPA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 103/107 - Ciência à parte autora. Int.

0000767-87.2008.403.6127 (2008.61.27.000767-2) - CREUZA PEREIRA OLIVEIRA DO CARMO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 87/91 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001013-83.2008.403.6127 (2008.61.27.001013-0) - NAZARE MEDEIROS DA SILVA X URIEL DA SILVA X ISMERIA DA SILVA X EDSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DANTAS(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta discutida, conforme requerimento de fls. 86. Int.

0001657-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001657-0) - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X CLEUSA CODOGNO RIBEIRO X CARLOS FERNANDES RIBEIRO X JULIETA ERMIDA RIBEIRO X PAULO DE TARSO RIBEIRO X ELDA LUIZA CODOGNO RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X CLEIDE CODOGNO RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X MARINA MARTINS RIBEIRO X NEUSA PEREIRA RIBEIRO CODOGNO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 154/156 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001677-17.2008.403.6127 (2008.61.27.001677-6) - WALTER FALARINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, retifique a parte autora o polo ativo da ação, promovendo a inclusão da cotitular indicada às fls. 136/137. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 134/145. Int.

0002492-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002492-0) - ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0003523-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003523-0) - PAULO DE TARSO FERREIRA X MARIA SANTA FLORIANO FERREIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 85/89 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004331-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004331-7) - GUILHERME PASCOAL PEIXOTO X JOAO BATISTA ORLANDO FRACARI X JOSE MIGUEL DE SOUZA FRANCO X LEONOR APPARECIDA RIBEIRO GASPAR X RENALDO ALVES DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA FILHO X VERA SILVIA TONIZZA FARNETANI X MARCELA RODRIGUES TONIZZA X CAMILA TONIZZA FARNETANI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 192/199 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004503-16.2008.403.6127 (2008.61.27.004503-0) - LUIZ OLIVI X MARIA JOSE PEREIRA OLIVI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 94/99 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004732-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004732-3) - ORLANDO GREGORES X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE X CLEIDE MIGUEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE EDUARDO REHDER REGINI X TEREZA MONTEIRO VALIM X JUNIE CELIA DE BASTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 125/132 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005373-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005373-6) - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 94/97 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005607-43.2008.403.6127 (2008.61.27.005607-5) - ELVIRA LOMBARDI X DIRCE DE OLIVEIRA MACHADO X DIRCE RENALDI THEODORO X EDUARDO COELHO RIBEIRO ROCHA X IRACILDA CURCIO CORRADELLO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO ESTEVAM DE OLIVEIRA X JOSE GILBERTO SIMOES X LEONILDA DINIZ MUCIN(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 239 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0000239-19.2009.403.6127 (2009.61.27.000239-3) - LEONEL LEONE ROMANHOLLI X CLEONICE CALDAS ROMANHOLLI(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 78/82 - Ciência à parte autora. Int.

0000256-55.2009.403.6127 (2009.61.27.000256-3) - FRANCISCO PEREIRA X SONIA MARIA ORLANDO X JOSE ROBERTO ORLANDO X LUIZ CARLOS ORLANDO X MARCIO MIGUEL ORLANDO X HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALZIRA RODRIGUES X JOAO HENRIQUE GERMANO GOTTSCHALK X LILIANE CRISTINA FERRAZ GRULI X OCTAVIO VALIM DE OLIVEIRA X ORESTE BRICCOLI FILHO X ACYR MARCOS BRICCOLI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 221/232 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000273-91.2009.403.6127 (2009.61.27.000273-3) - LUIZ PALERMO PEZOTI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 90 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0000845-13.2010.403.6127 - ALICE BASSANI ROMAO(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 53/55 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se.

0001352-71.2010.403.6127 - HERCILIA BEO BIAJOTI X NILCE BEO DOMINGOS X CEZAR VALENTIN BEO X WILSON BEO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53 - Indefiro, pois a correta composição do polo ativo da demanda é medida que cabe à parte autora, sob pena de, configurada a ilegitimidade de parte, ser o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 51, sob as mesmas penas. Int.

0002432-70.2010.403.6127 - JOSE LUIZ VALIM X GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM X JOSE LUIZ VALIM E OUTROS X GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM E OUTROS(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP283324 - ANITA CRISTINA MATIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002854-45.2010.403.6127 - OCIMAR PEREIRA(SP105963 - FERNANDO DE SOUZA LEITE E SP277973 - ROSELI FERREIRA DIAS LEITE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 3683

MONITORIA

0001149-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 17h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

Expediente N° 3684

MONITORIA

0000941-67.2006.403.6127 (2006.61.27.000941-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZACARIAS VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

Fls. 106/113 - Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo perito judicial, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação. Int.

Expediente N° 3685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-50.2007.403.6127 (2007.61.27.000138-0) - LEONTINA SBARAI MEDIATO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000829-64.2007.403.6127 (2007.61.27.000829-5) - LOURDES PECANHA SIMIONATO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001356-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001356-4) - MARIA HELENA RESENDE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003124-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003124-4) - JOAO TEODORO DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003537-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003537-7) - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0011970-43.2007.403.6301 (2007.63.01.011970-0) - DAIMILSON APARECIDO CARDOSO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-33.2008.403.6127 (2008.61.27.000208-0) - JOSE FRANCISCO BEANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000726-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000726-0) - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta da publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04/11/2010, fls. 947/965, texto diverso da sentença de fls. 133/135. Desta forma, republique-se referida sentença, cujo conteúdo segue: Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida dos Reis Vicente Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é trabalhadora braçal e que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01 de março de 2007 a 31 de janeiro de 2008 (NB 31/560.513.372-8), quando então cessado por alta médica. Não se conforma com a alta médica, alegando ainda portar doença incapacitante, de modo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 40/41), o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento para o E. TRF da 3ª Região (fls. 51/58), distribuído sob o nº 2008.03.00.009848-3 e ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 65/66), sendo posteriormente negado provimento ao mesmo (fls. 90/92). O INSS contestou (fls. 68/75), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborati-va. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 109/113), complementado à fl. 127, com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de

acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo demonstra que a parte requerente é portadora de hipertensão arterial, ar-trite reumatóide e insuficiência venosa MMII, e está incapacitada para suas atividades habituais de forma total e temporária, o que lhe garante o direito ao auxílio doença. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à manutenção do auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença com início em 31.01.2008 (data da cessação administrativa), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003265-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003265-4) - ANA MARIA FURLAN SOARES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004014-76.2008.403.6127 (2008.61.27.004014-6) - APARECIDA FERNANDES DAMASCENO (SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004132-52.2008.403.6127 (2008.61.27.004132-1) - PEDRO JANUARIO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os

efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004349-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004349-4) - ANA MARIA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004388-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004388-3) - MARIA LUISA CARDOSO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004889-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004889-3) - ALCIDES BORGHETI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004902-45.2008.403.6127 (2008.61.27.004902-2) - GELSON ALVES SATURNINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004959-63.2008.403.6127 (2008.61.27.004959-9) - HELIO LONGO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000216-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000216-2) - MAURI MARTINELI DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000333-6) - ANTONIO CARLOS BERNARDES DA COSTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000616-7) - IRANI JULIA HERCY DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000681-7) - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTA CRUZ FONTES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001548-75.2009.403.6127 (2009.61.27.001548-0) - BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001566-96.2009.403.6127 (2009.61.27.001566-1) - JOSE ROBERTO ORICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001654-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001654-9) - EDILSON BRISOLA DE MATOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001696-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001696-3) - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001798-11.2009.403.6127 (2009.61.27.001798-0) - HILTON JOSE MORETI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002248-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002248-3) - IZAIRA MARIA LONGATTO BUENO PORTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002249-36.2009.403.6127 (2009.61.27.002249-5) - ANTONIA APARECIDA PAQUEZ DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002782-92.2009.403.6127 (2009.61.27.002782-1) - MARCELO COUTINHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002866-93.2009.403.6127 (2009.61.27.002866-7) - MARIA HELENA SALVI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002941-35.2009.403.6127 (2009.61.27.002941-6) - MARIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003005-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003005-4) - JOSE BARBARA CLAUDINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003248-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003248-8) - MARCIEL MACHADO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003674-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003674-3) - APARECIDA BRESCE MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003884-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003884-3) - NAIR RICI TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-36.2010.403.6127 (2010.61.27.000352-1) - ANTONIO LEITAO HENRIQUE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000534-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000534-7) - JUVENAL SEBASTIAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003180-05.2010.403.6127 - JOAO BATISTA GOMES DE BRITO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003181-87.2010.403.6127 - ALAYR FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003182-72.2010.403.6127 - JOSE EUSTAQUIO DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003183-57.2010.403.6127 - WALDOMIRO MODA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003184-42.2010.403.6127 - ERAIDE DARCI MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003297-93.2010.403.6127 - JOAO LIMA PACHECO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003405-25.2010.403.6127 - VIVALDO PERETO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003584-56.2010.403.6127 - LUIZ ANTONIO DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003585-41.2010.403.6127 - JOSE CARLOS ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003586-26.2010.403.6127 - CLAUDIONOR PEDROSA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003587-11.2010.403.6127 - AUGUSTO SILVA FIGUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003589-78.2010.403.6127 - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003640-89.2010.403.6127 - IDAIR DE ARAUJO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002923-87.2004.403.6127 (2004.61.27.002923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO MARTINS DA SILVA

Fls. 89 - Defiro o pedido de vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0027904-62.2007.403.6100 (2007.61.00.027904-0) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO MOGIANA(SP215581A - PAULO CYRO MAINGUE) X UNIAO FEDERAL

Em quarenta e oito horas, sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado na sentença de fls. 398. Int.

0002666-57.2007.403.6127 (2007.61.27.002666-2) - BENEDITO RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de cinco dias, recolha a parte autora as custas recursais na Caixa Econômica Federal sob código da Receita 5762, e o porte de remessa e retorno sob código da Receita 8021, sob pena de deserção. Intime-se.

0004901-94.2007.403.6127 (2007.61.27.004901-7) - MARIA CAROLINA REHDER REGINI DA SILVA(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de cinco dias, esclareça a parte ré a pertinência da petição de fls. 112, tendo em vista que a conta apontada não se refere à dos autos. Int.

0005262-77.2008.403.6127 (2008.61.27.005262-8) - FABIANO VIEIRA GIL(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA E SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência e determino seja expedido ofício ao SERASA, solicitando informações sobre as datas de inclusão e exclusão do nome do autor, Fabiano Vieira Gil, CPF nº 279.273.668-23, em seus cadastros. Cumpra-se e intime-se.

0000533-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000533-3) - AMABILE FRESSATO CAVENAGHI X ALTINO CAVENAGHI X PEDRO ANTONIO CAVENAGHI(SP149324 - MARIO ANTONIO ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001072-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001072-9) - LAHIR RIBEIRO SALVADOR X CLAUDETE DE LOURDES SALVADOR(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0000604-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000604-2) - VALDEMAR VERDENACE - REP POR BENEDITA COSTA VERDENACE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, emende a parte autora a inicial para constar no polo ativo da ação todos os herdeiros do titular da conta, sob pena de extinção. Int.

0000754-20.2010.403.6127 (2010.61.27.000754-0) - EUCLIDES RUI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0000756-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000756-3) - ALBERES ANTUNES PAIXAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0000790-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000790-3) - JOSE DOMINGOS SALATINO X DIOMAR MARTINS SALATINO X JULIA FELISBERTI X MATHILDE FELISBERTI X ANTONIO CASSASSOLA SANCHES X MARIA JOSE DE ANDRADE CASSASSOLA X ARACI AMADEU X WILSON AMADEU X RENATO AMADEU X ANA CLAUDIA METRAN PAMBOUKIAN X JOSE ANTONIO JORGE X MARIA REGINA BERGAMASCO JORGE X NIVALDO PIOVESAN X ANA MARIA DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA X JOANA LEONARDA MINUSSI X MARIA HELENA MINUSSI COGLIO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Afasto a hipótese de listispêndência em relação aos processos nº. 2004.61.27.000633-7, 2010.61.27.000789-7, 2007.61.27.001983-9, 2007.61.27.001984-0, 2003.61.27.001333-9, 2007.61.27.001982-7, 2002.61.05.011192-7, 2007.61.27.002662-5, 2003.61.27.001522-1, 2002.61.05.010329-3 e 2004.61.27.001843-3, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, emende a parte autora a inicial em relação ao cotitular da conta nº. 0352.013.3823-3, tendo em vista o documento de fls. 214, sob pena de extinção. Int.

0000820-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000820-8) - DAIR BENEDICTO OCTAVIO DE MORAES(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001131-88.2010.403.6127 - JOSE BERTOLUZZI-ESPOLIO X MARCO ANTONIO BERTOLUCCI X MARCO ANTONIO BERTOLUCCI(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS E SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, regularize a parte autora a representação processual de Marco Antonio Bertolucci, trazendo aos autos instrumento de mandato sem rasuras. Int.

0001148-27.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento de multas impostas pela ausência de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, bem como de registros destes junto ao CRF.Alega, em apertada síntese, que o Conselho Regional de Farmácia aplicou multas por não ter o autor um farmacêutico presente em seus postos de medicamentos, multas essas que entende não terem embasamento legal, já que não está sujeita ao cumprimento da disposição legal contida no artigo 24 da Lei nº 3820/60, que estabelece a obrigatoriedade da existência de um farmacêutico responsável nas farmácias e drogarias. Com base no artigo 273 do CPC, requer seja o réu compelido a não mais autuar as unidades da estrutura do autor sob esse mesmo fundamento - ausência de farmacêutico - bem como de proceder a cobrança judicial das multas já impostas.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do

direito de defesa. Presente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação. Vejamos. Com efeito, a pretensão deduzida pelo município autor está albergada em dispositivo legal expresso, qual seja, o artigo 19 da Lei nº 5991/73, que dispõe, in verbis: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Exsurge à evidência, portanto, que a unidade meramente dispensaria de medicamentos não pode ser autuada por falta de responsável técnico devidamente habilitado, por constituir estabelecimento diverso das farmácias e drogarias, que estão sujeitas ao cumprimento dessa obrigação legal. Ao contrário, o autor goza de dispensa legal do cumprimento de tal obrigação, consubstanciada na previsão disposta no artigo 19 da Lei nº 5991/73. A princípio, é de se reconhecer a nulidade dos autos de infração lavrados, bem como o direito do autor de que a ré se abstenha de praticar novas autuações pelo mesmo fundamento. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, a teor das seguintes ementas: Administrativo - Conselho Regional de Farmácia - Registro - Exigência de Responsável Técnico em se tratando de Posto de Medicamentos - Desnecessidade - Remessa Oficial tida por ocorrida e Apelação Improvidas. 1. Em se tratando de simples Posto de Medicamentos, indevidas as exigências de Registro no CRF e manutenção de Responsável Técnico, só havendo necessidade quando se tratar de Farmácia ou Drogeria. 2. Remessa Oficial tida por ocorrida e Apelação improvidas. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Hamati, publicado no DJ em 17/03/99, p. 000378). ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de suspender a exigibilidade dos termos de infração lavrados em face de dispensários e sob o argumento de ausência de farmacêutico, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar novas autuações com base no mesmo fundamento. Cite-se e intime-se.

0001763-17.2010.403.6127 - MAURICIO SEBASTIAO CAMARGO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta 28745-8. Int.

0001864-54.2010.403.6127 - CRISTINA ELISABETH MARTINS FERNEDO X HELIO FERNEDO (SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI E SP270188 - BIANCA CRISTINA QUAGLIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CRISTINA ELISABETH MARTINS FERNEDO e HÉLIO FERNEDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos morais decorrente da falta de transferência de veículo VW Gol, placas BIH 3895, bem perdido em favor da ré em ação criminal. Esclarecem, em suma, que eram proprietários do bem descrito acima, e que o mesmo foi apreendido em virtude de processo crime que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi Mirim, com posterior perda do bem em favor da UNIÃO FEDERAL. Não obstante a perda do bem, os requerentes recebem em sua residência multas referentes ao veículo, com a anotação da respectiva pontuação em suas carteiras de habilitação. Foram cientificados de que o veículo estaria na posse de Fernando César Paiva Pereira, escrivão de polícia lotado no 2º Distrito Policial de Mogi Mirim. Impetraram, então, mandado de segurança, com trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, requerendo a exclusão da pontuação de seus prontuários e a transferência definitiva do veículo. Diante da não transferência do veículo e conseqüente envolvimento dos autores em infrações de trânsito que não cometeram, requerem seja a UNIÃO FEDERAL condenada no pagamento de indenização por dano moral. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer ordem judicial de retirada dos pontos de suas habilitações, bem como a transferência do veículo com a devida emissão de certificado provisório de propriedade do veículo apreendido. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL defende a inépcia da inicial, ante a ausência de documento indispensável - comprovação de que houve a perda do bem em favor da União Federal - sua ilegitimidade passiva e, no mérito, ausência de dano moral. Relatado, fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, uma vez que, nos termos do artigo 284 do CPC, essa irregularidade pode ser sanada por determinação desse juízo. Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sorte não resta aos autores. Vejamos. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Com efeito, não cabe a esse juízo determinar a transferência do bem apreendido em autos criminais, tampouco a anulação das pontuações. Isso porque a Lei nº 11.343/2006 é clara ao estipular que: Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Se-nad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e

objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. I - Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. (...) 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. (...) Assim, compete ao juiz que autorizou a utilização do bem apreendido a determinação de expedição de certificado provisório de registro e licenciamento. Esse pedido, portanto, deve ser dirigido ao juízo criminal em que tramitou (ou ainda tramita) a ação criminal. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora a, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral do feito criminal em que se deu o perdimento do bem automotor. Intime-se.

0002355-61.2010.403.6127 - JOSE LOPES FERRAZ X ANA ALICE LORDI FERRAZ (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Lopes Ferraz e Ana Alice Lordi Ferraz em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações das Leis nº 8540/92 e 10.256/2001. Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Relatado, fundamento e decido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em relação a participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VI-I, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o

grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, re-feridos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregados a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, em-tretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo re- ceita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Preenchido, outrossim, o requisito do periculum in mora, ante a possibilidade de atuação e execução fiscal da autora na hipótese de não pagamento (retenção) da FUNRURAL nos moldes em que determinado pela Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis 8540/92, 9.528/97 e seguintes, acarretando prejuízos de difícil reparação e ineficácia da prestação jurisdicional porventura concedida ao final, em decisão definitiva. Pelo exposto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei nº 8212/91. Cite-se e intimem-se.

0002358-16.2010.403.6127 - MARCIO ROBERTO FACANALI (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Márcio Roberto Facanali em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações das Leis nº 8540/92 e 10.256/2001. Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Relatado, fundamento e decidido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em relação a participação dos empregadores no financiamento da Seguridade

Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VI-I, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Preenchido, outrossim, o requisito do periculum in mora, ante a possibilidade de autuação e execução fiscal da autora na hipótese de não pagamento (retenção) da FUNRURAL nos moldes em que determinado pela Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis 8540/92, 9.528/97 e seguintes, acarretando prejuízos de difícil reparação e ineficácia da prestação jurisdicional porventura concedida ao final, em decisão definitiva. Pelo exposto, estando

presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei nº 8212/91. Cite-se e intimem-se.

0002359-98.2010.403.6127 - ARMANDO TADEU SQUILACE X PEDRO HENRIQUE SQUILACE X LUIS CLAUDIO SQUILACE (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Fl. 86: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Armando Tadeu Squilace, Pedro Henrique Squilace e Luiz Cláudio Squilace em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações das Leis nº 8540/92 e 10.256/2001. Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Relatado, fundamento e decido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VI-I, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da

comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo re- ceita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Preenchido, outrossim, o requisito do periculum in mora, ante a possibilidade de autuação e execução fiscal da autora na hipótese de não pagamento (retenção) da FUNRURAL nos moldes em que determinado pela Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis 8540/92, 9.528/97 e seguintes, acarretando prejuízos de difícil reparação e ineficácia da prestação jurisdicional porventura concedida ao final, em decisão definitiva. Pelo exposto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei nº 8212/91. Cite-se e intimem-se.

0002471-67.2010.403.6127 - GUERINO SPAGNA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003111-70.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X PAMAX COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X PALINI E ALVES LTDA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0003314-32.2010.403.6127 - VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem de cancelamento de seu CPF, com a emissão de um novo número. Informa, em apertada síntese, que vem sendo alvo de fraudadores, que estão utilizando o seu nome, o número de seu CPF e outros dados para a realização de compras junto ao comércio de São José do Rio Preto e Araçatuba, a exemplo de carros e computadores. Essas compras não forma honradas e seu nome foi protestado. Narra que tem medo, ainda, que esses bens registrados em seu nome sejam usados para a prática de crimes. Ao procurar pela agência da Receita Federal do Brasil para solucionar o problema, foi informada de que o número do CPF é imutável, não havendo a possibilidade de cancelamento administrativo com expedição de um outro. Pela decisão de fl. 43, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois de formalizado o contraditório. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação às fls. 50/52, defendendo a inexistência de embasamento legal para a pretensão da autora. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não se mostra patente, no caso presente, o preenchimento do

primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação. Isso porque, não obstante a explanação acerca dos infortúnios pelos quais passa a autora, não há que se perquirir da responsabilidade da União Federal pelo uso indevido do CPF, decorrente de ato praticado por terceiros. Assim, em um exame preliminar não é possível aferir-se a verossimilhança das alegações. Nos ensinamentos de LUIS ANTONIO NUNES, (in Cognição Judicial nas tutelas de urgência, Editora Saraiva - página 25): Na verossimilhança, deve o magistrado ter a crença de que o conteúdo da afirmação é certo. Assim sendo, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0004029-74.2010.403.6127 - CENTRAL DE SERVICOS E REPRESENTACOES ALEGRETE LTDA(RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária em que a autora objetiva antecipação dos efeitos da tutela para suspender a aplicação do FAP no cálculo da contribuição para o RAT, mantendo-se a alíquota de 2%, inicialmente prevista no anexo V, do Decreto 3.048/99. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Preenchidos os requisitos ensejadores da medida pleiteada, ou seja, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. Quanto instituída a contribuição do seguro acidente de trabalho, SAT, muito se discutiu sobre ter ou não a Lei nº 8212/91, em seu artigo 22, violado o princípio da legalidade, uma vez que a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco foi veiculada por meio de Decreto. E decidiu-se que não haveria que se falar em violação aos artigos 68, parágrafo 1º e artigo 150, I, ambos da Constituição Federal, pois a Lei nº 8212/91 trazia em seu bojo os elementos essenciais para a exigibilidade do tributo, quais sejam, o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos ativo e passivo, podendo perfeitamente conferir ao Poder Executivo, que atua através de decreto, a definição de outros elementos secundários. E a lei trazia um limite dentro do qual pode o Poder Executivo livremente trabalhar (alíquotas de 1, 2 ou 3%) - somente a transposição desse limite é que ocasionaria a ilegalidade do ato. Não me parece ser esse, entretanto, o caso da chamada FAP, pois as alíquotas do RAT podem ser modificadas, por vezes até majoradas, segundo condições e critérios veiculados por resoluções. Vejamos. O texto do artigo 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possui a seguinte redação: Art. 10. Alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Vê-se, assim, que não há mais que se falar em alíquotas preestabelecidas, pois os percentuais de 1%, 2% ou 3% poderão ser diminuídos ou aumentados em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. E esse desempenho é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Vale dizer, uma empresa não sabe, de antemão, identificar a alíquota a ser aplicada para o seu caso. Com efeito, a complexidade da alíquota aplicável é objeto de Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) (Resoluções nºs 1308 e 1309/09), criando-se a seguinte situação: o SAT previsto em Lei com percentuais de 1%, 2% ou 3% multiplicado pelo FAP previsto em Resolução do CNPS resulta em ALIQUOTA variável de 0,5% a 6%, cuja estipulação se dá pelo Executivo. Entretanto, resolução não tem função legislativa e nem complementar, apenas gerencial. Isso sem se atentar para o fato de que a criação de alíquotas não insere dentro das atribuições legalmente previstas para o Conselho Nacional de Previdência Social (artigo 4º, da Lei nº 8213/91). Cumpre ressaltar que a Constituição Federal prevê as situações em que a alíquota pode ser majorada ou reduzida por ato do Poder Executivo, a exemplo do Imposto de Importação, Imposto de Exportação, IOF, nada mencionando em relação ao SAT. Tenho, assim, que o artigo 10, da Lei nº 10.666/03, ao não definir a alíquota aplicável de maneira objetiva ou, ao menos, facilmente perceptível, ofende o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. No caso do SAT, há ainda uma relação lógica entre as alíquotas de 1%, 2% e 3% ao grau de risco apresentado pela atividade preponderante da empresa (alíquota maior para grau de risco mais elevado). Em relação ao FAP, não vislumbro essa pertinência lógica, pois decorre de complexa matemática atuarial com componentes que somente o Poder Executivo conhece e tem acesso a que, aliás, vem a ferir o princípio da segurança jurídica, uma vez que esses resultados são divulgados unilateralmente pela Previdência Social. Por fim, vislumbro aparente desvio de finalidade. Isso porque é o claro o objetivo legal ao prever a aplicação do FAP: premiar as empresas que apresentarem menor índice de acidentes de trabalho, estimulando essa redução. Entretanto, a contribuição social tem por objetivo constitucional o custeio da Seguridade Social, e o estímulo à redução de acidentes tem natureza preponderantemente extrafiscal. Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, com base no artigo 151, IV do CTN, determinar a suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes da aplicação do FAP, devendo a autora, no entanto, recolher o SAT segundo a sistemática prevista pelo artigo 22 da Lei nº 8212/91, sem as alterações veiculadas pelo artigo 10, da Lei nº 10.666/03, artigo 202A do Decreto nº 3048, com a redação que lhe é dada pelo Decreto nº 6957/09 e Resoluções nº 1308 e 1309 do CNPS, os quais ficam com sua aplicabilidade suspensa até final julgamento do lide. Se a autora assim quiser, e com base no Provimento nº 58 do CJF-3ª Região, poderá efetuar o depósito judicial da diferença do valor devido a título de RAT, com a aplicação do

0004078-18.2010.403.6127 - GABRIEL QUIREZA PINHEIRO(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GABRIEL QUIREZA PINHEIRO, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua lotação em uma das vagas de Técnico Administrativo da Procuradoria da República - município de Franca/SP, com liberação da vaga que atualmente ocupa a lotação por servidor aprovado no 6º concurso. Apresenta pedido subsidiário de abertura de relotação a todos os servidores do 5º concurso, para que esses manifestem sua opção para as vagas remanescentes do concurso de remoção regido pelo Edital nº 3/2010 ou, ainda, que seja bloqueada toda e qualquer nomeação de funcionário aprovado no 6º concurso a uma das vagas de Franca. Esclarece que é ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado no 5º concurso e com lotação inicial na Procuradoria da República da cidade de Araçatuba/SP. Por meio da Portaria SG/MPF nº 964/2008, de 03 de dezembro de 2008, e após oferta de vaga em opção de relotação, passou a exercer suas funções na Procuradoria da República em São João da Boa Vista. Explica que antes de cada nova nomeação, realizava-se o concurso de remoção nacional para os servidores egressos dos 1º ao 4º concursos, já livres do estágio probatório de 3 anos. As vagas remanescentes dessa remoção nacional eram oferecidas aos servidores aprovados no 5º concurso, como opção de relotação, sendo que esses deveriam observar a unidade administrativa respectiva e ramo (Estado-membro escolhido por ocasião da inscrição no concurso público). Após o remanejamento das opções de relotação, as vagas remanescentes devem ser oferecidas para lotação dos funcionários aprovados no 6º concurso público, ainda em andamento. Em maio de 2010, abriu-se concurso de remoção por meio do Edital nº 03, que, dentre outras, ofereceu duas vagas de Técnico Administrativo para a Procuradoria de Franca/SP, cidade natal do autor, não preenchidas na remoção nacional. Em junho de 2010, abriu-se o 6º concurso para servidores, oferecendo todas as vagas não preenchidas pelo concurso nacional de remoção do Edital nº 3/10, inclusive as de Franca. Não houve, portanto, entre o concurso nacional de remoção e a abertura do 6º concurso de servidores, a opção de relotação aos servidores egressos do 5º concurso, ato que taxa de ilegal, por violar a antiguidade na carreira. Alega, ainda, que a nova administração do MPU deu nova interpretação ao que seria unidade administrativa, como sendo essa cada Procuradoria do Município em si e não a Procuradoria da República no Estado, com as Procuradorias do Município que lhe forem vinculadas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Presente, no caso, a verossimilhança da alegação. Vejamos. Determina o parágrafo primeiro, do artigo 28, da Lei nº 11.415/06 que: 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No caso dos autos, o cerne da questão está em se saber o que vem a ser unidade administrativa. Para tanto, socorro-me do Regimento Interno do Ministério Público Federal que, em seu artigo 1º, assim conceitua: TÍTULO IDA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Art. 1º O Ministério Público Federal tem a seguinte estrutura administrativa: I - Procuradoria-Geral da República; II - Procuradorias Regionais da República; III - Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal; IV - Procuradorias da República nos Municípios. 1º Os órgãos mencionados nos incisos I a III deste artigo são unidades de lotação e de administração, sendo denominadas neste Regimento Interno como unidades gestoras. 2º As Procuradorias da República nos Municípios são unidades de lotação vinculadas às Procuradorias da República da respectiva unidade da Federação, sendo denominadas neste Regimento Interno como unidades administrativas. Ou seja, são denominadas unidades administrativas as Procuradorias da República da cada unidade da Federação, sendo que as Procuradorias da República nos Municípios são meras unidades gestoras. Dessa feita, e sabendo-se que os concursos para provimento de cargos do MPU são abertos para preenchimento de vagas em todos os Estados-membros, possível a conclusão de que a observância do prazo de três anos só é imposta ao funcionário que queira se remover de um Estado-membro a outro. Dentro do mesmo Estado-membro, ou seja, de uma mesma unidade administrativa, não haveria essa condicionante temporal. Essa, inclusive, a posição adotada pelo Ministério Público Federal, ante os termos dos editais de opção de relotação abertos até então, os quais definiam unidade administrativa da seguinte forma: a opção de relotação somente poderá ser feita dentro da unidade administrativa para a qual foi nomeado o servidor, que compreende a Procuradoria da República no Estado e as Procuradorias da República nos Municípios que lhe forem vinculadas. Assim, ao que parece, Procuradoria da República nos Estados e Procuradorias da República nos Municípios não são unidades administrativas distintas simplesmente porque essas últimas não são unidades administrativas, mas unidades gestoras. Patente, outrossim, o requisito do perigo da demora, uma vez que iminente o término do 6º Concurso, com o oferecimento e possível lotação na vaga existente na Procuradoria da República em Franca, em prejuízo do direito invocado pelo autor. Entretanto, tenho não ser o caso de imediata relotação do autor numa das vagas de Técnico Administrativo oferecidas em Franca, ante a inexistência de prova de que, caso oferecida aos servidores egressos do 5º Concurso e observando-se a antiguidade nas escolhas, seria a mesma preenchida pelo autor. Tampouco seria o caso de se determinar a abertura de edital de relotação a todos os servidores do 5º concurso, para que esses manifestem sua opção para as vagas remanescentes do concurso de remoção regido pelo Edital nº 3/2010, uma vez que a parte autora não tem legitimidade para defender direito de terceiros. Dessa feita, a fim se resguardar os direitos nessa discutidos, tenho que a reserva de vaga se apresenta como a melhor

posição. Isso posto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar à ré que proceda a reserva de vaga do cargo de Técnico Administrativo no MPF/Franca nome do autor, não a oferecendo para lotação pelos servidores aprovados no 6º Concurso até final julgamento da presente. Cite-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003339-45.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0003578-49.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDITORA E JORNALISTICA CIDADE DE ITAPIRA LTDA EPP

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0003579-34.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO APARECIDO DONIZETI SIQUEIRA

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003125-54.2010.403.6127 - ROMILDO TOSCANO(SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 3687

MONITORIA

0002701-22.2004.403.6127 (2004.61.27.002701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TEREZA DE JESUS TONETTO FORNAZIEIRO(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tereza de Jesus Tonetto Fornaziero objetivando receber R\$ 4.927,01, em decorrência de inadimplência no contrato n. 0349.195.00014360-6. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 87), com trânsito em julgado (fl. 88 verso) e iniciada a execução, a requerida informou que procedeu ao pagamento (fls. 104/109) e a CEF requereu a extinção do feito, dado o adimplemento (fl. 112). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cum-prê fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0003567-20.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CLAUDIA ZANCHETTA DE CARVALHO RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Geraldo Ribeiro dos Santos Junior e Ana Claudia Zanchetta de Carvalho Ribeiro dos Santos objetivando receber R\$ 22.859,50, decorrentes de inadimplência nos contratos 25.0349.001.00000786-9 e 25.0349.400.00000893-2. Regularmente processada, com citação (fl. 37), a CEF requereu a desistência do feito, dada a composição na via administrativa (fl. 38). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Com exceção da procuração, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001783-4) - BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA E SP146168 - FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Belatrice Maria Gonçalves da Silva em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando receber indenização por danos morais e materiais. Alega que em 14.02.2005 contratou os serviços da requerida para enviar correspondências (cópias de documentos pessoais, cartões originais de bancos, escritura autenticada de imóvel, extratos bancários, documentos de carros, etc), para seu marido no país africano de

Mauritânia. Entretanto, a correspondência não foi entregue, vindo a saber pela ECT que houve extravio, o que lhe causou prejuízos de ordem moral e material. Custas recolhidas (fl. 44). A ECT contestou (fls. 58/832) defendendo preliminarmente a falta de interesse de agir, pois a autora contratou o serviço na modalidade EMS que, no caso de extravio, prevê o pagamento de indenização pelo valor previsto na lei postal, sendo no caso R\$ 167,00, recusados pela autora. No mérito, sustentou a inocorrência de dano moral ou material. Carreou documentos (fls. 85/101). Sobreveio réplica (fls. 105/110). Ocorreu a preclusão, no que se refere ao pedido da autora de prova testemunhal (fl. 147) e a requerida desistiu da oitiva de sua testemunha (fl. 185), o que foi homologado (fl. 188). A requerida apresentou alegações finais (fls. 195/197) e a autora ficou inerte (certidão de fl. 198). Relato. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O tema levantado em preliminar pela requerida diz respeito ao mérito e com ele será analisado. No mérito, o pedido improcede. A responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A ECT não nega, em nenhum momento, o extravio da correspondência. Sustenta, entretanto, a improcedência do pedido de indenização porque a autora contratou um serviço específico (EMS (Express Mail Service)), em que há previsão de ressarcimento, via administrativa, no caso de extravio, e pelos valores constantes na legislação de regência (cópia do Termo de Condições Gerais de Prestação dos Serviços de Remessa de Objetos Postais Internacionais - fls. 100/101). Desta forma, no caso de extravio, se o remetente (autora) não contratou o seguro adicional, faz jus apenas à indenização prevista pelo seguro gratuito, como disponibilizado pela requerida, no importe de R\$ 167,00. Por isso, improcede ao pedido inicial, pois de fato a autora contratou um serviço específico, no qual não se tem contemplado o seguro adicional (complementar) e nem se trata de mercado livre com valor econômico declarado. A autora sabia que, pela modalidade de serviço contratado (EMS), a responsabilidade da requerida, no caso de extravio, estaria limitada ao valor indenizatório estipulado no seguro gratuito. Ademais, a ECT dispõe de serviço especializado para envio de objetos de valor, mediante seguro complementar, que é o serviço pelo qual o cliente declara o valor das mercadorias e outros objetos, postados sob registro, para fins de ressarcimento integral em caso de extravio ou espoliação. Tal serviço prevê indenização no valor declarado. Entretanto, esse não foi o serviço contratado pela requerente. A autora não declarou o valor do conteúdo postado, assim assumiu o risco de que, havendo extravio, poderia não ser indenizada pelo valor integral de seus bens, como descritos na inicial (cópias de documentos pessoais, cartões originais de bancos, escritura autenticada de imóvel, extratos bancários, documentos de carros, etc). Ainda que assim não fosse, para a configuração do dano moral, cabe à vítima demonstrar qual a extensão do mal-estar sofrido pela perda do objeto postado e qual a relação de causa e efeito entre o referido extravio e o dano alegado. Embora comprovado o extravio da correspondência, não se vislumbra qualquer mácula causada na esfera íntima da autora a justificar o pedido de indenização por danos morais, até porque mero aborrecimento ou dissabor não enseja reparação a esse título. Por fim, ressalvo o direito da autora ao recebimento da indenização na esfera administrativa, decorrente do seguro gratuito, como disponibilizado pela requerida e informado em sua contestação, originalmente no montante de R\$ 167,00. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002044-12.2006.403.6127 (2006.61.27.002044-8) - NATALICIO SANTOS ROCHA(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Natalício Santos Rocha em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do contrato de empréstimo imobiliário, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, com readequação dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor. Defende, também, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e pretende a anulação da arrematação. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/79). A CEF contestou (fls. 84/113) defendendo a carência da ação, pois a execução extrajudicial do imóvel foi consumada, tendo o mesmo sido adjudicado em 28.12.2005 (fl. 116). No mérito, sustentou a exatidão dos índices aplicados para correção das prestações do contrato e do saldo devedor, bem como a legalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Carreou documentos (fls. 116/165). Sobreveio réplica (fls. 173/173). A requerida informou o desinteresse em realização de acordo em audiência (fl. 192). As partes se manifestaram e a CEF comprovou o registro da adjudicação na matrícula do imóvel (fls. 207/214). O autor desistiu da ação (fls. 219 e 228) e depois expressou pedido de reconsideração (fls. 235/236). Relato, fundamento e decisão. Proceda a preliminar de carência da ação, ante a ulatimação dos atos de arrematação do imóvel, como devidamente provado nos autos (fls. 208/210). Com efeito, a efetivação do leilão do imóvel, com sua posterior arrematação, acarreta a perda da posse do imóvel pelo requerente. Importa ressaltar a inexistência de qualquer decisão judicial a impedir tais atos. Pois bem. A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da

posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial:art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao gente fiduciário, nos 10 (dez) dias subseqüentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito.Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial.Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.(...)Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...)Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realiza-dos, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o con-trato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.No caso dos autos, o requerente não comprova desrespeito ao procedimento adotado pelo DL 70/66, limitando-se a alegar genericamente a sua inconstitucionalidade.A requerida, por sua vez, comprovou documentalmente a observância dos termos do DL 70/66 (documentos de fls. 147/165 e 208/214), segundo os quais ao autor foram dadas todas as oportunidades de purgação da mora, ou mesmo discussão administrativa acerca dos índices utilizados para correção das prestações e saldo devedor. Não obstante, quedou-se o mesmo inerte. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discutir-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum ou realizar pagamento a menor, como objetivado por meio de pedido de antecipação de tutela - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Assim, tão logo o mutuário tome conhecimento de que seu agente financiador está prestes a dar início ao procedimento de desapossamento, e propondo a ação competente para discutir o valor de suas prestações, deve consignar em juízo os valores controversos, fulminando, assim, qualquer pretensão executória do agente.No entanto, no caso dos autos, simplesmente por entender o requerente estar havendo abuso por parte da ré decorrente da aplicação de índices diferentes dos contratados (do que, à evidência, diverge o agente financeiro), deixou de pagar as prestações a seu tempo (fls. 61/70), sem comprovação de descumprimento do quanto pactuado entre as partes, e buscando guarida no Judiciário somente depois do imóvel já ter sido adjudicado, com registro na matrícula (fls. 208/210).O registro da carta de arrematação transfere a propriedade do bem levado a leilão e, por consequência, torna o requerente carecedor da ação, por ilegitimidade de parte.Issso porque, como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber:Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material.Não é o caso dos autos, em que o autor pleiteia, em nome próprio, direito que não mais lhe pertence, não mais podendo discutir cláusulas de contrato já vencido antecipadamente.Issso posto, diante da ilegitimidade ativa, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deixo de condenar o requerente nas verbas honorárias e no reembolso das custas.P. R. I.

0004993-72.2007.403.6127 (2007.61.27.004993-5) - ARISTIDES CORNELIO GUIMARAES(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 105/107) opostos pelo autor em face da sentença de procedência do pedido (fls. 92/102), objetivando corrigir o valor da indenização por dano moral.Relatado, fundamento e decidido.Ocorreu erro material na fundamentação, especificamente no que se refere ao valor da indenização por dano moral (último parágrafo de fl. 101). Entretanto, tal erro material não macula o dispositivo da sentença.Desta forma, rejeito os embargos e mantenho o valor da indenização tanto a título de dano material (R\$ 1.859,57), como moral (R\$ 2.050,00), conforme fixado no dispositivo da sentença (fl. 102).P. R. I.

0001653-86.2008.403.6127 (2008.61.27.001653-3) - JOSE ROBERTO DE SA X LUZIA MONTEIRO DE SA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto de Sa e Luzia Monteiro de Sa em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80%

- Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do

juízo da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0003710-77.2008.403.6127 (2008.61.27.003710-0) - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MERCEDES DEL CIAMPO FERREIRA (SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Ferreira de Andrade e Mercedes Del Ciampo Ferreira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente em janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados (Planos Collor I e II), nos meses de abril de 1990

(44,80%) e fevereiro 1991 (21,87%). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desses valores, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legítimos para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito

pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro de 1989). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rejeitada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, no caso dos autos, a conta de poupança da parte autora (013.00010466-0 - fls. 21/22), iniciou-se no dia 20, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação. Plano Collor I (abril de 1990). O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada

prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceiver os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifica-da no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimen-to sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pe-la máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o di-reito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Plano Collor II.Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diá-ria (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao re-munerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabe-lecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acer-ca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a cons-titucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados so-bre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com ani-versário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.A propósito:EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o as-segura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Prece-dente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINAN-CEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDA-DE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, pa-rra as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BA-CEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, en-quanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parci-almente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA)Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos ín-dices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para ja-neiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetá-ria a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC

992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0004622-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004622-7) - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Intimem-se.

0005383-08.2008.403.6127 (2008.61.27.005383-9) - ROSA NEIZE GIOVANETTI FORNI X ANTONIO ALBERTO FORNI X SERGIO RICARDO FORNI (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Neize Giovanetti Forni, Antonio Alberto Forni e Sergio Ricardo Forni em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositários por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de

extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na cor-reção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômi-co, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo pra-zo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A- demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Rela-tor(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e preci-sas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudi-quem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratan-tes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifi-cada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriqueci-mento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pe-la parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diá-ria (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao re-munerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabe-lecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acer-ca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n.

8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0005415-13.2008.403.6127 (2008.61.27.005415-7) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X NATALINA DE OLIVEIRA (SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos de Oliveira e Natalina de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da

ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desses valores, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código

Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE DE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro de 1989). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeitar ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, no caso dos autos, a conta de poupança da parte autora (013.02000080-0 - fls. 55 e 121), iniciou-se no dia 17, de maneira que não faz jus à correção de janeiro de 1989, pleiteada na ação. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas

regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Entretanto, a conta 013.02000080-0 foi encerrada em 20.02.1990 (fls. 54 e 121/123), de maneira que falta interesse de agir à parte autora acerca da correção pretendida em abril de 1990 e períodos posteriores. Igualmente, a conta 013.02000580-2 foi encerrada em 18.08.1989 (fls. 119/120), por isso falta interesse de agir à parte autora acerca da correção pretendida em abril de 1990 e períodos posteriores. De maio a outubro de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP nº 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus

regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA COR-TE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217). Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) em relação às contas 013.02000580-2 (aniversário no dia 05 - fl. 117), 013.00006264-9 (aniversário no dia 01 - fl. 45) e 013.02001378-3 (aniversário no dia 10 - fl. 34), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) em relação às contas 013.00006264-9 013.02001378-3, a remunerar os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

0001023-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001023-7) - JOSE ROBERTO ASSAROLI (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Assaroli em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%). Foi deferida a gratuidade. A CEF contestou arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71

passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. É isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0003746-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003746-2) - CELSO ORMASTRONI (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Ormastroni em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 303), por isso, improcede a pretensão da parte autora de correção referente ao Plano Collor II, veiculada em réplica (fls. 61/66). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzados, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL

COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas arguidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeitar às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor

real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletiram a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0000989-84.2010.403.6127 - ALZIRA MANZANO CAVINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira Mansano Cavini em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - 44,80% e 7,87%) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, a-crescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medi-das Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que

permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR RO-CHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprocurados, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para pro- ver a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cum-pre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.

Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. De maio a outubro de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. A crescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0001036-58.2010.403.6127 - AGUINALDO CATANOCE (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aginaldo Cata-noce em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem ilegítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relato, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e

sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas

regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança

das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0001038-28.2010.403.6127 - JOSE OTAVIO LONGO(SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Otavio Longo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciosos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se

contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. **PROPÓSITO: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)** 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. **Plano Collor I (abril/90).** O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. **Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)** 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) **AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se**

pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0001040-95.2010.403.6127 - ODETE DE OLIVEIRA MAUCH X ZILA BRUSCATO (SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Odete de Oliveira e Zila Bruscato em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a

serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cader-netas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo

269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0001089-39.2010.403.6127 - DIVINO SATURNINO DOS SANTOS (SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Divino Saturnino dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se

coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A-demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e preci-sas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudi-quem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratan-tes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpr o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifi-cada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriqueci-mento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pe-la parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum so-mente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refle-tirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da ca-derneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção mone-tária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apela-ção da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteri-ormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de

1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0001094-61.2010.403.6127 - JOSEPHA VIDOTTO DE SOUZA X CLEIDE APARECIDA DE SOUZA GILLI (SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Josepha Vidotto de Souza e Cleide Aparecida de Souza Gilli em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção mone-

tária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1%

ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001095-46.2010.403.6127 - FATIMA APARECIDA STORARI PALANDI (SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Fatima Aparecida Storari Palandi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes

mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0001098-98.2010.403.6127 - CYBELE MARGARIDA VIEIRA X GABRIEL ROBERTO VIEIRA X SAULO JOSE SOARES VIEIRA X ROBERTO PAULO VIEIRA X DIONIZIA MARIA SOARES VIEIRA X DANUZA MARIA SOARES VIEIRA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Cybele Margarida Vieira, Gabriel Roberto Vieira, Saulo Jose Soares Vieira, Roberto Paulo Vieira, Dionizia Maria Soares Vieira e Danuza Maria Soares Vieira em face da Caixa Econômica Federal objetivando rece-ber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloquea-dos, no percentual de 44,80% - Plano Collor I.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acres-cido de juros legais, o que não se verificou.Custas recolhidas.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entra-da em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Pro-visorias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem le-gítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos perío-dos questionados.Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remune-ração e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais i-guais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta indivi-dual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de pou-pança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições fi-nanceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, pos-se e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Fede-ral - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados.O pedido de correção dos saldos das contas de poupan-ça, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preen-che ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a au-sência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da con-dição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido.Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal.Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na cor-reção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em abril de 1990.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômi-co, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo pra-zo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A-demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril/90).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e preci-sas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudi-quem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratan-tes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifi-cada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriqueci-mento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pe-la parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum so-mente será aferível em regular liquidação de sentença.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refle-tirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança.Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da ca-derneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção mone-tária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apela-ção da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteri-ormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10 % (dez por cento)

sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0001099-83.2010.403.6127 - AUREA PUGINA CORACA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Áurea Pugna Coraça em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em

consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril/90).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduz a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança.Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas, ex lege.P.R.I.

0001106-75.2010.403.6127 - ARAXELIS APARECIDA CORVERA NASCIMENTO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Araxelis A-parecida Corvera Nascimento em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - 44,80% e 7,87%) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II - 21,87% e 13,90%) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para proferir a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de

acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)No mérito, parcial razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril de 1990).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cum-pre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.De maio a outubro de 1990.Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. A crescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita).Plano Collor II.Neste período (fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.A

propósito:EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SE-PÚLVEDA PERTENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

RECURSO ESPECIAL. ALE-GADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVE-REIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BA-CEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na se-gunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados no-vos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção mone-tária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente pro-vido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENI-SE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização mone-tária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstitui-ção do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessi-dade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos crité-rios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. COR-REÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINAN-CEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice a-plicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices a-plicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GO-MES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA COR-TE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualiza-ção monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de cor-reção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para con-denar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financei-ros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do ar-tigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0001130-06.2010.403.6127 - ANTONIO CORVERA PELLEGRINO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Cor-vera Pellegrino em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - 44,80% e 7,87%) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II - 21,87% e 13,90%) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, de-veria incidir o índice inflacionário apurado para o período, a-crescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essen-ciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medi-das Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quin-zena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocor-rência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de pou-pança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segun-da quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela re-muneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros,

segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VA-LORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR RO-CHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para pro- ver a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da ac-tio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal

convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cum-pre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. De maio a outubro de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. A crescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP nº 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SE-PÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALE-GADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENI-SE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por

finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0001249-64.2010.403.6127 - ABELARDO LUIS DE MORAIS FILHO (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Abelardo Luis de Moraes Filho em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação,

isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o

status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001798-74.2010.403.6127 - MAXIMILIANO RODRIGUES VIDAL (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maximiliano Rodrigues Vidal em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - 44,80% e 7,87%) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou se-ja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase

de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para pro- ver a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da ac-tio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cum-pre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. De maio a outubro de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente asse-ntado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. A crescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o

quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANÇEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GO-MES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0002247-32.2010.403.6127 - PABLO CESAR BALDASSIN X MARIA CRISTINA DASSAN BALDASSIM X MARIA CAROLINA DASSAN BALDASSIN X MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por PABLO CESAR BALDASSIN, MARIA CRISTINA DASSAN BALDASSIN, MARIA CAROLINA DASSAN BALDASSIN REZENDE e MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obligue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos no período de maio de 2001 a dezembro de 2006. Em síntese, procuram demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defendem, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, apontam violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. De acordo com a certidão de fl. 68, os documentos que instruem a inicial - notas fiscais - foram acomodados em 12 volumes e guardados em 5 caixas, devidamente armazenadas. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 77/84, defendendo, em preliminar, a ausência de documentos que comprovem o recolhimento do tributo em discussão. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito. No mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 86/92. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINAR. Alega a UNIÃO FEDERAL a não comprovação do direito à repetição, uma vez que não comprovado o recolhimento do tributo, sustentando que as notas fiscais acostadas aos autos não são suficientes para tanto. Tenho que essa questão se confunde com o mérito, e com ele será analisado. DA PRESCRIÇÃO. O primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do

direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Diz o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283) . Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO.

FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1. No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90). 2. No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3. Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nas competências de maio de 2001 a dezembro de 2006, tendo a presente ação, no entanto, sido ajuizada em 02 de junho de 2010. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta aos autores. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo

diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos

valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição, como visto. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0002258-61.2010.403.6127 - CLAUDIO PIRES DE MORAES (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por CLAUDIO PIRES DE MORAES, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 100/102). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 112/117), defendendo o ocorrência da prescrição e, no mérito, a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 123/155. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de

pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despendar muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de,

em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não

deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexistência da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0002268-08.2010.403.6127 - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA X CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA X VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por CARMEN RUETE DE OLIVEIRA, CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA e VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL e da contribuição ao SENAR, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos. Em síntese, procuram demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defendem, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, apontam violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. De acordo com a certidão de fl. 130, os documentos que instruem a inicial - notas fiscais - foram acomodados em 10 volumes e guardados em 3 caixas, devidamente armazenadas. Pela decisão de fls. 116/124, foram antecipados os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do FUNRURAL. Pela petição de fls. 131/132, a parte autora desiste do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição devida ao SENAR, devendo o feito prosseguir em face da UNIÃO FEDERAL e em relação ao pedido envolvendo o FUNRURAL. Devidamente citada, a

UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 108/143, defendendo, em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito. No mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Contestação do SENAR juntada às fls. 148/155, defendendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao serviço profissionalizante dos rurais. Em sua petição de fl. 196, o SENAR diz que concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Réplica às fls. 198/201. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. SENAR Vê-se dos autos que a parte autora pretende, ab initio, discutir a constitucionalidade das contribuições devidas ao FUNRURAL e ao SENAR. Em 23 de junho de 2010, apresenta pedido de desistência em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue ao recolhimento de contribuição ao SENAR, bem como de restituição dos valores que foram pagos a esse título (fls. 131/132). Como a carta precatória para a citação do SENAR já tinha sido expedida (fl. 125, verso), esse juízo determinou fosse o mesmo ouvido sobre o pedido de desistência - fl. 133. Em sua petição de fl. 196, o SENAR diz que concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Em face do pedido constante às fls. 131/132 e da concordância de fl. 196, o pedido de desistência deve ser homologado. Considerando, ainda, que apresentado antes da efetivação da citação, muito embora depois de expedida a precatória para o ato, tenho que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue, outrossim, em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue ao recolhimento de contribuição ao FUNRURAL, bem como de restituição dos valores que foram pagos a esse título nos últimos dez anos. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir

socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283) . Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1.** O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.1.** No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2. No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3. Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nas competências de agosto de 2000 a janeiro de 2006, tendo a presente ação, no entanto, sido ajuizada em 07 de junho de 2010. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. **DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL** Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta aos autores. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem

como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº

8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 e 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento da contribuição devida ao SENAR, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pelos autores, julgando EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido de desistência do feito veio a ser formulado antes da integração da relação processual, deixo de condenar a parte autora desistente no pagamento da verba honorária, conforme os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ - 1ª Turma, RESP 17.613-0 SP Rel. Min. Garcia Vieira, j. 06/04/1992, negaram provimento, v.u., DJU 25/05/1992, p. 7359, 1ª col). É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, JTA 45/117, maioria). Em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento da contribuição social denominada novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0002304-50.2010.403.6127 - JOSE FRANCISCO PIZANI X APARECIDO AUGUSTO PIZANI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por JOSÉ FRANCISCO PIZANI e APARECIDO AUGUSTO PIZANI, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos no período de agosto de 2000 a janeiro de 2006. Em síntese, procuram demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defendem, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, apontam violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. De acordo com a certidão de fl. 51, os documentos que instruem a inicial - notas fiscais - foram acomodados em 3 volumes e guardados em caixa separada. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 55/60, defendendo, em preliminar, a ausência de notas fiscais que comprovem o

recolhimento do tributo em discussão. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito. No mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 70/77. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINAR Alega a UNIÃO FEDERAL a não comprovação do direito à repetição, uma vez que não comprovado o recolhimento do tributo. Tenho que essa questão se confunde com o mérito, e com ele será analisado. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro -

Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283) . Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1. No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2. No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3. Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nas competências de agosto de 2000 a janeiro de 2006, tendo a presente ação, no entanto, sido ajuizada em 07 de junho de 2010. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta aos autores. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII

- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configuraria-se base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195..... Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195..... I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator

apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...)Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis n.ºs 8540/92 e 9528/97 e 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei n.º 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n.º 8212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0002457-83.2010.403.6127 - JOSE CARLOS CANELA (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por JOSÉ CARLOS CANELA, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis n.º 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis n.º 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. De acordo com a certidão de fl. 24, os documentos que instruem a inicial - notas fiscais - foram acomodados em 2 volumes e guardados em caixa separada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 20). A União agravou e o TRF3 deu parcial provimento ao recurso (fls. 48/50). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 37/44), defendendo, em preliminar, a ausência de notas fiscais que comprovem o recolhimento do tributo em discussão. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito. No mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 59/64. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINAR Alega a UNIÃO FEDERAL a não comprovação do direito à repetição, uma vez que não comprovado o recolhimento do tributo. Tenho que essa questão se confunde com o mérito, e com ele será analisado. DA PRESCRIÇÃO O primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código

Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma

que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%.3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social.4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida.(TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98)No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/90 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição.DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURALEm relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos.Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída:Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.E razão lhe assiste em parte. Vejamos.Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural.Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços.Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei

complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0003908-46.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO BUSCARIOLI TRANSPORTADORA ME(SP243485 - IRANI

RIBEIRO FRAZAO) X BOA VISTA MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio Buscarioli Transportadora - ME em face de Boa Vista Materiais Hidráulicos Ltda - ME, objetivando o cancelamento de protesto de título e receber indenização por dano moral. O Juízo Estadual, considerando que a CEF constava na ação, declinou da competência (fl. 27). Entretanto, antes da remessa dos autos e, portanto, da citação, a parte autora aditou a inicial, requerendo a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo (fls. 33/35). Relatado, fundamento e decido. Antes de ocorrida a citação não é defeso ao autor alterar o pedido (CPC - art. 264 e seu único), como de fato correu no caso em exame (aditamento de fls. 33/35). Por isso, considerando o expresso requerimento da empresa autora, apresentado ainda lá no Juízo Estadual (fls. 33/35), no sentido de prosseguir com a demanda exclusivamente em face da empresa de direito privado, Boa Vista Materiais Hidráulicos Ltda - ME, não mais se justifica o processamento do feito nesta Vara Federal, pois a ação envolve apenas e tão somente pessoas jurídicas não integrantes do rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões e considerando o requerimento da parte autora (fls. 33/35), defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, declino da competência e determino a devolução dos autos à 1ª Vara da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP. Ao SEDI para as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001936-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)) BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS (SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 dias, sobre os documentos de fls. 88/89, bem como prove documentalmente sua alegação inicial de que é parte da referida ação (autos 2004.61.05.009034-9). 2- Sem prejuízo, apresente os seus quesitos, para aferição da pertinência da prova pericial requerida (fl. 68). 3- Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001420-31.2004.403.6127 (2004.61.27.001420-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JORGE LUIS OLIVEIRA ROCHA BRANCO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jorge Luis Oliveira Rocha Branco objetivando receber R\$ 12.583,91 dado o inadimplemento do contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - Crédito Direto Caixa de nº 25.0323.400.0000039-61. Não houve a citação. Regularmente processada, a exequente informou a ocorrência de transação e requereu a extinção da execução (fl. 43). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001917-45.2004.403.6127 (2004.61.27.001917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE GILBERTO ALVES

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Gilberto Alves objetivando receber R\$ 11.005,46 dado o inadimplemento dos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor - Crédito Direto Caixa de nº 0349.400.0000030-17 e 0349.400.0000131-60. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (abertura de crédito direto ao consumidor), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001249-06.2006.403.6127 (2006.61.27.001249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SONIA MARIA DOS SANTOS PARREIRA X CARLOS RODRIGO DOS SANTOS TORTATO (SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES)

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sonia Maria dos Santos Parreira e Carlos Rodrigo dos Santos Tortato objetivando receber R\$ 15.117,66 dado o inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0349.185.0003593-00. Os executados foram citados (fl. 58), não tendo ha-

vido penhora. Houve, entretanto, o bloqueio de valores depositados pelos executados em contas bancárias, através do sistema BA-CENJUD (fls. 89/91). Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade à executada Sônia Maria dos Santos Parreira (fl. 94). O contrato de empréstimo, descrito na inicial, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Proceda-se o desbloqueio das contas pertencentes aos executados. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001250-88.2006.403.6127 (2006.61.27.001250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELVIO CESAR BEZERRA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Elvio César Bezerra e Helena Pinheiro Oliveira objetivando receber R\$ 17.803,49 dado o inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0349.185.0002715-69. A executada Helena Pinheiro Oliveira foi citada (fls. 52 v), não tendo havido penhora. Relatado, fundamento e decido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002550-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLOVIS DA COSTA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Clóvis da Costa objetivando receber R\$ 17.502,82 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa física nº 25.0316.105.0700012-01. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decido. O contrato de empréstimo descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formalizada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002528-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME X CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME e Cassiano Antonio dos Santos Neto objetivando receber R\$ 43.860,00 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica n. 25.0331.704.0000111-45. Os executados foram citados (fls. 29, 45 e 79), no entanto, não houve penhora. Relatado, fundamento e decidido. O contrato de empréstimo à pessoa jurídica descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003044-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RPC RISI PRODUTOS CERAMICOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA INEZ VAZ RISI X FLAVIO VINCISLAO RISI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de RPC RISI PRODUTOS CERAMICOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Maria Inez Vaz Risi e Flávio Vincislao Risi objetivando receber R\$ 128.978,68 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica n. 25.4151.704.0000076-98. OS executados foram citados (fl. 39), no entanto, não houve penhora. Relatado, fundamento e decidido. O contrato de empréstimo à pessoa jurídica descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000763-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000763-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de DE BRITTO COMERCIAL ELETRONICA LTDA, Mauro Sanches de Britto e Nívea Cerboni de Britto, objetivando receber R\$ 29.339,85 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GI-ROCAIXA Instantâneo OP nº 183. Os executados foram citados (fls. 39 e 52), não tendo havido a penhora. Relatado, fundamento e decidido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC

200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001148-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001148-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de TOPIC INDUSTRIA QUIMICA LTDA, João Roberto Fornere-to, Celso Lemi Fornereto e Cleide Aparecida Fornereto, objetivando re-ceiver R\$ 34.445,34 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA - OP 197. A executada Cleide Aparecida Fornereto foi citada (fl. 71), no entanto, não houve penhora.Relatado, fundamento e decidido.O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001657-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001657-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EDUARDO ZANETE X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETE

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de MDZ INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, Eduardo Zanete e Eunice de Cássia Praizner Zanete objetivando receber R\$ 114.031,85 dado o inadimplemento do instrumento contratual de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT, de n. 25.0349.731.0000127-67.Os executados apresentaram-se espontaneamente (fl. 30). Não houve penhora. Relatado, fundamento e decidido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de

seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003711-28.2009.403.6127 (2009.61.27.003711-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADILSON DOMINGOS DA SILVA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Adilson Domingos da Silva objetivando receber R\$ 12.823,99 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - Consignação Caixa n. 25.0308.110.0005867-77. O executado foi citado (fl. 31), no entanto, não houve penhora. Relatado, fundamento e decido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO EDUARDO PEREIRA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio Eduardo Pereira objetivando receber R\$ 37.125,22 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - Consignação Caixa n. 24.0905.110.00011881-63. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de GRAFICA CIDADE DE MOGI GUAÇU EDITORA LTDA ME, João Carlos Domingues Pereira e Adriana Cristina de Araújo objetivando receber R\$ 111.121,99 dado o inadimplemento do instrumento contratual de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT, de n. 25.0575.731.0000094-63. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os

requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004267-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004267-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IND/ E COM/ LAGOA BRANCA LTDA X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA FONSECA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de INDUSTRIA E COMERCIO LAGOA BRANCA LTDA, José Armando Correa da Fonseca e Ana Maria Pagan da Fonseca, objetivando receber R\$ 42.949,30 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP nº 183 de nº 0905.183.00000603-8 e do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA - OP nº 197 de nº 0905.003.00000603-8. Os executados foram citados (fl. 39), não tendo havido penhora. Relatado, fundamentado e decidido. Os contratos de empréstimo, descritos na inicial, destinados a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004205-53.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA PAULA BUENO MARTINELLI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Paula Bueno Martinelli objetivando receber R\$ 37.665,23 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - Consignação Caixa n. 25.4151.110.0003509-84. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004206-38.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA BENEPLACITO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Vanessa Beneplácito objetivando receber R\$ 19.252,86 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - Consignação Caixa n. 25.0323.110.0008146-58. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004207-23.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME e Lindolfo Esteves Montez, objetivando receber R\$ 34.967,08 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP nº 183. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte,

verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002871-23.2006.403.6127 (2006.61.27.002871-0) - ANOR CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAZAROTTO DA SILVA X NELSON CUSTODIO DA SILVA X DORACI CRISTINA VALLIM DA SILVA X CARMEM APARECIDA MARINI X JOSE DE FATIMA MARINI (SP057760 - LUIS ANTONIO FELIPE E SP110475 - RODRIGO FELIPE) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL X UNIAO FEDERAL X ELENICE RAMOS DELGADO X MICHEL HALLA X JOSE FARIA FERREIRA X HELIO VAZ REZENDE X DIVINO CUSTODIO X LAURA BRUNO DOTTA

Trata-se de ação de jurisdição voluntária proposta por Anor Custodio da Silva, Maria Aparecida Cazarotto da Silva, Nelson Custodio da Silva, Doraci Cristina Vallim da Silva, Carmem Aparecida Marini e Jose de Fatima Marini em face do Município de Vargem Grande do Sul, União Federal, Elenice Ramos Delgado, Michel Halla, Jose Faria Ferreira, Helio Vaz Rezende, Divino Custodio e Laura Bruno Dotta objetivando a retificação da área e perímetro da propriedade rural (matrícula 596, do livro 2 - D), denominada Lagoa Formosa e Graça ou Bela Vista, com 33,50 alqueires, cadastrada no INCRA sob o n. 620122003317 e confrontando com o Rio Jaguari Mirim. Aduzem que promoveram levantamento planimétrico em que se contou que o imóvel possui área de 37.4158 alqueires, sendo este o objeto da ação (proceder à retificação da matrícula de acordo com a nova área). A ação, instruída com os documentos de fls. 15/31 e complementados (fls. 54/76, 79/80 e 82/87), foi proposta na Justiça Estadual, que determinou a remessa dos autos ao CRI (fl. 32) e a citação dos interessados (fl. 88) e regularmente processou o feito. Constatam documentos apresentados pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 34/48), o memorial descritivo com as assinaturas dos confrontantes (fls. 55/59) e respectivas declarações de anuência (fls. 60/69). O Município de Vargem Grande do Sul concordou com o pedido inicial (fl. 106). A União Federal defendeu (fl. 113) a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação, por se tratar de área confrontante com o Rio Jaguari Mirim (rio federal), o que foi acolhido (fl. 116). A Fazenda do Estado de São Paulo expressou seu desinteresse na solução da lide (fl. 118). No decorrer do processo, a pedido da União Federal, foram produzidos documentos, como o memorial descritivo de fls. 147/150 e planta (fl. 151). Devidamente intimada, a União Federal não se manifestou (fl. 157). O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 160/162). Relatado, fundamentado e decidido. Não se estabeleceu conflito entre requerentes e requeridos com referência à pretensão de retificação de registro imobiliário deduzida na inicial. Apenas a União Federal requereu a intimação dos requerentes para promoverem alterações na planta e no memorial descrito, com expressas recomendações (fls. 140/142), o que se deu (fls. 147/151). Porém, a requerida, União, devidamente intimada (fl. 156 verso), não mais se manifestou (fl. 157). Nesse caso, a anuência é presumida (Lei n. 6.015/73, art. 213, 4º). Os demais interessados não se opuseram ao pedido inicial. Desta forma, não existindo impugnação, dada a ausência de oposição dos confrontantes, e nem dúvida sobre a área do imóvel rural objeto da ação, viável o pedido de retificação do registro por se enquadrar nas hipóteses do art. 213 da Lei n. 6.015/73, tanto em sua redação original, como na imprimida pela Lei 10.931/04. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Oficial de Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul-SP que proceda a retificação do registro do imóvel rural objeto da matrícula n. 596, observando-se integralmente o memorial descrito de fls. 147/150 e planta de fl. 151. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BEL^a ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 26

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-04.2010.403.6138 - JEOVANIA PINTO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de aposentadoria por invalidez que proveio de auxílio-doença e o Instituto Previdenciário, ao invés de fazer incidir o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, deu aplicação ao artigo 36, 7º, do Decreto nº 3048/99, para a obtenção do salário-de-benefício em apreço, apequenando-o. Esteada nisso, postula o recálculo do valor da aposentadoria por invalidez em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados.A tutela de urgência rogada não foi deferida.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou eventual falta de interesse de agir, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, rebateu às inteiras a pretensão introdutória, afirmando improcedente o pedido formulado; juntou documentos à peça de resistência.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Falta de interesse de agir não pode ser eventual. Ou ocorre ou não está presente. No caso, o INSS não provou que em se reconhecendo a tese da inicial o valor do benefício da parte autora decresceria. Desta sorte, aludida preliminar fica rejeitada.Não há decadência a considerar. A aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida em 11.03.1997 (fl. 60). Depois é que, de acordo com a Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP nº 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).Outrossim, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo -- as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. No mais, todavia, o pedido é improcedente.Ao que se vê dos autos (fls. 57, 59 e 60), o benefício de aposentadoria por invalidez em exame foi concedido à parte autora imediatamente após período de percepção de auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 44 da Lei nº 8.213/91, os quais assim se desfiam:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal inicial serão computados: (...) 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Dessa forma, levando-se em conta, ademais, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento adotado pela autarquia previdenciária não comprometeu o rendimento mensal devido à parte autora, a título da aposentadoria por invalidez que está a perceber.É que antecedeu a aposentadoria por invalidez de que se trata benefício de auxílio-doença, este usufruído pela parte autora de maneira ininterrupta, isto é, sem retorno ao trabalho e produção de novos salários-de-contribuição (também fl. 84). O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que a parte autora entende aplicável para o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, restringe-se aos casos em que o segurado recebe benefício por incapacidade de forma descontínua, intermitente, com períodos de retorno à atividade, agregando novos salários de contribuição ao PBC. Em hipóteses assim, decerto, para obter a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo, entrarão os salários-de-benefício do auxílio-doença, combinando-se com as demais verbas salariais geradoras de contribuição à seguridade, antes e depois do auxílio-doença, o que a Lei de Benefícios chama de tempo intercalado. Dispõe, de fato, o cânone em testilha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade (perceba-se o plural, já que a lei não contém palavras inúteis), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O entendimento ora perfilado, como se adiantou, é compatível com o que dispõe o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II. O tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dessa maneira, o disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não se aplica à situação da autora, de vez que esta, sem retorno à atividade, converteu auxílio-doença que recebeu de 07.08.1994 a 10.03.1997 em aposentadoria por invalidez, isto em 11.03.1997, sem tempo de serviço intercalado e geração de novas contribuições. A jurisprudência do C. STJ conforta esse modo de decidir; confira-se: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I. Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II. Aplicação do disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo desprovido (AgRg no Pet 7109, 3ª Seção, Rel. o Min. Félix Fischer, j. de 27.05.2009). AGRADO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo de auxílio-doença e período de atividade.- Agravo provido (AgRg no REsp 1039572, 6ª T., Rel. o Min. Og Fernandes. J. de 05.03.2009). Acode ressaltar que o art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não são conflitantes, na consideração de que regem situações jurídicas diversas. É assim que não se põe a questão de o decreto dever situar-se em frequência sublegal, daí porque não surtiria em contraste com a lei. Como visto, o dispositivo regulamentar vai buscar fundamento de validade nos artigos 44 e 55, II, da LB. Regula hipótese distinta da objetivada pelo art. 29, 5º, do multicitado compêndio legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 21 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000252-48.2010.403.6138 - ROSELAIANE APARECIDA ANGELINO X ROSANGELA BENEDITA ANGELINO X JACIRA FORTUNATO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Sustenta que foi ele calculado de maneira inadequada, já que merecia obter aposentadoria especial e não aposentadoria por tempo de serviço, a primeira com salário-de-benefício maior. Pede o benefício que entende correto, com a condenação do réu nas diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e demais consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O patrono da autora informou que esta havia falecido no curso do processo (fl. 32) e promoveu a habilitação das herdeiras. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, arguindo carência de ação (por haver a autora falecido antes da propositura da ação, falta de interesse de agir e inépcia da inicial), decadência e prescrição. Defendeu, quanto à matéria de fundo, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência. Juntou procuração e documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Ao que se vê da certidão de óbito de fl. 32, a autora faleceu em 08 de março de 2008. É assim que o óbito deu-se antes da propositura da presente ação (03 de setembro de 2008). Diante disso, o que se tem é que, na data do ajuizamento da demanda, a autora não tinha capacidade para ser parte, assim como, corolário disso, capacidade para estar em juízo (art. 7º do CPC). Capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por igual, também não tinha. O advogado constituído pela autora, ao propor a ação, não mais detinha poderes para tanto, em razão da extinção do mandato a ele outorgado (art. 682, II, do Código Civil). A extinção do presente feito é, assim, de rigor. O defeito que vitima o procedimento é coetâneo à propositura da ação, comprometendo-a no nascedouro. Desta sorte, não há falar em sucessão processual e habilitação de herdeiros, hipótese que só ocorreria se o

segurado falecesse no curso do processo. A propósito, confira-se julgado do E. TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MORTE DA AUTORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS REALIZADA NO CURSO DO PROCESSO. INÓCUA. EXTINÇÃO DO MANDATO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DOS AUTORES PREJUDICADA.1 - Tendo o óbito da autora ocorrido antes do ajuizamento da ação, não há que se falar em capacidade postulatória, pois o advogado não mais detinha poderes para pleitear em seu nome, em juízo, dada a extinção do mandato. Por conseguinte, não surte qualquer efeito a habilitação dos herdeiros realizada no curso do processo.2 - Extinção do processo sem julgamento do mérito, decretada de ofício, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.3 - Apelação dos autores prejudicadas.(AC 323157, Proc.: 96030466379, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/11/1999, PÁGINA: 297, Rel. JUIZ CASEM MAZLOUM)Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida.Corrija-se oportunamente a distribuição/autuação, cadastrando-se no polo ativo: JACIRA FORTUNATO. P. R. I.Barretos, 27 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000265-47.2010.403.6138 - DURVAL CLEMENTINO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular. Trata-se de aposentadoria por invalidez (espécie 32) concedida em 01.03.1990 (fl. 16). Sustenta que foi prejudicada pela mudança ocorrida em 1989, que reduziu de vinte para dez salários mínimos o teto dos salários-de-contribuição. É que, antes do ano de 1989, quando ocorreu a mudança do teto, já havia contribuído os trinta anos necessários para obter a aposentadoria proporcional, de forma que, antes da mudança apontada, já poderia ter-se aposentado. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado. Suscitou inépcia da petição inicial, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, sustentou haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e, depois, requereu o julgamento antecipado da lide.Elementos de informação vieram ter aos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC.A preliminar de índole processual levantada (inépcia da inicial) enovela-se com o mérito da propositura e com ele será deslindada.Outrossim, não há decadência a considerar. Em 01.03.1990, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).Prescrição parcelar quinquenal, havendo no que incidir, será proclamada no final.No entanto, o pedido é improcedente.É verdade que a Lei n.º 6.950/81, em seu art. 4º, previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país e, com o advento da Lei n.º 7.787/89, este patamar foi reduzido para dez salários mínimos.Outrossim, como não se desconhece, o direito à aposentadoria rege-se de acordo com a lei vigente na data em que satisfeitas as condições necessárias à sua concessão.É assim que, se no momento da alteração legislativa (Lei 7.787/89), a parte autora já possuía todos os requisitos para o gozo de aposentadoria por tempo de serviço, ou seja, mais de trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher, de filiação/contribuição e carência, tem direito adquirido ao benefício calculado em consonância com a base contributiva anterior, sendo-lhe inaplicável o novo ordenamento. Todavia, no caso concreto, a parte autora é aposentada por invalidez, benefício reservado, segundo a legislação vigente à época da concessão (CLPS - Dec. 89.312/84 - art. 30), ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, o que, salvo no que concerne à carência de doze contribuições mensais, nada tem a ver com tempo de serviço/contribuição. Se a parte autora entende-se com direito à aposentadoria por tempo de serviço, de forma proporcional, antes da vigência da Lei nº 7.789, de 03.07.89 (DOU de 04.07.1989), deve ir ao INSS e requerer o benefício, provando o preenchimento dos requisitos exigidos. Agora -- passe rápido o constrangimento de dizê-lo -- não é possível que obtenha aludido bem da vida a partir não de revisão, mas de conversão de aposentadoria por invalidez. Malogra, bem por isso, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 20 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000312-21.2010.403.6138 - MARIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de pensão por morte concedida em 01.10.2006, a partir de aposentadoria por velhice do segurado falecido (Deoclides José Marques), iniciada em 01.10.1985. Assevera que o valor mensal de sua pensão não corresponde a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia, o que está a lhe acarretar prejuízos. Esteada nisso, postula o recálculo do valor do benefício, com todos os reflexos daí decorrentes, adendos inclusive, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. A tutela de urgência rogada não foi concedida. A parte autora aditou a inicial, para obter a majoração de sua pensão em face das correções pelos índices de ORTN e OTN por defasagem ocorridas dentro do período de 21/06/1977 à 04/10/1988, visto que seu cônjuge aposentou-se neste referido interstício no ano de 01/06/1986 (fl. 16). O aditamento foi recebido (fl. 17) e o réu citado, inclusive quanto a ele (fls. 22/24). Contestou o pedido, levantando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, combateu a possibilidade de rever-se a pensão titularizada pela autora, ato jurídico perfeito, à míngua de fundamento legal; à peça de resistência juntou procuração e documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes foram instadas a especificar provas, oportunidade em que somente a parte autora compareceu, para protestar pelas provas documentais que escoltam os autos. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. A matéria preliminar suscitada em contestação confunde-se com o mérito; enfrentado este, aquela ficará superada. Na petição inicial (antes do aditamento) é flagrante que a parte autora embaralha situações e não tem razão. Sua pensão, deferida em 01.10.2006, sob a égide da Lei nº 9.528, de 1997, a qual conferiu redação atual ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, já corresponde a cem por cento do valor que o segurado recebia. Ergo, se Deoclides, segurado instituidor, aposentado em 01.10.1985, recebia 76% do salário-de-benefício, tal como dispunha o art. 32 c.c. o art. 30, 1º, da CLPS/1984, é exatamente 100% (cem por cento) disso ou 1 (um) inteiro que a parte autora deve receber, à guisa de pensão. Parece óbvio que a parte autora não pode receber mais do que Deoclides recebia. No entanto, pensando no aditamento de fl. 16, a autora tem razão. Apurou-se no sistema CNIS/PLENUS (vide anexos) que a aposentadoria de Deoclides não foi alvo de revisão, notadamente a que se refere a ORTN/OTN, com o que a autora possui interesse jurídico em fazê-lo, já que, majorando-a, como visto acima, sua pensão também crescerá. A tese, como ressabido, é vencedora. A aposentadoria por velhice de Deoclides foi concedida em 01.10.1985, antes, portanto, do advento da vigente CR-88. À época surdida efeitos o art. 26, II, do Decreto nº 89.312/84 (CLPS), a consagrar regra que mandava calcular o salário-de-benefício de benefícios previdenciários pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quarenta e oito meses (art. 21, II). E o 1º daquele mesmo artigo determinava a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos doze derradeiros, de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Entretanto, o critério a ser observado para o cálculo da referida correção era o ditado pelo art. 1º da Lei nº 6.423/77, a seguir transcrito: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Aplicáveis, portanto, para a correção dos salários-de-contribuição, eram os índices da ORTN/OTN. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme se vê: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. - Recurso conhecido mas desprovido (STJ, REsp 253823/SP, 5ª T., DJ de 19/02/2001, p. 201, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. RATIFICAÇÃO SALARIAL. INCLUSÃO DO NOVO VALOR NA BASE DE CÁLCULO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA 24 PRIMEIRAS PARCELAS SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - OTN. REAJUSTE PROVENTOS INTEGRAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEIS Nº 3.807/60, Nº 5.890/73, Nº 6.423/77, DECRETO-LEI Nº 2087/83, SÚMULA 260/TRF, CÓDIGO CIVIL ART. 1062.(...) III - As 24 (vinte e quatro) parcelas de salário-contribuição, que antecedem o último ano antes da aposentadoria, devem ser corrigidas pelos índices da ORTN/OTN (Precedente TFR e Súmula 2/TRF-4.ª Região). (...) (TRF da 1.ª Região, AC nº 01022334, UF: MG, 2.ª T., DJ de 20/11/1995, p. 79666, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77. (...)2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.4. (...)5. Apelação e remessa ex officio parcialmente providos. (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.1. (...)2. (...)3. (...)4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, 1º, b, c.c art. 1º, 1º da Lei 6205/75.6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.8. (...)9. (...)10. (...)11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).Sobre o tema, ainda, prescreve a Súmula n.º 7 do TRF da 3.ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77. Merece acolhida, dessarte, o pedido formulado pela parte autora, devendo-se corrigir pelos índices da ORTN/OTN os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do benefício de Deoclides (NB 75.559.506/8), para recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria mencionada e subsequentes atualizações até 01.10.2006, quando o valor obtido irá quantificar a pensão por morte da autora. Diferenças, então, para ela, surtirão a partir daí.Prescrição quinquenal parcelar não há, uma vez que a pensão por morte da autora foi concedida em 01.10.2006 e a presente ação movida em 27.02.2007.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a referido ato processual e, de maneira decrescente, para as seguintes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Sem honorários de sucumbência, em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Sem custas. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, também esta por elas não responde.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de que o benefício da parte autora seja revisto, na forma da fundamentação acima. As diferenças deverão receber os adendos acima consignados. Resolvo, assim o mérito do pedido, nas linhas do art. 269, I, do CPC. P. R. I.Barretos, 22 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000358-10.2010.403.6138 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Determinou-se a citação do réu e requisição de eventual procedimento administrativo.A parte autora ofereceu rol de testemunhas.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improvidos os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos à peça de resistência.As partes foram concitadas a especificar provas, silenciando.O INSS requereu que se decretasse a improcedência do pedido. Audiência de conciliação, instrução e julgamento foi designada e realizada, oportunidade na qual tomou-se o interrogatório judicial da autora, assim como ouviu-se o depoimento de uma testemunha por ela arrolada.Relatório social veio ter aos autos, a respeito do qual o INSS teceu considerações.A parte autora apresentou alegações finais; o INSS deixou de fazê-lo, ao argumento de que faltava perícia.Perícia foi determinada e cancelada, já que a autora completou sessenta e cinco anos em 28.09.2009.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito

dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...). (grifos apostos)Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei, já que nascida em 28.09.1944 (fl. 08), completou sessenta e cinco anos no curso da presente ação (em 28.09.2009), o que a faz idosa para os efeitos pretendidos e dispensa investigação sobre seu estado de saúde.De outro giro, a investigação social levada a efeito pela Secretaria Municipal de Promoção Social da Prefeitura de Barretos comprova a situação de pobreza que está a assolar a pleiteante.À época em que realizado o estudo, a autora vivia com a mãe pensionista e uma filha maior desempregada. A renda que sustinha as três provinha do valor da pensão de Maria Natália de Couto, no valor de um salário mínimo. As despesas superavam a renda familiar, o que faz crer que eram cobertas por bicos e/ou ajudas. O Sr. Assistente Social conclui assim o seu relatório: 1º - Há na família duas pessoas idosas, sujeitas a intempéries no âmbito da saúde, social e econômico, haja vista serem portadoras de inúmeras patologias, bem como (des)assistidas por políticas sociais específicas a este segmento populacional.2º Justamente por perfilarem este patamar de vulnerabilidade social, com arrecadação mensal de 1 salário mínimo, não auferem renda suficiente para arcar com as despesas mínimas do lar, em especial a alimentação e medicamentos - já que estes não são, na sua maioria, retirados na Rede Pública de Saúde.Assim, do quadro que se tem sob lentes, não se lobra como, sem o benefício em disputa, a autora possa viver com dignidade. Em verdade, a situação de miserabilidade da requerente claramente desponta, a conclamar intervenção do Estado para debelá-la.O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. O que não significa que, excedido aquele patamar, deva-se encerrar a análise do direito que está em jogo.Evoluiu-se - é certo - no trato da miséria, subproduto da desigualdade que campeia entre nós. Enquanto políticas de geração de renda e trabalho não surtem de modo pleno, abrindo portas de saída e permitindo cobertura previdenciária abrangente no futuro, o escape é alargar as ações de assistência social tendentes a impedir a perda definitiva da dignidade dos mais humildes.Éspocam aqui e lá, em que pesem algumas Reclamações acolhidas pela Excelsa Corte, entendimentos de que cada situação deve ser considerada individualmente. Não é possível admitir que critério meramente abstrato governe por completo a questão. Há mais de um meio de aquilatar paupérie e é preciso fixar, caso a caso, adequada moldura interpretativa. O julgador pode e deve avaliar situação de precisão pelos elementos de que disponha, instruindo amplamente os feitos que lhe são submetidos, em ordem a construir painel probante que permita não só formar e fundamentar sua convicção, mas também submetê-la a reexame, olhos postos na erradicação da pobreza absoluta e na busca de promover em concreto a dignidade da pessoa humana. Em verdade, como já se pronunciou o E. STJ mais de uma vez e, data venia, com inteira razão (v. o REsp 328857-RS e o AG. Reg. no AG. de Inst. n.º 227.163), o disposto no parágrafo terceiro, artigo 20, da Lei n.º 8.742/93 não impede o julgador de aferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade da família do necessitado.É o caso da autora que, além de idosa, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício.O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data em que a autora completou sessenta e cinco anos de idade (28.09.2009 - fl. 08).Juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009.Condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 18vº), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, mais adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida, com as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Conceição da Silva. Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso. Data de início do benefício (DIB): 28.09.2009. Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: -----Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R.

0000394-52.2010.403.6138 - LEANDRO DE OLIVEIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF. É portador de esquizofrenia e seu entorno familiar não dá conta de prover-lhe as necessidades. Requereu-se, no juízo competente, sua interdição. Abroquelado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a propositura da ação, além da condenação do réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consecutivos da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.O autor juntou aos autos termo de curatela provisória.O MPE deitou manifestação no feito.Informes do INSS aportaram nos autos.Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou defeito na representação processual do requerente. No mérito, sustentou improbatos os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou procuração e documentos.O autor manifestou-se sobre a contestação, rebatendo a matéria preliminar nela arguida.O MPE tornou a pronunciar-se nos autos.O feito foi saneado, afastando-se a preliminar levantada. Determinou-se, outrossim, a realização de perícia médica.O autor acostou informação sobre a sentença de sua interdição.Laudo médico-pericial veio ter aos autos.O autor acostou aos autos termo de curatela e requereu a antecipação de tutela.O INSS e o MPE tomaram ciência do laudo médico-pericial. Este último reiterou a necessidade de estudo social.Laudos de investigação social entranharam-se no feito.Indeferiu-se a tutela de urgência requerida.O autor requereu prova testemunhal e o MPE manifestou-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceituar:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nas dobras da perícia realizada (fls. 116/117) ficou determinado que o autor, portador de esquizofrenia paranoide, está total e definitivamente incapacitado para o trabalho e para a vida independente, tanto que, como também foi noticiado nos autos, determinou-se sua interdição (fls. 104/106).De outro giro, a investigação social levada a efeito pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano da Prefeitura de Barretos (fls. 139/140) comprova a situação de necessidade que está a assolar o vindicante.Reside na companhia da mãe, sua curadora, a qual auferia renda mensal de um salário mínimo, como aposentada. Moram em casa alugada, guarnecida de poucos móveis; o imóvel está mal conservado. O valor das despesas superam os ingressos. A mãe Maria tenta fazer bicos para complementar renda (vendedora ambulante de sorvetes), mas não pode descuidar-se do filho, esquizofrênico, o qual toma medicação fornecida pela rede pública. Autor e sua mãe só não passam fome, porquanto são ajudados pela Igreja Congregação Cristã do Brasil.A Sra. Assistente Social exara parecer favorável à concessão do benefício, devido a impossibilidade de emprego à pessoa com deficiência, para que na falta de sua genitora, o requerente possa garantir a sua sobrevivência. Assim, do quadro que se tem sob lentes, não se lobriga como, sem o benefício em disputa, o autor possa viver com dignidade. Em verdade, a situação de miserabilidade do requerente claramente desponta, a conclamar intervenção do Estado para debelá-la.O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. O que não significa que, excedido aquele patamar, deva-se encerrar a análise do direito que está em jogo.Evoluiu-se - é certo - no trato da miséria, subproduto da desigualdade que campeia entre nós. Enquanto políticas de geração de renda e trabalho não surtem de modo pleno, abrindo portas de saída e permitindo cobertura previdenciária abrangente no futuro, o escape é alargar as ações de assistência social tendentes a impedir a perda definitiva da dignidade dos mais humildes.Espocam aqui e lá, em que pesem algumas Reclamações acolhidas pela Excelsa Corte, entendimentos de que cada situação deve ser considerada individualmente. Não é possível admitir que critério meramente abstrato governe por completo a questão. Há mais de um meio de aquilatar paupérie e é preciso fixar, caso a caso, adequada moldura interpretativa. O julgador pode e deve avaliar situação de precisão pelos elementos de que disponha, instruindo amplamente os feitos que lhe são submetidos, em ordem a construir painel probante que permita não só formar e fundamentar sua convicção, mas também submetê-la a reexame, olhos postos na erradicação da pobreza absoluta e na busca de promover em concreto a dignidade da pessoa humana. Em verdade, como já se pronunciou o E. STJ mais de uma vez e, data venia, com inteira razão (v. o REsp 328857-RS e o AG. Reg. no AG. de Inst. n.º 227.163), o disposto no parágrafo terceiro, artigo 20, da Lei n.º 8.742/93 não impede o julgador de aferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade da família do necessitado.É o caso do autor que, portador de doença que incapacita e priva de vida independente, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício.O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data em que

ficou positivado, por perícia, que o autor se achava total e definitivamente incapacitado para o trabalho (23.08.2008 - fl. 116).Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º c.c. o art. 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 24), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Deixo de deferir ao autor antecipação da tutela, diante da interpretação ainda controvertida do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, e do fato de a família em disquisição, conquanto assaltada por dificuldades - como se constatou, dispor de um salário mínimo para sua manutenção, considerações que não colocam estreme de dúvida a presença dos requisitos dos artigos 273 e 461, ambos do CPC.Mas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor benesse no valor de um salário mínimo mensal, mais adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida, com as seguintes características: Nome do beneficiário: Leandro de Oliveira. Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente. Curadora do autor Maria Aparecida de Oliveira. Data de início do benefício (DIB): 23.08.2008. Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: -----Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.Barretos, 22 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca GonçalvesJuiz Federal

0000451-70.2010.403.6138 - VANI IRENE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de pensão concedida em 03.04.1992, em razão da morte do marido Airton Luiz da Silva, pedreiro, quer dizer, contribuinte individual. Postula que integrem os salários-de-contribuição formadores do PBC gratificações natalinas. Correção feita, requer o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou decadência e prescrição, assim como rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC.Não há decadência a considerar - diga-se de primeiro. Em 03.04.1992, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).Outrossim, como não se desconhece, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo -- as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. No mais, a matéria sobre a qual impende deitar decisão assim se configura:É da Constituição Federal (art. 195, 5º) que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, por certo a significar que implica pagamento de benefício (ou compõe salário-de-benefício) prévia base de custeio, ou seja, contribuição social de seguridade incidente sobre salário-

de-contribuição. Nessa consideração, antes da edição das atuais leis de custeio e benefícios da previdência social (Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991), o Decreto nº 89.312/84 (CLPS), regulamentador da Lei nº 3.807/60 (LOPS), já preconizava, em seu art 136, I, não integrar o salário-de-contribuição o 13º (décimo terceiro) salário. Portanto, não há falar de gratificações natalinas somando-se a salários de dezembro de 1990 para trás. No mais, é cediço que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial. O STF pontificou, nas linhas da Súmula nº 207, que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. O legislador, ao editar a Lei nº 8.212, de 24.07.1991, perfilou tal entendimento, ao dispor, no artigo 28, 7º, do aludido diploma legal, o seguinte (redação original): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Tomando-se por base a disciplina traçada na Lei nº 8.212/91 - não há dúvida -, a contribuição previdenciária do empregado devia incidir sobre o salário-de-contribuição do mês de dezembro, nele compreendidos a remuneração recebida durante o mês mais o décimo terceiro salário, respeitado o teto legal. O segurado faz jus à aposentadoria de acordo com as contribuições que gerou. Em se tratando de segurado empregado o tema das gratificações natalinas avivado é pertinente. Na verdade, se tributação (custeio) houve e à míngua de vedação legal, não há razão para excluir-se do PBC salários-de-contribuição de dezembro acrescidos de décimos terceiros salários, até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. De fato, aludido compêndio legal atribuiu nova redação ao art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, preceptivo que ficou da seguinte maneira redigido: Art. 28 (...) (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento (destaques nossos). Ou seja, benefícios concedidos a partir de 16.04.1994, considerado o princípio do tempus regit actum, não mais permitem a inclusão no salário-de-contribuição de dezembro da correspondente gratificação natalina para encontrar salário-de-benefício. A dissociação que se operou é legítima; repare-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8.620/93.1. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.2. A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.3. A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª T., AC 1374632, Proc. 2007.611.003952-6-SP, Rel. o Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. de 26.05.2009, DJF3 CJ 04.06.2009, p. 89) Com esse panorama legal, já se pode afirmar que a autora não faz jus ao que pleiteia, de vez que o instituidor da pensão, Airton Luis da Silva, era pedreiro, então segurado autônomo, o qual não possuía vínculo laboral, mas recolhia contribuições individuais, afastando a hipótese de as gratificações natalinas, impertinentes na situação entelada, integrarem período básico de cálculo. Dados sobre Airton extraídos do CNIS/PLENUS acompanham esta sentença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 21 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000453-40.2010.403.6138 - FRANCISCA NETA LUIZ (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular, a saber, aposentadoria especial concedida em 02.09.1989. Teria a autarquia previdenciária cometido grave equívoco ao não atualizar os salários-de-contribuição componentes do PBC até a data de início do benefício, como determinava o art. 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, intentou o INSS rebater por completo o pedido dinamizado. Suscitou falta de interesse de agir e decadência. Quanto à matéria de fundo, a autarquia previdenciária contestou pedido diferente do formulado; acostou documentos à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Falta de interesse de agir, ao argumento pretextado em contestação, estranho à matéria de que se cuida, não é de reconhecer. Outrossim, não há decadência a considerar. Em 02.09.1989, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor.

Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). No mais, o trato da matéria que a parte autora invoca, tendo em conta, no caso concreto, o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, é o seguinte: Dispunha o art. 31 da Lei n.º 8.213/91: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais. Sobreveio o art. 31 do Decreto n.º 611/92: Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data da competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. A atualização de que se cuida atine aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo (PBC). O mês de início de benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. É que a inclusão do INPC referente ao mês da concessão mesma, não bastasse impossível (o índice somente é divulgado no mês subsequente ao do objeto de medição), importaria intolerável bis in idem. Assim sendo, a autarquia previdenciária não comete equívoco nenhum ao corrigir os salários-de-contribuição do PBC, no panorama da Lei n.º 8.213/91, levando-os até o mês anterior à concessão do benefício. A jurisprudência do C. STJ sufraga o que se vem afirmando; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI N.º 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO N.º 611/92. 1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto n.º 611/92. 2. Recurso especial provido (REsp 475528/SP, Rel. o Min. Paulo Gallotto, 6ª T., v.u., DJ de 01.02.2005, p. 627). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei n.º 8.213/91, a utilização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.- Recurso provido (REsp 673784/SP, Rel. o Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. de 09.11.2004, p. 362). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO AD QUEM. - Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.213/91. Decreto 611/92.- Precedentes.- Recurso conhecido e provido (Resp 500890/SP, Rel. o Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., v.u. DJ de 26.04.2004, p. 196). Tem-se, portanto, certo - e faz muito - que, na projeção da Lei n.º 8.213/91, todos os salários-de-contribuição utilizados para formar salário-de-benefício serão reajustados mês a mês (o que exclui cálculo pro rata), de acordo com a variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, referente ao período decorrido da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Correção dos dias decorridos no mês da concessão até a DIB, ao se trabalhar com meses completos, ficou zerada no primeiro reajuste do benefício em disquisição. Bem por isso, eventuais diferenças, nesta parte, estariam cobertas por inafastável prescrição, matéria a respeito da qual se pode dispor de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Malogra enfim, em tudo e por tudo, a pretensão dinamizada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 21 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000457-77.2010.403.6138 - BENEDITO ANGOLA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular. Trata-se de aposentadoria por especial concedida em 02.08.1991 (fl. 18). Sustenta que foi prejudicada pela mudança ocorrida em 1989, que reduziu de vinte para dez salários mínimos o teto dos salários-de-contribuição. É que, antes do ano de 1989, quando ocorreu a mudança do teto, já havia contribuído o necessário para obter a aposentadoria proporcional, de forma que, antes da mudança apontada, já poderia ter-se aposentado. Sanada a

insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado. Suscitou a ocorrência de coisa julgada, decadência e prescrição. Defendeu, quanto à matéria de fundo, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência; à peça de resistência juntou documentos. Elementos de informação vieram ter aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Não há coisa julgada, uma vez que a anterior ação movida pela parte autora, noticiada nos autos (Proc. n.º 2009.63.02.001063-9 - JEF Cível de Ribeirão Preto), possui pedido e causa de pedir diferentes dos que animam a presente propositura; eis a razão pela qual litigância de má-fé não se surpreende. Outrossim, não há decadência a considerar. Em 02.08.1991, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o pericimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o pericimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Prescrição parcelar quinzenal, havendo no que incidir, será proclamada no final. No mais, o pedido é procedente. É verdade que a Lei n.º 6.950/81, em seu art. 4º, previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país e, com o advento da Lei n.º 7.787/89, este patamar foi reduzido para dez salários mínimos. Outrotanto, como não se desconhece, o direito à aposentadoria rege-se de acordo com a lei vigente na data em que satisfeitas as condições necessárias à sua concessão. É assim que, se no momento da alteração legislativa (Lei 7.787/89), a parte autora já possuía todos os requisitos para o gozo de aposentadoria cujo substrato é tempo de serviço, ou seja, mais de trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher ou no caso de aposentadoria especial, de filiação/contribuição e carência, na forma da legislação da época, tem direito adquirido ao benefício calculado em consonância com a base contributiva anterior, sendo-lhe inaplicável o novo ordenamento. Muito bem. À parte autora foi concedida aposentadoria especial em 02.08.1991, aos vinte e oito (28) anos, seis (6) meses e doze (12) dias de trabalho (fl. 18). Naquela época, vigia a CLPS (Decreto n.º 89.312, de 23.01.1984), em cujo art. 35 se dispunha: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta contribuições) mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 1º. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do 1º do art. 30, observado o disposto no 1º do art. 23, e sua data de início é fixada de acordo com o 1º do art. 32. 2º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. 3º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanece licenciado do emprego para exercer cargo de administração ou representação sindical é contado para a aposentadoria especial, na forma fixada em regulamento. 4º. A categoria profissional que até 22 de maio de 1968 fazia jus à aposentadoria especial em condições posteriormente alteradas conserva o direito a ela nas condições então vigentes. Ora, se em 02.08.1991, a parte autora já possuía 28 anos, 06 meses e 12 dias de serviço, cumpria mais de vinte e cinco anos antes de 04.07.1989, data em que, pela publicação, entrou em vigor a Lei n.º 7.789/89. Acode assinalar, no entanto, que o reconhecimento do direito ao benefício com base nas regras anteriores à Lei n.º 7.787/89 não pode importar adoção de regime híbrido, mesclando-se as disposições da legislação anterior a da legislação posterior (Lei n.º 8.213/91), no que entende com critérios de atualização do salário-de-contribuição, limites de salário-de-contribuição e de salário-de-benefício e coeficientes de cálculo. O E. STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício (RE 575089). Todavia, tendo em vista a nova DIB, a recair em 03.07.1989, aplica-se o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que esse mesmo dispositivo estabelece sua aplicação ao intervalo de que trata. O direito ora reconhecido ao cálculo da renda mensal no ambiente coetâneo à vigência da Lei n.º 6.950/81 (teto de vinte salários mínimos) e à CLPS/84 deve considerar, para a apuração do salário-de-benefício, somente as contribuições vertidas até a competência de maio de 1989, quando era possível contribuir com base no teto de vinte salários mínimos

de referência, observando-se, contudo, no cálculo do salário-de-benefício, o menor e maior valor-teto vigentes na ocasião, na forma dos artigos 23 e 33 do Decreto nº 89.312/84.É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição, tanto em relação aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, quanto ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.À parte autora fica assegurado o direito à aposentadoria mais vantajosa, cotejados o regime em que se encontra e o derivado das determinações deste julgado.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças havidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para que o INSS recalcule o benefício da parte autora na forma acima estabelecida, pagando-lhe as diferenças apuradas, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados, respeitada a prescrição quinquenal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC)P. R. I.Barretos, 20 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000465-54.2010.403.6138 - SUMIKO ODA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular, a saber, aposentadoria por idade concedida em 18.05.1992. Teria a autarquia previdenciária cometido grave equívoco ao não atualizar os salários-de-contribuição componentes do PBC até a data de início do benefício, como determinava o art. 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado. Suscitou decadência e prescrição quinquenal. Quanto à matéria de fundo, sustentou haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC.Não há decadência a considerar - diga-se de primeiro. Em 18.05.1992, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o pericimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o pericimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).Outrossim, como não se desconhece, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo -- as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. No mais, todavia, o pedido é improcedente.Disponha o art. 31 da Lei nº 8.213/91: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais.Sobreveio o art. 31 do Decreto nº 611/92: Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de

Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data da competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. A atualização de que se cuida diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo (PBC). O mês de início de benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. É que a inclusão do INPC referente ao mês da concessão mesma, não bastasse impossível (o índice somente é divulgado no mês subsequente ao do objeto de medição), importaria intolerável bis in idem. Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício da parte autora, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição envolvidos, cujo termo ad quem é o mês anterior à concessão do benefício. A jurisprudência do C. STJ sufraga o que se vem afirmando; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92. 1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92. 2. Recurso especial provido (REsp 475528/SP, Rel. o Min. Paulo Gallotto, 6ª T., v.u., DJ de 01.02.2005, p. 627). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a utilização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário. - Recurso provido (REsp 673784/SP, Rel. o Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. de 09.11.2004, p. 362). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO AD QUEM. - Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do art. 31, da Lei nº 8.213/91. Decreto 611/92. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido (Resp 500890/SP, Rel. o Min. Jorge Scartezini, 5ª T., v.u. DJ de 26.04.2004, p. 196). Tem-se, portanto, certo - e faz muito - que todos os salários-de-contribuição utilizados para formar salário-de-benefício serão reajustados mês a mês (o que exclui cálculo pro rata), de acordo com a variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, referente ao período decorrido da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Correção dos dias decorridos no mês da concessão até a DIB, ao se trabalhar com meses completos, ficou zerada no primeiro reajuste do benefício em disquisição. Bem por isso, eventuais diferenças, as que se pleiteia, nesta parte, estariam cobertas por inafastável prescrição, matéria a respeito da qual se pode dispor de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Malogra, em tudo e por tudo, a pretensão dinamizada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 21 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000468-09.2010.403.6138 - ELISABETH TARSITANO (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que integrem os salários-de-contribuição formadores do PBC de seu benefício as gratificações natalinas que tinham constituído salário-de-contribuição, isto é, haviam sofrido incidência da contribuição social de seguridade. Correção feita, requer o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou decadência e prescrição, assim como rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia; juntou documento à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. De primeiro, enfatize-se, não há decadência a considerar. Em 17.03.1992, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP nº 479.964 / RN, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).Outrossim, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo -- as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. A matéria sobre a qual impende deitar decisão assim se configura.É da Constituição Federal (art. 195, 5º) que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, por certo a significar que implica pagamento de benefício (ou forma salário-de-benefício) prévia base de custeio, ou seja, contribuição social de seguridade incidente sobre salário-de-contribuição.Nessa consideração, antes da edição das atuais leis de custeio e benefícios da previdência social (Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991), o Decreto nº 89.312/84 (CLPS), regulamentador da Lei nº 3.807/60 (LOPS), já preconizava, em seu art 136, I, não integrar o salário-de-contribuição o 13º (décimo terceiro) salário. Isso para dizer que a gratificação natalina que a parte autora recebeu em dezembro de 1989 e 1990, no panorama legislativo citado, não sofreu a incidência de contribuição previdenciária, daí porque não pode acrescer-se ao salário-de-contribuição dos citados meses para compor período básico de cálculo.No mais, é cediço que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial. O STF pontificou, nas linhas da Súmula n.º 207, que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.O legislador, ao editar a Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, perfilou tal entendimento, ao dispor, no artigo 28, 7.º, do aludido diploma legal, o seguinte (redação original):Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Tomando-se por base a disciplina traçada na Lei n.º 8.212/91 - não há dúvida -, a contribuição previdenciária do empregado devia incidir sobre o salário-de-contribuição do mês de dezembro, nele compreendidos a remuneração recebida durante o mês mais o décimo terceiro salário, respeitado o teto legal. O segurado faz jus à aposentadoria de acordo com as contribuições que gerou. Logo, se tributação (custeio) houve e à míngua de vedação legal, não há razão para excluir-se do PBC salários-de-contribuição de dezembro acrescidos de décimos terceiros salários, até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. De fato, aludido compêndio legal atribuiu nova redação ao art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, preceptivo que ficou da seguinte maneira redigido: Art. 28 (...)(...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento (destaques nossos).Ou seja, benefícios concedidos a partir de 16.04.1994, considerado o princípio do tempus regit actum, não mais permitem a inclusão no salário-de-contribuição de dezembro da correspondente gratificação natalina para encontrar salário-de-benefício.A dissociação que se operou é legítima; repare-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8.620/93.1. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.2. A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.3. A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício,na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.4. Precedentes do Superior tribunal de Justiça.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - 2ª T., AC 1374632, Proc. 2007.61.11.003952-6-SP, Rel. o Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. de 26.05.2009, DJF3 CJ 04.06.2009, p. 89) É importante notar que o aspecto temporal da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (que permite alimentar salário-de-benefício) dá-se, sempre, no mês de dezembro de cada ano. Se assim é, a parte autora, aposentada em 17.03.1992, por evidente não tem direito à inclusão do 13º salário de 1992 em seu PBC, nem de forma proporcional, à falta de autorização legal. Resumindo, a parte autora faz jus a que se some no salário-de-contribuição de dezembro de 1991, se integrante do PBC, a gratificação natalina paga e tributada naquele ano, respeitado o teto legalmente estabelecido no citado mês.Defere-se, pois, parcialmente, o pedido revisional; diferenças, daí, exsurgirão e deverão ser compostas da forma seguinte: (i) correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF; (ii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para que o INSS recalcule o benefício da parte autora na forma acima estabelecida, pagando-lhe as diferenças apuradas, mais os adendos acima especificados, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios, na espécie, não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas não há (fl. 17).P. R. I.Barretos, 21 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000474-16.2010.403.6138 - ALCENIO FRANCISCO CHAGAS(SPI50556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 27.03.2003), ao argumento de que não foi calculado corretamente, considerando-se os cinco salários mínimos à base dos quais sempre contribuiu; ademais, a benesse deve ser corrigida pelo IGP-DI, nos meses de junho/2003, junho/2004, junho/2005, junho/2006, junho/2007 e junho/2008, de forma a preservar seu valor real. Pretende a sanção das insuficiências apontadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, mais adendos e consectários. À inicial juntou procuração e documentos. O réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e sustentou ter dado fiel cumprimento à legislação de regência, razão pela qual pugnavia pela improcedência do pedido; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Versando os autos matéria exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. A ocorrência de prescrição, se o caso, será aquilatada no final. O autor aposentou-se por tempo de contribuição em 27.03.2003. À época, salário-de-benefício devia ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.01.1999). É preciso considerar que o salário-de-benefício, no caso, é a base de cálculo da renda mensal inicial, a partir de salários-de-benefício recolhidos no período básico de cálculo, mas não se confunde com o valor da renda que o segurado receberá mensalmente, já que esta será obtida mediante a aplicação de um percentual sobre o valor do salário-de-benefício, o fator previdenciário. Trata-se, em verdade, de uma fórmula, na qual são considerados a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (art. 32, 11, do RPS). Também não se pode perder de vista que salário-de-contribuição é base de cálculo da contribuição do segurado, mas não deve ser confundido com o valor da contribuição recolhida aos cofres da Previdência. Como admoestam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª ed., p. 124), é constrangedor que não só o contingente de segurados, mas grande parcela de profissionais que atuam no seu cotidiano com o direito previdenciário, desconheçam como se calcula a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Nessa toada, ao que se vê da memória de cálculo de fl. 14, o benefício do autor foi corretamente calculado, nada tendo a ver com valores de salários mínimos, os quais simplesmente não entram na equação legal. No mais, por igual, as perdas de que reclama a parte autora de fato não sucederam. Sempre cuidou de evitá-las a legislação previdenciária, a cuja evolução a breve trecho se fará menção. Antes, porém, necessário se faz analisar como o legislador ideou manter o valor real dos benefícios previdenciários. Disciplina, num primeiro lance, o artigo 201, 3º e 4º, da Constituição da República (redação atual): Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Ora, para seguir à risca o que determinava a Lei Maior vieram a lume, primeiro, o artigo 58 do ADCT e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91. O primeiro dispositivo exortou a que se restabelecesse o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, revisando-os o INSS para que fossem pagos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que representavam quando de sua concessão. O segundo diploma, predisposto a substituir a sistemática prevista na disposição constitucional transitória, quis que se corrigissem os salários de contribuição tendentes a formar o salário-de-benefício (art. 29 e 31), certamente para se chegar ao valor real deste. Pois bem. Tratando-se de benefício concedido após a CF-88, há direito à correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício. A Constituição, porquanto isso deveras não lhe tocava, não definiu indexadores. Para cumprir o comando constitucional, o art. 31 da Lei nº 8.213/91 determinou essa atualização, esclarecendo que o índice aplicável seria o INPC, substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), pelo IPC-r (Lei nº 8.800/94, art. 21, 2º), pelo INPC (MP nº 1.53/95, art. 8º, 3º e suas reedições), pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996 (Lei nº 9.711, art. 10) e novamente pelo INPC (MP 167, de 19 de fevereiro de 2004, introdutora do art. 29-B na Lei nº 8.213/91). A parte autora não logrou provar que, no cálculo da renda mensal de seu benefício, dita atualização não veio a ser feita. Logo, no ato da concessão do benefício, não há defasagem a ser corrigida. Outrossim, já no que concerne aos reajustes levados a efeito no benefício de que se cuida, melhor sorte à parte autora não se reserva. A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Ou seja, afigura-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº

8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS. VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, lobra-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios. Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:Previdência Social.O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp)160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).É assim que não há cogitar de aplicação do IGP-DI como fator de reajuste nos meses de junho/2003, junho/2004, junho/2005, junho/2006, junho/2007 e junho/2008.Se é essa - como de fato é - a configuração do sistema legal pertinente à espécie, a inicial não assevera que teria sido ela inobservada. Vale, à desvalia de qualquer outro, o discrimen legal. Disputa quanto a índices, licença concedida, não leva às insuficiências aventadas. É que recomposição de valor real de benefício previdenciário não passa de quimera, fantasia, por depender de abordagens subjetivas e critérios desuniformes. A tentativa de o mais amplamente fazê-lo, esta sim, não raro, gera inflação real, a qual acaba se voltando contra os hipossuficientes, os quais não têm como dela se defender.Volta-se a enfatizar que o artigo 201, 4º, da CF estabelece que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários será feita conforme critérios definidos em lei, o que impede que o Judiciário os crie ou substitua, salvo saliente corruptela.Caso contrário estará legislando, invadindo seara que constitucionalmente não lhe é reservada, na consideração de que não pode funcionar como legislador positivo (RTJ 175/1137). Aqui tem lugar, por assemelhação, a Súmula 339 do STF, interditando ao Poder Judiciante, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos (a implicar, extensivamente, a impossibilidade de aumentar o valor de benefícios previdenciários).Enfim, não se entevendo ilegalidade nos índices utilizados para o reajuste do benefícios previdenciário em disquisição, falece de razão a parte autora.Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da

gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 20 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000506-21.2010.403.6138 - JOSE MARIA CAPRUNO DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de aposentadoria por invalidez deferida em 01.08.1982, a qual, segundo a inicial, proveio de auxílio-doença. Todavia, o Instituto Previdenciário, ao invés de fazer incidir o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, deu aplicação ao artigo 36, 7º, do Decreto nº 3048/99, para a obtenção do salário-de-benefício em apreço, apequenando-o. Esteada nisso, postula o recálculo do valor da aposentadoria por invalidez em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou carência de ação, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, rebateu às inteiras a pretensão introdutória, afirmando improcedente o pedido formulado; juntou procuração e documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Depois, requereu a produção de prova documental, caso necessária, bem assim a realização de perícia para averiguar os fatos narrados na exordial. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A oportunidade de juntar documentos aos autos já se esvaiu; prova pericial, francamente anódina na espécie, não se faz para averiguar fatos que, no caso, podem comprovar-se documentalmente. Prosseguindo, é verdade que a parte autora não provou que a aposentadoria por invalidez que está a perceber descende de auxílio-doença. Isso, todavia, não se interfere com as condições da ação proposta. A falta resolve-se pela improcedência do pedido e não em função da carência de ação. Outrossim, não há decadência a considerar. Em 01.08.1982, quando a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Ademais, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo -- as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. No mais, todavia, o pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida em 01.08.1982, época em que era vigente o Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (CLPS), o qual, em tema de cálculo de benefício por incapacidade, dispunha em seu art. 26 e inciso I: Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. Como não se desconhece, em tema de direito previdenciário, governa o princípio do tempus regit actum, a significar, como parece hialino, que disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não têm qualquer aplicação a benefícios concedidos cerca de nove anos antes de sua vigência. Demais disso, também é certo que a parte autora não prova o fato constitutivo de seu direito, ou seja, de que sua aposentadoria provém de auxílio-doença, ônus que lhe tocava, na forma do art. 333, I, do CPC. Ao que se vê, em suma, a tese da inicial, por desfocada do painel fático que a devia fazer incandescer, não reúne condições de vingar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, corrija-se a distribuição consignando-se no assunto: revisão de benefício previdenciário. P. R.

0000511-43.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular, a saber, aposentadoria especial concedida em 15.01.1991. Teria a autarquia previdenciária cometido grave equívoco ao não atualizar os salários-de-contribuição componentes do PBC até a data de início do benefício, como determinava o art. 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado. Suscitou decadência e prescrição quinquenal. Quanto à matéria de fundo, sustentou haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência.A parte autora apresentou réplica à contestação. É a síntese do necessário.

DECIDO:Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC.De primeiro, não há decadência a considerar. Em 15.01.1991, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor.

Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%.

INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).Prescrição parcelar quinquenal, se o caso, será reconhecida e proclamada no final.No mais, o trato da matéria que a parte autora invoca, tendo em conta, no caso concreto, o art. 144 da Lei nº 8.213/91, é o seguinte:Disponha o art. 31 da Lei nº 8.213/91: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais.Sobreveio o art. 31 do Decreto nº 611/92: Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data da competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.A atualização de que se cuida atine aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo (PBC). O mês de início de benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido.É que a inclusão do INPC referente ao mês da concessão mesma, não bastasse impossível (o índice somente é divulgado no mês subsequente ao do objeto de medição), importaria intolerável bis in idem. Assim sendo, a autarquia previdenciária não comete equívoco nenhum ao corrigir os salários-de-contribuição do PBC, no panorama da Lei nº 8.213/91, levando-os até o mês anterior à concessão do benefício.A jurisprudência do C. STJ sufraga o que se vem afirmando; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92. 1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92. 2. Recurso especial provido (REsp 475528/SP, Rel. o Min. Paulo Gallotto, 6ª T., v.u., DJ de 01.02.2005, p. 627). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a utilização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.- Recurso provido (REsp 673784/SP, Rel. o Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. de 09.11.2004, p. 362). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO AD QUEM. - Os salários-de-contribuição, incluídos no período

básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do art. 31, da Lei nº 8.213/91. Decreto 611/92.- Precedentes.- Recurso conhecido e provido (Resp 500890/SP, Rel. o Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., v.u. DJ de 26.04.2004, p. 196). Tem-se, portanto, certo - e faz muito - que, na projeção da Lei nº 8.213/91, todos os salários-de-contribuição utilizados para formar salário-de-benefício serão reajustados mês a mês (o que exclui cálculo pro rata), de acordo com a variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, referente ao período decorrido da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Correção dos dias decorridos no mês da concessão até a DIB, ao se trabalhar com meses completos, ficou zerada no primeiro reajuste do benefício em disquisição. Bem por isso, eventuais diferenças, nesta parte, estariam cobertas por inafastável prescrição, matéria a respeito da qual se pode dispor de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Malogra enfim, em tudo e por tudo, a pretensão dinamizada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 21 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000512-28.2010.403.6138 - YOLANDA RODRIGUES DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A autora acima designada ingressou com a presente ação de rito ordinário com o escopo de obter revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Aduz que a renda mensal inicial do aludido benefício foi fixada, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação que exibiu à data da concessão, em salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Diante de tal quadro, sustenta ter direito à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. É o que postula, cumprindo condenar o réu a proceder à revisão pretendida, pagando-lhe as diferenças que se verificarem, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Formulou pedido de tutela antecipada. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudiciais de mérito (decadência e prescrição). Quanto à matéria de fundo, rebateu às inteiras a pretensão introdutória, tachando-a de improcedente. Réplica à contestação foi apresentada. As partes foram instadas a especificar provas. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Não há decadência a considerar - diga-se de primeiro. Em 07.07.1992, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o pericimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o pericimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP nº 479.964/RN, 6ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Prescrição quinquenal parcelar, havendo no que incidir, será reconhecida e proclamada no final. No mais, todavia, o pedido é improcedente. Almeja a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular, nos moldes do art. 26 da Lei nº 8.870/94, ao argumento de que foi ela fixada em salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Ao tempo em que concedido o benefício em questão (julho de 1992 - fl. 13), o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética dos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito meses), ao teor do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. E o 2.º do dispositivo logo acima referido, estatuiu: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim é que, na dicção da norma por último referida, o salário-de-benefício não podia ultrapassar o teto máximo do salário-de-contribuição, previsto na data do início do benefício. A disposição, contudo, não guardava consonância com o art. 202 da CF/88, na redação então em vigor. A norma infraconstitucional, na verdade, impunha limitação (teto) não autorizada pela Constituição Federal para o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria. Para sanar tal irregularidade a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, previu, em seu artigo 26,

revisão dos benefícios concedidos aos influxos da sistemática objurgada. O caput do aludido dispositivo segue copiado: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Assim, os benefícios concedidos de 05.04.1991 a 31.12.1993, calculados na forma do art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, deviam ser revistos para aplicação de percentual correspondente à diferença entre o salário-de-benefício efetivamente encontrado pela aplicação da fórmula aritmética e o teto então considerado. Entretanto, na hipótese vertente, a autora não logrou provar que a RMI de seu benefício foi calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, razão pela qual sua pretensão não prospera. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I. Barretos, 27 outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000514-95.2010.403.6138 - DARCI DE OLIVEIRA LEMOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular. Trata-se de aposentadoria por especial concedida em 05.07.1993 (fl. 18). Sustenta que foi prejudicada pela mudança ocorrida em 1989, que reduziu de vinte para dez salários mínimos o teto dos salários-de-contribuição. É que, antes do ano de 1989, quando ocorreu a mudança do teto, já havia contribuído os trinta anos necessários para obter a aposentadoria proporcional, de forma que, antes da mudança apontada, já poderia ter-se aposentado. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado. Suscitou a ocorrência de coisa julgada e decadência. Pediu, fundado nisso, o decreto de improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Elementos de informação vieram ter aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Não há coisa julgada, uma vez que as anteriores ações movidas pela parte autora, noticiadas nos autos, possui pedido e causa de pedir diferentes dos que animam a presente propositura. Outrossim, não há decadência a considerar. Em 05.07.1993, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Prescrição parcelar quinquenal, havendo no que incidir, será proclamada no final. No entanto, o pedido é improcedente. É verdade que a Lei n.º 6.950/81, em seu art. 4º, previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país e, com o advento da Lei n.º 7.787/89, este patamar foi reduzido para dez salários mínimos. Outrossim, como não se desconhece, o direito à aposentadoria rege-se de acordo com a lei vigente na data em que satisfeitas as condições necessárias à sua concessão. É assim que, se no momento da alteração legislativa (Lei 7.787/89), a parte autora já possuía todos os requisitos para o gozo de aposentadoria cujo substrato é tempo de serviço, ou seja, mais de trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher ou no caso de aposentadoria especial, de filiação/contribuição e carência, tem direito adquirido ao benefício calculado em consonância com a base contributiva anterior, sendo-lhe inaplicável o novo ordenamento. Afigura-se oportuno assinalar que o reconhecimento do direito ao benefício com base nas regras anteriores à Lei n.º 7.787/89 não pode importar adoção de regime híbrido, mesclando-se as disposições da legislação anterior a da legislação posterior (Lei n.º 8.213/91), no que entende com critérios de atualização do salário-de-contribuição, limites de salário-de-contribuição e de salário-de-benefício e coeficientes de cálculo. O E. STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos

no cálculo de seu benefício (RE 575089). Todavia, no caso concreto, a parte autora não provou que já havia adquirido direito à aposentadoria especial antes de 04.07.1989, data em que ganhou eficácia a Lei nº 7.787/89. Malogra, bem por isso, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 20 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001021-56.2010.403.6138 - JOAO MANOEL GONCALVES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza, no caso aposentadoria especial concedida em 05.11.1993. Argumenta que, na concessão, a RMI, calculada pelos salários-de-contribuição envolvidos no PBC, resultou em valor maior que o teto, ficando a este limitada. No entanto, tendo havido aumento do teto, mercê das reformas de 1998 e 2003, seu benefício, na mesma proporção, deve ser reajustado. Sanada a incorreção, pleiteia a condenação do INSS no pagamento das diferenças verificadas em razão do novo cálculo, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Por derradeiro, pugna pela inversão do ônus da prova e, caso contrário, pela produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. À inicial procuração e documentos foram juntados. A tutela de urgência lamentada não foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, afirmando que o direito agitado era nenhum; juntou procuração à peça de resistência. O autor esclareceu que pretendia produzir prova documental, caso necessária, bem como prova pericial, para que seja apurado os abusos (sic) cometidos pelo instituto requerido em desfavor do benefício previdenciário do autor. A zelosa serventia juntou elementos de informação aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Busca a parte autora reajuste de seu benefício em razão de o teto dos benefícios previdenciários ter sido aumentado e porquanto, na concessão, a RMI ficou balizada pelo limite máximo de então. Para a presente decisão desimporta que a parte autora não tenha provado o fato constitutivo de seu direito: ser titular de benefício cuja RMI foi reduzida pelo teto vigorante na data da concessão. Relevante é que a parte autora, fazendo-se assessorar pelo mesmo advogado, repetiu ação idêntica a outra que já havia aforado. Refiro-me ao Processo nº 2006.63.02.002305, que tramitou pelo JEF de Ribeirão Preto, com decisão de improcedência (fls. 69/71) confirmada em sede recursal (fl. 72) passada em julgado (fl. 73). O que se tem, então, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). A parte autora está a litigar de má-fé. Usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim aquele que suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas fica condenado o Dr. Sérgio Henrique Pacheco, OAB/SP 196.117, o qual tanto patrocinou os interesses da parte autora no Processo nº 2006.63.02.002305-0 (fl. 69) quanto subscreveu a inicial do presente (fl. 19), imbuindo-se de inescusável má-fé, de vez que vencido seu cliente no processo primevo não se pejou de incoar pretensão idêntica, apesar da coisa julgada que não podia ignorar. A presente condenação tem suporte no EREsp nº 435.824 - Rel. a Min. Eliana Calmon e nas Apelações Cíveis nºs 70014127732 e 70014947956, ambas do TJRG. Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I. Barretos, 26 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001023-26.2010.403.6138 - MARLENE FERNANDES GHESSI (SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor da pensão de que é titular a partir de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 08.11.1987. Defende que, à época, quando se deferiu a benesse, os reajustes do menor e maior-valor teto, metodologia que vigorou aos influxos do art. 28 do Decreto nº 77.077/76 e do art. 23 do Decreto nº 89.312/84, deveriam ser feitos pelo INPC, o que não aconteceu, acarretando prejuízo. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, o INSS agitou decadência e prescrição. Requeru, no mérito propriamente dito, que fosse julgado improcedente o pedido formulado. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Não há decadência a considerar - diga-se de primeiro. Em 08.11.1987, quando o benefício instituidor foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o

perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor.

Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).Prescrição parcelar quinquenal, havendo no que incidir, será proclamada no final.No entanto, o pedido é improcedente.No ambiente anterior à Lei nº 8.213/91, a legislação previa duas metodologias de cálculo para a RMI, consagradas no art. 28 do Decreto nº 77.077/76 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/84, a partir da Lei nº 5.890/73, que assim dispunha em seu art. 5º, I, verbis:Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960; II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira; a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela; III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. À sistemática citada sobrevieram a Lei nº 6.147/74, que introduziu fator de reajustamento salarial a governar no lugar do salário mínimo como índice de atualização (arts. 1º e 2º); a Lei nº 6.205/75, a qual afastou, para quaisquer fins de direito, a fixação de valores monetários com base no salário mínimo e a Lei nº 6.708/79, que fixou o INPC para tal fim.De todo modo, fixe-se que, com a edição da Lei nº 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei nº 6.708/79, para o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 e, após, o INPC.Com essa contextura, recobrando a tese da inicial, a revisão judicial do menor valor-teto só guarda pertinência lógica com os benefícios previdenciários cujo salário-de-benefício era superior ao menor valor-teto, pois, somente nesse caso, o menor valor-teto havia de ser calculado segundo a fórmula prescrita no transcrito art. 5º, I, da Lei nº 5.870/73.Pois bem. O menor valor-teto foi criado pela Lei nº 5.890/73 como limitador da renda mensal dos benefícios previdenciários. Originalmente, correspondia a 10 (dez) salários mínimos. Posteriormente, o art. 14 da Lei nº 6.708/79 dispôs que o menor valor-teto passaria a ser atualizado pelo INPC, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos (REsp 835.336/RS. DJ de 30.05.2006, Rel. o Min. Gilson Dipp).No início, o então INPS não respeitou a Lei nº 6.708/73, tendo continuado a considerar para correção monetária do menor valor-teto, ao invés do INPC, outros índices que não tinham suporte em lei.Todavia, os efeitos da indevida atualização do menor e maior valor teto não se projetaram indefinidamente no tempo.Cessaram com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82. Dito normativo fixou o maior valor-teto em maio de 1982 em Cr\$282.900,00 (sendo certo que o menor valor-teto correspondia à metade disso), restabelecendo exatidão nos cálculos das RMIs, conforme demonstraram, em alentados votos, os Desembargadores Federais da 4ª Região Ricardo Teixeira do Valle Pereira (Ap. Cív 2006.70.00.018675-6/PR) e João Batista Pinto Silveira (Ap Cív 2005.71.00.028675-0/RS). Ambos deixaram certo que o valor introduzido pela mencionada Portaria corrigiu as distorções anteriores, passando a refletir a aplicação acumulada do INPC no período de maio/79 a abril/82 sobre o montante do maior valor-teto em maio/79, que era de Cr\$41.674,00.Na apelação Cível nº 2006.71.01.003001-9/RS, o do TRF4, Sua Excelência o Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, voltou a pontificar:Por força do disposto na Lei nº 6.708, de 30.10.79, que alterou o art. 1º, 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/73, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS.Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.Como a partir de maio de 1982, o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observaram o comando da Lei nº 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982 (grifos apostos). No caso, como a parte autora não provou que seu benefício foi concedido em importe superior ao menor

valor-teto, bem assim por ter sido ele concedido em 08.11.1987, quando defasagem no cálculo da RMI, ao teor da tese da inicial, não mais havia, o pedido que dinamizou não pode vingar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Corrija-se oportunamente a distribuição, fazendo consignar, no assunto, revisão de benefício previdenciário. P. R. I. Barretos, 20 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001078-74.2010.403.6138 - DIVINA MARCOS (SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A autora ingressou com a presente ação de rito ordinário com o fito de obter a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou ainda, sucessivamente, benefício assistencial, ao argumento de que não consegue mais trabalhar e de que sua situação econômica é das mais precárias. Pede, então, a concessão de um dos benefícios excogitados, a gerar prestações que deverão ser atualizadas e acrescerem-se juros a consectário da sucumbência. Apresentou quesitos. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, levantando matéria preliminar (inépcia da inicial e carência da ação) e defendendo, no mérito, que na hipótese dos autos não restaram provados os requisitos legais para a concessão de nenhum dos benefícios pleiteados; juntou procuração e documentos à peça de resistência. As partes foram instadas a especificar provas. Na oportunidade, a parte autora requereu perícia médica, ao passo que o INSS voltou a protestar por todas. A matéria preliminar de contestação foi indeferida, saneando-se o feito. Deferiu-se a realização de investigação social e de perícia médica. Relatório social e laudo médico pericial aportaram no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) ou, não sendo o caso, de benefício assistencial de prestação continuada. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). A seu turno, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Para os benefícios por incapacidade, eis os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Já, em se tratando de benefício assistencial, faz jus a ele pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. A requerente, que para o LOAS não é idosa (tem 63 anos de idade - fl. 10), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto impedir trabalho, incapacidade esta que também opera como pressuposto para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença. A perícia realizada (fls. 103/106), todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. Sobre o exame levado a efeito, concluiu o Sr. Louvado: As doenças da autora são crônicas, de caráter evolutivo arrastado, estão todas controladas em tratamento clínico medicamentoso, com evolução favorável e em bom estado geral. Conclui-se que apesar das doenças, não existe incapacidade para o seu trabalho, as restrições são próprias da faixa etária e esforços físicos intensos e repetitivos principalmente na coluna vertebral. Presentes condições laborativas, benefício previdenciário por incapacidade, como resulta claro, não tem lugar. Outrossim, diante da capacidade diagnosticada, a prestação assistencial também não se enseja. Despiciendo é assim alvitar sobre qualidade de segurada, carência e situação de necessidade da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 27 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001170-52.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA CESAR (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposeção. Aduz que aposentou-se em 24.03.1995, mas continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. Assim, entende que as contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução

do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a prescrição e a decadência. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado pela parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova documental e pericial, esta para averiguar irregularidades. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Decadência não vem ao caso. A parte autora está a pleitear nova aposentadoria, renunciando à antiga, com o que, propriamente, aqui não se cuida de revisão de benefício previdenciário. Prescrição quinzenal parcelar, se o caso, será reconhecida e proclamada no final. No mais, o pedido é improcedente. E o é, às escâncaras, na medida que o autor diz que voltou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, depois da aposentadoria, mas não faz prova desse retorno ao trabalho. O ônus de demonstrá-lo inequivocamente lhe toca (art. 333, I, do CPC). Não o tendo feito, condena sua pretensão ao malogro. Contudo, ainda que assim não fosse, a tese da inicial não persuade. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social. É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como

obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 21 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001171-37.2010.403.6138 - DARCI DE OLIVEIRA LEMOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Aduz que aposentou-se em 05.07.1993, mas continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. Assim, entende que as contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado pela parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência acostou documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC.Prescrição quinquenal parcelar, se o caso, será reconhecida no final.No mais, o pedido é improcedente.E o é, às escâncaras, na medida que o autor diz que voltou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, depois da aposentadoria, mas não faz prova desse retorno ao trabalho. O ônus de demonstrá-lo inequivocamente lhe toca (art. 333, I, do CPC). Não o tendo feito, condena sua pretensão ao malogro. Contudo, ainda que assim não fosse, a tese da inicial não persuade.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressonante - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE

DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. , Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social.É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contradictio in adjectu. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem

referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 21 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001179-14.2010.403.6138 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que integrem os salários-de-contribuição formadores do PBC de seu benefício as gratificações natalinas que tinham constituído salário-de-contribuição, isto é, haviam sofrido incidência da contribuição social de seguridade. Correção feita, requer o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou decadência e prescrição, assim como rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia; juntou documento à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. De primeiro, enfatize-se, não há decadência a considerar. Em 30.12.1994, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Outrossim, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo -- as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. A matéria sobre a qual impende deitar decisão assim se configura. É da Constituição Federal (art. 195, 5º) que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, por certo a significar que implica pagamento de benefício (ou forma salário-de-benefício) prévia base de custeio, ou seja, contribuição social de seguridade incidente sobre salário-de-contribuição. Nessa consideração, antes da edição das atuais leis de custeio e benefícios da previdência social (Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991), o Decreto nº 89.312/84 (CLPS), regulamentador da Lei nº 3.807/60 (LOPS), já preconizava, em seu art 136, I, não integrar o salário-de-contribuição o 13º (décimo terceiro) salário. Isso para dizer que gratificações natalinas, no panorama legislativo citado, não sofreram a incidência de contribuição previdenciária, daí porque não podem crescer-se ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro em que recebidas para compor período básico de cálculo. No mais, é cediço que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial. O STF pontificou, nas linhas da Súmula n.º 207, que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. O legislador, ao editar a Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, perfilou tal entendimento, ao dispor, no artigo 28, 7.º, do aludido diploma legal, o seguinte (redação original): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Tomando-se por base a disciplina traçada na Lei n.º 8.212/91 - não há dúvida -, a contribuição previdenciária do empregado devia incidir sobre o salário-de-contribuição do mês de dezembro, nele compreendidos a remuneração recebida durante o mês mais o décimo terceiro salário, respeitado o teto legal. O segurado faz jus à aposentadoria de acordo com as contribuições que gerou. Logo, se tributação (custeio) houve e à míngua de vedação legal, não havia razão para excluir-se do PBC salários-de-contribuição de dezembro acrescidos de décimos terceiros salários, até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. A Lei nº 8.870, de 15.04.1994 (DOU de

16.04.1994), funciona com verdadeiro divisor de águas na questão em exame. De fato, aludido compêndio legal atribuiu nova redação ao art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, preceptivo que ficou da seguinte maneira redigido: Art. 28 (...) (...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento (destaques nossos). Ou seja, benefícios concedidos a partir de 16.04.1994, considerado o princípio do tempus regit actum, não mais permitem a inclusão no salário-de-contribuição de dezembro da correspondente gratificação natalina para encontrar salário-de-benefício. A dissociação que se operou é legítima; repare-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8.620/93.1. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.2. A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.3. A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª T., AC 1374632, Proc. 2007.61.11.003952-6-SP, Rel. o Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. de 26.05.2009, DJF3 CJ 04.06.2009, p. 89) Se assim é, a parte autora, aposentada em 30.12.1994, por evidente não tem direito à inclusão postulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 21 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001203-42.2010.403.6138 - CARMO ADAO DE FARIA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza, no caso aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17.02.1998. Argumenta que sempre laborou sob condições especiais, mas que o INSS não reconheceu nenhum período e, por conseguinte, não efetuou a conversão com incidência do adicional de 1,2 ou de 1,4 como determina a lei, situação que lhe causou prejuízos no cálculo de seu benefício. Assim, pretende o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, de modo que o valor da renda mensal que auferir seja majorada. Requer, alternativamente, que o INSS seja compelido a rever a concessão de seu benefício, transformando-o em aposentadoria especial, reconhecendo assim todo o período contado como laborado sob condições especiais. Pleiteia ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, calculada pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários, IGP-DI ou outro que vier a substituí-los, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Pugnou pela inversão do ônus da prova e, assim não se decidindo, pela produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, agitando a falta de interesse de agir da parte autora. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor apresentou réplica à contestação. As partes foram instadas a especificar provas. O autor requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o INSS ficou em silêncio. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC; está nos autos o que importa ao deslinde do feito. O autor é carecedor da ação incoada. Pretende a conversão em aposentadoria especial ou a revisão do benefício que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17.02.1998), ao reconhecerem-se períodos ditos laborados em atividades consideradas especiais, em ordem a majorar o valor da renda mensal da prestação cabível. É verdade -- já aqui se percebe -- que existe um equívoco fulcral na propositura da ação: reconhecimento de tempo especial poderia levar à antecipação da DIB do autor, mas não interfere na RMI. Nesse passo, como de logo se vê, não é só que a inicial é inepta de maneira insanável, como de fato é; a pretensão que conduz é também verdadeiramente inatendível. Mas não é só. O autor não descreve as atividades especiais que teria desempenhado. Não identifica períodos. Tampouco junta aos autos documento(s) provando tê-las exercido. Nessa moldura, inviável esquadriñar sobre a notação especial do que não se define e o enquadramento que, se o caso, mereceria. O autor não esclarece as condições insalubres/perigosas de sua atividade profissional, é dizer, não identifica a qual agente esteve exposto, em situação potencialmente deletéria à saúde. À míngua de base fática, causa de pedir próxima da ação, subsunção jurídica a partir do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a descrever tipo de serviço e de atividade profissional; ou do Decreto nº 83.080/79 e Anexos, a catalogar agentes nocivos, torna-se tarefa não só ingente, mas impossível. Em suma, no caso concreto basta verificar que o autor não exhibe interesse jurídico para a demanda (matéria da qual se pode conhecer de ofício - art. 267, VI e 3º do CPC); é titular de benefício previdenciário e não apresenta dados palpáveis de que esteja a merecer outro, com renda maior. É consabido que para propor ou contestar uma ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção,

como a necessidade e utilidade de a parte ingressar em juízo, servindo-se de adequado veículo, tendente a propiciar ampla defesa e congruente decisão judicial.É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta:Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI).Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...)Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir.Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima.Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil.Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto ... (ênfases apostas).Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 27 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca GonçalvesJuiz Federal

0001204-27.2010.403.6138 - EROALDO MAIA(SPI96117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza. Argumenta que laborou em condições insalubres em períodos anteriores a dezembro do ano de 1991; entretanto o INSS teria convertido o tempo especial em comum utilizando o índice de 1,2, quando o correto seria 1,4. Alega o autor, que em razão da não aplicação do índice de 1,4, a renda mensal de seu benefício sofreu uma perda média de 15% (quinze por cento). Assim, pretende que sejam reconhecidos os períodos em que laborou em condições especiais até o mês de dezembro de 1991, por meio da aplicação do índice de conversão de 1,4. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Por derradeiro, pugnou pela inversão do ônus da prova e, caso contrário, pela produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, agitando a falta de interesse de agir da parte autora. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.As partes foram instadas a especificar provas. O autor pugnou pela produção de prova documental e pericial, ao passo que o INSS ficou-se silente.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.O autor é carecedor da ação incoada.Pretende a revisão do benefício que titulariza, mercê da conversão de períodos ditos laborados em atividades consideradas especiais, de maneira a majorar o valor de sua renda mensal.É verdade -- já aqui se percebe -- que existe um equívoco fulcral na propositura da ação; o benefício existente que se intenta converter é aposentadoria por idade (fls. 32/54). No caso, reconhecimento de tempo especial nem antecipar a DIB poderia, quanto mais majorar a RMI. Nesse passo, como de logo se vê, não é só que a inicial é inepta de maneira insanável, como de fato o é; a pretensão que conduz é também verdadeiramente inatendível.Mas não é só. Em se tratando de atividades especiais, o índice de conversão para homens é de 1,4, ao passo que, para mulheres, é de 1,2. Isso não se alterou: a diferença tem a ver com o tempo de serviço que se exige do homem (35 anos) e da mulher (30 anos) na aposentação que o leva em conta.O autor não descreve as atividades insalubres que teria desempenhado. Não identifica períodos. Tampouco junta aos autos documento(s) provando tê-las exercido. Nessa moldura, inviável esquadrihar sobre a notação especial do que não se define e o enquadramento que, se o caso, mereceria. O autor não esclarece as condições insalubres/perigosas de sua atividade profissional, é dizer, não identifica a qual agente esteve exposto, em situação potencialmente deletéria à saúde.À míngua de base fática, causa de pedir próxima da ação, subsunção jurídica a partir do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a descrever tipo de serviço e de atividade profissional; ou do Decreto n.º 83.080/79 e Anexos, a catalogar agentes nocivos, torna-se tarefa não só ingente, mas impossível.Em suma, o autor não exhibe interesse jurídico para a demanda (matéria da qual se pode conhecer de ofício - art. 267, VI e 3º, do CPC); é titular de benefício previdenciário e não apresenta dados palpáveis de que estaria a merecer outro, com renda maior.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC).Interesse de agir define-se como a necessidade e utilidade de a parte ingressar em juízo, servindo-se de adequado veículo, tendente a propiciar ampla defesa e congruente decisão judicial.É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta:Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no

Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...)Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto ... (ênfases apostas). Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 27 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001215-56.2010.403.6138 - VERA LUCIA MINUNCIO POIANO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de pensão por morte derivada de auxílio-doença e o Instituto Previdenciário, ao invés de fazer incidir o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, não inclui o período de recebimento do auxílio-doença como tempo de contribuição, o que a vem prejudicando. Esteada nisso, postula o recálculo do valor da pensão por morte em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou a necessidade de suspender-se o processo, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, rebateu às inteiras a pretensão introdutória, afirmando improcedente o pedido formulado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, esclareceu que não tinha provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Como o processo iniciou-se em vara federal e não em JEF, não é caso de suspensão do processo. Isso não obstante, decadência colheu a possibilidade de rever-se o benefício em apreço. Deveras, a pensão por morte de que se cuida foi deferida em 02.05.1998 (fl. 07). À época, na forma da Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 estabelecia o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Destarte, como a presente ação foi aforada, no juízo estadual originário, em 16.07.2009, ao que se percebe de simples cálculo aritmético, finou-se o direito que está em testilha. Dessa maneira, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 26 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001236-32.2010.403.6138 - MARIA INES COSTA DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor da pensão por morte da qual é titular, tangendo no benefício originário concedido a seu esposo. Defende que o INSS promoveu o primeiro reajuste do citado benefício instituidor de forma proporcional, quando deveria fazê-lo de forma integral, à luz da Súmula 260 do extinto TFR, o que lhe impôs perdas até o início de vigência do art. 58 do ADCT. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Requereu, também, a concessão da antecipação de tutela. À inicial, juntou procuração e documentos. A tutela de urgência foi indeferida. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, suscitando, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. Defendeu, no mérito propriamente dito, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência; juntou documentos à peça de resistência. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que o INSS quedou-se silente. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Para efeito desta decisão, colhe-se a inteligência de recentes julgados da 3ª Seção do C. STJ (AgRg no CC 107.796/SP, Rel. o Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 07.05.2010 e AgRg no CC 106.431, Rel. o Des. Conv. Celso Limongi, DJ de 04.05.2010), no sentido de que nos conflitos nos quais se discute a concessão ou a revisão de benefício de pensão por morte, decorrente ou não do falecimento do segurado em razão de acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, ressalvando-se apenas casos de competência delegada, prevista no art. 109, 3º, da CR-88. Não há decadência a considerar. Em 20.06.1976, quando o

benefício titularizado pela parte autora (pensão por morte) foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor.

Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Isso não obstante, acolho a preliminar lógica de prescrição aduzida em contestação. Em primeiro lugar acode realçar que a Súmula 260 do TFR não vincula o reajuste do benefício a número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, art. 58 (REsp n.º 204271-RS, Rel. o Min. Edson Vidigal, j. de 20.05.1999, DJ de 21.06.1999, p. 198). No mais, a essa altura, como resulta claro, afigura-se anódino perquirir sobre a aplicação ou não da Súmula 260 na espécie. A questão, que não interfere no cálculo da RMI do benefício, mas sim no primeiro reajuste dele, acha-se superada e dela não se irradiam efeitos patrimoniais exigíveis pelo segurado. Deveras. Primeiro reajuste do benefício não influi mais, não repercute, tema que ficou soterrado, uma vez que, depois, a CF mandou que se tomasse e respeitasse o número de salários mínimos que o benefício possuía na data de sua concessão. De fato, operada a incidência do art. 58 do ADCT, como no caso provou-se ter ocorrido (fl. 40), o critério sumular pugnado não repercute na renda mensal da benesse após abril de 1989. E, antes disso, prestações a revisar já estão prescritas. A jurisprudência do C. STJ explica melhor; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários mínimos a que equivaliam quando de sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (ênfases apostas - REsp n.º 524170/SP - 5ª T., Rel. a Min. Laurita Vaz, DJU de 15.09.2003). Malogra, pois, a pretensão dinamizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO INICIAL, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 26 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001238-02.2010.403.6138 - VALENTINO MARTINS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O autor acima designado ingressou com a presente ação de rito ordinário com o escopo de obter revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Aduz que a renda mensal inicial do aludido benefício foi fixada, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, na redação que exibiu à data da concessão, em salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Diante de tal quadro, sustenta ter direito à revisão prevista no art. 26 da Lei n.º 8.870/94. É o que postula, cumprindo condenar o réu a proceder à revisão pretendida, pagando-lhe as diferenças que se verificarem, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Formulou pedido de tutela antecipada. À inicial juntou procuração e documentos. A tutela de urgência foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudiciais de mérito (decadência e prescrição). Quanto à matéria de fundo, rebateu às inteiras a pretensão introdutória, tachando-a de improcedente; à peça de defesa juntou documento. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu o julgamento antecipado do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Não há decadência a considerar. Em 24.09.1991, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à

revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Prescrição quinquenal parcelar, havendo no que incidir, será proclamada no final. No mais, o pedido é improcedente. Almeja o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular, nos moldes do art. 26 da Lei n.º 8.870/94, ao argumento de que foi ela fixada em salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Ao tempo em que concedido o benefício em questão (setembro de 1991 - fl. 11), o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética dos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito meses), ao teor do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original. E o 2.º do dispositivo logo acima referido, estatuiu: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim é que, na dicção da norma por último referida, o salário-de-benefício não podia ultrapassar o teto máximo do salário-de-contribuição, previsto na data do início do benefício. A disposição, contudo, não guardava consonância com o art. 202 da CF/88, na redação então em vigor. A norma infraconstitucional, na verdade, impunha limitação (teto) não autorizada pela Constituição Federal para o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria. Para sanar tal irregularidade a Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, previu, em seu artigo 26, revisão dos benefícios concedidos aos influxos da sistemática objurgada. O caput do aludido dispositivo segue copiado: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Assim, os benefícios concedidos de 05.04.1991 a 31.12.1993, calculados na forma do art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, deviam ser revistos para aplicação de percentual correspondente à diferença entre o salário-de-benefício efetivamente encontrado pela aplicação da fórmula aritmética e o teto então considerado. Sobredita regra, todavia, não se aplica ao caso em contexto. É que, embora o benefício do autor tenha sido concedido no transcorrer do intervalo aludido, o valor considerado como base para o cálculo da RMI foi exatamente o valor apurado pela média mencionada no antecitado dispositivo legal, ou seja, tomando-se em consideração a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição envolvidos, sem qualquer decote em função de teto. A RMI, calculada em 24.09.1991, foi de \$84.420,00 e o teto, à época, era de \$420.002,00, consoante se demonstra a fls. 36/37. Não faz jus o autor, dessarte, à revisão pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I. Barretos, 27 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001239-84.2010.403.6138 - SUELI PEREIRA FERRARI FAGUNDES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular. Trata-se de pensão por morte, concedida em 08.04.1977 (fl. 37). Defende que o INSS deixou de corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação das ORTN/OTNs, o que lhe causou prejuízos. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e secretários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado. Suscitou decadência e prescrição quinquenal. Quanto à matéria de fundo, sustentou haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. A parte autora disse que pretendia produzir prova documental, caso necessária, bem como prova pericial, para averiguar os fatos narrados na exordial... É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Prova documental, a essa altura, superada a fase postulatória, já devia ter sido produzida; prova pericial não se faz

para averiguar os fatos que a inicial narra, máxime quando a matéria é exclusivamente de direito, como na espécie.No mais, trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, mais especificamente pensão por morte, concedida à autora em 08.04.1977 (fl. 37).Decadência, no caso, não se reconhece. Em 08.04.1977, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). A ocorrência de prescrição parcelar quinquenal, havendo no que incidir, será verificada no final. No mais, todavia, o pedido dinamizado não tem condições de vingar; é que encerra - ver-se-á -- uma impossibilidade lógica.Não é possível, no caso, corrigir, pelas ORTs/OTNs, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, já que o benefício de que se trata, concedido em 18.06.88, é pensão por morte (fl. 10).Na seara previdenciária, governa o princípio do tempus regit actum. Verifique-se, então, o que dispunha a legislação vigente à época da concessão do benefício, a saber, o art. 26, I, do Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (CLPS):Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;[...].Não colhe, assim, tomar-se divisor trinta e seis (como quer a autora), com correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição mais distantes, para benefício que devia ser calculado por 1/12 (um doze avos), tal como disciplinava a legislação de regência.Nesse sentido, segue autorizada jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (...).Precedentes.2 - Recurso especial conhecido e provido(STJ, RESP 523907, Processo: 200300515343, UF: SP, DJU de 24/11/2003, p. 367, Relator JORGE SCARTEZZINI);PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS MESES - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - INAPLICABILIDADE A APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ 1 - A correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela OTN/ORTN/BTN somente se aplica aos benefícios anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988. 2 - Inviável a utilização da metodologia anterior ao cálculo de renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão por morte e do auxílio-reclusão. 3 - Juros a partir da citação em 6% ao ano e correção monetária na forma da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 4 - Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3.ª Região, 5.ª T., AC 604964, Processo: 199961040044230, UF: SP, DJU de 04/06/2002, p. 241, Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE).Malogra, pois, a pretensão exteriorizada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 27 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca GonçalvesJuiz Federal

0001241-54.2010.403.6138 - RUBENS DO NASCIMENTO(SPI96117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza, no caso aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24.03.1997. Argumenta que laborou em condições insalubres em períodos anteriores a dezembro do ano de 1991; entretanto o INSS teria convertido o tempo especial em comum utilizando o índice de 1,2, quando o correto seria 1,4. Alega o autor, que em razão da não aplicação do índice de 1,4, a renda mensal de seu benefício sofreu uma perda média de 15% (quinze por cento). Assim, pretende que sejam

reconhecidos os períodos em que laborou em condições especiais até o mês de dezembro de 1991, por meio da aplicação do índice de conversão de 1,4. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Por derradeiro, pugnou pela inversão do ônus da prova e, caso contrário, pela produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, agitando a falta de interesse de agir da parte autora. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes foram instadas a especificar provas. O autor requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o INSS ficou-se silente. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O autor é carecedor da ação incoada. Pretende a revisão do benefício que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 24.03.1997), mercê da conversão de períodos ditos laborados em atividades consideradas especiais, de maneira a majorar o valor de sua renda mensal. É verdade -- já aqui se percebe -- que existe um equívoco fulcral na propositura da ação; reconhecimento de tempo especial poderia levar à antecipação da DIB do autor, mas não interfere na RMI. Nesse passo, como de logo se vê, não é só que a inicial é inepta, como de fato o é; a pretensão que conduz é deveras inatendível. Mas não é só. Em se tratando de atividades especiais, o índice de conversão para homens é de 1,4, ao passo que, para mulheres, é de 1,2. Isso não se alterou: a diferença tem a ver com o tempo de serviço que se exige do homem (35 anos) e da mulher (30 anos) na aposentação que o leva em conta. O autor não descreve as atividades insalubres que teria desempenhado. Não identifica períodos. Tampouco junta aos autos documento(s) provando tê-las exercido. Nessa moldura, inviável esquadrihar sobre a notação especial do que não se define e o enquadramento que, se o caso, mereceria. O autor não esclarece as condições insalubres/perigosas de sua atividade profissional, é dizer, não identifica a qual agente esteve exposto, em situação potencialmente deletéria à saúde. À míngua de base fática, causa de pedir próxima da ação, subsunção jurídica a partir do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a descrever tipo de serviço e de atividade profissional; ou do Decreto n.º 83.080/79 e Anexos, a catalogar agentes nocivos, torna-se tarefa não só ingente, mas impossível. Em suma, o autor não exhibe interesse jurídico para a demanda (matéria da qual se pode conhecer de ofício - art. 267, VI e 3º, do CPC); é titular de benefício previdenciário e não apresenta dados palpáveis de que estaria a merecer outro, com renda maior. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir define-se como a necessidade e utilidade de a parte ingressar em juízo, servindo-se de adequado veículo, tendente a propiciar ampla defesa e congruente decisão judicial. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto ... (ênfases apostas). Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 26 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001250-16.2010.403.6138 - RUBENS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desapentação. Aduz que aposentou-se em 24.03.1997, mas continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. Assim, entende que as contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, como prejudicial de mérito, suscitou prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado pela parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência acostou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas a especificar provas, as partes silenciaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Prescrição quinquenal parcelar, se o caso, será reconhecida e proclamada no final. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressentem - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquetipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia (pensando nos segurados que aguardaram trinta e cinco anos para a aposentadoria), deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento da seguridade social. É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confirma-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito,

confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 27 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001251-98.2010.403.6138 - CARMO ADAO DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza, no caso aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17.02.1998. Argumenta que laborou em condições insalubres em períodos anteriores a dezembro do ano de 1991; entretanto o INSS teria convertido o tempo especial em comum utilizando o índice de 1,2, quando o correto seria 1,4. Alega o autor, que em razão da não aplicação do índice de 1,4, a renda mensal de seu benefício sofreu uma perda média de 15% (quinze por cento). Assim, pretende que sejam reconhecidos os períodos em que laborou em condições especiais até o mês de dezembro de 1991, por meio da aplicação do índice de conversão de 1,4. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Por derradeiro, pugnou pela inversão do ônus da prova e, caso contrário, pela produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, agitando a falta de interesse de agir da parte autora. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.As partes foram instadas a especificar provas. O autor requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o INSS ficou-se em silêncio.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.O autor é carecedor da ação incoada.Pretende a revisão do benefício que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17.02.1998), mercê da conversão de períodos ditos laborados em atividades consideradas especiais, de maneira a majorar o valor de sua renda mensal.É verdade -- já aqui se percebe -- que existe um equívoco fulcral na propositura da ação; reconhecimento de tempo especial poderia levar à antecipação da DIB do autor, mas não interfere na RMI. Nesse passo, como de logo se vê, não é só que a inicial é inepta, como de fato o é; a pretensão que conduz é deveras inatendível.Mas não é só. Em se tratando de atividades especiais, o índice de conversão para homens é de 1,4, ao passo que, para mulheres, é de 1,2. Isso não se alterou: a diferença tem a ver com o tempo de serviço que se exige do homem (35 anos) e da mulher (30 anos) na aposentação que o leva em conta.O autor não descreve as atividades insalubres que teria desempenhado. Não identifica períodos. Tampouco junta aos autos documento(s) provando tê-las exercido. Nessa moldura, inviável esquadriñar sobre a notação especial do que não se define e o enquadramento que, se o caso, mereceria. O autor não esclarece as condições insalubres/perigosas de sua atividade profissional, é dizer, não identifica a qual agente esteve exposto, em situação potencialmente deletéria à saúde.À míngua de base fática, causa de pedir próxima da ação, subsunção jurídica a partir do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a descrever tipo de serviço e de atividade profissional; ou do Decreto n.º 83.080/79 e Anexos, a catalogar agentes nocivos, torna-se tarefa não só ingente, mas impossível.Em suma, o autor não exhibe interesse jurídico para a demanda (matéria da qual se pode conhecer de ofício - art. 267, VI e 3º, do CPC); é titular de benefício previdenciário e não apresenta dados palpáveis de que estaria a merecer outro, com renda maior.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC).Interesse de agir define-se como a necessidade e utilidade de a parte ingressar em juízo, servindo-se de adequado veículo, tendente a propiciar ampla defesa e congruente decisão judicial.É por isso

mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto ... (ênfases apostas). Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 27 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001275-29.2010.403.6138 - AUDA OLYMPIO DE FIGUEIREDO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário que originou a pensão por morte que titulariza, no caso uma aposentadoria por invalidez concedida em 01.04.1998. Argumenta a parte autora, que seu esposo sempre laborou sob condições especiais, exposto a agentes agressivos e prejudiciais à saúde, portanto deveria ter obtido a concessão do benefício de aposentadoria especial. Argumenta ainda, que na concessão do benefício originário o INSS não efetuou a conversão dos períodos laborados sob condições especiais, deixando assim de aplicar o adicional de 1,2 ou de 1,4 como determina a lei. Com efeito, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais por seu falecido esposo, de modo que o valor da renda mensal da pensão que titulariza seja majorado. Requer, alternativamente, que o INSS seja compelido a rever a concessão do benefício originário, transformando-o em aposentadoria especial, reconhecendo assim todo o período contado como laborado sob condições especiais. Pleiteia ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início dos benefícios, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, calculada pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários, IGP-DI ou outro que vier a substituí-los, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Pugnou pela inversão do ônus da prova e, assim não se decidindo, pela produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando em preliminar a decadência, a prescrição, a falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, à minguada de amparo legal; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes foram instadas a especificar provas. Nessa cadência, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o INSS deixou de se manifestar. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A parte autora é carecedora da ação incoada. Pretende a revisão do benefício que originou a pensão por morte que titulariza, mercê da conversão de períodos ditos laborados, pelo segurado instituidor, em atividades consideradas especiais, de maneira a majorar o valor de sua renda mensal. É verdade -- já aqui se percebe -- que existe um equívoco fulcral na propositura da ação; a parte autora é titular de pensão por morte originária de benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 17 e 18). Tempo especial antecipa DIB nas aposentadorias por tempo, mas não interfere na data e cálculo de aposentadoria por invalidez, a qual tem por fundamento impossibilidade total e permanente para o trabalho. Nesse passo, não é só que a inicial é inepta de maneira insanável, como de fato o é; a pretensão que conduz é também verdadeiramente inatendível. Mas não é só. A parte autora não descreve as atividades especiais desempenhadas por seu falecido esposo. Não identifica períodos. Tampouco junta aos autos documento(s) provando o exercido. Nessa moldura, inviável esquadriñar sobre a notação especial do que não se define e o enquadramento que, se o caso, mereceria. A parte autora não esclarece as condições insalubres/perigosas da atividade profissional exercida pelo de cujus, é dizer, não identifica a qual agente esteve exposto, em situação potencialmente deletéria à saúde. À minguada de base fática, causa de pedir próxima da ação, subsunção jurídica a partir do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a descrever tipo de serviço e de atividade profissional; ou do Decreto n.º 83.080/79 e Anexos, a catalogar agentes nocivos, torna-se tarefa não só ingente, mas impossível. Em suma, no caso concreto basta verificar que a parte autora não exhibe interesse jurídico para a demanda (matéria da qual se pode conhecer de ofício - art. 267, VI e 3º, do CPC); é titular de benefício previdenciário e não apresenta dados palpáveis de que estaria a merecer outro, com renda maior. É consabido que para propor ou contestar uma ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos

requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade e utilidade de a parte ingressar em juízo, servindo-se de adequado veículo, tendente a propiciar ampla defesa e congruente decisão judicial. O direito de ação só tem sentido se puder levar a decisão de mérito; caso contrário, não se justifica. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto ... (ênfases apostas). Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 20 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001316-93.2010.403.6138 - GERALDO BAR DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de aposentadoria por invalidez deferida em 01.07.1981, a qual, segundo a inicial, proveio de auxílio-doença. Todavia, o Instituto Previdenciário, ao invés de fazer incidir o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, deu aplicação ao artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3048/99, para a obtenção do salário-de-benefício em apreço, apequenando-o. Esteada nisso, postula o recálculo do valor da aposentadoria por invalidez em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou carência de ação, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, rebateu às inteiras a pretensão introdutória, afirmando improcedente o pedido formulado; juntou procuração e documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. É verdade que a parte autora não provou que a aposentadoria por invalidez que está a perceber descende de auxílio-doença. Isso, todavia, não se interfere com as condições da ação proposta. A falta resolve-se pela improcedência do pedido e não em função da carência de ação. Outrossim, não há decadência a considerar. Em 01.07.1981, quando a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97.

APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min.

PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Ademais, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescreverão -

é certo -- as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. No mais, todavia, o pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida em 01.07.1981, época em que era vigente o Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (CLPS), o qual, em tema de cálculo de benefício por incapacidade, dispunha em seu art. 26 e inciso I: Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. Como não se desconhece, em tema de direito previdenciário, governa o princípio do tempus regit actum, a significar, como parece hialino, que disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não têm qualquer aplicação a benefícios concedidos cerca de dez anos antes de sua vigência. Demais disso, também é certo que a parte autora não prova o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe tocava, na forma do art. 333, I, do CPC. Ao que se vê, em suma, a tese da inicial, por desfocada do painel fático que a devia fazer incandescer, não reúne condições de vingar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, corrija-se a distribuição consignando-se no assunto: revisão de benefício previdenciário. P. R. I. Barretos, 28 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001320-33.2010.403.6138 - MESSIAS BENTO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora manter auxílio-doença que estava a perceber no momento da propositura da ação, bem assim convertê-lo em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Pede, pois, a condenação do INSS a conceder-lhe benefício por incapacidade, a partir da propositura da ação. Prestações correspondentes, adenos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se a tutela de urgência rogada. Citado, o INSS contestou o pedido, forte em que na hipótese dos autos não restou evidenciada a incapacidade da parte autora, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso; formulou quesitos e juntou à peça de resistência procuração e documentos. A tutela de urgência deferida ficou mantida. A parte autora manifestou-se sobre a contestação ofertada. Comprovou-se nos autos o cumprimento da decisão judicial. O feito foi saneado, deferindo-se a realização de perícia médica. Laudo pericial veio ter aos autos, sobre o qual somente a parte autora se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de manutenção/restabelecimento de auxílio-doença, pugnando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade total e definitiva para o labor. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a parte autora os cumpriu. Consoante se extrai dos autos, permaneceu o autor na percepção de auxílio-doença previdenciário, em períodos descontínuos, entre 25.02.2005 e 31.08.2008 (fls. 59/61), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurado e carência, condições sem as quais a benesse não teria sido deferida. Carência já se achava cumprida (art. 25, I, da LB - fls. 52/54), sendo certo que o autor conservou qualidade de segurado enquanto se manteve no gozo do citado prefalado benefício. Outrossim, insta destacar que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir de forma involuntária, em razão de doença que impedia o trabalho (STJ - REsp n.º 217727, UF: SP, data da decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ - AGRESP n.º 721570, UF: SE, data da decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). O mais é deitar atenção sobre a doença alegada, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de benefício por incapacidade. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 91/94 dá o autor como total e definitivamente incapacitado para o trabalho, do qual se afastou há seis (6) anos, recebendo auxílio-doença. Ergo, o benefício que na espécie se oportuniza é a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2-

Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).Tomadas as considerações tecidas e à vista do consignado no laudo pericial de fls. 91/94, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir da data da citação (01.08.2008 - fl. 44), momento no qual o INSS tomou ciência da pretensão exteriorizada (aposentadoria por invalidez), controvertendo-a.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Mínima a sucumbência do autor, o INSS lhe pagará honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, não se vislumbram nos autos despesas processuais a ressarcir.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida a fl. 36, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício, mais adendos e consectário acima mencionados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Messias Bento. Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez. Data de início do benefício (DIB): 01.08.2008 (citação). Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: -----A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo a compensação de importâncias pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. P. R. I.Barretos, 22 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001322-03.2010.403.6138 - IVO DA ROCHA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora conceda-lhe o INSS aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho. Eis a razão pela qual reclama as prestações correspondentes, adendos e mais os consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o réu apresentou contestação, dizendo que o autor se encontrava no gozo de auxílio-doença até 21.01.2009, recusando que se achasse total e definitivamente incapacitado para o trabalho; formulou quesitos, juntou procuração e colacionou documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação.Saneou-se o feito, determinando-se a realização de prova pericial.A Sra. Oficiala de Justiça informou que o autor havia falecido.Abriu-se vista para que o digno patrono do autor se manifestasse sobre a certidão da Sra. Oficiala, ao que silenciou.Cancelou-se a perícia designada.Os autos vieram ter a este juízo.É a síntese do necessário. DECIDO:Aos influxos da presente ação, pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Não se controverte, então, que incapacidade para o trabalho, seja parcial e/ou temporária, seja total e permanente, afigura-se requisito indispensável para os benefícios em questão.Todavia, o autor é morto, segundo certidão lançada nos autos, fato que o digno patrono do autor não confutou.Releva, então, que, na espécie, não é mais possível demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, condenando a pretensão exteriorizada ao malogro.Indemonstrada, em suma, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 27 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001344-61.2010.403.6138 - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Sustenta que percebe pensão por morte decorrente de aposentadoria do finado marido, esta concedida em 15.02.1991, dentro do intervalo previsto no art. 144 da LB1, daí porque revisão nele se impõe, capaz de repercutir na renda que vem recebendo. Revisão promovida, pede a condenação do réu nas diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e demais consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição. Quanto ao mérito mesmo disse que a autora carecia de interesse processual, na medida que o benefício instituidor já havia sido revisto. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Houve réplica à contestação; a parte autora já havia pedido o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. A matéria preliminar levantada em contestação será enfrentada juntamente com a análise do mérito que adiante se empreenderá. Prescrição parcelar quinquenal, havendo no que incidir, será analisada e proclamada no final. Isso considerado, nada impede a análise do mérito propriamente dito. À parte autora concedeu-se benefício de pensão, com início em 28.09.2001, a partir de aposentadoria deferida ao finado marido, João Ladário Filho, em 15.02.1991 (fl. 13). A concessão do benefício instituidor deu-se, pois, durante o período que se convencionou chamar de buraco negro, compreendido entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei n.º 8.213/91. O art. 202 da CF/88, na redação então vigente, estabelecia o seguinte: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) - ênfases apostas O dispositivo transcrito, como se nota, ficou a depender de integração legislativa; nunca foi autoaplicável, reclamando edição de lei que, observando as diretrizes nele fixadas, regulasse a matéria. A eficácia plena da aludida norma foi alcançada com a entrada em vigor, em 1991, das Leis n.º 8.212 e n.º 8.213. Só então ficou autorizado o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988. Repare-se no posicionamento do STF a respeito do assunto: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.** 1 - O preceito do art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 193456 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 07.11.1997, p. 57252) De fato, em seu art. 144, a Lei n.º 8.213/91 assim dispôs: Art. 144. Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Tanto é que o INSS, administrativamente, reviu o valor do benefício instituidor, nos termos do aludido artigo 144, como apontou em contestação e elucida o documento de fl. 28. Tendo isso em consideração, com relação ao pedido de revisão, formulado na inicial, a parte autora é carecedora da ação; já recalculado o benefício instituidor, interesse processual, para tal empreita, não comparece. Por outro lado, não faz jus a parte autora a nenhuma diferença relativa ao período anterior a junho de 1992, decorrente do recálculo efetivamente promovido. É que o parágrafo único do dispositivo por último transcrito, de reconhecida constitucionalidade pelo STF (RE n.º 193.456, Pleno 26.02.1997), veda o pagamento de diferenças decorrentes de sua aplicação, no tocante às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Seguem julgados sobre o tema: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA ULTRA-PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DURANTE O PERÍODO DENOMINADO DE BURACO NEGRO (05/10/1988 A 04/04/1991). APLICABILIDADE DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA 8.213/91. DIFERENÇAS INEXISTENTES.** 1. É pacífico o entendimento de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, quando se tratar de sentença ultra petita, ficando excluídos da condenação o afastamento do limite máximo do salário-de-benefício, a incidência do art. 58 do ADCT e a aplicação de expurgos inflacionários para atualização de eventuais diferenças. 2. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei n.º 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 3. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (RE n.º 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional, não prevalecendo a sentença apelada, por dispor de forma contrária ao estabelecido em referida norma legal. 4. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido. Apelação do INSS provida. (TRF da 3.ª Região, AC 403038, Proc.: 98030002910, UF: SP, Décima Turma, DJU de 30/07/2004, p. 624, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) **EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E O TERMO INICIAL DOS EFEITOS DA LEI**

8.213/91. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. ART. 202, CAPUT, DA CF/88. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. ART. 58 ADCT. INAPLICABILIDADE. REVISÃO NOS TERMOS DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EDITADA. I - O E. STF, em sede de Recurso Extraordinário, entendeu pela inaplicabilidade do art. 58 do ADCT aos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da CF/88 e determinou que a revisão desses benefícios seja feita pela Lei 8.213/91, arts. 41 e 144. II - No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo. III - O artigo 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20) requeria integração legislativa para sua complementação, de modo a obter plena eficácia, o que foi levado a cabo por meios das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, com a definição dos critérios necessários ao seu cumprimento. IV - Concedido o benefício previdenciário do autor em 15/12/1989, portanto, no período a que se convencionou denominar buraco negro, os cálculos de revisão e de atualização de sua renda mensal devem obedecer aos parâmetros estabelecidos pela legislação previdenciária editada. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. V - O artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente veda o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes de sua aplicação referentes à competência de outubro/88 e maio/1992. VI - Cálculos do exequente apuram diferenças no período compreendido entre dezembro/89 e maio/92. VII - Por força da norma preceituada no art. 144 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, conclui-se que não há débito em favor do exequente. VIII - Mantida a sentença de extinção da execução. IX - Apelo improvido. (TRF da 3.ª Região, AC 962751, Proc.: 200161200038922, UF: SP, Nona Turma, DJU de 22/03/2005, p. 480, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE) Ante o exposto: i) julgo a parte autora carecedora da ação, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do benefício instituidor, já operada, fazendo-o com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e ii) julgo improcedente o pedido de condenação do réu no pagamento de diferenças decorrentes do recálculo realizado, resolvendo, nesta parte, o mérito, com apoio no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 18). P. R. I. Barretos, 26 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001346-31.2010.403.6138 - CELSO PEREIRA DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza, no caso aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 09.04.1997. Argumenta que sempre laborou sob condições especiais, mas que o INSS não reconheceu nenhum período e, por conseguinte, não efetuou a conversão com incidência do adicional de 1,2 ou de 1,4 como determina a lei, situação que lhe causou prejuízos no cálculo de seu benefício. Assim, pretende o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, de modo que o valor da renda mensal que auferir seja majorada. Requer, alternativamente, que o INSS seja compelido a rever a concessão de seu benefício, transformando-o em aposentadoria especial, reconhecendo assim todo o período contado como laborado sob condições especiais. Pleiteia ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, calculada pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários, IGP-DI ou outro que vier a substituí-los, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Pugnou pela inversão do ônus da prova e, assim não se decidindo, pela produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando em preliminar a decadência, a prescrição e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, à míngua de amparo legal; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. A zelosa serventia fez juntar elementos de informação aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC; está nos autos o que importa ao deslinde do feito. O autor é carecedor da ação incoada. Pretende a conversão em aposentadoria especial ou a revisão do benefício que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 09.04.1997), ao reconhecerem-se períodos ditos laborados em atividades consideradas especiais, em ordem a majorar o valor da renda mensal da prestação cabível. É verdade -- já aqui se percebe -- que existe um equívoco fulcral na propositura da ação: reconhecimento de tempo especial poderia levar à antecipação da DIB do autor, mas não interfere na RMI. Nesse passo, como de logo se vê, não é só que a inicial é inepta de maneira insanável, como de fato é; a pretensão que conduz é também verdadeiramente inatendível. Mas não é só. O autor não descreve as atividades especiais que teria desempenhado. Não identifica períodos. Tampouco junta aos autos documento(s) provando tê-las exercido. Nessa moldura, inviável esquadriñar sobre a notação especial do que não se define e o enquadramento que, se o caso, mereceria. O autor não esclarece as condições insalubres/perigosas de sua atividade profissional, é dizer, não identifica a qual agente esteve exposto, em situação potencialmente deletéria à saúde. À míngua de base fática, causa de pedir próxima da ação, subsunção jurídica a partir do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a descrever tipo de serviço e de atividade profissional; ou do Decreto n.º 83.080/79 e Anexos, a catalogar agentes nocivos, torna-se tarefa não só ingente, mas impossível. Em suma, no caso concreto basta verificar que o autor não exhibe interesse jurídico para a demanda (matéria da qual se pode conhecer de ofício - art. 267, VI e 3º do CPC); é titular de benefício previdenciário e não apresenta dados palpáveis de que esteja a merecer outro, com renda maior. É consabido que para propor ou contestar uma ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem discepção, como a necessidade e utilidade de a parte ingressar em juízo, servindo-se de adequado veículo, tendente a propiciar ampla defesa e congruente decisão judicial. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente

viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto ... (ênfases apostas). Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 21 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001348-98.2010.403.6138 - VALDILEIA ROSARIA COSTA GOMES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor da pensão por morte da qual é titular, tangendo no benefício originário concedido a seu esposo, no caso aposentadoria por invalidez. Defende que o INSS promoveu o primeiro reajuste do citado benefício instituidor de forma proporcional, quando deveria fazê-lo de forma integral, à luz da Súmula 260 do extinto TFR, o que lhe impôs perdas até o início de vigência do art. 58 do ADCT. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Pleiteou, ainda, pela concessão de antecipação de tutela. À inicial, juntou procuração e documentos. A tutela de urgência não foi deferida. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, agitando eventual coisa julgada, decadência e prescrição. Defendeu, no mérito propriamente dito, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência; juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. O documento de fl. 45 não comprova coisa julgada; dita objeção fica rejeitada. Não há decadência a considerar, à vista do art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o benefício que se intenta revisar é a pensão por morte da parte autora, concedida em 06.06.2007 (fl. 46), ainda que para isso tenha-se que rever também o benefício instituidor. Isso não obstante, acolho a preliminar lógica de prescrição aduzida em contestação. É que, a essa altura, afigura-se anódino perquirir sobre a aplicação ou não da Súmula 260 na espécie. A questão, que não interfere no cálculo da RMI do benefício instituidor, mas sim no primeiro reajuste dele, acha-se superada e dela não se irradiam efeitos patrimoniais exigíveis pelo segurado. Deveras. Primeiro reajuste do benefício não influi mais, não repercute, tema que ficou soterrado, uma vez que, depois, a CF mandou que se tomasse e respeitasse o número de salários mínimos que o benefício possuía na data de sua concessão. De fato, operada a incidência do art. 58 do ADCT, o critério sumular pugnado não repercute na renda mensal da benesse após abril de 1989. E, antes disso, prestações a revisar já estão prescritas. A jurisprudência do C. STJ explica melhor; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários mínimos a que equivaliam quando de sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (ênfases apostas - REsp nº 524170/SP - 5ª T., Rel. a Min. Laurita Vaz, DJU de 15.09.2003). Malogra, pois, a pretensão dinamizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO INICIAL, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 21 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001351-53.2010.403.6138 - REALINO MIGUEL DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza, no caso aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28.04.1998. Argumenta que sempre laborou

sob condições especiais, mas que o INSS não reconheceu nenhum período e, por conseguinte, não efetuou a conversão com incidência do adicional de 1,2 ou de 1,4 como determina a lei, situação que lhe causou prejuízos no cálculo de seu benefício. Assim, pretende o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, de modo que o valor da renda mensal que auferir seja majorada. Requer, alternativamente, que o INSS seja compelido a rever a concessão de seu benefício, transformando-o em aposentadoria especial, reconhecendo assim todo o período contado como laborado sob condições especiais. Pleiteia ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, calculada pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários, IGP-DI ou outro que vier a substituí-los, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Pugnou pela inversão do ônus da prova e, assim não se decidindo, pela produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando em preliminar a decadência, a prescrição e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, à míngua de amparo legal. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes foram instadas a especificar provas. Nessa cadência, o autor requereu a produção de prova documental e pericial, ao passo que o INSS ficou-se silente. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC; está nos autos o que importa ao deslinde do feito. O autor é carecedor da ação incoada. Pretende a conversão em aposentadoria especial ou a revisão do benefício que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28.04.1998), ao reconhecerem-se períodos ditos laborados em atividades consideradas especiais, em ordem a majorar o valor da renda mensal da prestação cabível. É verdade -- já aqui se percebe -- que existe um equívoco fulcral na propositura da ação; reconhecimento de tempo especial poderia levar à antecipação da DIB do autor, mas não interfere na RMI. Nesse passo, como de logo se vê, não é só que a inicial é inepta de maneira insanável. Como de fato é; a pretensão que conduz é também verdadeiramente inatendível. Mas não é só. O autor não descreve as atividades especiais que teria desempenhado. Não identifica períodos. Tampouco junta aos autos documento(s) provando tê-las exercido. Nessa moldura, inviável esquadrihar sobre a notação especial do que não se define e o enquadramento que, se o caso, mereceria. O autor não esclarece as condições insalubres/perigosas de sua atividade profissional, é dizer, não identifica a qual agente esteve exposto, em situação potencialmente deletéria à saúde. À míngua de base fática, causa de pedir próxima da ação, subsunção jurídica a partir do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a descrever tipo de serviço e de atividade profissional; ou do Decreto n.º 83.080/79 e Anexos, a catalogar agentes nocivos, torna-se tarefa não só ingente, mas impossível. Em suma, no caso concreto basta verificar que o autor não exhibe interesse jurídico para a demanda (matéria da qual se pode conhecer de ofício - art. 267, VI e 3º do CPC); é titular de benefício previdenciário e não apresenta dados palpáveis de que esteja a merecer outro, com renda maior. É consabido que para propor ou contestar uma ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade e utilidade de a parte ingressar em juízo, servindo-se de adequado veículo, tendente a propiciar ampla defesa e congruente decisão judicial. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto ... (ênfases apostas). Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 21 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001353-23.2010.403.6138 - EDGARD NEVES PAIXAO(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular. Trata-se de aposentadoria especial concedida em 11.02.1982 (fl. 10). Defende que o INSS deixou de corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação das ORTN/OTNs, o que lhe causou prejuízos. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das

diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, à falta de amparo legal, apontando, por derradeiro, a falta de interesse de agir da parte autora, isso na medida em que a revisão pretendida importaria em redução do benefício. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, oportunidade em que reafirmou os argumentos contidos na inicial e anexou documentos. Instadas a especificar provas, as partes postaram-se silentes. A zelosa serventia juntou elementos de informação aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Busca a parte autora o recálculo da renda mensal do benefício previdenciário que está a perceber, concedido anteriormente à CF-88, ao argumento de que os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compuseram o período básico de cálculo não foram corrigidos pelas ORT/OTNs. A pretensão aqui veiculada, todavia, já restou atendida no bojo do Processo n.º 2004.61.85.012308-8, que tramitou no JEF Cível de Ribeirão Preto, a esse tempo com sentença de procedência transitada em julgado (fls. 63/69). O que se tem, então, é repetição de ação idêntica a outras já definitivamente julgadas (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida. A parte autora está a litigar de má-fé. Usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim aquele que suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Bem por isso, condeno a parte autora em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18, 2º, do CPC). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Sem honorários e sem custas, em razão de a parte autora ser beneficiária da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. L. Barretos, 26 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001361-97.2010.403.6138 - CLARICE DE FATIMA SANTOS SOUSA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de aposentadoria por invalidez que proveio de auxílio-doença e o Instituto Previdenciário deixou de incluir no tempo de contribuição os salários-de-benefício do auxílio-doença. Esteada nisso, postula o recálculo do valor da aposentadoria por invalidez em apreço, desprezando-se o simples aumento de 91 (noventa e um) para 100% (cem por cento) da RMI da aposentadoria, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a suspensão do processo. No mérito, rebateu às inteiras a pretensão introdutória, afirmando improcedente o pedido formulado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e esclareceu não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Como o processo iniciou-se em vara federal e não em JEF, não é caso de suspensão do processo. No mais, o pedido é improcedente. Ao que se vê dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez em exame foi concedido à parte autora após período de percepção de auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 44 da Lei nº 8.213/91, os quais assim se desfiam: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal inicial serão computados: (...) 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Dessa forma, levando-se em conta, ademais, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento adotado pela autarquia previdenciária não comprometeu o rendimento mensal devido à parte autora, a título da aposentadoria por invalidez que está a perceber. É que antecedeu a aposentadoria por invalidez de que se trata benefício de auxílio-doença, este usufruído pela parte autora de maneira ininterrupta, isto é, sem retorno ao trabalho e produção de novos salários-de-contribuição (cf. CNIS de fls. 27/28). O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que a parte autora entende aplicável para o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, restringe-se aos casos em que o segurado recebe benefício por incapacidade de forma descontínua, intermitente, com períodos de retorno à atividade, agregando novos salários de contribuição ao PBC. Em hipóteses assim, decerto, para obter a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, entrarão os salários-de-benefício do auxílio-doença, combinando-se com as demais verbas salariais geradoras de contribuição à seguridade, antes e depois do auxílio-doença, o que a Lei de Benefícios chama de tempo intercalado. Dispõe, de fato, o cânone em testilha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade (perceba-se o plural, já que a lei não contém palavras inúteis), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O entendimento ora perfilado, como se adiantou, é compatível com o que dispõe o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma

estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II. O tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dessa maneira, o disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não se aplica à situação da autora, de vez que esta, sem retorno à atividade, converteu auxílio-doença que recebeu de 16.01.2000 a 27.02.2002 em aposentadoria por invalidez, isto em 28.02.2002, sem tempo de serviço intercalado e geração de novas contribuições. A jurisprudência do C. STJ conforta esse modo de decidir; confira-se: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I. Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II. Aplicação do disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo desprovido (AgRg no Pet 7109, 3ª Seção, Rel. o Min. Félix Fischer, j. de 27.05.2009). AGRADO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo de auxílio-doença e período de atividade.- Agravo provido (AgRg no REsp 1039572, 6ª T., Rel. o Min. Og Fernandes. J. de 05.03.2009). Acode ressaltar que o art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não são conflitantes, na consideração de que regem situações jurídicas diversas. É assim que não se põe a questão de o decreto dever situar-se em frequência sublegal, daí porque não surtiria em contraste com a lei. Como visto, o dispositivo regulamentar vai buscar fundamento de validade nos artigos 44 e 55, II, da LB. Regula hipótese distinta da objetivada pelo art. 29, 5º, do multicitado compêndio legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, corrija-se a distribuição consignando-se no assunto: revisão de benefício previdenciário. P. R. I. Barretos, 26 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001368-89.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA BULGARELLI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor da pensão por morte acidentária da qual é titular. Aduz que o valor de seu benefício sofreu defasagem ao longo do tempo, não sendo ajustado nos moldes das alterações introduzidas pela legislação previdenciária. Pleiteia, assim, o acolhimento do pedido revisional, com vistas a passar a receber o benefício pelo seu percentual de 100% (cem por cento), condenando-se o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Pleiteia, ainda, que o INSS seja condenado o pagamento das verbas de sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, como prejudicial de mérito, suscitou prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, sustentou haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência; à peça de resistência acostou documentos. A autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que insistiu pela revisão nos moldes do art. 3º, da Lei nº 9.032/95, requerendo o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido nas linhas do artigo 330, I, do CPC. Para efeito desta decisão, colhe-se a inteligência de recentes julgados da 3ª Seção do C. STJ (AgRg no CC 107.796/SP, Rel. o Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 07.05.2010 e AgRg no CC 106.431, Rel. o Dês. Conv. Celso Limongi, DJ de 04.05.2010), no sentido de que nos conflitos nos quais se discute a concessão ou a revisão de benefício de pensão por morte, decorrente ou não do falecimento do segurado em razão de acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, ressaltando-se apenas casos de competência delegada, prevista no art. 109, 3º, da CR-88. No mais, decadência não comparece. De fato, em 06.07.1991, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO

DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Prescrição quinquenal parcelar, se o caso, será reconhecida e proclamada no final. No mais, o pedido é improcedente. No regime anterior à Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, o coeficiente da pensão por morte era formado por uma quota familiar equivalente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, acrescida de dez por cento por dependente, nos termos do art. 48 da CLPS (Decreto n.º 89.312/84), a regulamentar o art. 37 da Lei n.º 3.870/60 (LOPS). A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, de 24.07.1991 (art. 75), o valor mensal da pensão por morte passou a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Posteriormente, a Lei n.º 9.032/95, de 28.04.1995, alterou o disposto na Lei n.º 8.213/91, em tema de pensão por morte, para elevar o percentual da cota familiar para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Aludido percentual ficou mantido com a Lei n.º 9.528, de 1997, a qual conferiu a atual redação ao art. 75 da LB. Desse desfiar é que a parte autora tira fazer jus, a partir da legislação aludida, à majoração de seu benefício. A legislação posterior in melius, segundo a tese da inicial, irradiaria efeitos imediatos e gerais, não retrospectivos, apanhando relações jurídicas em andamento, na conformidade de julgados exarados pelo C. STJ (cf. a propósito REsp. 353.645-AL, Processo 2001/0115710-2, Rel. o Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 18.06.2002, DJ de 24.02.2003). Nada obstante, a partir do julgamento dos RE(s) n.ºs 415454 e 416827, ambos de Santa Catarina, proclamou o E. STF, fiel último da Constituição Federal, que, na província previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício, refrisando a aplicabilidade, na espécie, da parêmia tempus regit actum. Lei nova que não tenha fixado - como no caso não se determinou - a retroatividade dos respectivos efeitos para as situações jurídicas já sedimentadas, curva-se ao disposto no art. 195, 5º, da CF, segundo o qual: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Nessa toada, a parte autora não tem direito à revisão da renda mensal do benefício de que é titular, visto que a concessão ocorreu em 06.07.1991, ou seja, quando ainda não era vigente a legislação que aumentou para cem por cento o percentual aplicável ao salário-de-benefício para se encontrar a renda mensal da pensão por morte. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I. Barretos, 25 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001370-59.2010.403.6138 - CELI JOSE VIEIRA DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza, no caso aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10.07.1995. Argumenta que sempre laborou sob condições especiais, mas que o INSS não reconheceu nenhum período e, por conseguinte, não efetuou a conversão com incidência do adicional de 1,2 ou de 1,4 como determina a lei, situação que lhe causou prejuízos no cálculo de seu benefício. Assim, pretende o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, de modo que o valor da renda mensal que auferir seja majorada. Requer, alternativamente, que o INSS seja compelido a rever a concessão de seu benefício, transformando-o em aposentadoria especial, reconhecendo assim todo o período contado como laborado sob condições especiais. Pleiteia ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, calculada pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários, IGP-DI ou outro que vier a substituí-los, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Pugnou pela inversão do ônus da prova e, assim não se decidindo, pela produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando em preliminar a inépcia da inicial e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, à míngua de amparo legal; juntou documentos á peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes foram instadas a especificar provas. Nessa cadência, o autor encaminhou para que o INSS trouxesse aos autos documentação demonstrando detalhadamente qual o índice de concessão foi utilizado em cada período laboral do autor, mas requereu o julgamento antecipado da lide; o INSS, a seu turno, quedou-se silente. A zelosa Serventia acostou elementos de informação aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo

330, I, do CPC. O autor é carecedor da ação incoada. Pretende a conversão em aposentadoria especial ou a revisão do benefício que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10.07.1995), ao reconhecerem-se períodos ditos laborados em atividades consideradas especiais, em ordem a majorar o valor da renda mensal da prestação cabível. É verdade -- já aqui se percebe -- que existe um equívoco fulcral na propositura da ação; reconhecimento de tempo especial poderia levar à antecipação da DIB do autor, mas não interfere na RMI. Nesse passo, como de logo se vê, não é só que a inicial é inepta, como de fato o é; a pretensão que conduz é também verdadeiramente inatendível. Mas não é só. O autor não descreve as atividades especiais que teria desempenhado. Não identifica períodos. Tampouco junta aos autos documento(s) provando tê-las exercido. Nessa moldura, inviável esquadrihar sobre a notação especial do que não se define e o enquadramento que, se o caso, mereceria. O autor não esclarece as condições insalubres/perigosas de sua atividade profissional, é dizer, não identifica a qual agente esteve exposto, em situação potencialmente deletéria à saúde. À míngua de base fática, causa de pedir próxima da ação, subsunção jurídica a partir do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a descrever tipo de serviço e de atividade profissional; ou do Decreto n.º 83.080/79 e Anexos, a catalogar agentes nocivos, torna-se tarefa não só ingente, mas impossível. Em suma, no caso concreto basta verificar que o autor não exhibe interesse jurídico para a demanda (matéria da qual se pode conhecer de ofício - art. 267, VI e 3º, do CPC); é titular de benefício previdenciário e não apresenta dados palpáveis de que estaria a merecer outro, com renda maior. É consabido que para propor ou contestar uma ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade e utilidade de a parte ingressar em juízo, servindo-se de adequado veículo, tendente a propiciar ampla defesa e congruente decisão judicial. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto ... (ênfases apostas). Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 20 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001375-81.2010.403.6138 - VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Aduz que aposentou-se em 17.12.2001, mas continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. Assim, entende que as contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado pela parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência acostou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que reiterou os pedidos formulados na inicial. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Prescrição quinquenal parcelar, se o caso, será reconhecida e proclamada no final. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência

Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressurte - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. , Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social.É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contradictio in adjectu. Tal como é relevado o

condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 22 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001381-88.2010.403.6138 - SANATA HELENA ANDRE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposeção. Aduz que aposentou-se em 17.04.1997, mas continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. Assim, entende que as contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado pela parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência acostou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que reiterou os pedidos formulados na inicial. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Prescrição quinquenal parcelar, se o caso, será reconhecida e proclamada no final. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressentem - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91.

CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquetipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, deixando em farrapos, sobremais, a

segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social.É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contradictio in adjectu. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Corrija-se a distribuição no tocante ao nome da parte autora, fazendo-se constar Santa Helena André.P. R. I.Barretos, 22 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001384-43.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO TEODORO FERRAZ(SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário a perseguir revisão de benefício previdenciário nas linhas da qual pede-se do INSS a majoração do benefício titularizado pela autora, elevando-o ao correspondente em salários mínimos que significava na data de sua concessão, isto é, em 01.03.2002. Todavia, comandos da CF-88, a assegurar irreduzibilidade/valor real não estão sendo cumpridos. Sanada a insuficiência que entende haver, pugna por diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de pleitear honorários da sucumbência. À inicial procauração e documentos foram juntados.Citado, o INSS contestou o pedido. Levantou prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse descaber a revisão lamentada, à míngua de amparo legal, daí porque o pedido da autora fadava-se ao insucesso. À peça de resistência juntou documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido com apoio no art. 330, I, do CPC. Prescrição parcelar quinquenal, havendo no que incidir, será proclamada no final. No mais, todavia, o pedido é improcedente.Persegue a autora, como resulta claro da inicial, a estabilização do valor do benefício previdenciário de que é titular no múltiplo de salário

mínimo que acusava ao tempo da concessão. Esbarra, porém, a pretensão, na vedação estatuída no inciso IV, do artigo 7.º da Carta Maior, verbis: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (ênfases apostas). Isso, todavia, não quer dizer que tenham estado os benefícios previdenciários ao desamparo, fadados à irremissível perda de sua expressão monetária. O reajuste para preservação do valor real do benefício é assegurado pelo 4.º, do art. 201, da Constituição Federal (copiado em sua redação atual): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). E para seguir à risca o que determinava a Lei Maior vieram a lume o artigo 58 do ADCT e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91. O primeiro dispositivo exortou a que se restabelesse o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, revisando-os o INSS para que fossem pagos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que expressavam quando de sua concessão, excepcionando, dessa maneira, a regra do art. 7.º, IV, in fine, da CF. Confira-se: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. O cânone, entretanto, teve vigência somente no período anterior à implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, aos influxos do qual, excepcionalmente, quer dizer, enquanto surtisse seus efeitos próprios de norma transitória, foi permitida a vinculação do valor do benefício ao do salário mínimo. A respeito, confira-se variada e autorizada jurisprudência: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO. A adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisfeito há de ser afastada mediante adoção de índice consentâneo com a inflação do período. Sobrepõe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente sepultada - de desvalorização paulatina do benefício. (STF - 2.ª T. - RE 265151/ES - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 22.05.2001 - DJ 29.06.2001, p. 057) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL. 1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91. 2. Recurso não conhecido. (STJ - 5.ª T. - Resp n.º 201951-SP - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 08.06.1999 - DJ 28.06.1999, p. 143) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. TRANSITORIEDADE. 1. O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 deve fazer-se, até 04/04/89, de acordo com a Súmula nº 260 de TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário-mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - índice de Reajuste do Salário-Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542 de 23/12/92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto (Lei n.º 8.880/94 e legislação subsequente). 2. Precedentes desta Corte. 3. O inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 4. Apelação a que se nega provimento. 5. Sentença mantida. (TRF 1.ª R. - 1.ª T. - AC 1997.01.00.033727-0/MG - Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - j. 09.10.2001 - DJ 05.11.2001, p. 766) Exauridos os efeitos do art. 58 do ADCT, quando completamente estratificado o Plano de Benefícios da Previdência Social, a partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, não há falar em reajuste de benefício previdenciário vinculado à majoração do salário mínimo. É que após janeiro de 1992 ficou absolutamente arredada a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, até porque, cessada a incidência do preceito transitório (art. 58 do ADCT), recobrou plena irradiação a norma contida no art. 7º, IV, in fine, das disposições permanentes da Lei Maior. Noutra dizer, vigorante o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por este regida, segundo os parâmetros que apontasse e que deveras indicou. É ilustrativo, apropositadamente e para rematar, o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pontua a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. 1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. 2. A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei n.º 8.213/91. 3. A partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. 4. Recurso conhecido e provido. (STJ - 5.ª T. - REsp. n.º 204271-RJ - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 20.05.1999 -

DJ 21.06.1999, p. 198) Na hipótese vertente, a autora não logrou demonstrar que a legislação de regência deixou de ser aplicada. O salário mínimo, a partir de dado tempo, passou a ter aumento real (além da inflação), ao passo que os benefícios previdenciários sofreram correção com base nos índices inflacionários adotados pela legislação previdenciária, o que, ao que foi visto, não autoriza a pretensão manejada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Volta-se a enfatizar que o artigo 201, 4º, da CF estabelece que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários será feita conforme critérios definidos em lei, o que impede que o Judiciário os crie ou substitua, salvo saliente corruptela. Caso contrário estará legislando, invadindo seara que constitucionalmente não lhe é reservada, na consideração de que não pode funcionar como legislador positivo. Aqui tem lugar, por assemelhação, a Súmula 339 do STF, interditando ao Poder Judiciante, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos (a implicar, extensivamente, a impossibilidade de aumentar o valor de benefícios previdenciários). Enfim, não se entrevedo ilegalidade nos índices utilizados para o reajuste do benefício previdenciário em apreço, falece de razão a parte autora. Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 27 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001389-65.2010.403.6138 - LUIZ OSVALDO DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza, no caso aposentadoria por tempo de serviço concedida em 19.07.1996. Argumenta que laborou em condições insalubres em períodos anteriores a dezembro do ano de 1991; entretanto o INSS teria convertido o tempo especial em comum utilizando o índice de 1,2, quando o correto seria 1,4. Alega o autor, que em razão da não aplicação do índice de 1,4, a renda mensal de seu benefício sofreu uma perda média de 15% (quinze por cento). Assim, pretende que sejam reconhecidos os períodos em que laborou em condições especiais até o mês de dezembro de 1991, por meio da aplicação do índice de conversão de 1,4. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Por derradeiro, pugnou pela inversão do ônus da prova e, caso contrário, pela produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, agitando a falta de interesse de agir da parte autora. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas a especificar provas, as partes postaram-se silentes. A zelosa serventia juntou elementos de informação aos autos (fls. 58/68). É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Busca a parte autora a aplicação do índice de 1,4 na conversão dos períodos em que laborou em condições especiais, isso com o escopo de obter o recálculo da renda mensal inicial e, de conseqüente, a majoração da renda mensal atual do benefício previdenciário que titulariza. A pretensão aqui veiculada, todavia, já restou atendida no bojo do Processo nº 2006.63.02.013544-7, que tramitou no JEF Cível de Ribeirão Preto; aludido feito transitou em julgado e a parte autora houve a conversão dos períodos e as diferenças que tencionava (fls. 62/66). O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida. A parte autora está a litigar de má-fé. Usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim aquele que suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Bem por isso, condeno a parte autora em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18, 2º, do CPC). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Sem honorários e sem custas, em razão de a parte autora ser beneficiária da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 26 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001404-34.2010.403.6138 - EUNILDO BARCELOS DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Aduz que aposentou-se em 01.09.1998, mas continuou a trabalhar e, de conseqüente, a contribuir. Assim, entende que as contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a

prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado pela parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência acostou documentos. Instada a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 75/76). Nesse tocante o INSS quedou-se silente. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Prescrição quinquenal parcelar, se o caso, será reconhecida e proclamada no final. No mais, o pedido é improcedente. E o é, às escâncaras, na medida que a parte autora diz que voltou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, depois da aposentadoria, mas não faz prova desse retorno ao trabalho. O ônus de demonstrá-lo inequivocamente lhe toca (art. 333, I, do CPC). Não o tendo feito, condena sua pretensão ao malogro. Contudo, ainda que assim não fosse, a tese da inicial não persuade. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente - insta ressaltar -- de base constitucional de validade.

Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjuar círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social. É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi

Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 22 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001406-04.2010.403.6138 - ROSELITA DO AMARAL DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor da pensão por morte da qual é titular, tangendo no benefício originário concedido a seu esposo. Defende que o INSS promoveu o primeiro reajuste do benefício instituidor de forma proporcional, quando deveria fazê-lo de forma integral, à luz da Súmula 260 do extinto TFR, o que lhe impôs perdas até o início de vigência do art. 58 do ADCT. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, arguindo decadência e prescrição. Defendeu, no mérito propriamente dito, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência; juntou documentos à peça de resistência.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.As partes foram instadas a especificar provas, silenciando. É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC.Não há decadência a considerar. Em 12.01.1987, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não

alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.^a T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Isso não obstante, acolho a preliminar lógica de prescrição aduzida em contestação. É que, a essa altura, afigura-se anódino perquirir sobre a aplicação ou não da Súmula 260 na espécie. A questão, que não interfere no cálculo da RMI do benefício instituidor, mas sim no primeiro reajuste dele, acha-se superada e dela não se irradiam efeitos patrimoniais exigíveis pelo segurado. Deveras. Primeiro reajuste do benefício não influi mais, não repercute, tema que ficou soterrado, uma vez que, depois, a CF mandou que se tomasse e respeitasse o número de salários mínimos que o benefício possuía na data de sua concessão. De fato, operada a incidência do art. 58 do ADCT, como ocorreu na espécie (fl. 48), o critério sumular pugnado não repercute na renda mensal da benesse após abril de 1989. E, antes disso, prestações a revisar já estão prescritas. A jurisprudência do C. STJ explica melhor; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários mínimos a que equivaliam quando de sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1.^o do Decreto n.^o 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.^o 8.213/91 (ênfases apostas - REsp n.^o 524170/SP - 5.^a T., Rel. a Min. Laurita Vaz, DJU de 15.09.2003). Malogra, pois, a pretensão dinamizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO INICIAL, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.^o 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 25 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001418-18.2010.403.6138 - CELI JOSE VIEIRA DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza, no caso aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10.07.1995. Argumenta que laborou em condições insalubres em períodos anteriores a dezembro do ano de 1991; entretanto o INSS teria convertido o tempo especial em comum utilizando o índice de 1,2, quando o correto seria 1,4. Alega o autor, que em razão da não aplicação do índice de 1,4, a renda mensal de seu benefício sofreu uma perda média de 15% (quinze por cento). Assim, pretende que sejam reconhecidos os períodos em que laborou em condições especiais até o mês de dezembro de 1991, por meio da aplicação do índice de conversão de 1,4. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Por derradeiro, pugna pela inversão do ônus da prova e, caso contrário, pela produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, como prejudicial de mérito, decadência. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. As partes foram instadas a especificar provas. O autor requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o INSS ficou-se em silêncio. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O autor é carecedor da ação incoada. Pretende a revisão do benefício que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 10.07.1995), mercê da conversão de períodos ditos laborados em atividades consideradas especiais, de maneira a majorar o valor de sua renda mensal. É verdade -- já aqui se percebe -- que existe um equívoco fulcral na propositura da ação; reconhecimento de tempo especial poderia levar à antecipação da DIB do autor, mas não interfere na RMI. Nesse passo, como de logo se vê, não é só que a inicial é inepta, como de fato o é; a pretensão que conduz é deveras inatendível. Mas não é só. Em se tratando de atividades especiais, o índice de conversão para homens é de 1,4, ao passo que, para mulheres, é de 1,2. Isso não se alterou: a diferença tem a ver com o tempo de serviço que se exige do homem (35 anos) e da mulher (30 anos) na aposentação que o leva em conta. A parte autora não descreve atividades insalubres que teria desempenhado. Não identifica períodos. Tampouco junta aos autos documento(s) provando tê-las exercido. Nessa moldura, inviável esquadriñar sobre a notação especial do que não se define e o enquadramento que, se o caso, mereceria. A parte autora não esclarece as condições insalubres/perigosas de sua atividade profissional, é dizer, não identifica a qual agente esteve exposta, em situação potencialmente deletéria à saúde. À míngua de base fática, causa de pedir próxima da ação, subsunção jurídica a partir do Decreto n.^o 53.831, de 25 de março de 1964, a descrever tipo de serviço e de atividade profissional; ou do Decreto n.^o 83.080/79 e Anexos, a catalogar agentes nocivos, torna-se tarefa não só ingente, mas impossível. Em suma, o autor não exhibe interesse jurídico para a demanda (matéria da qual se pode conhecer de ofício - art. 267, VI e 3.^o, do CPC); é titular de benefício previdenciário e não apresenta dados palpáveis de que estaria a merecer outro, com renda maior. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.^o do CPC). Interesse de agir define-se como a necessidade e utilidade de a parte ingressar em juízo, servindo-se de adequado veículo, tendente a propiciar ampla defesa e congruente decisão judicial. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a

ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto ... (ênfases apostas). Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 25 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001422-55.2010.403.6138 - OLGA ALVES ANTONIO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor da pensão por morte da qual é titular, tangendo no benefício originário concedido a seu esposo, no caso aposentadoria por invalidez. Defende que o INSS promoveu o primeiro reajuste do citado benefício instituidor de forma proporcional, quando deveria fazê-lo de forma integral, à luz da Súmula 260 do extinto TFR, o que lhe impôs perdas até o início de vigência do art. 58 do ADCT. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, suscitando, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. Defendeu, no mérito propriamente dito, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência; juntou documento à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Não há decadência a considerar. Em 27.12.1979, quando o benefício titularizado pela parte autora (pensão por morte) foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Isso não obstante, acolho a preliminar lógica de prescrição aduzida em contestação. É que, a essa altura, afigura-se anódino perquirir sobre a aplicação ou não da Súmula 260 na espécie. A questão, que não interfere no cálculo da RMI do benefício, mas sim no primeiro reajuste dele, acha-se superada e dela não se irradiam efeitos patrimoniais exigíveis pelo segurado. Deveras. Primeiro reajuste do benefício não influi mais, não repercute, tema que ficou soterrado, uma vez que, depois, a CF mandou que se tomasse e respeitasse o número de salários mínimos que o benefício possuía na data de sua concessão. De fato, operada a incidência do art. 58 do ADCT, como no caso provou-se ter ocorrido (fl. 45), o critério sumular pugnado não repercute na renda mensal da benesse após abril de 1989. E, antes disso, prestações a revisar já estão prescritas. A jurisprudência do C. STJ explica melhor; confira-

se:PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários mínimos a que equivaliam quando de sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (ênfases apostas - REsp nº 524170/SP - 5ª T., Rel. a Min. Laurita Vaz, DJU de 15.09.2003).Malogra, pois, a pretensão dinamizada.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO INICIAL, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 25 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca GonçalvesJuiz Federal

0001424-25.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO TOMAZELLI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Aduz que aposentou-se em 29.05.1998, mas continuou a trabalhar e, de consequente, a contribuir. Assim, entende que as contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a decadência e a prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado pela parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência acostou documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC.Decadência não vem ao caso. A parte autora está a pleitear nova aposentadoria, renunciando à antiga, com o que, propriamente, aqui não se cuida de revisão de benefício previdenciário.Prescrição quinquenal parcelar, se o caso, será reconhecida e proclamada no final.No mais, o pedido é improcedente.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. , Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve,

como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social. É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 22 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001429-47.2010.403.6138 - AGUINALDO PEDRO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Aduz que aposentou-se em 18.04.1997, mas continuou a trabalhar e, de consequente, a contribuir. Assim, entende que as contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado pela parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, escorado nisso, a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido,

com fundamento no art. 330, I, do CPC. Decadência não vem ao caso. A parte autora está a pleitear nova aposentadoria, renunciando à antiga, com o que, propriamente, aqui não se cuida de revisão de benefício previdenciário. Prescrição quinquenal parcelar, se o caso, será reconhecida e proclamada no final. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente - insta ressaltar -- de base constitucional de validade.

Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquetipo repousa no elemento intermediário a adjuvir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia (pensando nos segurados que aguardaram trinta e cinco anos para a aposentadoria), deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento da seguridade social. É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.

RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA.

CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 26 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001457-15.2010.403.6138 - MARIA FATIMA FAVARIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, ao argumento de que ocorreu a supressão do IRSM relativo a fevereiro de 1994 do cálculo dos salários-de-contribuição que compuseram o valor de seu salário-de-benefício, a implicar uma perda de 39,67% espriada pelos meses que integraram o cálculo aludido. Pretende a sanação das insuficiências apontadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, preliminarmente, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, agitou a existência de coisa julgada e rebateu o pedido dinamizado, asseverando, por derradeiro, que a vindicante estava a litigar de má-fé. Juntou documentos à peça de resistência.A zelosa serventia juntou elementos de informação aos autos (fls. 54/59).É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Busca a parte autora o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário que ora percebe, com a correção dos salários-de-contribuição que lhe serviram de base, mediante aplicação, em fevereiro de 1994, do IRSM de 39,67%.A pretensão aqui veiculada, todavia, já restou atendida no bojo do Processo n.º 2004.61.85.010858-0, que tramitou no JEF Cível de Ribeirão Preto; aludido feito transitou em julgado e a parte autora houve a correção e as diferenças que tencionava (fls. 45/49).O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC).Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida. A parte autora está a litigar de má-fé. Usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim aquele que suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204).Bem por isso, condeno a parte autora em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18, 2º, do CPC). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Sem honorários e sem custas, em razão de a parte autora ser beneficiária da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 25 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001458-97.2010.403.6138 - MARIA FATIMA FAVARIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Aduz que aposentou-se em 19.12.1996, mas continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. Assim, entende que as contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a decadência e a prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado pela parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria proporcional. Pediu, escorado

nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência acostou documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Decadência não vem ao caso. A parte autora está a pleitear nova aposentadoria, renunciando à antiga, com o que, propriamente, aqui não se cuida de revisão de benefício previdenciário. Prescrição quinquenal parcelar, se o caso, será reconhecida e proclamada no final. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.**- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social. É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.**- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito,

confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 22 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001476-21.2010.403.6138 - MIKAELA LETICIA DUTRA SANTANA(SP217735 - ELISA ALI GREVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual busca a autora, nascida em 04.03.1988, o restabelecimento da pensão que auferia em decorrência da morte do genitor. Aduz que ao completar 21 anos de idade aludido benefício foi cessado pelo INSS, mas que necessita continuar a recebê-lo para completar seus estudos universitários. Sustenta ser estudante matriculada no curso de Química Tecnológica do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB. À inicial juntou procuração e documentos.A tutela de urgência restou indeferida, decisão da qual se tirou agravo de instrumento, ao qual negou-se seguimento.Citado, apresentou o INSS contestação, forte em que a pretensão da parte autora não encontrava amparo na legislação previdenciária. É a síntese do necessário. DECIDO:É improcedente o pedido formulado.Pretende a parte autora o restabelecimento de pensão por morte, benefício este que auferia em razão do falecimento do genitor, mesmo após ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, isso com o escopo de custear seus estudos universitários. A pretensão da autora, todavia, tem como vicejar.A qualidade de dependente de filho que não é inválido, haurida do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal.O conceito jurídico em questão - é de notar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica. É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente.Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do regime geral de previdência social (RGPS) norma existente para reger relações de direito tributário ou abrigada em regime institucional (público) de previdência, com contornos absolutamente diversos.Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a render fastígio ao primado da dignidade da pessoa humana, a conter a completa formação da personalidade, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização.O buslís é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal.A afetação de recursos, fora da norma constitucional, pode fazer com que faltem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio, atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental ou técnico?Sem menoscabar o direito à educação, o que o orçamento da seguridade social tem a ver com ele?Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei.Ao Judiciário - licença concedida - não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF.O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsps.

718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, conforme pleiteado na peça vestibular. Por conseguinte, deixo de condená-la nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 22 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001477-06.2010.403.6138 - LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de aposentadoria por invalidez que proveio de auxílio-doença e o Instituto Previdenciário, ao invés de fazer incidir o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, deu aplicação ao artigo 36, 7º, do Decreto nº 3048/99, para a obtenção do salário-de-benefício em apreço, apequenando-o. Esteada nisso, postula o recálculo do valor da aposentadoria por invalidez em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou impossibilidade de revisão de benefício concedido por decisão judicial, defendeu a suspensão do feito e arguiu prescrição quinquenal. Quanto à matéria de fundo, rebateu às inteiras a pretensão introdutória, afirmando improcedente o pedido formulado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A decisão judicial que determinou a conversão do benefício de auxílio-doença que o autor vinha recebendo (NB 502151522-1) em aposentadoria por invalidez (NB 537930261-7), no valor de um salário mínimo, não impede a presente ação, a versar questão diversa, sobre a maneira de calcular-se o benefício, da qual não se cuidou na ação primeva. A hipótese é não de coisa julgada, mas de improcedência, como se verá a seguir. Outrossim, como o processo iniciou-se em vara federal e não em JEF, não é caso de suspensão do processo. Ademais, como é ressabido, na orla previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo -- as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. No mais, todavia, o pedido é improcedente. Por força de decisão judicial no Processo 066.01.2004.006274-5, da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, converteu-se o benefício de auxílio-doença que o autor vinha recebendo em aposentadoria por invalidez, no equivalente a um salário mínimo mensal. Só o salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário mínimo (art. 29, 6º, da LB). Logo, a tese do autor, para ele segurado especial, não tem valia. Como não há benefício inferior ao mínimo, mesmo que levado em consideração o art. 29, 5º, da LB, no caso concreto, o valor de sua aposentadoria por invalidez, estratificado em lei e fixado no mínimo legal, não se alteraria. Mas, ainda que assim não fosse, o pedido continuaria improcedente. Ao que se vê dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez em exame foi concedido à parte autora imediatamente após período de percepção de auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 44 da Lei nº 8.213/91, os quais assim se desfiam: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal inicial serão computados: (...) 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Dessa forma, levando-se em conta, ademais, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento adotado pela autarquia previdenciária não comprometeu o rendimento mensal devido à parte autora, a título da aposentadoria por invalidez que está a perceber. É que antecedeu a aposentadoria por invalidez de que se trata benefício de auxílio-doença, este usufruído pela parte autora de maneira ininterrupta, isto é, sem retorno ao trabalho e produção de salários-de-contribuição. O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que a parte autora entende aplicável para o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, restringe-se aos casos em que o segurado recebe benefício por incapacidade de forma descontínua, intermitente, com períodos de retorno à atividade, agregando novos salários de contribuição ao PBC. Em hipóteses assim, decerto, para obter a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, entrarão os salários-de-benefício do auxílio-doença, combinando-se com as demais verbas salariais geradoras de contribuição à seguridade, antes e depois do auxílio-doença, o que a Lei de Benefícios chama de tempo intercalado. Dispõe, de fato, o cânone em testilha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade (perceba-se o plural, já que a lei não contém palavras inúteis), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O entendimento ora perfilado, como se adiantou, é compatível com o que dispõe o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II. O tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dessa maneira, o disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não se aplica à situação da parte autora, de vez que esta, sem retorno à atividade, converteu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem tempo

de serviço intercalado e geração de novas contribuições. A jurisprudência do C. STJ conforta esse modo de decidir; confira-se: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I. Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II. Aplicação do disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo desprovido (AgRg no Pet 7109, 3ª Seção, Rel. o Min. Félix Fischer, j. de 27.05.2009). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo de auxílio-doença e período de atividade.- Agravo provido (AgRg no REsp 1039572, 6ª T., Rel. o Min. Og Fernandes. J. de 05.03.2009). Acode ressaltar que o art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não são conflitantes, na consideração de que regem situações jurídicas diversas. É assim que não se põe a questão de o decreto dever situar-se em frequência sublegal, daí porque não surtiria em contraste com a lei. Como visto, o dispositivo regulamentar vai buscar fundamento de validade nos artigos 44 e 55, II, da LB. Regula hipótese distinta da objetivada pelo art. 29, 5º, do multicitado compêndio legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 28 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0003087-09.2010.403.6138 - ANDRESSA LUIZA ISAAC DA SILVA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora, sem provar idade, busca perseverar no recebimento de pensões por morte previdenciárias, instituidores o pai e a mãe, enquanto completa seus estudos universitários ou até os vinte e quatro anos de idade. Sustenta ser estudante matriculada no UNORP. À inicial juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. No mais, o pedido excogitado é improcedente, como neste juízo mais de uma vez se julgou. A qualidade de dependente de filho que não é inválido, haurida do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal. O conceito jurídico em questão - é de notar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma radicada em outro subsistema normativo. É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente. Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do direito previdenciário norma existente para reger relações de direito tributário. Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a render fastígio ao primado da dignidade da pessoa humana, a conter a completa formação da personalidade, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização. O busflis é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal. A afetação de recursos, fora da normação constitucional, pode fazer com que faltem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio, atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental? Sem menoscar o direito à educação, o que o orçamento da seguridade social tem a ver com ele? Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei. Ao Judiciário - licença concedida - não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF. O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsp. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo

o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, diante da gratuidade processual deferida, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Barretos, 27 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001157-53.2010.403.6138 - LUIS CARLOS MATHIAS (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora recobrar benefício de auxílio-doença que vinha recebendo. Sustenta que persiste o mal que a vem afligindo. Pede, pois, a condenação do INSS a restabelecer-lhe o aludido benefício ou a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, presente incapacidade definitiva para o labor. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. Apresentou quesitos. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se, a princípio, a tutela de urgência rogada, mas o autor voltou à carga e, depois de mais insistência, a conseguiu. Entrementes, citado, o INSS contestou o pedido, forte em que na hipótese dos autos não restou evidenciada a incapacidade total e definitiva da parte autora para o trabalho, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso; formulou quesitos e juntou à peça de resistência procuração e documentos. A parte autora requereu prova pericial e o INSS voltou a protestar por todas. O feito foi sanado, deferindo-se a realização de prova pericial. Laudo pericial aportou no feito, sobre o qual somente a parte autora se manifestou. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Não há prevenção ou coisa julgada material a reconhecer (fls. 124/127). No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, pugnando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade total e definitiva para o labor. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a parte autora os cumpriu. Consoante se extrai dos autos, permaneceu o autor na percepção de auxílio-doença de 19.09.2002 a 21.05.2003 (fl. 80) e de 09.04.2004 a 21.02.2008 (fl. 81), esta última data posterior à propositura da ação (29.06.2007 - primeira capa), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurado e carência, condições sem as quais a benesse, ao longo de todo esse tempo, não teria sido deferida. Outrossim, insta destacar que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por que não podia, de forma involuntária portanto, em razão de doença que impedia o trabalho (STJ - REsp n.º 217727, UF: SP, data da decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ - AGRESP n.º 721570, UF: SE, data da decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). O mais é deitar atenção sobre doença e incapacidade alegadas, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de benefício por incapacidade. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 110/111 dá o autor como total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Padece de síndrome do impacto do ombro direito, corrigido parcialmente por cirurgias. Os sintomas apareceram em 2004. Conta a anamnese que, em março de 2004, o ombro do autor foi operado, mas precisou ser reoperado em 2005 (para a colocação de parafusos) e em 2006 (para a retirada dos pinos). Não está totalmente recuperado: trouxe relatório médico de que somente faz abertura em 90% do ombro afetado e com limitações para rotação interna e externa, com dor no esforço; terá dificuldade para exercer serviço braçal. Eis as conclusões periciais que relevam: (i) não tem condições para exercer trabalhos braçais que exijam força muscular; (ii) pode ser recuperado para trabalhos leves e para isso deve ser encaminhado para readaptação laboral, com acompanhamento fisioterápico e (iii) até que se encontre na condição de readaptado não terá condições de retornar ao trabalho. O autor, com quarenta e três anos de idade, estudou até a quarta série do ensino fundamental. Desde pelo menos 2004 está afastado do trabalho e não lhe foi propiciado serviço de reabilitação profissional. Então, nesse contexto, a incapacidade que o acomete há de ser tida como total e definitiva. Não passaria de quimera supor que pudesse reintroduzir-se no mercado de trabalho, tendo em vista a limitação de movimentos que possui, idade e educação formal. Ergo, o benefício que na espécie se oportuniza é a aposentadoria por invalidez. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO APROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.**(...)VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.(...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para

readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...)(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Tomadas as considerações tecidas e à vista do consignado no laudo pericial de fls. 110/111, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir do dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB n.º 502.208.804-1 (22.02.2008 - fl. 81), que o autor vinha recebendo, já que as conclusões periciais e demais dados informativos constantes dos autos confortam aludida retroação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1.º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3.º e 4.º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, na espécie, não comparecem despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida a fl. 95, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luis Carlos Mathias. Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez. Data de início do benefício (DIB): 22.02.2008. Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. P. R. I. Barretos, 27 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001321-18.2010.403.6138 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário mediante a qual pretende a autora conceda-lhe o INSS aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, a partir de 29.02.2008, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho. Eis a razão pela qual reclama as prestações correspondentes, adendos e mais os consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O réu foi citado. Em audiência, dispensado o depoimento da parte autora, determinou-se a realização de perícia. No mesmo ato, o réu apresentou contestação, timbrada no recusar a incapacidade da autora para o trabalho; formulou quesitos, juntou procuração e colacionou documentos. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Aos influxos da presente ação, pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. Observa-se, em primeiro lugar, que não pairam dúvidas sobre o fato de a autora empalmar qualidade de segurada e cumprir carência. Assim não fosse, o INSS

não lhe teria deferido, por diversos períodos, auxílio-doença, o último deles, noticiado nos autos, findando-se em 29.02.2008 (fl. 64), a menos de ano da propositura da presente ação no juízo estadual originário (25.07.2008 - primeira capa). Resta, pois, tão-só perquirir sobre doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de benefício por incapacidade. A esse respeito, o exame pericial realizado (fls. 78/79) dá conta de que, no momento da perícia, a autora se encontrava incapacitada, recuperando-se de pós-operatório cardíaco, com dores no peito e limitação da mobilidade torácica. Na data do laudo (29.08.2009), estava na fruição de benefício, o qual devia perdurar até outubro do mesmo ano. Passava, também, por Episódio Depressivo, o qual gerava capacidade temporária, suscetível de recuperação. Os Srs. Peritos, outrossim, não descartavam possibilidade de reabilitação profissional em função do mal psiquiátrico. Ergo, o benefício que na hipótese se enseja é o auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1169729 Processo: 200703990022631 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF300117442 Fonte DJU DATA: 16/05/2007 PÁGINA: 496 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) Tomadas as considerações tecidas, é devido o auxílio-doença lamentado, benefício que se concede a partir da data do exame pericial (29.08.2009), uma vez que os Senhores Louvados não conseguiram atestar incapacidade antes disso (REsp 354401-MG). Juros e correção monetária, os primeiros a contar de 29.08.2009 e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Mínima a sucumbência da parte autora, o INSS pagar-lhe-á honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º c.c. o art. 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Ademais, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício, mais adendos e consectário acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Isabel Aparecida Rodrigues Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 29.08.2009 (laudo) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. P. R. I. Barretos, 27 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001327-25.2010.403.6138 - PALMIRA LAZARA FERREIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora conceda-lhe o INSS aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho. Eis a razão pela qual reclama as prestações correspondentes, adendos e mais os consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A tutela de urgência não foi deferida, determinando-se que a ação seguisse pelo procedimento ordinário. Citado, o réu apresentou contestação, timbrada no recusar qualidade de segurada e incapacidade que se abatesse sobre a parte autora; formulou quesitos, juntou procuração e colacionou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação e especificou provas. Saneou-se o feito, determinando-se a realização de prova pericial. O Sr. Perito informou que a autora compareceu ao exame, mas não quis prosseguir, de vez que já se encontrava aposentada. O INSS deu ciência nos autos de que a autora aposentou-se por idade, em 27.09.2009 (fl. 82). É a síntese do necessário. DECIDO: Aos influxos da presente ação, pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Não se controverte, então, que incapacidade para o trabalho, seja parcial e/ou temporária, seja total e permanente, afigura-se requisito indispensável para os benefícios em questão. Todavia, a autora não se submeteu a perícia, informando já se encontrar aposentada. De fato, no regime do RGPS mais de uma aposentadoria não são cumuláveis (art. 124, III, da Lei nº 8.213/91). Mas, o que releva aqui é que a autora, podendo provar o fato constitutivo do direito alegado, deixou de fazê-lo. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 27 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001701-41.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-56.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CANDIDA DO NASCIMENTO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por BENEDITA CÂNDIDA DO NASCIMENTO. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (fls. 189/192), ao argumento de que durante o período compreendido nos cálculos a embargada recebeu o benefício de auxílio-doença por 04 (quatro) vezes (NBs 5023266482, 5025996712, 5700756052 e 5706706081). Com efeito, entende o embargante que, por tratar-se de benefício inacumulável, os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser subtraídos da conta de liquidação apresentada nos autos principais. Assim, requer a procedência dos embargos e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. À inicial documentos foram juntados.Intimada para impugnação, a embargada concordou com o valor apontado pela embargante e rebateu o pedido de condenação nos ônus da sucumbência.É a síntese do necessário. DECIDO:Procedem os presentes embargos.A embargada disse concordar com os cálculos do embargante (fl. 16).Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 04/06.Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.Barretos, 28 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001722-17.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-21.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDINA FRANCISCA ROSA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por OSVALDINA FRANCISCA ROSA. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (fls. 140/141), ao argumento de que houve duplicidade na cobrança do período de 26.04.2005 ao mês de março de 2007. Aduz o embargante, que no período acima indicado a embargada recebeu benefício assistencial (NB 88.502.482.746-1), de conseguinte, o valor das respectivas prestações deverá ser subtraído do montante a ser pago razão da concessão judicial do benefício de aposentadoria por idade. Assim, requer a procedência dos embargos. À inicial documentos foram juntados.Intimada para impugnação, a embargada concordou com o valor apontado pela embargante.É a síntese do necessário. DECIDO:Procedem os presentes embargos.A embargada disse concordar com os cálculos do embargante (fl. 14).Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 05/07.Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.Barretos, 28 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000458-62.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-77.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ANGOLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO)

Vistos.Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária mediante o qual insurge-se o INSS, impugnante, contra a concessão à parte autora, impugnada, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando-o incompatível com a capacidade econômica que exhibe essa última, a partir do valor do benefício de que é titular. Bem por isso, pede a revogação do favor impugnado, com a condenação da parte impugnada a recolher o décuplo da taxa judiciária. Juntou documentos.Aplico ao presente a disposição contida no art. 285-A do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO:Não assiste razão ao impugnante.Sabe-se que a assistência judiciária defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.060/50).É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.O fato de a parte autora, ora impugnada, perceber benefício de aposentadoria especial no valor de R\$ 1.490,31 (fl. 04) não é sinal irremovível de que não é necessitada, noção que tangencia a idéia de miserabilidade (não poder desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento).Se é certo que basta à parte a

simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum portanto, arredável diante de indícios em sentido contrário que, na atual tela dos autos, não comparecem. Some-se isso ao fato de que a parte, além das custas, tem de pagar as despesas com a contratação de advogado, na medida em que não está representada por defensor público, o que reforça o entendimento de que os rendimentos que auferir, só por só, não desnaturam sua condição de hipossuficiente. Outrossim, não se sabe das condições especiais de vida, que definem situação sócio-econômica, próprias da parte impugnada. Ingressos servem para fazer face a despesas, as quais, desconhecidas, comprometem a equação. Nesse caso, vale a declaração da parte que invoca o benefício, sob as penas da lei, porquanto não é possível, caso a caso, instruir o incidente, como se fora o processo principal, sob pena de ficarem comprometidos os princípios da efetividade, da economicidade e da duração razoável do processo, que permeiam a jurisdição. Dessa forma, o só fato de a parte impugnada perceber renda no valor apontado não é capaz de, por si só, descaracterizar a necessidade da justiça gratuita; o impugnante não trouxe outros dados sobre renda de outra natureza percebida pela parte impugnada. Colhe aqui, assim, o entendimento de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, aqueles que têm renda mensal não superior a dez salários mínimos líquidos. Se a tiverem em patamar superior, impugnado o favor, inverte-se o ônus da prova, quer dizer, tocará a quem invoca o benefício demonstrar que dele necessita, ao risco de prejudicar sustento próprio ou da família. Esta é a jurisprudência consolidada no E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja inteligência tem cabida neste caso; confira-se: (...) A Segunda Seção desta Corte, de modo unânime, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.042757-3/PR, firmou o paradigma aplicável à espécie. Na esteira daquela decisão, é critério consolidado nesta Turma, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tanto mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª Turma tem, ainda, reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Uma vez comprovado pelo impugnante que a parte tem renda líquida superior ao valor mencionado, inverter-se-ia o ônus da prova, pelo que restaria ao requerente comprovar ser a quantia insuficiente para arcar com o ônus processuais, dadas suas despesas habituais e de sustento da família. A jurisprudência da Corte se orienta nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA.** A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente. (TRF4, AC 2000.71.00.023671-1, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/11/2007) **PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES DA AÇÃO.** 1. Tendo a sentença se baseado na premissa da existência de afirmação dos autores da incapacidade para pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, e não havendo prova em sentido contrário nestes autos, é de ser mantida a concessão da ajg. 2. Havendo, na sentença, referência expressa no sentido de terem sido analisados os rendimentos auferidos pelos autores, o que teria servido de base para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, não se pode dizer que o juiz não analisou a condição econômica de cada um dos autores. 3. A Segunda Seção deste e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ajg deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos líquido. (TRF4, AC 2001.71.10.002132-0, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 30/03/2005) **PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA.** - Serve à aferição da real necessidade do benefício da assistência judiciária a comprovação pelo interessado de rendimento inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes da Turma. (TRF4, AC 2000.71.00.004415-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005) **ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO.** - Estando a renda familiar muito abaixo do patamar geralmente adotado por esta Corte Judicante, qual seja quantia equivalente a dez salários mínimos mensais líquidos, é de ser provido o recurso da parte impugnada. (TRF4, AC 2004.04.01.026883-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 06/10/2004) (grifos nossos!) No caso dos autos, a UFPEL comprovou que, em maio de 2004, o autor auferia renda líquida superior a dez salários mínimos nacionais. E o impugnado, mesmo instado a fazê-lo, sequer ofereceu defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para a defesa neste incidente. ANTE O EXPOSTO, valendo-me da prerrogativa conferida pelo art. 37, XIV, do Regimento Interno deste TRF/4ª Região, julgo procedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não havendo recurso no prazo regimental, dê-se baixa na distribuição. TRF4 - **IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: IMPUGNJ 15728 RS 2008.04.00.015728-3**, Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: D.E. 04/09/2009. Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida. Posto isso, REJEITO a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50. Não bastasse incompleta a presente relação jurídico-processual, tratando-se de mero incidente processual, como deveras o é, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Barretos, 20 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001253-68.2010.403.6138 - DORVAIRA DONIZETE SENA(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar intentada por Dorvaira Donizete Sena em face do INSS, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse, que se adjectiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). No caso dos autos, a ação cautelar ajuizada não é necessária, útil e adequada para obtenção da tutela pretendida. Deveras. Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia. Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feitiço satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC). Com efeito, ao postular medida cautelar que garanta, in limine, a percepção de aposentadoria por idade, a parte requerente, em verdade, visa obter de logo, em tutela exauriente, o próprio bem perseguido na ação principal, o que não se admite; confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CPC, 267, VI - INCABÍVEL A LIMINAR EM CAUTELAR QUE VISA OBTENÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DA NATUREZA ACAUTELATÓRIA DO PROCESSO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA TOTALMENTE MANTIDA. 1. A ação cautelar é instrumento processual que visa à garantia da eficácia do provimento da ação principal, e não à sua antecipação. No caso em tela, não merece censura a sentença recorrida, eis que o pedido é de natureza satisfativa, sendo certo que a concessão de aposentadoria por idade (rurícola) é questão de mérito, que deve ser apreciada em ação principal. 2. Assim é que não cabe ação cautelar para obtenção de pagamento de benefícios previdenciários, em razão da natureza do processo, que tem por finalidade obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução (RTFR 133/05). Não a vejo pelo caráter de necessidade. (Precedente deste Eg. Tribunal. AC 93.01.26274-6/MG). Não se poderia admitir, portanto, diante da ausência de finalidade de medida cautelar para garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional, que esse tipo de procedimento fosse adotado em substituição à ação que propiciasse amplo debate da questão de mérito. 3. Apelação desprovida. Sentença mantida. (Data da Decisão 04/12/2006 Data da Publicação 22/02/2007 Doutrina Processo AC 199937010009720 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199937010009720 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, CONV.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PELOS CORREIOS. ART. 525, 2.º, DO CPC. TEMPESTIVIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. É tempestivo o agravo de instrumento cuja petição de recurso, dentro do prazo legal, for encaminhada ao Tribunal ad quem por postagem, nos termos do art. 525, 2.º, do CPC. (Cf. STJ, RESP 204.096/SC, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 10/02/2003; TRF1, AGA 2001.01.00.044464-0/BA, Terceira Turma, Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/04/2002; AG 2001.01.00.010805-3/DF, Segunda Turma, Juiz Carlos Moreira Alves, DJ 15/01/2002; AG 1998.01.00.004090-5/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 11/09/2003.) 2. A via da ação cautelar é inadequada à obtenção de

pretensão jurisdicional de cunho satisfativo, porquanto representa o indevido esgotamento do mérito da ação principal. (Cf. TRF1, AC 95.01.04739-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 03/10/2002; AC 95.01.24521-7/PA, Segunda Turma, Juíza convocada Maria José de Macedo Ribeiro, DJ 06/11/2000; MS 92.01.03096-7/MG, Primeira Seção, relator para o acórdão o Juiz Aldir Passarinho Junior, DJ 14/12/1992.) 3. Agravo de instrumento não provido.(Data da Decisão 21/06/2005 Data da Publicação 04/08/2005 Processo AG 200001001209000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001001209000 Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, CONV., DJ DATA:04/08/2005 PAGINA:67)Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita e a absolvo dos corolários da sucumbência, para não exarar dispositivo condicional, submetido à alteração da situação econômica da parte vencida. Custas como de lei.P.R.I.Barretos, 28 de outubro de 2010.FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVESJuiz Federal

Expediente Nº 31

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000048-04.2010.403.6138 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA E SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição.À secretaria para verificar se as partes foram efetivamente intimadas acerca da data da perícia médica.Comunique-se ao perito a redistribuição do feito, solicitando-lhe que remeta o laudo a este juízo.Publique-se.

000076-69.2010.403.6138 - MAURO JOSE FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição.À secretaria para verificar se as partes foram efetivamente intimadas acerca da data da perícia médica.Comunique-se ao perito a redistribuição do feito, solicitando-lhe que remeta o laudo a este juízo.Publique-se.

000081-91.2010.403.6138 - NEUSA CORREA LONGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Por fim, anote-se que em razão da presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso).Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000577-23.2010.403.6138 - VALDIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. Desta sorte, o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente, ao que sugere o documento de fl. 57, está empregado; ergo, possui renda a debelar a vulnerabilidade que declara. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000888-14.2010.403.6138 - JOAO DA CRUZ DE JESUS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. .P 1,15 Verifico que o endereço do autor obtido na consulta junto ao web service/Receita Federal, é diverso do anteriormente diligenciado.Considerando que o ponto controvertido da ação gira também em torno de questão técnica, a lide em exame reclama, para sua solução, produção de prova pericial, de natureza médica. Desta forma, intime-se o perito nomeado na decisão de fls. 44/45 para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova,

informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes (endereço do autor às fls. 66). Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil? Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá ser realizada na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001260-60.2010.403.6138 - VERA LUCIA BONIFACIO (SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 64/66, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça a secretaria a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001287-43.2010.403.6138 - SAUL PEREIRA LOPES (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DATA DA PERÍCIA: Perícia a ser realizada no dia 30/11/2010, às 10h00min, pelo Dr. RICARDO GARCIA DE ASSIS, no consultório médico, situado na Rua 24, nº 882 (entre as avenidas 27 e 29), Centro, Barretos/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do autor informá-lo da data, hora e localização da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0001329-92.2010.403.6138 - TEREZA ROSA DE CASTRO (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Analisando o presente feito, entendo pela necessidade de se produzir novamente a prova oral. Assim, intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, com o rol de testemunhas, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para data oportuna, providenciando-se as intimações necessárias. Intimem-se e cumpra-se. Barretos, 12 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0001483-13.2010.403.6138 - NESTOR CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-se também do despacho de fls. 38/38 verso. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 6. Está o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se. Advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001574-06.2010.403.6138 - MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que titularizava, ao argumento de que ainda se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito

do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 09 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002258-28.2010.403.6138 - LAFAIETE GOMES LEAO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do

respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 09 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003181-54.2010.403.6138 - KLEOVANE SOSTENES MESSIAS CASTRO SILVA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que ainda se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 09 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003192-83.2010.403.6138 - EDITH ELIAS DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Publique-se e cumpra-se.

0003504-59.2010.403.6138 - TANIA MARA BAZZIO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item

precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 10 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003539-19.2010.403.6138 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo

advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 12 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003692-52.2010.403.6138 - MARLI ALVES LEITE(SP299316 - FRANCISCO JOSE BASSORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que titularizava, ao argumento de que ainda se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 09 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003694-22.2010.403.6138 - LUCINEIA OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Dante Buscardi Constantini, ocorrido em 25/02/2010. Alega que conviveu com o de cujus em regime de união estável por mais de 17 (dezessete) anos e, de conseguinte, que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Pleiteia, também, que lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica que a parte autora afirma ter ostentado. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 09 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003696-89.2010.403.6138 - MARTA INACIA DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença,

com pedido de antecipação de tutela, e a conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. Inicialmente, em atenção ao documento de fls. 116, verifico que inexistente prevenção em relação ao processo n.º 0002980-62.2010.403.6138, uma vez que o presente feito tem como objeto o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 15/08/2010 (NB 5417344539), enquanto que naquele o objeto se reportou a auxílio-doença recebido em período anterior (NB 5702037940), de conseguinte, determino o regular prosseguimento da presente ação. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Analisando os autos verifico que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Com efeito, INDEFIRO o pedido de urgência formulado. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia dos seguintes documentos pessoais: cédula de identidade (RG); e cartão do CPF/MF. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 12 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003703-81.2010.403.6138 - BENEDITO BARBOSA DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais

diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Outrossim, registre-se que em atenção ao disposto no artigo 75, da Lei n.º 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no presente feito. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 09 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003705-51.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Outrossim, registre-se que em atenção ao disposto no artigo 75, da Lei n.º 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no presente feito. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 09 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003714-13.2010.403.6138 - TEREZINHA DONIZETE PEREIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao

perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 09 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003721-05.2010.403.6138 - SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 09 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003723-72.2010.403.6138 - MARIA GRACIA DE MATOS(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data

de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Outrossim, registre-se que em atenção ao disposto no artigo 75, da Lei n.º 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no presente feito. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 09 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003727-12.2010.403.6138 - MARIZA APARECIDA RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que titularizava, ao argumento de que ainda se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da

presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 09 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003498-52.2010.403.6138 - SIMEI MARCAL ALEIXO DE LIMA (SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Misael Alves de Lima Neto, ocorrido em 15/09/2003. Alega a parte autora, que por ocasião do falecimento o de cujus possuía vínculo empregatício com registro em CTPS, mas que o INSS recusa-se a conceder o benefício de pensão por morte sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Pleiteia, também, que lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem a medida de urgência, pois, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 10 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0003460-40.2010.403.6138 - 2 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVA IGUACU - RJ X AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Designo o dia ___/___/_____, às ___:___ horas, para audiência de oitiva das testemunhas, conforme deprecado. Expeça-se mandado.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002779-70.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-35.2010.403.6102) DAVI DIONIZIO DA SILVA (SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido à fl. 98 dos autos principais, no qual o requerente alega, em suma, que se deslocou até o município de Ribeirão Preto/SP para fazer uma mudança e que não concorre ou concorreu para qualquer prática criminosa. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 08/vº). É o relatório do necessário. DECIDO. O caso é de indeferimento. Tenho que a propriedade do veículo esta suficientemente comprovada pelas cópias dos documentos carreados às fls. 96/97 (autos principais). Contudo, diferentemente do que sustenta o requerente, o veículo foi abordado em razão de investigações realizadas pela Polícia Federal e não, como afirmado, em operação de rotina. Outrossim, a versão apresentada pelo requerente às fls. 92/93 dos autos principais não apresenta verossimilhança, uma vez que, enquanto no presente pedido diz ter se dirigido a Ribeirão Preto/SP, afirmou, naquela ocasião, empreender viagem ao interior de São Paulo, mais precisamente para o município de São José de Rio Preto/SP, mas foi abordado entre as cidades de Guairá e Ipuã. Ademais, asseverou que aceitou contrato verbal para realizar a mudança, sem saber declinar o nome ou telefone do contratante, o que é incomum, pois necessitaria, por certo, em alguma eventualidade, manter contato com o mesmo. Alia-se ao contexto, o fato do requerente já ter sido preso por tráfico de drogas pelo transporte de 10 (dez) quilos de cocaína, em um veículo próprio, bem como de existir fundo falso no veículo apreendido, o que denota, em cotejo com as investigações policiais, que o veículo poderia ser utilizado como instrumento do crime. Ante o exposto, NEGOU a restituição. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Oportunamente, translate-se cópia da presente decisão aos autos principais.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-14.1998.403.6000 (98.0002650-9) - SINEY JOAQUIM DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, ficam as partes intimadas de que o Sr. Perito nomeado agendou, conforme petição de ff. 560-563 dos autos, o início dos trabalhos periciais para o dia 10 de dezembro de 2010, às 8h e 30min, a serem realizados em seu endereço comercial, na Rua Bahia, 1815, Monte Castelo, em Campo Grande - MS

0001206-09.1999.403.6000 (1999.60.00.001206-9) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE FARIAS(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas do laudo pericial, constante às ff. 453-487 dos autos, para manifestação sobre este, no prazo sucessivo de 05 dias.

0002381-67.2001.403.6000 (2001.60.00.002381-7) - BENEDITA DO NASCIMENTO AGUIAR(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X EDSON CARNEIRO DE AGUIAR(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES E MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Sentença Tipo BAUTOS Nº 0002381-67.2001.403.6000AUTORES: EDSON CARNEIRO DE AGUIAR BENEDITA DO NASCIMENTO AGUIARRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA EDSON CARNEIRO DE AGUIAR e BENEDITA DO NASCIMENTO AGUIAR ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração do seu direito à cobertura do FCVS, bem como a quitação antecipada do financiamento realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação para a aquisição do imóvel situado à Rua Curiango, 158, Otávio Pécora, nesta Capital, por força da Lei 10.150/2000. Pediram, ainda, a repetição do indébito referente às diferenças cobradas a maior pela ré até a data da quitação do saldo devedor do financiamento. Alegaram que adquiriram o imóvel financiado por meio do referido contrato através de cessão de direitos do mutuário Claudeir Alves da Mata e sua mulher Marilda Otto Mata, no ano de 1984. Com o advento da Lei 10.150/2000, tentaram obter a quitação do financiamento, mas obtiveram a negativa da ré, que alegou não estar o contrato albergado pela cobertura do FCVS, uma vez que já haviam sido beneficiados pelo FCVS na quitação do saldo devedor de outro imóvel. Afirmaram que o primeiro imóvel foi vendido a Maria das Dores Salviano no ano de 1993, com anuência do CDHU. Acrescentaram, ao final, que a norma em vigor determina que os contratos de financiamento do SFH, assinados até 31 de dezembro de 1987, no qual se enquadra o seu, terão quitação de cem por cento do saldo devedor. Aduziram, também, que a Caixa Econômica Federal não respeitou a cláusula de reajustes das prestações prevista no contrato, o que os levou a pagar prestações superiores às que eram devidas. Por essa razão, têm direito à repetição dos valores pagos indevidamente. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação afirmando que a negativa de cobertura do FCVS ao contrato em tela se deu em virtude de o mutuário ter mais de um imóvel financiado no mesmo município, sendo que o outro financiamento, que também gozava da cobertura do FCVS, é anterior ao discutido nos presentes autos. Afirmou que não restou demonstrado o atendimento à cláusula contratual segundo à qual os demais imóveis deveriam ser alienados no prazo de até cento e oitenta dias após a concessão do mútuo, conforme exigia a Circular BACEN 1278/88. Em razão disso, o segundo contrato deixou de contar com a cobertura do FCVS, conforme preceitua a Lei 8.100/90. Disse, ainda, que a vedação de aquisição de mais de um imóvel no mesmo município já constava da Lei 4.380/64. Quando ao pedido de repetição de indébito, asseverou que as prestações foram reajustadas em consonância com as cláusulas contratuais, sendo que, até o ano de 1995, os reajustes ocorreram com base na variação do salário mínimo e, após isso, em consonância com os reajustes da categoria profissional do mutuário. Portanto, não há o que repetir. A parte autora apresentou réplica refutando as alegações da ré, bem assim reafirmando os termos da exordial. Foi produzida prova pericial, sendo que as partes se manifestaram sobre o laudo apresentado. É o relatório. Decido. Na data da celebração do contrato cedido aos autores, pela regras do Sistema Financeiro da Habitação, no ano de 1984, estava em vigor a norma constante do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64, que dispunha: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Como se vê, esse dispositivo nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. A Resolução BACEN nº 1278/88, além de ser posterior à celebração do contrato ora em discussão, inovou no mundo jurídico, trazendo penalidade não prevista em lei, razão pela qual não pode ser considerada para a solução do presente caso.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.100/90, que em seu artigo 3º dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, essa norma não podia dispor sobre os contratos já firmados, pois essa espécie constitui ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Tendo os mutuários firmado o contrato quando não havia nenhuma norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, perfez-se validamente no mundo jurídico, tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos julgados que a seguir colaciono: DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS - SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL - QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90 - INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90 - PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL - DIREITO À QUITAÇÃO - PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64) - PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE - I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ - RESP . 393543 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 08.04.2002) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI N. 8.004/90 E LEI N. 8.100/90. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. MUTUÁRIO COM DOIS FINANCIAMENTOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º DA LEI N. 8.100/90. I - A Lei n. 8.004/90 estabeleceu dois únicos requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986 e a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais. II - A Lei n. 8.100/90 criou mais uma restrição para a fruição do benefício legal: o mutuário, com vários contratos de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, dessa forma, quitar um. Entretanto, o dispositivo legal tido como malferido possui uma ressalva: a hipótese de o mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente. III - Não existe nenhum objetivo visado pela norma, pelo qual somente os contratos em que a condição de co-devedor figurasse no primeiro mútuo pudessem ser quitados antecipadamente. Não se vislumbra nenhum elemento lógico que inspire a norma. Portanto, ela não pode ser interpretada de forma que para o mesmo objeto, isto é, a quitação antecipada do débito, as soluções sejam diversas. O resultado da interpretação não pode ter um sentido contraditório que discrimine situações aparentemente iguais. Tese reforçada pela Circular n. 1.939/91 do Banco Central. IV - Irrelevante que a quitação do financiamento do segundo imóvel se desse antes da expedição da referida circular, uma vez que a norma administrativa veio simplesmente interpretar e aclarar a norma legislativa. O direito nasceu com o diploma legal que instituiu o benefício, e não com a circular. V - Recurso não conhecido. (STJ - RESP . 57672 - MG - SEGUNDA TURMA - Relator. MIN. ADHEMAR MACIEL - DJ 03/05/1999 PÁG.129) O próprio legislador, através da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a sua redação para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, excetuando aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Interpretando o dispositivo já com a nova redação, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região no seguinte sentido: CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90. - A Caixa Econômica Federal (CEF) é parte legítima passiva nas causas que versam sobre financiamento de imóvel, vinculado ao Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), não as integrando, porém, a União Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990. - Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio. - Apelação não provida. (AC nº 285355- RJ - SEGUNDA TURMA - DJU de 31/01/2003 - PÁG. 283 - Relator JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA) Diante dessas razões, têm os autores direito à quitação do seu saldo devedor do seu contrato com a cobertura do FCVS. Pedem, ainda, os autores a repetição do indébito, sob a alegação de que, desde

que celebraram o contrato até a data da quitação, pagaram prestações em valores superiores ao devido, uma vez que a ré não respeitou as cláusulas que previam os reajustes das prestações. Ocorre que não lograram comprovar o descompasso entre a sua renda e o reajuste das prestações. Isso porque não trouxeram aos autos comprovantes dos seus rendimentos, que informassem os reajustes obtidos. Limitaram-se a trazer aos autos índices de reajustes fornecidos por sindicatos, que não são merecedores de fé, haja vista as constantes discrepâncias dessas informações de sindicatos com a realidade verificada em casos da espécie. Dessa forma, como era ônus dos autores a prova da desobediência ao Plano de Equivalência Salarial, e como não se desincumbiram desse ônus, não há outra solução a ser dada ao pedido de obediência ao PES/CP, a não ser a improcedência. A perícia judicial não pode ser realizada de forma fidedigna, uma vez que a Perita não tinha em mãos os dados necessários para aferir a observância do Plano de Equivalência Salarial. Além disso, ressaltaram a Perita e a Assistente Técnica da ré que não foram considerados reajustes no período de transição da moeda de Cruzeiro Real para Real, nos meses de março a junho/1994. Ocorre que, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Portanto, a perícia realizada sem dados necessários para concluir pela observância ou não do Plano de Equivalência Salarial por parte da ré não serve para a prova de que esse Plano não foi observado. Assim, não restou provada a cobrança a maior a título de prestações, razões pela qual improcede o pedido de repetição do indébito. **DISPOSITIVO** Diante dessas razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de declarar inexistente, na dada de início da vigência da Lei nº 10.150/2000, o saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo cedido aos autores por Claudeir Alves da Mata e sua mulher Marilda Otto Mata, para a aquisição do imóvel situado à Rua Curiango, 158, Otávio Pécora, nesta Capital, em razão de sua cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, valendo esta sentença como quitação, para fins de liberação da hipoteca que garante o financiamento. **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO**. Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os autores são beneficiários da justiça gratuita, condeno a ré ao pagamento de 50% das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ em R\$ 1.000,00 (um mil reais). **PRI**. Campo Grande, 05 de novembro de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0002317-81.2006.403.6000 (2006.60.00.002317-7) - EDITE TEREZINHA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Acolho o pedido da CEF de fls. 181/182. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda a autenticação do contrato de cessão de direitos juntado aos autos. Depois, não havendo novos requerimentos, registrem-se os autos para sentença.

0003288-32.2007.403.6000 (2007.60.00.003288-2) - HILDEBRANDO DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AUTORA: HILDEBRANDO DOS SANTOS MARIA HELENA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo AHILDEBRANDO DOS SANTOS e MARIA HELENA DOS SANTOS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração do direito à cobertura do FCVS, bem como à quitação antecipada do financiamento realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, contrato nº 314640001210-4, por força da Medida Provisória nº 1981-53/2000, convertida na Lei nº 10.150/2000. Pediram, ainda, a liberação da hipoteca que onera o imóvel, bem como a repetição de todos os valores pagos indevidamente. Alternativamente, pleitearam uma ampla revisão do referido contrato. Alegam que adquiriram o imóvel por meio do referido contrato de financiamento (transferência), em 26 de setembro de 1986. Com o advento da Lei 10.150/2000, tentaram a quitação, sem êxito, diante da alegação, por parte da CEF, de existência de duplicidade de financiamento. Afirmam que contribuíram para o FCVS e que fazem jus ao benefício da quitação. Acrescentam que a norma em vigor permite que o mutuário que possuir dois contratos de financiamento, com cobertura do FCVS, firmados antes de 05/12/1990, obtenha a quitação em ambos. Quanto ao pedido alternativo de ampla revisão, destacam várias ilegalidades que teriam sido praticadas pela ré durante a evolução do financiamento. Pela decisão de fls. 116-117, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da ré, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação (fls. 121-192), alegando preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o contrato foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Também destacou a necessidade de intimação da União para que se manifeste sobre eventual interesse na presente demanda, indicando-a como litisconsorte passiva necessária. Alega ainda a impossibilidade jurídica de se revisar contrato extinto. No mérito, defende a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, em razão da legislação de regência. Alega que, no caso, os primeiros mutuários Espedita Mira R. Silva e Pedro Rosa da Silva já eram detentores de outro financiamento, para o mesmo município, quando entabularam contrato de financiamento do imóvel objeto desta demanda. Afirma ainda que, se os autores ou os ex-mutuários não apresentarem documento hábil a descaracterizar a multiplicidade de financiamento, não será possível liberar a hipoteca que grava o imóvel, devendo, nesse caso, o saldo devedor residual ser suportado pelos mesmos. Aduz também que a Lei nº 8.100/90 teve aplicação imediata aos financiamentos em curso quando de sua promulgação, o que veda a quitação do saldo residual do contrato objeto da presente lide. Destaca que, no caso, a transferência não foi só de direitos, mas também de deveres, acrescentando que, por ocasião dessa transferência, o mutuário originário já não contava com o direito à quitação do

saldo devedor pelo FCVS. No mais, rebate as ilegalidades apontadas pelos autores. Juntou os documentos de fls. 193-290. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 292-294/verso). Réplica (fls. 301-330). É o relatório. Decido. Inicialmente, manifesto-me acerca das preliminares suscitadas pela CEF. I - ilegitimidade passiva ad causam: Aduz, a CEF, que teria, por meio de contrato particular de cessão de créditos, cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários, (acrescidos dos acessórios), dentre os quais, o que figura como objeto da presente demanda. Afirma, ainda que, em razão dessa cessão, não teria legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade essa que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA. A CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado o mutuário da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada ao autor, ela não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve anuência por parte dos mutuários. A cessão de crédito não afasta a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto não abrangido pela aludida cessão. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008). Preliminar afastada. De outro giro, observo que a CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada nos processos da espécie, devendo ser mantida no pólo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata. II - Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Observo que a CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada nos processos da espécie, devendo ser mantida no pólo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata. Indefiro, pois, o pedido de intimação da União. Outrossim, não merece acolhida o pedido de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, a União Federal desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar. Isso não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica discutida nos autos, tanto que não há disposição de lei nesse sentido e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC). A CEF detém legitimidade para ser isoladamente demandada em nome do SFH, no caso. Rejeito a preliminar. III - Novação. Impossibilidade de rediscussão do contrato. Afirma a CEF que os autores não podem mais discutir cláusulas contratuais relativas ao contrato originário, eis que este foi extinto com a novação. Tal preliminar confunde-se com o mérito e, em caso de análise do pedido de revisão contratual, será analisado. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. O cerne da questão posta cinge-se em se saber se a autora tem direito de obter a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, com a consequente liberação da hipoteca, ante o advento da Lei nº 10.150/2000. Ocorre que a CEF entende ser impossível a liquidação do saldo residual, com ônus para o FCVS, em virtude do fato de os primeiros mutuários do contrato em questão (Espedita Mira Rosa da Silva e Pedro Rosa da Silva) possuírem mais de um imóvel financiado no mesmo município, sendo que o outro financiamento, que também gozava da cobertura do FCVS, é anterior ao presente contrato em discussão - e a autora não nega esse fato. Assim, cabe analisar se a autora se enquadra nos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Tanto na data da celebração do primeiro contrato de financiamento, referente ao imóvel objeto dos presentes autos (firmado entre Espedita Mira Rosa da Silva e Pedro Rosa da Silva e a CEF em 18/11/1982 - fls. 203-213), como na data da celebração do contrato de compra e venda com sub-rogação entabulado entre os autores e a CEF (26/09/1986 - fls. 247-249), firmado pela regras do Sistema Financeiro da Habitação, a norma em vigor constante do artigo 9º, 1º da Lei nº 4.380/64, que dispunha: Lei nº 4.380/64, artigo 9º, 1º: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Conforme se vê, esse dispositivo nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. Posteriormente

foi editada a Lei nº 8.100/90, que, em seu artigo 3º, dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, essa norma não podia dispor sobre os contratos já firmados, retroagindo os seus efeitos, pois esses contratos constituem o que se rotula de ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Ademais, no caso dos autos, o único empecilho apresentado pela CEF para que os autores obtenham o almejado desconto do saldo devedor é a multiplicidade de financiamento em relação aos primeiros mutuários (Espedita Mira Rosa da Silva e Pedro Rosa da Silva). Ora, não se pode admitir que a duplicidade de contratos firmados pelo mutuário originário venha a atingir os autores que, ao entabularem a transferência do imóvel, fizeram-no com a anuência e a participação da CEF (contrato de fls. 247-249). Tendo os autores firmado o contrato quando não havia nenhuma norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, fez-se validamente no mundo jurídico; tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Também é de se ter que não foi aplicada nenhuma penalidade por parte do agente financeiro, que deixou transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, para somente negar-lhe quitação pelo FCVS. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no julgado que a seguir colaciono: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1044500, v.u., relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 24/06/2008, publicada no DJE de 22/08/2008) Na mesma direção, trago os seguintes arestos do TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO.** (...) 4-A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5-Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6-Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1368355, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão de 13/10/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 22/10/2009, p.183) **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.** (...) 3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). (TRF3 - 1ª Turma - AC 1384484, v.u., relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de

25/08/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 16/09/2009, p.86)O próprio legislador, através da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei nº 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a redação desse dispositivo, para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, excetuando aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, no caso, é devida a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, com a cobertura do FCVS, a despeito do duplo financiamento; bem como a liquidação antecipada de 100%, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, considerando que o contrato foi firmado em 21/12/1984 (fl. 29).Nesse sentido, o seguinte julgamento proferido pelo TRF 4ª Região na Apelação Cível n.2004.71.00.000953-0, (DJ DATA: 15.03.2006 PÁGINA: 512):Procurando estancar o crescente volume de valores debitados ao FCVS, os quais, como dito, superavam em muito seu ativo, as autoridades públicas lançaram mão de instrumentos que viessem minimizar o déficit, notadamente o incentivo às liquidações antecipadas dos contratos, caracterizado por generosos descontos nos saldos devedores.É neste ambiente que a Lei n. 10.150/2000 vem à lume, convolvando seqüência de medidas provisórias, a qual fornece amparo à pretensão do recorrente, notadamente no seu art. 2º, 3º, de seguinte teor:Art. 2o Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o. 1o As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2o As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 4o O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o e 2o deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 5o A formalização das disposições contidas no caput e nos 1o, 2o, 3o e 4o deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor. 6o Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos 1o, 2o e 3o deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004) 7o (VETADO) 8o Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro.O objetivo do diploma legal, como de outros que o sucederam, era anular de imediato o saldo devedor dos contratos de mútuo deficitários e cujo desenvolvimento só fazia engrossar a dívida que ao final deveria ser suportada pelo FCVS. Fomentou-se a liquidação do saldo devedor do contrato enquadrado nos requisitos prescritos, que, nos claros termos da lei, far-se-ia de modo antecipado, vale dizer, antes do fim do prazo contratual. Libertava-se o mutuário desde já do pagamento das parcelas vincendas, mensalidade quase sempre incapaz de atender a amortização do saldo devedor programada e dos juros pactuados, e, em contrapartida, freava-se o incremento do resíduo do saldo devedor a ser suportado pelo FCVS....O pedido de repetição de indébito ou devolução das parcelas pagas a partir da publicação da Lei nº 10.150/2000 também merece provimento. No caso, os mutuários - ora autores - têm direito à quitação do saldo residual, com recursos do FCVS, a partir da publicação da Lei nº 10.150/2000.Desse modo, as parcelas do financiamento cobradas e pagas após tal data, devem ser restituídas em valores devidamente corrigidos.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO veiculado na inicial, para o fim de declarar inexistente saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo celebrado entre as partes, em razão de cobertura do mesmo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, valendo esta sentença como quitação, para fins de liberação da hipoteca que onera o imóvel. Condeno a CEF a restituir aos autores os valores correspondentes às parcelas pagas a partir do início de vigência da Lei nº 10.150/2000, em valores corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 09 de novembro de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0003711-89.2007.403.6000 (2007.60.00.003711-9) - SALAH MOHAMED HASSAN(MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 2007.60.00.003711-9 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SALAH MOHAMED HASSANRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Salah Mohamed Hassan ajuizou a presente ação em face da União, buscando provimento jurisdicional que reduza a multa aplicada de ofício pelo Fisco Federal, bem como que afaste os juros que incidem sobre essa multa, sob a alegação de que a penalidade fixada em 75% do crédito tributário lançado pelo sujeito ativo tem caráter confiscatório, razão pela qual deve ser limitada a 20% do valor do débito. Com relação aos juros, afirmou que esse acessório não possui caráter de sanção, mas de indenização pela privação do uso do dinheiro. Sendo assim, não pode ser utilizado para punir o devedor que não paga no prazo estipulado. A União apresentou contestação argumentando que o princípio da não utilização de tributos com efeito de confisco não se aplica às multas e que, no caso, há norma legal que fixa a multa no percentual aplicado. Quanto aos juros, afirmou que o Art. 5º, 3º, c/c Art. 61, 3º da Lei 9.430/96 determina a sua aplicação, uma vez que, intimado para pagar o débito, o autor não o fez. É o relatório. Decido. Entendo que a norma constante do Art. 150, IV da Constituição não se refere a multas, mas somente a tributos. Isso porque, ao disciplinar a atividade de tributar do Estado, o constituinte pretendeu evitar que, por meio da tributação excessiva, inviabilizasse o direito de propriedade e o exercício da livre iniciativa. Multas existem não só na seara tributária, mas em muitas outras searas do direito. E não se pode dizer que não podem inviabilizar o direito de propriedade ou a livre iniciativa. Tudo depende do grau de nocividade ao interesse público que a sanção visa coibir. Nesse sentido, encontramos até mesmo no Texto Constitucional sanções que são verdadeiros confiscos, uma vez que, nessas hipóteses, há interesse público de relevância a ser preservado. Vê-se, portanto, que o critério para se saber se a multa é justa ou injusta é o princípio da proporcionalidade e não o princípio da vedação de tributos com efeitos de confisco. Ocorre que a aplicação do princípio da razoabilidade exige ponderação. E esse ato de ponderação é atribuído ao Poder Legislativo. Ao Poder Judiciário resta averiguar se há excessos ou injustiças gritantes na cominação dessas sanções e, constatando-as, limitá-las, valendo-se da analogia com sanções impostas a ações da mesma natureza. No caso do percentual fixado no Art. 44 da Lei 9.430/96, a jurisprudência vem entendendo que não ofende ao princípio da razoabilidade, uma vez que justificável pelos transtornos causados ao Fisco pela inação do sujeito passivo com relação ao lançamento tributário de sua responsabilidade e respectivo pagamento. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - MULTA MORATÓRIA - HIPÓTESE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO ESTABELECIDA NO ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.430/96 - INAPLICABILIDADE DA REGRA CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO - JUROS DE MORA À TAXA SELIC - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na hipótese de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre o valor do débito, conforme disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. 2. Tratando-se de multa, não há como invocar a regra constitucional do não confisco, eis que a onerosidade decorre da sua própria condição de sanção, a qual visa reprimir conduta lesiva ao fisco e prejudicial ao interesse público. 3. Há previsão legal expressa, contida no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, para a aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários objeto de parcelamento, ressaltando que este sistema abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado, afastando a incidência de qualquer outro índice de atualização monetária. 4. No tocante à verba honorária, considerando a complexidade da lide e o tempo que será gasto para o seu recebimento, é razoável a fixação em 10%. 5. Recurso da autora improvido e apelação da União provida. Portanto, é improcedente o pedido de redução do percentual da multa aplicada ao autor. No que diz respeito aos juros que incidem sobre a multa, entendo que a norma prevista no Art. 61, 3º da Lei 9.430/96 reveste-se de justiça e não viola princípios constitucionais. Isso porque, uma vez lançado definitivamente o crédito da União, entra no cálculo de sua dívida ativa e, a partir daí, passa a ser considerado como receita a ser aplicada na consecução dos objetivos do Estado. Entretanto, quando o devedor deixa de pagar no vencimento, a União, ante a ausência desse valor em seus cofres, busca recursos no mercado de títulos públicos, pagando, pelos valores obtidos, juros e correção monetária pela taxa SELIC. Portanto, nada mais justo repassar ao devedor inadimplente o ônus desses empréstimos realizados pela União. Afirma o autor que não podem ser cobrados juros sobre a multa porque estes possuem caráter indenizatório e, em Direito Tributário, há espaço apenas para juros moratórios. Contudo, não tem razão o autor quando afirma que a taxa SELIC é cobrada, após o inadimplemento, a título de juros remuneratórios. Em Direito Tributário, os juros são sempre moratórios, uma vez que a legislação estabelece prazo para vencimento da obrigação e prevê a incidência de juros apenas após o vencimento desses prazos. Assim, a SELIC, quando cobrada pela Fazenda Nacional de contribuinte inadimplente, tem caráter de juros moratórios. Por outro lado, quando paga pela União para remunerar os valores aplicados pelos investidores em títulos públicos, tem caráter remuneratório, pois estabelecida para remunerar o capital desses investidores. Por essas razões, não vejo óbice à cobrança de juros sobre a multa tributária não paga no vencimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). PRI. Campo Grande, 05 de novembro de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0004994-50.2007.403.6000 (2007.60.00.004994-8) - IRENE DA SILVA PINTO (MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTORA: IRENE DA SILVA PINTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que declare o direito à cobertura do FCVS, bem como a quitação antecipada do financiamento realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por força da Lei nº 10.150/2000. Requer, ainda, a liberação da hipoteca que onera o imóvel em questão, situado na Rua Jacarepaguá, nº 553, Lote 15, Quadra 05, nesta Capital, bem como o fornecimento dos documentos necessários a tanto. Finalmente, pede a condenação da ré à devolução das prestações pagas a partir da vigência da referida lei. Como causa de pedir, alega que, com o advento da Lei nº 10.150/00,

tentou obter a quitação do financiamento, mas obteve negativa da ré, que alegou não estar o contrato albergado pela cobertura do FCVS, uma vez que possuía outro financiamento da espécie. Acrescenta que sempre pagou as parcelas do FCVS e que seu contrato está amparado pelos preceitos contidos na Lei nº 10.150/00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-48. Pela decisão de fl. 51, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 56-83), arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para que manifeste seu interesse na demanda, sob a alegação de que o FCVS é gerido pelo Ministério da Fazenda. No mérito, em síntese, alega que a negativa de cobertura do FCVS se deu em virtude de a mutuária possuir, em seu nome e no mesmo município, mais um imóvel financiado com recursos do SFH, situação não permitida pelo regulamento do referido Fundo. Aduz, ainda, que a Lei nº 8.100/90 protegeu o direito adquirido de quem tinha mais de um financiamento, somente no caso de imóveis localizados em municípios diferentes. Referida norma, de caráter público, teria aplicação imediata; mesmo àquelas relações contratuais iniciadas sob a vigência de lei anterior e não consumadas. Afirma que não houve pagamento indevido nem erro por parte da autora. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 84-159. Réplica (fls. 166-169). É o relatório. Decido. Inicialmente, manifesto-me acerca da preliminar suscitada pela CEF. Observo que a CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada nos processos da espécie, devendo ser mantida no pólo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata. Indefiro, pois, o pedido de intimação da União. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. O cerne da questão posta cinge-se em se saber se a autora tem direito de obter a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, com a consequente liberação da hipoteca, ante o advento da Lei nº 10.150/2000. Ocorre que a CEF entende ser impossível a liquidação do saldo residual, com ônus para o FCVS, em virtude do fato de a mutuária possuir mais de um imóvel financiado no mesmo município, sendo que o outro financiamento, que também gozava da cobertura do FCVS, é anterior ao presente contrato em discussão - e a autora não nega esse fato. Assim, cabe analisar se a autora se enquadra nos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Deve-se ressaltar que, na data da celebração do contrato (fl. 29), pelas regras do SFH, no ano de 1984, estava em vigor a norma constante do artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64, que assim dispunha: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Conforme se vê, esse dispositivo nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.100/90, que, em seu artigo 3º, dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, essa norma não podia dispor sobre os contratos já firmados, retroagindo os seus efeitos, pois esses contratos constituem o que se rotula de ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Consequentemente, tendo a autora firmado o contrato quando não havia nenhuma norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, perfez-se validamente no mundo jurídico; tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Também é de se ter que não foi aplicada nenhuma penalidade por parte do agente financeiro, que deixou transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, para somente negar-lhe quitação pelo FCVS. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no julgado que a seguir colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1044500, v.u., relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 24/06/2008, publicada no DJE de 22/08/2008) Na mesma direção, trago os seguintes arestos do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4-A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5-Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6-Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação

de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1368355, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão de 13/10/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 22/10/2009, p.183) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. (...) 3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). (TRF3 - 1ª Turma - AC 1384484, v.u., relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 25/08/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 16/09/2009, p.86) O próprio legislador, através da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei nº 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a redação desse dispositivo, para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, excetuando aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, no caso, é devida a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, com a cobertura do FCVS, a despeito do duplo financiamento; bem como a liquidação antecipada de 100%, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, considerando que o contrato foi firmado em 21/12/1984 (fl. 29). Nesse sentido, o seguinte julgamento proferido pelo TRF 4ª Região na Apelação Cível n.2004.71.00.000953-0, (DJ DATA: 15.03.2006 PÁGINA: 512): Procurando estancar o crescente volume de valores debitados ao FCVS, os quais, como dito, superavam em muito seu ativo, as autoridades públicas lançaram mão de instrumentos que viessem minimizar o déficit, notadamente o incentivo às liquidações antecipadas dos contratos, caracterizado por generosos descontos nos saldos devedores. É neste ambiente que a Lei n. 10.150/2000 vem à lume, convolvando seqüência de medidas provisórias, a qual fornece amparo à pretensão do recorrente, notadamente no seu art. 2º, 3º, de seguinte teor: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 4º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 5º A formalização das disposições contidas no caput e nos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor. 6º Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos 1º, 2º e 3º deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a

Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004) 7o (VETADO) 8o Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro. O objetivo do diploma legal, como de outros que o sucederam, era anular de imediato o saldo devedor dos contratos de mútuo deficitários e cujo desenvolvimento só fazia engrossar a dívida que ao final deveria ser suportada pelo FCVS. Fomentou-se a liquidação do saldo devedor do contrato enquadrado nos requisitos prescritos, que, nos claros termos da lei, far-se-ia de modo antecipado, vale dizer, antes do fim do prazo contratual. Libertava-se o mutuário desde já do pagamento das parcelas vincendas, mensalidade quase sempre incapaz de atender a amortização do saldo devedor programada e dos juros pactuados, e, em contrapartida, freiava-se o incremento do resíduo do saldo devedor a ser suportado pelo FCVS....No caso, a mutuária - ora autora - tem direito à quitação do saldo residual, com recursos do FCVS, a partir da publicação da Lei nº 10.150/2000. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO veiculado na inicial, para o fim de declarar inexistente o saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo celebrado entre a autora e a ré, referente ao imóvel situado na Rua Jacarepaguá, nº 553, Lote 15, Quadra 05, nesta Capital, em razão de cobertura do mesmo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, valendo esta sentença como quitação, para fins de liberação da hipoteca que onera o imóvel. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 09 de novembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006662-56.2007.403.6000 (2007.60.00.006662-4) - ESOLANGE MENDES DE ARAUJO - ME X ESOLANGE MENDES DE ARAUJO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X MANKIND INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

AUTOS Nº. 2007.60.00.6662-4 Requerente: ECOLANGE MENDES DE ARAÚJO - ME Requerida: MANKIND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA - ME E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ESOLANGE MENDES DE ARAÚJO - ME, ajuizou a presente ação em face das requeridas MANKIND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA - ME E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual objetiva seja declarada nula a duplicata que indica, e inexigível o débito nela encartado, além de pleitear indenização por danos morais. Aduz que, em 26.03.2007, ao solicitar documentação junto ao Cartório do 1º Ofício de Protesto e Títulos Cambiais de Campo Grande, MS, tomou conhecimento de que a duplicata DMI MD 699/3, no valor de R\$ 549,41, emitida pela primeira requerente - Mankind Indústria e Comércio do Vestuário Ltda - ME, contra si, havia sido protestada por solicitação da CEF. Sustenta que desconhece as razões da emissão do título, já que não realizou compra e venda mercantil, nem utilizou qualquer serviço que pudesse ensejar a emissão da cédula. Ademais, a CEF não poderia descontar o título sem observar as cautelas devidas, no sentido de verificar a sua autenticidade e o encaminhamento do mesmo ao protesto. Afirma que o protesto indevido se deu em 30.11.2006 e que a inscrição no SERASA perdura desde 19.12.2006. Foi fornecido endereço incorreto, em relação a si, junto ao Cartório de Protesto; com isso, a notificação não foi efetiva, fato que impediu sua defesa. Aduz que, por ter sido o agente responsável pelo protesto, e por ter assumido o risco pelo desconto de uma duplicata sem causa, é evidente que a CEF deve responder, solidariamente com a primeira requerida, pelos danos ocasionados à autora. Restaria evidente que a emissão indevida do título, o protesto e a conseqüente inclusão da autora no cadastro de inadimplentes do SERASA causaram-lhe dano moral suscetível de indenização. Juntou à inicial os documentos de fls. 15-30. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 33-34). A autora interpôs agravo retido (f. 38). A CEF apresentou contestação às fls. 69-82, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, por não existir qualquer relação de direito material entre ela e a requerente, eis que não é credora, mas mera apresentante do título em Cartório. No mérito, afirma que, não provada a existência do dano, a pretensão indenizatória deve ser repelida. Afirma, ainda, ser terceira na presente relação jurídica, não tendo obrigação de perquirir acerca da regularidade da cédula, do que, não tem qualquer responsabilidade na emissão dos títulos, sendo terceira de boa-fé; não possui qualquer culpa pelos eventuais prejuízos sofridos pela autora, pois apenas exerceu o seu direito de cobrança de crédito em aberto. A autora não comprovou a existência de danos indenizáveis. Juntou documentos de fls. 83-91. Às fls. 94-95 foi revisto e deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar à CEF que proceda a exclusão do nome da autora do SERASA. Foi determinada expedição de ofício requisitando o cancelamento do protesto (f. 106). Réplica às fls. 140-148. Apesar de citada, a ré Mankind Indústria e Comércio do Vestuário Ltda - ME não se manifestou, tendo sido decretada a sua revelia (f. 151). É o relatório. Decido. Na presente demanda, pretende a autora declaração de nulidade da duplicata emitida em face do seu nome - DMI n. M 699/3, bem como a condenação das requeridas em indenização por danos morais, ante a inexistência do débito. Compulsando os autos, verifico que a duplicata em questão foi emitida pela empresa Mankind Indústria e Comércio do Vestuário Ltda, que a transferiu à CEF, por meio de contrato de borderô de desconto - duplicata descontada (fls. 85-86). Portanto, na medida do proveito que objetivava auferir com a respectiva emissão, essa empresa é parte legítima para responder à demanda. E a CEF, enquanto instituição financeira que é, ao receber, por endosso, o título apresentado para operação de desconto bancário, assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão, estando também legitimada para a presente ação. É que incumbe a instituição financeira, enquanto endossatária, a verificação dos requisitos essenciais à validade do título. Ao protestar duplicata sem aceite e sem prova da entrega das mercadorias, assumiu ela o risco de ser responsabilizada, na hipótese de protesto indevido - o que veio a ocorrer -, incorrendo, assim,

em negligência, já que não teve a cautela necessária, não observando os procedimentos adequados na atividade que exerce. Nesse sentido o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. No que tocante à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200802726946, DJE de 15.06.2010). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, também assiste razão à autora. A emissão da duplicata tem origem em operações de compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviços, alicerçadas, ambas essa hipóteses, em contrato. Assim, trata-se de um título de crédito causal, eis que a sua origem está, necessariamente, presa a um contrato mercantil. Por tal razão, passa ela a ter as mesmas características dos demais títulos de crédito, quando confirmada a relação jurídica por força do aceite ou do comprovante do recebimento da mercadoria ou do serviço. Verifica-se, na espécie, a existência de duas relações jurídicas: uma, no caso, entre o sacado (autor da ação) e a sacadora (empresa); e a outra, e entre esta e a endossatária (CEF). Aqui, a autora afirma que o negócio não existiu. E não houve, realmente, a demonstração, por nenhum dos réus, acerca da ocorrência de relação jurídico-cambial com o autor. A empresa Mankind sequer contestou a ação, tendo sido decretada a sua revelia (f. 151). A CEF cinge-se a defender a sua ilegitimidade passiva. Nada comprova, porém, acerca da legalidade da cambial emitida, e insiste em afirmar a inexistência de dano para a autora. Ora, isso é insuficiente. A responsabilidade das empresas réas afigura-se presente não só pela emissão ilegal do título cambial, mas também pelo endosso levado a efeito sem comprovação da correspondente comprovação de venda de mercadorias ou de prestação de serviços. À CEF, como instituição financeira, caberia a adoção de um sistema mais criterioso, no que se refere a operações da espécie, com anotações que assegurassem a lisura de suas operações. No caso em tela, ela não atentou para a ilicitude da duplicata que protestou e executou, com inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Não há como se excluir a sua responsabilidade. Assim, levando em conta a inexistência de relação cambiária obrigacional entre o autor e as réas, declaro a nulidade de pleno direito da duplicata mercantil emitida em face do autor MD 699/3, no valor de R\$ 549,41. Passo ao dimensionamento do direito de indenização. A requerente aponta como atos lesivos, praticados pelas requeridas, a emissão, o endosso, o protesto e a execução da duplicata irregularmente sacada contra ela, além da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Acerca da autoria de tais condutas lesivas não há controvérsia, haja vista que as requeridas não negam tê-las praticado; apenas afirmam que o fizeram legitimamente. O dano, nesse caso, é de índole eminentemente moral, e dispensa a produção de prova, sendo desnecessária a sua demonstração de forma objetiva, conforme, aliás, vem entendendo os tribunais: APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. BANCO. PROTESTO. DANO MORAL. 1. Não havendo sucumbência por parte da CEF, apontada como ré, não se conhece de recurso adesivo. 2. Havendo a CEF levado a protesto duplicatas que a apelante diz serem frias, bem assim inscrito o nome da apelante no SERASA, há a prática de dano moral. 3. Demais de não haver defendido a validade dos títulos, descabe acolher-se a alegação da CEF de que os fatos deveriam ser suportados pela empresa de quem os recebeu para fins de cobrança, haja vista que foi responsável pela apresentação para protesto e pela inscrição no SERASA. 4. Igualmente, depõe contra a CEF a solidariedade pela participação no evento, seja por força do art. 942, segunda parte, do Código Civil, seja por força do art. 7º, parágrafo único, do CDC. 5. Apelo da autora provido. Pedido julgado procedente. Recurso adesivo não conhecido. (TRF 5ª Região, AC 319155, DJ de 21.08.2009, p. 325, n. 160) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DUPLICATA MERCANTIL FRIA COMO GARANTIA. PROTESTO SEM AVISO PRÉVIO DO SACADO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - In casu, a sentença julgou procedente o pedido e condenou as réas ao pagamento de indenização por danos morais causados ao Autor, pela ilícita expedição e/ou aceitação de duplicata mercantil industrial sem a correspondente e efetiva venda de bens ou real prestação de serviços, arbitrando o valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), a ser pago pela CEF; e R\$ 147.300,00 (cento e quarenta e sete mil e trezentos reais), pela empresa Jacson Rodrigues da Silva - ME. 2 - Embora a fraude tenha sido praticada por terceiros, é evidente a negligência da CEF, a qual, apesar do dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras, recebeu como garantia de empréstimo um título fraudulento em nome do Autor; além do mais não foi diligente no sentido de minimizar os danos sofridos pelo mesmo, cujo nome acabou indevidamente protestado, o que caracteriza a falha na prestação do serviço. 3 - No que tange à empresa ré, além da conduta de emitir duplicata fria caracterizar fato penalmente típico e ilícito, há notícia nos autos de que a mesma já praticou ato semelhante com outras pessoas, não sendo, portanto, razoável invocar padrão de razoabilidade para obter a redução do valor da indenização ou mesmo a improcedência do pedido, mesmo porque a ilicitude não reside apenas na violação de uma norma ou do ordenamento em geral, mas principalmente na ofensa ao direito de outrem, sendo que o arbitramento do quantum indenizatório se deu na mesma proporção de sua má-fé, devido à alta intensidade do dolo na fraude, que se caracteriza pela ação ou omissão do agente que, antevendo o dano que sua atividade vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito, mesmo, de alcançar o resultado danoso. 4 - A solidariedade passiva das réas não foi inserida na causa de pedir da presente ação, não podendo o Juízo de primeiro grau examinar, de ofício, tal questão, sob pena de ofensa ao princípio da congruência, expresso no artigo 460 do CPC, bem como por incorrer em sentença extra petita. Ademais, segundo extensão do efeito devolutivo, somente as questões de ordem pública (art. 267, 3º), e aquelas de fato e de direito, discutidas e apreciadas no processo, e não julgadas por inteiro pela sentença (art. 515, 1º), são passíveis de cognição pelo tribunal, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5 - Aferido o nexo de causalidade entre a conduta das réas e os danos morais causados ao Autor, imperiosa a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, cujo princípio de

reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de ínsito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) 6 - A fixação do valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa e a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual merece ser mantido o quantum indenizatório. 7 - Apelações conhecidas e improvidas. (TRF 2ª Região, AC 356908, DJU de 11.12.2006, p. 276). Dos fatos, concluo pela presença do nexo de causalidade entre os atos praticados pela empresa Mankind Indústria e Comércio e pela CEF, e a lesão sofrida pela autora, haja vista que o abalo de crédito da autora - do qual decorre seu dano de natureza moral -, foi, evidentemente, provocado pela conduta lesiva das requeridas, consistente na emissão, endosso, protesto da duplicata e, mais, da inserção de nome daquela, no SERASA. A indenização por dano moral deve ser equitativamente fixada pelo Juiz da causa. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade da duplicata mercantil emitida em nome da autora - MD 699/3, no valor de R\$ 549,41, e condeno as requeridas, solidariamente, a pagarem à autora indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A atualização monetariamente deverá se dar de acordo com o Manual da Justiça Federal e aos valores serão acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, até janeiro de 2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º do CTN, tudo a contar da data do evento danoso (data do protesto - 19.12.2006), conforme as súmulas nº 43 e 54 do STJ. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, as requeridas, a restituírem à autora as custas adiantadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. I.

0007366-69.2007.403.6000 (2007.60.00.007366-5) - DINA MARK CRUZ DE ARAGAO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

AUTORA: DINA MARK CRUZ DE ARAGÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a revisar o contrato de financiamento habitacional firmado entre ambos, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, recalculando o saldo devedor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer que: a) seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial desencadeado pela CEF; e b) a CEF seja compelida a receber o valor das parcelas em atraso utilizando-se do saldo de FGTS na conta vinculada da autora; c) a CEF abstenha-se de incluir ou excluir o nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Como causa de pedir, aduz haver financiado um imóvel junto à ré, através das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em 204 parcelas. Afirma que sempre adimpliu as prestações, no entanto, perdeu o emprego, ficando impossibilitada de continuar cumprindo o pactuado. Alega que, desde o início do cumprimento do contrato, a requerida cobrou índice diferente do pactuado, aumentando sobremaneira o valor das parcelas. Afirma que o saldo devedor esta demasiadamente elevado, ante a aplicação de índices ilegais embutidos no contrato e juros cumulados. Pugna, ao final, pela revisão do saldo devedor, aplicando-se aos cálculos juros simples. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-36. Pela decisão de fl. 39, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 44-66, arguindo, em preliminar, carência de ação, por falta de interesse de agir, ante à arrematação do imóvel em execução extrajudicial, ocorrida em 27/08/2007, antes de sua citação (realizada em 18/09/2007); e, a inépcia da inicial, por não ter a autora respeitado o disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, em síntese, argumenta que não há saldo na conta vinculada do FGTS da autora; que deve ser aplicado ao caso o preceito do pacta sunt servanda; que os contratos bancários, classificados como sendo de adesão, nada de anormal têm ou de infringente ao primado da autonomia da vontade ou da liberdade de contratar; que a taxa de juros pactuada está muito abaixo de qualquer percentual exigido no mercado financeiro. Ao final, contrapôs-se aos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Postulou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 67-136). Réplica (fls. 152-174). É o relatório. Decido. O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a carência da ação, por falta de interesse processual. Pretende a autora a revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado com ré, pelas regras do SFH. A CEF comprovou que o imóvel objeto da presente lide foi arrematado em 27/08/2007 (fls. 133-134), após o ajuizamento da presente ação (16/08/2007), mas antes da citação, ocorrida em 18/09/2007 (fl. 42/verso). A requerente não alega ilegalidade na arrematação. Apenas insiste no pedido que seja determinada a revisão de seu contrato de mútuo habitacional. Pois bem. Primeiramente, é de se considerar que o mero ajuizamento de ação revisional não tem o condão de obstar ou impedir a execução extrajudicial. No caso, realizado o leilão, expedida a carta de arrematação e efetivado o registro da mesma, encerrada está a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, pondo fim ao contrato entre as partes. Não existe, portanto, motivo para a apreciação dos pedidos concernentes a revisão do contrato de financiamento, já que seu objetivo precípuo se perdeu, devendo, por isso, o presente processo ser julgado extinto. Com a arrematação do imóvel, a autora se tornara carecedora de ação, por falta de interesse processual, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo

habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 199961000439432, DJF3 CJ1 de 28/10/2009, p. 21). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE PARTE INCLUÍDA EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. A arrematação do imóvel pelo agente financeiro acarreta a ausência de interesse processual no julgamento da ação que discute o critério de correção do contrato de mútuo, tendo em vista a extinção da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. Precedentes desta Corte. 2. Tendo a União sido incluída na relação processual por determinação judicial, a sua exclusão não impõe aos autores o pagamento a ela de honorários advocatícios, uma vez que na distribuição dos ônus da sucumbência o juiz deve observar o princípio da causalidade. Precedentes desta Corte. 3. Apelações às quais se nega provimento. Com a arrematação do imóvel, em ação de execução, extinguiu-se o contrato de financiamento, restando, portanto, sem objeto a pretensão de interpretá-lo. (TRF 1ª Região, AC 199938000256457/MG, DJU de 04/04/2005, p. 23). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. - Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores/recorrentes em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída, e, por conseqüência, a extinção do contrato de financiamento. - Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, porquanto não possuem os apelantes interesse processual, visto que o imóvel objeto do contrato não mais pertence aos mutuários. - Tendo sido ajuizada a ação revisional de contrato posteriormente ao leilão extrajudicial e à adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não mais possuindo os demandantes/apelantes a propriedade sobre o bem, não existe interesse processual dos mesmos para propor a respectiva ação. (TRF 4ª Região, AC 2003.70050035610, DJU de 03.08.2005, p. 635) Desse modo, não há como se proceder à revisão das cláusulas do contrato em questão. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Renumerem-se os autos, a partir da fl. 66. Fls. 180-181. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 05 de novembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009362-05.2007.403.6000 (2007.60.00.009362-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-96.2007.403.6000 (2007.60.00.007597-2)) JOSE ANTONIO PROVENZANO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1- Fls. 155/159 e 161/163: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Na fase de especificação de provas, apenas o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, documental e pericial (fl. 167). No entanto, diante do objeto da presente demanda (ação revisional de cláusulas contratuais), as provas testemunhal e pericial mostram-se impertinentes, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Outrossim, fica deferida a juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012158-66.2007.403.6000 (2007.60.00.012158-1) - VALERIA CORREIA MOREIRA X KATIA CORREA GONCALVES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA OTILIA CORREA RINALDI (MS004447 - ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI)

Processo nº 2007.60.00.012158-1 Autoras: VALÉRIA CORREIA MOREIRA e KÁTIA CORREA GONÇALVES Rés: UNIÃO FEDERAL e MARIA OTILIA CORRÊA RINALDI SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, por meio da qual pretendem as autoras o recebimento de quota de pensão militar, em razão do falecimento de sua genitora, Madge Correia Moreira, a qual, por sua vez, era filha do instituidor do benefício, Carlos Hugo Correa. Alegam que, em razão do óbito de sua genitora, fazem jus ao benefício, na condição de dependentes econômicas do militar falecido. Informam, ainda, que a pensão de que se trata está sendo auferida pela beneficiária Maria Otilia Corrêa Rinaldi, (filha do militar falecido). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-34. O MM. Juiz do Juizado Especial Federal, diante da ausência de renúncia ao valor excedente ao de alçada do JEF, declinou da competência para a Justiça Comum Federal (fl. 44). O pedido liminar foi indeferido (fls. 48-50). As autoras emendaram a inicial, requerendo a citação da Srª. Maria Otilia Corrêa Rinaldi (fl. 53). Citada, a Srª. Maria Otilia Corrêa Rinaldi apresentou contestação (fls. 63-67), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como ilegitimidade das autoras. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 68-70. A União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a necessidade de citação da Srª. Maria Otilia Corrêa Rinaldi. No

mérito, requer a improcedência do pedido, ante a ausência de amparo legal (fls. 71-75). Juntou os documentos de fls. 76-94. Réplica (fls. 97-98). É o relatório. Decido. Inicialmente, impende registrar que as preliminares suscitadas pela requerida Maria Otilia Corrêa Rinaldi, da forma como arguidas, confundem-se com o mérito, e, como tal, serão analisadas. Prejudicada a preliminar arguida pela União Federal, ante a citação da Sr^a. Maria Otilia Corrêa Rinaldi. Passo à análise do mérito. Pretendem as autoras a concessão de pensão militar por morte de seu avô, Carlos Hugo Correa, Capitão Reformado do Exército Brasileiro, cujo óbito ocorreu em 26/05/2000 (fl. 28), por reversão, em razão do falecimento de sua mãe, Madge Correia Moreira, em 15/02/2005 (fl. 26), que recebia a cota-parte de . Com o óbito da genitora das autoras, a cota-parte que lhe cabia reverteu em favor da outra pensionista, Sr^a. Maria Otilia Corrêa Rinaldi. Inicialmente, cumpre esclarecer que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os requisitos exigidos para a concessão de pensão terão que ser preenchidos na data do óbito do instituidor, como se vê do seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI DE REGÊNCIA. 1. A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. 2. A explicação deriva do fato de a concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum. 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 652019 - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 06/12/2004 - p. 359) A certidão acostada à fl. 28 assenta o óbito do Sr. Carlos Hugo Corrêa no dia 26/05/2000, devendo, portanto, ser aplicada ao caso a Lei nº 3.765/60, e isso sem as alterações da Medida Provisória nº 2215-10, de 31/08/2001. O art. 7º, da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Lei nº 8.216/91, vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, dispunha o seguinte: Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos; II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte; III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos. Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade. Conforme se verifica da norma jurídica acima transcrita, os netos, à época do óbito do instituidor da pensão, não estavam arrolados dentre os possíveis beneficiários de pensão militar. Não se pode olvidar, outrossim, que, ainda que as autoras fossem consideradas beneficiárias instituídas, nos moldes do inciso III do art. 7º da Lei nº 3.765/60, há vedação legal de reversão nos casos desse jaez, no art. 24 do citado diploma legal: Art. 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído. Cumpre asseverar, ainda, que as autoras não se desincumbiram de demonstrar a alegada dependência econômica em relação ao militar falecido. Ao contrário. A documentação encartada juntamente com a inicial denota que as autoras eram casadas, indicando que elas não tinham relação de dependência financeira com o avô. Diante da ausência de amparo legal, não há como deferir o pleito vindicado na exordial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 05 de novembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003624-02.2008.403.6000 (2008.60.00.003624-7) - NICE FLORES TABORDA (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

AUTORA: NICE FLORES TABORDA RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a revisar o contrato de financiamento habitacional firmado entre ambos, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, recalculando o saldo devedor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer que seja autorizada a consignação das parcelas vincendas do financiamento habitacional que firmou com a CEF, no valor mensal de R\$ 91,02 (noventa e um reais e dois centavos), valor que entende incontroverso. Como causa de pedir, aduz haver financiado um imóvel junto à ré, através das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em 192 parcelas mensais. Alega que, desde o início do cumprimento do contrato, a requerida cobrou índice diferente do pactuado, aumentando sobremaneira o valor das parcelas. Sustenta que o saldo devedor está demasiadamente elevado, ante a aplicação de índices ilegais embutidos no contrato e juros cumulados. Pugna, ao final, pela revisão do saldo devedor, aplicando-se aos cálculos juros simples. Aduz, outrossim, que o procedimento de execução extrajudicial, regido pelo Decreto-lei nº 70/66, é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-108. Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como o depósito em consignação (fl. 112). À fl. 116, a autora pugnou pela suspensão do procedimento de execução extrajudicial

desencadeado pela CEF. O pedido foi indeferido (fls. 119-121). Houve pedido de reconsideração, o qual foi indeferido (fls. 125-129). A autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiados às fls. 131-132), no entanto, o juízo ad quem negou provimento ao recurso (fls. 135-138). A CEF e a EMGEA apresentaram contestação (fls. 146-190), sustentando, dentre outras preliminares, carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a arrematação do imóvel em execução extrajudicial, ocorrida antes de sua citação (realizada em 10/11/2008). No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 191-240). Réplica (fls. 247-268). É o relatório. Decido. O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a carência da ação, por falta de interesse processual. Pretende a autora a revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado com ré, pelas regras do SFH. Alega a autora a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, o qual embasou a arrematação do imóvel pela CEF. Ocorre que se tornou pacífico em nossos tribunais o entendimento segundo o qual é constitucional o Decreto-Lei nº 70/66. Por oportuno, insta transcrever a ementa dos seguintes julgados, mormente do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. ESTA CORTE, EM VÁRIOS PRECEDENTES (ASSIM, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, NOS RREE 148.872, 223.075 E 240.361), SE TEM ORIENTADO NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI N. 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO, NÃO SE CHOCANDO, INCLUSIVE, COM O DISPOSTO NOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DESTA, RAZÃO POR QUE FOI POR ELA RECEBIDO. DESSA ORIENTAÇÃO NÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. POR OUTRO LADO, A QUESTÃO REFERENTE AO ARTIGO 5º, XXII, DA CARTA MAGNA NÃO FOI PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (Grifo nosso) (STF, RE 287453/RS, Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001, página 63) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. [...] Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 485253, Primeira Turma, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18/04/2005, página 214) No caso, o imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, foi levado a leilão diante da inadimplência, sendo que, no momento oportuno, não se buscaram as medidas eventualmente cabíveis para obstar esse procedimento. Com efeito, o Decreto-Lei nº 70/66, em seus arts. 31, caput e parágrafos, bem como no art. 32, caput, preceitua: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (grifei) Destarte, não sendo inconstitucional o procedimento previsto na execução extrajudicial disciplinada no Decreto-Lei nº 70/66 e não restando demonstrada qualquer irregularidade no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivo para sua anulação. A CEF comprovou que o imóvel objeto da presente lide foi arrematado em 20/06/2008 (fls. 240/verso), após o ajuizamento da presente ação (24/03/2008), mas antes da citação, ocorrida em 10/11/2008 (fls. 141-144). É de se considerar que o mero ajuizamento de ação revisional não tem o condão de obstar ou impedir a execução extrajudicial. No caso, realizado o leilão, expedida a carta de arrematação e efetivado o registro da mesma, encerrada está a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, pondo fim ao contrato entre as partes. Não existe, portanto, motivo para a apreciação dos pedidos concernentes a revisão do contrato de financiamento, já que seu objetivo precípuo se perdeu, devendo, por isso, o presente processo ser julgado extinto. Com a arrematação do imóvel, a autora se tornara carecedora de ação, por falta de interesse processual, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução

extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 199961000439432, DJF3 CJ1 de 28/10/2009, p. 21). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE PARTE INCLUÍDA EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. A arrematação do imóvel pelo agente financeiro acarreta a ausência de interesse processual no julgamento da ação que discute o critério de correção do contrato de mútuo, tendo em vista a extinção da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. Precedentes desta Corte. 2. Tendo a União sido incluída na relação processual por determinação judicial, a sua exclusão não impõe aos autores o pagamento a ela de honorários advocatícios, uma vez que na distribuição dos ônus da sucumbência o juiz deve observar o princípio da causalidade. Precedentes desta Corte. 3. Apelações às quais se nega provimento. Com a arrematação do imóvel, em ação de execução, extinguiu-se o contrato de financiamento, restando, portanto, sem objeto a pretensão de interpretá-lo. (TRF 1ª Região, AC 199938000256457/MG, DJU de 04/04/2005, p. 23). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. - Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores/recorrentes em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída, e, por conseqüência, a extinção do contrato de financiamento. - Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, porquanto não possuem os apelantes interesse processual, visto que o imóvel objeto do contrato não mais pertence aos mutuários. - Tendo sido ajuizada a ação revisional de contrato posteriormente ao leilão extrajudicial e à adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não mais possuindo os demandantes/apelantes a propriedade sobre o bem, não existe interesse processual dos mesmos para propor a respectiva ação. (TRF 4ª Região, AC 2003.70050035610, DJU de 03.08.2005, p. 635) Desse modo, não há como se proceder à revisão das cláusulas do contrato em questão. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09 de novembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005055-71.2008.403.6000 (2008.60.00.005055-4) - VERA LUCIA PIRES DOS SANTOS (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

AUTORA: VERA LÚCIA PIRES DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que declare o direito à cobertura do FCVS, bem como a quitação antecipada do financiamento realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por força da Lei nº 10.150/2000. Requer, ainda, a liberação da hipoteca que onera o imóvel, situado na Rua Brigadeiro Tobias, nº 783, apartamento 215, Bloco 1, nesta Capital, bem como o fornecimento dos documentos necessários a tanto. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que: a) a CEF abstenha-se de iniciar qualquer procedimento extrajudicial de execução do financiamento; b) seja suspensa qualquer cobrança referente às prestações vincendas ou ao saldo residual do contrato em questão. Como causa de pedir, alegam que em 23/03/1983, celebrou com a CEF o contrato de compra e venda, referente ao imóvel situado na Rua Brigadeiro Tobias, nº 783, apartamento 215, Bloco 1, nesta Capital, tendo pago as parcelas convencionadas (contrato nº 1001700739011/1). Com o advento da Lei nº 10.150/00, tentou obter a quitação do financiamento, mas obteve negativa da ré, que alegou não estar o contrato albergado pela cobertura do FCVS, uma vez que possuía outro financiamento da espécie. Acrescenta que sempre pagou as parcelas do FCVS e que seu contrato está amparado pelos preceitos contidos na Lei nº 10.150/00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-27. Pela decisão de fls. 31-32, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fls. 36-37), a CEF apresentou contestação (fls. 38-62), arguindo, preliminarmente, a necessidade de: a) distribuição desta ação por dependência da ação de usucapião nº 2007.60.00.001592-6, que trata do imóvel objeto do presente feito; b) intimação da União para que manifeste seu interesse na demanda, sob a alegação de que o FCVS é gerido pelo Ministério da Fazenda. No mérito, em síntese, alega que a negativa de cobertura do FCVS se deu em virtude de a mutuária possuir, em seu nome e no mesmo município, mais um imóvel financiado com recursos do SFH, situação não permitida pelo regulamento do referido Fundo. Aduz, ainda, que a Lei nº 8.100/90 protegeu o direito adquirido de quem tinha mais de um financiamento, somente no caso de imóveis localizados em municípios diferentes. Referida norma, de caráter público, teria aplicação imediata; mesmo àquelas relações contratuais iniciadas sob a vigência de lei anterior e

não consumadas. Afirma que não houve pagamento indevido nem erro por parte da autora. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pediu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 63-118. A União requereu a sua intervenção, no pólo passivo, como assistente litisconsorcial simples (fls. 119-120). Réplica (fls. 125-132). O Juízo deferiu a inclusão da União no Feito, como assistente simples, ante a concordância das partes (fl. 134). Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 140-142). É o relatório. Decido. Inicialmente, manifesto-me acerca das preliminares suscitadas pela CEF. Em relação à alegada necessidade de distribuição do Feito, por dependência da ação de usucapião nº 2007.60.00.001592-6, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o pedido restou prejudicado, tendo em vista que referida ação foi extinta, sem resolução do mérito, ante a homologação de desistência por aquele Juízo. Com a decisão de fl. 134, que deferiu o pedido de intervenção da União, como assistente litisconsorcial simples, também restou prejudicado o pedido de intimação da mesma sobre eventual interesse no Feito. De outro giro, observo que a CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada nos processos da espécie, devendo ser mantida no pólo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. O cerne da questão posta cinge-se em se saber se a autora tem direito de obter a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, com a consequente liberação da hipoteca, ante o advento da Lei nº 10.150/2000. Ocorre que a CEF entende ser impossível a liquidação do saldo residual, com ônus para o FCVS, em virtude do fato da mutuária possuir mais de um imóvel financiado no mesmo município, sendo que o outro financiamento, que também gozava da cobertura do FCVS, é anterior ao presente contrato em discussão - e a autora não nega esse fato. Assim, cabe analisar se a autora se enquadra nos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Deve-se ressaltar que, na data da celebração do contrato (fls. 21-25), pelas regras do SFH, no ano de 1983, estava em vigor a norma constante do artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64, que assim dispunha: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Conforme se vê, esse dispositivo nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.100/90, que, em seu artigo 3º, dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, essa norma não podia dispor sobre os contratos já firmados, retroagindo os seus efeitos, pois esses contratos constituem o que se rotula de ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Consequentemente, tendo a autora firmado o contrato quando não havia nenhuma norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, fez-se validamente no mundo jurídico; tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Também é de se ter que não foi aplicada nenhuma penalidade por parte do agente financeiro, que deixou transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, para somente negar-lhe quitação pelo FCVS. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no julgado que a seguir colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1044500, v.u., relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 24/06/2008, publicada no DJE de 22/08/2008) Na mesma direção, trago os seguintes arestos do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4-A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os

contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1368355, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão de 13/10/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 22/10/2009, p.183) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. (...) 3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n. 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). (TRF3 - 1ª Turma - AC 1384484, v.u., relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 25/08/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 16/09/2009, p.86) O próprio legislador, através da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei nº 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a redação desse dispositivo, para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, excetuando aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, no caso, é devida a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, com a cobertura do FCVS, a despeito do duplo financiamento; bem como a liquidação antecipada de 100%, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, considerando que o contrato foi firmado em março de 1983. Nesse sentido, o seguinte julgamento proferido pelo TRF 4ª Região na Apelação Cível n.2004.71.00.000953-0, (DJ DATA: 15.03.2006 PÁGINA: 512): Procurando estancar o crescente volume de valores debitados ao FCVS, os quais, como dito, superavam em muito seu ativo, as autoridades públicas lançaram mão de instrumentos que viessem minimizar o déficit, notadamente o incentivo às liquidações antecipadas dos contratos, caracterizado por generosos descontos nos saldos devedores. É neste ambiente que a Lei n. 10.150/2000 vem à lume, convolvando seqüência de medidas provisórias, a qual fornece amparo à pretensão do recorrente, notadamente no seu art. 2º, 3º, de seguinte teor: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 4º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 5º A formalização das disposições contidas no caput e nos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor. 6º Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos 1º, 2º e 3º deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004) 7º (VETADO) 8º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a

garantia hipotecária em favor do agente financeiro. O objetivo do diploma legal, como de outros que o sucederam, era anular de imediato o saldo devedor dos contratos de mútuo deficitários e cujo desenvolvimento só fazia engrossar a dívida que ao final deveria ser suportada pelo FCVS. Fomentou-se a liquidação do saldo devedor do contrato enquadrado nos requisitos prescritos, que, nos claros termos da lei, far-se-ia de modo antecipado, vale dizer, antes do fim do prazo contratual. Libertava-se o mutuário desde já do pagamento das parcelas vincendas, mensalidade quase sempre incapaz de atender a amortização do saldo devedor programada e dos juros pactuados, e, em contrapartida, freitava-se o incremento do resíduo do saldo devedor a ser suportado pelo FCVS....No caso, a mutuária - ora autora - tem direito à quitação do saldo residual, com recursos do FCVS, a partir da publicação da Lei nº 10.150/2000. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO veiculado na inicial, para o fim de declarar inexistente o saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo celebrado entre a autora e a ré, referente ao imóvel situado na Rua Brigadeiro Tobias, nº 783, apartamento 215, Bloco 1, nesta Capital, em razão de cobertura do mesmo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, valendo esta sentença como quitação, para fins de liberação da hipoteca que onera o imóvel. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 09 de novembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011490-61.2008.403.6000 (2008.60.00.011490-8) - RAMIRO ANTONIO DA SILVA COSTA X SARA SUZANE SILVA COSTA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

AUTORES: RAMIRO ANTÔNIO DA SILVA COSTA E SARA SUZANE SILVA COSTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária, pela qual pretendem os autores consignar as parcelas vincendas do financiamento habitacional que firmaram com a CEF, no montante mensal de R\$ 309,21 (trezentos e nove reais e vinte e um centavos), valor que entendem incontroverso, bem como pugnam pela revisão de cláusulas do contrato, com o recálculo das prestações e respectivo acerto de contas, com relação aos valores já pagos e aos devidos. Com causa de pedir, afirmam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, desde 29/09/2003, e que a CEF não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações, aplicando juros compostos, baseados no Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora requereu: a) que fosse concedido o direito de depositar em juízo mensalmente o valor da prestação do financiamento, no montante que entende devido (R\$ 309,21); b) que seja proibida a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN). Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, e, ao final, pugna pela revisão do saldo devedor, aplicando-se aos cálculos juros simples. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-67. Pela decisão de fls. 70-71, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de depósito e de antecipação dos efeitos da tutela. Em sua peça defensiva (fls. 77-98), a CEF afirma, em síntese, que deve ser aplicado ao caso o preceito do pacta sunt servanda; que não há ilegalidade no sistema de amortização pactuado (SACRE); que a taxa de juros pactuada está muito abaixo de qualquer percentual exigido no mercado financeiro; que os contratos bancários, classificados como sendo de adesão, nada têm de anormal ou de infringente ao primado da autonomia da vontade ou da liberdade de contratar. Defende a inaplicabilidade, no caso, do CDC. Ao final, contrapõe-se aos pedidos de consignação do valor que os autores entendem devido e de antecipação dos efeitos da tutela. Postulou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 100-108). Instadas (fl. 110), as partes informaram não haver mais provas a produzir (fls. 112-113). É o relatório. Decido. Os pedidos são improcedentes. DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Em relação ao pedido de depósito das prestações, no valor que entendem devido, não assiste razão aos autores. De fato, o parecer econômico-financeiro extrajudicial, anexado às fls. 38-61, não se presta aos fins pretendidos, na medida em que, além de se tratar de documento produzido unilateralmente, o depósito, nos moldes pretendidos, não se coaduna com os preceitos da legislação de regência. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50 e parágrafos, dispõe: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Dessa feita, deveriam os mutuários continuar pagando, integralmente, os valores exigidos pela Caixa Econômica Federal, havendo, apenas, a possibilidade de segregação desse pagamento: o valor incontroverso diretamente ao agente financeiro (art. 50, 1º) e o valor controvertido em Juízo (art. 50, 2º). Somente haveria dispensa do pagamento do valor controvertido, suspendendo-se a sua exigibilidade, caso o mutuário demonstrasse risco de dano irreparável e relevante razão de direito (art. 50, 4º), o que, no caso, não ocorreu. A respeito, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. DEPÓSITO. VALORES

CONTROVERSOS.RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. 1 - A edição da Lei nº 10.931/2004 significou a positivação do entendimento jurisprudencial que admitia a efetivação de depósito de valores no âmbito das ações ordinárias, dispensando-se a propositura conjunta da ação consignatória para este fim. 2 - Não há razão para se sustentar a interposição de uma ação de consignação em pagamento que objetiva - além do depósito de valores - a revisão do contrato de financiamento habitacional, quando existe norma específica versante sobre tal hipótese, que admite o emprego do rito ordinário. 3 - No caso vertente não é aplicável o art. 50, 4º da Lei nº 10.931/04, que expressa sobre a possibilidade de o autor ser dispensado do depósito da importância controvertida, em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, pois nesta causa tais pressupostos não se configuram. (TRF da 4ª Região - Rel. Loraci Flores de Lima - Processo: 200504010190634/SC - DJ de 08/03/2006) Improcedente, pois, tal pedido.DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE No que pertine ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo objeto dos presentes autos.Referido sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, uma vez que mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não há que se falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.Na verdade, a opção pelo SACRE tem se revelado vantajosa para o mutuário, na medida em que as prestações mensais, inicialmente, tendem a se manter próximas da estabilidade e, no decorrer do financiamento, seus valores tendem a decrescer. Não obstante o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 620 DO CPC. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. I - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por prescindir da produção de prova pericial. II - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela. II - Não apreciada a alegação de derrogação do DL 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, por não ter sido levada ao conhecimento do Magistrado em Primeiro Grau. III - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. IV - A pretensão da agravante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para Tabela Price, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. V - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. VI - Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF- 3ª Região, AC - 1250977, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 de 12/08/2010)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que

inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, AC 1380991, DJF3 CJI de 12/08/2010) In casu, não há prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. Improcedente, pois, tal pedido. ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR Como já explicitado, não há ilegalidade no uso do SACRE. Tampouco restou comprovada a capitalização mensal de juros - anatocismo. A capitalização ilegal nos contratos do SFH só se dará quando ocorrer a chamada amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. No entanto, ante a inexistência de qualquer evidência que existiu a prática de anatocismo, improcede o pedido. DA TAXA DE JUROS A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8.692/93), sendo que o contrato tratado neste Feito prevê juros aquém desse limite legal (fl. 28), não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. Dessa feita, esse pedido é improcedente. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Cedejo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Contudo, para haver a relativização do pacta sunt servanda, princípio garantidor da força obrigatória dos contratos, é necessário que se demonstre que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de modo tal que passem a acarretar vultosa onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. No caso, não restou demonstrada a alegada abusividade nos valores cobrados pela ré em razão da adoção do SACRE, mormente porque, conforme referido, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. Desse modo, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege. Não há que se falar, portanto, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 05 de novembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014133-55.2009.403.6000 (2009.60.00.014133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-48.1987.403.6000 (00.0004354-0)) ANTONIA RANZANI DA COSTA (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

AUTOS N. 2009.60.00.14133-3 AUTOR: ANTONIA RANZANI DA COSTA E OUTROS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação anulatória proposta por Antônia Ranzani da Costa e outros em desfavor do INCRA, pela qual pugna pela anulação do ato que homologou o acordo firmado entre as partes nos autos n. 00.4354-0. Narram que no cumprimento de sentença da indenização por desapropriação de terras no município de Sete Quedas - MS, travou-se discussão quanto aos cálculos. Após vários anos de tramitação concordaram de forma expressa com a planilha de cálculos elaborada pelo INCRA, requerendo a expedição de precatório complementar para dar quitação geral de todos os direitos indenizatórios. Após a concordância do MPF foi homologado o acordo, sendo expedido precatório, no entanto, foi determinado o parcelamento em 10 vezes, ao argumento de que o precatório era alicerçado na Emenda Constitucional n. 30. Afirmando que a quitação proposta deveria ser efetuada em uma única parcela, ante o longo lapso temporal transcorrido desde a desapropriação até a efetiva indenização, além disso o precatório originário é de 1999, anterior a Emenda Constitucional n. 30/2000, não devendo ser alcançado pelo parcelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-114. O INCRA apresentou contestação de f. 131-134, arguindo, em preliminar carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido, havendo ainda carência de razões jurídicas. No mérito aduz que houve a aceitação do parcelamento. Pugna pela improcedência da ação e condenação dos requerentes por litigância de má-fé. O MPF opina pela extinção da relação processual em face de veiculação da pretensão em via inadequada e quanto ao mérito pugna pela juntada da proposta de acordo formulada pelo INCRA (f. 143). Réplica (fls. 148-152). É o relatório. Passo a decidir. Os requerentes ingressaram em Juízo com a presente ação anulatória ao argumento de que nos autos da ação de desapropriação n. 004353-0 - fase de cumprimento de sentença, o acordo realizado entra as partes e devidamente homologado foi no sentido de que a quitação proposta deveria ser efetuada em uma única parcela. Ao elaborar o pedido da exordial, o autor limitou-se a requerer que seja anulado o ato praticado, qual seja, a homologação do acordo firmado entre os requerentes e o INCRA, porque no momento do pagamento do valor da indenização/desapropriação, via precatório, o valor teria sido parcelado. Ora, conforme se verifica dos termos firmados na petição inicial, não estão presentes os requisitos impostos pelo artigo 282, em especial, os fundamentos jurídicos do pedido ou causa de pedir. À luz da lei processual civil, é mister que o autor descreva na peça vestibular, com a máxima precisão possível, qual é a origem de seu direito, sendo insuficiente a descrição da situação que o levou a propor a ação. Na espécie, o parcelamento do precatório não constitui causa de pedir para a presente anulatória, mas mero inconformismo dos

requerentes. Não foi apontado qualquer vício capaz de justificar a anulatória. Os requerentes se limitaram a se insurgir quanto a forma de pagamento do precatório, o que, em princípio, deveria ser feito nos próprios autos da desapropriação. Por fim quando ao pedido do INCRA, a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, o que se faz necessário para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e 295, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010852-57.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO BORGES DA SILVA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através da qual se pretende o reconhecimento das atividades laborais exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/1967 a 31/12/1968 no Jornal Mensagem; 01/01/1969 a 30/06/1969 no Escritório de Contabilidade Elias Simão; 11/07/1969 a 28/02/1971 na Importadora e Exportadora Macafé Ltda e 02 meses referentes ao tempo de serviço militar, averbando-os como tempo de serviço junto ao réu, para fins de concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos às fls. 28/327. O Quadro Indicativo de fl. 328 indicou a possibilidade de prevenção com o processo nº 2006.62.01.002370-1, distribuído junto ao Juizado Especial Federal. Às fls. 331/494, foram juntadas cópias da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado extraídas daqueles autos. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cabe registrar que, embora haja conexão/continência entre a presente demanda e a Ação Ordinária nº 2006.62.01.002370-1, do Juizado Especial Federal, não há interesse processual na reunião delas, a teor do que dispõe a Súmula 235 do STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, até porque não há perigo de decisões conflitantes. Considerando que a Ação Ordinária nº 2006.62.01.002370-1 já foi julgada, não há que se falar, portanto, em prevenção. No entanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada com relação a um dos pedidos. Dispõe o 3º, do artigo 301, do CPC: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A consequência da coisa julgada é a prevista no artigo 267, V, do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. O caso concreto subsume-se a essa hipótese legal. Como se vê pelos documentos juntados às fls. 331/494, o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado pelo autor na empresa Macafé S/A - Importação e Exportação no período de 11/07/1969 a 28/02/1971, constante no presente feito à fl. 26, alínea b, item 64, já foi apreciado e discutido nos autos da Ação Ordinária nº 2006.62.01.002370-1. Desta forma, evidente que a questão trazida nestes autos pelo mesmo autor do processo nº 2006.62.01.002370-1, apenas no que diz respeito ao reconhecimento e averbação de tempo de serviço relativo ao período de 11/07/1969 a 28/02/1971, já se encontra albergada pelo instituto da coisa julgada, considerando a prolação de sentença já transitada em julgado, a qual julgou improcedente o pedido autoral por ausência de prova material (fls. 490/494). Assim, resta declarar a ocorrência de coisa julgada e extinguir o feito com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço no período de 11/07/1969 a 28/02/1971. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto aos demais períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como de tempo de serviço. Tenho que há de ser negado o pleito, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. Pelo que se vê dos autos, os documentos que instruem a inicial consistem, basicamente, em cópias de ações de justificação e trabalhista movidas pelo autor. Verifica-se que a prova produzida naqueles autos é, basicamente, testemunhal. No entanto, tenho que esses documentos, produzidos em ação onde o réu não figurou como parte (Reclamação Trabalhista), servem apenas como início de prova material; insuficientes, então, para a concessão da tutela antecipada pretendida pelo autor. Assim, não restou caracterizada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, visto que os fatos alegados (tempo de serviço) dependem de dilação probatória; ou seja, a prova que consta dos autos deve ser corroborada por outro meio de prova capaz de embasar o direito ora buscado. No caso, o autor não se desincumbiu de trazer prova robusta, apta a comprovar o tempo de serviço. Os documentos que dizem respeito ao período de 01/01/1969 a 30/06/1969 e 01/09/1967 a 31/12/1968 são os mesmos apresentados perante o INSS e que já foram objetos de apreciação perante aquele órgão. Ademais, é cediço que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e fidedignidade, a qual só pode ser afastada mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, mera afirmações, especialmente em sede de cognição sumária. Além disso, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria por tempo de contribuição) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. A alegada lesão, ou seja, o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, admite reparação futura, específica e plena, eis que a autarquia previdenciária é solvente. Demonstra-se, assim, que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do INSS, uma vez que, em sendo deferido o presente pedido, de repente, estaria obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao status quo ante, na hipótese de improcedência da ação. Por outro lado, ainda que se reconhecesse tempo de serviço dos períodos de 01/01/1969 a 30/06/1969 (6 meses) e 01/09/1967 a 31/12/1968 (1 ano e 4 meses), mesmo assim o autor não implementaria os requisitos necessários à concessão do benefício, eis que, somados, esses períodos, ao tempo já reconhecido pelo INSS (27 anos, 5 meses e 8 dias), não se atingiria o mínimo de contribuição exigida, 30 anos, devido ao fato de ter sido reconhecida a coisa julgada quanto ao período de 11/07/1969 a 28/02/1971 (1 ano e 7 meses e 20

dias). Diante do exposto e com fulcro no art. 267, V, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que pertine ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço no período de 11/07/1969 a 28/02/1971 e, no que tange aos demais períodos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor. Cite-se. P.R.I.

0011299-45.2010.403.6000 - MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS (MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora a imediata incorporação da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST nos seus proventos de aposentadoria, nos mesmos critérios e valores estabelecidos para os servidores em atividade, ou seja, 80 pontos/mês. Argumenta, em síntese, que a Lei nº 11.784/2008, ao dar nova redação ao art. 5º, da Lei 11.355/2006, criou para os servidores inativos a Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST em patamar inferior à criada para os servidores da ativa, gerando distinção entre os mesmos, em total ofensa aos princípios constitucionais da paridade e da igualdade. Requer, ainda, seja deferida a prioridade na tramitação processual, por contar com 68 anos de idade. Juntou documentos (fls. 14/38). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos está vedada pela Lei 12.016, de 07/08/2009, em seus 2º e 5º do art. 7º, in verbis: LEI n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 Art. 7º 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifo nosso)(...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Com efeito, essa vedação aplica-se às hipóteses de equiparação ou concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos, pois existe proibição em relação à tutela antecipada. Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses, considerando que a autora requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata incorporação aos seus proventos da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, nos mesmos moldes pagos aos servidores ativos. Além disso, a antecipação de tutela que visa afastar ameaça à efetividade da prestação jurisdicional pressupõe a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, funda-se na iminência de risco grave e concreto na ausência da providência liminar pleiteada. No caso dos autos, a providência antecipatória perseguida pela autora tem natureza eminentemente pecuniária e sua procedência pode ser avaliada ao final da demanda sem qualquer risco de ineficácia da prestação jurisdicional. Portanto, estão ausentes os requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo, a impedir a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se. Vinda a contestação, e sendo o caso, intime-se a autora para réplica. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007002-10.2001.403.6000 (2001.60.00.007002-9) - IRACEMA MARIA DE FREITAS (MS006245 - TELMA LUCIA IMADA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS nº 2001.60.00.7002-9 AUTORA: IRACEMA MARIA DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação por meio da qual pretende a requerente a concessão do benefício de pensão por morte a partir do óbito do seu marido, José Manoel de Andrade Filho, falecido em 1999. Afirma que tentou agilizar junto ao INSS o recebimento do benefício, mas recebeu informações que outra pessoa teria se habilitado. Juntou documentos de fls. 08-13. O INSS apresentou contestação de fls. 18-23, pugnando pela improcedência do pedido. Após diligências junto à empresa empregadora (fls. 48-61), restou esclarecido que a beneficiária da pensão seria Suellen da Silva Santana Andrade, filha de José Manoel, nascida em 30.12.1986, e representada por sua mãe Luciene dos Santos Santana, fatos esses ratificados pela petição do INSS juntada às fls. 70-71. Por meio da petição de fls. 111-113, a requerente narra que, conforme certidão de nascimento juntada à f. 60, percebe-se que a beneficiária da pensão completou 22 anos de idade em 30.12.2008, sendo certo que a presunção de dependência para fins de recebimento de pensão por morte vale até os 21 anos. Requereu a antecipação da tutela, a fim de compelir o INSS a desmembrar o benefício, caso haja algum beneficiário, ou implantá-lo em sua totalidade, na hipótese de não constarem outros dependentes. Foi deferido o pedido de antecipação, para o fim de determinar a concessão imediata da pensão por morte à autora, efetuando-se o desmembramento de cotas, caso haja outro beneficiário (f. 116). Por meio da petição de fls. 145-148, o INSS informa que concedeu inicialmente o benefício de pensão por morte às filhas do falecido: Suellen da Silva Santana Andrade e Deiane da Silva Santana Andrade, desde o óbito do mesmo em 12.09.1999. A autora, Iracema Maria de Freitas, requereu administrativamente e foi-lhe concedido o benefício desde 05.05.2003. Narra, ainda, que a partir de então houve o desmembramento da pensão por morte. O desdobramento durou até a Srª. Suellen completar os 21 (vinte e um) de idade, em 2007, momento em que a autora passou a receber integralmente a pensão por morte. Pugnou pela improcedência do pedido ou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. A Autora requer o recebimento dos atrasados, desde a morte do segurado José Manoel de Andrade Filho, descontados os valores recebidos com base em concessão administrativa e, caso não seja esse o entendimento, requer, subsidiariamente, o pagamento do benefício entre

23.11.2001 (data da ação) e 05.05.2003 (DER), respeitada a cota à qual fazia jus à época - metade do valor do benefício (f. 162-164).É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em falta de interesse de agir, haja vista o INSS ter concedido administrativamente a pensão por morte à autora. O objeto da ação diz respeito à concessão do benefício desde a morte do instituidor; é, portanto, mais amplo.Preliminar rejeitada.O pedido da autora é parcialmente procedente.Conforme consta dos autos, a pensão por morte de José Manoel de Andrade Filho foi concedida desde o seu óbito, em 12.09.1999, às suas filhas Suellen da Silva Santana Andrade e Dejana da Silva Santana Andrade. Em 23.11.2001 a autora ingressou com o presente Feito pleiteando a concessão da respectiva pensão. Ante o pedido administrativo realizado em 05.05.2003, foi concedido à autora o benefício de pensão por morte, com divisão de cotas, até 2007, quando a filha do falecido, Suellen da Silva Santana completou 21 anos.Dispõe a Lei n. 8.213/91:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Prescreve ainda o artigo 17 do mesmo diploma legal que:Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. 1o Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)Pela redação anterior (vigente na ocasião do óbito), o parágrafo primeiro do artigo 17, referido, previa que incumbia ao segurado a inscrição de seus dependentes; que poderiam promovê-la se ele falecesse sem tê-la efetivado.Não há nos autos prova de que a autora estava inscrita junto ao INSS como dependente do falecido, bem como de qualquer pedido administrativo anterior. Consta que a mesma estava na relação de dependentes junto ao empregador e não junto ao INSS. O INSS não reconheceu em seus registros a autora e, além disso, segundo a legislação de regência, não cabe ao empregador comunicar tal comunicação ao INSS, mas sim que o próprio segurado deveria fazê-la. Assim, somente com o ajuizamento da presente demanda, deu-se, efetivamente, a inscrição e, conseqüente, a habilitação da autora junto ao INSS, porquanto, nesse momento o Instituto tomou conhecimento da existência daquela, incidindo, assim, no caso, o disposto no artigo 76 da Lei n. 8.213/91. Daí ser este o termo inicial do direito ao benefício.Nesses termos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA TARDIAMENTE HABILITADA. ART. 76 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tratando-se de dependente tardiamente habilitado, o termo inicial para o recebimento do benefício de pensão por morte é a data em que efetuada a habilitação (art. 76 da Lei 8.213/91). 2. No caso, a companheira não requereu administrativamente sua habilitação, tendo efetuado o requerimento diretamente em Juízo, motivo pelo qual deve ser a data do ajuizamento da ação o termo inicial do recebimento do benefício. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AGRESP 200800989340, DJE de 09.02.2009, RJPTP vol. 00023 p. 00133.Ante a concessão do benefício de pensão por morte, cabe, ainda, à autora, o recebimento de valores em atraso desde o ajuizamento da ação em 23.11.2001. Considerando que houve a concessão do pedido administrativo em 05.05.2003, deve receber tais valores, desde então, descontadas os valores recebidos administrativamente e, bem assim, as cotas-partes recebidas por outros beneficiários.Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para determinar que o INSS conceda-lhe o benefício de pensão por morte, desde o ajuizamento da presente ação, descontadas as cotas partes recebidas por outros beneficiários, bem como os valores recebidos administrativamente, tudo em valores atualizados. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a citação, dado o caráter eminentemente alimentar de tais verbas (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Declaro extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.A Autarquia Previdenciária está isenta de custas processuais, a teor do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários, por ser a parte autora representada pela Defensoria Pública da União (STJ, R.Esp. 873039, DJE de 12.06.2008).Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001193-58.2009.403.6000 (2009.60.00.001193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-21.1996.403.6000 (96.0004510-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ADAO SEBASTIAO ROCHA X JOAO DENAUR MENEGAS X DIOMEDES HIROCHI YASUNAKA X JOAO BATISTA DA SILVA X ELENYR RODRIGUES X MILTON SATOSHI ISHIBASHI X LUCIA MARLY RICARTE GRANJA GOMES X MARIA LUIZA ROSA VARGAS X ARTUR FRANTZ X LAERCI DE SENNA CARDOSO X GERALDO GOMES X MAURO YOSHIKE ISIBASHI X ELIANE BRANDAO FRAIHA NAKAYA X PLINIO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA X VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA SILVA BASTOS PRADO X LUIZ HIROSHI DEAI X JOAO CARLOS TORRACA JARDIM X EURICO DE SANTANNA X EDSON MILTON GENOVA X MAURO ESQUIVEL ORTEGA X OSCAR ERWIN BALDOMAR CARDONA X MARIA AUXILIADORA NEPOMUCENO X DINAMAR CARNEIRO BASTOS X MARCIA LECHUGA DE JESUS X CALIXTO PEREIRA DE SOUZA(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS005910 - ROBERTA MORESCHI) F. 81: (...jintimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela

Seção de Contadoria do Foro. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença na ordem de registro anterior.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000822-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000822-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RYLZA BENEVIDES DA SILVA

Às fls. 60/61 a ré noticia haver conseguido obter o dinheiro para quitar o débito que originou a presente demanda e, em razão disso, pede seja a CEF intimada para indicar o valor atualizado da dívida e que lhe seja concedido o prazo de cinco dias para depositar tal valor. A CEF, por sua vez, pugna pelo imediato cumprimento da reintegração de posse que lhe foi concedida nestes autos (fl. 63). Nesse contexto, visando concretizar uma das funções primordiais do Poder Judiciário, qual seja, a pacificação social, tenho como de bom alvitre, no caso em apreço, que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, para que a ré deposite-o, sob pena de imediato cumprimento da medida liminar já concedida em favor da autora. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, apresente o cálculo atualizado do débito. Com a vinda do valor, intime-se a ré para que, no prazo improrrogável de cinco dias, deposite-o em conta judicial, sob pena de imediato cumprimento da reintegração de posse, concedida pela r. decisão de fls. 45/46. Recolha-se, por ora, o mandado de reintegração anteriormente expedido. Int.

Expediente Nº 1511

MONITORIA

0011369-33.2008.403.6000 (2008.60.00.011369-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X EDIVALDO DIAS DE ARAUJO X EDNA MARIA VIEIRA DE ARAUJO(MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

Na fase de especificação de provas, o autor (fls. 155/157) e os réus (fl. 159) pugnaram pela produção de perícia contábil. No entanto, diante do objeto da presente demanda (Ação Monitoria - Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente), a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006858-75.1997.403.6000 (97.0006858-7) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS-ADUFMS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora. Intime-se. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, arquivem-se os autos.

0005950-71.2004.403.6000 (2004.60.00.005950-3) - CAIO ARAUJO X DEOLINDA FELITE ARAUJO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Assistente Simples). Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008931-05.2006.403.6000 (2006.60.00.008931-0) - CARVOARIA E LENHARIA SAO GERALDO LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005335-42.2008.403.6000 (2008.60.00.005335-0) - GELSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na fase de especificação de provas, apenas o autor pugnou pela produção de provas documental, pericial e testemunhal (fls. 312/314). No entanto, diante do objeto da presente demanda (reconhecimento de atividade especial para fins de aposentadoria), as provas pericial e testemunhal mostram-se impertinentes eis que a atividade especial, nos moldes em que alegado na inicial, deverá ser demonstrada através de laudos técnicos contemporâneos e formulários previstos na legislação de regência. Indefiro, pois, a produção de tais provas. Da mesma forma, os oficiamentos às empresas empregadoras não merecem deferimento, uma vez que as informações e os documentos pretendidos pelo autor poderão ser obtidos diretamente por ele e trazidos aos autos. Outrossim, concedo ao autor o prazo de trinta dias para que traga aos autos as referidas informações e documentos. Não havendo impugnação e decorrido o prazo acima, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009503-87.2008.403.6000 (2008.60.00.009503-3) - ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO WALDIR DE MENDONCA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do agravo retido interposto pela União (fls. 109-116). Intime-se

0002637-29.2009.403.6000 (2009.60.00.002637-4) - VALDIVIA FONTANA RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes rés intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0002216-05.2010.403.6000 - JEOVAL ALVES TEIXEIRA X ELCI MACIEL TEIXEIRA X REGINA VALE DE BARROS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Regularizem os autores, no prazo de quinze dias, a representação processual, bem como, no mesmo prazo, esclareçam o motivo do nome REGINA VALE DE BARROS constar na peça inicial.Intimem-se.

0003729-08.2010.403.6000 - PAULO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(MS000926 - PAULO ESSIR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Intime-se a parte autora para réplica (prazo 10 dias).Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência (Portaria n. 7/2006-JF01).

0005169-39.2010.403.6000 - ADRIANO ROCHA DE OLIVEIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0005802-50.2010.403.6000 - ROCENDA RUIZ RODRIGUES(MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0006763-88.2010.403.6000 - LIDIO PIMENTA OZORIO(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.

0008492-52.2010.403.6000 - MARIA ELIZA KHADUR ROSA PIRES(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0010361-50.2010.403.6000 - EURICO ALVES DE SOUZA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da certidão de fl. 85, comprove o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias, pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).Após, voltem-me conclusos.I.

0011047-42.2010.403.6000 - ADILSON VALEIRO DE SOUZA X ADONIAS MICHEL SILVA X ADALBERTO BRAMBILLA X ALESSANDRO NASCIMENTO LUREIRO X ALEX DA SILVA PEREIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido formulado pela parte autora, relativamente à limitação do litisconsórcio ativo, diante dos argumentos apresentados, somente para aumentar para 10 (dez) o número de litigantes no presente Feito (os primeiros dez).Intimem-se e às providências.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012848-27.2009.403.6000 (2009.60.00.012848-1) - HOMERO SCAPINELLI X MARGARETH FERRO SCAPINELLI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 396

IMISSAO NA POSSE

0006889-12.2008.403.6000 (2008.60.00.006889-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-24.2001.403.6000 (2001.60.00.001873-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WAGNER GONCALVES DE LIMA

SENTENÇARELATÓRIOA CEF ingressou com a presente ação de imissão na posse contra WAGNER GONÇALVES DE LIMA, para o fim de ser imiti-da na posse do imóvel de matrícula n 149.310, do 1 Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS, bem como a condenação da re-querida para pagamento de taxa mensal de ocupação do período compreendido entre a data do registro da Carta de Arrematação e a data da efetiva desocupação a ser arbitrada por este Juízo. Aduz, em síntese, que é proprietária do imóvel descrito nos autos, havido por força da Carta de Arrematação extraída do Processo SED n 15687/2000 - contrato n 321.291.301.491-8, expedida pelo agente fiduciário APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em 21/06/2000 e registra-da no Serviço Registral de Imóveis de Campo Grande/MS em 12/07/2000. Sustenta que o 2 do art. 37 do Decreto-Lei 70/66 pre-vê o direito de ser imitada na posse do referido imóvel em razão da adjudicação, e que seu art. 38 possibilita que receba uma taxa mensal a título de ocupação do imóvel por parte do ex-mutuário. Juntou documentos de f. 05-37. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 40-42). Devidamente citado (f.47), o requerido não apresentou contestação (f.48). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não-apresentação de contestação por parte do requerido, mesmo citado e intimado pessoalmente, tem o condão de restarem considerados como ver-dadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia. Além disso, a prova documental juntada aos autos con-firma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o artigo 319 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a revelia do réu (nos ter-mos dos arts. 319 e 330, II, do CPC), julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), para o fim de imitar a au-tora na posse do imóvel descrito às f. 2-3 (Prédio residencial edificado em alvenaria, n 499, apartamento 12, do Bloco 03, 2 Pavimento, do Condomínio Parque Residencial Tupinambás, Bairro Tiradentes, com área total de 64,280 m, situado na rua Marquês de Lavradio, nesta Capital) e condeno o réu ao pagamento da taxa de ocupação no valor de 1% do valor venal do i-móvel, desde a data do registro da Carta de Arrematação até a efetiva desocu-pação do imóvel, acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Ainda em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 3 do artigo 20, do Cód-i-go de Processo Civil. Expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 30 dias. Providencie a CEF os meios necessários para adentrar no imóvel. P.R.I.C.

USUCAPIAO

0003331-32.2008.403.6000 (2008.60.00.003331-3) - HEITOR MIRANDA DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CARLOS ALBERTO MOSCIARO - espólio X ULISSES DUARTE X MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espólio X ULISSES DUARTE(MS006306 - ULISSES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO MOSCIARO e de MARIA HELENA VALLS MOSCIARO, então inventariante daquele, na qual postulava o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o imóvel descrito na inicial, com a conseqüente transcrição da sentença no registro de imóveis. À f. 46v. o Oficial de Justiça certificou que deixou de citar a segunda requerida em razão do seu falecimento, comprovado pela cópia da certidão de óbito apresentada (f. 47). Os espólios requeridos, por meio da inventariante para ambos nomeada (ff. 69 e 70), apresentaram contestação às ff. 50-66, na qual, preliminarmente, postularam a retificação do polo passivo, substituindo-se Maria Helena Valls Mosciaro pelo seu espólio, e a exclusão do primeiro requerido por ilegitimidade. Também negaram a posse do autor sobre o imóvel em questão, pleiteando o reconhecimento da falta de interesse de agir ou, no mérito, da improcedência da demanda. A UNIÃO, como confrontante, apresentou contestação às ff. 162-76, na qual, em primeiro lugar, protestou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual. No mérito, em apertada síntese, defendeu sua permanência no feito a fim de assegurar a correta observância dos limites com as confrontações dos imóveis federais. Réplica às ff. 182-7. Foi, então, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (ff. 273-5). Ulisses Duarte requereu a juntada do Termo de Compromisso de Inventariante por ele firmado (f. 319) e informou que atuaria nos autos na condição de inventariante e advogado, postulando que as intimações se dessem em seu nome (f. 318). Às ff. 325-31 foi requerida a produção antecipada de prova testemunhal, o que restou deferido às ff. 366-7. Foram citados, ainda, os interessados pela via editalícia (ff. 370-2). Já às ff. 439-41, o requerente desistiu da demanda, protestando pela sua homologação independentemente de anuência dos requeridos. Os requeridos, por sua vez, requereram esclarecimentos do autor quanto

à sua desistência (ff. 446-52), enquanto que a UNIÃO a ela não se opôs (f. 453).Enfim, o autor reiterou sua desistência e sustentou não fazer jus o inventariante a honorários advocatícios, pois não teria sido nomeado inventariante do primeiro espólio requerido, por se tratar de inventariante e não advogado do espólio. Salienta que o inventariante dativo não faz jus a honorários, porque nunca foi constituído procurador do espólio e a honorária é devida ao advogado e não à parte (art. 22, Lei n. 8.906/94).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de ação de usucapião em que houve desistência por parte do autor, com a qual concordou a UNIÃO (f. 453).Os espólios requeridos, contudo, em que pese tenham manifestado à f. 447 sua concordância nesse ponto, levantaram diversas objeções à desistência apresentada pelo requerente.Ocorre que, nos termos do documento de f. 319, o atual representante dos espólios requeridos foi nomeado como inventariante dativo, o qual, como se sabe, possui limitações em seus poderes de representação. Deveras, são expressos os artigos 12, §1º, e 991, I, ambos do CPC: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) V - o espólio, pelo inventariante; (...) §1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.(...)Art. 991. Incumbe ao inventariante:I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, §1º; (grifei) Destarte, é forçoso reconhecer o defeito na representação do polo passivo nestes autos, verificada desde a substituição da inventariante e não corrigida pelo atual. Com efeito, os herdeiros não figuram no polo passivo da presente demanda, como determina o art. 12, §1º, do CPC, defeito que não pode ser imputado ao autor, já que, quando da propositura da demanda e da citação dos espólios, eles não eram representados por inventariante dativo. Noutros termos, sobrevindo o defeito na representação dos réus, a eles caberia sanar o problema, sofrendo, inclusive, o ônus de não tê-lo feito.Com isso, em razão de todo o exposto acima, é imperioso considerar sem efeito as manifestações dos requeridos nos autos desde a substituição da inventariante por inventariante dativo, desacompanhada da devida regularização do polo passivo com o ingresso dos herdeiros como representantes dos espólios. Nesse jaez, também não devem ser consideradas as objeções apresentadas às ff. 446-52.Por fim, vale dizer apenas que, com a desistência da ação por parte do autor, o que, como se sabe, implica a extinção do feito sem resolução de mérito, não vislumbro prejuízo aos herdeiros, razão pela qual deixo de aplicar o disposto no art. 13, caput, do CPC.DISPOSITIVOAssim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação, formulada às ff. 439-41 pelo autor, e, em consequência, EXTINGO a presente lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Condeno o autor, em nome do Princípio da Causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à UNIÃO, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos espólios requeridos em razão dos vícios apontados acima.Oportunamente, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0003070-77.2002.403.6000 (2002.60.00.003070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA HELENA DEXHEIMER TONINELO(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X VALMOR TONINELO(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 150-161, onde sustenta que essa decisão contém omissão. Afirma que, na sentença atacada, não foram indicados os índices e critérios de correção ou remuneração da importância devida, bem como os índices ou cláusulas contratuais afastadas (f. 164-166).É o relatório.Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2001, pág. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada.Contudo, no presente caso, a CEF alega que não foram indicados os critérios adotados para a correção da dívida e as cláusulas contratuais afastadas pela sentença. Sem razão, contudo, a embargante, porque, na sentença atacada, houve apreciação e fundamentação clara. Nela restou explicitado que foi afastada, apenas, a comissão de permanência, ou seja, a taxa de rentabilidade de até 10% (cláusula 13ª). Além disso, o valor fixado na sentença, como o montante da dívida, foi indicado pela Perita Judicial, com a concordância do Assistente Técnico da CEF, conforme salientado na sentença à f. 160. Por isso, o inconformismo da embargante, no tocante a essa conclusão, deve ser demonstrado por meio do recurso próprio.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF.

0005530-66.2004.403.6000 (2004.60.00.005530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE LUIZ SOARES(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR

NETO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs o presente recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a sentença prolatada às f. 170-181, onde sustenta que essa decisão contém omissão. Afirma que, na sentença atacada, não foram indicados os índices e critérios de correção ou remuneração da importância devida, bem como os índices ou cláusulas contratuais afastadas (f. 184-186).É o relatório.Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2001, pág. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada.Contudo, no presente caso, a CEF alega que não foram indicados os critérios adotados para a correção da dívida e as cláusulas contratuais afastadas pela sentença. Sem razão, contudo, a embargante, porque, na sentença atacada, houve apreciação e fundamentação clara. Nela restou explicitado que foi afastada, apenas, a comissão de permanência, ou seja, a taxa de rentabilidade de até 10% (cláusula 13ª). Além disso, o valor fixado na sentença, como o montante da dívida, foi indicado pela Perita Judicial, conforme salientado na sentença à f. 180. Por isso, o inconformismo da embargante, no tocante a essa conclusão, deve ser demonstrado por meio do recurso próprio.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF.

0004624-37.2008.403.6000 (2008.60.00.004624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PATRICIA RODRIGUES CAMUCI FERNANDES(MS011987 - LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS)

Tendo em vista a semana nacional da conciliação a ser realizada no período de 1 a 10 de dezembro, no auditório da Justiça Federal, e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2010, às 14:30h. Intimem-se.

0010837-59.2008.403.6000 (2008.60.00.010837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FELIX DANTAS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 a 02 de dezembro de 2010, fica designado o dia 29/11/2010, às 16:00h, para a audiência de conciliação.

0003502-18.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARMEM BATISTA SOARES X RUTILANE AREVALDO BATISTA

Tendo em vista a certidão de f. 49, bem como a semana nacional da conciliação a ser realizada no período de 29 de novembro a 03 de dezembro, no auditório da Justiça Federal, e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2010, às 15:45h. Citem-se no endereço informado à f. 49.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003632-57.2000.403.6000 (2000.60.00.003632-7) - NELSON ALVES DE SOUZA MATTOS(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE) X COSEA - CONSTRUTORA SERRA AZUL LTDA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: COSEA - CONSTRUTORA SERRA AZUL LTDA. interpôs o presente recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a sentença prolatada às f. 857-864, sustentando que essa decisão contém omissão.Afirma que não foram apreciadas as razões de defesa assentadas na ausência de informações no Boletim de ocorrência do acidente em questão, relativamente ao estado de alcoolemia do autor, estado de pista de forma detalhada, velocidade desenvolvida no momento do acidente, estado de conservação do veículo, etc. O enfretamento dessas questões pode mudar a conclusão da sentença, pois a presença de buracos na pista de rolamento não é fato primordial ou ensejador do sinistro, podendo a culpabilidade do acidente até recair sobre a própria vítima (f. 873-876).É o relatório.Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum

ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2001, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os presentes embargos merecem acolhida em parte. Na sentença em foco, foram devidamente apreciadas todas as matérias importantes levantadas pelas partes. Ficou consignado que o conjunto probatório constante dos autos leva à conclusão de que o acidente em questão somente aconteceu, em face da existência de buracos na pista de rolamento onde trafegava o veículo do autor. A ré e a denunciada à lide não produziram nenhuma prova que indicasse possível estado de embriaguês por parte do condutor do veículo envolvido no acidente, que nem era o autor, e sim seu motorista. Além disso, conforme salientado na sentença, as requeridas não comprovaram que a velocidade desenvolvida no momento do acidente era incompatível ou inadequada. Ao contrário, ficou suficientemente demonstrado que o sinistro somente ocorreu, por conta dos buracos na pista, aliado ao fato de não existir placas de sinalização alertando os motoristas para a situação ruim da rodovia. Dessa forma, mesmo o enfrentamento mais aprofundado dessas questões não tem como mudar a conclusão da sentença atacada. Revela observar, ainda, que a embargante pretende rediscutir a matéria controvertida e devidamente apreciada na sentença em questão, por meio destes embargos, o que não se apresenta como via adequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela denunciada à lide, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 857-864. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0004642-68.2002.403.6000 (2002.60.00.004642-1) - MANOEL DE CASTRO SIQUEIRA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré (UNIAO), às fls. 134/139, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000445-02.2004.403.6000 (2004.60.00.000445-9) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE OSIRIS MARIANO DE ARAUJO X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO X GILVAN HIPILITO DE SOUZA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifestem os autores quanto à execução de sentença.

0000464-08.2004.403.6000 (2004.60.00.000464-2) - ALMIRO MESSIAS DE ALMEIDA X JOEL ALVES OSTEMBERG X WALDEMAR DOS SANTOS MORAES X SILVIO ANTONIO MARSSARO X JOCINEI MARQUES DO PRADO SOUZA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem os autores quanto à execução de sentença.

0008908-93.2005.403.6000 (2005.60.00.008908-1) - MAURO LUCIO ABDALA (MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE E MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu (INSS) às fls. 304/322, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte recorrida (Autor) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009554-06.2005.403.6000 (2005.60.00.009554-8) - IRACI GONCALVES (MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA: IRACI GONÇALVES ingressou com a presente ação ORDINÁRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel situado na Rua das Papoulas, 19, apartamento 13, bloco A, quadra 11, Parque Residencial Coronel Afrânio Fialho de Figueiredo, no Jardim Petrópolis, em Campo Grande-MS. A autora afirma que adquiriu o imóvel de Agleide Negrão Ribeiro com sub-rogação de dívida hipotecária, junto à CEF. Entretanto, ao requerer a quitação do imóvel nos termos da Medida Provisória n. 1981, convertida na Lei n. 10.150/00, foi informada de que não poderia beneficiar-se do desconto, uma vez que o antigo proprietário do imóvel possuía outro imóvel financiado [f. 2-14]. A CEF e a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) apresentaram a contestação de f. 36-64. Sustentam, em

preliminar, ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda, e também porque o pedido de quitação do saldo residual deve ser suportado pelo FCVS, sendo que é apenas administradora desse Fundo, não restando qualquer previsão de sua responsabilidade financeira; e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, aduzem que, a transferência do imóvel para a autora ocorreu mediante sub-rogação, havendo apenas alteração na categoria profissional, que passou a ser a da autora. O desconto não pode ser concedido uma vez que os ex-mutuários José Batista Ribeiro e Agleide Negrão Ribeiro já eram proprietários e mutuários, antes da contratação do financiamento discutido nestes autos e ao tempo da transferência, de outro financiamento pelo SFH o mesmo município. O contrato de financiamento do imóvel desta ação conta, em princípio com a cobertura pelo FCVS. No entanto, o referido financiamento pode vir a perder a cobertura, uma vez que os ex-mutuários estavam em situação irregular perante o SFH, já que o imóvel da autora era o 2º financiamento que possuíam. Não existem provas nos autos de que os ex-mutuários alienaram, dentro de 180 dias da contratação do 2º financiamento, o 1º imóvel que possuíam. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, parcialmente, por este Juízo às f. 129-130. Sem réplica. À f. 144-146 a União Federal requereu sua admissão no feito, como assistente simples da CEF, o que foi deferido à f. 147. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da CEF e a de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de declaração de quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante a cobertura do FCVS. Dessa forma, se a parte autora for vitoriosa, o FCVS, que tem a CEF como gestora, deverá suportar a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante. Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. O fato de o FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não legitima a União a integrar o pólo passivo da presente ação, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. O interesse de terceiro se define pelo reflexo econômico, o que não se vislumbra nesta ação. Logo, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, ela será responsável pela concretização de eventual quitação mediante cobertura do FCVS. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218) Ainda que assim não fosse, verifico que assiste razão à parte autora. O imóvel em objeto foi adquirido, em 31 de março de 1985, por José Batista Ribeiro e Agleide Negrão Ribeiro, mediante contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial. Posteriormente, em 24 de setembro de 1986, a autora adquiriu o imóvel, com interveniência da CEF, mediante contrato por instrumento particular de compra e venda, com sub-rogação de dívida hipotecária, que se encontra às f. 103-104. Entretanto, mesmo chegando ao término das prestações mensais do segundo financiamento habitacional, foi negada a cobertura do FCVS, não se efetuando a quitação do saldo residual desse contrato. É certo que os ex-mutuários tinham conhecimento da cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas pelos mutuários. Os mesmos declararam, ainda, a ciência de que a condição de já serem proprietários de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão. Também não pode ser alegada pelo ex-mutuários desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100/90: O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Contudo, essa Lei foi editada posteriormente à assinatura dos dois contratos firmados pelos ex-mutuários. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora, até porque esta adquiriu somente um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS. A seguradora deve pagar a indenização respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da dívida, nos termos da Súmula n 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor: A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Assim, apesar da Lei n 4.380/64 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos. Nesse sentido assim foi decidido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS

somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU de 13/09/2005, p. 240).PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente. 2. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. 3. Apelação da CEF e recurso adesivo aos quais se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJU de 21/11/2005, p.138).Assim, deve haver a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual do segundo contrato habitacional celebrado pelos ex-mutuários acima mencionados, cujo contrato foi sub-rogado para a parte autora.A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2 da Lei n. 8.004/90 e art. 3, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Também não há falar em ofensa ao art. 18 da MP n. 1.635-22, de 10/6/98, assim como aos arts. 2, 3, 4 e 19 da Lei n. 10.150/2000, pela mesma razão de ser e, além disso, quando da assinatura do primeiro contrato de financiamento ainda não existia lei impedindo a quitação pretendida. Inexiste, ainda, violação ao art. 5, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente, conforme ressaltados nos julgados acima transcritos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar às rés que procedam, no prazo de vinte dias, após a cobertura do saldo residual pelo FCVS, à quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel situado na Rua das Papoulas, 19, apartamento 13, bloco A, quadra 11, Parque Residencial Coronel Afrânio Fialho de Figueiredo, no Jardim Petrópolis, em Campo Grande-MS, em favor da autora, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido da autora nenhum valor a título de saldo devedor residual. Condene as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000252-16.2006.403.6000 (2006.60.00.000252-6) - EUROPNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu (AGU) às fls.200/208, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003486-06.2006.403.6000 (2006.60.00.003486-2) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu (CRC/MS) às fls.181/197, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005839-19.2006.403.6000 (2006.60.00.005839-8) - ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DE MATO GROSSO DO SUL - ASSOMASUL(MS010292 - JULIANO TANNUS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DE MATO GROSSO DO SUL - ASSOMASUL ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO pretendendo, em suma, a condenação da ré ao ressarcimento dos Municípios associados da autora dos valores decorrentes da diferença resultante do repasse a menor a título de FPM, no período de julho a dezembro de 2001, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.Alega, em apertada síntese, que a Decisão normativa nº 38/01 do TCU não observou o princípio da anualidade, previsto no art. 161, da CF/88, arts. 91 e 92, do CTN e LC nº 91/97, que dispõem que a atualização do coeficiente e correspondente quantum populacional, com base em dados do IBGE, para fins de fixação dos valores a serem repassados a título de Fundo de Participação dos Municípios somente pode produzir seus efeitos no exercício financeiro seguinte ao da alteração normativa procedida. Discorrendo sobre o direito aplicável à espécie, citando jurisprudência do C. STF, pugnou pelo julgamento de procedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 19/78.Citada (fl. 91), a UNIÃO apresentou contestação às fls. 93/104 aduzindo, em resumo, preliminarmente, a falta de pressuposto processual concernente a autorização assemblear para a propositura da demanda, nos termos do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97. No mérito, como prejudicial suscitou a prescrição da pretensão autoral e, na questão de fundo, defendeu a legalidade e legitimidade da Decisão Normativa nº 38/01 uma vez que esta

somente invalidou a Decisão Normativa anterior, de número 37/00, forte no seu poder de autotutela (súmulas 346 e 473 do STF), conforme decidido no feito administrativo nº 349/2001. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda, juntando o documento de fls. 105/117. Réplica às fls. 119/133. Instadas a especificarem provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide. Foi proferida decisão reconhecendo ser aplicável à espécie a regra de julgamento abreviado, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 135), decisão a qual restou irrecorrida. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR (ES)** Ausência de pressuposto processual de constituição válida do processo. Defeito de representação processual. Autorização assemblear específica para a propositura da ação. Inocorrência. Com relação à questão preliminar aventada pela UNIÃO afastada, por entender que no caso está a autora legitimada, na condição de substituta processual, a exercer a pretensão em juízo dos interesses dos seus associados, com fundamento nos arts. 5º, XXI e LXX, b, da CF/88. Norma de envergadura inferior no sistema jurídico, no caso o art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97 deve ser compatibilizada com as garantias constitucionais acima delineadas, de modo a somente se admitir como constitucional a exigência de autorização assemblear específica quando a associação for pleitear direito disponível e divisível de seus associados, na medida em que a renúncia tácita for cabível. No caso presente, o direito postulado, a meu sentir, é de natureza indisponível, como, aliás, o são os interesses públicos em geral, porquanto tratar-se de verbas públicas, de natureza financeira, essenciais ao funcionamento da maior parte dos Municípios associados à autora, e que compõe de forma significativa o orçamento das municipalidades. Não bastasse isto, o C. STF já dirimiu a questão por ocasião do julgamento da AO nº 152-8/RS, onde ficou assentado, verbis: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C.F., art. 102, I, n. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE: AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., art. 5º, XXI. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. I. - Ação ordinária em que magistrados do Rio Grande do Sul pleiteiam correção monetária sobre diferença de vencimentos paga com atraso. Interesse geral da magistratura gaúcha no desfecho da ação. Competência originária do Supremo Tribunal Federal: C.F., art. 102, I, n. II. - Ação ordinária coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 5º, XXI: inexistência de autorização expressa dos filiados. Voto vencido do Relator: aplicabilidade da regra inscrita no art. 5º, XXI, da C.F.: necessidade de autorização expressa dos filiados, não bastando cláusula autorizativa constante do Estatuto da entidade de classe. III. - Diferença de vencimentos paga com atraso: cabimento da correção monetária, tendo em vista a natureza alimentar de salários e vencimentos. Precedentes do S.T.F. IV. - Ação conhecida e julgada procedente. (AO 152, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/1999, DJ 03-03-2000 PP-00019) Rejeito, portanto, a questão preliminar suscitada pela ré UNIÃO e passo a examinar o mérito da demanda. **MÉRITO** Prescrição. Relação continuativa. Súmula nº 85, STJ. Ausência de prescrição da pretensão total no caso. Antes, porém, impõe-se analisar a questão prejudicial alegada pela ré consistente na prescrição da pretensão autoral em ver ressarcidas as parcelas pleiteadas na ação. Tratando-se de relação jurídica ex constitutionis, continuativa e de trato sucessivo, a teor do que dispõe conjuntamente os arts. 159, I, b; 161, II e 162, todos da CF/88, em exegese rigorosamente sistemática, tem-se que até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, no caso da UNIÃO em especial, deve haver a divulgação dos valores recolhidos a fim de se efetivar o repasse, inclusive com a discriminação por Municípios titulares do crédito (art. 162, p. único, CF/88). Assim, é aplicável ao caso a súmula nº 85, do C. STJ, representativa da controvérsia que de há muito foi pacificada na jurisprudência, verbis: **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.** (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993 p. 13283) Nesta senda, como a Decisão Normativa nº 38 foi publicada em 02/06/2001 e que a pretensão dos associados da autora ao recebimento dos repasses referentes ao mês de Julho de 2001, data da pretensão sucessiva mais antiga, somente seria exigível em agosto de 2001, por força do que dispõe o art. 162, da CF/88, tenho que a pretensão total da autora, no caso o ressarcimento da diferença dos repasses nos períodos de julho de 2001 a dezembro de 2001, não foi atingida pela prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 31/07/2006 (fl. 02). Improcede, com efeito, o fato obstativo ao exercício do direito da autora, oposto pela ré no presente feito. Decisão Normativa nº 38/01. Ilegalidade. Posicionamento firme do pleno do C. STF. Precedente MS 24.098/DF. Procedência do pedido. No que toca à questão propriamente de mérito, assiste razão à autora. Ocorre que, o C. STF já apreciou em sua composição plenária a tese que constitui o fundamento jurídico objeto desta demanda, tendo firmado o leading case nos seguintes termos: **!MENTAS: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. Município. Fundo de Participação. Impetração contra mudança do coeficiente anual pelo Tribunal de Contas da União. Inadmissibilidade. Ilegitimidade passiva do Tribunal. Número de habitantes. Estimativa populacional elaborada pelo IBGE. Questão fática dependente de dilação probatória. Precedentes. Não se admite mandado de segurança, impetrado por município, contra o Tribunal de Contas da União, para impugnar estimativa populacional que, elaborada pelo IBGE, serviu de base para fixação ou alteração da quota referente ao Fundo de Participação dos Municípios. 2. MUNICÍPIO. Fundo de Participação. Revisão da estimativa populacional. Redução do índice anual de participação. Alteração promovida por Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União. Aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro. Ilegalidade. Violação da regra da anualidade da vigência dos índices fixados para todo o exercício financeiro. Ofensa a direito líquido e certo. Mandado de segurança concedido, para cassar os efeitos da Decisão. Aplicação dos arts. 91, 3º, e 92, do CTN, e 244 do RITCU, cc. art. 102, caput e 2º, da Lei federal nº 8.442/92. Não é lícito ao Tribunal de Contas da União promover revisão de índices referentes ao Fundo de Participação dos Municípios, que devem vigor durante todo o exercício financeiro, para os reduzir no curso deste. (MS 24098, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2004, DJ 21-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02152-02 PP-****

00273 RTJ VOL-00191-01 PP-00162)Em seu voto condutor, o em. Min. César Peluso assim delimitou a lide, verbis:(...) O presente writ envolve duas questões centrais: i) legalidade da Decisão Normativa nº 38/2001, do Tribunal de Contas de União, elaborada com apoio nos dados extraídos pelo IBGE, bem como do ato conseqüente que. (sic) No anexo, reduziu o índice de participação do ora impetrante; ii) aplicabilidade da mesma Decisão já no exercício em que foi publicada.(...)Mais adiante, no que pertine à segunda questão central o em. Min. relator consignou que:(...) Quanto ao segundo tema, penso que a Decisão Normativa nº 38/2001 só poderia aplicada no exercício subsequente ao da publicação.(...)Ora, a Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 37, publicada em 28 de dezembro de 2000, com início de vigência em 1º de janeiro do ano seguinte, aprovou os coeficientes por observar no cálculo das quotas para distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, durante todo o exercício de 2001.Mas, em 02 de julho de 2001, a autoridade baixou a Decisão Normativa nº 38, a qual, alterando os Anexos I a XI da Resolução nº 37, estipulou novos coeficientes, que deveriam aplicados desde logo no exercício então em curso, a partir de 1º de julho. E fez constar no Anexo IV a redução, para o restante do exercício, dentre outros, do índice de participação do ora impetrante (...).Está claro, pois, que a aplicação imediata da Decisão Normativa nº 38 insultou aquela regra da anualidade, constante da combinação dos textos dos arts. 91, § 3º, e 92, ambos do Código Tributário Nacional, e do art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ferindo, por conseqüência, o direito líquido e certo do impetrante de ver mantida, durante todo o exercício financeiro, a participação predeterminada pelo índice anterior, fixado pela Decisão Normativa nº 37/2000. grifei Nesta senda, reconheceu a suprema corte que a Decisão Normativa nº 38/2001 era ineficaz caso aplicada no ano de 2001. Vale dizer, ela somente passou a produzir efeitos válidos a partir do ano de 2002.Com efeito, forte nos princípios da isonomia e da segurança jurídica, fundamento básico da doutrina que propugna, no Brasil, pelo respeito e consideração pelos precedentes da suprema corte, entendo que o caso não merece maiores considerações, dado ter sido exaurido o debate no âmbito do STF.Igualmente, tenho para mim que a tese apresentada pela ré UNIÃO, não obstante o brilho e costumeiro tirocínio jurídico de seu subscritor, em nada alteram as razões já consignadas no leading case, de modo que não verifico qualquer fundamento novo (distinguishing) apto a autorizar um rejuízo da matéria.Desta feita, julgo procedente a demanda, ressaltando que a definição do quantum debeat ser feita em liquidação de sentença.DISPOSITIVOIsto posto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de CONDENAR a ré UNIÃO a ressarcir os associados da autora, e que já o eram à época do ajuizamento da presente ação, os valores correspondentes à diferença dos repasses a menor do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nos períodos de julho a dezembro de 2001, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, a qual já abrange juros de mora, ante a ineficácia da Decisão Normativa nº 38/2001, nos termos da fundamentação supra.A definição dos valores devidos deverá ser objeto de liquidação de sentença.Pelos princípios da causalidade e da sucumbência, CONDENO a parte ré UNIÃO ao ressarcimento da custas processuais pagas pela autora (fl. 78) e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a orientação jurisprudencial firmada pelo pleno do STF (art. 475, § 3º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006365-83.2006.403.6000 (2006.60.00.006365-5) - CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA(MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X EDUARDO DE ALMEIDA MEDINA JUNIOR (incapaz) X LUIZ GUILHERME MEDINA (incapaz) X CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA(MS010079 - CAROLINA DOS SANTOS RODA E MS010036 - JULIANA MEDINA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que os autores acima qualificados pleiteiam indenização por danos materiais e morais sofridos em razão do falecimento de parente em acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal.Sustentam os autores, em suma, que trafegavam em rodovia federal, sendo o condutor o de cujus Eduardo de Almeida Medina, cônjuge e pai dos autores, respectivamente, quando a certa altura da estrada, numa curva, colidiram com um buraco profundo na pista de rolamento, do qual não foi possível desviar pelo fato de estar vindo naquele instante um caminhão na pista contrária e inexistir acostamento no local.Com efeito, em razão da colisão, o veículo em que estavam os autores e seu falecido parente teve o pneu estourado, com quebra da suspensão e do eixo da roda direita, vindo a capotar. Fato que ensejou a morte de Eduardo de Almeida Medina, pai e cônjuge dos autores.Segundo o laudo dos policiais rodoviários federais, o acidente foi ocasionado por um buraco na pista de rolamento.Assim, comprovados o evento danoso e o nexo de causalidade impõe-se a condenação das rés aos pagamentos dos danos materiais e morais sofridos pelos autores, no caso, R\$ 735.000,00 referentes ao salários que o de cujus perceberia até a sua morte, presumível em setenta anos, em parcela única ou alternativamente em pensão mensal no percentual de cinco salários mínimos; R\$ 36.750,00 concernente ao salário que a família deixou de perceber em virtude do falecimento do provedor; de danos morais em percentual compatível com a dor sofrida pelos autores.Juntaram documentos e pleitearam a fixação de alimentos provisionais.Excluída a União da lide pela r. decisão de fl. 54/55. Indeferido o pedido liminar (fls. 66).Citado, o réu DNIT apresentou contestação aduzindo, em síntese, que o caso é de responsabilidade subjetiva, ante a suposta omissão administrativa, e na hipótese dos autos não restou caracterizada a culpa do réu, dado não estar comprovado o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelos autores e o buraco na pista de rolamento. Ante o princípio da eventualidade, no que tange aos danos materiais o réu impugnou os valores pretendidos pelos autores. Juntou documentos.Os autores apresentaram réplica.Instadas a especificarem provas os autores pugnaram pela produção de prova oral e a juntada do laudo da PRF, enquanto o réu DNIT pleiteou prova pericial técnica e documental consistente em ofícios ao INSS para apurar o salário-de-contribuição do parente falecido dos autores e ao FENASEG para saber se os autores receberam o seguro.Foi prolatada decisão à fl. 127 definindo quais as provas seriam produzidas.Produzidas as provas documentais e

colhidos os depoimentos testemunhais, as partes apresentaram alegações finais, na forma de memoriais, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO RESPONSABILIDADE DO ESTADO. HIPÓTESES CARACTERIZADORAS. REQUISITOS. De início, convém ressaltar que a responsabilidade civil objetiva do Estado por ação pressupõe a coexistência de três requisitos essenciais à sua configuração, quais sejam: a) a comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso, bem como de sua autoria; b) a prova do dano por ele sofrido; e c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido, conforme preconizado pela teoria do risco administrativo, amplamente adotada em nosso país. Noutra vertente, a doutrina também preconiza a responsabilidade subjetiva do Estado, principalmente em casos de omissão, ancorada na culpa anônima (faute de service). Todavia, em ambos os casos, ficam ressalvadas as hipóteses de concorrência culposa da vítima na produção do evento danoso, ou mesmo da existência de fatos externos - caso fortuito ou força maior - ao ato danoso que possam excluir ou mitigar a responsabilidade do Estado. No âmbito do C. STF este entendimento ficou devidamente equacionado, em interpretação do § 6º do art. 37 da CF/88, conforme bem sintetizado no seguinte precedente: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - ELEMENTOS ESTRUTURAIS - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - INFECÇÃO POR CITOMEGALOVÍRUS - FATO DANOSO PARA O OFENDIDO (MENOR IMPÚBERE) RESULTANTE DA EXPOSIÇÃO DE SUA MÃE, QUANDO GESTANTE, A AGENTES INFECCIOSOS, POR EFEITO DO DESEMPENHO, POR ELA, DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM HOSPITAL PÚBLICO, A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL - PRESTAÇÃO DEFICIENTE, PELO DISTRITO FEDERAL, DE ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL - PARTO TARDIO - SÍNDROME DE WEST - DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESSARCIBILIDADE - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - (...) (RE 495740 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-07 PP-01432) Em se tratando de omissão do Estado, é possível constatar que a jurisprudência do C. STF, aderindo à doutrina do prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, firmou o entendimento de que, ressalvadas as hipóteses onde o Estado tinha um dever legal e específico de evitar o dano - onde o caso seria de responsabilização objetiva do ente estatal, a responsabilidade é subjetiva ante a inocorrência da prestação de um serviço adequado e tempestivo (faute du service), verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- *faute du service* dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. (...) (RE 382054, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 01-10-2004 PP-00037 EMENT VOL-02166-02 PP-00330 RT v. 94, n. 832, 2005, p. 157-164 RJADCOAS v. 62, 2005, p. 38-44 RTJ VOL 00192-01 PP-00356) De fato, em se tratando de omissão de um comportamento de agente público, do qual resulte dano, por não ter sido realizada determinada prestação dentre as que incumbem ao Estado realizar em prol da coletividade, fala-se na incidência da Teoria da *Faute du Service*, e não em Responsabilidade Objetiva do Estado. Nessas hipóteses, mister se faz a comprovação do nexo de causalidade em termos normativos e não naturalísticos, impondo-se a demonstração de que o dano resultou diretamente da inação dos agentes administrativos e do mau funcionamento de um serviço da Administração. No caso específico dos autos, vale dizer, de acidente de veículo em rodovias federais em razão de buracos na pista de rolamento, a jurisprudência do C. STF sinaliza para a ocorrência de responsabilidade subjetiva, consoante se infere na leitura do seguinte precedente: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO EM VEÍCULO AUTOMOTOR EM DECORRÊNCIA DE PASSAGEM SOBRE BURACO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. (...) (RE 585007 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-10 PP-02128 RT v. 98, n. 887, 2009, p. 168-170) Contudo, nos termos da advertência do festejado prof. Bandeira de Mello, Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre a ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo.

Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. Com relação ao padrão de eficiência de um serviço, ressalta, todavia, o insigne professor que Não há resposta a priori quanto ao que seria o padrão normal tipificador da obrigação a que estaria legalmente adstrito. Cabe indicar, no entanto, que a normalidade da eficiência há de ser apurada em função do meio social, do estágio de desenvolvimento tecnológico, cultural, econômico e da conjuntura da época, isto é, das possibilidades reais médias dentro do ambiente em que se produziu o fato danoso. Atento a estas diretrizes, passo a analisar o caso dos autos. Sem maiores dificuldades no campo probatório, ou seja, naquilo que foi produzido nos autos, chego à ilação de que, de fato, o evento causador do acidente automobilístico que ensejou a morte do parente dos autores foi o buraco existente na rodovia. Esta assertiva encontra respaldo na prova documental, mais precisamente no Boletim de Ocorrência lavrado na época do acidente, onde consta expressamente conforme levantamento feito no local, o VI estava em sua mão de direção quando ao cair no buraco, desgovernou e capotando e saindo da pista ... - fls. 49 e 103. Em seu depoimento pessoal prestado às fls. 216/217, a testemunha PRF Carmelo de Paula Oliveira Rosa, que atendeu a ocorrência, foi taxativo e contundente em afirmar que: (...) recordou-se do acidente a que se refere o processo; (...) que não se recorda exatamente da dimensão do buraco, mas se lembra que tinha uma certa profundidade, capaz de rasgar um pneu, a depender de como o carro passasse; que no caso do acidente que gerou o processo foi, de fato, a presença do buraco que causou o capotamento do veículo; (...) que o veículo estava em perfeito estado de conservação, dada a característica de baixa quilometragem; que se recorda que os pneus do veículo eram novos; (...) que é prática rotineira na Polícia Rodoviária Federal, em casos de acidente, a deflagração de uma investigação; que no caso do acidente que gerou o processo a investigação foi feita e não foi encontrado qualquer indício da existência, por exemplo, de um animal que houvesse cruzado a pista, de um objeto lançado no meio da pista, de algum outro veículo haver influenciado para a ocorrência do acidente; que foram feitas perguntas em postos de gasolina e casas próximas com o fim de saber se houve algum fator externo que houvesse contribuído para a ocorrência do acidente, mas nenhum indício foi encontrado; que, por tais razões, a conclusão é a de que foi o buraco que resultou causando o acidente. Assim, restando devidamente demonstrado que havia um buraco na pista de rolamento e que este foi condição necessária do acidente fatídico com óbito de parente dos autores, impõe-se a responsabilização do réu DNIT pelo evento danoso, dado que não cumpriu de forma satisfatória o seu dever de zelar pela boa conservação das rodovias federais. Note-se, que pelos relatos e documentos juntados aos autos, o indigitado buraco não era daqueles comuns nas estradas brasileiras, sabidamente em péssimas condições de conservação, não obstante a elevada carga tributária que aflige a sociedade brasileira. Tratava-se de buraco profundo, passível de cortar um pneu de veículo automotor. Estes elementos demonstram que o serviço público de manutenção da rodovia, de incumbência do DNIT, não funcionou adequadamente, fugindo, outrossim, do padrão normal e razoável para o caso. Vale dizer, em casos de defeitos na pista de rolamento de cuja gravidade possa resultar sérios danos a integridade física dos condutores e/ou passageiros que trafegam por aquela pista de rolamento, e no caso houve a morte de uma pessoa, imputa-se à autarquia federal o dever de impedir o evento lesivo, consertando a pista, sob pena de responsabilidade por omissão culposa. Enfim, trata-se de culpa objetiva, por faute du service. Demonstrado, pois, que os agentes públicos não diligenciaram regularmente, no sentido de proceder aos devidos reparos da via pública, patente está o nexo de causalidade entre a infração de um dever de agir, por parte desses agentes e o dano ocorrido, o que impõe o dever de indenizar. Condeno, com efeito, o réu DNIT a indenizar os autores pelo evento lesivo por eles sofrido. Quantum indenizatório De plano, afastado a pretensão do réu DNIT de compensar eventual indenização paga pelo DPVAT aos autores em razão do acidente automobilístico, porque se trata de fato gerador que dá causa a deveres jurídicos distintos. Um é o decorrente da relação jurídico securitária, que autoriza o pagamento aos dependentes e herdeiros, em caso de morte, por força do sinistro ocorrido em acidente automobilístico. Aqui tem-se dever específico que gera a responsabilidade contratual. O outro, completamente distinto, é o que decorre de um fato ou ato ilícito gerador de dano, a ensejar a responsabilidade extracontratual do agente ofensor. Improcede, portanto, a alegação de fato modificativo do direito dos autores trazida pelo réu DNIT. Danos materiais Com relação aos danos materiais, à míngua de elementos probatórios mais convincentes acerca da remuneração percebida pelo de cujus parente dos autores, penso que o critério mais prudente a ser adotado é o da fixação, a título de pensão alimentícia aos autores, do percentual de 2/3 da remuneração que constituiu a base de cálculo da última contribuição vertida pelo falecido ao INSS, ou seja, 2/3 R\$ 393,18, valor este declarado para fins de salário-de-contribuição pelo próprio falecido no mês/ano 06/2004 (fl. 134). A fixação de 2/3 desta quantia justifica-se porque, segundo orientação jurisprudencial, presume-se que a vítima resguarda para si 1/3 dos seus rendimentos, para consumo próprio e o restante consome com a família. Por outro lado, a pensão em relação à esposa (fl. 35) deve ser paga até a data em que o marido, falecido em razão do acidente, completaria setenta anos de idade, data presumível do seu óbito natural. Com relação aos filhos da vítima (fls. 36/37), ora autores da ação em litisconsórcio com a mãe (fl. 35), do acidente, entendo razoável fixar a pensão até a data em que estes - os filhos - completarem vinte e cinco anos de idade, porque nesta data presume-se que estarão formados em nível superior e aptos a lograrem o sustento próprio e constituir, quiçá, família. Fixo, portanto, a título de pensão mensal a quantia de dois terços de R\$ 393,18 a serem rateadas pelos autores em proporções iguais, sendo que em relação à autora Cristiane a pensão deverá ser paga até a data em que o seu falecido marido completaria setenta anos de idade, dado o dever recíproco de alimentos entre cônjuges. Com relação aos filhos Eduardo e Luiz Guilherme a pensão será paga até a data em que estes completarem vinte e cinco anos de idade, quando então em relação a eles o dever de alimentos cessará e a quantia total, ou seja os dois terços de R\$ 393,18, reverterá integralmente em favor da autora Cristiane. O termo a quo a partir do qual passa a ser devida a pensão é a data do ilícito, consoante pacífica jurisprudência. Dano moral A Constituição Federal de 1988, ratificando o disposto no art. 159 do Código Civil, dedicou diversos dispositivos ao

assunto, assegurando a cumulação de indenizações por danos materiais (patrimoniais) e morais (extrapatrimoniais), prevendo no art. 5º, incisos V e X, o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem. Em virtude disso, os Tribunais pátrios pacificaram o entendimento de que são acumuláveis as indenizações preferidas. Assim, nada obsta, em princípio, a pretensão de ambas as indenizações em decorrência de um mesmo fato. Já os danos morais sofridos se caracterizariam pelo sofrimento a que foi submetido o autor em decorrência de ter sido alvejado por um projétil de arma de fogo, de forma injusta, indevida e inesperada, dentro da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí, quando já havia sido detido sem ter oferecido qualquer resistência à prisão. O dano moral tem sido considerado devido àquele que sofrer dor psiquicamente relevante em decorrência de ato lesivo de outrem, tese a que muitos juristas e doutrinadores já resistiram. No entanto, a Constituição Federal de 1988 inovou neste campo, tornando clara e inequívoca a reparabilidade por dano moral, no artigo 5º, inciso X. A discussão entre os juristas pátrios referia-se à possibilidade ou não de se compensar a dor sofrida apenas na esfera psíquica com valores monetários. Hodiernamente já existe a concepção de que o dinheiro é uma forma de proporcionar meios para que a vítima possa minorar seu sofrimento, através da aquisição de bens ou utilizando-o em programas de lazer... Se é certo não poder pagar as dores sofridas, a verdade é que o dinheiro, proporcionando à pessoa disponibilidades que até aí não tinha, lhe pode trazer diversos prazeres que até certo ponto a compensarão da dor que lhe foi causada injustamente. Sobre a noção de dano moral, é pertinente, novamente, a lição de Sergio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., rev. aum. e atual., Rio de Janeiro: Malheiros, 2005, pp. 101-2): À luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (...) Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria, incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos de personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. Do exposto, fica clara a visão mais moderna do que se considera a lesão que afeta a moral, ferindo a dignidade da pessoa, erigida à categoria de princípio fundamental no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ainda nesse sentido, leciona o mesmo autor: Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética - , razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito Português. (op. cit. p. 102) Não fosse isso, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que os danos morais, por serem subjetivos, são presumidos e independem de prova nos autos. Ensina o Professor Antônio Chaves acerca do conceito de dano moral: Dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como a denominava Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - de causa material. É importante salientar que o dano moral independe de qualquer vinculação com o prejuízo patrimonial. O bem atingido é de origem pessoal, de foro íntimo, inerente a cada pessoa. Logo, não se perquire aqui a extensão e consolidação de eventuais lesões existentes no autor, decorrentes do disparo de arma de fogo, para fins de quantificação do dano moral. Por óbvio que a perda de um ente querido, no caso o marido e pai dos autores, gera uma dor profunda nas pessoas que sofrem este revés. Trata-se de vácuo insubstituível no campo sentimental do ofendido. De modo que, tenho que nestes casos o dano moral se configura in re ipsa, vale dizer, pela simples morte inesperada, fatídica e traumática para aqueles que sofrem a perda. Logo, é patente o dever do réu de indenizar pelo dano moral sofrido pelos autores. Dessa forma, sendo verdadeiro o fato narrado da inicial e seu evidente nexos com o constrangimento, a dor e o vácuo sentimental deixado pela perda do ente querido, entendo presentes os elementos necessários e suficientes para determinar ser devida aos autores reparação moral pelos prejuízos psíquicos que lhes foram causados. Passo a analisar o valor da indenização a ser fixada. Com efeito, tormentosa é a questão da fixação da indenização em matéria de dano moral, remetendo-se tal atribuição ao prudente arbítrio do magistrado. Nessa linha, tanto doutrina quanto jurisprudência afirmam que os critérios, em que pese o subjetivismo existente, devem pautar-se pelos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e equidade, de modo que representem um desestímulo ao faltoso, sem contudo proporcionar um enriquecimento sem causa. Muito se tem discutido acerca dos parâmetros que norteiam a fixação do quantum debeat a título de indenização por dano moral. Antes de mais nada, é preciso ter em mente as duas funções essenciais da reparação por dano moral: ensejar à vítima uma sensação de conforto e segurança, neutralizadora da sua angústia e dos incômodos decorrentes do fato danoso, bem como a função punitiva e premonitória, que visa a coibir o agente de praticar novamente o dano. A reparação deve ser moderadamente arbitrada, de modo a evitar a perspectiva de lucro fácil em detrimento da parte adversa, mas deve considerar a necessidade de reparar com justiça a dor sofrida. Assim sendo, sopesando-se as circunstâncias fáticas do presente caso, cotejando o porte econômico do DNIT, bem como o descuido com a manutenção de uma rodovia federal colocando em risco a vida de vários cidadãos que por ali trafegavam, permitindo grave repercussão negativa na vida dos autores, penso que a verba indenizatória deve ser fixada em R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) para cada autor, valor que não discrepa da orientação pretoriana. Entendo que a fixação deste valor vincula-se à razoabilidade exigida para o caso, de modo a exercer um desestímulo à prática desidiosa na prestação dos serviços públicos de reparação e manutenção das estradas federais, sem com isto impor qualquer enriquecimento indevido. Com relação à correção monetária e aos juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, pois trata-se de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do STJ).

O percentual deve ser de meio por cento ao mês desde a data do fato lesivo até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, vale dizer, em 10/01/2003, quando então os juros legais passarão a ser de um por cento ao mês, nos termos do art. 406, do NCC c/c art. 161, do CTN.III - DISPOSITIVOIsto posto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores para o fim de CONDENAR o réu DNIT ao pagamento em favor destes de indenização por danos materiais consistente em pensão mensal cuja quantia fixo em dois terços (2/3) de R\$ 393,18 (trezentos e noventa e três reais e dezoito centavos), a serem rateadas pelos autores em proporções iguais, sendo que em relação à autora Cristiane a pensão deverá ser paga até a data em que o seu falecido marido completaria setenta anos de idade, dado o dever recíproco de alimentos entre cônjuges. Com relação aos filhos Eduardo e Luiz Guilherme a pensão será paga até a data em que estes completarem vinte e cinco anos de idade, quando então em relação a eles o dever de alimentos cessará e a quantia total, ou seja os dois terços de R\$ 393,18, reverterá integralmente em favor da autora Cristiane.Igualmente, CONDENO o réu DNIT a pagar aos autores reparação por danos morais que fixo R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais).Tanto o valor condenatório por danos materiais quanto o por danos morais deverão ser corrigidos monetariamente quando da data do efetivo pagamento pelos índices da Tabela da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 - STJ) até a data de 10/01/2003, data da entrada em vigor do NCC, quando então os juros moratórios passarão a incidir no percentual de 1%, nos termos do art. 406, do CC/02 c/c art. 161, CTN.Considerada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios devidos aos seus respectivos patronos. Sem condenação ao pagamento de custas processuais por serem as partes isentas (Lei 1.060/50 e art. 1º, Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010668-43.2006.403.6000 (2006.60.00.010668-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, já qualificado nos autos, ajuizou, arrogando-se a condição de substituto processual, a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário em face da UNIÃO objetivando a condenação da ré ao pagamento aos substituídos do autor da Gratificação de Atividade - GAE, bem como a restituição dos valores descontados a este título a partir de dezembro de 2004, com reflexos nas demais verbas componentes da remuneração dos substituídos do autor.Aduz em defesa da sua, em apertada síntese, que a Lei n. 11.046/04 suprimiu a GAE e a GDATA somente para os servidores elencados nos arts. 1º e 15 da referida lei, o que não alcança os substituídos da autora. Igualmente, somente após a edição da MP n. 246/05 é que foi efetivamente extinta a indigitada gratificação em relação aos substituídos da autora.Juntou documentos e pugnou pela procedência da demanda.Citada, a ré UNIÃO apresentou contestação aduzindo a ilegitimidade ativa da autora; a ilegitimidade passiva da UNIÃO; e, no mérito, inexistir qualquer ilegalidade no sistema remuneratório dos substituídos da autora porque o que pretendeu o legislador com a novel normação foi manter a GDATA para os servidores da atividade meio e instituir a GDAPM para os da atividade fim. Com relação à GAE esta foi extinta para todos os servidores do quadro do DNPM, consoante interpretação sistemática e jurisprudencial da matéria.Instado a se manifestar sobre a contestação o autor ficou inerte.Por tratar-se de matéria de direito a desafiar o julgamento antecipado da lide, determinei a conclusão dos autos para sentença, aplicando ao caso o disposto no art. 330, I, do CPC.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 19/06/2009.É o relatório. Decido.**MOTIVAÇÃO**PRELIMINARES:Ilegitimidade ativa da autoraNo caso em apreço, da análise dos autos, constato que a autora não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não autoriza a autora a litigar em juízo na condição de substituta processual, nos termos do que facultado pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da CF/88.Ocorre que, no caso, a autora atua como mera representante processual dos seus sindicalizados, de modo a lhe ser exigido o cumprimento da formalidade legal disposta no art. 2º, p. único, da Lei n. 9.494/97, cuja dicção tem o seguinte teor:Art. 2o-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Deveras, embora subjetivamente coletiva a demanda, in casu não está a autora a pleitear a tutela de direitos coletivos de titularidade dos seus sindicalizados, mais sim a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis e totalmente disponíveis destes, cuja distinção, consoante feliz classificação doutrinária, exigem por parte da autora o cumprimento daquelas formalidades, sob pena de formação da coisa julgada material contra alguém que sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado em ônus sucumbências, além de outras conseqüências materiais costumeiramente conhecidas.É que, nestes casos, o poder de disposição, exclusivo do seu titular e no qual está inserido o de transigir, o de renunciar e o de mantê-lo no estado em que se encontra, não se transfere, nem direta, nem indiretamente, ao substituto processual. De modo que, consoante observa Araújo Filho a garantia constitucional de tutela coletiva de interesses individuais, não quer - e não pode! - evidentemente significar o desrespeito a outras garantias previstas na própria Constituição, como a da livre atuação dos próprios indivíduos, titulares dos direitos, em

defesa de seus bens ou de sua propriedade (art. 5º, XXII). Com efeito, ausente nos autos a ata assemblear específica onde consta a autorização expressa dos sindicalizados individualmente identificados para a autora propor a presente ação, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a autora de legitimidade ativa ad causam. Ilegitimidade passiva da ré União. Não bastasse isto, tem-se que no caso dos autos também é patente a ilegitimidade passiva ad causam da ré UNIÃO para responder aos termos da presente ação, dado que os sindicalizados da autora são servidores públicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, entidade com personalidade jurídica própria e distinta da União, por tratar-se de autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, criada pelo Decreto nº 1.324, de 02/12/1.994, em cujo artigo 1º assim dispõe: Art. 1 Fica instituído como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, nos termos da Lei n 8.876, de 2 de maio de 1994, extinguindo-se o referido departamento como órgão integrante da Administração Direta. Releva notar que, embora as autarquias somente possam ser criadas por lei específica, nos termos exigidos pelo art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 200/67, não se revela ofensivo ao ordenamento jurídico a criação destas por lei e a delegação legislativa da sua instituição ao Poder Executivo que o fará em momento propício, seguindo critérios de conveniência e oportunidade, atentando-se, igualmente, para o fato de que não há, s.m.j., qualquer óbice constitucional para tal proceder. Foi o que fez o Legislador no caso, conforme se lê nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.876, de 02/05/1994, verbis: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), com sede e foro no Distrito Federal, unidades regionais e prazo de duração indeterminado. Art. 2º A Autarquia ficará vinculada ao Ministério de Minas e Energia e será dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia patrimonial, administrativa e financeira, nos termos do inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. De modo que, carece a União de legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação posto não ser do ente político central a responsabilidade administrativo-financeira para implantar e pagar a remuneração dos servidores públicos vinculados estatutariamente ao DNPM. Ressalto que, a esta altura, na fase em que se encontra o processo não se revela útil impender medidas ativas no sentido de sanar as falhas processuais ora reconhecidas, sobretudo a referente à necessidade de juntada de ata assemblear, haja vista ser imprescindível a autora ter de cumprir várias formalidades estatutárias e legais para realizar a assembléia em questão, em cujo resultado também se revela totalmente imprevisível. Vale dizer, não há qualquer indicativo fático de que haveria a anuência e correspondente autorização dos sindicalizados para a propositura da presente demanda, pendendo muito mais para uma resposta negativa, posto ser crível a ciência destes acerca do posicionamento predominante no C. STJ em caso similar ao que é objeto constitutivo do mérito desta ação. Acolho, portanto, as questões preliminares levantadas pela ré União para o fim de extinguir de forma anômala o presente feito. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Decorrido in albis o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, intimando-se o patrono da autora para efetivar o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-81.2007.403.6000 (2007.60.00.000614-7) - WALMIR ALMEIDA DE SOUZA (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 80/85, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (União) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003498-83.2007.403.6000 (2007.60.00.003498-2) - SABRINA LAURENTI JANELLA (MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré (FUFMS), às fls. 579/594, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005732-38.2007.403.6000 (2007.60.00.005732-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FLAVIO ADOLFO VEIGA (MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X DINAI LOPES DE SOUZA VEIGA (MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 95/101, em ambos os efeitos. Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009932-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009932-0) - WILSON DA SILVA (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

SENTENÇA: WILSON DA SILVA ingressou com a presente ação ORDINÁRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, objetivando a quitação do contrato de financiamento

habitacional firmado com a ré, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel situado na Rua Homero de Castilho, n. 59, Lote 04, da quadra 4, Parque Residencial Iracy Coelho Netto, em Campo Grande-MS. O autor afirma que adquiriu o imóvel de Cláudio Antonio Penhavel, de fato, em 1989, oportunidade em que passou a exercer a posse mansa e pacífica do imóvel. Posteriormente, para regularizar a situação do imóvel, assinou, em 30 de março de 2000, contrato por instrumento particular de compra e venda com transferência de dívida hipotecária com interveniência da Apemat. Entretanto, ao requerer a quitação do imóvel nos termos da Medida Provisória n. 1981, convertida na Lei n. 10.150/00, foi informado de que não poderia beneficiar-se do desconto, uma vez que o antigo proprietário do imóvel possuía outro imóvel financiado (f. 2-15). A CEF e a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) apresentaram a contestação de f. 155-180. Sustentam, em preliminar, ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda, e também porque o pedido de quitação do saldo residual deve ser suportado pelo FCVS, sendo que é apenas administradora desse Fundo, não restando qualquer previsão de sua responsabilidade financeira; e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, aduzem que, a transferência do imóvel para o autor ocorreu mediante sub-rogação. A sub-rogação, em si, não impede a utilização do FCVS, desde que não exista outro financiamento em nome do mutuário original, como é o caso. O contrato de financiamento do imóvel desta ação conta, em princípio com a cobertura pelo FCVS. No entanto, o referido financiamento pode vir a perder a cobertura, uma vez que o ex-mutuário estava em situação irregular perante o SFH, já que o imóvel do autor era o 2º financiamento que possuía. Não existem provas nos autos de que o ex-mutuário alienou, dentro de 180 dias da contratação do 2º financiamento, o 1º imóvel que possuía no mesmo município. Contestação da Apemat às f. 248-252. Em preliminar, argui sua ilegitimidade passiva, diante da cessão dos créditos hipotecários em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No mérito, destaca a improcedência da ação. Réplica de f. 263-272. À f. 144-146 a União Federal requereu sua admissão no feito, como assistente simples da CEF, o que foi deferido à f. 147. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da CEF e a de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de declaração de quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante a cobertura do FCVS. Dessa forma, se a parte autora for vitoriosa, o FCVS, que tem a CEF como gestora, deverá suportar a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante. Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. O fato de o FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não legitima a União a integrar o pólo passivo da presente ação, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. O interesse de terceiro se define pelo reflexo econômico, o que não se vislumbra nesta ação. Logo, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto Lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, ela será responsável pela concretização de eventual quitação mediante cobertura do FCVS. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF à APEMAT, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a APEMAT e, posteriormente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218) Ainda que assim não fosse, verifico que assiste razão à parte autora. O imóvel em objeto foi adquirido, em 30 de junho de 1985, por Cláudio Antonio Penhavel e Lourdes Zacarias de Jesus, mediante Contrato de Compra e Venda, Financiamento, Quitação de Hipoteca e Constituição de Outra, Quitação de Caução de Crédito Hipotecário e Constituição de Outra, tendo como credora hipotecária a Apemat - Associação de Poupança e Empréstimo de Mato Grosso (f. 200-211). Posteriormente, em 30 de março de 2000, o autor na posse do imóvel, regularizou a situação do mesmo mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, com Transferência de Dívida Hipotecária, com interveniência da Apemat, que se encontra às f. 222-228. Entretanto, ao requerer a aplicação dos efeitos da Lei n. 10.150, de 21/12/2000, foi-lhe negada a cobertura do FCVS, não se efetuando a quitação do saldo residual desse contrato, sob o argumento de que era o segundo imóvel do ex-mutuário e de que deveria ser comprovada a alienação do outro imóvel dentro do prazo de 180 dias da aquisição. É certo que os ex-mutuários tinham conhecimento da cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas pelos mutuários. Os mesmos declararam, ainda, a ciência de que a condição de já serem proprietários de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão. Também não pode ser alegada pelo ex-mutuários desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100/90: O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Contudo, essa Lei foi editada posteriormente à assinatura do contrato firmado pelos ex-mutuários. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora, até porque esta adquiriu somente um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS. A seguradora deve pagar a indenização respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da

dívida, nos termos da Súmula n 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor: A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exige a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Assim, apesar da Lei n 4.380/64 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos. Nesse sentido assim foi decidido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU de 13/09/2005, p. 240). PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente. 2. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. 3. Apelação da CEF e recurso adesivo aos quais se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJU de 21/11/2005, p.138). Assim, deve haver a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual do segundo contrato habitacional celebrado pelos ex-mutuários acima mencionados, cujo contrato foi sub-rogado para a parte autora. A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2 da Lei n. 8.004/90 e art. 3, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Também não há falar em ofensa ao art. 18 da MP n. 1.635-22, de 10/6/98, assim como aos arts. 2, 3, 4 e 19 da Lei n. 10.150/2000, pela mesma razão de ser e, além disso, quando da assinatura do primeiro contrato de financiamento ainda não existia lei impedindo a quitação pretendida. Inexiste, ainda, violação ao art. 5, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente, conforme ressaltados nos julgados acima transcritos. Desta forma, comprovado o pagamento das parcelas até 22 de dezembro de 2000, data da publicação da Lei nº 10.150/00, que concedeu desconto de 100% do saldo devedor, não há falar em cobrança das prestações posteriores a esta data e que ainda estejam em aberto. (Embargos Infringentes em AC nº 2005.71.11.003918-1/RS, rel. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. de 05.05.2008). Do exame da planilha de cálculo juntada pela ré, constato que houve o pagamento até a prestação 270, com vencimento em 30/12/2007, razão pela qual faz jus o autor à liquidação antecipada do contrato em questão e, em consequência, à liberação do ônus hipotecário. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar às rés que procedam, no prazo de vinte dias, após a cobertura do saldo residual pelo FCVS, à quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel situado na Rua Homero de Castilho, n. 59, Lote 04, da quadra 4, Parque Residencial Iracy Coelho Netto, em Campo Grande-MS, em favor do autor, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido do autor nenhum valor a título de saldo devedor residual. Deverão, ainda, restituir à parte autora à repetição das prestações vencidas e adimplidas a partir de 22 de dezembro de 2000. Sobre tal montante, devem incidir correção monetária desde a data do pagamento indevido e juros moratórios a contar da citação. Para a correção monetária, devem ser empregados os mesmos índices de correção monetária aplicáveis para o reajuste do saldo devedor do contrato, a contar do pagamento indevido. Com relação aos juros moratórios, sua incidência dar-se-á a contar da citação, no percentual 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até 10/01/2003 (data da entrada em vigor do novo Código Civil) e, a partir daí até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês, conforme previsto pelo art. 406 e 2.044 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, 1. do Código Tributário Nacional). Condene as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011684-95.2007.403.6000 (2007.60.00.011684-6) - ANGELINO LOPES DE SOUZA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA:....Diante do exposto, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1 do Decreto n. 20.910/32. Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário de justiça gratuita (fl. 23). P.R.I.

0004408-76.2008.403.6000 (2008.60.00.004408-6) - FLAGG CUNHA E SILVA (MS010187 - EDER WILSON)

GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: FLAGG CUNHA E SILVA interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 270-275, sustentando que há obscuridade nessa decisão. Sustenta que, na sentença atacada, ficou consignado que o prazo prescricional da dívida do contrato foi interrompido no momento em que o autor propôs ação revisional. Entretanto, a simples propositura de ação de conhecimento não é reconhecimento inequívoco da dívida [f. 278-282].É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2001, pág. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Este Juízo, na sentença em apreço, rejeitou o argumento de que a dívida habitacional estaria prescrita, porque o mutuário/devedor ingressou com ação judicial de revisão do contrato. É que, com a citação do agente financeiro na mencionada ação revisional, foi interrompida a prescrição da dívida, visto que a coisa tornou-se litigiosa, enquadrando-se tal situação no disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.Revela observar, ainda, que o embargante pretende rediscutir a matéria controvertida e devidamente apreciada na sentença em questão, por meio destes embargos, o que não se apresenta como via adequada.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pelo autor, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 270-275.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.

0005794-44.2008.403.6000 (2008.60.00.005794-9) - MARIA DE ARRUDA BRAGA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu (Fazenda Nacional) às fls.285/294, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões e manifeste-se sobre o ofício de f.295/297.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009424-11.2008.403.6000 (2008.60.00.009424-7) - LUIZ AUGUSTO SOUZA ABDALA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: LUIZ AUGUSTO SOUZA ABDALA interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 110-115, sustentando que há obscuridade nessa decisão. Sustenta que, na sentença atacada, ficou consignado que o prazo prescricional da dívida do contrato foi interrompido no momento em que o autor propôs ação revisional. Entretanto, a simples propositura de ação de conhecimento não é reconhecimento inequívoco da dívida [f. 128-131].É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2001, pág. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Este Juízo, na sentença em apreço, rejeitou o argumento de que a dívida habitacional estaria prescrita, porque o mutuário/devedor ingressou com ação judicial de revisão do contrato. É que, com a citação do agente financeiro na mencionada ação revisional, foi interrompida a prescrição da dívida, visto que a coisa tornou-se litigiosa, enquadrando-se tal situação no disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.Revela observar, ainda, que o embargante pretende rediscutir a matéria controvertida e devidamente apreciada na sentença em questão, por meio destes embargos, o que não se apresenta como via adequada.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pelo autor, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 110-115.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.

0009517-71.2008.403.6000 (2008.60.00.009517-3) - JOSE TRAJANO DO NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO BENTO X ANDRE CLEOFAS BERNARDES X DOMINGOS NERES DE SOUZA X ROBSON CABRERA ROJAS(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimem-se os autores pessoalmente para, no prazo de dez dias, dar cumprimento à parte final das decisões proferidas nos autos de impugnação ao valor da causa e impugnação à Justiça Gratuita (nºs: 2009.60.00.004218-5 e 2009.60.00.004219-7) em apenso, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009596-50.2008.403.6000 (2008.60.00.009596-3) - ZAIRA ANDRADE VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ZAIRA ANDRADE VIEIRA interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 271-277, sustentando que há obscuridade nessa decisão. Sustenta que, na sentença atacada, ficou consignado que o prazo prescricional da dívida do contrato foi interrompido no momento em que a autora propôs ação revisional. Entretanto, a simples propositura de ação de conhecimento não é reconhecimento inequívoco da dívida [f. 280-284]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2001, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Este Juízo, na sentença em apreço, rejeitou o argumento de que a dívida habitacional estaria prescrita, porque o mutuário/devedor ingressou com ação judicial de revisão do contrato. É que, com a citação do agente financeiro na mencionada ação revisional, foi interrompida a prescrição da dívida, visto que a coisa tornou-se litigiosa, enquadrando-se tal situação no disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Revela observar, ainda, que a embargante pretende rediscutir a matéria controvertida e devidamente apreciada na sentença em questão, por meio destes embargos, o que não se apresenta como via adequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela autora, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 271-277. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0010396-78.2008.403.6000 (2008.60.00.010396-0) - JOSE CARREIRO DOS SANTOS FILHO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
SENTENÇADiante dos fundamentos acima expostos, julgo improcedente o pedido inicial. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 49). P.R.I.

0011391-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011391-6) - JOSE MILTON TOMAZINE(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 08/02/2011, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abraão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, tel.: 3042-9720, nesta).

0012136-71.2008.403.6000 (2008.60.00.012136-6) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)
DISPOSITIVO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS ingressou com a presente ação ordinária, inicialmente no Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narra, em síntese, ser portador de patologias relacionadas à coluna vertebral (CID G99.2 e CID M51.2), as quais o impedem de exercer atividade laboral. Requereu, em 09/05/2005, benefício previdenciário, junto ao INSS, o que foi lhe negado, sob o argumento de ausência de incapacidade para o labor. Juntou documentos. Pleiteou o benefício da justiça gratuita. Ao contestar o feito, o INSS, postulou pela improcedência do pedido, alegando inexistência de incapacidade laboral. Laudo Pericial às ff. 47-49. Réplica ff. 53-55, quando o autor se manifestou sobre as considerações do perito judicial. Às ff. 77-79, em razão do valor da causa, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, com distribuição à esta Vara. Às ff. 86-88, houve o deferimento de antecipação de tutela. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial às ff. 109-113. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Requer a parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida,

será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, em especial os de ff. 34-42, verifico que, em 09/05/2005 (data requerimento administrativo), o autor mantinha a qualidade de segurado junto ao RGPS (art. 15 da Lei 8.213/91), requisito essencial à concessão do pleito formulado nestes autos. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral do autor, este foi submetido à avaliação por perito designado pelo Juízo, que concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e temporária, passível de recuperação. É o que se extrai dos seguintes trechos do relatório pericial. Quesitos do Juízo (ff. 47-48) 4. P. O periciado apresenta incapacidade laborativa parcial ou total? R. Incapacidade parcial para atividades pesadas. Quadro de radiculopatia acentuada aos esforços e exame clínico evidenciando comprometimento neurológico à esquerda. 5. R. Temporária. Possível restabelecimento da força laborativa após efetivo tratamento. 6. Afastado de atividades pesadas em 01/02/2001... Portanto estimo início da incapacidade nesta data. Quesitos do INSS 5. R. Não. Quadro degenerativo discal não necessariamente desencadeado pelas atividades exercidas pelo periciado à época do início dos sintomas. 6. R. Relata atividades de campo como operador de subestação de água, necessitando esforço físico e períodos prolongados agachado. Caracterizadas estas funções, encontra-se incapacitado temporariamente para exercê-las. 7. R. Incapacidade para atividades pesadas ou que exijam grande flexibilidade da coluna e posturas inadequadas. 8. R. Não há incapacidade total. De acordo com o perito designado por este Juízo, o autor possui capacidade para exercer atividades profissionais que não demandem esforços físicos, e que, com efetivo tratamento pode vir a melhorar o seu problema de saúde. Contudo de acordo com os documentos acostados aos autos, em especial os de ff. 110-113, o autor esteve em gozo de auxílio doença pelo período de 02/03/2001 a 02/12/2004. Após, teve negado, no ano de 2005, novo pedido de auxílio doença, o que só foi possível por força de decisão judicial liminar, em abril de 2009. Como se vê, desde o ano de 2001, até a data em que o autor se submeteu à avaliação médica designada nestes autos, o autor não recuperou a sua capacidade laboral, de forma que não há como afirmar que a recuperará no futuro, como mencionou o expert judicial. Acerca da possibilidade do autor exercer atividade profissional que não demandem esforços, verifico, analisando o contido à f. 111, que o autor se submeteu, em dezembro de 2004, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 da Lei 8.213/91, mas mesmo assim não logrou êxito em retornar ao mercado de trabalho. No caso em apreço, ainda que haja, em tese, de acordo com o laudo pericial médico, uma possibilidade de melhora da doença do autor, e a possibilidade de trabalhar em atividades que não demandem esforços físicos, entendo que a solução da presente lide não deve ser feita exclusivamente com base apenas na prova pericial (art. 436, CPC). É que, segundo os documentos de ff. 37-42, o autor, durante mais de treze anos (1988-2001) exerceu suas atividades como operador de subestação de água (Águas Guararoba, Sanesul), tendo cessado o efetivo desempenho de suas atividades em função da patologia que o acomete. Logo, uma vez que durante quase toda a sua vida de labor ativo, esteve o autor desempenhando funções que podem ser ditas como braçais, que exigem esforços físicos. Tais fatos, aliados à idade do requerente (51 anos) e à necessidade de ter que se submeter a tratamento médico efetivo para obter uma possível melhora, me permite concluir que não há qualquer possibilidade de haver a sua re-inserção no mercado de trabalho. Ademais, devo consignar que a prova pericial produzida nos autos é apenas uma ferramenta à disposição do magistrado para a sua convicção, de forma que a decisão não deve se ater, necessariamente, apenas ao seu conteúdo. Não há como eufemizar a situação concreta, de forma a vislumbrar que o autor, que sempre desempenhou atividades profissionais que demandam esforços físicos, possa, a partir de agora, laborar em profissões que demandem apenas o intelectual. Ainda, é sabido por todos que em nosso país, todos os anos, as escolas de cursos superiores despejam no mercado de trabalho milhares de jovens altamente capacitados, com saúde plena, vorazes por ocupar as vagas de emprego. Assim, é possível concluir que o demandante, que frise-se mais uma vez, sempre retirou o seu sustento do suor do seu corpo, e que atualmente padece de patologias que o impede de laborar em atividades que demandem esforços físicos, esteja incapacitado totalmente para o labor, o que converge para uma incapacidade laboral conjuntural definitiva decorrente de uma situação sócio-econômica. Por esta razão faz jus à parte autora à reimplantação do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 09/05/2005, o que deverá ser convertido para aposentadoria por invalidez a partir da data em que se submeteu à perícia médica judicial, ou seja, 27/03/2008. Ante todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela de ff. 86-88 e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu conceda ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de 09/05/2005, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com termo inicial em 27/03/2008. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.P.R.I.

0012860-75.2008.403.6000 (2008.60.00.012860-9) - AGENOR FELIX GUIMARAES(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CEF, às (f. 85-103). Intime-se o apelado para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0013026-10.2008.403.6000 (2008.60.00.013026-4) - SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pela ré Caixa Econômica Federal, às fls. 111/129, em seguida pelo autor (SENAI,) às fls.131/140, em ambos os efeitos.Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões à Apelação da Caixa Econômica Federal de fls. (111/129), intime-se a parte recorrida (CEF) para que, no prazo legal, apresente as suas.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013741-52.2008.403.6000 (2008.60.00.013741-6) - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pela ré Caixa Econômica Federal, às fls. 108/118, em seguida pelo autor, às fls.119/128, em ambos os efeitos.Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões à Apelação da Caixa Econômica Federal de fls. (108/118), intime-se a parte recorrida (CEF) para que, no prazo legal, apresente as suas.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001334-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001334-3) - VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou a realização do exame pericial no requerente para o dia 8 de fevereiro de 2010, às 15h, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

0001934-98.2009.403.6000 (2009.60.00.001934-5) - JOAO BARBOSA LIMA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)
Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de f. 84 e documentos seguintes.

0006217-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006217-2) - DENISE RIBEIRO DE SOUSA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Intimação das partes sobre a redesignação da audiência de oitiva de testemunha na 1.ª Vara Federal de Corumbá para o dia 22/11/2010, às 15:00 horas, conforme consta à f. 139/140.

0007654-46.2009.403.6000 (2009.60.00.007654-7) - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Inicialmente, verifico que questão relacionada à conversão do tempo comum em especial é questão unicamente de direito e será decidida por ocasião da sentença. Fixo, então, como ponto controvertido o exercício, por parte do autor, de atividade rural nos períodos descritos na inicial (01.01.1972 a 15.01.1976).Defiro a produção de prova testemunhal, designando o dia 01/02/2011 às 14:30 horas para a inquirição de testemunhas.Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal, intimando-se, desde já, as testemunhas arroladas pelo autor em sua inicial.Intimem-se.

0012437-81.2009.403.6000 (2009.60.00.012437-2) - MAFALDA POCKEL MONTEIRO(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Defiro pedido de f. 141. Concedo à autora benefícios da justiça gratuita. Após, cumpra-se último item da sentença de f. 138. Anote-se. Intime-se.

0012853-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012853-5) - SILAS RODRIGUES SICSU(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 a 02 de dezembro de 2010, fica designado o dia 29/11/2010, às 15:45h, para a audiência de conciliação.

0012979-02.2009.403.6000 (2009.60.00.012979-5) - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a resistência oposta pela CEF em relação à pretensão deduzida pela ora requerente, invocando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, concretizadores, no caso em apreço, da garantia constitucional fundamental da duração razoável do processo (art. 5, LXXVIII), converto o presente feito em ação sob o rito ordinário. Nesta senda, intime-se a autora para emendar a petição inicial, indicando de forma mais circunstanciada em que consistem as alegadas dificuldades financeiras, que revelam a causa de pedir da ação, suportadas pela autora, devendo, neste ato, juntar as provas de alegado ou requerer as que entender de direito. Faculto, outrossim, à autora o aditamento da inicial no sentido de trazer à análise outras causas de pedir que entender cabíveis. Após, cite-se a CEF para contestar no prazo legal. Desnecessária a manifestação do MPF, doravante por falta de amparo legal, sobretudo porque nesta ação, a priori, não se está discutindo interesse relacionado ao Estatuto do Idoso. Intime-se.

0000056-07.2010.403.6000 (2010.60.00.000056-9) - MARIA MUNIZ DE ANDRADE(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a semana nacional da conciliação a ser realizada no período de 1 a 10 de dezembro, no auditório da Justiça Federal, e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2010, às 15:30h. Intimem-se.

0004578-77.2010.403.6000 - ELMA KATIA DOS REIS - ME(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos do ato que a excluiu, retroativamente, do SIMPLES (ADE n. 432.557), ordenando que a requerida se abstenha de praticar sanções administrativas até decisão final. Narra ser uma empresa legalmente constituída, atuante na área de serviços de limpeza, treinamento profissional, organização e festas e serviços de lavagem de veículos, conforme se extrai do seu contrato social desde 1997, tendo, ainda, efetuado alterações contratuais nos anos de 2001, 2002, 2004 e 2007. Afirma, contudo, que, em outubro de 2003, recebeu correspondência da Receita Federal onde constava que estava sendo excluída do Simples, ante ao fato de que estava exercendo atividade econômica vedada, qual seja, curso de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional desde 04/05/2001. Alega que impetrou mandado de segurança contra tal ato, mas não teve êxito, sendo hoje responsável por uma dívida que não tem condições de pagar. Aduz, em apertada síntese, que o ato de exclusão ora atacado violou diversos Princípios Constitucionais, como da Legalidade, da Não-Surpresa, da Preservação do Ato Jurídico Perfeito e do Direito Adquirido, da interpretação favorável ao contribuinte, do Não-confisco e, por fim, da irretroatividade prejudicial da lei tributária. Juntou os documentos de ff. 24-46. Instada a se manifestar acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a requerida sustentou a inocorrência dos requisitos autorizadores da medida postulada, tanto pela legitimidade do ato quanto pelo lapso temporal transcorrido entre ele e a propositura da presente demanda. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, diante dos documentos que instruem os autos e do entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não é possível vislumbrar, ao menos neste momento, a necessária plausibilidade da pretensão ajuizada. Com efeito, a autora não nega que consta do seu contrato social, nem mesmo que exerceu, atividade não permitida para as empresas optantes do SIMPLES. Destarte, em princípio, a sua exclusão estaria de acordo com a legislação pertinente. Já no que diz respeito à possibilidade ou não de tal exclusão produzir efeitos retroativos, vale trazer à colação julgado que representa a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES. ATIVIDADE INCLUÍDA ENTRE AS VEDADAS PELO ART. 9º, XIII, DA LEI 9.317/99. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. 1.** O Tribunal de origem afastou a possibilidade de ingresso no programa, nos seguintes termos: Consoante se verifica da análise do contrato social juntado à fl. 28, o objeto da empresa é, inclusive, a prestação de serviço de consultoria, atividade arrolada no dispositivo legal supra citado como incompatível com a sistemática adotada pelo SIMPLES e que é expressamente vedada pela Lei instituidora do Sistema. Portanto, tendo em vista o objeto estabelecido em seu contrato social, expressamente vedado em Lei, jamais a apelada poderia ter sequer optado pelo SIMPLES. 2. Rever o posicionamento do acórdão recorrido - de que a atividade exercida pela empresa está descrita no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 - para acolher a argumentação da recorrente demanda o reexame das provas dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. É assente nesta Corte a possibilidade de conferir efeitos retroativos ao ato de exclusão do regime tributário SIMPLES, na hipótese de a Administração constatar que a empresa não preenche os requisitos legais desde a época de adesão ao sistema. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - Resp 1118186/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 02/06/2010) Com isso, nesta fase de cognição sumária, sem adentrar a uma análise mais profunda da alegada violação dos princípios elencados, não me parece preenchida aquela primeira exigência legal para a concessão da tutela de urgência. E, ausente este primeiro requisito, desnecessária a análise quando ao eventual risco de dano irreparável ou

de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se a autora desta decisão, bem como a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia da inicial e da sentença do Mandado de Segurança n. 2004.60.00.006350-6. Em seguida, intime-se e cite-se a requerida.

0005285-45.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada me face da FAZENDA NACIONAL, através da qual pretende o sindicato autor, já em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos por seus filiados, a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Alega, em apertada síntese, já estar pacificado entendimento no sentido de que os valores pagos em circunstâncias em que não há, indubitavelmente, prestação de serviço, tem-se que não configurada, por consequência, a hipótese prevista no inciso I do art. 22, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Juntou documentos de ff. 24-50. A UNIÃO, às ff. 58-85, contestou o feito, alegando, como prejudicial de mérito, que as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura desta ação estão fulminadas pelo instituto da prescrição. No mérito, sustentou que as parcelas que a parte autora pretende não mais haver o recolhimento da contribuição previdenciária possuem nítido caráter de remuneração, de forma a ser legal a incidência atacada. É o relato do necessário. Decido. Antes de tudo, insta salientar que o sindicato autor age, no caso em tela, fulcrado no artigo 5º, inciso LXX, alínea b da Constituição Federal, cuja transcrição é oportuna: LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; Como se vê, o sindicato autor ajuíza esta ação, não em nome próprio, mas visando a tutela de interesse coletivo, de forma que não há a necessidade de juntar o rol de seus filiados, pois atua como substituto processual, tendo esta finalidade consignada em seu estatuto. Neste sentido. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ENTIDADE SINDICAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS E AUTORIZAÇÕES EXPRESSAS PARA INGRESSO EM JUÍZO - DESNECESSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO REFORMADA. 1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, impetrado por sindicato, na condição de substituto processual, deve prevalecer o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido da desnecessidade de apresentação de listagem dos substituídos ou autorizações expressas para ingresso em juízo. 2. Precedente: MS 23769/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 30-04-2004, p. 33. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 1 - AG 200501000656277AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000656277 - DJ DATA:02/05/2006 PAGINA:43) Ademais, consultando o sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (<http://www2.mte.gov.br/cnes/default.asp>), verifico que o Sindicato impetrante possui registro junto àquele Ministério, em atendimento ao determinado pela Constituição Federal (art. 8º, I e II) e Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal. É elemento exigido pelo art. 273 do CPC, para o deferimento da antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. E, com efeito, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que, em princípio, a pretensão autoral encontra eco no entendimento sufragado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)O mesmo não se pode afirmar, contudo, em relação ao 13º salário, mesmo proporcional, haja vista o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Já em relação ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete, em especial para as atividades empresariais, são inegáveis. Assim sendo, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória. Citem-se e intemem-se.

0005287-15.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND. DE MOVEIS EM GERAL, MARCENARIAS, CARPINTARIAS, SERRARIAS...DO MS - SINDMAD(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de ação ordinária, ajuizada me face da FAZENDA NACIONAL, através da qual pretende o sindicato autor, já em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos por seus filiados, a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Alega, em apertada síntese, já estar pacificado entendimento no sentido de que os valores pagos em circunstâncias em que não há, indubitavelmente, prestação de serviço, tem-se que não configurada, por consequência, a hipótese prevista no inciso I do art. 22, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Juntou documentos de ff. 22-45. A UNIÃO, às ff. 52-79, contestou o feito, alegando, como prejudicial de mérito, que as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura desta ação estão fulminadas pelo instituto da prescrição. No mérito, sustentou que as parcelas que a parte autora pretende não mais haver o recolhimento da contribuição previdenciária possuem nítido caráter de remuneração, de forma a ser legal a incidência atacada. É o relato do necessário. Decido. Antes de tudo, insta salientar que o sindicato autor age, no caso em tela, fulcrado no artigo 5º, inciso LXX, alínea b da Constituição Federal, cuja transcrição é oportuna: LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; Como se vê, o sindicato autor ajuíza esta ação, não em nome próprio, mas visando a tutela de interesse coletivo, de forma que não há a necessidade de juntar o rol de seus filiados, pois atua como substituto processual, tendo esta finalidade consignada em seu estatuto. Neste sentido. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ENTIDADE SINDICAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS E AUTORIZAÇÕES EXPRESSAS PARA INGRESSO EM JUÍZO - DESNECESSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO REFORMADA. 1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, impetrado por sindicato, na condição de substituto processual, deve prevalecer o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido da desnecessidade de apresentação de listagem dos substituídos ou autorizações expressas para ingresso em juízo. 2. Precedente: MS 23769/ BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 30-04-2004, p. 33. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 1 - AG 200501000656277AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000656277 - DJ DATA:02/05/2006 PAGINA:43) Ademais, consultando o sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (<http://www2.mte.gov.br/cnes/default.asp>), verifico que o Sindicato impetrante possui registro junto àquele Ministério, em atendimento ao determinado pela Constituição Federal (art. 8º, I e II) e Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal. É elemento exigido pelo art. 273 do CPC, para o deferimento da antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. E, com efeito, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que, em princípio, a pretensão autoral encontra eco no entendimento sufragado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)O mesmo não se pode afirmar, contudo, em relação ao 13º salário, mesmo proporcional, haja vista o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Já em relação ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete, em especial para as atividades empresariais, são inegáveis. Assim sendo, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória. Citem-se e intemem-se.

0005508-95.2010.403.6000 - JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que busca o autor ver-se desobrigado de recolher a contribuição social conhecida por FUNRURAL, além de, ao final, ver compelida a requerida a restituir os valores pagos indevidamente. Ocorre que, como se sabe, foram instituídos pela Lei n. 10.259/01 os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cuja competência envolve causas com valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta (art. 3º, §3º). Assim, por ser o valor atribuído à causa pelo autor inferior ao valor de alçada (R\$ 30.600,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da sua pretensão e determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Anote-se. Intime-se.

0006204-34.2010.403.6000 - ANTONIO BATISTA PEREIRA(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO E

MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que busca o autor ver-se desobrigado de recolher a contribuição social conhecida por FUNRURAL, além de, ao final, ver compelida a requerida a restituir os valores pagos indevidamente. Ocorre que, como se sabe, foram instituídos pela Lei n. 10.259/01 os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cuja competência envolve causas com valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta (art. 3º, §3º). Destarte, por ser o valor atribuído à causa inferior ao valor de alçada (R\$ 30.600,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da sua pretensão e determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Anote-se. Intime-se.

0008045-64.2010.403.6000 - DIGITHOBRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Trata-se de feito onde se discute a co-brançã indevida de valores a título de tarifa de energia elétrica, ajuizado na Justiça Estadual, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul e remetido à Justiça Federal para análise de eventual interesse no feito por parte da ANEEL e União Federal. Assim, considerando as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO em ações similares no sentido de não terem nenhum interesse no feito, e tendo em vista o teor da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, ca-rece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com baixas de estilo.

0008342-71.2010.403.6000 - MARCELINO PEDREIRA DOS SANTOS X NILDA SENTEIO DOS SANTOS(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos até agora praticados. Defiro o pedido de justiça gratuita. Emendem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, ajustando o pólo passivo da presente demanda, bem como retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, complementando o valor das custas. Intimem-se. Após, conclusos.

0008374-76.2010.403.6000 - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS010292 - JULIANO TANNUS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da requerida (ff. 57-8), bem como sobre os documentos de ff. 59 e 60. Intime-se.

0008757-54.2010.403.6000 - LOTARIO BECHERT(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Constato que, além de não terem sido recolhidas as custas processuais devidas, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) não é condizente que o efeito prático pretendido com a demanda. Deveras, se o simples pleito de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária já revela o conteúdo econômico da pretensão, com maior razão se dá no caso em que há pedido de restituição. Assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a sua inicial, retificando o valor da causa, de modo que ele reflita o proveito econômico buscado. No mesmo prazo, promova o autor o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem os autos conclusos.

0010362-35.2010.403.6000 - JOAO CANDIDO ALVES DE SOUZA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0010733-96.2010.403.6000 - GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a autora para regularizar, em dez dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do 1, do art. 3, da Resolução n. 278, de 16/05/2007 do CJF (em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas para as cidades que possuem agência da CEF. No mesmo prazo, emende a inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica.

0010860-34.2010.403.6000 - VIVIANE MARIA GONCALVES(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda ao seu registro provisório junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva cédula de identidade profissional, independentemente da apresentação de documento onde conste a data de reconhecimento pelo MEC do curso de Serviço Social oferecido pela UNIDERP. Afirmo haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - Uniderp, tendo colado grau em 24/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de

inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/34. É o relatório. Decido. Nesse juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP (fl. 27). Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 582, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cediço que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência da demora administrativa, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 25, expedido pela UNIDERP, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009)CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009)Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora VIVIANE MARIA GONÇALVES, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Cite-se.

0010861-19.2010.403.6000 - DEBORA ROGERIA NERES DE SOUZA(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda ao seu registro provisório junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva cédula de identidade profissional, independentemente da apresentação de documento onde conste a data de reconhecimento pelo MEC do curso de Serviço Social oferecido pela UNIDERP. Afirma haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - Uniderp, tendo colado grau em 10/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/32. É o relatório. Decido. Nesse juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP (fl. 26). Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 582, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cediço que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência de demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 25, expedido pela UNIDERP, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III -

Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora DEBORA ROGERIA NERES DE SOUZA, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Cite-se.

0010862-04.2010.403.6000 - ROSELI PAES(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª. REGIAO

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda ao seu registro provisório junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva cédula de identidade profissional,

independentemente da apresentação de documento onde conste a data de reconhecimento pelo MEC do curso de Serviço Social oferecido pela UNIDERP. Afirma haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - Uniderp, tendo colado grau em 24/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/34. É o relatório. Decido. Nesse juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP (fl. 29). Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 582, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cediço que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência da demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 27, expedido pela UNIDERP, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des.

Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora ROZELI PAES, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Cite-se.

0010934-88.2010.403.6000 - WALFRIDO RODRIGUES X VILMA DE SOUZA RODRIGUES (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para que comprovem o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição

0011057-86.2010.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, ajuizada por Mercado Veratti Ltda em face de Eliziane Sutilli de Medeiros e Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora pretende a título de antecipação de tutela a sustação do protesto promovido contra ela, bem como a exclusão de seu nome junto ao cadastro do SERASA, quanto aos débitos em discussão. Afirma que foi surpreendida com o aviso de protesto de duplicata mercantil, no valor de R\$ 3.682,39 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), por ter supostamente adquirido produtos da empresa Eliziane Sutilli de Medeiros (Preto Inox Acessórios para Churrasco), o que, porém, não ocorreu. Aduz que a requerida Eliziane admite a inexistência de tais débitos e não se opõe ao cancelamento do protesto da duplicata n 123-18/10/2010, no valor acima mencionado, por meio de correio eletrônico que contém declaração com firma reconhecida em cartório. Alega, por outro lado, que não teve êxito em realizar a baixa do protesto porque não lhe foi remetida a carta original e cópia do contrato social e que, caso não receba a tutela jurisdicional, ficará impossibilitada de adquirir produtos e exercer sua atividade, causando danos irreversíveis à sua honra objetiva além dos materiais. Juntou os documentos de f. 20-41. A autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), bem como requerendo autorização para depositar em espécie o valor do título levado a protesto como forma de caução, evitando a irreversibilidade da tutela antecipatória ora deferida. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida. A empresa requerente comprovou por meio dos documentos trazidos no bojo dos autos (nota fiscal da última compra feita pelo requerente junto à requerida - f. 31; intimação de protesto - f. 33; e certidão do protesto concretizado em 26/10/2010 - f. 39) que, apesar de a CEF ter apresentado protesto de duplicata mercantil no valor de R\$ 3.682,39 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), a requerente desconhece a origem de documento, e a requerida Eliziane reconhece a quitação do referido débito e não se opõe ao cancelamento do protesto de tal título nos termos da lei 9.492/97 (carta de anuência de f.47). Daí a verossimilhança de suas alegações. O perigo de dano

irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, uma vez que a requerente está a sofrer prejuízos econômicos, por não poder realizar sua atividade profissional e que a existência de restrição de crédito em seu nome atinge diretamente a sua credibilidade perante fornecedores de produtos. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL -- EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA DÍVIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA- NECESSÁRIA EXCLUSÃO DOS NOMES DOS AGRAVANTES DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. I - Presentes o perigo de dano irreparável e a verossimilhança dos fundamentos esposados, respectivamente, pela inclusão do nome do agravante no banco de inadimplentes que provoca sua exclusão a créditos e a outras situações de constrangimento e porque essa espécie de contrato conhecido como cheque especial possui a capitalização de juros vedada pelo Egrégio Superior de Justiça; II- Necessária a reforma da decisão para que seja determinada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que dê baixa das restrições existentes em nome dos autores em face da relação jurídica mantida junto a empresa-ré; III - Agrado de instrumento provido. (TRF 2; AG 200202010043589; relator: Desembargador Federal NEY FONSECA; DJU - Data::23/10/2002 - Página::276)Ademais, o requerimento de autorização para depósito em espécie do valor do título levado a protesto como forma de caução (de f. 45/46) repele a possibilidade de que a tutela antecipatória pleiteada torne o deferimento de tal medida irreversível. Isto posto, defiro os pedidos de antecipação de tutela, para que a CEF promova a imediata sustação do protesto em desfavor da requerente, assim como para a exclusão do nome da autora junto ao cadastro do SERASA, no que pertine aos débitos em questão, ou para que se abstenha de realizar tal ato. Defiro, também, a emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), complementando o valor das custas, bem como para autorizar a autora a depositar em espécie o valor do título levado a protesto como forma de caução, evitando a irreversibilidade da tutela antecipatória ora deferida. Citem-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0006902-11.2008.403.6000 (2008.60.00.006902-2) - MARIA LUCIA MONTARROYOS X VALERIA MONTARROYOS(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de f. 76-77. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Juízo Estadual, com baixas de estilo. Anote-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001251-27.2010.403.6000 (2010.60.00.001251-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011809-92.2009.403.6000 (2009.60.00.011809-8)) MARIA DALVA RODRIGUES PEREIRA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 a 02 de dezembro de 2010, fica designado o dia 01/12/2010, às 14:30h, para a audiência de conciliação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000461-97.1997.403.6000 (97.0000461-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINE) X CARLOS FURTADO FROES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004685-63.2006.403.6000 (2006.60.00.004685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GILSON FERNANDES PEREIRA

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (f. 79), via Bacen-Jud., determino a sua liberação. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

0007141-83.2006.403.6000 (2006.60.00.007141-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO DE SOUZA CALVES

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às 47, via Bacen-Jud., fica determinada a sua liberação. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-se.

0005444-56.2008.403.6000 (2008.60.00.005444-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ORIVALDO GOES RODRIGUES DE SOUZA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Liberem-se os valores bloqueados junto ao Bancen-Jud (f. 46/47). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005713-95.2008.403.6000 (2008.60.00.005713-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DENIS MARNEY DE CASTRO E SILVA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0006024-86.2008.403.6000 (2008.60.00.006024-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO RAMAO SOUZA

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (f.33) via Bacen-Jud., fica determinada a sua liberação. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora.

0008898-10.2009.403.6000 (2009.60.00.008898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR COELHO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Tendo em vista a semana nacional da conciliação a ser realizada no período de 1 a 10 de dezembro, no auditório da Justiça Federal, e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2010, às 14:45h. Intimem-se.

0011577-80.2009.403.6000 (2009.60.00.011577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA DO NASCIMENTO(MS009144 - MARCELO FONTOURA DORNELES)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 a 02 de dezembro de 2010, fica designado o dia 01/12/2010, às 14:45h, para a audiência de conciliação.

0015334-82.2009.403.6000 (2009.60.00.015334-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0015420-53.2009.403.6000 (2009.60.00.015420-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X THIAGO GOMES DA SILVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003335-69.2008.403.6000 (2008.60.00.003335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-32.2008.403.6000 (2008.60.00.003331-3)) CARLOS ALBERTO MOSCIARO - espolio X MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espolio X ULISSES DUARTE(MS006306 - ULISSES DUARTE) X HEITOR MIRANDA DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE)

Tendo em vista que o feito em apenso foi extinto sem resolução de mérito, em razão da desistência do autor, é forçoso reconhecer que este incidente, acessório daquele, não pode ter sorte diferente.Assim, considero prejudicado o pedido.Intimem-se.Após, arquivem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0005369-46.2010.403.6000 - ALDA CARVALHO LOPES(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de interdito proibitório por meio do qual a autora busca, em síntese, assegurar o recebimento integral da pensão por morte deixada por seu falecido marido. Afirma que sua posse estaria sendo ameaçada por sua filha, que teria feito requerimento administrativo para receber parte da pensão deixada pelo pai.Ocorre que, independentemente da linha doutrinária adotada e de estarmos diante de direito real ou pessoal, a via escolhida não se presta à tutela de direitos imateriais, como é o caso dos autos. Com efeito, destacam Marinoni e Arenhart que os tribunais admitiram no passado o uso das ações possessórias para a tutela de bens imateriais, como a marca comercial, o direito de invento e o direito autoral, em razão da ineficácia do procedimento comum ordinário do Código Buzaid. Antes dos arts. 273, 461 e 461-A do CPC, tal como hoje estão redigidos, o procedimento comum ordinário era absolutamente incapaz de proporcionar efetividade à tutela dos bens imateriais. E arrematam os referidos autores: Tal como ocorre com as demais ações possessórias, o interdito proibitório não é adequado à tutela de bem imaterial (...). Para a proteção destes bens é adequada a ação que visa à obtenção de tutela inibitória, fundada no art. 461 do CPC .Vê-se, portanto, que a emenda da inicial é medida que se impõe.Ademais, ainda que não fosse em razão do já explicitado acima, deveria ser a inicial emendada a fim de retificar o seu polo passivo, posto que as medidas de proteção possessória devem ser ajuizadas em face de quem ameaça ou viola a posse, o que não se vê na inicial.Por fim, verifico que a autora, intimada a recolher as custas processuais devidas (f. 32), quedou-se inerte (f. 33).Assim sendo, em razão de todo o exposto acima, emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, esclarecendo a sua pretensão e o rito adotado, bem como, em sendo o caso, retificando o polo passivo, sob pena de indeferimento da mesma.No mesmo prazo, proceda ao recolhimento das

custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002637-10.2001.403.6000 (2001.60.00.002637-5) - MULTILAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO BIO LAB DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA DE CAMPO GRANDE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X CENTRO RADIOLOGICO CAMPO GRANDE S/C LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X FOTO COLORTEC LABORATORIO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

As pessoas jurídicas MULTILAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., LABORATÓRIO BIO LAB DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA., LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATALOGIA E CITOLOGIA DE CAMPO GRANDE LTDA., CENTRO RADIOLÓGICO CAMPO GRANDE S/C LTDA., LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OSWALDO CRUZ LTDA., LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CAMPO GRANDE LTDA., LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLÓGICA LTDA. e FOTO COLORTEC LABORATÓRIO LTDA., já qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato, inicialmente, do Gerente Executivo do INSS, por meio do qual buscam ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição sobre o pro-labore e autônomos, no período que antecedeu a Lei Complementar n. 87/96, recolhimentos estes feitos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Pleiteiam, ainda, que, em relação aos recolhimentos anteriores às Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95, não sejam impostas as limitações de percentuais nelas previstas, bem como que os valores sejam corrigidos pelos índices mencionados na inicial. Para tanto, narrou possuir créditos tributários compensáveis relativos à contribuição social incidente sobre a remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores, nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 e do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 (na sua redação original), posto que tal exação foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Asseverou, contudo, que não teve êxito ao tentar efetuar a compensação administrativamente junto ao INSS. Juntou os documentos de ff. 13-196. A petição inicial foi indeferida às ff. 200-2, mas a sentença foi atacada por meio de recurso de apelação (ff. 204-11) e reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ff. 241-2). Retornando os autos à Primeira Instância, os impetrantes foram instados a informar se permanecia seu interesse no feito (f. 248), tendo eles respondido afirmativamente (f. 250). Notificada a autoridade impetrada, ela informou que, com o advento da Lei n. 11.457/07, os créditos tributários em questão passaram a ficar sob a responsabilidade da Receita Federal do Brasil (ff. 255-6). Os impetrantes emendaram, então, a sua inicial, substituindo a autoridade impetrada então indicada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS (f. 261). A nova autoridade impetrada prestou, então, suas informações às ff. 270-2, em que alegou já ter decaído o direito das impetrantes de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, posto que o prazo decadencial decadencial de 5 (cinco) anos (art. 168 do CTN) teria começado a correr com o reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo, ou seja, em 28 de abril de 1995 (data da publicação da Resolução n. 14 do Senado Federal que suspendeu a execução, em parte, do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89) e em 1º de dezembro de 1995 (data em que foi publicada a decisão proferida pelo STF na ADI n. 1.102/DF, que declarou a inconstitucionalidade, em parte, do disposto no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91), tudo nos termos do art. 228, I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 100/2003. Superada essa questão, salientou que a compensação de contribuições previdenciárias continua regida pelo art. 66 da Lei n. 8.383/91 e pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, bem como que a eventual correção dos valores deve se dar pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para atualização dos seus créditos. O Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 275-81), opinou pela concessão parcial da segurança, salientando não haver controvérsia acerca da inconstitucionalidade da exação em tela e, conseqüentemente, do direito à restituição. Afirmou, ainda, que o prazo prescricional a ser observado é de 10 (dez) anos, por se tratar de pagamentos efetuados antes do advento da Lei Complementar n. 218/05, bem como que sobre os fatos ocorridos sob a vigência das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 incidem as limitações nelas previstas, consoante pacífica jurisprudência. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança por meio do qual as impetrantes buscam ver reconhecido seu direito à compensação tributária, nos termos descritos na inicial. Já a autoridade impetrada sustenta que o direito postulado já decaiu ou, ainda, que a compensação deve se submeter às restrições legais. O i. membro do Ministério Público Federal, por sua vez, enfrentou de forma clara, completa e didática a questão posta, merecendo transcrição suas bem colocadas considerações: 10. No mérito, a questão de fundo discutida nesta ação diz respeito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre as remunerações pagas a avulsos, autônomos e administradores (pro labore), prevista no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Acerca de tal matéria, tem-se cediço que o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89, no RE n. 166.772-9 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 16.12.1994), dispositivo este que teve suspensa a sua execução por meio da Resolução n. 14/95 do Senado Federal. Ademais, a Corte, no julgamento da ADIn n. 1.102-2/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.1995), declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. Logo, a questão atinente à inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre as remunerações pagas a avulsos, autônomos e administradores, prevista no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, é, nestes autos,

incontroversa, restando, então, para análise a discussão concernente ao prazo aplicável na compensação dos valores pagos indevidamente.11. Com efeito, o prazo para propositura da ação judicial visando a restituição ou a compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, como é a hipótese dos autos, sofreu substancial interferência das disposições trazidas pela Lei Complementar n. 118/2005. Esta norma introduziu no sistema tributário regra de interpretação com eficácia retroativa, fixando, em abstrato, o termo inicial da prescrição quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 3º e 4º). Todavia, para as ações ajuizadas até o término da vacatio legis da Lei Complementar n. 118/2005, permanece inalterado o já sedimentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso esta não ocorra de modo expresso, o prazo para haver sua restituição é de cinco anos contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data da homologação tácita (tese dos 5+5), operando-se a prescrição do direito de requerer a restituição ou compensação no prazo de 10 (dez) anos, a contar do fato gerador. Senão, veja-se o teor do posicionamento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESCABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE DOS LIMITES À COMPENSAÇÃO INSTITUÍDOS PELAS LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Por ocasião do julgamento do recurso especial, não conhecido por não ter havido o exaurimento da instância ordinária, mediante a interposição dos embargos infringentes, esta Corte não considerou que se trata de recurso especial decorrente de mandado de segurança. Como é cediço, são inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança (Súmula n. 169 do STJ). Omissão sanada para se conhecer do recurso especial. 2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp n. 1.002.932/SP, Relator Min. Luiz Fux, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, em 25.11.2009, consolidou o seguinte entendimento: em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. (...) 4. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada de 22 de outubro de 2008, modificou seu posicionamento acerca da questão da limitação legal da compensação dos valores recolhidos a título de tributo que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em favor da Fazenda Pública, para adotar o entendimento de que o contribuinte, optante da compensação do indébito decorrente de exação declarada inconstitucional, submete-se aos limites percentuais erigidos nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 (REsp 796064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 10/11/2008). 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial n. 860366, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, Data da Decisão 09/03/2010, DJE 24/03/2010) Assim, considerando abranger a pretensão inicial valores recolhidos a partir de setembro de 1989 (f. 22), e tendo sido esta ação proposta em maio de 2001, as parcelas que não foram atingidas pela prescrição decenal estão abrangidas no período entre maio de 1991 e maio de 2001, estando, portanto, prescritos os períodos consubstanciados entre setembro de 1989 e abril de 1991. (grifos no original) E, com efeito, restando não só incontroversa mas também já decidida (stare decisis) a inconstitucionalidade das exações em questão, seja pela decisão do STF na ADIn n. 1.102-2/DF seja pela Resolução n. 14/95 do Senado Federal, verifico que a controvérsia se instalou sobre a prescrição ou não da pretensão de restituição. Ocorre que, como bem salientado pelo MPF e ao contrário do que informou a autoridade impetrada, tal prazo prescricional começa a correr na data do pagamento indevido, e não na data do reconhecimento da inconstitucionalidade da norma. Deveras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afirmou recentemente, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que a declaração de inconstitucionalidade, ou mesmo a resolução do Senado Federal, não interferem no curso do prazo prescricional da repetição de indébito tributário, cujas causas interruptivas/suspensivas são previstas taxativamente no CTN. Vejamos, in verbis, a ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. (...) 2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despcienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007). (...) 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 1110578/SP - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 21/05/2010) Outrossim, já foi também reconhecida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça a inconstitucionalidade do art. 4º da LC n. 118/05, fixando o entendimento no sentido de que, antes da vigência da referida norma, prevalece a conhecida tese dos 5+5 no que tange ao prazo prescricional, senão vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE

PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos EREsp 644736/PE - CORTE ESPECIAL - DJ 27/08/2007)Ademais, o Supremo Tribunal Federal, embora não tenha ainda se pronunciado definitivamente sobre o tema, já reconheceu a existência de repercussão geral na matéria e iniciou o julgamento do mérito do RE n. 566621/RS, que foi suspenso com 5 votos pela aplicabilidade da LC n. 118/05 apenas após a sua vigência (Ministra Ellen Gracie e Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso).Não é diferente a opinião externada pelo Parquet Federal.Destarte, fazendo o devido cotejo entre tudo que foi exposto acima e o caso dos autos, vislumbro que as impetrantes fazem jus ao reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores, nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 e do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 (na sua redação original), desde 21 de maio de 1991, posto que a presente demanda foi ajuizada em 21 de maio de 2001, que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos e que o seu termo inicial é a data do pagamento indevido.Enfim, no que tange às regras aplicáveis à compensação pretendida, vale colacionar, também aqui, o entendimento solidificado no STJ (regime do art. 543-C do CPC) tanto em relação à aplicação da norma vigente na data do encontro de contas quanto, especificamente, às Leis n. 9.032/95 e 9.129/95:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1164452/MG - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 02/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGOS 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, E SÚMULA 188/STJ. APLICAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.(...)4. As Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, § 3º, passou, sucessivamente, a dispor:Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...)§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.(Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...)Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...)§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...)(...)8. A Cláusula de Plenário (artigo 97 de CF/1988) resta violada em face da jurisprudência do STJ que excepciona a aplicação das limitações à compensação introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 em se tratando de pagamentos indevidos atinentes a contribuições sociais previdenciárias ulteriormente declaradas inconstitucionais em sede de controle concentrado, ratio essendi da presente afetação à Seção.9. Deveras, perflho a tese de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua

observância é inafastável pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.10. A restituição mediante repetição não se subsume às limitações, diferentemente da compensação tributária, instituto jurídico informado pelo princípio da indisponibilidade dos bens públicos, que carece de lei autorizativa que, legitimamente, pode condicioná-la, sendo certo que é facultado ao contribuinte submeter-se às regras impostas pelo legislador ordinário para fazer jus à compensação ou, então, pleitear a repetição do indébito tributário, que não observa qualquer condicionamento, salvo o recebimento por precatório.(...)12. O efeito ex tunc do controle concentrado de constitucionalidade, bem como a presunção de validade constitucional da norma jurídica que ensejou a tributação reveste de regularidade o pagamento efetuado no período em que ainda não expurgada do ordenamento jurídico.13. A inconstitucionalidade da norma jurídica que veicula a regra matriz de incidência tributária, uma vez declarada, implica o fato jurídico ensejador da configuração do débito do fisco qual o pagamento indevido do tributo, sendo certo que o contribuinte pode optar: (i) pela compensação tributária, sujeitando-se, contudo, às condições estabelecidas na lei autorizativa, ou (ii) pela repetição do indébito (sem quaisquer restrições, somente as de ordem processual).(...)15. O artigo 170, do CTN, legitima o ente legiferante a autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, estabelecendo, para tanto, condições e garantias para seu exercício, donde se deduz a higidez da estipulação legal de limites para sua realização.16. A compensação tributária, por seu turno, configura renúncia fiscal, cuja concessão, afastada dos lindes traçados pelo legislador, compromete o equilíbrio orçamentário do Estado, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, custeado, entre outros, pelas contribuições sociais em tela.17. A Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal, assentou o entendimento de que: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial.(...)22. Recurso especial da Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A e Transportes Paranapanua Ltda. desprovido, mantendo-se a exclusão dos litisconsortes cujo ingresso restou pleiteado após a distribuição da ação.23. Recurso especial de J. Farah Móveis e Decorações Ltda. e Outras desprovido, ante a inaplicabilidade do artigo 113, § 2º, do CPC, à espécie, e tendo em vista a higidez das limitações à compensação tributária erigidas pela Leis 9.032/95 e 9.129/95.24. Recurso especial da Sociedade Educacional São Pedro de Alcântara parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito de opção do recebimento do crédito, quer pela compensação (caso a empresa se coadune com as exigências/limitações legais), quer pela repetição do indébito tributário. (STJ - Resp 796064/RJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2008)Vê-se, com isso, que a compensação ora assegurada estava, de fato, sujeita às limitações previstas nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, desde que efetuada no período de vigência daquelas normas, momento do encontro de contas. Já no que diz respeito aos valores ainda não compensados, cujo encontro de contas se dará somente agora, insta salientar que é aplicável a regra prevista na Lei n. 11.941/09, que alterou profundamente o art. 89 da Lei n. 8.212/91, inclusive revogando as limitações aqui atacadas. Já o montante a ser compensado deverá ser corrigido na forma prevista pela Tabela Única aprovada pela Primeira Seção do STJ, que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência da Corte, bem como observando os termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09).Dessa forma, resta concluir que as impetrantes demonstraram ter direito líquido e certo a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, observando a legislação vigente no momento do encontro de contas e corrigindo os valores consoante a jurisprudência do STJ.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada tão-somente para o fim de reconhecer o direito das impetrantes de efetuar a compensação dos valores recolhidos desde 21 de maio de 1991 a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores, nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 e do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 (na sua redação original), compensação esta que deverá observar os limites e condicionamentos da legislação pertinente ao momento em que for efetuada e cujo montante deverá ser corrigido pelo INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; pelo IPCA série especial, em dezembro de 1991; pela UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e pela SELIC a partir de janeiro de 1996, observando, quanto a esta última, o disposto no art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09).Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014109-27.2009.403.6000 (2009.60.00.014109-6) - LIVIA MARIA BISSACOTTI BRANDAO(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP

SENTENÇARELATÓRIOLIVIA MARIA BISSACOTTI BRANDÃO impetrou o presente mandado de segurança c/c liminar contra ato da PRO-REITOR DA UNI-DERP - UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL, em que pleiteia a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito subjetivo de participar do ato simbólico da formatura do curso de Medicina da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP. Afirma que foi impedida de participar da colação de grau

uma vez que, em 12/01/2009, solicitou o trancamento de sua matrícula do 11 semes-tre do curso de medicina na referida Universidade, porque estava grávida e seu filho estava prestes a nascer, o que ocorreu em 20/02/2009. Formulou pedido apenas para participar de forma simbólica da co-lação de grau oficial, no dia 09/12/2009, sem assinar ata, nem receber certificado, o que não traria nenhum prejuízo à IES impetrada, bem como re-conhece que isso não geraria direito a exercer a medicina profissionalmente. Juntou aos autos os documentos de f. 16-31.A liminar foi concedida às f. 35-38 para o fim almejado, desde que de forma simbólica, sem ter seu nome anunciado, sem assinar o livro de ata e nem receber certificado, mas ao mesmo tempo sem que sofresse qualquer dis-criminação.A autoridade impetrada prestou informações nos autos às f. 43-49, pugnando pela improcedência do mandamus, haja vista que a única responsável pela não conclusão do curso foi a própria acadêmica, tendo a impetrada agido dentro dos limites legais, bem como pela reconsideração da decisão liminar concedida.A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 79).O MPF opinou pela extinção do processo, devido à falta de objeto a ser avaliado em sentença (f. 81-v).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOQuando da concessão da medida liminar surgiu para a impetrante uma situação fática decorrente do ato instantâneo que exauriu todos os seus efeitos próprios quando da efetivação da matrícula, que se consolidou no tempo e espaço. Não é possível, portanto, nesta senda, reverter esta situação jurídica cristalizada pela medida liminar, desafiando o feito a aplicação da teoria do Fato Consumado.Nesse sentido: (...)ADMINISTRATIVO - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.1- Não merece qualquer reparo o decisum a quo, eis que o impetrante, apesar de não ter concluído o curso e, em consequência, não ter direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso e o diploma, requereu a ordem apenas para participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, sem qualquer efeito jurídico.2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado.3- Remessa necessária desprovida (Relator(a): Desembargador Federal Poul Erik Dyrland; Julgamento: 10/07/2008; Órgão Julgador: Oitava Turma Especializada; Publicação: DJU - Data: 16/07/2008 - Página 216).Ora, nem se diga que a presença da acadêmica à colação de grau de forma simbólica geraria direitos além do que foi expressamente permitido pela liminar concedida. Logo, qualquer receio acerca da possibilidade de a impetrante requerer o certificado de conclusão de curso após a participação na cerimônia não teria respaldo jurídico. É o que confirma a jurisprudência do TRF

5:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE DIREITO. PARTICIPAÇÃO NA CERIMÔNIA DE FORMA SIMBÓLICA, SEM QUE TAL FATO IMPLICASSE NO DIREITO DE RECEBER O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO, O DIPLOMA DE BACHAREL EM DIREITO, NEM TRANSFORMASSE A SUA PRESENÇA EM EFETIVA COLAÇÃO DE GRAU, NA FORMA DA LIMINAR AQUI CONCEDIDA, DANDO EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM SENTIDO CONTRÁRIO. FATO CONSUMADO, ANTE A OCORRÊNCIA DO EVENTO [SOLENIIDADE DE COLAÇÃO DE GRAU]. AGRAVO PREJUDICADO. (Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho; Julgamento: 12/03/2008; Órgão Julgador: Terceira Turma; Publicação: Diário da Justiça - Data: 28/04/2008 - Página 508, n 80 - ano 2008).Com efeito, considerada a teoria da situação de fato consolidada (fato consumado), é de rigor nesta fase de cognição exauriente com a prolação da sentença a confirmação da medida precária, por ser medida político-jurídica que melhor atende ao interesse público direcionado à otimização da educação, valor de suprema importância para a consolidação da cidadania consciente num Estado Democrático de Direito.Sendo assim, é de rigor a concessão da ordem de segurança postulada neste mandamus.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA, nos termos da fundamentação supra.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005314-95.2010.403.6000 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - SENAI-DR/MS(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E DF018506 - MARCO ANTONIO BRUSTOLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes tão somente sobre os valores pagos a título de férias e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009101-35.2010.403.6000 - MAGNA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(RJ105470 - VERONICA LIVIA BRAGANCA PENTEADO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS X UNIAO FEDERAL

Diante das informações contidas às ff. 59 e 61-2, bem como diante do teor da Lei n. 11.457/07, intime-se a empresa impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, retificando o polo passivo.Ainda, em tempo, intime-se também a impetrante para, no mesmo prazo, regularizar o recolhimento das custas judiciais, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já que o art. 3º, §1º, da Resolução n. 278, de 16/05/2007, do CJF,

só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF.

0010015-02.2010.403.6000 - CLETO WEBLER(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Em que pese o teor e a veracidade da certidão de f. 124, verifico que as custas judiciais devidas nos presentes autos foram recolhidas nesta cidade, onde há agência da Caixa Econômica Federal. Por esta razão, cumpra-se o despacho de f. 123. Intime-se. (Despacho proferido às f. 123). Intime-se o impetrante para regularizar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do 1º, do art. 3º, da Resolução n. 278, de 16/05/2007 do CJF (em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF).

0011432-87.2010.403.6000 - REGIANE ANTONIA DOS SANTOS DECKNIS(MS012094 - FABRICIA FARIAS OLAZAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Trata-se de ação mandamental pela qual busca a impetrante a anulação das questões nº 10, 11, 64 e 98 do Caderno de Prova nº 04 do Exame de Ordem 2010.2 e a consequente autorização para a realização da segunda fase do certame, que ocorrerá em 14.11.2010. Sustenta, em breve síntese, ter realizado a primeira fase do referido Exame em 26.09.2010, tendo logrado acerto em 49 questões, pontuação insuficiente para prosseguir no certame. Discordando do resultado obtido, ingressou com recurso administrativo, expondo as razões para a anulação das mencionadas questões. Tal recurso foi julgado improcedente, mantendo-se a sua pontuação. Tece, em sede mandamental, comentários a respeito das incorreções havidas nas referidas questões, a fim de justificar a exatidão de suas respostas em detrimento daquelas expostas no gabarito oficial. Juntou os documentos de fl. 27/83. Às fl. 88 este Juízo determinou que, no prazo de dez dias, o impetrante informasse qual foi o ato praticado pelas autoridades apontadas como coatoras. Às fl. 90/94 a impetrante renova alguns fundamentos já contidos na inicial dos presentes autos, ressaltando que a autoridade coatora integra a Coordenação Nacional de Exame de Ordem e, portanto, pode representar o seu respectivo Presidente. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, pede a substituição do pólo passivo da demanda, passando a constar o Presidente da Comissão Nacional do Exame de Ordem que, no seu entender, está representado pelo Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Seccional MS. Juntou os documentos de fl. 95/102. É o relatório. Decido. Inicialmente, por considerar que o ato combatido foi por ele praticado, defiro o pedido de substituição do pólo passivo da presente ação mandamental, devendo ali constar o Presidente da Comissão Nacional do Exame de Ordem. No mais, impõe-se verificar que a sede funcional da autoridade apontada como coatora determina a competência para o julgamento do mandado de segurança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200801695580 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:27/08/2010 Assim, considerando que a autoridade apontada para figurar no pólo passivo - o Presidente da Comissão Nacional do Exame de Ordem - tem sede funcional na Capital Federal, forçoso reconhecer que o presente feito deve ser julgado pela Justiça Federal daquela localidade. Outrossim, considerando a urgência de que se reveste o presente caso, uma vez que a segunda fase do Exame de Ordem acontecerá em 14.11.2010, impõe-se analisar o pedido de liminar para, somente então, encaminhar os autos à autoridade efetivamente competente. Neste passo, embora este magistrado já tenha decidido outros feitos em sentido contrário, analisando o conteúdo de questões combatidas pelos candidatos, pacificou-se na mais recente jurisprudência pátria, especialmente a do E. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade dos atos praticados em concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas e tampouco examinar o conteúdo das questões formuladas para aferir a compatibilidade, ou não, delas com o entendimento doutrinário e assim anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo. Nesse sentido, transcrevo recentes julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 2. Consoante jurisprudência do STJ em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital. Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. 3. O erro de redação apontado pelas embargantes confrontado com a prova pré-constituída nos autos, não evidencia, de plano, vício evidente que legitime a intervenção do Poder Judiciário. 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado. EDROMS 200600704227 EDROMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21650 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:02/08/2010ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. O reexame dos critérios utilizados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ. 2. Recurso Ordinário não provido.ROMS 201000819295 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32108 - STJ - SEGUNDA TURMA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão 3. Recurso ordinário improvido.ROMS 200400650947 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18318 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:25/08/2008No presente caso, cumpre salientar que o impetrante instruiu os autos com cópia da interposição de seu recurso, em que, de fato, impugnou as questões que ora pretende anular, bem como o respectivo julgamento pela Comissão Organizadora do Concurso. Vejo, então, que, caso ficasse demonstrado qualquer ilegalidade na análise de seu recurso - o que violaria as normas do Edital, que previu, no item 5.9, que todos os recursos seriam analisados e os resultados seriam divulgados no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br> ... -, poderia haver a busca da apreciação judicial, suprimindo, assim o vício apontado. Contudo, dos documentos juntados não vislumbro a ocorrência de nenhuma mácula no referido julgamento, posto que, aparentemente, tal recurso foi objeto de regular julgamento por parte da autoridade competente. Assim, não restou de plano comprovada eventual ilegalidade por parte da autoridade impetrada, pelo que não vislumbro, ao menos neste momento, a existência do *fumus boni iuris*. Diante de todo o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Consequentemente, em face dos argumentos acima expendidos, notadamente por ter a autoridade impetrada sede na Capital Federal, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos ser remetidos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília-DF, com urgência.À SUDI para as devidas anotações, especialmente a alteração do pólo passivo da presente ação mandamental.Intimem-se.

0011434-57.2010.403.6000 - FELISBINO SERAFIM ESPINDOLA(MS012094 - FABRICIA FARIAS OLAZAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Trata-se de ação mandamental pela qual busca o impetrante a anulação das questões nº 10, 57, 59 e 98 do Caderno de Prova nº 03 do Exame de Ordem 2010.2 e a consequente autorização para a realização da segunda fase do certame, que ocorrerá em 14.11.2010.Sustenta, em breve síntese, ter realizado a primeira fase do referido Exame em 26.09.2010, tendo logrado acerto em 49 questões, pontuação insuficiente para prosseguir no certame. Discordando do resultado obtido, ingressou com recurso administrativo, expondo as razões para a anulação das mencionadas questões. Tal recurso foi julgado improcedente, mantendo-se a sua pontuação. Tece, em sede mandamental, comentários a respeito das incorreções havidas nas referidas questões, a fim de justificar a exatidão de suas respostas em detrimento daquelas expostas no gabarito oficial. Juntou os documentos de fl. 27/77.Às fl. 81 este Juízo determinou que, no prazo de dez dias, o impetrante informasse qual foi o ato praticado pelas autoridades apontadas como coatoras.Às fl. 83/87 o impetrante renova alguns fundamentos já contidos na inicial dos presentes autos, ressaltando que a autoridade coatora integra a Coordenação Nacional de Exame de Ordem e, portanto, pode representar o seu respectivo Presidente. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, pede a substituição do pólo passivo da demanda, passando a constar o Presidente da Comissão Nacional do Exame de Ordem que, no seu entender, está representado pelo Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Seccional MS. Juntou os documentos de fl. 88/95.É o relatório. Decido.Inicialmente, por considerar que o ato combatido foi por ele praticado, defiro o pedido de substituição do pólo passivo da presente ação mandamental, devendo ali constar o Presidente da Comissão Nacional do Exame de Ordem.No mais, impõe-se verificar que a sede funcional da autoridade apontada como coatora determina a competência para o julgamento do mandado de segurança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRESP 200801695580 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:27/08/2010Assim, considerando que a autoridade apontada para figurar no pólo passivo - o Presidente da Comissão Nacional do Exame de Ordem - tem sede funcional na Capital Federal, forçoso reconhecer que o presente feito deve ser julgado pela Justiça Federal daquela localidade.Outrossim, considerando a urgência de que se reveste o presente caso, uma vez que a segunda fase do Exame de Ordem acontecerá em 14.11.2010,

impõe-se analisar o pedido de liminar para, somente então, encaminhar os autos à autoridade efetivamente competente. Neste passo, embora este magistrado já tenha decidido outros feitos em sentido contrário, analisando o conteúdo de questões combatidas pelos candidatos, pacificou-se na mais recente jurisprudência pátria, especialmente a do E. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade dos atos praticados em concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas e tampouco examinar o conteúdo das questões formuladas para aferir a compatibilidade, ou não, delas com o entendimento doutrinário e assim anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo. Nesse sentido, transcrevo recentes julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 2. Consoante jurisprudência do STJ em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital. Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. 3. O erro de redação apontado pelas embargantes confrontado com a prova pré-constituída nos autos, não evidencia, de plano, vício evidente que legitime a intervenção do Poder Judiciário. 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado. EDROMS 200600704227 EDROMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21650 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:02/08/2010 ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. O reexame dos critérios utilizados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ. 2. Recurso Ordinário não provido. ROMS 201000819295 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32108 - STJ - SEGUNDA TURMA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Recurso ordinário improvido. ROMS 200400650947 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18318 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:25/08/2008 No presente caso, cumpre salientar que o impetrante instruiu os autos com cópia da interposição de seu recurso, em que, de fato, impugnou as questões que ora pretende anular, bem como o respectivo julgamento pela Comissão Organizadora do Concurso. Vejo, então, que, caso ficasse demonstrado qualquer ilegalidade na análise de seu recurso - o que violaria as normas do Edital, que previu, no item 5.9, que todos os recursos seriam analisados e os resultados seriam divulgados no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br> ... -, poderia haver a busca de apreciação judicial, suprimindo, assim o vício apontado. Contudo, dos documentos juntados não vislumbro a ocorrência de nenhuma mácula no referido julgamento, posto que, aparentemente, tal recurso foi objeto de regular julgamento por parte da autoridade competente. Assim, não restou de plano comprovada eventual ilegalidade por parte da autoridade impetrada, pelo que não vislumbro, ao menos neste momento, a existência do *fumus boni iuris*. Diante de todo o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Consequentemente, em face dos argumentos acima expendidos, notadamente por ter a autoridade impetrada sede na Capital Federal, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos ser remetidos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília-DF, com urgência. À SUDI para as devidas anotações, especialmente a alteração do pólo passivo da presente ação mandamental. Intimem-se.

0011483-98.2010.403.6000 - CLEYTON ALMEIDA DE OLINDO (MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Trata-se de ação mandamental pela qual busca o impetrante a anulação das questões nº 47, 57 e 59 do Caderno de Prova nº 03 do Exame de Ordem 2010.2 e a consequente autorização para a realização da segunda fase do certame, que ocorrerá em 14.11.2010. Sustenta, em breve síntese, ter realizado a primeira fase do referido Exame em 26.09.2010, tendo logrado acerto em 48 questões, pontuação insuficiente para prosseguir no certame. Discordando do resultado obtido, ingressou com recurso administrativo, expondo as razões para a anulação das mencionadas questões. Tal recurso, no seu entender, foi julgado de forma genérica, por amostragem, em afronta à lei e à disposição do item 5.9 do

próprio Edital. Prova disso, é que os dados do resultado disponibilizado em sua caixa eletrônica não conferem com o conteúdo de seu recurso. Tece comentários a respeito das incorreções havidas nas questões combatidas, a fim de justificar a exatidão de suas respostas em detrimento daquelas expostas no gabarito oficial. Juntou os documentos de fl. 20/95. Às fl. 98 este Juízo determinou que, no prazo de dez dias, o impetrante informasse qual foi o ato praticado pelas autoridades apontadas como coatoras. Às fl. 100/106 o impetrante renova alguns fundamentos já contidos na inicial dos presentes autos, justificando que as autoridades tidas por coatoras possuem competência delegada pela Lei 8.906/94, além do que, o Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Seccional MS integra a Comissão Nacional. Pede a citação do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem, que, no seu entender, são representados pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Presidente da Comissão de Exame de Ordem, ambos da Seccional MS. Alternativamente, pede a reconsideração do despacho de fl. 98 com o prosseguimento do feito. Juntou os documentos de fl. 107/124. É o relatório. Decido. Em uma análise dos argumentos iniciais, bem como dos esclarecimentos de fl. 100/106, trazidos pelo impetrante, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, as autoridades apontadas como coatoras não se revestem das características essenciais para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticaram nenhum dos atos apontados pelo impetrante como ilegais. Nesse sentido, o 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Analisando o teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o presente, efetivamente pratica o ato tido por ilegal. Sobre o tema, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário... i No presente caso, impõe-se verificar que a irrisignação do impetrante se resume na própria análise do recurso por ele interposto contra determinadas questões, afirmando que o respectivo resultado é genérico e não individualizado. Tal ato foi praticado, segundo as disposições do Edital e conforme o documento de fl. 70, pela Comissão Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil que, nos termos da legislação e doutrina mencionadas, é a responsável, na pessoa de seu Presidente, para responder pelo ato apontado como ilegal. Saliente-se que o próprio Edital do Certame traz previsão excluindo a competência das Seccionais para apreciação de recursos: 5.11.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva das autoridades tidas por coatoras. No mais, as questões trazidas às fl. 100/106 relacionadas à suposta competência delegada das Seccionais e da competência de um dos membros da já referida Comissão Examinadora não se mostram aptas a afastar o entendimento acima manifestado, já que em se tratando de mandado de segurança, não pode o magistrado se afastar do conceito de autoridade coatora, previsto, agora expressamente, no art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009. Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002151-78.2008.403.6000 (2008.60.00.002151-7) - ELIAS CHAFIC FERZELI (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente às f. 68, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Fixo os honorários em favor da União no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Libere-se a caução de f. 52/53. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007526-89.2010.403.6000 - DEREK MELGAR DA SILVA (PR052025 - CARLOS CAMPOS CAMARGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente às f. 28, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Defiro o pedido de justiça gratuita. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002875-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002875-5) - ARACY MOREIRA MENDES GONCALVES (MS007449 -

JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS010927 - LUIZ EDUARDO SILVA PARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a manifestação da UNIÃO (ff. 149-50), a presente cautelar, por ser acessória da ação principal, deve seguir a sorte desta. Com isso, nos termos do art. 808, III, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o feito. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que considero razoável, pois a autora deu causa a uma demanda que, posteriormente, ela mesma reconheceu despropositada (ff. 128-30). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012090-78.1991.403.6000 (91.0012090-1) - DIRCE DE ALMEIDA BARDAUIL(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X DIRCE DE ALMEIDA BARDAUIL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Apresentados os cálculos de liquidação, por artigos, a União os impugnou por entender que o valor deve ser apurado por arbitramento. Apresenta novo cálculo às f. 150-153, reduzindo a execução. Às f. 156-158, a exequente concorda com os valores apresentados pela União, para a liquidação da sentença. Assim, havendo a concordância da exequente, deve a execução prosseguir no valor de R\$ 110.462,38, importância esta atualizada até 30 de abril de 2010. Para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, Intime-se a executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos para com a Fazenda Pública. Não havendo valores a ser compensados, expeça-se o ofício precatório respectivo. Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, dê-se vista à parte contrária, para manifestação, em cinco dias. Em seguida, façam-se conclusos os autos para decisão.

0000976-64.1999.403.6000 (1999.60.00.000976-9) - DROGARIA TAMANDARE LTDA ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DROGARIA TAMANDARE LTDA ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada (2010.150 e 2010.151).

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0007961-63.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO JOSE DA SILVA(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer, comprovando documentalmente, se a negativa de assistência médico-hospitalar pelo Exército Brasileiro se deu em razão da inexistência de sentença judicial em que conste a permanência da segunda autora como beneficiária do FUSEX ou se, na verdade, o motivo da negativa foi o não-enquadramento da requerente nas hipóteses dos arts. 5º e/ou 6º das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32), aprovadas pela Portaria n. 653/05 do Comandante do Exército Brasileiro. No mesmo prazo, procedam os autores às devidas adequações da sua petição inicial ao disposto nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000073-39.1993.403.6000 (93.0000073-0) - WAGNYR LOPES SILVA X REGINA CELIA DE PADUA X JAIR SAMPAIO X ANTONIO EDUARDO MAURICIO DOS REIS X JOSE EDUARDO LEMOS PASSOS COSTA X EVALDO BENEVIDES VICENTE X JOAQUIM MAGNO GOMES X SERGIO JOBA X RICARDO MEDINA TOLEDO X FRANCISCO EVANDRO SILVA DE SANTANNA X RUI GUIMARAES X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X ALBERTONI MARTINS DA SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ALBERTONI MARTINS DA SILVA X ANTONIO EDUARDO MAURICIO DOS REIS X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X EVALDO BENEVIDES VICENTE X FRANCISCO EVANDRO SILVA DE SANTANNA X JAIR SAMPAIO X JOAQUIM MAGNO GOMES X JOSE EDUARDO LEMOS PASSOS COSTA X REGINA CELIA DE PADUA X RICARDO MEDINA TOLEDO X RUI GUIMARAES X SERGIO JOBA X WAGNYR LOPES SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO)

Manifestem os autores quanto à execução de sentença.

0001215-78.1993.403.6000 (93.0001215-0) - ROSA VITALINA GUIMARAES DA SILVA X NELSON CORREIA DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X LUIZ DE ARRUDA BASTOS X JESUINO RIBEIRO DE PAULO X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X ELIEZER FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFINO RIBEIRO NETO X JOSE OLARIO DA SILVA X DICANOR VIANA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ROSA VITALINA GUIMARAES DA SILVA X NELSON CORREIA DA SILVA X LUIZ DE ARRUDA BASTOS X JESUINO

RIBEIRO DE PAULO X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X ELIEZER FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFINO RIBEIRO NETO X JOSE OLARIO DA SILVA X DICANOR VIANA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA)

Intimação da executada Rosa Victalina Guimarães da Silva sobre o bloqueio de f. 360/362 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.Despacho de f. 353: Intime-se o espólio de Nelson Correia da Silva para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a contra-proposta de pagamento, formulada pela União à f. 347/352.

0002752-65.2000.403.6000 (2000.60.00.002752-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CARLOS ALBERTO PERATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CARLOS ALBERTO PERATELLI

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 162-163 pela CEF. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil.Levanta-se eventual penhora efetuada.Custas pela requerente.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007750-76.2000.403.6000 (2000.60.00.007750-0) - SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS006578 - IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO) X ANGELA MARCIA SARAIVA DOS SANTOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOSE BATISTA DOS SANTOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ANGELA MARCIA SARAIVA X JOSE BATISTA DOS SANTOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE) Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.A petição da exequente (CEF) de f. 306 atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se os valores de f. 303/304.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004622-14.2001.403.6000 (2001.60.00.004622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X JOMERCINDO OLIVEIRA DE CAMARGO(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES E MS008417 - EUCLIDES NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X JOMERCINDO OLIVEIRA DE CAMARGO(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES E MS008417 - EUCLIDES NUNES JUNIOR)

Expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita.Após, manifeste-se a CEF sobre a execução de sentença.

0008490-29.2003.403.6000 (2003.60.00.008490-6) - MARCO ANTONIO CARAMALAC(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCO ANTONIO CARAMALAC(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, sobre o pagamento de f.110/112

0001145-41.2005.403.6000 (2005.60.00.001145-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X SOLLER CEREAIS LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X SOLLER CEREAIS LTDA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Intimação do exequente (CONAB) sobre o ofício da Comarca de Bataguassu juntado à f. 163/164 destes autos, o qual requisita o recolhimento das custas judiciais referente à Carta Precatória a ser distribuída.

0002278-84.2006.403.6000 (2006.60.00.002278-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARILENE NOLASCO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de f. 185.Defiro o pedido de fls. 198-199.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(autor) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença supramencionada, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0011152-24.2007.403.6000 (2007.60.00.011152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALUIZIO BORGES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

ALUIZIO BORGES GOMES

Tendo em vista a semana nacional da conciliação a ser realizada no período de 1 a 10 de dezembro, no auditório da Justiça Federal. E por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2010, às 16:00h. Intimem-se.

0005932-11.2008.403.6000 (2008.60.00.005932-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCIO JOSE ARAUJO LEAL X MARCIO JOSE ARAUJO LEAL X DOMINGA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIO JOSE ARAUJO LEAL X DOMINGA DE ARAUJO

Tendo em vista a semana nacional da conciliação a ser realizada no período de 1 a 10 de dezembro, no auditório da Justiça Federal, e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2010, às 15:15h. Intimem-se.

0006929-91.2008.403.6000 (2008.60.00.006929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARCOS LUIZ BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARCOS LUIZ BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 a 02 de dezembro de 2010, fica designado o dia 29/11/2010, às 14:45h, para a audiência de conciliação.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1524

MONITORIA

0002011-83.2004.403.6000 (2004.60.00.002011-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CARLOTA MARIA ALENCAR ENNES(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 156-161), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006711-92.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OSCAR MARTINEZ X ALBA ESTELLA MARTINEZ X OSCAR MAURICIO MARTINEZ X SONIA REGINA DA MATA COELHO X MARCIO SILVA COELHO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 49-50, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006102-61.2000.403.6000 (2000.60.00.006102-4) - TERCILIA MARIA DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante do silêncio da autora e de sua advogada, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, e julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008877-73.2005.403.6000 (2005.60.00.008877-5) - JOSE DOS SANTOS HELENO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 247-53), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009984-21.2006.403.6000 (2006.60.00.009984-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT(SP101120 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157 - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Conforme apontado pelo réu às fls. 194-5, na sentença proferida (fls. 187-91) constou erroneamente que os valores depositados seriam convertidos em renda do autor. Assim, tratando-se de erro material, corrijo-o para que na parte dispositiva da sentença conste que o depósito será convertido em renda do réu, nos termos ali indicados. P.R.I

0010329-84.2006.403.6000 (2006.60.00.010329-0) - ALEXANDRE DE SOUZA OSORIO X ANA CLAUDIA LESCANO OSORIO(MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 208-18), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 196). Após, vista dos autos às recorrida(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007874-78.2008.403.6000 (2008.60.00.007874-6) - CARLOS ALBERTO DIAS X JACKELINE DO AMARAL ALEM(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X RHD CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(MS003921 - GERALDO MORETSONH DE CASTRO FILHO E MS011163 - DANIELA OLIVEIRA LEITE) X MONTE LIBANO IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA - EPP(MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 254-6, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autores. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. O feito prosseguirá em relação à RHD Construções e Comércio Ltda. Desmembre-se para remessa à Justiça Estadual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006758-42.2005.403.6000 (2005.60.00.006758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EDINEY ARANDA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDINEY ARANDA DE MELLO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 82, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010345-96.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X VALERIA DA SILVA OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação em face de VALÉRIA DA SILVA OLIVEIRA, pleiteando a reintegração de imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes com recursos oriundos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, localizado no Residencial Conceição dos Bugres, Rua São Nicolau, 1705, Bairro Nasser, nesta Capital, registrado no Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição, sob o n.º 38.844. A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 8-39. Às fls. 41-2, a autora noticiou que a dívida foi renegociada, pelo que pediu a extinção do feito. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Oportunamente, ao arquivo.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 791

CARTA PRECATORIA

0010440-29.2010.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSIMAR CHIQUETTE DE VILAS BOAS E OUTROS(PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA E PR015632 - SERGIO BARROS DA SILVA) X WARLEY EZEQUIEL DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido na certidão de f. 08 e ofício de f. 13, cancelo a audiência designada para o dia 17/11/2010, às 16:20 horas. Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 14. Oficie-se ao Juízo Deprecante, com urgência, informando-o de que a testemunha encontra-se viajando em missão policial, no período de 16/11/2010 a 14/01/2011, solicitando informações sobre eventual interesse da acusação em ouvi-lo, dado tratar-se o processo principal de autos com réus presos. Sem prejuízo das diligências acima, oficie-se à Polícia Federal solicitando informações sobre a possibilidade de ouvir a testemunha, o mais rápido possível.

ACAO PENAL

0002617-44.1986.403.6000 (00.0002617-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALCIDES DOS SANTOS) X NILSON MOREIRA DOS SANTOS(MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ E MS002610 - DONOSOR SILVEIRA E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS005658 - ALEXANDRE RASLAN) X JONES MUNIZ DE OLIVEIRA(MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ E MS002610 - DONOSOR SILVEIRA E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS005658 - ALEXANDRE RASLAN)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos condenados NILSON MOREIRA DOS SANTOS e JONES MUNIZ DE OLIVEIRA. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0011760-85.2008.403.6000 (2008.60.00.011760-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas José Bernardes dos Prazeres Júnior, arrolada na denúncia e as testemunhas José Antônio Hernandez Alvarez, Vital Francisco de Souza, Karin Virgínia Kuibida e Luiz Flávio de Oliveira Guimarães, arroladas pela defesa, colhido na presente audiência.2) Depreque-se a oitiva da testemunha Antônio Augusto Pereira Júnior, observando o endereço indicado às fl. 278.3) Posteriormente será designada data para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que o réu será interrogado.4) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Francisco da Silva Santana.5) Expeça-se mandado de constatação a ser cumprido no Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS), em Campo Grande/MS. Deverá o Oficial de justiça certificar a situação em que se encontram atualmente os pássaros apreendidos nestes autos. Instrua-se o mandado com cópia do laudo de exame de animal de fl. 110/124. Fica autorizada que o acusado acompanhe o oficial de justiça na diligência, consignando-se essa circunstância no mandado. O oficial de Justiça deverá entrar em contato com o acusado nos seguintes telefones: 9928-4113 ou 9133-3070. Saem os presentes intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0008410-21.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EZENILDO RIBEIRO VEIGA(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO)

IS: Fica a defesa do denunciado EZENILDO RIBEIRO VEIGA, intimada para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar por escrito, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Expediente Nº 793

ACAO PENAL

0004648-46.2000.403.6000 (2000.60.00.004648-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JAILSON SOUZA DA SILVA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X DORALICE NEVES FIORENTINO(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X FRANCISCO JOSE PREVITERA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X JOAO CARLOS DA SILVA JORGE(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) X MANOEL GOMES(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) X MEYER OSTROWSKY(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO o réu JAILSON SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, por violação do art. 1º, incisos III e IV, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução.CONDENO a ré DORALICE NEVES FIORENTINO, qualificada nos autos, por violação do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução.CONDENO os réus FRANCISCO JOSÉ PREVITERA e JOÃO CARLOS DA SILVA JORGE, qualificados nos autos, por violação do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução.CONDENO o réu MANOEL GOMES, qualificado nos autos, por violação do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução.CONDENO o réu MEYER OSTROWSKY, qualificado nos autos, por violação do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução.Os

réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus, conforme acima se viu, arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para declaração de extinção da punibilidade em virtude da prescrição, porque a denúncia foi recebida em 23.3.2006 (fl. 264) e o último crime foi cometido no ano de 2001, sendo que se despreza, no cálculo prescricional, o acréscimo decorrente da continuidade (STF - Súmula 497). Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. P.R.I.

Expediente Nº 794

ACAO PENAL

0000229-07.2005.403.6000 (2005.60.00.000229-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LEONARDO BRITO BANDEIRA

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do acusado LEONARDO BRITO MIRANDA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0004397-52.2005.403.6000 (2005.60.00.004397-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu CARLOS HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 157, 2º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001769-56.2006.403.6000 (2006.60.00.001769-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EMANUEL FRANCISCO RINEIRO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HILDA PANHOTI RIBEIRO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Manifeste-se a defesa sobre folhas 206/211, bem como fls. 213.

0010445-56.2007.403.6000 (2007.60.00.010445-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BRUNNO COENE DE SOUZA

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver o réu BRUNNO COENE DE SOUZA da imputação prevista no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-66.1999.403.6002 (1999.60.02.000387-6) - LIDEL NUNES DOS SANTOS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se. Intimem-se.

0000220-15.2000.403.6002 (2000.60.02.000220-7) - JVW TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 115/118, no prazo de 05 (cinco) dias. Consoante art.

5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no mesmo prazo, justificando-as.

0000420-22.2000.403.6002 (2000.60.02.000420-4) - BRUM & FINCK LTDA-EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Arquivem-se.Intimem-se.

0001224-53.2001.403.6002 (2001.60.02.001224-2) - NILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS006422 - FERNANDO FERNANDES E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X TARGAS E FILHO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se.Intimem-se.

0001663-64.2001.403.6002 (2001.60.02.001663-6) - EFIGENIA APARECIDA GARCIA X JOAQUIM PAULO GARCIA(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos,Fl. 401: Indefiro, pois o 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 478/2009 restringe-se à hipótese de ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SHF, o que não constitui o caso versado nos presentes autos. Ademais, a referida medida provisória perdeu a sua eficácia em decorrência do encerramento do seu prazo de vigência em 01/06/2010, conforme Ato Declaratório nº 18, de 14/06/2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional .Tendo em vista a nova denominação de uma das rés (f. 409), cumpra-se o determinado no antepenúltimo parágrafo de fl. 408, observando-se o substabelecimento de fl. 411.Intimem-se pessoalmente os autores para cumprirem a determinação de fl. 395, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 267, II c/c 1º).

0002294-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002294-6) - KLEIBER DIAS FIGUEIREDO(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, manifestem-se as partes acerca do pedido de fls. 520/521, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001970-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001970-5) - JOAO WALDIR PINHEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.Intimem-se.

0002454-28.2004.403.6002 (2004.60.02.002454-3) - DELGADO E MANTELLI LTDA(MS005424 - JOSE ABRAO NOGUEIRA QUEDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Em face do silêncio das partes, arquivem-se. Intimem-se.

0003587-08.2004.403.6002 (2004.60.02.003587-5) - RUDDI SAVIO SANTOS GRION X EDELMIRA APARECIDA SANTOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria 001/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da Carta Precatória de fls. 251/285, no prazo 05 (cinco) dias.

0000080-68.2006.403.6002 (2006.60.02.000080-8) - MARIA DE LOURDES LEITE SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia de 02 dezembro de 2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 144.

0000228-79.2006.403.6002 (2006.60.02.000228-3) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação e nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo de fls.135/141, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos do art. 5º, I, parágrafo único, da mesma Portaria, a saber

quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista pelo mesmo prazo ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

0001365-96.2006.403.6002 (2006.60.02.001365-7) - VERA LUCIA UMBELINA DA SILVA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO VERA LÚCIA UMBELINA DA SILVA busca em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Aduz que é portadora de câncer, neoplasia maligna; que em 04/11/1999 recebeu o benefício de auxílio-doença sob o n.º 114.209.456-9; que o benefício foi concedido até 26/03/2002; que o benefício não foi renovado; que deseja a reativação do benefício 515.000.909-8. Com a inicial, fls. 02/11, procuração em fls. 12, documentos juntados às fls. 13/75. Em fls. 78 foi deferida a gratuidade judiciária. Em fls. 86/92, o réu contesta a demanda, aludindo para a capacidade laborativa da autora; que a incapacidade era transitória, cessando-a em 17/12/2005. Em fls. 102/4, a autora impugna a contestação. Em fls. 139/145, foi juntado o laudo médico. A parte autora se manifesta sobre o laudo em fls. 148/9 dos autos. Em fls. 152/3 dos autos, o réu se manifesta sobre o laudo. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside na questão da incapacidade e da condição de segurada especial da autora. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora sofre de artrose da coluna, artrose de joelho, teninite crônica do ombro direito. Tais doenças podem ser melhoradas por medicamentos fisioterapia, fortalecimento muscular e por fim, cirurgia. Respondendo a quesitos, o perito afirmou: que a doença prejudica a profissão declarada pela autora, não estando, porém, incapacitada para toda e qualquer profissão. Ainda, o perito informa que a autora pode ser readaptada para exercer outra atividade remunerada. Outrossim, o perito pontua que a autora está incapacitada parcial e definitivamente pois tem dificuldades para abaixar-se, realizar movimentos repetitivos com esforço intenso. Mais precisamente, o expert afirma que a origem do quadro clínico da autora é degenerativa, mas a função laborativa que a periciada exercia pode ter ajudado para o agravamento da patologia; a reabilitação da autora seria para outras atividades leves que não seja com movimentos repetitivos; que o início da incapacidade foi há oito anos. Por fim, o expert conclui que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho e acrescenta que ela está se submetendo a tratamento médico. Além da prova pericial, os exames médicos juntados pela autora em fls. 41-54 dos autos, revelam que a ela desde 02/2003 possuía osteoartrose de joelho. Tal fato foi confirmado pelos exames de junho de 2004 (fls. 47), agosto de 2005 (fls. 48). Tal doença se prostrou no tempo, pois em 13/07/2004, fls. 50, vê-se que problemas de coluna e joelhos, recebendo para tanto atestado por mais de noventa dias (fls. 51). Ainda, em 07/02/2006, véspera do ajuizamento da demanda, a autora tinha osteoartrose de joelho, problema visualizado no laudo médico. Portanto, vejo que a incapacidade relatada pela parte se persistiu muito tempo antes da feitura do laudo médico, coincidindo com a indevida cessação do benefício na via administrativa, em 17/12/2005. Outrossim, vê-se que não é incongruente a fixação da incapacidade em oito anos, como aponta o perito. O expert teve acesso ao histórico da paciente, ainda que tratada inicialmente por outro colega. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, este é improcedente, pois a autora é jovem, com cinquenta e dois anos, e o laudo aponta para a capacidade de se reabilitar, pois não está totalmente incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa. Assim, o benefício de auxílio-doença carece se restabelecer pois à época de sua cessação, 17/12/2005, a autora ainda era incapaz para exercer sua atividade declarada, doméstica. Quanto às considerações do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de contradições no laudo, estas não procedem. Muitos problemas ortopédicos podem ser diagnosticados pelo exame clínico. No caso da autora, os males que lhe acometem, artrose da coluna, artrose de joelho, tendinite crônica do ombro direito, podem ser vistos e ouvidos pela simples análise clínica da paciente. Tanto é assim que sintomas de artrose no joelho incluem rigidez, inchaço e dor, que tornam difícil andar, subir escada, sentar e levantar de cadeiras e banheiras, passíveis de serem vistos e ouvidos no exame clínico. Portanto, vejo que deve ser concedido auxílio-doença desde o momento em que o réu deveria manter o benefício, 17/12/2005, até a reabilitação a ser procedida, se possível, na via administrativa. Entendo que a cessação do benefício na via administrativa importa em sensível prejuízo à requerente. O atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 515.000.909-8 Nome da segurada VERA LÚCIA UMBELINA DA SILVA RG CPF 55227 SSP/MS - CPF 596.289.871-00 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 17/12/2005 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2011 Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a

correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno todavia a autarquia a ressarcir as despesas da perícia médica, nos termos da resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento junto ao gerente executivo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença para a parte autora (NB n. 515.000.909-8), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/01/2011, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Causa sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001564-21.2006.403.6002 (2006.60.02.001564-2) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Nos termos da decisão de fl. 303, manifestem-se os autores acerca da proposta de honorários de fl. 405, depositando-se, no caso de concordância, o valor integral em conta judicial. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria 001/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, manifeste-se o requerido, no mesmo prazo, acerca da petição de fl. 405.

0001765-13.2006.403.6002 (2006.60.02.001765-1) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 136, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002918-81.2006.403.6002 (2006.60.02.002918-5) - LEVI HAMMARSTRON(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se. Intimem-se.

0003349-18.2006.403.6002 (2006.60.02.003349-8) - PAULO CEZAR PEREIRA DA COSTA(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação e nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo de fls. 56 e fls. 66/70, no prazo de 10 (dez) dias. Após, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ao Ministério Público Federal, no mesmo prazo, para o parecer necessário.

0003433-19.2006.403.6002 (2006.60.02.003433-8) - CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação e nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos laudos de fls. 59/63 e 71/77, no prazo de 10 (dez) dias. Após, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ao Ministério Público Federal, no mesmo prazo, para o parecer necessário.

0003588-22.2006.403.6002 (2006.60.02.003588-4) - DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE SOUZA ALANO X EVILLYN SOUZA ALANO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

Vistos, Sentença- tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus ELAINE SOUZA ALANO E EVILLYN SOUZA ALANO contra sentença de fls. 63/5-v dos autos, aduzindo que a sentença é omissa pois não fixou os honorários da curadora dativa. Recebo os embargos eis que tempestivos. Realmente a sentença é omissa pois não fixou os honorários da curadora dativa. Ante o exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os de modo que incluo no dispositivo os seguintes dizeres: Fixo os honorários da curadora dativa, nomeada às fls. 77, no valor mínimo da tabela. Mantenho o restante da sentença. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C.

0004773-95.2006.403.6002 (2006.60.02.004773-4) - RBT ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA(MS006661 -

LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da petição e documentos de fls. 152/219, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001985-74.2007.403.6002 (2007.60.02.001985-8) - MARCIO ALEXANDRE DUTRA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIOMÁRCIO ALEXANDRE DUTRA pleiteia em face da Caixa Econômica Federal - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 3654-2, agência dourados com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989.Com a inicial(02/08), vieram a procuração de fls. 10 e os documentos de fls. 11/13.Em fls. 20 dos autos foram deferidos so pedidos de gratuidade judiciária, além da inversão do ônus da prova.A CEF apresentou contestação (fls. 27/56) alegando a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal.Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 76/85).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.No mérito, propriamente dito, frise-se que As contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.Vejo que o autor trouxe com prova das alegações cópia de recibo de abertura de conta-poupança na Caixa Econômica Federal, datado de 15/02/1979. isto demonstra que o requerente juntara o documento indispensável à realização da ação, comprovante de abertura de conta poupança, anteriormente ao período reclamado. Aliás, a própria ré trouxe com os autos extratos vinculados à conta do autor, no período reclamado. Quanto ao índice de junho de 1987, vejo que a despeito de não serem juntados pelo autor extratos do período, isto se deve em grande parte a atitude da Caixa Econômica Federal pois esta não os apresentou. Aliás, vejo que não se pode exigir do autor que guarde tais demonstrativos por mais de vinte anos. É, portanto, mais fácil para a requerida apresentá-los pois dispõe do sistema de microfilmagem de documentos. Aliás, apesar de a conta ser aberta em 1979, a ré apresenta extratos após novembro de 1987.Outrossim, vejo pelos extratos que o dia de aniversário da conta é todo dia 1.º, fazendo, portanto, jus à atualização de caderneta de poupança, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplicando-lhe o IPC relativo àquele mês em 26,06%.As regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados posteriormente ao dia 15 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.III. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé.V. Agravo regimental improvido(STJ, AGA, Autos n. 2007.03.00396-8/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., publicada no DJE aos 04.08.2008)Com relação ao marco de janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ.Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989.No caso concreto, a conta poupança n. 00003654-2 é renovada todo dia 01, fazendo jus ao autor a correção pelo índice do IPC de 42,72% de janeiro/89. O requerente faz jus, pois manteve numerário depositado na aludida conta, como nos informa os extratos de fls. 94/5 dos autos.Quanto ao pedido de aplicação do índice de 10,14% ao mês de fevereiro de 1989, reputo o mesmo prejudicado, tendo em conta que à época houve a aplicação do índice do LFT no importe de 18,35%, restando claro que a pretensão é desfavorável no plano fático. A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas

incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de número 3654-2, agência dourados n.º 562, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do do IPC de 26,06%, no mês de junho de 1987, e IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que se trata de causa de pequeno valor. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000443-84.2008.403.6002 (2008.60.02.000443-4) - MARIA GERMANA DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CMARIA GERMANA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, fls. 02/07, veio a procuração, fl. 08, e os documentos de fls. 09/44. Às fls. 48/53, foi deferida a gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela e nomeado perito para realização de perícia médica. Contestação às fls. 66/70. Quesitos para a perícia à fl. 71. Demais documentos juntados às fls. 72/77. À fl. 85, o perito informa que a autora não compareceu para a realização da perícia. Réplica e justificativa para o não comparecimento na perícia às fls. 87/92. Documentos juntados às fls. 93/95. À fl. 102, o perito informou que novamente a autora não compareceu na data designada para realização da perícia. É o relatório. Decido. Quando foi ajuizada esta demanda, em 24/01/2008, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora, por duas vezes, deixou de comparecer às perícias médicas designadas para os dias 24/11/2008 e 07/06/2010 (fls. 83 e 100), não tendo apresentado qualquer justificativa para a sua segunda ausência. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oficie-se à autarquia ré. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003828-40.2008.403.6002 (2008.60.02.003828-6) - VANUSA AQUINO JORGE X IRACEMA FLORINDA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de dezembro de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pela Dra. Renata Cesário Chaves, na Clínica dos Olhos, sito à Rua João Rosa Góes, 1290 - Vila Progresso, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 168/169, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0004436-38.2008.403.6002 (2008.60.02.004436-5) - JOSE DUARTE IRALA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, b, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar a respeito da certidão juntada à folha 109, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005371-78.2008.403.6002 (2008.60.02.005371-8) - JOSE ANTONIO MAGRINE(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação e nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo de fls. 98/106, no prazo de 10 (dez) dias.

0005829-95.2008.403.6002 (2008.60.02.005829-7) - ILAYR CRISTIANE ORTIZ COSTA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Vejo que o caso não é de julgamento antecipado da lide, pois o relatório anual de informações sociais é início de prova material do vínculo que o instituidor da pensão teria mantido com a AVIPAL S/A. Assim, designo o dia 23 de março de 2011 às 14:00 horas, para a realização da oitiva das testemunhas do autor para que seja comprovado o vínculo trabalhista mantido com a empresa AVIPAL S/A. Ainda, oficie-se ao diretor de recursos humanos da AVIPAL, a fim de que este, no prazo de dez dias, informe a este juízo se PEDRO XIMENES, CPF 436.639.311-53, filho de BONIFÁCIA MELGAREJO XIMENES já fora empregado da empresa, precisando o vínculo de labor, remuneração, e encaminhando folha de sua frequência. Intimem-se.

0003245-21.2009.403.6002 (2009.60.02.003245-8) - VICTOR DA SILVA BARROS X SARAH SUZAN DA SILVA BARROS X MARIA LUCIA DE MENESES BARROS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. VICTOR DA SILVA BARROS e SARAH SUZAN DA SILVA BARROS, representados por sua avó MARIA LUCIA DE MENESES BARROS, ajuizaram a presente ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do benefício de pensão por morte. Sustentam em síntese que: são filhos legítimos de ALEQUISANDRO GUIOMAR DE BARROS, falecido em 18.08.2004; que após sua morte, Maria Lúcia de Meneses Barros pleiteou benefício de pensão por morte para os mesmos, sendo que teve seu pedido administrativo indeferido pela autarquia ré, sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/26. À fl. 29, foi determinado aos autores que emendassem a inicial, a fim de que comprovassem o indeferimento do benefício requerido administrativamente perante o INSS. À fl. 37, foi juntado o documento requerido. À fl. 38, os autores foram intimados para regularizarem sua representação processual. Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Às fls. 40/2 a representação processual foi regularizada. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 44/9, sustentando a improcedência da ação. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A verossimilhança exigida pelo artigo 273 do Código de Processo Civil impõe prova inequívoca do direito invocado nos autos, o que não se faz presente nos fatos apresentados, mormente quanto à qualidade de segurado do falecido, o que demandará dilação probatória. Dessa forma, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Manifestem-se os autores, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003415-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003415-7) - ENES RUBIO DEFACIO DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 25/31, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0004680-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004680-9) - WILTON PEREIRA DE MACEDO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimem-se as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se o autor, no mesmo prazo, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, ainda no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000211-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000211-0) - ADELAIDE DE SOUZA ORTIZ(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da decisão de fls. 42/44. Cite-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000662-29.2010.403.6002 (2010.60.02.000662-0) - HELIO HIROSHI SAKURAI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se as partes, inclusive a Fazenda Nacional sobre a decisão de fls. 75/78.

0000714-25.2010.403.6002 (2010.60.02.000714-4) - JULIA MARINHO DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. JULIA MARINHO DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade c/c pedido de tutela antecipada. Aduz que já possui os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado, no entanto teve seu pedido administrativo negado pelo réu sob o fundamento de falta de período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/8. À fl. 21 foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como diferida a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da autora e de sua advogada, bem como o Cartório competente, a fim de se efetuar a lavratura da procuração pública, tendo em vista a autora ser analfabeta. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, sustentando a improcedência da ação. Juntos documentos às fls. 33/63. O instrumento público de procuração foi apresentado à fl. 66 dos autos. Analiso a tutela

antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem uma apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. No presente caso, verifica-se que a autora completou o requisito etário para o benefício em 10/12/2002, quando alcançou a idade de 60 (sessenta) anos. Credo ter cumprido todos os requisitos para a aposentadoria por idade, a autora adentrou junto ao INSS em 10 de novembro de 2009 com tal pedido. No entanto teve seu pedido administrativamente negado pelo réu sob o argumento de falta de período de carência. Ocorre que, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Outrossim, conforme documento de fl. 59, a autora é beneficiária de pensão por morte desde 13/09/2007, razão pela qual não há que se falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as. Registre-se e intemem-se.

0000873-65.2010.403.6002 - BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA (MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão do Agravo de Instrumento juntada à fl. 118.

0001171-57.2010.403.6002 - FAIZE DA SILVA FERREIRA (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 40/41, como emenda à inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0001643-58.2010.403.6002 - JOSE ANTONIO FRUTUOSO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o agravado intimado para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.

0001772-63.2010.403.6002 - JOSE SOARES DE MORAIS (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X CECILIA VIEIRA DE MORAES (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fl. 29, em razão da apresentação da petição de fl. 31/34. Recebo a petição de fl. 31/34, como emenda à inicial. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0001837-58.2010.403.6002 - APARECIDA ALVES PEREIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. APARECIDA ALVES PEREIRA, qualificada nos autos, interpôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício de pensão por morte de seu companheiro, Eustácio Souza Ribeiro. Sustenta em síntese que: conviveu com o falecido como se marido e mulher fossem; que o óbito ocorreu em 16.06.2004; que na data de 21.02.2006 protocolizou perante a autarquia ré o benefício de pensão por morte; que já obteve decisão judicial em seu favor, reconhecendo sua união estável com o falecido segurado; que teve seu pedido indeferido, sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente econômica do segurado morto. Com a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/124. À fl. 126-verso foi deferida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a contestação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 128/33, sustentando a improcedência da ação. Juntos documentos às fls. 134/8. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, quanto à comprovação de união estável, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova

inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de pensão por morte pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Registre-se. Intimem-se

0002185-76.2010.403.6002 - SUSANA DA SILVA GORDILHO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. SUSANA DA SILVA GORDILHO, qualificada nos autos, interpôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício de pensão por morte de seu companheiro, Adilson Pereira Burkhardt. Sustenta em síntese que: conviveu com o falecido como se marido e mulher fossem; que o óbito ocorreu em 04.08.1996; que em fevereiro de 1999 protocolizou perante a autarquia ré o benefício de pensão por morte; que teve seu pedido indeferido, sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente econômico do segurado morto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/41. À fl. 44, foi deferida a gratuidade de justiça, bem como diferida a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 45/52, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 53/63. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, quanto à comprovação de união estável, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de pensão por morte pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Outrossim, conforme documento de fl. 62, a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não há que se falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Registre-se. Intimem-se

0002436-94.2010.403.6002 - AMELIA GARCIA NAVARRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. AMELIA GARCIA NAVARRO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, na qual requer, em tutela antecipada, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a inconstitucionalidade da limitação do valor de seu benefício ao teto previdenciário. Aduz a autora, em síntese: que teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/01/2010; que à época da concessão do benefício, a Renda Mensal Inicial (RMI) resultou num valor maior do que o teto vigente, baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS; que tal entendimento do INSS é inconstitucional e ilegal, posto que ao longo do tempo terá uma drástica redução em sua aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/45. À fl. 47-verso foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/51, juntando documentos às fls. 52/80. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, faz-se necessária uma apurada análise documental para verificar, com segurança, a sistemática de cálculo do benefício. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais, não vejo presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a autora vem recebendo o benefício normalmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus aos pagamentos pretendidos, devidamente atualizados. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as. Registre-se e intime-se.

0002471-54.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando que a ré efetive de imediato o estorno do quantum debitado indevidamente no mês de maio de 2005, por força da Portaria n.º 743/2005, a título de supostos ajustes na conta do autor, no importe do valor de R\$ 696.966,93 (seiscentos e noventa e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos). Aduz a parte autora, em síntese: que em maio de 2005 foi implementada enorme dedução nos recursos que o Município dispunha para a manutenção de seu ensino fundamental, de forma unilateral, arbitrária e sem qualquer comunicação ou justificativa; que os recursos que deixaram de entrar nos cofres municipais foram substituídos por recursos municipais, comprometendo o equilíbrio orçamentário local; que o ajuste implementado em 10 de maio de 2005 violou os preceitos contidos no Decreto n.º 2.264/97, ferindo os comandos normativos expressos no que tange à tempestividade para quaisquer modificações, sem contar os preceitos constitucionais aplicáveis à espécie; que só teve conhecimento do quanto lhe havia sido subtraído através do extrato virtual constante no sítio do Banco do Brasil. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/35. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 37-verso). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 44/66, juntando documentos às fls. 67/77. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Portanto, ausente qualquer dos requisitos autorizadores da concessão da medida, torna-se descabida análise da existência de qualquer um dos outros, pois a ausência de um, por si só, impossibilita o deferimento do efeito pretendido. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni jûris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos

pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94. (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ora, pela documentação trazida aos autos, não restou comprovado que o referido acerto de contas trouxe algum prejuízo financeiro para o autor. Pelo contrário, conforme informado pela União, o saldo creditado na conta FUNDEF do município autor no mês de maio de 2005 foi superior à média mensal por ele recebida no ano de 2005 (fls. 56, 73/75). Ademais, ambas as partes trouxeram aos autos fontes de documentos oriundas do mesmo órgão de origem - Banco do Brasil. Todavia, no extrato trazido pelo autor (fls. 33/4), foi destacado apenas o valor debitado (R\$ 696.966,96), deixando de mencionar na petição inicial o valor creditado em sua conta (R\$ 1.037.954,14). Corroborando o assunto, colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região: TRIBUTÁRIO. FUNDEF- FUNDO NACIONAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MAGISTÉRIO. ALEGAÇÃO DE QUANTIA INDEVIDAMENTE DESCONTADA NO MÊS DE MAIO DE 2005. AÇÃO AJUIZADA EM AGOSTO DE 2008. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA UNIÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Versam os autos sobre Ação Ordinária que foi ajuizada entre o Município de Santo André/PB contra a União Federal no ano de 2008, mais especificamente no mês de agosto, visando, expressamente, a determinar o judiciário o estorno definitivo da quantia de R\$ 67.384,90 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), devidamente atualizado pela SELIC do período, por entender e afirmar o Município que no mês de maio de 2005, esta quantia foi abatida e descontada do valor do repasse do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério- FUNDEF. 2. A União colaciona Memorando nº 221 de 15 de setembro de 2008, onde explicita o coordenador-geral que no mês de maio de 2005, especificamente ao Município de Santo André no Estado da Paraíba, foi realmente determinado um estorno na ocasião, da quantia de R\$ 67.384,90 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), porém, isto foi feito a fim de que pudesse ser de logo atendida a mudança dos critérios fixados pelas Portarias nºs 4.351/2004 e 743/2005, que fixou em vez de dois segmentos para distribuição do FUNDEF, na realidade passou a ter quatro segmentos. 3. Com a supracitada alteração, o Município de Santo André, foi, inclusive, beneficiado com o valor superior, pois ao invés da quantia antes referida, passou a ser beneficiado com a quantia de R\$ 67.635,32 (sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos). 4. Para tanto, apresenta não só o demonstrativo do Banco do Brasil, como fazendo constar nesse demonstrativo a apuração da diferença de distribuição naquele exercício e, nessa apuração de diferenças, existindo exatamente duas colunas, onde aponta os valores anteriores ao mês de maio e os valores posteriores aquele mês, onde há realmente, uma diferença a maior em favor do Município. 5. Ambas as partes trouxeram aos autos fontes de documentos oriundas do mesmo órgão de origem - Banco do Brasil. O autor trouxe apenas, o extrato referente ao estorno. A União trouxe esse extrato e mais outro extrato, mostrando a diferença e a demonstração de que naquele mês, não só houve o repasse imediato da quantia, como essa quantia foi em valor superior a que havia sido estornada. 6. Comparando-se às provas colhidas nos autos, as quais, como já afirmado, possuem a mesma fonte informativa, não tenho dúvida em reconhecer que em favor da União, milita a presunção da veracidade que foi alegado e com isso não vejo como se dar provimento ao recurso obrigatório em análise. 7. Remessa Oficial improvida. (REO 200882000051855, TRF5, 2.ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha, julg. 10.11.2009, DJE 10.12.2009) Outrossim, vejo que o pleito, por ter caráter satisfativo e não ter urgência razoável, encontra óbice na regra geral que veda liminar contra ato do poder público, que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, tal como disposto no artigo 1.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. Por oportuno, ressalto que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, sendo que tal presunção é iuris tantum, de onde se extrai que é possível a parte interessada fazer contraprova a esta presunção, demonstrando que o ato está viciado. Não é o caso dos autos, pois da documentação trazida pelo autor, não se vislumbra vício, ainda que em cognição sumária, conforme já esclarecido. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

0002475-91.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, MUNICÍPIO DE ITAPORÃ/MS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando que a ré efetive de imediato o estorno do quantum debitado indevidamente no mês de maio de 2005, por força da Portaria n.º 743/2005, a título de supostos ajustes na conta do autor, no importe do valor de R\$ 158.093,02 (cento e cinquenta e oito mil, noventa e três reais e dois centavos). Aduz a parte autora, em síntese: que em maio de 2005 foi implementada enorme dedução nos recursos que o Município dispunha para a manutenção de seu ensino fundamental, de forma unilateral, arbitrária e sem qualquer comunicação ou justificativa; que os recursos que deixaram de entrar nos cofres municipais foram substituídos por recursos municipais, comprometendo o equilíbrio orçamentário local; que o ajuste implementado em 10 de maio de 2005 violou os preceitos contidos no Decreto n.º 2.264/97, ferindo os comandos normativos expressos no que tange à tempestividade para quaisquer modificações, sem contar os preceitos constitucionais aplicáveis à espécie; que só teve conhecimento do quanto lhe havia sido subtraído através do extrato virtual constante no sítio do Banco do Brasil. Com a inicial de fls. 02/23 vieram os documentos de fls. 24/32. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 34-verso). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/61, juntando documentos às fls. 62/4. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente, é possível a concessão da tutela de

urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Portanto, ausente qualquer dos requisitos autorizadores da concessão da medida, torna-se descabida análise da existência de qualquer um dos outros, pois a ausência de um, por si só, impossibilita o deferimento do efeito pretendido. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94. (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ora, pela documentação trazida aos autos, não restou comprovado que o referido acerto de contas trouxe algum prejuízo financeiro para o autor. Pelo contrário, conforme informado pela União, o saldo creditado na conta FUNDEF do município autor no mês de maio de 2005 foi superior à média mensal por ele recebida no ano de 2005 (fls. 49, 62/4). Ademais, ambas as partes trouxeram aos autos fontes de documentos oriundas do mesmo órgão de origem - Banco do Brasil. Todavia, no extrato trazido pelo autor (fls. 31/2), foi destacado apenas o valor debitado (R\$ 158.093,02), deixando de mencionar na petição inicial o valor creditado em sua conta (R\$ 240.815,85). Corroborando o assunto, colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região: **TRIBUTÁRIO. FUNDEF- FUNDO NACIONAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MAGISTÉRIO. ALEGAÇÃO DE QUANTIA INDEVIDAMENTE DESCONTADA NO MÊS DE MAIO DE 2005. AÇÃO AJUIZADA EM AGOSTO DE 2008. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA UNIÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.** 1. Versam os autos sobre Ação Ordinária que foi ajuizada entre o Município de Santo André/PB contra a União Federal no ano de 2008, mais especificamente no mês de agosto, visando, expressamente, a determinar o judiciário o estorno definitivo da quantia de R\$ 67.384,90 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), devidamente atualizado pela SELIC do período, por entender e afirmar o Município que no mês de maio de 2005, esta quantia foi abatida e descontada do valor do repasse do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério- FUNDEF. 2. A União colaciona Memorando nº 221 de 15 de setembro de 2008, onde explicita o coordenador-geral que no mês de maio de 2005, especificamente ao Município de Santo André no Estado da Paraíba, foi realmente determinado um estorno na ocasião, da quantia de R\$ 67.384,90 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), porém, isto foi feito a fim de que pudesse ser de logo atendida a mudança dos critérios fixados pelas Portarias nºs 4.351/2004 e 743/2005, que fixou em vez de dois segmentos para distribuição do FUNDEF, na realidade passou a ter quatro segmentos. 3. Com a supracitada alteração, o Município de Santo André, foi, inclusive, beneficiado com o valor superior, pois ao invés da quantia antes referida, passou a ser beneficiado com a quantia de R\$ 67.635,32 (sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos). 4. Para tanto, apresenta não só o demonstrativo do Banco do Brasil, como fazendo constar nesse demonstrativo a apuração da diferença de distribuição naquele exercício e, nessa apuração de diferenças, existindo exatamente duas colunas, onde aponta os valores anteriores ao mês de maio e os valores posteriores aquele mês, onde há realmente, uma diferença a maior em favor do Município. 5. Ambas as partes trouxeram aos autos fontes de documentos oriundas do mesmo órgão de origem - Banco do Brasil. O autor trouxe apenas, o extrato referente ao estorno. A União trouxe esse extrato e mais outro extrato, mostrando a diferença e a demonstração de que naquele mês, não só houve o repasse imediato da quantia, como essa quantia foi em valor superior a que havia sido estornada. 6. Comparando-se às provas colhidas nos autos, as quais, como já afirmado, possuem a mesma fonte informativa, não tenho dúvida em reconhecer que em favor da União, milita a presunção da veracidade que foi alegado e com isso não vejo como se dar provimento ao recurso obrigatório em análise. 7. Remessa Oficial improvida. (REO 200882000051855, TRF5, 2.ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha, julg. 10.11.2009, DJE 10.12.2009) Outrossim, vejo que o pleito por ter caráter satisfativo, e não ter urgência razoável encontra óbice na regra geral que veda liminar contra ato do poder público, que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, tal como o 3.º do artigo 1.º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Por oportuno, ressalto que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, sendo que tal presunção é *iuris tantum*, de onde se extrai que é possível a parte interessada fazer contraprova a esta presunção, demonstrando que o ato está viciado. Não é o caso dos autos, pois da documentação trazida pelo autor, não se vislumbra vício, ainda que em cognição sumária, conforme já esclarecido. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

0002636-04.2010.403.6002 - ARACI ZORZO(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- tipo CARACI ZORZO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da sua comercialização rural e a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 (dez) anos. À fl. 35, foi determinado a autora a emenda a inicial a fim de comprovar se a produção para a venda: foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. E devendo ainda trazer aos autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001.À fl. 39, a autora requer a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que foi deferido à fl. 40. A autora, porém, ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 40-v). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002810-13.2010.403.6002 - CLEBER GEREMIAS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- tipo CCLEBER GEREMIAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e ainda a restituição das quantias retidas indevidamente dos últimos 5 (cinco) anos. À fl. 41, o autor pediu a desistência do presente feito. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, antes mesmo da citação do réu, requereu a desistência da ação. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003265-75.2010.403.6002 - ROMILDO PIVETA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Vistos, Sentença- tipo CROMILDO PIVETA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da sua comercialização rural e a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos. À fl. 137-v, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado ao autor para, em 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais. Instado a se manifestar, o autor ficou-se inerte (fl. 138). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para recolher as custas, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003481-36.2010.403.6002 - JUAREZ VALERIO DUREX(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. JUAREZ VALERIO DUREX propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/50. À fl. 52-verso foi determinado ao autor que comprovasse o recolhimento do FUNRURAL no período em que pleiteia a repetição, bem como para que apresentasse a relação de todos os seus empregados. O autor manifestou-se à fl. 53, juntando documentos às fls. 54/84. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter

permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao

pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

0003536-84.2010.403.6002 - ELZA STABILE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 173/174 e fls. 175/177, como emenda à inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0003945-60.2010.403.6002 - GENECY MUNIZ(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se

0003949-97.2010.403.6002 - JAIME ZANOLLA X LUZINETE CASTRO ZANOLLA(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI E MS012681 - ODILON DANIEL MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Decisão. JAIME ZANOLLA e LUZINETE CASTRO ZANOLLA propõem a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial dos valores das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Aduzem os autores, em síntese, que: são produtores rurais; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/92. À fl. 95 os autores foram instados a emendar a petição inicial, incluindo a União no polo passivo da demanda. Devidamente intimados, os autores procederam à emenda às fls. 96/7. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 96/7 como emenda à inicial. Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária. Superado este ponto, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com

essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo da presente ação, incluindo a União (Fazenda Nacional) no lugar do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Após, cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

0004005-33.2010.403.6002 - OSVALDO GAZIN TESSARO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- tipo COSVALDO GAZIN TESSARO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da sua comercialização rural e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. À fl. 186, foi indeferido

o pedido de gratuidade da justiça e determinado ao autor para em 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais. Instando a se manifestar, o autor ficou-se inerte (fl. 186-v). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para recolher as custas, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004136-08.2010.403.6002 - ARNALDO PASMANIK (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Decisão. ARNALDO PASMANIK propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; que no exercício de suas atividades, promove a saída de produtos rurais para os respectivos adquirentes, pessoas físicas e jurídicas; que sem qualquer base constitucional, prescreve a lei previdenciária, a cargo do empregador rural pessoa física, a incidência de contribuição social (previdenciária) sobre o valor da comercialização de sua produção; que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/19. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da

exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0004137-90.2010.403.6002 - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Decisão. TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural que adquire do empregador rural pessoa física. Aduz, em síntese, que exerce o comércio atacadista de cereais beneficiados; que no exercício de suas atividades comercializa a produção de grãos que adquire dos produtores rurais pessoas físicas empregadores; que vem sendo compelida pela ré à retenção e recolhimento de contribuição previdenciária sobre o valor de aquisição dos produtos rurais; que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/27. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita

bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é a autora responsável pela retenção e recolhimento

das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora da retenção e recolhimento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

0004259-06.2010.403.6002 - JOAO BATISTA DUARTE (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

0004344-89.2010.403.6002 - IVANIR ROSSI DA CUNHA (MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se, observadas as formalidades legais. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado oportunamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004364-80.2010.403.6002 - ADELAR AMANTINO ANTUNES (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Intime-se as partes acerca da vinda dos autos, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0004449-66.2010.403.6002 - WALDIR CORREIA GASPAR (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, etc WALDIR CORREIA GASPAR ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando que esta pague o conserto de sua máquina de lavar roupas, bem como danos morais. Aduz, em síntese, que: assinou contrato de seguro residencial com a requerida em 27/07/2009; que em maio do corrente ano sua máquina de lavar roupas parou de funcionar, quando, então, após os devidos procedimentos, acionou a seguradora, a qual lhe indicou como desconto referente à franquia, o valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, tendo-lhe disponibilizado R\$ 261,95 (duzentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o conserto do aparelho; que o desconto relativo à franquia não corresponde à verdade do contrato, pois, assim sendo, fica a requerida em vantagem excessiva sobre o autor, que é portador de câncer no intestino e que, por conta disso, usa bolsa de colostomia, não podendo realizar esforços físicos para lavar suas roupas. Com a inicial, fls. 02-06, veio a procuração, fl. 07, e os documentos de fls. 08-54. Historiados os fatos mais relevantes, passo a decidir. No presente caso, tendo em vista a necessidade da definição da competência, faz-se necessário analisar se no caso há interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Pois bem, o artigo 109, I, da Constituição Federal preceitua que: Art. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A controvérsia que deu origem à presente ação refere-se à cobrança de franquia pela requerida ao autor quanto ao conserto da máquina de lavar roupas deste. Compulsando os autos, noto que a ação, na verdade, dirige-se contra a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima e distinta da Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, que apenas empresta a primeira o seu logotipo. Destarte, como não há confusão entre a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, falece a competência desta Justiça Federal. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, especificamente o Juizado Especial. Ao SEDI para retificar o pólo passivo da demanda, retificando-o para retirar a Caixa Econômica Federal e incluir a Caixa Seguradora S/A. Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intime-se.

0004570-94.2010.403.6002 - SIMONE VILHALVA DUARTE (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, indicando o valor da causa compatível com o proveito econômico da demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 282, V, do CPC. Intime-se.

0004603-84.2010.403.6002 - JOSE CARLOS CAMPO BELO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

0004651-43.2010.403.6002 - LUIZ BRASILIANO DA SILVA (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. LUIZ BRASILIANO DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o médico especialista em ortopedia Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 05. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se

solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004454-88.2010.403.6002 - ELISANGELA MOTTA VALDO (MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido à fl. 37. Intime-se as partes acerca da vinda dos presentes autos a este Juízo Federal, a fim de requererem o quê de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora esclarecer a grafia correta de seu nome, se ELISANGELA MOTTA VALDO ou ELISANGELA MOTTA VEIGA (fls. 12/3 e 28/33). Outrossim, considerando que a controvérsia posta em juízo - concessão de auxílio-doença - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003878-95.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-65.2010.403.6002) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA (MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se, querendo, o impugnado, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC. Intime-se.

0003879-80.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-91.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS

Apensem-se aos autos principais. Manifestem-se, querendo, os impugnados, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC. Intime-se.

0004292-93.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-54.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL (Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA)

Manifeste-se, querendo, o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000301-1) - PAULO RICARDI (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RICARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição das requisições expedidas às fls. 201/202.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002210-07.2001.403.6002 (2001.60.02.002210-7) - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS (MS006797 - ALEXANDRA MARIA FAVARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO (MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA)

Tendo em vista a renovação do pedido de pagamento dos honorários apresentados pelo(a) exequente, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 183/185, corrigida até 13/08/2009, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o(a) credor(a) indicar de propriedade do(a) devedor(a). Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do(a) devedor(a), manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2558

EMBARGOS A EXECUCAO

0003554-08.2010.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6)) PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO, ora embargada, às fls. 287/288, alega que foi intimada da interposição dos presentes embargos à Execução, via carta postal, conforme despacho de fls. 278. Aduz a UNIÃO que este Juízo não lhe enviou a petição inicial de tais Embargos, impossibilitando-lhe a confecção de defesa, requerendo, portanto, a devolução integral do prazo para defender-se. Como amplamente conhecido a intimação do representante legal da UNIÃO deve ser pessoal, em decorrência de disposição legal, cuja intimação se aperfeiçoa com a remessa (carga) dos autos. Entretanto, a ausência de representante judicial da UNIÃO na comarca em que tramitam os autos, autoriza a intimação por carta. Nessa linha, não tendo a UNIÃO representante nesta Subseção, sua intimação tal como fora feita apresenta-se correta, restando à UNIÃO, como sempre o fez, efetuar a carga dos autos para viabilizar sua defesa. Esclareça-se, por fim, que a cópia da petição inicial não fora enviada por conta da modalidade de intimação retro apontada e, por economia processual, visto que a inicial mais os documentos que a acompanham perfaz o total de 274 páginas. Porém, vislumbrando que a pretensão da UNIÃO não trará nenhum prejuízo ao executado, DEFIRO seu pedido devolvendo-lhe o prazo para impugnar os presentes embargos, que será contado a partir da intimação deste despacho. Intime-se a UNIÃO através de carta postal com AR. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 2623

EMBARGOS A EXECUCAO

0005549-90.2009.403.6002 (2009.60.02.005549-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004000-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004000-5)) ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA E MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 202/204, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm algo a requerer. No silêncio arquivem-se.

0004578-71.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-32.2010.403.6002) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO(MS009113 - MARCOS ALCARA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, suspendendo o curso da ação principal. Efetue a Secretaria o apensamento destes autos aos autos principais, certificando-se. Intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (EMBARGANTE/EMBARGADO) para no mesmo prazo acima especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

0004829-89.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-02.2010.403.6002) ROLIMOTOR RETIFICA DE MOTORES E MECANICA LTDA X ABRAO ALVES FERREIRA X ABRAO ALVES FERREIRA X ANA CAROLINE AMORIM SILVEIRA TEREZA X CESAR AUGUSTO DOS SANTOS TEREZA X MARIA INES COMPARIM FERREIRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). 2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. 3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005811-94.1996.403.6002 (96.0005811-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALYSSON FERREIRA BEKER(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA) X ALYSSON FERREIRA BEKER(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA)

Fls. 171 - Anote-se. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente manifestar acerca do despacho de fls. 168, conforme requerido às fls. 169/170. Int.

0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

Anote-se no nome do novo patrono da Caixa Econômica Federal, DR. LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR, OAB/MS8125, conforme requerido às fls. 190. Int.

0002272-81.2000.403.6002 (2000.60.02.002272-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JORGE ANDRE CAETANO(MS009230 - ILCA FELIX)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano., Decorrido tal prazo, sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição.Int.

0002535-79.2001.403.6002 (2001.60.02.002535-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL X IBRAHIM MAHMOUD NAGE

Anote-se o nome do novo patrono da Autora: Dr. Lazaro José Gomes Junior, conforme requerido às fls. 181. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 181/182, para a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Saliente-se que eventual pedido de prosseguimento do feito deverá apresentar pertinência prática para o deslinde do feito.Int.

0003561-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003561-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON SILVA

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no Edital de fls. 55, sem manifestação por parte do executado, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0003564-91.2006.403.6002 (2006.60.02.003564-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

Causa absoluta estranheza o pedido deduzido pela exequente às fls. 83/84, tendo em vista que a executada já foi devidamente citada às fls. 37, em 12/12/2007, ou seja, há aproximadamente 3 (três) anos. Da data da citação até o presente momento houve deferimento de medidas constritivas, sem alcance de êxito. Ao que tudo indica e se constata dos autos, a executada não dispõe de bens para quitar o débito, a não ser que seja devidamente comprovada pela exequente alteração na situação patrimonial da executada, caso em que poderá ser deferida nova medida constritiva. Oportunamente, vale lembrar que cabe às partes cuidarem do bom andamento processual em prestígio ao princípio constitucional da celeridade, apresentando pedidos que tragam utilidade prática para o deslinde do feito, desvinculando-se de medidas meramente protelatórias. Assim sendo, pela derradeira vez, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito, buscando a solução do feito. No silêncio, arquivem-se.

0003569-16.2006.403.6002 (2006.60.02.003569-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EZEQUIEL PENA VIEIRA

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos de Embargos n. 2009.60.02.005172-6 transitou em julgado, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004175-44.2006.403.6002 (2006.60.02.004175-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSEFA GUERRA MATOS

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no EDITAL DE CITAÇÃO, sem apresentação de EMBARGOS, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004191-95.2006.403.6002 (2006.60.02.004191-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NEIDE CERSOSIMO

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no EDITAL DE CITAÇÃO, sem apresentação de EMBARGOS, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Tendo restado infrutífero o bloqueio de ativos financeiros do executado através do sistema BACEN JUD, conforme se depreende do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores encartado às fls. 53, a exequente requer a expedição de mandado de constatação e penhora de eventuais bens que guarneçam a residência do executado. Entretanto, o pedido da exequente não merece acatamento, pois conforme pacífico entendimento jurisprudencial, os bens que guarnecem a residência familiar são impenhoráveis, por serem considerados essenciais a habitabilidade condigna. Assim sendo, indefiro o pedido deduzido pela exequente às fls. 53. Intime-se para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

0005081-63.2008.403.6002 (2008.60.02.005081-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X THALYSIE NODA AOKI

Tendo em vista a informação supra, indefiro o pedido de bloqueio de quotas do capital social da empresa THALYSE NODA AOKI-ME, visto que se encontra extinta. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o

que de direito em termos do prosseguimento do feito.

0004097-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004097-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TATHIANE FRANZONE DA SILVEIRA
Dê-se ciência à exequente do Ofício do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ivinhema-MS, encartado às fls. 34 destes autos, devendo, se tiver interesse na penhora de bens, depositar o valor de R\$77,34 (Setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), na conta 163-8, operação 006, agência 1311 da Caixa Econômica Federal, e comprovar o recolhimento diretamente nos autos da Carta Precatória n. 012.10.000538-3 em trâmite naquele Juízo. Ou caso negativo, deverá solicitar a devolução da carta precatória. Int.

0001710-23.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X L. DOS SANTOS QUEIROZ - ME X LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ
Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo de fls. 46v., manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0002761-69.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X KLAUS GRANJA GUIMARAES
1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) no endereço declinado às fl. 39, para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

0002764-24.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LOURDES DE LIMA-ME X LOURDES DE LIMA
Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo de fls. 33v., manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004520-68.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES
Tendo em vista que a executada deverá ser citada em outra Comarca, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligência do sr. Oficial de Justiça. Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0004522-38.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS
Tendo em vista que o executado deverá ser citado em outra Comarca, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligência do sr. Oficial de Justiça. Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0004530-15.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO
1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito

de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004534-52.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLENE MENESES DE ALMEIDA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004542-29.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALES CAVALHEIRO AGUILERA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004560-50.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004566-57.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISIS NERI SATO DE FREITAS

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A,

do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004568-27.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003392-13.2010.403.6002 - CARLOS ANDRES FUNEZ ZENATTI X NAO CONSTA

Tendo em vista a informação surpa, mantenha o registro de nascimento em pasta desta Secretaria até a efetiva entrega ao requerente. Após, arquivem-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ELENI MARCONDES

Tendo em vista que a publicação do Edital de fls. 280 não obedeceu as regras do artigo 232 do CPC, ou seja, não foi publicado no intervalo de 15 (quinze) dias, entre a data da publicação no Diário Oficial, que se deu em 10/09/2010, e as demais publicações em Jornal de circulação local, que ocorreram em 08 e 09/10/2010, intime-se a CEF para que republique o Edital em questão, sendo que desta vez deverá fazê-lo inclusive no Diário Oficial por sua conta. Int.

Expediente Nº 2625

ACAO CIVIL PUBLICA

0000869-28.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo do disposto acima, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul solicitando que forneça cópia completa da Tomada de Conta Especial - TC-022.360/2007-9, preferencialmente por meio de mídia digital, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 603. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO, do MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS e OFÍCIO N. 638/2010-SM-02 - AO TRIBUNAL DE COSTA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0003695-27.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ JOSE DA CONCEICAO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

IMISSAO NA POSSE

0002850-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca da contestação apresentada por RENILDE RAMOS MARCON, no prazo

legal.Int.

MONITORIA

0000110-69.2007.403.6002 (2007.60.02.000110-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARTHA ILENE LIMA NUNES X FABIANO KALUBER DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 119/120.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004659-20.2010.403.6002 (2006.60.02.004575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004575-0)) VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Deixo de receber os presentes embargos, tendo em vista sua intempestividade. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003557-02.2006.403.6002 (2006.60.02.003557-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DIOGENES CABRAL

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido no EDITAL de fls.52, sem apresentação de embargos por parte do executado, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004134-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004134-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDEMAR BRITES

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar de forma pretende o prosseguimento do feito.Int.

0004187-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004187-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURICIO DE SOUZA

Tendo em vista que transcorreu o prazo previsto no Edital de citação de fls. 60, sem manifestação por parte do executado, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

0000771-43.2010.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X MARIANO MASSAYUKI UEHARA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X TERUYOSHI UEHARA
Intime-se o executado MARIANO MASSAYUKI UEHARA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo quais são e as respectivas qualificações dos herdeiros do executado TERUYOSHI UEHARA, falecido em 06/11/2009, bem como se houve ou não partilha dos bens deixados pelo falecido, conforme requerido pela UNIÃO às fls.181/182.No mesmo prazo acima estipulado, deverá, ainda, o executado MARIANO MASSAYUKI UEHARA informar se optou ou não pelo parcelamento da dívida nos termos da lei 11.775/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

0004531-97.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO GILBERTO SANTANA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-seCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA DE MANDADO DE CITACAO.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004533-67.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos

termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-seCOPIA DESTE DESPACHO SERVIRA DE MANDADO DE CITACAO.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004537-07.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARA COSTA VIANA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-seCOPIA DESTE DESPACHO SERVIRA DE MANDADO DE CITACAO.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004541-44.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-seCOPIA DESTE DESPACHO SERVIRA DE MANDADO DE CITACAO.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004545-81.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APOLINARIO BENITEZ ALFONSO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão)

indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004547-51.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CELIA GEROTTI

Tendo em vista que a executada deverá ser citada em outra Comarca, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligência do sr. Oficial de Justiça. Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0004549-21.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004555-28.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004557-95.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004559-65.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIA TEREZINHA LOPES BRAGA

Intime-se a OAB para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço completo da executada para fins de

citação.Int.

0004569-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GESELLY PITINARI CORDEIRO

Considerando a certidão de fls. 19, afasto a possível prevenção apontada no termo de fls. 17.Tendo em vista a informação de fls. 19, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se insiste citar a executada no endereço constante na inicial, em caso positivo, deverá comprovar, nestes autos , o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligências do Sr. Oficial de Justiça.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002481-45.2003.403.6002 (2003.60.02.002481-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANA SOLEDADE FERNANDES SIQUEIRA(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

Fls.239/240 - Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado do débito.Int.

0004680-06.2004.403.6002 (2004.60.02.004680-0) - IMPORTCOR LTDA(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IMPORTCOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciente a interposição do Agravo de Instrumento (fls. 312/326, acerca da decisão de fls. 310.Porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual da original para a classe 229 (cumprimento de sentença).Int.

0000581-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000581-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EDIVANIA BARBOSA LIMA(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 263 - Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado do débito.Int.

0003489-52.2006.403.6002 (2006.60.02.003489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 259/260, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze), efetue o pagamento do valor a que foi condenado, importando em R\$29.058,85, atualizado até 22/10/2010, conforme cálculos apresentados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 276/292, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor.Tendo em vista que o executado encontra em lugar incerto e não sabido, determino que sua intimação seja feita através de EDITAL.Providencie a Secretaria a expedição do EDITAL e intime a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para publicá-lo em jornal de circulação local, nos termos do artigo 232 do CPC. Int.

0004383-57.2008.403.6002 (2008.60.02.004383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X KEZIA CRISTINA DE SANTANA RODRIGUES X RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES X VALMIR ANTUNES GOMES X LIEGE DE SANTANA GOMES

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 161/162, visto que não houve nos presentes autos determinação de bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD, e nem foi comprovado pela parte autora, ter diligenciado a fim de localizar bens em nome dos réus.No mesmo prazo acima, deverá a CEF deduzir pedido pertinente à atual fase processual.Int.

0000171-22.2010.403.6002 (2010.60.02.000171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANDRE CAMPOS MORAIS

Tendo em vista que o réu, embora devidamente intimado (fls. 94), não quitou o débito, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.Anote-se que caso pretenda a CEF qualquer medida constritiva deverá indicar quais e onde se encontram os bens do executado para efetivação da medida.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004976-52.2009.403.6002 (2009.60.02.004976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADEMIR GARCIA FERREIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a CEF manifestar-se acerca do despacho de fls. 93, conforme requerido às fls. 107.No silêncio, arquivem-se.

Expediente N° 2626

ACAO PENAL

0002983-47.2004.403.6002 (2004.60.02.002983-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOAO ANDRE PEREIRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)
.PA 0,10 SENTENÇA .PA 0,10 Trata-se de ação penal pública em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de João André Pereira pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. .PA 0,10 À fl. 345 foi juntada aos autos certidão de óbito do réu João André Pereira. .PA 0,10 O MPF se manifestou à fl. 348, requerendo a extinção da punibilidade do réu. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 Decido. .PA 0,10 À fl. 348 restou demonstrado o falecimento do réu João André Pereira. .PA 0,10 O art. 107, inciso I do Código Penal é claro ao preconizar que a punibilidade do agente resta extinta com o seu óbito. .PA 0,10 Portanto, em observância à certidão de óbito trazida aos autos bem como a manifestação ministerial, com fulcro no art. 62 do CPP c/c art. 107, I do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO ANDRÉ PEREIRA. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Expediente N° 2627

MANDADO DE SEGURANCA

0004947-65.2010.403.6002 - GISELLY DOS SANTOS ARAUJO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN
Giselly dos Santos Araújo impetrou mandado de segurança em face do Sr. -Reitor do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, objetivando a sua matrícula em duas matérias faltantes do último semestre do curso de Biomedicina, para, após conclusão das duas matérias, receba o certificado de colação de grau. Narra a impetrante que iniciou o curso de Biomedicina na UNIGRAN no ano de 2001, vindo a interrompê-lo somente em 2007, quando precisou trancá-lo para acompanhar seu marido para a cidade de Cuiabá. Assevera que não sendo possível realizar a transferência do curso, efetuou o trancamento da matrícula, sendo certo que, na época, somente faltavam duas matérias para sua conclusão. Contudo, aduz que, em agosto de 2010, ao tentar fazer matrícula nas duas matrículas faltantes, foi surpreendida com uma nova grade curricular e com a informação de que teria de cursar todas as novas matérias para poder concluir o curso. Vieram os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Note-se que a impetrante, ao requerer a liminar, sequer fundamenta a necessidade da urgência da medida, limitando-se tão somente a ressaltar a ameaça a direito líquido e certo da impetrante em efetuar a sua matrícula somente nas duas matérias faltantes à época do trancamento do curso. Nesse ponto, deve ser dito que o curso foi trancado em 2007 e que a impetrante tornou a procurar a instituição de ensino em agosto de 2010 e que, mesmo após a negativa, aguardou quase 03 (três) meses para ingressar com o presente feito, o que afasta a existência do perigo na demora e aconselha a apreciação do mérito do presente feito para o momento da prolação da sentença, quando este juízo terá as suas mãos todo o conjunto fático a ser fornecido por meio das informações da autoridade coatora. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora. Após, ao MPF para o parecer necessário. Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.**

Expediente N° 2628

ACAO CIVIL PUBLICA

0004245-22.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)
Ao Ministério Público Federal, ora autor, para manifestar-se acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo do disposto acima, ficam as partes (autora e ré) intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 2630

ACAO PENAL

0001085-33.2003.403.6002 (2003.60.02.001085-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)
Ante o teor da certidão lançada às fls. 297, verso, declaro precluso o direito à inquirição da testemunha de defesa Edson Dias. Manifestem-se as partes acerca do disposto no artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 2631

ACAO PENAL

0005180-96.2009.403.6002 (2009.60.02.005180-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL

OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

A defesa do réu Nilson Barbosa da Silva requer o relaxamento da prisão do acusado. Para tanto, argumenta que o réu encontra-se preso há mais de cinco meses sem que a instrução tenha chegado ao fim. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da pretensão (fl. 337). Em síntese, o parquet argumenta que ainda subsistem os motivos para manutenção do encarceramento do réu, bem como a demora no encerramento da instrução decorre da necessidade de realização de atos por meio de carta precatória. Vieram os autos conclusos. Embora a legislação processual penal cuide de estipular prazos para a realização de quase todos os atos do processo, o excesso de prazo não é apurado mediante a aritmética, devendo ser aferido de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. No caso dos autos, o réu encontra-se preso cautelarmente desde 17 de junho último, por força de decisão que revogou a liberdade provisória anteriormente deferida e julgou quebrada a fiança. A instrução ainda não se findou embora seu desfecho se avizinha, pois resta apenas aguardar a devolução da precatória contendo o interrogatório do réu e a manifestação das partes acerca da necessidade de diligências complementares. O motivo para a inusual delonga na conclusão de processo com réu preso não é outra que não a necessidade de realização das audiências de inquirição das testemunhas e o interrogatório do réu por meio de cartas precatórias. Ou seja, a demora não pode ser atribuída à desídia do Juízo ou da acusação - e é bom que se diga tampouco da defesa - mas sim às peculiaridades do caso concreto, de modo que não evidenciada ilegalidade na manutenção do réu no cárcere. Com efeito, Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a complexidade da causa - notadamente verificada pela circunstância de a prisão do Paciente ter sido efetivada fora do distrito da culpa - e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas justificam a razoável demora para o encerramento da ação penal. (STF, 1ª Turma, HC 95892, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 31/03/2009). No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, 3º c.c. ARTIGO 29, 69 (16 VEZES) E 71 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 171, 3º c.c. ARTIGO 14, II e 29, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. FASE INSTRUTÓRIA EM ANDAMENTO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO: INOCORRÊNCIA. 1. Habeas corpus objetivando a concessão de alvará de soltura ao paciente - preso preventivamente -, sob a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, nos autos da ação penal contra ele ajuizada, dando-o como incurso no artigo 171, 3º c.c. artigo 29, 69 (16 vezes) e 71 do CP (15 meses/competências), e como incurso no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II e 29, todos do CP. 2. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. 3. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. 4. O paciente foi preso (preventivamente) em 25.02.2010, com denúncia oferecida em 17.03.2010 e recebida em 19.03.2010. Houve apresentação de resposta escrita em 14.04.2010, com o arrolamento de nove testemunhas. 5. O juízo a quo desmembrou o feito em relação ao paciente em 20.04.2010. 6. A instrução vem se desenvolvendo regularmente, pelo que não se vislumbra excesso de prazo causador de constrangimento ilegal ao paciente. 7. A necessidade de expedição de cartas precatórias revela que a morosidade encontra justificativa plausível na produção da prova e que o processo teve impulso dentro dos padrões de normalidade, inclusive tendo sido desmembrado em relação ao paciente justamente para evitar prejuízo a sua defesa, não restando evidenciada paralisação ou demora infundada. 8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC 41797, rel. Des. Federal Sílvia Rocha, j. 28/09/2010). Não há como deixar de observar que este Juízo buscou agilizar o andamento do feito tanto quanto possível, impulsionando a ação com brevidade no que dependia de atos a serem cumpridos nesta Vara Federal. Procurou-se imprimir celeridade mesmo quando se tratava de diligência a ser realizada por carta precatória - vale lembrar que a audiência para inquirição de testemunha de acusação realizada por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Fátima do Sul estava apazada para o dia 16/11/2010, tendo sido antecipada para 14/09/2010 em razão de solicitação deste Juízo, motivado pelo fato de se tratar de processo com réu preso. Tudo somado, não havendo demora injustificada para o encerramento da instrução do feito, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da manutenção do réu no cárcere, razão pela qual indefiro o pleito da defesa. Por derradeiro, anoto que assiste razão ao MPF quando observa que o réu encontra-se preso para garantia da ordem pública, e não por conveniência da instrução penal. Em outras palavras, não houve alteração significativa no panorama fático que embasou a revogação da liberdade provisória do réu Nilson Barbosa da Silva Intime-se. Juntada a carta precatória com o interrogatório do réu, intemem-se as partes para que digam sobre a necessidade de diligências complementares, no prazo de três dias, a iniciar pelo MPF. Nada sendo requerido, intemem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, igualmente iniciando pelo MPF. Na sequência, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

**JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1872

MONITORIA

0001146-90.2000.403.6003 (2000.60.03.001146-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDA CONCEICAO TINARELLI JORGE(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X JOSE CARLOS JORGE(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X PAULO JORGE PEREIRA(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X MARIA MARCIA DE SOUZA JORGE(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X TNSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e, considerando a realização da Semana de Conciliação, designo o dia 29/11/2010 às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação.Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

0000012-91.2001.403.6003 (2001.60.03.000012-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VANDA LUCIA SENSATO(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X GUILHERME ANTONIO SENSATO(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO) X AUTO POSTO NELORE LTDA(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO E MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e, considerando a realização da Semana de Conciliação, designo o dia 29/11/2010 às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação.Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

0000429-44.2001.403.6003 (2001.60.03.000429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NOE MAQUIEL FERREIRA(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e, considerando a realização da Semana de Conciliação, designo o dia 29/11/2010 às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação.Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

0001187-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HIRADE E LATTA LTDA(MS011511 - GIUVANA VARGAS E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS)

Por tal razão, conheço dos Embargos de Declaração opostos tempestivamente e lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-77.2007.403.6003 (2007.60.03.001228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MAGALHAES & MAGALHAES LTDA X LUIZ ALBERTO MAGALHAES X ODETE RODRIGUES MAGALHAES

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e, considerando a realização da Semana de Conciliação, designo o dia 29/11/2010 às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação.Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

0001171-25.2008.403.6003 (2008.60.03.001171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VITOR FERREIRA

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e, considerando a realização da Semana de Conciliação, designo o dia 29/11/2010, às 17:00 horas para audiência de tentativa de conciliação.Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000342-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DOLCI MIGUEL DA CUNHA-ME X DOLCI MIGUEL DA CUNHA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e, considerando a realização da Semana de Conciliação, designo o dia 29/11/2010 às 16:30 horas para audiência de tentativa de conciliação.Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

0000320-83.2008.403.6003 (2008.60.03.000320-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AMARILDO CABRAL

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-67.2008.403.6003 (2008.60.03.001595-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000027-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NAGILA APARECIDA DIAS

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e, considerando a realização da Semana de Conciliação, designo o dia 29/11/2010 às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação.Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

0001603-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SIBELE APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e, considerando a realização da Semana de Conciliação, designo o dia 29/11/2010 às 17:30 horas para audiência de tentativa de conciliação.Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001764-54.2008.403.6003 (2008.60.03.001764-4) - ESPOLIO DE SALUSTIANO THEODORO DE LIMA X AVANY LIMA MACIEL(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Determino à parte ré que esclareça a divergência constante das alegações exaradas na manifestação de fls. 63/64 e o documento juntado às fls. 07 (informe de rendimentos financeiros, documento oficial emitido pela própria ré), especificamente em relação às contas vinculadas ao CPF do autor de números 013/00059731-0 e 013/00043737-2, comprovando nos autos as respectivas datas de abertura, inclusive com juntada de extratos para comprovação da titularidade, seja ela qual for.Determino, ainda, que a parte ré junte aos autos os extratos referentes à conta 013/00043266-4, apontada nos documentos de fls. 07 e 66, cuja data de abertura se deu em 02/07/1990, portanto, dentro do período requerido na peça exordial (fevereiro e março de 1991).O prazo para apresentação dos documentos é de 10 (dez) dias, sendo que deixo de aplicar a previsão de multa diária para a hipótese de descumprimento, no presente caso, em razão de ainda acreditar na seriedade da parte ré, na condição de instituição financeira e empresa pública federal. Porém, faço constar que chama a atenção deste magistrado o tratamento dado pela parte ré ao requerimento formulado pelo espólio de um cliente que comprovadamente sempre prestigiou referida instituição financeira com seus investimentos. A forma como a ré conduz o feito não condiz, salvo melhor juízo, com a seriedade e qualidade na prestação de serviços que se espera de instituição pública de tamanha envergadura social.Faço constar, por fim, que quando da prolação de sentença será analisada a possível caracterização de litigância de má-fé na conduta da ré.Após a manifestação da ré, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo se manifestar expressamente sobre as datas de abertura de contas apontadas no documento de fls. 66.Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000359-56.2003.403.6003 (2003.60.03.000359-3) - FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA(RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA(RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA

Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se os exequentes para que se manifestem requerendo o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo.

0000800-37.2003.403.6003 (2003.60.03.000800-1) - ILTON LUIZ ROSA SENA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ESEQUIAS FERREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X AROLDO ANTONIO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOSE JORGE DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ELISIO JOSE DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição retro.

0000087-28.2004.403.6003 (2004.60.03.000087-0) - JORGE OLIDINEY REZENDE(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X GILMAR CARVALHO BASTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLAUDINEI DE SOUZA REIS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JORGE OLIDINEY REZENDE X UNIAO FEDERAL X GILMAR CARVALHO BASTOS X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI DE SOUZA REIS X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição retro.

0000004-70.2008.403.6003 (2008.60.03.000004-8) - MARIA DE LOURDES CATARINO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição retro.

0000572-52.2009.403.6003 (2009.60.03.000572-5) - SOLANGE CARLETIS FERREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE CARLETIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição retro.

0001579-79.2009.403.6003 (2009.60.03.001579-2) - MARLI TEREZINHA RINALDI DOS SANTOS(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI TEREZINHA RINALDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição retro.

Expediente Nº 1873

ACAO PENAL

0000002-37.2007.403.6003 (2007.60.03.000002-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIANO CESAR MARIN X ALEX GOULART DE OLIVEIRA X OSVALDO ANDRE DOS SANTOS(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

DESPACHO PROFERIDO EM 15/09/2010 À FL.306Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 299/303, em relação ao acusado Luciano César Marin, depreque-se sua citação e intimação para apresentação de defesa prévia à Comarca de Tucuruí/PA, conforme endereço informado à fl. 302.Quanto ao denunciado Alex Goulart de Oliveira, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 302, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a este réu, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo em vista que devidamente citado e intimado por edital, não compareceu ao ato, nem constituiu advogado.Em relação ao réu Osvaldo André dos Santos , analisando a defesa prévia de fls. 287/290, não vislumbro a existência de elementos hábeis à ensejarem à sua absolvição sumária, não se podendo concluir nessa fase processual a existência manifesta de causa excludente da ilicitude, alegado pela defesa.Ainda, com relação à destinação da fiança ao Fundo Penitenciário-FUNPEN, determinada à fl.272, expeça-se novamente ofício à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o saldo informado à fl. 293, encontra-se desatualizado, em sendo informado o saldo atual, destine-se metade do valor àquele Fundo, nos termos do r. despacho de fl. 272.Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para citação e intimação de Luciano César Marin, para demais deliberações ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001242-53.2010.403.6004 - EDNILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por EDNILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, ao fundamento de que não tinha dolo na conduta ensejadora de sua prisão em flagrante e que colaborou para os esclarecimentos dos fatos. Alega ainda não estarem presentes os requisitos para a sua prisão, destacando que tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Juntou documentos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 32/33). O pedido de liberdade provisória deve ser deferido, que, embora o delito imputado ao requerente, previsto no art. 18 da lei 10.826/03, seja inafiançável, não estão presentes, neste caso, os requisitos para a decretação de prisão preventiva, sendo, então obrigatória a concessão de liberdade provisória (art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Ademais, a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso LXVI: ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A custódia só deve ocorrer excepcionalmente. A regra, de acordo com a legislação vigente, é no sentido de que o acusado pode defender-se em liberdade. O requerente demonstrou satisfatoriamente que tem endereço fixo (fls. 10/12), ocupação lícita (fl. 12) e bons antecedentes (fls. 07/08 e 30), os quais, por si só, não afastam a prisão. Todavia, não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, a saber: a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal. Não há, no momento, elementos que indiquem que o requerente, se solto, ameaçara a ordem pública, prejudicará a instrução criminal ou frustrará a aplicação da lei penal. Registre-se ainda que a medida ora deferida poderá ser cassada posteriormente caso o beneficiado pratique quaisquer atos que requeiram sua custódia provisória (v.g., mudança de endereço sem comunicação ao Juízo). Quanto aos esclarecimentos solicitados pelo ilustre representante do parquet, cumpre salientar que o envolvimento de um suposto vizinho e a identidade serão objeto de apuração nos inquérito policial e não interferirá na apreciação da medida de que se trata. O envolvimento ou não do requerente com crimes mais graves pode ser apurado através de certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos. Por fim, o motivo da prisão do indivíduo que acompanhava o requerente no dia dos fatos restou suficientemente esclarecido através da informação retro, obtida junto à Polícia Federal de Corumbá-MS. Registro, outrossim, que esse fato, por si só, não implica em indícios de envolvimento do requerente com o delito ensejador da prisão daquela pessoa (Pedro Paulo de Oliveira). Assim, considerando a inocorrência de fundamento para a prisão preventiva, entendo que o caso amolda-se à previsão do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sendo assim, impõe-se a concessão de liberdade provisória, independentemente de fiança. Ante o exposto, defiro o pedido de liberdade provisória, nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Coloque-se o requerente EDNILSON PEREIRA DE OLIVEIRA em liberdade, tomando-se dele os compromissos de praxe, cujo termo deverá ser lavrado pela Subseção Judiciária de Corumbá-MS. Expeça-se o competente alvará de soltura. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001243-38.2010.403.6004 - NILTON DE SOUZA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em plantão (14/11/2010). Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por NILTON DE SOUZA SILVA, ao fundamento de que não tinha dolo na conduta ensejadora de sua prisão em flagrante e que colaborou para os esclarecimentos dos fatos. Alega ainda não estarem presentes os requisitos para a sua prisão, destacando que tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Juntou documentos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 28/29). O pedido de liberdade provisória deve ser deferido, que, embora o delito imputado ao requerente, previsto no art. 18 da lei 10.826/03, seja inafiançável, não estão presentes, neste caso, os requisitos para a decretação de prisão preventiva, sendo, então obrigatória a concessão de liberdade provisória (art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Ademais, a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso LXVI: ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A custódia só deve ocorrer excepcionalmente. A regra, de acordo com a legislação vigente, é no sentido de que o acusado pode defender-se em liberdade. O requerente demonstrou satisfatoriamente que tem endereço fixo (fls. 09/10), ocupação lícita (fl. 26) e bons antecedentes (fls. 11, 12 e 13), os quais, por si só, não afastam a prisão. Todavia, não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, a saber: a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal. Não há, no momento, elementos que indiquem que o requerente, se solto, ameaçara a ordem pública, prejudicará a instrução criminal ou frustrará a aplicação da lei penal. Registre-se ainda que a medida ora deferida poderá ser cassada posteriormente caso o beneficiado pratique quaisquer atos que requeiram sua custódia provisória (v.g., mudança de endereço sem comunicação ao Juízo). Quanto aos esclarecimentos solicitados pelo ilustre representante do parquet, cumpre salientar que o envolvimento de um suposto vizinho e a identidade serão objeto de apuração nos inquérito policial e não interferirá na apreciação da medida de que se trata. O envolvimento ou não do requerente com crimes mais graves pode ser apurado através de certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos. Por fim, o motivo da prisão do indivíduo que acompanhava o requerente no dia dos fatos restou suficientemente esclarecido através da informação retro, obtida junto à Polícia Federal de Corumbá-MS. Registro, outrossim, que esse fato, por si só, não implica em indícios de envolvimento do requerente com o delito ensejador da prisão daquela pessoa (Pedro Paulo de Oliveira). Assim, considerando a inocorrência de fundamento para a prisão preventiva, entendo que o caso amolda-se à previsão do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sendo assim, impõe-se a

concessão de liberdade provisória, independente de fiança. Ante o exposto, defiro o pedido de liberdade provisória, nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Coloque-se o requerente NILTON DE SOUZA SILVA em liberdade, tomando-se dele os compromissos de praxe, cujo termo deverá ser lavrado pela Subseção Judiciária de Corumbá-MS. Expeça-se o competente alvará de soltura. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2876

EXECUCAO FISCAL

0000627-15.2000.403.6004 (2000.60.04.000627-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JORGE LUIS DA SILVA - ME(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Os imóveis de matrícula nº 5.293, 7.029, 7.020 e 18.395, penhorados nestes autos e inicialmente avaliados em R\$37.000,00 na data de 03/06/2003 (fls. 67/68), foram reavaliados em 05/06/2007 pelo montante de R\$67.500,00 (fls. 110/111) e em 25/08/2010 pelo valor de R\$202.500,00, conforme laudo elaborado pelo i. oficial de justiça desta Subseção Judiciária (fl. 192), do qual foi devidamente intimado o executado em 18/10/2010 (fls. 210/211). Da reavaliação procedida não há notícia nos autos de insurgência do executado ou de terceiro. Submetido a leilão público, o imóvel em questão foi arrematado em segunda hasta, na data de 12/11/2010 (fl. 213), tendo sido ofertado como lance pelo arrematante o valor de R\$63.500,00. É a síntese do essencial. Decido. Dispõe o artigo 692 do CPC que Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994). A jurisprudência do C. STJ, órgão judicial de sobreposição na estrutura judiciária, encarregado da uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional (art. 105, III, a, b e c, CF/88), consolidou entendimento no sentido de que constitui preço vil a oferta de lance cujo valor seja inferior a 50% do valor de avaliação do bem penhorado. Neste sentido, colaciono, dentre inúmeros julgados, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM - PREÇO VIL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. Inexistência de violação da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1277529/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Nestes termos, no caso dos autos, constato que o arrematante ofertou como lance para arrematação do bem imóvel em questão, o qual foi reavaliado recentemente pelo valor de R\$202.500,00 (25/08/2010 - fls. 192), o valor de R\$63.500,00. Este valor representa, aproximadamente, 31,36% do valor do bem reavaliado. De modo que, este juízo não aceita o lance ofertado e, de conseguinte, torna ineficaz a arrematação levada a efeito à fl. 213. Intimem-se. Comuniquem-se o arrematante desta decisão. Autorizo, desde já, o arrematante a levantar eventual valor depositado por ocasião desta arrematação. Em sendo o caso, expeça-se o competente alvará. Após, ao exequente para requerer o que entender de direito.

0000924-46.2005.403.6004 (2005.60.04.000924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO FERNANDES GAETA

O imóvel de matrícula nº 10.548, penhorado nestes autos (fl. 24) e avaliado inicialmente em R\$ 12.000,00 na data de 07/08/2006 (fl. 27), foi reavaliado em 06/11/2009 pelo valor de R\$ 30.000,00 (fl. 65), em laudo elaborado pelo i. oficial de justiça desta Subseção Judiciária, laudo do qual foi devidamente intimado o executado em 06/11/2009 (fls. 64 e 66). Da reavaliação procedida não há notícia nos autos de insurgência do executado ou de terceiro. Submetido a leilão público o imóvel em questão foi arrematado em segunda hasta, na data de 12/11/2010 (fl. 122), tendo sido ofertado como lance pelo arrematante o valor de R\$ 8.000,00. É a síntese do essencial. Decido. Dispõe o artigo 692 do CPC que Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994). A jurisprudência do C. STJ, órgão judicial de sobreposição na estrutura judiciária, encarregado da uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional (art. 105, III, a, b e c, CF/88), consolidou entendimento no sentido de que constitui preço vil a oferta de lance cujo valor seja inferior a 50% do valor de avaliação do bem penhorado. Neste sentido, colaciono, dentre inúmeros julgados, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM - PREÇO VIL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. Inexistência de violação da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1277529/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Nestes termos, no caso dos autos, constato que o arrematante ofertou como lance para arrematação do bem imóvel em questão, o qual foi reavaliado recentemente pelo valor de R\$ 30.000,00 (06/11/2009 - fl. 65), o valor de R\$ 8.000,00. Este valor representa aproximadamente 26,7% do valor do bem reavaliado. De modo que, este juízo não aceita o lance ofertado e, de conseguinte, torna ineficaz a arrematação levada a efeito à fl. 122. Intimem-se. Comuniquem-se o arrematante desta decisão. Autorizo, desde já, o arrematante a levantar eventual valor depositado por ocasião desta arrematação. Em sendo o caso, expeça-se o competente alvará. Após, ao exequente para requerer o que entender de direito.

Expediente Nº 2877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-78.2004.403.6004 (2004.60.04.000271-1) - LEILA MARIANO DA SILVA(MS005141 - JOSE CARLOS

DOS SANTOS) X KAWANY DA SILVA AMARAL - MENOR IMPUBERE(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X JOAO GABRIEL DA SILVA AMARAL - MENOR IMPUBERE(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X SOLANGE VEIGA AMARAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL VISTOS ETC.Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a sentença proferida às fls. 417/421.Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que esta foi omissa e contraditória quando concedeu o direito aos autores à pensão e o respectivo pagamento das parcelas devidas desde a data do óbito do militar e não da data da citação, extrapolando os limites da demanda.É o relatório. D E C I D O Sem razão a embargante.A sentença proferida analisou todo o mérito do decism, não tendo sido omissa, e considerou, para tanto, ter o autor provado o direito alegado na inicial, consoante documentos que apresentou, de modo que não existe contradição. Ademais, a inicial não especifica a data em que deva ser iniciado o pagamento de tal benefício, tendo esse Juízo fixado o seu termo da data do óbito, pois a partir de então restou reconhecido o direito à pensão.A questão colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada o que é incabível nessa via recursal. Assim, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito.Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LEI A SER OBSERVADA NA HIPÓTESE DE FUNCIONÁRIO NÃO-ESTÁVEL. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão de reexame da causa, a partir da alegação de ser prescindível o procedimento administrativo para demissão de servidor não-estável. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Não-cabimento. 2. Matéria decidida nas instâncias ordinárias, com base na interpretação dada às Leis 10.254/90 e 10.961, do Estado de Minas Gerais. Reexame. Impossibilidade. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/MG 223927, Relator Maurício Corrêa, DJ 24/08/2001, p.60.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a serem sanadas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/SP 388606, Relatora Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p.37.)O órgão judicial para expressar sua convicção não está adstrito a todos os argumentos levantados pela parte. Deve, tão-somente, dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Isso posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração apostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito. Fls. 423: Prejudicado o pedido, pois já atendido pela sentença.Fls. 430: Oficie-se ao setor competente para que seja implantado o benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-seCorumbá, 15 de abril de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3106

ACAO PENAL

0000538-37.2010.403.6005 (2010.60.05.000538-1) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1439 - RODRIGO YSHIDA BRANDAO) X LAUDELINO LIMA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X DIONE AUGUSTO PINTO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X WILSON SOARES DA SILVA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X MIGUEL ANGEL ECHEVERRIA JAQUES X MARCIAL JAQUES ECHEVERRIA X EZENILDO RIBEIRO VEIGA(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FERNANDO RODRIGO VILALBA PEREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. À vista da certidão de fls. 962, nomeio para exercer o múnus de defensora dativa do acusado MIGUEL a Dra. Jucimara Zaim de Mello, OAB/MS 11332 e para exercer o múnus de defensor dativo do acusado MARCIAL o Dr. Demis Fernando Lopes Benites, OAB/MS 9850. 2. Intime-os da nomeação, bem como para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/06. 3. Outrossim, intime-se o defensor do réu FERNANDO para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/06.4. Intime-se a defesa dos réus LAUDELINO, DIONE e WILSON para que junte aos autos, no prazo de 05

(cinco) dias, os originais das procurações às fls. 984, 992 e 1000. 5. Tendo em vista que a Carta Precatória nº301/2010-SCT (fls.965) até a presente data não foi devolvida e que os réus LAUDELINO, DIONE, WILSON, EZENILDO e FERNANDO constituíram advogado, solicite-se a devolução da referida Carta Precatória independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 3107

ACAO PENAL

0002374-16.2008.403.6005 (2008.60.05.002374-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X JUAN RICARDO PRIETO SANCHEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Tendo em vista a necessidade e para a adequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu para o dia 31 de janeiro de 2011, às 13 horas e 30 minutos.2. Intimem-se.3. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3108

MONITORIA

0001455-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FREITAS

1. Defiro em parte o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 52/53.2. Providencie a Secretaria a consulta pelo sistema informatizado da Receita Federal, certificando nos autos.3. Após, caso os endereços encontrados sejam diferentes dos que constam nos mandados de fls. 45/48, cite-se os réus nos termos do r. despacho de fls. 40.Cumpra-se.Intime-se.

0003091-57.2010.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TIELLY ROCHA FLORES X FABIANO GOUVEA CRUZ

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, em que se creditou na conta-corrente do requerido THIELLY ROCHA FLORES a importância de R\$ 21.169,68, que devidamente atualizado em 21.09.2010 perfaz um total de R\$19.732,09.A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de adesão ao crédito direto caixa - pessoa física, extratos e demonstrativos de débitos de fls. 07/32), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitoria ajuizada.Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que:1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c, 1º, do CPC); f) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC). Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixam-se os honorários no valor de R\$1.973,39.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001585-56.2004.403.6005 (2004.60.05.001585-4) - DIEGO JOSE DE JESUS ARISTIMUNHA(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação da UNIÃO às fls. 290/301 e do Autor às fls. 302/308, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000117-52.2007.403.6005 (2007.60.05.000117-0) - ROSALINO AMARILHA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 89/94, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000231-88.2007.403.6005 (2007.60.05.000231-9) - CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a abertura do 2º volume, renumerando os autos.2. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado na r. decisão de fls. 66/68.3. Defiro parcialmente os pedidos formulados pelo autor na petição de fls. 241/244. 4. Em consequência, intime-se o perito nomeado às fls. 215 para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder de forma objetiva todos os quesitos formulados na petição supracitada, devendo, ainda, informar a necessidade de realização do exame de ressonância magnética.5. Com a juntada dos esclarecimentos do expert, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0000627-65.2007.403.6005 (2007.60.05.000627-1) - BANCO FINASA S.A.(MS009198 - APARECIDO MARTINS

PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER E SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E AC002954 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X FAZENDA NACIONAL X ALUIZIO MORAIS FILHO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 85/86 e 108/115, bem como sobre os documentos de fls. 116/178.Intime-se.

0001349-02.2007.403.6005 (2007.60.05.001349-4) - JOAQUIM GALDINO RAFAEL FILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 95.2. Em consequência, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano.3. Decorrido o prazo, intime-se o ilustre causídico para se manifestar quanto ao prosseguimento.Intime-se.Cumpra-se.

0001243-06.2008.403.6005 (2008.60.05.001243-3) - VANDA ROSA FERNANDES PIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista do certificado às fls. 83, defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pela autora às fls. 89.2. Tendo em vista a manifestação do Sr. perito judicial às fls. 92, intime-o para designar dia, hora e local para a realização da perícia complementar, observando-se antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.3. Encaminhe a Secretaria todos os quesitos formulados pelo INSS às fls. 50/51, os quais deverão ser respondidos pelo expert.4. No mesmo mandado deverá ser intimado o perito e após a autora.5. Com a entrega do laudo, cumpra-se os itens 3 e 4 do r. despacho de fls. 85.Intimem-se.Cumpra-se.

0001651-94.2008.403.6005 (2008.60.05.001651-7) - FRANCISCA GOMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da petição de fls. 77, intime-se a perita médica nomeada para designar local, data e hora para realização da perícia, observando-se antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.2. No mesmo mandado a Secretaria deverá intimar a perita e a autora no endereço informado às fls. 77.3. Intime-se, ainda, a Assistente Social nomeada informando o novo endereço da autora, para que proceda a entrega do laudo pericial no prazo acima assinalado.4. Homologo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 57, os quais deverão ser respondidos pelas peritas do Juízo.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado para, querendo, se manifestar.Intimem-se.Cumpra-se.

0002385-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002385-6) - RIVALDO FERREIRA DE ASSUNCAO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002535-26.2008.403.6005 (2008.60.05.002535-0) - WALDIR TRUFFA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001707-93.2009.403.6005 (2009.60.05.001707-1) - GABRIEL DANTAS DOS SANTOS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

1. À vista do r. despacho de fls. 143, proferido pelo Juízo deprecado, providencie a Secretaria o encaminhamento das peças mencionadas juntamente com a carta precatória que se encontra na contracapa dos autos.2. Anote a Secretaria no sistema de movimentação processual o nome dos advogados subscritores da petição de fls. 138.Cumpra-se.

0003692-97.2009.403.6005 (2009.60.05.003692-2) - MARCO ERINEU AJALA(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. À vista da manifestação de fls. 43, arbitro os honorários da defensora dativa no valor médio da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento.2. Nomeio, em substituição, a Dra. Ligia Christiane Mascarenhas de Oliveira, OAB/MS 11.603, a qual deverá ser intimada pessoalmente para se manifestar sobre o inteiro teor do r. despacho de fls. 42.Intime-se.Cumpra-se.

0004714-93.2009.403.6005 (2009.60.05.004714-2) - ANTONIO PLANTES DA SILVEIRA(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 48/52, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 73/81, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 42/43.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004999-86.2009.403.6005 (2009.60.05.004999-0) - FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 195/203.Intime-se.

0005633-82.2009.403.6005 (2009.60.05.005633-7) - HERMES ROBERTO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 138/157.Intime-se.

0000039-53.2010.403.6005 (2010.60.05.000039-5) - MARIO SERGIO OJEDA(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 44/72.Intime-se.

0000049-97.2010.403.6005 (2010.60.05.000049-8) - MARCO AURELIO SANGUEZA(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 51/62.Intime-se.

0000807-76.2010.403.6005 - IVO GRUNITZKY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação de fls. 41/72, manifeste-se o autor no prazo legal.Após, conclusos.

0001990-82.2010.403.6005 - ATARCIDIO EUGENIO PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.2. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contestar a presente ação no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0002229-86.2010.403.6005 - DEOTILDE CORREA DA SILVA X MATILDE DE SOUZA BATISTA X ANTONIO CORREA DA SILVA X WANDERLEI ROQUE DA SILVA X LAURINDA AMELIA TURATTO DA COSTA X JUSTO GONZAGA GULARTE X PAULINA VIEIRA DE OLIVEIRA X NAIR GOBE COSTA X IZABEL MATOSO X ARACI SIQUEIRA CAMARGO X PLACIDA VILHAGRA DE MELO X HILARIA RODRIGUES X TEREZINHA SELHORST DA SILVA X MARIA CARDOSO X VITORINA PERALTA ARCE X MALVINA DE SOUZA DA SILVA X HELGA KONZEN X ESTANISLADA RECALDE X APARECIDA PEREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.2. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contestar a presente ação no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0002303-43.2010.403.6005 - EVALDO MARQUES DA SILVA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

0002701-87.2010.403.6005 - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RICARDO BUENO RIBEIRO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as

manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Vista ao MPF de todo o processado. Intime-se.

0002737-32.2010.403.6005 - ALVARO PAEZ MARQUES - INCAPAZ X GENARA PAEZ ACOSTA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o presente ação para o procedimento ordinário posto que melhor se adequa ao andamento do feito sem prejuízo das partes. Ao SEDI.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALVARO PAEZ MARQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de Benefício previdenciário - LOAS e alteração de sua representação junto ao INSS.A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º,LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal, devendo juntar aos autos cópia do processo administrativo. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

0002849-98.2010.403.6005 - VALDIR RENI AMBRUST(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002501-51.2008.403.6005 (2008.60.05.002501-4) - JOSE PONCIANO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000069-25.2009.403.6005 (2009.60.05.000069-1) - BRIGIDA OROSCO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 63, vez que desnecessária a juntada dos extratos bancários nesta fase processual.2. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0005635-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005635-0) - MINERVINA FORTUNATO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 82/85, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0005637-22.2009.403.6005 (2009.60.05.005637-4) - ENOE DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 82/85 e 88/93, em seus regulares efeitos.2. Intimem-se os recorridos para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0005645-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005645-3) - ELIANE ROMEIRO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 57/62, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0006001-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006001-8) - ALISON TEIXEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO

ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar (art. 82, I, do CPC).2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0006101-46.2009.403.6005 (2009.60.05.006101-1) - MARIA NEUZA DE LIMA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000067-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000067-0) - GISELE CARLA FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 63/66, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000083-72.2010.403.6005 (2010.60.05.000083-8) - JURANDY VIEIRA MARQUES MATOZO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado às fls. 57.Intime-se.

0000169-43.2010.403.6005 (2010.60.05.000169-7) - MARTA MARIA DOS REIS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003713-30.1996.403.6005 (96.0003713-2) - JUNIOR - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA) X JUNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

1. Intimem-se as partes do auto de penhora, registro e avaliação de fls. 232 para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem.Intimem-se.

0000919-55.2004.403.6005 (2004.60.05.000919-2) - MARCIA FABIANE COSTA PORTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da certidão de fls. 155.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005143-60.2009.403.6005 (2009.60.05.005143-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 31.Intime-se.

0002755-53.2010.403.6005 - UNIAO FEDERAL X PAULO MARCELINO ANDREOLI GONCALVES(PR024280 - FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI)

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.Cumpra-se.

0002953-90.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.Cumpra-se.

0002955-60.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAX CESAR LOPES

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.Cumpra-se.

0002957-30.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINA PERALTA HERNANDEZ

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.Cumpra-se.

0002959-97.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA ELIZA DE MORAES PEREIRA

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.Cumpra-se.

0002961-67.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO FREITAS

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003862-69.2009.403.6005 (2009.60.05.003862-1) - ELIANE DENISE MARECO DE VACCA(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X NAO CONSTA

1. À vista da certidão de fls. 16, bem como da manifestação da ilustre advogada dativa às fls. 19, registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

0002827-40.2010.403.6005 - SILVIA GONZALES CHIMENDES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

0003078-58.2010.403.6005 - KHATIA SOLEDAD BENITES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001458-21.2004.403.6005 (2004.60.05.001458-8) - REGINA HONORIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 111.2. Após, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS às fls. 115/119.3. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0000047-06.2005.403.6005 (2005.60.05.000047-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA DO ROSARIO BEZERRA DE LIMA(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS E MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado às fls. 113, requerendo o que de direito.Intime-se.

0001059-21.2006.403.6005 (2006.60.05.001059-2) - BERNARDINA SCHMIDT NETO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Chamo o feito à ordem.1. Tendo em vista o duplo grau necessário de jurisdição, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 51.2. Reconsidero o r. despacho de fls. 52. Ao SEDI para alteração na classe processual - Ação Ordinária.3. Após, ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0001118-09.2006.403.6005 (2006.60.05.001118-3) - ISAU RILDA ALVES BUENO SERAFIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. Cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 162.2. Após, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS às fls. 166/172.3. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3109

ACAO PENAL

0000551-26.2002.403.6002 (2002.60.02.000551-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELOI BRUSAMARELLO(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X AMARILDO BRUSAMARELLO(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CESAR IRALA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ELÓI BRUSAMARELLO, AMARILDO BRUSAMARELLO e CÉSAR IRALA, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 15 da Lei nº 7.802/89 c/c artigo 29 do CP, às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, para os dois primeiros sentenciados, e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, para o sentenciado César Irala, nos termos supramencionados. Tratando-se de réus primários, aos quais foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. O agrotóxico apreendido deverá ser encaminhado ao órgão competente e objeto de deliberação administrativa, nos termos da legislação específica. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (CPP, 393, II) e oficie-se à Justiça Eleitoral com a comunicação da suspensão de seus direitos políticos, bem como ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas pelos réus, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 08 de junho de 2010. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3112

ACAO PENAL

0001483-58.2009.403.6005 (2009.60.05.001483-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X ROMILDO MENEZES RODRIGUES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROGERIO RIBEIRO AMORIM(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA)

16. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência: a) absolvo os réus ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA, ROMILDO MENEZES RODRIGUES e ROGÉRIO RIBEIRO AMORIM da imputação tipificada no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) absolvo o réu ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA da imputação tipificada no artigo 16, da Lei nº 10.826/03, com fundamento no artigo 386, I, do Código de Processo Penal; c) condeno os réus ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA, ROMILDO MENEZES RODRIGUES e ROGÉRIO RIBEIRO AMORIM, qualificados nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e o réu ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA, também, no artigo 14, da Lei 10.826/03, em concurso material. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: 17. ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA 17.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (MACONHA) (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I ambos da Lei 11.343/06): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Entretanto, a quantidade excessiva de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j. 23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág. 174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág. 225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág. 84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Vale notar que o réu adquiriu, importou e transportou mais de 700 kg (SETECENTOS QUILOS) de MACONHA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº 444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves consequências, ante a apreensão da droga. Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO. 17.1.2 Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art. 65, III, d, do CP, posto ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia) à base de 01 (UM) ANO, chegando-se a pena do acusado em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. 17.1.3. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando que afastados os maus antecedentes para majoração da pena-base ex vi da Súmula nº 444/STJ, tampouco podem se prestar a impedir a aplicação da minorante nesta fase, na esteira do que já se decidiu: STJ - HC 126846 - Proc. 2009.00123793 - 5ª Turma - d. 12.08.2010 - DJE de 30.08.2010 - Rel. Min. Jorge Mussi) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à quantidade do entorpecente), chegando a

pena do acusado em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc.200800539100/SP - QUINTA TURMA - d. 27/11/2008 - DJE de 09.02.2009 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei) Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, previstas no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena à base de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. Desta forma, torno a pena definitiva em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.17.1.4. Considerando as circunstâncias utilizadas para a fixação da pena-base, principalmente a natureza e a quantidade da droga, fixo a pena de multa em 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, tornando-a definitiva nessa quantidade, em obediência ao sistema bifásico (JESUS, Damásio de, Lei antidrogas anotada / Damásio de Jesus - 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235/art. 43, da Lei Antitóxica). 17.2. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (Art.14 DA Lei 10.826/03).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da arma de fogo/munições.Diante disso, fixo a pena-base em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA.17.2.1. Sem agravantes. Inaplicável a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), a teor da Súmula 231 do Egrégio STJ, uma vez que a pena-base foi estabelecida em seu patamar mínimo.17.2.2. Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. TOTAL DAS PENAS (ARTIGO 69, DO CP):18. Privativas de liberdade: 07(SETE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO;18.1 Multas: 710(SETECENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, cada dia-multa, vigente à época do fato.19. ROMILDO MENEZES RODRIGUES 19.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade excessiva de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC nº86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005, v.u., DJU de 16/12/2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio), e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06).Vale notar que o réu importou, transportou e guardou, mais de 700 kg (SETECENTOS QUILOS) de MACONHA, o suficiente a atingir vários usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. De outro vértice, é réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO.19.2 Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP, posto ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia) à base de 01 (UM) ANO, chegando-se a pena do acusado em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO.19.3. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06 à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à quantidade do entorpecente), chegando a pena do acusado em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc.200800539100/SP - QUINTA TURMA - d. 27/11/2008 - DJE de 09.02.2009 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei) Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, previstas no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena à base de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. Desta forma, torno a pena definitiva em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.19.4. Considerando as circunstâncias utilizadas para a fixação da pena-base, principalmente a natureza e a

quantidade da droga, fixo a pena de multa em 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, tornando-a definitiva nessa quantidade, em obediência ao sistema bifásico (JESUS, Damásio de, Lei antidrogas anotada / Damásio de Jesus - 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235/art. 43, da Lei Antitóxica). 20. ROGÉRIO RIBEIRO AMORIM 19.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade excessiva de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelson dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC n°86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005, v.u., DJU de 16/12/2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio), e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que o réu importou, transportou e guardou, mais de 700 kg (SETECENTOS QUILOS) de MACONHA, o suficiente a atingir vários usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. De outro vértice, é réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga. Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO. 20.2 Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP, posto ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia) à base de 01 (UM) ANO, chegando-se a pena do acusado em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. 20.3. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06 à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à quantidade do entorpecente), chegando a pena do acusado em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. A propósito: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida). 2. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc.200800539100/SP - QUINTA TURMA - d. 27/11/2008 - DJE de 09.02.2009 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei) Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, previstas no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena à base de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. Desta forma, torno a pena definitiva em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. 20.4. Considerando as circunstâncias utilizadas para a fixação da pena-base, principalmente a natureza e a quantidade da droga, fixo a pena de multa em 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, tornando-a definitiva nessa quantidade, em obediência ao sistema bifásico (JESUS, Damásio de, Lei antidrogas anotada / Damásio de Jesus - 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235/art. 43, da Lei Antitóxica). DISPOSIÇÕES FINAIS 21. O cumprimento das penas aplicadas aos réus (crime de tráfico internacional de drogas) dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). A progressão do regime de cumprimento e a detração da pena ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. 21.1. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque as penas fixadas a cada um dos réus, foram fixadas em patamar superior de 4 anos (art. 44, I e III do CP). 21.2. Incabível, de igual modo, a concessão de sursis pretendido pelo réu ROGÉRIO RIBEIRO AMORIM, vez que ausentes os requisitos do art. 696 do CPP. 21.3. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois também permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 21.3.1. Agregue-se que se trata de acusados que possuem contatos nesta região de fronteira, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilite aguardar o julgamento definitivo em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas custódias a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. Por

esses fundamentos, é incabível, também, a concessão de liberdade provisória aos réus.21.4. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.21.5. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. 21.6. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da MACONHA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). 21.7. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram recolhidos. 21.8. Expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. 21.9. Encaminhe-se cópia desta sentença à 1ª, 3ª e 4ª Vara Criminal, bem como à 2º do Tribunal do Júri e à Vara da violência doméstica, todas da Comarca de CAMPO GRANDE, nas quais o sentenciado ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA responde processo (cfr. certidão juntada por linha). 21.10. Declaro a perda da arma/munições apreendida (fls.16/17 e 21) em favor da União, devendo ser feito o encaminhamento da mesma, mediante ofício e termo de entrega, ao Comando do Exército, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 10.826/03. 22.11. Decreto o perdimento do veículo PICK-UP CORSA, cor preta, placas CVL-6807 de Campo Grande/MS, e dos celulares marca NOKIA, com chip, IMEI 35433300/810249/0; marca LG, com dois chips, IMEI 359955-01-294358-7; e marca MOTOROLA, com chip, IMEI 352521010861572 0F05 (fls. 16/17) apreendidos conforme fls.16/17, em favor da União, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. 22.12. Determino a devolução do dinheiro apreendido em poder do acusado ODAIR (R\$195,00 - fls. 76) e do acusado ROGÉRIO (R\$300,00 - fls. 77) aos réus retro ou à pessoa por eles autorizada, mediante recibo e termo nos autos. 22.13. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de JABOTICABAL/SP, informando que o veículo FIAT/STILLO, cor prata, placa AGS 7587 de Ponta Porã/MS, apreendido nestes autos trata-se do veículo ()com as mesmas características de placa DNQ 1178 de Jaboticabal/SP com registro de furto, por meio do Boletim de Ocorrência 001975 de 21/10/2007. () (cfr, fls. 213) e se encontra à disposição na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17.P.R.I.C.Ponta Porã-MS, 04 de novembro de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 352

MONITORIA

0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência.Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30/11/2010, às 15h40.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos. Ao representante legal da CEF cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, com apresentação de proposta similar às que têm sido feitas em outros processos instruídos nos diversos mutirões em tramitação pela Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-85.2008.403.6007 (2008.60.07.000429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA X ANTONIO FURTADO BARBOSA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30/11/2010, às 14h20.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos. Ao representante legal da CEF cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, com apresentação de proposta similar às que têm sido feitas em outros processos instruídos nos diversos mutirões em tramitação pela Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-64.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BERNARDINO LOPES FILHO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON

COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30/11/2010, às 15h00. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos. Ao representante legal da CEF cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, com apresentação de proposta similar às que têm sido feitas em outros processos instruídos nos diversos mutirões em tramitação pela Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000772-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000772-7) - JULIA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30/11/2010, às 13h20. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-29.2006.403.6007 (2006.60.07.000004-0) - MARIA JUVENTINA ANCELMO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30/11/2010, às 13h00. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-58.2006.403.6007 (2006.60.07.000015-4) - JOSE MARINHO TEODORO X GENY BARBOSA DE LIMA ANDRADE (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a renúncia da parte autora ao valor excedente da RPV (fl. 324), homologo os valores de consistentes em R\$ 27.540,00 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta reais) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais. Expeçam-se as devidas requisições.

0000023-98.2007.403.6007 (2007.60.07.000023-7) - BALBINO SENA SANTOS X MARIA JOANA DE JESUS SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a informação de secretaria retro e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos. Oportunamente, arquite-se.

0000120-98.2007.403.6007 (2007.60.07.000120-5) - AGONCIL BATISTA DE MORAIS (MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA LIRA MORAIS BARRETO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de

prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000461-27.2007.403.6007 (2007.60.07.000461-9) - CORIOLANDO ROSA DA SILVA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 103/104, determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 4.817,82 (quatro mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; R\$ 2.064,77 (dois mil e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) a serem requisitados a título de destaque de honorários contratuais; e R\$ 688,26 (seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000158-76.2008.403.6007 (2008.60.07.000158-1) - ARLINDO ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 251, homologo os valores e determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 20.775,66 (vinte mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 1.503,37 (mil, quinhentos e três reais e trinta e sete centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000275-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000275-9) - MILTON JESUS DE AQUINO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor requereu dilação do prazo para apresentação dos exames solicitados, intime-se o mesmo para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da não apresentação dos referidos exames e para, no mesmo prazo, proceder à sua juntada sob pena de ficar prejudicada a elaboração do laudo complementar. Caso a parte autora mantenha-se inerte, prossiga a secretaria intimando as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais. Pa 2,10 Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000316-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000316-8) - APARECIDA SIRINA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o INSS para que informe nos autos, com urgência, acerca da mencionada implantação do benefício e sobre seus dados, sob pena de aplicação de multa diária por este juízo.

0000336-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000336-3) - MAURILIO ALVES DE SOUZA (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30/11/2010, às 13h40. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000514-37.2009.403.6007 (2009.60.07.000514-1) - MAGNA SOARES SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar memória de cálculo atualizado da dívida exequenda (no que se refere ao principal e à verba de sucumbência). Após, por ato ordinatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo devedor; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005348-70.2010.403.6000 - JOAO FRANCISCO SOARES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2010, às 09:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

000010-94.2010.403.6007 (2010.60.07.000010-8) - ANESIO PEREIRA COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2010, às 09:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

000081-96.2010.403.6007 - PAULO SALIM SALOMAO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PAULO SALIM SALOMÃO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de declaração de inexistência de débito seguida de cobrança de valores descontados de seu benefício, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a efetuar o reajuste do benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita e acostou procuração e documentos às fls. 07/16. O autor aduz, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por invalidez e que na renda total mensal de seu benefício foi descontado, pela parte requerida, valores que totalizam em R\$ 1.797,42 (um mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), sem que tenha havido qualquer justificativa plausível ou pagamento em duplicidade, conforme alega a requerida. À fl. 19 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como, a prioridade na tramitação por ser maior de 60 (sessenta) anos, a citação do requerido, bem como, a juntada de processo já tramitado no Juizado Especial Federal/MS. Citado (fls. 20), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 22/126), pugnando pela improcedência do pedido, com a condenação nos ônus de sucumbência e aplicação de multa por litigância de má-fé. À fl. 127 foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação, o que foi cumprido às fls. 129/130. À fl. 132 a parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 158 do Código Processo Civil. Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência (fl. 133), o réu deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 137). É o Relatório. Decido o réu, após ser intimado a se manifestar, não se opôs à homologação do pedido de desistência da ação (fl. 137). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000195-35.2010.403.6007 - JOAQUIM DE SOUZA MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fl. 69, tendo em vista que para a expedição do ofício requisitório é necessária a comprovação pela parte autora de regular situação cadastral no CPF. Após a regularização, proceda a Secretaria à expedição das devidas requisições. Intime-se.

000218-78.2010.403.6007 - NILVA DE ARRUDA ESPINDOLA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2010, às 16:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

000267-22.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DOESTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, que o MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DOESTE move em face da Fazenda Nacional, com o pedido de tutela jurisdicional que o desobrigue do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, bem como que condene a ré à repetição dos valores, acrescidos de juros mora de 1% a.a mais a variação da SELIC, indevidamente recolhidos a esse título. Pede, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição previdenciária incidente sobre essas parcelas, nos termos do art. 151, V do CTN. Em resumo, sustenta a parte autora que é obrigada a recolher mensalmente contribuição previdenciária sobre verbas pagas aos seus empregados as quais, por terem natureza eventual e caráter indenizatório, não poderiam integrar a base de cálculo da exação. Alega que os valores pagos a título auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, abono de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não consubstanciam prestação de natureza remuneratória, de sorte que sobre esses valores não poderia ser exigida a contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, I da Lei 8.212/91. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação (fls. 1421/1454), alegando a prejudicial da prescrição e, no mérito, a legalidade da exação questionada. É o relatório. Aprecio o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, formulado às fls. 27. Pretende a parte autora que, em sede de antecipação de tutela, seja declarada a suspensão da exigibilidade das contribuições

previdenciárias incidentes sobre verbas de caráter indenizatório, a saber: auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, abono de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pois bem. A jurisprudência dos tribunais vem reconhecendo a ilegitimidade da exigência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos empregados que não tenham natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à minguada de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. AGA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:280 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental Data da Decisão 05/10/2010 Data da Publicação 22/10/2010 No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também encontramos o entendimento quanto à impossibilidade da inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias exigidas nos termos do art. 22, I da Lei nº 8.212/91, na linha do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL. COMPENSAÇÃO. POSSÍVEL ENTRE TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DA MESMA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA AO RESP n. 1002932, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 3. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 5. A compensação dos recolhimentos indevidos deve obedecer ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos), com a incidência da Taxa Selic a partir do indébito, só podendo ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. 6. Apelação parcialmente provida. Processo AC 200961000120800 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1539461 Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 231 Dessa forma, verifico a existência de plausibilidade jurídica no pedido formulado. Por outro lado, o perigo da demora se revela claro, dado que não desobrigar o contribuinte do recolhimento de parcela de tributo que se apresenta, em um juízo de cognição sumária, indevido, implicaria levá-lo a percorrer o caminho mais gravoso do solve et repete. Posto isto, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora a proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91, incidente sobre as verbas pagas aos empregados que não ostentem natureza remuneratória, em particular o montante incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, abono de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário relativo a esses valores, nos termos do art. 151, V do CTN. As demais matérias ventiladas na inicial e contestação serão analisadas quando do julgamento do mérito do pedido. Manifeste-se a parte autora sobre a prejudicial de mérito levantada pela ré. Após, considerando que a matéria não depende de instrução probatória, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-07.2010.403.6007 - COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA

(COOASGO)(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, que COOASGO - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL DO OESTE LTDA move em face da Fazenda Nacional, com o pedido de tutela jurisdicional que a desobrigue do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, bem como que condene a ré à repetição dos valores, acrescidos de juros mora de 1% a.a mais a variação da SELIC, indevidamente recolhidos a esse título. Pede a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para o fim de que seja autorizada a depositar judicialmente os valores em discussão, como forma de suspender a exigibilidade dessas parcelas, nos termos do art. 151, II e V do CTN em resumo, sustenta a autora que é obrigada a recolher mensalmente contribuição previdenciária sobre verbas pagas aos seus empregados as quais, por terem natureza eventual e caráter indenizatório, não poderiam integrar a base de cálculo da exação. Alega que os valores pagos a título auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, abono de férias, aviso prévio indenizado etc não consubstanciam prestação de natureza salarial, de sorte que sobre esses valores não poderia ser exigida a contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, I da Lei 8.212/91. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação (fls. 250/283), alegando a prejudicial da prescrição e, no mérito, a legalidade da exação questionada. É o relatório. Aprecio o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, formulado às fls. 27. Pretende a autora que em sede de antecipação de tutela lhe seja autorizado o depósito judicial dos valores relativos às contribuições previdenciárias que incidiriam sobre verbas de natureza indenizatória, como forma de suspender o crédito tributário delas decorrentes. Pois bem. A jurisprudência dos tribunais vem reconhecendo a ilegitimidade da exigência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos empregados que não tenham natureza salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. AGA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:280 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental Data da Decisão 05/10/2010 Data da Publicação 22/10/2010 Na hipótese dos autos, contudo, formula autora pedido de tutela antecipada que a autorize a depositar judicialmente esses valores discutidos. Ocorre que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3a. Região é desnecessária qualquer autorização judicial para que a parte interessada obtenha, mediante o depósito judicial dos valores discutidos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente. É o que dispõem os artigos 205 e 206 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3a. Região, verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. (destaquei) Assim, nos termos em que foi formulado o pedido de tutela antecipada, tenho-o por prejudicado, podendo a parte

autora, se o caso, proceder ao depósito dos valores que entende não devam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91, por não ostentarem natureza salarial. As demais matérias ventiladas na inicial e contestação serão analisadas quando do julgamento do mérito do pedido. Manifeste-se a autora sobre a prejudicial de mérito levantada pela ré. Após, considerando que a matéria não depende de instrução probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000293-20.2010.403.6007 - OLGA NUNES ROSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2010, às 13:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000300-12.2010.403.6007 - CARMEN HOSOKAWA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2010, às 15:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000302-79.2010.403.6007 - JOSE DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2010, às 14:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000306-19.2010.403.6007 - BENEDICTA FRANCISCA DE OLIVEIRA(MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2010, às 10:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000308-86.2010.403.6007 - BENEDITO JOSE SEVERINO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2010, às 14:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000314-93.2010.403.6007 - SEBASTIAO ANTONIO JERONIMO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2010, às 13:30 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000327-92.2010.403.6007 - DULCE MATEUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2010, às 14:30 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante

para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000328-77.2010.403.6007 - JOSE AIRTON DE ARRUDA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2010, às 15:30 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000329-62.2010.403.6007 - MARIA EUZENIR DOS REIS(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando, o descadastramento do perito médico nomeado nestes autos, nomeio, em substituição o dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na secretaria, para cumprir o encargo. Quesitos do juízo às fls. 62/63 e quesitos do INSS às fls. 66. As demais disposições da decisão de fls. 62/64, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-47.2010.403.6007 - JOAO SYDNEY ESTECHE(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

0000331-32.2010.403.6007 - MARCELO MIGLIAVACCA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Considerando que o órgão responsável pela defesa da União no presente feito é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão da alegação de prescrição argüida pela parte ré. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000334-84.2010.403.6007 - ALOR ANEZIO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2010, às 15:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000335-69.2010.403.6007 - HERMES CARLOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2010, às 16:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000338-24.2010.403.6007 - MARILZA TOMASIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2010, às 14:30 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000344-31.2010.403.6007 - DOLORES DE SOUZA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2010, às 15:30 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000356-45.2010.403.6007 - MARIA BENILZA DE ARAUJO(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2010, às 13:30 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000372-96.2010.403.6007 - JURACI BARBOSA DOS SANTOS(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2010, às 09:30 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000392-87.2010.403.6007 - IVANIR DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2010, às 09:30 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000435-24.2010.403.6007 - MARIA DO SOCORRO DOS REIS(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2010, às 13:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000442-16.2010.403.6007 - ANELIA RODRIGUES SORIANO(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2010, às 10:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000504-56.2010.403.6007 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

0000505-41.2010.403.6007 - DORES REGINA DA SILVA GONCALVES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

0000507-11.2010.403.6007 - ANTONIO PEREIRA DE FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

0000508-93.2010.403.6007 - ERVANDIL ROBAINA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

0000510-63.2010.403.6007 - MARIA LOURDES LOPES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

0000522-77.2010.403.6007 - ORLANDO RONDON FLORES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

0000523-62.2010.403.6007 - MARIA AURORA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

0000524-47.2010.403.6007 - CONCEICAO ROMUALDO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000407-27.2008.403.6007 (2008.60.07.000407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-14.2005.403.6007 (2005.60.07.000738-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X FRANCISCA MARIA DE ALENCAR (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000237-84.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-89.2010.403.6007) GEREMIAS VENANCIO NETO (MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30/11/2010, às 15h20. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos. Ao representante legal da CEF cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, com apresentação de proposta similar às que têm sido feitas em outros processos instruídos nos diversos mutirões em tramitação pela Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000366-89.2010.403.6007 (2007.60.07.000423-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-15.2007.403.6007 (2007.60.07.000423-1)) TRANSPORTADORA E COMERCIO DE ROUPAS LUNA LTDA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA (MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ

EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30/11/2010, às 16h00. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos. Ao representante legal da CEF cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, com apresentação de proposta similar às que têm sido feitas em outros processos instruídos nos diversos mutirões em tramitação pela Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000466-44.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-79.2010.403.6007) LUIZ BEREZA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30/11/2010, às 14h40. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos. Ao representante legal da CEF cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, com apresentação de proposta similar às que têm sido feitas em outros processos instruídos nos diversos mutirões em tramitação pela Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000513-18.2010.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos em decisão. CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE, em sede de tutela antecipada, nos autos de embargos à execução, que move em face da Caixa Econômica Federal, requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de não ser responsável por dívida contraída pela empresa Auto Posto Vigilante Ltda, sociedade da qual se retirou em 11/11/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 18/25. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a autora requer a concessão de tutela específica para retirar o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da discussão da dívida em juízo, alegando que necessita desta medida para dar continuidade a compras no crediário. Ocorre que, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar que a autora não é responsável pela dívida objeto da execução. Ademais, o documento de fl. 25 indica outras duas inserções do nome da autora no órgão de proteção ao crédito (SERASA) por dívidas diversas da que está sendo objeto de execução pela embargada, afastando assim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. PA 2,10 Assim, o pedido, em sede de tutela antecipada, não merece prosperar, já que não há nos autos discussão plausível a desconstituir, nesse momento, a dívida que levou à inclusão da autora nos órgãos responsáveis pelo cadastro de informações de créditos não quitados. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e a ausência de declaração de pobreza, concedo o prazo de 5 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena da extinção do processo. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 470 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão aos autos de execução n. 0000386-17.2009.403.6007. Intimem-se.

0000519-25.2010.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos em decisão. CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE, em sede de tutela antecipada, nos autos de embargos à execução, que move em face da Caixa Econômica Federal, requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de não ser responsável por dívida contraída pela empresa Auto Posto Vigilante Ltda, sociedade da qual se retirou em 11/11/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 19/26. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a autora requer a concessão de tutela específica para retirar o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da discussão da dívida em juízo, alegando que necessita desta medida para dar continuidade a compras no crediário. Ocorre que, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar que a autora não é responsável pela dívida objeto da execução. Ademais, o documento de fl. 26 indica outras duas inserções do nome da autora no órgão de proteção ao crédito (SERASA) por dívidas diversas da que está sendo objeto de execução pela embargada, afastando assim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. PA 2,10 Assim, o pedido, em sede de tutela antecipada, não merece prosperar, já que não há nos autos discussão plausível a desconstituir, nesse momento, a dívida que levou à inclusão da autora nos órgãos responsáveis pelo cadastro de informações de créditos não quitados. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e a ausência de declaração de pobreza, concedo o prazo de 5 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena da extinção do processo. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 470 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão aos autos de execução n. 0000387-02.2009.403.6007. Intimem-se.

0000521-92.2010.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos em decisão. MANOEL MARCELINO DE ANDRADE, em sede de tutela antecipada, nos autos de embargos à execução, que move em face da Caixa Econômica Federal, requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de não ser responsável por dívida contraída pela empresa Auto Posto Vigilante Ltda, sociedade da qual se retirou em 27/02/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 18/25. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, o autor requer a concessão de tutela específica para retirar o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da discussão da dívida em juízo, alegando que necessita desta medida para dar continuidade a compras no crediário. Ocorre que, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar que o autor não é responsável pela dívida objeto da execução. Ademais, não há prova nos autos de que o nome do autor esteja inserido no órgão de proteção ao crédito (SERASA), afastando assim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e a ausência de declaração de pobreza, concedo o prazo de 5 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena da extinção do processo. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 470 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão aos autos de execução n. 0000386-17.2009.403.6007. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000598-38.2009.403.6007 (2009.60.07.000598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8)) SALETE DA SILVA CAMERA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Fls. 131/137: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, alegando, em resumo, a existência de contradição e erro material. Visa, ainda, ao prequestionamento da matéria. Pede sejam acolhidos os embargos com efeitos infringentes para que os embargados sejam condenados no pagamento das custas e honorários, em face do princípio da causalidade. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que preenchidos seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, lhes nego provimento. Explico. As supostas contradições e o alegado erro material que a embargante aponta, em verdade, são as razões do meu convencimento quanto ao aperfeiçoamento da sucumbência recíproca em sede de embargos. Embora a embargante alegue que em nenhum momento pediu a extinção da hipoteca (fls. 134), na inicial dos embargos essa questão foi apresentada na causa de pedir, quando alegou que ocorreu o Instituto da Novação, desaparecendo a sua responsabilidade perante o Banco do Brasil, e consequentemente, extinguindo a Hipoteca com relação a embargante nos exatos termos no art. 360, III e 364, segunda figura, ambos do Código de Processo Civil (fls. 06) A mesma questão voltou a ser ventilada pela embargante em sua réplica, na qual pontua ser ela matéria debatida nos embargos: Assim, indiscutível fora a novação subjetiva, por conta da mudança do credor da obrigação, o que, via de consequência, fez desaparecer a responsabilidade da Embargante perante o Banco do Brasil, e que, consequentemente, ocasiona a extinção da hipoteca debatida na via dos presentes Embargos de Terceiro (fls. 101). (grifei) Apenas aponto esses dois pontos para, embora não fosse preciso, explicitar as razões do meu convencimento, já devidamente motivado na sentença embargada. Dessa forma, tendo os embargos de terceiro sido apresentados com dois fundamentos e sendo acolhidos em relação apenas a um deles, o que levou ao reconhecimento da procedência

parcial do pedido (fls. 120v), convenci-me da hipótese de sucumbência recíproca. Essa minha posição pode até ser revista em grau de recurso. Mas para isso a embargante precisa se valer da via adequada. Assim, nego provimento aos embargos. PRIC.

EXECUCAO FISCAL

0000609-09.2005.403.6007 (2005.60.07.000609-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GERALDO MOCHI(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

F. 471 : defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

0000610-91.2005.403.6007 (2005.60.07.000610-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E CIA. LTDA - FARMACIA LAURA VICUNHA(MS007316 - EDILSON MAGRO)

F. 345 : defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

0000658-50.2005.403.6007 (2005.60.07.000658-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

F. 204 : defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

0000673-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000673-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS X ANTONIO VIANEI SCHMITT X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTO TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Defiro o pedido de f. 367 para suspensão dos autos. Fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000697-47.2005.403.6007 (2005.60.07.000697-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALBERTO CUSTODIO DIAS ME(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS)

Defiro o pedido de f. 163 para suspensão dos autos. Fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000823-97.2005.403.6007 (2005.60.07.000823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINO FERNANDES CARNEIRO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA)

Defiro o pedido de f. 179, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000847-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000847-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X COXIM DIESEL LTDA X VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA X ELIZABETH MACHADO ACOSTA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

F. 588 : defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000509-78.2010.403.6007 - KLEBERSON LUCIANO CHAVES DOS SANTOS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Vistos. Tratando-se de Mandado de Segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. No caso em exame, a autoridade impetrada está sediada no município de Campo Grande/MS, conforme se depreende da inicial, motivo pelo qual impõe-se a remessa dos autos para redistribuição em uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária. Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte impetrante.

0000511-48.2010.403.6007 - WAGNER ANTONIASSI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tratando-se de Mandado de Segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se

encontra sediada a autoridade apontada como coatora. No caso em exame, a autoridade impetrada está sediada no município de Campo Grande/MS, conforme informado na inicial e no documento de fl. 72, motivo pelo qual impõe-se a remessa dos autos para redistribuição em uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária. Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte impetrante.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000542-73.2007.403.6007 (2007.60.07.000542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE SILVA SALTAO
Trata-se de medida cautelar de protesto proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Silva Saltão, por meio da qual pleiteia a interrupção do prazo prescricional relativo a crédito oriundo de contrato hipotecário. Frustrada a citação do réu (fls. 125), a autora solicitou a homologação do seu pedido de desistência da ação (fl. 130). É o relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente, e sem resolução de mérito, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-56.2009.403.6007 (2009.60.07.000267-0) - ELIAS FRANCISCO LUIS (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30/11/2010, às 14h00. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.